



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2014 – São Paulo, quinta-feira, 27 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que os créditos dos autores já foram requisitados e encontram-se bloqueados por determinação do juízo, pois superiores aos valores corretos, oficie-se ao Tribunal para liberação dos créditos de Jener Rezende, Maria Angélica de Castilho Cesário e Maurício Antônio Mantello, nos limites fixados na planilha de fl. 1519 e, o excedente seja devolvido aos cofres da União. Se necessário, enviar os autos à Contadoria para atualização de cálculos.Fl. 1532: Se em termos, oficie-se também ao Tribunal nos moldes acima, para pagamento do crédito do autor Luiz Eiji Onohara, conforme cálculos de fl. 1424.OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, COM VISTAS AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO PRIMEIRO AOS AUTORES E DEPOIS A RÉU.

Expediente Nº 4938

INQUERITO POLICIAL

0001608-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

GLEISON REIS DE MACEDO, preso em flagrante em 08/09/2014, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 33, caput, e. artigo

40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0120/2014-DPF Araçatuba SP. Procuração juntada à fl. 92. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 121. Denúncia à fl. 124. Decisão que determinou a notificação do réu, bem como intimação do defensor constituído para oferecimento de defesa preliminar - fl. 126/127. Defesa preliminar via fax - fl. 149/173. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a defesa preliminar (fls. 149/173) o defensor constituído alega inocência do acusado, tendo em vista que não houve dolo, pois o delito foi praticado mediante coação pelo verdadeiro proprietário do entorpecente, que o abalou emocionalmente. Ressalta ainda que a ausência de dolo fica demonstrada pela sua vida pregressa, sem antecedentes. Requer ainda a inépcia da denúncia, no tocante à qualificadora do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, posto que a única prova da transnacionalidade, baseia-se apenas no seu depoimento em sede policial, colhido de forma abusiva, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual. Aduz, finalmente, pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares para responder ao processo em liberdade e dar início a tratamento médico psiquiátrico. Juntou comprovante de residência. Arrolou testemunhas de defesa. Sem embargos a manifestação da defesa, por entender que estão presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 124. O mérito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa impetrada pelo acusado de modo a que possa exercer o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado nos termos dos artigos 33, caput e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo oculto nos estepes do veículo caminhão Mercedes-Benz, modelo L1113, placa GKO-0656/Corumbá/MS, aproximadamente 31 kg da substância entorpecente cocaína que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, determino a realização da audiência de instrução neste Juízo. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 17 de Dezembro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem na Comarca de Arujá/SP, expeça-se carta precatória para sua oitiva, devendo ser requisitada a presença do réu, se eventualmente, ainda encontrar-se preso, a ser realizada em data posterior a da audiência supra. Indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória por não vislumbrar nenhuma alteração dos fatos de modo a revogar o decreto que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar responsável solicitando-se a necessária escolta do réu preso para comparecimento no dia designado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Rosa Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.426.288-7 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida (30/06/2007). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42). Laudo médico pericial acostado às fls. 65/66. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/69 sem preliminares. No mérito, sustentou que

a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. As partes tiveram ciência do laudo pericial, ocasião em que a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/07/2007 e o pagamento de 90% dos valores atrasados, descontando-se os meses em que a autora verteu contribuições (fls. 78/84). A parte autora recusou a proposta ressaltando que não deve incidir qualquer desconto nos valores atrasados uma vez que somente contribuiu porque a autarquia lhe negou o benefício ora vindicado (fls. 88/93). Documentos foram juntados às fls. 95/98, 108/117, 127/132, 134/141, 211/421, 430/444. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de Insuficiência coronariana por arteriosclerose (I25.1), hipertensão arterial (I10), diabetes mellitus tipo II (E 11.9), hipotireoidismo (E.03.9), doença degenerativa da coluna vertebral (M 47.9), diarreia crônica com incontinência (K52.9) e transtorno psiquiátrico (F45), de caráter crônico, sem possibilidade de cura ou recuperação. Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o labor e vida independente desde 2006. Comprovada a incapacidade laborativa, cabe verificar se nesse tempo a requerente preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em análise às informações constantes do CNIS anexado a esta, denota-se que a autora ingressou no RGPS em 01/2002, como contribuinte facultativo e permaneceu vertendo contribuições previdenciárias até os dias atuais, razão pela qual os requisitos da qualidade de segurado e carência restaram preenchidos. Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, cabível a aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 570.426.288-7 (30/06/2007), eis que presentes os demais requisitos necessários. Por fim, quanto ao pagamento dos valores a título de atrasados, ressalto que não poderão ser descontados os períodos em que a autora efetuou contribuições previdenciárias como facultativa e/ou contribuinte individual, uma vez que não restou demonstrado que ela tenha laborado após a constatação da aludida incapacidade em 2006, pelo contrário, há informações de que teria parado de trabalhar em virtude das diversas patologias existentes, do que se conclui que as contribuições foram efetivadas com único intuito de manter a sua qualidade de segurada. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 01/07/2007. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros

de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Rosa Leite (CPF nº 040.211.618-64) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ofício apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, à fl. 277, o qual informa que a sentença acostada às fls. 268/271, possui Datas de Início do Benefício (DIB) distintas, constatadas nas fls. 270 (DIB: 01/10/2010) e 271 (DIB: 08/12/2009). Solicita a confirmação dos parâmetros apontados para a implantação do benefício concedido. Decido. 2. Ante o exposto, considerando a existência de erro material constante do tópico síntese de fl. 271, relativamente à data de início do benefício, RETIFICO de ofício a sentença para fixar a DIB em 01/10/2010. Desta forma: Nome do(a) beneficiário(a): ALBERTINO DE AMORIN Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000059-31.2012.403.6116 - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Jaime Barbosa em face da Caixa Econômica Federal- CEF objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que recebeu restituição do imposto pago no valor de R\$ 2.076,64, depositado em sua conta no dia 14/07/2009, e que no dia 29/07/2009 foi realizado um saque por meio de cartão e junto ao caixa presencial, necessitando da identificação e assinatura do correntista, no valor de R\$ 2.077,00. Afirma o requerente que nunca efetuou tal saque, pois teria tomado conhecimento da restituição do imposto somente no fim do ano de 2011, ao se encontrar com o advogado que atuou em sua causa trabalhista. Nessa esteira, compareceu à agência da requerida a fim de solicitar um extrato de sua conta do ano de 2009 e, para sua surpresa, percebeu que o valor havia sido sacado sem o seu conhecimento. Alega estar certo da clonagem de seu cartão e que sua assinatura foi falsificada no ato do saque, além da responsabilidade da instituição ré, uma vez que deveria ter solicitado a devida identificação do indivíduo que realizou a operação. Requer a condenação da ré em indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.077,00 (vinte mil e setenta e sete reais) e de danos materiais no valor de R\$ 2.077,00 (dois mil e setenta e sete reais). À inicial juntou documentos (fls. 20/27). A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judicial gratuita, a prioridade de tramitação do feito e a citação da ré. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 36/42) sem preliminares. No mérito, sustentou que há provas de que o autor realizou o saque. Alega também que não há nos autos documentos que comprovem a sua conduta culposa, o prejuízo moral e material sofrido pelo autor e a relação de causalidade entre ambos. Requereu a improcedência dos pedidos. O feito foi saneado pela decisão de fl. 55, na qual foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica e facultou-se às partes a formulação de quesitos. Ademais, determinou a intimação da CEF para juntar aos autos documentos a fim de viabilizar a produção de provas. Laudo pericial acostado às fls. 101/105. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 2.077,00 (dois mil reais e setenta e sete centavos), visando por fim ao litígio, mas o autor impugnou a proposta (fls. 115/117). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A indenização por dano material ou moral está

assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3º artigo, no 2º parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No presente caso, o autor afirma que o saque efetuado em sua conta, em 29/07/2009, se trata de fraude, por não ter sido efetuado por ele. Embora tenham decorrido dois anos entre a data de tal saque e o questionamento do autor, que requereu cópias do extrato em dezembro de 2011 (fl. 25) e ingressou com esta ação em janeiro de 2012, trata-se de saque mediante assinatura do cliente (fl. 24), portanto com plena possibilidade de verificação da autenticidade desta na data em que questionado. A CAIXA foi intimada a apresentar o comprovante de saque original, para fins de perícia grafotécnica (fl. 55), porém apresentou apenas cópia, sob a justificativa de que o original já havia sido expurgado (fls. 56/58). Realizada perícia com base na cópia apresentada, o perito conclui que a cópia apresentada não possui qualidade suficiente para confronto grafoscópico (fl. 104). E a própria CAIXA peticionou juntando manifestação de seu assistente técnico concluindo pela impossibilidade de se concluir pela autenticidade da assinatura (fl. 110). Assim, incumbindo à CAIXA comprovar a regularidade do saque efetuado na conta do autor, ônus do qual ela não se desincumbiu, é de rigor o acolhimento do pedido do autor, devendo ser indenizado em relação ao valor total sacado de sua conta. O valor a ser indenizado é de R\$ 2.077,00, devidamente atualizado pelo IPCA-e, desde o saque (07/2009) até a citação (04/2012), e em seguida pela variação da Selic, a título de atualização e juros de mora. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que teve a credibilidade sua e de sua família afastada, assim como restando a sensação de impotência e insegurança, tendo que lutar para conseguir rever o seu numerário, inclusive pela posição da própria CAIXA, que não confiou na lisura do próprio autor, sendo que em nenhum momento lhe apresentou a comprovação dos autores das operações que lesaram sua conta. Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA-CORRENTE. REVISÃO DE VALOR. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na decisão

agravada, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - Notas: Indenização por dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (EDel no AgRg no Ag 1068211, 4T, STJ, de 01/09/11, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) Assim, reconheço a existência de dano moral puramente subjetivo, pela dor e sofrimento que foram impostos ao autor. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, e tendo havido apenas dano moral subjetivo, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde a citação, por decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a pagar ao autor: i) a quantia de R\$ 2.077,00 (dois mil e setenta e sete reais), a título de danos materiais, com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (07/2009) até o mês a citação e juros de mora desde a citação (04/2012), aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP; ii) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic. As parcelas alcançam hoje: danos materiais de R\$ 2.934,94 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (07/2009) até o mês a citação (16,235%) e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (21,57%); e danos morais de R\$ 6.078,50 (seis mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 21,57%, desde a citação (04/2012), aplicando-se a taxa Selic. Total nesta data: R\$ 9.013,44 (nove mil e treze reais e quarenta e quatro centavos). A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, havendo o cumprimento voluntário, expeça-se o necessário para o levantamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da do requerimento administrativo ocorrido em 11/10/12. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser idosa e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/30). Determinou-se a citação e realização de constatação social (fl. 33). O MPF se manifestou à fl. 36. Auto de constatação juntado às fls. 38/47, complementado às fls. 71/73. O INSS foi citado (fl. 48) e apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência em virtude da renda familiar extrapolar o limite legal (fls. 49/60). As partes se manifestaram (fls. 65/67, 75 e 116/121). O MPF opinou pela procedência (fls. 123/125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 22 e 29. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. fls. 38/47, complementado às fls. 71/73, revela que o núcleo familiar da autora é constituído por 4 pessoas: ela, seu esposo Mauro Rodrigues, e seus filhos Airton Rodrigues, nascido em 1966 e Daniel Rodrigues Conceição, nascido em 1979. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes

da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 668,00 (salário mínimo - fl. 104) e de valor não especificado e esporádico recebido pelo filho Daniel, que gasta com bebida alcoólica, segundo constou. Assim, reputo que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 29), deva recair na data da juntada aos autos da complementação do auto de constatação (23/07/14 - fl. 71), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 38/47 e 71/73. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 23/07/14. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Martins de Araujo Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 23/07/14 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/14 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000607-22.2013.403.6116 - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO (SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Pasquala Caporuscio Di Ramo ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) retroativa ao pedido administrativo protocolizado em 20/06/2006, e a reparação de danos morais. A peça inaugural juntou documentos (fls. 15/79). A decisão de fls. 82/83 indeferiu a antecipação de tutela, concedeu a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 90/95 sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem o exercício de atividades rurícolas no período afirmado antes de preenchido o requisito etário ou da data do primeiro requerimento. Além disso, também alegou que não houve preenchimento do requisito de regime de economia familiar, uma vez que sua propriedade rural ultrapassava 4 (quatro) módulos fiscais, aspecto não enquadrado no regime. Também alegou que os dados extraídos do CNIS de seu marido, Giovanni Di Ramo, demonstraram que a partir de 1971, ele passou a atuar como motorista autônomo. O instituto também informou que não há provas dos pagamentos das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, em virtude de divergências de valores entre o carnê apresentado pela autora e as informações do CNIS pelo NIT 1.099.831.859-8, indicando que o carnê não corresponde às contribuições daquele NIT. Por fim, trouxe o documento de identificação da autora na Previdência Social (fl. 96), no qual consta outro número de NIT (1.137.883.763-5). Requereu a improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 96/564. Réplica às fls. 569/575. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 617 e verso, na qual foi deferida a produção de prova oral e designada audiência. Em audiência, realizada em 10 de junho de 2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 626/628). Na mesma ocasião, houve a deliberação pela oitiva do Sr. Carlos Silva Rocha, como testemunha do Juízo, e designado dia 09/09/2014 para o depoimento. Na data aprazada foi tomado o depoimento do Sr. Carlos Silva Rocha. Na mesma ocasião o advogado da autora, a título de alegações finais reiterou os termos da inicial. Em

seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O pleito da autora é de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/06/2006. Dessa forma, a análise dos requisitos deve se reportar a esta data.

2.1- Da Aposentadoria Por Idade Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Antes da edição da Lei n.º 10.666/2003, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, além da carência mínima e a idade de 60 anos (para as mulheres), exigia-se também outro requisito legal: a qualidade de segurado e a concomitância dos requisitos. Com a vigência da Lei n.º 10.666/2003, no 1 de seu 3 artigo, a condição de segurado e a concomitância dos requisitos deixaram de ser exigidos. Confira-se: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Somente após a vigência dessa lei é que a qualidade de segurado, verificada na data do preenchimento dos requisitos carência e idade, deixou de ser exigida e mesmo assim somente quando o segurado tiver completado a carência mínima legal. E a carência será aquela exigida no ano em que completar o requisito etário. Com essas observações, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado: a) se possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) e se preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois a requerente tem idade superior a 60 (sessenta) anos, completados em 11 de outubro de 1991, conforme documento de fl. 16. Resta saber se ela cumpriu o tempo de carência mínimo necessário. No caso concreto, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 60 (sessenta) contribuições, conforme a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Em análise aos dados presentes no primeiro requerimento administrativo (fl. 57), formulado em 25/10/1994, constata-se que além da atividade como produtora rural de 01/01/1988 a 25/10/1994, a autora também contribuiu como ajudante de costureira nos períodos de 01/11/1954 e 30/11/1955 e 06/11/1956 e 20/12/1957. Portanto, de acordo com a simulação anexada acima, a soma dos períodos de atividade, com base nas informações supracitadas, permite concluir que a requerente contava com 9 (nove) anos e 10 (dez) dias de período contribuído. Desta forma, verifica-se que a autora possui, aproximadamente, 108 (cento e oito) contribuições, completando, assim, o requisito da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. É de suma importância esclarecer que para a simulação supracitada, não foram utilizados os dados que continham o NIT n 1.099.831.859-8. Portanto, reconheço a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2.2- Da Prescrição No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado já que é caso de procedência da ação.

2.3- Do Dano Material A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, é importante observar que a indenização por dano moral ou material exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Dessa forma, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Para isso, cabe a parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os elementos de prova indispensáveis para a comprovação do alegado dano. A propósito, o fato de o INSS ter sugerido o encaminhamento do processo administrativo do requerimento do benefício à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, caracteriza exercício regular de direito, incapaz de gerar responsabilidade. Em princípio, tanto a absolvição por inexistência do fato, autoria diversa ou insuficiência de provas, por si só, não cria para aquele que foi acusado da prática de ilícito penal direito à indenização só pela instauração do procedimento. Segundo o escólio de Rui Stocco, Para que a ofensa moral indenizável se concretize exige-se, além do ataque à imagem, ao bom conceito, à personalidade, a causação do abalo de crédito ou dor intensa, a reprovabilidade do ato (grifei), de modo a se converter em denúncia caluniosa. (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: 1999, ed. RT, 4ª ed., p. 677). Destarte, para que se viabilize o pedido de reparação, fundado na instauração de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma irresponsável ou maliciosa, injusta e despropositada, com reflexos na vida pessoal da autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. In casu, a autora alega que o indeferimento do requerimento administrativo requerido em 2006 foi-lhe negado pela autarquia ré por apresentar comprovantes de recolhimentos de contribuições sem a devida identificação. Entretanto, da análise da prova documental produzida, conclui-se que o indeferimento do benefício se deu pelo não preenchimento do número mínimo de contribuições necessárias, não sendo cabível responsabilizar o INSS pela sua negativa. Além disso, nas fls. 75/77, verifica-se que o pedido de

arquivamento do inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal foi acolhido, em virtude da não demonstração de lesão ao bem protegido pela norma penal, bem como de qualquer prejuízo à autarquia previdenciária. Desta forma, não vislumbro a presença de nenhum dano de caráter moral passível de reparação.

2.4- Da Titularidade do NIT nº 1.099.831.859-8 A respeito da titularidade do NIT nº 1.099.831.859-8 e a validade das contribuições a ele vinculadas, não é possível atribuí-las à autora, uma vez que de acordo com as cópias dos carnês acostadas nas fls. 153/178 - estando os carnês de recolhimentos sem capa, na qual continha o nome do contribuinte -, não é possível a identificação do seu titular. Além disso, segundo as cópias dos documentos e apurações apresentados pelo requerido às fls. 190/193, especialmente à fl. 192, percebe-se que o referido NIT possuía originalmente um cadastro indeterminado, onde não consta qualquer elemento permita concluir pertencer à autora, inclusive o campo sexo, consta como masculino, reforçando esta conclusão. Ademais, pelas cópias dos documentos do primeiro requerimento administrativo trazidas com a inicial (fls. 58/68), verifica-se que em 25/10/1994 a autora já estava cadastrada perante o INSS, com o NIT de número 1.137.883.763-5. Assim, não é possível atribuir à autora a titularidade das guias acostadas, nem tampouco validar as contribuições efetuadas no NIT nº 1.099.831.859-0 em seu favor. Nessa esteira, agiu corretamente a autarquia ré ao negar o requerimento realizado em 2006, não podendo ser responsabilizada pela inadequada apresentação dos documentos pela autora.

3- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial no dia 23/04/2008, já respeitado o prazo da prescrição, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Diante da ínfima sucumbência da autora, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez quinquenal as prestações vencidas desde a data de início do benefício estabelecida nesta decisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO

PEDRO LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/09/2012), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 45/109). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 112), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/117, sem preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 118 deu o feito por saneado e indeferiu a realização de prova pericial; ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos. A parte autora juntou, às fls. 120/139, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento

interposto. Ante o desfecho do agravo de instrumento (fls. 146/148), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 24/10/1988 a 01/08/1995, na Duratex S/A; de 08/02/1996 a 14/06/2007, na Açucareira Quatá S/A; e de 07/08/2007 a 01/09/2012, na Destilaria Paraguaçu Ltda. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e/ou no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Formulário de fl. 52, o Laudo técnico pericial de fls. 53/54 e os PPPs de fls. 55/62. O Formulário de fl. 52 refere-se ao período de 24/10/1988 a 01/08/1995, e menciona, como agente nocivo, Poeira Mineral (Sílica Livre Cristalizada). Tal documento informa, ainda, que O segurado na execução de suas atividades laborais, ficava exposto de modo intermitente aos processos de manipulação de peças sanitárias na fase crua, confeccionadas com massa de barbotina que contém partículas de Sílica em sua composição básica e que a empresa fornece gratuitamente, treina e obriga o uso de Equipamentos de Proteção Individual, que protege o empregado contra a exposição de partículas

de sílica (grifei). Estas informações também são encontradas no Laudo técnico pericial de fls. 53/54. Desse modo, não sendo comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo supracitado, deixo de reconhecer como especiais as atividades exercidas no período 24/10/1988 a 01/08/1995. O PPP de fls. 55/56, atinente a 08/02/1996 a 14/06/2007, na Seção de Registros Ambientais, atesta exposição a ruído de 77,9 a 88,1 dB(A), de modo habitual e permanente, e utilização de EPI eficaz. Já o PPP de fls. 57/59 registra ruído de 80,00 a 86,00 dB(A) para o lapso de 07/08/2007 a 31/01/2010 e, por último, o PPP de fls. 60/62, que indica ruído de 84,700 dB(A) para o intervalo de 01/02/2010 a 31/05/2012, ambos com menção de uso de EPI eficaz - que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância (...) (fl. 62). Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, verifico que, somente no intervalo de 08/02/1996 a 04/03/1997, foi ultrapassado o limite de tolerância que caracteriza a atividade em condições especiais. Portanto, reconheço tal período como insalubre, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão da informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE

664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, com o cômputo dos períodos de atividade comum e da atividade insalubre ora reconhecida, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 17/09/2012 (fls. 48/49), totaliza 29 anos, 01 mês e 29 dias, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria, somente à averbação do período ora reconhecido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição; ii) DECLARO o tempo de contribuição total do autor de 29 anos, 01 mês e 29 dias, até 17/09/2012; iii) DECLARO o período de 08/02/1996 a 04/03/1997, conforme planilha acima, como de exercício de atividade insalubre, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser averbado no CNIS. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000864-47.2013.403.6116 Nome do segurado: Pedro Lima de Oliveira Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 08/02/1996 a 04/03/1997.

0001116-50.2013.403.6116 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Quitéria dos Santos Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 536.850.338-1, cessado em 08/04/2010, e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 528), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 543/558. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 561/564 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 571/572, 573/577 e 578/583. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada

no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de gonartrose que lhe causa dores. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que a autora realizou artroplastia total do joelho, em 14/07/2009, e tal procedimento cirúrgico tem o objetivo de aliviar a dor, corrigir deformidades e permitir arco de movimento funcional, mantendo a estabilidade e a função do joelho para atividades cotidianas. No entanto, explicou que com o uso, atividade excessiva e excesso de peso, tais próteses desenvolvem algum tipo de desgaste que podem ocasionar um afrouxamento precoce e retornar a dor. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo a médica informou que a autora apresenta limitação para permanecer em pé, podendo o fazer somente por curto espaço de tempo (quesito c.1.1.), não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé (quesito c.1.4), no entanto, concluiu que a autora encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais (trabalhadora rural, empregada doméstica e cabeleireira), apresentando, tão somente, incapacidade parcial e permanente para trabalhos que exijam esforços físicos. Todavia, em análise ao contexto fático ora apresentado, denota-se que a autora vinha desempenhando a função de cabeleireira, atividade incompatível com o seu quadro atual, uma vez que exige a permanência de longos períodos em pé. Sendo assim, possível a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a requerente, atualmente com 62 anos de idade, pouca instrução (ensino fundamental incompleto), somente exerceu as atividades de trabalhadora rural, empregada doméstica e cabeleireira, dificilmente conseguirá reabilitar-se para atividades capazes de garantir o seu sustento que não lhe exijam esforços físicos e não lhe sobrecarregue o joelho. Ademais, considerando que o benefício de nº 536.850.338-1 foi concedido à autora pela mesma patologia ora constatada (CID M17 - GONARTROSE - artrose do joelho), o seu restabelecimento é medida de rigor uma vez que comprovada a patologia e incapacidade desde a sua cessação indevida (08/04/2010). Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado. Anoto, por fim, que o benefício de auxílio-doença deverá em convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta decisão, eis que somente aqui restou demonstrada a total inaptidão para o retorno a todo e qualquer trabalho. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 536.850.338-1 em favor da parte autora, a partir de 09/04/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir desta data. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a

credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Maria Quitéria dos Santos Lima (CPF nº 815.566.408-20) Espécie de benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença NB 536.850.338-1 a partir de 09/04/2010 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data da sentença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): A mesma Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001262-91.2013.403.6116 - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Aparecido Pinheiro Ribeiro ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal (CEF), Banco Bradesco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando anulação de débito e a indenização por danos morais e materiais, em decorrência de descontos indevidos efetuados no valor do seu benefício. Alega o autor que em maio de 2013, ao realizar a retirada de sua aposentadoria no Bradesco, reparou um desconto no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) do qual não sabia o motivo. Ao indagar o banco, foi informado que tratava-se de dois empréstimos consignados cedidos pela agência da Caixa Econômica Federal em Santos/ SP nos valores de R\$ 19.181,90 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e noventa centavos) e R\$ 3.190,96 (três mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ambos com o prazo de 60 meses, com prestações de R\$ 553,64 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 91,55 (noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Continua dizendo que nunca esteve em Santos e nem parentes ou conhecidos possui na cidade, além de nunca ter perdido ou extraviado algum documento. Ademais, alega que compareceu à Agência da Caixa na cidade de Rancharia para tentar o imediato cancelamento dos empréstimos, mas lá foi notificado que teriam que enviar a documentação necessária para Santos para o efetivo cancelamento. Requer a condenação dos réus ao pagamento no valor de 200 salários mínimos a título de danos morais e R\$ 2.576,68 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) por danos materiais relativos aos descontos efetuados. A inicial juntos procuração e documentos na fls. 19/42. A decisão de fls. 44/45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e, aproveitando-se da ocasião, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação dos réus e intimou-os para juntar documentos importantes para análise da lide. Contestando as fls. 51/94, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de pagamento à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) englobando encargos e demais acessórios. Além disso, ressaltou que o caso já foi resolvido na esfera administrativa com o estorno dos empréstimos, a devolução dos valores descontados (fls. 91/94) e com a exclusão de possíveis restrições cadastrais. Sustentou que também foi vítima do ocorrido, uma vez que o indivíduo que contratou os empréstimos compareceu ao banco com documentos aparentemente legítimos e, mesmo com todas as cautelas tomadas, não foi possível reconhecer a fraude. Alegou também a culpa do autor por não tomar o devido cuidado com seus documentos originais. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 97/130, o Banco Bradesco S/A ofereceu sua contestação, suscitando, inicialmente, a ilegitimidade passiva na demanda. Sustentou que a conta que o autor possui junto ao banco foi disponibilizada apenas para ele receber o valor correspondente ao seu benefício previdenciário, ou seja, o réu não realiza ou interfere em possíveis alterações ou descontos, operações estas realizadas de forma eletrônica pelo INSS a mando da Caixa Econômica Federal, não havendo o que se falar de sua responsabilidade ao suposto dano sofrido pelo requerente. Requereu, também, a improcedência do pedido inicial. O Instituto Previdenciário apresentou sua defesa (fls. 132/139 verso) também suscitando sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda. Contestando, informou que inexistente nexos de causalidade entre a autarquia e o dano causado pelo autor, pois, os empréstimos são compactuados apenas entre aposentados e as instituições financeiras conveniadas, assim como os valores que serão descontados de seus benefícios. Sendo assim, não há nenhuma responsabilidade sua enquadrada nesse sentido. Requereu a improcedência do pedido. Em sua manifestação (fls. 144/175), o postulante impugnou a proposta de acordo da fl. 51, visto que os valores retirados de sua conta ultrapassam o valor proposto e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam

dos autos. Relatei. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus Banco Bradesco S/A e INSS. Inicialmente, a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, no que diz respeito a empréstimos consignados firmados entre pensionistas e instituições financeiras conveniadas, se limita a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e o seu respectivo repasse à instituição consignatária contratada, não respondendo pela utilização errônea dos dados cadastrais dos pensionistas pelas agências financeiras. Ademais, de acordo com a carta de concessão de benefício acostada aos autos (fl. 23), verifica-se o Banco Bradesco S/A como a agência bancária designada para o repasse do benefício previdenciário ao autor. Logo, se há repasse de valores por suposto empréstimo consignado, como explicitado acima, o Banco Bradesco, neste caso, apenas seria responsável pela transmissão de valores não referentes às parcelas do empréstimo. Desta forma, não há o que se falar de responsabilidade civil destas instituições.

2.2- Do mérito

2.2.1 - Do Dano Moral

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 5º CF. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral ou material experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre a ação ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. É notório que a fraude ocorrida se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de uma pessoa para sua posterior utilização fraudulenta. O fraudador, com documentos pessoais de identificação, por ela se passa perante as agências financeiras. Desta forma, consegue cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais. Com efeito, apesar de a pessoa ter se apresentado sendo o autor mostrando documentos aparentemente legítimos, é cabível a obrigação de indenizar da instituição ré, posto que evidenciada culpa na falta de verificação da identidade da parte contratante. É notório que não foi realizada uma checagem com outros dados que poderiam ser solicitados em outras repartições, como o próprio INSS ou o Bradesco, para a confirmação da identidade do contratante. Além do mais, comparando-se o Registro Geral de Identificação falso apresentado junto à agência (fl. 80) e o original (fl. 24), é notória a diferença não apenas entre as assinaturas, como apontado pela ré em laudo pericial (fls. 84/85), mas também entre a naturalidade, a data de expedição e número registro do documento que deu origem à cédula de identidade. Assim, restou evidenciado o dano moral sofrido pelo requerente pela negligência da Caixa Econômica Federal, uma vez que foi surpreendido com os descontos de parcelas mensais em seu benefício sem que houvesse celebrado ou autorizado os empréstimos junto ao banco demandado.

2.3 - Do dano material

O dano material é configurado por uma despesa gerada pela ação ou omissão de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta (lucros cessantes). Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida de terceira pessoa e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado pela vítima. In casu, nota-se que a Caixa Econômica Federal propôs o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora visando por fim à lide. Entretanto, o autor rejeitou-a (fl. 144) alegando que este valor não cobre as despesas, gastos e os valores retirados de sua conta, supondo que estes foram muito além do que proposto. Porém, o valor do dano material sustentado pelo autor em sua inicial equivale a R\$ 2.576,68 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), valor este inferior ao oferecido pela ré. Por outro lado, de acordo com os documentos de fls. 91/94 trazidos pela CEF, verifica-se que esta efetuou as operações de estorno dos valores devidos ao autor. Ora, se houve o ressarcimento pela ré dos descontos sofridos, não há que se falar em indenização por danos morais.

2.4- Do quantum indenizatório

A indenização por dano moral possui

caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem, por outro lado, inexpressiva. Esses devem ser alcançados sem que o comando judicial represente um enriquecimento indevido, daí porque o montante da indenização levará em conta, também, a intensidade do dolo ou da culpa na prática do ato ilícito e a capacidade financeira dos envolvidos. O grau do dolo demonstrado na conduta da Caixa Econômica Federal é razoável, porquanto agiu com negligência ao não verificar ou confirmar a identidade do indivíduo que estava contratando seus serviços, ainda mais, num cenário onde este tipo de fraude é considerado comum, caracterizando-se numa manifesta demonstração emblemática de irresponsabilidade para com seus clientes. A capacidade financeira da requerida dispensa comentários, visto se tratar de instituição financeira das mais lucrativas em atividade comercial. Por sua vez, o autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que os valores descontados de sua aposentadoria são consideráveis. Desta forma, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a função pedagógica da indenização para desestimular práticas similares em prejuízo dos consumidores, além da função de desviar-se do enriquecimento indevido e as condições financeiras dos envolvidos, fixo a verba em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. 2.5- Da Anulação dos Contratos Tendo em vista que a CEF reconheceu a fraude e já tomou as medidas cabíveis para a anulação do contrato, assim como os estornos das operações e a devolução dos valores descontados, por meio de esfera administrativa, não há o que se falar da anulação dos contratos nesta esfera judicial. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de Aparecido Pinheiro Ribeiro, decorrentes dos descontos indevidos realizados em seu benefício pela negligência da instituição ré, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em consideração circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-86.2013.403.6116 - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIÉLE GOMES (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA E SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Renato Souza de Brito e Elaine Franciele Gomes em face da Caixa Econômica Federal- CAIXA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de contrato c.c indenização por danos morais. Os autores alegam que em abril de 2012 procuraram a ré para se informarem sobre o contrato de financiamento de imóvel residencial. Após entregarem toda a documentação necessária e de todos os trâmites legais, o financiamento foi aprovado e o contrato de n. 8.4444.014.6031-3 assinado em setembro do mesmo ano. Entretanto, em junho de 2013, nove meses depois da assinatura do contrato, foram surpreendidos com uma correspondência da requerida informando sobre o seu cancelamento por não restarem cumpridas todas as exigências legais para o financiamento habitacional e que as prestações não estavam sendo cobradas em virtude da não evolução contratual. Sustentam que o cancelamento do contrato implicará em prejuízos, pois firmaram residência e estabeleceram seu domicílio, juntamente com sua filha. À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 16/82). Em decisão de fls. 85/86 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida e intimação para que ela juntasse aos autos documentos relativos ao contrato, incluindo os que motivaram seu cancelamento. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 90/95), sem preliminares. No mérito, informou que na contratação, os sistemas não denunciaram que o autor já havia sido beneficiado dos mesmos incentivos numa operação idêntica no estado do Mato Grosso. Afirmam que quando o contrato foi assinado e registrado, mas na liberação do crédito para o vendedor do imóvel, houve o apontamento da irregularidade pelo sistema, não sendo possível concretizar a operação. Sustenta que houve uma tentativa, prejudicada, para adequar o contrato para outra linha de financiamento com taxas reduzidas, mas não contemplado pelos subsídios próprios do Minha Casa Minha Vida. Como não foi possível o ajuste do novo contrato, diz que propriamente se ofereceu para assumir todas as despesas decorrentes do registro do primeiro contrato. Assim, o cliente poderia contratar outro tipo de financiamento, em que ele se enquadrasse, sem nenhum prejuízo. Afirmam, entretanto, que o cliente rejeitou a nova linha de financiamento e que queria a validade do contrato antes assinado. Alega também que no ato da contratação, os autores assinaram uma declaração na qual negaram já terem sido beneficiados pelo programa Minha Casa Minha Vida e que, a partir disto, estariam cientes sobre a possibilidade do cancelamento da operação caso se tratasse de

uma inverdade. Requereu a improcedência dos pedidos. O feito foi saneado pela decisão de fl. 112, na qual foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos autores, assim como das testemunhas arroladas, tanto dos requerentes quanto da CAIXA. Na mesma oportunidade foram apresentadas alegações finais. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. 2.1- Do Reestabelecimento do Contrato A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. No mérito, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. O autor demonstra que efetuou contrato habitacional com a CAIXA no dia 17 de setembro de 2012 (fls. 21/46), o qual somente foi prenotado no Registro de Imóveis em 15/10/2012 (fl. 48), sendo regularmente registra na matrícula em 17/10/2012 (fls. 48/49). Juntou o autor, ainda, correspondência que recebeu da CAIXA em junho de 2013, afirmando que o seu contrato teria sido cancelado pelo não cumprimento de todas as exigências legais para o financiamento habitacional com subsídios governamentais (fl. 53). Nesse diapasão, para solução da questão, deve-se ter em mente que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê que As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Já o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil. Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que: ... É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe... A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelção jurídica formal, como contraposição à desigualdade real. A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercado perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico. (in *Função Social do Contrato*, 2ª edição, ed. Método, pág. 146). Na interpretação contratual deve-se levar em conta a efetiva manifestação de vontade das partes. Consoante lições de Silvio de Salvo Venosa, além do elemento externo da manifestação de vontade - que, no caso, é a palavra escrita - há o elemento interno, o que foi realmente pensado, raciocinado e pretendido pelos contratantes, qual seja, o substrato de sua declaração, sua vontade real. (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10ª ed. Pág. 458). E em matéria de consumo, não se pode perder de vista o disposto no inciso IV, do artigo 39 do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Bem consigna Venosa que: O direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade; não pode ser convertido em instrumento do poderoso contra o fraco. (ob. cit. Pág. 454) Incumbia à CAIXA apresentar os comprovantes da regularidade da operação por ela levada a efeito. Contudo, em contestação, sustentou que o autor não poderia receber duas vezes o mesmo benefício do programa Minha Casa Minha Vida; que ele efetuou declaração falsa, pois teria gozado do mesmo benefício no estado do Mato Grosso; e que o autor não foi comunicado depois de 9 meses, mas imediatamente à contratação, quando o sistema apontou irregularidade e não foi possível a liberação do crédito ao vendedor. Ocorre que o autor não possui dois

financiamentos dentro do programa Minha Casa Minha Vida, já que o financiamento anterior, celebrado em 2003 no estado do Mato Grosso (fls.125/135), não faz parte desse programa. Outrossim, a Declaração do autor acoimada de falsa pela CAIXA foi efetivada em maio de 2012 (fls.104), sendo que o empréstimo anterior encontrado em nome do autor é da própria CAIXA, pelo que ela teve tempo e condições suficientes, até a data da assinatura do contrato (17/09/2012), para pesquisar seus arquivos informatizados e localizar tal financiamento. Ademais, ao contrário do alegado pela CAIXA, ela efetivamente não tomou qualquer providência imediatamente após a lavratura do contrato, em 17/09/2012, pois se o tivesse feito teria tempo para impedir o registro do Cartório de Registro Imobiliário, que somente ocorreu um mês depois. Por sua vez, a correspondência enviada ao autor em junho de 2013 (fl.53), apenas diz que já seria do conhecimento dele que o contrato habitacional já estava cancelado, porém não foi juntado comprovante de tal desfazimento contratual: distrato; ação judicial; ou ao menos notificação extrajudicial; nem mesmo um mero AR anterior. Sob outro aspecto, a CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA do contrato em conjunto com a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (fls.36/37) preveem que no caso de falsidade de declaração a dívida será considerada antecipadamente vencida... ensejando a execução deste contrato. Ou seja, há expressa cláusula contratual fixando o procedimento a ser levado a efeito pela CAIXA, especialmente nos casos em que já registrado o contrato no CRI, razão pela qual não pode subsistir o procedimento levado a efeito pela instituição financeira, se negando a dar efetividade ao contrato já registrado, inclusive retendo a importância devida ao vendedor. Assim, deve ser restabelecida a eficácia do contrato celebrado entre as partes, indevidamente afastada pela CAIXA. Embora, nem mesmo se faça necessário, observo que não resta evidente a alegada falsidade da declaração do autor, de que não teria outro financiamento ativo em qualquer local do território nacional e de que nunca foi beneficiário de desconto concedido com recursos do FGTS (fl.104), haja vista a verossimilhança das alegações do autor, de que não tinha conhecimento da manutenção no seu nome daquele financiamento efetuado no Mato Grosso e que desconhecia a utilização de FGTS. Deveras, nada obstante a CAIXA tenha agora comprovado a existência do aludido financiamento, de imóvel na cidade de Sonora/MS (fls.125/136), os fatos e dados corroboram a assertiva do autor, de que tal financiamento foi providenciado pela sua empregadora da época e que dois meses após o financiamento foi demitido da empresa e o imóvel ficou com a empregadora. Conforme consta no Contrato - de Venda de Terreno e Construção, lavrado em 15 de dezembro de 2003 - o proprietário do terreno era a Agrícola Sonora Estância, situado na Avenida Sonora, em Sonora/MS, empresa essa que era exatamente a empregadora do autor, constando do CNIS o término do vínculo empregatício poucos meses depois, em 05/05/2004. Como se tratava de contrato de aquisição de terreno para posterior construção é bastante plausível concluir que o autor deixou a empresa antes mesmo do término da obra. Assim, é passível de credibilidade a afirmação do autor de que o imóvel assim como o financiamento restaram na esfera jurídica da empresa. Sendo assim, e tendo em vista a afirmação do autor de que não é proprietário daquele imóvel, assim como o fato de que deve procurar preservar o contrato atual, pela sua função social, a CAIXA tem condições de regularizar eventual duplicidade de financiamento de forma muito simples, basta ela identificar o atual mutuário de fato daquele imóvel em Mato Grosso, que vem pagando as prestações, e exigir dele a transferência do imóvel. Nessa mesma linha, tratando de financiamento para construção de imóvel no terreno de sua então empregadora, e tendo em vista que não houve utilização de qualquer valor de FGTS do autor, é factível também a sua tese de que desconhecia ter sido beneficiário de desconto concedido com recursos do FGTS. Inclusive, o desconto então concedido foi de módicos R\$ 456,13 (fls.125), não podendo, então, dar azo à uma medida tão radical no presente, de anulação de novo contrato habitacional para moradia da família do autor. Tal valor atualizado pelos índices aplicáveis ao FGTS (TR + 3% ao ano) corresponde a R\$ 722,87. Ou seja, a melhor solução para o caso é a indenização daquele valor então recebido como desconto no contrato anterior, com o que o presente contrato resta perfeito e sem qualquer coima. Lembro, por fim, que como a própria CAIXA - reconhecendo seu erro quando da contratação - se propôs a ressarcir ao autor as custas por ele suportadas, pode e deve ela mesma ressarcir o FGTS naquela importância, que lhe sai mais em conta e melhor observa seus fins sociais.

2.2- Do Dano Moral A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que a negativa de cumprimento do contrato por parte da CAIXA, aliada à negativa de liberação do valor ao contrato ao vendedor do imóvel, lhe traz sério constrangimento indevido, seja pela sensação de impotência perante o agente financeiro, seja pela dívida em aberto com o vendedor. Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por

consequente, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde citação (10/2013), por decorrer de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.3- DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) Declaro nulo o ato de cancelamento do contrato habitacional praticado pela CAIXA; ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, incidindo os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (10,16%), conforme EREsp 727842/SP, resultando hoje no total de R\$ 4.406,40 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos). A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-48.2013.403.6116 - JANDIRA LOPES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JANDIRA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da do requerimento administrativo ocorrido em 12/07/13. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser idosa e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/13). Determinou-se a citação e realização de constatação social (fl. 16). O MPF se manifestou à fl. 25. Auto de constatação juntado às fls. 30/49. O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência em virtude da renda familiar extrapolar o limite legal (fls. 51/62). A parte autora se manifestou às fls. 65/70. O MPF opinou pela procedência (fls. 72/74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 67 anos de idade, conforme os documentos de fls. 07 e 11. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 30/49 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por 4 pessoas: ela, seu esposo João Lopes da Silva, de 77 anos, sua filha Conceição Aparecida da Silva, de 47 anos, divorciada, sem renda e o neto Leonardo Cesar da Silva, de 17 anos, servente de pedreiro, residentes à Rua Hermes Rodrigues da Fonseca, 1191, nesta. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente três pessoas (a autora, seu esposo e sua filha) é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 782,00 (fl. 62), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 11), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (05/06/14 - fl. 30), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 30/49. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por

consequente, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 05/06/14. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, de ofício, com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jandira Lopes da Silva Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 05/06/14 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/14 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001435-18.2013.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por VANDERLEI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do NB 31-600.236.360-6 (21/01/2013). Alega estar incapacitado para o trabalho em razão de problemas de saúde. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/324). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 327), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 336/341. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 343/346. Preliminarmente, apresentou proposta de acordo para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 08/11/2013 e DIP em 01/06/2014 e o pagamento de 90% das prestações atrasadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 347/355. A parte autora manifestou-se às fls. 357/361, 362 e 363/369, oportunidade em que rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS e reiterou o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Espondilose M 47, Desidratação degenerativa dos discos intervertebrais de T12 a L4 M 46.4, Artrose da Coluna M 19.9 e Hérnia de Disco M 51.1, que lhe causam dor e incapacidade da coluna. A respeito do quadro clínico, o expert informou que a patologia é irreversível, passível de agravamento, impõe diversas limitações de movimentos ao autor (quesitos C.1 e C.2), e não existe terapia com bom índice de eficácia. Afirmou, ainda, que a patologia apresenta-se em estado agravado e impossibilita que o periciado retome o labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo acerca da incapacidade total e definitiva do autor para toda e qualquer atividade laborativa. Não obstante o perito tenha fixado a data de início da doença e incapacidade em maio de 2013, em análise aos documentos juntados aos autos e às informações constantes do CNIS anexado a esta, é possível verificar que as doenças existem há muito tempo, tanto que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença pelos mesmos problemas ortopédicos desde o ano de 2004 (NB 135.842.537-7 de 19/10/2004 a 30/06/2005, NB 502.552.644-9 de 15/07/2005 a 30/05/2007, NB 570.600.810-4 de 20/06/2007 a 09/12/2011). Ademais, denota-se que na ocasião da perícia médica realizada no âmbito administrativo, quando do requerimento do NB 600.236.360-6 (fl. 256), já em 21/01/2013, foram constatadas as mesmas patologias, inclusive, com a menção de um exame de raio X, datado de 07/01/2013 demonstrando a presença de espondilose e escoliose, com a informação de que o autor teria sido submetido a diversos bloqueios analgésicos em tratamento pela CID 51.9 (Transtorno não especificado de disco vertebral). No entanto, não foi considerada a incapacidade laborativa uma

vez que o mesmo se encontrava desempregado. Vê-se, pois, que desde aquela ocasião o autor, apesar de desempregado, não poderia retornar ao trabalho ante os problemas físicos apresentados, razão pela qual entendo que a sua incapacidade é anterior à data fixada pelo perito médico (maio/2013), mormente porque constam dos autos documentos médicos datados de Janeiro/2013 atestando a inaptidão do autor para o trabalho. Pois bem. Verificada a incapacidade laborativa do requerente na data do requerimento administrativo (09/01/2013), resta verificar se há esse tempo ele preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Da análise do CNIS, verifica-se que o autor laborou para Aquino & Bortoletto LTDA - ME, pelo período de 01/10/2004 a 01/12/2011 e, portanto, cumpriu a carência necessária (12 meses) nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Quanto ao outro requisito, denota-se que o requerente esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença NB 570.600.810-4 até 09/12/2011 e, portanto, na data do requerimento administrativo do NB 600.236.360-06 (DER = 09/01/2013) ainda mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça (art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91). Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data do requerimento administrativo (09/01/2013), nos moldes do artigo 43, 1º, alínea a da Lei de Benefícios. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início (DIB) em 09/01/2013. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): VANDERLEI SILVA (CPF nº 902.024.308-04) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/01/2013 (DER DO NB 600.236.360-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): DATA DA SENTENÇA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-76.2013.403.6116 - APARECIDO ALVES CARREIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO APARECIDO ALVES CARREIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81); ocasião em que o Juízo entendeu impertinente a produção de prova pericial técnica, concedeu prazo para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos, e determinou a citação do réu. A parte autora deixou transcorrer tal prazo

in albis (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/86, sem preliminares. No mérito, afirmou que, com relação ao período de 08/03/1983 a 08/12/1989, o PPP de fls. 42/43 não aponta exposição a nenhum fator de risco, que não foi juntado laudo técnico e o de fls. 66/76 só demonstra as condições de trabalho da empresa objeto da perícia, que não é a mesma que o autor naquele interregno; e que, quanto ao lapso de 16/10/1990 até hoje, apesar do PPP de fls. 38/41 atestar fator de risco ruído de intensidade de 88 dB(A), suas funções eram eminentemente administrativas e com utilização de EPI eficaz. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na CIME - Com. e Ind. de Mat. e Equip. Ltda, no período de 08/03/1983 a 08/12/1989, e na DAP - Ind. e Com. de Pré-moldados em Concreto Ltda, de 16/10/1990 a 06/09/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 60/65 e o Laudo de fls. 66/76. O PPP de fls. 60/61, relativo ao

período de 08/03/1983 a 08/12/1989, não indica exposição a nenhum agente insalubre específico e nenhum laudo técnico foi apresentado pelo autor para este intervalo. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fl. 81). Desse modo, ante a ausência de informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante, no período supracitado. Já o PPP de fls. 62/65, atinente a 16/10/1990 em diante, registra que o autor laborava no cargo de operário, sendo as suas atividades assim descritas: Faz o gerenciamento geral da firma, laborando juntamente com seus comandados, nos diversos setores (grifo meu). No tocante a fatores de riscos, tal documento menciona, ainda, exposição a F: Ruído: 88 dB(A) e Q: Derivado petróleo; ambos os tipos com a informação de utilização de EPI eficaz. O Laudo de fls. 66/76, por sua vez, produzido em 2001, apresenta as condições de trabalho da empresa DAP - Ind. e Com. de Pré-moldados em Concreto Ltda. Consta, no referido laudo, a observação de que o uso de EPI suspende o pagamento de adicional de insalubridade nos itens referentes à exposição a agentes químicos e a ruído - mesmos agentes nocivos descritos no PPP (fls. 69 e 71). Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, há como reconhecer a especialidade alegada no período de 16/10/1990 a 04/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que foi ultrapassado o limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), que caracteriza a atividade em condições especiais. Em relação a período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas

adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei).(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014:O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria.Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal.Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Contudo, verifico que o demandante não possui o tempo mínimo exigido para a concessão do primeiro benefício, já que, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 23/02/2010, totaliza 06 anos, 04 meses e 19 dias. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando o período especial ora reconhecido com os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, alcança somente 29 anos, 03 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em suma, o autor não faz jus às aposentadorias pleiteadas, somente à averbação do período reconhecido.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 16/10/1990 a 04/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001457-76.2013.403.6116Nome do segurado: Aparecido Alves CarreiroReconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 16/10/1990 a 04/03/1997.

0001649-09.2013.403.6116 - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.JOSÉ MAURO TAVARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL ou por tempo de contribuição, desde a DER (12/01/2012),computando-se o período que teria laborado em atividade rural, de abril de 03/11/1974 a 14/04/1983, além dos períodos nos quais exerceu atividades de vigilante. Juntou documentos (fls. 44/168).Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.173).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.176/181). Sustenta que não haveria início de prova material da atividade rural para o período pretendido e nem mesmo prova da insalubridade.Foram ouvidos o autor e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial (fls. 220/222).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Primeiramente, observo que todos os períodos de atividade urbana já foram reconhecidos pelo INSS, assim como a conversão em insalubre do período entre 22/09/1986 e 28/04/1995 (fl.161). Assim, restam controvertidos os períodos de atividade rural e insalubres posteriores a 28/04/1995.Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, de 11/74 a 04/83.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. No caso, o autor apresentou documento da propriedade rural em nome do pai, além de documentos escolares constando que trabalhava na lavoura para

dispensa da educação física (fls.78/87 e 144/151).Assim, há início de prova material da atividade rural.As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram as declarações do autor, de que ele exerceu atividade rural desde a infância, afirmando a testemunha Hilda que o conheceu quando ele tinha uns 14 anos.Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1977 a 30/12/1982 como de efetivo trabalho rural.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DÉCRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso, o período até 28/04/1995 já foi reconhecido como vigilante.Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, e após 1997 faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre, no caso deve restar demonstrada a periculosidade, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97.Iso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria

especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. No caso, embora as empresas Alerta e Ofício não tenham declarado a utilização de arma de fogo, o fato é que o autor era vigilante bancário, cuja atividade é usualmente exercida com o porte de arma de fogo. As testemunhas afirmaram que trabalhavam no mesmo local do autor e que ele sempre trabalhava armado. Assim, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 pode ser considerado como especial, Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, pela demonstração da utilização de arma de fogo. Após tal data, não há mais enquadramento pela periculosidade, uma vez que não há previsão legal e nem regulamentar para tanto. Com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido e dos períodos de atividade insalubre, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 23/11/2007, totaliza 39 anos, 9 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (12/01/2012), não sendo o caso de aposentadoria especial, por não completar 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 12/01/2012; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB (12/01/2012) até 31/10/2014, atualizado e com juros de mora desde a citação, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com pagamento (DIP) a partir de 01/11/2014. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-68.2013.403.6116 - RONY CARLOS DE GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIORONY CARLOS DE GÓES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER

(13/08/2013), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 35/149). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 151), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/161, sem preliminares. No mérito, afirmou que não deve ser reconhecido todo o período requerido na inicial, vez que o PPP juntado aos autos atesta uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes, não havendo, por conta disso, exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais; e que, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade; requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A, no período de 26/05/1987 a 13/08/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 124/126 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 128/148. O

PPP, atinente ao período de 26/05/1987 a 08/08/2013, registra que o autor laborou como auxiliar rádio comunicação, auxiliar técnico e operador COD. No tocante a fatores de riscos, tal documento atesta exposição a radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e energia elétrica (acima de 250 volts); constando, ainda, informação de utilização de EPI eficaz para estes dois últimos tipos. O Laudo Técnico Pericial de fls. 128/148, por sua vez, menciona, quanto a agentes químicos, que A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, haja visto a exposição ou contato com os produtos ocorrer de forma intermitente ou ocasional e com uso de EPIs; já no que tange a riscos de acidentes, (...) exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 11.400 à 40.000 Volts, (...) (fl. 134). Observo que, quanto ao agente eletricidade, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Não se pode olvidar que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Nesse diapasão, já se consolidou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a periculosidade, incluindo a exposição à eletricidade, não dá azo ao reconhecimento de período especial, após 15/03/1997, por não estar albergada pelo Decreto 2.172/97. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936481/RS, 6ª T, STJ, de 23/11/10, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. Desse modo, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 26/05/1987 a 05/03/1997. O período a partir de 06/03/1997 não pode ser considerado como especial, para fins previdenciários. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a periculosidade e/ou insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 13/08/2013, totaliza

apenas 09 anos, 09 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 26/05/1987 a 05/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001852-68.2013.403.6116 Nome do segurado: Rony Carlos de Góes Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 26/05/1987 a 05/03/1997.

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO NEILO ANTONIO DE PAIVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (06/02/2013), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 36/157). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 160), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/165, sem preliminares. No mérito, afirmou que não devem ser reconhecidos todos os períodos requeridos na inicial, vez que o PPP e o laudo juntados aos autos atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes, não havendo, por conta disso, exposição ao agente nocivo eletricidade; e que, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade; requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis,

até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, no período de 06/10/1986 a 06/02/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo.Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/91 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 92/111. O PPP de fls. 89/91, atinente ao período de 06/10/1986 a 05/10/2012, registra que o autor laborou como eletrotécnico, operador COS, operador subestações, operador COD, técnico apoio operacional, operador COD SR e líder COD. No tocante a fatores de riscos, tal documento atesta exposição a radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e energia elétrica acima de 250 volts; constando, ainda, informação de utilização de EPI eficaz para estes dois últimos tipos. O Laudo Técnico Pericial de fls. 92/111, por sua vez, menciona, quanto a agentes químicos, que A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, haja visto a exposição ou contato com os produtos ocorrer de forma intermitente ou ocasional e com uso de EPIs; já no que tange a riscos de acidentes, que há (...) exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 11.400 à 40.000 Volts, (...) (fl. 134).Observo que, quanto ao agente eletricidade, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997.Não se pode olvidar que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade.Nesse diapasão, já se consolidou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a periculosidade, incluindo a exposição à eletricidade, não dá azo ao reconhecimento de período especial, após 15/03/1997, por não estar albergada pelo Decreto 2.172/97.Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos

moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 936481/RS, 6ª T, STJ, de 23/11/10, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. Desse modo, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 06/10/1986 a 05/03/1997. O período a partir de 06/03/1997 não pode ser considerado como especial, para fins previdenciários.Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz.Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas

adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei).(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014:O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria.Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal.Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a periculosidade e/ou insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 06/02/2013, totaliza apenas 10 anos e 05 meses, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 06/10/1986 a 05/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001857-90.2013.403.6116Nome do segurado: Neilo Antonio de PaivaReconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 06/10/1986 a 05/03/1997.

0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

.PA 1,15 1- RELATÓRIOTrata-se de ação movida por Vanessa Pereira Batista em face da Caixa Econômica Federal- CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos morais c.c obrigação de fazer.A autora alega que teve seu nome indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida contraída com a ré no valor de R\$ 824, 84 (oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Narra que sofreu constrangimento ao ser impedida de realizar uma compra em uma loja de vestidos em Paraguaçu Paulista, onde a vendedora lhe informou sobre a restrição presente em seu nome. Ainda sustenta que o vestido possuía grande importância, uma vez que iria usá-lo no casamento de uma grande amiga. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/25).Em decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida.Citada, a CEF ofertou contestação, sem preliminares. No mérito, sustentou que de acordo com informações da agência que emitiu contrato de nº 24.0901.125.217-29, motivo da suposta dívida, houve culpa exclusiva da autora, pois deixou de pagar 3 (três) das 15 parcelas convencionadas pelas partes (fl. 41). Requereu a improcedência dos pedidos.O feito foi saneado pela decisão de fl. 42, na qual foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento. Entretanto, na data aprazada, foi proferida decisão homologando a desistência do depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF (fl. 63).É o relatório. Decido.2- FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.A indenização por dano material ou moral está

assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3º artigo, no 2º parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a previsão de seu artigo 22. No presente caso, do contrato juntado pela Caixa (fls. 56/60), extrai-se que, por meio da Cédula de Crédito Bancário, as partes pactuaram a liberação de um crédito em favor da postulante, a ser liquidado em 15 (quinze) prestações, cada uma no valor de R\$ 102,68 (cento e dois reais e sessenta e oito centavos). A autora alega que efetivou os pagamentos de todas as parcelas. Entretanto, a ré afirma, em sua contestação, que não houve o pagamento das parcelas 006/15, 014/15 e 015/15 até a presente data. De acordo com a notificação de restrição da fl. 11, nota-se que a inclusão do nome da postulante no cadastro dos inadimplentes se deu no dia 25/01/2013, mesma data do vencimento da parcela 006/15. Como restaram comprovados os pagamentos das prestações correspondentes aos meses antecedentes da tal parcela, ou seja, de agosto a dezembro do ano de 2012, conforme estipulado no contrato, não há motivos da inclusão do nome da autora na lista dos órgãos de proteção ao crédito. Demonstrada que a inscrição negativa em órgão creditício foi indevida, daí porque o ato praticado pela instituição financeira ré se amolda ao contido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição ou riscos. A propósito, segue jurisprudência em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 2. No caso concreto, para adequar o caso à jurisprudência desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral sofrido em virtude de indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental desprovido. 3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Vanessa Pereira Batista, decorrentes da negativação indevida de seu nome em órgão creditício, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em consideração circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-54.2013.403.6116 - GISELI NATAL TUCCI (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) GISELI NATAL TUCCI, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010, na Escola de Educação Física de Assis (a autora se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal

training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. No caso da autora, esta informa que, após formada, ao requerer inscrição junto ao CREF/SP foi surpreendida com o deferimento de sua inscrição somente para Atuação Básica. Pleiteia a procedência do pedido com a determinação para expedição definitiva da habilitação profissional de atuação plena e a condenação nos ônus da sucumbência. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 10/70. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 73/78 e determinou a citação do réu. Às fls. 85/122 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada. O E. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 123/125. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 127/197, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado aos autos demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. A parte autora peticionou informando o cumprimento da tutela deferida (fls. 202/204). Instado a comprovar o cumprimento da ordem judicial, o réu peticionou às fls. 210/211 que a autora deveria comparecer à sede do réu e providenciar alguns documentos, o que foi atendido pela autora às fls. 214/215. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87,

da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes

Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º

Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais

restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fl. 48 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 48), quanto os estágios realizados (fls. 49/52), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades como orientar o preparo físico de atletas e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 73/78, bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-36.2013.403.6116 - ROSA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ROSA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (óbito em 11/12/2003, NB nº 150.674.029-1), decorrente de anterior auxílio-doença (DIB de 22/02/2002 - NB nº 123.152.650-2), mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, excluindo-se do salário-de-benefício os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexo na pensão por morte, de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 43/45, alegando prescrição quinquenal e decadência e pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 55/59. Nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que o benefício de pensão por morte cuja revisão se pretende, embora tenha como fato gerador o óbito ocorrido em 11/12/2003 e decorra de auxílio-doença precedente, foi implantado em 31/03/2011 e como início de pagamento administrativo em 22/03/2013 (fl. 20), por se tratar de benefício reconhecido judicialmente, no bojo do processo 000231-17.2005.403.6116 (fls. 31/35). Desse modo, não há falar em decadência do direito à revisão e nem mesmo a pagamento de eventuais diferenças relativas a períodos anteriores a 22/03/2013, data de início de pagamento administrativo, uma vez que os períodos anteriores estão acobertados pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, já que a discussão quanto à correção ou não do valor executado naquele processo restou superada quando da execução da sentença (fl. 32). Em relação ao novo cálculo de auxílio-doença, as eventuais diferenças apuradas encontram-se acobertadas pela prescrição consumativa, por se referirem a períodos anteriores a 11/12/2003, portanto há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, a pretensão da parte autora é de revisão do valor de sua pensão por morte (NB nº 150.674.029-1), cuja renda mensal inicial é decorrente de anterior auxílio-doença (DIB de 22/02/2002 - NB nº 123.152.650-2). A questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99. Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que: no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ... (destaquei). O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, no mínimo. O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo 3º tinha a seguinte redação: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as

regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido. Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão no mínimo traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício. É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80 (oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994. Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo. É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo. Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração. A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos. Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão no mínimo prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão no mínimo não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto. Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão no mínimo, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico). Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão no mínimo, afirmando que seria pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro. (pág. 319 do arquivo citado). Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (no mínimo do caput do artigo 3º e limitado a cem por cento de todo o período contributivo do 2º): Ocorre que a retirada da expressão no mínimo penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão no mínimo permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no

numerador e no denominador seja equivalente. Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado. Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial. Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização: <- Segurado com DIB em outubro de 2000, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial.- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses- divisor mínimo (60%) : 45 - número de contribuições no período: 50- regra geral: 80% de 50 = 40- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do limitado a cem por cento de todo o período contributivo) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão. Desse modo, é de se concluir que a expressão no mínimo constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los. Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas. Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a regularização do cálculo do auxílio-doença que lhe precedeu. Como registrado ao início, os atrasados são devidos a partir da implantação da pensão por morte na esfera administrativa (22/03/2011). 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte (NB nº 150.674.029-1) com base no benefício precedente (NB nº 123.152.650-2) - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, a partir de 22/03/2011, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento do total da condenação apurado até a presente data. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-79.2013.403.6116 - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Melyssa Ranielly da Silva Antônio e Andressa Fátima da Silva, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo do NB 159.717.577-0 (DER - 23/11/2012) indeferido ao argumento de falta da qualidade de segurado do instituidor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/103 sem preliminares. No mérito, sustentou que a sua última contribuição previdenciária vertida tempestivamente foi a do mês de novembro de 2010 e, assim, manteve a sua qualidade de segurado somente até 15/01/2012. Assevera que os recolhimentos atinentes ao período de maio a agosto de 2011 não podem ser considerados uma vez que recolhidos em atraso, após o recolhimento à prisão. Por fim, sustentou que o recluso não mantinha a sua qualidade quando do recolhimento à prisão e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 104/119. A parte autora manifestou-se às fls. 122/128 reiterando os termos da inicial. Os autos

foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 130/134). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Comprovada a privação da liberdade do Sr. Daniel da Silva Antônio, em 03/02/2012, mediante a certidão de recolhimento prisional juntada às fls. 74/75. Pelas informações constantes dos autos, em especial os documentos de fls. 40/41 e as GPS de fls. 76/93, denota-se que o recluso era segurado da Previdência Social na condição de empresário individual desde 01/2010. Das aludidas GPS verifica-se que as contribuições atinentes à competência de 01/2010 a 09/2010, 11/2010, 01/2011, 05/2011 a 07/2011 foram efetuadas regularmente, algumas com alguns dias de atraso e incidência de multa/juros, no entanto, todas em período anterior à prisão de Daniel, razão pela qual devem ser consideradas. Ademais, observo que as contribuições que o INSS alega terem sido extemporâneas e posteriores à prisão, em verdade, foram recolhidas em duplicidade, veja-se que à fl. 88 consta o pagamento correspondente à competência de 06/2011 efetuado em 21/11/2011 e também em 31/05/2012 (fl. 91) e à fl. 90 visualiza-se o pagamento correspondente a 07/2011 datado de 29/08/2011 e também 31/05/2012 (fl. 92). Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que o Sr. Daniel da Silva Antônio, quando do seu recolhimento à prisão, em 03/02/2012, ainda mantinha a sua qualidade de segurado uma vez que se encontrava no período de graça até 15/09/2012 (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica das requerentes, apesar de não ser questão controvertida na presente demanda, restou comprovada através das cópias da certidão de nascimento (fl. 20) e documentos comprobatórios de endereço em comum (fls. 95/98). Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos e companheira é presumida por lei, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (com redação determinada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011)..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não constam nos autos qualquer informação ou evidência de que o recluso esteja recebendo qualquer remuneração ou benefício. Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Veja-se a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1988. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recursos extraordinário conhecido e provido. Neste mesmo sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 377509/SP, TRF3 Região, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 07/04/2010, pág. 676) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - O Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão. - Apelação do INSS provida. (AC - Apelação Cível - 1400726/SP, Décima Turma, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág. 597) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (AC - Apelação Cível - 1057265/SP, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 CJ1: 18/03/2010, pág. 1470) A par disso, o artigo 13 da mesma Emenda Constitucional estabelece que, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, a Portaria MPS nº 02, de 06 de janeiro de 2012 estabelecia que a partir de 01/01/2012 o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse ao valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). In casu, observa-se que o segurado vertia contribuições correspondentes a remuneração de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, portanto dentro do limite estabelecido pela aludida Portaria. Preenchidos, pois, os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, anoto que este deve ser concedido à autora Melyssa desde a data da prisão (03/02/2012) considerando que contra o menor absolutamente incapaz não corre prescrição, não há que se aplicar a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91. Precedentes: AgRg no Aresp nº 269887, STJ, AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. Em relação à cota parte referente à autora Andressa deve ser paga somente a partir do requerimento administrativo do NB 159.717.577-0 (23/11/2012). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 269, I, do CPC., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras Melyssa Ranielly da Silva Antônio e Andressa Ranielly da Silva Antônio, com a ressalva de que à autora Melyssa Ranielly da Silva Antônio a data de início do benefício deve ser o dia 03/02/2012 (data da prisão) e a cota parte referente a Andressa Ranielly da Silva Antônio deve ter início a partir do requerimento administrativo (23/11/2012). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Sem custas em reembolso. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo

concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002485-79.2013.403.6116 Nome dos beneficiários: Melyssa Ranielly da Silva Antônio (nasc. 26/05/2010) representada por sua genitora e também autora Andressa Fátima da Silva (CPF nº 370.692.008-54) Nome do Instituidor: Daniel da Silva Antonio (CPF nº 077.493.309-76) Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/02/2012 (data da prisão) Data de início do pagamento (DIP): data da sentença

000033-62.2014.403.6116 - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Camargo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo. Alegou a autora que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício, eis que trabalhou no meio rural, devidamente registrada, por mais de 15 anos e completou a idade de 55 anos em 21/11/2013. Informou que requereu e obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 22/11/2013, equivocando-se o INSS ao deferir o benefício na condição excepcional do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, valores esses devidamente corrigidos, retroagindo o decreto condenatório à data da concessão do benefício (22/11/2013). À inicial, juntou procuração e os documentos (fls. 11/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/62, requerendo a improcedência do pedido e argumentando que o tempo trabalhado antes da edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55 da mesma lei. Réplica às fls. 71/72. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da LBPS, é preciso comprovar requisito etário (cinquenta e cinco anos se é mulher e rurícola) e ter cumprido uma carência igual a 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por idade foi concedido à autora a partir de 22/11/2013, quando já tinha completado 55 anos de idade (nasceu em 21/11/1958). Com isso, é claro que a autora desenvolveu atividade preponderante como trabalhadora rural, fazendo jus à redução de idade de 60 para 55 anos, conforme autorizado pelo artigo 48, 1º, da LBPS. Presente, pois, o primeiro requisito. A peça introdutória também afirma que a autora trabalhou de forma contínua, sem perda da qualidade de segurado, pelo período de carência necessário (180 meses). Para se ter calculada aposentadoria por idade nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, quer dizer, nos moldes em que se toma a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, canalizados ao Instituto (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.876/99), é preciso, por igual, cumprir a carência que comumente se exige para o caso (180 contribuições mensais ou 15 anos). Ora, a autora cumpriu tal carência, se completou 55 anos e, naquele ano (2013), demonstrou que já exercia atividade rural como empregada por período superior a 180 meses, vertendo contribuições à Previdência Social. Fatos esses corroborados pela prova documental acostada à inicial, especialmente a cópia da CTPS de fls. 23/44, e o CNIS em anexo. O fato de o empregador acaso não ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que a autora trabalhou registrada em carteira não pode ser imputado à segurada. É da obrigação do INSS realizar medidas de fiscalização e imposição de penalidades contra os empregadores, descumpridores das leis previdenciárias. Eis a razão pela qual se extrai dos autos que a autora faz jus ao pleiteado, à luz do preceituado nos artigos 29, 50 e 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já se julgou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÕES NA CTPS.

RECALCULO DA RENDA MENSAL REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. LEI 8.213/91, ARTIGOS 35, 48, 2º, 50 E 142. (...)2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural anotado na CTPS, com prazo superior a carência, admite-se o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do arts. 35 e 50 da Lei 8.213/91. (...)7. Remessa oficial não provida. Apelação não provida. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235205, proc. 2007.03.99.039643-9, publicação; DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 919, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).Desse modo, tendo em vista que já foram reconhecidos 15 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição (fl. 50), a autora tem direito a uma renda correspondente a 85% do salário-de-benefício, conforme artigo 50 da Lei n 8213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 22/11/2013 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando, no cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, conforme valores constantes do CNIS ora anexado, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, com renda inicial de 85% do salário-de-benefício, pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então, observada a prescrição quinquenal. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000033-62.2014.403.6116 Nome do segurado: MARIA CAMARGO DIAS Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 163.988.095-7 - Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início da revisão do benefício: 22/11/2013 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): ____/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-33.2014.403.6116 - APARECIDO CIRCO DOS SANTOS (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) .PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Aparecido Cirço dos Santos em face da Caixa Econômica Federal- CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. O autor alega que efetuou um empréstimo consignado junto à Caixa e realizou a quitação antecipada de seu débito em 24/01/2011, pagando o valor de R\$ 959,46 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Entretanto, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 68,39, oriunda do contrato de nº 24.0901.110.0004440-44, contrato este correspondente ao empréstimo. Narra ainda que, após o episódio, compareceu à agência bancária e foi informado que um erro havia ocorrido no sistema e que dentro de dois dias seria resolvido, mas ao tentar realizar compras a prazo no comércio, não pode efetivá-las, pois seu nome permanecia negativado. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/23). Citada, a CEF ofertou contestação suscitando, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que de acordo com informações contidas em seu sistema, uma das parcelas do contrato em nome do autor, foi estornada a mando do INSS, passando o contrato para uma situação de inadimplência. Alegou também a culpa exclusiva do autor, uma vez que não zelou com o acompanhamento dos pagamentos das parcelas estipuladas no contrato. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/42). A decisão de fl. 44 acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela CEF e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, a decisão de fl. 49 ratificou os atos praticados na esfera da Justiça Estadual, tais como a antecipação dos efeitos de tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Também foi ouvido o preposto da CEF. Na mesma oportunidade, em alegações orais, foram reiterados os pedidos na inicial e da contestação. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO. 2.1- Da Incompetência Absoluta da Justiça Estadual Esta preliminar ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo. 2.2- Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam Rejeito a preliminar suscitada pelo requerida. A responsabilidade do INSS, no que se diz respeito aos empréstimos consignados, se limita na retenção dos valores autorizados pelo pensionista e o seu respectivo repasse à instituição consignatária contratada, não influenciando sobre nada além destas operações. Ademais, a legitimidade se afere em relação ao pedido, e este foi formulado em face da CAIXA e com base em fatos e fundamentos jurídicos a ela pertinentes. 2.3- Do Mérito A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de

causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há que se falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3º artigo, no 2º parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. In casu, o autor comprova que efetuou a quitação do seu empréstimo consignado em 24 de janeiro de 2011, mediante amortização do saldo devedor (fl. 19), e que a CAIXA comunicou ao INSS a exclusão da consignação em seu benefício, em 31/01/2011 (fl. 22). Após tais fatos, a CAIXA, em agosto de 2011, incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por um débito de R\$ 58,61, relativo ao mês de agosto de 2010 (fl. 21). Por seu lado, a CAIXA limitou-se a afirmar que efetuou o estorno do pagamento da mensalidade relativo ao mês de agosto de 2010 por glosa da consignação efetuada pelo INSS. Contudo, a CAIXA não fez prova da regularidade de tal conduta e nem mesmo que ao menos tenha intimado o autor a efetuar o pagamento do alegado débito, antes da inscrição do nome dele no SPC/Serasa, medida essa de todo necessária. É flagrante a ilegalidade da conduta da CAIXA, haja vista que após quitadas todas as parcelas regularmente e amortizado integralmente o débito não poderia a instituição financeira fazer ressurgir dívida em nome do autor, especialmente sem qualquer comunicação a ele. Anote-se, ainda, que os contratos de empréstimo consignados, em regra, apresentam cláusula de que no caso de eventual falta de pagamento por consignação o tomador do empréstimo será intimado a realizar o pagamento da prestação. E a CAIXA nem mesmo juntou cópia do contrato de consignação entabulado com o autor. Desse modo, resta indevido o débito exigido pela CAIXA, referente à prestação vencida em 07/08/2010. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que houve inscrição de seu nome no SPC/Serasa. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano moral objetivo, decorrente do abalo no crédito do autor no meio comercial, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano moral subjetivo, pela dor impingida ao autor. Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (08/2011), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AgRg no AREsp 113701/PR, 4ª T, STJ, de 21/08/14, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) 3- DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) Declaro a inexistência do débito apontado, relativo ao contrato 240901110000444044; ii) julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, incidindo os juros de mora desde o evento danoso, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP, resultando hoje no total de R\$ 10.266,40 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001194-44.2013.403.6116 - IZABEL DEMARCHI JOAQUIM (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. IZABEL DEMARCHI JOAQUIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração e averbação, independentemente de contribuições, do período de 1970 a setembro de 2002 em que teria laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou documentos às fls. 09/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/115). Sustenta que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural; a impossibilidade de reconhecimento de labor em período que contava com apenas 11 anos de idade; e que a autora não cumpriu o requisito da carência. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 120/124). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, a autora alega ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, dos 12 até os seus 44 anos de idade, quando se mudou para a cidade. A par disso, apresentou documentos escolares de zona rural em seu nome atinentes aos anos de 1968 a 1970 (fls. 23/25), documentos de inscrição como produtor rural em nome do marido João Joaquim alusivos aos anos de 1982, 1987 a 1999 (fls. 34/37, 47/49 e 72/74), além de notas fiscais de venda de produtos rurais (fls. 50/71).Assim, há início de prova material da atividade rural.As testemunhas João Martinhão e Constante Uraci Espirido confirmaram as declarações de que a autora desde criança morou no sítio de propriedade de seus pais, inclusive após o casamento e, juntamente com seu marido, teria exercido atividade rural em regime de economia familiar até mudar-se para a cidade. Em que pesem as informações de que o esposo da autora teria exercido a função de pedreiro enquanto residiam na propriedade rural, do depoimento da testemunha João Martinhão foi possível constatar que tal atividade era esporádica, realizada em períodos de entressafra e para complementar a renda familiar, razão pela qual é suficiente para descaracterizar a condição de segurada especial da autora.Por outro lado, não restou evidenciado que antes de seu casamento (19/09/1980) a autora tenha efetivamente exercido a atividade campesina, eis que o fato de residir com seus pais em propriedade rural, não comprova o labor rural em si, já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural, condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 19/09/1980 a 23/07/1991, como de efetivo trabalho rural, períodos esses que devem ser

avermados pelo INSS, para fins de aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade rural. Reconheço o período posterior a 23/07/1991 até 29/09/1999 (data da última revalidação da inscrição do esposo da autora como produtor rural - fl.37) apenas para eventual aposentadoria rural, inclusive de acordo com a Lei 11.718/08, uma vez que a partir dessa data, somente é possível o reconhecimento para os demais fins com o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Da aposentadoria Pretende a parte autora, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da presente ação (25/07/2013). Inicialmente, anoto que o tempo de trabalho rural, do segurado especial, posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo para o benefício de idade urbana. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. I...). V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias... (AC -1199551, de 08/11/11, 10ª T do TRF 3, Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Observo que a contribuição que se faz necessária não é aquela ao Funrural ou congêneres, mas contribuição do próprio segurado. Lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, denota-se que a autora comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias por período inferior ao exigido pela legislação vigente, eis que conta com somente 130 (cento e trinta) contribuições, conforme planilha abaixo, razão pela qual não faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) DECLARAR o período 19/09/1980 a 23/07/1991 como de exercício de atividade rural, que deve ser averbado pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) DECLARAR o período de 23/07/1991 a 29/09/1999 como de exercício de atividade rural, em regime especial, não passível de utilização para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade urbana, pela falta de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001468-08.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega ter exercido atividade rural sem registro em sua CTPS pelos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1982, 23/09/1984 a 02/05/1985, 26/12/1987 a 04/01/1988, 30/06/1997 a 01/09/1998, 16/03/1999 a 27/07/1999, 25/11/1999 a 24/05/2000 e 13/10/2000 a 11/07/2001 que somados aos demais períodos contributivos perfazem o montante de 37 anos, tempo suficiente para a pretendida aposentadoria. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, sob o NB 161.101.270-5, em 22/04/2013, que restou indeferido. Requer, assim, a concessão da Aposentadoria desde a data do requerimento administrativo e caso não reconhecido o direito à aposentadoria requer a averbação do tempo de labor rural. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 99/103 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, conforme termos e mídia de gravação de fls. 105/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. ATIVIDADE RURAL. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, de 01/11/1976 a 30/09/1982, 23/09/1984 a 02/05/1985, 26/12/1987 a 04/01/1988, 30/06/1997 a 01/09/1998, 16/03/1999 a 27/07/1999, 25/11/1999 a 24/05/2000 e 13/10/2000 a 11/07/2001. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora

houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. No caso, o autor apresentou título de eleitor (fl. 32), onde consta sua profissão como lavrador (ano 1978), uma carteira de sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uraí com indicações de pagamentos de contribuições atinentes aos anos de 1987 a 1990

(fl. 33), documentos de cooperativas e notas de pesagem para comercialização de produtos agrícolas alusivos aos anos de 1993, 1995, 1998, 1999 (fls. 34/57). Assim, há início de prova material da alegada atividade rural, mormente porque conforme se extrai dos documentos juntados autos autos, em especial a CTPS do autor, denota-se que apesar de existir um vínculo de natureza urbana por dois meses no ano de 1982, todos os outros laborados posteriormente até os dias atuais têm natureza rurícola. Nesse contexto, os depoimentos pessoais do autor e das testemunhas neste Juízo, foram coerentes e corroboraram as informações trazidas na inicial, suficientes para levar ao convencimento de que o autor tenha exercido atividade rural desde 01/11/1976 e permaneceu exercendo labor rural, inclusive, nos períodos de intervalo dos registros em CTPS. Assim, reconheço os períodos de 01/11/1976 a 30/09/1982, 23/09/1984 a 02/05/1985, 26/12/1987 a 04/01/1988, 30/06/1997 a 01/09/1998, 16/03/1999 a 27/07/1999, 25/11/1999 a 24/05/2000 e 13/10/2000 a 11/07/2001, como de efetivo trabalho rural, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. DA CARÊNCIA Segundo a legislação vigente, o tempo de serviço rural realizado sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias não soma, para efeito de carência, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição. Antes de julho de 1991, o serviço rural prestado na atividade rural como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, e não havia a obrigação de se verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, alijados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91 - que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição - afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Apesar da liberação do recolhimento das contribuições previdenciárias para efeito de utilização do tempo de trabalho rural para todos os fins previdenciários, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias pretéritas, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi claro em excepcionar a dispensa das contribuições em relação à carência, ao estabelecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Também não é demais acrescentar o teor da Súmula nº 10, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, para quem o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, entendimento esse baseado na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência, de maneira que são exigidas 180 contribuições mensais, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Excluindo-se da simulação de contagem de tempo de serviço o período rural reconhecido na presente demanda, bem como aquele já averbado administrativamente, tem-se como período de carência cumprido pelo autor, até 22/04/2013, mais de 20 (vinte) anos (itens 01 a 13 da planilha anexada), período superior aos 15 (quinze) anos exigidos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2013). Conforme tabela anexada a esta sentença, restou evidenciado que até 22/04/2013 o segurado contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de serviço, período suficiente para aposentadoria ora vindicada (35 anos), razão pela qual a procedência seu pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer o tempo de serviço rural nos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1982, 23/09/1984 a 02/05/1985, 26/12/1987 a 04/01/1988, 30/06/1997 a 01/09/1998, 16/03/1999 a 27/07/1999, 25/11/1999 a 24/05/2000 e 13/10/2000 a 11/07/2001, os quais deverão ser averbados e considerados independentemente de contribuição previdenciária junto ao INSS, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/04/2013 e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para

contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001468-08.2013.403.6116 Nome do segurado: JOSE CARLOS DA SILVA - CPF nº 366.079.839-87 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento do tempo de atividade rural - 01/11/1976 a 30/09/1982, 23/09/1984 a 02/05/1985, 26/12/1987 a 04/01/1988, 30/06/1997 a 01/09/1998, 16/03/1999 a 27/07/1999, 25/11/1999 a 24/05/2000 e 13/10/2000 a 11/07/2001 - averbação Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 22/04/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Florisbela de Freitas Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de filho Reinaldo Rodrigues. Alega fazer jus ao benefício na condição de mãe do falecido, vez que era financeiramente dependente deste. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/10). O despacho de fl. 13 determinou que a autora juntasse os documentos indispensáveis à propositura da demanda, a qual foi cumprida parcialmente às fls. 14/17. No tocante à comprovação de dependência econômica, houve o decurso do prazo para este fim, conforme certidão de fl. 20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21), foi designada audiência e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31 com juntada de documentos. No mérito, sustentou que não houve a comprovação de dependência necessária para a concessão do r. benefício. Postulou a improcedência do pedido. Houve o decurso do prazo para a autora apresentar rol de testemunhas (fl. 63). Em audiência de instrução, realizada no dia 21/10/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de sua testemunha (fl. 64). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem outras questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na qualidade de mãe do segurado falecido. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. Inicialmente, cumpre observar que a qualidade de segurado do Sr. Reinaldo Rodrigues restou comprovada, já que até a data do seu óbito recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB 502.492.240-5 (fls. 42 e 45). O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de dependente da autora, mais especificamente, na condição de genitora do segurado, vez que neste caso a dependência não é presumida, conforme previsão da legislação atinente. A demandante comprovou ser mãe do falecido às fls. 06 e 08. Entretanto, apesar de não ter comprovado documentalmente a dependência econômica que possuía em relação ao filho, a instrução probatória lhe foi favorável. Do depoimento pessoal da parte autora, restou claro que esta sempre residiu com o filho e que sempre dependeu deste para sua subsistência, tendo em vista seu esposo ser falecido. Na mesma ocasião, a requerente afirmou que nunca exerceu

quaisquer tipos de atividades, uma vez que é portadora de problemas de saúde. Relatou, ainda, receber ajuda do filho com as despesas no geral, principalmente com compras e pagamento de contas, mesmo no período em que teve câncer e arcava com o custo de alguns medicamentos. Quanto à testemunha Cleusa, seu depoimento corroborou com todos os fatos trazidos pela autora, afirmando que o falecido sempre residiu com sua mãe e que trabalhou no DER até a época em que descobriu ser portador de câncer e se afastar de suas atividades. Na mesma ocasião, foi demonstrado que a requerente nunca exerceu atividades laborativas e que dependia da ajuda do filho, ou seja, era dependente, vez que o de cujus arcava com os gastos da casa. Apesar do fato de a postulante possuir outras duas filhas, restou demonstrado, também pela instrução probatória, que estas não possuem condições de ajudar a mãe sem prejuízo da sobrevivência de suas respectivas famílias. Dessa forma, os depoimentos colhidos em audiência são elementos suficientes para comprovação de que a demandante era dependente de seu filho falecido durante sua vida e, principalmente, na data de seu óbito. Assim, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, há de se ressaltar que, tendo a autora requerido o benefício de Pensão por Morte, na via administrativa, na data de 13/05/2013 (fl. 09), ou seja, menos de 30 dias após o óbito do segurado (06/05/2013 - fl. 08), a DIB (data de início do benefício) deve ser a data do óbito, consoante o disposto no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora Florisbela de Freitas Rodrigues nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Florisbela de Freitas Rodrigues (CPF nº: 204.537.408-47) Espécie de benefício: Pensão por Morte Instituidor: Reinaldo Rodrigues (CPF nº 054.160.528-30) Óbito em 06/05/2013 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/05/2013 (data do óbito do instituidor) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação desta sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001629-18.2013.403.6116 - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 246/248, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 241/244, uma vez que não teria apreciado o pedido de reconhecimento do trabalho rural entre 10/11/1963 a 18/06/1986. É o breve relatório. 2. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 17/09/2014, uma vez que a sentença foi publicada no dia 12/09/2014 (sexta-feira) iniciando-se o prazo recursal em 15/09/2014. De início, observo que o pedido foi devidamente

apreciado, que é de aposentadoria por idade híbrida. Não houve pedido de averbação do tempo rural. De todo modo, em atenção aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo, passo à apreciação do pedido de reconhecimento do período de 10/11/1963 a 18/06/1986, como trabalhadora rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91: Artigo 11, 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (grifei) No caso concreto, a autora alega ter iniciado na atividade rurícola aos 16 anos de idade. Aduz ter se casado no ano de 1963 sendo que seu cônjuge também era lavrador e, portanto, permaneceu na atividade campesina em diversas propriedades rurais, na condição de empregados. Assevera, ainda, que a partir de 1984 passaram a exercer o labor campesino em regime de economia familiar explorando uma parte de propriedade rural que foi cedida à sua família até o ano de 1986, quando, então, se mudaram para a cidade. Para comprovar o vínculo rural juntou certidões de nascimento e casamento dos filhos Nilton Leite dos Santos, Nilceia Monte Santos, José Carlos Monte Santos (fls. 30/34), Paulo Monte Santos (fl. 38), Josany Monte Santos, Roberto Monte Santos, Reinaldo Monte Santos (fls. 40/42) e Suzana Monte Santos (fl. 44), sendo o filho mais velho nascido em 1964 e o mais novo em 1984 e em todas as certidões constam a profissão do marido da autora Sr. Carisvaldo Monte Santos como a de lavrador. Também foram juntados aos autos a certidão de casamento civil datada de 05/02/1977 da autora e o Sr. Carisvaldo, bem como título eleitoral

do cônjuge da requerente à fl. 43, datado de 24/08/1982, demonstrando a profissão de lavrador de seu esposo. Por fim, foram colacionadas notas de comercialização de produtos agrícolas em nome do cônjuge da requerente atinentes ao ano de 1984 (fls. 45/46). O exame do conjunto probatório carreado aos autos permite a constatação de que a autora é oriunda de família atuante no meio rural. Nesse contexto, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Ademais, o depoimento pessoal e das testemunhas neste Juízo, foram coerentes e corroboraram as informações trazidas na inicial, suficientes para levar ao convencimento de que a autora efetivamente tenha exercido labor rural até 1986 quando declarou ter se mudado para a cidade de Tarumã. Resta fixar o termo inicial e final do reconhecimento aqui pleiteado. Quanto ao inicial, pode ser fixado na data de nascimento de seu primeiro filho (30/08/1964 - fl. 30), uma vez que não constam outros documentos anteriores demonstrando sua ligação com o Sr. Carisvaldo, eis que a união somente foi oficializada em 1977 (fl. 39). Quanto ao termo final, fixo a data de 08/03/1984 (última comprovação do labor rural em nome de seu esposo - fl. 45). Assim sendo, dos indícios materiais juntados aos autos, conjuntamente com o extrato de CNIS, e prova testemunhal, reputo comprovado o labor rural da autora pelo período de 30/08/1964 a 08/03/1984, o qual, contudo, não lhe dá direito à aposentadoria por idade, conforme já consignado na sentença. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOELHO PARCIALMENTE, para fins de declarar o período de 30/08/1964 a 08/03/1984, como de exercício de atividade rural, devendo ser averbado para todos os fins, exceto contagem recíproca e carência. No mais, a sentença de fls. 241/244 resta mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7529

MONITORIA

0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE (PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 209/212). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFORINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR (SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Sobreveio manifestação das partes noticiando a renegociação na via administrativa da dívida aqui discutida (fls. 183 e 184/187). Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 184). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA (SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) Fls. 144/145. A exequente noticia o pagamento dos honorários advocatícios e requer a extinção do feito. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7) - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA (SP124377 -

ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos (fls. 220/221), JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

1. A CERVEJARIA MALTA LTDA. opôs Embargos de Declaração às fls. 502/506 por meio dos quais alega a existência de obscuridade na sentença prolatada às fls. 495/498, uma vez que não esclareceu expressamente qual o termo inicial da prescrição, se a lavratura dos autos de infração ou se a constituição definitiva do crédito tributário, com o encerramento do procedimento administrativo fiscal em 2003, bem como não considerou a interrupção da prescrição com o advento dos dois embargos à execução ofertados pela recorrente. Requer o provimento dos embargos para sanar as apontadas obscuridades. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 17/09/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 11/09/2014, foi publicada em 12/09/2014 (uma sexta-feira), com vencimento em 19/09/2014, conforme certidão de fl. 515. Como se percebe, a pretensão da embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca do mérito da pretensão. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ademais, conforme se vê da fundamentação, a r. sentença foi expressa ao considerar como marco inicial do curso do prazo prescricional a ciência do contribuinte/responsável da lavratura do auto de infração, ocorrida em 31/05/1999 (fl. 52) (fl. 496, penúltimo parágrafo). Por outro lado, a embargante/autora, ao ajuizar a ação, não comprovou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional nem sequer se deu ao trabalho de demonstrar em que data se deu o encerramento do procedimento administrativo fiscal. Dessa forma, ainda que se considerasse a última data constante nas anotações da fl. 431 (12/03/2003), teria ocorrido a prescrição, uma vez que a ação foi proposta somente em 03/07/2008. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são o meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas obscuridades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 267/268 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 261/265, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001665-31.2011.403.6116 Nome do Segurado: BENEDITO CARLOS CONSULE Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal

inicial (RMI): a calcularData de início de pagamento (DIP): 01/07/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 267/268 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 248/264, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000779-61.2013.403.6116 Nome do Segurado: DANIEL DEMARCHI Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 01/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/08/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-57.2013.403.6116 - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 34/35 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000831-57.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: GEREMIAS DE SOUZA Revisão da RMA do NB 138.886.609-6 para R\$ 1.756,83 Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 15.584,42 atualizados com juros e correção monetária até MAIO/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-36.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do crédito tributário representado pela CDA nº 80.3.12.000152-26, declarando-se a inconstitucionalidade da tributação pelo IPI em valores fixos, pré-determinados por classes de enquadramento, fundamentado no artigo 1º da Lei nº 7798/89, bem como no artigo 150, 6º, do Decreto nº 4.540/2002 (RIPI-2002) e 210, 8º do Decreto 7.212/2010 (RIPI-2010), que fundamentam o enquadramento das bebidas comercializadas pela autora na maior classe de valor enquanto não editado ato pelo Ministro de Estado. Sustenta, em síntese, que foi atuada pela não adoção do regime de recolhimento do IPI em valores fixos por unidades comercializadas, inclusive já tendo havido ajuizamento da respectiva execução fiscal. Alega que a metodologia do recolhimento do IPI em valores fixos é inconstitucional, uma vez que viola vários artigos da CF/88, como o 146, inciso III, alínea a (necessidade de lei complementar), artigo 150, inciso I (estrita legalidade), e II (igualdade fiscal) e é ilegal, por não observar o disposto no art. 47, inciso II, alínea a (base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída) e no artigo 97, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional. Aduziu, também, a irregularidade da aplicação dos dispositivos constantes do artigo 150, 6º, do Decreto nº 4.540/2002 e os do artigo 210, 8º, do Decreto 7.212/2010, tendo em vista que não deu causa à demora no enquadramento de seu produto nas classes de valores de impostos. Requereu, em tutela cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.12.000152-26. Com a peça inaugural juntou procuração e documentos de fls.

21/432.A r. decisão de fls. 435/436 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 448/460. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 462/468, requerendo a rejeição dos pedidos da autora. Argumenta que a sistemática de cobrança do IPI sobre bebidas, por alíquotas ad rem não viola o princípio da legalidade, nem afronta o CTN, uma vez que não houve pela atual sistemática, alteração da base de cálculo do IPI, sendo de se ressaltar, também, que a delegação de competência havida encontra amparo na Constituição (1º do artigo 153). Aduziu ainda, que caso a sistemática da tributação por alíquotas ad rem fosse inconstitucional, o IPI seria devido de acordo com a posição dos produtos na TIPI, pela sistemática das alíquotas ad valorem, como ocorre com os demais produtos industrializados, não sujeitos a tributação por método específico. Às fls. 474 e verso e 477/479 foram encartadas cópias das decisões proferidas nos agravos interpostos pela autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A autora se insurge contra o regime de tributação instituído pela Lei nº 7.789/89 e pelo Decreto 4.552/2002 para a cobrança de IPI, alegando que o pagamento exigido pela Receita Federal é inconstitucional e ilegal. A tributação do IPI pelo regime de valor fixo (Lei n. 7.798/89), com base na unidade do produto, não se confunde com a tributação por pauta fiscal de valores (esta, não aceita pela jurisprudência), pois não se trata de preço fixado prévia e aleatoriamente, com a adoção de base de cálculo dissociada do efetivo valor econômico do fenômeno tributário (EREsp n. 33.808/SP), mas do uso, como parâmetro, dos valores médios das operações realizadas no mercado (de acordo com levantamentos periódicos do Ministério da Fazenda), presumindo-se o valor da operação (artigo 47 do CTN); não se configurando mera ficção, pois atendidos critérios legais na fixação dos valores, previstos no artigo 2º, caput, 1º e 2º, da Lei n. 7.798/89, e no artigo 1º, caput, 1º e 2º, da Lei n. 8.218/91, verbis: Lei n. 7.798/89: Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável. 1º Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei n. 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2º). 2º O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente. Lei n. 8.218/91: Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos. 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável. 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei n. 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2º, e Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º). Na hipótese, avista-se um regime de tributação do IPI mediante o emprego de alíquota ad rem, ou seja, a legislação combatida estabeleceu o emprego de alíquota específica por unidade de medida para tal cobrança. Previu um sistema de classes, empregado no caso do tributo em tela, cujo escopo é o aperfeiçoamento da técnica de cobrança do imposto, sem importar, em momento algum, alteração na base de cálculo ou prejuízo aos contribuintes. De reverso, a leitura dos aludidos diplomas legais, aliada à sistemática do IPI, revela ser conferida ao Poder Executivo discricionariedade para o efetivo atendimento dos critérios de oportunidade e conveniência, que permeiam o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Ademais, a partir da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei nº 7.798/89, e 141, do Regulamento do IPI, também se constata que o quantum do tributo apurado por essa sistemática não pode superar o que seria devido pela incidência da alíquota prevista na TIPI sobre o valor da operação, o que reforça o entendimento no sentido de que não há malferimento ao princípio da capacidade contributiva, sem embargo de que demandaria comprovação por parte do contribuinte de que a adoção da sistemática implicou em prejuízo e recolhimento indevido, o que não se verifica no caso dos autos. Quanto à alegação de impossibilidade de alteração da alíquota do IPI através de ato de Secretário da Receita Federal, entendo que tal prática encontra respaldo no artigo 153, 1º da CF/88, uma vez que tal faculdade foi conferida ao Poder Executivo e não apenas ao Presidente da República. Eis as razões pelas quais as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade formuladas pela sociedade autora são inteiramente improcedentes, uma vez que a exigência do IPI de acordo com a sistemática traçada pela Lei nº 7.789/1989, com redação alterada pela Lei nº 8.218/1991, que instituiu regime de tributação por alíquotas ad rem, em nada colide com a Constituição da República nem com a definição de base de cálculo e demais regras e princípios contidos no CTN. 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento dos honorários

sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o significativo valor da pretensão rejeitada. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-49.2013.403.6116 - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 55/56 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001129-49.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: GERALDO GUERETA Revisão da RMI do NB 137.729.332-4 para R\$ 1.126,10 Renda Mensal Atual: R\$ 1.852,87 Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 7.153,75 atualizados com juros e correção monetária até ABRIL/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-78.2013.403.6116 - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 43/44 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001237-78.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: JOSE ADAUTO ANANIAS Revisão da RMA do NB 138.886.964-8 para R\$ 1.758,05 Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 2.115,09 atualizados com juros e correção monetária até MARÇO/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-63.2013.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MAGRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 49/50 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001238-63.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: ANTONIO ROBERTO MAGRO Revisão da RMI do NB 143.480.478-7 para R\$ 488,49 Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 1.583,47 atualizados com juros e correção monetária até ABRIL/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-33.2013.403.6116 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-

se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 47/48 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001337-33.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: PEDRO ROCHA DE SOUZA Revisão da RMI do NB 570.063.111-0 (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91) Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 7.054,02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/10/2012), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/422). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 425); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 435/436, requerendo o deferimento de prova oral e a realização de perícia técnica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 438/440, sem preliminares. No mérito, afirmou que, para o período que deseja ver reconhecido, qual seja, 08/09/2006 a 19/10/2012, faz-se necessária a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), que não consta nos autos; que o PPP de fls. 255/256 atesta o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz e não informa a intensidade de ruído a qual estaria exposto o demandante; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis,

até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, para a empresa B.C. Artplan Engenharia e Construções Ltda, nas funções de pedreiro, encarregado de pedreiro e encarregado de obras, no período de 08/09/2006 a 19/10/2012. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento desse tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo.Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 234/235, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 261/284 e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) de fls. 285/305. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fl. 425). O PPP de fls. 234/235, no que se refere ao período de 08/09/2006 a 31/10/2009, registra exposição a ruído (sem constar a intensidade) e poeira; já para o lapso de 01/11/2009 a 19/10/2012, menciona somente ruído, também sem maiores especificações. Para ambos os intervalos, há informação de utilização de EPI eficaz. O PPRA de fls. 261/284, por sua vez, datado de 23/08/2012, também indica o uso de EPI, quando descreve as atribuições do trabalhador na função de encarregado de obra: (...) Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios, quando da execução dos serviços (...) (fl. 268). No tocante ao reconhecimento dos riscos existentes, tal documento informa, ainda, que, nas dependências do escritório central e no canteiro de obras, o nível de ruído está atendendo as normas pertinentes ao assunto quanto aos níveis máximos o que caracteriza a ausência do agente agressivo, ruído nestes locais. Não foram encontradas fontes de ruídos de impacto relacionados com as condições de trabalho dos funcionários da Empresa. Portanto, estiveram os funcionários isentos de tal agente agressivos. Não caracteriza condições de insalubridade (fl. 275). Por último, noto que o PCMSO, acostado às fls. 285/305, não possui elementos informativos acerca do trabalho exercido em condições especiais. Assim, ante a ausência de outros documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante, no período postulado. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz.Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física

preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Assim, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em suma: sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-56.2013.403.6116 - DELFINO GOMES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO DELFINO GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/08/2013), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Juntou documentos (fls. 13/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica (fls. 19/20); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou então justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/29, sem preliminares. No mérito, afirmou que o único período em debate (de 01/02/1996 a 22/08/2013) não merece ser considerado especial, vez que o laudo e os PPPs de fl. 16 atestam exposição a ruído, mas não informam a intensidade, nem especificam se o autor sofreu tal agressão de modo habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, nas funções de tratorista e operador de colhedora, para Joaquim Bernardes da Silva Dias, nos períodos de 01/02/1996 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 22/08/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo.Para

comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico Ocupacional (fl. 16). Os dois PPPs apresentados à fl. 16, referentes aos períodos de 01/02/1996 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 15/05/2013, indicam, na seção de registros ambientais, exposição a ruído, mas sem especificações (intensidade/concentração) e com a informação de utilização de EPI eficaz. Já o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, datado de 08/04/2004 e elaborado por Luiz Carlos Baruffatti - médico do trabalho, para o setor de mecanização agrícola, registra, como agente potencialmente insalubre, ruído de 86 dB(A) a 100 dB(A), com tempo de exposição diária de 8 horas, constando, também, informação de uso de EPI. Por sua vez, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 08/04/2013 e elaborado por Sergio Antonio do Prado - técnico segurança do trabalho, para o mesmo setor, menciona ruído, a partir de 85 dB(A). Ao final, como medida de segurança efetuada, há a observação de que os trabalhadores foram orientados para não deixar de usar os protetores, com posterior tabela de atenuação. Por último, o Programa de Controle Médico Ocupacional, também datado de 08/04/2013 e elaborado por Damiano Gonçalves de Farias - médico do trabalho, no que tange à identificação dos riscos existentes, só aponta quais são os exames necessários para avaliação e acompanhamento dos trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados. Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, só há como reconhecer a especialidade alegada no período de 01/02/1996 a 04/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que foi ultrapassado o limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), que caracteriza a atividade em condições especiais. Em relação a período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem

sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei).(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014:O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria.Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal.Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 22/08/2013, totaliza 28 anos, 10 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 01/02/1996 a 04/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002299-56.2013.403.6116Nome do segurado: Delfino GomesReconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 01/02/1996 a 04/03/1997.

0002377-50.2013.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 38/41 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária quanto à expedição de ofício à APS ADJ para a implantação do acordo aqui homologado junto ao sistema plenus. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de Ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002377-50.2013.403.6116Nome do Beneficiário: SANTINA DE OLIVEIRARRevisão da RMA do NB 601.382.269-0 para R\$ 855,43Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 1.790,17 atualizados com juros e correção monetária até junho/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-03.2014.403.6116 - NELSON MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-

se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 52/53 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Revisado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000024-03.2014.403.6116 Nome do Beneficiário: NELSON MOTAR Revisão da RMA do NB 145.639.372-0 para R\$ 990,50 com efeitos financeiros a partir de 01/09/2014 (DIP da revisão) Pagamento dos atrasados, mediante Requisição de Pequeno Valor, limitados a 08/01/2009 em virtude da prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 081.236.502-0) - DIB em 24/09/1986, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. (grafei) O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de

desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-10.2014.403.6116 - ERLINDO REGINALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERLINDO REGINALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 109.305.672-7) - DIB em 16/06/1998, mediante a inclusão de período em que trabalhou

após essa data.No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. (grafei) O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado

que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001645-40.2011.403.6116 - WILSON BATISTA ALVARENGA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 152 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001645-40.2011.403.6116 Nome do Segurado: WILSON BATISTA ALVARENGA Nome do Instituidor: MARCILIA SOARES DOS SANTOS Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Data de início do benefício (DIB): 24/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 181/183, nos quais alega a existência de omissões na sentença prolatada às fls. 172/174, uma vez que este Juízo não se manifestou expressamente quanto aos pedidos de fls. 310/311 e os documentos encartados às fls. 312/314. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 05/08/2014, ante a certidão aposta à fl.

329. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são o meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Ademais, não há conteúdo probatório nos autos que comprovem todo o período de trabalho rural entre 28/06/1962 e 26/05/1971, e o fato de este Juízo não pronunciar-se, de forma expressa, acerca disso, não quer dizer que estes não foram analisados. Além disso, o pedido de reconhecimento e a devida averbação daquele período não foi um dos objetos requeridos na inicial acostada a estes autos (fls. 02/10). Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Destarte, para modificar o decisor neste aspecto, deveria o interessado ter ingressado com o recurso cabível. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAQUA NETO (SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PASSALAQUA NETO

Fls. 377/378. A exequente noticia o pagamento dos honorários advocatícios e requer a extinção do feito. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001323-35.2002.403.6116 (2002.61.16.001323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGNALDO DE LIMA PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO DE LIMA PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.992,78 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), posicionada para 31/11/2002, originária dos contratos Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado em 07/05/2001. O requerido foi citado e não opôs embargos a execução (fl. 39). Prosseguiu-se na execução, no entanto, diante da ausência de pagamento e localização de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 55). Os autos permaneceram sobrestados, em arquivo, aguardando provocação das partes até 12/08/2014, quando vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os autos permaneceram sobrestados de 18/08/2003 a 12/08/2014 (fl. 128/v), ou seja, há mais de 10 (dez) anos sem que houvesse manifestação das partes ou quaisquer causas suspensivas e interruptivas restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7538

MONITORIA

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS (SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

1. Aide Sirlei da Silva Dias opôs Embargos de Declaração às fls. 76/82 por meio dos quais alega contradições, omissões e obscuridades na sentença prolatada às fls. 72/74. Assevera que o processo não estaria maduro para

prolação de sentença por ser indispensável a realização da prova pericial requerida, bem como requer a reforma da sentença no que tange a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 07/10/2014, ante a certidão aposta à fl. 83. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da desnecessidade de realização de prova pericial e indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para trabalhar e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/31). Determinou-se a suspensão do andamento processual e o comparecimento da parte autora em secretaria para regularização de sua representação processual (fls. 34/36). Foi dado prosseguimento, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação, realização de constatação social e perícia médica (fls. 40/42). O MPF se manifestou à fl. 46. O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação pugnando pela improcedência em virtude do não cumprimento dos requisitos legais (fls. 48/49). Auto de constatação juntado às fls. 58/65. Laudo pericial foi apresentado (fls. 100/102). As partes se manifestaram (fls. 103 e 103/113). Deferiu-se a complementação da perícia (fl. 114). O MPF opinou pela realização de nova constatação social (fl. 125). O perito judicial trouxe a complementação de seu laudo às fls. 126/134. Manifestação das partes às fls. 136 e 139/141. O MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 143). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 46 anos (fls. 02 e 16), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial (fls. 100/102 e 126/134) elaborado por perito de confiança deste juízo, a autora é portadora de quadro de diabetes e de distúrbio de personalidade com características histriônicas, estando capaz para trabalhar e por seus atos da vida civil. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de fl. 125. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 34), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls. 39/41), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 48/57 e o estudo social às fls. 61/76. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 78/82 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. O estudo social foi juntado às fls. 117/127. A parte autora manifestou-se às fls. 89/93 e 94/100, ocasião em que requereu a complementação da perícia, que foi deferida à fl. 101. No entanto, apesar de ter sido intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica a autora não se submeteu à nova perícia (fls. 153/154). Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.

2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica judicial a autora apresenta dor lombar baixa (CID M54.5). A respeito da patologia constatada, a médica explicou que existe tratamento que possibilite a recuperação e/ou cura e que no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresenta quadro cirúrgico, razão pela qual concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ressalte-se que a requerente sequer compareceu às diversas perícias médicas designadas para análise do problema de visão que também alegava como causa incapacitante. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da miserabilidade, mormente porque a parte autora também não preenche o requisito etário eis que atualmente conta com 47 anos de idade (nascimento em 02/10/1967).

3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

inclusive o MPF.

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por pelo autor supracitado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da cessação do ultimo benefício (10/01/2012).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65).Estudo Social foi acostado às fls. 134/146.Determinada a realização de perícia médica para a comprovação da deficiência do autor (fls.147), esta deixou de ser realizada em virtude do óbito do mesmo informado através da manifestação da sua representante legal requerendo, inclusive, a sua habilitação (fls. 152/158). Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal - MPF o qual não se opôs ao pedido de habilitação formulado às fls. 153/158 (fl. 162).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Uma vez noticiado e comprovado o óbito do autor, por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 158, e, considerando que o benefício previdenciário de amparo social requerido é pessoal e intransferível por expressa determinação legal, não há falar em habilitação de seus sucessores uma vez que houve a perda do objeto da presente ação, dando ensejo à extinção do feito.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido.(TRF 3 - AC 00480607220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702491, SETIMA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção sendo que o réu sequer integrou a lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO AGAPITO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 31/03/2003), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença.O INSS contestou às fls. 52/62, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/88, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o breve relatório. Decido.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença.Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da

confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TARCILIA VANTILINO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 25/05/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 54/64, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/80, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Eni de Camargo Santos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 21/06/2007, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não

houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 15/23). Proferida sentença (fls. 42/46), a parte autora interpôs apelação (fls. 49/53). Anulada a sentença (fls. 57/61), determinou-se a citação do réu (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 64/66). Houve manifestação da parte autora (fls. 78/85). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 143/145, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 139/141, uma vez que não teria apreciado o pedido de reconhecimento do trabalho rural entre 01/07/1973 a 26/05/1984. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 18/09/2014, ante a certidão aposta à fl. 146. De início, observo que o pedido foi devidamente apreciado, que é de aposentadoria por idade rural. Não houve pedido de averbação do tempo rural. De todo modo, passo à apreciação do pedido de reconhecimento do período de 01/07/1973 a 26/05/1984, como trabalhadora rural. O pretendido vínculo empregatício não pode ser reconhecido, uma vez que não há qualquer comprovação da efetiva existência de tal vínculo empregatício para o período pretendido, tratando-se de registro efetivado posteriormente. Embora as declarações da testemunha Francisco, filho do proprietário da fazenda e patrão da autora, sejam no sentido de confirmar a existência do vínculo, as declarações da testemunha Ionice são mais consentâneas com os fatos e com a época então vivida: no sentido de que a autora trabalhava com o marido e a família na atividade rural, em grupo, praticamente como colonos, o que era o padrão da época. Assim, não vislumbra comprovado o vínculo empregatício da autora no período pretendido. Por outro lado, nada obstante a inexistência do vínculo empregatício, os documentos constando a atividade rural em nome do marido e da própria autora, assim como as declarações das testemunhas, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em regime familiar pelo período aludido. Desse modo, reconheço o trabalho rural da autora no período de 01/07/1973 a 26/05/1984, o qual, contudo, não lhe dá direito à aposentadoria rural, conforme já consignado na sentença. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para fins de declarar o período de 01/07/1973 a 26/05/1984 como de exercício de atividade

rural, em regime familiar.No mais, a sentença de fls. 139/141 resta mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PAULINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, comum e especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER. Juntou documentos (fls. 41/158).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção da prova oral, sendo indeferida a antecipação da tutela (fls. 161/162); ocasião em que o Juízo designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, concedeu prazo para a parte autora juntar outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e labor sob condições especiais e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 164, juntando o documento de fl. 165. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/180, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas (fls. 186/190). Memoriais finais às fls. 266/272. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Tempo comum.No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti). Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.Inicialmente, observo que o período que o autor pretende ver reconhecido como tempo de trabalho comum (01/10/2012 a 31/10/2012) já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo, razão pela qual deve ser computado na contagem do autor. Atividade rural.O autor pretende, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 17/11/1971 a 30/10/1981.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de se alterar esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que, na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições, não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (nossos os grifos).3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante

expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei). (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos). A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o demandante juntou, aos autos, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus pais, celebrado em 04/05/1954, informando a profissão de lavrador exercida por seu genitor (fl. 49); b) certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, referente à aquisição da propriedade rural em 18/08/1959, constando o avô do requerente como usufrutuário (Angelo Pascoaletto), o qual representava o filho adquirente (Antonio Pascoaletto), à época menor e qualificado como lavrador (fl. 51); c) título eleitoral de seu irmão, emitido em 12/02/1976, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 52); d) seu certificado de alistamento militar, emitido em 25/01/1977, indicando como profissão a de lavrador (fl. 53); e) seu título eleitoral, emitido em 13/02/1978, no qual consta sua profissão como a de lavrador (fl. 54); f) sua certidão de casamento, contraído em 12/04/1980, apontando como sua profissão a de lavrador (fl. 55); g) certidão de casamento de seu irmão, celebrado em 12/02/1983, na qual se indica a profissão de lavrador por ele exercida (fl. 56); e h) certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, relativa à alienação das terras em 1984 (fl. 57). Assim, há início de prova material da atividade rural. As testemunhas, mediante alegações genéricas, afirmaram que o conheciam desde a infância e confirmaram sua atividade rural até 1980 (ano de seu casamento). Assim, com base no início de prova e nos depoimentos das testemunhas, reputo comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 30/10/1981. Observo que após 1980 o autor permaneceu na atividade rural, alguns períodos como tratorista rural e os demais como trabalhador rural. Já em relação ao período anterior ao ora reconhecido, não se pode olvidar que o trabalho rural deve restar devidamente comprovado. Assim, somente mediante prova segura de que, de fato, o autor exercia habitualmente a atividade rural e não apenas prestava eventuais auxílios aos pais - já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural - é que restaria cumprida a condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não

existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na função de tratorista rural, para Sérgio Maggi, no período de 01/12/1981 a 01/05/1982, e para o Espólio de Henrique Pyles, nos períodos de 22/05/1989 a 05/04/1990 e 11/06/1990 a 30/09/1990. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos estão registrados somente na CTPS (fls. 62, 64 e 65), mas o INSS não se insurgiu sobre a existência dos aludidos vínculos empregatícios. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, devem ser utilizados tais lapsos registrados na CTPS, documento suficiente para comprovação do labor prestado pelo autor. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fl. 165. Tal documento, embora incompleto (sem assinatura do representante legal da empresa), refere-se aos períodos de 22/05/1989 a 05/04/1990 e 11/06/1990 a 30/09/1990 e aponta exposição a ruído de 88 dB(A) e a produto químico, mas sem especificá-lo. Frise-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995, sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado. A atividade de tratorista pode ser considerada especial, por equiparar-se à de motorista, também enquadrada no rol das atividades insalubres elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal

entendimento através da Súmula nº 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim, os períodos de 01/12/1981 a 01/05/1982, 22/05/1989 a 05/04/1990 e 11/06/1990 a 30/09/1990, pretendidos pelo autor, podem ser convertidos para especial, por restar comprovada tal condição. Após 28/04/1995, não é mais possível o reconhecimento de insalubridade apenas em razão da atividade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido e dos períodos de atividade insalubre, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER, em 03/12/2012, totaliza 29 anos, 07 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em suma, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação dos períodos reconhecidos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição; b) DECLARO o período de 01/01/1974 a 30/10/1981 como de efetivo exercício de atividade rural, devendo ser averbado no CNIS, pelo INSS; e c) DECLARO os períodos de 01/12/1981 a 01/05/1982, 22/05/1989 a 05/04/1990 e 11/06/1990 a 30/09/1990 como de exercício de atividade insalubre, códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n 83.080/79, devendo, também, serem averbados no CNIS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a ré isenta. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DONIZETE FURLAN em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06/09/2011), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 32/42, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/66, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI

9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral:....3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-72.2013.403.6116 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GONÇALO PEREIRA DE ANDRADE em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06/08/2006), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 35/45, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo

36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-18.2013.403.6116 - AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por AMÉLIA APARECIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50, sustentando a improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples,

pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29,

CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por

ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde

29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-06.2013.403.6116 - APARECIDA FILIPINO DE OLIVEIRA FREITAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por APARECIDA FILIPINO DE OLIVEIRA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 119.707.824-7 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43), ocasião em que foi determinada a emenda à inicial. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 243), razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito. Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-37.2013.403.6116 - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 43/46, nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 39/40, uma vez que o INSS reconheceu a procedência do pedido inicial e a decisão condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando, assim, o disposto no artigo 26, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 18/09/2014, ante a certidão aposta à fl. 47. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto não ser caso de embargos, pois inexistem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda que o fosse, a r. sentença

extinguir o feito por perda superveniente do interesse de agir e não por desistência ou reconhecimento da procedência do pedido, não sendo assim o caso de aplicação do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-04.2013.403.6116 - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
1 - RELATÓRIO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (21/02/2013), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 22/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, sem preliminares. No mérito, afirmou que não devem ser reconhecidos todos os períodos requeridos na inicial, vez que o PPP e o laudo juntados aos autos atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes, não havendo, por conta disso, exposição ao agente nocivo eletricidade; e que, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade; requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição

a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, no período de 23/09/1987 a 24/01/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Observo, ainda, que o lapso de 23/09/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como se exercido em condições especiais, conforme se verifica à fl. 25, motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas até tal data, carecendo o autor, portanto, de interesse de agir em relação a esse intervalo. Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 24/01/2013. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial (fl. 25). O PPP, atinente ao período de 23/09/1987 a 24/01/2013, registra que o autor laborou como operador, ajudante geral, operador subestação, ajudante eletricitista e eletricitista de redes e linhas. No tocante a fatores de riscos, tal documento atesta exposição a radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e energia elétrica acima de 250 volts; constando, ainda, informação de utilização de EPI eficaz para estes dois últimos tipos. O Laudo Técnico Pericial, por sua vez, menciona, no que se refere a agentes físicos (radiação não ionizante), que A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, (...); quanto a agentes químicos (oxidação de materiais), que Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com o uso de EPIs; e, no que tange a agentes mecânicos/riscos de acidentes, que há (...) exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 220 à 13.800 Volts, (...). Observo que, quanto ao agente eletricidade, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Não se pode olvidar que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Nesse diapasão, já se consolidou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a periculosidade, incluindo a exposição à eletricidade, não dá azo ao reconhecimento de período especial, após 15/03/1997, por não estar albergada pelo Decreto 2.172/97. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936481/RS, 6ª T, STJ, de 23/11/10, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. Desse modo, o período a partir de 06/03/1997 não

pode ser considerado como especial, para fins previdenciários. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a

aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a periculosidade e/ou insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em suma: sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-56.2013.403.6116 - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS LEMES em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06/02/2006), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 47/57, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/78, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal

inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima).Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral:...3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SUELI RAMOS DE ANDRADE em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01/05/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença.O INSS contestou às fls. 39/49, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/69, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o breve relatório. Decido.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença.Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor.Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos

benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-48.2013.403.6116 - MARILDA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARILDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.252.149-2, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 43/45. Preliminarmente, asseverou ter procedido à revisão em virtude do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, homologado em 05/09/2012 e que a parte autora passou a receber o pagamento dos atrasados desde novembro de 2012. Assim, requereu a extinção do feito pela ausência de interesse processual. Juntou documentos às fls. 45/70. Intimada para manifestar-se acerca da contestação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da satisfação do seu crédito (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não se fazem presentes todas as condições da ação. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial se o bem da vida que o autor pretende já foi obtido na esfera administrativa. Destarte, uma vez que a própria autora afirmou ter ocorrido a satisfação do crédito aqui pretendido (fl. 75) diante da demonstração pela autarquia previdenciária (fls. 47/65) de que já teria revisado e efetuado o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.252.149-2), antes mesmo da propositura desta demanda, resta evidente a falta do interesse de agir da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-

lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-02.2013.403.6116 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 27/06/13. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para trabalhar e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/115). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação e realização de constatação social e perícia médica (fls. 118/119). O MPF se manifestou à fl. 122. Laudo pericial foi apresentado (fls. 132/140). Auto de constatação juntado às fls. 143/155. O INSS foi citado (fl. 156) e apresentou contestação pugnando pela improcedência em virtude do não cumprimento dos requisitos legais (fls. 157/161). A parte autora se manifestou às fls. 164/175. O MPF opinou pela improcedência (fls. 177/179). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data da propositura da ação com 62 anos (fls. 02 e 16), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial (fls. 132/140) elaborado por perita de confiança deste juízo, a parte autora, apesar de limitações próprias e comuns a sua idade (senilidade), não está incapaz para trabalhar atualmente, tanto que faz tapete em sua casa para vender. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001358-09.2013.403.6116 - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 13/04/2005), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 46/56, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/74, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses

(destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001359-91.2013.403.6116 - OFELIA APARECIDA DE SOUZA FRUNGILO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Ofélia Aparecida de Souza Frungilo, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 136.988.173-5), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 28); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 26. A parte autora manifestou-se à fl. 34, juntando os documentos de fls. 35/38. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 26 (fl. 39), determinou-se a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/45, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 54/64. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que

seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-46.2013.403.6116 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOANA DE ALMEIDA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 05/04/2005), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 54/64, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/75, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral:...3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-15.2013.403.6116 - NOEL GOMES PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEL GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/08/13. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para trabalhar e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação e realização de constatação social e perícia médica (fls. 25/26). O MPF se manifestou à fl. 28. Laudo pericial foi apresentado (fls. 33/42). Auto de constatação juntado às fls. 45/58. O INSS foi citado (fl. 59) e apresentou contestação pugnando pela improcedência em virtude do não cumprimento dos requisitos legais (fls. 60/64). O MPF opinou pela improcedência (fls. 68/70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data da propositura da ação com 48 anos (fls. 02 e 15), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial (fls. 33/42) elaborado por perito de confiança deste juízo, a parte autora é portadora de surdez bilateral desde a infância, estando capaz para trabalhar e não havendo impedimentos de longo prazo. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001620-56.2013.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Noticiada a transação entre as partes e o cumprimento do acordado (fls. 82/83 e 85), impõe-se a homologação do pedido de extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes e com fundamento no artigo 269, III, do CPC declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-98.2013.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MARCOLINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (09/06/2004), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 31/209). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 212), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/218, sem preliminares. No mérito, afirmou que o período de 26/05/1977 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas, uma vez que não exerceu por todo o tempo em exposição aos agentes nocivos; requerendo a improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, no período de 26/05/1977 a 30/12/2003. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito,

não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Observo, ainda, que o lapso de 26/05/1977 a 05/03/1997 já foi reconhecido como se exercido em condições especiais, conforme se verifica à fl. 199 e informado pelas partes às fls. 03/04 e 215, motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas até tal data, carecendo o autor, portanto, de interesse de agir em relação a esse intervalo. Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/12/2003. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Formulário DSS-8030 de fl. 35 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 36/54. O Formulário DSS-8030 de fl. 35, atinente ao período de 26/05/1977 a 30/12/2003, registra que o autor laborou como operário, agente substituto e agente eletricitista. No tocante a agentes nocivos, tal documento atesta exposição a Agentes físicos: Radiação não ionizante (...) - Agente Químico: Oxidação de materiais (...) - Agentes ergonômicos: postura forçada ou inadequada (...) imposição pelo uso de EPI. - Agentes mecânicos/Riscos de Acidentes: (...) Eletrocussão, provocadas por descarga elétricas fortuitas proveniente da própria rede, por negligência, imperícia de Terceiros, pela exposição habitual e permanente à tensão acima de 250 volts, ou ainda por precipitação da natureza, com tensões incalculáveis, falha de equipamentos e/ou dispositivos de proteção (negritei). O Laudo Técnico Pericial de fls. 36/54, por sua vez, menciona, no que se refere a agentes físicos (radiação não ionizante), que A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, (...); quanto a agentes químicos (oxidação de materiais), que Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com o uso de EPIs; e, no que tange a agentes mecânicos/riscos de acidentes, que há (...) exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 220 à 13.800 Volts, (...) (negritei). Observo que, quanto ao agente eletricidade, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Não se pode olvidar que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Nesse diapasão, já se consolidou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a periculosidade, incluindo a exposição à eletricidade, não dá azo ao reconhecimento de período especial, após 15/03/1997, por não estar albergada pelo Decreto 2.172/97. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936481/RS, 6ª T, STJ, de 23/11/10, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. Desse modo, o período a partir de 06/03/1997 não pode ser considerado como especial, para fins previdenciários. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada

a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida,

e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a periculosidade e/ou insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em suma: sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-28.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/68, sustentando a improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)
REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário,

como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no

momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o

Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc. 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc. 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-47.2013.403.6116 - IRENE SPOLAOR X SEBASTIANA DE PAIVA SPOLAOR(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRENE SPOLAOR, representada por sua mãe e curadora SEBASTIANA DE PAIVA SPOLAOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser deficiente e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Deferida a gratuidade, regularizada a representação processual, foi indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação e realização de constatação social (fls. 21 e 24/25). O MPF se manifestou à fl. 28. Laudo pericial às fls. 35/43. Auto de constatação juntado às fls. 46/57. O INSS foi citado (fl. 58) e apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência em virtude da renda familiar extrapolar o limite legal (fls. 59/68). A parte autora se manifestou às fls. 71/74. O MPF opinou pela improcedência (fls. 76/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data da propositura da ação com 55 anos (fls. 02 e 12), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 35/43, elaborado por perito de confiança deste juízo, a parte autora é portadora de retardo mental severo, mal que lhe causa impedimentos de longo prazo. Veja-se, ademais, que ela é interdita e o INSS não impugnou tal aspecto em contestação. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 46/57 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela e sua mãe. A renda que as sustenta é proveniente de dois salários mínimos percebidos pela genitora da autora, sendo uma aposentadoria e uma pensão por morte (fls. 67º/68), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas, apesar de simples. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001738-32.2013.403.6116 - LUCILA REGINA DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Lucila Regina dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.221.264-8) em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitada para o labor em razão das moléstias que a acometem serem D 16.9 Neoplasia Benigna do osso e cartilagem articular, não especificada; F 32 Episódios depressivos; M 51.1 Transtornos de discos lombares; M 85.4 Cisto ósseo solitário e; Z 98.8 Outros estados pós-cirúrgicos especificados. É beneficiária da previdência, contudo, ao requerer a conversão de seu benefício de auxílio-doença (NB 543.221.264-8) em aposentadoria por invalidez, na seara administrativa, não obteve êxito. Juntou procuração e documentos às fls. 20/219. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 222), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 233/237. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 238/241 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do

pedido. Réplica às fls. 262/269, oportunidade em que a parte autora impugnou o laudo pericial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade da realização de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora da dor em MMII e região lombar - CID M51.0 e CID M 16.9. Esclareceu que a patologia constatada tem como principal consequência a dor e que seu grau sintomatológico compreende de leve para moderada, causando interferência na capacidade laborativa para atividades que requerem grandes esforços. A par disso, esclareceu que há melhora com tratamento clínico e, no último caso, cirúrgico, com possibilidade de cura da patologia. Também informou que há terapias, medicamentos ou meios cirúrgicos disponíveis nos Sistema Único de Saúde com bom índice de eficácia, tornando a autora completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

VITOR VINICIUS ALVES, representado por Silvano Alves e Alessandra Ferreira Alves, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua avó, Maria das Graças Galdino, ocorrido em 31/08/2012. Com a inicial, vieram a procuração e documento de fls. 09/42. Em decisão de fl. 45/v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não satisfaz os requisitos para a pensão por morte, uma vez que não se enquadra no rol dos dependentes previsto em lei, além de não haver conteúdo probatório que comprove a suposta dependência econômica. Ademais, alegou que o exercício do pátrio poder confere aos pais, não colocando o menor em situação de desamparo. Requereu a improcedência do pedido (fls. 53/61). O feito foi saneado pela r. decisão da fl. 64, na qual foi deferida a produção de prova oral. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal do autor. Na mesma oportunidade o autor e o Ministério Público Federal apresentaram alegações finais (conforme mídia encartada às fls. 70/72). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência, por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. Sendo o fato gerador do benefício de pensão o evento morte do segurado, a legislação que incide sobre o fato é aquela vigente da data

do óbito. Ou seja, para se apurar o eventual direito a benefício de pensão por morte deve ser cotejada a legislação de regência na data do falecimento do segurado. Maria das Graças Galdino, avó do autor, faleceu em 31/08/2012 (fl. 42), sendo amparada pelo benefício de invalidez, cessando este na data de sua morte, conforme CNIS acostado aos autos (fls. 46/47). Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente, temos que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim, o aludido 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, deixa expresso que apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, e, ainda, exige que a dependência econômica em relação ao segurado seja comprovada. Portanto, o menor sob guarda não é dependente para fins previdenciários, nos termos da Lei 8.213, de 1991. Lembro que o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o regime geral da previdência social será organizado, NOS TERMOS DA LEI. E a Lei 8.213, de 1991, trata especificamente dessa questão, fixando quem são os segurados e os dependentes e quais os benefícios devidos. Por outro lado, nem mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente beneficiam o autor, como pretendido. Isso porque, a Lei nº 8.069/90 (ECA) assim disciplina o instituto jurídico da guarda: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Consoante se extrai da dicção do artigo 33 do ECA suso transcrito, a guarda pode ser ordinária ou excepcional (extraordinária). A guarda ordinária tem finalidade cautelar nos casos de adoção ou tutela, conforme teor do parágrafo 1º do aludido artigo 33. Já a guarda extraordinária visa a regular situações transitórias, eventuais ou peculiares, das quais não decorre a concomitante perda ou suspensão do poder familiar dos pais. É o caso, por exemplo, de menor em viagem, ausência momentânea dos pais ou mesmo o caso de menor trabalhando em casa de família residente em local distante da casa de seus pais, como ficou positivado no artigo 248 do ECA. Os efeitos previstos no parágrafo 3º do artigo 33 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários - são típicos apenas da guarda ordinária, prevista no parágrafo 1º, não havendo qualquer relação com a guarda extraordinária. Nada obstante isso, inúmeras decisões concediam a guarda de menores para pessoas - avós, tios, etc; - estribadas no parágrafo 2º do artigo 33 do ECA, e, ainda, com a redução de se tratar de guarda exclusivamente para fins previdenciários. Estava se tomando as consequências pelas causas, visando, na verdade, apenas criar obrigação para a Previdência Social, sem qualquer ato típico de guarda. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente afastou tais decisões, por evidente desvio de finalidade do instituto da guarda, inclusive porque a guarda somente é retirada dos pais nas estritas hipóteses legais. Trago à colação as seguintes ementas de julgados: Ementa GUARDA DE MENOR PELA AVO. FINS PREVIDENCIARIOS. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DA CORTE, A CONVENIENCIA DE GARANTIR BENEFICIO PREVIDENCIARIO AO NETO NÃO CARACTERIZA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA, NOS TERMOS DO ECA (ART. 33, PAR. 2.), O DEFERIMENTO DE GUARDA A AVO. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 116456/RJ, 3ª T, STJ, de 07/10/97, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Ementa CIVIL - DIREITO DE FAMILIA - PEDIDO DE GUARDA DE MENOR POR AVO - PAIS VIVOS - EFEITO PREVIDENCIARIO - BEM-ESTAR DA CRIANÇA. I - NÃO HA AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE GUARDA DE MENOR PELA AVO, PARA FINS PREVIDENCIARIOS, POR INEXISTENTE A SITUAÇÃO PECULIAR DE QUE CUIDA A LEI; BEM COMO O CARATER EXCEPCIONAL, EIS QUE FORA DOS CASOS DE TUTELA E ADOÇÃO (ART. 33, PARS. 2. E 3., DA LEI 8.069/1990). O GOZO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE GUARDIÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PREVIDENCIARIO, E CONSEQUENCIA DO ESTADO DE GUARDA, E NÃO CAUSA QUE JUSTIFIQUE SUA CONCESSÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 97069/MG, 3ª T, STJ, de 26/05/97, Rel. Min. Waldemar Zveiter) Ementa CIVIL. DIREITO DO MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA. PEDIDO FEITO PELO AVO. PAIS PRESENTES. INTUITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.069/1990, ARTS. 23 E 33. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - O PEDIDO DE GUARDA, EM CASOS DE PAIS PRESENTES, NÃO PODE SER DEFERIDO PARA MEROS EFEITOS PREVIDENCIARIOS, MESMO EM SE TRATANDO DE REQUERIMENTO DE AVO, COM A CONCORDANCIA DOS PAIS. (RESP

86536/RJ, 4ª T, STJ, de 14/10/97, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).E - aparentemente visando por um freio nas inúmeras concessões de guarda irregulares - a legislação Previdenciária veio a ser alterada, pela Medida Provisória nº 1.523/96, depois convertida na Lei nº 9.528/97, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes.No presente caso, verifica-se que a guarda do autor em relação a sua avó visava apenas a incluí-lo como dependente perante a previdência social, não se verificando nenhum dos atributos típicos da guarda: prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, e direito do detentor a opor-se a terceiros, inclusive aos pais.Deveras, em audiência, Silvano, pai do requerente, embora tenha dito que seu filho, desde o nascimento foi criado pela avó, isto não basta para a configuração de guarda nem constitui prova suficiente da dependência. Ademais, o pai afirmou que trabalha e que ele e a mãe do autor, Alessandra, moram com outros 3 (três) filhos, não se podendo falar em impedimento para o exercício do pátrio poder sobre o autor. Destarte, ante a inexistência de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, uma vez que o autor não está amparado pela lei como dependente, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos.3- DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve contratação de advogado particular (fl. 09), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45/v) e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-56.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 16/04/13.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para trabalhar e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/353).Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação e realização de constatação social e perícia médica (fls. 356/357).O MPF se manifestou à fl. 360.Auto de constatação juntado às fls. 367/380.Laudo pericial foi apresentado (fls. 382/392).O INSS foi citado (fl. 395) e apresentou contestação pugnando pela improcedência em virtude do não cumprimento dos requisitos legais (fls. 396/400).A parte autora se manifestou às fls. 403/415.O MPF opinou pela improcedência (fls. 417/419).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data da propositura da ação com 54 anos (fls. 02 e 17), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Com efeito, de acordo com o laudo pericial (fls. 382/392) elaborado por perita de confiança deste juízo, a parte autora, não é portadora de doença, mas sim de transtorno de personalidade histriônica, quadro este que Não a Incapacita para exercer função laborativa e ou civil (Sic - grifo no original - fl. 385).Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002380-05.2013.403.6116 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por João Cesar de Oliveira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB 158.234.862-3), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/38). Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 39 (fl. 41), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/59, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 70/74. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-

contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei n.º 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte

autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-87.2013.403.6116 - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por JOSEFA DE HOLANDA RUIZ em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 29/01/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 39/49, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral:....3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-72.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOAparecido Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 27/09/2010, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 15/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 55/57). Houve manifestação da parte autora (fls. 68/75). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ: :PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-47.2013.403.6116 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Eurico José de Oliveira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 155.035.400-8), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 44), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 46/50, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 62/72. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade

ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se

revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-32.2013.403.6116 - DURVALITO MARCELINO BORGES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Durvalito Marcelino Borges, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 141.280.240-4), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 39), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/45, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 55/65. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a

eventuais << desrazoabilidades >> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002460-66.2013.403.6116 - ILDA DE SOUZA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ILDA DE SOUZA GARCIA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01/01/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 31/41, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/62, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda

mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000070-89.2014.403.6116 - OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando provimento jurisdicional que lhe garante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ré, em relação à exigência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave, bem como a restituição dos valores indevidamente lançados contra si. Sustenta que foi acometido de doença grave denominada paralisia irreversível incapacitante e espondiloartrose anquilosante, conforme laudo firmado por médica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e encontra-se aposentado por invalidez. Apresentou laudo médico suplementar emitido pelo Departamento Regional de Saúde de Piracicaba atestando a moléstia de modo mais específico, o que gerou dúvidas acerca do direito à isenção pelo ente tributante. Disse que, além do laudo exigido pela Fazenda Nacional, em formulário próprio contendo o rol de moléstias do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ali assinaladas duas causas concessivas da isenção do imposto de renda, paralisia irreversível incapacitante e espondiloartrose anquilosante, os outros laudos apontaram descrição diversa daquela, o que levou ao indeferimento do seu pedido administrativo de isenção. Por conta disso, teve lançada contra si exação relativa aos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, com a cominação de multa de ofício de 75%, totalizando R\$3.481,61, em 29/11/2013. Juntou procuração e documentos às fls. 08/61. A decisão de fls. 64 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citada a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 66/73, sustentando, que os procedimentos desta natureza são rotineiros no âmbito administrativo e a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de pensão e aposentadoria recebidos por pessoas comprovadamente portadoras das doenças elencadas na Lei nº 7.713/88 é habitual, desde que se realizem os procedimentos exigidos pela Administração. Assim, nos termos do

artigo 30 da Lei nº 9.250/95, da Instrução Normativa 15/2001, artigo 5º, inciso XII e do Regulamento do Imposto de Renda, artigo 39 do Decreto 3.000/1999, é necessário que a moléstia de que o autor é portador seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço público médico oficial. Que o rol das moléstias previstas nos mencionados artigos é taxativo, e uma vez que se trata de norma de exceção, não comporta interpretação extensiva ou analogia, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Afirma que de acordo com o atestado pelo médico perito oficial, o autor é acometido de espondiloartrose lombar (fl. 18), sendo que tal doença, segundo os profissionais da saúde subscritores do laudo de fl. 18 - ao responderem ofício à autoridade que julgava o recurso administrativo - consignaram que espondiloartrose lombar não é espondiloartrose anquilosante (fl. 51), de forma que não se pode equiparar tais doenças para os fins da pretendida isenção. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente convém ressaltar que, conforme faculta o artigo 427 do CPC, considero suficiente, para a comprovação da doença que acomete o autor, os laudos médicos de fls. 12 e 15, razão pela qual deixo de determinar a realização de prova pericial. Portanto, em se tratando de matéria que, embora envolva questão de fato, não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de espondiloartrose lombar entre L2/L3 - CID M 43 e M 51, doença que foi contraída em 07/06/2001, classificada como grave e irreversível pelos médicos subscritores dos laudos de fls. 12 e 15. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, confere tal benefício aos portadores dos seguintes males, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(NR) Ocorre que, o artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme se depreende da leitura do citado dispositivo: Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção do Imposto de Renda por doença é tratada no caput do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, o qual prescreve que para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, nos seguintes termos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A ré, União Federal, alega que, além da exigência de que o atestado deve ser emitido por serviço médico oficial, o mal de que o autor é portador espondiloartrose da coluna lombar, não se enquadra na lista de doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, afirmando que a relação é *numerus clausus*, e não seria possível ampliar-se o rol de isenções por analogia ou interpretação extensiva. O conteúdo normativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é explícito ao conceder o referido benefício fiscal em favor dos portadores das moléstias expressamente especificadas. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. In casu, pelo laudo pericial de fl. 15, ficou comprovado que o autor, aposentado, encontra-se acometido de espondiloartrose lombar CID M43 e M51, doença que não se confunde com espondiloartrose anquilosante - CID M45, prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88. Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que para a fruição da isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores das moléstias especificadas, há que se atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) a natureza dos rendimentos deve ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) o contribuinte deve comprovar, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ser portador de moléstia especificada na lei. A ausência de qualquer desses requisitos impede que o contribuinte usufrua da isenção concedida em caráter geral, cujas condições são estabelecidas pela lei. Portanto, sobressai dos autos que o autor não faz jus à isenção pretendida.

2. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, em decorrência da sucumbência, ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei 1.060/50). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-68.2014.403.6116 - ADAUTO DINIZ X ALICE SPRICIDO BENELI X ANDRE GONCALVES QUEIROZ X ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ADAUTO DINIZ E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS e o cancelamento de ato administrativo federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53), ocasião em que foi determinada a emenda à inicial. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 54), razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito. Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-53.2014.403.6116 - ELIANE CRISTINA VIEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PANOBIANCO X JAIR EDUARDO MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISTA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELIANE VIEIRA CRISTINA VIEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS e o cancelamento de ato administrativo federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61), ocasião em que foi determinada a emenda à inicial. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 62), razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito. Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-38.2014.403.6116 - CATHARINE QUOOS SENO FREITAS X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA BENELI X EDER NUNES CARVALHO X EDSON VIEIRA SANTANA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CATHERINE QUOOS SENO FREITAS E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS e o cancelamento de ato administrativo federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56), ocasião em que foi determinada a emenda à inicial. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 57), razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito. Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-17.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Carlos Alberto Venâncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 129.434.081-3, de modo que nos reajustes posteriores à sua concessão não tenha incidência da limitação do teto constitucional. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, entre eles o termo de prevenção de fls. 39, extratos de movimentação processual e cópias da petição inicial dos autos nº 0001700-11.2014.403.6334 (fls. 42/62) verifico a ocorrência de litispendência entre o presente feito e aquele, haja vista que em ambos os processos a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal do NB 129.434.081-3, mediante afastamento da limitação do teto constitucional. Assim, considerando que esta demanda foi proposta em 25/08/2014, posteriormente àquela (24/06/2014 - fl. 41), forçoso reconhecer a existência da litispendência, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, V, e 301, 3º do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-95.2014.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA (SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Cristiano da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito c.c pedido de indenização por danos morais. Liminarmente o autor requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente ao débito datado de 23/08/2012, atinente ao contrato de nº 3245.160.00080-9 (Construcard). Alega ter quitado o aludido contrato por meio de boleto bancário emitido pela própria agência da requerida. No entanto, no aludido boleto constou outro número de contrato, razão pela qual apesar dos diversos contatos com a requerida o autor não logrou êxito em efetuar a respectiva baixa e, assim, a instituição bancária continua cobrando os valores e vem lhe causando diversos problemas. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as informações constantes da inicial de que o autor tenha quitado o contrato através de boleto bancário, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem tal alegação, mormente porque, de fato, no aludido boleto há menção de contrato diverso daquele cuja negativação vem sendo efetuada, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária. Destarte, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos e produção de provas, sendo conveniente a participação da instituição requerida para elucidação dos fatos. Isto posto, indefiro o pedido de ordem liminar uma vez que, ao menos por ora, não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em prosseguimento, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas judiciais iniciais ou juntar declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópias dos contratos 3245.160.00080/96 e 3245.160.000119/84 e, querendo, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS CAMOLESE

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 241).Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000782-79.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por MARIA DE LOUDES BERNARDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de numerário atinente ao PIS/PASEP de seu filho Marco Aurélio Bernardo que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15), ocasião em que foi determinada a emenda à inicial.A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 17), razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito.Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdenice Tiago Garcia Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 146.222.180-4 (26/05/2011).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 157/169. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 171/173 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 177/201, 205/207. Laudo complementar às fls. 209/211, sob o qual as partes tiveram ciência e manifestaram-se às fls. 213, 214/215, 218/220 e 221.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta quadro compatível com CID 10, Transtorno de Personalidade Histriônica F 60.4 associado a Transtorno Dissociativo Conversivo (do movimento e crises dissociativas) F 44.4 e F 44.5. A respeito das patologias constatadas a expert esclareceu que não são considerados doença mental, mas sim, uma perturbação do funcionamento mental, passível de melhora mediante a aderência ao tratamento e que a personalidade histriônica interfere tão somente no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, não havendo interferência sobre a capacidade de relacionamento de trabalho. Por fim, concluiu que a autora não encontra-se incapacitada para exercer os atos da vida civil, tampouco para o labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-35.2012.403.6116 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nilton Antônio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, na impossibilidade deste, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2011). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 152). Laudo médico pericial acostado às fls. 207/209. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 211/212 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou

atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta dores no joelho esquerdo (CID S82.0), decorrentes de uma fratura da rótula ocorrida em outubro de 2010. No entanto, esclareceu que a patologia se mostra estável, existe tratamento com bom índice de eficácia e, por fim, concluiu que durante o exame pericial não foi constatada incapacidade laborativa do autor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-31.2012.403.6116 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI79494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 551.554.863-5, cessado em 15/11/2012, e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/40 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 58/62. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 67/73 e 82/83, oportunidade em que requereu a complementação da perícia médica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no

RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de dor em região lombar (CID M51.0) causada pelo envelhecimento natural. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são passíveis de tratamento e cura dos sintomas, concluindo, assim, que o periciado encontra-se apto ao labor. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do expert. Ademais, quanto a esse tipo de prova o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. E, por fim, ressalto que o laudo pericial apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Paulo Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.133.478-4 em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85/86), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 89/94, 96/128). Laudo médico pericial acostado às fls. 139/146. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 148/150 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do

benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 151/156. A parte autora manifestou-se às fls. 159/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresentou espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia). A respeito da patologia constatada, o médico esclareceu não ser passível de cura, mas pode ser controlada com a plena aderência ao tratamento médico proposto. O expert ainda aclarou que, no caso específico do autor, ao realizar o exame físico, não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros inferiores o que o levou a concluir pela ausência de incapacidade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-23.2012.403.6116 - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Edneia Maria de Oliveira Aldrighi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 550.244.525-5, cessado em 30/09/2012, e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Laudo médico pericial acostado às fls. 111/126. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 128/130 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo complementar às fls. 149/150, sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 151 e 154/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto

nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresentou lesão do joelho esquerdo tratada cirurgicamente em acompanhamento medicamentoso, fisioterápico e ambulatorial. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que atualmente a autora apresenta bom prognóstico de melhora clínica com o tratamento instituído, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos que justificassem a incapacidade laborativa. Assim, afirmou que a autora pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco ou prejuízo à sua saúde e, portanto, concluiu que ela encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A par disso, convém ressaltar que embora a parte autora tenha impugnado as conclusões trazidas pela perita médica judicial e vem apresentando novos documentos e exames médicos, a prova técnica se mostrou suficiente para o esclarecimento do quadro da demandante. Ademais, apesar de ter juntado novo documento médico (fl. 157) após a realização do laudo pericial, verifico que, de fato, a autora foi novamente atendida em unidade especializada, na data de 06/01/2014, novamente com queixas de lesão de joelho esquerdo com encaminhamento para cirurgia, no entanto, observo que tal documento somente foi apresentado em Juízo na data de 27/08/2014 (oito meses depois da consulta) desacompanhado de qualquer outra prova capaz de afirmar que efetivamente tenha se submetido a nova cirurgia, o que seria, em tese, indício da alegada incapacidade superveniente. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Roseli dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.706.786-9 e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ocorrida em 15/09/2013. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 187/188), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 235/237. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 239/240 sem

preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 241/246. A parte autora manifestou-se às 249/253 e 256/263. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de tendinite + síndrome do túnel do carpo (CID M 65, G 56.0), que lhe causam dor. A respeito da patologia constatada o médico afirmou que existe tratamento que possibilite a recuperação (quesito D, G - fl. 236/237), aclarando que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada (quesito b.3 - fl. 236) e que a periciada apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco ou prejuízo à sua saúde (quesito C.3 - fl. 236). Por fim, concluiu que a autora, apesar de ter permanecido incapacitada por período superior a 15 dias, atualmente, não apresenta qualquer incapacidade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos, mormente porque a autora vem realizando tratamento fisioterápico e medicamentoso (em caso de dor - vide quesito 2 - fl. 235 verso). Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-11.2013.403.6116 - SHEILA CRISTINA LOPES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO SHEILA CRISTINA LOPES, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 536.589.142-9), concedida nos autos do processo nº

0000479-12.2007.403.6116, para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que é portadora de seqüela de processo cerebelar com distúrbios do equilíbrio, fala e dificuldade visual, sem possibilidade de reversão, impossibilitando-a de exercer qualquer atividade laboral e necessita da assistência permanente de terceira pessoa para auxiliá-la nas atividades básicas e rotineiras da vida diária, fazendo jus a percepção do acréscimo pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido o prazo de 60 dias para a autora formulasse requerimento administrativo do benefício em sede administrativa (fls. 42/43). À fl. 48 a patrona da autora peticionou informando o deferimento do benefício na esfera administrativa. Porém, requereu o prosseguimento do feito pleiteando a condenação do réu ao pagamento do percentual a partir da data da DIB em 29/07/2008. O laudo pericial foi acostado às fls. 55/66. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 52/59, sem preliminares. Informou que a pretensão da autora já foi atendida administrativamente, a partir de 01/02/2014, vez que não houve requerimento do acréscimo antes desse dia. No mérito, para a hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de retroação do termo inicial do acréscimo de 25% à data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/63. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito. Com a concessão do benefício pretendido na inicial em sede administrativa a partir de 02/2014, noticiada na petição de fl. 48, a patrona da autora promoveu a alteração do pedido, o qual passou a ser o de condenação do réu ao pagamento do percentual de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data da DIB, ou seja, 29/07/2008, até a concessão administrativa, ocorrida em 02/2014. Entretanto, não assiste razão à autora. É que a perícia realizada no bojo do processo nº 2007.61.000479-9, no qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, o perito judicial concluiu que ela, naquela época, não necessitava da permanente assistência de outra pessoa, conforme resposta ao quesito de número 9, consoante se verifica da cópia do laudo pericial acostado à inicial, especificamente na fl. 25. Observe-se que o laudo pericial foi produzido em 29/07/2008, data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez. Destarte, não é possível reconhecer à autora o seu direito à percepção dos valores atrasados do percentual de 25% incidente sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez se, na época de sua concessão, ela não fazia jus. Ademais, não seria possível condenar o INSS na concessão do benefício em data anterior ao requerimento administrativo (02/2014), se não tinha conhecimento do fato. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-24.2013.403.6116 - JOSE PINHEIRO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por José Pinheiro Ribeiro, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 502.188.783-8), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS, com reflexos nos benefícios ulteriormente deferidos (NBs nºs 134.400.757-8, 502.478.298-0 e 533.369.684-1. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e instado a esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 21, o autor assim o fez às fls. 29/38. Afastada a relação de prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 39). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/46, suscitando a prescrição quinquenal, oferecendo proposta de acordo e, no mérito, a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. À fl. 49 o autor manifestou interesse na composição amigável, desde que o réu apresentasse memória de cálculo nos termos da proposta feita. Intimado a apresentar a memória de cálculo, o INSS informou que não dispõe de funcionário disponível para a elaboração do cálculo (fl. 51). Ouvido a respeito, o autor reiterou a procedência do pedido inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do requerimento administrativo, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que,

também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora teria direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na mencionada ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). Entretanto, no presente caso, verifico que o benefício de auxílio-doença, cuja revisão da RMI ora se pretende (NB nº 502.188.783-8), foi concedido em 02/04/2004 e cessado em 02/07/2004 (conforme extrato do CNIS anexo), não tendo havido requerimento administrativo de revisão. Desse modo, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação, corrida em 01/03/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, formulado na inicial, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO VALCIR CARLOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.272.405-3, com DIB em 18/08/2004 e cessado em 28/03/2014, ao argumento de que não deveria ter sido calculado com base na mesma RMI do seu primeiro auxílio-doença (NB nº 119.707.570-1), com DIB em 16/02/2001 e cessação em 06/03/2004, a fim de que seja realizado novo PBC com inclusão do salário-de-benefício do primeiro benefício nos meses em que foi pago. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 21), e instado a esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 18, o autor assim o fez às fls. 25/39. A decisão de fls. 40/41 determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 43, juntando o documento de fl. 44. Justificado o interesse de agir (fl. 45), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/48, juntando os documentos de fls. 49/58, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Réplica às fls. 63/77. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. De início observo que a parte autora esqueceu-se de que o benefício que pretende revisar e os valores atrasados que pretende receber foram fixados no processo judicial anterior, processo 000569-54.2006.403.6116, no qual restou determinado o restabelecimento do auxílio-doença e no bojo do qual foram fixados os critérios do restabelecimento e os valores devidos. Desse modo, não há falar em revisão da renda mensal do benefício do autor, cuja renda foi fixada em processo judicial anterior. Ademais, a parte autora não comprova a existência de nenhum período de exercício de atividade entre os períodos nos quais recebeu auxílio doença (fls. 57/58), aparentando decorrer da mesma incapacidade, constando como afastamento da atividade 06/1999. Por outro lado, a interpretação literal e isolada do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 deve ceder passo à interpretação histórico-teleológica-sistemática, que aponta a correta exegese da questão. De fato, tal dispositivo prevê que: Se, no período

básico de cálculo, o segurado, tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (grifei) Ou seja, somente os benefícios por incapacidade que estiverem dentro do período básico de cálculo serão levados em conta para fins de apuração do novo salário-de-benefício. Wladimir Novaes Martinez bem aponta a finalidade dessa regra: O 5º reedita a regra do art. 21, 3º, da CLPS, mantendo a tradição em Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, pág. 219, ed. LTR, 6ª ed.) Para se saber se os benefícios por incapacidade estão dentro do período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (destaquei) Isto é: coerentemente com o caput do artigo 29, que manda levar em conta como período básico de cálculo aquele anterior ao afastamento, os benefícios por incapacidade de que trata o 5º do mesmo artigo 29 são aqueles recebidos antes do afastamento da atividade. Lembre-se que o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê que será considerado como tempo de contribuição apenas o período intercalado - entre exercício de atividades - no qual o segurado esteve em gozo de benefício. Assim, está correto o cálculo levando-se em conta o período contributivo anterior à data do afastamento do trabalho. Desse modo, seja porque não é cabível a alteração da forma de cálculo do benefício, seja porque a forma de cálculo e os atrasados já estão subordinados ao resultado do processo judicial anterior, não procedem os pedidos do autor. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de alteração na forma do cálculo do valor inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000499-90.2013.403.6116 - HERALDO AMANCIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Heraldo Amancio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB: 554.570.259-4), cessado em 31/01/2013, ou a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portador. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55), foi deferida a antecipação da prova pericial, designada data para realização da prova, no nomeado o perito médico e determinada a citação do réu. O laudo pericial foi apresentado às fls. 75/88. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 90/92 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora peticionou impugnando a contestação às fls. 98/99, e apresentou novas petições às fls. 100/101 e fls. 111/112, alegando o surgimento de novas patologias e trazendo novos documentos médicos. A perita médica apresentou resposta ao questionamento do autor às fls. 117/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 acima transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica, o autor é portador de colite ulcerativa - CID 10: K51 e que possui como sua principal consequência a dor. Contudo, concluiu que a doença não causa incapacidade laborativa atual, encontrando-se o periciado apto e capaz de desenvolver sua atividade laboral atual. Sobre as novas patologias que surgiram após a realização do exame pericial, informadas pelo autor por meio de exames médicos acostados aos autos (fls. 102/110 e 113), a perita se manifestou às fls. 117/118, explicando que o autor também é portador de Lombalgia e doenças osteopáticas, porém elas se desenvolveriam independente de sua atividade laborativa. Além disso, são caracterizadas como doenças passíveis de tratamento clínico, sendo desnecessário qualquer indicação cirúrgica e não alterando o quadro do autor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o requerente não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Lembre-se que o processo deve observar o procedimento na busca da solução do que consta no pedido inicial, sendo que eventual alteração nas condições de saúde do autor posteriormente à perícia já realizada dá ensejo a novo requerimento administrativo de benefício e não à perenização da fase instrutória do processo judicial. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 75/88, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-10.2013.403.6116 - BENEDITA DO VALE CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Benedita do Vale Correa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB 530.902.894-0 (24/06/2008). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 169/181. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 183/185 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, após ter realizado a anamnese, exame físico e exames complementares, verificou que a autora apresentou CID 10 M 47.9 - espondilose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e hipertensão arterial. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que a espondilose é o termo geral para definir alterações degenerativas inespecíficas da coluna vertebral e que podem causar dores, mas aclarou que as enfermidades se mostram estáveis e controladas, concluindo, pois, pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-10.2013.403.6116 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vera Lúcia Rodrigues da Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 552.972.075-3 ou o seu restabelecimento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Laudo médico pericial acostado às fls. 69/78. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/82 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 83/88. A parte autora manifestou-se às fls. 91/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, após ter realizado a anamnese, exame físico e exames complementares, verificou que a autora apresentou Lúpus Eritematoso Sistêmico e depressão leve, ambas controladas clinicamente. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que existe tratamento e que a parte autora apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem prejuízo ou risco a sua saúde. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Por fim, apesar da impugnação da parte autora ao laudo pericial apresentado, há que se ressaltar que no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo, razão pela qual reputo impertinente o pedido de realização de nova perícia médica. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-82.2013.403.6116 - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Solange de Fátima Aparecido Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 601.157.330-8 (26/03/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/110. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 112/114 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 115/134. A parte autora manifestou-se às fls. 137/142, 143/147 e 148/149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de Transtorno de Pânico CID F40, atualmente em remissão, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da requerente, ressaltando, ainda, que a mesma encontra-se exercendo atividade laborativa de operadora de telemarketing. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-89.2013.403.6116 - ELIZABETH PAIAO CLEANTE (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Elizabeth Paião Cleante, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Laudo médico pericial acostado às fls. 102/110. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 112/114 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 115/119. A parte autora manifestou-se às fls. 122/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresentou angina estável que caracteriza-se, principalmente, por desconforto torácico por estresse ou esforço físico de moderado a intenso e diabetes mellitus tipo II controlada. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que a autora encontra-se incapacitada tão somente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, mas que, no caso da autora, não há incapacidade laborativa uma vez que a mesma declarou não exercer qualquer atividade remunerada desde o seu casamento, aos 17 anos de idade. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira (do lar). Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Ademais, convém ponderar que a requerente somente ingressou no RGPS no ano de 2000, quando já contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Nesse contexto, não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que ingressou no Regime Geral de Previdência Social já fora do mercado de trabalho, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Xenia Macedo Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a data do indeferimento administrativo do NB 601.790.678-3 (15/05/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 210/211), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 222/230. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 232/235. Preliminarmente sustentou a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0002393-72.2011.403.6116 na qual foi homologado o acordo efetivado entre as partes com a implantação do benefício de auxílio-doença pelo período de 19/08/2008 a 08/09/2012. No mérito, sustenta a necessidade de complementação da perícia médica, a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 236/237. A parte autora manifestou-se às fls. 240/245, 246/251 e 252/255. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autarquia previdenciária atinente à ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0002393-72.2011.403.6116, uma vez que naqueles autos a autora pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença NB 532.435.242-6, indeferido no âmbito administrativo em 02/10/2008, enquanto que nesta demanda busca a concessão do benefício previdenciário NB 601.790.678-3, indeferido no âmbito administrativo na data de 15/05/2013. 2.2 - Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresentou artrose do Ombro M 19.9 e Tendinite do ombro e Osteopenia M 81 que lhe causam dor e incapacidade do ombro direito. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou ser degenerativa, irreversível, passível de agravamento, sem tratamento com bom índice de eficácia e, por fim, concluiu que a autora encontra-se incapacitada permanentemente para o labor desde agosto de 2008. No entanto, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, afirmou ser possível o exercício de atividades que não exijam movimentos com o ombro direito. A par disso, em análise à documentação constante dos autos, denota-se que a parte autora não exerce atividade remunerada desde 1964, e somente ingressou no RGPS no ano de 2002, como segurada facultativa, já com 59 anos de idade, fora do mercado de trabalho e possivelmente portadora das patologias incapacitantes, mormente porque se tratam de doenças degenerativas, que não se instalam repentinamente. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Por outro lado, cabe ao Estado fornecer proteção social, ainda que em caráter subsidiário, aos casos citados, já que são frequentes e retratam um risco permanente ao bem estar da sociedade, pois é evidente que tais pessoas acabam sendo marginalizadas econômica e socialmente. Tal atuação do Estado, contudo, deve se dar ou por intermédio de um sistema assistencialista, que dispensa contribuição, como é o caso do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93, ou mediante a regulamentação - mais do que urgente - do previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal; in verbis: 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O que não se deve aceitar, contudo, é que em um sistema tipicamente contributivo sejam aceitas burlas, como a frequente situação daquele que, portador de uma enfermidade incapacitante, ingressa no sistema apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência para a obtenção de um benefício por incapacidade. É exatamente tal ocorrência que o sistema visa impedir com as já citadas normas dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, quando se analisa a incapacidade laborativa em situações nas quais o ingresso no sistema ocorre em idade avançada, mormente na condição de contribuinte individual e/ou facultativo, a ponderação acerca da relação entre a incapacidade apurada e o labor exercido deve ser realizada com maior cuidado, uma vez que muitas vezes a incapacidade está ligada à senilidade - situação para a qual há proteção legal específica, qual seja a aposentadoria por idade -, bem como a atividade laborativa que serve como parâmetro é, via de regra, a de tarefas domésticas, no próprio lar, razão pela qual a conclusão pela incapacidade deve ser aferida com rigor. Destarte, no presente caso, verifico que a parte autora não possui emprego fixo e remunerado, sendo que suas funções habituais são exercidas no âmbito de sua residência, o que permite concluir que não lhe seja exigida, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física prejudicar eventual tratamento pelos problemas de saúde que possui razão pela qual, neste sentido, afasto o laudo pericial eis que não restou comprovada nos autos a incapacitante da autora para o seu labor habitual (do lar). Convém ponderar que não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que ingressou no Regime Geral de Previdência Social já fora do mercado de trabalho em decorrência de doenças próprias da senilidade, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. Importante conscientizar as pessoas que o Regime Geral de Previdência Social tem por essência assegurar benefícios previdenciários acidentários a médio ou longo prazo, ou seja, quando ainda estiver no plano da mera possibilidade. Em resumo, o que vemos nesta demanda é algo que está se tornando comum e que levará à quebra do Regime Geral de Previdência Social e à criação de um Estado Assistencialista: o

cidadão fica fora do sistema previdenciário e quando entender que está acometido de uma ou algumas doenças próprias da idade ou que as doenças de que já é portador impossibilitam-no de realizar algum tipo de trabalho, recolhe contribuições previdenciárias apenas por curto período, buscando, assim, a concessão de benefício previdenciário vitalício e transmissível aos seus dependentes. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.³ - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-55.2013.403.6116 - PAULO TUSCO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Paulo Tusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 554.060.954-5 (09/10/2012). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 124/142. Laudo médico pericial acostado às fls. 151/159. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 161/163 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 164/168. Manifestação do requerente às fls. 175/182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresentou infarto agudo do miocárdio e diabetes mellitus tipo II. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que o infarto foi tratado clinicamente e não apresenta sequelas e o diabetes mostrou-se controlado, razão pela qual concluiu que apesar de apresentar as doenças alegadas, o autor não está incapacitado para as suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Apesar da impugnação da parte autora ao laudo pericial apresentado, há que se ressaltar que no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo

contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-74.2013.403.6116 - MILTON APARECIDO BRAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Milton Aparecido Braz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 552.242.179-3, cessado em 10/07/2013, e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 249/250), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 257/266. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 269/271 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 272/275. A parte autora manifestou-se às fls. 278/288. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresentou infarto agudo do miocárdio, tratado clinicamente. Asseverou que no ato pericial não foram observadas alterações clínicas incapacitantes e que o autor não apresentou exames médicos complementares recentes que demonstrem alteração cardíaca e assim, concluiu que a doença não o incapacita para as atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro

lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-18.2013.403.6116 - VALDENEIA CARRIEL DOS SANTOS ALMEIDA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdeneia Carriel dos Santos Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Laudo médico pericial acostado às fls. 38/47. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 49/51 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta Transtorno de Adaptação (ajustamento) CID 10 F 43.2, causado por um acontecimento estressante ou uma alteração particularmente marcante (ameaça de ser acometida por um Câncer de Mama, ameaça esta que não se concretizou). A respeito da patologia constatadas a expert asseverou ser passível de tratamento e melhora, com bom prognóstico, concluindo, assim, que a periciada encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (lavadeira/passadeira). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das

enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Por fim, apesar da impugnação da parte autora ao laudo pericial apresentado, há que se ressaltar que no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por VALMIR RODRIGUES FROES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que teria como fato gerador o recebimento de valores decorrentes de condenação judicial por danos materiais e morais. Informa que por ocasião do levantamento do alvará judicial nos autos da ação nº 0000977-79.2005.403.6116 teve retido pela fonte pagadora, a título de imposto de renda, aplicado na alíquota de 27,5%, o valor de R\$17.463,97. Alega que os valores recebidos a título de indenização não representam acréscimo patrimonial ou renda e finaliza postulando a restituição do valor indevidamente retido. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 07/43). Emenda da inicial às fls. 47/48. Regularmente citada (fl. 50), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 51/53, por meio da qual reconhece expressamente a procedência do pedido formulado na inicial, afirmando que os valores referentes a indenizações não representam acréscimo patrimonial ou renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da CF. A respeito dos valores indenizados a título de danos morais citou a súmula 498 do c. STJ, a qual dispõe que: não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Ao final, menciona que por conta do Ato Declaratório nº 09, de 2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, houve a dispensa dos procuradores da Fazenda Nacional da apresentação de contestação ou recurso nas ações em que se pleiteia a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre indenizações por danos morais. Não ofereceu resistência ao pedido do autor requerendo a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado pela União em sua manifestação de fls. 51/53, a homologação do pleito e a extinção do feito com resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir em favor do autor o valor retido, a título de imposto de renda, quando do levantamento do alvará judicial expedido nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000977-79.2005.403.6116, devidamente atualizado desde a data do recolhimento indevido, observada a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que o autor foi obrigado a vir a juízo (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria de Fátima Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 547.671.428-2, desde a data do requerimento administrativo (25/08/2011) e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112), ocasião em que foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 125/129. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 131/134 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 135/138. A parte autora manifestou-se às fls. 141/145 e 146/153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresentou problemas cardiológicos que a impossibilitam de exercer atividades que lhe exijam esforços físicos. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que há 40 dias a autora colocou marca passo, com necessidade de reavaliação médica após 180 dias, razão pela qual concluiu pela que a periciada encontrava-se, no momento da perícia, incapacitada para o labor de maneira temporária por um período mínimo de 180 dias. Sobre os problemas ortopédicos informados, o médico aclarou que não há incapacidade uma vez que a requerente requer realiza tratamento médico. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora está inapta ao exercício do seu labor rotineiro tão somente em virtude dos problemas cardiológicos. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença eis que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa, para submeter-se a tratamento e avaliação médica pelo período de 180 dias. No que se refere à data de início da incapacidade o expert a fixou na data da perícia médica (28/03/2014), ocasião em que verificou a aludida inaptidão. A par disso, convém ressaltar que não constam dos autos quaisquer documentos alusivos a problemas cardíacos e a cirurgia a que a autora teria se submetido, razão pela qual a DII deve ser aquela sugerida pelo perito médico. Verificada a incapacidade laborativa da requerente na data de 28/03/2014, cabe verificar se ela preenche os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurado). Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, importante ressaltar que não obstante a Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2988 de 23/08/2001 traga a relação de doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade, para que seu portador faça jus ao benefício de natureza previdenciária, eminentemente contributiva, não é dispensada a condição de segurado quando do evento incapacitante. Em análise às informações contidas no CNIS que segue anexado a esta, verifico que a autora verteu contribuições previdenciárias na condição de segurada obrigatória, pelo período de 10/10/2003 a 18/07/2007 e 17/12/2008 a 01/2011, quando laborou para a empresa Pioneira Lanchonete e Churrascaria LTDA - ME. Após a cessação do aludido vínculo de emprego, não mais recolheu contribuições aos cofres da Previdência. E, nesta toada, resta evidente que ao tempo de sua incapacidade para o labor aqui constatada (28/03/2014) a requerente já não ostentava a qualidade de segurada, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem

como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-73.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Solange aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença desde o requerimento administrativo (08/05/2013).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 68/72. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/75 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 83).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de parestesia em mão esquerda (CID G56.0), estável.O médico concluiu que durante o exame médico pericial não foi constatada incapacidade laborativa da requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-20.2013.403.6116 - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neusa Scolar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu filho André Benelli, na data de 14/10/2011.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/83 sem preliminares. No mérito, sustentou que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao estipulado na Portaria Interministerial vigente à época do recolhimento à prisão, não tendo, portanto, preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos às fls. 84/85.Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e testemunha por ela arrolada (fls. 112/114).A parte autora manifestou-se às fls. 119/121.Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃONão havendo outras provas requeridas e deferidas e não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte,

ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Comprovada a privação da liberdade de André Benelli, a partir de 14/10/2011, mediante atestado de permanência carcerária acostado às fls. 76/77. Pelas informações constantes dos autos, em especial a cópia da CTPS de fl. 38, denoto que na data do seu recolhimento à prisão (14/10/2011) o recluso mantinha vínculo de trabalho junto à empresa Eletro Santana de Assis LTDA - ME, e, portanto, mantinha a qualidade de segurado (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 407, de 14/07/2011, estabelecia que a partir de 15/07/2011 o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse ao valor limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). In casu, observa-se que a remuneração do segurado era de R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais) e, portanto, superior ao limite estabelecido pela aludida, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora. Ademais, ainda que assim não fosse, não vislumbro no presente caso a dependência econômica da autora em relação ao filho, uma vez que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o Sr. André era o provedor do lar. A condição de dependente da autora não se presume, por expressa vedação legal. A alegação de que dependia de seu filho, e de que vinha passando dificuldades financeiras desde o seu recolhimento à prisão, veio totalmente desacompanhada de indício de prova material (notas fiscais, recibos ou quaisquer outros elementos que trouxessem algum indício de que o segurado instituidor contribuía efetivamente para o sustento da casa). Não há nos autos qualquer início de prova material da dependência econômica e de que a mãe precisava do filho para sobreviver. Ao contrário, do que restou demonstrado nos autos o sustento da autora advém do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB 112.746.277-3 recebido desde o ano de 1999. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-78.2013.403.6116 - JURACI SANTANA SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Juraci Santana Sales, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.304.795-0 ou o seu restabelecimento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138/139), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 146/155. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 157/159 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 162/163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, após ter realizado a anamnese, exame físico e exames complementares, verificou que a autora apresentou fibromialgia e hipertensão arterial que se mostram controladas e estáveis. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que existe tratamento e que a parte autora apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem prejuízo ou risco a sua saúde. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Por fim, apesar da impugnação da parte autora ao laudo pericial apresentado, há que se ressaltar que no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo, razão pela qual reputo impertinente o pedido de realização de nova perícia médica. A par disso, pontuo que a requerente, descontente com a conclusão pericial, afirma a existência de outras patologias incapacitantes e não analisadas pelo expert. Quanto à alegada depressão, o perito foi claro ao afirmar que a autora não apresentou quadro depressivo. Ademais, em análise a documentação constante dos autos, denota-se que foram juntados documentos médicos somente alusivos aos anos de 2004/2005, que também foram analisados pelo perito médico, mas aliados à anamnese não foram suficientes para demonstrar que a autora tenha permanecido incapacitada para o labor até os dias atuais. Ressalte-se que ela recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante tal lapso (NB 502.304.795-0 de 22/09/2004 a 09/01/2005). E quanto à neoplasia maligna do endométrio, verifica-se que a autora esteve em tratamento médico (fl. 56) e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.292.123-9 (de 20/12/2006 a 31/05/2009). Não juntou quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar que tenha permanecido incapacitada em virtude da aludida patologia até os dias atuais. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do expert. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-50.2013.403.6116 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SPI86277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por André da Silva Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68/70), ocasião em que foi indeferida a medida antecipatória. Laudo médico pericial acostado às fls. 81/91. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/95 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 96/102. A parte autora manifestou-se às fls. 105/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor apresenta CID 10 F 41.2 Transtorno Misto Ansioso e Depressivo caracterizado por uma perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos sociais e afetivos. A respeito da patologia constatada a expert asseverou que o tratamento pode ser realizado na forma ambulatorial com a associação de psicotrópicos e psicoterapias e, por fim, concluiu que não há incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (servente de pedreiro). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao advogado nomeado à fl. 10 que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-31.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição do valor retido a título de imposto de renda, no valor de R\$499,35 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), quando do levantamento da requisição de pequeno valor oriunda do processo nº 0001299-12.1999.403.6116. Alegou, em suma, que obteve judicialmente o direito a concessão de benefício previdenciário (feito nº 0001299-12.1999.403.6116), a qual lhe foi favorável, e que, por ocasião do pagamento foi retido na fonte, a título de imposto de renda, no ato do recebimento o valor de R\$499,35 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que, a incidência de Imposto de Renda em alíquota de 3%, presta no artigo 27 da Lei nº 10.833/03 sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal é ilegal.Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito à repetição do valor indevidamente retido, devidamente corrigido pelos índices legais mais juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 20/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 27).Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls.46/50), sustentando a carência de ação por falta de interesse processual em relação a retenção da alíquota de 3% do Imposto de Renda prevista no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, pois bastaria a autora ter declarado sua condição de isenta perante a CEF. Dessa forma, o simples requerimento administrativo, formulado na forma do artigo 7º da Lei nº 9.250/95 seria suficiente para a autora ter sua pretensão satisfeita. Requereu, em suma, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso Vi do CPC.Réplica às fls. 55/56.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se à legalidade da incidência da alíquota de 3% prevista no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor. 2.1. DA ALÍQUOTA DE 3% PREVISTA NO ARTIGO 27 DA LEI Nº 10.833/2003.A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 27, assim dispõe sobre o imposto de renda em relação aos rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ouII - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).Como visto, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Fica dispensada a retenção do imposto, no entanto, quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.Nessa hipótese, prevista no 1º do artigo 27 da Lei n. 10.833/2003, a falta de retenção do imposto não exonera o contribuinte beneficiário de informar na declaração de ajuste anual o recebimento dos rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis. Isto porque, nos termos do Capítulo III da Lei 9.250/95, a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física ocorre na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Ademais, as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários, quando for o caso (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 74).Destarte, não tendo a parte autora comprovado que, no momento do pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, teria declarado à instituição financeira responsável que os rendimentos recebidos eram isentos ou não tributáveis, agiu corretamente a instituição bancária, exatamente como determina o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, cuja observância é obrigatória.Portanto, improcede a pretensão da

parte autora. 3. **DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de isenção da alíquota de 3% (três por cento) do Imposto de Renda retido na fonte, a que alude o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-50.2013.403.6116 - TEREZA DE JESUS PINTO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - **RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Tereza de Jesus Pinto do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, na impossibilidade deste, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135/136), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 141/153. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 156/158 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de lombalgia crônica, hipertensão arterial e depressão que se encontram estabilizadas e não incapacitam a autora para as suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das

custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-14.2013.403.6116 - MARINA DE ALMEIDA WOLF(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Maria de Almeida Wolf, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de seu falecido marido (NB n 135.298.034-4), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. À inicial juntou os documentos de fls. 20/29. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o benefício da autora já foi revisto e as diferenças decorrentes já pagas. Postulou a extinção do feito em virtude da ausência de interesse de agir. Para a hipótese de procedência tratou dos honorários e dos juros de mora. Réplica às fls. 57/69. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** De fato a hipótese é de extinção do feito, por carência superveniente, tal como alegada pelo INSS. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, em consulta ao banco de dados PLENUS/DATAPREV, que anexo à presente sentença, verifico que o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão postulada pela autora já foram pagos pelo Instituto-réu, evidenciando a perda superveniente do interesse de agir. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que manifesta a falta de interesse superveniente. Sem custas, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a causa de extinção, ressalvando que a cobrança de tal verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-94.2014.403.6116 - ROBERTO MARINHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Roberto Marinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 119.383.205-2), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS não apresentou contestação. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora teria direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente

facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido do autor restou desatendido. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). Os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do autor, uma vez que não reconheceram concretamente nenhum direito a ele, o que deveria ter sido aventado pela parte interessada. No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-31.2014.403.6116 - MARIA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 602.113.006-9, cessado em 08/11/2013, e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 180), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 191/193. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 195/196 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 197/207. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 210/222, 223/225 e o INSS à fl. 228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de escoliose, lombociatalgias, espondiloartrose e artrose incipiente de joelho esquerdo. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresentou fratura consolidada distal de antebraco esquerdo em tratamento medicamentoso e fisioterápico. A respeito da patologia constatada o expert

asseverou que a autora apresenta limitações dos últimos graus de movimentos dos dedos e punho em razão da falta de atividade e que tais sequelas podem ser eliminadas ou minimizadas pela movimentação constante dos punhos e da mão esquerda. Assim, afirmou que a autora pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco ou prejuízo à sua saúde e, portanto, concluiu que ela encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A par disso, convém ressaltar que embora a parte autora tenha impugnado as conclusões trazidas pela perita médica judicial e vem apresentando novos documentos e exames médicos, a prova técnica se mostrou suficiente para o esclarecimento do quadro da demandante. Ademais, apesar de ter juntado atestado médico, datado de maio de 2014 (fl. 218) indicando a necessidade de nova cirurgia, observo que tal documento somente foi apresentado em Juízo na data de 11/09/2014 (quatro meses depois da consulta) desacompanhado de qualquer outra prova capaz de afirmar que efetivamente tenha se submetido a nova cirurgia, o que seria, em tese, indício da alegada incapacidade superveniente. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-21.2014.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Mariza Aparecida de Paiva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ou na impossibilidade deste, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2008). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100/101), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 106/120. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 122/124 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de Neoplasia Maligna do endométrio com histerectomia ampliada. A respeito das patologias constatadas a expert aclarou que a autora apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica, sendo a sua doença suscetível de tratamento e indicando bom prognóstico. Afirmou, ainda, que a incapacidade laborativa da autora foi temporária e dentro do prazo previsível para tratamento e que hoje a periciada realiza suas atividades diárias sem limitações, referindo dor apenas a certos movimentos realizados, compatível com o quadro clínico. Por fim, a médica concluiu pela atual ausência de incapacidade laborativa da autora. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos, mormente porque em relação à incapacidade temporária constatada pela médica perita do surgimento da doença e o período de tratamento de radioterapia realizado, denota-se que a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 553.253.570-8 (de 08/09/2012 a 01/07/2013). Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-79.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116) ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Adriano Ricardo da Silva Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Airton Roberto de Souza, objetivando, a título de antecipação de tutela, a declaração de nulidade da cédula de crédito bancário - GIROFÁCIL OP. 734, firmado perante a corré Caixa Econômica Federal - CEF. O autor sustenta que está sendo executado pela Caixa Econômica Federal, em razão de uma Cédula de Crédito Bancário - GIROFÁCIL que teria sido induzido a assinar pelo seu ex-patrão na empresa J. MARTHAN AGROPECUÁRIA LTDA. Sustenta que no final do ano de 2011 ou começo de 2012, foi procurado pelo seu ex-patrão AIRTON ROBERTO DE SOUZA e por ele foi induzido a assinar vários papéis, dos quais não tinha nenhum conhecimento de seu conteúdo, agindo com o único propósito de ajudar o antigo patrão, e de boa-fé, pensando que se tratava de documentos em que funcionaria como testemunha em ações trabalhistas de funcionários da empresa J. MARTHAN. Sustenta que seu nome foi incluído como sócio da empresa GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, sucessora da empresa J. MARTHAN, juntamente com JANAINA FERNANDA BRANCALHÃO DE SOUZA, filha de AIRTON ROBERTO DE SOUZA que era a pessoa que realmente administrava e geria a empresa. Aduz que é pessoa humilde, de baixa escolaridade, casado, com filhos menores para criar, e atualmente trabalha como motorista de uma empresa de ônibus, recebendo salário de R\$1.304,28 mensais e, por conta disso, jamais teve condições financeiras de participar de qualquer sociedade. Alega que foi vítima de fraude praticada por AIRTON ROBERTO DE SOUZA, o qual utilizou seu nome para figurar como LARANJA da referida empresa, ressaltando que jamais esteve na agência da Caixa Econômica Federal em Cândido Mota/SP, para contratar ou assinar o contrato de financiamento objeto da execução de título extrajudicial nº 0000589-98.2013.403.6116 em trâmite por este 1ª Vara Federal em

Assis. Informa que ajuizará ação anulatória da Alteração do Contrato Social da empresa GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGÓCIOS LTDA. ME, perante a Justiça Estadual. Postula o sobrestamento da execução de título judicial nº 0000589-98.2013.403.6116; que seja enviado ofício à agência da CEF em Cândido Mota/SP solicitando o extrato da movimentação bancária da empresa GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, bem como que sejam efetuadas pesquisas, através do sistema BACEN JUD, em seu nome e da referida empresa no período em que supostamente foi sócio. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/76. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as informações constantes da inicial de que o autor tenha sido induzido a erro pelo seu ex-patrão, a prova documental encartada com a inicial é insuficiente para comprovarem, ao menos neste juízo de cognição sumária, suas alegações, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária. Destarte, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos e produção de prova oral, sendo conveniente a participação da instituição requerida e do corrêu para elucidação dos fatos. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Indefiro, outrossim, os pedidos para requisição de extratos bancários em nome da empresa GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, e de pesquisas pelo sistema BACEN JUD, diante da ausência de justificativa. Também não é o caso, ao menos por ora, de se determinar o sobrestamento da execução de título extrajudicial nº 0000589-98.2013.403.6116. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o corrêu AIRTON ROBERTO DE SOUZA, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, intime-se a ré CEF para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 1190.003.00000706-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001446-47.2013.403.6116 - JOSEFA ALVES PINHEIRO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO. Josefa Alves Pinheiro, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, onde requer condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural não contributiva. A autora, nascida em 25/12/1924, atualmente com 89 anos, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, sempre foi trabalhadora rural. À inicial juntou procuração e documentos 14/65. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fl. 68). A Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/80/v, requerendo a improcedência do pedido. Em audiência, realizada neste Juízo no dia 08/04/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida 1 (uma) testemunha por ela arrolada; O patrono da autora apresentou memórias às fls. 97/100. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1- Da Prescrição No tocante à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado apenas em caso de procedência do pedido. 2.2- Do Mérito Não havendo outras provas a serem produzidas, e sem mais preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito. Para obtenção de benefício previdenciário, primeiramente, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento no qual se deu o fato jurídico gerador do direito. Ou seja, aplica-se a legislação vigente à época na qual teria sido incorporado o direito no patrimônio do autor. Nesse sentido já firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 - STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002)... - Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do tempus regit actum.... (AGRESP 225134, 6ª T, STJ, de 01/03/05, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). No presente processo, a autora relata que trabalho em serviço rural até meados de 1980, sendo que nasceu em 1924. Ou seja, não se aplicam ao caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e nem mesmo da Lei 8.213 de 1991, que tratou sobre aposentadoria para os trabalhadores rurais e também para aqueles que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar. Assim, deve-se analisar a pretensão da autora à luz da legislação então vigente, que era a Lei Complementar 11 de 1971, que criou o Funrural, cujo artigo 4º assim dispunha: A aposentadoria por

velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. E o artigo 5º da Lei Complementar 13 de 1973 acrescentou que: Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Desse modo, para que houvesse direito à aposentadoria por velhice ao rurícola deveriam restar comprovados três requisitos: ter a pessoa 65 anos completos; ser arrimo de família, não cabendo o benefício a outro membro do grupo familiar; e comprovar atividade rural nos três anos anteriores. A requerente completou 65 anos em 1989, quando já havia deixado de trabalhar em atividade rural há mais de nove anos, sendo que, conforme seu próprio testemunho e a informação prestada pela testemunha Onofre Lopes de Lima, em meados do ano de 1980, a autora e sua família haviam se deslocado para a cidade, nunca mais regressando ao campo de forma definitiva. Portanto, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, seja porque não se lhe aplicam as disposições da Lei 8.213/91, seja porque à época da LC 11/71 não era arrimo de família. Cito jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTERIOR AO ADVENDO DA LEI Nº 8.213/91. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. Não é considerado segurado especial o autor que completou 55 anos de idade na vigência da LC nº 11/71 e se afastou das atividades agrícolas antes do advento da Lei nº 8.213/91. (AC, Proc: 200671990043442/RS, T. Suplementar, TRF 4, de 14/02/07, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. LABOR RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. LEI COMPLEMENTAR 11/71 E DECRETO 83.080/79. IDADE MÍNIMA NÃO-IMPLEMENTADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, em tendo a parte autora deixado de trabalhar muito antes da vigência da Lei 8.213/91, deve observar os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 11/71 e artigo 297 do Decreto 83.080/79, que previram como pressupostos da aposentadoria por velhice do trabalhador rural a idade de 65 anos e a comprovação de ser chefe ou arrimo de unidade familiar, ou, ainda, de ser trabalhador rural individual, sem família e sem dependentes. 2. Não tendo a parte autora implementado a idade mínima exigida quando da vigência da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria rural por idade. 3... 4. Apelação do INSS provida e apelação da parte autora prejudicada. (AC, proc: 200304010568166/PR, 5ª T, TRF 4, de 07/12/04, Rel. Celso Kipper). Lembro que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a aplicação das disposições da Lei Complementar 11/71 às hipóteses nas quais a atividade rural e a idade para aposentadoria são anteriores à vigência da Lei 8.213, de 1991, como nos mostra o seguinte excerto dos EDvRE 175.520, de 29/10/1997, rel. Min. Moreira Alves: Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor das importâncias sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da

concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR SERAFIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS.Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil.A CAIXA peticionou às fls. 68/96, informando a satisfação da obrigação e juntando os documentos comprobatórios.Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 97), tendo discordado das informações da CEF e apresentado novos cálculos dos valores que entende devidos às fls. 123/135.Decido.A irresignação do exequente não merece acolhimento.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou à fl. 71 o comprovante do crédito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor, por conta da ordem judicial emanada destes autos. Também às fls. 72/96 trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor/exequente nos quais constam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento) ao ano, conforme esclarece o ofício de fls. 69/70. Sendo assim, nada mais é devido ao exequente, razão pela qual improcede a irresignação e os cálculos apresentados às fls. 123/135.Pelo exposto, tendo a CEF comprovado o cumprimento da obrigação, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar em favor da parte autora/exequente.Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-34.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS.Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil.A CAIXA peticionou às fls. 60/87, informando a satisfação da obrigação e juntando os documentos comprobatórios.Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 94), tendo discordado das informações da CEF e apresentado novos cálculos dos valores que entende devidos às fls. 110/116.Decido.A irresignação do exequente não merece acolhimento.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou à fl. 57 o comprovante do crédito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor, por conta da ordem judicial emanada destes autos. Também às fls. 63/87 trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor/exequente nos quais constam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento) ao ano, conforme esclarece o ofício da fl. 62. Sendo assim, nada mais é devido ao exequente, razão pela qual improcede a irresignação e os cálculos apresentados às fls. 110/116.Pelo exposto, tendo a CEF comprovado o cumprimento da obrigação, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar em favor da parte autora/exequente.Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES

Vistos.Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS.Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil.A CAIXA peticionou às fls. 86/109, informando que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em todo o período, podendo ser visualizado no campo taxa de juros nos extratos encartados às fls. 89/109, bem como anexou tabela de coeficientes de Juros e atualização monetária, comprovando que os índices do FGTS creditados na conta vinculada do autor foram aqueles com a taxa de 6% (seis por cento).Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 110), tendo discordado das informações da CEF e apresentado novos cálculos dos valores que entende devidos às fls. 140/145.Decido.A irresignação do exequente não merece acolhimento.A Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 89/109 a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, pois já

creditada, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano, conforme esclarece o ofício de fl. 88. Sendo assim, nada mais é devido a exequente, razão pela qual improcede a irrisignação e os cálculos apresentados às fls. 140/145. Pelo exposto, tendo a CEF comprovado o cumprimento da obrigação, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar em favor da parte autora/exequente. Sem custas nem honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Israel de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 570.642.460-4. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 62/70 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 164/177, sob o qual as partes tiveram ciência e se manifestaram às fls. 186 e 187/188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial o autor é portador de Neuropatia Diabética e esclareceu que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas atrofica, força muscular diminuída compatível com neuropatia diabética de membros inferiores com debilidade na marcha e não apresentando bom prognóstico quanto a sua evolução. Asseverou, ainda, que a patologia incapacitante não tem nexo causal com acidente, pois é decorrente da diabetes da qual o autor é portador há 10 anos. Concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (motorista de caminhão). No entanto, não soube informar a data de início da incapacidade, sugerindo a data da perícia médica (20/09/2013). Da análise da documentação apresentada aos autos não há qualquer indício da data de início da aludida patologia incapacitante, razão pela qual a DII fixada pela perita deve ser mantida, eis que somente a partir da realização da perícia médica restou comprovada a total inaptidão do autor para o labor. Comprovada a incapacidade laborativa, cabe verificar se a esse tempo o requerente preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em análise às informações constantes do CNIS anexado a esta, denota-se que o autor manteve diversos vínculos de emprego com registro em CTPS sendo os últimos nos períodos de 23/04/2003 a 10/01/2005, 01/07/2005 a 14/08/2005, 29/11/2005 a 10/05/2006 e 01/07/2006 a 09/2006 quando, então, passou a receber os benefícios de auxílio-doença NB 570.177.556-5 de 28/09/2006 a 30/06/2007, NB 570.642.460-4 de 02/08/2007 a 14/11/2007, NB 534.868.921-8 de 25/03/2009 a 30/06/2009, NB 537.409.857-4 de 30/09/2009 a

07/10/2010 e NB 543.229.752-0 de 30/09/2009 a 30/01/2013. Assim, quando do evento incapacitante (20/09/2013) ele mantinha a qualidade de segurado e contava com as 12 contribuições exigidas. Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, cabível a aposentadoria por invalidez, eis que presentes os demais requisitos necessários.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 20/09/2013. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Israel de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/09/2013 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001158-07.2010.403.6116 - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por CERÂMICA MARÍLIA LTDA. - ME em face da ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A) e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a condenação desta na restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo regular atividade comercial, que se consubstancia na fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, comércio que se estabeleceu com a cobrança do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, destinado a custear investimento de melhoria do setor elétrico brasileiro. Inicialmente a sujeição passiva da exação alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que posteriormente foi modificado passando a abranger tão somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal, como foi o caso da autora. De outro lado, a sistemática da devolução foi traçada pela Lei nº 4.156/1962, a teor do artigo 4º, 11, ficando expresso que a devolução deveria ocorrer com atualização monetária plena, juros de 12% (doze por cento) ao ano e no prazo de 20 (vinte) anos e, preferencialmente, em dinheiro. Afirmou ainda, a autora, que os valores pagos pelos consumidores enquadrados no regime descrito seriam convertidos em quotas que, de forma a garantir a restituição poderiam ser igualmente convertidas em ações preferenciais. Sabe-se, da mesma forma, que os juros remuneratórios, a partir de 01.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica.

Porém, somente os consumidores contribuintes que detinham ações preferenciais é que recebiam os juros, situação que não alcançou a requerente. Sustenta a requerente que não foi beneficiada com o pagamento de juros, como não o foi também, pela emissão de ações como definido na legislação de regência. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento do valor global das 771,24801 cotas devidamente atualizadas, com correção monetária plena, juros e custas, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da execução. À inicial juntou documentos de fls. 11/29. Emenda à inicial às fls. 33/34. Regularmente citada, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS ofereceu resposta (fls. 47/444), suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentação essencial e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal e que o termo inicial para a incidência de correção monetária sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica seja o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo e que a sistemática de correção deve obedecer ao que foi determinado pela Lei e, finalmente, a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e a inexistência de caráter confiscatório do empréstimo compulsório. Requereu, em suma, a total improcedência da demanda. Réplica às fls. 447/449. Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência para a citação da União como litisconsorte necessária (fl. 452). Regularmente citada, a União deixou o prazo de resposta transcorrer em branco (fl. 463). Às fls. 466/484, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, suscitando, inicialmente, a inoportunidade da revelia e requerendo que suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência da prescrição, que a inclusão de índices expurgados na correção monetária dos débitos da Fazenda Pública atenta contra os princípios da isonomia e da legalidade e que em relação aos juros não há qualquer prova de que não foi observada a legislação de regência. Ao final, sustenta que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade da União é subsidiária, porque o empréstimo compulsório em questão foi instituído pela União em favor da ELETROBRÁS. Postula que, em caso de condenação, deve ficar expresso que a responsabilidade da União materializar-se-á apenas na hipótese de inadimplência da ELETROBRÁS. Requer a improcedência dos pedidos e requer o julgamento antecipado da lide. A autora manifestou-se acerca da resposta da União às fls. 486/487. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Inépcia da Inicial. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré, uma vez que o CICE - Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - da autora está indicado nos documentos encartados às fls. 17 e 18. 2.2. Da ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Embora a inicial realmente não tenha sido instruída com todas as contas de energia elétrica com a inclusão do tributo devidamente quitadas, o fato é que os extratos apresentados com a inicial às fls. 17 e 18 são suficientes para comprovar os créditos realizados em favor do consumidor e basta para a apreciação do pedido da autora, permitindo o processamento do feito, restando afastada, por consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2 da Legitimidade passiva da União. O art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62 estabelece a responsabilidade solidária da União Federal pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, razão pela qual se justifica sua presença no polo passivo da demanda, conforme reiterada jurisprudência (AC 1409665, 6ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Mairan Maia). 2.3. Da Prejudicial de Prescrição e restituição dos valores. A parte autora pretende obter a restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativamente ao ano base de 1992 (fls. 17 e 18). Referida exação foi instituída pela Lei nº 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS e, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos. A restituição dos valores retidos compulsoriamente ocorreria, conforme a legislação pertinente, no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, mediante resgate em espécie, ou, antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária, calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, consoante artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76, os quais transcrevo: Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Convém salientar que a controvérsia posta a deslinde está pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não comportando maiores digressões. Confira-se, a propósito, decisão proferida nos autos do REsp nº 1.028.592 (Relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 27/11/2009), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90),

44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (RESP 200800305592, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009). Utilizando os parâmetros supra, verifico assistir razão à autora. Senão vejamos. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal a restituir e aos juros remuneratórios daí decorrentes, a lesão ao direito do contribuinte ocorreu no momento da devolução do empréstimo em valor a menor. In casu, a restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia. Por conseguinte, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: 20/04/1988, (72ª AGE - 1ª conversão); 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão); e 30/06/2005 (143ª AGE - 3ª conversão). Dessarte, considerando o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a data da propositura da ação (30 de junho de 2010), não estão prescritos os créditos formados entre 1.988 e 1.993, convertidos em ações por ocasião da 143ª AGE (30/06/2005). No mesmo norte, o seguinte precedente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO E DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. Em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes.

3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

4. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença.

5. Devem incidir os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados, até a efetiva devolução da diferença do empréstimo compulsório. Após a extinção da UFIR, a correção monetária dever ocorrer mediante a aplicação do IPCA-E.

6. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações.

7. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da União parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação. (AGRESP 200600610262, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2010) (grifo nosso). Por outro lado, no tocante à correção monetária dos juros remuneratórios, a lesão ocorreu em julho de cada ano (ou na data do pagamento mensal, se adotada a sistemática prevista no art. 3º da Lei 7.181/83, conforme decidido no Edcl no AgRg no REsp nº 1.105.853), momento em que a ELETROBRÁS realizou a compensação dos valores nas contas de energia elétrica sem a devida atualização. Também nesse caso

deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). No que concerne ao mérito propriamente dito, consolidou-se o entendimento no sentido de ser devida a plena correção monetária dos valores a restituir, incluindo expurgos inflacionários, desde a data do recolhimento da exação (excluído o período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação). Assim se dá porquanto a correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, constitui instrumento jurídico-econômico que visa tão-somente manter o valor da moeda em função da corrosão causada pelo decurso de tempo e pela depreciação inflacionária, não implicando modificação ou majoração de valor. Nessa esteira, leciona Paulo de Barros Carvalho que a correção monetária é parte integrante do próprio objeto prestacional. (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 356.). Ademais, o processo inflacionário no Brasil não pode ser desconsiderado pelo direito, em virtude dos grandes efeitos que provoca no patrimônio econômico e jurídico do cidadão. A Súmula 46 do extinto TFR já havia consagrado este entendimento: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. Diante desse contexto, a jurisprudência tem admitido a adoção de indexadores que melhor reflitam a real variação dos preços, confira-se: (...) 3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. (...) (STJ, Primeira Turma, AGA 315610/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/11/2000, p. 147). Correção monetária. (...) Inexistência de lei que imponha, para as liquidações de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação dos preços. (REsp. n.º 34894/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 13.02.1995, p. 2186). Nesse desiderato, o IPC-IBGE, hoje IPCA-e, tem-se mostrado como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária ocorrida no país, e configurar-se-ia enriquecimento sem causa a não aplicação deste quando da devolução dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: COMERCIAL - CORREÇÃO MONETARIA - IPC. I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o indexador mais adequado para restaurar o poder real da moeda é o IPC. II - Embargos conhecidos mas rejeitados em face da orientação jurisprudencial da corte. (Corte Especial, REsp. n.º 39125/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 02/10/1995, p. 32303). De rigor, pois, a aplicação dos índices do IPCA-e consagrados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1429280 / DF), bem assim no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, e reconhecido como índice apropriado pela própria Eletrobrás. Fixados os índices de correção, insta consignar que, sobre as diferenças de atualização dos créditos do empréstimo compulsório, devem incidir os juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, à razão de 6% ao ano, reflexo da correção monetária realizada a menor. Referido saldo deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, que poderá ocorrer em espécie ou ações (nominativas preferenciais), na forma do Decreto-lei nº 1.512/76, descontados os valores já pagos à época da restituição. Afora isso, é devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, no período compreendido entre a constituição do crédito (31/12) e o seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Essa diferença, impende ressaltar, deve ser creditada à parte autora nas contas de energia elétrica, de acordo com o disposto no Decreto-lei 1.512/76. Confirmam-se, por oportuno, as esclarecedoras palavras da E. Ministra Eliana Calmon: Dentro dessa sistemática, a ELETROBRÁS constituía o crédito em 31/12 de cada ano, mediante a soma dos valores nominais recolhidos a título de empréstimo compulsório e os transformava em UPs. Além disso, sobre a soma dos valores nominais eram calculados os juros de 6% (seis por cento), mas seu pagamento somente era efetuado em julho do ano seguinte, o que se alterou, como visto, a partir da Lei 7.181/83, pois o pagamento passou a ser mensal. O que não se apresenta correto, na minha visão, é interpretar a legislação correlata e concluir que houve autorização no sentido de efetuar o pagamento de juros seis meses após a constituição do crédito (o que ocorreu em 31/12 do ano anterior) sem a incidência de correção monetária. O mesmo se diga quando o pagamento passou a ser mensal. Cabe, portanto, ao STJ, na sua função precípua de interpretar a lei federal, reconhecer o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária nessas circunstâncias porque o pagamento dos juros nunca ocorreu no mês de sua apuração, mas observando, por óbvio, a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária, a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações; b) juros remuneratórios de 6% ao ano, c) juros de mora, a contar da citação. No tocante aos índices, devem ser utilizados aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela atual Resolução CJF nº 267/2013. Particularmente no que atine aos juros moratórios, a partir de julho de 2009, deve ser observado o

comando insculpido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). A aplicação desse dispositivo, cumpre salientar, além de consagrada no Manual de Cálculos supracitado, pacificou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Quanto ao período anterior à sobredita lei, deve sofrer a incidência da taxa SELIC. Esclareço, por fim, ser desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 543-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. Tendo em vista constar dos autos o valor reconhecido pela fornecedora, correspondente a 771,24801 Unidades-Padrão (fls. 16/18), sendo essa a quantia pretendida na inicial, deve ser reconhecido o direito ao valor correspondente, com os acréscimos de atualização, juros remuneratórios e juros moratórios. Por fim, o pagamento pode ser feito em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos), conforme faculta a lei (AC 1419120, 6ª T, TRF3). 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valores pagos a título de empréstimo compulsório, correspondente a 771,24801 UP; mais os juros remuneratórios devidos dentro do prazo prescricional de cinco anos, até a data da citação; e os juros de mora correspondente àquele aplicável à poupança, desde a citação; com atualização pelo IPCA-e. Condene os réus a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Os cálculos para cumprimento da sentença devem ser efetivados pela Eletrobrás, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário acaso resultarem superior a 60 salários mínimos, o que não aparenta ser o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-84.2012.403.6116 - VALTER DE LOURENZI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO VALTER DE LOURENZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos em que teria laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, além dos períodos nos quais exerceu atividades insalubres. Juntou documentos (fls. 10/33). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 36/37), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor pudesse requerer o benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 39/50, juntando os documentos de fls. 51/76. A decisão de fl. 77 acolheu como emenda à inicial tal manifestação, deu por justificado o interesse de agir, indeferiu a prova pericial técnica, deferiu a prova oral, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, concedeu prazo para a parte autora juntar outros documentos e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas (fls. 107/112). Laudos técnicos foram acostados às fls. 118/292, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 293 e 295/297). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, nos períodos de 01/01/1972 a 31/01/1977 e 01/09/1979 a 31/01/1981. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de se alterar esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que, na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições, não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (nossos os grifos).3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei).(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos). A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o demandante juntou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) seu histórico escolar do 1º grau, constando que estudou, nos anos de 1968 a 1971, na Escola Mista da Fazenda Oriente, no município de Palmital/SP (fl. 14); b) seu certificado de dispensa da incorporação, constando que foi dispensado do serviço militar inicial em 1977 por residir em zona rural (fl. 15); c) suas carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, datadas de 12/02/1979 e 23/05/1988 (fl. 16); d) sua certidão de casamento, datada de 12/11/1983, sendo qualificado como agricultor (fl. 17 e 69); e e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, informando que o autor foi sócio com data de entrada em 12/02/1979, que exercia a profissão de lavrador e que trabalhou em regime de economia familiar (fl. 51). Assim, há início de prova material da atividade rural.As testemunhas, mediante alegações genéricas, afirmaram que o conheciam desde a infância e confirmaram sua atividade rural até 1981, ano em que passou a residir em outra fazenda. Assim, com base no início de prova e nos depoimentos das testemunhas, reputo comprovado o efetivo exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/01/1977 e 01/09/1979 a 31/01/1981.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais,

até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, nos seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/10/1983 a 17/12/1984, para Francisco Aguillera Portelho, como tratorista (CTPS - fl. 20 e 22); b) 02/01/1985 a 31/08/1989, para Sebastião Batista de Oliveira, como tratorista (CTPS - fl. 21); c) 01/04/2004 a 19/12/2005, para Sílvio Tirolli e outros, como motorista de caminhão (CTPS - fl. 27); d) 01/04/2006 a 30/04/2008, para Sílvio Tirolli e outros, como motorista de caminhão (CTPS - fl. 28); e e) 07/05/2008 a 26/11/2012, para Destilaria Pyles Ltda, como motorista (CTPS - fl. 28). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Frise-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995, sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado. A atividade de tratorista pode ser considerada especial, por equiparar-se à de motorista, também enquadrada no rol das atividades insalubres elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal entendimento através da Súmula nº 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim, os períodos de 01/10/1983 a 17/12/1984 e 02/01/1985 a 31/08/1989 (itens a e b), pretendidos pelo autor, podem ser convertidos para especial, por restar comprovada tal condição. Após 28/04/1995, não é mais possível o reconhecimento de insalubridade apenas em razão da atividade. Assim, para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas nesse período posterior, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico

Previdenciário) de fls. 63/67 e os Laudos Técnicos de Avaliação dos Riscos Ambientais de fls. 118/292. O PPP de fls. 63/64 refere-se ao intervalo de 01/04/2006 a 30/04/2008 (item d) e o PPP de fls. 65/66 ao lapso de 01/04/2004 a 19/12/2005 (item c). Ambos os documentos atestam exposição a ruído de 89,9 dB, com informação de utilização de EPI eficaz. Já o PPP de fl. 67, atinente a 07/05/2008 em diante (item e), aponta, como fator de risco, ruído de 85 a 88 dB(A), também com menção ao uso de EPI eficaz. Por sua vez, os Laudos Técnicos de fls. 118/292 da Destilaria Pyles Ltda, datados de 2008, 2010 e 2013 e elaborados pelo Dr. Maximiliano José Mazini, no tocante à avaliação de riscos ambientais e à exposição dos colaboradores no setor de transporte, informam que Para a função discriminada não houve identificação positiva de nenhum agente agressivo nos termos descritos na legislação vigente para estes ambientes de trabalho e para as funções discriminadas. Os funcionários que exercem cargos de MOTORISTA, estão expostos aos agentes identificados neste Laudo durante o tempo em que permanecem os respectivos Setores Industriais. Todavia, tal exposição é esporádica e eventual (grifo meu). Portanto, não há como reconhecer os períodos descritos nos itens c, d e e, pois, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE

664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pelas empresas de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, com o cômputo dos períodos de atividade rural ora reconhecidos e dos períodos de atividade insalubre, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER, em 23/10/2012, totaliza 38 anos, 07 meses e 01 dia, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor, nos períodos de 01/01/1972 a 31/01/1977 e 01/09/1979 a 31/01/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; b) declarar como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/10/1983 a 17/12/1984 e 02/01/1985 a 31/08/1989, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 23/10/2012, data do requerimento administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000437-84.2012.403.6116 Nome do segurado: Valter de Lourenzi Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, nos períodos de 01/01/1972 a 31/01/1977 e 01/09/1979 a 31/01/1981, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/10/1983 a 17/12/1984 e 02/01/1985 a 31/08/1989. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 23/10/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): ____/10/2014 (data da prolação da sentença)

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida por Maria Benedita Cláudio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54). O estudo social foi acostado às fls. 76/83 e o laudo médico pericial às fls. 88/97. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 99/103, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 108/112 e 114/126. Documento juntado à fl. 129/130, sob o qual as partes tiveram ciência e manifestaram-se às fls. 131 e 134/135. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 137/139). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica judicial, a autora é portadora de CID 10 C 50 Neoplasia maligna de mama. A médica esclareceu que ao exame físico a autora apresenta cicatriz cirúrgica em região de mama direita, limitações aos movimentos do ombro esquerdo, dor crônica e alteração da sensibilidade da região axilar esquerda. A respeito das patologias constatadas, a expert explicou que a doença é suscetível de tratamento e indica bom prognóstico apesar da gravidade e na maioria dos casos existe a possibilidade de cura definitiva da enfermidade. No entanto, no caso presente, a autora ainda encontra-se em tratamento e apresenta incapacidade laborativa em razão das limitações de movimentos do ombro direito. Da análise das informações constantes dos autos, denota-se que a única atividade laborativa desempenhada pela autora ao longo de sua vida foi a de empregada doméstica, atividade que hoje estaria impossibilitada de desempenhar em razão das limitações de movimentos do ombro, pelo que reputo comprovada a deficiência nos termos da Lei 8742/93, mormente porque tal condição aliada aos demais fatores (pouca instrução e 50 anos de idade) certamente dificultariam o seu ingresso ao mercado de trabalho e impossibilitando, assim, a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao requisito socioeconômico, foi realizado o estudo social onde se verificou que a requerente

reside juntamente com seu pai Sr. Aníbal Claudio e seus três filhos menores Amanda Augusto Fabiano, Andressa Augusto Fabiano e Bruno Augusto Fabiano. Naquela ocasião constatou-se que a renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo pai da autora no valor de R\$ 1.799,02 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e dois centavos) mais a renda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). Nesse contexto, verifico que a renda do grupo familiar equivale a R\$ 1933,02 (um mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos) e, portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 386,60 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Assim, forçoso reconhecer que a renda per capita do grupo familiar é ligeiramente superior ao meio salário-mínimo (R\$ 724,00 / 2 = R\$ 362,00), requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência. No entanto, em análise ao contexto fático ora apresentado, considerando que a autora consta com 50 anos de idade, necessita de cuidados especiais para o tratamento da patologia que possui, tais como alimentação adequada e acompanhamento médico e ingestão de medicamentos, entendo que a diferença mínima sobejante de R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) não é capaz de afastar a situação de miserabilidade da autora, razão pela qual tenho como comprovada a sua necessidade ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna. Deixo consignado a possibilidade de revisão administrativa das condições para concessão do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, no caso de comprovação de alteração das condições físicas ou socioeconômicas da autora. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 17/06/2013 (data da citação do réu). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 88/977, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000516-63.2012.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): MARIA BENEDITA CLAUDIO Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/06/2013 (data da citação do réu) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

0001750-80.2012.403.6116 - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento movida por Moises Barboza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB: 552.543.086-6, desde a data de seu indeferimento, ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/34). A decisão de fls. 37/38 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção de prova pericial e a citação da autarquia previdenciária. Laudo pericial acostado às fls. 49/65. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 67/70, sem preliminares e apresentando proposta de acordo ao autor. Asseverou que o requerente não preencheu o requisito da incapacidade laboral necessária para a concessão dos benefícios e requereu a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portador. O benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em análise aos elementos constantes dos autos e, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor manteve diversos vínculos empregatícios entre os períodos de 07/1975 a 07/2012, o que pressupõe que efetuou bem mais de 12 contribuições previdenciárias, bem como durante o mesmo período esteve em gozo de benefícios previdenciários. Por tais razões, denoto que houve o cumprimento do tempo de carência exigido para concessão do benefício. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, o autor é portador de Demência Senil, com prognóstico ruim e baixa perspectiva de cura, e de Doença de Alzheimer moderada, sendo arriscada a sua vida independente e já sendo necessária a supervisão de terceiro (fls. 81). Em respostas aos quesitos, a expert afirmou que as patologias diagnosticadas impedem o autor de exercer toda e qualquer atividade laborativa, caracterizando-as como irreversíveis, ou seja, não passíveis de recuperação laborativa, controle ou tratamento médico. A médica também asseverou que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente (resposta ao quesito c-15 da fl. 61). A perita determinou que o início das patologias diagnosticadas se deu um ano antes da perícia judicial, baseada no relato da filha do autor. Fixou o início da incapacidade laborativa do autor na data da realização da perícia médica. Não obstante, pelos documentos médicos acostados aos autos (fls. 19/32), é possível verificar que o postulante passou por vários tratamentos entre os anos 2000/2012, incluindo consultas médicas, e, principalmente, uso de medicamentos, sendo admissível reconhecer que sua incapacidade laborativa teve início antes daquela data (27/06/2013). Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor habitual, cabível a aposentadoria por invalidez, eis que os requisitos necessários restaram preenchidos, sendo o benefício devido desde o indeferimento do pedido administrativo (31/07/2012). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 31/07/2012, data do indeferimento administrativo do NB: 552.543.086-6. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): MOISES BARBOZA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal

atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 31/07/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . PA 1,15 S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória, proposta por HÉLIO SHINKAWA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a cessação dos descontos referentes ao Imposto de Renda na Fonte, realizado mensalmente em seu benefício previdenciário. Assevera que é beneficiário de rendimentos decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2009. Desde 2004 sofre com graves problemas cardíacos até os dias atuais. Assim, vendo-se portador de moléstias cardíacas tão graves requereu junto ao INSS a isenção do imposto de renda na fonte, nos moldes da lei, em 05/01/2011, mas o seu pedido restou indeferido ao argumento de que seu problema de saúde não o isenta do imposto de renda. Sustenta que, por ser portador de Cardiopatia Grave, faz jus à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/35). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 38/39, a qual determinou a realização de prova pericial médica, nomeou perito e designou data para sua realização. Foi determinado ainda, a citação do INSS. O laudo pericial foi apresentado às fls. 50/61. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/65, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, alternativamente, de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou que embora a parte autora postule a isenção a partir de 01/2011 deve ser observado que a pretendida isenção só pode ter efeitos prospectivos, a partir da decisão que reconhecer a existência da moléstia, nos termos do artigo 39 do Decreto 3.000/09. Requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Réplica às fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide (fl. 83). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, regularmente citada, ofereceu resposta às fls. 87/93, por meio da qual afirmou que foi atestado pelo perito médico oficial que o contribuinte é acometido de Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Hipertensão essencial (primária), Insuficiência (da valva) aórtica, Transtornos não-reumáticos da valva mitral e aneurisma da aorta torácica, sem menção de ruptura (fl. 55), corroborando o que fora atestado nos relatórios médicos que acompanharam a inicial, com diagnóstico em 03/2004, fazendo jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Concluiu que, havendo comprovação da alegada cardiopatia grave, possui o autor direito subjetivo à isenção pleiteada, razão pela qual reconhece expressamente a procedência do pedido da autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria que, embora de fato, dispensa a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. É que na qualidade de substituto tributário, responsável pelo dever legal de efetuar a retenção do imposto de renda, será afetado pela decisão proferida nesta ação. 2.2. - MÉRITO. Quanto ao mérito, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) expressamente reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 87/93), a homologação do pleito e a extinção do processo, com resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União (Fazenda Nacional), relativamente à obrigação de pagar imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.694.356-4), reconhecendo em favor do autor a isenção do imposto de renda desde o diagnóstico da doença (11/03/2004), observada a prescrição quinquenal, cujo termo final é a data da propositura da ação; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a cessar as retenções do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) na fonte, relativamente aos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.694.356-4) percebida pelo autor, obrigação que deverá perdurar enquanto o autor receber tal benefício, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) por atraso no cumprimento; Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da ausência de resistência, com fundamento no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (artigo 20, 4º do CPC). Diante do laudo pericial apresentado às fls. 50/61, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Judson Carlos de Souza Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB n 527.229.759-4), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.À inicial juntou os documentos de fls. 13/18.O feito foi extinto pela r. sentença de fl. 21, a qual foi anulada em segunda instância (fls. 40/43), e determinado o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos e regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 49/100, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, da decadência e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da pretensão do autor.Réplica às fls. 104/108.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando o ano de 2020.Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo.Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil).No presente caso, as diferenças não estão todas prescritas, pois o benefício, embora tenha sido concedido em 17/01/2008, foi cessado somente em 18/03/2010, o que conduz à prescrição parcial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB n° 527.229.759-4, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com atualização conforme a Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução 267/13. Em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Benedito de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-doença (NB n° 531.433.554-5), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância entre as informações constantes do CNIS e os documentos apresentados pelo autor.Afirma que, na época da concessão a RMI foi apurada no valor de R\$824,33 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), quando deveria ser de R\$1.117,49 (um mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), caso a autarquia tivesse efetuado os cálculos de acordo com o CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32), foi determinada a intimação do autor para esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 31.Afastada a relação de prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 38).Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/42, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustenta que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada às fls. 14/15, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requereu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros. Houve

réplica às fls. 47/52. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo INSS uma vez que pela narrativa constante da inicial é possível deduzir a pretensão. Quanto ao mérito, o pleito é procedente. MÉRITO. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido (NB nº 531.433.554-5) com DIB em 28/07/2008, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 16/25, com a carta de concessão de fls. 14/15, observa-se que os valores das competências de julho/94 a maio/98, 03 a 04/1999 e 10/2007, não foram considerados no cálculo do benefício do autor encartado aos autos. Desta forma, este Juízo, a fim de averiguar a correção do cálculo da RMI do benefício do autor, procedeu a uma simulação, pelo próprio sistema de benefícios do INSS (PLENUS/DATAPREV), o qual anexo à presente sentença, no qual foi apurado que o valor, na época da DIB (em 28/07/2008), deveria corresponder a R\$1.058,74 (um mil e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e atualmente deveria corresponder a R\$1.484,11 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), tal como pretendido pelo autor. Da mesma simulação também é possível aferir que o próprio sistema do INSS se utiliza das competências que foram excluídas do cálculo elaborado às fls. 14/15, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença por ele titularizado (NB nº 531.433.554-5), desde a data da concessão (28/07/2008). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITO DE CAMARGO (CPF nº 040.869.478-54) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB nº 531.433.554-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): R\$1.058,74 Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 601.154.863-0 (DER 26/03/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Laudo médico pericial acostado às fls. 108/118. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 120/122 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a complementação da perícia médica e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 129/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de

auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor é portador de senilidade e sequelas do etilismo crônico, doenças osteopáticas degenerativas de etiopatogenia multifatoriais, cardiopatia com revascularização coronariana. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que não existe terapia com bom índice de eficácia e que o autor apresenta limitações para esforços físicos moderados e grandes. Por fim, concluiu que o requerente encontra-se se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais (trabalhador rural e entregador). No entanto, a expert aclarou que de acordo com a documentação apresentada e anamnese realizada não foi possível fixar a data do início da incapacidade, sugerindo a data da perícia médica (30/01/2014). Sendo assim, possível a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que o requerente, atualmente com 64 anos de idade, somente exerceu as atividades tipicamente braçais, dificilmente conseguirá reabilitar-se para atividades que não lhe exijam esforços físicos, capazes de garantir o seu sustento. Comprovada a incapacidade laborativa, cabe verificar se a esse tempo o requerente preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em análise às informações constantes do CNIS anexado a esta, denota-se que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 551.321.265-6, na data de 30/05/2012, vem efetuando as contribuições previdenciárias como autônomo nas competências de 09/2012 a 12/2013, 03/2014 a 04/2014, 05/2014. Assim, quando do evento incapacitante (30/01/2014) ele mantinha a qualidade de segurado e contava com as 12 contribuições exigidas. Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor habitual, cabível a aposentadoria por invalidez, eis que presentes os demais requisitos necessários. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 30/01/2014. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial médico arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores

não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): João Rodrigues da Silva (CPF nº 001.968.468-11) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/01/2014 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000882-68.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória, proposta por MARIA APARECIDA GARCIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegura a cessação dos descontos referentes ao Imposto de Renda na Fonte, realizado mensalmente em seu benefício previdenciário. Assevera que é beneficiária de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez instituído por meio do processo 0001573-92.2007.403.6116, com sentença de mérito transitada em julgado, benefício nº 546.691.008-9 implantado em 20/06/2011, oriundo de auxílio-doença iniciado em 07/08/2007. Ocorre que o INSS, como fonte pagadora, vem procedendo aos descontos mensais do Imposto de Renda e transmitindo informação incorreta à União quanto à natureza de seus rendimentos, implicando em fiscalização da pessoa física. Disse que requereu administrativamente a cessação das retenções, mas seu pleito foi indeferido por ser incabível e imotivado. Sustenta que, por ser portadora de Neoplasia Maligna, faz jus à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/31). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 34 e verso. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/45, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, alternativamente, de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou que a conclusão dos documentos de fls. 20 e 25 atestaram que a doença da parte autora a isentava do IR no período de 2004 a 2009. Requereu a extinção do feito e, sucessivamente, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, regularmente citada, ofereceu resposta às fls. 60/64, por meio da qual afirmou que foi atestado pelo perito médico oficial do INSS que a contribuinte é acometida de câncer de mama, em 2004 (fl. 25), o que foi corroborado pelo médico oficial vinculado ao Ministério da Fazenda, que igualmente atestou que a requerente é portadora de neoplasia maligna de mama, com diagnóstico em 11/2004, fazendo jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (fl. 26). Concluiu que, havendo comprovação da alegada neoplasia maligna, possui a autora direito subjetivo à isenção pleiteada, razão pela qual reconhece a procedência do pedido da autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria que, embora de fato, dispensa a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. É que na qualidade de substituto tributário, responsável pelo dever legal de efetuar a retenção do imposto de renda, será afetado pela decisão proferida nesta ação. 2.2. - MÉRITO. Quanto ao mérito, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) expressamente reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 60/64), a homologação do pleito e a extinção do processo, com resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União (Fazenda Nacional), relativamente à obrigação de pagar imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria por invalidez (NB nº 546.691.008-9), reconhecendo em favor da autora a isenção do imposto de renda desde o diagnóstico da doença (15/11/2004), ressalvando que a presente isenção tem efeitos prospectivos, não gerando direito a percepção de qualquer valor a ser restituído, tendo em vista a restituição anual dos valores recolhidos por antecipação, conforme afirmado pela autora na petição inicial; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a cessar as retenções do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) na fonte, relativamente aos proventos da aposentadoria por invalidez (NB nº 546.691.008-9) percebida pela autora, obrigação que deverá perdurar enquanto a autora receber tal benefício, sob

pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) por atraso no cumprimento; Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da ausência de resistência, com fundamento no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (artigo 20, 4º do CPC). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-43.2013.403.6116 - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Lázaro Geronimo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-doença (NB nº 527.640.594-4), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância entre as informações constantes do CNIS e os documentos apresentados pelo autor. Afirma que, na época da concessão, a RMI foi apurada no valor de R\$733,08 (setecentos e trinta e três reais e oito centavos), quando deveria ser de R\$761,18 (setecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), caso a autarquia tivesse efetuado os cálculos de acordo com o CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43), foi determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 45/46, alegando que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada às fls. 15/23, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requereu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros de mora. Houve réplica às fls. 51/55. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Quanto ao mérito, o pleito é procedente. MÉRITO. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido (NB nº 527.640.594-4) com DIB em 19/01/2008, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 24/36, especialmente às fls. 34/35 com a carta de concessão de fls. 15/18, observa-se que os valores das competências de 10 a 12/2006, 01 a 09/2007 e 11 e 12/2007, não foram considerados no cálculo do benefício do autor encartado aos autos. As competências de 02/2001 e 10/2004 foram consideradas pelo INSS na carta de concessão, pelos mesmos valores que constam do CNIS, conforme se verifica às fls. 32 e 33. Desta forma, este Juízo, a fim de averiguar a correção do cálculo da RMI do benefício do autor, procedeu a uma simulação, pelo próprio sistema de benefícios do INSS (PLENUS/DATAPREV), o qual anexo à presente sentença, no qual foi apurado que o valor da RMI, na época da DIB do benefício nº 527.640.594-4 (em 19/01/2008), deveria corresponder a R\$801,66 (oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) e atualmente deveria corresponder a R\$1.171,94 (um mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Da mesma simulação também é possível aferir que o próprio sistema do INSS se utiliza das competências que foram excluídas do cálculo elaborado às fls. 15/18, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença por ele titularizado (NB nº 527.640.594-4), desde a data da concessão (19/01/2008). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais

havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Nome do(a) beneficiário(a): LAZARO JERONIMO DOS SANTOS (CPF nº 959.913.798-15) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB nº 527.640.594-4 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): R\$801,66 Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por GENI DE FÁTIMA DE SOUZA VIEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.254.917-5, desde a data da cessação indevida (26/04/2013) e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 186), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 195/200. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 202/205. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a contar da data da cessação (27/03/2013) com DCB em 24/05/2014 (data da alta fixada pelo médico perito - 03 meses) e o pagamento de 90% dos atrasados. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 206/215. A parte autora manifestou-se às fls. 218/222 e 223/235, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária e requereu a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta Lombalgia M 54.5 que lhe causa dor e incapacidade da coluna, com algumas limitações de movimentos, tais como permanecer de pé por longo período, abaixar e permanecer agachada sem dificuldades. A respeito da patologia constatada a expert asseverou ser passível de tratamento com bom índice de eficácia, mas que no momento a autora encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade, sugerindo um afastamento por um período de 03 meses para nova avaliação. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, o

perito foi claro ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação da autora, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que ela encontra-se inapta para o labor habitual desde julho de 2010 e, portanto, quando da cessação do benefício NB 554.254.917-5 (26/04/2013) a incapacidade persistia, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento do benefício em comento. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado, devendo ser mantido pelo período mínimo de 03 meses para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 554.254.917-5 em favor da parte autora, a partir de 27/04/2013, mantendo pelo período mínimo de 03 meses a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Geni de Fátima de Souza Vieira (CPF nº 096.292.768-60) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 554.254.917-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 03 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001248-10.2013.403.6116 - ZILDA CRUZ DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pela autora supracitada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se como tempo especial o lapso de 12/04/1976 a 22/11/1982 e determinada a conversão em tempo comum. Após simulação constatou-se tempo suficiente para a pretendida aposentadoria, razão pela qual esta também foi concedida. A agência da autarquia previdenciária, depois de ser intimada para dar cumprimento à aludida decisão, noticiou erro material na contagem do tempo contributivo da parte autora, uma vez que se tratando de segurada do sexo feminino a conversão do tempo especial em comum deveria ter sido realizada com o multiplicador 1,20 e não 1,40 conforme se verifica na

planilha constante da sentença. Decido. De fato, verifica-se que na r. sentença prolatada às fls. 172/176 há, efetivamente, erro material passível de saneamento, na forma do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Instituto requerido. Por equívoco constou na parte dispositiva da sentença que o tempo especial deveria ser convertido em tempo comum com o multiplicador 1,40 enquanto o correto seria 1,20. E, conforme se verifica da tabela acima, a simulação de todo o período contributivo da autora, agora com o índice correto, ela ainda não conta com tempo suficiente para a aposentadoria vindicada. De tal sorte, a retificação do sobredito decisum é medida imperiosa. 3. Posto isso, ACOLHO a informação de fls. 184 COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2.2 - Da aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço acima, é de se notar que, considerando o período especial reconhecido nesta demanda, na data do requerimento administrativo (11/07/2011 - fl. 32), a autora contava com somente 28 anos, 08 meses e 12 dias, tempo inferior ao exigido para a pretendida Aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão somente reconhecer como especial, na forma da fundamentação, a atividade exercida pela autora no período de 12/04/1976 a 22/11/1982, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20 quando da futura concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Autos nº 0001248-10.2013.403.6116 Beneficiário: Zilda Cruz da Silva Tempo especial reconhecido: 12/04/1976 a 22/11/1982 - deverá ser convertido em comum quando da futura concessão de benefício (multiplicador 1,20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Nos termos da certidão de f. 201, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0001322-64.2013.403.6116 - MARILDA DE CASSIA CONSOLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARILDA DE CASSIA CONSOLI em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (óbito em 21/05/2011, NB nº 153.710.310-2), decorrente de anterior auxílio-doença (DIB de 25/07/2006 - NB nº 570.124.708-9), mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, excluindo-se do salário-de-benefício os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexo na pensão por morte, de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52), determinou-se a intimação da autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo da fl. 50, tendo ela se manifestado às fls. 56/59. Afastada a prevenção (fl. 60), foi determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 62/76, oferecendo proposta de acordo. No mérito, impugnou os cálculos apresentados às fls. 46/49 e, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários, dos juros de mora e apresentou pré-questionamento. Réplica às fls. 79/81, na qual a autora rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo réu. Nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Observo, pela documentação juntada aos autos, que o benefício que a requerente pretende revisar (pensão por morte NB nº 153.710.310-2) tem como data de início em 21/05/2011. Nessa toada, não há falar em prescrição posto que não decorridos cinco anos entre aquela data e a propositura da ação (20/08/2013). No mérito, a pretensão da parte autora é de revisão do valor de sua pensão por morte (NB nº 153.710.310-2), cuja renda mensal inicial é decorrente de anterior auxílio-doença (DIB de 25/07/2006 - NB nº 570.124.708-9). A questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99. Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que: no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ... (destaquei). O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, no mínimo. O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo 3º tinha a seguinte redação: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do

mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido. Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão no mínimo traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício. É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80 (oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994. Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciárias em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei nº 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo. É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo. Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração. A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos. Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão no mínimo prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão no mínimo não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto. Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão no mínimo, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico). Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão no mínimo, afirmando que seria pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro. (pág. 319 do arquivo citado). Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (no mínimo do caput do artigo 3º e limitado a cem por cento de todo o período contributivo do 2º): Ocorre que a retirada da expressão no mínimo penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição

entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão no mínimo permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente. Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará uma média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado. Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial. Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, uso traduzir em números para melhor visualização: <- Segurado com DIB em outubro de 2000, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial. - tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses- divisor mínimo (60%) : 45 - número de contribuições no período: 50- regra geral: 80% de 50 = 40- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do limitado a cem por cento de todo o período contributivo) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão. Desse modo, é de se concluir que a expressão no mínimo constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los. Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas. Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a regularização do cálculo do auxílio-doença que lhe precedeu. Como registrado ao início, os atrasados são devidos a partir da implantação da pensão por morte na esfera administrativa, que, neste caso, coincidem com a data do óbito (21/05/2011). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte (NB nº 153.710.310-2) com base no benefício precedente (NB nº 570.124.708-9) - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, a partir de 21/05/2011, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do total da condenação apurado até a presente data, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-19.2013.403.6116 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIOMILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença nº 122.350.564-0, com DIB em 12/12/2001, ao argumento de que o réu deixou de excluir do cálculo do salário-de-benefício 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, e o conseqüente reflexo nas RMIs dos auxílios-doença concedidos posteriormente (NBs nºs 123.152.899-8 e 502.385.863-0, concedidos, respectivamente, em 21/02/2002 e 18/01/2005). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 34/35), e instada a esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 32 e justificar o interesse de agir, a autora assim o fez às fls. 39/43. Esclarecida a relação de prevenção (fl. 44), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 46/57, juntando os documentos de fls. 58/93, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 98/109. Em

seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data da propositura da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora teria direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na mencionada ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). Entretanto, no presente caso, os dois primeiros benefícios de auxílio-doença (NBs nºs 122.350.564-0 e 123.152.899-8) foram cessados, respectivamente, em 28/12/2001 e 19/05/2004, não tendo havido requerimento administrativo de revisão e considerando que a ação foi proposta em 20/08/2013, estão prescritas todas as parcelas referentes a esses benefícios, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Contudo, não estão prescritas as parcelas referentes ao benefício nº 502.385.863-0, pois este foi cessado somente em 24/09/2010, conforme extrato do CNIS da fl. 31, o que conduz à prescrição parcial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, formulado na inicial, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos benefícios nºs 122.350.564-0 e 123.152.899-8; b) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença NB nº 502.385.863-0 - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Lunieres Alves Galindo, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 502.620.729-0), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS, com reflexos nos benefícios ulteriormente deferidos (NBs nºs 570.196.884-3, 570.667.114-8, 530.365.102-5, 502.620.729-0, 570.196.884-3). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e instado a esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 37, o autor assim o fez às fls. 44/53. Afastada

a relação de prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 54). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/70, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 75/77. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do requerimento administrativo, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora teria direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na mencionada ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). Entretanto, no presente caso, os três primeiros benefícios de auxílio-doença (NBs nºs 502.620.729-0, 570.196.884-3 e 570.667.114-8) foram cessados, respectivamente, em 10/07/2006, 12/06/2007 e 17/04/2008, não tendo havido requerimento administrativo de revisão e considerando que a ação foi proposta em 28/08/2013, estão prescritas todas as parcelas referentes a esses benefícios, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Contudo, não estão prescritas as parcelas referentes ao benefício nº 530.365.102-5, pois este foi cessado somente em 14/12/2008, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexo, o que conduz à prescrição parcial. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, formulado na inicial, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos benefícios nºs 502.620.729-0, 570.196.884-3 e 570.667.114-8; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença NB nº 530.365.102-5 - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENÍ GUIMARAES BATISTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELENÍ GUIMARAES BATISTA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.182.867-2, desde a data da cessação indevida (30/06/2013) e/ou a sua conversão em

Aposentadoria por Invalidez. A medida antecipatória foi deferida às fls. 131/132. Laudo médico pericial acostado às fls. 141/158. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 160/163. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para o exercício de outra atividade, com pagamento de 90% dos atrasados. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 164/173. A parte autora manifestou-se às fls. 176/181, 182/186 e 187/189, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável Tipo Impulsiva - CID 10 F 60.3 que lhe causa tendência nítida de agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências. A respeito da patologia constatada a expert asseverou ser passível de tratamento com bom índice de eficácia, podendo regredir ou estabilizar, e atualmente a autora encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade, sugerindo um afastamento por um período de 02 anos para que a autora se submeta a tratamento e nova avaliação. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, a perita foi clara ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação da autora, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez, mormente porque a requerente possui 26 anos de idade e possivelmente, mediante a aderência ao tratamento, poderá readquirir a sua capacidade laborativa. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que ela encontra-se inapta para o labor habitual desde 07/02/2013 e, portanto, quando da cessação do benefício NB 600.182.867-2 (30/06/2013) a incapacidade persistia, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento do benefício em comento. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado, devendo ser mantido pelo período mínimo de 02 (dois) anos para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 131/132 e na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 600.182.867-2 em favor da parte autora, a partir de 01/07/2013, mantendo pelo período mínimo de 24 meses a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) acerca da manutenção da antecipação de tutela já concedida nos autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação

de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Eleni Guimarães Batista (CPF nº 382.980.948-40) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 600.182.867-2 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 24 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO SEVERINO ALBERTO BERTOLANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (29/01/2009), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 28/384). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova oral ou pericial técnica (fls. 387/388); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora juntou, às fls. 393/397, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 402/403, sem preliminares. No mérito, sustentou a não apresentação do laudo técnico necessário para o agente ruído e para qualquer fator de risco após 06/03/1997, renovou os motivos do não reconhecimento dos períodos requeridos como especiais expostos às fls. 199/200 e requereu, ao final, a improcedência do pedido. Ante o desfecho do agravo de instrumento (fls. 406/408), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor, para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/06/1974 a 10/09/1975, para Irmãos D Epiro Ltda, como aprendiz (CTPS - fl. 48); b) 01/04/1976 a 31/10/1976, para Irmãos D Epiro Ltda, como frentista (CTPS - fl. 48); c) 27/11/1976 a 29/08/1978, para Maschietto Implementos Agrícolas Ltda, como ajudante geral (CTPS - fl. 49); d) 01/08/1979 a 30/11/1980, para Irmãos D Epiro Ltda, como frentista (CTPS - fl. 49); e) 01/03/1981 a 05/06/1986, para Henrique Sérgio Franz & Cia Ltda, como frentista (CTPS - fl. 50); f) 01/08/1986 a 30/04/1987, para Henrique Sérgio Franz & Cia Ltda, como frentista (CTPS - fl. 50); g) 01/05/1987 a 27/07/1989, para Irmãos Pignataro Ltda, como frentista (CTPS - fl. 51); h) 01/09/1989 a 19/02/1991, para Irmãos Pignataro Ltda - ME, como lavador (CTPS - fl. 102); i) 01/08/1991 a 31/03/1995, para Irmãos Pignataro Ltda - ME, como frentista (CTPS - fl. 34); j) 01/11/1995 a 31/07/1999, para Irmãos Pignataro Ltda - ME, como frentista diurno (CTPS - fl. 35); k) 01/09/2000 a 19/09/2003, para Irmãos Pignataro Ltda - ME, como frentista diurno (CTPS - fl. 35); el) 01/07/2004 a 17/05/2007, para Da Silva e Costa Ltda, como frentista diurno (CTPS - fl. 36). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Observo, também, que o período de 01/09/1989 a 19/02/1991 (item h) já foi reconhecido pelo INSS (fl. 199) e, inclusive, computado no cálculo do NB 155.035.442-3 (fl. 204); motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas em tal lapso, restando controvertidos os demais intervalos descritos acima. Nos demais períodos postulados, o autor laborou como aprendiz, frentista e ajudante geral. É importante salientar que tais atividades não admitem enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. No que tange ao intervalo de 01/06/1974 a 10/09/1975 (item a), noto que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório de atividade em condições especiais. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 387/388). Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante em tal intervalo. Para comprovação da nocividade das suas outras atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 107/115 e 182/183, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 305/326 e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 133/147. Os PPPs de fls. 107/115 mencionam, para os períodos descritos nos itens b, d, e, f, g, i, j, k e l, exposição a ruído, com intensidade de 89.7 dB e a produtos químicos em geral, mas sem especificá-los, com a informação de utilização de EPI eficaz. Já o PPP de fls. 182/183, atinente a 27/11/1976 a 29/08/1978 (item c), registra, como fator de risco, ruído de 92 dB, com as seguintes observações: No item 15.5 (Técnicas Utilizadas) as informações

relacionadas neste PPP foram obtidas através de LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE realizado pelo Prof. Dr. Ramón Sabaté Manubens (...) Pois também as máquinas e equipamentos da presente data eram os mesmo do início da atividade laboral do funcionário junto a empresa (fl. 183). Por sua vez, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 305/326, da Empresa Irmãos Pignataro Ltda, datado de 29/01/2001, informa o nível de ruído encontrado no setor de abastecimento de combustíveis, mais especificamente na Bomba de Óleo Diesel Abastecimento: 78.6 dB / Bomba de Álcool Abastecimento: 74.4 dB / Bomba de Gasolina Abastecimento: 73.7 dB (fl. 314). O técnico de segurança, responsável por sua elaboração, conclui, ainda, que Os funcionários deste setor exercem suas atividades de forma Habitual e Permanente, em contato com compostos de hidrocarbonetos e derivados de petróleo. Com o uso dos Equipamentos de Proteção Individual, conforme item 15.4 da NR 15, se determina o não pagamento de insalubridade (fl. 315) (grifo meu). Essa mesma conclusão é também encontrada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 133/147, da Empresa Da Silva e Costa Ltda, datado de 2008; somente os dados referentes ao nível de ruído encontrado no setor são distintos, a saber: Bomba Diesel Abastecimento: 70.0 dB / Bomba de Gasolina e de Álcool Abastecimento: 76.0 dB / Exigência: 85 dB (fl. 138). Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, verifico que, nos períodos descritos nos itens b, c d, e, f, g, i e parte do item j, foi ultrapassado o limite de tolerância vigente à época (80 dB) que caracteriza a atividade em condições especiais. Desse modo, mediante a apresentação do formulário apropriado, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante nos períodos de 01/04/1976 a 31/10/1976, 27/11/1976 a 29/08/1978, 01/08/1979 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 27/07/1989, 01/08/1991 a 31/03/1995 e 01/11/1995 a 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, os demais períodos postulados (parte do item j, k e l) não podem ser considerados insalubres, pois o nível de ruído constatado não é superior a 90 dB(A) ou a 85 dB(A). Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização

e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pelas empresas de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando o período especial reconhecido pelo INSS na via administrativa com os reconhecidos nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 29/01/2009, alcança 18 anos e 05 meses, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação dos períodos ora reconhecidos. 3 -

DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/04/1976 a 31/10/1976, 27/11/1976 a 29/08/1978, 01/08/1979 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 27/07/1989, 01/08/1991 a 31/03/1995 e 01/11/1995 a 04/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001628-33.2013.403.6116 Nome do segurado: Severino Alberto Bertolani Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/04/1976 a 31/10/1976, 27/11/1976 a 29/08/1978, 01/08/1979 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 27/07/1989, 01/08/1991 a 31/03/1995 e 01/11/1995 a 04/03/1997.

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1 - RELATÓRIO DEMERVAL PARIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (16/07/2013), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos

(fls. 35/86). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela para depois da contestação (fl. 89), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/93, sem preliminares. No mérito, afirmou que não devem ser reconhecidos todos os períodos requeridos na inicial, vez que o PPP e o laudo juntados aos autos atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes, não havendo, por conta disso, exposição ao agente nocivo eletricidade; e que, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade; requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, no período de 18/09/1987 a 16/07/2013. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade de suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/64 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 66/84. O PPP de fls. 62/64, atinente ao período de 18/09/1987 a 05/04/2013, registra que o autor laborou como eletricitista. No

tocante a fatores de riscos, tal documento atesta exposição a radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e energia elétrica acima de 250 volts; constando, ainda, informação de utilização de EPI eficaz para estes dois últimos tipos. O Laudo Técnico Pericial de fls. 66/84, por sua vez, menciona, no que se refere a agentes físicos (radiação não ionizante), que A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, (...); quanto a agentes químicos (oxidação de materiais), que Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com o uso de EPIs; e, no que tange a agentes mecânicos/riscos de acidentes, que há (...) exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 220 à 13.800 Volts, (...) (fl. 72). Observo que, quanto ao agente eletricidade, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Não se pode olvidar que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Nesse diapasão, já se consolidou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a periculosidade, incluindo a exposição à eletricidade, não dá azo ao reconhecimento de período especial, após 15/03/1997, por não estar albergada pelo Decreto 2.172/97. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936481/RS, 6ª T, STJ, de 23/11/10, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. Desse modo, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 18/09/1987 a 05/03/1997. O período a partir de 06/03/1997 não pode ser considerado como especial, para fins previdenciários. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, ante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a periculosidade e/ou insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 16/07/2013, totaliza apenas 09 anos, 05 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, o autor

não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 18/09/1987 a 05/03/1997, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001647-39.2013.403.6116Nome do segurado: Demerval ParisReconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 18/09/1987 a 05/03/1997.

0001655-16.2013.403.6116 - ELISABETE APARECIDA BRANDAO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELISABETE APARECIDA BRANDÃO ALVES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.881.207-3, desde a data da cessação indevida (26/05/2011) e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 333), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 345/353.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 355/358. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.881.207-3 com DCB em 16/06/2014 (data da alta fixada pelo médico perito - 036 meses) e o pagamento de 90% dos atrasados. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 358/364.A parte autora manifestou-se às fls. 367/369, 370/374, 375/395 e 396/400, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, juntou documentos e requereu a procedência do pedido inicial. O INSS apresentou alegações remissivas à contestação (fl. 402).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta Hernia de Disco M 51.1, Transtornos de Discos Lombares M 51.1, Spindrome de Colisão do Ombro M 75.4 e Bursite do Ombro M 75.5 que lhe causa dor e incapacidade da coluna e dos ombros, restringindo, assim, alguns movimentos tais como permanecer em pé sem restrições, abaixar e permanecer agachada sem dificuldades. A respeito da

patologia constatada a expert asseverou ser passível de tratamento com bom índice de eficácia, mas que no momento a autora encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade, sugerindo um afastamento por um período de 06 meses para tratamento e nova avaliação. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, o perito foi claro ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação da autora, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que ela encontra-se inapta para o labor habitual desde 18/04/2011 e, portanto, quando da cessação do benefício NB 545.881.207-3 (26/05/2011) a incapacidade persistia, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento do benefício em comento. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado, devendo ser mantido pelo período mínimo de 06 meses para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico.

3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** NB 545.881.207-3 em favor da parte autora, a partir de 26/05/2011, mantendo pelo período mínimo de 06 meses a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Elisabete Aparecida Brandão Alves (CPF nº 063.775.988-58) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 545.881.207-3 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 06 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do NB 554.185.042-4, (13/11/2012). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/87), ocasião em que foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 92/104. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 106/108 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial porque a incapacidade seria preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Juntou documentos às fls. 109/124. Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresentou Neoplasia maligna epitelióide em pulmão direito - CID 10 - C49.9, diagnosticada em 01/10/2012 e em dezembro de 2013 apresentou recidiva, sendo necessário novo tratamento. A efetiva incapacidade laborativa do autor sequer é objeto de controvérsia e sim a sua data de início uma vez que a autarquia previdenciária alega que ela seria preexistente ao ingresso do autor ao RGPS. A par disso, o perito judicial aclarou que apesar de ter sido iniciada a investigação da doença no ano de 2010, quando o autor sentia dores torácicas, em 19/08/2010 foi realizado um exame por imagem que demonstrou tão somente um nódulo tumoral, mas que ainda não havia a definição de que tipo seria. Afirma que a doença progrediu e de acordo com os documentos de fls. 60 a 66, em 01/10/2012 foi diagnosticado o câncer maligno e assim, a incapacidade laborativa do autor. Denota-se, assim, que não poder-se-ia considerar a data da incapacidade desde 2010, uma vez que somente em 01/10/2012 foi realizada a biopsia apontando o diagnóstico definitivo quando, a partir de então, o autor foi submetido a tratamento oncológico e corolário lógico ficou impedido de trabalhar. Nesse contexto, em que pesem os argumentos trazidos pela médica assistente da autarquia previdenciária de que a doença incapacitante já existia em 2010, convém ressaltar que nem todo nódulo é maligno a exemplo dos quistos sebáceos e lipomas, razão pela qual não se deve aferir a incapacidade laborativa pela simples presença do nódulo e sim a partir do momento em que foi confirmada a presença de neoplasia. E, no caso do autor, os documentos juntados às fls. 54/57 dão conta de que nos exames datados de 11/05/2012 constava a informação de que neste material, não há evidência de neoplasia, situação diversa do resultado dos exames de fls. 59/66, datados de 01/10/2012, demonstrando de maneira inequívoca a presença de neoplasia. Ademais, frise-se que nesse ínterim o autor obteve vínculo de emprego após ter sido avaliado por médico ocupacional e naquela ocasião estava apto para o trabalho de ajudante geral. Assim sendo, não vislumbro motivos para discordar das conclusões trazidas pelo perito médico judicial quando a DII fixada em 01/10/2012. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual e necessita de período de afastamento mínimo de 36 meses para tratamento e nova avaliação. Não obstante, o perito foi claro ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação do autor, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que ele encontra-se inapto para o labor habitual desde 01/10/2012 e, portanto, indevido o indeferimento do NB 554.185.042-4 na data de 13/11/2012. Os demais requisitos também restaram comprovados eis que na data da incapacidade o autor mantinha vínculo de emprego com a Empreiteira Coroados LTDA - ME, desde 21/08/2012, e tratando-se de neoplasia maligna a carência é dispensada na forma do artigo 151 da Lei de Benefícios. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora,

a partir de 13/11/2012, mantendo pelo período mínimo de 36 meses a contar da perícia médica (12/02/2014), ou seja (12/02/2017), ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA (CPF nº 434.318.438-24) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 12/02/2017 (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000227-69.2013.403.6116 - AYRES ROGERIO GOMES (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Ayres Rogério Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (NB 502.863.417-0, 570.484.913-6 e 533.091.834-7), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 19/31. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. Em contestação (fls. 36/46), o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão do autor. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 59/76. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base

na ACP 00023205.92.2012.403.6183.Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando de 2020.Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido do autor restou desatendido.Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo.Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.Desse modo, incide o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil).Os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do autor, uma vez que não reconheceram concretamente nenhum direito a ele, o que deveria ter sido aventado pela parte interessada.Entretanto, no presente caso, os dois primeiros benefícios de auxílio-doença (NBs nºs 502.863.417-0 e 570.484.913-6) foram cessados, respectivamente, em 15/07/2006 e 31/07/2007 (fl. 54), não tendo havido requerimento administrativo de revisão e considerando que a ação foi proposta em 02/12/2013, estão prescritas todas as parcelas referentes a esses benefícios, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Contudo, não estão prescritas as parcelas referentes ao benefício nº 533.091.834-7, pois este foi cessado somente em 18/09/2009, conforme extrato do CNIS da fl. 55, o que conduz à prescrição parcial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto,a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, formulado na inicial, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos benefícios nºs 502.863.417-0 e 570.484.913-6;b) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença NB nº 533.091.834-7 - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC).Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-80.2013.403.6116 - TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, se o caso, a conversão em tempo comum, dos períodos de 22/01/1987 a 22/11/1992, 01/04/1993 a 16/02/2011 e 02/10/2008 até os dias atuais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.62), ocasião em que foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/69, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como

especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, a autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 22/01/1987 a 22/11/1992, 01/04/1993 a 16/02/2011, na Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis e, de 02/10/2008 até a presente data, na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e/ou no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, a autora juntou, aos autos, os Formulários patronais de fls. 29/30, 31/33 e 34/35. O formulário de fls. 29/30 refere-se aos lapsos de 22/01/1987 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 22/11/1992, nos quais a postulante teria exercido as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente, e o PPP de fls. 31/32 informa o período de 01/04/1993 a 16/02/2011 no qual a requerente teria exercido a função de auxiliar de enfermagem, junto à Santa Casa de Misericórdia de Assis. Os documentos supracitados trazem a informação de que a autora, enquanto exercia as suas funções era submetida à exposição dos seguintes fatores de riscos: postural, trabalho em pé; acidentes diversos; vírus e bactérias; produtos de esterilização sem a utilização de EPI eficaz. Nesse contexto, reputo comprovada sujeição da autora a agentes nocivos no período compreendido entre 22/01/1987 a 22/11/1992 e 01/04/1993 a 16/02/2011, pelo enquadramento nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 [DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)], códigos 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;]. Quanto trabalho exercido na função de auxiliar de enfermagem, a partir de 02/10/2008 para a Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35. O aludido documento, apesar de fazer menção à exposição a agente biológico (sangue, secreção e excreção), informa a utilização de Equipamento de Proteção Individual-EPI de maneira eficaz, razão pela qual reputo afastada a nocividade. Nesse contexto, tendo em vista o uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer como especial o lapso de trabalho exercido a partir de 02/10/2008 para a Fundação de Apoio Faculdade Med. Marília, em virtude da

expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos mencionados no PPP de fls. 34/35 (02/10/2008 a 12/07/2013). Da aposentadoria especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 3.0.1 do Decreto nº 3048/99, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que o tempo de serviço especial reconhecido na presente perfaz o montante de 23 anos, 08 meses e 17 dezesete dias, período insuficiente para a obtenção da Aposentadoria Especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria integral com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91. Para tanto deve a postulante contar com 30 (trinta) anos de contribuição. Da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, verifico que na data do requerimento administrativo (19/09/2013 - fl. 41) a autora já contava com apenas 31 (trinta e um) anos e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício ora pretendido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR como de labor especial os períodos de 22/01/1987 a 22/11/192 e 01/04/1993 a 16/02/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 19/09/2013, data do requerimento administrativo do NB 163.233.613-5. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002278-80.2013.403.6116 Nome do segurado: Teresinha Alves de Lima Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 22/01/1987 a 22/11/192 e 01/04/1993 a 16/02/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20; Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 19/09/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

0002378-35.2013.403.6116 - KATIA CILENE APARECIDA ROSA DELGADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por KATIA CILENE APARECIDA ROSA DELGADO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (óbito em 12/07/2008, NB nº 144.093.697-5), decorrente de anterior auxílio-doença do seu falecido marido (DIB de 21/06/2006 - NB nº 570.014.889-3), mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, excluindo-se do salário-de-benefício os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexo na pensão por morte, de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42), determinou-se a citação do

r u. Devidamente citado, o INSS ofertou contesta  o com documentos  s fls. 44/64, alegando que, de acordo com as informa  es constantes do sistema PLENUS, a concess o do benef cio de aux lio-doen a do falecido esposo da autora deu-se nos termos da Lei n  9876/99, desconsiderando-se os 20% menores sal rios-de-contribui o. Pleiteia a condena o da parte autora e seus procuradores, solidariamente, ao pagamento de indeniza o e multa pela litig ncia de m -f , com fundamento no artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do C digo de Processo Civil. R plica  s fls. 69/72. Nestas condi es, foram os autos promovidos   conclus o.   o relat rio. DECIDO.2.

FUNDAMENTA OQuanto   prescri o, deixo consignado que seu prazo   quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da a o, de eventuais valores devidos   parte autora. Observo, pela documenta o juntada aos autos, que o benef cio que a requerente pretende revisar (pens o por morte NB n  144.093.697-5) tem como data de in cio em 12/07/2008. Nessa toada, na hip tese de proced ncia, dever  ser observada a prescri o quinquenal. No m rito, a pretens o da parte autora   de revis o do valor de sua pens o por morte (NB n  144.093.697-5), cuja renda mensal inicial   decorrente de anterior aux lio-doen a (DIB de 21/06/2006 - NB n  570.014.889-3). A quest o se resume   correta interpreta o das disposi es legais que redundaram em altera o no c lculo dos benef cios, no caso especificamente em rela o ao aux lio-doen a e   aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99. Para os segurados j  filiados   Previd ncia quando da publica o da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3  previu regra de transi o, no sentido de que:., no c lculo do sal rio-de-benef cio ser  considerada a m dia aritm tica simples dos maiores sal rios-de-contribui o, correspondentes a, no m nimo, 80% (oitenta por cento) de todo o per odo contributivo decorrido desde a compet ncia julho de 1994,... (destaquei). O ponto fulcral da quest o   a interpreta o a ser dada   express o destacada, no m nimo. O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administra o, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previd ncia Social, Decreto 3.048/99, cujo 3  tinha a seguinte reda o: Nos casos de aux lio-doen a e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com sal rios-de-contribui o em n mero inferior a sessenta por cento do n mero de meses decorridos desde a compet ncia julho de 1994 at  a data do in cio do benef cio, o sal rio-de-benef cio corresponder    soma dos sal rios-de-contribui o dividido pelo n mero de contribui es mensais apurado. Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorr ncia da edi o da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como par grafo 4  do mesmo artigo 188-A, por for a do Decreto 5.545, de 22/09/1995, j  que aquela medida provis ria n o foi aprovada pelo Congresso Nacional. Embora a fun o do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princ pios previstos em lei, a forma de c lculo do sal rio-de-benef cio ou da renda mensal inicial do benef cio n o   mat ria pass vel de altera o por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constitui o Federal a exig ncia de lei prevendo a forma de cobertura dos eventos de doen a, invalidez, morte e idade avan ada, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delega o nesse sentido. Nesse diapas o, para a regulamenta o do supramencionado artigo 3  da Lei 9.876/99 - que se faz necess ria, no caso, j  que a express o no m nimo traz incerteza quanto ao cont do normativo - faz-se necess rio n o se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transi o e n o poder a Administra o inovar em mat ria de forma de c lculo de benef cio.   bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impress o de que poderia a administra o fixar qualquer percentual de sal rios-de-contribui o superior a 80(oitenta) por cento do per odo contributivo, j  que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3  estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do per odo contributivo decorrido desde 1994. Mas essa interpreta o, al m de ferir o princ pio da legalidade em mat ria de c lculo de benef cio, ainda vai de encontro   pr pria finalidade da regra de transi o, que   procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenci rias em rela o aos segurados que j  se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpreta o levaria ao absurdo de a regra de transi o ser muito mais gravosa aos segurados que j  se encontram filiados   previd ncia social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova reda o do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei n  9.876/99, para o c lculo do sal rio-de-benef cio do aux lio-doen a, das aposentadorias por invalidez e especial e do aux lio-acidente (inciso II), prev  a utiliza o dos 80% (oitenta por cento) melhores sal rios-de-contribui o do per odo contributivo.   certo que a administra o tamb m pretendeu criar regra pr pria para o c lculo do aux lio-doen a e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo inclu do o 2  no artigo 32 do Regulamento da Previd ncia Social com o seguinte teor: Nos casos de aux lio-doen a e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribui es mensais no per odo contributivo, o sal rio-de-benef cio corresponder    soma dos sal rios-de-contribui o dividido pelo n mero de contribui es apurado (Reda o dada pelo Decreto n  3.265, de 29/11/1999). Ap s a revoga o desse par grafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acr scimo do 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo cont do. Por m, tal regra - ainda que bem intencionada -   de ilegalidade flagrante, haja vista n o haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administra o. A regra para c lculo do benef cio   muito clara: o sal rio-de-benef cio consiste, para os benef cios em quest o, na m dia aritm tica simples dos maiores sal rios-de-contribui o correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o per odo contributivo. Portanto, os par grafos 2  e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 n o encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a reda o dada pela Lei 9.876/99, raz o pela qual devem ser expungidos do mundo jur dico, e, por conseguinte, os

benefícios calculados com base neles devem ser revistos. Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão no mínimo prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão no mínimo não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto. Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão no mínimo, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico). Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão no mínimo, afirmando que seria pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro. (pág. 319 do arquivo citado). Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (no mínimo do caput do artigo 3º e limitado a cem por cento de todo o período contributivo do 2º): Ocorre que a retirada da expressão no mínimo penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão no mínimo permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente. Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará uma média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado. Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial. Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouso traduzir em números para melhor visualização: <- Segurado com DIB em outubro de 2000, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial. - tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses- divisor mínimo (60%) : 45 - número de contribuições no período: 50- regra geral: 80% de 50 = 40- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do limitado a cem por cento de todo o período contributivo) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.> Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão. Desse modo, é de se concluir que a expressão no mínimo constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los. Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas. Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a regularização do cálculo do auxílio-doença que lhe precedeu, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183, conforme se verifica pelo extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do

benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando o ano de 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de descon sideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças não estão todas prescritas, pois o benefício de pensão por morte que a requerente pretende revisar foi concedido em 14/07/2008, com DIB em 12/07/2008, o que conduz à prescrição parcial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte (NB nº 144.093.697-5) com base no benefício precedente (auxílio-doença NB nº 570.014.889-3) - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, a partir de 12/07/2008, observada a prescrição quinquenal, corrigidas na forma da lei, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com juros desde a data da citação e atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do total da condenação apurado até a presente data, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Fica prejudicado o pleito de condenação em litigância de má-fé formulado pelo INSS. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.792.598-8, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2013) e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 102/112. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 114/116. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a contar da data da realização da perícia médica (12/03/2014) com DCB em 11/03/2015 (data da alta fixada pelo médico perito - 12 meses) e o pagamento de 90% dos atrasados. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 122/128, 129/133 e 134/135, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta Estado Depressivo Maior - CID 10 F 32.2 que lhe causa perda da energia, apatia, tristeza, apragmatismo. A respeito da patologia constatada a expert asseverou ser passível de tratamento com bom índice de eficácia, podendo regredir, e atualmente a autora encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade, sugerindo um afastamento por um período de 12 meses para nova avaliação. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, a perita foi clara ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação da autora, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que ela encontra-se inapta para o labor habitual desde 04/10/2013 e, portanto, quando do requerimento administrativo do benefício NB 603.792.598-8 já era portadora da patologia incapacitante, motivo pelo qual faz jus à benesse desde aquela data. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a autora mantém vínculo de emprego, com registro em CTPS, junto à empresa Paulo Pelegrino Constantino ME desde 01/08/2008 até os dias atuais. Ressalto que o benefício ora concedido devendo ser mantido pelo período mínimo de 12 (doze) meses para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 603.792.598-8 em favor da parte autora, a partir de 22/10/2013, mantendo pelo período mínimo de 12 meses a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Diniz Constantino (CPF nº 300.909.878-29) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB 603.792.598-8 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 12 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a

constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo)Data do início do pagamento (DIP): Data da sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ LEME PROENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural (1965 até 09/1969) sem registro em CTPS, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 138.884.251-0. Alega ser aposentado, desde 18/03/2009, ocasião em que a autarquia ré reconheceu apenas 32 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido pelo segurado e, portanto, a renda mensal foi calculada sobre 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Assevera que iniciou sua vida profissional ainda solteiro, na região de Cruzália/SP, juntamente com os pais, no sítio dos Alemães, quando tinha 10 anos de idade. Em 1965 o autor e família mudaram-se para a Água do Limoeiro, no sítio José Newmann, para trabalhar em lavouras de café, algodão, trigo e milho, local onde ficaram até 1969, quando o autor mudou-se para a cidade de São Paulo e passou a trabalhar com registro em carteira. Juntou procuração e documentos (fls. 06/54). Emendas à inicial às fls. 59/60 e 64. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). A decisão de fl 65 e verso, converteu o rito da ação para o sumário, deferiu a produção da prova oral, designou audiência e determinou a citação do réu. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 75/81, sem preliminares. No mérito alegou que o autor não comprovou o aludido serviço rural, pois ausente início de prova material contemporâneo ao seu efetivo exercício. Para a hipótese de procedência tratou do início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros. Pleiteou a improcedência do pedido. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada, na qualidade de informante (Pedro Rodrigues Paes) (fls. 75/77). As testemunhas José Rodrigues Paes e Cirso Cavalcante foram ouvidas através de carta precatória (fls. 132/142). Instadas as partes a apresentarem alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação, ao passo que o patrono do autor não se manifestou (fl. 146). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Observo, pela documentação juntada aos autos, que o benefício que o requerente pretende revisar (aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 138.884.251-0) teve como data de início em 18/03/2009. Nessa toada, como a ação foi proposta em 12/08/2011, não há que se falar em prescrição. Assim, passo ao julgamento do mérito. 2.2 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que

não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento contraído no dia 26/12/1970 onde, embora conste como sua profissão comerciante, dá conta de que ele residia no distrito de São José das Laranjeiras - fl. 11; b) Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Uraí/PR, expedida em 27/04/2010, mencionando que a sua profissão, no ano de 1965, era de lavrador - fl. 12; Pois bem, pretende o postulante o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido no interstício de 1965 a 09/1969 (emenda da fl. 64), no qual alega ter laborado em um sítio de propriedade de Daniel Efigem, situado no município de Rancho Alegre/PR, até 1964 e depois em uma propriedade rural na Água do Limoeiro, de propriedade de José Newmann, onde desenvolvia atividades na lida rural, nas lavouras de café, algodão, trigo e milho, local este onde permaneceu até 1969. Em análise aos documentos acostados aos autos denoto que estes são suficientes para a comprovação da atividade rural, ao menos entre o período de 10/06/1965 - época em que o autor tinha 19 anos de idade, e se alistou como eleitor, no município de Uraí/PR, e como profissão lavrador - até 09/1969, quando passou a trabalhar na zona urbana. Veja-se que esta data corresponde com a época da emissão de sua CTPS (25/09/1969), conforme se verifica da fl. 30. Por estes documentos, que servem de prova material do exercício de atividade rural, é possível deduzir que o demandante, de fato, exerceu atividade rural, no período que se estendeu de 10/06/1965 até 09/1969 (mês em que iniciou sua atividade no meio urbano). Apurada a existência de prova material, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o autor realmente exerceu atividade rural na Água do Limoeiro, em propriedade de José Newmann, zona rural do Município de Uraí/PR. Com efeito, as testemunhas ouvidas, especialmente Cirso Cavalcante e José Rodrigues Paes - mídia de fl. 142 - foram uníssonas em afirmar que conheceram o postulante entre os anos de 1964 a 1970, nas propriedades de Daniel Efigem e José Newmann e que desde aquele tempo laborava juntamente com a sua família na lida rural. De tal feita, reputo comprovada a atividade rural exercida pelo demandante no período de 10/06/1965 a 25/09/1969, devendo tal período ser computado pelo réu, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, elevando a renda mensal de 70% para 100% (cem por cento), na forma do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91; tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 13 dias. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de (i) condenar a autarquia previdenciária a **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.884.251-0, desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2009, a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma da fundamentação acima; (ii) e, ainda, ao pagamento das diferenças advindas, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 267/2013-CJF, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (12/08/2011). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tendo em vista a idade do autor e a procedência do pedido, com base no artigo 461, 3º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da revisão ora reconhecida, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ para cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta

salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001572-68.2011.403.6116 Nome do segurado: JOSÉ LEME PROENÇA Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 138.884.251-0 - Aposentadoria por tempo de contribuição. reconhecimento de atividade rural no período de 10/06/1965 a 25/09/1969, a ser averbado para fins previdenciários; Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício Data de Início do Pagamento Revisão (DIP): data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-66.2013.403.6116 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. LUIS MANOEL DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural (29/07/1966 a 31/12/1980) e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26/27). Emenda à inicial (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural (29/07/1966 a 08/03/1971); a impossibilidade de reconhecimento de labor em período anterior aos 16 anos de idade; e que o autor não possui o tempo mínimo de carência; requerendo, assim, a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura, sem registro em CTPS, juntamente com seus familiares, desde os 08 anos de idade. A par disso, apresentou certidão de nascimento (fl. 11) onde consta a profissão de seus pais a de lavradores e trouxe também cópia do título eleitoral (fl. 12), expedido em 09/03/1971, com a informação de ser lavrador. Assim, há início de prova material da atividade rural. As testemunhas foram convincentes quanto ao labor rural do autor juntamente com seus irmãos na década de 1970. Nesse contexto, convém ressaltar que apesar de ter declarado que exercia labor campesino desde os 08 anos de idade, a prova oral produzida não foi capaz de comprovar com segurança que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural desde aquela época. E, dos documentos juntados aos autos, há apenas uma declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Palmital (fl. 13), dando conta de que ele teria cursado o 1º ano do ensino fundamental, no ano de 1962, em escola da zona rural do Município de Palmital/SP, o que poderia demonstrar tão somente que ele teria residido em zona rural. A par disso, frise-se que o fato de residir com seus pais em propriedade rural, não comprova o labor rural em si, já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural, condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ademais, sequer foi produzida prova robusta sobre o labor campesino de seus pais. Assim, com base no início de prova material e a prova oral aqui produzida, reputo comprovada a atividade rural exercida pelo autor durante o lapso de 09/03/1971 a 31/12/1980 (data imediatamente anterior ao vínculo registrado em CTPS, na função de trabalhador rural), mormente porque não consta dos autos qualquer indício de que ele teria exercido outro tipo de atividade, que não a rural, em tal interstício. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo. Lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo contributivo a seguir,

denota-se que na data do requerimento administrativo (18/06/2013) o autor já contava com o tempo de carência exigido, pois comprovou 327 meses de recolhimento de contribuições previdenciárias. De igual modo, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto ao CNIS, é de se notar que, na data da DER do NB 161.840.297-5 (18/06/2013 - fl. 31), o autor contava com 36 anos, 08 meses e 3 dias de serviço, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, razão pela qual a concessão da benesse requerida é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) DECLARAR o período de 09/03/1971 a 31/12/1980 como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 18/06/2013, data do requerimento administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000132-66.2013.403.6116 Nome do segurado: LUIS MANOEL DE ALMEIDA (CPF Nº 173.286.679-15) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 09/03/1971 a 31/12/1980, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/06/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

0001469-90.2013.403.6116 - RAMIRO LUIZ BERALDO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. RAMIRO LUIZ BERALDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural (01/11/1972 a 11/06/1976, 27/12/1976 a 04/07/1978, 03/11/1978 a 04/06/1979, 09/10/1979 a 01/05/1981, 30/09/1981 a 15/06/1982, 15/09/1982 a 01/05/1983, 28/10/1983 a 06/06/1984, 16/10/1984 a 01/06/1985, 14/09/1985 a 11/06/1986, 27/11/1986 a 29/05/1987 e 06/07/1987 a 15/04/1988) e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/91, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural antes de 11/06/1976; a impossibilidade de reconhecimento de labor em período anterior aos 12 anos de idade; e que o autor não possui o tempo mínimo de contribuição. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura, pelo período de 01/11/1972 a 15/04/1988. Pretende o reconhecimento de diversos períodos a partir de 1972, nos quais teria trabalhado sem registro em CTPS. Dos documentos juntados aos autos, em especial as cópias da CTPS de fls. 35/43, denota-se que o autor possui registro como trabalhador rural desde 11/06/1976, quando contava com 15 anos de idade e a partir de então obteve diversos vínculos de emprego rural até 30/07/1996. Depois disso, em 25/11/1996 passou a exercer atividade urbana (motorista). Registro que Declaração de Sindicato Rural não é início de prova material de atividade rural, pois não contemporânea aos fatos que relata, sendo que as declarações de terceiro, na verdade, se constituem em prova testemunhal, cuja produção há de ser feita no bojo da instrução processual. As testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram conhecer o autor desde 1972, no meio rural, no Estado do Paraná e que o mesmo teria se mudado para o Estado de São Paulo em 1988 quando passou a trabalhar na Usina Nova América. Ocorre que o autor, nascido no estado de São Paulo, apresentou como documento mais antigo um Certificado escolar de 1975 também do estado de São Paulo. Os documentos que demonstram o endereço do autor no Paraná são seu Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1979, o Cartão do Sindicato Rural, também de 1979, sua certidão de casamento, de 1983, certidão de nascimento do filho, em 1984, os quais indicam a moradia do autor em Itambaracá/PR. O vínculo empregatício rural de maio de 1987, como trabalhador rural em Andirá/PR, indica a sua moradia naquela região até então. Tendo em vista a proximidade de tais municípios com a divisa de estado, o mesmo ocorrendo com Candido Mota/SP, Assis/SP ou Tarumã/SP, é de se considerar a manutenção de sua moradia no Paraná nos intervalos das contratações, nos períodos de safra. Assim, reputo como comprovado os seguintes períodos, que devem ser computados para fins de aposentadoria: de 04/11/1978 a 03/06/1979, 10/10/1979 a 30/04/1981, 01/10/1981 a 14/06/1982, 16/09/1982 a 30/04/1983, 29/10/1983 a 05/06/1984, 14/10/1984 a 31/05/1985, 15/09/1985 a 10/06/1986, 28/11/1986 a 28/05/1987. Para os períodos anteriores a novembro de 1978 e posterior a maio de 1987 não há comprovação da manutenção da moradia na região alegada. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo contributivo a seguir, denota-se que na data do requerimento administrativo (04/03/2013) o autor já contava com o tempo de carência exigido, pois comprovou 347 meses de recolhimento de contribuições previdenciárias. No entanto, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto ao CNIS, é de se notar que, na data da DER do NB 160.441.815-7 (04/03/2013 - fl. 13), o autor contava com 34 anos, 01 mês e 7 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Por outro lado, como cabe ao juiz levar em consideração os fatos constitutivos do direito do autor surgidos posteriormente à propositura da ação (art. 462 do CPC), em vista das contribuições vertidas posteriormente ao aludido requerimento administrativo demonstradas no CNIS anexo a esta é de se notar que na data de citação do INSS o autor já contava com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual a concessão da benesse a partir desta data é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para: a) DECLARAR os períodos de 04/11/1978 a 03/06/1979, 10/10/1979 a 30/04/1981, 01/10/1981 a 14/06/1982, 16/09/1982 a 30/04/1983, 29/10/1983 a 05/06/1984, 14/10/1984 a 31/05/1985, 15/09/1985 a 10/06/1986, 28/11/1986 a 28/05/1987, como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, a partir da data de citação do INSS (09/06/2014 - fl. 85). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, assim

entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001469-90.2013.403.6116 Nome do segurado: RAMIRO LUIZ BERALDO (CPF Nº 437.978.659-53) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais. Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 04/11/1978 a 03/06/1979, 10/10/1979 a 30/04/1981, 01/10/1981 a 14/06/1982, 16/09/1982 a 30/04/1983, 29/10/1983 a 05/06/1984, 14/10/1984 a 31/05/1985, 15/09/1985 a 10/06/1986, 28/11/1986 a 28/05/1987, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 09/06/2014 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

0001708-94.2013.403.6116 - GERSON TONI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. GERSON TONI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural (01/09/1975 a 30/11/1983) e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 139). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/156, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural e que não possui o tempo mínimo de contribuição. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou CNIS às fls. 157/163. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalte-se que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor alega ter trabalhado por toda a sua vida na mesma propriedade rural denominada Sítio Primavera. Assevera não ter registro em CTPS no lapso de 01/09/1975 a 30/11/1983, razão pela qual através da presente demanda pede o reconhecimento e averbação de tal período. A par disso, apresentou certidão de dispensa do Serviço Militar por residir em zona rural, atinente ao ano de 1977 (fl. 131), comprovante de admissão em Sindicato de Trabalhador Rural, ocorrida em 14/06/1985 (fl. 132) e certidão de casamento, contraído em 05/06/1986 onde consta a informação de ser lavrador (fl. 133). Assim, há início de prova material da atividade rural. Apesar de ter declarado o exercício do labor rural desde 1975, a prova oral produzida não foi capaz de comprovar com segurança que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural desde aquela época. As testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor para o Sr. Franz, no entanto, quanto ao período em questão (01/09/1975 a 30/11/1983) não sabiam afirmar com precisão. E, dos documentos juntados aos autos, o único contemporâneo ao lapso em comento é o certificado de dispensa do Serviço Militar, datado de 1977 (fl. 131). Os demais documentos são atinentes aos períodos de 1985/1986 nos quais o autor já possuía registro em CTPS como trabalhador rural. Assim, com base no início de prova material e a prova oral aqui produzida, reputo comprovada a atividade rural exercida pelo autor durante o lapso de 01/01/1977 a 30/11/1983 (data imediatamente anterior ao vínculo registrado em CTPS, na função de trabalhador rural), mormente porque não consta dos autos qualquer indício de que ele teria exercido outro tipo de atividade, que não a rural, em tal interstício. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O autor alega que na data do requerimento administrativo (27/08/2013), já teria completado os 35 anos de contribuição, razão pela qual entende ter direito ao benefício desde aquela data. Inicialmente, lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo contributivo a seguir, denota-se que na data do requerimento administrativo (27/08/2013) o

autor já contava com o tempo de carência exigido, pois comprovou 330 meses de recolhimento de contribuições previdenciárias. Por outro lado, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto ao CNIS, é de se notar que, na data da DER do NB 162.472.408-3 (27/08/2013 - fl. 127), o autor contava com 34 anos, 03 meses e 1 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Por outro lado, como cabe ao juiz levar em consideração os fatos constitutivos do direito do autor surgidos posteriormente à propositura da ação (art. 462 do CPC), em vista das contribuições vertidas posteriormente ao aludido requerimento administrativo demonstradas no CNIS anexo a esta é de se notar que nesta data o demandante já conta com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual a concessão da benesse a partir desta data é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) DECLARAR o período de 01/01/1977 a 30/11/1983 como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, a partir desta sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001708-94.2013.403.6116 Nome do segurado: GERSON TONI (CPF Nº 015.377.048-18) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 01/01/1977 a 30/11/1983, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): data da sentença Data de início do pagamento (DIP): data da sentença

0002158-37.2013.403.6116 - SIEGFRIED ANTON ROSENACKER (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo procedimento ordinário, movida por Siegfried Anton Rosenacker em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 137.995.600-2). Alega que a autarquia previdenciária deixou de computar como atividade rural aquelas exercidas nos períodos de junho/1977 a agosto/1997 ao argumento de que o requerente mantinha inscrição municipal como autônomo (motorista) e, assim, as contribuições naquele período não poderiam ser utilizadas para sua aposentadoria rural. Aduz ser irrelevante a condição de motorista autônomo naquele período uma vez que as notas fiscais acostadas ao procedimento administrativo demonstram que mantinha essa condição junto ao município para transporte da própria produção agrícola, motivo pelo qual requer o reconhecimento de todo o período de 12/03/1969 a 06/10/2005 como segurado especial e a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Assevera estar em tratamento médico em virtude de enfisema pulmonar e, diante de sua elevada idade (73 anos), requer a antecipação dos efeitos da tutela judicial, temendo que o tempo exigido pelo tramite regular do feito leve à ineficácia da decisão judicial. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 10/106). O pleito de antecipação de tutela foi deferido indeferido pela r. decisão de fls. 109/110, a qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Também determinou a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos às fls. 126/134, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários. Alegou que as contribuições efetuadas na condição de motorista autônomo (contribuinte individual), não podem ser computadas, eis que não se relacionam com o trabalho rural do autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, a título de alegações finais, o advogado do autor reiterou os termos da inicial (fls. 135/137). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas e não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. De início, convém observar que em relação aos lapsos de 12/03/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1998 a 05/10/2005 a parte autora carece de interesse de agir, eis que já foi reconhecido

administrativamente pelo réu, conforme se verifica do Termo de Homologação de Atividade Rural, cuja cópia está acostada à fl. 62, datado de 31/10/2005. 2.1 - Da prejudicial de prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 29/11/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 29/11/2008. 2.2 - DO MÉRITO O autor pretende a majoração do valor de sua aposentadoria por idade rural, ao argumento de que as contribuições por ele recolhidas, na condição de contribuinte individual (motorista), devem ser computadas no cálculo do salário de benefício, uma vez que naquele período também seria trabalhador e foi inscrito como motorista porque transportava sua produção rural. O INSS, em sede administrativa, reconheceu a condição de segurado especial do autor, nos períodos de 12/03/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1998 a 05/10/2005 e concedeu-lhe a aposentadoria por idade rural, conforme cópia do termo de Homologação de Atividade Rural de fl. 62, contagem de fl. 64 e é demonstrado pelo CONBAS de fl. 111. Constata-se, então, que o benefício foi concedido com base no artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que prevê a concessão de aposentadoria por idade rural ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural - em período equivalente ao da carência exigida - no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao atingimento da idade necessária quando o requerimento administrativo é feito posteriormente. Ou seja, o benefício foi concedido para aquela hipótese na qual não há contribuição para a seguridade social. Pretende o autor que suas contribuições sejam consideradas no cálculo da aposentadoria. Entretanto, nesse caso, seja pela previsão do artigo 39, inciso II, da Lei 8.213/91, seja pela previsão do artigo 48, o segurado trabalhador rural deve observar as regras gerais para tal benefício, entre as quais destacamos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei 9.032/95, e alterado pela Lei 11.718/08) (grifos acrescidos) E a carência está definida no artigo 24 da mesma Lei 8.213/91 assim: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, para fins de aposentadoria por idade rural com base nas contribuições vertidas o segurado deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural até a data do requerimento do benefício (ou até quando completou a idade, se requerido depois) e o recolhimento de contribuições em número correspondente à carência. No caso, o autor, embora tenha requerido aposentadoria por idade em 06/10/2005, completou 60 anos em 11/10/2001, pelo que deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos dez anos anteriores, assim como o recolhimento de 120 contribuições como rural (seja trabalhador rural, contribuinte individual rural, ou ainda o recolhimento facultativo do segurado especial). Comprovado o exercício e recolhimento na forma acima dita tem direito o segurado ao cômputo de eventuais contribuições sobre categorias que porventura tenha efetivado. O autor, até dezembro de 1997, estava inscrito e efetuava recolhimento como motorista, na condição de contribuinte individual. Assim, incumbe a ele fazer prova do erro na sua inscrição como motorista e que, na verdade, seria contribuinte individual na qualidade de produtor rural, ou como facultativo. A prova colhida durante a instrução, permite concluir que, embora o autor tenha se cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Cruzália/SP na condição de motorista autônomo, sua ocupação principal sempre foi no meio rural e os carros que fazia com seu caminhão, destinavam-se a escoar a própria safra e, eventualmente, a da vizinhança. As cópias das Notas de Produtor Rural emitidas em nome do autor encartadas às fls. 36/37, 40/44, 46, 48/50, evidenciam que o transportador das mercadorias (produção agrícola) era o próprio autor. Além disso, os demais documentos encartados no bojo do processo administrativo dão conta de que o autor sempre laborou na lida rural. São exemplos: a) a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis de fl. 15, desde 12/03/1969 até 28/07/2005; b) cópia da Carteira de Filiação do Sindicato Rural de fl. 22; declaração Cadastral de Produtor Rural de fls. 23/24, datada de 12/11/1969; c) cópias dos comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1990/1996 e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996/2002 de fls. 27/35 e as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 36/51. Todos esses documentos, que servem de início de prova material do labor rural desenvolvido pelo autor no período pretendido, foram corroborados pela prova oral, uma vez que as duas testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre trabalhou no meio rural, e se utilizava do caminhão apenas para transportar a própria produção e, eventualmente, da vizinhança. Assim, o período no qual o autor efetuou contribuições, entre 01/01/1976 a 31/12/1997, deve ser reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural e computado para todos os efeitos. Contudo, a fórmula de cálculo do benefício de aposentadoria por idade rural deve observar o disposto na Lei 9.876/99, cujo artigo 3º está assim vazado: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art.

29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Ou seja, no caso do autor, o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido entre julho de 1994 e 11/10/2001, data na qual o autor passou a ter direito adquirido à aposentadoria por idade rural, resultando, então, no divisor mínimo de 53. Assim, está incorreto o Período Básico de Cálculo pretendido pelo autor (fl. 103), já que ele deve ser considerando entre julho de 1994 e 11/10/2001, assim como o próprio divisor da média dos salários-de-contribuição, já que o divisor mínimo é 53, e não apenas 35, como consta no cálculo apresentado. Já a renda mensal inicial não corresponde ao salário-de-benefício apurado na forma acima, mas deve ser determinada conforme previsto no artigo 50 da Lei 8.213/91, que assim determina: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Registro que somente as efetivas contribuições são consideradas, conforme já inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO... 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1063112, 5 T, STJ, de 16/06/09, Rel. Min. Jorge Mussi) Constam no CNIS 120 contribuições, entre janeiro de 1985 e maio de 1997, totalizando 143 contribuições (fl. 112). Por seu lado, o autor juntou comprovantes de mais 90 contribuições, entre 1977 e 11/1984 (fls. 80/95), contribuições essas que devem ser consideradas, por não pairar qualquer dúvida quanto sua regularidade. Desse modo, o autor totaliza 233 contribuições, o que corresponde a 19 (dezenove) grupos de 12 contribuições, razão pela qual, nos termos do supracitado art. 50 da Lei 8.213/91, tem ele direito a um benefício de aposentadoria por idade com renda mensal inicial de 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício, salário-de-benefício esse que deve ser calculado atualizando-se até a data da DER (06/10/2005) todos os salários-de-contribuições a partir de julho de 1994, observando-se o divisor mínimo de 53 (cinquenta e três) para cálculo da média. Em suma, o autor tem direito ao cálculo de sua aposentadoria por idade rural de acordo com as regras gerais da Previdência Social. Contudo, conforme cálculos da Contadoria desta Vara que seguem anexos, embora a renda mensal inicial na DIB (06/10/2005) passe para R\$ 388,17, a renda mensal acaba abarcada pelo valor do salário mínimo desde fevereiro de 2009, pelo que não há acréscimo na renda atual. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR o réu i) a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB nº 137.995.600-2), para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 06/10/2005 (data do requerimento administrativo, especialmente artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99), com base em 19 (dezenove) grupos de doze contribuições; ii) e, ainda, ao pagamento das diferenças daí advindas, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 267/2013-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (29/11/2013). Conforme cálculos da Contadoria da Vara ora anexos, a renda mensal inicial deve ser majorada para R\$ 388,17, sem repercussão, porém, na renda mensal atual. Os atrasados devidos alcançam R\$ 497,14 (quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizados e como juros de mora até outubro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação em honorários advocatícios. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a devida RPV. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002158-37.2013.403.6116 Nome do segurado: SIEGFRIED ANTON ROSANACKER Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 137.995.600-2 - Aposentadoria por Idade Cálculo da renda com base nas contribuições e em 19 (dezenove) grupos de 12 contribuições (art. 3º da Lei 9.876/99 e art. 50 da Lei 8.213/91) RMI de 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício. Obs. Atualização dos

salários-de-contribuição até a DER (06/10/2005)Nova Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 388,17RMA: R\$ 724,00Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-27.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural (10/1969 a 09/1978 e 11/1980 a 01/1983), o reconhecimento de tempo de labor especial (15/01/1991 a 15/04/2004), a sua conversão em tempo comum, e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional ou integral, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2013).Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls.38).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 50/55, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural; que não apresentou laudo técnico e o PPP apresentado é genérico, não comprovando a especialidade; e, por fim, sustentou que o autor que não possui o tempo mínimo de contribuição e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 55/59.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo ruralA parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras

palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura desde os 08 anos de idade. A par disso, apresentou certidão de dispensa do Serviço Militar por residir em zona rural, atinente ao ano de 1978 (fl. 21), sua certidão de nascimento com a indicação de que a profissão de seu pai era a de agricultor (fl. 16), certidão de nascimento de seu irmão, no ano de 1978, onde consta como domicílio a Fazenda Novo Destino (fl. 17), certidão de nascimento de seu filho Cleber, ocorrido no ano de 1992, onde consta como domicílio a Fazenda Canadá, no município de Tarumã/SP (fl. 19), além dos vínculos registrados em CTPS de fls. 23/25, nos quais exerceu a função de trabalhador rural. Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor desde tenra idade, juntamente com seu pai que também era trabalhador rural. Tais alegações confirmam a manutenção na atividade rural demonstrada pelos vínculos empregatícios nessa condição desde 1978. Quanto ao inicial, fixo na data em que o autor completou 14 (quatorze) anos, seja pelo fato de que crianças e pré-adolescentes que auxiliam de forma eventual não exercem, em regra - excepcionando situações específicas -, atividade laborativa no sentido estrito do termo, até em razão de suas próprias limitações físicas e psíquicas, seja por não haver efetiva prova do trabalho habitual. Assim, com base no início de prova material e a prova oral aqui produzida, reputo comprovada a atividade rural exercida pelo autor durante os períodos de 09/10/1973 a 31/08/1978 e 16/11/1980 a 01/02/1983. Do tempo urbano Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo urbano, no entanto, fez apenas menções genéricas. Ademais, em análise à petição inicial e documentos que a acompanham, denoto que os vínculos de labor urbano anotados na CTPS são os mesmos integrantes do CNIS, razão pelo qual, neste aspecto, reputo o autor carecedor do interesse de agir neste aspecto. Do tempo especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega ter trabalhado em condições especiais, no período de 15/01/1991 a 15/04/2004 quando laborou para Luiz Candido de Souza Dias e outros. Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto aos seguintes agentes prejudiciais à sua saúde: Ruído, Fagulhas, Metais, óleos, graxa e solventes. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e/ou no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou aos autos o Formulário patronal de fls. 29/31. O aludido documento informa que o autor teria exercido a função de mecânico em oficina com exposição aos fatores de risco mencionados na inicial (Ruído, Fagulhas, Metais, óleos, graxa e solventes). No entanto, denota-se do aludido documento que as informações nele inseridas são genéricas, sem mensurar o tempo e intensidade de exposição e nem mesmo estão fundados em laudos técnicos, exigidos para tanto (fls. 29/31). Assim, tal período não pode ser considerado insalubre. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Inicialmente, lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo contributivo a seguir, denota-se que na data do requerimento administrativo (26/07/2013) o autor já contava com o tempo de carência exigido, pois comprovou 250 meses de recolhimento de contribuições previdenciárias. De igual modo, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto ao CNIS, é de se notar que, na data da DER do NB 162.472.129-7 (26/07/2013 - fl. 32), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 11 dias de serviço, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, razão pela qual a concessão da benesse requerida é medida que se impõe. Por fim, ressalte-se que sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros de mora a partir da citação e atualização monetária conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) DECLARAR os períodos de 09/10/1973 a 31/08/1978 e 16/11/1980 a 01/02/1983 como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/07/2013, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de

Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002385-27.2013.403.6116 Nome do segurado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (CPF Nº 037.655.568-82) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (100%) Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 09/10/1973 a 31/08/1978 e 16/11/1980 a 01/02/1983, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 26/07/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

Expediente Nº 7560

MONITORIA

0001039-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE GOMES (SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X ENRICO RAMIREZ BARBOSA . PA 1,15 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cibele Gomes e Enrico Ramirez Barbosa, postulando o recebimento da importância de R\$ 13.860,95 (treze mil oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240284185000358953, celebrado na data de 13/06/2000, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de graduação de Bacharelado em Direito. Os requeridos foram citados às fls. 58/59, porém somente a requerida Cibele Gomes peticionou requerendo acordo ou alongamento do prazo para pagamento da dívida que originou a presente ação. (fl. 61). Instada a manifestar-se, a CEF requereu a conversão do mandado monitorio em execução, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 64). Não obstante, a Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 66/69, informando que as partes chegaram a um acordo mediante o parcelamento do saldo devedor do contrato, aclarando, ainda, que os honorários advocatícios e as custas judiciais foram pagos diretamente à CEF pela parte requerida. Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. Decido. Uma vez noticiada e comprovada a transação efetivada pelas partes na via administrativa, o presente feito perdeu o seu objeto, em virtude da ausência do interesse de agir. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que já foram pagos na via administrativa. Custas já recolhidas à fl. 47. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES X SILVANO PIRES X SARA MARIA PIRES X ANDERSON MATEUS DA COSTA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. JOSÉ MARIA PIRES E APARECIDA ROSA PIRES ajuízam a presente ação anulatória de execução extrajudicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA SEGURADORA S/A e UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional tendente a anular/cancelar as AV.9-9023, AV. 10-9023 e R-12-9023, averbações estas ilegalmente lançadas posteriormente ao cancelamento e liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9023; a condenação das requeridas a indenizar os requerentes por danos morais, no importe de R\$50.000,00. A título de antecipação de tutela requereram a sua manutenção no imóvel objeto da presente demanda e a suspensão dos efeitos das referidas averbações da matrícula nº 9.023 do CRI de Palmital. Afirmam que em data de 24/06/1997 celebraram contrato de financiamento com as rés, para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Coronel Afonso Negrão, nº 692, em Palmital/SP, com garantia hipotecária, e que na ocasião contrataram com a SASSE Seguradora os prêmios de seguro previstos na Apólice Habitacional (morte e invalidez permanente), processados por intermédio da CEF. Alegam que em dezembro de 1999, o autor José Maria Pires foi aposentado por invalidez (NB nº 111.785.252-8), tendo tal fato sido comunicado verbalmente à CEF, que, por sua vez, lhe informou que a partir da data da constatação da invalidez o imóvel por estes financiado estaria quitado, o que de fato ocorreu, inclusive com a averbação do cancelamento da hipoteca à margem da matrícula nº 9.023 do CRI de Palmital. No entanto, foram posteriormente surpreendidos com as averbações lançadas na mesma matrícula quanto à arrematação/adjudicação do imóvel através de execução extrajudicial do DL 70/66, solicitando a desocupação do imóvel. À inicial juntaram documentos (fls. 25/62). O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 69 e verso, a qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação das rés. Regularmente citadas, as rés EMGEA e CEF ofertaram contestação às fls. 84/106 e 107/211, respectivamente. As rés, em contestação idêntica, suscitaram, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência de ação por ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a companhia seguradora. No mérito, alegaram a improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado encontrava-se inadimplente e a negativa de cobertura por parte do Segurador se deu porque o próprio médico assistente do mutuário declarou que a doença que o levou à invalidez era preexistente à contratação. Defendeu a legalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 e concluiu que a indenização, a título de dano moral pleiteada, representa verdadeiro enriquecimento sem causa. A CAIXA SEGURADORA S/A, regularmente citada, ofereceu contestação com documentos às fls. 213/265, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que o pedido de indenização securitária foi negado por motivo de preexistência da doença, antes do ingresso na apólice, conforme cláusula 4ª da Apólice. Dessa forma, a negativa de indenização por parte da seguradora foi legítima, pois baseada nos termos do contrato assinado entre as partes. Réplica às fls. 276/277. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 294/296, na qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, deferida a produção de prova pericial médica, nomeado perito e designada data para realização da prova. As rés apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 298/299, 301/317 e 318/334. Às fls. 342/344 a União manifestou interesse em atuar no feito como assistente simples da CEF. Pela r. decisão de fls. 373, o perito anteriormente nomeado foi substituído e a perícia redesignada. O laudo pericial foi apresentado às fls. 375/377, acerca do qual manifestaram-se a CEF e a Caixa Seguradora às fls. 382/391 e 392/396, respectivamente. Por meio da petição de fls. 399/400 o patrono dos autores comunicou o falecimento do coautor JOSÉ MARIA PIRES, cujos herdeiros foram habilitados pela r. decisão de fl. 476. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela CEF e pela EMGEA foram rejeitadas pela r. decisão saneadora de fls. 294/296, a qual restou preclusa. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial suscitadas pelas rés EMGEA e CEF, haja vista que não se trata de ação que busca a revisão de contrato de financiamento habitacional, mas sim a indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura securitária, não sendo o caso de aplicação do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004. As preliminares de litisconsórcio necessário da companhia seguradora (CAIXA SEGURADORA S/A) ficaram superadas, pois ela já figura no polo passivo da lide. Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. Não é o caso de aplicação do prazo de prescrição anual, estabelecido pelo artigo 206, 1º, inciso II, alegado pela corrê Caixa Seguradora S/A, uma vez que a pretensão é de indenização por danos morais pela negativa de cobertura securitária. Nesse caso, considerando que a mencionada negativa foi comunicada ao

mutuário em junho/julho de 2000 (fls. 187/188), ou seja, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo a ser observado é de vinte anos.2.2 - MÉRITO pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Nesse contexto, em análise à documentação encartada à inicial, é incontroverso que o falecido JOSÉ MARIA PIRES e sua esposa APARECIDA ROSA PIRES, firmaram com as rés, a Apólice de Seguro Habitacional no âmbito do SFH, em 24/06/1997, conforme comprova o documento de fl. 51, o qual previa a cobertura por invalidez permanente do segurado. Segundo o item 2 do referido documento, as coberturas disponíveis à pessoa do segurado são: a) Morte, qualquer que seja a causa; b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação e não decorrente de doença existente à data da contratação do financiamento. Naquela mesma ocasião, o segurado, ora autor, se declarou ciente de que: a) O recebimento de auxílio-doença ou o estado de invalidez clinicamente constatado pelo órgão oficial de previdência, existentes à data da assinatura do contrato ou promessa de financiamento, importam a supressão da cobertura da invalidez, sendo, então, o prêmio cobrado correspondente apenas ao risco de morte agravado; Da mesma forma, no parágrafo único da cláusula Décima Nona do Contrato Particular de Compra e Venda de fls. 30/44, especificamente na fl. 39 dos autos, preceitua que: Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. É certo que a carta de concessão da fl. 56 e os documentos de fls. 66/68 extraídos do CNIS comprovam que o autor foi aposentado por invalidez em 09/12/1999. Porém, tal benefício, foi precedido do benefício de auxílio-doença, consoante se vê daqueles mesmos documentos, bem como da carta de concessão da fl. 150, onde se constata que no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (ocorrida em 08/12/1999), foi concedida a aposentadoria por invalidez (09/12/1999). Destarte, o que se conclui é que, quando da contratação, em 24/06/1997, o autor José Maria Pires já era possuidor da doença (Diabetes Mellitus II), estando afastado temporariamente, em gozo de auxílio-doença, por não ter condições de exercer atividade laborativa. A propósito, o laudo pericial de fls. 375/377, atesta que a doença geradora do afastamento temporário do autor de suas atividades laborativas (auxílio-doença) é a mesma que gerou a aposentadoria por invalidez. É o que se vê das respostas aos quesitos formulados pelas partes, quando o perito afirma que a enfermidade foi inicialmente detectada em 1997, antes, portanto, da avença, caracterizando a sua preexistência em relação ao contrato de seguro. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 531.697-SC, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/11/2004). De conseguinte, conclui-se que os requerentes não cumpriram com o parágrafo único, da cláusula 19ª, do contrato acostado às fls. 30/44, acima transcrita. Seguindo o mesmo preceito, prevê o artigo 1.443, do Código Civil, que destaca: O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. No que tange a questão de que a seguradora não exigiu qualquer exame médico dos autores antes de firmar a avença, vê-se que estas providências são despiciendas para o caso vertente, tendo em vista a natureza deste tipo de obrigação. A seguradora, de boa-fé, e através do contrato acostado às fls. 30/44 (cláusula 19ª, parágrafo único), aceitou como verdadeiras as declarações apostas pelos segurados, de forma que para concretização da avença, presumiu que eles estavam em pleno gozo da mais perfeita saúde. O prévio exame médico não era necessário à concessão do financiamento habitacional. As condições de saúde dos mutuários ou o fato do primeiro já estar recebendo o auxílio-doença, mesmo que conhecidos do agente financeiro, não constituiriam obstáculo à concessão do empréstimo. Seria injusto negar a alguém oportunidade de adquirir a casa própria só pelo fato de estar inválido temporariamente para o trabalho. Essa circunstância apenas os impede de se beneficiarem do seguro habitacional. Sobre a lealdade que deve existir entre as partes integrantes de um contrato, preleciona Orlando Gomes que: Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a

contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra(Contratos, Forense, 1987, 12a. ed., pág. 43). Dessa forma, quando da assinatura do contrato de seguro, tinha o autor José Maria Pires obrigação de relatar que possuía uma doença grave que poderia dar azo a indenização em debate, haja vista a natureza obrigacional da avença firmada entre as partes; daí porque da desnecessidade da ré em exigir dos requerentes qualquer tipo de exame médico. Ademais, registre-se que nos autos não existem provas de que as demandadas tinham conhecimento da doença que assolava o autor quando da contratação, motivo pelo qual deve prevalecer o contido no parágrafo único, da cláusula décima nona, do contrato de fls. 30/44. Portanto, comprovado que a aposentadoria por invalidez permanente de José Maria Pires se deu pela mesma doença constatada em período anterior ao da contratação do seguro, tem-se que o o pedido indenizatório postulado não pode prosperar, posto que inexistente qualquer ação ou omissão das rés capazes de ensejar o pretendido dano moral.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 69 e verso, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. JOSÉ MARIA DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial NB 056.564.231-6, concedido em 14/05/1993. Assevera ter recolhido contribuições previdenciárias acima do teto e na ocasião do cálculo do aludido benefício previdenciário a autarquia previdenciária desconsiderou todo o valor excedente pago. Requer a revisão de seus proventos, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição efetivamente recolhidos sem que haja a limitação do teto, uma vez que na época da concessão do benefício ainda não havia um limite teto para as contribuições. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls.23/24). Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação às fls. 54/57 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou que o benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto e que os cálculos apresentados pela parte autora não foram elaborados com base nas regras vigentes em 14/05/1993. Requereu a improcedência do pedido e juntou documento à fl. 58. Réplica às fls. 62/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do requerimento administrativo, de eventuais valores devidos à parte autora. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. Registro

que a Turma Nacional de Uniformização passou a adotar a tese da aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos inclusive para os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, como nos mostra o seguinte excerto: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, e no caso de benefício concedido após aquela data o prazo decadencial começa a contar a partir da concessão, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, e REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ). Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-71.2012.403.6116 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Daniel Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 549.836.361-0 (26/01/2012) ou a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 132/149. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 151/153 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 158/163, oportunidade em que requereu a complementação da perícia médica, o que foi deferido às fls. 172/173. Laudo complementar às fls. 175/176. Intimados para se manifestarem

acerca do laudo pericial complementar, o INSS o fez à fl. 177 e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor apresentou CID 10: I 25 Doença Isquêmica Crônica do Coração. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que pode ser classificada em Grau I, sem limitação para atividade física e que, atualmente, se encontra estável e tratada. Por fim, a médica concluiu que não existe qualquer incapacidade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. A par disso, frise-se que o próprio autor relatou ter sido liberado por seu médico cardiologista para retornar ao trabalho (fl. 34), que atualmente sente-se bem sem desconforto e cansaço, realiza suas atividades normais e que teria retornado às suas atividades habituais há dois anos (fl. 134). Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-64.2013.403.6116 - MARIA IRENE DE GOUVEIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Irene de Gouveia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde 06/04/2004. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 253), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 257/275. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 277/279 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte

autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 284/291, oportunidade em que requereu a complementação da perícia médica, o que foi deferido à fl. 292. Laudo complementar às fls. 294/296. Intimados para se manifestarem acerca do laudo complementar o INSS o fez à fl. 605 e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perícia médica judicial a autora, apesar de portadora de M 32 Lupus eritematoso disseminado (sistêmico), E 03 Outros hipotiroidismos, I 83 Varizes dos membros inferiores e H 52.4 Presbiopia, não apresenta incapacidade laborativa. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que estão estáveis, que não constatou comprometimento neurológico e locomotor, e verificou a visão, coração, pulmão e rins aparentemente normais, razão pela qual concluiu que a periciada encontra-se apta ao labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-16.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pelo autor supracitado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à

pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Indeferida a medida antecipatória (fls. 25/26). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 40/41 e 52/84. O estudo social foi juntado às fls. 88/104. O médico perito realizou o exame físico do autor, no entanto, informou que seria necessária a apresentação de exames específicos por imagem recentes para que pudesse responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (fl. 107). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 109/113 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 119/121. Os autos foram com vistas ao MPF o qual insistiu na realização da perícia médica com a resposta dos quesitos formulados (fl. 123). Deferida a complementação da prova pericial mediante a apresentação dos exames solicitados, no prazo de 30 dias (fls. 124/125). No entanto, apesar de ter sido intimada para apresentar os exames necessários, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 126). O MPF manifestou-se à fl. 129, ocasião em que requereu a complementação da perícia médica. Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pelo Ministério Público Federal, pois é dever da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do expert. Frise-se que a requerente foi intimada para apresentar os aludidos documentos, no entanto, sequer justificou a impossibilidade de fazê-lo. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor relatou sofrer de dor nas costas há mais ou menos 09 anos após queda de escada, submetido a tratamento cirúrgico na época, dor tipo queimação, constante, fixa em coluna tóraco lombar, moderada intensidade. Piora dor quando pega peso. Melhora com diclofenaco. Está há 02 meses sem tratamento. Não está trabalhando. Ao exame físico o expert constatou ombros simétricos, sem atrofia muscular, com presença de cicatriz cirúrgica em região coluna torácica de mais ou menos 20 cm, sem dor a palpação das apófises espinhosas, sem dor a flexo extensão e inclinações laterais do tronco, Clonus negativo, Lasegue negativo, Patric negativo. Sensibilidade diminuída em MID, força muscular preservada, reflexo patelar, aquiles e plantar presentes simétricos normais bilaterais. Não apresentou exames durante a perícia médica. Ressalte-se que o autor não juntou documentos médicos capazes de comprovar de maneira inequívoca a deficiência necessária para a concessão do benefício. Veja-se que apesar de ter trazido dois atestados médicos indicando tratamento/internação em 17/10/2013 (fls. 53/54) posterior à propositura da demanda, tais documentos indicam tão somente uma incapacidade laborativa de 60 (sessenta) dias, período insuficiente para atestar o impedimento de longo prazo imposto pela Lei nº 8.742/93. Não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a conclusão e comprovação da deficiência, requisito necessário para a concessão do benefício, não há como dar azo à sua pretensão. Ademais, ainda que assim não fosse, em análise à documentação

constante dos autos, denota-se que a companheira do autor auferia R\$ 1.057,56 a título de Pensão por Morte Previdenciária NB 111.411.139-0 mais uma renda variável em torno de R\$ 500,00 pela venda de produtos cosméticos. Ou seja, ainda que considerada somente renda decorrente da Pensão por Morte, a renda familiar per capita já seria superior ao salário mínimo (R\$362,00 - requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000859-25.2013.403.6116 - VERA CRISTINA BARROS SAKITA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. VERA CRISTINA BARROS SAKITA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2011). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls.449), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizada à autora a juntada dos documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa em condições especiais. A requerente manifestou-se e juntou documento às fls. 450/451. Citado (fl. 452), o INSS apresentou contestação às fls. 453/458, sem preliminares. No mérito, sustentou que a atividade de fisioterapeuta exercida pela autora não admite enquadramento por categoria profissional, pois não está prevista nos anexos dos decretos vigentes até 29/04/1995; que o PPP juntado pela autora às fls. 28/29 não comprova a exposição a agentes prejudiciais de forma habitual e permanente; a impossibilidade de conversão e concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo e inexistência de fonte de custeio para tal benefício. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3.

Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, a autora alega ter trabalhado em condições especiais, desde 01/11/1984, exercendo a profissão de fisioterapeuta em diferentes locais, ora em prefeituras, hospitais, ora como autônomo em clínica privada. Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta aos seguintes agentes prejudiciais à sua saúde: ergonômicos e biológicos - vírus, bactérias, bacilus. Veja-se que a função especificada (fisioterapeuta) não consta no quadro de ocupações anexo aos Decretos, portanto, não pode ser enquadrada por categoria profissional, não havendo, assim, a dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Desta forma o enquadramento somente será possível mediante a comprovação de exposição da trabalhadora a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário patronal com a descrição das atividades realizadas onde consta também a exposição a agentes agressivos e o grau de exposição.A par disso, a autora juntou tão somente o PPP de fls. 28/29. No entanto, denota-se que o aludido documento foi elaborado por ela própria, sem a indicação de profissional legalmente habilitado para prestar as informações sobre a efetiva exposição nele contidas, tampouco baseado em laudo técnico, razão pela qual não pode ser levado a efeito para a comprovação da alegada exposição.Destarte, não tendo a requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos exigidos pela legislação para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deixo de reconhecer como insalubre o período pretendido (11/1984 até os dias atuais).Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-28.2013.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Maurício Inácio Duarte, qualificado na inicial, representado por sua curadora APARECIDA MIDENA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-doença (NB nº 548.970.844-8), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância entre as informações constantes do CNIS e os documentos apresentados pelo autor.Afirma que, na época da concessão a RMI foi apurada no valor de R\$1.212,98 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), quando deveria ser de R\$1.325,11 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos), caso a autarquia tivesse efetuado os cálculos de acordo com o CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/42).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46), foi determinada a intimação do autor para esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 43.Afastada a relação de prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 81).Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/85, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustenta que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada às fls. 17/21, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requereu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros. Houve réplica às fls. 90/97.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo INSS uma vez que pela narrativa constante da inicial é possível deduzir a pretensão.Quanto ao mérito, o pleito é

improcedente. **MÉRITO.** Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido (NB nº 548.970.844-8) com DIB em 23/11/2011, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Não assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 22/35, especialmente às fls. 27/28 e 34 com a carta de concessão de fls. 17/21, observa-se que os valores das competências de 04 a 12/95, 01 a 12/96, 01 a 07/97 e 02 e 03/2009, não foram considerados no cálculo da RMI, na carta de concessão do benefício encartada aos autos. Entretanto, os valores considerados na carta de concessão entre 09/1997 a 12/1998 são muito superiores aos valores constantes do CNIS para o mesmo período, conforme se verifica da fl. 27. Sendo assim, o autor se utiliza do valor maior para fazer o seu cálculo, ou seja, aquele indicado na carta de concessão, mas não comprova de onde se originaram. Desta forma, para a confecção dos seus cálculos, o autor se utiliza dos valores que constam do CNIS, mas não constam da carta de concessão e dos valores que constam a maior na carta de concessão. É evidente que o resultado vai ser uma RMI maior do que a concedida pelo INSS. Para dirimir a questão, este Juízo determinou à Contadoria que elaborasse o cálculo da RMI do benefício do autor tão somente com os valores constantes do CNIS - já que os valores a maior constantes da carta de concessão não tem comprovação nos autos - que resultou em uma RMI de R\$1.180,78, ou seja, valor inferior à constante da carta de concessão (conforme cálculos em anexo). Destarte, a improcedência do pedido se impõe. **3. DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-14.2013.403.6116 - ANTONIO HONORIO DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 **SENTENÇA** 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 186/189), com a concordância expressa da parte autora (fl. 199/200), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 186/189. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS implante o benefício de Auxílio doença até ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 28/11/2013 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2014, bem como pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001584-14.2013.403.6116 Nome do Segurado: ANTONIO HONORIO DA COSTA Benefício concedido: Auxílio doença até ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 28/11/2013 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2014, bem como pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP. Data de início de pagamento (DIP): 01/08/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-03.2013.403.6116 - MARINETE DE ANDRADE HEIRAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 **SENTENÇA** 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 122/127), com a concordância expressa da parte autora (fl. 131/132), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 122/127. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de

intimação e ofício, para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por invalidez enquanto a parte autora permanecer total e permanente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal a ser calculada quando da implantação, com data de início do benefício (DIB) em 10/05/2013 e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2014, bem como o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001727-03.2013.403.6116 Nome do Segurado: MARINETE DE ANDRADE HEIRAS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez enquanto a parte autora permanecer total e permanente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal a ser calculada quando da implantação, com data de início do benefício (DIB) em 10/05/2013 e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2014, bem como o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP. Data de início de pagamento (DIP): 01/08/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 SENTENÇA 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 262/265), com a concordância expressa da parte autora (fl. 274/275), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 262/265. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser calculada quando da implantação, com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2014, bem como o pagamento de 90% prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001851-83.2013.403.6116 Nome do Segurado: DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com renda inicial a ser calculada quando da implantação, com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2013 e data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2014, bem como pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP. Data de início de pagamento (DIP): 01/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-23.2013.403.6116 - TIAGO DE FREITAS (SP246761 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

. PA 1,15 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. TIAGO DE FREITAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação de danos morais que teria sofrido em razão da demora na compensação de cheque depositado em sua conta poupança. Sustenta que no dia 20 de setembro recebeu de seu patrão, como adiantamento, um cheque no valor de R\$202,86 (duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Com o cheque em mãos dirigiu-se ao Banco-réu, onde possui uma conta poupança, e constatou que o mesmo estava em greve, fato que lhe obrigou a efetuar o depósito via caixa eletrônico. Entretanto, embora tenha efetuado o depósito no dia 20/09/2013 (uma sexta-feira), a compensação do cheque ocorreu somente no dia 08/10/2013, após comparecer por diversas vezes na agência para pedir informações, que não lhe foram prestadas a contento. Que só foi melhor atendido quando procurou ajuda de um advogado. Alega ter sofrido transtorno pela falta do dinheiro, pois tinha um compromisso a saldar no dia 26/09/2013. Juntou documentos (fls. 10/15). Em emenda apresentou declaração de pobreza (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi determinada a citação da ré (fl. 21). Regularmente citada, a CAIXA ofertou contestação às fls. 23/26, sem preliminares. No mérito, sustenta que o cliente depositou o cheque em sua conta 20/09/2013, o qual foi compensado em 23/09/2013. Todavia, por uma falha sistêmica da Caixa, o valor não constou em sua conta, nem liberado nem bloqueado. Após a reclamação do cliente o cheque foi reenviado na compensação em 09/10/2013, quando ocorreu o crédito do valor bloqueado na conta do cliente. Porém, tal providência também gerou duplicidade de débito na conta-corrente do emissor do cheque, o que foi corrigido através de DLE - Compensação - Débito, conforme solicitação do Banco Itaú S/A. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não-patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, embora reste evidenciado algum aborrecimento ao autor, é de se anotar que mero dissabor ou contrariedade não se configuram em dano moral. De fato, trata-se de depósito de R\$ 202,86 efetuado em conta poupança, inclusive quando o próprio autor tinha conhecimento do movimento paredista na instituição bancária. Observo que o depósito em conta poupança tem os juros garantidos desde o dia do depósito, independentemente da data da compensação do cheque. No caso, o autor nem mesmo pretendia aplicar o dinheiro, já que visava retirá-lo após a compensação. Assim, os aborrecimentos ocorridos são aqueles do cotidiano da vida que não podem ser considerados como causadores de dano moral, pois decorrem dos erros, equívocos, ou mesmo contratemplos decorrentes dos direitos sociais - greve, manifestação, etc. - a que estamos todos sujeitos inclusive o próprio autor. Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que: - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro) Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) E como ministrado por Antônio Jeová Santos: Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. (Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pág. 111) Desse modo, não vislumbro o aventado dano moral. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, de condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-30.2013.403.6116 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20/10/2010). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116/117), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 124/140. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 143/145 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 152/153 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica atualmente sem internações e respondendo ao tratamento medicamentoso com broncodilatadores e corticoides, não apresentou exames complementares que evidenciam gravidade da doença. Portanto sua forma clínica de grau moderado/grave caracteriza incapacidade parcial e temporária para atividades que exijam grandes esforços físicos. A respeito da patologia constatada a expert afirmou pela necessidade de exames complementares (Espirometria) para poder avaliar a classificação da gravidade da doença, sugerindo um afastamento pelo período de 01 ano. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, a perita informou que a autora é portadora da doença desde os seus 25 anos de idade, ou seja, desde aproximadamente 1988. Embora a médica tenha entendido que a data da incapacidade não coincide com a data de início da doença afirmando não ser possível fixar a data da incapacidade, denota-se dos documentos médicos juntados aos autos que desde 1995 a autora já fazia acompanhamento médico em razão dos problemas pulmonares (fls. 71, 85, 96/97) e queixava-se de falta de ar e dor nas costas, o que vem a demonstrar que em 01/03/2004, data do seu ingresso ao RGPS, a autora já era portadora da patologia incapacitante e encontrava-se inapta para atividades que lhe exigissem grandes esforços físicos. A par disso, verifico da declaração médica juntada pela própria requerente, datada de 04/2013, consta informação de que a autora apresenta quadro de dispneia aos esforços há mais de 10 anos e, portanto, desde 2003 já não conseguia realizar atividades intensas. Conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido a Súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Vê-se, pois, que a filiação da autora à Previdência Social no ano de 2004 e o seu reingresso em 11/2007, ocorreram após a constatação da doença e da incapacidade que pretende invocar para fins de recebimento do benefício, razão pela qual não há como dar azo à sua pretensão. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-05.2013.403.6116 - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 219/223), com a concordância expressa da parte autora (fl. 226/227), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 219/223. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem

condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS implante o benefício de Auxílio doença até recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 12/02/2014, data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014 e data de cessação do benefício (DCB) em 31/12/2015, bem como pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002283-05.2013.403.6116 Nome do Segurado: OSVALDO PAIS Benefício concedido: Auxílio doença até recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 12/02/2014, data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014 e data de cessação do benefício (DCB) em 31/12/2015, bem como pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP. Data de início de pagamento (DIP): 01/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001197-67.2011.403.6116 - JOANA DOS SANTOS ROSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOANA DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria POR IDADE RURAL, sustentando que desde os 14 anos trabalha em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 10/212). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 226/229, sem preliminares. No mérito alegou que o marido da autora é funcionário público do DER desde 1965, pelo que não poderia ela ser enquadrada como segurada especial. Houve sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 235), que foi anulada pela decisão do TRF de fls. 254/255. Em audiência, realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 270/272), tendo a parte autora reiterado seu pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família, já que seu marido há muito é trabalhador urbano, sendo que desde 1965 é funcionário do DER, tendo a própria autora informado que hoje ele é aposentado com renda em torno de R\$ 2.000,00. Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define: Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso, a eventual renda da atividade rural não é aquela que mantém a subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana. Nesse sentido, temos jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador. Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial. Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 449.892, de 22/02/05, 5ª Turma STJ, Rel. Min. José Arnaldo) E em caso bastante semelhante ao presente também restou afastado o regime de economia familiar. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da ausência de prova material, visto que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora impossibilita estender-lhe a qualificação de lavrador e conduz à improcedência do pedido. - Ressalte-se que o marido da autora não só efetuou recolhimentos na condição de autônomo (condutor de veículos), como também aposentou-se por tempo de serviço, no ramo de atividade transportes e cargas, o que inviabiliza estender-lhe a qualificação de lavrador. - Em que pese a autora tenha acostado, às fls. 104-124 e 129, documentos com o fim de comprovar o exercício de atividade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rural desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade de condutor de veículos, aposentando-se nessa condição. - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade. - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ. - Embargos de

declaração aos quais se nega provimento. (grifei)(APELREE 1094483, 8ª T, TRF 3, de 04/10/10, Rel. Márcia Hoffmann)Desse modo, a autora não é segurada especial, não tendo direito à aposentadoria por idade rural nessa condição.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03.É ver:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos:Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade rural, uma vez restar descaracterizado o regime de economia familiar.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ ELIAS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 02/06/1966 a 22/10/1973 (conforme emenda à inicial às fls. 46/48), não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 152.306.558-0).Alega ser aposentado, desde 15/12/2010, ocasião em que a autarquia ré reconheceu, como tempo de serviço, 20 grupos de 12 contribuições.

Aduz que requereu administrativamente a revisão do benefício, sendo que a 15ª Junta de Recursos do INSS entendeu que haveria de ser computado o tempo de trabalhador rural de 23/10/1973 a 31/12/1991. Entretanto, em recurso interposto pelo INSS, o Conselho de Recursos da Previdência Social reformou o acórdão proferido naquela Junta ao argumento de que não há comprovação de que o segurado tenha exercido a atividade em Regime de Economia Familiar. Assevera que iniciou sua vida profissional no campo desde 1966, como indica a cópia de seu título de eleitor, atividade corroborada por notas de produtor rural do ano de 1972. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Apresentou emenda à inicial às fls. 46/48, na qual retificou o pedido formulado na inicial, para que seja reconhecido como efetivo exercício de atividade rural o período de 02/06/1966 a 22/10/1973. A decisão de fl. 49 e verso, converteu o rito da ação para o sumário, deferiu a produção da prova oral, designou audiência e determinou a citação do réu. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 55/58, sem preliminares. No mérito alegou que o autor não comprovou o aludido serviço rural, pois é cediço que a aposentadoria por idade conferida aos trabalhadores do meio rural é devida tão somente àqueles que sempre exerceram as atividades campesinas como labor principal, ou seja, de maneira predominante, e não de forma esporádica, apenas em momentos em que a pessoa encontra-se sem trabalho urbano, o que não ocorre in casu. Afirmou ainda que não restou configurado o trabalho em regime de economia familiar, porquanto qualquer renda não oriunda do trabalho rural desfigura tal regime. Para a hipótese de procedência tratou do início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros. Pleiteou a improcedência do pedido. Em audiência, realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 63/65). Através de carta precatória foram ouvidas as testemunhas Lirio Andreoti, Luis Modesto Paschoal e José Antonio Damasio (fls. 85/89). Instado a apresentar memoriais, o autor assim o fez às fls. 93/95. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, é necessário salientar que a parte autora é titular de aposentadoria por idade urbana, prevista nos artigos 48 a 51 da Lei de Benefícios. Oportuna a transcrição do artigo 50, do referido regramento legal, in verbis: Art. 50 ? A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. (grifou?se) Desse modo, a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor somente seria possível à luz da contagem de novos períodos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário, ou de trabalho realizado em regime que essa contribuição seja exigível, e ainda não considerados, hipótese em que o benefício seria majorado, nos termos da legislação em vigor acima transcrita, na proporção de 1% (um por cento) por grupo de 12 contribuições. Deveras, o artigo 50 da Lei 8.213/91 fixa a renda mensal inicial como base nos grupos de 12 contribuições. É ver: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifei) Portanto, períodos sem contribuição não alteram o cálculo do benefício. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE A SER APLICADO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1. Erro material corrigido de ofício, a fim de considerar que o benefício mencionado no dispositivo da sentença é aposentadoria por idade. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. O tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, eis que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/91)... (AC - proc. 200404010146124/SC, 6ª T, TRF 4, de 27/09/06, Rel. Sebastião Ogê Muniz) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (destaquei) (RESP 1063112, 5ª T, STJ, de 16/06/2009, Rel. Min. Jorge Mussi). Assim, resta desnecessária qualquer apuração de tempo de trabalho rural, sem

contribuições, pois em nada altera no cálculo da renda mensal do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o período de trabalho rural sem contribuição não repercute no cálculo da renda mensal inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000027-89.2013.403.6116 - LUZIA PEREIRA DELGADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por LUZIA PEREIRA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria POR IDADE URBANA, reconhecendo tempo de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1970 a 11/07/1971 e 01/01/1990 a 31/12/1990, para que seja acrescentado ao período de contribuição urbana, que alcança 14 anos e 4 meses. Sustenta que não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por estar recebendo auxílio-doença e que preenche a carência necessária para a aposentadoria por idade, quando somado o tempo rural. Juntou documentos (fls. 18/219). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 245/249, sem preliminares. No mérito alegou que o tempo de trabalho rural sem recolhimento não pode ser computado para fins de carência. Houve sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 262), que foi anulada pela decisão do TRF de fls. 285/288. Em audiência, realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 302/307), tendo a parte autora reiterado seu pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que não há interesse neste processo uma vez que além de o benefício de aposentadoria por idade ter sido concedido pelo INSS quanto requerido (01/10/2013), ainda a autora recebia auxílio-doença desde 07/07/2010. i) aposentadoria por idade urbana - É de se anotar que conforme o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Ou seja, o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não pode ser utilizado para contagem da carência e também não poderá ser computado aquele posterior à Lei 8.213/91, para o qual não houve contribuição. Por outro lado, no caso de aposentadoria por idade urbana, além de o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não ser utilizado para contagem da carência, também não será ele considerado para fins de fixação da renda mensal inicial, uma vez que esta é fixada com base nos grupos de 12 contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifei) Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE A SER APLICADO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1. Erro material corrigido de ofício, a fim de considerar que o benefício mencionado no dispositivo da sentença é aposentadoria por idade. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. O tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, eis que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/91)... (AC - proc. 200404010146124/SC, 6ª T, TRF 4, de 27/09/06, Rel. Sebastião Ogê Muniz) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-

se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (destaquei)(RESP 1063112, 5ª T, STJ, de 16/06/2009, Rel. Min. Jorge Mussi) Assim, a pretensão da autora é totalmente improcedente.ii)quanto à aposentadoria por idade RURAL, cuja pretensão nem mesmo foi deduzida neste processo, observo que mesmo que apreciando a questão sob o prisma do segurado especial, resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família, já que seu marido há muito é trabalhador urbano, sendo que a testemunhas informar que ele é Pedreiro. Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define: Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso, a eventual renda da atividade rural não é aquela que mantém a subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana. Nesse sentido, temos jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador. Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial. Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 449.892, de 22/02/05, 5ª Turma STJ, Rel. Min. José Arnaldo) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Assim, tendo em vista que a autora não permaneceu em atividade rural até época próxima àquela na qual completou 55 anos, não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, afora restar descaracterizado o regime de economia familiar. Deixo de reconhecer qualquer período de atividade rural, por não apresentar qualquer resultado em favor da autora, não havendo o interesse jurídico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade urbana, uma vez que o período de trabalho rural sem contribuição não pode ser computado na carência e não repercute no cálculo da renda mensal inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-55.2013.403.6116 - NEIVALDO RIBEIRO (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. NEIVALDO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração e averbação do período de 02/11/1975 A 30/06/1985 em que teria laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 08/69. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 72/73). Emenda à inicial (fls. 74/75). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/90). Sustenta que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento de labor em período que contava com apenas 12 anos de idade. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 93/95). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês

a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai, no lapso de 02/11/1975 a 30/06/1985. A par disso, apresentou documentos comprobatórios da titularidade do imóvel rural (fls. 18/21), documentos onde o Sr. Antônio Aparecido Ribeiro solicita a matrícula escolar do autor em período noturno por trabalhar em sua propriedade rural, referentes aos anos de 1979 a 1982 (fls. 28/32), documentos de inscrição como produtor rural em nome do pai, onde consta como data de início da atividade na propriedade rural localizada na Água do Pica-Pau o dia 05/01/1976 e alterações alusivas aos anos de 1986, 1988, 1992/1993, certificados de cadastro ITR exercícios 1976/1986 (fls. 42/52) e diversos documentos atinentes a empréstimo para produtor agrícola (fls. 54/61). Assim, há início de prova material da atividade rural. As testemunhas Natanael Nogueira e José Pereira Caetano Filho confirmaram a atividade rural do autor até o ano de 1985. Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 02/01/1977 a 30/06/1985, como de efetivo trabalho rural, períodos esses que devem ser averbados pelo INSS, para fins de aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade rural. Isso porque, em relação ao período anterior ao ora reconhecido, não se pode olvidar que o trabalho rural deve restar devidamente comprovado, conforme inclusive a Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, não havendo prova segura de que, de fato, o autor exercia habitualmente a atividade rural e não apenas prestava eventuais auxílios aos pais em período anterior ao ora reconhecido - já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural - deixo de reconhecer o lapso de 02/11/1975 a 01/01/1977.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para DECLARAR o período 02/01/1977 a 30/06/1985 como de exercício de atividade rural, que deve ser averbado pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001051-55.2013.403.6116 Nome do segurado: NIVALDO RIBEIRO (CPF Nº 049.010.568-83) Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 02/01/1977 a 30/06/1985, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência.

0001158-02.2013.403.6116 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo sumário, movida por Valdemir Alves Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o

reconhecimento e averbação de período (1983 a 1984) no qual teria laborado em Escola Técnica na condição de aluno aprendiz. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 75/77 sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não juntou nenhum documento comprobatório de que efetivamente era trabalhador aprendiz recebendo qualquer tipo de remuneração pelos seus serviços prestados durante o curso profissionalizante que frequentava. Asseverou, ainda, a necessidade de indenização para expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) para contagem recíproca em regime próprio e requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução neste Juízo, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.Quanto ao pretendido período no qual o autor teria sido aluno aprendiz, a possibilidade de cômputo do tempo de aprendizado em escola técnica decorre de restar comprovada a retribuição, mesmo que indireta, ao aluno.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a caracterização de aluno aprendiz requer como única exigência, para reconhecimento do período como tempo de serviço, em se tratando especificamente de estabelecimento público, é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos., aceitando-se para comprovar a remuneração certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela da renda auferida com a execução de encomendas de terceiros. Observo que, conforme Súmula 96 do TCU, os órgãos públicos - incluindo, portanto, as escolas, somente podem emitir Certidão para fins de contagem recíproca quando comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.A jurisprudência é firme no sentido da exigência da retribuição pecuniária, de forma direta ou ao menos indireta.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.4. Recurso especial não provido.(RESP 494141, de 20/09/07, 6ª T, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) AC 517358/SP, 5ª T, TRF 3, de 28/05/02, Rel. Des. Federal Suzana Camargo.Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE.- Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz. Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto nº 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu in casu. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de aluno-aprendiz ou operário-aluno, prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelo provido. Ação julgada improcedente.(AC 517358/SP, 5ª T, TRF 3, de 28/05/02, Rel. Des. Federal Suzana Camargo.)No caso dos autos, o autor não comprovou a efetiva realização de trabalho exercido mediante remuneração dos serviços prestados.Observo que o único documento atinente ao citado vínculo se trata de um histórico escolar (fl. 15), hábil a comprovar, tão somente, o período no qual o autor foi aluno naquela instituição. Não consta dos autos qualquer indicação da existência de eventual remuneração, direta ou indireta que pudesse

diferenciá-lo do conceito estudantil. Destarte, restando comprovado apenas o vínculo educacional, não há como dar azo à pretensão do autor. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo de frequência em curso técnico gratuito. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-07.2013.403.6116 - PAULO ROBERTO DE MATOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. PAULO ROBERTO DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural (08/1976 a 02/1980) e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/77, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural e que o seu pai era grande produtor rural, pois possuía 05 propriedades rurais com 10 alqueires cada descaracterizando, assim, a condição de segurado especial. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou CNIS (fls. 78/79). Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo

de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura, pelo período de 10/08/1976 a 20/02/1980, em Regime de Economia Familiar, na propriedade rural Sítio das Antas (de aproximadamente 21 hectares) em nome do seu genitor Anestar José de Matos. No entanto, juntou aos autos tão somente uma cópia de escritura de Compra e Venda da aludida propriedade rural, no ano de 1976, onde seu pai, qualificado como comerciante, figura como comprador (fls. 31/32). Ressalte-se que tal documento, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada atividade rural do autor. Quanto aos documentos escolares juntados às fls. 35/39, atinentes aos anos de 1967 e 1968, além de não serem contemporâneos ao período em que pretende comprovar o labor campesino, são anteriores à data de compra do imóvel supracitado de modo que serviriam apenas para comprovar que nessa época o autor teria residido na zona rural. Não há, pois, início de prova material da atividade rural, razão pela qual resta impossibilitado o reconhecimento do labor alegado. Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-81.2000.403.6116 (2000.61.16.000154-8) - MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME
SENTENÇA1- Trata-se de Cumprimento de sentença movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA - ME. À fl. 330, a Fazenda Nacional peticionou informando o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.2- Tendo em vista que o devedor quitou o débito referente a honorários sucumbenciais JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl.47. Dou por levantada a penhora formalizada na fl. 288. Fica o depositário e representante legal da empresa requerida, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração do encargo de fiel depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000744-1) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000208-9) - PAULO CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-52.2001.403.6116 (2001.61.16.000380-0) - ANTONIO FRANCISCO VAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FRANCISCO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000452-9) - MARIA APARECIDA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-87.2002.403.6116 (2002.61.16.001229-4) - JULIA BECKER DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JULIA BECKER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDEMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000716-3) - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000514-6) - DULCE MARIA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DULCE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001293-0) - CLEUBER ALFANI DIAS - INCAPAZ X CLEUNICE MARCIA DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUBER ALFANI DIAS - INCAPAZ X CLEUNICE MARCIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-36.2006.403.6116 (2006.61.16.000027-3) - AGEMIL SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AGEMIL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001905-1) - NORMINO GOMES MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NORMINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LENIN CHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DA SILVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINDA RODRIGUES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GUIA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X ALMEZINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-79.2012.403.6116 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o

caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-27.2013.403.6116 - LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SARA REGINA CORREA DA SILVA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000393-8) - DERCI BARREIROS X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-03.2012.403.6116 - ARY DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.ARY DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço rural e urbano e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.21).Emendas à inicial (fls. 26/27, 29/30, 31/32)Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/50). Sustenta que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural (01/02/1961 a 07/04/1973); a impossibilidade de reconhecimento de labor em período que contava com apenas 9 anos de idade; e que o autor não possui 30 anos de contribuição, tampouco os 35 necessários para a aposentadoria integral. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e declarada a preclusão da produção de prova oral atinente às testemunhas por ela arroladas (fls. 53/56). O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 58/90 e a parte autora o fez às fls. 92/98.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo ruralA parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº

8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor alega ter trabalhado na lavoura, sem registro em CTPS, dos 10 aos 30 anos de idade, quando passou a laborar na Fazenda e foi registrado. A par disso, apresentou certidão de casamento, contraído no dia 28/04/1973 (fl. 09), onde consta a sua profissão como a de lavrador e a certidão de nascimento do filho Ari Junior da Silva alusiva ao ano de 1988 (fl. 14) onde também há menção da sua profissão como lavrador. Assim, há início de prova material da atividade rural.Pelo contexto fático ora apresentado, aliado à documentação constante dos autos, reputo comprovada a atividade rural exercido pelo autor durante o lapso de 28/04/1973 a 30/09/1981 (data imediatamente anterior ao vínculo registrado em CTPS, na função de trabalhador rural), mormente porque não consta dos autos qualquer indício de que ele teria exercido outro tipo de atividade, que não a rural, em tal interstício. Ademais, a própria autarquia previdenciária, em procedimento administrativo reconheceu os períodos de 28/04/1973 a 31/12/1973 e 10/03/1976 a 31/12/1976.Por outro lado, não restou evidenciado que antes de seu casamento (28/04/1973) o requerente tenha efetivamente exercido a atividade campesina, eis que não foi trazido aos autos qualquer documento anterior à certidão de casamento. Assim sendo, não tendo o postulante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e

informações suficientes para comprovação da atividade campesina em lapso anterior a 1973, deixo de reconhecer o período de 02/1961 a 27/04/1973. Destarte, com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1974 a 09/03/1976 e 01/01/1977 a 30/09/1981, como de efetivo trabalho rural, que devem ser averbados pelo INSS, para fins de aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade rural. Quanto aos interstícios de 28/04/1973 a 31/12/1973 e 10/03/1976 a 31/12/1976 carece a parte autora de interesse de agir, uma vez que já foram homologados no âmbito administrativo (fl. 85). Do tempo urbano pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo urbano, no entanto, fez apenas menções genéricas. Ademais, em análise à petição inicial e documentos que a acompanham, denoto que os vínculos de labor urbano anotados na CTPS são os mesmos integrantes do CNIS, razão pelo qual, neste aspecto, reputo o autor carecedor do interesse de agir neste aspecto. Da aposentadoria versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo contributivo a seguir, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto ao CNIS, é de se notar que, na data da DER do NB 158.890.579-6 (20/09/2012 - fl. 30), o autor contava com 35 anos e 04 meses, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) DECLARAR os períodos de 01/01/1974 a 09/03/1976 e 01/01/1977 a 30/09/1981 como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 20/09/2012, data do requerimento administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000714-03.2012.403.6116 Nome do segurado: Ary da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, nos períodos de 01/01/1974 a 09/03/1976 e 01/01/1977 a 30/09/1981, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/09/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-43.2002.403.6116 (2002.61.16.000055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-69.2002.403.6116 (2002.61.16.000008-5)) NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000524-1) - CLARICE FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000743-6) - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SANTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001715-6) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o

caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001840-9) - BRAULINA PENA FERREIRA X PEDRINA FERREIRA GALINHANES X MOACYR GALINHANES X JOAO BATISTA FERREIRA PENA X MARIANA FERREIRA PENA X APARECIDA CANDELARIA PENA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENA FERREIRA X NILTON PENA FERREIRA X NIVANEIDE PENA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRINA FERREIRA GALINHANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-74.2003.403.6116 (2003.61.16.001926-8) - ARLI MARIA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000799-4) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001103-1) - JOVENIL RODRIGUES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOVENIL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001262-0) - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000007-4) - VALDECIR LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X VALDECIR LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000532-5) - TEREZA SANTIAGO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000581-4) - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos no processo nº 0001877-33.2003.403.6116, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000990-0) - SINESIO FAGUNDES DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SINESIO FAGUNDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EUNICE CONCEICAO BATISTA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001087-7) - GERALDA FRANCISCA COELHO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA FRANCISCA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001202-3) - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO DONIZETE MENDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001210-2) - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X HENRIQUE CESAR SCARDUELI DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001216-3) - LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-65.2004.403.6116 (2004.61.16.001698-3) - CARLOS ALFREDO TEMPASS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS ALFREDO TEMPASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6) - GESSE MARQUES DIAS X PATRICIA DIAS BISSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GESSE MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DIAS BISSOLI

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000866-1) - IDAYL NOGUEIRA MORITZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IDAYL NOGUEIRA MORITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001181-7) - TEREZA PREVELATO CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZA PREVELATO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIME CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA X ANA RODRIGUES BEZERRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000641-7) - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO ANTONIO DI IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE PAIVA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-52.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0)) UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI)

Considerando que os valores exequendos serão pagos por requisição de pequeno valor, e que, a teor do art. 100 da Constituição Federal, somente podem ser expedidos depois de transitada em julgado a sentença, RECEBO a apelação da embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando os termos das alegações da embargada, recebo o recurso de apelação da(o) FAZENDA NACIONAL no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Diante do teor da certidão retro, intime-se a exequente para que recolha as custas e diligências para tentativa de citação no endereço indicado. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPF. Se infrutífera a diligência, cite-se por EDITAL, nos termos do artigo 654 do CPF, conforme requerido à fl. 94. Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000619-36.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo embargante em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001096-59.2013.403.6116, foi recebido no efeito meramente devolutivo,

intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Cumpra-se.

0000752-44.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN-CONFECOES - ME X VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN
Diante do teor da certidão de fl. 221, na qual noticia-se eventual renegociação administrativa da dívida, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000807-92.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENILSON GUILHERME - ME X ENILSON GUILHERME
Defiro o pedido retro.Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-70.2000.403.6116 (2000.61.16.001849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)
Diante da comprovação da adjudicação do imóvel de matrícula nº 18.431, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025700-93.2001.5.15.0100 RTOrd, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado na petição retro, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI, para o levantamento da penhora. Após, intime-se o adjuante, através de seu advogado, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração.Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 388.Int. Cumpra-se.

0001177-91.2002.403.6116 (2002.61.16.001177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANILO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EMILIANA HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA X ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA
Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 247/251, verifica-se que a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 26/12/2013, para pagamento dos débitos tributários.Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 12/05/2014 (fls. 238/239) e, portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Indevida, pois, a ordem de bloqueio.Assim sendo, diante do pedido expresso da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da coexecutada Elizabeth Holzhausen da Motta, através do sistema BACENJUD.Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo (guia de fl. 239), intime-se a coexecutada para que forneça seus dados bancários para fins de transferência direta dos valores em seu favor. Após, officie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002099-93.2006.403.6116 (2006.61.16.002099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)
Diante da comprovação da adjudicação do imóvel de matrícula nº 18.431, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025700-93.2001.5.15.0100 RTOrd, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado na petição retro, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI, para o levantamento da penhora. Após, intime-se o adjuante, através de seu advogado, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração.Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 858.Int. Cumpra-se.

0001616-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.J.DOS SANTOS BORRACHARIA ME(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a) à fl. 116, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 114.Int.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, não há dúvida de que se trata de via inadequada. O pleito formulado pelo executado exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a questão referente a eventuais erros contidos na declaração do IRPF, exige ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios.4. Em prosseguimento, considerando a penhora do imóvel de matrícula nº 8.866, do CRI de Garça/SP, intime-se o executado, através de sua advogada constituída, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, embargar a execução.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente de fl. 61.Publicuem-se. Intimem-se.

0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Vistos.Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, determino a expedição da CARTA DE ARREMATAÇÃO e do mandado de entrega do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de fl. 61/62, em favor do arrematante, na qual deverá constar, especificamente, que o(s) bem(ns) arrematado(s), ficará(ão) hipotecado(s) à FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91). Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001152-92.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Osvaldo Esperança Rocha, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (fls. 04 e 18).Devidamente citado, em secretaria (fl. 68), o executado noticiou a quitação do débito e apresentou as guias de regularização do pagamento (fls.69/81). Na mesma oportunidade, solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de negativação (SERASA) e do cartório do distribuidor.Por meio da petição de fl. 83 o executado requereu, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do SERASA (fl.83), e a ordem foi deferida (fl. 84v).Instada a manifestar-se, a exequente peticionou à fl. 89, informando que a dívida encontra-se regularizada, porém o empregador não efetuou a individualização dos valores devidos aos trabalhadores. O executado, por sua vez, devidamente intimado (fl.94), informou que não possui meios para individualizar os valores devidos a cada trabalhador, pois não possui meios para fazê-lo. A decisão de fl.99 indeferiu o pedido do executado e concedeu prazo suplementar para o cumprimento da ordem. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo (fls. 69), não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores refere-se a uma obrigação acessória, estranha à execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a atividade da administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Além do que, o executado informou (fl.98) que não possui condições de viabilizar a individualização requerida pela exequente, sendo ela possuidora de acesso a tais informações.Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente (fl. 89), a extinção da execução é medida que se impõe.Dessa forma, reconsidero a decisão proferida à fl. 99 e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação nas custas processuais, por força do disposto na Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicuem-se. Registre-se. Intimem-se.*

0000737-75.2014.403.6116 - MUNICIPIO DE PLATINA(SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Nos termos do teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 668/674, considerando que o crédito fiscal encontra-se liquidado e ante a concordância da requerente, expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores da requerida constrictos nos presentes autos. Cumprida a determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. Fica a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, intimada a retirar o mandado de levantamento de penhora/indisponibilidade que recaem sobre os imóveis constrictos nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA COM/ E IND/ DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X LAPA COM/ E IND/ DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da executada, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Diante do teor da manifestação da exequente de fls. 441/442 e, considerando os termos da petição da executada de fl. 357, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor executado. Após o decurso do prazo, permanecendo silente a executada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001934-6)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MARCOS DOMINGOS SOMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 23.235 penhorado nestes autos, ocorrida nos autos da CP 0000800-60.2012.5.15.0100, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP (fls. 345/360), CANCELO os leilões designados nos autos, devendo a serventia comunicar, com urgência, a CEHAS. Determino, outrossim, seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, intimando-se o interessado (arrematante) a retirá-lo em secretaria para averbação na serventia

competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Intime-se o depositário de sua desoneração. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4564

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração com o objetivo de afastar contradição que alega existir entre a decisão proferida à f. 927 e o acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 839/840. Relata que na decisão embargada foi deferido o requerimento elaborado pelo Ministério Público Federal para anular as cláusulas relativas à capitalização dos juros nos contratos do FIES firmados anteriormente a 30/12/2010, como também deferida a publicação das decisões de primeiro e segundo grau em jornal de grande circulação na área abrangida pela 8ª Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma, no entanto, que o e. TRF da 3ª região não determinou a anulação da cláusula combatida, mas, apenas, afastou a capitalização dos juros nos contratos de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior firmados até 30/12/2010. Aduz, outrossim, que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão transitado em julgado não estabeleceram a obrigação de a CEF publicar as decisões proferidas nos presentes autos em jornal de grande circulação. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a contradição entre a decisão exarada à f. 927 e o v. acórdão acostado às f. 839/840. De fato, o egrégio TRF da 3ª Região, em decisão transitada em julgado (f. 921), afastou a aplicação dos juros capitalizados nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - firmados até 30/12/2010. No entanto, admitiu a cobrança da taxa de 9% (nove por cento) ao ano sobre o saldo devedor durante o cumprimento regular do contrato até a entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010. De acordo com o deliberado no voto de f. 820 e ementa de f. 839/840: VOTO: ... Do caso dos autos. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela price não enseja, por si só, a incorporação dos juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 35). Consoante a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.2010, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 09/10.03 (fl. 39), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização dos juros. Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmada é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. Ante o exposto ... DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para afastar a capitalização de juros, nos termos especificados acima ... EMENTA: ... dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a capitalização de juros, nos termos especificados no voto, e ... Consoante se observa no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil encartado às f. 30/40 dos autos, há previsão, em sua cláusula 15ª (décima quinta), que: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nesse contexto, não há como anular em sua totalidade a cláusula 15ª (Décima Quinta) do contrato de f. 30/40 - como também dos demais que se encontram em situação semelhante, pois excluída a capitalização dos juros, pelo e. TRF da 3ª Região, mas mantida a taxa de 9% (nove por cento) ao ano na apuração do saldo devedor. Procedo também o alegado pela CAIXA no sentido de que não há determinação de publicação da decisão transitada em julgado. Entretanto, considerando o interesse público, determino que a Secretaria da Vara encaminhe cópias das decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região (voto de f. 812/820 e ementa de f. 839/840) aos jornais de grande circulação desta cidade e da capital (São Paulo), a fim de dar conhecimento aos interessados quanto ao determinado nos

presentes autos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de f. 927 para fazer constar a seguinte redação: Ao Sedi para exclusão da União do polo passivo do feito, como requerido à f. 926, verso. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, proceda conforme determinado pelo e. TRF da 3ª Região quanto à aplicação de capitalização de juros nos contratos de Financiamento Estudantil firmados até 30.12.2010 (f. 812/820 e 839/840), nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o interesse público, determino que, de imediato, a Secretaria da Vara encaminhe cópias das decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região (voto de f. 812/820 e ementa de f. 839/840) aos jornais de grande circulação desta cidade e da capital (São Paulo), a fim de dar conhecimento aos interessados quanto ao determinado nos presentes autos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, quando da realização da referida audiência (fls. 485/486), fixo os honorários periciais da tradutora Juliana Martins Silva Monteiro em R\$ 58,70, que corresponde ao valor mínimo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007. Mesmo que o trabalho de tradução não tenha sido realizado a contendo, deve ser remunerado. Requisite-se o pagamento. Expeça-se Carta Precatória perante o Foro Distrital de Jandira - Comarca de Barueri/SP, para nova inquirição da testemunha Laerte Ferreira Lisboa, deprecando-se a nomeação de outro(a) intérprete de Libras para a realização da audiência, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 486). Instrua-se a deprecata com a contrafé, cópias de fls. 215/216, fls. 485/486 e desta decisão. Int.

MONITORIA

0000332-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO X LILIAN MARIANA ZARDETTI PEREIRA

Indefiro os pedidos requeridos à fl. 61, verso, pois, já foram apreciados pelo juízo nos termos da determinação de fl. 49. Esclareço, ainda, que a citada determinação foi cumprida pelo Setor de Distribuição à fl. 51, porém, pelo Oficial de Justiça a diligência restou negativa nos termos da certidão de fl. 54, verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003579-52.2014.403.6108 - DIOGO BARCOT TINTOR X POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON X RENATO NEVES SARMENTO X PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO(SP182981B - EDE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Inicialmente, recebo as emendas à inicial (f. 31 e 37). Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO BARCOT TINTOR, POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON, RENATO NEVES SARMENTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam os impetrantes que são músicos não profissionais e como tal se apresentam em estabelecimentos, bares e eventos culturais, mas para se apresentarem há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetuem o registro no órgão para exercerem a atividade. Frisam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Requerem a concessão de medida liminar, para declarar a ausência do dever de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, associação ou sindicato de classe; da exigibilidade de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músico, seja em qual apresentação for. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tal direito fundamental implica na desconformidade da exigência de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos, porquanto não recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei nº 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros

etc. Isso porque, a priori, o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de terceiros ou de seus clientes. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o periculum in mora consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, em razão da conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003590-81.2014.403.6108 - EDUARDO TAGLIARINI NETO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

EDUARDO TAGLIARINI NETO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 63/66, requerendo seja sanada a omissão quanto à não fixação de honorários advocatícios, impondo, assim, efeitos infringentes aos aclaratórios, para condenar a Requerida nos efeitos da sucumbência. É o relatório.

DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão embargada que não haveria condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da justificativa apresentada pela CAIXA no momento da recusa de entrega dos extratos ao Procurador da Requerente, isto é, não foram entregues os extratos pelo fato de o instrumento particular de mandato não estar com firma reconhecida, como determina a lei. Isso significa que não foi a CAIXA quem deu causa à lide. Foi a própria parte requerente, ao não atender ao solicitado pela CEF (não fez o reconhecimento de firma na procuração), que inviabilizou o atendimento de seu pleito (obtenção de extratos de FGTS) na esfera administrativa. Com base nesta situação fática noticiada e, ainda, considerando que a CAIXA, nestes autos, procedeu à entrega dos documentos solicitados pela Requerente, independentemente de decisão liminar, não vislumbro hipótese de pretensão resistida, não havendo, portanto, fundamentos para condenação da Requerida em honorários sucumbenciais. A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303308209 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO - ESPECIAL - 403027 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE

DATA:01/04/2014) Mesmo que se alegue que a CAIXA ofertou contestação ao pedido inicial, este fato, por si, não induz à ideia de resistência aos pedidos, mas mera técnica jurídica, fazendo valer, assim, o princípio da eventualidade, o qual obriga as partes, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, a fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja aparente contradição entre elas, sob pena de preclusão. Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades

inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-66.2014.403.6108 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

APARECIDA DE ALMEIDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 61/62verso, requerendo seja sanada a omissão quanto à não fixação de honorários advocatícios, impondo, assim, efeitos infringentes aos aclaratórios, para condenar a Requerida nos efeitos da sucumbência.É o relatório.

DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão embargada que não haveria condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da justificativa apresentada pela CAIXA no momento da recusa de entrega dos extratos ao Procurador da Requerente, isto é, não foram entregues os extratos pelo fato de o instrumento particular de mandato não estar com firma reconhecida, como determina a lei. Isso significa que não foi a CAIXA quem deu causa à lide. Foi a própria parte requerente, ao não atender ao solicitado pela CEF (não fez o reconhecimento de firma na procuração), que inviabilizou o atendimento de seu pleito (obtenção de extratos de FGTS) na esfera administrativa. Com base nesta situação fática noticiada e, ainda, considerando que a CAIXA, nestes autos, procedeu à entrega dos documentos solicitados pela Requerente, independentemente de decisão liminar, não vislumbro hipótese de pretensão resistida, não havendo, portanto, fundamentos para condenação da Requerida em honorários sucumbenciais. A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303308209 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO - ESPECIAL - 403027 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE

DATA:01/04/2014)Mesmo que se alegue que a CEF ofertou contestação ao pedido inicial, este fato, por si, não induz à ideia de resistência aos pedidos, mas mera técnica jurídica, fazendo valer, assim, o princípio da eventualidade, o qual obriga as partes, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, a fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja aparente contradição entre elas, sob pena de preclusão.Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-51.2014.403.6108 - PAULO HENRIQUE LUCIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

PAULO HENRIQUE LUCIANO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 60/63, requerendo seja sanada a omissão quanto à não fixação de honorários advocatícios, impondo, assim, efeitos infringentes aos aclaratórios, para condenar a Requerida nos efeitos da sucumbência.É o relatório.

DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta

análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão embargada que não haveria condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da justificativa apresentada pela CAIXA no momento da recusa de entrega dos extratos ao Procurador da Requerente, isto é, não foram entregues os extratos pelo fato de o instrumento particular de mandato não estar com firma reconhecida, como determina a lei. Isso significa que não foi a CAIXA quem deu causa à lide. Foi a própria parte requerente, ao não atender ao solicitado pela CEF (não fez o reconhecimento de firma na procuração), que inviabilizou o atendimento de seu pleito (obtenção de extratos de FGTS) na esfera administrativa. Com base nesta situação fática noticiada e, ainda, considerando que a CAIXA, nestes autos, procedeu à entrega dos documentos solicitados pela Requerente, independentemente de decisão liminar, não vislumbro hipótese de pretensão resistida, não havendo, portanto, fundamentos para condenação da Requerida em honorários sucumbenciais. A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303308209 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 403027 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/04/2014) Mesmo que se alegue que a CAIXA ofertou contestação ao pedido inicial, este fato, por si, não induz à ideia de resistência aos pedidos, mas mera técnica jurídica, fazendo valer, assim, o princípio da eventualidade, o qual obriga as partes, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, a fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja aparente contradição entre elas, sob pena de preclusão. Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-48.2014.403.6108 - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 61/62verso, requerendo seja sanada a omissão quanto à não fixação de honorários advocatícios, impondo, assim, efeitos infringentes aos aclaratórios, para condenar a Requerida nos efeitos da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão embargada que não haveria condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da justificativa apresentada pela CAIXA no momento da recusa de entrega dos extratos ao Procurador da Requerente, isto é, não foram entregues os extratos pelo fato de o instrumento particular de mandato não estar com firma reconhecida, como determina a lei. Isso significa que não foi a CAIXA quem deu causa à lide. Foi a própria parte requerente, ao não atender ao solicitado pela CEF (não fez o reconhecimento de firma na procuração), que inviabilizou o atendimento de seu pleito (obtenção de extratos de FGTS) na esfera administrativa. Com base nesta situação fática noticiada e, ainda, considerando que a CAIXA, nestes autos, procedeu à entrega dos documentos solicitados pela Requerente, independentemente de decisão liminar, não vislumbro hipótese de pretensão resistida, não havendo, portanto, fundamentos para condenação da

Requerida em honorários sucumbenciais. A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irrisignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303308209 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 403027 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/04/2014)Mesmo que se alegue que a CAIXA ofertou contestação ao pedido inicial, este fato, por si, não induz à ideia de resistência aos pedidos, mas mera técnica jurídica, fazendo valer, assim, o princípio da eventualidade, o qual obriga as partes, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, a fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja aparente contradição entre elas, sob pena de preclusão. Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-55.2014.403.6108 - LUCINEIA MARIA DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

LUCINEIA MARIA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 64/65verso, requerendo seja sanada a omissão quanto à não fixação de honorários advocatícios, impondo, assim, efeitos infringentes aos aclaratórios, para condenar a Requerida nos efeitos da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão embargada que não haveria condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da justificativa apresentada pela CAIXA no momento da recusa de entrega dos extratos ao Procurador da Requerente, isto é, não foram entregues os extratos pelo fato de o instrumento particular de mandato não estar com firma reconhecida, como determina a lei. Isso significa que não foi a CAIXA quem deu causa à lide. Foi a própria parte requerente, ao não atender ao solicitado pela CEF (não fez o reconhecimento de firma na procuração), que inviabilizou o atendimento de seu pleito (obtenção de extratos de FGTS) na esfera administrativa. Com base nesta situação fática noticiada e, ainda, considerando que a CAIXA, nestes autos, procedeu à entrega dos documentos solicitados pela Requerente, independentemente de decisão liminar, não vislumbro hipótese de pretensão resistida, não havendo, portanto, fundamentos para condenação da Requerida em honorários sucumbenciais. A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar

caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303308209 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO - ESPECIAL - 403027 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/04/2014)Mesmo que se alegue que a CAIXA ofertou contestação ao pedido inicial, este fato, por si, não induz à ideia de resistência aos pedidos, mas mera técnica jurídica, fazendo valer, assim, o princípio da eventualidade, o qual obriga as partes, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, a fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja aparente contradição entre elas, sob pena de preclusão. Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018632-74.1994.403.6108 (94.0018632-0) - JUAREZ CARLOS BARAUNAS X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X ELIZA SALETE PAVANELLI X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 305/564: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela União. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União, fls. 305/564, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, expedindo-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs): a) Em favor de JUAREZ CARLOS BARAUNAS, no valor líquido de R\$ 28.220,67 (ou seja, valor bruto de R\$ 29.151,85 descontado o PSS de R\$ 931,18); b) Em favor de ELIZA SALETTE PAVANELLI, no valor líquido de R\$ 23.024,29 (ou seja, valor bruto de R\$ 23.720,12 descontado o PSS de R\$ 695,83); c) Em favor de MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA, no valor líquido de R\$ 21.246,15 (ou seja, valor bruto de R\$ 21.853,42 descontado o PSS de R\$ 607,27); d) Em favor de RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO, no valor líquido de R\$ 8.452,92; e) Em favor do Patrono dos autores - ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026B, no valor de R\$ 664,81, cálculo atualizado até 01/10/2014. Expedidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO X LUIZ BATISTA X Nanci APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 1302695-94.1995.403.6108Autor: Elcenir Gouveia Malta e outrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Elcenir Gouveia Malta e outros ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a proceder novos cálculos dos proventos dos requerentes, efetuando-se a indexação dos salários de contribuição pela ORTN, bem como, a reavaliar os reajustamentos posteriores nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo reconhecidos em sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/51.Despacho de fl. 79 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Decisão de fl. 102 acolheu o pedido de desistência dos coautores Sebastião da Silva, Orlando José da Silva e Ubirajara de Mattos.Decisões de fls. 79 e 123 limitou o polo ativo da demanda a seis ou sete autores, culminando na manutenção na presente demanda apenas dos autores João dos Santos, Elcenir Gouveia Malta Domingues, João Pereira Pires, Nair Ortolan, Nilo Monchelato, Leontina Ravasi Stefano, Luiz Batista e Maria Josefa Origas.O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 178/201, sustentando a incompetência absoluta do juízo em relação aos autores que percebem benefício acidentário, a decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Intimada para réplica, a parte autora deixou de se manifestar.Manifestação do INSS, à fl. 208, requerendo o julgamento antecipado da lide.Decisão de fl. 273/274 declarou a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da lide em relação às causas em que se discutem questões afetas a acidente de trabalho e as consequências dele decorrentes, excluindo-se, assim, o coautor João dos Santos.Decisões de fls. 224, 266 e 303 deferiram a habilitação dos sucessores civis de João Pereira Pires, Nilo Monchelato, Leontina Ravasi Stefano e Luiz Batista.Manifestação do MPF, fl. 321.É o relatório. Decido. A preliminar de nulidade por ausência de procuração dos sucessores de Luiz Batista aventada em contestação, e reiterada na manifestação do INSS de fl. 265, não prospera, eis que tais documentos encontram-se acostados às fls. 105, 107 e 109.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.De se afastar, igualmente, a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9/97 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito.Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, reenumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza Federal Liliâne Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004)Há que se reconhecer, apenas, a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda em 05/06/1995. Note-se que, em relação ao sucessor civil de João Pereira Pires, Sr. Aristeu Pereira Pires, tratando-se de incapaz, o prazo prescricional deixou de fluir com o falecimento do titular do benefício, ante o teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil.Neste contexto, eventuais diferenças devidas, referentes à aplicação dos critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, encontram-se prescritas, eis que, com a incidência do disposto pelo artigo 58 do ADCT, cortou-se quaisquer influxos referentes ao primeiro reajuste do benefício - bem como dos reajustes subseqüentes - no valor das prestações mensais do benefício previdenciário, a partir de abril de 1.989. Com a revisão, em abril de 1.989, do valor do benefício, para que estivesse de acordo com o mesmo número de salários mínimos que representava quando da concessão, quaisquer alterações das prestações mensais operadas

desde o primeiro reajuste até março de 1.989 não influenciam no valor do benefício de abril de 1.989 em diante. Assim, tendo a ação sido distribuída em junho de 1995, operou-se, incontestavelmente, a extinção da exigibilidade de eventuais diferenças, pela prescrição quinquenal extintiva dos créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 garantia, em face do agigantamento da inflação, a correção monetária, de acordo com o percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, de quaisquer obrigações pecuniárias expressas em moeda, então existentes. Da redação do mencionado artigo e parágrafos, depreende-se que não se excepcionou do regime de correção pela variação da ORTN a referente ao cálculo atualizado dos salários-de-contribuição dos segurados da previdência social, pelo que, incabível a utilização de critérios unilateralmente escolhidos pela autarquia. Neste sentido, a Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Também já entendeu, no mesmo sentido da aludida súmula, o E. STJ: Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. (STJ. REsp. n.º 243.965/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido) O princípio da legalidade, ao contrário de vedar, obriga a autarquia previdenciária a observar a ORTN quando da correção monetária dos salários-de-contribuição. No que se refere à correção dos doze últimos salários-de-contribuição, entretanto, não merece acolhida o pedido da parte autora, eis que, como já antevisto nos termos da Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região, tal direito somente foi conferido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, a qual não retroagiu seus efeitos para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua eficácia, como no caso da autora. No presente caso concreto, verifica-se que somente os autores Nair Ortolan e João Pereira Pires detêm o direito à revisão do benefício mensal inicial nos termos expostos, vez que a primeira é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1983 (fl. 46), e o segundo era titular do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/12/1986 (conforme extrato que segue). Em relação aos autores Nilo Monchelato, Leontina Ravasi Stefano e Luiz Batista, tendo-se em vista que o benefício previdenciário foi concedido fora do período de vigência da Lei 6.423/77, conforme demonstram os documentos de fls. 47, 49 e 172, não fazem jus à revisão do benefício mensal inicial nos termos expostos. Também não fazem jus ao direito invocado as autoras Elcenir Gouvea Malta Domingues e Maria Josefa Origa, uma vez que os benefícios previdenciários de que são titularidades, respectivamente, auxílio acidente (fl. 42) e pensão por morte (fl. 315), não tiveram sua renda mensal inicial calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição, mas sim com a média dos últimos doze 12 salários de contribuição. Oportuno salientar que, especificamente, no que tange a Maria Josefa Origa, em virtude da ausência de comprovação da natureza e da data inicial do benefício de origem da pensão por morte, não é possível verificar eventual direito daquele decorrente. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, a) Reconheço a prescrição integral de eventuais diferenças devidas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC; b) Reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas decorrentes da indexação dos salários de contribuição pela ORTN ao autor João Pereira Pires até a data do óbito, ocorrido em 13/02/1995 (fl. 297), ocasião em que o lapso prescricional sofreu interrupção em virtude da sucessão civil por Aristeu Pereira Pires por se tratar de incapaz; c) Reconheço a prescrição quinquenal, em relação aos demais autores, de eventuais diferenças devidas decorrentes da indexação dos salários de contribuição pela ORTN a contar da distribuição da presente demanda, em 05/06/1995. d) Julgo improcedente os pedidos dos autores Nilo Monchelato, Leontina Ravasi Stefano, Luiz Batista, Elcenir Gouvea Malta Domingues e Maria Josefa Origa, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. e) Julgo procedente, em parte, os pedidos dos autores Nair Ortolan e João Pereira Pires (sucedido por Aristeu Pereira Pires, incapaz), na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. f) Condene o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício revisado, bem como pagar eventuais diferenças, não atingidas pela prescrição na forma acima exposta, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, a partir da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. g) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Custas ex lege. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão dos benefícios deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1302948-14.1997.403.6108 (97.1302948-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 1740 - diante da informação de fls. 1741/1742, é possível concluir que o pedido da autora é de levantamento dos depósitos realizados para suspensão da exigibilidade do crédito, que atualmente encontram-se na CEF/PAB Justiça Federal, conta judicial 3965/280.10-4, nos termos do ofício de fl. 1729/1730. Cópia do presente servirá de ofício à CEF para que traga aos autos extrato com o valor atual de referida conta. Com a resposta da CEF, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição ou, no silêncio, expeça-se alvará em nome da autora e de seu advogado, Dr. Aristides F. dos S. J. Cumpre esclarecer que não é possível constar no alvará que a transferência deverá ser exclusivamente na conta da autora. Int.

1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2) - REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REINALDO SILVESTRE ROCHA X SEBASTIAO TEODORO X TELMA CRISTINA DE FREITAS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Face à manifestação da União, fls. 251, arquite-se o feito, sendo desnecessária intimação pessoal das partes. Publique-se.

1304666-46.1997.403.6108 (97.1304666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300293-40.1995.403.6108 (95.1300293-4)) LENY GOMES BATTISTELLE(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 98.1301267-6, fls. 168/169 e 182, a execução deverá prosseguir pelos seguintes valores: a) R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até 31/12/1997. b) R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais e treze centavos), em favor do Patrono da parte autora, atualizado até 31/12/1997, referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos da determinação supra. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 189. Expeça-se precatório em favor da parte autora e requisições de pequeno valor (RPV), em favor do Patrono da parte autora e da Perita, nos valores constantes à fl. 189. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007286-53.1999.403.6108 (1999.61.08.007286-8) - EDISON DOS SANTOS PELEGRINI X JOSE CARLOS ABILE X LUIZ ANTONIO ZANQUETA X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face à manifestação da União, fls. 287, arquite-se o feito, sendo desnecessária intimação pessoal das partes. Publique-se.

0009482-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009482-0) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP, conforme cadastro na Receita Federal. Após, tendo em vista a concordância da União - FN, expeça-se ofício requisitório, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 486,31 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010939-29.2000.403.6108 (2000.61.08.010939-2) - AGNALDO JOSE NEVES X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO X CELSO JOSE PONTES X CICERO PINTO DE FARIAS X EDUARDO DE MORAES X GERALDO DA SILVA BRAGA X JOEL PINHEIRO MACHADO X JOSE EDONIAS GOMES X REGINALDO BORDINHON X RUBENS DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao requerente (Dr. Paulo C. A. R., OAB/SP 74.878) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000247-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000247-4) - MAUD PORTO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Simone Gomes Aversa Rossetto)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento da sociedade de advogados. Após expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido às fls. 763/765.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Int.

0008087-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008087-2) - FABIO CONTIERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 270: Razão assiste ao INSS. Verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 121), devendo a execução de honorários advocatícios prosseguir no valor apontado pelo INSS, ou seja, de R\$ 506,27 (quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos). Intime-se a parte autora. Decorridos eventuais prazos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo à condenação principal, no valor de R\$ 14.546,52 (catorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.363,57 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 10.182,57 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme contrato de fl. 268 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 506,27 (quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 263 (data da conta - 30/09/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 435/436: Intime-se a Perita nomeada a fl. 420 para que responda aos quesitos formulados às fls. 378/379 e 400 e verso. Determino a realização de audiência de instrução, cujo objeto será conhecer as condições econômicas do autor e de sua família. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir (qualificação, com endereço e telefone), sob pena de preclusão, esclarecendo a necessidade de intimação das mesmas pelo Juízo. Não sendo requerido o depoimento pessoal do autor, fica desde já determinado o interrogatório do autor. Fl. 433: Por ora, aguarde-se a manifestação da Perita e a realização da audiência de instrução.

0001723-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER(SP038423 - PEDRO

CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 175), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.

170/172.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 173.Expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 51.811,22 (cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 520,78 (quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/09/2014, conforme memória de cálculo de fl.

171.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivado, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007111-44.2008.403.6108 (2008.61.08.007111-9) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação OrdináriaProcesso nº 0009678-75.2008.403.6108Autores:

Fazenda SantAnna Ltda. e outrosRéus: Banco do Brasil S/A e outraSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Fazenda SantAnna Ltda. e outros, em face da sentença proferida às fls.

1707/1711, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).Assentou-se expressamente que os encargos moratórios limitam-se ao percentual dos juros moratórios estabelecidos no contrato, acrescidos de 1% ao ano, além da multa de 10% (fl. 1711), até porque as cédulas rurais discutidas foram firmadas anteriormente à vigência da Lei 9.289/1996 e a confissão de dívidas entabulada em 2006 não fixou multa em razão de inadimplência.Registrou-se, também de forma expressa, não ter sido demonstrada a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano (fl. 1710-verso), não havendo como se imputar ao credor resistência ilícita pelo recebimento do quanto lhe era devido (fls. 1710-verso/1711), com suas naturais consequências, inclusive quanto aos bônus de adimplemento, não havendo qualquer contradição a superar.Igualmente explicitado o fundamento para exclusão de Jovelino Carvalho Mineiro Filho e Maria do Carmo Abreu Sodré Mineiro do polo ativo, sem qualquer contradição a ser afastada por intermédio destes embargados.A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010103-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010103-3) - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 26.385,90, a título de principal e outra no importe R\$ 2.638,59, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (endereço constante no CV3/INSS), pessoalmente, que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (extrato que segue), em qualquer Agência Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação de tutela deferida à fl. 417 (401/417), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Decorridos os prazos, ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 80/86). Após, à conclusão para sentença.

0010390-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010390-3) - JOAQUINA MARIA RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.599,90, a título de principal e outra no importe R\$ 3.239,98, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137 - não compete à Justiça Federal o arbitramento de honorários advocatícios por ausência de contrato de honorários, cabendo ao advogado interpor a respectiva ação no juízo competente. Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça (fl. 133) de que a autora mudou-se para São Paulo e a informação (fl. 138) de que até o momento o valor depositado não foi levantado pela autora, promova a Secretaria à consulta do atual endereço da autora no Sistema WebService. Em sendo localizado endereço distinto do diligenciado, expeça-se o necessário, nos termos do determinado à fl. 131. Com o retorno da diligência cumprida, archive-se o feito. Int.

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.632,30, a título de principal e outra no importe R\$ 1.673,92, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 231/237 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela CEF para cumprimento da sentença no valor de R\$ 4.939,56 (R\$ 4.295,26 para o autor e R\$ 644,30 para seu advogado, já acrescidos da multa de 10%). Int.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/12/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor total da condenação, ou seja, R\$ 32.310,07 (trinta e dois mil, trezentos e dez reais e sete centavos), valor inferior aos 60 salários mínimos, desnecessário o reexame da sentença. Expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos do determinado à fl. 170.

0004468-45.2010.403.6108 - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo Judicial nº 0004468-45.2010.4.03.6108 Autor: Luis Felipe Vieira Forte - menor Representante: Christina Pires Vieira Forte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luis Felipe Vieira Forte propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 10/18. Decisão, fls. 21/24, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 30/48, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 54/56. Laudo médico, às fls. 60/65. Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 68/69. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 70/73. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/76. Conversão em diligência para a realização de audiência para a oitiva de Eraldo André Forte, pai do autor. Audiência realizada às fls. 92/93 e 122/124. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 94/121. Alegações finais do INSS e documentos às fls. 126/129. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 133. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º

deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 72/77: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de disacusia neurosensorial bilateral que aliado ao fato de ser menor de idade, não apresenta condições laborativas. - fl. 63, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor. O postulante vive na companhia de uma irmã e de seus pais, Sra. Christina Pires Vieira Forte, que auferir salário no valor de R\$ 924,18 (fl. 107), e Sr. Eraldo André Forte, que auferir renda mensal de R\$ 724,00 (média de fl. 124), cuja soma atinge o valor de R\$ 1.648,18. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 231,04) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 56.761,22, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 8.551,01, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008525-09.2010.403.6108 - EDMILSON MARCHETTI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 25.982,52, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 2.451,56, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005734-58.2010.403.6108 Autor: Adhemar Barberato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Adhemar Barberato, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. À fl. 27 foi deferida a justiça gratuita e prioridade na tramitação. Manifestação do autor e documentos acerca dos apontamentos no Termo de Prevenção às fls. 48/71. O INSS apresentou contestação às fls. 73/85, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação às fls. 87/90 e réplica às fls. 91/105. Na fase de especificação de provas, a parte autora não se manifestou a respeito. O INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107/109). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 111. À fl. 114 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 116/122. Alegações finais do INSS às fls. 125/135. Intimada para tanto, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata do novo teto do RGPS estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 não repercute na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não estava limitada pelo teto em vigor no período imediatamente anterior à vigência das citadas Emendas. Portanto, neste ponto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. De outro giro, o parecer técnico contábil demonstrou que, com a revisão do benefício do autor, ocorrida em 10/2003, mediante decisão judicial, o autor teria direito a diferenças apuradas em virtude do ajuste da EC 20/98. Entretanto, as diferenças apuradas durante a vigência da EC 20/98 encontram-se prescritas, eis que transcorrido prazo superior entre o vencimento de cada uma das parcelas e o ajuizamento da presente ação. Posto isto, no que tange ao pedido de revisão do benefício com fundamento na EC 41/03, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de revisão do benefício com fundamento na EC 20/98 declaro prescrito o direito do autor, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas como de lei. Condeno O demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 42.251,72, a título de principal e outra no importe R\$ 4.183,06, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0000546-59.2011.403.6108 Autor: José Carlos Favaretto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Carlos Favaretto, em face da sentença proferida às fls. 150/167, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à parte autora. Apesar da prova oral colhida, conforme expressamente consignado na sentença proferida, somente a partir de 1980 há início de prova material de labor rural do autor, não havendo elementos materiais aptos a lastrear o reconhecimento de atividade rural do demandante anteriormente àquele marco. Todavia, como se extrai do documento de fl. 168, no período entre 19.05.1980 e 06.06.1984 o requerente desempenhou atividade urbana e, portanto, não exerceu atividade

rural, patenteando-se a apontada contradição. Nesse contexto, o reconhecimento da atividade rural do postulante deve ser limitada ao período entre 24.07.1985 e 24.07.1991, para o qual convergem os indícios materiais e a prova oral reunidos nos autos. Posto isso, conheço dos embargos de fls. 177/179 e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 150/167 na forma acima bem como para que o primeiro parágrafo do dispositivo daquele julgado passe a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, rechaço a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico de agir e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural no período compreendido entre 24 de julho de 1985 e 24 de julho de 1991, o qual deverá ser computado como tempo de serviço e não como carência, independentemente de recolhimento das contribuições correspondentes. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002652-91.2011.403.6108 Autor: Ivone Henrique Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Ivone Henrique Correa, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 11/21. Às fls. 24/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a produção de prova pericial médica e social. Réplica às fls. 43/48. Manifestação do INSS e documentos às fls. 52/55, comunicando o falecimento da autora. Intimado, o patrono da parte autora não promoveu a habilitação de sucessores civis, fl. 56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/61. Conversão em diligência às fls. 64/65, determinando a realização de providências para a localização e intimação dos sucessores civis. Cumpridas as diligências, foi localizada a Sra. Claudileia Henrique Correa, filha da autora, a qual deixou de promover sua habilitação nos autos. Os demais sucessores não foram localizados. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos. Ante o exposto, constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002854-68.2011.403.6108 Autores: Maria de Lourdes Gonçalves Leite e José Aparecido da Silva Sucediada: Maria Aparecida Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora buscava a concessão da pensão por morte mediante o reconhecimento de sua qualidade de dependente do falecido companheiro. Juntou documentos às fls. 09/23. Decisão às fls. 26/28 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 32/46. Réplica às fls. 49/52. Ante a notícia do falecimento da autora, foi deferida a habilitação dos sucessores civis, conforme decisão de fl. 74. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 82. Conversão em diligência à fls. 84 para a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 89/94, ocasião em que foi determinada a inclusão do feito na CECON. Infrutífera a conciliação, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 99/101). Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 120. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora originária possuía, em vida, a qualidade de dependente do segurado Francisco Moura, falecido aos 17/07/2004. Segundo restou comprovado nos autos, a Sra. Maria Aparecida Gonçalves casou-se com o Sr. Francisco Moura em 26/06/1971, de quem se desquitou no ano de 1976 (fl.

15). Todavia, o casal retornou ao convívio, conforme evidenciado pelas cópias de correspondências endereçadas ao mesmo imóvel (fls. 18/20). A corroborar o início de prova material, a prova oral produzida em audiência demonstrou, de forma inequívoca, o fato de a Sra. Maria Aparecida Gonçalves e o Sr. Francisco Moura terem vivido em união estável, até a data do falecimento deste último. Frise-se que os depoimentos das testemunhas são harmoniosos, firmes e providos de detalhes em grau suficiente para lhes emprestar inequivocidade. Desta forma, plenamente comprovada a condição da autora, de dependente do de cujus, nos precisos termos do artigo 16, inciso I e 3º, da Lei nº 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim sendo, tratando-se a autora originária de dependente do Sr. Francisco Moura, inegável o reconhecimento do seu direito, em vida, ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/09/2004, até seu óbito, em 03/11/2012, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial. Oportuno esclarecer que não houve o transcurso de lapso prescricional de 15/09/2004 a 25/11/2010 (fls. 22/23), nos termos do que dispõe a Súmula 74 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), in verbis: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte a Sra. Maria Aparecida Gonçalves NB 134.565.215-9 desde a data do requerimento administrativo até seu óbito, e, conseqüentemente, a pagar aos sucessores civis as prestações em atraso, descontando-se as parcelas pagas a título de benefício assistencial, NB 505.692.171-4, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE nº 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002858-08.2011.403.6108 Autor: Marina Beloni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marina Beloni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/53. Às fls. 56/63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/71, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 84/105. Impugnação ao laudo pericial pela autora às fls. 108/109. Cópia trasladada da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa às fls. 115/118. Esclarecimentos do perito acerca da impugnação ao laudo às fls. 120/127. Nomeação de novo perito à fl. 128. Laudo às fls. 134/141. Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 144 e do INSS às fls. 146/150. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da qualidade de segurado e do período de carênciaAduz o INSS que a autora não detinha a qualidade de segurada quando se iniciou sua incapacidade, vez que o vínculo apontado em CTPS referente à empresa D. Tertuliano - ME mostra-se precário pela simplicidade do nome do empregador e ausência de CNPJ.O registro em carteira de trabalho goza de presunção relativa de veracidade. Todavia, a divergência de informação e a ausência de certos elementos no apontamento em questão impelem ao seu não reconhecimento para os fins propostos na presente ação.Consta do mencionado documento que a autora trabalhou na empresa D. Tertuliano - ME desempenhando o cargo de auxiliar-administrativo no ano de 2008. Contudo, ao ser entrevistada pelo perito-médico, a autora afirmou que estudou até a 3ª série primária e que trabalhou exercendo a função de faxineira naquele ano (fl. 135), demonstrando claramente a divergência entre os fatos. De outro giro, referido registro não está lançado no CNIS e não constam quaisquer recolhimentos das contribuições devidas no período.Assim sendo, diante da precariedade das informações constantes no registro do contrato de trabalho na empresa D. Tertuliano-ME, o período ali constante não pode ser levado em consideração perante a Previdência Social.Em consequência, a autora não atingiu a carência exigida em lei por não ter vertido no mínimo quatro contribuições sem que houvesse a perda da qualidade de segurada (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3.2 Da incapacidadeAinda que assim não fosse, o reconhecimento do vínculo na forma apresentada afasta a incapacidade para o trabalho.O laudo médico-pericial concluiu que: A Requerente é portadora de osteoartrose de tornozelo direito e inapta ao trabalho. (conclusão - fl. 141).Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que:a) A patologia está restrita a limitações de movimento do tornozelo direito (quesito 1 do juízo - fl. 140). b) Não há elegibilidade para programa de reabilitação em razão da patologia, da idade e do grau de cognição (quesito 6 do juízo - fl. 140).Considerando que a autora afirmou ao perito-médico que exercia a função de faxineira, todas as conclusões acerca da incapacidade foram elaboradas sob tal premissa. Ora, se a função anteriormente desempenhada era voltada exclusivamente a atividades que exigiam esforço físico, de fato, a limitação de movimento do tornozelo gera incapacidade para o ofício.Todavia, levando-se em consideração que na empresa D. Tertuliano - ME a autora trabalhou na qualidade de auxiliar-administrativo e que não há qualquer incompatibilidade entre a execução de serviços administrativos com limitações de movimento do tornozelo, vez que tal atividade não exige esforço físico, não há que se falar em incapacidade para o trabalho.Nesse contexto, e não tendo havido a indicação de nenhuma outra circunstância peculiar ou extraordinária no quadro clínico da autora, não se vislumbra, na hipótese presente, qualquer impedimento ao exercício da referida atividade.Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 19.856,40, a título de principal e outra no importe R\$ 502,15, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004080-11.2011.403.6108 - JOSE DORIVAL MANSANO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº 0004080-11.2011.403.6108Autor: Jose Dorival MansanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Jose Dorival Mansano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria especial do qual é titular

ante a posterior alteração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 08/18. Contestação e documentos do INSS às fls. 23/35, pugnando pela improcedência da ação. Réplica e documentos às fls. 38/40. Conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos à contadoria. Parecer da contadoria do juízo às fls. 48/53. Manifestação do autor acerca do parecer técnico às fls. 55/56. Às fls. 58/59, o INSS manifestou-se nos autos, informando ao juízo que houve o reconhecimento administrativo do direito ora pleiteado pela requerente, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária, conforme documentos anexados. Pediu, em função disso, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 61. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora teve concedido o benefício de Aposentadoria Especial, NB nº 068.306.707-9, em 21/12/1994. Posteriormente, sua renda mensal sofreu limitação com a vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fl. 51), sem que a autarquia procedesse à readequação com base no salário de benefício originário. Entretanto, conforme se verifica do documento de fl. 40, o INSS procedeu ao recálculo ora pleiteado do valor mensal do benefício, bem como, comunicou a futura disponibilização do pagamento das diferenças decorrentes das parcelas vencidas, com correção monetária, razão pela qual não subsiste litígio a ser dirimido nesta seara, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Contudo, dentre os pedidos elencados na inicial, pretende o autor, ainda, o pagamento dos juros de mora. Neste contexto, não se tratando de pedido de revisão do valor do benefício, nem de pagamento das diferenças com correção monetária, não há que se falar em decadência e/ou prescrição, tanto que o próprio INSS implementou administrativamente o quanto pretendido. Com o pagamento do principal acrescido de correção monetária, houve o reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração. Tendo em vista que o pagamento a destempo foi realizado somente em 30/01/2013, deverão incidir juros moratórios a partir da citação do requerido, ocorrida em 02/09/2011 (fl. 22). É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, e artigo 219 do CPC, mutatis mutandis: Art. 397 do CC. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402 do CC. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Art. 219 do CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de revisão do benefício mensal e pagamento da diferença das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a demanda para condenar a Autarquia a pagar juros moratórios, incidentes sobre a diferença das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e pagas administrativamente, a partir da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004081-93.2011.403.6108 - JOSE CARLOS LIPPEL DE SOUZA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0004081-93.2011.403.6108 Autor: Jose Carlos Lippel de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Lippel de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial do qual é titular ante a posterior alteração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 08/14. Contestação e documentos do INSS às fls. 19/35, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 38/39. Conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos à contadoria. Parecer da contadoria do juízo às fls. 47/51. Manifestação do autor acerca do parecer técnico às fls. 53/54. À fl. 56, o INSS manifestou-se nos autos, informando ao juízo que houve o reconhecimento administrativo do direito ora pleiteado pelo requerente, com o pagamento dos valores atrasados. Pediu, em função disso, a

extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41 e 58. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora teve concedido o benefício de Aposentadoria Especial, NB nº 068.116.459-0, em 23/08/1994. Posteriormente, sua renda mensal sofreu limitação com a vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fl. 50), sem que a autarquia procedesse à readequação com base no salário de benefício originário. Entretanto, o parecer técnico da contadoria do Juízo à fl. 47 informou ter o INSS procedido ao recálculo ora pleiteado do valor mensal do benefício, com pagamento das diferenças decorrentes das parcelas vencidas, com correção monetária, o que foi confirmado pela autarquia à fl. 56, razão pela qual não subsiste litígio a ser dirimido nesta seara, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Contudo, dentre os pedidos elencados na inicial, pretende o autor, ainda, o pagamento dos juros de mora. Neste contexto, não se tratando de pedido de revisão do valor do benefício, nem de pagamento das diferenças com correção monetária, não há que se falar em decadência e/ou prescrição, tanto que o próprio INSS implementou administrativamente o quanto pretendido. Com o pagamento do principal acrescido de correção monetária, houve o reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração. Tendo em vista que o pagamento a destempo foi realizado somente em 30/01/2013, deverão incidir juros moratórios a partir da citação do requerido, ocorrida em 02/09/2011 (fl. 18). É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, e artigo 219 do CPC, mutatis mutandis: Art. 397 do CC. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402 do CC. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Art. 219 do CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de revisão do benefício mensal e pagamento da diferença das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a demanda para condenar a Autarquia a pagar juros moratórios, incidentes sobre a diferença das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e pagas administrativamente, a partir da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004100-02.2011.403.6108 - FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO X RENATA ASENSIO ARIETA (SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Autos n: 000.4100-02.2011.403.6108 Autor: Fernanda Asensio Arieta Previdello e Renata Asensio Arieta Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Fernanda Asensio Arieta Previdello e Renata Asensio Arieta, devidamente qualificadas (folha 02), e na qualidade de sucessoras civis do fundista, Senhor José Roberto Arieta, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmam as autoras que o Senhor José Roberto Arieta teve contrato de trabalho regido pela CLT e assentado em carteira de trabalho perante a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, no período compreendido entre 25 de abril de 1960 a 31 de outubro de 1983, tendo optado pelo FGTS no dia 11 de dezembro de 1967 (folhas 21 e 23). Em razão do ocorrido, tinha o fundista direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculado pelas taxas progressivas de 3% a 6% a que se referia o artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966. Nessas condições, pediram as requerentes a condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de seu genitor, com a aplicação da atualização monetária, da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, além do pagamento, nas diferenças não creditadas, dos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão (índices de atualização de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%), sem prejuízo dos juros de mora mensais, pela taxa Selic ou no percentual de 1% ao mês, a contar da

citação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 24). Instrumentos procuratórios nas folhas 12 e 13. Declarações de pobreza nas folhas 14 e 15. Justiça Gratuita deferida na folha 27. Comparecendo espontaneamente (folha 28), o réu ofertou contestação (folhas 29 a 36), alegando preliminar de ilegitimidade ativa das autoras. Quanto ao mérito, suscitou preliminar de prescrição, alegando, em sequência, que o fundista falecido já recebeu a progressividade da taxa de juros, tendo, ao final, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal na folha 40. Decisão de saneamento nas folhas 43 a 48, através da qual foram apreciadas as preliminares de carência da ação (ilegitimidade ativa das autoras) e de prescrição, sendo, na mesma oportunidade determinado ao réu a exibição dos extratos da conta fundiária do fundista falecido. Nas folhas 54 a 56, a ré atravessou petição inicial esclarecendo ao juízo que, nas diligências que encetou, não logrou êxito em localizar os extratos fundiários, sendo esta postura reiterada na petição de folhas 60 a 62. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. As preliminares já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora de folhas 43 a 48, cujos termos ficam aqui reafirmados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa, pois a controvérsia da lide gira em torno de matéria unicamente de direito. A demanda é improcedente. O autor optou pelo regime do FGTS em 11 de dezembro de 1967 (folha 21). Nessa época vigia a Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e cujos artigos 2º, 3º e 4º dispunham: Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Verifica-se, portanto, que tendo o autor aderido ao regime fundiário em época na qual a lei regente autorizava a incidência da taxa progressiva de juros sobre o montante dos depósitos existentes em sua conta vinculada, bem como também que essa conta era anterior à Lei 5705, de 21 de setembro de 1971, que extinguiu a progressividade das taxas de juros, passando a prever a incidência de taxa única (de 3%) para remuneração dos depósitos e, por fim, que a conta vinculada em questão somente deixou de ser movimentada por ocasião da extinção do vínculo empregatício (31 de outubro de 1983 - folha 23), pode-se concluir ser verossímil a alegação feita pela ré, no sentido de que o fundista falecido já recebeu a progressividade da taxa de juros. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo das autoras e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004173-71.2011.403.6108 Autores: Claiton Marcelo Pereira e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Nos termos do artigo 296, caput, do CPC, reformo, com as vênias devidas, a sentença de fls. 99/103, para afastar o indeferimento da petição inicial. Na presente demanda os autores postulam a anulação de arrematação de imóvel financiado no âmbito do SFH e não a revisão de débito ou de cláusulas contratuais, o que afasta a aplicação do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Ainda que assim não fosse, possível o entendimento da causa de pedir e do pedido, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Além disso, a ausência de pagamento dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade, sob pena de inibição do acesso à jurisdição. Assim, não sendo o caso, licença concedida, de indeferimento liminar da inicial, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para que especifique provas, também de forma fundamentada. Sem prejuízo, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0004306-16.2011.403.6108 Autor: Aparecida Colombara Teruel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Colombara Teruel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O réu formulou proposta de acordo (folhas 120 a 122), aceita pela parte autora (folha 127). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 120 a 122, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por idade com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2014, conforme o avençado, fl. 120, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 120-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 120-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0005249-33.2011.403.6108 Autores: Julião Davila Junior e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Julião Davila Junior e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria do qual são titulares ante a posterior alteração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 10/38. Contestação e documentos do INSS às fls. 43/63, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora e documentos às fls. 64/67 e 69/72. Réplica às fls. 75/78. Manifestação do INSS às fls. 80/93, informando ao juízo que houve o reconhecimento administrativo do direito ora pleiteado pela requerente, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária, conforme documentos anexados. Pediu, em função disso, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Manifestação da parte autora acerca do pedido do INSS às fls. 97/99, pugnando pela procedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 101 Conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos à contadoria. Parecer da contadoria do juízo às fls. 107/112. Manifestação das partes acerca do parecer técnico às fls. 114/116 (autor) e fl. 17 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101 e 118. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 83/93, o INSS procedeu ao recálculo ora pleiteado do valor mensal do benefício, bem como, comunicou a futura disponibilização do pagamento das diferenças decorrentes das parcelas vencidas, com correção monetária, razão pela qual não subsiste litígio a ser dirimido nesta seara, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Contudo, dentre os pedidos elencados na inicial, pretendem os autores, ainda, o pagamento dos juros de mora. Neste contexto, não se tratando de pedido de revisão do valor do benefício, nem de pagamento das diferenças com correção monetária, não há que se falar em decadência e/ou prescrição, tanto que o próprio INSS implementou administrativamente o quanto pretendido. Com o pagamento do principal acrescido de correção monetária, houve o reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração. Tendo em vista que o pagamento a destempo foi realizado somente em 02/05/2012 para o autor Julião e em 30/01/2013 para o autor Murillo (fls. 110 e 112), deverão incidir juros moratórios a partir da citação do requerido, ocorrida em 02/09/2011 (fl. 42). É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, e artigo 219 do CPC, mutatis mutandis: Art. 397 do CC. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402 do CC. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Art. 219 do CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada

por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de revisão do benefício mensal e pagamento da diferença das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a demanda para condenar a Autarquia a pagar juros moratórios, incidentes sobre a diferença das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e pagas administrativamente, a partir da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DELCHIANO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução nº 0003753-61.2014.403.6108.

0005714-42.2011.403.6108 - PLACIDO ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0005714-42.2011.403.6108 Autor: Placido Assis de Oliveira - incapaz Representante: Rita Moreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Placido Assis de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor seu falecido pai, Sr. Francisco de Oliveira, ao argumento de que, embora maior, é incapaz e dependia economicamente do seu pai. Juntou documentos às fls. 26/97. Às fls. 100/102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107/128, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 131/132. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 134). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/138, pugando pela vinda aos autos do laudo elaborado no bojo da ação de interdição. Cumprida a diligência pela parte autora, foram acostados aos autos os documentos de fls. 144/148. Manifestação acerca dos novos documentos do Ministério Público Federal às fls. 150/152 e do INSS à fl. 155. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se o autor possuía a qualidade de dependente do segurado Francisco de Oliveira, falecido aos 02/08/1995, para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, o filho inválido insere-se no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, sendo presumida sua dependência econômica. Deve a invalidez, todavia, estar evidenciada na data do óbito do segurado, conforme Jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 463) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)Resta verificar se o postulante era incapaz ao tempo do falecimento do segurado. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, elaborado pelo INSS no bojo do processo administrativo de concessão, onde foi concluído que:Há incapacidade laboral total e indefinida. Fixo DII em 20/04/1964 (de acordo com o documento apresentado). - fl. 66Comprovado que o demandante já estava incapacitado para o trabalho por ocasião do óbito de seu genitor, está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, qualificando-se como dependente do segurado falecido.Assim, o autor faz jus à pensão em razão da morte de seu falecido genitor, devendo ser suspenso o benefício assistencial que recebe atualmente e compensadas as prestações inacumuláveis recebidas em período concomitante.Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, tratando-se o autor de pessoa absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício deverá ser a data do óbito do instituidor, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRIMEIRO PENSIONISTA. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.1. Quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor. Precedentes.2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do STF.3. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 74, II, da Lei de Benefícios, mas apenas a sua interpretação à luz de previsão contida em outra norma infraconstitucional (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1461140/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS.HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1.O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso.2.O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo.3.Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão.4.No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai.5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1354689/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)Note-se que o fato de a mãe do requerente ter gozado do benefício de pensão por morte no período de 02/08/1995 a 04/04/2010 em nada altera o quanto exposto, vez que o autor é curatelado pelos irmãos desde 1995, com quem reside desde o falecimento do Sr. Francisco de Oliveira (fl. 63). Além do mais, não houve comprovação de que o demandante foi beneficiado com tais recursos.Tratando-se de hipótese em que não foi comprovada má fé no requerimento tardio ao benefício, e ante seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos a mãe do autor, NB 067.634.875-0.Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia,

a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte n.º 21/142.001.535-5 (fl. 32), desde a data do óbito do instituidor (02/08/1995, fl. 40). Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso, descontadas as prestações não cumuláveis recebidas em período concomitante a título de benefício assistencial, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Placido Assis de Oliveira; CURADORA ESPECIAL PARA OS AUTOS: Rita Moreira de Oliveira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte, NB 142.001.535-5; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/08/1995; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02/08/1995; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005880-74.2011.403.6108 - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0005880-74.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14 e colheita do depoimento pessoal da autora designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora, sob pena de confissão, as testemunhas arroladas à fl. 14, bem como eventuais testemunhas arroladas pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e testemunhas. Ante o tempo decorrido desde o evento discutido nos autos, esclareça a CEF se dispõe das gravações das câmeras de segurança da agência 2141 na data dos fatos, trazendo cópia aos autos em caso afirmativo. Juntada a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para ciência e, se o caso, manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.340,87, a título de principal e outra no importe R\$ 2.434,08, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006383-95.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES CORNETI MARCONDES - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA MARCONDES MUNHOZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.6383-95.2011.403.6108 Autora: Maria de Lourdes Corneti Marcondes - Espólio Rés: Caixa Econômica Federal - CEF, Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Companhia Excelsior de Seguros SENTENÇA TIPO A Em 20 de novembro de 2014, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes a autora, através de sua representante, Cláudia Regina Marcondes Munhoz, acompanhada de seu advogado, Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP nº 265.062, e as rés, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e da sua preposta, Senhora Grazielle Cristine dos Santos, RG 26.375-211-2,

CPF 270.203.608-23, matrícula nº 057.413-2, Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, através de sua advogada, Dra. Aline Crepaldi Orzam, OAB/SP nº 205.243, e Companhia Excelsior de Seguros, através da sua advogada, Dra. Lucila Padim Vasconcellos, OAB/SP nº 264.540. Iniciados os trabalhos, não houve possibilidade de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Trata-se de ação originalmente proposta por Maria de Lourdes Corneto Marcondes em face da CEF, da Companhia Excelsior de Seguros e da COHAB de Bauru, por meio da qual a autora busca a quitação de contrato de financiamento imobiliário, por meio de contrato de seguro. Juntou documentos às folhas 12/23. Contestação e documentos da COHAB às folhas 40/60. Contestação da CEF às folhas 61/64. Contestação e documentos da Excelsior às folhas 68/206. Réplica às folhas 214/222. Promovida a substituição da autora por seu espólio às folhas 240/242. Designada audiência, não foi possível a composição amigável do litígio. É o breve relatório. Fundamento e decido. Buscando a autora a quitação de financiamento imobiliário obtido com recursos do FCVS, contratado perante a COHAB, mediante o cumprimento de contrato de seguro, possuem as três réis legitimidade passiva para responder aos termos da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora requer o reconhecimento da quitação parcial do saldo devedor do mútuo, em razão do falecimento de Ozório Marcondes. Todavia, como se infere do contrato, à folha 14, apenas a renda de Maria de Lourdes Corneti Marcondes foi considerada, quando da concessão do financiamento. Assim sendo, e nos termos da cláusula 14ª da avença (folha 13, verso), não assumiu a seguradora qualquer obrigação decorrente do óbito ou invalidez de Ozório - ainda que cotitular, este, do domínio do bem, em razão do regime de comunhão universal de bens. Denote-se que a referida cláusula contratual tem por objetivo prevenir o risco decorrente da redução ou extinção da renda daquele responsável pelo pagamento do mútuo, não podendo ser tomada por abusiva. De outro lado, não há alegação ou prova de vícios de consentimento. Assim sendo, não possui a parte autora direito à quitação, em razão do referido sinistro, nos termos do quanto contratado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários pela parte demandante, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis acaso provada a condição expressa no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, requirite-se o pagamento de honorários ao advogado dativo, que arbitro no máximo da tabela vigente, arquivando-se, então, os autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento original por parte da Companhia Excelsior de Seguros.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim,

Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz
Federal: _____ Autora: _____
_Advogado
autora: _____ CEF: _____ Pr
eposta da CEF: _____ Advogada
COHAB: _____ Advogada Excelsior: _____

0006604-78.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X MUNICIPIO DE CUIABA(MT003799 - RUBI FACHIN)

Defiro o pedido da autora de oitiva de testemunhas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol. Quanto ao inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de Bauru (530/2010), consta dos autos que foi registrado como processo n. 0006055-46.2012.4.01.3600, perante a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, face ao declínio de competência da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Expeça-se ofício para a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT a fim de que remeta a esse juízo cópia integral do feito retrocitado. Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pela União (fl. 151). Intime-se o município de Cuiabá/MT, via carta precatória, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar provas, justificando-as. Com a manifestação da autora e do Município de Cuiabá, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0006704-33.2011.403.6108 Autor: Irceu Gomes de Sa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Irceu Gomes de Sa, devidamente qualificado às fls. 02, propôs ação de conhecimento condenatória contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando compelir a Autarquia a pagar correção monetária e juros sobre as diferenças apuradas em seu favor e pagas na via administrativa. Sustenta o autor que por ocasião da quitação administrativa de parcelas previdenciárias pagas em atraso, a autarquia o fez em valor menor do que o devido, já que deixou de incidir correção monetária e juros desde quando as parcelas eram devidas. Juntou documentos, fls. 08/233. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, fl. 236. Citada, a autarquia-ré contestou (fls. 238/241) alegando a regularidade dos valores pagos. Réplica às fls. 243/249. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação que o assegura. O atual Código Civil

perfilhou a mesma trilha, ao dispor, no seu artigo 189, que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação e começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata.No caso vertente, tratando-se de hipótese em que a parte autora pretende o recebimento de correção monetária sobre valores pagos a destempo pela autarquia federal, a prescrição tem como marco inicial o dia do pagamento administrativo incorreto, ou seja, após 31/10/2008 (fl. 218). Assim, entre a data do pagamento e a data do ajuizamento da presente ação não houve o transcurso do prazo quinquenal.Nessa seara, descabido cogitar sobre a implementação do prazo prescricional a inviabilizar a cobrança feita pela parte autora.A Autarquia-Ré afirma que o atraso no pagamento do benefício não se deu por culpa do INSS, hipótese em que não incide correção monetária no pagamento de atrasados, conforme prevê os 5º e 6º do artigo 20 da Lei 8.880/94.Todavia, houve o reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração.Os atrasados (01/10/2003 a 31/03/2008) vieram a ser pagos somente após 31/10/2008 (R\$ 76.196,06), e contemplaram, substancialmente, apenas o principal da dívida.O pagamento a destempo, portanto, deveria ter sido feito com atualização monetária, desde a data em que devidos os valores - sob pena de enriquecimento indevido da administração, e da não recomposição do patrimônio do credor -, sobre a qual deverão incidir juros moratórios, a partir da citação.É o que determinam os artigos 219, 397, 402 e 404, do CC de 2002, e artigo 219 do CPC mutatis mutandis:Art. 397 do CC. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Art. 402 do CC. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Art. 219 do CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente a demanda para condenar a Autarquia a pagar a diferença de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, a partir da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano.Condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios, em 15% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 29.817,85, a título de principal e outra no importe R\$ 4.472,67, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse em que seja expedida a RPV do valor incontroverso. Havendo concordância da parte autora, expeça-se a RPV no Valor incontroverso de R\$ 4.876,03, atualizado até 30/11/2014.Sem prejuízo, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007514-08.2011.403.6108 - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 985,57, a título de principal e outra no importe R\$ 147,83, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009057-46.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Autos nº 0009057-46.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 35 e colheita do depoimento pessoal da autora designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a autora, sob pena de confissão, as testemunhas arroladas à fl. 35, bem como eventuais testemunhas arroladas pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e testemunhas. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002644-80.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 386/387, domiciliadas em Bauru/SP, designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas domiciliadas em Bauru/SP, arroladas às fls. 386/387, bem como eventuais testemunhas arroladas pela União no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se à Justiça Federal em Botucatu/SP a oitiva da testemunha Jamir, Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Federal de Lins/SP à época dos fatos, e atualmente lotado na Justiça Federal daquela primeira Subseção Judiciária. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e testemunhas bem como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 449/453. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002687-17.2012.403.6108 - NATALINA DE CASSIA BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002687-17.2012.403.6108 Autora: Natalina de Cássia Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Natalina de Cássia Bernardes, em face da sentença proferida às fls. 56/59. É a síntese do necessário. Decido. Embora o pedido formulado e a sentença proferida sejam ilíquidos, a natureza da revisão postulada e o curto período de vigência do benefício a revisar, além da estimativa apresentada pela própria autora à fl. 21, permitem concluir pelo pequeno valor da condenação e aplicabilidade do disposto no 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a afastar a remessa oficial. Dada a reduzida expressão econômica da

causa, igualmente cabível a aplicação do disposto no 4.º, do art. 20, daquele mesmo Estatuto, a fim de se fixar os honorários advocatícios em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor que remunera moderada, mas condignamente o seu procurador, e que corresponde a aproximadamente o dobro do proveito econômico da autora na demanda, do qual não se pode apartar a remuneração do advogado, sob pena de desvirtuar, de forma sub-reptícia, o processo judicial como instrumento de composição de litígios, pela desproporção desarrazoada entre os custos incorridos para o seu desenvolvimento e a módica vantagem obtida pelo jurisdicionado com a sua atuação, máxime quando posta a sua disposição instrumento menos oneroso de acesso à Justiça, voltado precipuamente para a solução de causas de pequeno valor (Juizados Especiais Federais). Posto isso, conheço dos embargos de fls. 62/64 e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de que o quarto e quinto parágrafos do dispositivo da sentença de fls. 56/59 passem a vigorar com a seguinte redação: Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do CPC, a sentença não está sujeita à remessa oficial. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004567-44.2012.403.6108 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/248: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 225/230). Após, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - referente à condenação principal, no valor total de R\$ 12.409,42 (doze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fl. 30, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 3.722,83 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), em favor da Sociedade de Advogados, restando em favor da parte autora R\$ 8.686,59 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme memória de cálculo de fl. 226 (data da conta - 31/08/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004974-50.2012.403.6108 Autor: Izabel Cristina Guilherme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Izabel Cristina Guilherme propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 547.252.833-6, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos, às fls. 09/49. Às fls. 54/62, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado (fl. 70), o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/86, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 71/76. Manifestação do autor acerca do laudo e réplica às fls. 91/93. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 95, ocasião em que alegou não ser o perito nomeado especializado em psiquiatria. Determinada a nomeação de perito especializado em psiquiatria, novo laudo foi apresentado às fls. 100/124. Ante a contradição entre os laudos, foi determinada a realização de uma terceira perícia. Laudo às fls. 144/152. Manifestação do autor acerca do terceiro laudo às fls. 154/155. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 160/168, a qual foi recusada pelo autor (fls. 170/171). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 176. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de

alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência

Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. A autora foi submetida a três perícias, sendo que a primeira delas concluiu pela incapacidade e a segunda pela capacidade. Ante a divergência, foi realizada uma terceira perícia que em resposta aos quesitos, esclareceu que: a) a autora é portadora de transtorno depressivo decorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos com diagnóstico comprovado desde 09/07/2011 (fl. 148, quesitos 3 e 4); b) há incapacidade total para a função habitual (fl. 149, quesito 6.b); c) a incapacidade é permanente (fl. 149, quesito 6.c); d) o início da incapacidade para a função habitual coincide com a data do diagnóstico (fl. 148, quesito 5); e) houve continuidade da incapacidade desde o seu início com evolução de temporária para permanente (fl. 149, quesito 7); f) a autora não é passível de reabilitação profissional (fl. 150, quesito 10). Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora está incapacitada definitivamente para sua atividade habitual, sem possibilidade de ser reabilitada para outra atividade. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir, ainda, que por ocasião da cessação administrativa do auxílio-doença a demandante permanecia acometida pelas patologias incapacitantes, as quais permanecem em evolução. Desse modo, e considerando que a presença de incapacidade definitiva somente ficou constatada com a realização da perícia judicial em 29/04/2014 (fl. 144), o benefício de auxílio-doença n.º 547.252.833-6 deve ser restabelecido desde a cessação administrativa em 05/06/2012 (fl. 39) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/04/2014), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 547.252.833-6 desde a cessação administrativa (05/06/2012, fl. 39) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial de fls. 144/152 (29/04/2014). Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Cristina Guilherme; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 547.252.833-6 e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 05/06/2012 para o auxílio-doença e a partir de 29/04/2014, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/06/2012 para o auxílio-doença e a partir de 29/04/2014, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005220-46.2012.403.6108 - LUIZ PEREIRA DE MORAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005519-23.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0005519-23.2012.403.6108 Autora: Companhia de Habitação Popular

de Bauru - COHAB/Bauru Réus: João Batista Celestino e outra Reconvintes: João Batista Celestino e outra Reconvindas: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru em face de João Batista Celestino e Lourisvalda de Jesus Celestino objetivando a rescisão de compromisso de compra e venda firmado entre as partes e a sua reintegração na posse do imóvel objeto daquela avença. Juntou os documentos de fls. 04/20. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Instada (fl. 21-verso/22 e 28), a autora promoveu o recolhimento de custas processuais (fls. 23/27, 29/31 e 33/34). Citados (fl. 37), os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 39/61), pugnando pela improcedência dos pedidos. Ofertaram, ainda, reconvenção em face da autora, postulando, em síntese, (i) o afastamento do anatocismo decorrente da adoção da Tabela Price como sistema de amortização do débito; (ii) a substituição da TR pelo PES na correção do saldo devedor; (iii) condenação ao pagamento de danos morais; ou, subsidiariamente, (iv) a condenação à devolução do valor correspondente às parcelas pagas, devidamente atualizadas bem como (v) a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel. À fl. 104-verso, foi indeferida a assistência judiciária aos réus/reconvintes. Réplica às fls. 106/133. A COHAB apresentou contestação à reconvenção às fls. 135/166, defendendo a improcedência dos pedidos formulados pelos réus/reconvintes. Às fls. 168/177 os réus/reconvintes juntaram documentos, reiteraram o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e pugnaram pela realização de prova pericial. A COHAB requereu a intimação dos autores a juntar documentos (fls. 178/181). O feito foi saneado à fl. 185, tendo sido determinada a realização de prova pericial e deferidos aos réus/reconvintes os benefícios da justiça gratuita. Os réus/reconvintes apresentaram quesitos às fls. 186/188. A COHAB requereu o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, assim como apresentou quesitos (fls. 190/196). Os réus/reconvintes juntaram documentos às fls. 211/230. Também se manifestaram acerca do pedido formulado pela COHAB (fls. 238/244). À fl. 245 foi indeferido o chamamento ao processo da CEF. A COHAB noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 247/264). No bojo do agravo interposto foi proferida a decisão de fls. 267/270 reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foram ratificados os atos decisórios anteriores e intimada a COHAB a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 301). A COHAB comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 302/303). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e ilegitimidade ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre ela e a COHAB, e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido reconvenicional. É o Relatório. Fundamento e Decido. Despicienda a dilação probatória, uma vez que os fatos discutidos nos autos demandam prova meramente documental, não havendo necessidade de produção de prova técnica. Preliminares Da (i) legitimidade passiva O contrato de fls. 05/08 faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Da incompetência do juízo Figurando no polo passivo da reconvenção ofertada empresa pública federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Da (i) legitimidade ativa para questionar cláusula de contrato entre a COHAB e a CEF Não há na reconvenção nenhum pedido de revisão de cláusula de contrato entabulado entre as reconvindas, com o que a preliminar suscitada não tem razão de ser. Da inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Coisa julgada Do alegado à fl. 40 e documentos que deverão ser juntados na sequência, verifica-se que a ré/reconvinte Lourisvalda de Jesus Celestino ajuizou, em momento anterior, ação na qual postulou a revisão do contrato discutido nestes autos, visando, entre outras providências, o afastamento da TR e de anatocismo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida naqueles autos. Embora na reconvenção ofertada tenham sido deduzidas aquelas mesmas pretensões, considerando que o reconvinte João Batista Celestino, conquanto litisconsorte necessário, não integrou a primeira relação processual, não sendo alcançado pelo efeitos da coisa julgada formada naqueles autos, e considerando que a lide deve ser decidida de modo uniforme para ambos os mutuários, possível o julgamento do pleito reconvenicional, sob pena de ofensa ao direito de acesso à Justiça e ineficácia de eventual sentença de acolhimento do pedido formulado na reconvenção. Com essa observação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O

contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3., 2, da Lei n. 8.078/90:2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3.º, 2.º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5.º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dos juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa efetiva prevista no contrato é de 6,06% ao ano (fl. 07, item 4.3). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. Da Tabela Price O uso da Tabela Price somente revela ilegalidade quando gera excesso na cobrança de juros e acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poder cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto os réus/reconvintes não cuidaram de juntar qualquer prova de que o valor da prestação mensal era insuficiente para a amortização da dívida. Sequer o demonstrativo de evolução do financiamento veio ter aos autos, não tendo sido comprovada a ocorrência de amortização negativa. Da inadimplência, rescisão do contrato De outro lado, os réus/reconvintes, embora tenham noticiado ter realizado depósitos judiciais em ação na qual discutiam o débito, confessam expressamente a inadimplência (fl. 40, quatro parágrafo), confirmada pelo documento de fls. 09/12. O valor depositado judicialmente (fl. 61), de qualquer forma, é muito inferior ao valor do débito (fl. 12) e não se presta a elidir o descumprimento do avençado. Demonstrada a inadimplência de 138 (cento e trinta e oito) prestações, lícita a rescisão do negócio, na forma da alínea d, da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes, com a reintegração da COHAB na posse do imóvel objeto daquela avença. Da multa contratual Os contratos firmados após a publicação da Lei n.º 9.298/96 (02.08.1996) devem respeitar o limite de dois por cento fixado para a multa de mora, tendo-se por abusiva a cláusula que estipule multa em percentual superior ao estipulado em lei (artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.072/90). É o que estipula a Súmula n.º 285, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos

bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)No caso dos autos, o contrato foi firmado em 1990 (fl. 07), não podendo a norma supra citada retroagir àquela data.Verificado o descumprimento do contrato pelos réus/reconvintes, não há óbice à aplicação da multa convencional (cláusula décima oitava do contrato, fl. 06).Da restituição do que foi pagoO Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantém com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Da indenização pelas benfeitorias efetuadas O imóvel objeto do contrato discutido pelos réus/reconvintes, estava gravado com garantia real hipotecária, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme expressamente consignado no negócio entabulado entre eles e a COHAB (fls. 05/08, cláusula segunda e parte IV).Dessarte, não possuem direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos que o mutuário perfaça no bem dado em garantia (art. 811, do Código Civil de 1916 e art. 1.474 do Código Civil de 2002):Art. 811. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e transcritos, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. (Código Civil de 1916)Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. (Código Civil de 2002)Nesse sentido, a Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. [...] Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida.(AC 200271000154030, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006)MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO/ RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção.(AC 200470010048608 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 06/08/2008).Ademais, não restou comprovado nos autos, terem os réus/reconvintes efetuado benfeitorias no imóvel, ônus esse, que lhes competia.Do dano moralO quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral dos réus/reconvintes.A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)Isso posto, julgo procedente o pedido formulado pela COHAB/Bauru para declarar a rescisão do contrato entabulado com os réus, determinar a imissão da autora na posse do imóvel objeto do contrato 154-3415-52, e condenar os réus ao pagamento da multa contratual de 10% do valor atualizado do débito.Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção, e condeno os reconvintes ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00, para cada uma das reconvidas (COHAB e CEF), exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.No trânsito em julgado, cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005554-80.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Baptista de Moraes(SP122374 - Reynaldo Amaral Filho e SP173874 - Carlos Rogério Petrillo) X Instituto Nacional do Seguro Social

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.780,33, a título de principal e outra no importe R\$ 1.909,32, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005672-56.2012.403.6108 - Maria Helena Raimundo Alves(SP167526 - Fábio Roberto Piozzi e SP211735 - Cassia Martucci Melillo Bertozzo e SP179738 - Edson Ricardo Pontes e SP184512 - Uliane Rodrigues Milanese de Magalhaes Chaves e SP206949 - Gustavo Martin Teixeira Pinto) X Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005672-56.2012.403.6108 Autora: Maria Helena Raimundo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Maria Helena Raimundo Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data requerimento administrativo (NB 01/06/2012). Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 18/31. Às fls. 34/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 38/59, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 63/68. Estudo social às fls. 76/79. Réplica às fls. 82/86. Manifestação da autora às fls. 87/89 e do INSS à fl. 90. Realizada audiência de conciliação, proposta de transação apresentada pelo INSS não foi aceita pela demandante (fls. 94/98). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/108. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 63/68:Conclui-se a Requerente é portadora de hipertensão arterial e gonartrose e se encontra inapta para atividade remunerada e apta para o seu lar (fl. 67, conclusão).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável em abril de 2012 (fl. 65, resposta ao quesito n.º 4).Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).No caso presente, conforme laudo social de fls. 76/79, a autora reside com um casal de idosos, fazendo-lhes companhia e auxiliando como cuidadora no que é possível devido a suas limitações física, em troca de moradia e alimentação.A requerente não auferia qualquer renda, e conta com o auxílio dos filhos para a aquisição de medicamentos.Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício:Consideramos a situação da requerente vulnerável a risco pessoal e social, levando em conta que a mesma não tem possibilidade de desenvolver uma atividade remunerada que lhe garanta uma renda mínima capaz de suprir suas necessidades básicas, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 (fl.79).Considerando que o laudo social demonstra que houve alteração da situação socioeconômica a que estava submetida a autora quando do requerimento administrativo (naquela ocasião declarou residir com um companheiro, fl. 27), o benefício deverá ser concedido desde a data da realização da visita social (27/12/2013, fl. 72).Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a contar da data da realização da visita social (27/12/2013, fl. 72).Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal.Custas ex lege.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Helena Raimundo Alves; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/12/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/12/2013; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/12/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-

se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0006558-55.2012.403.6108 - DIRCE ZULIAN DE AGUIAR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0006558-55.2012.403.6108 Autor: Dirce Zulian de Aguiar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Dirce Zulian de Aguiar, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência da não implantação pela autarquia dos valores revistos judicialmente no benefício de origem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. À fl. 27 foi deferida a justiça gratuita e prioridade na tramitação. O INSS apresentou contestação às fls. 26/45, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada para réplica e especificação de provas, a parte autora permaneceu silente. O INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 47). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49. Determinação de juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão do feito que determinou a revisão do benefício de origem. Cópias juntadas às fls. 54/115. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastar a alegação de coisa julgada, vez que o pedido formulado pela autora refere-se à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que o reconhecimento em juízo de diferenças decorrentes da aplicação da súmula 260 do TFR ao benefício de origem não refletiu no valor da RMI quando da concessão do benefício derivado. Assim sendo, ao contrário do alegado pelo INSS, a parte autora não deduz novo pedido de revisão com base nos fundamentos apreciados nos autos da ação nº 1300508-50.1994.403.6108, mas sim o reflexo da revisão do benefício de origem para o benefício derivado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da causa. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Pensão por Morte nº 088.166.798-6, com DIB fixada em 18/04/1991. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006565-47.2012.403.6108 - LUCIANO BONFIM DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa (Vivian Danieli Corimbaba Modolo) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquite-se o feito.

0007334-55.2012.403.6108 - TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME X MARIO LUIZ AMERICO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Processo nº 0007334-55.2012.403.6108 Autora: Tibiriça Materiais de Construção Ltda. ME e outros Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 170/179, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, da leitura da sentença proferida verifica-se que o ônus do pagamento de honorários foi imputado à União, embora sucumbente a parte autora. Posto isso, conheço dos embargos de fls. 214/215 e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de que o segundo parágrafo

da sentença de fls. 170/179 passe a vigorar com a seguinte redação: Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo dos autores. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º 0000110-32.2013.403.6108 Autor: Gerson Antonio Martins Gonzales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Gerson Antonio Martins Gonzales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 107. Contestação e documentos do réu às fls. 112/120. Réplica às fls. 123/143 e manifestação do autor pugnando pela produção de provas às fls. 144/145. Manifestação do INSS à fl. 147 reiterando os termos da contestação e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Decisão à fl. 148 indeferiu a produção de provas. Agravo retido interposto pelo autor às fls. 149/151. Decisão agravada mantida, conforme decisão de fl. 152. Intimado, o INSS apresentou contraminuta de agravo às fls. 154/156. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifica-se que o presente caso não se insere na competência do Juizado Especial Federal, eis que o proveito econômico pretendido pelo autor ultrapassa o valor de 60 salários mínimo, conforme restou demonstrado à fl. 125. Assim sendo, recebo a manifestação de fls. 123/143 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.335,84. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, entre 06 de março de 1997 e 25 de fevereiro de 2011. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 76, subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 08/05/1996 a 07/04/2011. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos por mais de vinte e cinco anos, até a data do pedido de revisão administrativo. Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 24/05/2011, data do pedido de revisão, ocasião em que foi apresentado novo documento (PPP - fl. 74/76), acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se

privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Gerson Antonio Martins Gonzales o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 24/05/2011. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser cessada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gerson Antonio Martins Gonzales. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/05/2011. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 24/05/2011. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000112-02.2013.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000677-29.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Autos n.º 000.0677-29.2014.403.6108 Autor: Mandaliti Advogados Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior - ECT Sentença Tipo A Aos 20 de novembro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, por sua representante legal, Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, acompanhada de seu advogado, Dr. Aimberê Francisco Torres, OAB/SP 91.854, os Correios, através do seu advogado, Dr. Márcio Aguiar Foloni, OAB n.º 198.813, bem como a testemunha do autor, Kaira Fernanda Moral. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento pessoal da representante legal da autora, bem como da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mandaliti Advogados em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca receber indenização por danos morais e materiais. Petição inicial e documentos, às folhas 02/40 e 43/45. Citada (folha 48, verso), a ré apresentou contestação e documentos, às folhas 50/81. Impugnação às folhas 87/90. Na presente audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora, bem como, ouvida uma testemunha da demandante. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme se verifica do envelope de Sedex juntado aos autos pela parte autora, constou a demandante como remetente da documentação, com o que, resta cristalina sua legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao julgamento do mérito. O pedido não merece acolhida. Restou incontroverso nos autos que a aposição do CEP de endereçamento do Sedex 10 foi feita de modo errôneo, pela própria demandante. A ré, diligentemente, após constatar o equívoco, encaminhou a correspondência ao endereço correto. Sendo a culpa pelo evento de responsabilidade única da vítima, não há nexos causal entre a conduta da ECT e o dano. Observe-se que o argumento de ter funcionário da

demandante verificado, quando da expedição, o erro no CEP, sequer consta da inicial, e somente foi levantado pela autora após a contestação, momento em que a ré fez referência ao fato de o equívoco ter partido da própria autora. Observe-se que sequer foi arrolada como testemunha a pessoa responsável pela postagem, bem como, que os relatos da representante legal da autora e de sua testemunha, ora ouvidas, divergem no que tange à pessoa responsável pela postagem, além do que, consistem em afirmações de ouvir dizer, as quais carecem de força probante. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários pela demandante, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Representante da autora: _____ Advogado da autora: _____ Advogado dos Correios: _____

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTONIO CARLOS MENCK

S E N T E N Ç A Autos nº 0002094-17.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Réu: Antonio Carlos Menck Sentença Tipo BVistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior propôs ação em face de Antonio Carlos Menck, buscando reparação de danos materiais. Alegou que o requerido conduzia um veículo marca Volkswagen, modelo Fusca, placa BTB8307, e atingiu a motocicleta marca Suzuki, modelo Intruder, placa FBG8271, de sua propriedade, ao cruzar repentinamente a pista para contornar uma rotatória. Pleiteia a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.546,02, devidamente atualizada, e ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 10/32. Devidamente citado (fl. 51) para apresentação de defesa escrita sob pena de ser declarada revelia, o réu ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total da parte ré, ou seja, chamada para responder aos termos da ação contra si proposta, não apresenta sua resposta. Nessa hipótese, o estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é o caso dos autos. Tendo o réu deixado de apresentar defesa, embora devidamente citado, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia, tomando-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial. Dispositivo Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando o réu Antonio Carlos Menck ao pagamento da importância de R\$ R\$ 1.546,02 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento (Súmula 43 STJ), até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Provimento CORE n.º 64/05, e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês capitalizado anualmente, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o seu adimplemento. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002398-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ

S E N T E N Ç A Autos nº 0002398-16.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior - ECT Réu: André Luiz Pereira da Luz Sentença Tipo BVistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior propôs ação em face de André Luiz Pereira da Luz, buscando reparação de danos materiais. Alegou que o requerido conduzia um veículo marca Honda CG 125 e atingiu a lateral traseira direita de veículo Fiat/Ducato de sua propriedade, que seguia na mesma via e no mesmo sentido. Pleiteia a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.343,52 devidamente atualizada e ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 11/40. Devidamente citado (fl. 52) para apresentação de defesa escrita sob pena de ser declarada revelia, o réu ficou-se inerte (fl. 56). É o Relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total da parte ré, ou seja, chamada para responder aos termos da ação contra si proposta, não apresenta sua resposta. Nessa hipótese, o estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é o caso dos autos. Tendo o réu deixado de apresentar defesa, embora devidamente citado, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia, tomando-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial. Dispositivo Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando o réu André Luiz Pereira da Luz ao pagamento da importância de R\$ R\$ 1.343,52 (mil, trezentos e quarenta e três

reais e cinquenta e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês capitalizado anualmente, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o seu adimplemento. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002687-46.2014.403.6108 - DIVA PREVIDELLO AGUIRRA X FRANCISCO IVANIR FERREIRA AGUIRRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO (FICAM OS AUTORES OU SEU ADV RICARDO S. B. INTIMADOS A VIREM RETIRAR O ALVARÁ COM URGÊNCIA - PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO).

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/12/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 216/217), bem como o depoimento pessoal do representante legal da ré, Maria Elisabete Espinosa Silva (fl. 215). Expeça a Secretaria carta precatória para Sorocaba/SP. Ante a natureza jurídica da parte autora (EBCT), indefiro o pedido de depoimento pessoal de seu representante legal. Ficam as partes advertidas que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ele. Int.

0002936-94.2014.403.6108 - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LIMITADA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79: Defiro o desentranhamento, independentemente de substituição por cópias, dos documentos de fls. 22/56, bem como da mídia de fl. 68. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de cópias simples (não autenticadas). Aguarde-se em Secretaria por quinze dias a retirada pelo advogado da autora. Com a retirada ou no silêncio, archive-se.

0004504-48.2014.403.6108 - RENATA CARREIRA DE CASTRO DELGADO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Renata Carreira de Castro Delgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca indenização por danos morais pela demora da ré em dar quitação ao contrato de financiamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 11. Juntou documentos às fls. 12/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. No caso, o máximo do valor de eventual dano moral, corresponde ao valor de compra do imóvel, ou seja, R\$ 33.093,00 (trinta e três mil e noventa e três reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são

exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e pagamento pelo autor das custas iniciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-09.2014.403.6108 - GUILHERME GARCIA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0004577-20.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS APARECIDO RODRIGUES(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0004577-20.2014.403.6108 Autor: Luiz Carlos Aparecido Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Luiz Carlos Aparecido Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005186-03.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL S E N T E N Ç A Autos n.º 0005186-03.2014.403.6108 Autor: Município de Lençóis Paulista Ré: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos.Trata-se de ação proposta pelo Município de Lençóis Paulista em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio da qual o autor busca o reconhecimento da nulidade do auto de infração de n.º 0003SP20140257, que aplicou medida de suspensão de serviço de retransmissão de sinal de TV.Em antecipação dos efeitos da tutela, o município requer seja-lhe garantido o restabelecimento das retransmissões.Instruída a inicial com os documentos de fls. 39 usque 84.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O município autor, confessadamente e há mais de dez anos, desenvolve atividade de telecomunicação - retransmissão de sinal de TV - sem outorga da União.Trata-se de violação da Constituição Federal de 1.988:Art. 21. Compete à União:...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.A conduta dos agentes que, direta ou indiretamente, concorreram para a prática ilícita, em tese, estaria enquadrada na regra proibitiva do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 .Como enuncia o artigo 184, parágrafo único, da lei em espeque, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite..Assim, diante da possível violação de norma penal, bem agiu a fiscalização da agência ré, ao qualificar a conduta como grave, a autorizar o exercício imediato do poder de polícia da administração, na forma do artigo 175, parágrafo único, da LGT .De outro giro, denote-se que o autor não pode invocar, em seu favor, por faltar-lhe legitimidade, o eventual atraso na apreciação do pedido de outorga do serviço, realizado por pessoa distinta - Fundação Prevê.Ainda que assim não fosse, caberia ao município autor, antes de agir em verdadeira afronta à ordem constituída, manejar os instrumentos jurídicos cabíveis para debelar a pretensa omissão da autoridade concedente.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Após, ao MPF.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

CARTA PRECATORIA

0004520-02.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA REGINA VIANA CORREA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a escusa de fl. 36 e a ausência de outro profissional especializado na área de ortopedia, nomeio como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados e devolva-se a presente deprecata, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA)

Face à concordância da parte embargada (fl. 121), homologo os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 111.Nos termos do artigo 100, parágrafo 3º e da Resolução nº 122/2010 do CJF, considerando que o total da execução supera os 30 salários mínimos, a requisição de pagamento do valor executado, deve ser feita através de precatório.Para fins de preenchimento do ofício precatório, campo obrigatório, tratando-se de execução de honorários de sucumbência, esclareça o embargante, no prazo de 05 dias, o nome do Advogado que deve constar no ofício precatório como beneficiário.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da parte embargada, passando a constar Município de Bauru, portador do CNPJ nº 46.137.410/0001-80.Após, expeça-se ofício precatório, no valor de R\$ 82.063,31 (oitenta e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), cálculos atualizados até 30/09/2012.Aguarde-se em Secretaria a notícia de pagamento do ofício precatório.

0008136-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302498-08.1996.403.6108 (96.1302498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WILSON REGINALDO BARBATO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X REINALDO JOSE DOS SANTOS X ROSALINA GENANGELO MURBACK(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0008136-58.2009.403.6108 Embargante: União Embargados: Wilson Reginaldo Barbato e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Wilson Reginaldo Barbato, Maria Aparecida Domingues, Reinaldo José dos Santos e Rosalina Genangelo Murback, arguindo a ocorrência de excesso de execução em razão da inclusão nos cálculos de liquidação de períodos em que não houve comprovação de propriedade de veículo pelos embargados. Juntou os documentos de fls. 05/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14. Impugnação às fls. 16/17. Foram acostadas informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 21/24. As partes manifestaram sua concordância com os cálculos da contadoria (fl. 26 - União; fl29 - embargados). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Os embargados promoveram a execução exigindo o pagamento de R\$ 7.774,10 para satisfação de seu crédito, valor que foi impugnado pela embargante neste feito, apontando-se como correto o total de R\$4.892,08. A Contadoria informou à fl. 21, que as contas elaboradas pelas partes apresentavam equívocos e apresentou cálculos, no montante de R\$ 6.413,99, atualizado para abril de 2009, às fls. 22/24. Por sua vez, as partes manifestaram-se às fls. 26 e 29 concordando com o aludido cálculo. Assim, com o nítido reconhecimento do pedido por parte dos embargados, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que a conta apresentada pela Contadoria identificou o quantum debentur, resguardando-se, pois, a indisponibilidade do dinheiro público. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 22/24, os quais ficam homologados. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 22/24 para o feito correlato. No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004892-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-41.2011.403.6108) GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos nº. 000.4892-19.2012.403.6108 (apenso à Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº. 000.6988-41.2011.403.6108) Embargante: Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino e Gleice G. Mendes da Cruz ME. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino e Gleice G. Mendes da Cruz ME., devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos do devedor para fulminar o título executivo que lastreia os autos nº. 000.6988-41.2011.403.6108 (em apenso) movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo do contrato bancário nº. 24.0962.555.0000016-47. Alegam os embargantes que o contrato referido veicula cláusulas abusivas - abusividade dos juros cobrados, capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e cobrança de encargos não previstos contratualmente - que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Alegaram também a ilegitimidade passiva da executada Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino, inexigibilidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza do débito imputado, e inépcia da petição inicial. Deduziram, em sequência, pedido de antecipação parcial da tutela, para que não haja a inclusão dos seus nomes junto aos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, tomando por referência a controvérsia que é objeto de debate na presente ação ou, alternativamente, para a hipótese de já ter ocorrido o apontamento, seja determinado o seu desfazimento. Houve pedido de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 26). Procuração na folha 20. Pedido de antecipação da tutela indeferido nas folhas 29 a 31, sendo, na mesma oportunidade, determinado o recebimento dos embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, como também a intimação dos embargantes para juntada da declaração de pobreza e consequente apreciação do pedido de Justiça Gratuita deduzido. Declaração de pobreza juntada na folha 36, por intermédio da petição de folha 35. Pedido de Justiça Gratuita deferido na folha 37. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação (folhas 39 a 51), com preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, pedindo, em função disso, a rejeição dos embargos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, ao argumento de que a instituição financeira não praticou conduta desviada. Réplica nas folhas 56 a 62. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folhas 53), o embargado esclareceu (folha 55) que não pretendia produzir provas enquanto que os embargantes solicitaram a produção de prova oral (colheita do depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira e inquirição de testemunhas), como também a produção de prova pericial contábil. Por último, reiteraram o pedido de liminar. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Sobre a aventada inépcia da petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (Recurso Especial n.º 193.100 - RS) no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação vertente, e isto porque, da narrativa dos fatos feita na petição inicial da ação executiva, é perfeitamente possível identificar qual foi a pretensão deduzida em relação ao embargado, o qual, por sua vez, não se viu impedido de ofertar a sua impugnação e rechaçar todos os pedidos que foram deduzidos em seu detrimento. Ademais, a inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado. Nos termos acima, ficam rechaçadas as alegações levantadas pelos embargantes quanto à inépcia da petição inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No que se refere a inépcia da inicial dos embargos ofertados, por descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, revela-se descabida a assertiva. Os embargantes juntaram memória de cálculo (folha 21), justificando os valores que entendem cobrados de forma indevida por parte da instituição bancária, os quais, deduzidos da importância executada, remonta ao montante que os devedores entendem devidos. Em segundo lugar, importa observar, as pretensões deduzidas pelos embargantes em detrimento do embargando deixam a entrever que o banco cobra valores indevidos não porque se desviou da pauta obrigacional estipulada pelas partes no contrato de financiamento firmado, mas porque as pautas eleitas neste contrato violam ab initio dispositivos cogentes do ordenamento jurídico vigente, a ponto de permitir ao parceiro contratual mais forte a percepção de vantagem abusiva. Nesses termos, ainda que não houvesse sido apresentada a memória de cálculo pelos embargantes, não figuraria plausível negar à parte autora acesso ao Poder Judiciário, e isto porque os termos dessa memória não seriam acatados pela parte adversa, o que revela que a solução para contenda advirá somente da intervenção jurisdicional no caso. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da executada, Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino, o seu levantamento prende-se a matéria fática, qual seja, a ocorrência de suposta pressão exercida pela instituição bancária para a tomada da garantia fidejussória (aval). Os executados não lograram demonstrar a ocorrência do vício do consentimento, pelo que se reputa válida a garantia tomada e, desta forma, justificada a presença da embargada, Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino, no polo passivo da ação executiva. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfretamento do mérito, por entender o juízo que a controvérsia instaurada gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando sequência, quanto às insurgências (abusividades) apontadas pela parte autora, valem as considerações feitas em sequência: Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,70% ao mês - folha 06 da ação executiva), equivale à taxa de juros simples de 1,86% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,86% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Histórico - Taxas de Juros Critério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Geral Abrangência: 01.01.2009 a 31.12.2012 Assinatura do contrato: março/2010 Variações: Mínima de 28,08% Máxima de 42,40% Inadimplência a partir de março de 2011 Mês/Ano % a.a. Jan/2009 42,40 Fev/2009 41,33 Mar/2009 39,20 Abr/2009 38,57 Maio/2009 37,87 Jun/2009 36,64 Jul/2009 35,95 Ago/2009 35,42 Set/2009 35,25 Out/2009 35,61 Nov/2009 34,89 Dez/2009 34,28 Jan/2010 35,14 Fev/2010 34,39 Marc/2010 34,22 Abr/2010 34,31 Mai/2010 34,87 Jun/2010 34,61 Jul/2010 35,40 Ago/2010 35,21 Set/2010 35,08 Out/2010 35,35 Nov/2010 34,80 Dez/2010 35,04 Jan/2011 37,40 Fev/2011 38,07 Marc/2011 39,04 Abr/2011 39,84 Mai/2011 39,98 Jun/2011 39,48 Jul/2011

39,65Ago/2011 39,67Set/2011 38,96Out/2011 39,53Nov/2011 38,47Dez/2011 37,05Jan/2012 38,00Fev/2012 38,13Mar/2012 37,28Abr/2012 35,07Mai/2012 32,86Jun/2012 31,06Jul/2012 30,65Ago/2012 30,07Set/2012 29,93Out/2012 29,35Nov/2012 28,92Dez/2012 28,08Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Inaplicabilidade da TR Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula oitava do contrato (folhas 10 e 11) as quais previram: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro. Além da comissão de permanência, serão cobrados juro se mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Da Cobrança de encargos não pactuados Sobre a alegação de que o embargado cobrou dos embargantes encargos sem respaldo contratual, a assertiva apresentada é genérica, pois não especificou quais foram, afinal, os encargos cobrados indevidamente, o que não permite inferir a prática de conduta desvirtuada pela instituição bancária. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelos embargantes e julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Quanto ao pedido de reapreciação do pedido liminar, a veiculação de eventual apontamento, que tome por base a pendência atrelada ao presente processo não retrata informe inverídico, pelo que fica mantida a decisão de folhas 29 a 31. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6988-41.2011.403.6108 Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005577-26.2012.403.6108 - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o teor da informação supra, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a

devolução dos autos nº 0005749-70.2009.403.6108 (partes Pedro José da Silva - ME X Caixa Econômica Federal) e dos autos nº 0004058-16.2012.403.6108 (Pedro José da Silva - ME e outro X Caixa Econômica Federal).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Distribuidor do E. TRF3.Com a vinda dos autos, proceda-se ao apensamento destes autos aos autos nº 0005749-70.2009.403.6108, desapensando-se os autos nº 0004058-16.2012.403.6108, para posterior devolução ao E. TRF3.

0003177-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0003177-05.2013.403.6108 Embargante: União Embargada: Solange Pires de Oliveira Robardelli SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A União opôs embargos à execução, proposta por Solange Pires de Oliveira Robardelli, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado bem como a existência de excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/60. Os embargos foram recebidos à fl. 61. Impugnação às fls. 64/72. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, restando despicienda audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 740, parágrafo único do CPC. A embargada deverá trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual. Com essa observação, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão do ente federal merece acolhida. Requer a União a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à Embargante. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 03.04.2003 (fl. 41). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a embargada teve 5 (cinco) anos para propor a execução contra a União, ou seja, até 03.04.2008. No caso em tela, o início da execução foi requerido em 25.04.2013 (fl. 55) e a embargante foi citada em 26.06.2013 (fl. 262 do feito principal em apenso), mais de 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, não bastando para tanto simples requerimentos de desarquivamento ou vista dos autos que não postulem providência tendente a dar efetivo andamento ao processo. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ. 5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Observe-se que, a União apresentou os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação em 08.01.2007 (fls. 43/44). A partir daí mais de seis anos se passaram até a apresentação do requerimento de citação nos termos do art. 730, do CPC. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Sem

custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).A embargada deverá trazer aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de, na hipótese de interposição de apelação, ser reputado inexistente o recurso interposto.Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003753-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-09.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0005658-09.2011.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.À embargada para impugnação, no prazo legal.

0004833-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0005221-46.2003.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

0005096-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 1306554-50.1997.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.À embargada, para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302958-92.1996.403.6108 (96.1302958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA L.R. LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP121960 - MARCIA RACHEL BUSCH)

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 1302958-92.1996.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Construtora L.R. LTDA e OutrosSentença Tipo BVistos, etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 183/185, e tendo em vista o pagamento do débito noticiado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0008234-53.2003.403.6108 (2003.61.08.008234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VASCO MADUREIRA JUNIOR(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006600-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REYNALDO MARTINEZ(SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH)

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0006600-85.2004.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Reynaldo Martinez Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Reynaldo Martinez, objetivando a expedição de

mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/19. Às fls. 116/117, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENIS DE LIMA VOLPI
Reexpeça-se a carta precatória de fl. 85 para o Juízo indicado a fl. 90, cabendo à CEF providenciar o recolhimento de custas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006382-52.2007.403.6108 (2007.61.08.006382-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AGUIAR X MARIA NAVARRO AGUIAR - ESPOLIO S E N T E N Ç A
Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0006382-52.2007.403.6108 Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Executado: Francisco Aguiar e OUTRA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 99, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007873-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE
S E N T E N Ç A
Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007873-94.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Olenir de Oliveira Valle ME E OUTRO Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Olenir de Oliveira Valle ME E OUTRO, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/24. Às fls. 58/65, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/REUNIDAS CMA LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
Reconsidero o despacho de fl. 179 e defiro o pedido de fls. 91 e seguintes, para determinar a intimação da executada, na pessoa de seus patronos, mediante publicação do presente no Diário Eletrônico, nos termos do art. 652, parágrafo 4º do CPC, a fim de indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens da executada sujeitos à penhora e seus respectivos valores, a fim de garantirem o débito, cujo valor atual é de R\$ 12.829,83, advertindo-a nos termos do art. 599, inc. II do CPC, de que a não indicação, conforme previsão do 600, IV do CPC, será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa nos termos do art. 601 do CPC. Int.

0006917-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006917-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IPDEP COML/ E EVENTOS LTDA ME (SP168120 - ANDRESA MINATEL)
S E N T E N Ç A
Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0006917-10.2009.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: IPDEP Comercial e Eventos LTDA. - ME Sentença Tipo

BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Expeça-se alvará em favor ECT para levantamento dos valores depositados nos autos, autorizada a sua retirada em Secretaria por qualquer dos advogados constituídos pela empresa pública.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0008730-38.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JEWEE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0008730-38.2010.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutado: Jewee Assessoria em Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional Ltda. ME.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 75 e 83, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9) - MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARLENE CARR SCHWARZ X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Ação OrdináriaProcesso nº 1307560-92.1997.403.6108Autores: Margarida Maria Pereira Paschoal e outrosRé: UniãoVistos, etc.Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 108), as partes foram cientificadas do retorno dos autos (fl. 124).Às fls. 130/132 a parte autora pugnou pela requisição da apresentação das fichas financeiras pela União, o que foi deferido (fl. 138).Às fls. 141/245 foram juntados os documentos pela ré.Intimadas (fl. 246), as autoras permaneceram inertes (fl. 247), tendo sido os autos remetidos ao arquivo (fl. 248).Pedido de desarquivamento foi formulado à fl. 249. Às fls. 256/259 foram apresentados cálculos de liquidação em relação à autora Solange Pires de Oliveira Robardelli e postulada a citação nos termos do art. 730.A União foi citada às fls. 262/263, tendo havido a interposição de embargos à execução.É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 03.04.2003 (fl. 108). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor.A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte autora teve 5 (cinco) anos para propor a execução contra a União, ou seja, até 03.04.2008. No caso em tela, o início da execução foi requerido em 25.04.2013 (fl. 256) e a embargante foi citada em 26.06.2013 (fl. 262/263), mais de 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, não bastando para tanto simples requerimentos de desarquivamento ou vista dos autos que não postulem providência tendente a dar efetivo andamento ao processo.No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA.SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal

de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exige os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Observe-se que, a União apresentou os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação em 08.01.2007 (fls. 141/245). A partir daí mais de seis anos se passaram até a apresentação do requerimento de citação nos termos do art. 730, do CPC. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial. Posto isso, reconheço a prescrição do direito de executar o título formado nestes autos e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min às 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001570-98.2006.403.6108). Em relação ao levantamento dos honorários sucumbenciais, por ora, aguarde-se a decisão nos autos nº 0006639-12.2012.8.26.0132 - em trâmite no Juízo Estadual de Catanduva, tendente a dirimir a controvérsia relativa à divisão dos honorários entre os advogados. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.769,73, a título de principal e outra no importe R\$ 876,97, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006177-18.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (extrato que segue) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min às 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006177-18.2010.403.6108) Com a diligência, archive-se o feito. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6) - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO

BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA

Em relação à União, extingo a fase de execução, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, tendo em vista o pedido de fl. 904. Quanto ao SEBRAE - fls. 932 - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE-SP. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando ao exequente, a quantia de R\$ 302,84, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em relação à execução da APEX, diante do silêncio da executada, deve incidir a multa de 10%, totalizando o débito o valor de R\$ 277,17. Requeira a APEX o que de direito, em prosseguimento. Quanto à execução da ABDI, diante do silêncio da executada, deve incidir a multa de 10%, totalizando o débito o valor de R\$ R\$ 277,17. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução da exequente ABDI (R\$ 277,17), conforme pedido de fl. 897. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução e se infrutífero o procedimento supra, Bacenjud, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD, ciência à exequente ABDI. Int.(obs. - pesquisas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas - ciência à ABDI).

Expediente Nº 9787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Fl.3059: a própria defesa do corrêu Célio Parisi poderá providenciar as cópias desejadas, autorizada(s) carga(s)

rápida(s) dos autos deste processo para tanto. Fl.3071, quinto parágrafo: oficie-se ao DENASUS, conforme requerido pelo MPF. Manifestem-se as defesas dos réus acerca da necessidade de se produzirem novas provas, no prazo comum de cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 9788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ante o teor da informação de fl.793, depreque-se novamente à Justiça Federal em Botucatu/SP a realização do interrogatório do réu pelo método convencional, considerando-se as razões técnicas já expostas no despacho de fl.782. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9790

MONITORIA

0010371-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA SPERANDIO POSSO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0010371-71.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Aparecida Sperandio Posso Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 119, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007578-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007578-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MACHADO ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0007578-91.2006.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos - ECTExecutado: Machado Assessoria e Processamento S/C LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 236, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Expeça-se alvará em favor ECT para levantamento dos valores depositados nos autos, autorizada a sua retirada em Secretaria por qualquer dos advogados constituídos pela empresa pública.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Monitória Processo Judicial nº 000.4183-57.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Luciana de Castro Mello, Paulo Domingos Vasconcelos Calixto (não citado) e Glaucio de Castro Mello (não citado) SENTENÇA TIPO A Em 20 de novembro de 2014, às 14h40min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes a autora, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e da sua preposta, Senhora Roseli Helena Ferreira, RG 13.344.072, CPF 061.811.698-22, matrícula nº 082738-9, e a ré, Luciana de Castro Mello, acompanhada por seu advogado, Dr. Gustavo Justo dos Santos, OAB/SP nº 294.360. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Trata-se de ação monitória por meio da qual a CEF busca receber de Glaucio de Castro Melo, Paulo Domingos Vasconcelos Calixto e Luciana de Castro Melo valores pertinentes a contrato de financiamento estudantil - FIES. Citada e intimada a ré Luciana, aos 20/08/2007 (folha 47), providenciou a referida ré, aos 24/10/2007, o depósito de R\$ 25.928,86 (folha 52). Às folhas 74/76, a CEF alega a insuficiência do depósito, por não incluir a atualização do débito, os honorários advocatícios e as custas judiciais. Embargos monitórios às folhas 124/142. Impugnação às folhas 146/152. Designada a audiência de conciliação, restou inexistosa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O depósito de folha 52 foi realizado dentro do prazo que dispunha a ré para o oferecimento de embargos com o que, aplica-se-lhe o disposto pelo artigo 1.102-C, 1º, do CPC, ou seja, deve ser recebido com todos os efeitos de pagamento, além de isentar o devedor do pagamento de custas e honorários advocatícios. A recusa de folhas 74/76 foi, portanto, parcialmente indevida, haja vista somente ser exigido da ré eventual diferença de correção monetária entre a data da conta e a do depósito. Deveras: a ausência de correção monetária implicaria enriquecimento ilícito dos demandados; todavia, como não se conhecia o valor exato do débito, sua iliquidez impede a configuração da mora, e a cobrança dos respectivos juros (artigo 397, do Código Civil de 2002). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré Luciana de Castro Melo ao pagamento, exclusivamente, da diferença de correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 25.928,86, relativa ao período da propositura da demanda (08/05/2007) e a do depósito de folha 52 (24/10/2007), correção esta a ser calculada pela variação do INPC. Não são devidos honorários, nem custas, pela demandada. Publicada em audiência. Registre-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo.
Juiz

Federal: _____ CEF: _____
Preposta da CEF: _____ Ré
Luciana: _____ Advogado da
ré: _____

0000290-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON DOS REIS MELGUIZO
SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 0000290-14.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adilson dos Reis Melguizo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adilson dos Reis Melguizo, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 33, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9791

MANDADO DE SEGURANCA

0010754-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010754-7) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0010754-44.2007.403.6108 Impetrante: J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Juntou os documentos de fls. 38/72. Às fls. 133/138 foi deferida medida liminar. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/160). O impetrado prestou informações às fls. 161/174. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 179/183 A fl. 224 foi determinada a suspensão do processo, ante a decisão proferida na ADC 18-5, em trâmite pelo c. Supremo Tribunal Federal. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a medida liminar deferida às fls. 133/138. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003384-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003384-2) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0003384-77.2008.403.6108 Impetrante: Supermercado Ometto Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Supermercado Ometto Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos dez

anos. Juntou os documentos de fls. 40/287. Às fls. 303/305 foi indeferido o pedido liminar. O impetrado prestou informações às fls. 312/322. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 327/331. À fl. 333 foi determinada a suspensão do processo, ante a decisão proferida na ADC 18-5, em trâmite pelo c. Supremo Tribunal Federal. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. Observa-se do termo de prevenção de fl. 288 e das cópias que deverão ser juntadas na sequência que, em momento anterior, a impetrante ajuizou mandado de segurança visando o reconhecimento da injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, feito que tramitou sob o n.º 2000.61.08.011246-9 pela 1.ª Vara Federal local, e no qual houve trânsito em julgado. Assim, relativamente ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o feito deve ser extinto nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, prosseguindo exclusivamente quanto ao pedido alusivo ao PIS. Com essa anotação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido alusivo à COFINS, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido relativo ao PIS, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009276-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009276-7) - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0009276-64.2008.403.6108 Impetrante: Indústria Tudor SP de Baterias Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Indústria Tudor SP de Baterias Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período entre novembro de 1998 e novembro de 2003. Juntou os documentos de fls. 25/101. À fl. 139 foi determinada a notificação da autoridade impetrada. O impetrado prestou informações às fls. 144/157. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162/165. À fl. 169 foi determinada a suspensão do processo, ante a decisão proferida na ADC 18-5, em trâmite pelo c. Supremo Tribunal Federal. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda,

os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009747-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009747-9) - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0009747-80.2008.403.6108 Impetrante: Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a restituição dos valores recolhidos a esse título. Juntou os documentos de fls. 21/167. À fl. 170 foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais e diferida a apreciação do pedido liminar. O impetrante regularizou o recolhimento das custas (fls. 174/177). O impetrado prestou informações às fls. 183/196. À fl. 198 foi determinada a suspensão do processo, ante a decisão proferida na ADC 18-5, em trâmite pelo c. Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 201. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria

confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001462-30.2010.403.6108 (2010.61.08.001462-3) - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0001462-30.2010.403.6108 Impetrante: Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam à impetração. Juntou os documentos de fls. 20/50. À fl. 53 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. O impetrado prestou informações às fls. 60/69. A impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 70/71). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007985-58.2010.403.6108 - BRU COMPRESSORES LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0007958-85.2010.403.6108 Impetrante: BRU Compressores Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela BRU Compressores Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 21/41. À fl. 45 foi determinada a suspensão do processo. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9792

EXECUCAO FISCAL

0000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Autos nº 0000090-22.2005.403.6108 Vistos. Intime-se a executada a trazer aos autos certidão atualizada da

matrícula do imóvel oferecido à penhora, a fim de comprovar a propriedade do bem e viabilizar a realização da constrição pretendida. Com a vinda do documento, à conclusão. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalro

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar o nome da parte autora conforme o documento de fls. 477. Com o retorno, expeça-se novo RPV. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 423/320- Manifeste-se o INSS, em dez dias. Int.

0003558-96.2002.403.6108 (2002.61.08.003558-7) - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo-se em vista a manifestação certificada à fl. 292, intime-se a parte autora, via mandado judicial, acerca do depósito de fl. 292 efetuado em seu favor. Acaso a autora ainda não tenha providenciado o levantamento a respeito, deverá comparecer em umas das agências do Banco do Brasil, portanto o seu cartão CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, fl. 296.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 301/302 e 304/306- Manifeste-se o INSS, em dez dias. Int.

0000827-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000827-8) - ELIAS BENEDITO PEREIRA X MARLI SILVA PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006090-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006090-2) - VALDIR ZANINI(SP165188 - ROBSON ZANINI ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 272, 3º par.: intime-se a parte autora (sobre a manifestação da CEF, fls. 273/278). No silêncio ou na concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos. Int.

0010981-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010981-2) - ISRAEL HORACIO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados. Fl. 262- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte

autora, por cinco dias. Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se ciência às partes acerca das cópias trasladadas às fls. 343/352, para que se manifestem, em prosseguimento.

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES)(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ao SEDI para que altere a autuação, fazendo constar no polo ativo da lide, apenas o nome do autor: EDMILSON CESAR FERNANDES. Nomeio ao autor sua mãe, como curadora provisória nestes autos. Deverá o advogado nomeado trazer aos autos uma procuração ad judicium em que conste o autor representado por sua curadora provisória ou definitiva (caso já exista interdição judicial), a permitir a expedição do RPV e levantamento do valor, pelo advogado constituído. Intime-se pessoalmente a genitora do autor (Maria de Lourdes Fernandes) para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de seu filho perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do estudo social e do laudo do exame médico-pericial, para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Com o cumprimento, deverá a Secretaria expedir o RPV, conforme já determinado nos autos. Após a vinda de informação de seu pagamento, deverá ser expedida certidão informando a habilitação do advogado para representar o autor neste feito, para fins de saque do RPV, junto ao Banco devido. Int.

0001852-73.2005.403.6108 (2005.61.08.001852-9) - JOSE PRADO DE LIMA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - DORCILIA ORTIZ DE CAMARGO FREITAS X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DORCILIA ORTIZ DE CAMARGO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233- O alvará já foi retirado à fl. 231v. a 232v. Aguarde-se notícia de seu pagamento e cumpra-se a determinação de fl. 227. Int.

0006775-45.2005.403.6108 (2005.61.08.006775-9) - LOURIVAL PAULINO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Autos desarquivados. Fl. 360- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA (EDSON MACHADO)(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 359, no prazo de dez dias, seu silêncio traduzindo concordância. Int.

0000829-24.2007.403.6108 (2007.61.08.000829-6) - JULIO CESAR DA CRUZ X KARINA ROBERTA COSTA FABIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados.Fl. 191- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0005566-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005566-3) - JOSE BRAZ NEVES DE MELO X MARLI DE CARVALHO DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados.Fl. 263- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI)
Fls. 298/305 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos depósitos efetuados nos autos.Int.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 739, 3º par.:dê-se ciência à parte autora (sobre a manifestação da União, fls. 742/749)

0010552-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010552-6) - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados.Fl. 264- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0000616-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000616-4) - MARCILENE APARECIDA MARCELINO X BRUNO MARCELINO BERTONI - INCAPAZ X LUCAS MARCELINO BERTONI - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA MARCELINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Fls. 267/271- Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001834-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001834-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE X ELIANE CRISTINA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados.Fl. 375- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Fls. 200- Cumpra-se.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria da 9ª Turma.Int.

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV e/ou precatório.Havendo discordância, deverá a parte autora

apresentar seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

0006364-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006364-0) - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 105/108.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias para regularização no cadastro do nome da autora ENILDE NAZARÉ RIBEIRO CAVALCANTE VALÉRIO, conforme documentos de fls. 21/24 e 109.

0006719-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006719-4) - HIDELGARDO ALVES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados.Fl. 156- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Int.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 670/676: ante o decidido no agravo de instrumento e no agravo legal já juntado aos autos, fls. 667/669, deverá ser comunicada a perda do objeto do conflito de competência ao STJ com cópia das decisões do TRF.Providencie a Secretaria.Int.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: ciência à parte autora acerca do depósito efetuado em seu favor, no Banco do Brasil.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/16, deduzida por Aparecida Lopes de Carvalho, qualificação à fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Juntou procuração e documentos às fls. 17/25.Decisão de fls. 28/37 deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que subtraísse do valor de um salário-mínimo da renda familiar da autora, nos termos do art. 34, da Lei 10.741/03, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 38, verso), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/92), e pugnou pela improcedência da ação por ausência de requisitos para a concessão do benefício.Estudo social, fls. 94/108.Instado a se manifestar sobre eventuais vínculos com a Previdência, às fls. 13/114, o réu esclareceu que a autora estava recebendo o benefício assistencial por força da tutela parcialmente concedida nestes autos, juntando documentos às fls. 115/129.Às fls. 132, decisão que determinou a realização de prova pericial médica.Ante a ausência da autora para o exame pericial (fls. 135, esclareceu o seu patrono que em contato telefônico foi informado que seu não-comparecimento deu-se por não estar em condições físicas na data agendada pelo Sr. Perito.Dada vista ao MPF, requereu a intimação pessoal da parte autora, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado, diligenciasse para a constatação da eventual dificuldade da autora para se locomover, para verificação da necessidade da realização da perícia em sua residência (fls. 144).Nova intervenção do MPF (fls. 154) para que o expert, por ocasião da realização dos exames, verificasse sobre a capacidade da autora para o exercício dos atos da vida civil, a fim de apurar a necessidade de interdição e nomeação de Curador provisório, bem como para que o patrono da autora regularize a representação processual em caso de constatação de incapacidade.Em cumprimento ao mandado expedido para intimação pessoal da parte autora (fls. 155), certificou o Sr. Oficial de Justiça que, dirigindo-se à sua residência, teve contato com o Sr. Miguel Alves de Carvalho o qual noticiou o falecimento da demandante, embora, naquele momento, não possuísse a certidão

comprobatória do óbito.Requerimento ministerial (fls. 167) para que o patrono da autora falecida juntasse aos autos via da certidão de óbito.Às fls. 172/175, a autarquia juntou documentos e esclareceu que o benefício foi pago à autora por força da tutela parcialmente deferida e cessou na data de 05/06/2012 pelo seu falecimento, não se configurando a hipótese de reconhecimento do pedido. Destaca que o benefício aqui pleiteado tem caráter personalíssimo e intransferível, nos termos do art. 23, do Decreto 6.214/07: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC.Manifestação do Parquet (fls. 179/184) para juntada aos autos da certidão de óbito da autora, bem assim para registrar que o benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo - 06/07/2011, perdurando até a data de seu falecimento, razão pela qual nada há a receber pelos herdeiros e pediu a extinção do feito, nos moldes do requerimento autárquico.Pelo patrono da autora, requereu, caso o entendimento deste Juízo seja a transmissibilidade do benefício em tela, pela procedência da ação.Após, vieram os autos conclusos.Diante do exposto, ante as razões expostas pelas partes e não havendo oposição pela parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IX, C.P.C., incorrente condenação ao pagamento de custas, em face da gratuidade de justiça concedida (fls. 32), e sem honorários advocatícios, ante as peculiaridades do caso vertente.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos documentos atualizados do valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pela genitora da autora (fls. 152/157).Ciência à parte autora em cinco dias.Intimações sucessivas.Após, volvam os autos conclusos.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de tutela antecipada liminar, fls. 02/20, movida por Maria das Graças Silva e Luiz Guilherme Silva Caneo em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Geni Aparecida Fabri e à União, por meio da qual pretende a parte autora a continuidade de recebimento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai Sr. Enio Caneo ou que sua cota-parte seja acrescida à pensão por morte de sua genitora, Sr. Maria das Graças Silva, fls. 19/20, sendo tal benefício dividido em 50% para Luiz Guilherme Silva Caneo (pensão temporária), 25% para Maria das Graças Silva (pensão vitalícia) e 25% para Geni Aparecida Fabri (pensão vitalícia), estando o benefício cessado pelo motivo do autor ter completado vinte e um anos. Aduz ser estudante de curso de Direito, cursando a quarta série (fls. 332 - atestado de matrícula), de forma que, com o cessar do benefício, sofrerá dano irreparável, não podendo terminar seu curso por não ser completamente independente, economicamente. Juntou documentos, fls. 21/95.Às fls. 109/116, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, afastada a possível prevenção e determinação para que a parte autora providencie a qualificação, endereço e contra-fé, para citação da Sra. Geni Aparecida Fabri.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 118/134, os quais foram improvidos, fls. 136/137.Manifestação da parte autora, fls. 139/141, requerendo a desistência da ação.Comando para que o INSS se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora, fls. 142.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 144/168, alegando, em preliminar, o litisconsórcio necessário da União, por a ação versar sobre pensão estatutária, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois buscam os autores provimentos judiciais que a lei não prevê. Em mérito, postula a improcedência do pedido, ante a inexistência de amparo legal à manutenção de pensão por morte e a ausência do direito de crescer à cota-parte da genitora.Manifestação do INSS acerca do pedido de desistência da parte autora, às fls. 169/170, concordando somente se a parte autora renunciar expressamente ao seu direito em que se funda a ação.Comando para a parte autora se manifeste sobre a condição imposta pelo INSS, fls. 171.Manifestação da parte autora, às fls. 172.Replica à contestação, fls. 173/180.Manifestação da parte autora, fls. 183/184.Manifestação do INSS, fls. 185/186, requerendo sejam citadas a Sra. Geni e a União.Comando às fls. 191, para o INSS providencie o endereço da Sra. Geni Aparecida Fabri e a citação da mesma e da União.Manifestação do INSS, fls. 193/194.Citada, a ré Geni Aparecida Fabri apresentou sua contestação e documentos às fls. 202/208. Ausente preliminar.Réplica à contestação, às fls. 231/236.Citada, a União apresentou sua contestação e documentos às fls. 247/259, alegando em preliminar a legitimidade passiva, com a necessidade de permanência do INSS no polo passivo.Réplica à contestação, às fls. 265/267.Em audiência realizada às fls. 283/288, a parte autora contraditou as testemunhas Sueli e Neusa arroladas pela ré Geni Aparecida Fabri, em razão de amizade íntima entre as testemunhas e a ré, rejeitadas as contraditas.Alegações finais da parte autora, trazendo aos autos fotos de uma provável amizade entre as testemunhas, fls. 290/305.Alegações finais do

INSS, fls. 307/308. Alegações finais da ré Geni Aparecida Fabri, fls. 312/321. Alegações finais da União, fls. 325/328. Comando, às fls. 338, para a parte autora carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Manifestação da parte autora, esclarecendo que não detém cópia do processo administrativo, fls. 340/341. Diligência para a manifestação do INSS, fls. 342. Manifestação do INSS, juntando o processo administrativo, fls. 361/385. Manifestação da ré Geni Aparecida Fabri, fls. 388/392. Manifestação da parte autora, fls. 393/394. Manifestação da União, fls. 395/398. Manifestação do INSS, fls. 399. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Em campo preliminar, ausente vedação legal à formulação petitoria em pauta, não se há falar em carência da ação, por força da aventada impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC), já que a ação reúne os requisitos legais para a perquirição do provimento jurisdicional, razão pela qual se rejeita a preliminar arguida, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. Em mérito, extrai-se da inicial e dos documentos apresentados deseja a parte autora prosseguir na fruição do recebimento de benefício previdenciário além dos 21 anos de vida, completados em junho deste 2012, fls. 04 e 24, combatendo a postura administrativa que o cancelaria, com o referido evento, envolvendo o tema o direito constitucional à Assistência Social. No Estado Democrático de Direito, presente a indispensável e decorrente observância a toda a estrutura do ordenamento jurídico, tendo por ápice o Texto Constitucional, constata-se nenhum vício repousa no gesto administrativo de cessação do benefício previdenciário percebido pela parte autora a partir de quando completados seus vinte e um anos. Com efeito, se, por um lado e superiormente, dispõe o inciso I, do artigo 203, CF, sejam alvo da Assistência Social, dentre outros, a infância, a adolescência e a velhice, com reflexos pertinentes à invalidez e à idade em seu inciso V, estatui, por outro, a Lei 8.213/91, no inciso II, do parágrafo segundo, de seu artigo 77, extingue-se a pensão para o filho com a consumação dos vinte e um anos de idade, exceção feita aos inválidos. Ora, como emana do mencionado regramento, fundamento de validade a todo o sistema, bem assim como deflui do quanto contido nos autos, encontra-se a parte autora no pleno gozo de seus direitos civis, não se situa abalada em sua higidez física ou mental e, portanto, exclusivamente situa-se a narrar dificuldades financeiras pelas quais atravessa, desejando as elevar, por si, a fator determinante do prosseguimento de recebimento de pensão previdenciária, ainda que se invocasse o direito à Assistência Social. À evidência, se desejou o constituinte, bem como disciplinou o legislador congressista, amparar os eventos da infância, da adolescência e da velhice, além do atinente à invalidez, notório não se enquadra a parte ora demandante em qualquer daqueles figurinos, com sua realidade atual. Assim, ao contrário de qualquer ilegitimidade de que se deseja acoirar a postura administrativa de parcelar extinção do benefício apontado, reveste-se o mesmo, sim, efetivamente, de escorreição, ao denotar observância, necessária, ao dogma da estrita legalidade dos atos administrativos, também de raízes constitucionais (art. 37, caput). Com o desfecho, adiante firmado, prejudicada toda a celeuma testemunha, inócua ao fundo debatido, de discussão puramente jurídica, não, fática. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, custas processuais recolhidas integralmente, fls. 21 e 97, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 11, parágrafo 2º, Lei n.º 1.060/50), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I., procedendo a Secretaria à renumeração do feito, a partir de fls. 33.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sebastiana Correa dos Santos, fls. 02/03-verso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar por estar inapta ao trabalho em virtude da idade, e ter dificuldades para uma vida independente. Juntou documentos, a fls. 04/09. Deferida a justiça gratuita, a fls. 11. Citado, fls. 12, o INSS apresentou contestação e documentos a fls. 13/28, postulando pela total improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A fls. 29/30, decisão determinando a realização de Perícia Médica e Estudo Social, nomeando Perito Dr. Aron Wajngarten e Assistente Social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala. Houve apresentação de quesitos. Laudo de Estudo Social juntado, a fls. 35/41. Manifestação do Jurisperito Dr. Aron Wajngarten, a fls. 48, comunicando que a Perícia Médica na requerente deixou de ser realizada, tendo em vista seu não comparecimento. A parte autora manifestou-se requerendo nova designação de data para perícia, a fls. 50. A fls. 51, designada nova data para a realização da Perícia Médica. Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento acerca ao mérito do pedido deduzido na inicial, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, a fl. 61. Laudo Médico Pericial apresentado, a fls. 62/65. Houve manifestação da parte autora, a fls. 68/70. Manifestação do INSS acerca do Laudo Médico Pericial e Relatório Social, a fls. 72/73. Manifestação da autora, a fls. 90, reiterando os termos da petição de fls. 68/70. A fls. 93, manifestação do

INSS acerca do rendimento do núcleo familiar proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Juntados documentos da autora, a fls. 96/97. A fls. 100/101, manifestação do INSS acerca das alegações e documentos acostados pela autora. Manifestação da parte autora, a fls. 104/105, pela total procedência dos pedidos. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 15 de janeiro 1943, fls. 06, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. O Estudo Social de fls. 35/41 revela renda proveniente de aposentadoria em razão de idade percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, sendo a unidade familiar formada pela autora e seu esposo, Sr. João Vicente Correa. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fl. 35-verso. Logo, a renda familiar da autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS). Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n.º 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível N.º 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com

clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela para o fim de determinar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento, com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 187: Defiro. Expeça-se Ofício Precatório conforme o disposto no art. 27 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA

DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Tendo-se em vista a manifestação da CEF, fls. 699, verso, onde afirma seu interesse em participar deste feito, e seus esclarecimentos prestados às fls. 959/965 verso, bem como a manifestação da parte autora, de fls. 974/978, e a constatação da existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.Sendo assim, como no presente caso todos os contratos são anteriores a 2/12/1988, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual de origem. P. I.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Guedes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a pagar-lhe o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 10/16.Decisão de fls. 18 concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 21/41, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Decisão de fls. 42/43 determinou a realização de estudo social e apresentou quesitos a serem respondidos pela Assistente Social.A fls. 52, manifestação da parte autora informando que a visita social não ocorreu em virtude do não comparecimento da Assistente Social ao local designado.Manifestação da Assistente Social, a fls. 53, informando que não localizou a residência conforme endereço informado nos autos. A fls. 55/56, a parte autora juntou documentos a fim de comprovar a existência do endereço residencial do requerente.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 63, negando interesse público na lide, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Laudo de estudo social juntado às fls. 64/77.Manifestação da parte autora acerca do laudo social, fls. 80.Manifestação do INSS acerca do laudo social e juntada de documentos, a fls. 82/117, requerendo novo comparecimento da Assistente Social à residência do autor, a fim de obter informações acerca de Jefferson Messias Guedes, filho do autor, que teria sido mencionado no procedimento administrativo (fls. 83).A fls. 122/124, a Assistente Social apresentou complemento ao estudo social anteriormente realizado, no qual se evidencia que o filho, Jefferson Messias Guedes, não faz parte do núcleo familiar.A fls. 127, manifestação da parte autora acerca do complemento de estudo social.A fls. 129/134, o INSS apresentou proposta de acordo judicial e juntou documentos.Manifestação da parte autora, a fls. 137, informando a não aceitação da proposta de acordo.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.O autor, nascido aos 26 de setembro 1947, fls. 11, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão

do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Assim, rico em detalhes, o r. laudo de estudo social de fls. 64/77 informa que convivem sob o mesmo teto a parte autora e sua esposa, Zilda Maria de Jesus Guedes (fls. 66, quesito 3). O laudo aponta também como sendo a renda familiar, proveniente do benefício de Amparo Social ao Idoso, que a esposa do autor recebe, o valor de R\$ 678,00 (fls. 67, quesitos 5, c), além de R\$ 30,00 que o autor recebe esporadicamente, recolhendo materiais recicláveis para revender (fls. 67, quesito 4). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, o autor, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são

férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac-símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Laura de Melo Cardoso Carrascosa, representada por seu pai Rafael Endrigo Carrascosa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à implantação do auxílio-reclusão, sustentando que o último salário recebido pelo segurado recluso, ora representante da autora, Rafael Endrigo Carrascosa (encarcerado em 18/08/2010, condenado a 05 anos e 04 meses de prisão, em regime fechado), foi de R\$ 648,68, a título de auxílio doença, cessado em 15/08/2010 (fls. 58), enquanto o valor estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18), e, assim, faz jus à concessão do almejado benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e manifestação do MPF, às fls. 39. Citado, apresentou o réu contestação e juntou documentos fls. 42/66, postulando a improcedência do pedido, pois, aparentemente, está trabalhando na Açofix Indústria e Comércio de Componentes para Esquadria (fls. 43, verso, da contestação e documentos de fls. 61/62 (CNIS). Aduz, ainda, que, conforme a decisão da 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 28/29), o autor foi preso em 18/05/2010 e recebia, como última renda, o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/08/2010, que não é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, e que este seria de R\$ 961,22, referente ao mês de junho de 2010, conforme as informações constantes do CNIS (fls. 62). Portanto, não faria jus ao benefício de auxílio-reclusão tendo em vista o valor superior do último salário-de-contribuição em face do fixado na norma fazendária - Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18). Ausentes preliminares. Juntada de cópia do procedimento administrativo, às fls. 67/123. Instada a parte autora para réplica, quedou-se inerte. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 126). Parecer do MPF às fls. 128, pugnando pela juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Às fls. 130/131, a parte autora trouxe a certidão de recolhimento prisional atualizado,

expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária, datada de 24/07/2013, com o seguinte teor: (...) Situação atual: em 24/03/2012 deu entrada nesta Unidade Prisional onde permanece recluso em REGIME SEMIABERTO..Parecer do MPF, fls. 133, pugnando pela procedência da ação.Instada a se manifestar sobre a afirmação de que o segurado recluso esteja exercendo atividade laboral, respondeu afirmativamente, às fls. 145, e esclareceu que trabalha na própria unidade prisional em que se encontra.Às fls. 149/152, manifestou-se o INSS de que, nos termos da Instrução Normativa nº 45/10, não há impedimento para a concessão de auxílio-reclusão ao dependente do segurado que se encontre recluso em regime semi-aberto; no entanto, alega fruição de renda superior conforme o último salário-de-contribuição, na época de seu encarceramento, bem como no período de julho/2012 a setembro/2013, conforme o CNIS, juntado às fls. 151/152.Decisão que deferiu a tutela antecipada, às fls. 153/163, para implantação do benefício de auxílio-reclusão, em quinze dias a contar da ciência autárquica. Comunicação de atendimento, fls. 188.Comunicação de interposição de agravo retido pelo INSS, fls. 169/183.Às fls. 184 a parte autora noticiou que o instituidor do benefício entrou em gozo da liberdade provisória em 19/02/2014 (prisão albergue domiciliar) e juntou a certidão de recolhimento prisional (fls. 185) comprobatória de sua alegação.Às fls. 188, comunicação de atendimento à decisão de cumprimento à decisão de fls. 153/163.Decisão de revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, fls. 190, pois noticiada a prisão albergue domiciliar, ou seja, em regime aberto, nos termos do parágrafo 5º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/1999. Parecer do MPF, fls. 196/199, pugnando pela procedência do pedido.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Autora é filha de Rafael Endrigo Carascosa, nascida aos 03/08/2009, fls. 73, restando comprovada sua qualidade de dependente.De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição.O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Rafael, no mês de outubro de 2009, foi de R\$ 961,22, como se constata de fls. 62 (CNIS), e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 05/12/2009, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 752,12 (fls. 72, verso).Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito.A lei 8.213/91 assim dispõe:Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispõe:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Dispõe a v. Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento . O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA:02/04/2003Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a genitora do polo autor não tem recursos para a sua manutenção e de seus filhos.A autora é criança e, por óbvio, não auferir, nem auferiria, renda, à época do recolhimento de seu genitor.Ou seja, voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisma, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda ao polo

demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS conceder à autora Laura de Melo Cardoso Carrascoa o benefício de auxílio-reclusão da data em que foi recluso - 18/08/2010 - até a data em que lhe foi concedida a liberdade provisória, no regime de prisão albergue domiciliar - 19/02/2014, descontados os valores pagos por força da r. decisão antecipatória, sujeitando-se o INSS, por decair de maior porção, a honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol da parte autora, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 39. Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as diferenças, corrigidas monetariamente, desde 18/08/2010, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, R\$ 9.120,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0010413-32.2013.403.6100 - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, fls. 02/206, deduzida por Arnor Gomes de Oliveira e Amaury Vieira, qualificação a fls. 02, em relação à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual se busca seja anulado o Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.002.542/2010-10, instaurado pelo Ofício nº 100/2010 - INSS/GEXBRU-GAB (21.023), DE 28/07/2010 e instituído pela Portaria nº 212, da Corregedoria da FUNAI, em 09 de maio de 2011. Aduzem que lhes foi cominada pena de suspensão por dois dias, em face de infração ao art. 116, I e IX, da Lei 8.112/1990, pela emissão da relatada declaração sobre as condições da indígena Danieli Lulu Lucas para obtenção do benefício licença-maternidade, requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 116. São devedores do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; (...) Sustentam que, embora tenham firmado as referidas declarações, não eram responsáveis pela colheita das informações nelas lançadas, as quais eram feitas por outros agentes que, por sua vez, preenchiam as tais declarações e repassavam-nas como expediente administrativo para que as chefias (no caso, os autores) assinassem os termos necessários. Desta forma, em face do volume de trabalho, não poderiam ser responsabilizados pelo falso teor de ditas declarações, tendo sido induzidos a erro pela má-fé da conduta de Danieli Lulu. Arguem que a ausência da capitulação da infração na Portaria inaugural impede a ampla defesa, em desobediência ao devido processo legal, acarretando, conseqüentemente, a nulidade do procedimento administrativo. Afirmam a ocorrência de prescrição, uma vez que as emissões das declarações foram feitas em 2003 e 2006, datas que consideram como dies quo do conhecimento dos fatos, assim embasados no art. 142, II, 1º, da Lei 8.112/90: A ação disciplinar prescreverá: (...) II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, arguem que não se poderia ter aplicado a sanção de suspensão (de dois dias, fls. 05, terceiro parágrafo) no ano de 2012, pois decorridos mais de dois anos do prazo fixado no citado 2º, da Lei acima referenciada. Registram que o procedimento administrativo foi instaurado em 2011, quando a Portaria inaugural foi publicada, também nesse ano já transcorrido o prazo prescricional em tela. Por fim requerem a anulação do processo administrativo, o cancelamento dos apontamentos feitos nos assentos funcionais dos autores e a devolução dos valores / dia descontados de seus vencimentos, em virtude da suspensão. Juntou procuração e documentos, às fls. 25/197. Às fls. 207 foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Regularmente citada (fls. 211, verso), a ré apresentou contestação (fls. 216/231), juntou documentos às fls. 232/600 e combateu, quanto à prescrição, que somente em 24/09/2010 chegou ao conhecimento da ré, decorrente de procedimento administrativo previdenciário. A publicação da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar ocorreu em 09/05/2011, portanto, interrompido o prazo prescricional de dois anos, voltando a correr em 26/09/2011, quando proferida a decisão final condenatória no processo administrativo, nos termos do art. 142, da Lei 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Combate os argumentos da parte autora, no sentido de que a instauração do processo disciplinar constitui a primeira fase do processo e se dá por simples publicação de Portaria, não comportando contraditório, nos termos do art. 151, da Lei 8.112/1990,

pois, conforme se infere do inciso II, do referido dispositivo legal, corroborado pelo art. 153, também da Lei 8.112/90 (Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.), logo é a partir do inquérito que se estabelece o contraditório: Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Apurada na fase instrutória do inquérito administrativo a materialidade do fato é que se dá o enquadramento legal da irregularidade, quando então será indiciado o servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, nos termos do art. 161, da Lei Estatutária: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. Sustenta, ainda, a aplicação da pena de suspensão, uma vez que, ponderadas as agravantes aplicáveis, a autoridade julgadora, por força da discricionariedade, entendeu que os fatos apurados e comprovados no processo disciplinar justificavam a aplicação da pena mais grave do que a de advertência e determinou a suspensão dos servidores por dois dias, observado o critério estabelecido no art. 168, da Lei 8.112/1990, contrariando o sugerido no relatório da comissão processante. Expõe a autoria e materialidade dos fatos descritos no processo administrativo disciplinar, pois as falsas declarações foram firmadas pelos autores, chefes e responsáveis na época, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade a Danieli Lulu e, por fim, pugna pela improcedência da ação. Por decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0020277-94.2013.4036100, da r. 24ª Vara Federal Cível da Subseção em São Paulo, os autos foram encaminhados a esta Subseção e distribuídos a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito e ratificados os atos anteriormente praticados, foi determinada a manifestação da parte autora em réplica, bem como para as partes especificarem provas (fls. 609). Réplica, às fls. 611/329, reiterando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 610). Sem provas pela parte ré (fls. 630). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em preliminar, alega a parte autora ocorrência de prescrição, em face do disposto no art. 142, da Lei 8.112/90, aqui afastada, uma vez iniciada a contagem do prazo a partir do conhecimento dos fatos, qual seja, no ano de 2011, quando da instauração do processo administrativo e não como o desejam, na data em que as declarações foram assinadas pelos autores - anos de 2003 e 2006. De sua face, então, aqui, o tema anulação do apuratório disciplinar, exaustivamente construído pela FUNAI, pois sim, em mérito, não merece melhor sorte, ante os termos do enfoque da parte ré. Realmente, todo o feito oportunizou traduzisse a parte autora onde a repousar, na robusta sindicância assim inicialmente instaurada, vício(s) que deseja imputar ao Poder Público, em razão da investigada emissão de inverdadeiras declarações, pelos autores, afirmando esta morava em dada aldeia, quando não, lamentavelmente tendo se valido do mais inexpressivo argumento - embora tivessem subscrito os documentos, não eram responsáveis pela colheita das informações, que serviam de supedâneo para seu teor. A indicação dos elementos para elaboração da declaração era feita por outros agentes que, após seguir critérios já estabelecidos, repassavam expediente para que as chefias (no presente caso, os investigados) assinassem os termos necessários, último parágrafo de fls. 04, data venia, em rumo a revelar inquinada mácula desta ou aquela postura estatal investigativa/conclusiva a seu termo. A longa tramitação, com sólida produção probante e mercê de suficiente participação defensiva da parte autora, sequer arranhou o propalado âmbito da fronteira entre Sindicância e Processo Disciplinar, aquela tendo sido produzida dentro dos limites de seu capital mister, logo também não amparando aos autores, em seu propósito desconstitutivo, preceitos como os dos arts. 148 e 149, da mesma Lei 8.112. Nesta seara, aliás, explícito o inciso II, do art. 145, da Lei 8.112/90 em autorizar que da Sindicância possa haver aplicação sancionatória suspensiva de até 30 dias, obviamente se (e na medida em que) tendo na base o genuíno exercício daqueles magnos postulados, efetivamente fruídos no bojo investigatório em foco. Dessa forma, em tudo e por tudo, de rigor se revela a improcedência em mérito ao pedido, não assistindo razão ao ente demandante em qualquer dos ângulos do debate, como objetivamente aqui firmado, quando sequer se debruçou, com elementar firmeza, como já destacado, para apontar máculas assim que não subsistem, à vista dos autos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 116, I, II e III, 142, 143, 144, 168, da Lei 8.112/90, art. 53, da Lei 9.784/99, art. 41, do CPP, art. 5º, LIV, LV, e art. 37, caput, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente sujeição a custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 207, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por consequente). Oportunamente, ao MPF, para as providências que entender cabíveis. P.R.I.O.

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias. Se nada mais for requerido,

apresentem as partes, no mesmo prazo, suas alegações finais.Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 312- Defiro o prazo de quinze dias, solicitado pela parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 307/309. Int.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICHI MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária, fls. 02/11, ajuizada por Maria Aparecida Ventrichi Martins, servidora pública federal aposentada, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, respeitando-se o prazo prescricional, no patamar de 80 pontos, pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada.Juntou documentos, fls. 12/137.Às fls. 148/149, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, em razão do então valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10.000,00.Às fls. 155/156, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 127.784,51, procedendo ao recolhimento parcial das custas, fls. 157/159.Citado, fls. 162, verso, o INSS apresentou contestação, fls. 164/174, requerendo, preliminarmente, em virtude da existência das ações ordinárias coletivas sob n. 0019412-92.2004.401.3400 e 0012866-79.2008.401.3400, movidas pela ANAPS em face do INSS e da ação de n. 2007.61.00.032161-4, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência na Estado de São Paulo (SINPREV), em face do INSS, todas versando sobre o mesmo assunto, a intimação da parte autora para esclarecer se tem interesse na demanda individual ou nos processos coletivos. Ainda, preliminarmente, o INSS aduz a necessária observância da prescrição.No mérito, sustenta, em síntese, que não se pode dizer que referida gratificação tenha caráter genérico, razão pela qual é plenamente válida a diferença de pontos entre ativos e inativos. Logo, não existem valores a serem pagos aos autores, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, já que os servidores da ativa vêm sendo avaliados e recebendo a GDASS com base nas avaliações de desempenho, devendo, acaso seja reconhecido o pagamento, limitar-se ao início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.A autora apresentou réplica às fls. 177/182, esclarecendo, no que diz respeito às ações coletivas, que o art. 104 e o parágrafo único do art. 81, ambos do CDC, asseveram não induzir litispendência para as ações individuais, mesmo que tenham idêntico objeto, podendo a ação individual ter seu curso independentemente da ação coletiva.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 183 e 184.Às fls. 186, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo.Às fls. 190, foi determinado ao INSS que provasse se sentenciada a ação coletiva aventada. O Instituto-réu manifestou-se às fls. 193/207, informando que as ações coletivas encontram-se aguardando julgamento dos recursos de apelação, perante os respectivos Tribunais Regionais Federais.Às fls. 208 e 211, foi cientificada a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.Às fls. 212, foi determinado à parte autora que informasse a data em que teve início a sua aposentadoria. Às fls. 214/215, a parte autora informou a data de 04/04/2007. Às fls. 217/225, o INSS apresentou proposta de acordo de pagamento de 80% da diferença apurada entre os valores recebidos pela parte autora e aqueles aplicados aos servidores em atividade, diante da Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal e nos termos da Súmula Vinculante n. 20, consagrando a paridade remuneratória entre ativos e inativos em sede de gratificação de desempenho de carreira pendente de regulamentação, com a limitação temporal da apuração das diferenças até abril de 2009, data do 1º ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal da data de distribuição da ação e a compensação com valores recebidos pela parte autora sob o mesmo título.Às fls. 233/237, a parte autora não concordou com a proposta de acordo, requerendo o regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, firme-se alcançada a postulação em causa pela figura prescricional quinquenal, com relação ao período anterior a fevereiro/2008, pois aposentada a parte autora a partir de abril/2007 (fls. 214/215), entretanto ajuizada a presente ação em 18/02/2013 (fls. 02), em relação ao alcance temporal da intentada tutela.Em prosseguimento, pontue-se reconhecido se situa ao réu devida a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em sede de Repercussão Geral em Questão de Ordem em Recurso Extraordinário n. 597.154, como, aliás, deduzido pela própria parte ré às fls. 217/225 em sua proposta de acordo, in verbis :EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil.(RE 597154 QO-RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-

09 PP-01686)EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade (GDATA e GDASST). Base de cálculo. Extensão aos aposentados. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.(RE 597154 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-02 PP-00449) Assim, impõem a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos/proventos mereçam os inativos em questão o mesmo tratamento que atribuído aos servidores ativos até a implementação dos ciclos de avaliação de desempenho, o que ocorreu em abril/2009, com a Instrução Normativa 38/INSS/PRES, de 22/04/2009.Neste sentido, por símile, a Súmula Vinculante n. 20, do E. STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.De rigor, assim, a condenação da União ao pagamento da diferença de dita Gratificação percebida pela parte autora no período compreendido entre fevereiro/2008 e abril/2009, em relação ao quanto percebido pelos servidores na ativa, com correção monetária e juros moratórios, desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, nos termos da Resolução n. 267/13, CJF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (valor da causa de R\$ 127.784,51 - fls. 155), ante os contornos da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída.Ausente reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0001482-16.2013.403.6108 - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 140/143- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À parte contrária (autora) para apresentação de suas contrarrazões ao agravo retido, pelo prazo legal.Int.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Int.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 422- Defiro vista dos autos fora de cartório à EBCT, pelo prazo de cinco dias.Fl. 424- Matéria já decidida à fl. 417. Nada a apreciar.Int.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Reginópolis/SP, a fls. 02/36, em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por meio da qual almeja obstar os efeitos da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, por força da qual dar-se-á a transferência do sistema de iluminação pública à parte autora.Para tanto, sustentou que os serviços de operação, manutenção e expansão da rede de iluminação sempre foram executados pelas concessionárias, no caso, a CPFL.Aduziu a impossibilidade jurídica de transmissão dos ativos imobilizados referentes à iluminação ao Município, dada a indisponibilidade destes bens, os quais somente podem ser revertidos à concedente do serviço público (União), a teor do artigo 14, V, da Lei 9.427/1996.Defendeu a ilegalidade da Resolução n.º 414/2010, afirmando que a apontada norma exorbitou do poder regulamentar da ANEEL, ferindo o primado da legalidade, mormente por caber exclusivamente à União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF).Pleiteou o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos.Pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa n.º 414/2010, em relação ao Município de Reginópolis/SP.Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos de alçada.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 37/58.Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 62/64, sobreveio a notícia

de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/115). Citada, fls. 116-verso, apresentou a ANEEL contestação a fls. 117/129-verso, sem arguição de preliminares, pleiteando a total improcedência dos pedidos deduzidos na peça inicial. Citada, a fls. 155, transcorreu, in albis, o prazo para resposta da CPFL, consoante certidão de fls. 156. Decretada foi a revelia da Companhia Paulista de Força e Luz, a fls. 157, consignando este Juízo que, ante a contestação apresentada pela ANEEL, não podem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 320, I, CPC). Pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado, fls. 158. Réplica ofertada a fls. 159/167. Manifestação da CPFL, a fls. 168/172-verso, pleiteando a total improcedência da demanda. Requereu a ANEEL o julgamento antecipado da lide, fls. 196/197. Determinou este Juízo, a fls. 203, manifestasse-se a CPFL sobre o pedido autoral de fornecimento do banco de dados. Deferida antecipação da tutela recursal ao agravo, fls. 205/213. Apresentou a CPFL a mídia digital de fls. 224. Reiterou a ANEEL pedido de total improcedência dos requerimentos inaugurais, fls. 226. A parte autora não se manifestou sobre o CD juntado a fls. 224, mesmo intimada a tanto, fls. 225 e 227. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em mérito, por primeiro a tudo, vênias todas, mas o tema em pauta muito mais se aproxima de intentar a parte autora encaixar os contornos de seu fato ao ordenamento, que busca afastar, do que de demonstrar alguma surpresa ou ilicitude lhe tenha sido efetivamente perpetrada. Com efeito, é desde a origem da Magna Carta vigente que se assiste ao objetivo desequilíbrio entre os multifârios deveres, atribuídos aos entes federados, e os recursos financeiros de que dotados ao atendimento de referidos fins. Ou seja, por um lado, em esplendor consagrando-se o pacto federativo, nos termos do art. 18, da Lei Maior, a consolidar merecida igualdade em harmonioso relacionamento e autonomia aos históricos componentes da Federação Brasileira, por outro desde sempre dotada a figura dos Municípios de reduzida força tributante, na vertente mais significativa, a dos Impostos (art. 16, CTN), como o denotam o originário e o atual rol encartado em seu art. 156, todavia com cujo cenário sempre conviveu a órbita cidadina em todo o País (recorde-se aliás experimentando a Nação franca expansão emancipatória às centenas de novos Municípios, nestas últimas décadas, isso mesmo, principalmente mercê da originária redação do 4º, do mesmo art. 18), isso em razão sumamente da também consagração de um sistema de reequilíbrio artificial a tanto, consubstanciado na Repartição de Rendas positivada a partir do art. 157, da mesma Lei Maior. É dizer, entre os ônus e os bônus próprios ao âmbito Municipalista Brasileiro, ausente qualquer estranheza, pois assim funciona a vida federativa brasileira, em função da qual o longo elenco de missões, estatuído pelo art. 30, da Constituição da República, a ser atendido exatamente em função das competências tributárias atribuídas à referida esfera, conjugada ao partilhamento arrecadatário por outros entes, em seu prol. Ilustrativamente, em breve histórico a repousar dentro da própria Magna Carta, perdeu a seara municipalista o IVV, positivado pelo originário inciso III art. 156, por outro lado ganhando a atribuição competencial da CIP, consoante seu art. 149-A, tanto quanto (em expansão repartidora de receitas) surgindo a partilha da CIDE Combustíveis, 4º do art. 159, mesma Lei Maior, bem assim o anuênio estatuído pela alínea d do inciso I, de seu art. 159. Todo este evoluir aqui firmado busca assim demonstrar, em reforço, ausente qualquer surpresa (muito menos insegurança) em normação produzida anos antes, as Resoluções em ataque, assim cabalmente cumpridoras à legalidade dos atos estatais, caput do art. 37 do Texto Supremo, as quais evidentemente proporcionaram todo o tempo necessário a que os Municípios assumissem aquilo que evidentemente é seu, a prestação de suporte do serviço de iluminação pública, genuinamente vertido em prol dos Municípios, não dos Estados-Membros nem da União. Por igual, sem sucesso (amiúde) invocação à suposta agressão à aptidão legiferante oriunda do inciso IV do art. 22, Carta Política, inconfundível a normação sobre a energia em si, em relação ao objetivo cenário de debate aos autos. Aliás, a Iluminação Pública por diversas vezes tributada na órbita municipal, exatamente por se tratar de serviço público a ser suportado pela pólis, pela urbe, tenha sido através da TIP, depois exorcizada pela Súmula 670, do E. STF, em função da indivisibilidade de dito serviço (jamais ali se deixando de reconhecer uma atividade portanto tipicamente municipalista), seja através da há anos consagrada Contribuição exatamente sobre Iluminação Pública, coincidentemente cobrada pela aqui autora, por meio de sua lei local. Em outro dizer, inadmissível o paradoxo segundo o qual dotado de competência tributária o Município para cobrar Contribuição sobre a Iluminação Pública que não lhe esteja sob as rédeas, sob o efetivo controle de acervo e atuação. Em suma, ausente qualquer laivo a amparar o aqui infundado desespero cidadão por voltar-se a conservar e manter atividade estatal inerente aos seus domínios, sobre a qual detém manifesta competência tributária e em cujo regramento atribuidor a não se localizar senão vertical compatibilidade para com a Lei Maior vigente, desse modo não exorbitando a atacada Agência em normatizar a entrega daquilo que genuinamente a pertencer ao âmbito municipalista de atuação, logo sem arranhão sequer ao invocados Decreto n.º 41.019/1957 e Lei n.º 9.427/1996. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 1º, 18, 21, 22, IV, 25, 30, V, 34, II, alínea c e 174, da Constituição Federal, 1º, 2º, 3º, 3º-A e 14, V, da Lei n.º 9.427/96, 21, 2º e 218, da Resolução ANEEL n.º 414/2010 e 124, da Resolução ANEEL n.º 479/2012, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Por fim, sem sucesso nem a propalada mídia digital, a qual, contida aos autos, fls. 224, conduziu o município ao silêncio, fls. 225 e 227, como relatado. Imperativa, pois, a improcedência do pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00, fls. 36), montante consentâneo ao 4º do art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, em favor da ANEEL, à

vista da revelia da CPFL, decretada a fls. 157, ausentes custas, consoante art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n.º 0024076-15.2013.4.03.0000/SP, fls. 205/213, a prolação desta sentença. P.R.I.

0005233-11.2013.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 115/122 : deseja a parte autora modificar o convencimento deste Juízo o qual, considerando a proporcionada sucumbência, determinou cada parte suportasse os honorários advocatícios de seu patrono, fls. 110. Assim, a rediscussão da causa mostra-se imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença. Ausentes, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. Fls. 123/131-verso : recebido o recurso de apelo da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. PRI

0005257-39.2013.403.6108 - LEONEL MACHADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, fls. 02/08, deduzida por Leonel Machado, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, bem como a condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos às fls. 14/285. Citado, fls. 289, o réu ofereceu contestação, fls. 290/312, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da presente ação e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 314/323), requerendo a total procedência da ação. Não se pronunciou sobre provas. Às fls. 324, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, em sede preliminar de prescrição, de fato, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos cinco anos assumiriam o condão realmente restitutivo, contado do ajuizamento para trás. No entanto, sem suporte o brado do polo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 17/04/2009, fls. 25, sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, inculcado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6 infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201: ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática. Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individuado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior. Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No tocante à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil pelo M.M Juízo a quo, não houve nenhuma ofensa a qualquer garantia constitucional, pois a improcedência do pedido foi devidamente fundamentada, tendo sido colacionado casos análogos, sendo a matéria controvertida no caso em foco exclusivamente de direito. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1844455, Sétima Turma, Rel. Des. Fausto de Sanctis, E. TRF 3ª Região, j. 03/11/2014, p. 07/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 929032/RS, Quinta Turma, Re. Min. Jorge Mussi, E. STJ, j. 24/03/2009, P. 27/04/2009)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 288, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

000001-81.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

desp. de fl. 225- ...vistas a parte autora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em o desejando.

0000302-28.2014.403.6108 - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000900-79.2014.403.6108 - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/45, deduzida por Antonio Zanata Gamonar, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido em 14/10/1999 e cessado pelo INSS, em 02/07/2012, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2002. Sustenta que o benefício cessado tem caráter permanente e é acumulável com o de aposentadoria. Requer, ainda, a suspensão / anulação de qualquer lançamento de valores decorrentes do recebimento do auxílio-acidente, entre a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço e o cancelamento do auxílio-acidente, no montante de R\$ 109.354,53, em face da incidência do prazo decadencial para a revisão administrativa. Às fls. 48/51, a r. decisão proferida indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-acidente, sob fundamentação de que o Excelso Pretório, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a execução dos vocábulos do art. 130, da Lei 8.213/91 na parte correspondente à admissibilidade de execução provisória de julgamentos exarados em causas envolvendo benefícios previdenciários. Às fls. 54/55 a autora pediu a reconsideração da decisão indeferitória de antecipação de tutela, mantido o posicionamento, conforme fls. 58/59. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, fls. 63/74, a fim de obter o efeito suspensivo para que fosse obstada a cobrança dos valores pagos a título de auxílio-acidente, o qual foi concedido em r. decisão monocrática da Colenda Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 101/107). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/99 onde sustenta, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a Lei 9.528/97 alterou o 2 do artigo 86 da Lei 8.213/91 para vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 19 de novembro de 2002, ou seja, já sob a égide da Lei 9.528/97, a qual veda a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Ainda, quanto à apuração dos valores pagos de auxílio-acidente concomitante aos da aposentadoria por tempo de serviço, constatados como erro da própria Autarquia, argui ser possível a cobrança por ter iniciado o procedimento administrativo para a sua cessação antes do prazo decadencial de dez anos, pois a irregularidade teve como termo inicial a data de 19/11/2002 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), o que lhe daria direito à revisão do erro administrativo. Por fim, pede a total improcedência da ação. Em réplica à contestação, fls. 109/114, reiterou a parte autora os termos da inicial e não requereu provas. Às fls. 115 o INSS pediu o julgamento antecipado da lide. Parecer do MPF, pugnando pelo regular trâmite processual, fls. 117. Juntada de cópia da decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal acerca do agravo de instrumento interposto pela parte autora, suspendendo a cobrança dos valores pagos a título de auxílio-acidente até trânsito em julgado, fls. 119/120. É o relatório. Decido. Por primeiro, ainda que considerada a restauração do benefício, cessado em 2012, põe-se dentro do quinquênio ajuizador a presente demanda, logo sem sucesso invocada prescrição. Em mérito, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente foi concedido a partir de 14/10/1999 e a aposentadoria por idade, em 19/11/2002. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o autor tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. Ainda que a lesão tenha ocorrido antes da citada modificação, tem-se que, conforme o teor do Recurso Repetitivo n 1296673/MG, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer

aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro CastroMeira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)Quanto à sustação da cobrança perpetrada, deveras, tal como emana nítido dos autos, com o fito de remediar a falha emanada do Poder Público, que não harmonizou o pagamento do auxílio-acidente ao benefício de aposentadoria por idade, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.Com efeito, o proceder autárquico não encontra arrimo no indigitado art. 69, da Lei 8.213/91, já que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé, diante da inegável irrepetibilidade do crédito em tela, que, indubitavelmente, trata-se de verba alimentícia.Deste sentir, a tão remansosa quanto atual jurisprudência :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, apenas para determinar à Autarquia que se abstinha de promover desconto no benefício n. 103.824.775-3/42, referente a ressarcimento de auxílio-acidente, devendo suspender a cobrança a que já deu início.A r. sentença de fls. 97/99, proferida em 06.02.2013, manteve a liminar deferida e acolheu o pedido, para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício n. 42/103.824.775-3, referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido indevidamente recebido pelo impetrante, suspendendo-o definitivamente. Consignou, ainda, que pela fundamentação supra, fica evidente que, aqui, não se está a conceder direito do impetrante em cumular benefícios incompatíveis, como requerido na inicial. III - A decisão que motivou a interposição de recurso de agravo, foi proferida em mandado de segurança. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora. V - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. VII - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos

valores, não há possibilidade de descontos. VIII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. (AC 346777, Rel. Des. Tania Marangoni, 8ª Turma, E. TRF3, j. 15/09/2014, p. 26/09/2014)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255177/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Turma, STJ, j. 05/03/2013, p. 12/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 653095 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03/09/2013, p. 17/09/2013)Desse modo, sem êxito a repetição da percepção do benefício (mesmo porque, sequer aventada, em contestação, a existência de má-fé da parte demandante), incabível a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão da parte demandante, nesse passo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 69, 1º a 3º e 115, II, da Lei 8.213/91, 11, da Lei 10.666/03, 876 e 884, do CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerente, unicamente para vedar a debatida devolução de valores, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, pois a decair de maior porção, dispensado o réu do reembolso das custas, pois não desembolsadas, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida a fls. 59. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 109.354,53, fls. 12.P.R.I.

0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 25/02/2015, como solicitado pelo INSS, à fl. 179 verso, as 16h30min. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, como o requerido pela parte autora (fl. 176). Após a colheita do depoimento pessoal da parte autora, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 177. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação e ciência do processado (Estatuto do Idoso). Int.

0001580-64.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001612-69.2014.403.6108 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renda mensal atual da parte autora, informada à fl. 24, em março/2014 (R\$ 3.081,56), indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita postulado. Intime-se a parte autora a comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Camilo dos Santos Miranda, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com data de início a partir de 01/01/1993, conforme o demonstrativo fls. 59, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/94. Narra na inicial, que em 29/01/1993 protocolizou o pedido administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/049.958.004-4, o qual foi concedido a partir de 01/01/1993. Aduz, que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por mais dez anos e, desejando aproveitar este tempo de recolhimento, protocolizou o pedido administrativo de desaposentação junto ao INSS, fls. 71, em 23/08/2013, que foi indeferido, conforme a carta de fls. 73. No pedido da presente ação a parte autora requer no item a, de fls. 13, a condenação do réu a ...promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, somando-se os períodos laborados pós aposentadoria àqueles já considerados na aposentadoria anteriormente concedida, inclusive os decorrentes de conversão de tempo especial em comum já reconhecidos, fixando-se a data DER na da extinção do último vínculo empregatício que se deu em 13/05/2008, pagando-se os atrasados desde aquela data, ...Instada a esclarecer sobre o objeto de seu pedido (fls. 96) - se desaposentação ou revisão do benefício -, manifestou-se aclarando que o pretendido é a desaposentação, conforme petição de fls. 98. Às fls. 99, decisão para a parte autora atribuir valor à causa, considerando a data em que requereu administrativamente o benefício em questão, a qual cumpriu, juntando aos autos a manifestação de fls. 101/102 e demonstrativo de cálculo, fls. 103. Determinação de citação e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 104. Citado (fls. 105), o INSS apresentou contestação às fls. 106/126, aduzindo, preliminarmente, a decadência para revisão do benefício após dez anos contados da concessão - 01/01/1993, nos termos da Lei 9.528/1997, bem como a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da presente ação, em caso de eventual procedência da demanda. No mérito, sustenta a impossibilidade de o autor requerer novo benefício com renúncia do atual, por vedação legal à desaposentação e que, na época em que autor postulou o benefício, optou voluntariamente pela aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento, mais vantajoso para si. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica e requerimento de julgamento antecipado, às fls. 129/136. O INSS também pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 138. Parecer do MPF, fls. 140, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, esclareceu o autor não pretender, aqui, revisão de benefício e, sim, a desaposentação, conforme instado à manifestação expressa, às fls. 98, logo sem sucesso os invocados temas de decadência e prescrição. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1993, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante, demonstrativo de fls. 59. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a

trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 7º e 201, da Constituição Federal, 103 e 122, da Lei nº 8.213/91, 181 B, do Decreto nº 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a realização de prova oral, conforme o requerido pelas partes, fls. 147 e 149. Para fins de adequação de pauta, deverá a parte autora apresentar o rol de suas testemunhas, no prazo de dez dias. A CEF já apresentou seu rol (fl. 147). Após o cumprimento, venham os autos conclusos para designação. Int.

0002201-61.2014.403.6108 - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/17, ajuizada por Daniel Dimaziero Ferreira, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando o polo autor mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1972, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi desligado da empresa. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrado em 15/06/2009, fls. 05 (salários pagos a partir desta data, fls. 33). Postulou a condenação da ré a arcar com o pagamento de uma indenização pelos alegados prejuízos materiais sofridos, equivalente à soma das remunerações e consectários que deixou de receber no período compreendido entre a data da comunicação do deferimento do direito à anistia (09.12.1994) e a data da sua efetiva readmissão (15.06.2009), incluindo gratificação natalina e FGTS, que deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora. Requereu, também, como consequência dos demais pedidos, o oficiamento ao Plano de Benefício Definido, do antigo POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - a fim de que a inscrição no POSTALPREV leve todas as carências e condições adquiridas no plano anterior (POSTALIS), a partir do dia 01 de março de 2008. Pugnou, outrossim, pela condenação da União a arcar com o pagamento de uma indenização para a reparação dos afirmados danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo ou que seja observado o mesmo valor da condenação em danos materiais. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou representação processual e documentos a fls. 18/230. Deferidos os benefícios da AJG a fls. 232. Citada, fls. 234-verso, apresentou contestação a União, fls. 73/84, preliminarmente arguindo sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido relacionado à inscrição do autor no POSTALPREV/POSTALIS, bem como ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Impugnação à contestação a fls. 249/254, com pedido de expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que esclarecesse e comprovasse, documentalmente, a realização de concursos, contratações ou processos seletivos com vistas ao provimento de cargos ou empregos permanentes, no período

compreendido entre 11.08.1990 e 14.06.2009, inclusive para o cargo de técnico em edificações, que, à época, era aquele ocupado pelo autor. Requereu a União o julgamento do processo no estado em que se encontra, fls. 256/257. Afirmção deste Juízo de ser ônus autoral a diligência requerida pelo a fls. 254. Comprovação autoral de ter requerido, administrativamente, a documentama pleiteada, fls. 259. Trouxe a parte autora, a fls. 266, as informações prestadas pela ECT, fls. 267/288. Ratificou a União, a fls. 290, suas pretéritas manifestações. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defende a União ser parte ilegítima, no que tange ao pedido relacionado à inscrição do autor no POSTALPREV/POSTALIS. Contudo, de se observar tratar-se de pleito subsequente e dependente do pedido principal, a depender, logicamente, de sucesso do primeiro, o que, no caso em tela, ao contrário se dará, como exposto adiante. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir de 15.06.2009, fls. 33, desde então é que nascendo o direito do interessado em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiado, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, em 12.05.2014, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição.... No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 33, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobre mais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO

COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a

responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 200.000,00, fls. 17), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 232. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança por inexecução contratual, fls. 02/08, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Giga Cell Comércio de Aparelhos Telefônicos Ltda, alegando a parte autora ter formalizado com a ré a Autorização de Fornecimento n.º 234/2013, tendo por objeto a aquisição de eletroeletrônicos - aparelho celular, totalizando o montante de R\$ 10.610,46, o que descumprido pela ré. Pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 2.015,99, a título de multa, consoante estipulado em contrato, na Cláusula Quinta, subitem 5.1.2.8. Juntou procuração e documentos, a fls. 09/36. Citada, fls. 47, veio aos autos o representante da parte ré, José Aldari da Silva Machado, desacompanhado de constituído Defensor, fls. 48/50, afirmando que, na época da realização do certame, tinha os objetos para entrega à contratante (aparelhos celulares), no entanto, na época da convocação para a entrega, 09 (nove) meses depois, já não mais dispunha do objeto em estoque, por não ser fabricante dos bens em questão, mas, sim, revendedor/fornecedor dos objetos licitados. Juntou documentos a fls. 51/54. Certidão de fls. 55, afirmando ter decorrido o prazo para a contestação. Requerimento da ECT, a fls. 58, de julgamento, nos termos do art. 330, II, CPCA seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso II, do artigo 330, CPC. Em continuação, no conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, firmaram as partes, em 23/10/2013, contrato desta natureza, fls. 13/21, visando ao fornecimento de 42 aparelhos celulares, com valor unitário de R\$ 252,43 e valor total de R\$ 10.610,46, estabelecendo a cláusula quinta e seus subitens, fls. 57/59, as penalidades em caso de descumprimento contratual. Citada foi a ré, fls. 47, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para resposta. Mesmo assim, sem capacidade postulatória, manifestou-se o representante legal da empresa, a fls. 48/50, não negando os fatos. Ou seja, descortina-se cristalino o descumprimento contratual. Deste modo, revestida de licitude a atuação postal, que nada mais fez do que exigir a sanção previamente contratada, no caso de inexecução nos termos propostos. Ademais, o inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93, fixa que a sanção/multa será regida na forma do contrato, assim nenhum vício se flagrando no quanto entabulado. Em outras palavras, o próprio artigo 66 daquele diploma de lei também assim assevera o contrato regulará os contornos de cada caso vertente, nem o podendo aliás ser diferente: imagine-se se obrigasse o legislador a cuidar de por si reger/positivar todas as cláusulas contratuais possíveis e imagináveis, nas multifárias licitatórias avenças cotidianamente travadas. É dizer, nenhuma demasia ou excesso se extrai do caso vertente, tendo a parte autora se valido de preceitos contratuais claros em seu propósito coibidor, como destacado, tanto quanto ancorado em ditames de lei e superiormente na Constituição vigente, art. 37, inciso XXI. Em suma, irrefutável a assim incontroversa inadimplência da parte postulada, em seu afã por macular contratuais previsões de há muito conhecidas, pela mesma pactuadas e, reitere-se, cercadas de razoabilidade/juridicidade. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso II, do artigo 269, CPC, ante a revelia da ré, sujeitando-se o polo demandado ao pagamento da multa nestes autos vindicada pela ECT, no importe de R\$ 2.015,99, sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), artigo 406, CCB, ausentes custas, tanto quanto honorários advocatícios, ante os contornos da causa. P. R. I.

0003305-88.2014.403.6108 - AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à revisão de seu contrato de mútuo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 21). A ré Companhia de Habitação Popular de Bauru interpôs impugnação ao valor da causa (feito n. 00043685120144036108), onde restou acolhida a impugnação e fixado o valor da causa em R\$ 39.362,45 (fls. 309/311). O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Retire-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 90 verso. P. I.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da União, fls. 277/278, incluo a União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003669-60.2014.403.6108 - LUIZ ANTONIO GRACIANO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003960-60.2014.403.6108 - CARLOS GOMES DA COSTA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 70. Int.

0004578-05.2014.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para, em dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0003566-92.2010.403.6108, bem como para manifestar-se sobre eventual litispendência da referida ação para com o objeto do presente feito. Int. Após, conclusos.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da morte presumida de seu marido Carivaldo Francisco de Oliveira, desaparecido desde 25/10/2001, conforme sentença de declaração de ausência. Em síntese, aduz que, após a entrega da certidão de ausência, o INSS indeferiu o seu pedido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 47 e 74/76). Sustenta que, quando do desaparecimento, seu marido já realizava tratamento clínico contínuo, tendo sido afastado do trabalho em vários períodos (mencionados à fl. 03, quarto parágrafo), estando inválido, o que lhe garantiria qualidade de segurado ao tempo da morte presumida e, assim, estaria assegurado o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, os documentos acostados com a inicial não são suficientes para incutir o convencimento quanto ao direito da autora nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o seu pleito. Com efeito, os documentos de fls. 98/104 são, a nosso ver, insuficientes para demonstrar, neste momento de cognição superficial, que Carivaldo Francisco de Oliveira já se encontrava incapacitado permanentemente para o trabalho ao tempo de seu desaparecimento e, em especial, desde período anterior a 15/06/2000, data limite do seu período de graça, considerando o desligamento voluntário de seu último vínculo empregatício em abril de 2009 (fls. 36/37) e o disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. A matéria, portanto, exige dilação probatória por meio de prova pericial indireta para comprovação da qualidade de segurado do ausente à luz do teor da cópia integral de seus prontuários médicos. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Ante a natureza da presente demanda, necessária a feitura de perícia indireta para a constatação, ou não, da incapacidade do segurado ausente, Carivaldo Francisco de Oliveira, na ocasião de seu desaparecimento e com data de início no período de graça. Para atuar como perito(a) judicial nomeio o(a) Dr(a). Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(à) perito(a) para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr(a). Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão ser respondidas as seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual era atividade laborativa do ausente? Caso estivesse afastado, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) Era portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de

tal patologia coincide com a incapacidade laborativa ? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) Era de natureza parcial ou total para função habitual?c) Era de natureza temporária ou permanente?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada tratava-se de doença crônica estabilizada?9) Tratava-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando o segurado ausente com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que o afeta(afetava)?10) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?11) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento do segurado ausente, especialmente ao exame pré-admissional.12) Em suma, o ausente estava incapacitado para o trabalho na data do seu desaparecimento - 25/10/2001? Em caso afirmativo, responder:a) A incapacidade tinha caráter permanente ou temporário?b) A incapacidade teve início em período anterior ou até 15/06/2000 e teve continuidade até 25/10/2001? Explicar com base nos documentos constantes dos autos.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Para subsidiar a perícia indireta, requirite-se o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral dos prontuários médicos do ausente, de preferência por mídia digital, em arquivo formato PDF, ao Hospital Psiquiátrico Sociedade Benfícete Cristã (com cópia do atestado de fl. 98), bem como à Associação Hospitalar de Bauru e ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial (com cópia de fls. 99/104). Se apresentados por meio de cópias, deverão os prontuários ser autuados como apensos numerados.Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. P.R.I.Bauru, 25 de novembro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que:a) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa, como regra, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, CPC);b) no presente caso, ao que parece, a parte autora busca a revisão, ao menos, de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 135.000,00; c) a parte autora não trouxe planilha discriminando os valores de prestação e de saldo devedor que entenderia como corretos e resultantes da revisão contratual que objetiva, o que impede exata aferição do proveito econômico máximo a ser obtido com eventual procedência de seu pedido;d) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação;Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 135.000,00, valor do contrato cujas cláusulas pretende revisar, em observância à regra geral do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Por consequência:a) superado o limite de 60 salários mínimos previsto para competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n.º 10.259/01), ratifico a competência desta 3ª Vara Federal para processamento e julgamento desta ação;b) determino que a parte autora complemente as custas já recolhidas de acordo com o novo valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando ainda que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito, determino que a parte autora providencie sua EMENDA para esclarecer, especificando de forma objetiva:a) qual ou quais contratos e de qual/ por qual período pretende revisar - renegociação, abertura de crédito, cheque especial e/ou outros;b) qual ou quais cláusulas entende abusivas e por qual razão, indicando-a(s), sempre que possível, por seu número no contrato, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do CPC, e na Súmula 381 do STJ - somente as que preveriam capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e/ou também outras.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento dos pedidos da forma como deduzidos e/ou extinção do feito sem análise do mérito.Por fim, como a parte autora não formulou pedido consignatário propriamente dito, nos termos do art. 893 do CPC, já que pretende apenas depositar em juízo o valor total da prestação controvertida, como caução, e não apenas o valor que entende incontroverso para levantamento imediato da ré (fl. 12, 2º parágrafo), reputo ser desnecessária autorização judicial específica para realização de tal depósito, podendo a parte autora fazê-lo por sua conta e risco.Decorrido o prazo ou manifestando-se a autora, voltem conclusos para análise do pleito antecipatório ou prolação de sentença extintiva.Int.Bauru, 21 de novembro de 2014.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP148529 - FABIANA SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUNDAÇÃO PREVÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pela qual postula a determinação da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que proceda o rompimento dos lacres apostos nos aparelhos existentes na estação de captação e retransmissão de canais de TV, situada na Fazenda Santa Cruz, DRT 04 - Duartina/SP, e, com isso, restabeleça as transmissões televisivas, as quais somente poderiam ser, novamente interrompidas, diante da análise do requerimento administrativo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu, outrossim, seja determinado à requerida de se abster de promover novas interrupções dos sinais e de autuar ou impor sanções em desfavor da requerente, bem como para suspender as autuações já existentes, até a regularização de sua situação, até o final da tramitação do processo administrativo do Auto de Infração n.º 0002SP20140257, ou até final decisão de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmo a requerente ser concessionária de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, outorgada pela União, através do Decreto de 05 de julho de 2001, operando por canais em diversas cidades no interior do Estado de São Paulo, pelo sistema UHF analógico, dentre eles o canal 49 em Duartina, onde atua há mais de dez anos (fl. 16, último parágrafo). Alega que no dia 12/11/2014, fiscais da ANATEL estiveram no local onde se encontra instalado o aparelho de retransmissão de televisão - RTV, na Fazenda Santa Cruz, DRT 04, em Duartina/SP, autuando a requerente, por meio do Auto de Infração n.º 0002SP20140257 e, emitindo Termo de Lacreção, Apreensão e/ou Interrupção, objetivando interromper o serviço de transmissão. Consigna, no entanto, que, no dia 28 de agosto de 2007, protocolizou no Ministério das Comunicações, em Brasília/DF, pedido de outorga de instalação do canal 49, na cidade de Duartina, mediante a apresentação de vasta documentação concernente ao projeto técnico de instalação da retransmissora, ainda não apreciado. Sustenta que o sistema analógico será desativado pelo Ministério das Comunicações e que também está no aguardo de uma decisão a respeito de seu pedido para inclusão digital de canal PBTVD, na localidade de Duartina/SP. Não admite clandestinidade. Aduz inexistir prejuízo à população regional, tanto quanto interferência nos sinais para movimentação de aeronaves. Alega ilegalidade do ato administrativo praticado pela requerida, ante a demora na apreciação de seu pedido e sustenta que o STF suspendeu a atribuição da ANATEL de lacrar equipamentos e tirá-los do controle das comunitárias, na ADIN 1668-DF. Juntou documentos às fls. 26/94. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Fls. 95/96: distintos os objetos, incorrida a prevenção. Em sede desta análise sumária, não vejo, a princípio, fumus boni iuris suficiente na alegação trazida na inicial, pois não há plausibilidade do direito e da ilegalidade sustentados pela parte autora. No que tange à ADIN n.º 1.668, de se ressaltar que não faz qualquer referência quanto à possibilidade de lacração dos equipamentos, devendo a inconstitucionalidade reconhecida ser interpretada em seus devidos termos para que alcance tão somente as medidas de busca e apreensão. Tal entendimento já foi manifestado pela Corte Especial do e. TRF da Quarta Região, em acórdão assim ementado: AGVSEL 200404010543423 - AGVSEL - AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - TRF4 - CORTE ESPECIAL - Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 373 Decisão A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGA BARTH TESSLER, VALDEMAR CAPELETTI E LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. Ementa AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. ADIN Nº 1.668. LIMINAR. ARTIGO 19, XV, DA LEI 9.472/97. BUSCA E APREENSÃO SUSPENSAS. LACRAÇÃO PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADIN nº 1.668, deferiu parcialmente a medida, suspendendo até decisão final da ação a execução e aplicabilidade do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97, que permitia a busca e apreensão de bens pertencentes às Rádios Comunitárias, permanecendo a possibilidade de lacração, que visa a impedir o funcionamento destas sem a chancela estatal. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que a mora administrativa, se existente, não pode ser contornada pelo Judiciário, sendo indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas para o funcionamento de Rádio Comunitária, jungidas à esfera administrativa. 3. Precedentes: TRF/4ª, Agravo na SS nº 2003.04.01.042532-0/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, no exercício da Presidência, DJU 18-02-04; STJ, RESP nº 363281/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10-03-03. 4. Agravo improvido. Assim, observa-se que nenhuma sanção, propriamente dita, foi aplicada, pelo auto de infração, sem a oportunidade de prévia e ampla defesa, porquanto foi determinada a lacração e a interrupção do serviço de retransmissão de TV (RTV), em razão de exploração do serviço e do uso de radiofrequência, sem autorização, com fundamento nos artigos 3º, parágrafo único, da Lei n.º 10.871/04 e 253, V e VI, do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013 (fls. 56), o que não discrepa, a princípio, do disposto no artigo 175, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.472/97 - Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem

a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. Não vejo, nesse momento de análise superficial, qualquer violação ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade na adoção da medida cautelar de interrupção do serviço, a qual encontra fundamento legal. Aparentemente, a parte autora não possui autorização do órgão competente para retransmissão de canal de televisão no Município de Duartina ou de uso de radiofrequência, conforme se extrai do teor do auto de infração de fl. 54, bem como de suas próprias declarações, de fls. 05, primeiro parágrafo, o que configuraria, em tese, infração ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472/97. Em verdade, a própria requerente admite na inicial que seu pedido de outorga de autorização ainda não foi apreciado pelo Ministério das Comunicações, o que é corroborado pelos documentos de fls. 58/82, pelos quais se verifica que manifestou interesse em atender com seu sinal a localidade de Duartina e requereu a outorga do canal 49, em caráter secundário, para a referida localidade, em agosto de 2007, apresentando os documentos que julgava necessários, entre os quais, formulário de estudo técnico e declaração de inexistência de riscos da antena de retransmissão à movimentação de aeronaves no aeródromo local, bem como de cumprimento às exigências legais. Logo, a princípio, a nosso ver, sem a devida autorização do órgão competente após criteriosa análise dos documentos apresentados junto ao pedido de outorga, não é possível afirmar, com segurança, em sede dessa análise sumária, que o uso de radiofrequência não está prejudicando ou colocando em risco os direitos de outrem ou da coletividade, ou ainda que é exercido de acordo com as normas legais pertinentes, o que justifica, em nosso entender, por ora, a interrupção cautelar das transmissões. Com efeito, o uso de radiofrequência depende de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos de regulamentação, que atribui ao interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares, podendo, inclusive, ser objeto de licitação nas hipóteses do art. 164 da Lei n.º 9.472/97. Desse modo, ressalto, mais uma vez, que, antes da análise da documentação pela ANATEL e possível outorga de autorização, é temerário manter o funcionamento da estação de televisão, sob pena de permitir a continuidade de eventual situação de risco, por inobservância de normas regulamentares, ou de preterir o direito de outro possível interessado em prestar a mesma modalidade de serviço. Acrescente-se que a demora na resposta da ANATEL ao requerimento formulado em agosto de 2007 e a operação do canal de TV com base em suposto projeto técnico em sintonia com as informações do Ministério das Comunicações não podem ser tidas como justificativas para o uso, sem autorização, de radiofrequência, sob o pretexto de garantir acesso da população local a lazer, cultura e informação, pois, se tratando a autorização de ato administrativo vinculado, cabe à Administração, primeiramente, analisar o preenchimento das exigências legais pelo interessado. A lacração e a interrupção dos serviços são consideradas válidas pela jurisprudência. Veja-se o entendimento do e. TRF da Terceira Região: AMS 00302222320044036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298419 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPECTIVO TERMO DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO. ...2. O Termo de Interrupção de Serviços impugnado, encontra-se devidamente motivado, constituindo ato administrativo válido, com natureza cautelar, lavrado em virtude de a apelante estar utilizando de Serviço de Comunicação Multimídia por meio de radiofrequência sem as imprescindíveis autorizações ou a sua dispensa por parte da Administração. Conforme disposto no artigo 89 da Resolução nº 259/2001, da ANATEL, o uso não autorizado de radiofrequências é considerado infração de natureza grave. Assim, constatada a irregularidade o serviço foi interrompido cautelarmente. 3. Fica evidente que apesar de, em tese, não necessitar a impetrante de autorização para o uso de radiofrequências, somente a ANATEL é que poderia dispensá-la, pois é de sua competência verificar qual a frequência será efetivamente utilizada na prestação do serviço. 4. Assim, cabe à empresa que solicitar a autorização para a exploração do Serviço de Comunicação de Multimídia, comunicar a faixa de frequência que será utilizada e a desnecessidade de autorização, a qual será objeto de análise da ANATEL. 5. Agravo legal improvido. Por conseguinte, nesse âmbito de análise superficial dos autos, entendo que o procedimento cautelar adotado pela autoridade administrativa obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à legislação pertinente. Desse modo, a princípio, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo questionado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a requerida para resposta. P.R.I.

0005030-15.2014.403.6108 - PATRICIA PAMELA RONDORA PEIXOTO(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a

perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/197- À Contadoria do Juízo, para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 227 dos autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, promovida nos autos da ação ordinária, processo n.º 0010819-34.2005.4.03.6108, fls. 02/03, opostos pela União em relação a Pedro Rodrigues de Campos, nos quais se insurge a parte embargante diante do valor exequendo, de R\$ 6.485,47 (fls. 258 da ação ordinária), tendo afirmado não ser possível calcular os valores a serem devolvidos, em face da inexistência de elementos concretos para a realização dos cálculos. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 06/07, requerendo que a Fazenda embargante apresentasse planilha de cálculos, apontando o valor que entende correto da execução. Afirmou este Juízo, a fls. 09/15 ... apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria. Apelou a Fazenda Nacional, fls. 18/19. Recebida a apelação, em ambos os efeitos, fls. 20. Contrarrazões, a fls. 21/22. Não conhecida a apelação pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 28/29. Afirmou a r. Contadoria, a fls. 34, que, para a confecção dos cálculos, determinada na decisão de fls. 09/15, necessária a complementação dos comprovantes de renda, apresentados com a inicial da ordinária, período em discussão, 01/01/89 a 31/12/95, bem como após aposentadoria, 20/12/96. Intimada a parte embargada, a fim de providenciar o necessário, fls. 35. Certidão de inércia, fls. 35-verso. Manifestou a União (FN) ciência quanto à inércia do polo embargado, reiterando o teor da exordial, fls. 37. Determinou-se, a fls. 38, atendessem a parte autora (sic) a determinação de fls. 35, trazendo aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena, a persistir sua inércia, de julgamento dos embargos no estado em que se encontram. Certidão de inércia, fls. 38-verso. Determinada a pessoal intimação de Pedro Rodrigues de Campos, fls. 39, seu silêncio significando anuência à procedência dos presentes embargos, tanto quanto a extinção da execução, sem resolução do mérito. Certificou a Oficiala de Justiça, fls. 43, que Pedro Henrique Fava informou residir no local da diligência, havia cerca de três anos, sendo o imóvel alugado para república de estudantes, desconhecendo o autor (sic). Em contatos com os vizinhos, também não obteve qualquer outra informação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, de inexistência de elementos concretos para a realização dos cálculos, face às reiteradas intimações à parte autora/embargada, a tanto, com invariável inércia do referido polo (fls. 35-verso e 38-verso). Tentada pessoal intimação, constata-se que a parte autora/embargada sequer atualizou nos autos seu atual paradeiro (fls. 43). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, e, por consequência, extinta, também, a execução, sem resolução de mérito. Ausente verba honorária, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia deste decisório para os autos

da ação n.º 0010819-34.2005.4.03.6100.Ocorrendo o transitio em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se tanto os presentes autos, como os de n.º 0010819-34.2005.4.03.6100.P.R.I.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)
Fls.44/45- Defiro prazo de 30 dias para que a parte embargada providencie o extrato almejado (fl. 45, penúltimo parágrafo), devendo comprovar nos autos as diligências efetuadas.Int.

0004534-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ante a sua tempestividade, recebo os embargos à execução.Intime-se o embargado para apresentar impugnação.

0004545-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Ante a sua tempestividade, recebo os embargos à execução.Intime-se o embargado para apresentar impugnação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004368-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-88.2014.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Vistos.A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB insurge-se contra o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por AMADEUS PEDROSO RAMOS e GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS (autos n.º 0003305-88.2014.4.03.6108), cópia a fls. 25.Sustenta a impugnante que o contrato assinado em 02 de agosto de 1993 teve fixado o valor em Cr\$ 576.313,17 (fls. 26), sendo que, atualizado para o dia 06/08/2014, data em que ajuizada a ação, tal valor corresponde a R\$ 39.362,45 (trinta e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).Juntou documentos às fls. 05/31.Instados para manifestação, em cinco dias, fl. 33 e 35, os impugnados mantiveram-se silentes, fl. 35-verso, apresentando, extemporaneamente, a petição de fls. 36/38.É o sucinto relatório. Decido.A Cohab insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos n.º 0003305-88.2014.4.03.6108, fazendo atualizar o valor constante do contrato ali em discussão, sem que houvesse qualquer oposição tempestiva da parte impugnada.De acordo com o art. 259, inciso V, do CPC, nas ações em que se objetiva a revisão de negócio jurídico, hipótese presente, o valor da causa, como regra, deve ser o próprio valor do contrato, que exprime, no caso, o montante objeto de financiamento para aquisição de casa própria. Em sua manifestação extemporânea, a parte autora não impugnou especificamente o valor resultante nem a metodologia da atualização do valor do contrato efetivada pela Cohab (fls. 30/31), defendendo tão-somente que o valor da causa deveria ser o valor de mercado do imóvel financiado.Contudo, não há como se acolher a argumentação da parte autora, pois, além de intempestiva, não possui qualquer respaldo documental, ao contrário do valor apontado pela impugnante, visto que, ainda que fosse adotado o valor de mercado como critério, não existiria qualquer indicativo de que fosse o indicado montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Ademais, não pleiteia a parte autora a nulidade de eventual arrematação do imóvel para que o valor deste seja o atribuído à causa, mas sim a revisão contratual com vistas à redução do valor das prestações e do saldo devedor. Desse modo, considerando que a parte autora sequer trouxe, nestes autos ou no principal, planilha discriminando os valores de prestação e de saldo devedor que entenderia como corretos, o que impede exata aferição do benefício econômico almejado, deve prevalecer a regra geral do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, como critério para indicação do valor da causa, qual seja, o valor global do contrato, devidamente atualizado. Ante o exposto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 39.362,45 (trinta e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão, tornando aqueles autos conclusos, a fim de deliberação acerca da competência deste Juízo.Intimem-se.Bauru, 20 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Ante a manifestação da União, de fl. 953, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Apresente a União o valor atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento, defiro o pedido formulado à fl. 682, cabendo à Secretaria a expedição do necessário. Int.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X DENISE LOURENCAO CALENCIO X UNIAO FEDERAL X ICIS CRETA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/411- Manifestem-se os exequentes, em cinco dias. Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Fl. 270: ao montante do débito aplico a multa de 10% (dez por cento). Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Fl. 496 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 208- A expedição do alvará quanto ao valor já depositado nos autos, já foi determinada à fl. 206. Cumpra a Secretaria, expedindo-se em nome da empresa Brooklyn e/ou advogado. Cabe ao exequente Brooklyn apresentar os cálculos que entende devidos, com valores acrescidos da devida correção monetária (fl. 206, terceiro parágrafo). Com o cumprimento, intime-se a CEF a proceder ao depósito, nos termos do art. 475, J, CPC. Fl. 209- Defiro o pedido da CEF e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado Wilson, até o limite da dívida em execução (fls. 178, atualizado até abril/2014). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios

positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA (SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA

Fl. 407- Oficie-se à CEF para que procedam à transformação em pagamento definitivo, do depósito de fl. 395. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

(...vistas aos contendores, no prazo de dez dias para cada um, para que, em o desejando, manifestem-se. Por primeiro, à r. Contadoria Judicial. Após, sucessivas intimações, então iniciando-se pela parte autora. - laudo da contadoria juntado às fls. 293/298.)

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes (fl. 170, segundo parágrafo), cabendo à CEF manifestar-se nos autos, em prosseguimento, quando de seu prazo final. Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Tratando-se de advogada dativa (fls. 56/57 e 60), deve a parte exequente (EBCT) trazer aos autos as guias de recolhimento devidas para a expedição de carta precatória (oficial de justiça, custas, etc). Com o cumprimento, depreque-se a intimação pessoal da parte autora, quanto ao teor do despacho de fl. 89, enviando-se cópia de fls. 86/87 e das guias recolhidas pela exequente. Int.

Expediente Nº 8619

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004797-04.2003.403.6108 (2003.61.08.004797-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI (SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E

SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Fl. 235/236: ao Sedi para inclusão do Município de Bauru/SP no polo passivo. Após, intime-se o Município de Bauru/SP, por publicação, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da contestação de fls. 243/250 e da petição de fl. 346, ambas da União. Fl. 346: ante o decurso do prazo, manifeste-se a União. Int.

MONITORIA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifestem-se os embargantes/requeridos, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 93/111, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr^a. Carmen L. Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474.

0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Chamo o feio a ordem. Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de Ação Monitória interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Magali Aparecida Goulart Wirtz - ME e Magali Aparecida Goulart Wirtz. Verifico, também, a ocorrência de erro material em relação ao conteúdo do despacho de fls. 138/139, a partir do segundo parágrafo, tendo em vista não tratar o presente feito de uma ação de execução de título extrajudicial. Posto isso, reconsidero o despacho de fls. 138/139, a partir do segundo parágrafo, determinando que o trâmite processual da presente ação siga os termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)], CITANDO-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios e CIENTIFICANDO-O(S) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. De outro giro, observo que a carta precatória n.º 182/2014-SM03 (fls. 141) foi expedida em consonância com o rito da ação monitória, razão pela qual convalido-a. Proceda a Secretaria deste Juízo o encaminhamento de cópia deste despacho ao E. Juízo deprecado, solicitando-se o ADITAMENTO da referida deprecada e a realização do ato citatório nos termos deste comando. Por fim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, para que acompanhe o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002680-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BUBER DOS SANTOS

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendienciada a intervenção deste juízo deprecante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em fase de especificação de provas, defiro os pedidos de fls. 92 e 95, devendo a parte autora carrear aos autos, no prazo de sessenta dias, a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pela Previdência Social. Com a juntada da referida Certidão, abra-se vista à União para manifestação em igual prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-46.2009.403.6108 (2009.61.08.003830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2)) MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trasladem-se cópia da sentença de fls. 142/147, do despacho de fls. 168, da decisão de fls. 193 e da certidão de trânsito de julgado de fls. 195 para os autos da execução embargada, n.º 0000501-26.2009.4.03.6108. Após, desansem-se estes embargos na execução n.º 0000501-26.2009.403.6108, remetendo-os ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

0004488-94.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-58.2014.403.6108) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal. Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-50.2008.403.6108 (2008.61.08.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Ante a arrematação dos imóveis penhorados nestes autos e as hipotecas registradas às fls. 65 (R.6/52.002) e 67 (R.6/52.003), manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI

Execução de Título Extrajudicial nº 0004853-61.2008.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Celso Angelo Mazzini Endereço para diligência: Rua Virgílio Rocha, nº 547, Centro, Lençóis Paulista/SP Intime-se o executado CELSO ANGELO MAZZINI a informar ao oficial de justiça encarregado da diligência conta bancária de sua titularidade à qual serão remetidos os valores anteriormente bloqueados, nos termos da sentença de fls. 144/145. Cópia deste servirá de MANDADO, devidamente instruído com cópia da referida sentença. Informada a conta, oficie-se, conforme determinado à fl. 145, e, noticiado o cumprimento do ofício, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007862-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007862-0) - EDSON BRONZATTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Dê-se ciência às partes e ao Advogado subscritor da petição de fls. 308 acerca do desarquivamento do presente feito. Para tanto, anote-se, provisoriamente, no Sistema Eletrônico de Controle Processual, o nome do Dr. Pedro Fernandes Cardoso, OAB/SP 130.996, tão somente para fins de intimação acerca deste comando. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004269-81.2014.403.6108 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 67/76, verso, determino o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do

prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004380-65.2014.403.6108 - JOSE CICERO SILVA DE FARIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de ação cautelar de exibição de documentos (extratos analíticos dos depósitos do FGTS, a partir de dezembro/1998, até a data da emissão), por fundamental, emende a parte requerente a inicial, em até dez dias, demonstrando a realidade / o proveito econômico imediato de sua pretensão, a justificar o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), seu silêncio implicando em readequação de ofício ao valor da causa, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com as consequências competenciais daí decorrentes, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

0004384-05.2014.403.6108 - BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de ação cautelar de exibição de documentos (extratos analíticos dos depósitos do FGTS, a partir de dezembro/1998, até a data da emissão), por fundamental, emende a parte requerente a inicial, em até dez dias, demonstrando a realidade / o proveito econômico imediato de sua pretensão, a justificar o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), seu silêncio implicando em readequação de ofício ao valor da causa, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com as consequências competenciais daí decorrentes, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, por fundamental, até dez dias, para a parte requerente emendar a inicial, identificando a sua profissão, bem como esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória. No mesmo prazo, deverá carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 42: ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0172.12.002875-5 e ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais, autos n.º 0172.12.002874-8, ambas ajuizadas perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002918-73.2014.403.6108 - MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado, nesta data, nos autos da Ação Ordinária número 0003243-48.2014.403.6108. Int.

Expediente Nº 8635

ACAO DE DESPEJO

0004681-46.2013.403.6108 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 66: (...) dez dias para que o polo autoral, em o desejando, manifeste-se. Intimem-se. (PETIÇÃO E DOCUMENTOS DA ECT JUNTADOS ÀS FLS. 69/103)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO

Autos n.ºs 0004468-50.2007.403.6108A presente Ação de Reintegração foi julgada improcedente, fls. 517/522 e 532/533, sendo integralmente reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 613/619, para o

fim de reintegrar a União na posse do imóvel em litígio, invertendo-se o ônus da sucumbência. Negado seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, fls. 731/732 e 733/734, respectivamente. Iniciou-se, assim, a fase de cumprimento de sentença, fl. 745. Já redistribuído a esta Vara, foi proferida decisão, fl. 857, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto à ordem reintegratória, face à tutela antecipada de manutenção na posse deferida no feito nº 2007.61.08.008862-0, em favor dos réus. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003715-45.2011.4.03.0000/SP, foi proferida decisão nos seguintes termos (fls. 883/886 e 896/899): Diante do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela numa ação possessória que abrange o domínio, ou seja, a possessória denominada pela doutrina de perfeita, para obstaculizar a reintegração por parte da União Federal de determinada área, resta coerente suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse, até a definição da questão principal - o domínio. Entretanto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação de reintegração de posse e da impossibilidade de execução finita do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, neste momento, não se coaduna com a realidade dos fatos, afinal de contas o mérito da ação de domínio proposta pelo espólio de Evaristo Gonçalves da Silva pode, ou não, ser julgado procedente e aí o mandado de reintegração de posse em favor da União Federal expedido nos autos da reintegração de posse estaria apto a ser cumprido. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para declarar ainda em processamento a ação de reintegração de posse proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, bem como seus desmembramentos, ficando apenas suspenso, enquanto perdurar a decisão proferida nos autos da ação nº 0008862-03.2007.4.03.6108, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido anteriormente. Às fls. 997/998 foi trasladada cópia da ementa do acórdão que negou provimento ao Agravo Legal interposto e à fl. 999, do trânsito em julgado. Auto de Penhora, Depósito, Intimação e Avaliação juntado às fls. 954/955. Manifestação da União, fl. 981, requerendo a alienação judicial do veículo penhorado, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. Às fls. 1005/1009, os requeridos opuseram-se alegando o recebimento da apelação, nos autos nº 0008862-03.2007.4.03.6108, nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como a oposição de embargos à execução. Postularam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. O MPF defendeu estar suspensa a ordem reintegratória e que a controvérsia, por ora, gira em torno unicamente da executividade da verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre ressaltar que os Embargos nº 0003542-25.2014.4.03.6108 opostos pelos réus foram julgados extintos sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 295, VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (conforme extrato que ora determino a juntada). Por outro lado, inegável que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003715-45.2011.4.03.0000/SP, transitada em julgado, frise-se, assegurou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse somente enquanto perdurasse a decisão de manutenção da posse proferida nos autos da ação nº 0008862-03.2007.4.03.6108. Naqueles autos, foi proferida, em 27 de fevereiro de 2014, sentença julgando improcedente o pedido e tornando sem efeito a antecipação de manutenção de posse outrora deferida (cópia trasladada às fls. 963/974), da qual pende recurso de apelação recebido no duplo efeito (despacho copiado à fl. 979). Se de um lado, a decisão concessória da manutenção do Espólio de Evaristo Gonçalves da Silva na posse do imóvel litigioso foi proferida em análise sumária, de outro, a sentença de improcedência é marcada por cognição exauriente, visto ter sido proferida após, inclusive, a realização de perícia. Dessarte, não pode, como pretendem os requeridos, com o recebimento do recurso de apelo no duplo efeito, ser restaurada a validade da decisão antecipatória em prejuízo da sentença prolatada. Ante o exposto, conjugando-se o andamento dos autos nº 0008862-03.2007.4.03.6108 com a decisão do Agravo de Instrumento nº 0003715-45.2011.4.03.0000/SP, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da União em relação ao imóvel matriculado sob nº 30.759, do 1º CRI de Bauru/SP, facultando aos requeridos o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta decisão, para que deixem o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Por fim, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 107, da qual não foi interposto recurso. Assim, para apreciação do item 2, das fls. 1008/1009, necessária se faz a comprovação da alteração da situação econômica vivenciada pelos requeridos (artigo 6º, da Lei nº 1.060/50), fixados, para tanto, dez dias. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior sem manifestação dos requeridos, ante o pleito da União de alienação judicial do veículo penhorado, a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e não tendo constado do auto de fls. 954/955 o número do RENAVAM, proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD. Não havendo tal informação, oficie-se à Ciretran local. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas.

Expediente Nº 8638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 -

GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru/SP juntada às fls. 565/568. Após, à pronta conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO) X JONAS CRISTIANO JACINTO X ERLON BUENO DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 166/177:ROBSON HENRIQUE MISCHIATI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que:(...)No dia 15 de julho de 2010, por volta das 16h15min, na Rua Beatriz de Oliveira Belintani, Praça do Sol, Monte Alegre III, em Paulínia/SP, ROBSON HENRIQUE MISCHIATI, de forma consciente e voluntária, guardava consigo 01 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com numeração A 2188036020, ciente da falsidade da nota. Segundo o apurado, no dia e hora acima citados, os guardas municipais Sérgio Mendes e Josley Cristian Magatti realizavam patrulhamento pelo local supramencionado quando depararam-se com três indivíduos, quais sejam Erlon Breno da Silva, Jonas Cristiano Jacinto e ROBSON HENRIQUE MISCHIATI, que aparentavam fazer uso de entorpecentes. Ao serem abordados, os três indivíduos desfizeram-se da droga, desmaranharam o cigarro de substância que aparentava ser maconha, e jogaram os vestígios em meio a vegetação rasteira existente no local. No ato da revista pessoal, verificou-se que ROBSON guardava consigo, no bolso de sua blusa, 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) com numeração A 2188036020. O depoimento prestado pelo denunciado em sede policial, bem como pelos indivíduos que estavam consigo no momento da prática delitiva, apresentaram divergências com aquele prestado pelo guarda municipal Josley Cristian Magatti, haja vista que este declarou que o denunciado alegou ter pegado a nota com um amigo, não declinando quem seria tal pessoa nem onde poderia ser encontrada (fls. 07), enquanto o denunciado ROBSON alegou tê-la encontrado no chão e que, por desconhecimento de sua falsidade, guardou-a consigo (fl. 08). A versão apresentada pelo denunciado coincide com aquelas apresentadas por Erlon Breno da Silva e Jonas Cristiano Jacinto (fls. 09 e 10, respectivamente). Contudo, cumpre observar que a oitiva dos três deu-se em dias distintos. ROBSON foi ouvido em 16 de dezembro de 2010; Erlon, em 07 de janeiro de 2011; e Jonas, em 14 de janeiro de 2011, conforme fls. 08/10. Tal fato denota uma possível combinação de versão entre os três amigos, com a finalidade de isentar a responsabilidade de ROBSON. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls. 11/13, que atestou a falsidade da cédula e ela era capaz de iludir o homem comum, bem como pelo Boletim de Ocorrência de nº 3622/2010 da Delegacia de Polícia de Paulínia/SP (fls. 03/04). A consciência sobre a falsidade da cédula, bem como o dolo - elemento subjetivo do tipo -, encontram-se igualmente demonstrados, especialmente pela divergência existente quanto à origem da cédula, em razão das versões contraditórias apresentadas pelo acusado ao guarda municipal Josley Cristian Magatti, no momento de sua abordagem, e posteriormente na polícia (...). SICA acusação arrolou duas testemunhas. Antes de apreciar o recebimento da denúncia, este juízo determinou a realização de exame complementar da cédula apreendida, no âmbito do departamento da Polícia Federal (fls. 51). O Boletim de Ocorrência se encontra às fls. 03/04; o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 05; os Laudos de Constatação de Moeda Falsa às fls. 11/13 e 57/61 e amostra de cédula falsa às fls. 62. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 06/10 (testemunhas e réu). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2013 (fl. 63). Citado (fls. 82), o réu apresentou resposta escrita às fls. 67/76, na qual afirmou não ser verídica a versão dos fatos apresentada pelo guarda municipal Josley Cristian Magatti, ressaltando não terem sido encontrados com os indivíduos que estariam na companhia do réu qualquer objeto como papel, isqueiro ou substância entorpecente. Destacou que os depoimentos do réu e seus acompanhantes seriam compatíveis entre si, mas discordantes da fornecida pelo

referido guarda, merecendo esse menor valor de convencimento. Defendeu que a combinação de versão a ser apresentada entre o réu e seus colegas seria mera suposição da acusação. Arguiu a inexistência de culpa ou dolo pelo acusado, o qual teria adquirido a cédula falsa de boa-fé, ao encontrá-la na rua, não a tendo colocado em circulação. Argumentou ser a conduta atípica frente à falta de ofensa ao bem jurídico tutelado. Arrolou quatro testemunhas. Em decisão (fls.80), este juízo, considerando inexistir hipótese de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Informações em Habeas Corpus às fls. 88; cópia de petição de Habeas Corpus às fls 91/103.Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito em relação aos averiguados Jonas Cristiano Jacinto e Erlon Bueno da Silva em razão de não vislumbrar justa causa para a persecução penal (fls. 110), o que foi acolhido pelo juízo (fls. 111).Decisão em Habeas Corpus denegando a ordem às fls. 117/120.Termo de depoimento das testemunhas comuns, Sr. Sergio Mendes e Sr. Josley Cristian Magatti, da testemunha de defesa, Sra. Renata Aparecida Araújo, às fls. 138/140.Termo de depoimento da testemunha de defesa Erlon Breno da Silva e interrogatório do réu às fls. 142/144.Na mesma oportunidade, aberta a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelo auto de apreensão da cédula (fls. 05), seja pelos laudos periciais (fls. 11/13 e 57/62), os quais teriam atestado a falsidade da cédula. No tocante à autoria, afirmou ser fantasiosa a versão dos fatos trazida pela defesa. Para tanto, apresentou uma série de incongruências entre os depoimentos das testemunhas e do acusado. Lembrou que Renata Aparecida dissera que com ROBSON estariam mais dois ou três caras, enquanto tanto ROBSON quanto a testemunha Erlon teriam dito que ele estaria sozinho no momento em que abordara Renata. Salientou que Renata dissera que estaria indo até o Varejão, com uma nota de cinco reais comprar alface e rúcula, quando fora abordada por ROBSON acerca da nota de cem reais, enquanto ROBSON dissera que Renata, ao ser abordada por ele, estaria com um monte de sacolas na mão. Destacou que Renata também dissera que estaria calor e não frio no dia dos fatos, enquanto ROBSON estaria de blusa. Argumentou ROBSON somente poderia ter encontrado a cédula falsa na areia se estivesse andando olhando para ela e que, na felicidade que descreveu estar quando a encontrou não é crível que tivesse abordado alguém com chances de suprimir esse sentimento. Ressaltou que os depoimentos apontados pela acusação como prova para condenar o réu teriam sido repetidos em juízo, tendo os guardas municipais, tanto em sede policial, quanto em juízo, declarado que, no momento da abordagem, ROBSON dissera que teria obtido a nota com um amigo, mas que não saberia declinar informações a seu respeito. Assim, afirmou presentes o dolo e atipicidade delitiva, tendo o acusado plena ciência de que guardaria uma cédula falsa de R\$ 100,00. Requereu, pois, a condenação, nos termos da denúncia (fls. 148/153). A defesa, por sua vez, alegou inexistir nos autos comprovação acerca do dolo do acusado em colocar a moeda em circulação, tampouco que tivesse ciência da falsidade da nota. Arguiu que a aquisição da cédula se dera de boa-fé, uma vez que o réu a teria encontrado no chão e acreditado ser verdadeira. Salientou que, mesmo se acatada a versão dada pelo guarda municipal Josley, não seria possível dela concluir a finalidade de tal aquisição e o destino da cédula. Todavia, o que de verificaria, nos dois casos, seria não restar provado nos autos a vontade do denunciado em recolocar a cédula em circulação. Argumentou ser a conduta atípica frente à falta de ofensa ao bem jurídico tutelado. Assim, requereu a absolvição (fls. 157/164). É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05; pelos Laudos de Constatação de Moeda Falsa de fls. 11/13 e 57/61 e pela amostra de cédula falsa às fls. 62.O Laudo Pericial de nº 20.136/2010 (fls. 11/13) atesta a falsidade da nota apreendida nos seguintes termos: (...)A cédula de R\$ 100,00 (Cem Reais) descrita no item A do tópico PEÇA DE EXAME é FALSA, pois se encontra confeccionada sem as características físicas inerente as de emissão oficial. (...)Inobstante seja Falsa, possui regular qualidade gráfica, assemelhando-se a cédula autêntica de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda.(...)O Laudo Pericial de nº 203/2013 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 57/61) confirmou a falsidade da cédula: (...)A cédula semelhante ao papel-moeda da República Federativa do Brasil, com valor individual de cem reais, contendo a numeração de série A2188036020A, apresentada a exame é falsa, conforme descrito em III - Exames.Para a produção da cédula falsa, o processo empregado consistiu de impressões a jato de tinta em suporte não autêntico, composto por dois pedaços de papéis colados. A cédula falsa apresentada a exame simula as colorações, desenhos, dimensões e alguns elementos de segurança, conforme descrito em III - Exames. Assim, o Perito entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira e que a cédula falsa possui qualidade suficiente para confundir pessoas com conhecimento não especializado, homem comum. (...).Ainda, analisando-se a cédula constante às fls. 62 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando essa textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. O guarda municipal Josley Cristian Magatti, ouvido em sede policial, afirmou que, na data dos fatos, encontrar-se-ia em serviço, juntamente com o guarda municipal Sergio, quando teriam avistado três indivíduos, os quais aparentariam estar consumindo droga (fumando maconha). Que teriam os abordado, tendo os indivíduos conseguido dispensar o cigarro de maconha, não sendo encontrado pelos guardas municipais. Que fora encontrada com ROBSON HENRIQUE MISCHIATI uma nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa, tendo esse

alegado que teria pego a nota com um amigo, não declinando quem seria tal pessoa, nem onde poderia ser encontrada (fls. 07). O guarda municipal Sérgio Mendes, em sede policial, retificou os fatos elencados no boletim de ocorrência, ressaltando que a nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual aparentara ser falsa, fora encontrada no bolso da blusa de ROBSON HENRIQUE MISCHIATI (fls. 04). O réu, por sua vez, perante a autoridade policial afirmou que, na data dos fatos, conforme fora elencado no Boletim de ocorrência, ele estaria na praça do Monte Alegre III. Que, na ocasião, estaria acompanhado de um amigo (Erlon Breno da Silva), pois a ideia seria brincar de bola, e já sabendo que por lá estaria Jonas Cristiano Jacinto. Que, sendo certo que iriam jogar bola, quando já passados 05 minutos que estariam na praça, teriam sido abordados por uma viatura da Guarda Municipal, que os teriam submetido a uma revista pessoal. Que, no instante em que chegara a referida praça, teria achado no chão a referida cédula que fora apresentada e apreendida na delegacia de polícia. Que, por desconhecimento, teria pego a cédula e guardado consigo, colocando-a no bolso da blusa, achando, assim, que poderia ter localizado R\$ 100,00 (cem reais). Que, se soubesse que a cédula seria falsa, não a teria pego. Que somente a teria pego por puro desconhecimento e que não seria do seu conhecimento quem seria seu dono ou a teria perdido ou deixado cair no solo. Que, referente ao entorpecente, afirmou que não teria dispersado ou desmaranhado nada (fls. 08). Erlon Breno da Silva, em sede policial, mencionou que, no dia dos fatos, estaria na praça do Monte Alegre III, juntamente com seu colega Jonas, quando teriam visto um colega de nome ROBSON e o teriam chamado para também jogar bola. Que ROBSON teria aceitado o convite e, ao chegar junto com o declarante e Jonas, ROBSON comentara que teria acabado de achar uma nota de R\$ 100,00, sendo que, nesse mesmo momento, o declarante, Jonas e ROBSON teriam sido abordados por guardas municipais e, na revista pessoal, a nota de R\$ 100,00 fora encontrada no bolso da bermuda de ROBSON. Que o declarante nunca teria visto tal cédula, não tendo conhecimento de que a mesma fosse falsa. Negou que, naquele dia, tanto ele quanto os dois amigos, estivessem usando qualquer substância entorpecente, não se desfazendo de nada, pois nada teriam (fls. 09). Jonas Cristiano Jacinto, afirmou que, no dia dos fatos, estaria na praça do Monte Alegre III, juntamente com seu colega Erlon, quando teriam visto ROBSON passando e o teriam chamado. Que ROBSON teria comentado que teria achado R\$ 100,00, mas que não mostrara para ninguém. Que, logo em seguida, ambos teriam sido abordados por guardas municipais, os quais teriam encontrado dinheiro no bolso da bermuda de ROBSON. Que não saberia que o dinheiro seria falso, somente tomando conhecimento por meio dos guardas. Que nem ele, nem seus colegas estariam fazendo uso de drogas (fls. 10). Em juízo, os guardas municipais confirmaram os depoimentos prestados em sede policial, tendo Sérgio Mendes ressaltado que o local da abordagem seria conhecido, na época, como ponto de consumo de drogas; que o acusado estaria, na ocasião, acompanhado de dois homens de mesma idade e que teria dito ter obtido a nota falsa de um amigo, sem fornecer maiores detalhes como nome desse ou data do recebimento. A testemunha Renata Aparecida Araújo afirmou, em juízo, que, na época dos fatos, moraria em uma casa alugada, localizada em frente à praça na qual o réu costumaria jogar bola com seus amigos. Que, no dia dos fatos, estaria indo ao varejão para comprar verduras, quando ROBSON a abordara perguntando se ela teria perdido dinheiro, apresentando uma nota e indagando se não seria sua. Que a testemunha teria negado e entrado no varejão. Que na saída teria visto a abordagem policial. Que o acusado teria se dirigido a ela como moça, por não saber seu nome, já que não teriam contato. Que somente conheceria o réu de vista. Que após o fato a testemunha teria se mudado do local. Que a mãe de ROBSON teria entrado em contato com ela por meio telefônico, perguntado se lembraria do réu, tendo a depoente respondido que sim. Que atualmente o varejão se encontra fechado e não teria guardado nota fiscal de compra, não tendo como comprovar o alegado. Que haveria mais pessoas com o réu (meninos). Que o acusado não estaria com a bola, mas que presumira que estaria na praça para jogar bola por realizar isso com frequência. Que não vira eles com cigarro. Que, quando o réu a teria perguntado sobre a nota, estaria acompanhado de mais dois ou três caras sentados no banco. Que vira o réu abaixando e catando essa nota. Que teria morado no local por 05 ou 06 meses, durante o ano de 2010, não se recordando em quais meses. Que, nesse dia, estaria fazendo calor. Indagada qual o nome da proprietária da casa em que moraria, afirmou que seria Marlene, não sabendo seu sobrenome. Erlon Breno da Silva, ouvido em juízo, ressaltou que, no momento da abordagem policial, ROBSON não estaria na companhia deles, mas que estaria se aproximando deles, quando estaria conversando com uma mulher. Que não saberia da existência da nota, tendo ROBSON respondido aos guardas que os teriam abordado que teria achado a nota próximo dali. Que não costumariam jogar bola no local todos os dias, somente às sextas-feiras e nos finais de semana. Em seu interrogatório judicial, o acusado mencionou que, como de costume, nesse dia teria ido até a praça, localizada em um bairro vizinho ao seu, para jogar bola. Que jogaria bola todos os dias com seus amigos, no final da tarde. Que ao chegar no meio da praça teria se deparado com a nota, apanhando-a. Que nesse momento haveria uma moça, um pouco a frente da nota, a qual estaria caminhando. Que o depoente teria perguntado à ela se a nota seria sua. Que a moça, nesse momento, estaria com um monte de sacola na mão. Que conheceria esta moça apenas por vê-la perto da praça, concluindo que deveria morar ali perto, em razão de sempre vê-la entrar em uma das casas. Que tal moça teria dito que a nota não seria sua. Que o depoente teria, então, continuado a andar, encontrando seus amigos. Que, em pouco tempo, a viatura policial teria chegado e os guardas os abordado. Que os guardas teriam localizado a nota em seu bolso. Que o depoente estaria feliz por acreditar ter achado uma nota de valor. Que não teria conhecimento de notas, sendo que, ao ver uma nota falsa, não saberia distingui-la. Que teria dito aos guardas

que teria achado a nota, mas que teria sido conduzido à delegacia. Indagado pelo juízo por qual razão os policiais os teriam abordado, afirmou que seria procedimento de rotina deles. Que já teria sido abordado naquele local em outras oportunidades. Que teriam sido abordados por três ou quatro policiais. Assim, da análise dos autos, percebe-se restar incontestemente a posse da nota falsa pelo réu, posto que localizada consigo e assumida por ele. A ciência a respeito da inveracidade da cédula, por sua vez, resulta evidenciada pelas justificativas infundadas apresentadas pelo réu, repleta de contradições entre si e com os depoimentos das testemunhas. Como visto, a defesa insiste na tese de que o réu teria encontrado a cédula falsa no chão da praça em que o réu fora abordado e que desconheceria a sua falsidade. Já os guardas municipais que realizaram a vistoria afirmaram que o réu teria dito que ter obtido a nota de um amigo. A primeira contradição percebida refere-se ao momento da abordagem policial. O acusado mencionou que nesse instante já estaria na companhia de seus amigos há algum tempo, há cerca de 05 minutos. Já Erlon afirmou, em sede policial, que os guardas teriam chegado logo após ROBSON chegar, mas, em juízo, disse que o acusado não estaria na companhia deles quando da abordagem, mas se dirigindo a eles, ou seja, caminhando ao encontro deles. Acerca de Renata há outras divergências. O acusado não mencionou na polícia que teria indagado a uma mulher se a nota lhe pertenceria, fato importante para sua tese de defesa, mas fazendo questão de ressaltar o fato em juízo, recordando-se de detalhes da conversa. Erlon, em declaração policial, não comentou sobre mulher alguma, afirmando que teriam avistado o réu na praça e o chamado, tendo este se aproximado e comentado sobre a nota. Já em juízo afirmou que o réu estaria conversando com uma mulher na praça quando o teriam avistado. Jonas, por sua vez, ressaltou, em sede policial, que, ao encontrar o réu, esse teria dito ter encontrado uma cédula de R\$ 100,00 e que não a teria mostrado para ninguém! Sobre este ponto é cabível mais uma observação. Renata, em juízo, afirmou que teria encontrado o réu e que este teria lhe perguntado a respeito da nota no momento em que estaria se dirigindo a um varejão, para realizar a compra de verduras, sendo que, para tanto, teria pego somente sua bolsa antes de sair de sua casa. Já o acusado, em interrogatório judicial, mencionou que, no momento em que indagara Renata, essa estaria cheia de sacolas, razão pela qual cogitara que ela seria a proprietária da cédula e que a teria deixado cair. Não bastasse essa série de incoerências, verifica-se que o depoimento da testemunha Renata não merece credibilidade pelo fato de ter, em um primeiro momento, afirmado que não conheceria muito bem o réu, não sabendo seu nome ou ele o dela, somente o conhecendo de vista, por vê-lo com frequência jogando bola na praça próxima à sua casa e, posteriormente, ter recordando do mesmo em contato telefônico com a mãe desse. Ora, se não conheceria o nome do acusado, não tendo relação de amizade mínima com sua pessoa ou sua família, como poderia se recordar dele pelo nome? Por fim, o motivo apresentado para o acusado e seus colegas encontrarem-se na praça igualmente se mostra duvidosa. O réu mencionou que costumaria jogar bola com seus amigos no local todos os dias, no final da tarde. Já Erlon afirmou que apenas jogariam nos finais de semana e às sextas-feiras. Ora, caso fosse verdadeira a versão apresentada pela defesa, por qual razão teriam os guardas municipais abordado os rapazes se não estivesse suspeitando da prática de algum delito? Desse modo, diante de todas as referidas incongruências entre os depoimentos, resta enfraquecida a tese defensiva, não sendo suficiente para combater o depoimento firme e coerente apresentado pelos guardas municipais. Assim, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do crime descrito na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. No tocante à conduta social do acusado, nada há nos autos que o desabone. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por diversos delitos, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Quanto à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu detém ação penal em aberto contra ele (fls. 13 do Apenso de Antecedentes), em trâmite perante o Foro de Paulínia, em razão da prática do delito de roubo, podendo-se concluir que possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ação episódica. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vem flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. Sopesamento na primeira etapa da dosimetria como personalidade desajustada. Possibilidade. Fundamentação concreta e idônea. Constrangimento configurado em parte. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do

acusado para a prática delitativa, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de pintor, auferindo renda mensal de R\$ 2.600,00 a 3.000,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ROBSON HENRIQUE MISCHIATI pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime ABERTO, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade em razão de ter permanecido durante toda a instrução sem restrição de liberdade por esta ação penal, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.. SENTENÇA DE FL. 181: Fls. 179/180: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 166/177, relacionada à dosimetria da pena aplicada ao réu Robson Henrique Mischiati.De fato, merece ser reparado o equívoco constatado no cálculo da pena-base, uma vez que não foi aplicada a exasperação decorrente da personalidade desajustada do acusado.Dessa forma, aplicando-se o aumento devido, a pena-base fixada ao acusado ROBSON HENRIQUE MISCHIATI passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C..

Expediente Nº 9644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 604.Considerando que a defesa apresentará as razões recursais em superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 9645

EXECUCAO DA PENA

0009694-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)
CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena de 02 anos de reclusão (fls. 17/29). A sentença foi proferida em 26.08.2010, tornando-se pública no mesmo dia. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença.Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a

sentença (fls. 30/38).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 46/48.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.A pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07.07.2006) e a data da publicação da sentença (26.08.2010), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 9647

EXECUCAO DA PENA

0006016-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMAR REGINA PAZIANI(SP136284 - ANGELO RENATO POLIZIO)

Considerando a devolução da precatória com a informação do Juízo deprecado às fls. 111/113, designo o dia 14 de maio de 2015, às 14:30 horas para audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1065.Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0010212-25.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Em face do teor da certidão de fls. 657, intimem-se as defesas a manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, observando-se que a defesa dos réus Glauciane e Thiago já se manifestou na referida fase (artigo 402 do CPP). Nada sendo requerido, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP, devendo a secretaria observar que os prazos correrão separadamente, devendo as defesas ser intimadas de acordo com a ordem da denúncia.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU MARCELO DE CASTRO CARVALHO MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 9649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

DECISÃO DE FLS. 76/77:RUI RABELO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90.O réu foi devidamente citado à fl. 60.A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 65/71.Decido.Quanto à alegação de inépcia da denúncia, não se vislumbra qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão.Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a

perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto a alegação de incompetência, de fato, reputa-se ter havido erro material por parte da defesa, dado que não há qualquer suporte para seu pedido. Em que pesem as demais alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando o que consta dos autos nº 0008345-65.2011.403.6105, determino a intimação da defesa para que se manifeste, desde logo, quanto as testemunhas José Ricardo Rabelo, Leonardo Militelli e Ricardo Rogério, não localizadas nos endereços declinados. Junte-se a estes autos, as certidões dos oficiais de justiça. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 07 de ABRIL de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e residentes neste município, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Para a oitiva da testemunha Alda Maria Rabelo, considerando que nos autos nº 0008345-65.2011.403.6105, encontra-se designado o dia 29.01.2015, para sua oitiva perante a Comarca de Coromandel/MG, adite-se a precatória já expedida, solicitando que também seja ouvida, na mesma data, a respeito dos fatos tratados nestes autos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Amparo/SP, para oitiva da testemunha Roberval Aparecido Carletti. Da expedição da carta precatória e do aditamento, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FORAM EXPEDIDOS: OFÍCIO Nº139/2014-XVB AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL/MG, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 393/2013, EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0008345-65.2011.403.6105, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALDA MARIA RABELO E A CARTA PRECATÓRIA Nº 541/2014 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROBERVAL APARECIDO CARLETTI.

Expediente Nº 9650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

(...) intime-se o advogado do réu GERALDO PEREIRA LEITE a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de três dias ou justificção por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contactado para o depósito.2. Publique-se o despacho de f. 68.Int.DESPACHO DE FL. 68:1. FF. 67-68: Defiro parcialmente o pedido para aceitar a indicação da nova depositária do bem e determinar o desentranhamento da carta precatória (ff. 53-63) e retorno ao Juízo Deprecado para integral cumprimento do ato. Em que pese os termos da certidão de publicação de f. 61, conforme consta da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 59), sequer houve a tentativa de citação do requerido.2. Deverá ser instruída com cópia da petição de ff. 67-68, na qual consta dados para contato com a nova depositária do bem.3. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 4. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 91) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- Ff. 197-198:Verifico que o espólio de José Guimarães foi citado no endereço indicado na inicial pela parte expropriante, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3365/41. Assim, indefiro o pedido de citação por edital do espólio de José Guimarães, visto que citado na pessoa da interessada no espólio, Maria Rita

Guimarães. Intimem-se os expropriantes a que diligenciem no escopo de colacionar aos autos certidão de óbito do expropriado, bem assim de localizar possível inventário. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intimem-se.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA 1- F. 177: Esclareça a infração seu pedido, visto que não há nos autos indicação do posseiro Antônio Carlos dos Santos. 2- Manifeste-se a parte expropriante sobre a notícia de falecimento do Sr. Casemiro Moreira da Silva (f. 163). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO 1- F. 200: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 99/102 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Diante da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, determino nova intimação para cumprimento do determinado no despacho de f. 763, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011659-14.2014.403.6105 - ROSA MARIA CORREA MOREIRA(SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA E SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Alvará proposto por ROSA MARIA CORREA MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos materiais e morais em razão de saque em sua conta de FGTS no valor de R\$ 4.738,67 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara. O

valor dado á causa na inicial é de R\$40.787,49 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).É o relatório. Decido.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- F. 43:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004084-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIUS MIGUEL YASBECK X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO

1- Ff. 35-43:Dê-se vista à parte embargada a que se manifeste sobre os documentos apresentados pela União.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001034-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THM TRANSPORTES LTDA

1- F. 123:Esclareça a exequente seu pedido, visto que os veículos indicados à f. 120 não se encontram livres e desembaraçados vez que foram lançadas restrições por outros Juízos em seus registros. Deverá ainda, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1. Ff. 164-169: defiro o pedido de f. 156 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0004651-20.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X RICARDO COSTA DE AZEVEDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 480:Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003924-27.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X OHL TERCEX INTERNATIONAL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 163-166 e 267-271) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 281). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 339-361). A requisição de pagamento dos honorários foi realizada à f. 372. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo oficial (f. 370, verso) e a parte executada concordou desde que fossem observadas as condições por ela apresentadas (f. 364). A parte devedora apresentou proposta de acordo (ff. 365-369), que foi recusada pela credora (f. 370, verso).Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (f. 371). A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 373-376), retificando-os para inclusão dos honorários sucumbenciais (ff. 385-389). Apurou o montante de R\$ 147.603,42 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de setembro de 2014, descontado o valor já pago pela executada.Instadas, a parte exequente concordou com os cálculos (f. 391) e a parte executada apresentou manifestação de discordância (ff. 393-394). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas.Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 345-349). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (f. 360). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitante e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 361).Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 385-389, chegando ao valor de R\$ 147.603,42 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos.Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 22-33), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, pulseiras e relógio. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 147.603,42 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 385-389) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 475-C, inc. II, e 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 147.603,42 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), para setembro de 2014, o valor da indenização devida à parte exequente.Prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- Ff. 884-912: Dou por regularizada a representação processual de Massa Falida de Varig Logistica S/A. 2- Ao SEDI para cumprimento do item 2 de f. 865.3- F. 874: Concedo vistas à referida correquerida fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se ainda sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ESPECIFICAR as PROVAS que pretendem produzi. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 180/182.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005992-47.2014.403.6105 - ROSANGELA MAGRINI PALUMBO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado à f. 48, item 1. A esse fim, deverá juntar aos autos o atestado de permanência carcerária de seu filho, bem assim outros documentos comprobatórios da dependência econômica alegada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os

documentos de ff. 55-112.3- Atendida a determinação do item 1, cumpra-se o item 2 de f. 48.4- Intime-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009793-68.2014.403.6105 - MARIA REGINA DE CARVALHO COPPO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0015321-20.2013.403.6105 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3) - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CORDAO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINANDO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BARROS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NORMA SUELI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOSMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SOARES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 273-319: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos e informações apresentados pela Caixa Econômica Federal. Deverá informar sobre a satisfação de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio, será tomado como aquiescência aos documentos/informações apresentados. 2- Intime-se.

Expediente Nº 9224

DESAPROPRIACAO

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS - ESPOLIO X ERNESTO PERES (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1- F. 170: Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com a respectiva averbação da adjudicação à União Federal. 2- Atendido, cumpra-se o item 2 de f. 166. 3- Sem prejuízo, cumpra a parte expropriada o determinado no item 4 daquela decisão. A esse fim, deverá regularizar a representação processual do espólio de Santiago Perez Arias, colacionando instrumento de mandato outorgado pelo espólio, na pessoa de seu representante. 4- Comprovado, expeça-se o competente alvará. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

Ff. 113-114: Considerando o cancelamento do alvará expedido, que a parte expropriada é idosa e com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, defiro o pedido de transferência de valores. Para tanto, expeça-se, a secretaria, ofício a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores da conta 2554.005.00025030-8 para conta no Banco Santander Brasil, agência 0033, conta corrente 01.46951-2 de titularidade de Hideko Sasagima Kito - CPF 069.885.758-55. Com a informação de transferência dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Marcos Roberto da Silva Guimarães, CPF nº 163.158.068-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 31/08/2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de 60 salários mínimos. Relata ser portador de deficiência visual, com suspeita clínica de endoftalmite, que o incapacita para atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 31/08/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O feito foi processado e sentenciado, com decisão de improcedência em razão da não comprovação

da incapacidade laboral, em especial pela ausência do autor à perícia médica judicial (ff. 487-490). Em julgamento ao recurso de apelação da parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, com a intimação do autor (ff. 506-507). Retornados os autos da superior instância, a parte autora requereu a realização de perícia médica (f. 511). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença do perigo de dano para concessão da tutela antecipada, podendo o autor aguardar o julgamento final, já que atualmente é beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 600.496.785-1), conforme extrato do CNIS, que segue em anexo. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Objeto remanescente: Considerando-se que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 600.223.933-6), em 08/01/2013, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda, com conversão para aposentadoria por invalidez em 28/01/2013 (NB 600.496.785-1), delimito o objeto remanescente no feito como sendo o pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/08/2011, até a data do restabelecimento, em 08/01/2013, bem como o pedido indenizatório por danos morais. Perícia médica oficial: Para o fim de comprovar a permanência de incapacidade no período de cessação do benefício, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (3.5) No período entre agosto/2011 a janeiro/2013, é possível concluir que o autor permaneceu incapacitado? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez). 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 282: acolho as razões apresentadas pelo autor e determino que se mantenha nestes autos a petição de ff. 270-271. 2. Em 16/09/2014 as empresas UNILEVER DO BRASIL LTDA e TUBERFIL IND.; E COM. DE TUBOS LTDA foram oficiadas (ff. 275-276) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos técnicos periciais que instruíram o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o ofício encaminhado à Unilever do Brasil Ltda, bem assim os formulários e laudos técnicos periciais referentes à empresa Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda. 3. Assim, pela segunda e derradeira vez, reiterem-se os ofícios encaminhados às referidas empresas, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas dos Diretores das Empresas e dos responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a

cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações nas empresas, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local e ratifico os atos neles praticados.2- Perícia médica:Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (f. 63).Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.3- Perícia socioeconômica:Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio perita a Sra. ALINE ANTONIASSI GARCIA, Assistente Social. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (f. 63). 4- Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes e após, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 180-181: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à FIAÇÃO ALPINA LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 180. 3- Ff. 176-179: Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. 5- Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 6- Intimem-se.

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de ff. 125/126, determino que a Secretaria promova a solicitação de informações às Varas indicadas, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto aos feitos 0013506-56.2011.403.6105 e 0010680-52.2014.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 282, II, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende ajuizar a presente ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0009993-75.2014.403.6105 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

JUNTE-SE, COM O RETORNO DOS AUTOS.DEFIRO. COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, INTIME-SE NOVAMENTE A PETICIONÁRIA, COM A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à peticionária, conforme determinado do despacho de fl. 435.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- F. 239:Pedido prejudicado, diante do requerido à f. 240.2- F. 240:Defiro o pedido de levantamento da penhora do veículo descrito à f. 232. A esse fim, determino a retirada da restrição ali lançada através do Sistema RENAJUD. 3- Defiro o pedido de f. 240 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Deverá a exequente informar a este Juízo, em até 30 (trinta) dias após o prazo final, o cumprimento do acordo ou retomar o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Nesse caso, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602684-23.1992.403.6105 (92.0602684-4) - IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 151, 1º parágrafo. Certifique-se.

Após, a Secretaria ainda, deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 152/155), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2) - LUZIANE VIANA FEITOSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 224/226: indefiro o pleito formulado pela parte embargada, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia, uma vez que referido pedido diz respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 2007.61.05.015567-9). Outrossim, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 223, 1º parágrafo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005736-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/05, frente e verso), bem como do mandado de penhora e avaliação (fls. 33/37). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00057352720114036105, apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008358-64.2011.403.6105 - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 873/874. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0013072-67.2011.403.6105 - EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 254/255. De fato, não incluído, no valor da execução, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, cumpre condenar a embargante executada, como parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios à exequente, em importância correspondente à 10% do valor atualizado do débito. Assim, integrando a sentença de fls. 252/252-vº, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 10% do valor atualizado do débito. P. R. I.

0014686-10.2011.403.6105 - EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a determinação judicial de fls. 518, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito a decisão proferida às fls. 470/477 na Execução Fiscal n. 200761050020269, apensa. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, valor atualizado dos débitos de responsabilidade do coexecutado, Edson De Geroni, fls. 470/473 da execução supramencionada, bem como cópia de fls. 346 da execução apensa (intimação da penhora), prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se

0016184-44.2011.403.6105 - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 85, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 470/477 da Execução Fiscal n. 200761050020269, apensa, com a finalidade de comprovar que o Juízo não se encontra INTEGRALMENTE GARANTIDO. Ultimada a determinação supra, a Secretaria deverá publicar este despacho, bem como a determinação judicial de fls. 85, a saber: Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se. Em ato contínuo, cumpra-se o 3º parágrafo da determinação judicial de fls. 85 (acima transcrito). Intimem-se. Cumpra-se.

0010895-96.2012.403.6105 - GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050138176, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.203,93 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação medi-ante apresentação de declarações, além de multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos foram extintos pela prescrição, por pagamento ou por compensação e se in-surge contra a exigência de multa de mora e de juros com base na taxa Selic. Sustenta, ainda, que a certidão de dí-vida ativa é nula porque não houve prévio lançamento. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argu-mentos da embargante, salvo quanto à inexigibilidade da multa de mora por se tratar de massa falida. O Ministério Público Federal, por sua vez, en-tende que a causa não apresenta interesse público que re-queira sua intervenção. DECIDO. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora in-dicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Mas a embargada não discorda dessa ilação. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do De-creto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garan-tia. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - en-contra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. Não há previsão legal que dispense a massa fali-da da exigência do encargo do DL 1.025/69, cuja constitu-cionalidade é pacífica na jurisprudência. Os débitos exequendos não foram extintos pela prescrição, pois, conforme demonstra a embargada, foram in-cluídos em programa de parcelamento e, após excluídos do parcelamento, não decorreu lapso superior a 5 anos até o ajuizamento da execução. Constituídos os débitos em lançamentos por homo-logação mediante apresentação de declaração, dispensa-se lançamento de ofício. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, reconhecida pela embargada a inexigibilidade da multa de mora. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004557-72.2013.403.6105 - ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Em observância ao inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à correção do erro material constante da sentença de fls. 164/164v.º., fazendo consignar, ONDE SE LÊ: ...razão por que não penhoráveis, LEIA-SE ...razão por que são penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0006680-43.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/130), bem como da intimação para a oposição dos embargos (fls. 395/396). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00127658920064036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010834-07.2013.403.6105 - ROGERIO TORRES MARTINS - EPP (SP160756 - RICARDO POLITANO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/131), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 137/146). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00079937320124036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e

267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011169-26.2013.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011174-48.2013.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011443-87.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial trazendo aos autos cópia do Termo de Penhora e Depósito, folhas 119/121 e cópia de folhas 124/130 dos autos da Execução Fiscal n. 0013606-74.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0011444-72.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial trazendo aos autos cópia do Termo de Penhora e Depósito, folhas 149/151 e cópia de folhas 154/160 dos autos da Execução Fiscal n. 0015423-76.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0011643-94.2013.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0001106-05.2014.403.6105 - RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folha 22: primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial fazendo juntar nestes autos cópia de folhas 162/163, da execução fiscal apensa apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0001338-17.2014.403.6105 - DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa folhas 02/19, de folhas 21/23, bem como do despacho de folha 33, todos da Execução Fiscal n. 0002489-52.2013.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0001976-50.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte embargante, a emendar a inicial, carreado aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/05), bem como do mandado de citação e penhora no rosto dos autos (fls. 45/51). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00067800320104036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002025-91.2014.403.6105 - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0002677-11.2014.403.6105 - AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, a Secretaria, AD CAUTELAM, deverá dar baixa nas certidões de fls. 75, in fine, e 76. A tempestividade do presente feito será feita no momento oportuno. Certifique-se. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte embargante, Paulo Eduardo Berenguel, para que esclareça quem é a outra parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como regularize, se for o caso, sua representação processual. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0003260-93.2014.403.6105 - F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Primeiramente, considero suprida a intimação da penhora considerando que diante do arresto realizado no processo da ação ordinária n. 0743065-33.1991.403.6100, em trâmite perante à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a parte executada opôs estes embargos. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0005576-79.2014.403.6105 - CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação da penhora, folhas 87/93 e de folhas 94/95 da Execução Fiscal n. 2008.61.05.007490-8 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0006487-91.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial fazendo juntar nestes autos cópia do despacho de folhas 76, da certidão de folha 84 e do extrato da guia de depósito de folhas 86, bem como cópia da certidão de dívida ativa (fls.02/18), todas da Execução Fiscal n. 0010959-72.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0007042-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Primeiramente deverá a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a

inicial juntando nestes embargos cópia das guias de depósitos juntadas às folhas 12, 26 e 39, bem como cópia da certidão da dívida ativa de folhas 44/45, todas da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013413-1, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0007247-40.2014.403.6105 - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, cópia da certidão de folha 54, cópia do laudo de avaliação folha 57, bem como cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/39, todas da Execução Fiscal n. 0009095-96.2013.403.6105.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

0007544-47.2014.403.6105 - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/331), bem como do extrato da penhora realizada via Bacenjud, folhas 361, todas da execução fiscal apenas. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

0007967-07.2014.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, proceda a secretaria o traslado de cópia da guia de depósito juntada à folha 305, da execução fiscal apenas. 2- Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos 3- Suspendo o andamento da execução fiscal 4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Se necessário, depreque-se.6- Cumpra-se.

0007968-89.2014.403.6105 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a secretaria trasladar para estes autos cópia da guia de depósito de folha 353, da Execução Fiscal n.0011684-52.1999.403.6105 apenas.2- Sem prejuízo do acima determinado recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal. 4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Se necessário, depreque-se. 6- Cumpra-se.

0009400-46.2014.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/08, da execução n.0000703-70.2013.403.6105, e cópia de folhas 91/92 da mesma execução.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0010291-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para 73 - Embargos à Execução, e não 74 - Embargos à Execução Fiscal, como constou. 2- Sem prejuízo do acima determinado, recebo estes embargos à execução para discussão.3- Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).4- Silente, venham os autos conclusos para deliberação.5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004845-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS VIVEIROS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20, conforme certidão de fls. 21-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0004404-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANARA ENGENHARIA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte. A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretaria, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, devendo lá permanecer até nova manifestação da credora. Cumpra-se.

0004037-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade destes autos e dos apensos (Execuções Fiscais números: 00040386820114036105, 00040395320114036105, 00040403820114036105, 00040412320114036105, 00040420820114036105, 00040439020114036105, 00040447520114036105, 00040456020114036105, 00040464520114036105 e 00040473020114036105), intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 586, inclusive a Ata da Assembléia vigente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001218-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO X SANDRA AGGIO X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013479-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 294, conforme certidão de fls. 302, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0012804-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista o reexame necessário da sentença, indefiro o pedido de fl. 573/574.Cumpra-se a determinação de fl. 571.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615409-68.1997.403.6105 (97.0615409-4) - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ARTE SOM COM/ E LOCAÇAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.022019-0 para prosseguimento da execução de sentença. Cumpra-se.

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a parte executada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, realizou o depósito referente ao ofício requisitório (honorários advocatícios), a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da beneficiária, Dra. Maria Eduarda Aparecida Matto Grosso Borges Andréo da Fonseca, conforme pleito de fls. 88.A propósito, referida beneficiária deverá manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000234-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LYSANDRA SPELTRI SCARAMUZZA WHITEMAN CANAES

Dê-se vista à CEF acerca do Ofício e documentos juntados autos às fls. 64/66, para manifestação no prazo legal.Int.

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 159/181, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO.Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo.Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Fls. 126/129 e 131: Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 124.Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 131.Porém, tendo em vista as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, expirado o prazo acima, encaminhem-se, em sobrestamento, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pela exequente a localização de bens.PA 1,8 Int. DESPACHO DE FLS. 136: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fls. 132. Int.

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 89: Petição de fls. 87: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 93: Petição de fls. 90/92: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010999-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010999-9) - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0006361-75.2013.403.6105 - ROGERIO LARA LEITE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011203-98.2013.403.6105 - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ REGINALDO PACHECO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 05/09/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/157.426.050-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/120.À f. 123, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mesmo ato processual, intimou o Autor a regularizar o feito e determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O Autor regularizou o feito às fls. 126/127.Às fls. 128/156, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 157/189, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 192/197.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 210).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova pericial para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor.Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi

promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1982 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/06/1985 a 30/09/1986, 11/03/1987 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 11/04/1989, 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/12/2010, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 24/04/1989 a 02/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. A anotação em CTPS (fls. 51/53), de frisar-se, não impugnada pelo Réu, atesta que o Autor, nos períodos de 01/02/1982 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/06/1985 a 30/09/1986, 11/03/1987 a 30/08/1988 e 01/10/1988 a 11/04/1989 exerceu suas atividades como ajudante de soldador/soldador. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No mais, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 142/144, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: de 24/04/1989 a 31/01/2008 (estireno), 01/02/2008 a 31/12/2009 (poeira total, poeira resp., etanol, estireno), 01/01/2010 a 31/03/2010 (produtos químicos), 01/04/2010 a 31/12/2010 (etanol, estireno). Impende salientar que a exposição a tais agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto aos agentes ruído/calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 24/04/1989 a 02/12/1998 - conforme f. 149vº), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/02/1982 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/06/1985 a 30/09/1986, 11/03/1987 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 11/04/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço

comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05/09/2012 (f. 129). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 05/09/2012 (f. 129). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/02/1982 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/06/1985 a 30/09/1986, 11/03/1987 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 11/04/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2010, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 24/04/1989 a 02/12/1998, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIZ REGINALDO PACHECO, com data de início em 05/09/2012 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/157.426.050-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários

advocáticos em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012982-88.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP248113 - FABIANA FREUA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a existência de seguro contratado, decorrente do contrato de financiamento pactuado, esclareçam as partes, no prazo legal, acerca de sua utilização/acionamento ou não, juntando, se o caso, documentação pertinente, a fim de ser a situação de fato melhor aquilataada pelo Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002324-68.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Sucessivamente requer a condenação da Ré a elevar/revisar seu tempo total de serviço. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/104. À f. 107 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 111/158 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 159/186, arguido a improcedência da pretensão inicial formulada. Réplica às fls. 192/199. Por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, os autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas e vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretensão de direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.08.2009 (fl. 113). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. A De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.06.1979 a 10.01.1986 e 03/12/1998 a 03.08.2009 (tabela fl. 14), que entende suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 05.07.1978 a 06.05.1979 e 28.05.1986 a 02.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 143 e 145/146). Para tanto juntou aos autos: 1) PPP de fls. 56/57 (fls. 123/124 do PA), referente ao período de 05.07.1978 a 06.05.1979, período este já reconhecido administrativamente com relação a agentes químicos prejudiciais à saúde (fls. 143 e 145/146); 2) PPP de fls. 58/58vº. (fls. 125/125vº. do PA) que atesta que no período de 20.06.1979 a 10.01.1986 o Autor esteve exposto a ruído de 78 a 84 dB, ruído, sendo que da leitura das descrição das atividades que exercia, bem como da anotação constante em sua carteira (fls. 38), nota-se que exercia o cargo de ajudante de caminhão na empresa Transportadora Campos Ltda, atividade esta enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53831/64. 3) PPPs de fls. 59/73 (fls. 126/139 do PA) referentes aos períodos de 28.05.1986 a 31.03.2001 e 01.04.2001 a 16.04.2009. Importante ressaltar que o período de 28.05.1986 a 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente em razão do agente nocivo ruído, conforme atesta do documento de fl. 143. Os PPPs de fls. 59/73 acima referidos atestam que no período de 28.05.1986 a 31.03.2001 o autor esteve exposto a ruído de 91dB e no período de 01.04.2001 a 31.07.2001 à ruído de 90,4dB, enquadrando-se, portanto no código 1.1.6 do Decreto nº 53831/64. Considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins

de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, o período de 28.05.1986 a 31.07.2001 deve ser tido como especial pela sujeição a ruído. Já nos períodos posteriores, de 01.08.2001 a 16.04.2009 (data de assinatura do PPP - fl.139), embora o autor não tenha ficado exposto a ruído acima do nível legal de tolerância vigente à época, esteve exposto a fumos metálicos provenientes da atividade de soldador, enquadrando-se, portanto, no código 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como atividade exposta a agente nocivo. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (05.07.1978 a 06.05.1979 e 28.05.1986 a 02.12.1998 - conforme fls. 143 e 145/146), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 20.06.1979 a 10.01.1986, 03.12.1998 a 31.07.2001 e 01.08.2001 a 16.04.2009. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão/conversão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, aos períodos já reconhecidos administrativamente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do Requerimento administrativo, 03.08.2009, contava o Autor com 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão/conversão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. Assim, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (26.03.2014 - fl. 109). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20.06.1979 a

10.01.1986, 03.12.1998 a 31.07.2001 e 01.08.2001 a 16.04.2009, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (05.07.1978 a 06.05.1979 e 28.05.1986 a 02.12.1998), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSÉ DA SILVA, em APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início em 03.08.2009 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 113). Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação (26.03.2014), já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.242-2), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007104-51.2014.403.6105 - JESSICA LARA PIZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 68/86, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR, objetivando a anulação da Declaração de Desistência, assinada sob alegada coação moral, para que seja devidamente reintegrado ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia de Força Aérea. Aduz sempre ter tido o sonho de ser um piloto militar, tendo vindo de uma família de militares. Assevera que na busca por tal sonho iniciou os estudos preparatórios para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) no ano de 2006, tendo obtido, apenas em agosto de 2008, a aprovação no concurso. Alega, no entanto, que no corrente ano (2014), sendo este o último ano para conclusão da Academia de Força Aérea, foi submetido a um exercício de travessia, no dia 03.06.2014 e que, embora o tenha realizado com sucesso, o Capitão concluiu que o exercício não fora realizado de forma adequada pelo Cadete (Autor) e passou a exercer sobre o mesmo coação moral, desferindo-lhe ordens manifestamente ilegais e abusivas e coagindo-o a assinar uma Declaração de Desistência. Alega, por fim, a inobservância do princípio da estrita legalidade dos atos administrativos e a ocorrência de vício de consentimento e coação moral irresistível, ensejando-lhe o direito de ver anulada a Declaração de Desistência e conseqüentemente ser reintegrado ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia de Força Aérea. Juntou documentos (fls. 21/173). Intimado a regularizar o feito (fl. 176), assim procedeu o Autor à fl. 177. À fl. 178 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 182/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega o autor ter direito a reintegração ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia de Força Aérea, tendo em vista ter sido coagido a assinar uma Declaração de Desistência, em 04.06.2014, após a realização de uma prova de travessia ocorrida em 03.06.2014. Já a Ré, afirma que o ato de desligamento do Autor da Academia da Força Aérea se processou regularmente, não tendo o Autor, em momento algum, sido coagido a assinar a Declaração de Desistência. Ademais do documento de fls. 197/205, consta que ao contrário do alegado pelo Autor, ele não conseguiu sequer completar o exercício de travessia ocorrido em 03.06.2014 e diante do descontrole emocional com a situação, solicitou seu desligamento do curso. Assevera ainda a Ré, terem sido apresentadas várias alternativas para que o Autor prosseguisse nas atividades, tendo ele, no entanto, permanecido firme em sua decisão de pedir o desligamento alegando motivos pessoais, dentre eles, que sofria pressão de seu pai para prosseguir na carreira (fls. 199/200). Assim, em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser

reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Manifeste-se o Autor acerca da contestação e documentos de fls. 182/267. Registre-se e Intimem-se.

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Fl. 80: Mantenho a decisão e fls. 77/77vº, por seus próprios fundamentos. Acolho a petição de fls. 81 como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, no pólo passivo da ação. Citem-se. Intimem-se.

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida pela ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC, objetivando seja determinado à Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que proceda à entrega domiciliar das correspondências encaminhadas aos moradores do loteamento denominado Residencial Maison du Parc, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz ser uma associação civil sem fins lucrativos, bem como ter recebido da municipalidade de Indaiatuba/SP, por meio do Decreto Municipal 9.064/06 a concessão de uso das vias públicas do loteamento Jardim Maison du Parc. Assevera que dentre os serviços prestados aos moradores do loteamento, vem também efetuando a redistribuição das correspondências que são deixadas na sede da associação. Alega não mais possuir condições de continuar com tal atribuição em vista do grande aumento do número de moradores e que a Ré, por sua vez, se nega a fazê-lo sob o argumento de vedação ao disposto no artigo 5º da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Alega, por fim, não se tratar de um condomínio, mas sim de um loteamento administrado pela Autora, de modo que inexistente óbice a realização da entrega das correspondências por meio dos Correios, sendo, ademais, sua obrigação. É o relatório DECIDO. Entendo, ao menos em exame sumário, que a pretensão não está revestida da necessária verossimilhança, porquanto a entrega da correspondência existente é regulada por Portarias do Ministério das Comunicações (Portarias nºs 311/1998 e 567/2011), sem qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portaria 311/1998: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Portaria 567/2011: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. Tais normas administrativas regulam a entrega de correspondências em áreas intramuros, devendo ser efetivada em caixa receptora única de correspondência, com as exceções também previstas em regulamento. Também não vislumbro, ainda em exame de cognição sumária, a existência do periculum in mora, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo claro a justificar a medida. Ademais a discussão acerca da real condição da Autora, como condomínio (com restrições de acesso) ou loteamento (com vias de uso público), mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Cite-se e intimem-se.

0011824-61.2014.403.6105 - LAURA DE GODOY ROSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o(a) autor(a) passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas,

representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 724,00 (fls. 14) e a que o(a) autor(a) almeja receber de R\$ 1.070,63 (f. 23), chega-se à diferença de R\$ 346,63 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 4.159,56 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.159,56 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência à Autora da Contestação de fls. 37/44, bem como do Laudo de Avaliação de fls. 46, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO Preliminarmente, esclareço à CEF que os valores objeto da penhora online, encontram-se depositados junto ao PAB/CEF, conforme consulta efetuada, cuja juntada encontra-se às fls. 79. Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 78, expeça-se carta de intimação aos executados, dando-lhes ciência da penhora efetuada, para que, querendo, ofereçam impugnação. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado às fls. 195/197, expeça-se alvarás de levantamento, para tanto, deverá o i. advogado da parte autora informar os números de RG e CPF para expedição dos alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 788: Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARCOLINO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fls. 130, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o requerido às fls. 101, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA
Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos. Assim sendo, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 22/12/2014, às 15:30 horas, com a Dra Mônica Cunha, que será

realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da juntada dos Documentos de fls. 155/157 e 159/161v. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 168:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 6/01/2015 a partir 14:00 horas, na empresa Unilever Brasil LTDA, localizada na Rodovia Engenheiro Ermênio Oliveira Penteado, km 53,7, Indaiatuba-SP. Nada mais.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2015, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do artigo 162, 4º do CPC que, nesta data, em contato telefônico com o Sr. José Pedrazzoli Junior, perito nomeado nestes autos, foi agendada perícia médica para a autora para o dia 15/12/2014, às 11:30min, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, em face da petição de fls. 49, levante-se a penhora de fls. 41 e expeça-se ofício à Sétima Ciretran Campinas para retirada da restrição, esclarecendo que os presentes autos tramitavam anteriormente na 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 92/95: Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Alexandre Henrique Hermeni, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando obter o levantamento de depósitos de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, em síntese, em decorrência da alteração de regime (celetista para o estatutário).Liminarmente pede a liberação dos depósitos do FGTS.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/50.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52/53).Foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 65/68.Não foi alegada pela autoridade coatora questão preliminar ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente.Com as informações foram juntados aos autos os documentos de fls. 69/89.O Ministério Público Federal, às fls. 91/91-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos

processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa a legitimidade do levantamento dos valores depositados em conta do impetrante a título de FGTS e PIS/PASEP em virtude da alteração do regime jurídico (celetista para estatutário). Quanto a matéria controvertida alega o impetrante, ter havido mudança no regime de trabalho mantido junto a UNICAMP, tendo sido alterado o regime inicial, qual seja, celetista para o regime estatutário. Desta forma, em virtude da alteração do regime de trabalho para o estatutário, pretende que a autoridade coatora seja compelida a liberar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A CEF, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, destacando que a alteração de regime não constituiria permissivo para a liberação do FGTS, nos termos da Lei no. 8036/90. Asseverando que a documentação apresentada para a liberação de conta vinculada ao FGTS deve estar em consonância com as hipóteses previstas em lei, ressalta não se subsumir a situação fática vivenciada pelo impetrante à norma legal pertinente. No mérito assiste razão ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança com a qual objetiva seu impetrante obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. Vale destacar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. O E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Ressalte-se, assim que a alteração de regime nos termos aludidos equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante em decorrência da alteração de regime celetista para regime estatutário, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CECILIA CAVALHEIRO

Tendo em vista a certidão retro, bem como parte final da petição de fls. 67, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 82:Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 77.Comunique-se a Central de Conciliação, via email.Intimem-se.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 254/259) em face da sentença prolatada às fls. 249/251 sob o argumento de omissão e contradição. Alega o embargante que os períodos de 01/03/1974 a 30/06/1976 e de 02/08/1976 a 30/08/1977 devem ser reconhecidos em sentença, vez que há nos autos documentos que atestam referidos vínculos. Quanto aos períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 01/03/1974 a 30/06/1976, 02/08/1976 a 30/08/1977, 05/12/1977 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 26/08/1986, 02/02/1987 a 23/05/1995, 01/06/1995 a 20/03/1996, argumenta que há de ser levado em consideração, não somente a função pelo qual o Embargante exercia o seu trabalho, mas, em verdade, as atividades de qual o mesmo exerceu em condições especiais que prejudicavam a saúde e integridade física.. Assim, a atividade desempenhada em referidos períodos deveria ser reconhecida como especial. É o relatório. Decido. As alegações do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em

realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 254/259, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 249/251. Intimem-se.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Donizete Alves de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 11/10/1979 a 01/10/2013 como exercido em condições especiais; c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 72. Às fls. 80/131, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/150.927.384-8. Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 132/148), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e se insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O autor, às fls. 155/156, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 175/297, foram juntados documentos por ICAPE Indústria Campineira de Peças Ltda. As partes tiveram ciência dos referidos documentos e apenas o autor manifestou-se, à fl. 310. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS. Sobre esse ponto, o artigo 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado pelo autor sequer genérico é e, muito menos, certo ou determinado. Requer a averbação dos períodos anotados em CTPS, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que deixou de ser incluído na contagem de seu tempo de contribuição. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que, com base neste último elemento, classificam-se as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado o tempo com registro em CTPS é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem feita pelo INSS e os vínculos constantes do CNIS e da CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Assim, em relação ao referido pedido, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e do artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Também deixo de analisar o mérito em relação ao pedido reconhecimento dos períodos de 01/10/1979 a 28/02/1980, 03/03/1980 a 31/10/1984, 01/06/1986 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária assim já os considerou, conforme se verifica à fl. 163. Dos períodos trabalhados em condições especiais no que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários

advocáticos, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 11/10/1979 a 01/10/2013 como exercido em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 01/10/1979 a 28/02/1980, 03/03/1980 a 31/10/1984, 01/06/1986 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 02/12/1998. Assim, pendem de análise os períodos de 01/03/1980 a 02/03/1980, 01/11/1984 a 31/05/1986 e 03/12/1998 a 01/10/2013. Às fls. 63/67, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/11/1984 31/05/1984 80 dB 63/67 03/12/1998 28/02/2005 não conclusivo 63/67 01/03/2005 28/02/2008 média de 94 dB 63/67 01/03/2008 21/12/2010 média de 91 dB 63/67 Assim, pelo fator ruído, é considerado especial o período de 01/03/2005 a 21/12/2010. Ressalte-se que, em relação aos períodos de 01/03/1980 a 02/03/1980 e 22/12/2010 a 01/10/2013, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Já no que concerne ao período de 03/12/1998 a 28/02/2005, o documento de fls. 63/67 não se mostra conclusivo, constando que esteve ele exposto a ruído de 83 dB, 88 dB, 91 dB, 90 dB e 90,7 dB. Não obstante ter o autor requerido o julgamento antecipado da lide, este Juízo houve por bem requisitar da empresa empregadora do autor os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/67. Referidos documentos foram juntados às fls. 175/297, sem, no entanto, que fosse possível concluir que o autor estivesse exposto a agentes agressivos. Às fls. 63/67, consta que o autor, no período de 01/05/1993 a 28/02/2005, ocupou o cargo de preparador de máquinas de produção, no setor de produção e, às fls. 211/222, foi juntado aos autos o LTCAT referente aos anos de 2005 e 2006, constando apenas as medições feitas no setor Monofuso, não sendo possível concluir que se trata do setor em que o autor trabalhava. Da mesma forma, dos documentos de fls. 223/297, também não se depreende que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação. Assim, tendo em vista que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e considerando que ele requereu o julgamento antecipado da lide, apenas o período de 01/03/2005 a 21/12/2010 é considerado especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/10/1979 28/02/1980 163 - 148,00 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 03/03/1980 31/10/1984 163 - 1.679,00 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/06/1986 30/04/1993 163 - 2.490,00 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/05/1993 02/12/1998 163 - 2.012,00 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/03/2005 21/12/2010 63/67 - 2.091,00 Correspondente ao número de dias: - 8.420,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 23 4 20 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 4 meses 20 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 11/10/1978 30/09/1979 163 350,00 - ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/10/1979 28/02/1980 163 - 207,20 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 01/03/1980 02/03/1980 163 2,00 - ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 03/03/1980 31/10/1984 163 - 2.350,60 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 01/11/1984 31/05/1986 163 571,00 - ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/06/1986 30/04/1993 163 - 3.486,00 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/05/1993 02/12/1998 163 - 2.816,80 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 03/12/1998 28/02/2005 163 2.246,00 - ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/03/2005 21/12/2010 63/67 - 2.927,40 ICAPE Ind/ Campineira de Peças Ltda 22/12/2010 08/02/2011 163 47,00 - Correspondente ao número de dias: 3.216,00 11.788,00 Tempo comum / especial: 8 11 6 32 8 28 Tempo total (ano / mês / dia): 41 ANOS 8 meses 4 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 01/03/2005 a 21/12/2010; b) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.927.384-8, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 08/02/2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 01/03/1980 a 02/03/1980, 01/11/1984 a 31/05/1986, 03/12/1998 a 28/02/2005 e 22/12/2010 a 01/10/2013 como exercidos em condições especiais; b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao pedido de inclusão, na contagem do tempo de contribuição, de todos os períodos anotados na CTPS do autor, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e do artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1979 a 28/02/1980, 03/03/1980 a 31/10/1984, 01/06/1986 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Donizete Alves de Mello Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 01/03/2005 a 21/12/2010 (além dos reconhecidos administrativamente - 01/10/1979 a 28/02/1980, 03/03/1980 a 31/10/1984, 01/06/1986 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 08/02/2011 Data de início do pagamento das diferenças: 08/02/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 41 anos, 08 meses e 04 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Irene Leite da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento do tempo especial em que esteve em contato com agentes nocivos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2012, além do pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pretende a autora a averbação dos períodos especiais de 04/04/1991 a 28/01/1993 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 02/01/1996 a 30/07/2003 (Clínica Anestesiológica Campinas Ltda). Procuração e documentos, fls. 24/106. Emenda à inicial, às fls. 111/112. O INSS foi citado (fl. 117) e em contestação (fls. 118/132) pugna pela improcedência. À fl. 133, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: o exercício de atividades especiais nos períodos de 02/01/1996 a 30/07/2003 e 04/04/1991 a 28/01/1993, além disso, as partes foram intimadas a especificar provas. A autora requereu a produção de prova pericial nas empresas Clínica Anestesiológica Ltda (02/01/1996 a 30/07/2003), Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (04/04/1991 a 28/11/1993), Ameno Serviço Operacional de Saúde S/S Ltda. (01/02/1985 a 04/04/1985), Casa de Saúde de Campinas (04/04/1990 a 06/06/1990), Clínica e Hospital São Bernardo Ltda. (14/05/1991 a 12/08/1991), Hospital Metropolitano S/A (15/02/1984 a 10/01/1985), Hospital Santa Paula S/A (08/10/1984 a 07/11/1984), Irmandade da Santa Casa de Vinhedo (01/08/2002 a 10/04/2003), JR Medicina do Trabalho Limitada (01/12/1997 a 17/01/2000) e Maternidade de Campinas (18/11/1982 a 28/03/1983), o que foi indeferido (fl. 143), não tendo sido interposto recurso. Restou esclarecido à parte autora que na petição inicial não estava especificado, com exatidão, os períodos que pretendia o reconhecimento como especiais. À fl. 09, há requerimento para análise dos laudos referentes às empresas Clínica Anestesiológica Campinas Ltda e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. Quanto às demais empresas, ante o pedido genérico da inicial e a ausência de qualquer documentação hábil a comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas listadas às fls. 140/141 e 10/11, não haveria como este Juízo supor quais delas encontravam-se englobadas no pedido nº 1 da inicial, especialmente porque muitas delas não contemplam os períodos controvertidos expostos no despacho de fls. 133, do qual não houve recurso. Dessa forma, a especialidade dos períodos trabalhados nas demais empresas, à exceção da Clínica Anestesiológica de Campinas Ltda e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, deverá ser objeto de ação própria. A autora foi intimada (fl. 148) a juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para preenchimento do PPP de fls. 105/106 (02/01/1996 a 30/07/2003) e trouxe o PPP retificado pela empresa (fls. 152/153), não impugnado pelo INSS (fl. 155). É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 95 e 99), a autora atingiu o tempo de 26 anos, 3 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTecnividro Ind. e Com. de Vidros

01/11/1975 07/01/1976 67,00 - Votup Comércio de Confecções Ltda. 01/02/1976 31/05/1977 481,00 - Itron Soluções para energia e água Ltda. 17/07/1980 28/07/1982 732,00 - Maternidade de Campinas 18/11/1982 28/03/1983 131,00 - Hospital Metropolitano 15/02/1984 10/01/1985 326,00 - Ameno Serviço Operacional de Saúde 01/02/1985 04/04/1985 64,00 - Agropecuária Porteira Preta Ltda. 16/04/1985 15/02/1986 300,00 - Sociedade Campineira de Educ. e Inst. 25/03/1986 05/09/1988 881,00 - Casa de Saúde de Campinas 04/04/1990 06/06/1990 63,00 - Real Sociedade Portuguesa Beneficência 04/04/1991 28/11/1993 955,00 - Associação Evangélica Beneficente 29/11/1993 17/05/1995 529,00 - Clínica de Anestesiologia Campinas 02/01/1996 30/07/2003 2.729,00 - CI 01/02/2004 29/02/2004 29,00 - CI 01/09/2004 30/01/2006 510,00 - CI 01/02/2006 30/09/2007 600,00 - CI 01/10/2008 31/01/2011 840,00 - CI 01/03/2011 31/10/2011 240,00 - Correspondente ao número de dias: 9.477,00 - Tempo comum / Especial : 26 3 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 meses 27 dias Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/04/1991 a 28/11/1993 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 02/01/1996 a 30/07/2003 (Clínica Anestesiológica Campinas Ltda.), nas funções de atendente de enfermagem. Muito embora tenha constado 28/01/1993 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), trata-se de erro de digitação, pois na CTPS consta 28/11/1993 (fl. 43) e na contagem elaborada pela autarquia há menção ao período de 04/04/1991 a 28/11/1993 (fl. 95). A autora apresentou cópia da CTPS às fls. 43 e 47, extrato do CNIS (fls. 41/42) e PPPs (fls. 103/104 e 152/153), não impugnados pelo réu quanto à autenticidade. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/104, consta que no período de 07/04/1992 a 04/07/1995 a autora, na função de atendente de enfermagem, esteve exposta a bactérias, fungos e vírus, com suas atividades assim descritas: Realiza procedimentos básicos de enfermagem, como buscar, receber, conferir, distribuir e guardar materiais e medicamentos e outros procedimentos implícitos ao campo de Atendente de Enfermagem, tais como alimentar pacientes, cuidados pessoais aos pacientes, lavagem de materiais e organização da unidade. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 152/153, relativo ao período de 02/01/1996 a 30/07/2003, a autora, na função de atendente de enfermagem, esteve exposta a risco ergonômico, com suas

atividades assim descritas: Trabalham em clínica anestesiológica. São assalariados, com carteira assinada, Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados em horário diurno. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfuro cortantes. Trabalha em Centro Cirúrgico, auxiliando em diversas atividades de Enfermagem, como preparação do paciente para a cirurgia, verificação de sinais vitais, puncionar veias, monitorização, preparação kit de medicamentos, etc. A atividade de atendente de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque a atividade de atendente de enfermagem, compreendida a de auxiliar, pela sua própria natureza, refere-se ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI N. 5.859/72. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO.(...)6. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem estão codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, letra a, do Decreto 2.172/97.7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação da autarquia conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 505031, autos nº 1999.03.99.060580-7, data da decisão 15/08/2006) Também os códigos 3.01, letra a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ainda que não haja em referidos documentos dados sobre habitualidade e permanência, ressalto que o risco decorrente da exposição aos agentes biológicos é característica da profissão, sendo desnecessária referida informação. Em relação a equipamentos de proteção individual, entendo que estes não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Destarte, reconheço como especial a atividade desempenhada nos períodos de 07/04/1992 a 28/11/1993 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 02/01/1996 a 30/07/2003 (Clínica Anestesiológica Campinas Ltda.). Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 20%, consoante tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 28 anos, 2 meses e 1 dia, conforme tabela abaixo, INSUFICIENTE para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTecnividro Ind. e Com. de Vidros 01/11/1975 07/01/1976 67,00 - Votup Comércio de Confecções Ltda. 01/02/1976 31/05/1977 481,00 - Itron Soluções para energia e água Ltda. 17/07/1980 28/07/1982 732,00 - Maternidade de Campinas 18/11/1982 28/03/1983 131,00 - Hospital Metropolitano 15/02/1984 10/01/1985 326,00 - Ameno Serviço Operacional de Saúde 01/02/1985 04/04/1985 64,00 - Agropecuária Porteira Preta Ltda. 16/04/1985 15/02/1986 300,00 - Sociedade Campineira de Educ. e Inst. 25/03/1986 05/09/1988 881,00 - Casa de Saúde de Campinas 04/04/1990 06/06/1990 63,00 - Casa de Saúde de Campinas 04/04/1991 06/04/1992 363,00 - Real Sociedade Portuguesa Beneficência 1,2 Esp 07/04/1992 28/11/1993 - 710,40 Associação Evangélica Beneficente 29/11/1993 17/05/1995 529,00 - Clínica de Anestesiologica Campinas 1,2 Esp 02/01/1996 30/07/2003 - 3.274,80 CI 01/02/2004 29/02/2004 29,00 - CI 01/09/2004 30/01/2006 510,00 - CI 01/02/2006 30/09/2007 600,00 - CI 01/10/2008 31/01/2011 840,00 - CI 01/03/2011 31/10/2011 240,00 - Correspondente ao número de dias: 6.156,00 3.985,20 Tempo comum / Especial : 17 1 6 11 0 25 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 2 meses 1 dia Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 07/04/1992 a 28/01/1993 e de 02/01/1996 a 30/07/2003. b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando seu salário de contribuição e a apresentar declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Concedo ao autor um prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012009-02.2014.403.6105 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI(SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB -

SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniela Emília de Oliveira Baldacini, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB São Paulo para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente seu cadastro junto ao convênio da Assistência Judiciária para que possa retornar ao rodízio normal de nomeações. Relata que não está recebendo mais indicações do convênio da assistência judiciária, desde 22/10/2014, em razão de um procedimento administrativo (sob o nº 022/2014) instaurado contra si a pedido da Diretoria da Subseção de Capivari, requerendo sua suspensão cautelar imediata do convênio, por realizar conciliações na Comarca de Monte Mor, com base na Cláusula Décima Quarta do Convênio da Assistência Judiciária. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Monte Mor. Pela decisão de fls. 63 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas. Os autos vieram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Publique-se e, em seguida, independentemente do decurso do prazo para eventual manifestação, devido à urgência mencionada na inicial, remetam-se os autos para São Paulo. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, considerando que as pessoas indicadas às fls. 03 rescindiriam contrato com a CEF, deverá a mesma indicar quem será o depositário do veículo, no prazo de 10 dias. Ressalto que, muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, no caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, no endereço de fls. 54, para cumprimento da liminar de fls. 20/22. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação da pessoa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se nova Carta Precatória

para busca e apreensão do bem, no endereço de fls. 75, para cumprimento da liminar de fls. 22/24. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

0006298-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação da pessoa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, no endereço de fls. 44, para cumprimento da liminar de fls. 35/37. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

DEPOSITO

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

CERTIDAO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para execução da sentença de fls. 95. Nada mais.

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

DESPACHOS FLS. 206: J. defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

Primeiramente intime-se o PAB CEF Justiça Federal, através de email, para que informe o saldo das contas de depósito judicial nsº 2554.005.22687-3 e 2554.005.22688-1. Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo total existente nas referidas contas em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e de sua representante Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, OAB/RJ 140.721, conforme requerido às fls. 699/700. Observo que conforme mencionado no despacho de fls. 663, parte do depósito para pagamento dos honorários da Eletrobrás, foram depositados pela executada, por engano, na conta aberta para depósito dos honorários da União. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, uma vez que já extinta a execução, conforme sentença de fls. 675. Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gilson Schiasse e por Eliana Helena da Silva Schiasse em face da Caixa Consórcio S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada: a) a liberação do valor corresponde a 4,47% vistoriado; b) a suspensão da visita de vistoria e a designação de novo prazo até liberação do referido valor; c) a suspensão da cobrança de valores a título de vistorias; d) confecção de novo cronograma às expensas das rés e; e) a manutenção do contrato até o final do processo. Ao final, requerem: a) Fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para descumprimento da decisão liminar; b) a liberação do dinheiro do crédito conforme cronograma; c) a condenação das rés ao pagamento dos prejuízos causados decorrentes da não liberação

da parcela (alugueres, despesas com pedreiros enquanto paralisados, as vistorias pagas desnecessariamente, dentre outras). Alegam, em síntese, que assinaram com a Caixa Consórcio para aquisição de uma cota de consórcio imobiliário, grupo 379 e cota n. 250, sendo contemplados com o crédito no valor de R\$ 56.467,19, dando origem à Escritura Pública de Construção de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, cuja liberação do crédito, em 6 parcelas, ficou condicionada ao cumprimento de cronograma físico-financeiro elaborado e vistoriado por engenheiro cadastrado pela CEF (cláusula 35 do contrato de adesão ao consórcio), cujo custo da vistoria deve ser suportados por eles, configurando venda casada, vedada pelo CDC. Realizada a primeira vistoria (10/10/2008), restou constatado pelo referido engenheiro que a parcela a ser liberada correspondia a 4,47% do valor dos serviços, totalizando, em valor aproximado, de R\$ 6.315,00. Conforme contrato (1º da cláusula 11), a primeira parcela deveria ser liberada e depositada em conta imediatamente após a assinatura do contrato, o que não ocorreu até 02/12/2008, acarretando enorme prejuízo, inclusive impedindo-os a cumprir o cronograma das etapas seguintes. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 09/32. Emenda à inicial e documentos às fls. 43/58 e 62/86. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fls. 87/88) para que as rés suspendam as visitas/vistorias, constantes do cronograma elaborado por seu engenheiro, na obra levada a efeito pelos autores, e respectivos pagamentos dos honorários, inclusive a marcada para o dia 03/12/2008, bem como para que a ré se abstenham de adotar medidas tendentes à eventual rescisão do contrato descrito na exordial, até final decisão do feito. Decretada a revelia das rés (fl. 98). Às fls. 99/102 os autores requereram prova pericial técnica no imóvel e perícia contábil, justificando pertinência das mesmas, bem como formularam novo pedido de tutela antecipada e juntaram documentos às fls. 103/239. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fls. 87/88) para: a) que as rés promovam a liberação da quantia referente ao percentual de 4,47% - já aprovado no cronograma original; b) retirem o nome do coautor Gilson Schiasse dos cadastros de proteção ao crédito, caso o apontamento refira-se, exclusivamente, ao contrato em discussão nestes autos, bem como se abstenham de incluir o da coautora Eliana Helena da Silva Schiasse, ou caso já incluído, promova a exclusão, tudo no prazo de 48 horas. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Peticionou a ré CEF à fl. 246. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 249). A ré Caixa Seguros S/A juntou comprovação do recolhimento do valor de R\$ 1.849,55 referente à tutela antecipada (fls. 271/272 e 334), cujo valor foi levantado pelos autores à fls. 367. A CEF, às fls. 276/278, juntou comprovante de depósito, na conta do autor, da liberação do percentual de 4,47% no valor de R\$ 9.600,00 e requereu a sua exclusão da lide ante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 276/279). Deferida as perícias, financeira e técnica, requeridas (fl. 284/285). Às fls. 285/286 os autores manifestaram-se sobre as alegações da CEF de fls. 276/278. Quesitos dos autores às fls. 292/297. Às fls. 305 requereram novo pedido de tutela para suspensão dos pagamentos das parcelas do consórcio. A Senhora Perita Financeira apresentou laudo sem responder os quesitos formulados pelos autores (fls. 306/311). Novo pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 313). Documentos juntados pelos autores às fls. 319/323. A CEF juntou documentos às fls. 324/332, 338/362 e 361/364. Laudo referente à perícia técnica juntado às fls. 370/436. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, ré CEF à fl. 441, autores às fls. 442/444 e a ré Caixa Consórcio às fls. 446/447, todos requerendo esclarecimentos complementares. Esclarecimentos do Senhor Perito às fls. 452/455. Às fls. 467/469 os autores formularam novo pedido de tutela antecipada relativo ao valor das prestações do Contrato de Consórcio que lhes estão sendo cobrado, juntando documentos às fls. 470/517. Às fls. 518/525 requereram confecção de novo cronograma para retomada da obra e juntaram orçamentos para reforma do imóvel. Às fls. 533/538 a ré Caixa Consórcio prestou esclarecimento em relação ao contrato consórcio requerido pela Perita e requereu alindamento de audiência de conciliação para solucionar a questão das prestações em aberto, ratificando-se à fl. 542. Laudo pericial financeiro às fls. 549/581. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 587. Às fls. 591/592 os autores manifestaram-se em relação ao laudo financeiro e requereu esclarecimentos, bem como juntou documentos Às fls. 593/602. À fl. 603 requereram perícia técnica a ser realizado por perito orçamentista. A CEF manifestou-se às fls. 604/605 em relação ao laudo de fls. 549/581. Manifestaram-se as partes, autores às fls. 611/612 e 616, a ré Caixa Consórcio à fl. 614 e a ré CEF à fl. 615. Laudo financeiro complementar às fls. 624/632. Manifestaram-se as partes, autores às fls. 637/652 e 666/669 e ré Caixa Consórcio às fls. 662/663. Laudo financeiro complementar às fls. 672/682. Manifestaram-se as partes, autores às fls. 693/694, CEF às fls. 697/704 e Caixa Consórcio às fls. 705/712. o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal (fls. 276/179): A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. De outro lado, a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Através de uma leitura atenta da petição inicial, anoto que o cerne da questão (causa de pedir) cinge-se na responsabilidade de ressarcir prejuízos sofridos pelos autores em face de descumprimento contratual travado entre eles e a Caixa Consórcio S/A na parte em que não houve a liberação, na data prevista, do valor correspondente a 4,47% dos serviços realizados e atestado por Engenheiro contratado, totalizando, em valor aproximado, de R\$ 6.315,00. Assim, o descumprimento contratual alegado refere-se à cláusula 35 do Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa e ao 1º da cláusula 11ª da Escritura Pública de Construção de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia - Caixa Consórcio, que dispõem: Quanto às condições de liberação do crédito - Contrato Consórcio (fls. 22/32): 35 - MODALIDADE DE REFORMA E AMPLIAÇÃO - O consorciado

contemplado poderá utilizar seu crédito para reforma e ou ampliação em imóvel urbano de sua propriedade, livre e desembaraçado de qualquer ônus real e localizado em território nacional.(...)35.6 - O valor máximo a ser liberado para a modalidade de reforma e / ou ampliação será de 50% do valor de avaliação do Imóvel e o valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO a ser liberada para esta modalidade está condicionada ao percentual da obra a ser reforma e / ou ampliada, referendado no Cronograma Físico-Financeiro.35.6.1 - a liberação do crédito em parcelas está condicionada a:I- à obediência ao Cronograma Físico-Financeiro da Obra, aprovado pela Administração;II - à autorização do Engenheiro Responsável pela Fiscalização do Cronograma Físico-Financeiro da Obra;(...)Quanto à data de liberação da primeira parcela do crédito - Escritura Pública (fls. 11/15):CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - O período de construção corresponderá ao tempo NÃO INFERIOR a 4 (quatro) meses e NÃO SUPERIOR a 18 (dezoito) meses. A obra deverá ser supervisionada pela Sra. KELLY CRISTINA CARREIRA, engenheira, responsável técnico pela construção do imóvel objeto deste contrato, devidamente inscrito no CREA sob o n.º 5.060.193.917.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O levantamento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento. A primeira parcela a ser liberada, não será maior que 20% (vinte por cento) do crédito devido, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente: a) apresentação, deste instrumento registrado junto ao Registro de Imóveis competente, acompanhado da respectiva Certidão de Registro; b) informação da Engenheira contratada atestando o andamento da obra e a aplicação de recursos próprios; c) apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS referente à mão-de-obra utilizada na construção em decorrência da aplicação dos recursos próprios, se for o caso; d) apresentação dos projetos devidamente aprovados, da ART - Anotação de adimplemento com as prestações mensais.Quanto à remuneração da profissional de engenharia, Contrato Consórcio (fls. 22/32):35.7 Fica o consorciado obrigado ao pagamento das seguintes tarifas:I - Tarifa referente à visita mensal da Engenheira credenciada pela Caixa, cujo valor consta nos balcões das agências, deduzida da parcela de crédito. Em caso de vistoria extraordinária, o consorciado pagará nova tarifa.(...)Por sua vez, os autores pretendem a suspensão das visitas de vistorias e a designação de novo prazo até liberação do referido valor; suspensão da cobrança de valores a título de vistorias; confecção de novo cronograma às expensas das rés, manutenção do contrato até o final do processo, fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para descumprimento da decisão liminar; liberação do dinheiro do crédito conforme cronograma; condenação das rés ao pagamento dos prejuízos causados decorrentes da não liberação da parcela.Assim, nos termos das cláusulas contratuais, supracitadas, cumprida, pelo consorciado, todas as exigências contidas nas alíneas a a d do parágrafo primeiro, da cláusula décima primeira, da Escritura Pública (fls. 11/15), e realizada a perícia pela responsável técnico, atestando o percentual a ser liberado, caberia à ré Caixa Consórcios S/A e, somente a ela, por força contratual, a liberação do valor na data aprazada, não o fazendo no prazo avençado, deve responsabilizar-se por eventuais prejuízos causados ao consorciado.De outro lado, não há, no pedido inicial dos autores, nenhuma providência em relação à liberação de valores oriundos do saldo de suas contas do FGTS, parte em que a Caixa Econômica Federal intervém como órgão fiscalizador do contrato travado entre autores e a ré Caixa Consórcios S/A.Portanto, não há descumprimento contratual por parte da Caixa Econômica Federal que a legitimaria responder a presente ação, patente, portanto, a sua ilegitimidade passiva no presente feito.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA CONSÓRCIOS S.A. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Considerando que o autor ajuizou ação cautelar objetivando a devolução do valor por ele pago, corrigido monetariamente, referente a contrato de adesão firmado com a Caixa Consórcios S.A, que é pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, é de ser mantida a sentença recorrida. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 00099572920104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/03/2011; AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2010. 4. Apelação improvida.(AC 200881000095157, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::249.)Assim, por ser matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal baseado na causa de pedir (descumprimento de contrato travado entre os autores e a Caixa Consórcios S/A), bem como ante a ausência, na inicial, de apontamento de descumprimento contratual por parte da CEF como interveniente, motivo pelo qual, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à CEF, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, em favor do CEF, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação à Caixa Consórcios S/A, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do CEF do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Jundiá, domicílio dos autores,

cancelando-se a distribuição.Int.DESPACHO FLS. 714:Considerando o Provimento nº 405/2014 - CJF3R, que alterou a competência da 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas, bem como o Provimento nº 421/2014 - CJF3R, que determinou a instalação da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, converto o julgamento em diligência, para que se promova a redistribuição do acervo desta Vara.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 315:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/299: nomeio como perito do Juízo o Sr. Marcos Brandino.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, esclarecendo-lhe que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Em caso de aceite do encargo, deverá o sr. Perito, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para a realização da perícia, com, no mínimo, 60 dias de antecedência.Tratam-se de duas empresas (Lannar e Eyremer) localizadas no mesmo endereço (fls. 298/299), assim, deverá o sr. Perito informar em seu laudo, se são empresas distintas, ou a mesma empresa.Designada a data, oficiem-se aos Diretores das empresas Lannar Indústria Metalúrgica Ltda e Eyremer Indústria Metalúrgica Ltda. para cientificá-los da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intímem-se as partes.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial, para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas as páginas do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (contagem de tempo de serviço) referente ao processo administrativo nº 42/156.038.857-6, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0001710-63.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X DARCI MARIA DE ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 83: Em face da entrega do laudo pericial, solicite-se ao Juízo Deprecado de Indaiatuba/SP, a devolução da carta precatória 0005732-09.2014.8.26.0248, ordem 2135/2014ro, independentemente de cumprimento.Aguarde-se manifestação do Juízo Deprecante acerca de eventuais esclarecimentos, pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, solicite-se posicionamento do Juízo Deprecante quanto à manifestação do laudo pericial.Nada sendo

requerido, requisite-se o pagamento do honorários periciais e devolva-se com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

CERTIDÃO FLS. 902:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 371/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vargem Grande do Sul/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

Observo que o réu foi citado por Edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.Assim, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como Curador Especial do réu acima referido, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.Cumpra-se.Intime-se.

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Muito embora na precatória de fls. 57 este Juízo tenha solicitado a citação tanto da empresa Andressa Fernanda Alves da Silva ME e da pessoa física Andressa Fernandes Alves da Silva, verifico da certidão de fls. 60 que houve a citação apenas da empresa.Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da executada Andressa Fernanda Alves da Silva, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 57, a ser cumprida inicialmente no mesmo endereço ou, se negativa a diligência, no endereço apontado às fls. 02 da inicial.Int.CERTIDAO DE FLS. 69:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 375/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fls. 66. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-21.2014.403.6105 - WILLIAM AUGUSTO DA SILVA MENGALDO(SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Prejudicado o pedido de fls. 135/136, devendo o peticionário requerer a reintegração por meio de ação própria, perante o Juízo Competente para tanto.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da sentença de fls. 131/132.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 336:Fls. 323/324: Providencie a exequente a juntada integral do Contrato Social juntado às fls. 328/329, uma vez que a página com a alteração da denominação social não acompanhou a petição de fls. 323/335, prazo de cinco dias.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da nova razão social da exequente, devendo passar a constar no pólo ativo da ação TMD Friction do Brasil S.A.No silêncio, aguarde-se eventual cumprimento do despacho de fls. 318.Publicue-se o despacho de fls. 318.Int.

0012072-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012072-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X MGM CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDAO DE FLS. 203:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Considerando que encontra-se pendente, no E. STJ, recurso de agravo contra despacho que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 212/214 para deliberações a respeito do montante bloqueado nestes autos pelo sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 373vº e, depois, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão/acórdão irrecorrível para novas deliberações. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE OGATA TAKIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA REGINATO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Defiro o pedido formulado à fl. 235 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos em Secretaria, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009781-54.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MOURA(SP343792 - LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor do saldo de FGTS (R\$ 43.062,32) que o requerente pretende levantar, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO FLS. 25: Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 4518

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de WALTER GUT - ESPÓLIO, ANNA SOPHIA GERTURDES HAAS - ESPÓLIO, ARTHUR STAEHLIN - ESPÓLIO, JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA e JOSÉ CARLOS BARBOSA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 10, quadra

G, do Jardim Santa Maria I, com área de 362 m2, havido pela transcrição nº 126.024 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/79. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A infraero, às fls. 83/85, apresentou matrícula atualizada do imóvel bem como comprovou o depósito de R\$ 16.073,00 (dezesesseis mil e setenta e três reais). Às fls. 139/143, o expropriado José Carlos Barbosa discordou do valor oferecido pelos expropriantes. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Antes da análise do pedido de imissão provisória na posse, necessária se faz a regularização do polo passivo da relação processual. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF- 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do C. Superior Tribunal de Justiça). Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp. 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Súmula STH n. 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TITULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA

PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 200233000279672, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 84), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de José Carlos Barbosa, reconheço a legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador.Passo, então, à análise do pedido liminar.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 30/79 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Apresente o expropriado José Carlos Barbosa a via original da procuração de fl. 141 e da declaração de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 139/143, que deverá ser retirada por seu subscritor, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Remetam-se os autos ao SEDI para que permaneça no polo passivo da relação processual apenas José Carlos Barbosa.Solicite-se, por e-mail, a devolução das Cartas Precatórias 286/2013 e 287/2013, fls. 89 e 90, independentemente de cumprimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de RENATA CIRISTINA CORREA DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 08, quadra A, do Jardim Santa Maria I, com área de 299,80 m², havido pela transcrição nº 9.382 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/76. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 82/83, comprovou o depósito de R\$ 13.312,00 (treze mil e trezentos e doze reais) e, às fls. 85/86, apresentou matrícula do imóvel. As tentativas de citação da expropriada restaram infrutíferas, fls. 88 e 99. À fl. 101, a Infraero requereu a citação por edital. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Defiro o pedido de citação da expropriada por edital. Expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se.

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JOSÉ ANTONIO DE LIMA, RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 48, quadra única, do Parque de Viracopos, com área de 1.000 m², havido pela transcrição nº 134.610 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/95. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 101/102, comprovou o depósito de R\$ 54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais) e, às fls. 106/108, apresentou matrícula do imóvel. Os expropriados foram citados, fls. 110 e 120. Às fls. 121/126, os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha impugnam o preço oferecido. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Santina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 606.674.333-7, cessado em 09/09/2014. Ao final, se constatada sua

incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais na quantia de 60 (cinquenta) vezes o salário de benefício. Alega a autora ser portadora de deslocamento de disco cervical, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor lombar e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 23/46.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu benefício até 09/09/2014 (fl. 30), de modo que preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com os relatórios médicos recentes (fls. 33/35), datados de 28/10/2014, 30/09/2014 e 29/09/2014, respectivamente, a autora está inapta para o trabalho (fls. 33 e 35), apresenta patologia diversas na coluna, inclusive foi mencionado que há possibilidade de nova cirurgia em coluna lombar (fls. 35) e não tem capacidade para exercer suas atividades laborativas. O exame juntado às fls. 37, por sua vez, também corrobora o teor dos relatórios/atestados mencionados que apontam a incapacidade, uma vez que nele consta que há um comprometimento neuropático subagudo crônico. Os demais documentos são contemporâneos ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 606.674.333-7 à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, até a realização da perícia. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 16 de dezembro de 2014, às 11:30min, na Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de cozinheira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 606.674.333-7, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se com urgência.

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eunice Aparecida Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 606.039.158-7, cessado em 18/09/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais na quantia de 55 (cinquenta) vezes o salário de benefício. Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - F33.2 e transtorno de pânico - F41.0 e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 23/48.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 49 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o

trabalho. Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu benefício até 18/09/2014 (fl. 32), de modo que preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com os relatórios médicos recentes (fls. 37/39), datados de 28/10/2014 e 13/10/2014 e 22/09/2014, respectivamente, a autora está inapta para o trabalho (fls. 37 e 39), apresenta patologia psiquiátrica e não tem capacidade para exercer suas atividades laborativas. Os demais documentos são contemporâneos ao recebimento do benefício de auxílio-doença (fls. 40/43). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 606.039.158-7 à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, até a realização da perícia. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fls. 13/14). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de cozinheira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 606.039.158-7, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003726-87.2014.403.6105 - R BURIAN CONSTRUcoes ME (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)
Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por R Burian Construções ME sob alegação, em síntese, nulidade da cláusula 37ª por impedir o embargante de discutir as cláusulas do contrato (fls. 09/24); nulidade de eventuais cláusulas que agredem o direito do consumidor; que a cobrança de comissão de permanência não seja cumulada com outros consectários, inclusive com cláusula penal, requer a limitação do lucro a 20% do valor principal nos termos da lei de usura, alternativamente, limitar a cobrança do valor de R\$ 201.600,00 a fim de impedir a cobrança de juros superior ao valor do principal, ilegalidade da cobrança da taxa de devolução de cheque e que seja esses valores compensados e abatidos da dívida pelo mesmo critério de correção do contrato e ilegalidade das cláusulas 15ª do contrato, isenção de pagamento de custas e honorários (cláusula 27ª) por ser beneficiário da justiça gratuita e a não incidência de capitalização de juros. Documentos às fls. 09/146. Impugnação aos embargos às fls. 154/169. Manifestação do embargante à fl. 173É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC, passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Não há, na apontada cláusula 37ª do contrato, limitação do direito dos contratantes, a teor do 4º, do art. 54 do CDC (As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão), portanto, a declaração de que tomaram prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficiente, dando ciência dos direitos e obrigações previstas no contrato não lhes subtrai o direito de ação. Assim, reconheço a legalidade das referidas cláusulas por atender os preceitos do 3º, do referido artigo, que assim dispõe: 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Reconheço a inépcia dos embargos monitorios em relação à alegação genérica de nulidade de eventuais cláusulas que agredem o direito do consumidor, pois não aponta, de forma objetiva, a razão jurídica ou econômica objetiva a invalidá-la. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Destarte, não encontra amparo legal a pretensão de limitação do lucro da instituição em 20% do valor do principal, nos termos da lei de usura, ou de limitar a cobrança dos juros até o valor total do capital emprestado. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em

debate foi assinado em 24/11/2009 (fl. 24 dos autos principais), posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista, expressamente na cláusula do contrato (parágrafo terceiro da cláusula 9ª - fls. 15/16 dos autos principais) na forma de taxa efetiva anual.Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Também há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar.Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377).Assim, tendo em vista que não há argumento hábil a demonstrar a inconstitucionalidade e, que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP

1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrada pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.No documento de fl. 25 dos autos principais, emitido pela embargada, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de

adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito (fl. 26 dos autos principais), pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à cobrança de tarifa de devolução de cheques e de multa penal por inadimplemento, previstas no contrato da cédula de crédito, além de ter natureza penal, portanto, se coadunando com os artigos 409 e 416 do Código Civil. A tarifa de devolução de cheques serve para inibir o correntista a exceder o crédito a ele disponibilizado decorrente da análise de risco e conveniência do concessor do crédito e objeto de acordo entre ambos. Também a multa serve para inibir e punir o inadimplemento. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Neste sentido: CIVIL.

CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trata da suposta abusividade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios e da tarifa de excesso de limite do valor a ser pago pelo Apelante, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado entre as partes. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Logo, considerando que o contrato em causa foi firmado em 14/06/00 e verificada a sua incidência na cláusula quinta parágrafo primeiro, entende-se por cabível a capitalização mensal de juros. Assim, os encargos cobrados pela CEF são decorrentes de disposições contratuais e, principalmente, da mora contratual, pautados no Princípio Pacta Sunt Servanda. 3. Quanto à limitação da taxa de juros praticada, o STJ pacificou o entendimento dos juros remuneratórios no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF. A limitação foi expressamente revogada pela EC 40/2003, considerando abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, conforme análise do demonstrativo de débito, cuja taxa de juros contratada foi de 8,20%, estando de acordo com a variação de taxas praticadas pelo mercado, conforme tabela atualizada do Banco do Brasil no percentual de 1,45% ao mês a 10,39% ao mês referente ao Cheque especial. 4. Possibilidade de cobrança de tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 5. Apelação desprovida.(AC 200450010051649, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2013.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para declarar, parcialmente, nula a cláusula 23ª do contrato no que se refere ao acréscimo, à CDI, da taxa de rentabilidade (1º).Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 122.909,55 em 04/05/2010 (fl. 25 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, pela taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, e, a partir do ajuizamento, incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão pelas custas processuais dos autos principais na proporção de 50%, devendo a embargante reembolsar à embargada a parte que já desembolsou.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010397-68.2010.403.6105.P. R. I..

0009438-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-54.2014.403.6105) COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos à execução opostos por Comercial Vitória Amparo Ltda - ME, sob o argumento, preliminarmente, ausência de título executivo extrajudicial e, no mérito, taxa de juros acima da taxa praticada pelo mercado, ilegalidade na capitalização de juros e ausência de previsão contratual, bem como ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros de mora e multa moratória. Ao final, requer, a declaração de inexigibilidade do título exequendo, declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas do contrato, a troca da taxa de juros pela taxa média de mercado, afastar a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e de correção monetária, limitar juros de mora a 12% e multa a 2%, bem como declarar nulas as demais cláusulas abusivas e condenar a embargada a devolver todos valores pagos indevidamente.Juntaram documentos às fls. 23/116. Regulariza-ção processual às fls. 25/27.Deferido os benefícios da justiça gratuita à Ales-sandra Moro e Cláudio Aparecido Rodrigues de Souza (fl. 119).Às fls. 124/125 a empresa embargante juntou declaração de rendimentos médios do exercício de 2013.Impugnação às fls. 132/141.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 143).É, em síntese, o relatório. Decido.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o presente feito.Preliminar:Ausência de título executivo extrajudicial:O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 300, pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por seu turno, a teor do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anti-crese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais

como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 06/12 (autos principais) atende os requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a presença de assinatura dos devedores e de duas testemunhas. Também foi juntado, naqueles autos, a Nota Pro-missória em garantia ao ajuste (fl. 13), não impugnada, que, por si só, seria suficiente ao ajuizamento da execução a teor do inciso I, do art. 585 do CPC. Entendimento também já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial. 2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. (REsp 259819 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049648-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.02.2007 p. 237) Destarte, afastado o preliminar de ausência de título executivo extrajudicial, bem como reconheço a desnecessidade de juntar aos autos o contrato que originou a renegociação da dívida e respectivos extratos, devendo a questão ser analisada apenas em relação ao título executivo objeto do processo de n. 0000663-54.2014.403.6105. Mérito: Nos autos da ação de Execução nº. 0000663-54.2014.403.6105, a embargada juntou o contrato (fls. 06/12), assinado em 22/08/2012, o Demonstrativo do Débito (fls. 16/21), contendo: o valor financiado, o número de prestações calculadas pela tabela Price (fl. 16), o histórico dos valores pagos e dos valores inadimplidos (fls. 17/18). Às fls. 19/18 apresentou o cálculo da consolidação da dívida a partir do inadimplemento (4ª parcela) e sua evolução até janeiro de 2014. Como se vê, por meio de uma leitura atenta do contrato e dos demonstrativos, compreende-se, facilmente, o montante do débito relativo ao contrato em testilha. Portanto, afastado o alegado de ausência de demonstrativo do débito que embasou o título executivo extrajudicial. Em relação à capitalização dos juros, conforme depreende-se do contrato, o valor negociado de R\$ 34.808,20 (1º da cláusula 1ª), foi parcelado em 24 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price (Cláusula 4ª, caput). Os encargos estão previstos na cláusula 3ª e seus parágrafos, sendo: Juros de 1,32% ao mês e saldo devedor atualizado pela TR. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price, por contemplar juros sobre juros (anatocismo), sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações, nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i / 100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i / 100) - n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1.

Agravo de instrumento manejado contra de-cisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Destarte, no presente caso, não há que se falar em capitalização de juros tendo em vista que o valor total da dívida foi parcelado em 24 prestações, calculada pela tabela price.Em relação ao uso da TR (cláusula Terceira), como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanênciaNeste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CA-PAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência para cobrança da dívida na fase do inadimplemento.A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 20/21, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fl.19), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a

causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria ex-clusivamente de direito, porquanto basta mera inter-pretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito na fase de inadimplemento, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.As multa prevista na cláusula 13ª o contrato tem natureza penal e tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.De outro lado, o percentual previsto de 2% está no limite legalmente permitido.Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, nos termos da cláusula terceira, a taxa contratada foi de 1,32% ao mês, corresponde à taxa anual, efetiva, de 17,042% ao ano.As taxas médias anuais praticadas no mercado para capital de giro para pessoa jurídica, no mês de contratação (08/2012), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), foi 20,14% ao ano. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídicaMês Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis.2012 Jul 20,11 103,67 11,70 13,63 35,99 34,61 50,73 Ago 20,14 99,99 12,25 13,63 32,33 34,36 50,58 Set 19,57 98,25 12,28 14,73 35,64 33,11 53,64 Assim, no caso presente, não há alegada exorbitância da taxa cobrada, pois aplicada abaixo da praticada pelo mercado.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para declarar parcialmente nula a cláusula décima do contrato no que se refere ao acréscimos, à CDI, da taxa de rentabilidade na fase de inadimplemento.Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 32.547,29 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) em 20/02/2013 (fl. 19 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se a taxa acima referida. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas indevidas em embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0000663-54.2014.403.6105.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do V. Acórdão de fls. 235/241 e jurisprudências colacionadas naquele julgado, sobretudo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 478.488, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (fl. 237 destes autos), que se amolda ao caso dos autores, restou consignado que, Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Pelo exposto e pelo que já disse na decisão impugnada, entendo não ser o caso de exercitar a retratação. Aguarde-se por trinta dias eventual decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Remetam-se cópia desta decisão ao eminente Relator do noticiado agravo de instrumento. Int.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DIVINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIVINA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 127/128 e acórdão de fls. 153/154, mantido à fl. 165, com trânsito em julgado certificado à fl. 168. Às fls. 172/180, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou, fls. 183. Expedido ofício requisitório (fl. 184) e disponibilizado à fl. 190. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e informar sobre o levantamento (fl. 195), mas não se manifestou (fl. 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal em face de Ancor Rigid Plastics do Brasil Ltda., para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 500/503, mantida à fl. 575, com decurso de prazo certificado à fl. 578-verso. A União requereu a intimação da executada para pagamento do valor a que foi condenada (fls. 583/584). A executada comprovou o recolhimento às fls. 586/587. A União informou que o valor é suficiente para quitação (fl. 589). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ANDRÉ LUIS MISIARA COSTA e ADRIANA ANDREOTTI LAVORINI MISIARA COSTA para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 43, com trânsito em julgado certificado à fl. 48. Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos - fls. 65/67 e 69/70) do executado e R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos) de Adriana Andreotti Lavorini Misiara Costa, conforme determinado à fl. 64, os quais foram recebidos como penhora (fl. 71), não tendo sido impugnada (fl. 74). Os valores foram transferidos para a conta da Associação Nacional dos Advogados da CEF (fls. 88/90), conforme determinado à fl. 82. Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 651,26 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos - fls. 132/133), conforme determinado à fl. 131, os quais foram recebidos como penhora (fl. 140), não tendo sido impugnada (fl. 142). Os valores foram liberados para a CEF (fls. 151/152), conforme determinado à fl. 147. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Adriana Andreotti Lavorini Misiara Costa no polo

passivo. Intimem-se os executados a recolher as custas processuais finais, no prazo legal, conforme fl. 43. Com a publicação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o réu WALTER MACEDO BISCO foi condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, bem como a pena de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme sentença proferida às fls. 514/516. Inconformados, tanto da defesa apresentaram tempestivos recursos de Apelação (fls. 519/527 e fls. 536/552). Realizada a intimação formal do réu acerca da sentença penal condenatória e apresentadas as contrarrazões de apelação, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos (fl. 577). Certidão de publicação acostada à fl. 604. Irresignado, o condenado Walter Macedo Bisco interpôs Recurso Especial, com base no permissivo constante das letras a e c do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal (fls. 605/609). O recurso foi considerado tempestivo (fl. 625) e, após a apresentação das contrarrazões Ministeriais (fls. 626/632), não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 634/635). Vislumbrando contradição e omissão na decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial a defesa interpôs os Embargos de Declaração de fls. 637/639. Todavia, a decisão embargada foi mantida e os embargos rejeitados (fl. 641). Mantendo a sua irresignação, a defesa interpõe Agravo na forma do artigo 28 da Lei nº 8.038/90 c.c. o artigo 1º, da Lei nº 12.322/10 (fls. 643/650). Após a apresentação de contraminuta ao agravo interposto (fls. 653/661) e certificação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 595/603-v para o Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo interposto (fl. 662). Às fls. 629-v/632, consta a r. decisão que conheceu do agravo pra negar seguimento ao recurso especial, publicada em 05/02/2013 (fl. 633-v). À fl. 636, consta o trânsito em julgado da r. decisão no dia 27/02/2013. Em 11/03/2013, os autos foram remetidos a este Juízo e recebidos em 21/03/2013 (fl. 637). Em decisão proferida no dia 25/03/2013, este Juízo determinou o cumprimento do v. acórdão de fls. 595/603 e as correspondentes expedições e comunicações (fl. 638). Todavia, em 10/04/2014 a defesa do condenado Walter Macedo Bisco informa ter apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado de fl. 636, datada de 27/02/2013, sob o argumento de que houve a ausência de correta intimação do patrono do réu quando da decisão referente ao agravo em recurso especial. Ao final, requer a este Juízo a suspensão da tramitação deste feito por 90 (noventa) ou até que fosse apreciada a petição encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 640/644). Em 15/04/2013, este Juízo deferiu o pleito defensivo e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 646). A partir de 22/07/2013, o patrono do condenado apresentou diversos outros pedidos pugnando pela manutenção da suspensão do sobrestamento do feito (fls. 655/656; 664; 669; 676; 680; 684), os quais foram deferidos por este Juízo. Em 29/08/2014, novamente a defesa pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão do processo, enquanto aguarda a decisão a ser proferida pela Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça (fl. 690). Todavia, antes de analisar o pedido defensivo de fl. 690 foi acostado ao feito comunicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, a Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz determinou a correção do primeiro nome do patrono do réu, conforme requerido, mas, por não ter evidenciado prejuízo, manteve a higidez da publicação da decisão de fls. 629-v/632 e, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão, conforme acostado às fls. 695/697. Peticionando nos autos em 12/09/2014, a defesa de Walter Macedo Bisco pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa (fls. 698/701). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da extinção da punibilidade do condenado, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, IV, ambos do Código Penal (fls. 710/712). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à defesa nem ao Ministério Público Federal. A defesa constituída pelo condenado pugna pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa. Aduz, em síntese, que os fatos imputados estariam prescritos desde 12 de julho de 2012 (fls. 698/701). Noutro giro, o órgão Ministerial sustenta a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo considerado a data da publicação da sentença condenatória (25/05/2009) e a presente data, pois, até o presente

momento, não teria ocorrido o trânsito em julgado para a defesa. Apesar dos entendimentos esposados pelas partes, este não é este o meu entendimento. Conforme já adiantado, os marcos prescricionais referentes a estes autos são os seguintes: Data dos Fatos, consubstanciada pela constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 15/01/2004 (fls. 381/383). Recebimento da inicial acusatória em 28/03/2006 (recebimento parcial na 1ª instância) e 27/02/2007 (recebimento quanto aos demais períodos pelo Tribunal). Publicação da sentença condenatória recorrível em 28/05/2009 (fl.517). Destarte, considerando-se que o réu contava com mais de 70 (setenta) anos de idade quando da prolação da sentença, os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, a teor do artigo 115 do CP. Portanto, aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, excluído o cômputo relativo à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal, tem-se a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Via de consequência, opera-se o prazo prescricional de 04 anos. Dito isso, não verifico o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (15/01/2004) e o recebimento da inicial acusatória (28/03/2006 e 27/02/2007). Da mesma forma, também não constatao a ocorrência da prescrição se observados o lapso temporal existente entre o recebimento da denúncia (28/03/2006 e 27/02/2007) e a sentença condenatória recorrível (28/05/2009). E finalmente, não constato a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade intercorrente, pois entre a publicação da sentença condenatória (28/05/2009) e o trânsito em julgado para a defesa (ocorrido quando do trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso especial - em 27/02/2013) não transcorreu prazo superior a quatro anos, conforme segue explicitado: 28/05/2009 a 27/02/2013 - total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Cabe assinalar, uma vez mais, que em razão da interposição de recurso especial, posterior embargos de declaração e, na sequência, um agravo da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas apenas transitou para defesa quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu, definitivamente, acerca do não seguimento do recurso especial, o que ocorreu no dia 27/02/2013 (fl. 629-v/636). Ressalto, ademais, que a petição defensiva objetivando a anulação do trânsito em julgado ou a devolução do prazo recursal apresentada apenas no dia 10/04/2013 (fls. 641/642) não foi recebida com efeito suspensivo, conforme se depreende da movimentação processual acostada ao feito (fls. 704/706). Destarte, não havendo recursos pendentes de análise e tendo o Superior Tribunal de Justiça mantido a data do trânsito em julgado da sua r. decisão, conforme exarado às fls. 707/708 - Ante o exposto, DETERMINO a correção do primeiro nome do advogado do Agravante, mas, por não ter sido evidenciado prejuízo, considero hígida a publicação e, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão -, impõe-se o cumprimento integral do v. acórdão de fls. 595/603. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se Guia de Recolhimento para o início do cumprimento de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a o condenado e a sua defesa constituída. Campinas, 24 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES Vistos. Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES foram todos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida, consistente em benefício de auxílio-doença, em favor de Odilon Camelo Lima (residente em Hortolândia), arrolado como testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 278). Os acusados foram devidamente citados às fls. 298, 300 e 306. O réu Júlio apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispêndência, reservando a discussão do mérito para momento processual oportuno (fls. 301/303). À fl. 308, foram nomeados advogados dativos para atuar em defesa dos acusados Geraldo e Moisés, em razão da não apresentação de resposta (fl. 307). As defesas de Geraldo e Moisés também arguiram exceção de litispêndência e em síntese, sustentaram a improcedência da ação (fls. 314/315 e 316/320). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 326 e 329). À fl. 327, foi determinada a autuação em apartado das exceções de litispêndência, que receberam os números 0005723-42.2013.403.6105, 0005724-27.2013.403.6105 e 0005725-12.2013.403.6105 e foram julgadas improcedentes. À fl. 332, foi trasladada a decisão do feito nº 0005723-42.2013.403.6105. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando que as exceções de litispêndência já foram decididas em autos próprios, que as demais aventadas pelas defesas são pertinentes ao mérito e que não há nos autos qualquer

das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Hortolândia, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Providencie-se o traslado a estes autos de cópia das decisões proferidas nos feitos números 0005724-27.2013.403.6105 e 0005725-12.2013.403.6105. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 17 de fevereiro de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 505/2014 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NAIR GIOVANINI GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X NELSON GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO)

S E N T E N Ç A1. Relatório NAIR GIOVANINI GENTIL e NELSON GENTIL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 337-A (por treze vezes) c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (por treze vezes). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Consta da denúncia: FATO 1Os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa denominada COLÉGIO COSMOS LTDA CNPJ nº 67.170.381/0001-28, no período de janeiro a dezembro de 2005, suprimiram e reduziram os pagamentos de contribuições sociais previdenciárias e seus acessórios mediante: a) a omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, já que informou, em GFIP, que era optante do SIMPLES, mesmo sabendo que não estaria incluído nesse regime tributário; b) a omissão, em GFIP, de remunerações pagas indiretamente a seus empregados (bolsas de estudo e cestas básicas); c) a omissão, em GFIP do segurado empregado VALDECIR NAVAS. Face às condutas acima narradas, foram lavradas a NFLD nº 37.227.837-0 (f. 94) no valor de R\$ 213.200,95 (duzentos e treze mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos); NFLD nº 37.261.073-0 (f. 113) no valor de R\$ 41.261,57 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos); e, NFLD nº 37.261.074-9 (f. 141) no valor de R\$ 16.216,83 (dezesesseis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos). Segundo consta, no período retrocitado, a empresa prestou informações em GFIP como optante do Imposto Único Simples, mesmo não estando incluída no regime tributário em questão. Assim suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias mediante a omissão de valores devidos pela empresa (20% e GILRAT 1%). No mesmo período, não informou os valores referentes às Bolsas de Estudo concedidas aos filhos e dependentes de segurados empregados, os quais integram o salário de contribuição, reduzindo, portanto, o pagamento das contribuições previdenciárias. Também não informou os valores das Cestas Básicas fornecidas aos segurados empregados, reduzindo, ainda mais, o pagamento das contribuições previdenciárias. Por fim, os denunciados suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias mediante a omissão do segurado Valdecir Navas em Folha de pagamento e em GFIP. A autoria do crime imputado aos denunciados resta comprovada já que eram os únicos administradores da empresa e, como tais, conscientemente, suprimiram o pagamento das contribuições previdenciárias mediante as condutas acima descritas. Assim agindo, os denunciados infringiram o disposto nos incisos I (a omissão, em GFIP, do segurado empregado VALDECIR NAVAS) e III (omissão de fatos geradores, em GFIP, mediante a declaração de opção pelo SIMPLES e mediante a ausência de declaração quanto ao pagamento de bolsas de estudo e cesta básicas aos empregados) do art. 337-A do Código Penal. FATO 2Os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa denominada COLÉGIO COSMOS LTDA CNPJ nº 67.170.381/0001-28, no período de janeiro a dezembro de 2005 (incluindo o 13º salário), suprimiram e reduziram o pagamento de contribuição destinada a terceiros e seus acessórios, mediante: a) a omissão de informação à autoridade fazendária (a omissão, em GFIP, de remunerações pagas indiretamente a seus empregados referentes a bolsas de estudo e cesta básica e de informações do segurado empregado VALDECIR NAVAS); b) prestação de declaração falsa à autoridade fazendária (informou, em GFIP, que era optante do SIMPLES, mesmo sabendo que não estaria incluído nesse regime tributário. Em virtude da omissão de informação à autoridade fazendária e da prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, foram reduzidos os pagamentos das seguintes contribuições sociais: salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Foram lavradas a NFLD nº 37.261.072-2 no valor de R\$ 43.534,13 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos), e, a NFLD nº 37.261.075-7, no valor de R\$ 8.841,77 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos). A autoria do crime imputado aos denunciados resta comprovada já que eram os únicos administradores da empresa e, como tais, conscientemente, suprimiram o pagamento das contribuições sociais devidas a terceiros mediante as condutas acima descritas. Assim agindo, os

denunciados infringiram o disposto no inciso I do art. 1º da lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 14/01/2011 (fl. 222). Em 10/03/2011, este feito foi redistribuído nesta 9ª Vara, em atendimento ao Provimento 327/2011 do CJF da 3ª Região (fls. 223 verso e 225). Às fls. 236/240, houve a juntada de ofício da Receita Federal, com informação relativa à data da constituição definitiva dos créditos tributários analisados nestes autos. Os réus foram citados (fl. 295) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 241/250. Em preliminar, a defesa suscita a existência de questão prejudicial que ensejaria a aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal. No mérito, nega a ocorrência de crime tributário. Ao final, acostou documentos (fls. 251/273). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente a todas as teses defensivas, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 275/278). Às fls. 285/286, foi afastada a preliminar suscitada em sede de resposta escrita à acusação e determinado o prosseguimento do feito. Interrogatório dos réus, em mídia digital juntada à fl. 306. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram a juntada da DIRPF dos acusados (ano 2006) e da pessoa jurídica Colégio Cosmos Ltda., bem como informações atualizadas relativas aos débitos constantes da denúncia, especialmente a data em que foram constituídos definitivamente (fls. 304/305). Às fls. 307/308, os réus informaram o parcelamento dos créditos relativos às NFLDs nº 37.227.837-0, 37.261.072-2, 37.261.073-0, 37.261.074-9, 37.261.075-7, relativas à Execução Fiscal nº 115.01.2010.004346-8 e requereram a extinção do processo, por falta de justa causa para a ação penal. Foram juntados documentos às fls. 309/314. À fl. 315, foi reiterado o cumprimento dos pedidos formulados por ocasião do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como oportunizada vista ao Parquet Federal quanto ao pedido formulado às fls. 307/314. As informações fiscais foram encaminhadas e acostadas às fls. 317/337. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (fls. 339/342). Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 345/352. Requereu, preliminarmente, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até o término do pagamento do parcelamento, isto se antes não for a presente denúncia rejeitada, por absoluta falta de justa causa, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 93 do C.P.P., bem como a extinção do processo, em razão do parcelamento e do enquadramento da empresa no SIMPLES. Foram juntados documentos às fls. 353/358. Antecedentes e certidões criminais encontram-se em anexo próprio. É o relatório. 2.

Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar do esforço dos réus em demonstrar a suspensão do crédito tributário relativo às NFLDs nº 37.227.837-0, 37.261.072-2, 37.261.073-0, 37.261.074-9 e 37.261.075-7 em razão do parcelamento, as informações constantes dos documentos juntados pela defesa evidenciam apenas o seu requerimento e o correspondente andamento do pedido (fls. 309/314). A reforçar a conclusão apresentada consta a informação da constituição definitiva dos referidos créditos em 14/01/2010, sem que tenha sido consolidado nenhum tipo de parcelamento (fls. 319/337). Desta forma, afasto a hipótese de rejeição da inicial acusatória, pois há justa causa para a ação penal. Via de consequência, também indefiro a suspensão do processo, já que não fora iniciado o parcelamento da dívida. Noutra vertente, conforme já enfrentado e decidido às fls. 285/286, não há questão prejudicial a ser reconhecida em favor da defesa. De fato, encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas uma Ação Judicial sob o nº 2004.6105.008279-1, pendente de trânsito em julgado, cujo objeto seria o enquadramento retroativo no sistema SIMPLES. Todavia, não houve concessão de liminar ou tutela antecipada naqueles autos, não havendo que se falar em prejudicialidade para o processamento e julgamento desta Ação Penal. Passo a aquilatar o mérito: Os réus estão sendo processados pelos delitos tipificados no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal, em concurso material. Rezam mencionados artigos: Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária empregados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitativa pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *verbi gratia*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo

337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material, ou seja, trata-se de crime de conduta e resultado, o qual somente se caracteriza a partir da existência de uma condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa antes do início da ação penal, sendo este o momento consumativo do delito e o marco inicial da prescrição. Sobre o artigo 337-A do Código Penal, preleciona José Paulo Baltazar Junior: O delito em exame submetete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Sobre o assunto, temos a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesses termos, tenho que a consumação dos crimes se deu com o lançamento definitivo dos créditos, que ocorreu em 14/01/2010 (fl. 319). Feitas tais ponderações, verifica-se que o feito teve origem a partir de Representações Fiscais para Fins Penais encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, conforme se depreende do Apenso I e volume I deste feito. Cabe destacar que, no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489). Nestes termos, segundo a representação fiscal para fins penais acostada às fls. 01/02 dos autos, os fatos se deram da seguinte maneira: (...) 3.1. A empresa prestou informações em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como optante do Imposto Simples do ano de 2005, mesmo não estando incluída no regime tributário Simples. 3.2. Na análise dos documentos apresentados verificamos que a empresa recolheu em Guias da Previdência Social - GPS apenas os valores descontados de segurados empregados e de contribuintes individuais no período de 01/2005 a 12/2005, inclusive 13º salário. 3.3. Por estar excluída no Imposto Único Simples são devidas, além de recolhidas as contribuições correspondentes à parte da empresa, patronal e riscos ambientais do trabalho - RAT, e as devidas aos Terceiros, sobre o total das remunerações pagas. Os valores descontados de segurados foram pagos pela empresa em Guia da Previdência Social - GPS. 3.4. A empresa concedeu Bolsas Estudo aos filhos e dependentes de segurados empregados no ano de 2005. Os nomes dos segurados e dependentes que receberam bolsa estudo foram declarados pela empresa. Estes valores integram o salário de contribuição conforme art. 28, 9º, i da Lei 8.212/91. 3.5. Concedeu Cesta Básica aos segurados empregados sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estes valores integram o salário de contribuição conforme art. 28, inc. I, 9º, c e m da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, e art. 504 da Instrução Normativa nº 971 de 13/11/2009. 3.6. Os valores das Bolsas Estudo bem como da Cesta Básica não constaram em Folha de Pagamento nem em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Também não houve pagamento em Guias da Previdência Social - GPS destas parcelas. 3.7. Pelos lançamentos na conta nº 5.1.1.01.0031 - Vigilância Particular, verificamos que foram efetuados pagamentos para Valdecir Navas, este segurado não consta em folha de Pagamento nem em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. 3.8. A relação dos funcionários que receberam Cesta Básica fornecida pela empresa contém segurados que não constaram em Folha de Pagamento nem em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, arbitramos os valores do salário de contribuição destes segurados. 3.9. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 instituiu a obrigatoriedade das empresas prestarem informações à Previdência Social por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFI, considerada, por força de lei, documento de confissão de dívida fiscal. 3.10. Foi proposta pela Colégio Cosmos S/C Ltda contra a União Federal (Fazenda Nacional) ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada para o SIMPLES; Processo nº 2004.61.05.008279-1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A apelação interposta foi recebida pelo Juiz nos efeitos suspensivo e devolutivo (Publicação D. Oficial de despacho em 18/11/2005, pág. 179). (...) A mesma descrição fática também foi apresentada na Representação Fiscal para Fins Penais acostada no Apenso I (fls. 01/05), relativa ao crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90. Assim, pelos elementos carreados ao feito, temos que a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária pode ser aferida pelos seguintes documentos: - Autos de Infração acostados às fls. 86 à 147; - Termos do Procedimento Fiscal (Início, Intimação, Encerramento, etc); - Telas do Sistema Informatizado da Receita Federal onde consta a não inclusão do SIMPLES e consulta à declaração IRPJ - 2005; - Declarações prestadas pela Empresa às fls. 26/30; - Certidão de Objeto e Pé relativa ao Processo nº 2004.61.05.008279-1, onde consta a solicitação da Empresa pela inclusão no SIMPLES e telas de consulta ao processo, fls. 31/36 - Informações de Cabeçalho das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP geradas pelo sistema informatizado onde consta a opção pelo SIMPLES, fls. 37/49. - Resumo das Folhas de Pagamento de 01/2005 a 13/2005 e Folha de Pagamento de 01/2005, fls. 50ª a 76; - Termo de Abertura, Termo de Encerramento e lançamentos contábeis do Livro Diário

nº 10/2005 e lançamentos das contas nº 5.1.1.01.0031 e 5.1.1.01.0032 do Livro Razão/2005, fls. 77 a 85- constituição definitiva do crédito tributário às fls. 236/240. Noutro giro, a materialidade do crime constante do artigo 1º, I, da Lei 8.37/90 pode ser aferida pelos seguintes documentos:- Autos de Infração acostados às fls. 62/87 do Apenso I.- Termos do Procedimento Fiscal (Início, Intimação, Encerramento, etc) e Procuração, fls. 06/17 do Apenso. - Telas do Sistema Informatizado da Receita Federal onde consta a não inclusão do SIMPLES e consulta à declaração IRPJ - 2005 - Lucro Real, fls. 18 a 22 do Apenso I; - Declarações prestadas pela Empresa às fls. 23/27 do Apenso I; - Certidão de Objeto e Pé relativa ao Processo nº 2004.61.05.008279-1, onde consta a solicitação da Empresa pela inclusão no SIMPLES e telas de consulta ao processo, fls. 28/33 do Apenso I; - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de 01/2005, entregue pela empresa onde consta a opção pelo SIMPLES, fls.34/41 do Apenso I; - Folha de Pagamento de 01/2005, fls. 42/52 do Apenso I; - Termo de Abertura, Termo de Encerramento e lançamentos contábeis do Livro Diário nº 10/2005 e lançamentos das contas nº 5.1.1.01.0031 e 5.1.1.01.0032 do Livro Razão/2005, fls. 53/61 do Apenso I;- constituição definitiva do crédito tributário às fls. 236/240. Cabe assinalar que o delito de sonegação de contribuição previdenciária inscrito no art. 337-A, incisos I, do Código Penal, pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação. Portanto, neste caso, é manifesto o elemento subjetivo do tipo, visto que os réus, como únicos responsáveis tributários pela empresa denominada COLÉGIO COSMOS LTDA, CNPJ nº 67.170.381/0001-28, no período de janeiro a dezembro de 2005, sumpriram e reduziram os pagamentos de contribuições sociais previdenciárias e seus acessórios mediante omissões dolosas. Conforme narrado na inicial acusatória e comprovado pelos documentos acima descritos, os acusados NAIR GIOVANINI GENTIL e NELSO GENTIL, na qualidade de sócios administradores da empresa COLÉGIO COSMOS LTDA, CNPJ nº 67.170.381/0001-28, suprimiram e reduziram os pagamentos de contribuições previdenciárias e seus acessórios, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2005, mediante a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, ao terem informado, em GFIP, que a empresa seria optante do SIMPLES, mesmo cientes do contrário, suprimindo contribuições previdenciárias pela omissão de valores devidos pela empresa (20% e GILRAT 1%). Esta conduta restou delineada por todos os elementos colacionados ao feito e, principalmente, pelas consultas realizadas pela Receita Federal (Fls.20/22), Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/05) e Auto de Infração correspondente (fls.86/147), reforçados pela Ação Penal ajuizada perante a 7ª Vara Federal de Campinas objetivando a inclusão retroativa da empresa no SIMPLES (fls. 31/36). Somada a essa conduta, os réus também omitiram, em GFIP, os dados do segurado VALDECIR NAVAS, sob a alegação de que este teria sido contratado apenas para prestação de serviços de segurança, em caráter autônomo e sem vínculo de emprego. Alegam os réus que objetivavam o enquadramento retroativo da sua empresa no regime tributário do Simples Nacional, e que se assim fosse, haveria a dispensa de tal formalidade. Todavia, na época dos fatos, conforme já argumentado, a empresa não estava efetivamente inscrita no SIMPLES e tinha o dever de fazer constar o referido segurado, tanto em folha de pagamento quanto nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 02/05 e fls. 86/147), em consonância com os pagamentos realizados em nome de Valdecir Navas (fls. 59/60 e 75/83 do Apenso I). Quanto à omissão dolosa, em GFIP, das remunerações pagas indiretamente a seus empregados (bolsas de estudo e cestas básicas), reputo necessária uma análise mais detida: Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls.107/112), foram concedidas bolsas de estudo aos filhos e dependentes de segurados empregados (conforme lista de fl. 26), e estes valores integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, 9º c e m da Lei 8.212/1991 e artigo 504 da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Portanto, a concessão de bolsas de estudo para dependentes de funcionários da empresa configuram salários-utilidade e possuem natureza salarial. Nesse ponto, afasto a tese defensiva de que tais valores não integram o salário de contribuição. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS. CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SE DESTINADA AOS DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a bolsa de estudos concedida a funcionários da empresa constitui um investimento na qualificação do empregado, e não remuneração em retribuição ao trabalho efetivo, razão pela qual não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. II - Na hipótese de o benefício ser estendido aos dependentes dos funcionários, não cabe falar em investimento na qualificação do empregado, mas em salário utilidade, o qual, nos termos do artigo 458 da CLT, integrará a remuneração do obreiro caso prestado com habitualidade. III - Agravo improvido. (APELREEX 00043813220004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não se podem comparar as bolsas de estudo

concedidas aos funcionários e aquelas dadas aos seus filhos para efeito de considerar ambas excluídas do salário de contribuição. 2. Segundo o entendimento consolidado no STJ, o estudo implica um aperfeiçoamento dos servidores, de sorte que as bolsas que lhes forem concedidas presumivelmente não de resultar em melhor prestação laboral, devendo ser consideradas como treinamento, ainda que não estejam diretamente ligadas às atribuições dos trabalhadores. 3. As bolsas concedidas aos filhos dos empregados não implicam nenhum aperfeiçoamento dos empregados ou qualquer vantagem para o empregador, mas apenas para os seus empregados, constituindo, portanto, salário-utilidade. 4. Negado provimento ao agravo legal.(AC 06000755719984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 76 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressaltei.Por outro lado, é acertado o inconformismo da defesa quanto às cestas básicas fornecidas aos funcionários.Conforme se depreende dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 27 (despesas com cestas básicas) e 29 (declaração da empresa ré quanto ao fornecimento de cestas básicas), as cestas básicas fornecidas aos empregados do COLÉGIO COSMOS LTDA foram fornecidas in natura, ou seja, foram entregues aos funcionários cestas básicas contendo gêneros alimentícios comuns à espécie. Portanto, ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura de um auxílio-alimentação, vale-alimentação ou cestas básicas, não se sujeitam à incidência de contribuição social, nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Nesse sentido tem-se inclinado a jurisprudência dos nossos Tribunais: STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08. 06, p. 102; AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07; STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10 e TRF-3, Apelação Criminal nº 0002200-77.2008.403.6111/SP.Na linha desse entendimento, os valores das cestas básicas fornecidas in natura pela empresa COLÉGIO COSMOS LTDA aos seus empregados não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida, ainda que referida empresa não tenha sido incluída em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há que se falar em crime de sonegação de contribuição previdenciária por omissão, em folha de pagamento e em documento de informação previsto pela legislação previdenciária, do pagamento de cestas básicas (in natura) aos segurados empregados.Diante disto, está presente a atipicidade de uma das condutas imputadas aos réus (sonegação de contribuição e seus acessórios, por omissão, em folha de pagamento e documento previdenciário, de informação relacionada às cestas básicas concedidas in natura aos segurados empregados) e apenas quanto a esta conduta, a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.Esclareço, ademais, que o valor a ser excluído em razão da atipicidade acima reconhecida não é apto a ensejar o reconhecimento da insignificância (aproximadamente onze mil reais quanto à NFLD 37.231.073-0 e 4 mil reais da NFLD 37.261.074-9, a serem atualizados), pois os valores somados, consubstanciados nas NFLD's objeto da denúncia, ultrapassam sobremaneira o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme informado nos Autos de Infração e demais documentos de fls. 27; 116/133; 141/147 e ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, acostado às fls. 236/240.Cabe destacar, ainda, que resta inalterada a tipicidade quanto aos delitos remanescentes narrados na denúncia, inclusive com relação às bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados, conforme acima argumentado.Diante de todo o exposto, reputo comprovada a materialidade dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, conforme as NFLD nº 37.227.387-0 (fl. 94), NFLD nº 37.261.073-0 (fl. 113) e NFLD nº 37.261.074-9 (fl. 141) lavradas em desfavor dos acusados.Da mesma forma, a materialidade delitiva também restou comprovada em relação ao delito de sonegação fiscal, tendo os réus suprimido e reduzido o pagamento de contribuições destinadas a terceiros e seus acessórios, mediante a omissão de informação à autoridade fazendária (omissão em GFIP de remunerações pagas indiretamente a seus empregados, bolsas de estudos aos dependentes), bem como informações do segurado empregado Valdecir Navas, bem como prestado declaração falsa à autoridade fazendária (informaram, em GFIP que eram optantes do SIMPLES, mesmo tendo ciência de que não estariam incluídos nesse regime tributário). Tais omissões e declarações falsas prestadas à autoridade fazendária ensejaram a redução no pagamento das seguintes contribuições sociais: salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Em razão dessas condutas, foram lavradas as NFLD nº 37.261.072-2 (fl. 81) e NFLD nº 37.261.075-7 (fl. 68).Em que pese a indicação da defesa, à fl. 273, de que haveria parcelamento da dívida, cabe destacar que o parcelamento apenas atingiu uma parcela da dívida, pois, as informações de fls. 236/240 e fl. 319/323 evidenciam que os créditos consubstanciados na NFLD nº 37.227.387-0 (fl. 94), NFLD nº 37.261.073-0 (fl. 113), NFLD nº 37.261.074-9 (fl. 141), NFLD nº 37.261.072-2 (fl. 81) e NFLD nº 37.261.075-7 (fl. 68), constantes da denúncia, ainda não foram quitados e não são objeto de parcelamento consolidado, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União. Por sua vez, a autoria é certa e indubitosa. Por todos os elementos de prova carreados ao feito restou comprovado que os réus, únicos sócios administradores da sociedade empresária em questão, omitiram e efeturaram declarações falsas de maneira dolosa. Em seus interrogatórios judiciais, confirmaram o recebimento de pró-labore dos rendimentos da sociedade empresária e, apesar das respostas confusas e evasivas, bem como da tentativa de ambos em afastar a sua responsabilidade, entendo que lhes incumbia a gestão da empresa, bem como as decisões relacionadas ao pagamento de funcionários, tributos, contribuições previdenciárias e seus acessórios. Cabe

destacar que, ao serem interrogados, os réus não acrescentaram nada de relevante ao deslinde do feito. O corréu Nelson disse que não tinha conhecimento de que os pagamentos não estavam sendo realizados corretamente, pois havia um contador ou escritório de contabilidade responsável. Todavia, não soube dar informações sobre quem teria contratado o especialista ou quem seria o responsável pelas decisões e fiscalização do serviço delegado. Por outro lado, Nelson demonstrou ter ciência de que algo estaria sendo feito de uma maneira equivocada e deixou transparecer conhecimento sobre o tema, já que chegou a afirmar que havia uma discussão sobre a empresa estar ou não inscrita no SIMPLES, bem como uma discussão na jurisprudência acerca da incidência ou não de valores relativos às cestas básicas concedidas aos funcionários. No mesmo sentido, a corré Nair nada acrescenta de substancial. Também apresenta seus argumentos de maneira evasiva e tenta demonstrar aparente desconhecimento quanto à gestão da empresa, embora figurasse no quadro societário como administradora. Em alguns momentos, quis transferir toda a responsabilidade ao seu irmão. Todavia, não conseguiu comprovar a sua versão dos fatos. Assim, à vista do painel probatório formado, somado às declarações de ambos os réus, entendendo estarem comprovadas as autorias delitivas, pois restou certo que Nelson e Nair eram os únicos sócios administradores da empresa COLÉGIO COSMOS LTDA, responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, tendo omitido fraudulentamente fatos geradores de contribuições previdenciárias e seus acessórios, bem como de contribuições destinadas a terceiros e seus acessórios. Vale ressaltar que a responsabilidade pela empresa restou corroborada pelo contrato social e respectivas alterações (fls. 148/177). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, tanto da sonegação de contribuição previdenciária quanto da sonegação fiscal, verifico que basta a presença de dolo genérico (omissão fraudulenta). Os tipos penais não exigem nenhum fim específico (dolo específico ou animus rem sibi habend) para sua caracterização, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir através das omissões dolosas. Em que pese os réus alegarem não terem sido os responsáveis pelos pagamentos, omissões ou demais assuntos financeiros, eles eram os administradores de fato da empresa, responsáveis legais que possuíam o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delitiva. Sobre o assunto, a lição do professor BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448): Neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Ressaltei. Ainda sobre o tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. (...). 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. 5. (...) (HC 200803000052320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)EMENTA: HÁBEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ALÍNEA D DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91). DOSIMETRIA DAS PENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 405 DO CPP). JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO NO STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90, ART. 38. Revela-se

devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.). Assim, embora a defesa nas alegações finais busque negar a conduta delitiva, argumentando que os réus sempre tiveram a intenção de cumprir com as obrigações fiscais e tributárias dentro dos limites de equilíbrio e justiça (fl. 348), e que a empresa apesar de ser de pequeno porte apresentava considerável volume de informações e complexidade de controle, escapando alguns do critério para a aferição e apuração dos encargos tributários previdenciários (fl. 349) e, finalmente, que os procedimentos e controles administrativos seriam realizados pelos funcionários da empresa, os quais nem sempre possuem o conhecimento dos desdobramentos que a complexa e burocrática legislação tributária e previdenciária exige, tais alegações não são aptas a afastar o dolo genérico exigido. Na verdade, restou demonstrado pelos documentos acostados ao feito, reforçados pelos depoimentos dos réus em sede judicial, que os acusados eram os únicos sócios administradores, tinham ciência das obrigações tributárias e previdenciárias e eram os responsáveis pelas informações e recolhimentos devidos. A reforçar a autoria delitiva, destaco, uma vez mais, que o corréu Nelson chegou a apresentar conhecimento sobre entendimentos jurisprudenciais, bem como acerca de algumas regras referentes ao SIMPLES, o que reforça o pleno conhecimento do acusado no que toca os negócios e à gestão da sociedade empresária. No mesmo sentido, sua irmã, e corré Nair, também não soube esquivar-se, com sucesso, da responsabilidade inerente ao cargo que ocupava (sócia administradora). A concluir o tema: o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ressaltei. Dito isso, não há outro caminho para esta julgadora a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório (exceto quanto ao ponto pertinente às cestas básicas, conforme já fundamentado acima), porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Em suma, quanto à conduta consistente em sonegação de contribuição previdenciária e seus acessórios, por omissão, em folha de pagamento e documento previdenciário, de informação relacionada às cestas básicas concedidas in natura aos segurados empregados, a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, em razão da flagrante atipicidade delitiva. Noutro vértice, quanto às demais condutas restantes, descritas na denúncia, subsumidas aos artigos 337-A, I e III, (por treze vezes) c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (por treze vezes), entendo comprovadas a autoria e materialidade delitivas e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal. Tendo em vista a identidade de circunstâncias entre os dois delitos objeto da denúncia (art. 337-A do CP e artigo 1º, I, da Lei 8137/90) e considerando que possuem o mesmo preceito secundário (pena cominada de 02 a 05 anos de reclusão), se mostra possível a análise única da conduta dos réus, com subseqüentes majorações decorrentes da regra do concurso formal de crimes. Da mesma forma, aplicável à espécie a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), considerando-se o número de vezes em que a conduta foi reiterada (por 13 vezes), conforme narrado na inicial acusatória. Sobre a possibilidade da aplicação da dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal

Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. (...). 6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003. 7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. ..EMEN:(HC 201200687210, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal.I - RÉ NAIR GIOVANINI GENTILNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Não há antecedentes a serem valorados. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. Todavia, as consequências do crime excederam as consideradas normais ao tipo e são de todo graves, visto que um valor de grande vulto não foi arrecadado pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social e ao erário. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como se verifica neste caso concreto (fls.237/240). Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma, não há causa de diminuição.No entanto, incide na hipótese o concurso formal e não material. Mediante uma só ação, a acusada ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP) e não previdenciárias (art. 1º, I, Lei nº. 8.137/90), pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), e isso tomando em conta o número de crimes praticados (dois), do que resulta a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Encontra-se presente ainda a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes umas das outras. Isso porque, foram diversas as sonegações (previdenciárias e não previdenciárias) perpetradas entre os meses de janeiro a dezembro de 2005, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/6 (um sexto). Nesse passo:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011). Grifei.Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 12 (doze) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento (1/6), torno a pena de multa intermediária em 14 (quatorze) dias-multa. Finalmente, aplicando-se a continuidade delitiva, conforme acima justificado, passa a pena de multa ao total de 16 (dezesseis) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, considerando-se que a ré, ao ser ouvida em Juízo, afirma auferir uma renda mensal média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e

sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP;2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).II - RÉU NELSON GENTILNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do acusado, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Não há antecedentes a serem valorados. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. Todavia, as consequências do crime excederam as consideradas normais ao tipo e são de todo graves, visto que um valor de grande vulto não foi arrecadado pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social e ao erário. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como se verifica neste caso concreto (fls.237/240). Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma, não há causa de diminuição.No entanto, incide na hipótese o concurso formal e não material. Mediante uma só ação, o réu ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP) e não previdenciárias (art. 1º, I, Lei nº. 8.137/90), pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), e isso tomando em conta o número de crimes praticados (dois), do que resulta a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Encontra-se presente ainda a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes umas das outras. Isso porque, foram diversas as sonegações (previdenciárias e não previdenciárias) perpetradas entre os meses de janeiro a dezembro de 2005, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/6 (um sexto). Nesse passo:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011). Grifei.Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 12 (doze) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento (1/6), torno a pena de multa intermediária em 14 (quatorze) dias-multa. Finalmente, aplicando-se a continuidade delitiva, conforme acima justificado, passa a pena de multa ao total de 16 (dezesseis) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, considerando-se que o acusado Nelson, ao ser interrogado neste Juízo, afirma auferir uma renda mensal média de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o réu ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER Nelson Gentil e Nair Giovanini Gentil, qualificados nos autos, da conduta imputada na denúncia, qual seja, sonegação de contribuição previdenciária e seus acessórios, por omissão, em folha de pagamento e documento previdenciário, de informação relacionada às cestas básicas concedidas in natura aos segurados empregados, em razão da flagrante atipicidade delitiva, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR Nair Giovanini Gentil, qualificada nos

autos, como incurso nas penas contidas nos artigos 337-A, incisos I e III do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva e em concurso formal, na forma dos artigos 71 e 70, respectivamente, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, bem como a pena de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. c) CONDENAR Nelson Gentil, qualificado nos autos, como incurso nas penas contidas nos artigos 337-A, I e III do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva e em concurso formal, na forma dos artigos 71 e 70, respectivamente, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, bem como a pena de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a União executar judicialmente seus créditos. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Finalmente, verifico que não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus Nair Giovanini Gentil e Nelson Gentil no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C. Campinas, 5 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU EVERALDO BATISTA PEREIRA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2133

CARTA PRECATORIA

0000167-59.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a certidão de fls. 121, bem como o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 210/2013, de 12/11/2013, estabelecendo que a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá - SP tem competência e jurisdição sobre os municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, determino o encaminhamento da presente precatória à referida Subseção, para fiscalização e

acompanhamento do cumprimento das condições impostas aos réus na audiência realizada às fls. 35/37. Comunique-se o Juízo Deprecante. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011401-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Diante da certidão de fls.204, INTIME-SE a defesa do réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL a justificar, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a razão da não apresentação das razões da apelação, uma vez que fora devidamente intimado para tal, conforme fl. 294 dos autos.

Expediente Nº 2135

CARTA PRECATORIA

0002366-20.2014.403.6105 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELGIN DE OLIVEIRA LEITE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP143216 - WALMIR DIFANI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de interrogatório do réu para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intime-se o réu acerca da redesignação, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Não obstante a justificação do i. subscritor de fls. 406/428, indefiro o pedido de redesignação da audiência às fls. 402 em razão de haver defensor substabelecido nestes autos às fls. 405.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-27.2013.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO)

A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 15) (...) se digne receber os presentes Embargos, com a suspensão liminar da execução, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu procurador para, querendo, e sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, contestá-los e acompanhar o feito até final, quando deverão ser julgados procedentes, desconstituindo-se o crédito tributário, com a condenação da exequente/embargada, ao pagamento da verba honorária, custas e demais consectários legais. (...). Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da Certidão em Dívida Ativa por não estar revestida das formalidades legais exigidas pela Lei n.º 6.830/80, carecendo o título executivo de liquidez e exigibilidade. Sustenta a ausência de critérios para aplicação de multa, correção monetária e atualização de valores. Juntou documentos. Instada, a embargante emendou a inicial atribuindo valor à causa. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, sustentando a legalidade da cobrança. Réplica à fl. 123. O feito foi chamado à ordem e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 124), determinando-se que a parte embargante emendasse a inicial atribuindo corretamente o valor à causa nos termos do parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A patrona da parte embargante apresentou petição e documento às fls. 125/126 informando sua renúncia aos poderes conferidos pela executada, rogando que seu nome seja riscado da capa dos autos. À fl. 128 o pedido foi reiterado. O pedido foi deferido à fl. 128, determinando-se a anotação sobre a renúncia da advogada ao mandato judicial que lhe foi outorgado pela embargante. No ensejo, determinou-se a intimação pessoal da parte embargante sobre o despacho de fl. 124, bem como para que constituísse novo advogado nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 131 consta certidão dando conta que não houve manifestação da parte embargante.

FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte embargante, regularmente intimada, não cumpriu integralmente o que foi determinado nas decisões de fls. 124 e 128, deixando de emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa bem como nomear novo causídico para representá-la nos autos. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI c/c 284 e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 1563.3.(...) intime-se a parte embargante para depositar em juízo os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova técnica. Int.

0001506-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-28.2013.403.6113) FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA ME (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal que FEARNOTHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. ME opôs em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) o acolhimento dos presentes EMBARGOS, para o fim de que de que (sic) a Execução Fiscal seja julgada extinta em razão da nulidade do título executivo. (...) Requer, ainda, a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor atualizado da execução e demais despesas suportadas pela Embargante, tudo na melhor forma do que dispõe o Código de Processo Civil. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que a multa aplicada é exacerbada e com característica de confisco, e ilegal, o que tornaria a CDA irregular. Assevera que a CDA também é irregular, pois o cálculo da dívida foi totalmente arbitrário e ilegal, o que torna o título ilíquido, incerto e inexigível. Afirma que o percentual da multa deve ser reduzido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/28). Em sua impugnação de fls. 30/35, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do título exequendo, que a atualização do crédito tributário e a aplicação da multa foram efetivadas nos termos dos preceitos legais. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada não se manifestou sobre a impugnação (fls. 38/39). **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000389-37.2012.403.6113 (apensos n.º 0001574-13.2012.403.6113, 0001549-

97.2012.403.6113, 0002198-28.2013.403.6113).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que o quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Os encargos incidentes sobre o valor do débito também obedeceram à legislação aplicável à matéria. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente, se não forem pagos tempestivamente estão sujeitos à multa moratória e, finalmente, a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA: 22/09/2009). Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA: 24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos n.º 0000389-37.2012.403.6113. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 73.2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 74/77, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 91.3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001520-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003658-3)) WANDERLEY GONCALVES TONIN(SP310111 - BRENO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro que WANDERLEI GONÇALVES TONIN opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) Sejam os presentes embargos, após a distribuição por dependência a esse Juízo, com pedido de liminar determinando a retirada da restrição judicial imposta ao bem do embargante com a seguinte descrição: UMA CASA DE MORADIA, SITUADA NA VILA SCARABUCCI, NA RUA ROSA DEL MONTE, REGISTRADO NA MATRÍCULA 45.770 NO 1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCA-SP; (...) Ao final, seja a ação julgada procedente, com a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3.º do Código de Processo Civil; (...) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, pelo fato de o Embargante ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo; (...) Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do embargante e as provas testemunhas, conforme rol abaixo descrito; (...) Esclarece a parte embargante que Maria do Rosário Gonçalves Tonin, casada com José Lázaro Tonin, adquiriu um imóvel situado na Rua Rosa Del Monte, Vila Scarabucci. Menciona que após o falecimento de Maria do Rosário Gonçalves Tonin o imóvel foi partilhado na proporção de 1/6 para cada filho. Posteriormente, o Sr. José Lázaro Tonin faleceu, deixando o bem para Eliane Gonçalves Tonin e Wanderlei Gonçalves Tonin. Menciona que os embargos de terceiro propostos por Eliane Gonçalves Tonin foram extintos com fulcro no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Assevera que o embargante é marido de Andréia Paludeto Isaac Tonin e defende sua propriedade, remetendo aos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Remete aos termos do artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil, aduzindo que o imóvel inscrito na matrícula n.º 45.770 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP foi atingido por penhora judicial ilegítima e ilegal determinada por este Juízo, asseverando que não contraiu nenhuma dívida. Transcreve o artigo 1228 do Código Civil, asseverando que está impedido de dispor do bem, estando limitado o seu direito constitucional de propriedade. Afirma que a decisão deste juízo está limitando não só o direito de propriedade da embargante, mas também o de sua irmã Eliane Gonçalves Tonin, que também é proprietária do imóvel. Esclarece que é casado com a executada Andréia Paludeto Issac Tonin pelo regime da separação de bens, motivo pelo qual aquela não tem direito ao acervo patrimonial deixado por seus ascendentes. Remete aos termos dos artigos 1.661 e 1.687 do Código Civil e invoca a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n.º 8.009/90. Proferiu-se decisão à fl. 24, que determinou que fosse certificado nos autos principais (execução fiscal n.º 00036583120054036113) a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se ao apensamento dos feitos. Determinou-se também que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a lastreia, da decisão que decretou a indisponibilidade, certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 45.770 do 1.º CRI de Franca e instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deveria, ainda: indicar o valor à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação; e comprovar o pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). A parte embargante apresentou emenda à inicial e documentos às fls. 26/70. Na oportunidade, aduziu que a embargada concordou com o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel n.º 45.770 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o imediato levantamento da indisponibilidade do imóvel referido. À fl. 80 consta cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal 0003658-31.2005.403.6113, que deferiu o pedido da exequente para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula 45.770 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.

FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos verifico que a parte embargante perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos autos da execução fiscal n.º 0003658-31.2005.403.6113, conforme se denota da cópia inserta à fl. 80. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto. Portanto, ausente o interesse

de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0003658-31.2005.403.6113 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113) ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 28.2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 30/32, apresentada pelo IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002701-15.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)) GONCALVES DOS SANTOS(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 26.3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002869-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5)) VALERIA FIGUEIREDO DA CUNHA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 52.3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO DE CAIRES FRANCA-ME X ANTONIO DE CAIRES

Haja vista o pedido da credora (fl. 162), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. Int.

0001327-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALZIRA REGINALDO COSTA
Haja vista o pedido da credora (fl. 67), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. Int.

0001635-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NATALHA CRISTINA NETTO
1. Haja vista o pedido da credora (fl. 68), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. 2. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos à CECON (fl. 69). Int.

0003252-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA EPP X MARIA DE FATIMA FREITAS ALVIN X EZIO FELIZARDO ALVIM(SP118676 - MARCOS CARRERAS)
1. Haja vista o pedido da credora (fl. 107), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. 2. Defiro, ainda, nos termos do art. 569, cabeça, do CPC, a desistência do pedido de penhora de fl. 104. Int.

0003418-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRIS BOREAL DO BRASIL COML/ TEXTIL LTDA - ME X REINALDO FRANCO DE CAMARGO
Haja vista o pedido da credora (fl. 81), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. Int.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Fl. 120: defiro o pedido formulado pela exequente, de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, e, por conseguinte, suspendo a hasta pública designada para o dia 17/11/2014, bem como as designadas para os dias 01/12/2014 e 15/12/2014. Mantenho, contudo, as hastas públicas designadas para os dias 20/01/2015 e 03/02/2015. Int.

0001406-74.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELDER DAVID DE OLIVEIRA
Haja vista o pedido da credora (fl. 61), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003806-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LTR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - ME X GERALDO RAIMUNDO MACHADO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 72). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, par. 3.º, da LEF). Intime-se e cumpra-se.

0001477-62.2002.403.6113 (2002.61.13.001477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAO BATISTA PEREIRA FRANCA ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOÃO BATISTA PEREIRA FRANCA ME e outro. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/08 (fl. 50). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente a CDA n.º 80.4.02.012218-05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PARRA CALÇADOS LTDA ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PARRA CALÇADOS LTDA. ME. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a parte exequente manifestou-se à fl. 115, no sentido de que não tinha interesse na inscrição das custas processuais caso fossem inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), remetendo aos termos da Portaria MF n.º 75/2012. No ensejo, renunciou ao prazo recursal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado dê-se vista a parte exequente e a seguir remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-37.2004.403.6113 (2004.61.13.002761-9) - IAPAS/BNH X EMILIO RACHED E IRMAO(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Trata-se de execução fiscal que IAPAS/BNH move em face de EMÍLIO RACHED E IRMÃO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5) - INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente INVAN JEFERSOS CHUERI requer (...) ao final a procedência da exceção para o fim de considerar o EXCIPIENTE parte ilegítima da execução e eximi-lo das responsabilidades da empresa; a condenação do excepto nas custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência (CPC, art. 20) . (...). Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal, argumentando que era sócio minoritário e que não exercia poderes de gerência na sociedade empresária Domingos Furlam & Cia Ltda. Afirma que a sociedade empresarial foi regularmente dissolvida, em 07 de novembro de 1988, o que impede o redirecionamento da responsabilidade do excipiente. Sustenta que os débitos referentes ao período compreendidos entre a EC 8/77 e a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, previsto no artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não possuíam caráter tributário, mas meramente social. Aduz que o veículo penhorado é utilizado para o seu trabalho, fato que o torna impenhorável nos termos do artigo 649 do CPC. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção refutando os argumentos expendidos pela parte excipiente, pugnando, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. Decido. A execução fiscal deve ser anulada a partir de fl. 97. A ação foi ajuizada contra a empresa Domingos Furlan & Cia. Ltda, Domingos Furlan e Ivan Jeferson Chueri Teixeira. Apenas a pessoa jurídica foi citada (certidão de fl. 06). À fl. 96 foi deferido pedido formulado pela Exequite à fl. 93, no sentido de ser expedido mandado de penhora de bens da empresa executada. Contudo, o mandado expedido à fl. 97, de forma indevida, incluiu os nomes dos sócios Domingos e Ivan e nesses termos foi cumprido. A partir daí, os autos passaram a tramitar como se os sócios fizessem parte do polo passivo. A citação é providência essencial para o estabelecimento da relação jurídica processual e sem ela, quaisquer atos praticados são nulos, inclusive os de penhora e bloqueio de veículos, tais como ocorreu nesses autos. Saliente-se que o comparecimento espontâneo de um dos sócios às fls. 190/203, no caso presente, não supre a ausência da citação pois atos constritivos com relação aos bens de ambos os sócios foram praticados sem que houvesse relação processual estabelecida. Entendo cabível condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do sócio Ivan. Não obstante o erro consubstanciado à fl. 96 ser de responsabilidade da Secretaria desta vara, nos atos subsequentes, a Fazenda Nacional requereu providências contra o patrimônio dos sócios sem se ater para o fato de que sequer haviam sido citados. Pelo exposto, declaro nulos todos os atos praticados a partir de fl. 97, determinando, ainda, o levantamento de quaisquer penhoras e bloqueios efetuados contra bens dos sócios Domingos e Ivan. Fixo os honorários do advogado do sócio Ivan em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, a serem pagos pela Fazenda Nacional, uma vez que sua atuação limitou-se a uma petição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos sócios do polo passivo. Fica a Secretaria desta vara seriamente advertida a prestar atenção em casos análogos para que não ocorra novamente o ocorrido no presente. Defiro o pedido de vista formulado pela Exequite que fica, desde já, intimada a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003169-52.2009.403.6113 (2009.61.13.003169-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE CARLOS LO FEUDO(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA E SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal que AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de FERRARI FRANCA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e JOSÉ CARLOS LO FEUDO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LEITE & FRIOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FABIANO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de LEITE & FRIOS COM. DE ALIMENTOS LTDA., FABIANO DE OLIVEIRA e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 221), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0002378-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MINI MERCADO RIBEIRO & SILVA FRANCA LTDA ME

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 47). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, par. 3.º, da LEF). Intime-se e cumpra-se.

0001399-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 57), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. 3. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001785-78.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 52), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. 3. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2457

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO

Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero o terceiro parágrafo da fl. 430, referente à sentença proferida às fls. 426/430, apenas para determinar que seja expedida carta de sentença, a fim de possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 945, do Código de Processo Civil, que deverá ser instruída com a cópia do memorial descritivo de fls. 15/17, da sentença de fls. 426/430 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 436, bem como dos demais dados necessários. Anoto que os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado (a), para a retirada da carta, possibilitando, assim, que as providências necessárias sejam efetuadas pelos

próprios autores. Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença de fls. 426/430. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-19.2014.403.6113 - STEFANY LUIZA VALERIO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por STEFANY LUIZA VALÉRIO em face da FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA - SP, em que requer (fls. 14/15) (...) Isto posto, requer a Vossa Excelência que se digne determinar a citação da Fazenda Pública Federal, Fazenda Pública do Município de Franca Fazenda Pública Estadual e do Governo no Estado de São Paulo, na Divisão Regional de Saúde na pessoa do seu representante legal, devidamente habilitado para tanto, para responder aos termos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO PARA LIMINAR CONCESSÃO LIMINAR DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E MULTA COMINATÓRIA, sob pena de revelia e confissão, devendo, ao final, ser esta acolhida para o fim da concessão da tutela antecipada pleiteada, qual seja o fornecimento de recursos financeiros requeridos no relatório médico aqui anexado para o pagamento de tratamento já realizado. (...) Requer a concessão da tutela antecipada tendo em vista do requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para que seja cumprido em no máximo cinco dias, sob pena de multa em valor não inferior ao acima solicitado, pelo não cumprimento imediato do fornecimento(...). Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, produção de provas e condenação das verbas sucumbenciais. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora da Síndrome de Crown desde os 16 (dezesesseis) anos de idade. Assevera que se trata de doença incurável, e que para melhora de seu quadro clínico necessita submeter-se a sessões de oxigenoterapia e quimioterapia, e que necessita de auxílio constante de sua genitora para as suas atividades rotineiras. Menciona que sua família não tem condições financeiras de pagar pelo tratamento de oxigenoterapia. Alega que, para que não houvesse piora de sua saúde, submeteu-se ao referido tratamento, e que as rés tem a obrigação de arcar com as despesas daí decorrentes. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 94 determinando-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como que os autos tramitassem sob sigilo de documentos. Manifestação da parte autora inserta à fl. 96/101, basicamente, reiterando as alegações contidas na inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Saliento que o pedido será apreciado por este Juízo tendo em vista a urgência que a situação demanda, não obstante a competência ser do Juizado Especial Federal em decorrência do valor atribuído à causa. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Neste ponto, observo que o direito aqui pleiteado já foi reconhecido uma vez no Juízo Estadual, conforme se denota da leitura do documento inserto às fls. 54/59. Os argumentos contidos na inicial também são corroborados pela documentação carreada, o que configura a verossimilhança das alegações. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Não se vislumbra o perigo da demora no caso dos autos relativamente ao pedido de pagamento de parcelas vencidas, concernente aos serviços prestados por tratamento já realizado, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada neste ponto. Entretanto, vislumbra-se o perigo da demora quanto à continuidade do tratamento a que deve se submeter a parte autora. Neste ponto, ambos os requisitos estão presentes. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés proporcionem, solidariamente, o tratamento em câmara hiperbárica à parte autora, até o julgamento da presente demanda. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, distribuído originalmente perante o Juízo Estadual, que GLÓRIA APARECIDA DE OLIVEIRA propõe em face da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fl. 05) (...) 1) a declaração da inexistência do débito de R\$ 46.443,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), cobrados pela requerida; (...) 2) a apresentação, por parte da requerida do cálculo atualizado, e detalhado de tal valor cobrado; (...) 3) A citação da empresa requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo previsto em lei; (...) 4) Os benefícios da justiça gratuita por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo, de acordo com o art. 5º LXXIV da CF e a Lei Estadual nº: 11.608/2003, arts. 5º e 7º. (...) 5) A condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor

da causa, na forma do artigo 20, 4º do CPC; (...) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, depoimento pessoal (CPC art. 343 e 347 parágrafo único), testemunhal (CPC, art. 407), documental, pericial e demais meios que foram necessário para o deslinde da causa. (...) Aduz a parte autora, em síntese, que em 1990 firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda com a parte ré para aquisição de imóvel, no total de 300 parcelas. Menciona que vendeu o imóvel, que posteriormente foi repassado para outros adquirentes, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Informa que a atual moradora é a Sra. Maria Tereza Carreiras. Diz que, quando a atual moradora adquiriu o imóvel, havia uma dívida no montante de R\$ 1.717,97 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), paga em 22/12/2008, com os devidos acréscimos a título de juros e correção monetária, totalizando R\$ 1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais). Diz que em outubro de 2010 foi enviado o último boleto para pagamento das prestações, sendo que ainda restavam 53 (cinquenta e três) parcelas para a quitação do imóvel. Relata que em 14/09/2012 a parte ré enviou correspondência informando que havia sido realizada uma depuração no contrato em questão, convocando a parte autora a comparecer ao setor de atendimento da COHAB a fim de realizar o parcelamento das diferenças apuradas. Diz que no mês de outubro de 2012 dirigiu-se a sede da COHAB, oportunidade em que tomou conhecimento de que havia uma dívida em seu nome no valor de R\$ 46.443,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), sem obter explicação de como teria se originado tal débito. Reconhece que é devedora de 53 parcelas, mas assevera que o valor das parcelas mensais multiplicado pelas 53 parcelas restantes não chega ao valor cobrado pela parte ré, mesmo se incluídos juros e correção monetária. Aduz que houve violação do princípio da boa fé objetiva, remetendo aos termos do artigo 4.º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a inexistência do débito cobrado pela parte ré, rogando que esta apresente cálculos detalhados do débito remanescente. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 260 foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da COHAB. Devidamente citada, a COHAB apresentou contestação e documentos às fls. 265/365. Não formulou alegações preliminares. Em exórdio, faz escorço histórico de sua atuação no Sistema Financeiro da Habitação e sustenta que há necessidade de se integrar a Caixa Econômica Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser ela a gestora do FCVS e sucessora do extinto BNH, assumindo a gestão do SFH. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Esclareceu que uma das finalidades do procedimento de depuração do financiamento é apurar o real valor de cobrança das prestações relativas ao financiamento. Sustenta que as depurações dos valores do financiamento são necessárias para liquidar corretamente o contrato de mútuo, com posterior liberação da hipoteca. Aduz, em síntese, que o valor cobrado da parte autora refere-se à diferença de prestações geradas com valor menor que o devido em virtude da alteração de categorias profissionais da parte autora. Menciona que na época em que assinou o contrato a parte autora trabalhava como contadora da empresa Paulo César Sandim ME, entidade filiada ao Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, com data base em fevereiro. Informa que na época houve o comprometimento de 19,69% do seu salário como pagamento da prestação mensal, dentro o limite exigido em lei. Diz que em 02/1992 a parte autora comunicou a saída daquele emprego e contratação pela Fundação Espírita Allan Kardec, filiada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Franca e região, cuja data base é janeiro. Refere que a parte autora mudou novamente de categoria profissional em 03/1993, passando a trabalhar na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Professora, vinculada a APEOESP, com data base em janeiro. Em 11/01/1996 houve nova mudança de data-base, mantido o emprego atual no cargo de Professor nível III. Esclarece que, por ocasião de pedido de revisão de índices em 08/2001, quando houve alteração para o Sindicato da Saúde de Franca, esta gerou um aumento na prestação de R\$ 111,94 para R\$ 314,60, apurando-se, ainda, uma diferença decorrente do pagamento de prestações a menor no montante de R\$ 17.274,39. Menciona que a depuração não foi implantada e a requerente foi apenas convocada para se inteirar dos resultados da apuração, bem como tomar providências para o parcelamento dos valores apurados. Diz que as prestações não foram atualizadas e continuaram a ser emitidas em seu valor antigo. Relata que somente em 16/04/2008 a parte autora compareceu a COHAB, juntamente com um interessado na transferência do imóvel, oportunidade em que foram mantidas as revisões sobreditas, tendo em vista que não foi apresentado nenhum outro documento para substituição destas, apurando-se na oportunidade o valor da prestação em R\$ 461,22, ocasionando uma diferença acumulada de R\$ 38.462,32. Ressalta que a parte autora não atendeu à convocação da COHAB para ser orientada sobre a diferença apurada. Argumenta que a parte autora deve ser orientada a realizar nova substituição dos índices imediatamente, objetivando a possível alteração no resultado da depuração. Relata, ainda, que em 11/2012 a parte autora encaminhou carta solicitando análise de seu financiamento, verificando-se, na oportunidade, que a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Franca e Região não era original e não constava o nome da mutuária, o que está em desacordo com as determinações do FCVS e do SFH. Indica que também não havia baixa do emprego anterior da parte autora na Fundação Allan Kardec. Informa que, diante de tais irregularidades, todas as revisões anteriormente lançadas foram excluídas, invalidando-se, também a mudança de categoria para professor. Relata que, por conta de tais procedimentos, foi gerado crédito em favor da autora no montante de R\$ 4.564,49, que foi lançado para amortizar parte do seu débito. Diz que há possibilidade de convocação da mutuária para substituição dos índices do sistema por aqueles do Sindicato da Saúde, na tentativa de obter-se melhora ou redução do valor da prestação, devendo para tanto apresentar a baixa em sua CTPS do contrato de trabalho mantido com a Fundação

Allan Kardec, bem como declaração original e nominal emitida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Franca e Região, informando os índices concedidos no interregno de 01/1994 a 01/2000, ou até 01/2013. Esclarece que não há mais prestações a emitir, tendo em vista que o saldo devedor encerrou-se em agosto de 2007. Ressalta que é mera cumpridora das determinações estatuídas na legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Indica que o imóvel foi cedido sem a anuência da requerida e locado a pessoa alheia ao negócio, em flagrante descumprimento do contrato firmado entre as partes. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nas custas e despesas da sucumbência. A parte autora apresentou impugnação às fls. 368/371 e juntou novos documentos às fls. 373/379. À fl. 376 o Juízo Estadual proferiu decisão, determinando a abertura de vista dos documentos juntados à parte ré, que as partes manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, e que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Parte autora manifestou-se às fls. 378/379, aduzindo o seu interesse na realização da audiência e apresentando rol de testemunhas. A parte ré requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, juntada de documentos, etc. Decisão de fl. 385 reconheceu a existência de interesse da União na lide, bem como sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal. À fl. 389, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos. Decisão de fls. 393/395 proferida no Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal por entender que o valor da causa supera os 60 salários mínimos, pois pleiteia a ampla revisão do contrato firmado. À fl. 399 proferiu-se decisão que deu ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal, ratificou os atos processuais anteriores e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. No ensejo, estipulou-se, ainda, que após a vinda da contestação, a parte autora se manifestasse sobre a peça apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 408/417. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade ad causam, argumentando que se limitou a intermediar a liberação do capital emprestado pelo Conselho Curador do FGTS à COHAB para a construção dos imóveis. Afirma que não há cobertura de FCVS no contrato questionado. Argumenta que a Caixa Econômica Federal não integra o contrato e não mantém qualquer tipo de relação jurídica com o mutuário. Quanto ao mérito, aduz que não cabe à Caixa Econômica Federal insurgir-se contra as alegações da parte autora no que tange ao cumprimento ou não das cláusulas contratuais e sua quitação, eis que não é parte integrante dos contratos nem acompanha seu desenvolvimento. Tendo em vista o princípio da eventualidade, impugna as alegações de que o contrato teria sido quitado, e afirma que não são plausíveis as alegações formuladas pela parte autora na inicial. Ressalta que o contrato discutido não tem cobertura do FCVS. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida ou que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nas custas e verbas sucumbenciais. No que concerne às provas, protestou provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos, depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e perícia contábil. A COHAB manifestou-se à fl. 420, requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 421/422. No que concerne às provas, insistiu no pedido de oitiva das testemunhas já arroladas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conforme a cláusula segunda do contrato de fls. 11/18, há hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do próprio contrato, o que, por si só, torna a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo. Se a ação é procedente ou não é questão a ser analisada oportunamente, por ocasião da sentença. É preciso não confundir legitimidade com procedência. Fixo como pontos controvertidos a existência ou não de débitos relativos ao contrato celebrado entre a parte autora e a COHAB e, em havendo débito, qual o seu montante. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora e pela COHAB. Designo o dia 27/01/2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas serem intimadas, conforme requerido. Deverá, também, a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória, se for o caso. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO Fls. 113: Tendo em vista a alegação da autora de que a requerida está ocultando o bem objeto da busca e apreensão deferida às fls. 72/73, defiro o pedido de bloqueio de licenciamento e circulação do veículo YAMAHA/FACTOR YBR125 ED, ano/modelo 2011/2012, placa ESK5994, em nome de Grazielle Aparecida de Carvalho, através do sistema RENAJUD.Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Eurípedes de Medeiros e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve o depósito dos valores devidos aos exequentes, bem como a transferência dos valores depositados em favor da exequente/incapaz Rosilda Aparecida Alves de Medeiros para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca.Deste modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1403478-45.1996.403.6113 (96.1403478-5) - LEVINA MARIA CONSTANTINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Levina Maria Constantino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2) - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/205, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4) - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 194/202, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4) - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 185/193, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5) - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/223, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7) - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 208/216, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 559/560: Considerando que cabe à parte interessada, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, aguarde-se ulterior provocação em arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0006930-09.2000.403.6113 (2000.61.13.006930-0) - TIAGO GOMES DE OLIVEIRA (LUIZ GONZAGA OLIVEIRA)(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 250/251: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 232-verso: Diante da inércia do patrono dos requerentes em relação à regularização processual do herdeiro Jorge Luis Terim, intime-se pessoalmente o herdeiro João Carlos Terim para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Cumpra-se.

0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6) - DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA (CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA) X LAIO ANDRADE GARCIA SILVA (CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista que foi admitido o Recurso Especial interposto em face do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0001487-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001487-2) - JOAQUINA MALTA X MARIA MALTA MIRANDA GAIA X JUVERCINO MIRANDA X MARIA HELENA MIRANDA DA CUNHA X JOSE CARLOS MIRANDA X HELTON GOMES CARRIJO X EVALDO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 108/116), requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP081016 - TARCISA

AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a autora fez opção pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa sob nº 167.115.405-0 (cópia anexa) solicitando o cancelamento do benefício assistencial objeto desta ação (NB 87/502.482.395-4), conforme documentos de fls. 185/188, esclareça o patrono da autora o pedido de execução formulado às fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5) - MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de sua advogada subscritora da petição de fl. 126, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000349-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000349-8) - JOVELINO RONCA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à patrona do autor acerca do desarquivamento dos autos.Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000356-91.2005.403.6113 (2005.61.13.000356-5) - JOSE HONORIO DE MELLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à patrona do autor acerca do desarquivamento dos autos.Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001435-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001435-6) - LAIDE JOSEFA DE MOURA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2) - AILANA TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA) X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos Especial e Extraordinário, requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4) - MONICA FERREIRA MATOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a alteração do nome da parte autora, conforme certidão de casamento de fl. 269, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 362/363: Anote-se para que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. William Silvestre da Cruz. Considerando que os valores requisitados em favor de Danieli Roca Sanches, Alexandre Roca Sanches e Jorge Roca Sanches foram depositados em contas individualizadas para cada beneficiário, devem os mesmos

promoverem o levantamento perante a instituição financeira independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após intimação da parte interessada, venham os autos conclusos. Int.

0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8) - APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002049-37.2010.403.6113 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0002083-12.2010.403.6113 - JAIME BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 277: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO DE FL. 280: Fls. 278/279: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento das demandas judiciais para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e sob pena de aplicação de multa diária, dar cumprimento à decisão de fls. 265/267, que concedeu a tutela específica para determinar ao INSS a adotar as providências cabíveis para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida à autora Euripa Imaculada Rosa Rossato, com data de início do benefício em 11/03/2013. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício e documentos através do e-mail apsdj2103130@inss.gov.br (fls. 148). Cumpra-se. Intimem-se.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Conceição da Silva Santos move em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002001-73.2013.403.6113 - MARTIM ALVES TEIXEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALUÍSIO PEIXOTO LUTFALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (fls. 06/07) (...)a. Em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com urgência e inaudita altera parte, requer expedição de ofício dirigido ao SERASA para que baixe imediatamente o registro negativo em nome do Requerente; além de determinar que também a Requerida adote providências de urgência com o fim de cancelar aquele registro, bem como, se abster de fazer outros que por ventura possam surgir pela utilização indevida do cartão de crédito. b. Requer citação da Requerida para interior (sic) teor desta e, inclusive, na forma do artigo 355, do CPC - no prazo de resposta exibir todos documentos relativos ao cartão de crédito 4793.9500.6903.5185 - sob a condição prevista no artigo 359, I, do CPC; c. Requer que ao final julgamento, confirme os efeitos da tutela antecipada, declare a inexistência de relação jurídica a dar suporte ao indigitado cartão de crédito, bem como, condene a Requerida INDENIZAR o Requerente pelos danos morais suportados - fixando a indenização em não menos que cinquenta vezes o valor da restrição - atribuindo a ela todo ônus processual e da sucumbência.. A firma o autor que ao tentar renovar custeio agrícola junto ao Banco do Brasil S/A - Agência de Ibiraci/MG deparou-se com a restrição de seu nome junto ao SERASA desde o dia 07.10.2014, no valor de R\$ 2.865,26, cuja restrição partiu da Caixa Econômica Federal em decorrência da suposta utilização do cartão de crédito nº 4793.9500.6903.5185. Sustenta que jamais recebeu ou utilizou o referido cartão de crédito, tendo procurado a instituição bancária e preenchido documentos para que fossem adotadas providências, visto que não reconhece a dívida, contudo, a requerida ainda não obteve solução, o que vem obstando acesso ao crédito agrícola, que é imprescindível em sua atividade. Pretende ver reparado o dano moral que alega ter sofrido. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Promoveu o aditamento da inicial e acostou documentos às fls. 21/25. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 21/24 em aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá em razão do prejuízo experimentado pelo autor, tendo seu nome figurando no rol dos inadimplentes por motivos, a princípio, alheios à sua vontade e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. A

verossimilhança das alegações apresentadas também está presente, tendo em vista que a documentação acostada à inicial comprova que o autor procurou a requerida preenchendo formulário de contestação do débito em 15.10.2014, esclarecendo os fatos ocorridos, sem que houvesse solução para o caso (fls. 11/15), sendo mantido seu nome negativado, consoante se verifica através do documento carreado à fl. 16. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias no sentido de suprimir a restrição cadastral em nome do autor constante dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de débito correspondente ao contrato nº 4793950069035185. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar juntamente com a contestação, documentos relativos ao cartão de crédito, contrato nº 4793950069035185. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-17.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 57/59 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000814-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-18.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Diante das alegações da embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de outro cálculo, com aplicação dos índices de correção monetária conforme tabela vigente do Manual de Cálculo da Justiça Federal, vale dizer, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002003-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETE SOARES DE MOURA X EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Não obstante tenha a sentença prolatada às fls. 77/82 julgado parcialmente procedente o pedido do INSS para o fim de confirmar a medida liminar e ratificar o bloqueio de contas bancárias pertencentes a Donizete Soares de Moura (autor da ação principal), verifico que o INSS reconhece que não há crédito a ser cobrado na ação principal, conforme manifestação de fls. 85/87. Desse modo, não havendo motivo para manutenção do bloqueio efetivado à fl. 53, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado de R\$ 65,93, através do sistema BacenJud, conforme protocolamento que segue. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido à fl. 410 para habilitação de herdeiros. Int.

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Escritório de Contabilidade São Sebastião Ltda - ME move em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 -

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Diante do exposto, considerando que já houve levantamento dos valores requisitados e nada mais sendo requerido pelo exequente, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0034299-77.2002.403.0399 (2002.03.99.034299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2)) TERESA ROSA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESA ROSA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta nos autos deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, fica a mesma intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 231, para promover o recolhimento da custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218 do Provimento CORE nº 64/2005.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Franca, 19 de novembro de 2014.Sérgio Castro Pimenta de SouzaDiretor de Secretaria - RF 3134

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Pimenta da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando que este é o último dia para inclusão do precatório expedido em nome da autora no orçamento do próximo exercício de 2015 e, analisando detidamente os autos, necessárias algumas considerações a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora e à efetiva prestação jurisdicional.Constato, inicialmente, que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, seguida de conferência pelo Setor da Contadoria Judicial, atestando a sua compatibilidade com o título executivo (fls. 203/204 e 258/264). Observo, ainda, que grande parte do valor a ser requisitado se refere às diferenças decorrentes do equívoco do INSS no cálculo da RMI do benefício, por ocasião do cumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela.Por outro lado, considerando o longo período de tramitação do presente feito, ajuizado no ano de 2002, aliado à idade avançada da autora, bem ainda, a possibilidade de cancelamento posterior do requisitório expedido, não vejo óbice à imediata transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região, para fins de inclusão no orçamento do próximo exercício. Desse modo, promovo a transmissão do precatório expedido sob nº 20140000141 ao Tribunal, conforme comprovante que segue. O requisitório referente aos honorários advocatícios será transmitido após a manifestação do réu.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Dessa forma, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 225, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora.Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deixou de conceder a tutela antecipada na ação rescisória proposta por Vanda de Almeida Duzzi (fls. 192/193) e considerando o teor da decisão de fls. 201, os valores

apurados às fls. 207/213 devem ser requisitados à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará no momento oportuno. Intime-se o Órgão de Representação Judicial da Entidade executada para os fins previstos nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, nos termos do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de compensação, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios, na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência e contratuais devem ser requisitados em nome da Sociedade CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Diante do teor do ofício e documentos de fls. 380/410, referentes aos autos de cumprimento de sentença nº. 0002925-07.2001.403.6113, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3)) N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 201:...intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ormizia de Souza Gobira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora as planilhas de cálculos da RMI de R\$ 2.128,19 e do valor de R\$ 211.459,99, conforme manifestação de fls. 295/296, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Int.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Josefa Pinheiro Monteiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Maria Bacagini Pinheiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8) - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clayton Alexandre Alves Pereira de Jesus move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 286: Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 283, determino o prosseguimento do feito. Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Dê-se prioridade no cumprimento desta decisão, para fins de inclusão do precatório no próximo exercício. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 290: Vistos, etc. Considerando que este é o último dia para inclusão do precatório expedido em nome da autora no orçamento do próximo exercício de 2015 e, analisando detidamente os autos, necessárias algumas considerações a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora e à efetiva prestação jurisdicional. Constato, inicialmente, que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, seguida de conferência pelo Setor da Contadoria Judicial, atestando a sua compatibilidade com o título executivo (fls. 260 e 265/268). Por outro lado, considerando a idade avançada do autor, bem ainda, a possibilidade de cancelamento posterior do requisitório expedido, em sendo acolhida eventual impugnação da parte interessada, não vejo óbice à imediata transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região, para fins de inclusão no orçamento do próximo exercício. Desse modo, promovo a transmissão do precatório expedido sob nº 20140000146 ao Tribunal, conforme comprovante que segue. O requisitório referente aos honorários advocatícios será transmitido após a manifestação do réu. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 254/255). Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004226-71.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 661: ... intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 70: (...) intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4) - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO CAETANO DE SOUSA X SILVIA APARECIDA CATIN

Fl. 163: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, somente em relação aos sócios incluídos no pólo passivo, pois a medida já foi apreciada em relação à empresa (fls. 135/139). Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Célio Caetano de Souza - CPF 037.077.408-62 e Silvia Aparecida Catin - CPF 070.966.898-85, até o montante da dívida informado às fls. 111-112 (R\$ 2.448,06). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA
Antes de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 430/462, manifeste-se a exequente acerca da indicação de bens oferecidos pela executada para garantia da execução e sobre a petição e documento de fls. 464/473, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1405432-58.1998.403.6113 (98.1405432-1) - SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Promovo o desbloqueio dos montantes de R\$ 1.385,92 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 0,30 (trinta centavos) bloqueados às fls. 264.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE

SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Tendo em vista que a execução foi extinta pelo pagamento, nos termos da sentença de fls. 1007, defiro o pedido de cancelamento da penhora efetivada às fls. 941. Expeça-se mandado de levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 84.003(AV. 05), junto ao 1º CRI desta Comarca de Franca (fls. 959/960), ficando a cargo do interessado o recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Face a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 341/343, requeira a excutada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

Fl. 229: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Leonardo Alves Chieregato - CPF 005.419.868-21, até o montante da dívida informado à fl. 230 (R\$ 25.631,30). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002519-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre a petição e depósito de fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante da petição de fls. 552/553 e considerando que os autos estiveram com carga à parte autora no período de 13 a 25/08/2014, conforme certidões de fls. 551, devolvo à requerente Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. o prazo para eventual recurso em face da decisão de fls. 543. Intime-se.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI
Tendo em vista que ordem de bloqueio de ativos financeiros restou negativa (fl. 212), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ

ANTUNES

Tendo em vista a decisão de fls. 578 que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e o Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região, por ora, deixo de apreciar o requerimento de fls. 624/627 até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Diante dos bloqueios de fls. 140/142, encaminhado ordem à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú Unibanco, através do Sistema BacenJud, para desbloqueio dos valores de R\$ 112,37 (cento e doze reais e trinta e sete centavos) e R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos) por se tratarem de valores irrisórios. Efetivado o desbloqueio, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DONISETTE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAHUL TAVARES PELIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. 203 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Fl. 128: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Fl. 199: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Tendo em vista que o veículo Yamaha/XJ6 N, placa ESK 2697, não mais pertence à executada, conforme recibo de protocolamento anexo (Renajud), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 75: Defiro pesquisa através dos sistema Renajud.Considerando que o veículo HONDA/CG 125 TITAN - PLACA BKX 4208, encontra-se com restrições de roubo/furto e reserva de domínio, conforme recibo de protocolamento anexo, abra-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO
Fl. 91: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para a conta nº 3995.005.20009820-9 - Agência 3995 (guia de fl. 78), devendo a requerente promover a amortização do débito executado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra, apresente a exeqüente planilha de evolução do débito remanescente, após a amortização.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio e penhora via RENAJUD.Intime-se.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES
Fls. 57 e 74: Defiro a pesquisa através do Renajud.Tendo em vista a existência do veículo HONDA/CG 125 TITAN, ano/modelo 1996/1997, em nome do executado, com restrição de alienação fiduciária e judicial (pesquisa anexa) e considerando, ainda, o baixo valor de mercado do referido bem, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 2780

CARTA PRECATORIA

0002245-65.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 77, designo o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa de Carlos Roberto Nogueira, especificadas às fl. 02, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-25.2013.403.6113 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a regularização de petição de fls. 366/367, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 326/334, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a decisão de fls. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002790-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113) CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória após a prisão em flagrante de Cleonice Duarte, já denunciada pelos crimes dos artigos 16, caput, 17, parágrafo único, 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, c/c artigo 70 do Código Penal. Quando da prisão em flagrante, a E. Justiça Estadual conheceu da respectiva comunicação e a convolou em prisão preventiva, conforme r. decisão de fls. 32/33, proferida em plantão judiciário, ratificada pela r. decisão de fls. 38. Pedida a liberdade provisória, a E. Justiça Estadual indeferiu-a consoante a r. decisão de fls. 69/70. Tais decisões foram proferidas nos autos anexos ao inquérito policial, que receberam o número 0002746-19.2014.403.6113 na Justiça Federal. Às fls. 40 do inquérito policial foi reconhecida a incompetência da E. Justiça do Estado e determinada a sua remessa à Justiça Federal, onde foi distribuída por sorteio eletrônico a esta 2ª. Vara. Nestes autos foi renovado o pedido de liberdade provisória, com o qual não concordou o Ministério Público Federal (fls. 33/36), determinando Sua Excelência que se aguardasse a juntada de certidões de objeto e pé dos

diversos processos anotados contra a requerente (fls. 37). Juntadas tais certidões (fls. 38/55), o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 57), determinando Sua Excelência, ante a ausência de documentos importantes, que fosse feita nova conclusão após o retorno dos autos principais, que estavam em carga com a defesa da ré para sua defesa escrita (fls. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, anoto que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, constando os depoimentos das testemunhas condutoras, o interrogatório da indiciada, a decisão fundamentada da autoridade policial, recibos de entrega de preso, as notas de culpa e a comunicação ao Juízo competente dentro do prazo legal. No tocante ao pedido de liberdade provisória, inicio por considerar que a recente Lei n. 12.403/2011 alterou profundamente a disciplina sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória. Consagrou-se no direito positivo o que a jurisprudência ao longo dos últimos anos vem sedimentando, tendo como norte básico o princípio constitucional da presunção de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. A prisão, seja em flagrante ou preventiva, passa a ter fundamento de validade quando haja efetiva necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Assim, com esteio nas disposições do artigo 310 do Código de Processo Penal, deve o juiz decidir se relaxa a prisão ilegal; converte a prisão em flagrante em preventiva ou concede a liberdade provisória. Nesse novo contexto legal, vejo que os crimes atribuídos à ré a sujeitam a penas máximas superiores a 4 anos, o que permite, em tese, a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva, segundo o artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Em breve resumo, a custodiada foi flagrada por policiais militares no exato momento em que oferecia à venda uma pistola de 9mm, fabricada em Israel e de uso restrito, à testemunha Marcelo Rodrigues da Silva, pelo valor de R\$ 7.000,00. A ré confessou à autoridade policial, na presença de seu advogado, que trabalha como comerciante juntamente com seu marido em uma mercearia própria, sendo que costuma viajar ao Paraguai em busca de mercadorias lícitas. Confessou, ainda, que encomendara a arma, os carregadores e as munições apreendidas, a um amigo, dizendo que a mesma se destinava à sua defesa pessoal e do seu estabelecimento comercial, porém não sabendo manusear ou municiar a referida arma. Confessou, por derradeiro, que realmente foi abordada no local mencionado pelos policiais, sendo que a arma estava acondicionada no interior do seu veículo. A cocaína ali encontrada era para o seu consumo pessoal, alegando que é usuária eventual e não possui dependência química (fls. 10). Pela narrativa supra, depreende-se que há indícios do cometimento do crime de tráfico internacional de armas, ainda que à primeira vista, de pequeno porte. De outro lado, o mero porte de arma sem registro e sem autorização da Polícia Federal - repise-se que ela confessou que não sabe manuseá-la e nem municia-la - é crime pelo menos desde o advento da Lei n. 9.437/97, sendo a sua pena sensivelmente exasperada pela Lei n. 10.826/2003. A combinação do porte de arma de uso restrito, de origem estrangeira e internada de modo clandestino, com o confessado uso de cocaína, traz inarredável sensação de perigo à ordem pública, sobretudo se cotejada com as várias passagens por crimes de menor potencial ofensivo, como ameaça, lesão corporal e dano, a demonstrar que tem personalidade voltada para o mundo do crime. Atualmente responde a uma acusação de direção de veículo sob o efeito de substância entorpecente e corrupção ativa, em curso perante a MM. 1ª. Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca - SP, pela qual foi presa em flagrante e solta no dia 14/08/2014, voltando a ser presa em 11/10/2014, ou seja, menos de dois meses depois, confirmando a observação de que possui personalidade voltada ao mundo do crime. Tal já basta para se entender, neste momento processual, que a ordem pública se encontra efetivamente ameaçada pela referida cidadã que aparentemente comercializa costumeiramente produto contrabandeado que implica gravíssimo risco para a sociedade. Como já dito, trata-se de pistola de calibre 9mm de uso restrito, nas mãos de uma pessoa com largo envolvimento com o mundo do crime e usuária de cocaína, o que se mostra, objetivamente, como um perigo à sociedade. Ademais, ao que tudo indica ofereceu propina aos policiais para evitar sua prisão quando dirigia sob o efeito de substância entorpecente, o que demonstra, de modo redundante, o perigo de permanecer solta, seja para a ordem pública, seja para a aplicação da lei penal. Assim, sinto-me confiante de que a prisão preventiva da requerente se mantém necessária, de modo que indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0002746-19.2014.403.6113. Comunique-se ao MPF. P.R.I.C. Franca, 25 de novembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fl. 141/144, encaminhe-se ao SEDI para distribuição como incidente de insanidade mental por (dependência toxicológica).Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos de fls. 67/114 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.2. Passo a apreciar liminarmente o requerimento de suspensão da execução.A petição inicial noticia que a recuperação judicial da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP tramita perante a Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, sob o nº 0026600-04.2013.8.26.0196.Dispõe o Caput do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com destaques: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Portanto, por força de lei, impõe-se a suspensão das execuções individuais nesses casos, cabendo ao juízo universal a habilitação dos créditos, para posterior destinação de eventual ativo da empresa, conforme as preferências estabelecidas em lei.Por fim, a execução em trâmite neste Juízo (n. 0001414-17.2014.403.6113) não tem natureza fiscal, pois lastreada em título executivo extrajudicial, o que afasta a aplicação do 7º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução de título extrajudicial n. 0001414-17.2014.403.6113 em face apenas da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP, prosseguindo-se quanto aos demais devedores.3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do Código de Processo Civil), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia desta decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os Embargos apenas no tocante ao embargante Idone Donizetti de Araújo, cuja citação se deu por meio de carta precatória, juntada aos autos em 18/09/2014.No tocante aos demais embargantes, saliento que os presentes embargos são intempestivos, já que o mandado de citação foi juntado aos autos em 21/07/2014, e a ação distribuída aos 25/09/2014 (artigos 736 e 738, CPC).Assim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos embargantes I.R. Indústria e Comércio de Couro LTDA EPP, Denizart Lemos Soares e Rafaela Pimenta Soares, do pólo ativo da ação.Indefiro, outrossim, o pedido de efeito suspensivo aos embargos, dada a ausência de comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar o embargante em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação, bem como a ausência de garantia da dívida.2. Concedo ao embargante Idone Donizetti de Araújo o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, declarando expressamente o valor que entende devido, com base em memória de cálculo que deverá ser juntada aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento da alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil;4. Outrossim, nos autos da execução (n. 0001411-62.2014.403.6113) foi outorgada procuração ao subscritor da inicial pelo embargante (fl. 95), para atuação tanto naqueles autos como também em Embargos à Execução.Assim, em função dos princípios da economia e celeridade processual, autorizo o traslado de cópia da referida procuração para estes autos, a qual deverá ser autenticada pelo Diretor de Secretaria, bem como de fls. 85, 91/92 e 101.5. Certifique-se o ajuizamento destes nos autos da execução, trasladando-se cópia desta decisão.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir o despacho de fl. 176, considerando o tempo decorrido após o protocolo da petição de fls. 177/179.

0002025-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-36.2010.403.6113) SCORPIOS SHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCIA MARIA BARBEIRO DE ANDRADE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os objetos da apelação da embargante são os pedidos não acolhidos na sentença, recebo o recurso de fls. 292/312, no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 277/286, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação da embargante. Decorridos os prazos legais, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Havendo interposição de recurso pela União, tornem os autos conclusos.

0002548-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5)) CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 114/119).

0002643-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-39.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A em face da sentença proferida à fl. 217, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002643-46.2013.403.6113.A embargante alega ter havido omissão na sentença, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025 de 1969, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Recebo os embargos declaratórios de fls. 219/221, porque tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios.Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 3. Nos casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. 5. A exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. 6. Consulta da inscrição da dívida ativa, trazida pela própria Fazenda Nacional, em 06.01.2010 (f. 80), informa que o valor consolidado da dívida, no montante de R\$ 105.017,52, contém a rubrica encargo legal, no valor de R\$ 17.205,92, a referendar o descabimento da condenação em verba honorária. 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00130676720114036130, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013 ..Fonte_Republicação:.)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em substituição à frase Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 724,00 sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.No mais, fica mantida a sentença prolatada à fl. 217.P.R.I.

0002644-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A em face da sentença proferida à fl. 199, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002644-31.2013.403.6113.A embargante alega ter havido omissão na sentença, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025 de 1969, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Recebo os embargos declaratórios de fls. 201/203, porque tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios.Confira-se o entendimento

jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 3. Nos casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. 5. A exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. 6. Consulta da inscrição da dívida ativa, trazida pela própria Fazenda Nacional, em 06.01.2010 (f. 80), informa que o valor consolidado da dívida, no montante de R\$ 105.017,52, contém a rubrica encargo legal, no valor de R\$ 17.205,92, a referendar o descabimento da condenação em verba honorária. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00130676720114036130, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013 ..Fonte_Republicação:.) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em substituição à frase Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 724,00 sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada à fl. 217.P.R.I.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 203/204: concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos processos administrativos. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a remessa dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001715-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2012.403.6113) K & A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a petição de fls. 157/159 como aditamento à inicial, registrando que é taxativa a penalidade pelo não cumprimento, ainda que parcial (no tocante aos pedidos subsidiários), do 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Junte-se a petição de protocolo n. 2014.61130016526-1, procedendo-se às anotações de praxe. Tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pelos patronos constituídos, intime-se pessoalmente a Embargante, na pessoa de seu representante legal, do item 1 deste despacho, bem como para sanar a irregularidade de representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, artigos 13, Caput, e 267, III).

0002524-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-97.2014.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando a memória do cálculo que demonstre como apurou o valor que entende devido (fl. 5, último parágrafo), ou indicando as folhas correspondentes se já constantes dos autos, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; b) retificando o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico perseguido nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor executado e o que entende devido a embargante-executada.

0002562-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-44.2013.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, com suspensão parcial da execução fiscal, até a sentença a ser

proferida nesta demanda, apenas e tão-somente para obstar a conversão em renda dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD. É importante registrar que não haverá prejuízo para a Fazenda Pública, porque tais valores são transferidos para uma conta à disposição do Juízo e atualizados pela SELIC, índice oficial de correção para débitos tributários. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, a suspensão da execução fiscal não é automática, porquanto a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0002562-63.2014.403.6113).

0002600-75.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-63.2014.403.6113) S.N.C. COMERCIO DE SUADOR LTDA - EPP(SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Extraí-se da execução fiscal (autos n. 0002271-63.2014.403.6113), bem como dos presentes embargos, que houve indicação de dois veículos à penhora pela embargante, cujos valores, a princípio, garantem integralmente a dívida, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 76 e 78. Outrossim, a formalização da penhora dos veículos será realizada na execução fiscal, o que, todavia, não impede o prosseguimento dos presentes Embargos. Assim, recebo os Embargos à Execução porque são tempestivos. 2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a embargante em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. O mero temor de que haja penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco. Ademais, não houve, até o momento, a avaliação e a formalização da penhora dos veículos ofertados pela embargante. 3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). 4. Traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e na execução fiscal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos embargantes Cleis Alves de Oliveira (CPF 098.961.738-69) e Maria das Dores Silva (CPF 122.159.648-98), no pólo ativo da ação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representar os embargantes neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro nova oportunidade para que os embargantes procedam à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do laudo de avaliação do imóvel (anexado à fl. 401 dos autos da execução fiscal n. 0000781-31.1999.403.6113), bem como atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, em conformidade com o laudo acima referido (artigo 259, CPC). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001662-80.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(MG117817 - DENIS OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido para expedição de novos alvarás de levantamento, desta vez em favor do Sr. Marco Antônio Youssef Issa, em substituição aos de nº 69 e 70/2014, dos quais constaram como beneficiários os autores Eurípedes Ribeiro Alves e Tânia Regina de Oliveira, respectivamente. Argumentam os patronos dos autores que o referido terceiro seria o verdadeiro detentor de direitos e valores com relação ao imóvel objeto da lide, juntando cópia de procuração por instrumento público lavrada no cartório de Claraval-MG (fl. 55). Invocam, ainda, que o próprio Sr. Marco foi quem efetuou o depósito de fl. 36, assinando a guia respectiva. É o relatório. Decido. A demanda foi proposta por Eurípedes Ribeiro Alves e Tânia Regina Oliveira Alves em face da Caixa Econômica Federal. A procuração ad judicium outorgada em 02/07/2014 e encartada à fl. 05 legitimou os advogados lá constituídos, Dr. Antônio Mendes Peixoto Filho, OAB/MG n. 37.872, e Denis Oliveira Carvalho, OAB/MG n. 117.817, a proporem ação de consignação em pagamento em favor de Eurípedes Ribeiro Alves e Tânia Regina de Oliveira Laves. O depósito de fls. 35/36 foi espontaneamente efetivado em nome dos autores, não havendo relevância processual quem, na prática, o formalizou. A procuração pública lavrada em 1º/07/2014 e encartada por cópia à fl. 55 diz respeito à possibilidade de celebração de negócios jurídicos pelo outorgado com relação ao imóvel de matrícula n. 70.365, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, cuja propriedade, porém, foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 44/45), em razão de contrato anterior de alienação fiduciária, e culminou na sentença prolatada à fl. 48, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação por falta de interesse processual. O ofício jurisdicional foi encerrado com a prolação da sentença (CPC, art. 463), que transitou em julgado (fls. 49, verso, e 50). Ante o exposto, concluo que, neste momento processual, o Sr. Marco Antônio Youssef Issa é terceiro estranho à lide, pois, embora, em tese, pudesse ter pleiteado em nome próprio direito alheio (dos autores), utilizando-se da procuração pública encartada à fl. 55, não o fez tempestivamente e de forma adequada. Por outro lado, as procurações de fls. 05/06 foram lavradas posteriormente à procuração pública (no dia seguinte), devendo prevalecer as vontades nelas externadas. Assim, a despeito da irregularidade de representação processual, porquanto não foi juntada procuração outorgada pelo Sr. Marco ao patrono subscritor da petição, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 53/59. Intimem-se pessoalmente os autores da entrega dos alvarás de levantamento expedidos ao patrono constituído nos autos, com cópia de fls. 50/52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-80.2003.403.6113 (2003.61.13.004099-1) - CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003134-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003134-6) - RODRIGO DA SILVA MONTANINI(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-62.2007.403.6113 (2007.61.13.000334-3) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 75, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Comprovado nos autos o cumprimento, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido de fls. 332/337 na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar.Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000042-67.2013.403.6113 - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação interposta pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003306-92.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA E SP284530A - CLOVIS VOESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a petição de fls. 186/211, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, à ré, pelo mesmo prazo, para indicar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, às rés, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para apresentarem suas eventuais provas, justificadamente. No mesmo prazo, deverá a corrê MRV - Engenharia e Participações S/A, regularizar sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de procuração original. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, incluindo a corrê MRV, nos termos da decisão de fls. 98. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, às rés, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para apresentarem suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 197/198: Indefiro o pedido de compelir as requeridas a promover a juntada aos autos de extratos referentes às contas bancárias mencionadas na inicial, em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Int. Cumpra-se.

0002146-95.2014.403.6113 - HERNANDES DE CARVALHO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

0002634-50.2014.403.6113 - ANTONIO MARCOS FALLEIROS SAMPAIO X APARECIDA DE MATOS CARVALHO X APARECIDA DE MELO X BRENO EDUARDO GABRIEL MELO BATISTA X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X DAIENE BETTI DE OLIVEIRA X DAVID ALBANEZE ALVES X DIEGO JOSE DOMINGOS DA SILVA X EZEQUIEL CHAGAS DE MELLO X FLAVIA CRISTINA CINTRA X GISELE BIZZI PORTO X JACQUELINE CORREA DE ANDRADE DEL BIANCO X JAIR JOSE DANTE X JEFFERSON DOUGLAS OLER DE OLIVEIRA X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA DE SOUZA SILVA X LAYD GLAUCE FONTANEZI NOGUEIRA X LEONARDO SILVA DANTE X LUDMILLER LUIZ DOS SANTOS SILVA X MARCIEL DOS SANTOS ZACARIAS X MARCIO DE SOUZA X EDIVALDO ROSA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA X PATRICIA DE CASTRO QUERINO REGATIERI X REGINA AVILA BIANCO X REGINALDO ANDRE RODRIGUES X WEBSTER ALVES DE PAULA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio facultativo simples ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, visando à recomposição de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros e de índices de preços ao consumidor supostamente expurgados. Em demandas que tais aplica-se o disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, que dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Ou seja, no caso dos autos, há tantas relações jurídicas quanto o número de demandantes. Assim, o valor que foi atribuído à causa representa o conteúdo econômico global pretendido pelos demandantes. Já o conteúdo econômico individual corresponde a R\$ 10.000,00, conforme informado pelos demandantes às fls. 357. Posto isto, é certo que as demandas cujos valores não superem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as demandas e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int. Cumpra-se.

0002709-89.2014.403.6113 - VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Em face da informação supra, autorizo a Secretaria a abrir o envelope e proceder à juntada aos autos do CD e do envelope. Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002903-89.2014.403.6113 - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a autora não fez requerimento expresso de antecipação de tutela em caráter liminar e, diante de seu pedido de realização de perícia para a comprovação de seu direito, presumo que a antecipação pleiteada se refira ao momento da prolação de sentença. Desse modo, cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000335-47.2007.403.6113 (2007.61.13.000335-5) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000336-32.2007.403.6113 (2007.61.13.000336-7) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se extrai da petição de fls. 147/164, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se, através de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 135, especificamente quanto à multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.A r. decisão de fls. 203/204 apenas reporta-se à decisão de fl. 135 em um de seus parágrafos, a saber, com destaques:(...) Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa prevista no art. 475-J, correspondente a 10% do valor principal homologado (R\$ 6.428,81, em setembro de 2008), bem como da porcentagem de tal valor em relação ao depósito de fls. 186. Tal quantia permanecerá depositada, até final decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 148/164, devendo o valor excedente ser liberado à CEF, desde já.Após, os autos foram remetidos duas vezes à contadoria do Juízo, a qual apresentou os seus pareceres às fls. 221 e 226, em cumprimento à r. decisão transcrita e àquela exarada à fl. 223.Discriminados os percentuais devidos a cada um dos beneficiários com relação aos valores constantes da conta n. 3995.005.005924-2, foram expedidos alvarás de levantamento, inclusive para a Caixa Econômica Federal (vide fls. 230 e 232/233).Ante o exposto e considerando que os fatos explicitados acima aparentemente contrariam as alegações de fl. 370, esclareça a Caixa Econômica Federal a sua pretensão, trazendo aos autos o extrato atualizado da conta n. 3995.005.5924-2, no prazo de 10 (dez) dias.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pretende a Sra. Marli de Castro Ribeiro Costa, viúva de Lauro Lúcio Costa, autor originário da demanda, a substituição do alvará de levantamento nº 131/2013 (NCJF 1955197), expedido aos 17/10/2013. Juntou cópias de peças processuais extraídas do arrolamento dos bens deixados pelo espólio (fls. 82/102) e, em devolução, a via original do respectivo alvará (fl. 103).Porém, efetivada a partilha dos bens, por sentença transitada em julgado, competirão aos herdeiros necessários (viúva e filhos), e não mais à inventariante, promover as suas habilitações, para o recebimento da quantia que caberia ao falecido nestes autos.Para tanto, deverão apresentar a certidão de óbito e as procurações outorgadas a advogado, requerendo o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, determino o cancelamento do alvará de levantamento mencionado, observadas as formalidades de praxe.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

Tendo em vista que o presente caso não está compreendido pela assistência judiciária gratuita, intime-se Sr. Perito, para manifestar-se se aceita o encargo de perito nestes autos, pelo valor de R\$ 468,00, a título de honorários periciais. Em caso positivo, intime-se a CEF para depositar o valor aceito pelo perito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se. OBS: INTIM-SE A CEF PARA DEPOSITAR O VALOR ACEITO PELO PERITO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP

DECISÃO(...) O parecer médico particular (fl. 10) em que se escora a petição inicial foi subscrito há cerca de um ano, e, dessa maneira, entendo necessária a produção de prova técnica para que seja avaliada a atual situação de saúde da parte demandante. Desse modo, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reanálise após a perícia médica antecipada ou caso seja apresentada documentação médica recente demonstrativa da verossimilhança do direito afirmado e do receio iminente de dano. Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo para o dia 12/12/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo: 1. A Autora é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial? 2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)? 3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença? 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)? 4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento da Autora? 5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde? 6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial? Caso positivo, qual(is)? 7. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)? 8. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s)

por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-21.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A DESPACHO(...) Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Citem-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 120/128 e 129/133: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como, da decisão proferida neste recurso. 2. Não obstante a pendência de decisão/julgamento final do Recurso acima citado, não há até o momento nenhuma decisão que retire o caráter de definitividade que contem a execução fiscal (art. 587 CPC), razão pela qual, considerando a certidão supra e o(s) Auto(s) de Arrematação de Bem(ns) móvel(eis) de fls. 88/89 expedido no bojo do Leilão realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, nos termos do art. 707 do CPC, determino a expedição do respectivo(s) mandado(s) de entrega de bem arrematado, condicionado à apresentação, pelo arrematante da sua via do Auto de Arrematação e sua identificação. 3. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Fl. 152: Fica designado o dia 05/12/2014 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUCIANO SALES CARVALHO, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Promova a secretaria devida o agendamento, via callcenter.3. Int. Cumpra-se.

0000343-62.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Recebo a denúncia de fls. 127/129v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré. 4. Cite-se e intime-se o réu PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA - portador da cédula de identidade n. 40.319.160-9 SSP/SP, CPF n. 332.488.068-85 residente na Rua Vicente de Almeida, nº 226, bairro Vila Mariana, CEP 12570-000, Aparecida-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação. 5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 123, item III e IV: Atenda-se.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9754

CARTA PRECATORIA

0000505-93.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha no endereço informado para que compareça neste Juízo, no dia 02/12/2014, às 14h00, ocasião na qual será inquirida na condição de testemunha arrolada pela defesa de JOSÉ PESSOA. Informe-se o Juízo Deprecante. Dê-se vista ao MPF. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9755

MANDADO DE SEGURANCA

0008582-52.2014.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATORIOS PFIZER LTDA, figurando como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS.Sustenta a impetrante, em síntese, que existem três apontamentos de débitos que estão a impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a saber: (i) débitos relativos a IRRF, das competências de julho de 2009 a outubro de 2009, extintos pelo pagamento, conforme guias de recolhimento acostadas, sendo efetivado tanto o procedimento de REDARF (para correção do número de CNPJ lançado) como o de retificação das DCTFs correspondentes, mas que, ante o descompasso entre a análise do pedido de Redarf e das retificações das declarações, não houve a regularização da situação pela autoridade; (ii) débitos relativos a COFINS, da competência de novembro de 2010, apontados na CDA nº 80.6.13.007588-42, garantidos por Carta de Fiança; e (iii) débitos relativos a COFINS, da competência de janeiro de 2011, apontados no processo administrativo nº 10875.902861/2014-1, com exigibilidade suspensa, em razão de oferecimento de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 11 da Lei 9.430/96.Nesse passo, entende que esses débitos não podem ser invocados pelas autoridades fiscais como óbice à emissão de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) conjunta de débitos - CND/CPEN, requerendo, assim, que as impetradas sejam compelidas a atualizar imediatamente o sistema de apontamento e controle de pendências.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/641).Decido.Não vislumbro, no caso, o perigo da demora afirmado na inicial a justificar a concessão da medida liminar sem que antes seja ouvida a autoridade impetrada.Tendo em vista que o processo rege-se pelo princípio do contraditório, a concessão da medida liminar inaudita altera parte deve ser reservada para hipóteses excepcionais em que o reconhecimento do direito não pode aguardar, sob pena de perecimento, o regular desenvolvimento da marcha processual.Na espécie, conforme se infere da inicial e dos documentos que a acompanham, está a impetrante a discutir a exigibilidade de créditos tributários de cuja existência já tinha conhecimento a muitos meses, tendo encetado diversas providências na instância administrativa - e algumas na esfera judicial, o que torna discutível, nessa parcela, a necessidade da presente impetração - na tentativa de obter a satisfação do seu direito extrajudicialmente, sendo certo que aguardou alguns meses para ingressar em juízo, sem que o direito tenha perecido nesse período.Ademais, a impetrante sustenta, em relação a parte dos créditos combatidos neste mandamus, a extinção pelo pagamento, sendo oportuna a manifestação do titular do crédito a respeito.Portanto, indefiro a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 83/89 não cumprida, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta

Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Cumpra a CEF a determinação de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Com o cumprimento da determinação supra pela CEF, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho às fls. 111. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: RENATO FERREIRA DOS SANTOS Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Expeça-se carta precatória de citação de RENATO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 011.758.659-58, residente na Rua Japão, 200, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 085000-070, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 1.102-C do CPC, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Outrossim, determino o seu processamento nos próprios autos pelo procedimento ordinário independente de prévia segurança do juízo. Intime-se a CEF por meio de seu patrono para, querendo, apresentar manifestação acerca dos referidos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5) - JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010751-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010751-0) - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Indefiro o pedido de fl. 139, uma vez que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 110 e 136. Intime-se a INFRAERO para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 126/138, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007026-83.2012.403.6119 - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 174/186, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV,

nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0010662-57.2012.403.6119 - LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da informação supramencionada esclarecendo que o convênio foi firmado com exclusividade para ações de competência da Justiça Estadual e que deveria o advogado nomeado analisar e recusar a nomeação ao confirmar que a competência seria da Justiça Federal, reconsidero o despacho de fl. 60 no sentido de indeferir os pedidos exarados às fls. 56 e 65, tendo em vista a falta de previsão no convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo para atuação em processo de competência da Justiça Federal. Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do perito judicial de fls. 226/227 e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006439-27.2013.403.6119 - ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010130-49.2013.403.6119 - ADELIA PIMENTEL GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo

pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010544-47.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODETE ANUNCIACAO DE SOUSA(SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de produção de prova oral de fls. 105, 131/133 ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 107/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-49.2014.403.6119 - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jesulino Trancoso da RochaRé: Caixa Econômica FederalDECISÃOChamo o feito à ordem.Narra a inicial, em síntese:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora ré aprovou um financiamento de crédito consignado em nome do autor. Ocorre que os documentos apresentados que autorizaram o financiamento, não são verdadeiros, e foram usados documentos falsos.Diante das reclamações formuladas pelo Autor junto a CEF e junto ao PROCON, resultaram no seguinte:a-) A CEF reconheceu o financiamento apócrifo e cancelou-o parcialmente;b-) A Ré desconta mensalmente o valor do financiamento (parcelas) e alguns dias após ela credita na conta corrente do aposentado, o valor que havia descontado;c-) Por conta dessa atitude nefasta, despótica e teratológica, o aposentado não consegue honrar seus compromissos, pois passa a metade do mês, aguardando o repasse do valor, descontado mensalmente.Diante de tais fatos, requer a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de empréstimo consignado em conta corrente) entre as partes.Todavia, analisando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que o autor, em 08/04/2013, procurou o PROCON GUARULHOS, ocasião em que relatou:Venho por meio desta, solicitar cancelamento do empréstimo consignado que fiz junto a Caixa Econômica Federal, para que fosse descontado do meu benefício.No entanto, está sendo descontado o valor de R\$ 387,87 no meu benefício, porém a Caixa Econômica não repassou o valor do empréstimo que é de R\$ 12.672,93, alegando que houve erro no contrato e me encaminhou para o INSS. Chegando ao INSS, me mandaram procurar o Procon, porque o erro era com a Caixa e não com eles.Desejo o cancelamento imediato do contrato e que seja devolvido o valor das parcelas que já foram descontadas, para que eu possa ficar livre para fazer outro empréstimo junto a outro banco.Preciso urgentemente deste empréstimo.Em 7/6/2013, a CEF informou perante o PROCON que, consoante subsídios oferecidos pela Agência Guarulhos/SP, esclarecemos que o contrato em questão está cancelado junto aos sistemas da CAIXA, que as parcelas debitadas, referentes aos meses de abril e maio de 2013 foram devolvidas através de crédito na conta nº 0250.013.00007830-3, onde V.Sa. figura como segundo titular solidário, respectivamente em 22/04/2013 e 10/05/2013 (fl. 38).Em contestação, a CEF afirma que, conforme informação prestada pelo gerente de atendimento da Agência Guarulhos, o contrato nº 21.0250.110.2036961-09 foi cancelado no dia 22/04/2013, sendo assim o comando efetuado pela agência foi efetivado. Entretanto, o gerente ressaltou que o motivo de os repasses continuarem a acontecer deve ser esclarecido pelo INSS, uma vez que o contrato foi estornado pela agência.Com efeito, em pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, anexa, constata-se que o empréstimo consignado em questão encontra-se ativo.Nesse contexto, considerando os poderes instrutórios do Juiz (artigo 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, determino:a) a intimação da parte autora para esclarecer a divergência entre os fatos narrados na inicial e os relatados no PROCON (fls. 34/38), no prazo de 5 (cinco) dias;b) após, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar documento demonstrando que o contrato nº 21.0250.110.2036961-09 foi cancelado no dia 22/04/2013;c)desde já, designo audiência para depoimento pessoal

do autor para o dia 04/02/2015, às 14h.Expeça-se mandado de intimação do autor no endereço constante na inicial.Publique-se. Intimem-se.

0001441-79.2014.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a APSAJ, formulado pelo INSS, tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitado de obter essa documentação junto ao seu órgão administrativo ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, internamente. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS traga aos autos comprovante da revisão e, bem assim, da memória de cálculo em execução invertida.Intime-se.

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: recebo como emenda à inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício para a APSADJ, formulado pelo INSS à fl. 154, tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitado de obter essa documentação junto ao seu órgão administrativo ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, internamente. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes à prova que pretende exhibir, porquanto lhe cabe a devida instrução de sua defesa.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005719-26.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005735-77.2014.403.6119 - ALINE MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 67/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006635-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afirma a parte ré que ajuizou ação para restabelecer benefício previdenciário em face do INSS perante o Juizado Especial Cível Federal desta subseção sob o nº 0005352-42.2014.403.6332 e requer o declínio de competência para aquele Juizado. Contudo, tal pedido não pode ser acolhido, segundo os termos do artigo 6º, I da Lei 10.259/01.Manifeste-se o INSS acerca da contestação de fls. 115/121, no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se conclusão para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0008002-22.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso: nº 0008002-22.2014.4.03.6119Autora: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até o

juízo do RE 574.706, com reconhecimento de repercussão geral. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e o reconhecimento ao direito de compensação. Com a inicial, documentos de fls. 31/194; custas recolhidas, fl. 195. Os autos vieram conclusos para deliberação (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 196, por se tratarem de causas de pedir distintas, conforme se extrai do acórdão lavrado nos autos do processo nº 0002928-41.2001.4.03.6119, anexo. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo, pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso o mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não

pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal, bem como a intime da presente decisão para cumprimento, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008009-14.2014.403.6119 - JANDIRA PENHA DE OLIVEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008009-14.2014.403.6119 AUTOR: JANDIRA PENHA DE OLIVEIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BANCO BRADESCO S/A MARIA APARECIDA ALVES SIEGLVISTOS, e examinados os autos. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá promover a regularização da petição inicial, para tanto, deverá: a) Apresentar declaração de hipossuficiência e procuração; b) Comprovar o endereço residencial, através de comprovante atualizado e em nome próprio; c) Acostar documentos autenticados ou declará-los como autênticos; d) Instruir o feito com os documentos necessários à propositura da demanda, notadamente os contratos de honorários advocatícios celebrados com a parte ré Maria Aparecida, bem como os contratos de empréstimos consignados descritos na exordial. Para tanto, assino o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, a secretaria deverá adotar as providências para que o polo passivo da demanda seja anotado no sistema processual de maneira correta, incluindo-se o Banco Bradesco s/a e Maria Aparecida Alves Siegl. Publique-se.

0008133-94.2014.403.6119 - CLAUDIUS MARCUS QUITSCHAL(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade processual, em virtude da declaração de fl. 12. Também defiro a tramitação prioritária em virtude da idade do autor. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando cópia do comprovante de residência em nome próprio e atualizado, no prazo de 10 dias. Após a regularização, cite-se a parte ré para responder à presente demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X JORGE ABISSAMRA
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOS nº 0008134-79.2014.4.03.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉU: JORGE ABISSAMRA DECISÃO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu. Alega o autor a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO nº 703537/2010, firmado entre o Ministério da Educação e o Município. Afirma que o referido convênio tinha por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE e que, para execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos) à conta do orçamento fiscal da União. O autor assevera que, depositado o dinheiro conveniado à disposição da Municipalidade, a Prefeitura aderiu à Ata de Registro de Preços nº 09/2009, visando cumprir o objeto do Convênio, o que se deu pela contratação da empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. Afirma, ainda, que a empresa Rivera cumpriu sua parte no Contrato Administrativo, ou seja, entregou os móveis que seriam utilizados para equipar as escolas municipais, mas o ex-prefeito não efetuou o pagamento para a contratante, o que motivou o ajuizamento da ação judicial nº 0004199-60.2012.8.26.0191, no bojo da qual foi proferida sentença que determinou que o Município procedesse ao pagamento que deveria ter sido efetuado pelo ex-Prefeito com os recursos do citado Convênio. Aduz que em 03/05/2012, Técnicos do Ministério da Educação compareceram a Ferraz de Vasconcelos para acompanharem a execução do Convênio, quando então constataram as irregularidades, sendo que, inclusive, o ex-Prefeito não prestou contas aos órgãos responsáveis (TCU e Ministério da Educação) da forma como utilizou tais recursos federais conveniados, o que levou o TCU a

instaurar o Processo nº 012.356/2013-1. Por fim, aduz que, por força das irregularidades apontadas na auditoria do Ministério da Educação, na conduta do ex-Prefeito quando da manipulação dos recursos do Convênio, a União determinou a inscrição do nome do Município no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aquele, a um só turno, geraram para ele enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como violaram a moralidade administrativa, razão pela qual postula a confirmação da liminar e a condenação do réu nas penas previstas no art. 12, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/176). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 178/180, uma vez que cada uma das ações de improbidade ali apontadas, embora possuam as mesmas partes, tem causas de pedir diversas (cada uma relata o desvio de verba pública de um convênio específico), conforme se verifica nas consultas realizadas por este Juízo e que ora determino a juntada aos autos, inclusive no que tange às cópias das petições iniciais relativas aos feitos de nº 0010573-97.2013.403.6119 e 0010574-82.2013.403.6119, inseridas no bojo do processo nº 0010575-67.2013.403.6119, em trâmite neste Juízo. Determino a alteração da classe processual de Procedimento Ordinário para Ação Civil de Improbidade Administrativa. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as providências que se fizerem necessárias no sistema processual. Por fim, providencie a Secretaria a substituição da capa dos autos. Assim, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens do réu. O artigo 37 da Constituição Federal prevê: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, em seus artigos 7º e 16, estabelece: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito; Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Portanto, pedidos de indisponibilidade de bens de réus em ações de improbidade administrativa revestem-se de natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido principal. Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é possível o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos réus, conforme, inclusive, julgados colacionados na inicial. E nem poderia ser diferente, em razão da própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito. Posta esta premissa, é o caso de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A despeito da aparente plausibilidade das alegações veiculadas na inicial - amparadas em documentos que permitem vislumbrar o mau uso de recursos apontado, sob a responsabilidade do réu - não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. E isso porque não consta da inicial alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelo réu, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, valendo lembrar que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório, motivo pelo qual se impõe, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o réu poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o réu tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário, o que não ocorreu no presente caso. Finalmente, cabe salientar que, como consta da própria inicial, foram os recursos liberados pela União já no orçamento de 2010, de modo que, se houvesse intenção de desfazimento daquilo que o autor alega ter sido desviado, tal fato, de há muito, já teria se operado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do réu, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo réu. Notifique-se o réu JORGE ABISSAMRA para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º da Lei 8.429/92). Para tanto, a presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SUZANO para notificação do réu JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, médico, RG nº 80907830, CPF nº 027.491.428-06, com endereço na Rua

Washington Luiz, 89, apto. 02, Vila Costa, Suzano, SP. Intime-se a União, para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito (art. 17, 3º da Lei 8.429/92). Para tanto, a presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para intimação da União na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Intime-se o Ministério Público Federal (art. 17, 4º da Lei 8.429/92). Após as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

0008179-83.2014.403.6119 - CARMEN DE CASTRO MATIAS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Carmen de Castro Matias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/59. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Tarje-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o pedido de fl. 795, até a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento Nº 0025798-89.2010.403.0000. Com a notícia do trânsito em julgado remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo e após expeçam-se as requisições pertinentes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Intime-se a União - Fazenda Nacional para se manifesta, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada às fls. 438/439 e da certidão de fl. 444.Intime-se.

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA FURIGO

Fls. 193/194: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora promover a indicação e habilitação dos herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 265, 1º, combinado com o artigo 1.055, ambos do Código de Processo Civil.Após a regularização da relação processual, dê-se prosseguimento ao feito em seus ultiores termos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 260/265, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os réus no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-15.2000.403.6119 (2000.61.19.024369-8) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO X GERSONILDA PINHEIRO SANTOS PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAUTOS nº 0004534-65.2005.403.6119EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SAMPLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDAVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional apenas se manifestou sobre o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 265/266). Todavia, constato que há depósitos judiciais pendentes de deliberação. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar expedição de ofício ao PAB da CEF neste Fórum para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos atualizados relativamente aos depósitos judiciais de fls. 180/181. Por economia processual, serve o presente como ofício, que poderá ser encaminhado via e-mail e deverá ser instruído com cópia das guias de fls. 180/181.Após a juntada da resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União (Fazenda Nacional), a qual deverá apresentar o cálculo atualizado dos débitos relativos aos processos administrativos que são objetos deste feito.Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a conversão em renda dos respectivos valores devidos, assim como acerca de levantamento de eventual saldo remanescente pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

0007979-91.2005.403.6119 (2005.61.19.007979-3) - MARILENE DA SILVA OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARILENE DA SILVA OLIVEIRA) X JONATHA DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARILENE DA SILVA OLIVEIRA) X JOHN DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARILENE DA SILVA OLIVEIRA)(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Considerando os termos do despacho constante de fl. 216, informando que há petição de Recurso Especial interposto pelo MPF pendente de juntada, revogo o despacho de fl. 215.Sendo assim, atenda-se a determinação exarada pelo MM. Juiz Convocado silva Neto, pelo que deverá a Secretaria deste Juízo proceder à devolução dos autos à Subsecretaria da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0006192-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-38.2006.403.6119 (2006.61.19.004055-8)) RONALDO RAIMUNDO DA SILVA X SIMONE VILELA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2) - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0) - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012002-6) - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Cumpra-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer ao exame médico pericial designado para o dia 31/10/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Ministro Pedro Lessa, sob o nº 0022156-05.2014.403.6100, para fins de acompanhamento no Juízo Deprecado. Publique-se. Intime-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer ao exame médico pericial designado para o dia 01/09/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Entendo pertinentes os quesitos apresentados pelas partes às fls. 194/196 e 197/198, pelo que deixo de apresentar os quesitos deste Juízo. Fls. 199/202: ciência à CEF, devendo a secretaria proceder às anotações para publicações em nome da subscritora da referida petição. Intime-se o senhor perito para apresentar o laudo, nos termos da decisão de fls. 191/191v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 85 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Cumpra-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/62 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fl. 134/135 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 125.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações expostas pela parte autora, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/12/2014, às 14h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 33/35 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado, carta de intimação ou ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 160 revogo a nomeação do perito Dr. Rodrigo Durante, designo a perícia médica a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, no dia 13/02/2014 às 11:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140/141: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial a ser realizado com ortopedista. Indefiro o pedido perícia com neurologista por considerar suficiente o laudo de fls. 128/132. Outrossim, ante as alegações expostas pela parte autora, DEFIRO o pedido de realização de exame com a especialidade ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia

realizar-se-á no dia 12/12/2014, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, bem como os quesitos do juízo constantes de fls. 94/96 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 147 revogo a nomeação do perito Dr. Rodrigo Durante, designo a perícia médica a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, no dia 13/02/2014 às 10:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-81.2014.403.6119 - IVO CALDEIRA BONFIM(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivo Caldeira Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a data da distribuição. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, assim como honorários advocatícios no importe de 15%. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/44. À fl. 48, despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa. O autor apresentou a manifestação de fls. 49. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora o autor tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na petição de fl. 49. Com relação ao pedido principal do autor (concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo - 19/12/2013), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. De acordo com pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada aos autos, o valor do último salário do autor corresponde a R\$ 918,00 e que a sua remuneração média tem sido por volta de R\$ 1.500,00. Pois bem. Considerando a data da propositura da ação, 23/9/2014, há 9 parcelas vencidas, que totalizam R\$ 13.500,00. Levando em conta 12 vincendas, tem-se R\$ 18.000,00. Assim, tem-se o total de R\$ 31.500,00. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a

ação foi ajuizada em 23/9/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008219-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO LUCIO DA SILVA

Cite-se o executado GERALDO LUCIO DA SILVA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 53.355,24 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que restou estabelecido na sentença homologatória de fls. 144/145 e, bem assim, a juntada do extrato de pagamento do valor requisitado à fl. 185, demonstrando que houve satisfação do crédito do exequente e, por via de consequência, o cumprimento do acordo por parte do executado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RANGEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição emitida à fl. 179 sob o protocolo de retorno nº 20140195170, nos termos do ofício enviado pelo TRF 3R à fl. 181, em razão da existência da requisição protocolizada sob o nº. 20100052383 em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nºs. 200963010369608, expedidas pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para apresentar os esclarecimentos devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Manifeste-se o BNDES sobre as alegações deduzidas pela parte executada às fls. 525/526. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3424

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte Ré intimada para que se manifeste acerca da petição da CEF às fls. 387/388, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a causa de pedir relatada na inicial, uma das doenças que justificariam a concessão dos benefícios pleiteados é a demência. Além disso, segundo perícia judicial realizada com médica psiquiatra, a autora encontrava-se desorientada no tempo e espaço, com compreensão e expressão prejudicadas. Foi expressamente consignada sua incapacidade para a vida independente (fl. 361/362). Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para a regularização da representação processual da parte autora com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, nos autos. Sem prejuízo, intime-se o réu para, também no prazo de dez dias, considerando as conclusões dos laudos, bem como a ressalva pela qual a autora deixou de aceitar o acordo proposto, dizer se tem contraproposta a fazer. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 142/144. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 150 - Fica mantido o despacho que determinou a realização de perícia médica no Autor, tendo em vista o interesse manifestado pelo INSS à fl. 142, no sentido da realização da perícia médica agendada. Int.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 262: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo que apresentou o laudo pericial de fls. 207/215 tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade clínica geral. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória nº 64/2014, conforme fls. 110/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, Int. Eu,

_____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 159/2014, conforme fls. 225/233, bem como para que apresentem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 98/125, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008793-59.2012.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial retificador de fls. 78/87. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência de período laborado na atividade rural (fl. 04), defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 40. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 40. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LEONARDO BATISTA FERREIRA, representado por sua mãe, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado à parte autora que esclarecesse se Rita de Cássia Nista também pretendia a concessão do benefício em seu favor (fl. 100). Veio a manifestação de fl. 104, com emenda da inicial para constar o nome de Rita de Cássia Nista no polo ativo da demanda. Contudo, na decisão de fl. 117, foi determinada a inclusão de Rita de Cássia tão somente na qualidade de representante do autor Leonardo. Assim, para afastar qualquer dúvida, determino que a parte autora esclareça, em cinco dias, se há pretensão de RITA DE CÁSSIA NISTA na concessão do benefício em seu favor, na condição de companheira do segurado. Em caso positivo, deve a parte autora, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, haja vista que a demonstração da condição de companheira demanda a dilação probatória (prova documental e testemunhal). Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, para manifestação a respeito e também para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Caso a manifestação da parte autora seja no sentido de figurar no polo ativo tão somente o autor Leonardo, representado por sua genitora, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Indefiro o pedido de pagamento dos atrasados do benefício, neste momento processual, uma vez que a decisão que deferiu a tutela antecipada tem caráter provisório e tem por finalidade apenas garantir o sustento da parte durante a tramitação do processo. As parcelas atrasadas do benefício serão apuradas por ocasião da sentença. Int.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo

Grisanti - RF 994, digitei.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a especificação de provas à fl. 110, os autores nada mencionaram a esse respeito na manifestação de fls. 112/122. Contudo, considerando que no polo ativo da ação há pedido de benefício auxílio-reclusão também em prol da companheira Alessandra, a comprovação dessa condição demanda a dilação probatória. Assim, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora traga aos autos prova documental a respeito da aludida união estável entre ela e o segurado Eduardo Pereira Rodrigues, apresentando ainda rol de testemunhas, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para designação de audiência, se o caso. Int.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fica a parte autora intimada para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/90, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 107/108. Ao SEDI para inclusão da empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, cite-a. Int.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, intime-se o INSS a informar os totais de contribuições, sem interrupção, que o de cujus verteu ao erário quando em vida, conforme requerido pelo MPF à fl. 330v. Fl. 322 - Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta demanda versa sobre o benefício auxílio-reclusão. Compulsando os autos, verifica-se que o último atestado carcerário apresentado nos autos, à f. 61, foi expedido em 21.11.2013. Assim, diante do lapso temporal transcorrido, determino à autora que, no prazo de dez dias, apresente certidão carcerária atualizada. Com a juntada do documento, vista ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença com urgência. Int.

0007286-29.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 64/115, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008130-76.2013.403.6119 - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito ainda não está apto a receber sentença. Pretende o autor, nestes autos, a condenação do réu (INSS) ao pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.527.250-1, correspondente ao período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2009, além de pleitear indenização a título de danos morais e materiais em valor não inferior a cem vezes o salário mínimo. Consoante narrativa inicial, o autor teve sua aposentadoria suspensa pela Autarquia a partir de 27.12.2009, por terem sido verificadas supostas irregularidades por ocasião da revisão administrativa do ato concessório. Em razão disto, relata o autor ter impetrado, à época, Mandado de Segurança, no qual obteve provimento jurisdicional favorável e, apesar de o INSS ter cumprido a decisão, deixou de pagar os valores atrasados desde a data da cessação do benefício. Todavia, consoante consulta processual junto ao TRF 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifica-se que o indigitado Mandado de Segurança encontra-se naquela Corte para apreciação do recurso interposto pela parte adversa daquele writ, de sorte que, sem o trânsito em julgado daquela sentença, não há falar-se, por ora, em pagamento de valores em atraso de benefício. Assim sendo, suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, o andamento do presente feito até o julgamento do aludido recurso, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, devendo este Juízo ser comunicado, pelas partes, quando do trânsito em julgado da referida ação de n.º 2009.61.19.002886-9 (0002886-11.2009.403.6119). Intimem-se.

0008620-98.2013.403.6119 - JOSE ELSON FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 41/42, apresentando nos autos cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como esclareça se formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indicando o número do protocolo. Dê-se ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 52/62. Após, conclusos. Int.

0008841-81.2013.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Da leitura de cópia da sentença do processo nº 0008195-78.2011.403.6301 não é possível aferir a existência de coisa julgada. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia da petição inicial do mencionado processo. Oportunamente, tornem conclusos.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 111/129, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009492-16.2013.403.6119 - ESPEDITO CAMELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0010185-97.2013.403.6119 - MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos.

0010597-28.2013.403.6119 - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora a regularizar a manifestação de fls. 148/155 (ausência de assinatura). Após, tornem conclusos. Int.

0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINEY PEIXOTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer pensão por morte em seu favor. Em síntese, alegou o autor que, a despeito do indeferimento administrativo, dependida economicamente de seu filho, com quem morava. Ressaltou a suposta existência de prova inequívoca, materializada em Declaração de Imposto de Renda

na qual consta como dependente. Asseverou que o filho era quem sustentava o lar, o que serviria a delinear a presença do dano irreparável ou de difícil reparação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/73). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verificam-se não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, se era o filho quem arcava com as despesas do lar, parece que seria relativamente fácil a apresentação de documentos revelando a dependência econômica. Não serve a tanto, ao menos em sede de cognição sumária, a indicação do autor como dependente perante a Receita Federal, já que o documento, embora sirva como um indício da realidade fática outrora existente, não a comprova por si só. Por outro lado, a propositura desta demanda em outubro de 2014, com procuração outorgada em setembro de 2014 (fl. 12), mais de dois anos após o óbito, afasta a caracterização do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porque no lapso transcorrido o autor logrou manter seu sustento, o caso não revela excepcionalidade a justificar a medida de urgência. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Determino o sigilo dos documentos às fls. 18/52, devendo a Secretaria fazer as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-34.2014.403.6119) WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 23 não é original, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o competente instrumento de procuração. Cumpra a determinação supra, cite-se as rés. Int.

0007784-91.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO WATANABE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO WATANABE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em síntese, sustentou o autor que teria cumprido o requisito temporal para a concessão do benefício, contudo, o INSS indeferiu o pedido, deixando de reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Bandeirante Energia do Brasil (de 06.01.1986 a 27.12.2013). Disse que haveria prova inequívoca do tempo especial, bem como um dano irreparável em razão da absoluta falta de condições financeiras para a compra de alimentos, remédios e vestuário (fl. 20). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 23/60). Ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, o Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta, e remeteu os autos à Justiça Federal para livre distribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ao largo da discussão sobre o caráter especial do tempo trabalhado, no caso não restou caracterizado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o art. 273 do Código de Processo Civil, o que já é suficiente a afastar a medida de urgência. Isso porque o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Bandeirante Energia S/A, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, constatam-se presentes as condições de manutenção da própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Renumerem-se corretamente os autos a partir da folha inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007878-39.2014.403.6119 - DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Em síntese, sustentou o autor que o INSS teria deixado de reconhecer como especial períodos trabalhados como cobrador e motorista de ônibus. Discorreu sobre a vibração de corpo inteiro, o agente físico que justificaria o reconhecimento das condições especiais, as quais estariam comprovadas com os estudos técnicos acostados. Por outro lado, o receio de dano irreparável restaria caracterizado pela continuidade do exercício da atividade prejudicial à saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 24/272). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não está presente a prova inequívoca do direito invocado pela parte autora. Anoto

que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Feitas estas sucintas considerações e ao largo da discussão sobre o receio de dano irreparável, verifica-se não comprovado de plano o alegado tempo de serviço especial postulado pelo autor. Ora, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada nos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos. Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos referidos documentos, e tampouco vieram os laudos técnicos que os embasaram. No mais, em que pese laudo produzido em ação trabalhista, bem como os estudos técnicos acostados aos autos, esses documentos não foram focados no autor em seu ambiente de trabalho, sendo, portanto, imprescindível a dilação probatória para elucidação da situação fática exposta na inicial. Vale colacionar decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a necessidade da dilação probatória, no tocante ao exame dos períodos laborados pela parte autora em situação, supostamente, especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490422 - Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013, g.n.) Esse contexto é suficiente à constatação de que não há, por ora, prova inequívoca do direito invocado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada, em especial o pedido de reconhecimento de seu direito desde 23/01/2013 (fl. 13), não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

Expediente Nº 3425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Depreque-se a tentativa de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação no endereço fornecido pela CEF à fl. 101, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Em face do certificado à fl. 96 e do requerido pela CEF às fls. 103/104, DETERMINO nova tentativa de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, ficando, desde já, o réu intimado para comprovação documental nos presentes autos acerca da suposta transferência do veículo, em caso de não localização. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 66/67 e determino seja renovada a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, devendo, o mandado a ser expedido nestes autos, constar autorização expressa de arrombamento e emprego de força policial, se necessário. Ressalto que aludido mandado deverá ser instruído com cópias da petição de fls. 66/67. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Em face do certificado à fl. 65 verso e do requerido pela CEF às fls. 72/73, DETERMINO seja renovada tentativa de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, ficando, desde já, o réu intimado para comprovação documental nos presentes autos acerca da suposta transferência do veículo, em caso de não localização. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico BACENJUD para obtenção de possíveis endereços da ré. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Verifico nesta oportunidade que a autora não comprovou o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 232, do CPC, conforme determinado à fl. 121. A par disto, consigo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF comprove documentalmente nos autos a publicação do edital expedido nos presentes autos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de fls. 130/132. Intime-se.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Considerando que as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005224-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE APARECIDA GONCALVES

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados, às fls. 39/40, no sentido de que compareceu nos endereços indicados por quatro vezes, todas infrutíferas, obtendo a informação de que a ré reside no local, determino que a citação da ré se dê por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias dos documentos de fls. 39/40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 423: inicialmente, officie-se a CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) objetivando o encaminhamento da guia de depósito atinente transferência, para conta a disposição deste juízo, do montante constricto via sistema eletrônico BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado acerca da aludida constrição judicial. Sem prejuízo, e tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de constrição do valor principal do(a) devedor(a), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico RENAJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: defiro. Depreque-se a penhora e avaliação de bens em propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da manifesta discordância com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o disposto na parte final do despacho de fl. 272, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0004842-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004842-2) - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 167/168), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se remanesce interesse na intimação do INSS para fins do requerido à fl. 170. Não havendo interesse na intimação da autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossega-se a execução e, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Ao INSS para contrarrazões no prazo legao. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008966-54.2010.403.6119 - KELLY CRISTINA SIQUEIRA RUY X ANA CRISTINA SIQUEIRA RUY X MARCIA REGINA SIQUEIRA RUY X SANDRA REGINA SIQUEIRA RUY(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003409-52.2011.403.6119 - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial e, em face da discordância do autor com o alegado pelo INSS às fls. 69/78, assim como do parecer contábil de fls. 83/88, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o fornecimento de cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha pormenorizada de cálculos, assim como cópia do presente despacho, necessárias à instrução do competente mandado de citação da autarquia, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006855-29.2012.403.6119 - RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/199: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Prejudicado o requerimento formulado pela exequente à fl. 259. O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais. Levando-se em consideração a existência de informações obtidas via sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL de fls. 255/256, das quais a exequente foi devidamente intimada por meio do despacho de fl. 257, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê andamento ao feito ou diga se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Fl. 76: depreque-se nova tentativa de citação do executado nos endereços fornecidos pela CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8) - ANDREZA CRISTINA SOARES - MENOR IMPUBERE X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente

apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista o falecimento da autora ROSILENE GOMES RIBEIRO, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 254, e ante a homologação de MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA e ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, como únicos sucessores, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o depósito efetuado à fl. 244, atinente ao RPV n.º 2013.0147617 (Ofício n.º 2013.0000105), seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores ora habilitados. Ao final, com a juntada da cópia do alvará liquidado e, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES X GENILZA JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE SGUIERI X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA

Expeça-se nova requisição de pagamento relativa ao valor principal, assim como a verba honorária, devendo a secretaria promover às devidas alterações, observadas as formalidades de praxe. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - BENEDITA DO CARMO NUNES FERREIRA CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Verifico nesta oportunidade que, devidamente intimados, tanto a parte autora, como seu antigo patrono, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para (i) apresentar comprovante de notificação do antigo patrono acerca de sua destituição (ii) manifestar-se acerca da outorga de poderes à novo profissional apto a defender os interesses da autora na presente ação. A par disto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, determino seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 51.117,48, conforme parecer contábil de fl. 190. Com a juntada da cópia liquidada do aludido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Inicialmente, intime-se a parte autora para manifestação acerca do requerido pela CEF às fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 655, recebo o recurso de apelação do réu. Intime-se a defesa do réu, pela imprensa oficial, para que apresente razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008497-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008497-2) - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP078180 - OLION ALVES FILHO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 569/579 e acórdão de fls. 742/743. Comunique-se aos Juízos da Execução dos réus para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 586 e 588), encaminhando-se cópia de fls. 742/743 e 748. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença

condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Fl. 751v: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos réus para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição bens apreendidos à fl. 23/27. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 202: Intime-se a defesa do réu, pela imprensa oficial, para que justifique o não comparecimento, nos meses de Abril/2014 e Julho/2014, em Secretaria, a fim de justificar suas atividades em cumprimento de condições para suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. I.C.

0006410-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO, denunciado em 03 de setembro de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, que apresentou a peça defensiva às fls. 82/83. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. 3. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/32, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 74/77, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 46/v oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO. 4. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO prevista no artigo 397 do CPP. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. Nomeio o Sr. Arturo Ferres Arrospide para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. 5.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5.5. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem

(comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5.7. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006180-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SU YINGQIN AUTOS Nº 00055008019994036105 Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 291/303. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas MARCOS ANDRE PARDINE MONTEIRO, ELDON SANTOS PEREIRA e MARIANO DO CARMO E SILVA, devendo comparecer perante este Juízo, independentemente de intimação, conforme declinado pela defesa da acusada às fls. 225, procedendo-se ainda ao interrogatório da ré, e na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, procedendo-se inclusive o agendamento com intérprete do idioma chinês para comparecimento no ato judicial. Intimem-se. O presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAGÉ/RJ para intimação da acusada abaixo qualificada, para que compareça impreterivelmente, sob pena de ser decretada sua revelia, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: SU YINGQIN, nascida aos 18/11/1976 na China, filha de Su Guo Yu e Rong Yan Xiao, portadora do RNE nº V364707-3, com endereço na Rua Dr. Nilo Peçanha, 55, Apto. 302, Magé/RJ, CEP: 25900-000, Tel. 2633-4339.

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Tendo em vista a pauta assoberbada da sala de videoconferências desta Subseção Judiciária, determino que se adite a carta precatória nº 0007809-15.2014.403.6181, em tramite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que se proceda a oitiva da testemunha Cristina Maria Pereira Gonçalves perante aquele r. Juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a oitiva da testemunha Simone Aparecida Babolin Tavares, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se, via

correio eletrônico, a devolução das cartas precatórias em tramite perante às Subseções Judiciárias de Eunápolis/BA e Santarém/PA, independentemente do seu cumprimento. Intimem-se.

0005531-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO MUFFALO RABASSA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X GILDELENE FATIMA CARDOSO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO MUFFALO RABASSA E OUTRO PROCESSO Nº 00055310420124036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 34/61 e os documentos acostados às fls. 67/101, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). Alegam os acusados em sua defesa preliminar que a denúncia é inepta, pois houve a extinção da punibilidade pela complementação de informações apresentadas, mediante a entrega de nova GFIP. Aduzem, ainda, que a conduta não restou perfeitamente capitulada no período posterior a outubro de 2000, bem como que a conduta dos agentes não foi descrita de forma individualizada, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pugnam pela aplicação da prescrição penal em perspectiva. Em relação às questões suscitadas, inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.). Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser

tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteleção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239). Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários e, ainda, que a inicial acusatória descreve o liame entre os fatos e o acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. No tocante ao argumento de que a punibilidade estaria extinta pela complementação das informações prestadas à autoridade, mediante a entrega de nova GFIP, impende ressaltar que apenas o pagamento integral do tributo e dos seus acessórios tem o condão de alcançar o efeito pretendido pelos acusados, a teor do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Outrossim, a questão atinente à correta tipificação da conduta atribuída aos acusados deve ser decidida no momento da sentença, conforme o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal brasileiro. Ressalte-se que mesmo o acolhimento da tese esposada pela defesa não levaria à alteração do rito processual nem da competência para o processamento e julgamento do feito. Por fim, não há que se falar em acolhimento da tese da prescrição em perspectiva. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal rejeita a prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada (vide HC 99614, Rel. Ministro AYRES BRITTO). As demais alegações constantes da resposta à acusação apresentada em favor de Alberto Muffalo Rabassa e Gildelene Fátima Cardoso dependem de comprovação a ser efetuada por meio da instrução probatória. No mais, não se verifica a existência de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas em lei que esteja provada de plano, uma vez que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal, como bem elucidado pelo órgão ministerial em sua manifestação acostada às fls. 107/108. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de janeiro de 2015 às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e interrogado os réus, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1.333.615, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE janeiro DE 2014, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUZANO/SP PARA: a) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE janeiro DE 2015, ÀS 14:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que serão ouvidas como testemunhas de acusação e defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecerem munidas de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. PA 1,10. PA 2,10 i) ROSELI MOREIRA DE PAULA, brasileira, assistente de departamento pessoal, com endereço na Praça João Pessoa, 157, Centro, Suzano/SP, CEP: 08674-040. ii) EDVALDO SOLLA

MORANDO, brasileiro, assistente de contabilidade/financeiro, com endereço na Praça João Pessoa, 157, Centro, Suzano/SP, CEP: 08674-040.b) INTIMAÇÃO DA ACUSADA ABAIXO QUALIFICADA, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE janeiro DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.:PA 2,10.PA 2,10 a) GILDELENE FATIMA CARDOSO, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 18.084.423/SSP-SP, CPF nº 123.050.618-70, com endereço na Rua José Fernandes dos Santos, 205, Bairro Palmeiras, Suzano/SP, CEP: 08630-370.2) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS /SP PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE janeiro DE 2015, ÀS 14:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.:PA 1,10.PA 2,10 a) ALBERTO MUFFALO REBASSA, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº 8.172.626, CPF nº 691.268.958-20, com endereço na Rua Itatiba, 399, Condomínio Aruã, Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP.

Expediente Nº 5586

INQUERITO POLICIAL

0000877-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE RODRIGUES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Fls. 160/163: Anote-se no sistema processual.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, para fins de apresentação de razões e contrarrazões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00054961020134036119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CHAN KIN SENG E OUTROS INQUÉRITO POLICIAL Nº 0193/2013 - TOMBO 2013 - DPF/AIN/SPINCIDÊNCIA PENAL: ARTS. 297 CAPUT E 304 CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Designo audiência de leitura de sentença para o dia 15 de dezembro de 2014, às 15h. Providencie a secretaria o necessário para o ato. CONSIGNE-SE QUE A I. DEFENSORA CONSTITUÍDA DEVERÁ PROVIDENCIAR A VINDA DOS ACUSADOS A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, TENDO EM VISTA QUE, POR OCASIÃO DA SOLTURA, TODOS OS ACUSADOS DECLARARAM ESTAR HOSPEDADOS EM HOTÉIS, SEM DECLARAR RESIDÊNCIA FIXA.Int.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8) - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº 0007776-61.2007.403.6119Exeqüente: IVONETE DOS SANTOS DONATOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IVONETE DOS SANTOS DONATO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário.

DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002732-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002732-0) - MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº 0002732-27.2008.403.6119Exequente: MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003690-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003690-4) - MARIA FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº 0003690-13.2008.403.6119Exequente: MARIA FERREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006460-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006460-2) - OSVALDO CLAUDIO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº 0006460-76.2008.403.6119Exequente: OSVALDO CLAUDIOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OSVALDO CLAUDIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 326, devendo a secretaria expedir o necessário.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº 0008103-64.2011.403.6119Exequente: RONALDO PAULOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida RONALDO PAULO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito

judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007303-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007303-5) - THAIS CAVALCANTI GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THAIS CAVALCANTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007303-12.2006.403.6119Exeqüente: THAIS CAVALCANTI GOMES (incapaz)Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por THAIS CAVALCANTI GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005195-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005195-4) - ANG JAN GIOK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANG JAN GIOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005195-39.2008.403.6119Exeqüente: ANG JAN GIOKExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANG JAN GIOK em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005746-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005746-4) - YOLANDA PEREIRA DE CASTRO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOLANDA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005746-19.2008.403.6119Exeqüente: YOLANDA PEREIRA DE CASTROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por YOLANDA PEREIRA DE CASTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7) - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO NONATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009676-45.2008.403.6119Exeqüente: FRANCISCO NONATO GOMESExecutado: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCO NONATO GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002133-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002133-4) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002133-54.2009.403.6119Exequente: MARIA DO CARMO DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002573-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002573-0) - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAM GONCALVES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002573-50.2009.403.6119Exequente: MIRIAM GONÇALVES ESTEVAMExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MIRIAM GONÇALVES ESTEVAM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4) - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004707-50.2009.403.6119Exequente: NIVALDO DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NIVALDO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007056-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007056-4) - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DOS SANTOS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007056-26.2009.403.6119 Exeçúente: ANTONIO DOS SANTOS QUERINO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO DOS SANTOS QUERINO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010917-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010917-1) - ZENILSO SILVA REDUSINO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENILSO SILVA REDUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010917-20.2009.403.6119 Exeçúente: ZENILSO SILVA REDUSINO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ZENILSO SILVA REDUSINO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA (SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA PEDROSO FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000084-06.2010.403.6119 Exeçúente: HELENA PEDROSO FEITOZA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HELENA PEDROSO FEITOZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004892-54.2010.403.6119 Exeçúente: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007694-25.2010.403.6119 Exeçúente: NAIR JOSÉ DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010838-07.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010838-07.2010.403.6119 Exeçúente: CARLOS ALBERTO DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001407-12.2011.403.6119 Exeçúente: ROSELI RODRIGUES DE ASSIS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSELI RODRIGUES DE ASSIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001684-28.2011.403.6119 Exeçúente: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003703-07.2011.403.6119 Exequente: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006022-45.2011.403.6119 Exequente: CARLOS JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006189-62.2011.403.6119 Exequente: FABIANA DE PAULA NERY CRUZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FABIANA DE PAULA NERY CRUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 14 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA VASCONCELOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008225-77.2011.403.6119 Exequente: BENEDITA VASCONCELOS DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITA VASCONCELOS DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MEZAQUI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0011450-08.2011.403.6119Exeqüente: MEZAQUI ROSA DA COSTAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MEZAQUI ROSA DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0012684-25.2011.403.6119Exeqüente: GERMANO CARNEIRO DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERMANO CARNEIRO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0013087-91.2011.403.6119Exeqüente: JOAQUIM DOS SANTOS REISExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida JOAQUIM DOS SANTOS REIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001145-28.2012.403.6119Exeqüente: MOACIR MORAES SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida

por MOACIR MORAES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004264-94.2012.403.6119 - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004264-94.2012.403.6119Exeqüente: EUGENIA ALMEIDA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EUGENIA ALMEIDA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004544-65.2012.403.6119Exeqüente: JOSÉ MACHADO NETOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MACHADO NETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008838-63.2012.403.6119 - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0008838-63.2012.403.6119Exeqüente: IRIA DA ASCENÇÃO FERNADES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRIA DA ASCENÇÃO FERNADES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINILTON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009092-36.2012.403.6119Exeqüente: EDINILTON GOMES DE LIMAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDINILTON GOMES DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SOLANGE VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009515-93.2012.403.6119Exeqüente: SOLANGE VALDECIR DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SOLANGE VALDECIR DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENCAR VIEIRA KRETTLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010329-08.2012.403.6119Exeqüente: ALENCAR VIEIRA KRETTLIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALENCAR VIEIRA KRETTLI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010751-80.2012.403.6119Exeqüente: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0012674-44.2012.403.6119Exeqüente: PAULO PEREIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PAULO PEREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000329-12.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARAUJO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000329-12.2013.403.6119Exeqüente: JOSÉ ARAUJO LEITEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ ARAUJO LEITE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 14 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-32.2014.403.6119) JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão como lançada (art. 296, CPC).Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 0003992-32.2014.403.6119, a qual terá prosseguimento nos termos da decisão lá proferida, conforme cópia que segue.Dê-se ciência do recurso interposto à União para resposta.Por fim, remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de constatação e reavaliação de bens negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0008218-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR CESAR ARAUJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-10.2013.403.6119 - MARCOS LUIZ SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$38.000,00(trinta e oito mil reais) forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0010831-10.2013.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0006110-78.2014.403.6119 - AMBROSIO PEREIRA GARCIA X COSMO JOSE DA SILVA X JHONSON ALVES PINHEIRO X EDNA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO BIZERRA DA SILVA X JUAREZ DUARTE PINHEIRO X JOSE TEIXEIRA CARDOSO X EDVALDO BISPO OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE PONTES FILHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por AMBROSIO PEREIRA GARCIA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$44.000,00(quarenta e quatro mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 188. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag.Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJe 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP). Intimem-se.

0006252-82.2014.403.6119 - JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$15.386,36(quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme apuração da Contadoria Judicial de fls. 54/62, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0006252-82.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0006345-45.2014.403.6119 - JOSE ROBERTO ALVES TEIXEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$8.486,53(oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme apuração da Contadoria Judicial de fls. 57/62, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0006345-45.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Defiro ao perito o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para conclusão do laudo pericial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-92.2014.403.6117 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União opôs embargos de declaração às fls. 99/100 em face da sentença proferida às fls. 88/91, alegando contradição consistente em não ter sido levado em consideração, quando da prolação da sentença, o fato de que não era mais exigido o reconhecimento de firma por autenticidade, fora da hipótese prevista nas Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Exporte e/ou Recreio - NORMAN 03, e que isso implicaria a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual ou a improcedência do pedido. Às fls. 102/103, a impetrada juntou cópia do Ofício nº 725/CPFT-MB, noticiando o cumprimento da decisão judicial pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e reforçando o pedido formulado nos embargos de declaração. Diante do possível caráter infringente destes embargos, foi conferida vista à parte embargada, que permaneceu silente (f. 104). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos (f. 106) Conheço dos embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a ordem foi concedida parcialmente para o fim de determinar a autoridade coatora que não exija dos associados da impetrante, nos casos posteriores a 16 de março de 2014, o reconhecimento de firma por autenticidade, fora da hipótese prevista nas Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio - NORMAM 03, sendo certo que o dispositivo da sentença amolda-se à sua fundamentação e aos fatos narrados na petição inicial, não se verificando no ponto qualquer contradição. De outro lado, a sentença não é obscura ou tampouco omissa, cabendo à União, portanto, caso queira, obter a alteração do julgado mediante interposição do recurso cabível. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 99/100 para o fim de REJEITÁ-LOS, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

Expediente Nº 9154

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo exequente Ministério Público Federal em que assevera estarem presentes nos autos os elementos necessários a apuração do montante do débito mediante simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a apuração por artigos determinada na sentença (f.1743/1769). Instado a manifestar-se a União Federal concordou (f.1773) com tal procedimento procedendo à conferência dos cálculos apresentados (f.1776/1778), os quais receberam a concordância do Ministério Público Federal (f.1846). Verifico não ser necessária a liquidação por artigos para a espécie em exame, uma vez que há elementos nos autos à fixação do quantum debeat, ademais, a liquidação da execução se realiza em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). A liquidação apresentada pelo exequente guarda relação com o dispositivo da sentença condenatória, pois, ao tutelar a reparação do dano, manteve-se coerente com a espécie de dano sofrido pelo erário. Com efeito, cuidando-se de ato ilícito concernente ao superfaturamento, o valor exequendo, nos esclarecimentos suficientes, forrou-se de cobrar a totalidade dos contratos travados: permanecendo no que sobejou ao preço normal. Assim, esta forma de liquidar atende ao disposto em sentença, e, apesar desta assinalar outras formas de liquidação, não afronta a coisa julgada (Súmula do STJ, n.º 344). Em análise dos cálculos apresentados pelos credores não vislumbro terem excedido os limites da decisão exequenda, assim, acolho os cálculos apresentados pela União Federal (f.1778) no valor total de R\$ 1.229.097,41. Compelido a manifestar-se, o Município de Torrinha não demonstrou interesse na deflagração da fase executiva em relação aos seus honorários sucumbenciais (f.1843/1844), no valor de R\$ 102.424,78. Fixado tais parâmetros em fase de cumprimento de sentença, ficam intimados os executados para que implementem o pagamento no valor de R\$ 1.126.672,63 (um milhão, cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), ressalvado o valor dos honorários do Município de Torrinha, no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de

seus advogados, os quais detêm a obrigação de notificar seus constituintes acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Quanto aos demais consectários oriundos do título executivo determino: a) expedição de ofícios aos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados de Pernambuco e São Paulo noticiando a suspensão dos direitos políticos dos condenados; b) expedição de ofícios a Advocacia Geral da União, Procuradoria do Estado de São Paulo, Pernambuco e do Município de Torrinha, para anotações de praxe quanto a proibição de contratar com o Poder Público e; c) inserção do nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Improbidade Administrativa - CNCIAI. Intimem-se.

Expediente Nº 9159

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Objetivando o levantamento dos valores dos depósitos judiciais para fins de conversão em renda do contrato 672420020890-1, servirá o presente despacho como ofício ao PAB/Jaú para operacionalização da conciliação (f.82). Ciência ao autor para acompanhamento, devendo manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

Expediente Nº 9160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO CESAR FIDELIS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Considerando-se que a exequente assinalou que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para liquidação da dívida até 31/12/2014 (f.83) em face de sua Campanha de Recuperação de Créditos, servirá o presente despacho como ofício n.º 129/2014 ao PAB/Jaú para conversão dos valores depositados. Ciência a exequente para acompanhar a efetivação. Intimem-se.

0001532-49.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGERIO MESQUITA

Considerando-se que a exequente assinalou que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para liquidação da dívida até 31/12/2014 (f.73) em face de sua Campanha de Recuperação de Créditos, servirá o presente despacho como ofício n.º 128/2014 ao PAB/Jaú para conversão dos valores depositados. Ciência a exequente para acompanhar a efetivação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal (f.78) servindo-se este despacho como ofício n.º 130/2014 ao PAB/Jaú. Com a comprovação dê-se vista à CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Fls. 408/409: defiro, conforme requerido.Int.

0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial indireto (fls. 193).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Face ao decidido pela Instância Superior, prossiga-se com a citação do réu.Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 151/156 atesta que o autor está com o juízo e crítica comprometidos (fls. 153), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Aguarde-se, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova a devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial às fls. 91 atesta que o autor está incapacitado para os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 1 do juízo), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Aguarde-se, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora ingresse com a ação de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 172, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Oeste, face aos documentos já juntados, bem como nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo

ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fl. 10.Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 67/72 atesta que o autor é portador de doença mental, desorientado no tempo e espaço, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Aguarde-se, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELAINE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários DSS-8030 (fls. 54/56) não indicam os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, faculto à parte autora a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) produzidos na empresa Sasazaki, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/70) e o laudo pericial médico (fls. 55/58).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005126-55.2013.403.6111 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Da análise do auto de constatação, observo que as informações prestadas pelo sr(a). oficial(a) de justiça não são claras suficientes para se concluir acerca da miserabilidade do autor, razão por que postergo a análise da antecipação de tutela. Expeça-se nova Carta Precatória para complementação do estudo social, devendo ser esclarecido o número de pessoas que compõem o núcleo familiar do autor com as seguintes informações: a) nome; b) parentesco; c) idade; d) RG e CPF; e) ocupação; f) renda que aufera, discriminando sua origem e valor. Além disso, encaminhe-se junto com referida Carta Precatória o estudo social de fls. 45/47, a fim de que seja esclarecida

a informação sobre o recebimento de duas pensões pela genitora do autor no campo observações acerca dos familiares, no valor total de R\$ 856,00, tendo em vista o valor indicado no campo renda familiar (total). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-84.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003956-0) - MARLENE HILARIO DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004362-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004362-1) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1) - BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte

autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TONIDE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006263-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006263-2) - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 162/163, promovendo, se for o caso, a necessária habilitação nos termos do art. 1060, I, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito

em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000191-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000191-1) - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA DE FREITAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUIO TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000616-33.2012.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7) - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fls. 223/224, vez que de acordo com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 213/214), o valor total que a CEF entende devido é de R\$ 19.802,35 (R\$ 16.815,12 de principal + R\$ 2.987,23 de honorários), ou seja, os honorários de sucumbência já estão inclusos no valor total apurado (fls. 213). Prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores supra, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu à fl. 117. Anote-se. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 282/283, face aos documentos juntados às fls. 216/252. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, documentalmente, que efetuou as diligências necessárias no sentido de solicitar à empresa Economus, as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o PPP de fls. 36/37 indica o desempenho da atividade de ajudante de fundidor pelo autor, sem o apontamento de eventuais fatores de risco em seu ambiente de trabalho; considerando o teor da declaração encartada às fls. 38, indicando que o ambiente de trabalho permanece inalterado desde a prestação de serviço pelo autor entre 1989 e 1990; considerando, por fim, que o documento de fls. 213 (PCMSO) acena para a sujeição do ajudante de fundidor aos agentes Ruído; Calor; Radiações não ionizantes e Fumos metálicos - sem, todavia, a mensuração dos agentes físicos ruído e calor - a exigir a demonstração por laudo técnico, independentemente da época em que

prestado o labor -, DETERMINO que se OFICIE à empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., requisitando o envio a este Juízo de cópia integral dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais (LRA) ou de condições ambientais do trabalho (LTCAT), produzidos desde o ano de 1989. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça, com cópia do presente despacho, encarecendo ao representante legal da empregadora que a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez dias), tratando-se de reiteração de solicitação de informações. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Tudo isso feito, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, verifico que o autor instruiu a peça vestibular com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa MF Transportes Ltda., encartado às fls. 53/55 - porém, sem indicação de qualquer fator de risco, sequer identificando os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica, tampouco o próprio subscritor do aludido documento. Instado o autor a apresentar o LTCAT referente à mesma empregadora (fls. 87), o requerente informou a inexistência do laudo técnico (fls. 91) e promoveu a juntada de novo PPP às fls. 95/96, desta feita indicando como fatores de risco Acidente, Ruído e Pó de cimento. Não há, todavia, a indicação dos níveis de pressão sonora aos quais se sujeitava o autor. Observo, outrossim, que na CTPS do autor consta sua admissão para o cargo de ajudante motorista, enquanto o PPP de fls. 95/96 indica o exercício da função de motorista. Assim, OFICIE-SE à empresa MF Transportes Ltda. solicitando o envio a este Juízo de cópia integral dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais (LRA) ou de condições ambientais do trabalho (LTCAT) produzidos desde o ano de 2001, bem assim de cópia da ficha de registro do funcionário José Elpidio da Silva, com a indicação de eventuais alterações das funções por ele desempenhadas. Com a resposta, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do ofício, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Tudo isso feito, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 23, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 23 face aos documentos já juntados. Não obstante, com relação ao período laborado na empresa Circular de Marília, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos a cópia de eventual laudo pericial produzido na empresa, tendo em vista que o formulário PPP (fl. 104) não está devidamente preenchido. Int.

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

Esclareça a parte autora se os autos de investigação de paternidade já foi desarquivado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o coautor José Mateus Barreto de Castro sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do art. 4º, II, do Novo Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 143/144: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatório da alegação de fls. 85.Int.

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por meio da presente ação, pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou em atividade nociva à sua saúde por exatos 25 anos e 5 dias na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 05), até o requerimento administrativo (11/06/2010), em contato obrigatório com agentes biológicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes.Para retratar as características do trabalho exercido, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52. Todavia, o PPP apresentado abrange o período de 07/06/1985 a 11/05/2010, não havendo qualquer informação acerca dos trabalhos realizados pela autora no período posterior.Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pela autora nos interregnos não mencionados no referido formulário, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contemplando o período posterior a 11/05/2010 até os dias atuais.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho, de modo a viabilizar a análise das atividades por ele exercidas.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento de fls. 32 na íntegra, vez que, claramente, ausente parte do referido documento.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/59).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, a fim de realizar a perícia médica, devendo informar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. 5 - Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo. O perito deverá enviar o laudo pericial 15 (quinze) dias após a realização do exame médico. Int.

000027-70.2014.403.6111 - SEVERINO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ingressou com a ação visando reconhecer períodos supostamente laborados em condições especiais, bem como período laborado em serviço rural. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC), referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

000125-55.2014.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, invocando, para esse desiderato, o tempo de labor de natureza rural reconhecido judicialmente nos autos 0000883-39.2011.403.6111, além do labor desenvolvido até o ajuizamento da presente ação. Entretanto, tal como já salientado na r. decisão de fls. 106, o feito que antecedeu o presente encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação nele interposto. Conforme deliberado naquele decisum, verifica-se a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no artigo 265, IV, alínea a, do CPC, uma vez que naqueles autos encontram-se sob discussão os interregnos de trabalho especial nos quais se louva a autora para postular no presente feito a concessão do benefício de aposentadoria especial. DETERMINO, pois, A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fulcro no aludido dispositivo legal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do seu 5º, a contar da presente data, até o julgamento da apelação nos autos 0000883-39.2011.403.6111 pelo Tribunal ad quem. Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos. Isso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria. Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tornem-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000464-14.2014.403.6111 - MARLI DE BRITTO RODRIGUES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido

nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a para autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002042-12.2014.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando os autores à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seus nomes. Relatam os autores que seus nomes encontram-se inseridos no CADIN, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável por essa negativação ocorrida em 05/01/2014. Alegam que não possuem conta junto CEF, e que somente após vários contatos com a requerida foram informados de que a inserção de seus nomes decorria de um contrato de arrendamento residencial (nº 672570009639) firmado em 2004, contrato esse que foi objeto de uma ação de reintegração de posse sob nº 2007.61.11.0006104-0, a qual foi julgada procedente e o feito se encontra na fase recursal junto ao TRF da 3ª Região. Por fim, requer, liminarmente, a imediata exclusão de seus nomes do CADIN e que se abstenha a CEF de inserir os nomes dos autores em outros órgãos de proteção ao crédito, decorrente do mesmo contrato. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/18). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que os autores trouxeram: a) uma consulta de crédito não quitado em nome somente do coautor Jair Barboza Formigon Júnior, constando como credora a Caixa Econômica Federal (fl. 13) e b) notificações extrajudiciais solicitando à CEF a disponibilização dos documentos que serviram de base para a inclusão do nome dos autores no CADIN (fls. 14/15). Ocorre que esses documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelos autores. Isso porque o documento de fl. 13 traz somente o nome do coautor Jair em uma consulta/cadastro de crédito não quitado, constando como parte credora a CEF, não podendo afirmar, contudo, que a negativação é decorrente da dívida em questão. Ademais, não há nos autos cópia desse contrato de arrendamento residencial firmado pelos autores em 2004, contrato esse que teria ocasionado a inserção de seus nomes no CADIN pelo inadimplemento das parcelas devidas. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-62.2014.403.6111 - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002336-64.2014.403.6111 - LUCIA TELES DIAS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003714-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Hipertensão arterial sistêmica, osteartrose e cardiopatia - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004006-45.2011.403.6111, conforme apontado à fl. 13, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e decisão monocrática proferidas, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 39/44. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/03/1954 (fl. 12), contando atualmente 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 09 foi acostado atestado médico, onde a profissional declara que autora (...) é portadora de HAS (I10) + Cardiopatia (I42) + Osteoartrose (M19.9), atualmente incapacitada para exercer atividades profissionais. Da mesma forma, outro profissional médico atesta à fl. 10, em 23/06/2014, que a autora está em tratamento de Coronariopatia, com dificuldade para realizar tarefas do dia-a-dia. Às fls. 33/34 foi juntada cópia do laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos nº 0004006-45.2011.403.6111, processados perante à 3ª Vara Federal. Na sentença ali proferida, o nobre magistrado assim manifestou-se sobre a incapacidade da autora (fl. 23): (...) E nas dobras da perícia médica realizada (fls. 74/76) de fato ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Eis a conclusão a que chegou o Sr. Perito: Com os diagnósticos de Doença Arterial Coronária grave, Lesão do miocárdio com hipocinesia apical, Hipertensão Arterial grave e descompensada (170 x 100 mmHg durante a perícia médica) Dislipidemia, Doença Arterial Carotídea, a qualquer momento pode ter um AVC, a pericianda não seria considerada apta em nenhum exame pré-admissional, mesmo em Concurso Público. Em conclusão: está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. (fl. 74) (...) Tais considerações foram mantidas pela nobre relatora quando da apreciação do recurso interposto pela autora, como se vê da cópia da decisão monocrática acostada às fls. 44/45. De tal modo, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que as patologias da autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar, no presente caso, que houve mudança em sua situação econômica, anteriormente constatada em setembro de 2012, conforme relatório acostado às fls. 26/32, de modo a afastar a existência de coisa julgada. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Assim, ausentes em seu conjunto os requisitos autorizadores, indefiro, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS representado por sua genitora LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portador da Síndrome de Down e o salário recebido por seu genitor, único a auferir rendimentos no núcleo familiar, não é suficiente para prover a subsistência de todos os membros da família. Relata, ainda, que após sentença judicial vinha recebendo o benefício, o que ocorreu por cerca de oito

anos, mas foi cessado em outubro de 2011, o que deixou a família numa situação muito difícil, pois o valor correspondente já fazia parte da renda familiar e a interrupção no pagamento gerou enorme prejuízo. Também informa que ajuizou outra ação em 10/07/2012 pleiteando novo benefício, todavia, teve seu pedido negado. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/23). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 24, anexou-se aos autos extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal relativo ao feito nº 0002522-58.2012.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, demonstrando que aquela ação foi extinta por coisa julgada, por força da ação nº 2002.61.11.003538-9, que igualmente teve andamento por aquele Juízo (fl. 27). À fl. 28, determinou-se a solicitação de cópia de peças da ação nº 0003538-96.2002.403.6111 (número antigo 2002.61.11.003538-9), que foram juntadas às fls. 33/73. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se, outrossim, que a presente ação tem por objeto a concessão do mesmo benefício postulado nos autos do processo nº 2002.61.11.003538-9, que tramitou pela 3ª Vara desta Subseção, onde, ao final, foi indeferido o amparo assistencial pelo e. TRF da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fls. 64/66, ao entendimento de que, não obstante a comprovação do requisito deficiência, não restou configurado o estado de miserabilidade, uma vez que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal (fl. 65vº, quinto parágrafo). Não obstante, cumpre observar que o autor justifica a renovação do pedido na alteração do entendimento jurídico sobre a matéria, a possibilitar a concessão do benefício quando a renda per capita não ultrapasse meio salário mínimo (fl. 6, terceiro parágrafo). Desse modo, convém dar andamento à presente ação, a fim de se analisar as condições socioeconômicas da família do autor, ainda porque, como se nota do extrato do CNIS anexo, a situação de trabalho de seu genitor se modificou, possuindo atualmente outro vínculo de emprego. Bem por isso, sendo necessária a realização de estudo social para comprovar se, de fato, a família do autor não tem condições de prover-lhe a subsistência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente na realização de vistoria por auxiliar deste Juízo perante a entidade familiar do autor, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Expeça-se mandado para a constatação determinada. Após a vinda do relatório, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, cite-se o réu. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que foi surpreendido ao saber que seu nome se encontrava negativado junto ao SCPC em decorrência de débitos originados de dois contratos de empréstimos nos valores de R\$ 352,58 e R\$ 3.388,13 supostamente entabulados com a ré, em uma agência na cidade de Praia Grande/SP. Alega jamais ter aberto conta naquela agência e muito menos ter feito algum contrato de empréstimo. Informa, ainda, que solicitou junto à referida agência bancária abertura de procedimento para averiguação dos débitos. Assim, requer, liminarmente, a imediata suspensão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que às fls. 13/14 foi juntada a Carteira de Trabalho do autor. À fl. 16 consta uma declaração prestada pelo Superintendente da Associação Comercial de Marília, dando conta da existência de dois débitos no banco de dados do SCPC São Paulo/SP, decorrente dos contratos nºs 21096440000445415 e 0045936000076152160000 (referentes aos valores já mencionados), tendo como credora a Caixa Econômica Federal (fl. 16). Juntou também o Boletim de Ocorrência lavrado com as mesmas informações constantes da inicial (fl. 18). Por fim, os documentos de fls. 21/22 referem-se aos extratos obtidos junto a Caixa Econômica Federal dessa conta em que foram feitos tais contratos de empréstimo. Ocorre que esses documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Ou seja, não é possível afirmar a existência de fraude na abertura da referida conta, muito menos na contratação dos empréstimos bancários. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar a verossimilhança da alegação, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de grave deficiência auditiva, com perda neurossensorial de grau profundo, além de hipertensão arterial e dores na coluna, de modo que não tem condições de exercer atividades laborativas para manter o seu

sustento e de seus netos, com os quais convive. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/08/1952 (fl. 21), contando hoje 62 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 40 foi acostado laudo de exame realizado pela autora, datado de 11/08/2013, onde consta Parecer Audiológico sugerindo perda auditiva neurosensorial de grau profundo; à fl. 43 foi juntada cópia de declaração médica, datada de 21/10/2014, onde o profissional apenas informa que a autora é portadora de HAS e faz controle medicamentoso; nada se tratou sobre suas condições de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impedindo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença Cardíaca Hipertensiva com Taquicardia ventricular, Espondilose com Radiculopatias e transtornos psiquiátricos), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifico, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a comprovar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico do extrato do CNIS, ora acostado, que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1990, mantendo um único e pequeno vínculo de emprego no período 01/04/1990 a 07/10/1991; após, a autora só reingressou ao sistema previdenciário no presente ano, aos 76 anos de idade, vertendo recolhimentos a partir da competência 02/2014 a 09/2014. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, a autora acostou aos autos cópia de atestados médicos às fls. 16 e 17, datados de 02/07/2014, e 18/08/2014, onde os profissionais informam que ela é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, com episódio de taquicardia ventricular, e faz tratamento psiquiátrico desde 17/03/2000 devido aos diagnósticos CID F33 e F41.0, apresentando episódios de rebaixamento de humor e crises de pânico recorrentes, com pouca estabilização do quadro e remissão incompleta dos episódios depressivos. Pois bem. O 2º do art. 42, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 42 - (...) (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Portanto, vê-se que o início da doença psiquiátrica da autora (2000) deu-se em época em que ela não ostentava a condição de segurada da previdência social; quando de seu reingresso ao sistema previdenciário em 2014, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, nesta análise provisória, não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-91.2014.403.6111 - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que no ano de 2010 teve diagnóstico de tumor parasagital parietal esquerdo, e desde então sente fortes dores e formigamento em todo lado

direito do corpo, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 16/06/1955 (fls. 08), contando hoje 59 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 18 foi acostado relatório médico, datado de 15/03/2010, onde o profissional declara apenas que a autora foi internada em 17/01/2010, devido a tumor parasagital parietal esquerdo (CID D43.0 - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo, supratentorial); foi submetida à ressecção do tumor em 05/02/2010 e obteve alta hospitalar em 13/02/2010. Os demais documentos de fls. 19 a 27 são todos laudos de exames datados dos anos 2010-2011; o único documento atual, datado de 08/08/2014 - laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial - em nada socorre a autora.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois conta já 63 anos de idade, portando já pessoa idosa, nos termos da lei, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 07/10/1951 (fl. 08), contando hoje 63 anos de idade.Há que se verificar, então, se a autora é portadora de doenças que lhe impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 09 foi acostada declaração médica, datada de 04/11/2014, onde apenas foi relatado que a autora faz acompanhamento ambulatorial regular, fazendo uso de medicação, nada tratando sobre suas condições de saúde ou trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a autora possui patologia que lhe impõe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, de modo a constar DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (...).Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004952-12.2014.403.6111 - CICERO GABAI DE FREITAS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço, bem com sua conversão em tempo especial culminando com a revisão do benefício de aposentadoria proporcional que percebe atualmente.Pois bem. Encontrando-se o autor em gozo de benefício previdenciário, não se evidencia o risco da demora, razão por que indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

0004978-10.2014.403.6111 - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando atualmente 68 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA REGINA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LETÍCIA DE MATOS MOREIRA, objetivando a condenação do Instituto-réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu com Roberto Carlos Cotrin Moreira, primeiramente na condição de esposa e, posteriormente, a partir de 2003, na condição de companheira até o seu óbito, ocorrido em 01/06/2014. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 18 foi juntada cópia da certidão de óbito de Roberto Carlos Cotrin Moreira, ocorrido em 01/06/2014. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Compulsando os autos, verifico que à fl. 17 foi carreada aos autos cópia da certidão de casamento da autora com Roberto Carlos Cotrin Moreira, ocorrido em 21/10/1995, onde consta averbação, em 20/03/2006, da separação consensual homologada em 23/12/1996. Dos extratos do CNIS, ora juntados, constata-se que já fora implantado benefício de pensão por morte em favor de Letícia de Matos Moreira, filha do falecido e da autora, conforme denota o documento de fl. 20. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Assim, entendo necessária a dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Ao SEDI para inclusão de LETÍCIA DE MATOS MOREIRA no polo passivo da ação, na condição de corré. Registre-se. Citem-se os réus. Intimem-se.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Atento ao princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 27, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se que as citações dos réus foram efetivadas, conforme se observa das fls. 28/30 e das cartas com assinatura de recebimento acostadas às fls. 47, 50/51, e, ainda, a disciplina dos artigos 241, inciso III e 191, ambos do CPC, determino a expedição de cartas de intimação dos réus, a fim de que sejam cientificados de que voltou a fluir o prazo de resposta. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para

a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006)Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-69.2000.403.6111 (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 288/289, promovendo, se for o caso, a necessária habilitação nos termos do art. 1060, I, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às f. 506/543, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es), bem como efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, da quantia referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação de seu crédito.Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos as cópias da CTPS de nº 0026693, série 0309.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor é eletricista, mas o documento juntado às fls. 146/239 (PPRA) não indica níveis de tensão elétrica ao qual estava submetido, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício com a empresa Dori Alimentos Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a necessária habilitação da autora, sob pena de extinção do feito.Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por primeiro, considerando que o pleito de concessão da gratuidade judiciária ainda não foi apreciado pelo Juízo, DEFIRO-O nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos.Pretende o autor no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades rurais e urbanas anotadas em sua CTPS, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11/06/2014, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 35 anos e 10 dias de serviço.Não há, todavia, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou mesmo se reconheceu algum deles como especial.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício formulado pelo autor (NB 168.357.649-4).Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 5 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 87, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Hospital São Francisco de Assis, vez que a empresa já encerrou suas atividades. Outrossim, já foi juntado formulário PPP para o período.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 80/87) e o laudo pericial médico (fls. 89/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005144-76.2013.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme descrito no exame psíquico do laudo pericial (fls. 59), o autor apresenta-se com lentificação psicomotora, inibição afetiva, discurso e pensamento empobrecidos, ideação paranóide, déficit cognitivo com prejuízo global de memória, juízo crítico ausente, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Aguarde-se, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova o processo de interdição no Juízo Estadual. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/62: segundo informações do INSS às fls. 48, a sra. Milene Alessandra da Silva já recebe o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência. O art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatório. Assim, para a implantação do benefício concedido em tutela antecipada, deverá a autora optar pelo benefício mais vantajoso, vez que inacumuláveis. Não obstante, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de recolhimento prisional devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000890-26.2014.403.6111 - SEBASTIAO LUIZ TELLINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 136, vez que conforme informado pela CEF em sua contestação (fls. 61, penúltimo parágrafo), as casas lotéricas armazenam as filmagens somente por 30 (trinta) dias. Int.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 76/82 e 83/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003283-21.2014.403.6111 - Nanci CRISTINA ROZINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao teor da certidão de fls. 101, intime-se a parte autora para trazer aos autos a procuração de fls. 31 e a declaração de fls. 32 em sua forma original. Outrossim, deverá a parte autora regularizar a representação processual da Dra. Paulo Fernanda da Silva Apolonio. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 274/279), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 03 e 04, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme demonstrado pelo extrato que segue anexado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, no intervalo relacionado à fls. 10, de forma que, convertido e somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004643-88.2014.403.6111 - NEUZA ROSSETO MARCON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fls. 10, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fls. 04, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Sem prejuízo, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls.12), deve a autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA (SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0001714-82.2014.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte impugnada se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Via Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a parte executada SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$164,00 (cento e sessenta e quatro reais), atualizados até agosto/2014, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

0003032-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Fls. 34/38: defiro o prazo requerido pelo credor e suspendo a execução para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Deverá a CEF informar no final do prazo, o cumprimento da obrigação. Sobreste-se o feito no aguardo final do prazo.Int.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-34.2014.403.6111 - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 19 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Cooperativa Ind. Trab. Forjaria Coopedor, face aos documentos já juntados nos autos. Defiro, no entanto, a prova oral requerida. Designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 17h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004894-09.2014.403.6111 - MAURILIO GOMES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005017-07.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, não há que se falar em prevenção deste feito com aqueles indicados no relatório de fl. 21, pois, embora tenham as mesmas partes, inexistente identidade de pedidos entre eles. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em

Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005018-89.2014.403.6111 - FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, não há que se falar em prevenção deste feito com aqueles indicados no relatório de fl. 21, pois, embora tenham as mesmas partes, inexistente identidade de pedidos entre eles. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende o autor, com o presente feito, a suspensão do leilão do bem imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário que celebrou com a CEF, que, segundo informa, será realizado no dia 19/11/2014, assim como determinação para impedir a CEF de promover atos para a desocupação do imóvel. Requer, ainda, a autorização para depositar os valores das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Relata o autor que ocupa o imóvel que está alienado em favor da ré e que não conseguiu mais pagar as prestações mensais, uma vez que ficou desempregado e passou por um período de grande dificuldade financeira. No entanto, buscou regularizar essa situação junto à ré, mas não teve sucesso, culminando assim com a consolidação da propriedade do imóvel à CEF. Alega, em síntese, a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora, bem como a inobservância do prazo legal para realização do leilão e ausência de liquidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O contrato celebrado entre as partes trata de operação de financiamento imobiliário garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pelo autor, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem. Da análise dos autos infere-se que o autor trouxe aos autos o contrato de financiamento (fls. 33/61), a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização (fls. 62/69) e certidão da matrícula do imóvel (fl. 70). Pois bem. Alega o autor que na notificação enviada pela ré para a purgação da mora não constou a discriminação da dívida, informação necessária inclusive para a execução do artigo 26 da Lei 9514/97. Ocorre que não foi juntada aos autos a referida notificação, o que impossibilita a verificação do apontado vício. Ademais, alegou o autor em sua inicial, precisamente no primeiro parágrafo da fl. 05 dos autos, de que não teria condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso. Quanto ao suposto desrespeito ao prazo estipulado pelo artigo 27 da Lei 9.514/97 para designação de leilão, não vislumbro qualquer irregularidade. De fato, há previsão para promover o público leilão para a alienação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da consolidação da propriedade. No entanto, esse é o prazo mínimo a ser respeitado. No caso em questão, superou em muito os 30 dias, de modo que não há como reconhecer prejuízo capaz de acarretar a nulidade do procedimento. Dessa forma, não restou demonstrado qualquer descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor e expropriação do bem. Note-se que o próprio autor admitiu, na peça vestibular, a inadimplência noticiada. Logo, nenhuma situação irregular restou demonstrada; ao menos não se vê, pelos documentos juntados, que tenha a CEF afrontado às disposições legais que disciplinam a matéria, razão por que não há motivo para a suspensão do leilão noticiado ou qualquer ato expropriatório. Veja-se, por arremate, que houve decurso do prazo para purgação da mora e, depois, consolidação da propriedade em favor da ré em 22/04/14 (fl. 70vº), noticiando o autor, baseado no documento de fl. 71, que se trata de segundo leilão. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-52.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON FERNANDES RODRIGUES X ANGELA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fl. 78, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0002873-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DOMINGOS ALCALDE JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão. Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por ROBERVAL DIAS MARTINS e FÁTIMA APARECIDA ALVES MARTINS (fls. 431/443 e 626/641) em face da FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, sustentam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução e a prescrição do crédito tributário executado. Juntaram documentos (fls. 444/483 e 642/643). Intimada, manifestou-se a exequente a fls. 496/496 e 646/647. Em suma, requereu a reconsideração do pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo e reconheceu a prescrição em relação às inscrições nºs 80.2.06.057717-48 e 80.6.06.128541-21. Também juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No caso vertente, verifica-se que o juízo, diante da exceção de pré-executividade de fls. 431/443, determinou que se expedisse precatória de constatação a fim de se verificar se a executada pessoa jurídica encontrava-se ou não em atividade (fl. 561). A deprecata foi efetivamente expedida e retornou a fls. 573/609. A certidão do sr. oficial de justiça avaliador de fls. 578 confirma que a referida empresa encontra-se em atividade regular. Assim, ilidida se encontra a presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual a r. decisão de fl. 420 deve ser reconsiderada, excluindo-se os nomes dos responsáveis tributários do pólo passivo da presente demanda. Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário. Como é curial, com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 173 do CTN) inicia-se a contagem do prazo prescricional. A constituição do crédito tributário ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (caso dos autos), após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, também sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, se verifica que a presente execução veicula cobrança de tributos (IR e PIS-FATURAMENTO) constituídos mediante declaração do contribuinte, nos termos das certidões anexas à inicial (fls. 03/307), apresentadas, segundo informado pela União, em 2003, 2006 e 2007 (fl. 646 vs.). É oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional,

antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/06/2009 (fls. 309/310). Assim, a presente execução encontra-se prescrita somente em relação aos créditos tributários cujas declarações foram entregues em 2003, quais sejam, as CDAs de nºs 80.2.06.05717-48 e 80.6.06.128541-21, tal qual expressamente reconhecido pela exequente (fl. 647 vs.) Assim, nas linhas da fundamentação supra, conheço das exceções de pré-executividade apresentadas e as DEFIRO PARCIALMENTE para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes ROBERVAL DIAS MARTINS e FÁTIMA APARECIDA ALVES MARTINS, e a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs 80.2.06.05717-48 e 80.6.06.128541-21. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando houver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Tendo em vista que a executada firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer, aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Antes, porém, remetam-se os autos incontinenti ao SEDI para a exclusão dos nomes dos coexecutados Roberval e Fátima do pólo passivo da presente execução, consoante a fundamentação supra. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003238-17.2014.403.6111 - ALEX APARECIDO FERREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 26/34, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003242-54.2014.403.6111 - CLEODETE APARECIDA SCARPARRI BARBOSA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 24/32, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003245-09.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 27/35, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003248-61.2014.403.6111 - ROSIMEIRE RIBEIRO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 26/34, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008715-46.1999.403.6111 (1999.61.11.008715-7) - YANKS ALIMENTOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência

daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001243-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001243-0) - UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002574-6) - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSMO PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 335: considerando que a parte ré não trouxe aos autos comprovação do alegado à fl. 326, indefiro o pedido lá contido. Cumpram-se integralmente as deliberações de fl. 321, intimando-se o perito para apresentar a proposta de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS
Fica o(a) executado(a) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS, OAB/SP 69.836 (advogando em causa própria) intimado(a) (art. 475-J, par. 1º, do CPC): 1. da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 3.309,94 (três mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos); 2. de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei nº 11.232/05.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1.622 e 1.624, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irresignação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, também no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 1.618), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-

31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI)

Com a citação pessoal da acusada não mais subsiste a suspensão do processo determinada à fl. 1.354, impondo-se o prosseguimento regular do feito. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão compreendido desde a mencionada decisão até a data da citação. Outrossim, considerando que o instrumento de mandato de fl. 1.367 não contém a indicação do endereço da acusada, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, regularizar a situação processual da acusada, trazendo aos autos instrumento de mandato contendo a qualificação completa da ré (art. 654, par. 1º, do Código Civil), sob pena daquele ser declarado como inexistente, prosseguindo-se o processo com a acusada advogando em causa própria, nos termos do certificado à fl. 1.514. Com a vinda do documento, ou no decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001996-3) - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0003330-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003330-8) - CICERO MIGUEL CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 131. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0001933-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001933-7) - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002801-83.2008.403.6111 (2008.61.11.002801-6) - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 241, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré,SP, designando a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 10/02/2015, às 15h20.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a sentença sujeita ao reexame necessário, não cabe a este juízo apreciar o pedido de fls. 235/236.Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial.A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 211/220, devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 09h, na Empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Rua Aziz Atallah, s/n, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 10h30, na Empresa Danúbia de Oliveira Spila-ME (antiga Rodany Confecções Ltda), sito na Av. República, nº 4.626, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 109, dando conta da designação da perícia médica para o dia 26/01/2015, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

0002731-90.2013.403.6111 - ISMAEL MARTINS LOPES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, do CPC, os autos subiram à segunda instância, em sede de recurso, onde fora proferida decisão monocrática dando parcial provimento à apelação, suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que se providenciasse o devido requerimento administrativo; decorrido o prazo, com o indeferimento administrativo, fora determinado o retorno dos autos para regular prosseguimento. Cópia do requerimento administrativo indeferido pelo réu foi juntada pela autora à fl. 66; acostou, também, relatório médico datado de 29/10/2014. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pois bem. Da cópia do documento médico acostado à fl. 68, datado de 29/10/2014, a profissional oncologista informa que a autora tem diagnóstico de Neoplasia de mama desde março de 2001, Cid 10 C50.9. Na época realizou mastectomia e linfadenectomia à direita, seguida de quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia. Evoluiu com progressão da doença e metástase em mediastino em junho de 2011. Na época fez radioterapia e quimioterapia. Agora realiza hormonioterapia paliativa. Refere sintomas de edema em face e aguarda exame de Pet Scan para avaliarmos recidiva. Não tem previsão de alta. Do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, verifico que por ocasião do início da doença (2001) a autora mantinha qualidade de segurada, eis que contava vínculo de trabalho no período de 11/09/1998 a 13/01/2000; da mesma forma, quando houve a progressão da doença, em 2011, a autora também estava acobertada pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, eis que vinha exercendo atividade laboral no ano de 2009. De outra volta, vê-se à fl. 66 que o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico juntado pela autora é hábil a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, devendo ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando, ainda, que a única especialista em Oncologia cadastrada como perita no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, Dra. Renata Filpi Martelo da Silveira, já realizou exames na autora, conforme se vê do documento de fls. 68; e Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004641-55.2013.403.6111 - SUZANA RITA APARECIDA ORTOLAN DE MENESES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000173-14.2014.403.6111 - SHIRLEI MACHADO DE SALES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000213-93.2014.403.6111 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004444-66.2014.403.6111 - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80: mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos, visto que o indeferimento se deu em razão de haver duas posições médicas antagônicas de ambas as partes em litígio. Há portanto a necessidade de realização de exames por perito do juízo, dotado de desinteresse na causa. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 28/05/2013. Aduz o autor que conta hoje 64 anos e toda sua vida trabalhou na construção civil, mantendo contado direto com cal e cimento; no entanto vem apresentando graves lesões na pele em braços, antebraços, mãos, pernas e pés, denominada dermatite de contato irritativa (CID L24), que provocam edemas e sangramento devido rachaduras e feridas, impossibilitando o uso de calçados e equipamentos de segurança, como botas e luvas. De tal modo, esclarece o autor que não tem mais condições de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro, situação que foi ignorada pelo réu, o qual indeferiu o seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Das cópias das carteiras de trabalho do autor acostadas às fls. 19/37 e extratos do CNIS ora anexados, verifico que ele ingressou no RGPS no ano de 1969, mantendo vínculos de trabalho até 2000 e, após, de 01/04/2008 a 15/05/2008 e 10/01/2011 a 17/11/2011; constato, também, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 02/03/2012 a 02/05/2012 e 10/09/2012 a 09/10/2012; por fim, passou a efetuar recolhimentos previdenciários a partir da competência 10/2013. Quanto à propalada incapacidade laborativa, vê-se que à fl. 39 foi juntada declaração médica, datada de 23/06/2012, em que a profissional aponta que o autor (...) é portador de Alergia Cutânea e Dermatite Alérgica de Contato por cimento (CID L27.9 e L23.9). Paciente trabalha como Pedreiro há 50 anos e tem apresentado piora progressiva das reações alérgicas devido ao contato com cimento. Em 20/05/2013, outro profissional dermatologista atesta que o autor (...) apresenta quadro grave de dermatite de contato irritativa, desencadeada por irritantes em sua atividade laborativa, cal e cimento. Solicito afastamento e benefício previdenciário devido a quadro recorrente. CID: L24. (fl. 51) À fl. 52 o mesmo profissional atesta em 23/09/2013, que o autor (...) apresenta dermatite de contato irritativa/alérgica, quadro grave, com frequentes infecções bacterianas secundárias. O mesmo é trabalhador da construção civil e tem como fatores desencadeantes o contato com cimento, cal e solventes. CID L24. De outra volta, vê-se à fl. 38 que a avaliação pericial do INSS concluiu, em 28/05/2013, pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual como pedreiro, de modo que lhe é devida a concessão do auxílio-

doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de janeiro de 2015, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/10/2014. Aduz que é portador de Epilepsia e, apesar do tratamento especializado e uso de medicamentos, não houve melhora no seu quadro clínico, apresentando muitas crises de convulsões, de modo que não tem condições de exercer sua atividade laborativa habitual como motorista, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual suspendeu o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS acostada à fl. 28, que o autor mantém vínculo empregatício em aberto junto ao Expresso Adamantina Ltda., na função de motorista, iniciado em 05/12/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/07/2014 a 03/10/2014. Quanto à propalada incapacidade laboral, à fl. 16 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 08/07/2014 onde o profissional neurologista informa a necessidade de afastamento do autor das atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido a crises convulsivas (CID G40 - Epilepsia). À fl. 15, em 13/09/2010 o mesmo profissional neurologista solicita mais 90 (noventa) dias de afastamento ao autor pelo mesmo diagnóstico; em 23/10/2014, solicita o afastamento do autor devido Epilepsia sem controle e distúrbio de comportamento, até controle das crises (fl. 19). De outra volta, vê-se à fl. 14 que a avaliação pericial do INSS, realizada em 24/10/2014, concluiu pela existência de incapacidade laboral até 26/09/2010. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ele não tem condições clínicas de retornar à sua atividade laborativa habitual, sendo indevido o cancelamento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 606.923.573-1) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de janeiro de 2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a)

para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004808-38.2014.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que estava no gozo de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara local, a qual constatou sua incapacidade laborativa em virtude de estar acometido de depressão e alucinações. Aduz que foi chamado pelo requerido para reavaliação médica, ocasião em que se entendeu pela cessação da incapacidade; todavia, refere o autor que não se recuperou, ao revés, sua doença vem se agravando com o tempo, estando totalmente inapto ao labor. À inicial juntou cópia da sentença de procedência, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 43 (autos nº 0004517-19.2006.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos atuais. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 11/09/1997 a 02/10/1998; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) por dez anos, de 30/09/2003 a 11/09/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do que é possível extrair-se do documento acostado à fl. 23, diga-se, com muita dificuldade, é que o autor está em tratamento no ASM, em uso de medicamentos, com pouca resposta ao tratamento proposto; datado de 03/06/2014, nada mais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, com afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga o autor aos autos cópia legível do documento de fl. 23. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004890-69.2014.403.6111 - TEREZINHA BUENO GODOY(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que é portadora de aneurisma da aorta abdominal, oclusão arterial crônica e trombose, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem família para mantê-la, eis que vive de favor na casa do irmão. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/04/1957 (fl. 14), contando hoje 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 28 foi acostado relatório médico, datado de 02/06/2014, onde o profissional

informa que a autora foi atendida na especialidade de Cirurgia Vascular em 11/07/2013, devido aneurisma aorta abdominal e oclusão arterial crônica (CID I71.4 - Aneurisma da aorta abdominal, sem menção de ruptura e I74.9 - Embolia e trombose de artéria não especificada); à fl. 29 foi juntado atestado médico, datado de 11/09/2014, onde o profissional aponta que a autora necessita de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho, devido aos diagnósticos CID I74.3 (Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores) e I71.4 (Aneurisma da aorta abdominal, sem menção de ruptura). Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos na lei regulamentadora, impondo proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Todavia, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo, conforme o disposto no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 3) Constatada a incapacidade, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o mandado de constatação.

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/03/2014. Aduz que é portador de doença mental incapacitante (CID F10.2), não tendo condições de trabalho, situação que ensejou sua interdição; todavia, o requerido ignorou a realidade de seu atual estado de saúde e, de maneira imprudente, cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 16 (autos nº 0000563-52.2012.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos laudo pericial do processo de interdição, datado de 26/08/2014, como se vê à fls. 12/14, a ensejar que houve agravamento em seu estado de saúde. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, portanto, à análise do pedido de urgência. Verifico que à fl. 09 foi juntada cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido em 19/02/2014 no bojo do Processo de Interdição nº 0016333-14.2013.8.26.0344, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Dos extratos do sistema Dataprev de benefícios, ora anexados, constato que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) em várias oportunidades, principalmente no ano de 2012; os últimos períodos foram: 15/05/2013 a 15/06/2013; 13/02/2014 a 03/03/2014, e 01/09/2014 a 30/11/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, verifico que às fls. 12/14 o autor juntou cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, onde os peritos judiciais assim se manifestaram: (...) IV - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS PESSOAIS: refere que desde os 17 anos de idade faz uso de bebidas alcoólicas, voluntariamente. Acusa que, após início com uso eventual desta droga, houve gradual aumento da quantidade ingerida atingindo o consumo diário quando tinha 20 anos de idade, chegando a consumir até dois litros de aguardente ao dia. Ocorrem tanto sintomas e sinais de dependência (vide Diagnóstico Psiquiátrico) quanto de abstinência (tremores matinais, câimbras, náuseas, vômitos, epigastralgia, parestesia de membros, entre outros). Os efeitos referidos desta droga são coincidentes com os descritos pela literatura especializada. As tentativas anteriores de tratamento não redundaram em abstinência duradoura (várias internações) Não acusa períodos de abstinência espontânea. Nega complicações psiquiátricas. (...) VI - DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO: Após

análise psicopatológica do examinado concluímos de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser portador de transtorno classificado como Transtorno Mental e de comportamento decorrente do uso de álcool, subtipo síndrome de dependência - CID X F10.2. (...) VII - SÍNTESE: Após a realização da presente perícia, entendemos se tratar de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. (...) No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o laudo produzido no Juízo Estadual, aliado às reiteradas concessões de benefício previdenciário, aliás, situação em que o autor se encontra no momento, é hábil a demonstrar que ele não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, devendo-lhe ser mantido o atual benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de ser mantido ao autor o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 607.828.763-3) nos termos da Lei nº 8.213/91, ao menos até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004941-80.2014.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 26/09/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - depressão, transtorno de pânico, ansiedade, alucinações, vertigens, tonturas, perda da memória e da consciência - estando em tratamento há cerca de quatro anos, de modo que não tem condições de trabalho para manter o seu sustento. Refere que nesse período o próprio requerido, por diversas vezes, constatou sua incapacidade, situação que foi ignorada desta última vez, quando postulou novamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do sistema Dataprev de benefícios, ora anexados, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença em vários períodos, sendo os últimos em 17/07/2013 a 31/08/2013 e de 20/05/2014 a 05/09/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, vê-se da cópia do atestado de fl. 19, datado de 15/10/2014, que o profissional psiquiatra informa que a autora (...) está em acompanhamento diário, de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 17:00. (...) Necessita de prorrogação de sua licença por 30 (trinta) dias a partir de 15/10/14. CID F10.2. Todavia, o prazo assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade da licença. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-

se. Publique-se. Cumpra-se.

0004947-87.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/10/2014. Esclarece que é portadora de sérias patologias ortopédicas em coluna vertebral - Lumbago com ciática, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estenose da coluna vertebral - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como doméstica; não obstante, foi surpreendida com a suspensão arbitrária de seu benefício. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 19 e extratos do CNIS ora acostados, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto, como empregada doméstica, desde 1990; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/02/2014 a 08/10/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 22 foi juntado relatório médico, datado de 27/06/2014, onde o profissional ortopedista informa que a autora (...) foi operada devido a hérnia discal L4-L5 em 25/02/2014 (CID M54.4). Apresentava ciática intensa com incapacidade funcional. Apresenta melhora e agora refere dor em toda coluna vertebral com indicação de fisioterapia.À fl. 21 foi acostado atestado firmado por outro profissional ortopedista, datado de 14/08/2014, onde declara que a autora (...) deve se afastar de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias. CID M51.1; M54.4; em 29/10/2014 declara o profissional: A paciente acima está em acompanhamento ambulatorial devido protusões discais e coluna lombar c/ estenose de canal associada. Não deve trabalhar com serviços pesados. (...) Sugiro afastamento por tempo indeterminado ou readaptação funcional. CID M51.1, M54.4, M48.0 (fl. 20)De outra volta, vê-se do documento de fl. 32, que o INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 08/10/2014.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 605.435.306-7) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 13, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de janeiro de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0005173-92.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, não há que se falar em prevenção deste feito com aquele indicado no relatório de fl. 21, pois, embora tenham as mesmas partes, inexistente identidade de pedidos entre eles.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-89.2001.403.6111 (2001.61.11.000191-0) - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(Proc. VANIA

CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003038-10.2014.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003408-86.2014.403.6111 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1.735/1761, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada, que os requereu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003367-22.2014.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 68/85, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o

prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (07/07/2010 - fl. 151) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/8921), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/112), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Rogério Alexandre da Graça, o qual foi denunciado pelos delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e dos artigos 55 e 66 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 69 do Código Penal, eis que, no mês de junho de 2013, na qualidade de Diretor Adjunto da companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, (1) teria executado, por meio de servidores da aludida empresa, extração de recursos minerais (terra) sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente; (2) teria explorado, por meio de servidores da citada Companhia, matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e (3) teria feito funcionar nas dependências da referida Companhia, serviço potencialmente poluidor (depósito de terra), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (fls. 62/63). Recebida a denúncia (fl. 64), o acusado, devidamente citado (fl. 69/70), apresentou resposta à acusação às fls. 75/88, por meio de seu defensor constituído (fl. 72). No próprio corpo de sua peça de resposta à acusação, o acusado apresentou exceção de incompetência da Justiça Federal, alegando-se, ainda, ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 91/94vs requerendo o afastamento das preliminares levantadas pela defesa, com o consequente prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Da Competência. Razão assiste ao parquet federal. Não merece ser acolhida a tese de que, por pertencer a particular o terreno de onde se extraiu pequena quantidade de terra, não ocorre o interesse da União apto a atrair a competência para a Justiça Federal. Primeiro porque não foi diminuta a quantidade de terra extraída pelo acusado sem autorização, consoante se depreende das imagens constantes de fl. 12, que dão dimensão da farta quantidade. Com efeito, por força do disposto no art. 20, inciso IX, e no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, os delitos praticados pelo réu atingiram, sim, bens, serviços ou interesses da União. Reza a Constituição Federal em seu artigo 20: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) Assim, sendo a terra um recurso mineral, conclui-se que sua extração, sem a autorização do órgão competente, constitui infração penal de competência da Justiça Federal, eis que atenta contra bem da União. Ainda, ao contrário do que alega o acusado, citado artigo não faz nenhuma distinção quanto ao fato dos recursos minerais estarem em propriedade pública ou privada, ou seja, não importa se particular ou pública a área onde se deu a extração irregular, o recurso mineral é bem da União. Ademais, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM é o órgão competente para autorizar a exploração de recursos minerais e matérias-primas pertencentes à União, e sendo esse órgão autarquia federal, mais evidente, ainda, é a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98, E ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91, C.C. ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DE PARQUE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, 176 E 109, IV, TODOS DA CF. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recurso em sentido estrito da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Penal ajuizada contra Jonas Silva de Freitas, Ednaldo Bezerra de Carvalho e Ricardo Cunha de Paiva Marques, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º, da Lei nº 8.176/91, porque eles, no ano de 2010, estavam extraindo areia na área do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, sem autorização, concessão ou permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e/ou a licença ambiental cabível. 2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal em que se imputa ao réu a extração irregular de areia de parque estadual, sem a licença do DNPM e do órgão ambiental, porquanto essa conduta constitui concurso formal impróprio (Código Penal, artigo 70, parte final) entre os crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, e no art. 55, da Lei 9.605/98, cujos objetos de proteção são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente. Precedentes. 3. Provimento do Recurso em Sentido Estrito, para declarar a competência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, RSE 00035324020114058400, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data da decisão: 19/09/2013, Data da Publicação: 27/09/2013) - negrito nosso. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa cominada ao crime, conforme determina o art. 109 do Código Penal. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE 00004966220094036121, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data da decisão: 05/10/2009, Data da publicação: 22/10/2009) - **negrito nosso**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ARTIGO 2º, DA LEI 8.176/91. COMPETENCIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A extração de areia é atividade de exploração mineral altamente impactante ao meio ambiente, uma vez que sempre vem acompanhada de remoção da camada vegetal, do solo e das rochas que estejam acima dos depósitos minerais, e por esse motivo necessita de autorização legal para sua realização e intenso controle estatal. 2. A suposta extração irregular de areia se dava no leito do Rio Tietê (município de Jacanga/SP), sendo por esse motivo a competência declinada pelo Juízo Federal, uma vez que se trata de rio estadual. 3. Entretanto, muito embora a aventada atividade de mineração tenha ocorrido em rio de curso paulista, trata-se de extração de areia, mineral cuja propriedade pertence à União Federal e depende de autorização para sua realização, nos termos do artigo 20, inciso I e 176, ambos da Constituição Federal. 4. O artigo 109, inciso IV, da constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens da União. 5. É irrelevante que a exploração não tenha ocorrido em rio pertencente à União para se firmar a competência federal, bastando que se explore recurso mineral, sem autorização do órgão ou entidade competente. 6. Recurso provido para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE 00084053920054036108, Data da decisão: 10/06/2008, Data da publicação: 26/06/2008) - **negrito nosso**PROCESSUAL PENAL E PENAL: EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 109, IV E 20, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR. EXTENSÃO DO DANO. COMPROMETIMENTO DO ECOSISTEMA LOCAL. I - A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, questão sobre a qual se controverte, exsurge do comando normativo insculpido no artigo 109, IV, da CF, segundo o qual, faz-se mister a existência objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. II - O artigo 20, IX da Magna Carta é expresso no sentido de que os recursos minerais são bens pertencentes à União, não fazendo nenhuma distinção quanto ao fato de estarem em terra pública ou privada. III - Seja particular ou pública a área onde se processou a extração irregular, o recurso mineral é bem da União. IV - Os precedentes jurisprudenciais trazidos aos autos pelos recorridos não se amoldam ao caso sub examen, pois referem-se à extração de areia em pequena quantidade, mediante o uso de pás manuais ou em leito de pequeno rio. V - No caso dos autos, afigura-se inequívoco que o crime ambiental descrito na denúncia foi praticado em detrimento de bem da União, cujo dano tem provocado degradação do ecossistema, através de desbarrancamentos sucessivos, erosão e queda de árvores ribeirinhas, bem como assoreamento do leito do rio, além de causar a supressão de vegetação considerada de preservação permanente. VI - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, RSE 00046028220044036108, Data da decisão: 11/04/2006, Data da publicação: 05/05/2006) - **negrito nosso**Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência alegada e, por conseguinte, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. Da inexistência de cerceamento de defesa. Acerca da alegação de cerceamento de defesa em razão de que a denúncia não identificou qual seria o órgão ambiental autorizador da concessão ou licença para a extração da matéria-prima, também não assiste razão ao acusado, eis que a denúncia indica os fatos e suas circunstâncias, a conduta e a data da ocorrência, bem como a capitulação dos delitos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de termo circunstanciado. Da alegação de ilegitimidade passiva do acusado. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, trata-se de questão a ser apreciada após a instrução do feito, em sentença final. É que o inconformismo do réu é de mérito e não de legitimidade. Analisar se o réu incorreu na prática imputada, se sabia ou desconhecia o fato de não possuir a documentação relativa, consiste em verificar se ele merece ser condenado ou não. Trata-se de hipótese, portanto, de julgamento de mérito e não de condição de ação. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, diga o MPF se não é o caso de aplicação de um dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) de fls. 732 e 734 da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, expeça-se o alvará para o levantamento das quantias depositadas às fls. 731 e 733, respectivamente em favor de Dalva Aparecida Zacarelli Falcao e Rosana Zacarelli Falcao Dias, OBSERVANDO-SE que deverão permanecer em cada conta, 15% (quinze) por cento do valor depositado, em razão do bloqueio solicitado às fls. 695. Após a vinda do alvará cumprido, oficie-se à agência do Banco do Brasil aonde foram realizados os depósitos, solicitando para que proceda a transferência do saldo remanescente (15% acima mencionado) para conta à disposição do Juizado Especial Cível da Comarca de Garça, vinculado aos autos nº 0004190-97.2014.8.26.0201 (fls. 695), comunicando-se ao Juízo solicitante. Intimem-se e cumpra-se.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, oficie-se à APS-ADJ para as providências cabíveis quanto à revogação dos efeitos da tutela concedida. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação e após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002734-45.2013.403.6111 - NEWTON DE FREITAS ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E

SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANDERSON LEITE ALMEIDA, CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA e MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA, o primeiro representado e os dois últimos assistidos por sua genitora GLAUCIA DE CASTRO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretendem os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, ocorrida em 14/06/2013. Informa a parte autora haver sido formulado requerimento na via administrativa em 15/07/2013, pedido, todavia, que lhe foi negado, por perda da qualidade de segurado do detido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/36). Nos termos da decisão de fls. 39/40, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício foi implantado, conforme fls. 48/50. A representação processual dos autores Cindy Stephanie Leite Almeida e Maycon Douglas Leite Almeida foi regularizada, com a juntada da procuração de fl. 59. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/62, formulando inicialmente proposta de acordo. No mérito, contestou a pretensão autoral por negativa geral, juntando os documentos de fls. 62vº/64vº. Chamada a se manifestar, a parte autora anuiu à proposta de acordo formulada (fls. 67/68). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 69, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. O coautor Anderson Leite Almeida regularizou sua representação processual, juntando a procuração de fl. 72. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS às fls. 61/61vº, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 67. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, no caso, referendado pela genitora dos autores (fl. 68) e pelo Ministério Público Federal (fl. 69), não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 61/61vº, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 da proposta), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como

ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-34.2013.403.6111 - JOAO CUPERTINO FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004306-36.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural de 20/09/76 a 06/1986 e da especialidade de diversas atividades, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo que assevera ter ocorrido em 08/05/09 ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação (fl. 101). Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tendo tratado da legislação acerca do tempo especial; que eventual tempo rural não pode ser reconhecido para efeito de carência e que não há tempo mínimo para aposentadoria. Na hipótese de procedência, pugnou pela fixação da data inicial do benefício na citação (fls. 103/241). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas antes mencionadas (fls. 244/246). O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 250). Indeferiu-se a realização de prova pericial e designou-se audiência para comprovação do labor rural (fl. 251). Em audiência, ausente o INSS, houve depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 261/265). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 16 (item i) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 28/05/09 (fl. 23) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 20/09/76 a 06/86. O autor nasceu em 30/09/64 (fl. 21). No caso vertente, o autor acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: de sua CTPS, com primeiro vínculo empregatício anotado a partir de 07/07/86 (fls. 27/28); certidão expedida pela Justiça Eleitoral aduzindo que consignada na referida inscrição [1985] a profissão LAVRADOR (fl. 69); título de eleitor, de 1985, constando que era lavrador residente no Sítio São Manoel (fl. 70); requerimento de sua matrícula em escola estadual subscrito por seu pai, lavrador, em 1979 (fl. 71); certidões do cartório de registro de imóveis demonstrando que o imóvel rural de 23 alqueires foi adquirido em 31/10/67 por Manoel José de Andrade, que foi partilhado em 1989 entre seus sucessores, os quais venderam o imóvel para Celso Vitório Corradi em 1992 (fls. 72/76); notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai com endereço no Sítio São Manoel referentes a vendas de produtos agrícolas e compra de insumos entre os anos de 1982 e 1987 (fls. 77/97); termo de homologação, pelo INSS, da atividade rural exercida em 1985 (fl. 98). Além disso, produziu prova oral em audiência (fls. 261/265). Em seu depoimento pessoal, o autor informou que morou e trabalhou no Sítio São Manuel, com 26 alqueires e de propriedade de Manuel de Andrade, até completar 22 anos de idade. Disse que parou de estudar quando tinha 13 anos e que lá trabalhava com a família, esclarecendo que o pai João arrendava, mediante paga de uma porcentagem ao proprietário, parte de terra onde eles cultivavam café, feijão e amendoim. Em linhas gerais, isto foi confirmado, em juízo, pelas testemunhas João

Roberto e Júlio, que também subscreveram, no mesmo sentido, a declaração de fl. 68. Diante da prova oral produzida e do início de prova material apresentado, em especial as notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor com endereço no Sítio São Manoel referentes a vendas de produtos agrícolas, sendo a primeira emitida em 1982 (fls. 77/97), bem como seu título de eleitor emitido em 1985 onde consta que era lavrador residente no Sítio São Manoel (fl. 70), tenho que é possível reconhecer como trabalho rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre de 01/01/82 a 30/06/86, observando que o INSS já reconheceu o ano de 1985 (fls. 198/199 e 201) e que o autor tem anotação de vínculo empregatício em CTPS à partir de 07/07/86 (fls. 27/28). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 07/07/86 a 30/09/88, 01/10/88 a 13/09/93, 09/02/95 a 02/05/01, 10/09/01 a 14/01/07, 15/01/07 a 31/12/11 e de 01/01/12 a 09/10/13. Como o requerimento administrativo foi formulado em 28/05/09 e já indeferido, no início, a alteração da DER, analisarei as alegadas especialidades, por coerência, somente até 28/05/09. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 27/28) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 01/10/88 a 13/09/93, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 198/199). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 07/07/86 a 30/09/88, 09/02/95 a 02/05/01, 10/09/01 a 14/01/07, 15/01/07 a 28/05/09. No que tange ao período de trabalho desempenhado pelo autor entre 07/07/86 a 30/09/88, como ajudante de produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, conforme aponta a sua CTPS (fl. 28), observo que o formulário de fl. 30 noticia que ele estava exposto, de maneira habitual e permanente, a resina, fibra de vidro, catalisadores, solventes e ruídos de 84 dB(A), havendo laudo pericial e com a seguinte observação: não há registro que o funcionário fez uso de EPI relativo a proteção auricular. Ressalte-se que o documento de fl. 112 repete os mesmos dizeres, alterando somente os decibéis para 83,3. Por isso, possível o enquadramento como especial, considerando a legislação antes mencionada (acima de 80 decibéis até 04/03/97). Quanto ao período laborado pelo autor de 09/02/95 a 02/05/01 junto à Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia, como ajudante de pedreiro (fl. 28), o documento de fl. 51 noticia que ele estava exposto, de maneira habitual e permanente, a cimento, cal e areia e, pela possibilidade de poder atuar em todos os setores da empresa, a ruídos de 74 a 84 decibéis. Como o ruído variava em patamar inferior a 80 decibéis até 04/03/97 e, depois, o limite máximo de exposição ficou abaixo de 90 decibéis, não há como enquadrar o período como especial, acrescendo que a legislação permite o enquadramento para quem fabrica cimento (1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), mas não para aquele que trabalha utilizando cimento já industrializado, como é o caso do autor - servente de pedreiro, profissão esta que não permite o enquadramento por categoria profissional. Já acerca do labor

desempenhado de 10/09/01 a 14/01/07 e de 15/01/07 a 28/05/09, na empresa Unipac Industria e Comércio Ltda como operador de máquinas (fl. 28), verifico que o PPP de fls. 57/64 aponta que ele esteve exposto a ruídos de 93,07 decibéis de 10/09/01 a 14/01/07 e a 85 decibéis pelo restante do período com uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso ininterrupto de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 07/07/86 a 30/09/88. Tendo isso em conta, cumpre o autor pouco mais de sete anos de trabalho especial reconhecido, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado alternativamente, falar-se-á a seguir. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco

anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o período rural (01/01/82 a 30/06/86), e de trabalho especial (07/07/86 a 30/09/88) ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 198/199 e 201), verifica-se que na data do requerimento administrativo (28/05/09) o autor possuía 28 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui tempo de serviço insuficiente e também não atingiu o requisito etário estabelecido pela norma. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/85 a 31/12/85 e de tempo especial de 01/10/88 a 13/09/93; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em regime de economia familiar - rural, os períodos de 01/01/82 a 31/12/84 e de 01/01/86 a 30/06/86, o quais não servem para carência e contagem recíproca e, sob condições especiais, o período de 07/07/86 a 30/09/88 e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 08h30, no consultório odontológico do autor, sito na Rua Campos Salles, nº 284, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Intime-se pessoalmente o autor para que esteja no consultório na data e horário supra.Int.

0001962-48.2014.403.6111 - BENEDICTO COSTA DA LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDICTO COSTA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido com início em 19/10/1992, cuja média dos salários-de-contribuição, segundo afirma, foi limitada ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Postula, ainda, a aplicação em seu benefício do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Requer, por fim, o pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/48).Por meio do despacho de fl. 52, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/56, instruída com os documentos de fls. 57/77. Como matéria preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2007.63.01.046692-7, que tramitou perante o JEF da Capital, carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório. No mérito propriamente dito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não demonstrou que seu benefício se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão por que não faz ele jus à revisão postulada.O autor apresentou a manifestação de fl. 82, afirmando que seus patronos desconheciam a existência da ação de nº 2007.63.01.046692-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao final postulando: Portanto devido ao instituto da litispendência, o requerente desiste de parte dos pedidos formulados na peça vestibular do presente feito, tendo em vista que os mesmos já foram devidamente apreciados naquele processo. (Sic - terceiro parágrafo)Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 95/97, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação.Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência formulado pelo autor, insistindo na extinção do feito pela coisa julgada (fl. 89).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que não há possibilidade de se acolher o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Não em razão da rejeição da autarquia, declarada à fl. 89, mas pelo fato de que a desistência manifestada teve em conta a ação anteriormente ajuizada e que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital (autos nº 2007.63.01.046692-7), limitando-se o autor a desistir dos pedidos formulados na presente ação que já foram

apreciados naquele processo. Ora, aquela ação, segundo se observa na inicial anexada às fls. 61/66, teve por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor com base na equivalência em salários mínimos da época de sua concessão, pretensão não compreendida no pedido formulado nestes autos. Portanto, a manifestação de fl. 82 não tem como produzir efeito, já que totalmente distintos os direitos reivindicados em ambas as ações. Igualmente por isso não se há de acolher a alegação de coisa julgada apresentada pelo INSS na contestação, eis que distintos o pedido e a causa de pedir de ambas as ações. O fato da sentença proferida na ação do Juizado abarcar a apreciação da possibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos (fl. 71) não basta para reconhecer a coisa julgada, que depende da tríplice identidade (art. 301, 2º, CPC), inexistente na espécie. Por outro lado, verifica-se que o presente feito deve ser extinto por falta de interesse de agir. Como se observa no Demonstrativo de Cálculo de fl. 43, o benefício de aposentadoria especial do autor, concedido com data de início em 19/10/1992, teve como salário-de-benefício o valor de \$2.460.357,19, importância que também corresponde a da renda mensal inicial. Nessa época, contudo, o teto do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e da renda mensal correspondia a \$4.780.863,30. Portanto, a RMI do benefício de aposentadoria especial do autor não sofreu qualquer limitação em razão do teto, já que apurado valor inferior ao limite máximo vigente à época e, desse modo, o entendimento externado no RE nº 564.354, que assegura a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto, não traz qualquer proveito à parte autora, porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. Conforme se extrai da conclusão do v. voto condutor da Ministra Cármen Lúcia: (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art.5º da Emenda Constitucional n.41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte Regional: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o salário de benefício não foi limitado ao teto na data da concessão. III - A matéria não objeto do pedido inicial, não pode ser apreciada em grau de recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª. Região, Desemb. MARISA SANTOS, 9ª Turma, AC 2009.61.83.014559-3/SP, DJF3, CJ1, 24/08/2011, p. 970 - grifei) Assim, para fazer jus à revisão postulada, cumpriria à parte autora demonstrar que o valor de seu benefício de aposentadoria restou minorado por aplicação de teto anterior e que, diante do novo teto, o benefício seria majorado. No caso, contudo, como já mencionado, o benefício do autor não sofreu redução em seu valor inicial por conta do teto previdenciário antigo, de modo que não se tem acréscimo pecuniário algum diante do novo teto. Igualmente não se aplica ao benefício do autor a disposição do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, pela mesma razão de que a média apurada dos salários-de-contribuição não restou superior ao teto máximo previsto para a data da concessão. Dessa forma, o autor não tem interesse na presente demanda, pois não lhe acarretará qualquer vantagem a concessão da revisão da renda mensal de seu benefício tal como postulado, de modo que deve ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-85.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIA REGINA DA SILVA VALETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício anterior ocorrida em 01/02/2014, uma vez que permanece incapacitada para o trabalho, pois portadora de insuficiência renal crônica grau V com perda da função renal (nefropatia grave), hipertensão arterial sistêmica, doença policística hepatorenal e anemia secundária. Relata que recorreu contra a cessação do benefício na via administrativa, contudo, realizada nova avaliação médica, a perícia da autarquia não reconheceu a incapacidade, negando-se, bem por isso, provimento ao seu recurso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/29). Diante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 30/31, extratos extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual

desta Justiça Federal, relativos aos processos ali indicados, foram juntados às fls. 34/39. Por força do disposto no artigo 253, III, do CPC, o presente feito, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, foi encaminhado a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 40/42, para distribuição por dependência ao processo nº 0003702-41.2014.403.6111. Redistribuídos os autos e intimada a autora a esclarecer o motivo pelo qual ingressou com a presente ação (fl. 45), disse a sua patrona que não tinha conhecimento da ação anterior e que se a autora sabia, omitiu-se quanto a este fato (fl. 46). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é exatamente a mesma daquela exposta nos autos do processo nº 0003702-41.2014.403.6111, também em andamento por esta 1ª Vara Federal de Marília, consoante se observa do documento anexado à fl. 39. Aquele feito, conforme se verifica no extrato a seguir juntado, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, encontra-se atualmente aguardando a realização de perícia médica na autora, reagendada para o dia 18/11/2014, a fim de se constatar se permanece, ou não, a incapacidade laboral alardeada. Desse modo, impõe-se o reconhecimento e a extinção desta ação por litispendência, ante a manifesta identidade de causa de pedir e de pedido, além da identidade de partes com aquela que foi anteriormente ajuizada e que ainda pende de julgamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-38.2014.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição integral que recebe desde 19/08/2005 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista

em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em****

especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-75.2014.403.6111 - FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição integral que recebe desde 20/10/1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/40). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença

prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à

restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004716-60.2014.403.6111 - GELENO CANTARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GELENO CANTARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 07/08/1997 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/40).Apontada possibilidade de prevenção no termo de fls. 41/42, anexou-se aos autos cópias de peças do processo nº 0003362-94.2010.403.6319, do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/SP (fls. 45/61).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que não vislumbro relação de dependência entre a presente ação e aquela de nº 0386965-56.2004.403.6301, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, por tratarem de questões distintas. Quanto ao processo nº 0003362-94.2010.403.6319, cujas cópias foram anexadas às fls. 45/61, observa-se que trata do mesmo assunto debatido nestes autos - desaposentação e obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa. Todavia, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 58/59, de modo que não há óbice a que se intente de novo a ação.Pois bem. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais

vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado; e c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004719-15.2014.403.6111 - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ARLINDO CARLOS FANTIN em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 16/03/1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/45).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e

não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro

no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-24.2014.403.6111 - ANTENOR RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTENOR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 10/02/1995 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/34). Apontada possibilidade de prevenção no termo de fl. 35, anexou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0238523-51.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital (fls. 38/39). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que não vislumbro relação de dependência entre a presente ação e aquela apontada no termo de fl. 35, por tratarem de questões distintas. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado; e c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber

certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO

resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000109-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000109-2) - ANGELINA ZANON ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que sejam tomadas as providências necessárias ao cancelamento do benefício da autora, implantado por força da tutela antecipada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo provisório, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-59.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Tendo em vista a prescrição do crédito tributário executado, conforme reconhecido na sentença exarada em sede de embargos, transitada em julgado (vide fls. 123/126 verso e 136), desampense-se e remeta-se a presente execução ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1004034-50.1998.403.6111 (98.1004034-2) - IRMAOS MELO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que

seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERNANDES MORE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X JOAO FERNANDES MORE

A requerimento dos exequentes, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação dos exequentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004751-20.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR COSTA PEREIRA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2015, às 15h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelações regularmente interpostos pela parte autora e pelas corrés Gisele e Morgana, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005171-25.2014.403.6111 - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Inicialmente, não há que se falar em prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção à fl. 25, conforme se depreende dos documentos de fls. 28/33, visto que não há identidade de pedidos entre eles. Pois bem. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 09/02/2015, às 13h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para

comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009330-02.2000.403.6111 (2000.61.11.009330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela parte executada às fls. 127/133 e confirmado pela União às fls. 136/137, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-35.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.B.V. ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 68/73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Considerando que o apenado não foi encontrado para ser intimado a comparecer à audiência admonitória designada às fls. 467/469vs, bem assim, que se encontra representado por advogado constituído nestes autos (fls. 04 e 457/459), intime-se a defesa de que deverá trazer o apenado neste Juízo, na data lá designada (dia 10 de dezembro de 2014, às 15h00min), para participar da audiência admonitória.O requerimento do Ministério Público Federal de fl. 483 será apreciado caso o apenado não compareça no ato agendado.Notifique-se o MPF.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004095-44.2006.403.6111 (2006.61.11.004095-0) - CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Apensem-se a estes os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0003651-74.2007.403.6111.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Após, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1) - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4) - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IONIS ZAPOLA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001867-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001867-1) - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7) - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003692-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003692-6) - ANNA SERRA SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA SERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006153-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006153-6) - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOROTHY MINEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AULINDA MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA MORAES VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005962-4) - MARIA APARECIDA DORETTO DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a habilitação de herdeiros, em razão da informação prestada pelo INSS às fls. 221/222.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005084-16.2007.403.6111 (2007.61.11.005084-4) - CELSO SOARES CELESTINO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7) - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 131: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 110/128 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004830-38.2010.403.6111 - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000160-20.2011.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS X LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-59.2013.403.6111 - LUCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003239-36.2013.403.6111 - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 84. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005147-31.2013.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 77.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 123.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-91.2014.403.6111 - JESSICA SHEREIBER DOS SANTOS X ANGELA MARIA PINTO X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 148/163 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-67.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 66/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001358-87.2014.403.6111 - MARINA BEZERRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 50/65 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001365-79.2014.403.6111 - RENATO NUNES COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001366-64.2014.403.6111 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo

legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001522-52.2014.403.6111 - PAULA ALVES MOREIRA X JOSE TENORIO CAVALCANTE X RODRIGO COSTA SANTIAGO X NORIVAL ANEQUINI X VALDIR XAVIER DE ALMEIDA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 151/166 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001525-07.2014.403.6111 - ADEMIR BELUCCI X AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FIRMINO DA SILVA X APARECIDO PEDRO BARBOSA X ROSELY DE BRITO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 131/146 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001684-47.2014.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002213-66.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DESTRO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 41/56 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002439-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 37/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002550-55.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 36/51 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-39.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 37/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003190-58.2014.403.6111 - LUZIA CLEMENTE NERY(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003191-43.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO AMERICO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003432-17.2014.403.6111 - ANIZIO SOARES DAMASCENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-41.2014.403.6111 - DONIZETE MOREIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2015, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 30 e do INSS (quesitos padrão nº 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004189-11.2014.403.6111 - SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/27 e 30: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 28 e do INSS (quesitos padrão nº 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA(SP174180 - DORILU

SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 51, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004362-35.2014.403.6111 - JOAQUIM ZAMBOLINI DOS SANTOS - ESPOLIO X NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 34/49 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004577-11.2014.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença de fls. 107/110 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004660-27.2014.403.6111 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Revogo o r. despacho de fls. 109, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 75/91 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR EVANGELINA LIMA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 16 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005220-66.2014.403.6111 - ADONEIDE SOARES DE JESUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício que almeja a revisão e cópia da decisão que indeferiu o pedido de revisão administrativo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004076-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-05.2014.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6310

EXECUCAO FISCAL

1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 198: indefiro, tendo em vista que o pedido é inoportuno, uma vez que o despacho de fl. 197 é de mero expediente, proferido logo após o julgamento dos embargos à execução, pelo qual abre-se vista à exequente para manifestar-se sobre o interesse em adjudicar o bem penhorado, e, caso não haja interesse, mencionado bem será levado à hasta pública. Prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ ANDRÉ MORIS. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2005, 2006, 2007 e 2008 e o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-se a extinção. Instada a manifestar-se, o conselho-exequente ficou inerte. Houve penhora de bens do executado e o feito encontra-se aguardando o prazo legal para oposição de embargos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívidas ativas nº 1011/2006, 19733/2005, 23777/2006, 25166/2009 e 11604/2009. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívidas Ativas supamencionadas não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. De se observar, ainda, que o executado foi citado em 19/02/2009 (fl. 18) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual efetou-se o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sem sucesso. O exequente requereu, em 05/06/2009 o sobrestamento do feito, em face de ter concedido ao executado o parcelamento da dívida. Como é cediço, o parcelamento da dívida interrompe o prazo prescricional, enquanto durar o parcelamento, recomendo sua contagem a partir do momento da rescisão do parcelamento, o que ocorreu em 24/11/2010 (fl. 55). Após a rescisão do parcelamento, o exequente requereu novo sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal que suspende o curso da execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, recomendo a contagem após este prazo, que culminará com a prescrição intercorrente decorrido 5 (cinco) anos do arquivamento, sem manifestação do exequente, o que, diga-se de passagem, não é o caso dos autos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 85/87 e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, conforme comprovante acostado à fl. 120. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fls. 416: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004545-06.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 18: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos. INTIME-SE.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-54.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA MOREIRA SILVA DO CARMO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DO CARMO X JOAO BATISTA BELARMINO X JOSE INACIO X MARIANO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 129/144 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001206-39.2014.403.6111 - MARIA INES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARIA X MAURICIO AUGUSTO CÂMBUI X SEBASTIAO DA SILVA X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 133/148 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001241-96.2014.403.6111 - LUIZ OSCAR RODRIGUES X EDER LUIS RODRIGUES X MARCO ANTONIO SIGOLILI X LOURENCO BENEDITO CAMILO X ORLANDO CABRELLI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 169/184 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 111/126 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001343-21.2014.403.6111 - VALERIA DE FATIMA DE ALMEIDA X CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIVINA IZABEL DE MELLO X JOSE CANDIDO FERREIRA X HENRIQUE CESAR NOGUEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 119/134 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001356-20.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE NADAI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 54/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001357-05.2014.403.6111 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001359-72.2014.403.6111 - OSMAR GOMES DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 49/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001364-94.2014.403.6111 - VINICIUS MARTINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 43/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001368-34.2014.403.6111 - ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 31/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001432-44.2014.403.6111 - AILTON CALIXTO PEREIRA X ARNALDO JOSE VIEIRA X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DONEDA X GERALDO ALVES MARTINS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 148/163 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001433-29.2014.403.6111 - OSWALDO JOSE DE ARAUJO X GERALDO OLIVEIRA X CILHA VENTURA DOS SANTOS X CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONCALVES X MARCOS BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 109/124 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001520-82.2014.403.6111 - SEIGI NAKAZAWA X OSWALDO GOMES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS TOBIAS X SILVANA ZANARDO BELUCCI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 127/142 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001547-65.2014.403.6111 - BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 45/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-50.2014.403.6111 - JULIANA EVANGELISTA MARTINEZ(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 84/99 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001635-06.2014.403.6111 - ADAILTON FAZOLIN MIELO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 60/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001777-10.2014.403.6111 - SILVANA GONCALVES X JOSE BATISTA X JOSEFA ROBERTO BATISTA X AROLDI PIRES X CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 135/150 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001778-92.2014.403.6111 - ROSANA BERNARDES DE LIMA X EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO X ANDERSON DE ALMEIDA PARDIM X JORGINA TELES DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE JESUS JOSE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 115/130 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 118/133 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001813-52.2014.403.6111 - ANDREIA CRUZ DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 33/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001945-12.2014.403.6111 - MARCILEY DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002008-37.2014.403.6111 - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002062-03.2014.403.6111 - ALCIDES BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002212-81.2014.403.6111 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 38/53 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002216-21.2014.403.6111 - DANIEL FERREIRA COELHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 31/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002310-66.2014.403.6111 - SUELI SILVA RAMOS ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002529-79.2014.403.6111 - REINALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002534-04.2014.403.6111 - SILVANA MARIA CRISTINA GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 33/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002542-78.2014.403.6111 - WALDEMAR CORREA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002543-63.2014.403.6111 - SIMONY ALINE MILAN(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 31/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002547-03.2014.403.6111 - ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 37/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002561-84.2014.403.6111 - ILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 33/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002562-69.2014.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002796-51.2014.403.6111 - BRIGIDA ISABEL RUIZ CORREA IBARA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 43/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004200-40.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004609-16.2014.403.6111 - SANTINA JOAO BONFIM(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual da autora, em razão da certidão negativa de fls. 24. Após, expeça-se novo mandado de constatação e intime-se a autora sobre a perícia médica agendada para o dia 15/01/2015 às 18:40 horas, neste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004730-44.2014.403.6111 - CLAUDIO TURCI SCHLIC(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 35/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/07/2014, contra CLAUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 12/08/2014 (fls. 61/62). As rés foram citadas (fls. 95 e 102) e apresentaram resposta à acusação (fls. 112/119 e 139):- a corré CLAUDIA alegou ter obedecido aos parâmetros da instituição financeira na avaliação das joias dadas como garantia e não houve dolo na conduta (elemento subjetivo do tipo), razão pela qual deveria ser absolvida sumariamente. Alegou, também, que sua conduta configura apenas ilícito civil. Por fim, requereu produção de prova pericial, para avaliação das joias em questão. - a corré ROSILENE alegou negativa de autoria, requerendo a oitiva de 04 (quatro) testemunhas. É a síntese do necessário. D E C I D O . A acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM alega ausência de dolo e, por conseguinte justa causa para a persecução penal, no que tange a conduta amoldada

ao artigo 171 do Código Penal. Sua alegação necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. O mesmo ocorre em relação à alegação de negativa de autoria. O representante do Ministério Público Federal descreveu na denúncia condutas que se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual não se colhe a alegação de se tratar de mero ilícito civil. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as alegações arguidas pela ré CLÁUDIA. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 61/62 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 10 de fevereiro de 2.015, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como se depreque a oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pela acusação, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a defesa não trouxe o endereço da testemunha Marcio Ferreira Alves no momento oportuno, defiro sua oitiva independentemente de intimação, ficando a defesa incumbida de apresentar-lhe em Juízo na audiência a ser oportunamente designada para esse fim. Por derradeiro, por ora, indefiro o pedido de realização de perícia para nova avaliação das jóias, dadas como garantia nos contratos de penhor, isto porque desnecessária ao deslinde da demanda em face da existência nos autos de outros elementos aparentemente suficientes para configurar o delito, pois, conforme relatado na denúncia, foram utilizados nomes de laranjas nos contratos, mesmo restando demonstrando que as jóias pertenciam a uma única pessoa - corré ROSILENE, dona de joalheria, que se utilizava de amigos, funcionários e parentes para figurarem como contratantes, os quais levantavam em seu favor os empréstimos, isto em aproximadamente 285 contratos, adimplidos em raríssimas exceções. Ainda nessa linha, importante ressaltar o depoimento prestado por Luiz Daher Nogueira Audi, no sentido de que CLÁUDIA reconheceu que havia irregularidades nas avaliações e ROSILENE tem conhecimento de que as garantias destes contratos foram superavaliadas (fls. 29/32, Apenso II, volume I). Assim, entendo que o valor exato de mercado das jóias interessaria numa ação cível, visando ressarcir os danos da instituição financeira, o que escapa a seara penal, que perscruta aqui elementos mais convincentes do que mero valor de mercado, tendo em vista o suposto engodo utilizado na prática do delito pelas rés. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X DULCINEIA VILAREAL DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001931-38.2008.403.6111 (2008.61.11.001931-3) - ELIZINA STOCHI DE CASTRO(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZINA STOCHI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002582-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002582-9) - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003218-26.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-43.2013.403.6111 - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em

continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003448-05.2013.403.6111 - JOSUEL FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003496-61.2013.403.6111 - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a

interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004191-15.2013.403.6111 - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do

Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004225-87.2013.403.6111 - ADARICIO BRITO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004304-66.2013.403.6111 - JOAO EDUARDO DE ABREU(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004305-51.2013.403.6111 - VALDECI SEVERINO MARAVILHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004339-26.2013.403.6111 - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004340-11.2013.403.6111 - OTAVIO MARQUES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004516-87.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em

continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004634-63.2013.403.6111 - MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004655-39.2013.403.6111 - MARICE RODRIGUES DE MORAES DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004737-70.2013.403.6111 - ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004855-46.2013.403.6111 - JOSE RUFINO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem

quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004856-31.2013.403.6111 - GLAUCE HELENA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004858-98.2013.403.6111 - RUTINEIA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004860-68.2013.403.6111 - ALEX DA SILVA GARCIA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004862-38.2013.403.6111 - SIDNEY MOURAO LOPES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a

interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004864-08.2013.403.6111 - ADEMIR JOSE FERRARI(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004865-90.2013.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004978-44.2013.403.6111 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004979-29.2013.403.6111 - JAIR APARECIDO BARBOSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE,

eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004984-51.2013.403.6111 - EDVALDO SOARES AMORIM X ALINE BISPO DOS PASSOS AMORIM(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004986-21.2013.403.6111 - CINTIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0005005-27.2013.403.6111 - YOSHIO HAYASHI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0005007-94.2013.403.6111 - GERALDO JOSE TUPY(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do

Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0005072-89.2013.403.6111 - HUGO LEONARDO SOARES BIBIANO DE ANDRADE (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0005080-66.2013.403.6111 - MARCIA HELENA FRANCOZO DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOUZA TONINATO X GENILDA LOPES DA SILVA X GEOVANA LOPES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0005178-51.2013.403.6111 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0000130-77.2014.403.6111 - MARIA CAROLINA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0000156-75.2014.403.6111 - CACIANA DE SOUZA LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0000229-47.2014.403.6111 - JOAO EUGENIO FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0000230-32.2014.403.6111 - GILSON JOSE DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e

cumpra-se.

0000287-50.2014.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0000317-85.2014.403.6111 - FERNANDO DONIZETI DA SILVA X DANIELA CRISTINE ROMAO DOS REIS SILVA X ANA TERESA ZUIM X ANIZOR BATISTA DA SILVA X ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0000340-31.2014.403.6111 - DELCIO ANESIO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004999-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)

À vista do requerido pela União às fls. 1100/1102, bem como dos cálculos apresentados à fl. 1103, intime-se o

r eu, na pessoa de seus defensores, atrav s da imprensa oficial, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R\$ 595.735,57 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para at  31/10/2014, concernente   condena o ao pagamento de multa civil, dano moral   Uni o e dano moral coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, n o o fazendo, ser o montante acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), de acordo com o previsto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N  3339

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003874-80.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 27: homologo a desist ncia do presente procedimento. Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribui o. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-44.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MONICA VELOSO SILVA X JOSE HELCIO MARTIN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Antes de apreciar a resposta   acusa o, intime-se primeiramente a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representa o processual, bem assim para que colacione a declara o de hipossufici ncia prometida. No mesmo prazo, dever  a defesa, sob as penas da lei, esclarecer se as testemunhas Luiz Eduardo Teider e Itamar Paiva, residentes fora do  mbito desta Subse o, s o testemunhas presenciais aos fatos narrados na den ncia ou meramente abonat rias. Consigno mais uma vez que, em se tratando de testemunhos meramente abonat rios, dever o eles ser apresentados por escrito com firma reconhecida do respectivo declarante. Sem preju zo de prazo em curso, d -se vista ao MPF para que se manifeste quanto   parte final da delibera o de fl. 162-verso. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE PIRACICABA

1  VARA DE PIRACICABA

DR . DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Ju za Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N  3751

MONITORIA

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Visto em SENTEN A Trata-se de a o monit ria proposta pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de MONT BLANC COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA ME, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS e SILVANA MACIEL, objetivando o pagamento de R\$ 18.660,18 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), referente a um Contrato de Limite de Cr dito para Opera es de Desconto. Sobreveio peti o da Caixa Econ mica Federal requerendo a desist ncia da a o, uma vez que n o foram localizados endere os v lidos para cita o, nem bens, n o mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fl. 65).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desist ncia, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruir m a presente a o, e substitui o deles por c pia simples. Deixo de condenar em honor rios advocat cios. Custas na forma da lei.

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME, ADEMIR FERREIRA DE BRITO e DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, objetivando o pagamento de R\$ 24.822,93 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), referente a um Contrato de Limite de Crédito pra Operações de Desconto. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados endereços válidos para citação, nem bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 76).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 22.224,75 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 31/01/2006.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 222, na qual informa que foi realizado acordo na esfera administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 222, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO DANDREA objetivando o pagamento de R\$ 78.899,69 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).Maurício D'Andrea apresentou embargos monitórios às fls. 65/67.Impugnação aos embargos às fls. 75/76.Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios fls. 97/101.A CEF apresentou petição para citação nos termos do artigo 475-J CPC à fl. 109, objetivando o pagamento do valor da condenação. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e por esta razão, requer a extinção do feito (fl.110). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 cc. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE ANTÔNIO SIMONE ME e MICHELE ANTÔNIO SIMONE, objetivando o pagamento de R\$ 18.489,33 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), referente a um Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados endereços válidos para citação, nem bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fl. 65).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STEFAN JULIAN AVELINO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$

16.055,54 (dezesesseis mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal postulando a desistência do feito (fl. 71). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043769-69.2001.403.0399 (2001.03.99.043769-5) - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME X VICENTE MATHEUS PACE X EUCLIDES GUILHERME X ANTONIO RIBAS LOPES X LEALDO DA COSTA X JOSE CASTILHO X NESTOR CUSTODIO JUNIOR X SERGIO JOSE BEIG X AMERICO GRAMASCO X ALFREDO JOSE PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente aos exequentes ROBERTO JOAQUIM GUILHERME, EUCLIDES GUILHERME, ANTONIO RIBAS LOPES, LEALDO DA COSTA e ALFREDO JOSÉ PEREIRA (fls. 257/439) e aos honorários sucumbenciais (fl. 410/411). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao autor AMÉRICO GRAMASCO, considerando a não apresentação dos dados solicitados pela Caixa Econômica Federal (fls. 484/487), determino que se aguarde provocação em arquivo. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.R.I.

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Sérgio Antonio Peixoto dos Santos e Arnaldo Pastre, produtores rurais, ajuizaram ação indenizatória em face da União Federal objetivando o pagamento dos danos materiais e lucros cessantes ocasionados pela atuação irresponsável do ente público no combate ao cancro cítrico, que culminou com a destruição de 169.900 (cento e sessenta e nove mil e novecentas) mudas das variedades limão cravo, tangerina cleópatra e laranja valência dos viveiros dos autores (fls. 02/18). Juntaram documentos (fls. 19/54). A petição inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 1.660.896,10 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79/82). Citada, a União Federal contestou (fls. 107/122) alegando, preliminarmente, a ausência de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a sua ilegitimidade passiva, vez que os supostos danos foram causados pela atuação de agentes públicos estaduais; alternativamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo; e a inépcia da inicial ante a ausência de indicação da origem dos danos e do valor da indenização. No mérito, teceu considerações acerca do cancro cítrico, aduzindo inexistir método curativo de controle que somente é feito por meio da erradicação do material contaminado, sendo que no Estado de São Paulo, o maior produtor e exportador de frutas cítricas do país, a legislação é mais rigorosa. Alegou também a prevalência do interesse público sobre o particular, a legalidade da conduta da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia, a não comprovação da adoção de medidas preventivas pelos autores em suas propriedades, a impossibilidade da União tornar-se seguradora universal frente a danos decorrentes de pragas nas lavouras, a inexistência do dever de indenizar, a culpa exclusiva dos autores e a inexistência de lucros cessantes, já que os prejuízos foram decorrentes de conduta dos próprios autores. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 123/130). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131) e acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo (fl. 157). Houve réplica (fls. 132/134). Citado, o Estado de São Paulo contestou (fls. 170/210) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a formulação de pedido genérico de condenação sem a indicação de valores e a sua ilegitimidade passiva ante a atuação como mero delegatário da União Federal, cumprindo suas determinações, e a inexistência de abuso pelos agentes estaduais. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência da prescrição trienal ou até quinquenal a depender do entendimento do juízo. No mérito, aduziu a regularidade do exercício do poder de polícia; a inexistência do direito adquirido de manter na propriedade planta contaminada; a prevalência do interesse público sobre o particular; a ausência de prejuízo aos autores, pois as suas plantações já estavam irremediavelmente comprometidas pela praga e não eram mais aptas a gerar frutos comercializáveis licitamente, motivo pelo qual também não é cabível o pedido de lucros cessantes; a culpa exclusiva dos autores que não demonstraram ter adquirido as matrizes das plantas de produtores cadastrados zeladores da sanidade

vegetal e nem que tomaram os devidos cuidados para se evitar a doença; que a decisão de eliminar as mudas partiu dos próprios autores; e a responsabilidade subjetiva por atos omissivos da Administração Pública. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 211/602). Houve réplica (fls. 605/613). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela União Federal (fls. 690/692). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 696/701, 705/711 e 715/746). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares) Inépcia da petição inicial Rejeito a alegação de inépcia da inicial em virtude da não indicação dos valores pretendidos a título de danos materiais e lucros cessantes. A discussão nos autos diz respeito ao dever da União e/ou do Estado de São Paulo de indenizar ou não os autores em virtude da destruição de suas mudas de plantas cítricas contaminadas pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, o que é matéria exclusivamente de direito para a qual o amplo exercício do direito de defesa não exige a indicação de valores, os quais serão eventualmente apurados em futura liquidação de sentença. Não se trata no caso de pedido genérico como pretendem fazer crer as rés. Pelo contrário, o pedido é certo, na medida em que é expresso quanto ao provimento jurisdicional pretendido e ao bem da vida almejado; e é determinado, pois especifica que os danos materiais a serem indenizados são os decorrentes dos custos com a aquisição das plantas, a preparação da terra e o cultivo das mudas e os lucros cessantes, por sua vez, são oriundos dos valores que os autores razoavelmente deixaram de ganhar em virtude da destruição das plantas e da conseqüente impossibilidade de comercialização delas ou dos frutos que gerariam. O valor desses danos não é requisito essencial ao pedido na medida em que a ausência da sua indicação não impede o exercício do direito de defesa e exige cálculos complexos que devem ser realizados em fase própria no andamento processual.

b) Ilegitimidade ativa da União Federal Rejeito, também, a arguição de ilegitimidade ativa formulada pela União Federal. De fato, nos documentos de fls. 33/39 e 46/53, consta como executor da medida de fiscalização e destruição das mudas, o Centro de Defesa Sanitária Vegetal integrante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Entretanto, as medidas somente são tomadas em virtude de delegação de atribuição pertencente ao Ministério da Agricultura, responsável pela defesa sanitária do país e pela aprovação de normas atinentes ao tema, como a que determina a exterminação de mudas contaminadas pelo cancro cítrico. Assim, apesar de o executor das medidas ser o Estado de São Paulo, atua ele como longa manus da União Federal que não teria meios físicos de promover o controle sanitário na extensa área territorial brasileira sem essa colaboração dos Estados-membros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO - CANCRO CÍTRICO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE PODER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. De acordo com Termo de Cooperação Técnica nº 01/2000, ao executar os trabalhos necessários à promoção da defesa vegetal, em seu território, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, deve observar os critérios técnicos e procedimentais aprovados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento. Assim, os Estados da federação executam as ações de defesa sanitária vegetal sob orientação, fiscalização e supervisão do Ministério da Agricultura, agindo no exercício de competência delegada, o que torna inequívoca a legitimidade ad causam da União para figurar no polo passivo da lide. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1765351, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 30/05/2014)

c) Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo Estado de São Paulo. Como dito anteriormente, o Estado de São Paulo, no caso de combate à bactéria causadora do cancro cítrico, atua como delegatário da União Federal o que, em princípio, poderia torná-lo ilegítimo para figurar no presente feito por apenas cumprir determinações do Ministério da Agricultura. Entretanto, é ele de fato o executor das medidas de prevenção e erradicação de plantas contaminadas, o que o torna corresponsável por eventuais danos causados aos produtores, especialmente em caso da prática de abuso por parte dos seus agentes. Ademais, o Ministério da Agricultura estabeleceu quatro métodos oficiais para a eliminação da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, sendo alguns mais drásticos que outros para os produtores que possuem a lavoura contaminada. O Estado de São Paulo, por sua vez, sendo o maior produtor e exportador de frutas cítricas do país, discricionariamente optou por aplicar apenas um dos métodos, o mais rigoroso deles, consistente no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implemento agrícola e ferramentas apropriadas ou o corte do tronco da planta na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes. Ante essa discricionariedade atribuída aos Estados-membros, cumulada com a opção única de corte total das plantas contaminadas e a necessidade de averiguação do cometimento de eventuais abusos por parte dos agentes do Estado, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO CONFIRMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, evidente a plausibilidade na formação de litisconsórcio passivo em ação na qual os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1497528,

Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013)2.2. Prejudicial de mérito) PrescriçãoO Estado de São Paulo aduz como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do Código Civil de 2002 ou, alternativamente, a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o Decreto nº 20.910/1932.Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, ainda vigente, é especial relativamente àquele estabelecido no Código Civil de 2002 e, portanto, sobre ele prevalece.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃOQUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA.I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico.II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário 1672846, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013)Afasto, assim, a possibilidade de aplicação da prescrição trienal.Resta, agora, analisar a eventual ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto supra mencionado.A eliminação das mudas dos autores ocorreu em 10/05/2006 (fl. 53), no imóvel denominado Sítio Valinhos, cultivado por Antonio Pastre e em 09/01/2007 (fl. 39), no imóvel denominado Sítio Boa Vista, cultivado por Sérgio Antonio Peixoto.A presente ação indenizatória foi ajuizada em 20/08/2007 (fl. 02) em face da União Federal, motivo pelo qual com relação a ela não há que se falar em prescrição da pretensão de qualquer dos autores.No que concerne ao Estado de São Paulo, porém, considerando que o acolhimento do pedido de formação de litisconsórcio necessário feito pela União Federal ocorreu apenas 13/12/2011 (fl. 157), relativamente ao Sítio Valinhos, de fato ocorreu a prescrição quinquenal.Assim, acolho a prejudicial de mérito de ocorrência da prescrição quinquenal apenas no ponto em que a pretensão indenizatória do autor Antonio Pastre volta-se contra o Estado de São Paulo.Afastadas as preliminares, acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal e estando regular o processo, passo à análise do mérito propriamente dito.2.3. MéritoComo se sabe, a responsabilidade do Estado, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior.O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral.A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade

objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Excepcionalmente, porém, para os casos de omissão, adota-se a teoria subjetiva da responsabilidade, e isso se justifica ante a possibilidade de, entendendo-se de maneira diversa, tornar-se o Estado um segurador universal inviabilizado a priorização de certas políticas públicas em detrimento de outras menos relevantes do ponto de vista do governo legitimamente eleito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no *faute du service publique*, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela *faute du service publique* quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5. Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou. 6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 703471, Relator João Otávio de Noronha, DJ 21/11/2005) Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No presente caso pretendem os autores, em síntese, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo a indenizá-los pelos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da destruição de mudas contaminadas pela bactéria do cancro cítrico. Em seu favor aduzem ter tomado todas as precauções necessárias à prevenção da contaminação que apenas ocorreu ante a omissão por décadas do Estado na prevenção do cancro cítrico de maneira global e culminou com a necessidade de erradicação total dos pés contaminados e de todos os outros que os circundam em um raio mínimo de 30 (trinta) metros e máximo de 1.000 (mil) metros; e a adoção do método mais drástico dentre os previstos para o tratamento de pomares contaminados também devido ao seu mais baixo custo para o Estado comparativamente aos demais possíveis. O cancro cítrico é doença contaminante de mudas e plantas já adultas de frutas cítricas transmitido pela bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri*. O primeiro sintoma visível é o aparecimento de pequenas lesões salientes, que surgem nos dois lados das folhas, sem deformá-las. As lesões aparecem na cor amarela e logo se tornam marrons. É a única doença conhecida com lesões salientes que aparecem dos dois lados da folha. Quando a doença está em estágio mais avançado, as lesões nas folhas ficam corticosas, com centro marrom e um anel amarelado em volta. Segundo a testemunha ouvida nestes autos, engenheiro agrônomo integrante dos quadros da Defesa Agropecuária, nos casos de viveiro de mudas, diferentemente do que acontece com pomares e plantas adultas, a única possibilidade de controle da doença é a exterminação das mudas evitando que, apesar de algum tratamento químico aplicado, a bactéria seja levada para outros lugares. E é exatamente esse o caso dos autores, já que possuíam viveiro de mudas e cavalos para serem enxertados em seu pomar, mas também para serem vendidos para outros produtores. A testemunha também informou que as sementes para geração das mudas devem ser adquiridas de instituições cadastradas ou passar por um processo químico para eliminação de eventual contaminação, devendo tudo ser registrado e apresentado em casos de inspeção. Compulsando os autos verifico que os autores, apesar de alegarem ter tomado todas as medidas cabíveis para a prevenção da contaminação das suas mudas pelo cancro cítrico não fazem prova da regularidade da aquisição das sementes ou mudas e muito menos da aplicação de produtos eficazes contra a bactéria causadora da doença. Eles sequer juntaram as notas fiscais de aquisição regular das sementes. Além disso, não demonstram que havia controle na entrada e saída de pessoas do viveiro, forma mais comum de introdução das bactérias nas culturas. Só esses fatos já seriam suficientes a elidir a responsabilidade do Estado pela destruição das matrizes, já que os autores não comprovaram o atendimento da legislação sanitária o que poderia, eventualmente, atestar a ineficácia das medidas públicas de controle que vem sendo exigidas dos produtores de cítricos. No que concerne à alegada omissão do Estado, os autores, apesar de devidamente intimados a especificar provas, não lograram êxito

em demonstrá-la, sendo ela, ademais, afastada pelas alegações e documentações acostadas aos autos pelos réus. A União Federal, em sua contestação, apresentou os seguintes dados: Atualmente, estão sendo aplicados, no Estado de São Paulo, recursos superiores a 44 milhões de reais para a prevenção, controle e erradicação da bactéria do cancro cítrico, com 2 mil homens no campo, 360 veículos, em parceria com o Governo Federal, Governo do Estado e iniciativa privada, obtendo como resultado índices de controle em talhões contaminados em torno de 0,11%. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou vasta documentação comprovando a atuação efetiva da Administração Pública na prevenção e combate ao cancro cítrico, bem como informação da Fundacitrus no sentido de que não existe método curativo para a doença. A única forma de eliminar o cancro cítrico é por meio da erradicação do material contaminado, ou seja, cortar a árvore. Isso, porém, não garante a eliminação da doença. Conforme os técnicos, é importante eliminar também as rebrotas que surgem na área próxima ao local do arrancamento e a queima das árvores. A documentação acostada pelo Estado de São Paulo em conjunto com as alegações da União Federal demonstram a atuação administrativa no sentido de combater a doença e compelir os agricultores a adotar técnicas seguras de produção de frutas cítricas, não havendo falar em omissão no que concerne a políticas públicas. Não se desconhece a frustração dos produtores de ver o seu patrimônio destruído pelo governo em virtude de uma praga. Entretanto, também não se pode permitir que em prol de se evitar essa frustração toda a produção de um Estado e até do país seja prejudicada, fazendo diminuir, inclusive, a credibilidade da citricultura nacional no exterior. Ademais, em casos como esse em que a doença tem alto grau de transmissibilidade, exigindo uma atuação rápida e eficaz das autoridades sanitárias, não há espaço para exigir-se indenização se não cumpridos os deveres legais impostos aos citricultores. Além disso, não demonstrados eventuais abusos ou ilegalidades cometidas pelos agentes públicos, a eliminação das mudas configura-se como exercício regular do poder de polícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. Igualmente, não se conhece da apelação de f. 375/86, pois é estranha aos presentes autos, referindo-se a quem não integra a relação processual. 2. Pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente cabe se comprovado o excesso ou abuso no exercício do poder de polícia de defesa sanitária vegetal, previsto para atendimento a interesse público. 3. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, sendo que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4. Na espécie, os documentos juntados aos autos (auto de interdição, notificação, auto de destruição de plantas cítricas e laudo de reinspeção - CANECC) demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. 5. Vale lembrar que a Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 6. Agravo retido e apelação de f. 375/86 não conhecidas. Apelação de f. 387/98 desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1969591, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 05/08/2014) Finalmente, nos termos dos Decretos números 24.114/1934 e 51.207/1961, a indenização aos produtores de plantas cítricas destruídas pela contaminação do cancro cítrico somente era devida se fossem exterminadas plantas não confirmadamente infectadas, ou seja, plantas apenas suspeitas de serem portadoras da bactéria. Ocorre que, além de previsão expressa no artigo 1º do Decreto nº 51.207/1961 de vigência temporária, o que já inibe a sua aplicação ao presente caso, para fazer jus à indenização o produtor deveria comprovar que certas plantas destruídas eram saudáveis, o que também não foi feito nestes autos. Portanto, considerando a regra do ônus probatório insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e o fato dos autores não terem logrado êxito em demonstrar a destruição de plantas saudáveis ou a atuação abusiva da Administração Pública, não há direito à indenização pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO PELO STJ PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIABILIDADE NO CASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DECRETO Nº 51.207/61. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ART. 34 DO DECRETO Nº 24.114/1934.- Da redação do artigo 1º do Decreto nº 51.207/61 resta clara a vigência temporária dessa norma, visto que prevê um crédito especial em valor limitado para o pagamento das despesas e das indenizações relacionadas à erradicação do cancro cítrico.- A indenização relativa às atividades de erradicação do cancro cítrico deve ser paga de acordo com o 1º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934.- De acordo com o auto de destruição foram eliminadas plantas contaminadas e plantas suspeitas. Estas, em princípio, mantêm o seu objetivo econômico, na medida em que não há prova da contaminação. De outro lado, não há notícia nos autos de que o

autor se enquadre nas hipóteses previstas nos 3º e 4º. Portanto, plenamente aplicável a norma citada ao presente pleito.- Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1341643, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/07/2014)No mais, sendo os autores sucumbentes, deverão arcar com os honorários advocatícios dos seus adversários, os quais, porém, considerando a existência de inúmeros casos semelhantes e a ausência de maior complexidade na instrução processual, fixarei em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos réus, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL relativamente à pretensão indenizatória das mudas existentes no Sítio Valinhos em face do Estado de São Paulo e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno os autores, solidariamente, no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os réus, conforme a fundamentação supra e o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFábio José Della Piazza opôs embargos de declaração (fls. 255/259) em face da sentença de fls. 245/253, alegando ser ela contraditória na análise das provas.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Os documentos que o autor pretende ver utilizados para o reconhecimento da especialidade do labor e que se encontram às fls. 56/60 não indicam a exposição a qualquer agente agressivo e nem o exercício de função passível de enquadramento nos Decretos regulamentadores da matéria, motivo que levaram à sua desconsideração no momento da elaboração da sentença.O PPP de fl. 241, também ao revés do que indicado pelo autor, apresenta informações para o período até 15/09/2010 e, por isso, foi utilizado na fundamentação da decisão.Das informações acima expostas e dos argumentos empreendidos pelo embargante, resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de cobrança de débitos condominiais proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS ANDRÉ SCHMIDT CARDOZO, objetivando o pagamento das taxas condominiais referentes ao apartamento nº. 22 do

Bloco nº. D-2 do referido condomínio com endereço na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, n. 499/599, no Município de Piracicaba/SP, vencidas nos períodos discriminados na planilha de fls. 06/07, no valor total de R\$ 5.175,59 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ao qual devem ser acrescidos juros, multa e correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de ação de cobrança de despesas condominiais de imóvel objeto de financiamento, sendo apenas credor fiduciário. No mérito, caso não seja acolhida a preliminar, pugna pela improcedência do pedido. Citado, Carlos André Schimidt Cardozo apresentou petição informando que não tem condições de efetuar o pagamento do débito. Sobreveio petição informando o valor atualizado do débito no importe de R\$ 19.478,39 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) (fls. 111/116). Designada audiência para conciliação das partes, a mesma restou infrutífera (fl. 122). Réplica ofertada às fls. 126/127. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a CEF, uma vez que Carlos André Schmidt é proprietário do imóvel desde 26/02/2007, conforme matrícula atualizada do imóvel acostada às fls. 133/134. Analiso o mérito. As despesas condominiais são qualificadas como obrigação propter rem ou seja, aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. (DIREITO CIVIL, Silvío Rodrigues, Vol. 2, Ed. Saraiva). Sendo assim, em se tratando de obrigações propter rem, o adquirente do imóvel, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel. De sorte que, demonstrada pela matrícula do imóvel (fls. 133/134), que a propriedade é de Carlos André Schmidt, incontestável sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, inclusive pelos acréscimos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, não ofende a lei decisão que reconhece a legitimidade passiva de réu, proprietário do imóvel em contenda, para responder pelas despesas condominiais, ainda que tenha alegado a existência de contrato de compra e venda em relação ao bem, porquanto ausente a comprovação inequívoca do condomínio quanto ao referido documento, e tendo em vista, sobretudo, a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Tendo o Tribunal a quo reconhecido a existência do débito junto ao condomínio e que as despesas foram aprovadas em assembléia, sua desconstituição enseja o reexame fático, o que é inviável nesta Corte (Súmula 07/STJ). 3 - Recurso não conhecido. (Processo REsp 535570 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0077353-3 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006) Posto isto, relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e em relação ao réu Carlos André Schimidt, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condená-lo a pagar as taxas condominiais em atraso consignadas em seu valor atualizado de R\$ 19.478,39 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente nos termos da Resolução 134 do E. Conselho da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) Condono ainda o réu ao pagamento das custas desembolsadas pelo autor, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006895-75.2011.403.6109 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel situado na Rua Oito, 258, LT 05 QD L - Água Branca, Piracicaba/SP (fls. 02/35): a) em antecipação de tutela, a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros, mantendo-se a parte mutuária na sua posse; b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial disposto no Decreto-Lei 70/66 realizado e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início; e o reconhecimento da ilegitimidade do atuação do agente fiduciário. A parte autora fundamenta seu pedido em ilegalidades ocorridas no cumprimento do contrato de financiamento como cobrança de juros excessivos e a utilização do sistema de amortização SACRE, na inconstitucionalidade do procedimento de

execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66, irregularidades no transcorrer do procedimento executório e nulidade da eleição unilateral do agente fiduciário. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Trouxe documentos (fls. 36/62). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 158/159). A Autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 165/180, sendo negado seu seguimento por decisão proferida pelo E, TRF 3ª Região (fls. 242/246). Citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, vez que o imóvel, ante o inadimplemento contratual, já se encontra adjudicado à Caixa Econômica Federal desde 06/05/2005 e alienado a terceiros desde 25/07/2011. No mérito aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a adequação da aplicação do sistema SAC de amortização do saldo devedor, a ausência de abusividade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 181/191). Juntou documentos (fls. 192/238). Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 247). O autor pleiteou a realização de perícia contábil para comprovar a abusividade dos valores cobrados e a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 248/249). Houve réplica (fls. 250/259). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, bem como o pleito de designação de audiência para tentativa de conciliação. A prova pericial é desnecessária frente às discussões propostas nos autos. A abusividade ou não das cláusulas contratuais e a legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré são matéria exclusivamente de direito. Em um segundo momento, em havendo a constatação de irregularidades, serão discutidos eventuais valores a serem restituídos e aí sim, ocasionalmente poderá ser deferida a realização da prova técnica. A audiência para tentativa de conciliação, por sua vez, é inviável neste momento ante a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal muito tempo antes do ajuizamento da ação e a alienação do bem a terceiros antes da citação da ré. No mais, esclareço que apesar da autora inicial sua petição inicial tratando de uma suposta revisão do contrato por abusividade de cláusulas e ilegalidade do sistema de amortização utilizado, a revisão não foi pleiteada diretamente (fls. 34/35), motivo pelo qual não será analisada nestes autos. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, consoante fls. 39/54, a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e vende de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, no importe de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais). Aludido contrato foi efetivado pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 6,0% e efetiva de 6,1677% com prestação total inicial no montante de R\$ 203,00 (duzentos e três reais). Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado quando pela Caixa Econômica Federal em 11/11/2009 (fl. 57). O autor pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de ilegalidades no procedimento; e o reconhecimento da ilegitimidade do agente fiduciário. Em suma, as questões controvertidas são: a) ilegitimidade do agente fiduciário escolhido unilateralmente pela ré; b) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título; c) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; d) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento; e) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade. a) Ilegitimidade do agente fiduciário escolhido unilateralmente pela ré. Quanto às afirmações da parte autora, de que seria irregular a imposição e a atuação de agente fiduciário na celebração do contrato de financiamento e no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, são improcedentes. Ressalto que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, uma vez que a instituição financeira age em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, a parte autora não indica quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-

constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 867809, Relator Luiz Fux, DJ 05/03/2007)AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO I - Nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido Decreto não ofende a ordem constitucional vigente.II - Não há nos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que impede a análise precisa dos alegados vícios trazidos pelos requerentes, sendo que o ônus da prova incumbe aos autores.III - Não há como acolher a tese dos autores no sentido de que o jornal em que foi publicado o edital do leilão é de pouca circulação, uma vez que o mesmo sequer foi acostado aos autos, não havendo, portanto, como aferir sua tiragem.IV - A cláusula mandato prevista no contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual não revogou ou proibiu a execução extrajudicial.V - No tocante à eleição unilateral do agente fiduciário, não se trata de motivo suficiente a macular o procedimento extrajudicial, porquanto está expressamente prevista na alínea a, parágrafo único, da cláusula vigésima nona, do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, portanto, apresenta-se em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.VI - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Cautelar Inominada 7666, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 20/09/2012)Ademais, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, não pode o contratante, sem a prova de qualquer abuso, pretender transferir ao judiciário a alteração de cláusulas contratuais livremente pactuadas.b) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título.A parte autora alega que a execução extrajudicial em pauta seria nula porque a ré no cumprimento do contrato, praticou excesso de execução de dívida ilíquida e incerta, obtendo enriquecimento ilícito.O excesso de execução alegado depois de concluído o procedimento executório desenvolvido validamente não tem o condão de, por si só, anulá-lo. Nesse sentido destaco a jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento acolho e adoto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200339000124378Processo: 200339000124378 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 23/7/2007 Documento: TRF100256920 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS TRÂMITES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO FINANCIAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.1. Pretendendo os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, de contrato de financiamento de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em razão da adjudicação do bem, uma vez que a eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial contra eles promovida tem o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito.2. A mera alegação de descumprimento do avençado, ocasionando suposto excesso na execução perpetrada, não tem o condão, por si só, de tornar nulo o procedimento da execução extrajudicial, nem de configurar a ilicitude do seu objeto, uma vez que a validade da citada execução, em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH), impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66, contra os quais não se irresignaram os apelantes. Assim, não restou provado, nem mesmo alegado, nos autos, qualquer irregularidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), mas apenas que os devedores não conseguiram evitar o resultado conseqüente lógico da inadimplência, porque não realizada, a tempo e modo, a revisão das prestações, a purga da mora ou mesmo a renegociação da dívida.3. Não sendo deferido o pleito com relação à nulidade da execução extrajudicial, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato de mútuo, tendo em vista que, com a adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro, e a conseqüente transferência do domínio do respectivo bem, a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se não mais subsistindo o interesse processual dos mutuários para discutir cláusulas do financiamento habitacional.4. Apelação parcialmente provida, para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial.No que toca à aduzida iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, anoto que o eventual pagamento de valores superiores aos devidos pelo mutuário não implica na iliquidez do débito, mas mero excesso de execução, não se constituindo motivo para que não se realizasse a execução atacada, ou sua posterior invalidação.c) nulidade da execução extrajudicial por

inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações do autor em sentido diverso. d) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Ao contrário, a ré fez juntar aos autos documentos relativos a referida execução e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que o autor, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. O contrato original foi celebrado em 05/03/2001. Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra o contratante. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 196/197, 199, 201/203, 204/213, 214/216, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas. Inicialmente foram enviados avisos de cobrança preliminares ao endereço do imóvel hipotecado no contrato em pauta (fls. 196/197 e 199). Nessa esteira, os documentos demonstram que, posteriormente, a partir de abril de 2004, as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Piracicaba/SP. Observa-se, especialmente nos documentos de fls. 202/203, pela certidão do Escrevente autorizado, que o mutuário autor recebeu a sua notificação para purgar a mora em 05/05/2004. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 206/213. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). e) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, pela ré, para executar o contrato habitacional por ferir o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 620 do Código de Processo Civil. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 como uma possibilidade para eventual execução (Cláusula Vigésima Sétima). Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. Tendo sido o procedimento escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se invocar o princípio artigo 620 do CPC para anular a execução realizada. De outra parte, o artigo 620 do CPC não revogou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. O Código de Defesa do Consumidor, embora a jurisprudência das altas Cortes considere que se aplica aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não pode, por si só, indiscriminadamente, ser fundamento para anular procedimentos de execução extrajudicial sem que se verifique a ocorrência de ilegalidades no seu transcurso. Acolho, nesse sentido, a jurisprudência da qual transcrevo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.(...)4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.(...)10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.11. Agravo improvido.(AI 200503000989248, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009)Nesse passo, no caso dos autos, examinando a instrução processual como um todo, não verifico irregularidades que justifiquem a anulação pretendida com base no aludido CDC. Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso do autor, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável, deixo de acolher o pleito de anulação.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANA DE DEUS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a quitação dos débitos relativos à aquisição do imóvel objeto da matrícula 51020 do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro/SP, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em virtude do falecimento do arrendatário e marido da autora, Irineu Lopes da Silva, com o pagamento do seguro firmado quando da assinatura do contrato (fls. 02/08).Trouxe documentos (fls. 09/52).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da autora e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de negativa na via administrativa, estando o procedimento aguardando cumprimento de diligências pela própria autora (fls. 63/77).Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o deferimento na via administrativa está pendente apenas de providências a serem tomadas pela própria autora (fls. 78/92).Juntou documentos (fls. 93/167).Houve réplica (fls. 171/179).A autora juntou documentos que atestam ser ela a única herdeira do falecido (fls. 183/193).Sobreveio petição da autora informando o reconhecimento do seu direito na esfera administrativa (fls. 194/198) o que foi confirmado pelas rés (fls. 200 e 203) que pleitearam, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da falta de interesse de agir da autora.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminares) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalAlega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade, uma vez não ter qualquer obrigação para com a autora ou seu falecido esposo no condizente ao pagamento do seguro.Ocorre que, conforme o contrato de arrendamento residencial (fl. 16), à sua cláusula oitava, a Caixa Econômica Federal figura como intermediária do seguro e é a única beneficiária em caso de sinistro, vez que os valores recebidos serão utilizados para pagamento das parcelas restantes do arrendamento (cláusula 8, parágrafo segundo), motivo pelo qual, é sim parte legítima a figurar no pólo passivo desta ação.Nesses termos o seguinte Acórdão:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO.

PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.1. Logo que se apurou a invalidez da parte autora, foi comunicada às rés, o que gerou a realização de perícia médica, efetuada por médico credenciado junto à Caixa de seguros, e, após, o Termo de Negativa de Cobertura do sinistro de invalidez.2. Consoante entendimento da jurisprudência, nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.3. Sendo a CEF o único ente que firma o contrato com o mutuário e pratica todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas do seguro, não há o que se falar na sua ilegitimidade passiva. Precedentes.4. A perícia médica realizada em juízo atestou a incapacidade laboral. Da mesma forma, foi concedida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria, por invalidez, certamente precedida também de perícia médica.5. Apelações improvidas.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1569197, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 25/04/2012)Assim, rejeito a preliminar argüida.b) Ilegitimidade ativa da autoraRejeito a alegação de ilegitimidade ativa da autora feita por ambas as rés.Conforme os documentos de fls. 188/191 a autora é a única herdeira do senhor Irineu Lopes da Silva e também a sua inventariante, sendo, portanto, parte legítima a pleitear o pagamento da indenização securitária, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.c) Falta de interesse de agirAs condições da ação segundo a teoria da asserção adotada no Brasil, devem ser analisadas apenas por meio da leitura da petição inicial, não sendo consideradas, portanto, informações posteriores que surjam nos autos.Da leitura da inicial verifica-se que a autora era casada com o senhor Irineu Lopes da Silva, arrendatário de um imóvel junto à Caixa Econômica Federal e que por imposição do contrato mantinha com a Caixa Seguradora S/A um seguro de vida objetivando o pagamento das parcelas do arrendamento em caso de morte.Constata-se, ainda que o arrendatário faleceu e, segundo as informações prestadas pela autora, houve a exigência de documento impossível de ser obtido ante a recusa do médico assistente em assiná-lo, o que equivale à negativa de cobertura securitária.Dessa resumida descrição dos fatos contidos na inicial, é possível verificar que a autora possui interesse de agir consubstanciado na necessidade do provimento judicial para suprir a falta de apresentação de documento e na utilidade desse provimento para a quitação do contrato de arrendamento residencial, motivo pelo qual rejeito, também, essa preliminar.Rejeitadas as preliminares e estando o processo regular, passo à análise do mérito propriamente dito.2.2. MéritoNo mérito as rés aduzem a inexistência de negativa de cobertura securitária na via administrativa, a qual estava pendente apenas da apresentação de documentos pela autora.Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o primeiro contato com a representante da Caixa Econômica Federal, responsável pela intermediação com a seguradora, foi feito em 16/05/2011 (fl. 32), quando ela informou os documentos necessários à liberação do seguro.Um dos documentos exigidos da autora foi uma declaração do médico assistente (fls. 160/161), a qual não conseguiu obter ante a negativa do médico em preenche-la, o que foi devidamente informado às rés (fl. 38).Destaco terem sido vários os contatos mantidos com aquela representante para a solução dos problemas e apresentação de tudo o que era exigido (fls. 38 e 46/53) sendo a última vindicação constante dos autos apresentada em 10/04/2012 (fl. 160), cerca de onze meses após o primeiro contato, mantendo-se a necessidade de apresentação da declaração do médico.Apesar das rés alegarem que a autora não cumpria o que lhe era determinado, afora a declaração do médico cuja justificativa para a não apresentação é plausível e deveria ter sido analisada com razoabilidade por elas, não demonstram que o atraso no reconhecimento do direito da autora decorreu da sua própria culpa.Aliás, a citação da Caixa Econômica Federal nestes autos ocorreu em 03/05/2012 (fl. 59) e a da Caixa Seguradora S/A, com a sua vinda aos autos, em 15/05/2012 (fl. 78) sendo logo depois, em 29/05/2012 (fl. 177), convenientemente deferido o pedido da autora.Dos fatos narrados e das provas carreadas aos autos constato que as exigências somente foram flexibilizadas e analisadas com razoabilidade após a citação das rés nestes autos, o que além de comprovar o interesse de agir da autora atesta o reconhecimento jurídico do seu pedido.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para condenar as rés a pagar, solidariamente, a indenização securitária devida pela morte de Irineu Lopes da Silva, promovendo com o valor a quitação do contrato de arrendamento residencial por ele firmado relativamente ao imóvel objeto da matrícula 51020 do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro/SP.Condeno as rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Apresenta a autora um diagnóstico de neoplasia maligna e mama direita. Atualmente conta com 53 anos de idade, sem condições neurológicas para trabalhar devido às sequelas provocadas pela lesão neoplásica indiferenciada mantendo o tratamento neurocirurgia sem previsão de alta médica, e aduz que tais fatos

a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa (fls. 02/06). Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 09/17). Conforme despacho de fl. 19, visando à celeridade processual, foi determinada a antecipação da realização da prova pericial e designado o perito, também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), alegando, falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 37), que indeferiu a antecipação de tutela antecipada (fls. 38/38v). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 42/51. Transcorrendo o prazo in albis, sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em relação a preliminar arguida pelo INSS da falta de interesse de agir, verifico que restou afastada, conforme documento de fls. 13 da exordial, que comprova o requerimento administrativo, pela parte interessada. No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama operada em 2002, e que estava bem até agosto de 2014 quando apareceu uma forte suspeita de metástase disseminada. Dessa maneira, o Sr. Expert concluiu dizendo que há incapacidade temporária decorrente dessa doença desde 18/08/2014, e que por não ter sido confirmada a hipótese de metástase, mesmo sendo muito provável que seja, não é uma incapacidade definitiva até que se confirme, motivo pelo qual, a autora se encontra prejudicada total e temporariamente para sua capacidade laboral. (fl. 45). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. Condene ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 501.755.75 Data de início do benefício (DIB): 08/07/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-93.2012.403.6109 - FELIPE POMPERMAYER DE MELO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por FELIPE POMPERMAYER DE MELO, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.868,50 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de extravio de encomenda enviada via sedex, com conteúdo (iPad 2 preto, 16 Gb Wi-fi) e valor (R\$ 1.800,00) devidamente declarados (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/23). Citada, a Empresa Brasileira de Correios contestou aduzindo ter cumprido integralmente o seu dever contratual com a entrega da encomenda no endereço do destinatário, afirmando, ainda, inexistir nexo causal entre a sua conduta e os supostos danos suportados pelo autor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 31/51). Juntou documentos (fls. 52/61). A ré peticionou aduzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal ante a instalação do Juizado Especial Federal em Piracicaba (fls. 74/77). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 79/84). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação de

incompetência absoluta feita pela ré. De fato a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nos foros em que eles estão instalados e para causas cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Entretanto, esta ação foi ajuizada em 25/07/2012 (fl. 02), anteriormente, portanto, à instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária ocorrida em 08/02/2013, conforme o Provimento 373 do Conselho da Justiça Federal, o que permite a perpetuação da jurisdição deste juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar e estando regular o processo, passo à análise do mérito propriamente dito. A matéria controvertida no feito restringe-se à regularidade ou não na prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os eventuais danos dela decorrentes. Inicialmente, verifico ser evidente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja, por si só, a responsabilidade objetiva da ré, conforme disposição do artigo 14 daquele mesmo diploma normativo. Insta salientar, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva também em virtude do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Estabelecida essa premissa, basta ao autor comprovar o dano e o nexo causal entre ele e a conduta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, para receber o valor equivalente à mercadoria extraviciada, deve comprovar o conteúdo da encomenda, bem como a declaração do seu valor quando da contratação do serviço. No presente caso o autor demonstra com o recibo de venda de produtos nº 232414 (fl. 11) a postagem, no dia 23/04/2012, na agência dos correios localizada na Rua Moraes Barros, 1351, bairro Cidade Alta, em Piracicaba/SP, de uma encomenda cujo valor perfaz o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devidamente declarado no momento da contratação do serviço da empresa ré. Comprova, ainda, que a caixa contendo a encomenda foi violada, conforme se pode notar das fotos acostadas às fls. 12/17, especialmente a de fl. 13 que apresenta uma fita adesiva transparente colada em cima da relativa ao sedex, quando o usual é exatamente o contrário. Além disso, o destinatário da mercadoria lavrou boletim de ocorrência atestando o recebimento de uma caixa vazia (fl. 22). Entretanto, o autor não logrou demonstrar o nexo causal entre o dano sofrido (extravio da mercadoria) e a conduta da ré. Conforme se pode aferir do seu depoimento, a encomenda foi entregue à zeladora de um prédio e guardada em uma sala à qual o autor não soube informar como era feito o acesso. Logo, em princípio, qualquer pessoa poderia ter entrado na sala e aberto a caixa, não havendo prova inequívoca nos autos de que a encomenda foi violada enquanto estava sob a responsabilidade da ré. Aliás, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou ao autor que em procedimento interno efetuado para apuração dos fatos, verificamos que, durante o processo de tramitação nas dependências dos Correios, não foi detectada nenhuma irregularidade no envoltório do objeto, bem como, também, não houve a constatação no ato da entrega (fl. 18). Destaco, neste ponto, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não confere direito absoluto e automático à inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Poderia, inclusive, para prova-lo, ter requerido a oitiva da zeladora do prédio e do próprio destinatário do bem, mas não se incumbiu em pleitear essas provas. Portanto, não restando comprovada qualquer irregularidade na atuação dos Correios não há como responsabilizá-lo pelos alegados danos, materiais ou morais, causados ao autor no que tange ao extravio da sua encomenda. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ATRASO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano e moral, sofridos em decorrência de atraso na entrega de correspondência. 2- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a apelada de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. É indispensável que as provas apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, II, do CPC). 3- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a apelante de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. 4- Cabe esclarecer que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que na correspondência extraviciada não existiam os documentos alegados pela apelante, posto que seria uma tarefa praticamente impossível, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 5- Não restou demonstrado que a causa da não realização da inscrição seria, de fato, o atraso do recebimento da procuração e documentos enviados pela apelado, nem que tais documentos estavam na correspondência postada, ausente, portanto, o dano e o nexo de causalidade. 6- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o do dano material, ou seja, o conteúdo da correspondência e, não reconhecido o encadeamento dos fatos, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 7- Apelação provida. (Tribunal Regional Federal, Terceira Turma, Apelação Cível 1460359, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 24/09/2014) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, que seria devido a seu falecido marido Edmilson Filho, desde a data do requerimento administrativo até o seu óbito. Aduz que é viúva do segurado pela previdência social Edmilson Filho e no início de 2011 foi diagnosticado com leucemia mielóide (CID C.92.0), quadro este que foi agravado por uma neoplasia maligna. Em virtude dos fatos, Edmilson Filho foi orientado pela médica responsável para que fosse afastado de suas atividades laborais. Dessa forma, o de cujus requereu junto à autarquia a concessão do benefício auxílio doença, porém, no decurso do processo Edmilson Filho veio a falecer. Em razão de seu óbito, foi deferido à esposa o benefício previdenciário pensão por morte. Todavia, Maria do Socorro Calumbi Filho entende que é devido o recebimento dos valores decorrentes do período compreendido entre seu requerimento na esfera administrativa (06/07/2011) até a data do óbito do marido Edmilson Filho (27/08/2011), motivo pelo qual postula a presente ação em juízo (fls. 02/07). Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 13/22). Conforme despacho de fl. 24, visando à celeridade processual, foi determinada a antecipação da realização da prova pericial e designado o perito, também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), alegando, falta de legitimidade ativa e falta de interesse de agir para aduzir o pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a não comprovação da incapacidade laborativa. A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito às fls. 33/34. Foi acostado aos autos cópia integral do prontuário médico de Edmilson Filho (fls. 45/164). Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 169), que indeferiu a antecipação de tutela antecipada (fls. 170/170v). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 178/179. Aberto o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo médico (fl. 180), apenas a parte autora se manifestou (fls. 181), a parte ré permaneceu silente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que houve requerimento na esfera administrativa pelo falecido e a autora, na qualidade de sucessora, pretende o recebimento de auxílio doença, que seria devido ao de cujus antes de sua morte, sendo, portanto, parte legítima para esse fim. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nada impede que a parte autora postule judicialmente valores não recebidos por sua falecida mãe a título de auxílio-doença, quando demonstrado que em vida foi formulado requerimento administrativo. 2. Comprovada nos autos a incapacidade, deve ser reconhecido o direito da de cujus ao auxílio-doença, requerido e indeferido indevidamente na via administrativa. 3. Demonstrada a filiação do menor de 21 anos, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. A percepção de auxílio-doença implica a manutenção da qualidade de segurado, conforme o disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. 5. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF4 Processo: REO 141 RS 2006.71.99.000141-1 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Julgamento: 31/05/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJ 14/06/2006 PÁGINA: 559) No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições

mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica indireta, que constatou: O periciado apresentou anemia intensa, aguda e profunda, gerando fraqueza, tontura, mal estar e incapacidade temporária a partir de 30/06/2011. No dia 14/07/2011 (pág 68) foi confirmado o diagnóstico de leucemia mielóide aguda, o que causou os sintomas referidos na página 60, que vai gerar a manutenção da incapacidade temporária por pelo menos mais 06 meses...Veio falecer em 27/08/2011 em decorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico, causado pela hipertensão arterial sistêmica crônica que tinha e pela própria glicemia, que altera a coagulação. Concluiu o Perito Médico que houve incapacidade temporária comprovada a partir de 30/06/2011. Ressaltou que a incapacidade nunca se tornou definitiva até o falecimento. Em consulta ao CNIS, verifiquei que o Edmilson Filho mantinha a qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, já que esteve em gozo do auxílio doença no período de 18/03/2011 a 30/04/2011.Dessa forma, tendo o de cujus sido acometido pela doença que lhe deixou incapaz comprovadamente a partir de 30/06/2011, e entrado com o requerimento administrativo apenas posteriormente, em 06/07/2011, Edmilson Filho realmente tinha direito ao benefício de auxílio doença, desde esta data até o seu óbito, conforme alega a autora na inicial.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja realizado o pagamento das parcelas devidas a título de auxílio doença, devidas à seu marido Edmilson Filho, no período compreendido entre o requerimento administrativo (06/07/2011) e o óbito do beneficiário (28/08/2011). Condene ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Como a autora entende apenas o recebimento dos valores decorrentes do período compreendido entre seu requerimento na esfera administrativa (06/07/2011) até a data do óbito do marido Edmilson Filho (27/08/2011), tal benefício tem data de cessação fixada por sentença.

000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
Visto em Sentença1. RELATÓRIO.Trata-se de ação promovida por KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANDRÉ BRAGGIO GUERRA, objetivando a restituição de valores e indenização por danos materiais e morais em razão da realização de débito não autorizado em sua conta poupança para pagamento de empréstimo bancário em atraso (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/22).Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição integral dos valores sacados da conta poupança da autora (fls. 24/25).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/49 alegando impossibilidade jurídica do pedido, vez que os valores já haviam sido restituídos antes mesmo da sua citação. No mérito, aduziu a ausência de prejuízos à autora, pugnando pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 50/69).Houve réplica (fls. 72/76).Citado, o réu André Baggio Guerra alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 89/96).Houve réplica (fls. 101/108).Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha arrolada pelo corréu André Baggio Guerra (fls. 116/119).Às fls. 120/120v adveio petição da Caixa Econômica Federal informando que concorda em pagar R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais à autora, desde que o depósito seja realizado em conta judicial à disposição do MM. Juiz da 2ª Vara Federal local, onde tramita a ação monitória nº 0005504-17.2013.4.03.6109, objetivando quitar ou abater débitos relativos a contrato inadimplido de CONSTRUCARD.A autora concordou com a proposta (fls. 123).2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares a) Impossibilidade jurídica do pedidoRejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido feita pela Caixa Econômica Federal, vez que a restituição dos valores somente ocorreu no dia 26/12/2012 (fl. 52), exatamente a mesma data em que ela recebeu o mandado de intimação da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Além disso, ainda que a restituição tivesse sido feita anteriormente àquela data, considerando uma possível ilegalidade no débito realizado na conta da autora, poderia ela pleitear a indenização.Por fim, destaco que o pedido somente é impossível quando vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, o que não é o caso dos autos.b) Ilegitimidade passiva do corréu André Baggio GuerraAcolho a arguição de ilegitimidade passiva feita pelo réu André Baggio Guerra.Inicialmente destaco não desconhecer a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.325.826 admitindo o ajuizamento da ação indenizatória tanto em face do ente público quando do seu agente causador direto do dano.Entretanto, filio-me ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal segundo o qual se aplica aos casos de indenização por ato de agente público a teoria da dupla garantia na qual a vítima do dano deve ingressar com a ação em face do ente público e este, se entender cabível, posteriormente, ajuizar ação regressiva em face do seu agente.Referida teoria, além de conferir maior

segurança na atuação dos agentes públicos permite uma maior celeridade processual ao não misturar a discussão de responsabilidade objetiva e subjetiva, salvo em casos de denúncia da lide e desde que devidamente aceita pelo juiz da causa. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do réu André Baggio Guerra. Passo, então, à análise do mérito da ação com relação exclusivamente à Caixa Econômica Federal. 2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 30, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Estabelecida essa premissa, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos eventuais danos advindos à autora. Inegavelmente houve falhas nos serviços prestados pela ré na medida em que não podia promover saques na conta da autora para pagamento de débitos não vinculados a ela sem autorização, vez que existem meios judiciais próprios para a cobrança de valores de contratos bancário inadimplidos. A própria Caixa Econômica Federal, aliás, ao não impugnar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela e ao propor acordo para pagamento dos danos morais reconhece a falha na prestação do seu serviço, motivo pelo qual é o pleito procedente neste ponto. No que concerne aos danos morais as partes compuseram-se, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado uma proposta de transação para pagamento dos valores condicionada à sua utilização para quitação parcial ou total de débitos discutidos na ação monitória nº 0005504-17.2013.403.6109, com a qual a autora concordou (fl. 123). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, ante a sua ilegitimidade, EXTINGUO o feito com relação ao corréu ANDRÉ BAGGIO GUERRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores indevidamente retirados da conta da autora no montante de R\$ 4.965,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais); e HOMOLOGO a transação celebrada entre ela e a autora DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no concernente aos danos morais. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento dos honorários sucumbenciais relativamente ao corréu André Baggio Guerra, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais à autora os quais fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito judicial dos valores à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba. Oficie-se àquele juízo informando-o acerca do acordo celebrado nestes autos. P.R.I.

0000234-12.2013.403.6109 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por Agnaldo José de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos referentes a contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como indenização em virtude da manutenção indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/31). Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/57) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ante a inadmissibilidade de reparação pecuniária por danos morais. No mérito, aduziu que o banco precisa de um prazo razoável para promover a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito após o pagamento da dívida; a existência de inscrições anteriores inviabilizando a ocorrência de dano moral; e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 44/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 65/70). O autor juntou documentos relativos ao processo que ajuizou em face da empresa Claro TV objetivando comprovar a inexistência de inscrição regular prévia à da Caixa Econômica Federal (fls. 84/94). Sobreveio ofício do Serasa Experian informando todas as inscrições do nome do autor nos seus cadastros para o período de 12/2012 a 01/2013 (fls. 95/96). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar) Impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela Caixa Econômica Federal com fundamento na inadmissibilidade de reparação pecuniária para danos morais. Há muito o entendimento dos Tribunais mudou e passou a permitir a reparação pecuniária para os danos morais como forma de compensação pelos danos à aspectos da personalidade da vítima, desvinculando-os, ainda, dos danos

materiais.2.2. MéritoA teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Estabelecida essa premissa, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços....No caso dos autos verifico que o autor esteve em débito com as prestações do seu financiamento relativamente às parcelas com vencimentos em 08/09/2012, 08/10/2012, 08/11/2012 e 08/12/2012, sendo todas quitadas em 18/12/2012 (fls. 17/22).Portanto, são corretos e possíveis os registros do nome do autor nos cadastros de inadimplentes feitos anteriormente a essa data.No mais, verifico que as cobranças enviadas ao autor e juntadas às fls. 25/26 e 31 foram postadas em data muito próxima à quitação dos débitos, respectivamente em 22/12/2012, 21/12/2012 e 31/12/2012, elidindo qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal com relação à emissão desses documentos, ante a impossibilidade de processamento do pagamento em tempo tão exíguo.Além disso, conforme se denota do ofício de fl. 25, a disponibilização do nome do autor para inclusão nos cadastros de inadimplentes ocorreu em 14/10/2012, muito tempo antes do pagamento dos débitos e a exclusão ocorreu em 08/01/2013, menos de um mês depois do referido pagamento.É notório que o banco precisa de um prazo razoável para processar o pagamento e promover a exclusão do nome dos inadimplentes dos cadastros de proteção e, ao contrário do que alega o autor, tem-se entendido ser esse prazo de até 30 (trinta) dias. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - A permanência do nome da autora no cadastro restritivo do SERASA não superou o período de 30 (trinta) dias e a jurisprudência desta E. Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias é o razoável para a retirada do nome do devedor do rol de maus pagadores.3 - Considerando que o nome da autora permaneceu no cadastro do SERASA por período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, sem esquecer que a inscrição decorreu da inadimplência que a própria autora reconhece, não há que se falar em obrigação de indenizar.4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo da autora, vencida na demanda.5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 1362517, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF 14/10/2014)Assim, tendo o pagamento da dívida ocorrido em 18/12/2012, tinha a Caixa Econômica Federal até 18/01/2013 para promover a retirada do nome do autor dos cadastros negativos. Considerando que ela providenciou a exclusão em 08/01/2013 (fl. 95), agiu dentro desse prazo, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade. O prazo mostra-se ainda mais razoável se considerarmos tratar-se de época permeada pelos feriados de final de ano.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 141/142 destes autos.Argui a embargante que a decisão é contraditória e não se coaduna com o a realidade da situação do benefício Os embargos são improcedentes.Aplica-se ao caso concreto o instituto da decadência, conforme exposto na sentença. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 147/148 porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 141/142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002742-28.2013.403.6109 - VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 138/143) em face da r. sentença proferida às fls. 133/136 destes autos. Argüi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que determinou a observância da prescrição quinquenal das prestações vencidas, o que não teria ocorrido. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão lhe assiste. Assim, na parte final da fundamentação da sentença deve ser acrescido o seguinte trecho: Finalmente, compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 09/04/2003 (fl. 15), sendo o autor intimado a optar por aquele que entendesse mais vantajoso em 23/03/2010 (fl. 40) e a presente ação ajuizada em 25/04/2013 (fl. 02).. Da cronologia acima exposta constato que não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que ela não se operou no interregno de 24/03/2010 a 24/04/2013 em que podia ser computada. Diante disso, o quarto parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-97.2013.403.6109 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Sentença ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 129/134, por vislumbrar a existência de omissão e equívoco. Razão assiste ao autor, devendo ser concedida a antecipação de tutela, substituindo-se o parágrafo nos seguintes termos: Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo da demora, materializado no fato de que o autor não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 77/78) em face da sentença de fls. 74/75, alegando ser ela contraditória por ter reconhecido tratar-se de ação monitória e aplicado a disposição contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando deveria ter aplicado o 3º do referido dispositivo. Pleiteia, alternativamente, o reconhecimento de omissão ante a ausência de fundamentação na aplicação do 4º daquele artigo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte à embargante. Inicialmente verifico tratar os autos de ação de cobrança e não monitória como aduz a Caixa Econômica Federal. No mais, apesar de ter havido a indicação do dispositivo em que se fundamentou a fixação de honorários não houve a explicitação da razão de sua aplicação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos no que concerne à alegada omissão para que como último parágrafo da fundamentação da sentença passe a constar o seguinte trecho: Finalmente, no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais, verifico que conforme os incisos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aos quais o 4º faz remissão, o juiz possui uma

maleabilidade na sua fixação, podendo arbitrá-los fora dos limites mínimo e máximo de 10% e 20%, respectivamente, conforme o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98-STJ.1 - Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.2 - No caso de fixação dos honorários advocatícios, conforme apreciação equitativa do juiz, não é necessário obedecer percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), porquanto a remição feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, e não ao seu caput. Precedentes desta Corte.3 - Embargos com propósito de prequestionamento não podem ser taxados de protelatórios. Aplicação da súmula 98-STJ.4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 429470, 429470, Relator Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E APLICABILIDADE ART. 20, 4º CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.1- O termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data do arbitramento da indenização do dano moral, conforme jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- Referente à correção monetária, o início da incidência é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, esse, aliás, é o posicionamento do STJ, consoante se depreende do aresto abaixo, inclusive sumulado no verbete 362 do STJ.3- O parágrafo 4º do art. 20 não impede que os honorários fixados contra ou favor da Fazenda Pública sejam determinados em valor determinado ou percentual ou sobre o valor da causa ou da condenação, inclusive em percentual aquém do mínimo de 10% indicado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.4 - Embargos de declaração acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário 747391, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 18/03/2013) No caso dos autos verifico que o advogado da Caixa Econômica Federal apresentou apenas uma petição inicial padrão para casos de cobrança e não teve mais qualquer atuação no feito, não sendo razoável, portanto, a fixação de honorários no importe 10%, que corresponderia a pouco de trinta e dois mil reais. Assim, ante o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo patrono da autora no trâmite processual, considero adequado o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os honorários de sucumbência. A parte final do dispositivo, por sua vez, deve passar a ostentar a seguinte redação: Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra e do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFÍRIO CAMPONEZ DO BRASIL (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Visto em Sentença RENE PORFÍRIO CAMPONEZ DO BRASIL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 93/96, por vislumbrar a existência de omissão. Razão assiste ao autor, devendo ser constar expressamente: Custas devidas pela CEF Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002239-70.2014.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÁRIO JORGE FERREIRA, servidor público integrante dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação contra esse órgão autárquico pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração que, no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000531/2012/-53, impôs-lhe a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, convertida, a seu pedido, em multa consubstanciada em 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração no mesmo prazo. O faz ao argumento de que os fatos lhe imputados, isoladamente tipificados, ensejariam apenas a pena de advertência, cujo prazo prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias. Logo, como o último ato disciplinar fora praticado em 04/08/2009, quando da instauração do processo administrativo (04/07/2011) já havia transcorrido aludido período prescricional. Diante desses fatos, pleiteia provimento judicial reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da administração condenando-a a restituir-lhe os valores indevidamente cobrados a título de multa (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/179). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 187). Citado, o INSS contestou alegando que a pena aplicada ao autor foi a de suspensão, a qual prescreve em 02 (dois) anos e, portanto, ainda que se considere erroneamente as datas das infrações como termo a quo, não estaria a pretensão punitiva prescrita. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 189/191). Houve réplica (fls. 197/201). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que apesar de serem várias as condutas imputadas ao

autor (artigos 116, incisos IV e XI, 117, inciso V, 127, inciso II, 128, caput e 129, todos da Lei nº 8.112/1990), o INSS, após regular processo administrativo no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, condenou-o, fixando uma pena única de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 152). Ocorre que as infrações, apesar de serem várias, foram todas praticadas dentro do mesmo contexto fático e apuradas conjuntamente e, por elas, a administração, dentro da discricionariedade que lhe é legalmente outorgada para a adequação entre as condutas e as penas de advertência e suspensão comidas na Lei 8.112/1990, optou pela segunda. Destaco que apesar do artigo 129 do referido diploma normativo prever a cominação da pena de advertência para a infração do artigo 117, inciso V, uma das condutas imputadas ao autor, há a ressalva final no dispositivo de que ela somente será aplicada se nada justificar a imposição de penalidade mais severa. No presente caso, porém, a administração, em procedimento administrativo regular, entendeu ser mais adequada a pena de suspensão, não podendo o judiciário intervir nessa escolha, eis que proferida dentro de parâmetros de legalidade em sentido amplo. Portanto, para cálculo do prazo prescricional deve-se considerar a pena efetivamente imposta. Resta, então, analisar a ocorrência ou não da prescrição. O artigo 142, 1º, da Lei 8.112/1990 prevê como início do prazo prescricional, a data em que o fato se tornar conhecido. Esse conhecimento, porém, diz respeito àquele que é tomado pela autoridade administrativa competente e com poderes para a instauração do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA CONJUNTA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAD. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 142, INC. I, DA LEI Nº 8.112/1990. INÍCIO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA INSTAURAR A INVESTIGAÇÃO. FLUÊNCIA. 1. O mandado de segurança impugna a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000728/2008-34 mediante portaria conjunta que foi subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal, por isso não há falar em ilegitimidade passiva do Titular da pasta da Previdência.(...) 4. O art. 142, inc. I e 1º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a prescrição da ação disciplinar é quinquenal, quando imputadas infrações puníveis com demissão. Por sua vez, a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor. 5. O lapso prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade, assim considerada aquela que detém parcela de poder decisório na estrutura administrativa estatal, estando apta a deflagrar o procedimento disciplinar. 6. O interessado, à época dos fatos (1999 e 2000), ocupava o cargo de Procurador Autárquico do INSS, somente vindo a integrar a Procuradoria-Geral Federal com o advento da Lei nº 10.480, de 3/7/2002, que criou o órgão e sua respectiva carreira.(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Mandado de Segurança 13926, Relator Og Fernandes, DJE 24/04/2013) Logo, considerando que o autor é titular do cargo de técnico do seguro social e que a atribuição para a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar é do corregedor regional do INSS o qual, por sua vez, teve conhecimento dos fatos em 04/10/2010 (fl. 28), é a partir dessa data que tem início a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 05/07/2011 (fl. 32), menos de um ano depois do conhecimento das infrações pela autoridade competente, não há que se falar em prescrição e muito menos em restituição dos valores devidamente descontados dos vencimentos do autor a título de multa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor formulado em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-47.2014.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, visando, antecipadamente o deferimento da compensação dos valores do ICMS-IMPORTAÇÃO incluídos na base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e, ao final, a confirmação da tutela com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/806). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção acusada à fl. 807. Compulsando os autos verifico que a única pretensão da autora em sede de antecipação de tutela é a compensação de valores já recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS importação com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS importação. Entretanto, nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, o que abarca, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré

para que responda à presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005059-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-26.1999.403.0399 (1999.03.99.000689-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Supermercado Bom Jesus Ltda., alegando excesso de execução.O embargado manifestou-se pela concordância dos cálculos às fls. 38/41, pugnando pela não condenação de má-fé.Decido.Os embargos têm como fundamento a compensação administrativa dos créditos reconhecidos no título executivo judicial. Com efeito, o título executivo constituído em favor da contribuinte determinou a compensação das quantias indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL, acrescidas de correção monetária nos moldes Resolução 134/2010, com incidência exclusiva da taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor da condenação e das custas processuais. Assevera que já houve o aproveitamento dos créditos exequendos para compensação na via administrativa de débitos de COFINS, razão pela qual não há quaisquer valores remanescentes a restituir. Regularmente intimada a se manifestar, a embargada não ofereceu contrariedade, concordando com os fundamentos apresentados pelo embargante, uma vez que os valores já foram compensados administrativamente.Destacou que houve um equívoco na verificação das contas financeiras da empresa, não existindo má fé a ensejar sua condenação.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando-se a inexistência de valores a serem restituídos, em face da compensação na esfera administrativa.Deixo de condenar a embargada por litigância de má-fé e em honorários advocatícios, considerando que não houve contrariedade aos embargos apresentados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008891-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROBERTO MILLER JUNIOR
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ROBERTO MILLER JÚNIOR objetivando o pagamento de R\$ 21.388,28 (vinte e um mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 49).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0000945-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO VICENTE DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 17.088,95 (dezesete mil oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) relativo à cédula de crédito bancário crédito consignado caixa - contrato nº 25.2144.110.0017315-20.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, ante a renegociação do débito na esfera administrativa (fl. 44).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois sequer houve citação. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005225-94.2014.403.6109 - THALES BORTOLETTO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por THALES BORTOLETTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA visando sua matrícula para o 2º Semestre de 2014 no curso de Direito. Aduz, em apertada síntese, que seu pedido de matrícula foi negado em virtude de inadimplência, tendo, por diversas vezes, tentado negociar o débito junto à Universidade. Juntou documentos (fls. 11/32). O pedido liminar foi apreciado às fls. 95/96.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 102/120, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido em face da inadimplência do impetrante, que impossibilita a sua matrícula conforme determinação legal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162164, opinando pela denegação da ordem.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Pretende o impetrante seja assegurado seu direito de matrícula, mesmo estando inadimplente perante a Universidade. Narra que formalizou contrato de abertura de crédito para

financiamento de encargos educacionais junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, com prazo de 48 meses, iniciando-se em 01/2014, nos termos do contrato n. 677.501.070, que lhe assegurará o pagamento das mensalidades. Ocorre que este contrato não abrange os débitos anteriores, que se encontram pendentes perante a Universidade Metodista de Piracicaba. Com efeito, esclarece a autoridade coatora que o impetrante realizou a negociação das pendências financeiras correspondentes ao 2º Período Letivo de 2013, parcelas 03, 04, 06 e 06/2014. Nesse período, realizou a contratação do financiamento estudantil em 100% do valor da semestralidade e deu prosseguimento ao seu curso. Ocorre que no 2º Período Letivo de 2014, verificou-se o não cumprimento da negociação realizada em 17/02/2014, tornando-se novamente inadimplente. Atualmente, a pendência financeira do interessado com a instituição é no valor de R\$ 4.878,20 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Por fim, cumpre observar que artigo 5º da Lei 9870/1999 dispõe que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destaque-se que o tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a instituição privada de ensino não é obrigada a rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar ADIN 1081-6), conforme se observa no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNA INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTENCIA. STF ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º DA MP 524/94. - Hipótese em que a agravante/UNP, objetivando atribuição de efeito suspensivo e concedido ao presente agravo, em que se trata de aluna universitária, a qual pleiteiou renovação da matrícula e inscrição definitiva nas disciplinas oferecidas no Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, e que fora negada administrativamente, em virtude de encontra-se a mesma inadimplente e fora do prazo regulamentar; entretanto, o referido pedido foi deferido em sede de Mandado de Segurança, no Juízo singular da SJ/RN; - Tendo em vista a decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente; - In casu, não há mais obrigação, por parte da Universidade, de renovação de matrícula de alunos inadimplentes, - Precedentes; - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 50335 RN 2003.05.00.020579-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/11/2004 - Página: 435 - Nº: 226 - Ano: 2004) Tem o mesmo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 553216 RN 2003/0114916-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 186) Assim, conclui-se a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo.

0005292-59.2014.403.6109 - SILVESTRE CARLOS FORTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. SILVESTRE CARLOS FORTI, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo, relativo ao requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 159.306.480-0, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/31. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 34). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 40/41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em resolução do mérito em razão da perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 46/47). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão

importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo relativo ao NB 42/159.306.480-0, após encaminhamento para Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi negado provimento ao recurso interposto (fl. 40). Nestes termos, eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do recurso), não se fez necessário em virtude da denegação administrativa do benefício, sem qualquer possibilidade de desfazimento. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0005425-04.2014.403.6109 - ANTONIO CELIS MONTEIRO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. ANTONIO CELIS MONTEIRO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade NB nº 41/166.030.061-1, à Junta de Recursos da Previdência Social. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/29. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 32). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 36/37). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação nos autos e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 34/35). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que o processo administrativo relativo ao NB 41/166.030.061-1 foi enviado a uma Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 36/37). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter encaminhado o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do recurso), não se fez necessário em virtude da remessa do recurso à junta competente para análise. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR ALVES TEIXEIRA e LUCIA DE MELO TEIXEIRA objetivando a notificação dos requeridos para pagamento de arrendamento e condomínio em atraso, pelo prazo de 07 dias, sob pena de não o fazendo, ficar rescindido o contrato de arrendamento, com configuração do esbulho possessório. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 49). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003573-42.2014.403.6109 - PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta por Prolink Correntes e

Equipamentos Ltda em face da Fazenda Nacional (União Federal), objetivando o cancelamento do protesto de CDA, sob a alegação de que o débito já estava devidamente pago, inclusive em duplicidade (fls. 02/06). Com a inicial apresentou documentos (fls. 07/21). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido liminar para após a juntada da contestação (fls. 25). Sobreveio petição da União Federal informando a extinção por pagamento do débito referente ao processo administrativo nº 13888.501507/2013-12 (fls. 27/29). A União Federal contestou aduzindo a falta de interesse de agir superveniente e requerendo, ainda, a não condenação em honorários ante a ausência de resistência à pretensão da autora (fls. 30/82). Houve réplica (fls. 85/86). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que a União Federal somente promoveu a análise administrativa do pedido da autora após proposta da Receita Federal de cancelamento da inscrição do débito com comunicação a esta Justiça Federal (fl. 28), o que, por sua vez, ocorreu somente depois da citação do ente público nestes autos em 07/07/2014 (fl. 26). Assim, ao contrário do que alega, não houve falta de interesse de agir da autora, pelo contrário, ela somente obteve a apreciação e o deferimento do seu pedido em virtude desta ação cautelar, havendo, portanto, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela ré. No que tange aos honorários sucumbenciais, a União deu causa ao ajuizamento da ação e, posteriormente, reconheceu a legitimidade do pleito autoral, motivo pelo qual deve arcar com as verbas de sucumbência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. APLICABILIDADE DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O RECEBIMENTO SERIA DEVIDO. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O cerne do recurso da União reside em um aspecto distinto do mérito propriamente dito: pretende a ré excluir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nesta ação judicial, visto que não houve resistência da Fazenda Pública nem na fase administrativa, nem na fase judicial. 2. A condenação ao pagamento de verba honorária em nosso sistema processual civil é informada pelos princípios da causalidade e da sucumbência, considerando que a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a falta de apresentação de contestação, pela União, equivale ao reconhecimento do pedido autoral, e nessa medida os honorários sucumbenciais são suportados pela parte que reconheceu, conforme dicção do art. 26 do CPC: o Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 3. Outrossim, conforme o art. 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor da demanda as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Referido dispositivo tem como escopo o ressarcimento do vencedor naquilo que ele despendeu para ir a juízo ou para defender-se. (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Apelação/Reexame Necessário 548705, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 18/09/2012) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação definitiva do protesto da CDA nº 80.6.13.088534-70, objeto do processo administrativo nº 138885015072013. Custas ex lege. Condeno a União no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003402-7) - MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO PEREIRA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2) - JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MACHUCA FUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000633-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000633-8) - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOSE BENEDITO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4) - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0) - MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X LUIZ BENEDITO TEGAO X JAIR TEGAO X ANTONIO CARLOS TEGAO X TERESA ODETE TEGAO X JOSE TEGAO X LUCIA HELENA TEGAO X JAIME APARECIDO TEGAO X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012719-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012719-5) - JOAO MAGRINI NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO MAGRINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8) - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005063-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005063-4) - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ESMERALDA RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EMILIA GARCIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000887-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000887-5) - PEDRO EGIDIO DANTAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X PEDRO EGIDIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VITOR RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010646-07.2010.403.6109 - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SERGIO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004731-40.2011.403.6109 - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009437-32.2012.403.6109 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023126-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023126-2) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FRANCISCO NOVO X ODILIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO BRESCANSIN FILHO X OTACILIO BASSES X JAIRO CHRISTOFOLETTI X BEIJAMIM MIGUEL X JOAO LEITE PENTEADO X EDNEY ALMEIDA X WALDOMIRO NOBRE BONILHA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

000022-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000022-6) - FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008869-50.2011.403.6109 - WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 252/254). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 252/254), determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa FGW-3301 (fls. 242/243). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO TEODORO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do valor do depósito de fl. 85 em relação aos honorários. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 3769

CARTA PRECATORIA

0005222-42.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RONALD ROLAND(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X CLERIO HEBER BORGES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 24/03/2015 às 16h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, comunicando-se, ainda, ao Juízo Deprecante quanto à redesignação. Cumpra-se e intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005032-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 07/04/2015 às 14h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do senhor advogado dativo. Cumpra-se e intím-se.

0003015-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Giovane Magalhães Ceravolo, não localizado para intimação conforme certidão de fls. 230. Considerando-se que não houve manifestação sobre a testemunha Angelo Ghiotto Grava, declaro precluso o direito da defesa de produzir essa

prova testemunhal. Solicite-se devolução da carta precatória expedida para esse fim.

0000250-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LUIS FERNANDO DE VASCONCELOS SOUZA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA)

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 24/03/2015 às 16h00, a qual, porém, considerando a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal, será realizada apenas para a sua apresentação ao acusado, sendo dispensada, por ora, a intimação da testemunha. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3770

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-48.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Esclareçam os impetrantes a prevenção apontada às fls. 80. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 12/03/2015 às 14h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0005579-90.2012.403.6109 - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 25/03/2015 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0008360-85.2012.403.6109 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ante a ocorrência de conflitos na agenda deste Juízo, redesigno a audiência nestes autos para o dia 25/03/2015 às 14h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2530

ACAO CIVIL PUBLICA

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Havendo questões pendentes que impossibilitam o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência, saneando-o. Afasto a preliminar alegada pela CEF de falta de interesse de agir dos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira e Eduardo Olímpio Miriani, por terem liquidado seus débitos. Com efeito, a liquidação do contrato com desconto, realizada nos termos da Lei nº 10.150/2000 (fls. 368 e 640), refere-se ao saldo devedor que existia na época, e não ao valor das parcelas já pagas naquele momento e que são o objeto da presente ação civil pública. Assim, necessária a realização de perícia contábil com relação aos substituídos acima mencionados, assim como com relação ao contrato de Carlos Ferreira Torres, já falecido, objetivando a comprovação de que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o contrato firmado entre as partes, sem obedecer ao reajuste mensal das prestações pelo PES-CP, com base nos índices de aumento salarial da categoria dos mutuários, associados da autora. Ocorre, porém, que para verificar a perfeita aplicação do Plano de Equivalência Salarial, deverá a perícia ter conhecimento não só dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertencem os mutuários, mas, também, os percentuais de aumento salarial a eles concedidos sob outros títulos. Referidos percentuais de aumento salarial, entretanto, somente podem ser aferidos mediante análise dos contracheques dos mutuários, único documento capaz de atestar com fidelidade a variação da renda familiar. Portanto, afigurava-se essencial a apresentação dos contracheques pelos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira, Eduardo Olímpio Miriani e pelos herdeiros de Carlos Ferreira Torres, para a comprovação do alegado descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional. Assim, concedo aos mutuários acima mencionados o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos documento comprovando os percentuais de aumento de suas categorias profissionais e os seus contracheques, podendo estes últimos ser substituídos por outros documentos a eles equiparados, por exemplo os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Estendo esse prazo ao mutuário Arthur Henrique Barreira, tendo em vista que não apresentou tais documentos quando da intimação anterior. Cumprido o item supra, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que elabore parecer nos termos do parecer de fls. 2268-2305, com relação aos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira, Eduardo Olímpio Miriani, Carlos Ferreira Torres e Arthur Henrique Barreira.

0004537-74.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido da presente ação civil pública. Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, já que deixou de consignar a obrigatoriedade dos autos serem encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, uma vez que o direito controvertido envolveria valores muito superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, verifico que assiste razão ao embargante, já que um dos efeitos da tutela jurisdicional prestada nos autos, consistente na abstenção do INCRA de praticar qualquer ato de reconhecimento ou consolidação de projeto de desenvolvimento sustentável no Horto Florestal Tatu, é a suspensão de repasse de recursos públicos relacionados com projeto de assentamento, dentre eles o valor de R\$ 342.400,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), mencionados no documento de fls. 737-739 do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16. Assim, aplicando-se subsidiariamente às ações civis públicas o Código de Processo Civil, conforme art. 19 da Lei 7.347/85 e sendo tal valor superior ao estabelecido no 2º do art. 475 do CPC, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, acrescentando à parte dispositiva da sentença: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 261-266. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BPF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Voltaram os autos conclusos para apreciação do requerimento da empresa BPF Empreendimentos Imobiliários, de fls. 483/485, a qual pretende o cancelamento da averbação de indisponibilidade constante das matrículas dos imóveis descritos na petição mencionada. Alega que a União promove Execução Fiscal na Comarca de Rio Claro, em face da empresa Ludival Móveis Ltda., processo que tramita sob nº 0008371-88.1994.8.26.0510, nº de ordem 431/1994. Sustenta que, enquanto terceiro de boa-fé, arrematou no dia 27/10/2010, pelo valor de R\$ 318.700,00 (trezentos e dezoito mil e setecentos reais) os bens imóveis de matrícula nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469, todos perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Menciona que tais imóveis encontram-se com averbação de indisponibilidade oriunda do presente processo, contudo a arrematação se deu em data muito anterior à distribuição do presente feito. Requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 708-713). Por decisão de fls. 719-720 foi determinado que a requerente trouxesse aos autos documentos que comprovassem se e quando os imóveis em questão foram penhorados para garantia da Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510, e como foram arrematados em leilão ocorrido nesta última ação se não estivessem lá penhorados. A empresa prestou os esclarecimentos de fls. 741-743, acompanhados dos documentos de fls. 744-762. É o brevíssimo relatório. Decido. Considero legítima a pretensão deduzida pela empresa BPF Empreendimentos Imobiliários. Da documentação por ela trazida aos autos (fls. 487-518 e 745-763) verifica-se que a penhora dos imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob os nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469 ocorreu em 24/08/1994, nos autos da Execução Fiscal nº 431/1994, posteriormente apensada à Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510. Os imóveis foram arrematados pela empresa supra mencionada em 27/10/2010, ou seja, muito antes da ordem de indisponibilidade proferida nestes autos em 26/09/2013. Considerando-se o interesse público envolvido nas Execuções Fiscais propostas contra a empresa Ludival Móveis Ltda., ré também nesta Ação Civil Pública, a anterioridade da penhora e da arrematação dos imóveis naqueles autos, que a partir da penhora os bens estão à disposição do juízo da execução fiscal, e não do devedor, e pelo fato de o arrematante ter adquirido os bens de boa-fé, DEFIRO o pedido da empresa BPF Empreendimentos Imobiliários e LEVANTO A INDISPONIBILIDADE dos seguintes imóveis, a fim de que se possa registrar a carta de arrematação: imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob os nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469. Após a intimação das partes, tornando-se irrecorrível esta decisão, cuide a Secretaria em expedir o necessário para levantamento da indisponibilidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o MPF manifeste-se sobre o requerimento do réu José Maria Cândido de fls. 736-737. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do mencionado pedido, bem como dos requerimentos de produção de prova. Por fim, a BPF Empreendimentos Imobiliários não é litisconsorte passiva, mas sim mera terceira interessada. Tendo em vista que a manutenção do cadastramento como se encontra pode gerar consequências, reconsidero em parte a decisão de fl. 764, devendo os autos ser remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da BPF como interessado. Com o retorno, proceda a Secretaria às anotações necessárias em relação ao advogado da empresa para fins de publicação. Anote-se, também, a procuração de fls. 731-732. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-22.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO

Defiro o pedido de bloqueio do veículo, transferência e circulação do bem alienado fiduciariamente, através do sistema RENAJUD. Promova a Secretaria pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Acaso seja necessário, deverá adiantar as custas e emolumentos necessários à eventual expedição de deprecata citatória. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento. Cumpra-se. Int.

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) Carta(s) Precatória devolvida(s), acompanhada da certidão do Oficial de Justiça às fls. 87/88, requerendo o que de direito.Int.

DEPOSITO

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

Conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 45/46, referente a não apreensão do veículo objeto da garantia do contrato, mormente a não localização do réu, reconsidero despacho de fls. 51 a fim de que, primeiramente, a Secretaria promova pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas, bem como forneça cópias de seu aditamento para instrução da contrafé. Outrossim, se for o caso, realize recolhimento de custas e emolumentos necessários para expedição de carta precatóriaCumpra-se. Int

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Às fls. 214-215, a parte exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais.Apesar de intimada, a parte executada quedou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud.Bloqueados ativos em contas bancárias dos dois executados às fls. 222-225.Ante a concordância expressa do executado Paulo Roberto Thomaz (verso da fl. 228), foram transferidos para uma conta judicial somente os valores bloqueados na conta bancária deste executado, restando desbloqueados os numerários de Carlos Eduardo Thomaz (fls. 230-233).À fl. 226, requereu a exequente que os valores à disposição do Juízo fossem transferidos para uma conta da CEF, o que foi deferido à fl. 229 e cumprido às fls. 243-245.Instada, a Caixa Econômica Federal noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 248).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito.A parte executada solicitou, à fl. 223, isenção da condenação.Decisão à fl. 247, indeferindo a concessão de gratuidade judiciária aos executados, bem como determinando a transferência de valores depositados judicialmente na ação cautelar em apenso (Autos nº 1999.61.09.005353-6) para a CEF, no montante da dívida.Comprovação, às fls. 270-273, da transferência dos numerários relativos às verbas sucumbenciais, em favor da parte exequente.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000584-68.2011.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 648-650. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões e contradições na sentença, visto que o juízo não analisou todos os argumentos trazidos na inicial e os documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se,

assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar supostas omissões e contradições na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedente seu pedido de compensação entre créditos e débitos que ostenta com as rés. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-67.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 244-246. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões e contradições na sentença, a qual não teria observado vasta documentação juntada aos autos. Menciona a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foram ouvidas testemunhas. Requer, ainda, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação nº 0000584-68.2011.4.03.6109É o relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar supostas omissões e contradições na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade do título apontado para protesto. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 257), observo que a embargante expressamente requereu, à fl. 192, o julgamento antecipado da lide, sem realização de outras provas, motivo pelo qual não pode, agora, sustentar que houve cerceamento de defesa. Ademais, tal tipo de prova é totalmente prescindível para o julgamento do caso concreto. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da ação nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A uma, porque com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do diploma processual civil. A duas, porque inadequado o momento em que o requerimento foi realizado. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POR ATACADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE CRITÉRIOS CONTRATUAIS DE REAJUSTE. SUSPENSÃO. ART. 265, IV, A, DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM QUANTIA EXORBITANTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. No caso concreto, não se configura a necessária relação de antecedência lógica entre as demandas que justifique a paralisação deste feito, uma vez que o julgamento da presente ação de cobrança (na qual deve-se verificar se houve ou não inadimplência dos valores constantes das faturas e a correta prestação dos serviços) não depende necessariamente da questão a ser resolvida na outra demanda (legalidade dos critérios de atualização das tarifas). 3. Ademais, é de se frisar que a demanda ora alegada como prejudicial foi proposta tão somente após o oferecimento de contestação na presente ação ordinária, na qual poderiam ter sido alegadas como matéria de defesa as supostas abusividades que deram ensejo àquele feito. 4. Além disso, apenas se cogitou de eventual necessidade de suspensão deste processo em razão de prejudicialidade externa, após a prolação da sentença, o que não se coaduna com o disposto no artigo 265, IV, do CPC. 5. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à fixação de honorários, nas situações em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. 6. Valor dos honorários de sucumbência reduzidos para o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), porquanto, na hipótese, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) se mostra exorbitante. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201000276880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179819 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/10/2011) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e INDEFIRO o pedido

de suspensão do feito.

0006692-11.2014.403.6109 - JOSE ADEMIR STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.315.843-7, referente ao período de 11/12/1997 (DER) a 01/09/2013 (DIP).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-31.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial e a tramitação especial do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Além disso, ainda que verificado o dano imediato ao autor, o pagamento das referidas verbas devem obedecer ao estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a ser feito mediante precatório ou RPV. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil.Int.

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, guia original de custas processuais iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005251-10.2005.403.6109 (2005.61.09.005251-0) - RICARDO ROBERTO SPADARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001820-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001820-1) - MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial Interposto.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008646-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008646-2) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão, conforme constante às fls. 308, não merece acolhimento pedido do impetrante às fls. retro.Encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011411-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011411-9) - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009115-46.2011.403.6109 - DAVI FARTO CORREA X SARA FARTO CORREA X LUCIANA FRANCISCO BIRCHES FARTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004266-26.2014.403.6109 - ALCIDES DONIZETE FOREZE(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcides Donizete Foreze contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 3855/2014 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores atrasados, haja vista que apesar de proferido desde 05 de maio de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-31. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos, com alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário Nº 42/144.359.036-0 de R\$ 1.185,54 (um mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 1.229,28 (um mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), com valores atrasados no montante de R\$ 5.375,43 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). O Procurador Federal apontou a satisfação do objeto do presente feito (f. 40). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42-44, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 3855/2014 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de proferido desde 05 de maio de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. Pretende, também, o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos, com aplicação de multa sobre tais valores. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com alteração, em favor do impetrante, da Renda Mensal Inicial do benefício, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Ausente, também, o interesse de agir do impetrante quanto ao pedido de que o juízo determine à autoridade impetrada que pague as prestações vencidas e vincendas, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio processual para cobrança de atrasados. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como, aliás, o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo: Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Sinval Antunes) De tal forma, ausente se encontra o interesse processual da parte impetrante, o que a torna carecedor da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Intime-se à impetrante para que realize o recolhimento de custas processuais iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Int.

0006794-33.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 35, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0011941-62.2008.403.6105 e 0019986-60.2014.403.6100.Int.

0006796-03.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 47/48, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0011941-62.2008.403.6105 e 0019986-60.2014.403.6100.Int.

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 39/40, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0011941-62.2008.403.6105 e 0019986-60.2014.403.6100.Int.

0006818-61.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 44, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003549-14.2014.403.6109.Int.

0006819-46.2014.403.6109 - ODAIR BENEDITO COPOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0006969-27.2014.403.6109 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 72, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença,

referente aos autos 00022510920144036134. Outrossim, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, determino ao impetrante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial às fls. 16 para apresentá-lo em Juízo, bem como traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé apresentada. Int.

0007061-05.2014.403.6109 - IRENIO INACIO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 174. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-82.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 116-117. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença, a qual deixou de apreciar a manifestação da parte contrária de fl. 109. Requer, ainda, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação nº 0000584-68.2011.4.03.6109É e relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. A sentença embargada foi clara ao expor os motivos pelos quais o juízo julgou improcedente o pedido da embargante de sustação do protesto. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da ação nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A uma, porque com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do diploma processual civil. A duas, porque inadequado o momento em que o requerimento foi realizado. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POR ATACADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE CRITÉRIOS CONTRATUAIS DE REAJUSTE. SUSPENSÃO. ART. 265, IV, A, DO CPC.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM QUANTIA EXORBITANTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. No caso concreto, não se configura a necessária relação de antecedência lógica entre as demandas que justifique a paralisação deste feito, uma vez que o julgamento da presente ação de cobrança (na qual deve-se verificar se houve ou não inadimplência dos valores constantes das faturas e a correta prestação dos serviços) não depende necessariamente da questão a ser resolvida na outra demanda (legalidade dos critérios de atualização das tarifas). 3. Ademais, é de se frisar que a demanda ora alegada como prejudicial foi proposta tão somente após o oferecimento de contestação na presente ação ordinária, na qual poderiam ter sido alegadas como matéria de defesa as supostas abusividades que deram ensejo àquele feito. 4. Além disso, apenas se cogitou de eventual necessidade de suspensão deste processo em razão de prejudicialidade externa, após a prolação da sentença, o que

não se coaduna com o disposto no artigo 265, IV, do CPC. 5. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à fixação de honorários, nas situações em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. 6. Valor dos honorários de sucumbência reduzidos para o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), porquanto, na hipótese, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) se mostra exorbitante. 7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201000276880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179819 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/10/2011)Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005353-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005353-6) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A fim de se comprovar o determinado na ação ordinária 0002394-64.2000.4.03.6109 (2000.61.09.002394-9), traslade-se as fls. 270-273 daqueles autos para o presente feito.Ademais, tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 142-143, bem como a concordância expressa da CEF (fl. 149), defiro o levantamento do valor remanescente depositado na presente ação cautelar em favor da parte autora, ora executada.Para o saque da quantia depositada nos autos, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Dado o lapso temporal sem informação nos autos de um possível acordo entre as partes e a fim de oferecer andamento ao feito, manifeste-se à CEF em réplica, pelo prazo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

A réplica, pelo prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005906-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-

03.2014.403.6112) VALDE SANDRO JOSE LEAL X JUSTICA PUBLICA(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por VALDE SANDRO JOSE LEAL, preso em flagrante delito no dia 19 de novembro de 2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput c.c. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O defensor do acusado sustenta que o teste efetuado preliminarmente, que detectou a presença do entorpecente, é ineficaz pois pode reagir na presença de outros compostos químicos que não especificamente a cocaína. Sustenta mais que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, vez que ele tem residência fixa e atividade lícita como auxiliar de produção, além de ter cooperado com a Autoridade Policial no momento de sua prisão. Aguarda sua liberdade provisória (fls. 02/19). O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido de liberdade provisória (fls. 93/95). Decido. O requerente alega estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de sua liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, como também não há nos autos qualquer comprovação de que os indiciados possuam endereço fixo e ocupação lícita, de modo que sua custódia cautelar se faz necessária para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, o indiciado foi surpreendido na posse, em tese, de entorpecente conhecido como cocaína, o que representa ameaça à saúde pública, como também não foi comprovada sua residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, nos mesmos termos do parecer Ministerial das folhas 93/95. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o nome do requerente como VALDE SANDRO JOSE LEAL. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3405

ACAO CIVIL PUBLICA

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Revejo o despacho de fls. 361 para determinar a remessa desta ação civil pública ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental (fls. 357 e verso), cabendo ao autor (MPF) diligenciar quanto à correta implementação do mencionado projeto. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005735-98.2014.403.6112 - VADILSON DOS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X DEOLINDA LOUREIRO DA CRUZ X AMERICO DA CRUZ X EMILIA LOUREIRO DE MATTOS X MANOEL DE MATTOS X CLARA LOUREIRO BENTO X MANOEL DOMINGOS BENTO X JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Vadilson dos Santos propôs a presente ação de usucapião de imóvel urbano perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente. Nomeada curadora especial dos réus citados por edital, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (folhas 164/176) apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao fundamento de que um dos imóveis confinantes ao imóvel usucapiendo está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, deve ingressar no feito, e o mesmo remetido à Justiça Federal. Intimada (folha 187), a Caixa apresentou manifestação (folhas 191/194), sustentando que não tem interesse na demanda, tendo em vista que, após análise dos documentos apresentados pelo autor, os limites do imóvel alienado fiduciariamente foram respeitados. A

Defensoria Pública reiterou sua manifestação (folha 208).Pela r. decisão da folha 214, declinou-se da competência. É o relatório.Delibero.Primeiramente, esclareço que, nos termos da Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Utilizando o enunciado da Súmula 150 do STJ, o juiz federal, a fim de firmar a sua competência ou incompetência, ao conhecer a demanda, pode tanto não vislumbrar nenhum grau de interesse jurídico de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF, mesmo quando elas peticionem alegando que possuem tal interesse (realizando, assim, um juízo negativo da sua competência) como reconhecer a presença do interesse jurídico de tais instituições, mesmo quando elas sustentem que não tem interesse na lide (realizando, assim, um juízo positivo da sua competência).Para tanto, inicialmente, há que se conferir uma oportunidade para manifestação prévia das entidades referidas no artigo 109, I, CF, que nada mais é do que uma exigência do devido processo legal, tanto em sua dimensão formal, que visa garantir o contraditório, como em sua dimensão substancial, que é o poder de interferir, de argumentar, enfim, de efetivamente influenciar na formação da convicção do julgador. Assim, em determinado feito, a SUSEP, por exemplo, tem o direito constitucional de se manifestar, alegando ou não a existência de interesse jurídico na demanda, porém, a decisão final é do juiz federal, com base nos argumentos expostos na inicial e na manifestação da própria autarquia federal.Dessa forma, apesar de qualquer das entidades previstas no artigo 109, I, CF, ao se manifestarem, informarem que não tem interesse na lide, o juiz federal, caso o reconheça, com base na causa de pedir da demanda e das informações prestadas pela entidade, possa determinar a intervenção ex-offício no processo da pessoa jurídica envolvida, firmando, assim, a sua competência para processar e julgar a demanda proposta.Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. Dispõe o artigo 942 do CPC:Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do Art. 232.Por sua vez, diz a Súmula 391 do STF:O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.Em obediência ao dispositivo legal e o que já foi sumulado pelo STF, verifica-se dos autos que os proprietários dos imóveis confinantes/lindeiros foram citados para se manifestarem acerca das pretensões autorais. Essa oportunidade de manifestação é fundamental, porque na ação de usucapião o juiz vai acertar a relação com o sujeito cujo nome está registrado o imóvel, e vai acertar a relação com cada um dos vizinhos estabelecendo os limites do imóvel. Assim, conclui-se que a ação de usucapião também tem fins demarcatórios sendo por conta disso que ocorre a citação dos confinantes.ProcessoAC 200070090012102AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 646 /647 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DESCONSTITUIU A SENTENÇA. Ementa PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE CONFINANTE. ART. 942, CPC E SÚMULA 391/STF - OBRIGATORIEDADE DA CITAÇÃO DOS CONFINANTES. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. - Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário, nos termos da súmula 391 do Supremo Tribunal Federal (STF). - No que diz respeito aos confinantes, réus certos na ação de usucapião, nos termos do art. 942 do CPC, a falta de sua citação pessoal acarreta, por si só, a nulidade do processo. - Tendo em vista que a falta de citação de confinante em ação de usucapião é questão imperativa, sendo indisponível, cogente e de ordem pública, resta prejudicado o presente recurso de apelação, de modo que a sentença proferida deve ser anulada para que se proceda a citação pessoal da LBA. - Desconstituição da sentença. Indexação USUCAPIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROPRIETÁRIO, IMÓVEL CONFINANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO. Data da Decisão 30/06/2005Ocorre que o imóvel confinante de matrícula n. 18.173, do 1º CRI de Presidente Prudente, é objeto de contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (folha 122, verso, registro R. 6). A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Na prática, o devedor continua utilizando um bem que não mais lhe pertence. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá, rapidamente, reaver a posse direta das mãos do devedor e efetuar a execução da garantia, alienando-a.Na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário, embora não exclusiva, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. O termo de quitação da dívida, conforme previsto expressamente no artigo 25, 2º, da lei 9.514/97, poderá ser levado diretamente ao Registro Imobiliário, a fim de cancelar a alienação fiduciária e consolidar, de forma plena, a propriedade do bem na pessoa do adquirente.A despeito da propriedade do imóvel, a Caixa Econômica Federal, expressamente, às folhas 191/194, sustentou que os documentos apresentados com a inicial (levantamento, memorial descritivo e croqui elaborado pelo engenheiro civil responsável) demonstram que o imóvel alienado fiduciariamente não foi atingido pela área pretendida pelo autor (imóvel usucapiendo). Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONOMICA. FEDERAL. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO.

NECESSIDADE (ART. 942 DO CPC). INEDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 284 , PARÁGRAFO ÚNICO , E 267 , I , DO CPC . I - A planta de localização e o memorial descritivo são documentos essenciais para se verificar a correta localização do imóvel e a de seus confinantes, não se prestando para tanto a planta baixa, pois não traz os dados necessários para demonstrar o correto endereço, a área e os imóveis que com ele fazem divisa. II - Se não se pode identificar corretamente as propriedades limítrofes ao imóvel usucapiendo, também não é possível comprovar, extirpe de dúvidas, que fora corretamente promovida a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. III - O não cumprimento da determinação de adequação da peça inicial aos requisitos dos arts. 942 e 943 do CPC enseja o indeferimento da inicial, consoante o parágrafo único do art. 284 do CPC , bem como a extinção do feito, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 267 , VI, do CPC . IV - Recurso de apelação a que se nega provimento. Encontrado em: 1/8/2012 APELAÇÃO CIVEL AC 1329 GO 2007.35.01.001329-0 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Em síntese, o imóvel objeto de usucapião não afeta ou não atinge àquele pertencente à CEF, falecendo, portanto interesse jurídico da mesma em atuar da demanda. Repise-se, não há interesse jurídico apto a permitir a intervenção da Instituição Financeira (empresa pública), e firmar a competência do Juiz Federal para processar e julgar a lide, nos termos do art. 109, I, da C.F, devendo, a mesma se excluída do polo passivo dos autos. Sobre o assunto, transcrevo a Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito, devendo os autos serem restituídos à e. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0005738-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X ALEX CATUCCI

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H 30MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005106-95.2012.403.6112 - VALDEIR NERIS SANTANA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14 horas, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de sua testemunha, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação do juízo. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001029-09.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo e Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de ter celebrado contrato de FIES para cursar Administração junto à primeira requerida. Falou que, posteriormente, desistiu do mencionado curso, tendo pedido cancelamento do financiamento estudantil em comento. Alegou que a Caixa informou que tal pedido deveria ser feito diretamente à UNIESP. A Instituição de Ensino, por sua vez, garantiu-lhe que o cancelamento seria prontamente realizado, o que não ocorreu. Em decorrência, as mensalidades continuaram sendo cobradas e seu nome negativado. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das respostas das rés (folha 104 e verso). Citada, a UNIESP apresentou contestação (folhas 119/122), com preliminar de prazo em dobro, tendo em vista as rés possuírem diferentes procuradores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, haja vista que o demandante não efetuou formalmente o pedido de cancelamento do FIES (preenchimento de formulário, assinatura de termo de cancelamento junto à Instituição Financeira, entre outros). No que diz respeito ao dano moral propriamente dito, não trouxe aos autos provas de tê-lo efetivamente experimentado. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, em sua peça de resistência (folhas 140/158), alegou preliminar de prazo em dobro, pelos mesmos fundamentos suscitados pelo UNIESP, bem como preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a gestão do FIES, com a edição da Lei n. 12.202/2010 passou ao FNDE, litisconsórcio necessário do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, caso sua preliminar de ilegitimidade seja afastada, inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, uma vez que não se trata, aqui, de relação de consumo. No mérito, requereu a improcedência do pedido do autor, considerando que o mesmo deu causa à negativação de seu nome, eis que não pagou as prestações trimestrais de seu financiamento. Além disso, não comprovou o dano moral suportado. Analisadas as preliminares, o pedido liminar foi deferido para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (folhas 182/184). Réplica veio aos autos (folhas 191/200). À folha 202, sobreveio ofício do SCPC de Presidente Prudente informando a inexistência de negativação em nome do autor. Realizada audiência, não houve conciliação entre as partes (folha 206 e verso). Com a petição das folhas 213/215, o autor apresentou documentos (folhas 216/240), reiterando os termos da inicial. Com vistas, a CEF requereu a devolução dos recursos recebidos pela corrê UNIESP, em sendo provado que o autor não tenha frequentado o curso junto àquela Instituição de Ensino (folha 247). A UNIESP, por seu turno, pela petição das folhas 251/256, disse, mais uma vez, que o cancelamento do FIES deveria ter sido feito pelo próprio aluno. A despeito disso, requereu a concessão de prazo para solução definitiva do problema. Juntou documentos (folhas 257/287). Pelo despacho da folha 289 e verso, fixou-se prazo para que as partes comprovassem o cancelamento do contrato de FIES, bem como para que a UNIESP demonstrasse a devolução dos valores recebidos pelo financiamento. Determinou-se, ainda, a realização de audiência. Intimada, a CEF requereu, novamente, a devolução dos valores recebidos pela Instituição de Ensino (folha 290), caso o autor não tenha realmente frequentado o curso. A UNIESP, pela petição das folhas 291/294, reiterou que o cancelamento do contrato deveria ter sido feito pelo autor, com observância da Portaria Interna da Instituição n. 34/13. Apesar disso, argumentou que realizou diversas diligências para obtenção de todas as informações e documentos necessários para verificação quanto ao recebimento dos alegados recursos do FIES, tendo esgotado as vias administrativas para tanto. Requereu, assim, a expedição de ofícios ao MEC E FNDE, para confirmação ou não do repasse financeiro. A parte autora, à folha 295/296, juntou o documento de folha 297, como forma de comprovar o pedido de cancelamento junto à UNIESP. A Caixa tomou ciência quanto ao documento apresentado (folha 298). Em audiência, compareceram a parte autora, suas testemunhas, e a corrê Caixa, estando ausente a UNIESP (folhas 299/300). No ato, foi ouvido apenas o autor em depoimento pessoal, havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para alegações finais. Alegações finais pelas partes autora e Caixa, respectivamente, folhas 302/305 e 309/314). Petição do autor juntada às folhas 315/317, reiterando seu pedido. Oportunizado à corrê UNIESP apresentar suas alegações finais (folha 318), a mesma requereu a nulidade de atos processuais e designação de nova audiência de instrução (folhas 320/321), o que foi indeferido (folha 328). A UNIESP apresentou seus memoriais às folhas 329/334, pugnano pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos.2. Decisão/FundamentaçãoA parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Superadas as questões preliminares no despacho saneador, passo diretamente à análise do mérito do pedido de danos morais e materiais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos

conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que em 26 de novembro de 2012 se encontrava incluída em cadastros de restrição de crédito, por conta de débito datado de 10/03/2012, referente ao contrato de FIES n.º 242000185000420330, firmado com a Caixa Econômica Federal. A parte autora comprovou também que em 20 de junho de 2011 requereu o cancelamento de sua matrícula (fls. 297), sendo que os documentos de folhas 257/287 indicam que o autor frequentou o curso de administração da UNIESP apenas durante o primeiro semestre do ano de 2011. Em seu depoimento pessoal, o demandante contou que ao requerer o trancamento de sua matrícula foi informado na instituição de ensino que o financiamento estudantil (FIES) seria cancelado automaticamente no final do semestre. Disse também, que o contrato do financiamento foi firmado na agência da CEF, com posterior entrega dos documentos na instituição de ensino. Relatou ainda, que ao tomar conhecimento da negatificação, procurou a secretaria da UNIESP, onde foi informado, depois de cerca de dois meses, que o cancelamento de seu financiamento teria que ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, disse que foi a agência da CEF e lá lhe informaram que o cancelamento do FIES deveria ser feito pela instituição de ensino. Na audiência, o autor frisou que nunca assinou e/ou solicitou nenhum aditamento a seu contrato de financiamento estudantil e que, em nenhuma ocasião, foi orientado a requerer o cancelamento de forma eletrônica, diretamente no portal do MEC (www.sisfiesportal.mec.gov.br). Ante o não cancelamento de seu financiamento foi debitado dois semestres em sua conta, sem tê-los cursado. A corre UNIESP tenta eximir-se da responsabilidade, afirmando que o cancelamento do FIES deveria ter sido solicitada pelo próprio aluno, mediante requerimento na instituição de ensino. A CEF, por sua vez, informa que não possui competência para o cancelamento do contrato, bem como que realizou o repasse à instituição de ensino durante três semestralidades (1º e 2º semestres do ano de 2011 e 1º semestre de 2012), conforme documentos de fl. 177, em razão de dois aditamentos, além de efetuar a inscrição do autor nos órgãos de proteção, atuando em exercício regular de direito, ante a inadimplência contratual. Pois bem. Das provas acostadas aos autos, é certo que o autor cursou apenas um semestre do curso de administração na UNIESP e que solicitou o trancamento de sua matrícula em 20 de junho de 2011 (fls. 297), sendo que o seu contrato de financiamento estudantil esteve aberto por, ao menos, mais dois semestres. Desta feita, o autor faz jus ao cancelamento do contrato com data retroativa a 20 de junho de 2011 e a pagar somente as parcelas referentes até esta data. Com relação ao aditamento no contrato alegado pela CEF, não há nenhum documento de aditamento contratual nos autos. Ademais, o parágrafo terceiro, da cláusula décima segunda do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES Nº 24.2000.185.0004203-30 - a ausência de aditamento implica em encerramento do contrato (fls. 164). Observo ainda, que a mesma

cláusula contratual informa que o contrato deve ser aditado semestralmente, desde que efetivada a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico do financiado. Presume-se, portanto, que o aditamento não foi realizado, bem como não seria possível de ocorrer, posto que não houve rematrícula, conforme pedido de cancelamento de fls. 297 e muito menos comprovação de aproveitamento acadêmico, já que o autor não cursou os semestres. Quanto à conduta da UNIESP, é evidente que ao receber o requerimento de cancelamento de matrícula, deveria tomar todas as cautelas para averiguar a existência de contrato de financiamento estudantil e orientar o aluno a como proceder para solicitar o cancelamento do mesmo, seja pela lealdade e boa-fé contratual entre as partes, seja pela existência de requerimento próprio na universidade para tal finalidade (fls. 133). Todavia, a conduta da UNIESP foi totalmente diversa, omitindo-se no primeiro momento (ao informar ao aluno que o cancelamento seria automático, no final do semestre) e abusivo quando solicitou ao autor requerer o cancelamento na agência bancária (após a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito). Atuou, portanto, em desrespeito às normas de defesa do consumidor previstas no CDC, devendo ser responsabilizada por sua conduta. Quanto à responsabilidade da CEF, ser-lhe-á imputada pela ausência de fiscalização, já que não averiguou a existência de aditamento contratual, repassando os valores referentes há dois semestres à instituição de ensino, sem que houvesse sido cumprido os requisitos de renovação de matrícula e aproveitamento acadêmico do financiado. Não obstante, em que pese o encerramento contratual se desse por meio eletrônico, via internet, no portal do MEC, a assinatura do contrato foi firmada na agência da CEF. Logo, presume-se que a CEF também é responsável por todo o contrato, inclusive, por seu encerramento e que agiu em completa ofensa às normas consumeristas, de modo que, deve ser civilmente responsabilizada. Desta feita, uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (omissão da instituição de ensino e da CEF em não proceder ao encerramento do contrato de financiamento estudantil) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelo não cancelamento de seu contrato de financiamento estudantil e consequente inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à UNIESP e à Caixa Econômica Federal (em culpa concorrente), que não adotaram as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade das corré e o nexo de causalidade, estão as rés obrigadas a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a inclusão indevida ocorreu por omissão da instituição de ensino - que não tomou as medidas devidas para proceder ao encerramento do contrato - e da CEF - que não realizou atos de fiscalização, presumindo o aditamento do contrato por dois semestres consecutivos -; ao fato de que a parte autora poderia ter sido notificada da inconsistência antes de se adotar a inclusão de seus dados em cadastros de restrição de crédito, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corré, para a data dos fatos, ou seja, para 26/04/2012 (fls. 21). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo - UNIESP e à Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, para a data de 26/04/2012 (fls. 21 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Condeno ainda, às corrés a cancelarem o contrato de financiamento estudantil FIES n.º 242000185000420330, em 20 de junho de 2011 (data do pedido de trancamento da matrícula), corrigindo o valor para que o autor pague as parcelas devidas somente até a data do cancelamento. Custas pelas rés. Condeno a cada uma das rés a pagar a parte autora, a título de honorários

advocáticos, o valor R\$ 700,00 (setecentos reais), posicionados para a data da sentença, Deixo de analisar o pedido da corrê Caixa Econômica Federal para restituição dos valores repassados indevidamente à instituição de ensino UNIESP, posto que, tal pedido, deve ser analisado em lide própria, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Extraíam-se cópias desta sentença, da petição inicial (fls. 02/42), contestações de fls. 119/138 e 140/181 e documentos de fls. 290 e 297 e encaminhem-nas ao Ministério Público Federal, tendo em vista a possível apropriação indevida, por parte da UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo, de verbas do FIES, referentes ao 2ª semestre do ano de 2011 e 1º semestre de 2012, relativo ao contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor Marcos Eduardo da Silva Garcia.P.R.I.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção prova pericial a ser realizada por médico psiquiatra.Nomeio p Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, designando o DIA 19 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 9H 30MIN para a realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifeste.Intime-se.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002154-75.2014.403.6112 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pelo Estado de São Paulo.Intime-se.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 770 e guias seguintes, solicitando-se ao SEDI sua exclusão destes autos e posterior cadastramento ao feito n. 0010834-74.1999.403.6112, no qual tem seguimento o cumprimento de sentença. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003682-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003881-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE HERMES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 60). Às fls. 62/67, veio aos autos manifestação da parte embargada, impugnando os cálculos do INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer e cálculos de fls. 72/85. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 89/91). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial (fls. 93/96). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-

se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados, pelos setores de cálculos da Justiça Federal, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 57.181,83 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), a título de principal e, R\$ 1.388,69 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 72/85. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 72/80, bem como da petição de fls. 89/91 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003966-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 24/25, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 28. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 35). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 38/39). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão

pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19.667,83 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R\$ 1.966,78 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) como honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos da Contadoria (fls. 28/30), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004163-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-86.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ MIGUEL BARBOSA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 28, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 30. A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria (fls. 41). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 43/44). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.
Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à

base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 7.178,25 (sete mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 717,82 (setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) como honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 30. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e

cálculos da Contadoria (fls. 30/33) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004300-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE STIVANELLI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 51/53, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 55. A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria (fls. 65). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 67/70). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.663,68 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 560,60 (quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos) como honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos da Contadoria (fls. 55/57) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004424-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004448-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIO APARECIDO FRANCISCO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FABIO APARECIDO FRANCISCO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 28/29, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 10.603,72 (dez mil, seiscentos e três reais e setenta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 1.028,09 (um mil, vinte e oito reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária,

tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08 e verso), bem como da petição de fls. 28/29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004449-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de THARULCY DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 1.684,77 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos,) a título de principal e, R\$ 168,47 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 06/07 v. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/07 e versos), bem como da petição de fl. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004739-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004900-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004935-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA GILSA DAS VIRGENS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 2.194,28 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R\$ 219,42 (duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2014, conforme demonstrativo de fls. 10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria (fls. 10 e verso), bem como da manifestação da parte autora às fls. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento,

independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005265-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-83.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA CREUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA CREUZA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 17).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 18, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 7.961,36 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), a título de principal e, R\$ 528,31 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2014, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06 e verso), bem como da petição de fls. 18 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005296-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 63/64, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 11.738,92 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 911,22 (novecentos e onze reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2014, conforme demonstrativo de fls. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria (fls. 08/09 e versos), bem como da manifestação da parte autora às fls. 63/64 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005654-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Apensem-se aos autos n.0001761-92.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005656-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007439-88.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005661-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-14.2006.403.6112 (2006.61.12.007453-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IVONETE REIS GUIMARAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0007453-14.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Retifico em parte o despacho de fl. 209 para receber o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intimem-se as partes e subam, os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006484-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDACAO

Cientifique-se a parte embargada quanto ao requerimento de fls. 293/294.Não havendo oposição, requisite-se a transferência, utilizando-se os parâmetros informados pela União na mencionada peça.Efetivada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005875-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante para instruir os embargos com os documentos indispensáveis, atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado e recolher as custas no valor, guia e código de receita corretos.Sem prejuízo, anote-se no feito 00005843520064036112 a interposição destes embargos.Após as regularizações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004781-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-25.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR e RENATO CESAR TELLI. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o excepto defendeu a competência desse Juízo. É o relatório.Decido.Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

Vejamos:Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide

a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Ocorre que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP mantém representação nesta cidade, na Avenida Getúlio Vargas, n. 441, Bairro Bosque - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3223-3488, o que pode ser constatado pelo documento da fl. 30. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0008901-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista as diligências negativas, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0001375-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

EXECUCAO FISCAL

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, em decisão. Pelo r. despacho da folha 1.277, solicitou-se informações ao DERAT/SP acerca do pedido de aproveitamento do prejuízo fiscal formulado pela executada. Em resposta (folha 1.300), a União (Fazenda Nacional) sustentou que o pedido da executada foi indeferido, ao argumento de que possui valores penhorados suficientes para pagamento da dívida. Assim, incabível a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos juros de mora. Reiterou, ao final, os pedidos constantes da petição das folhas 1.195/1.197. Com vistas, a parte executada disse que o indeferimento administrativo fundamentado na existência de depósito judicial suficiente para liquidação da dívida exequenda é ilegal. Falou que o artigo 7º, da Lei n. 11.941/2009, autoriza a utilização do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, para liquidar os valores correspondentes à multa (de mora ou de ofício), e os juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa. Argumentou, ao final, que, ainda que não seja possível o aproveitamento do prejuízo fiscal neste momento, há depósito judicial em excesso. Assim, requereu a liberação do saldo remanescente, descontado o valor referente aos juros de mora questionados. É o relatório. Decido. Ficou consignado, na parte final da decisão das folhas 1.253/1.254, a possibilidade de a parte executada formular procedimento administrativo ou medida judicial cabível, visando a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Pois bem, o procedimento administrativo foi julgado improcedente

pela Fazenda Nacional. Assim, conforme já mencionado, resta, à executada, em sendo pertinente, manejar ação judicial própria para aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos juros moratórios, uma vez que impossível tal providência neste executivo fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. No que diz respeito ao pedido para liberação dos valores tidos como remanescentes (montante total penhorado descontado os valores devidos a título de juros de mora), também não pode ser acolhido. Ora, a constrição já efetivada nestes autos tem, como fundamento, a garantia da execução. Ainda que a parte autora tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a verba penhorada representa a garantia da execução caso a mesma retome seu curso normal. Assim, é descabida a liberação da constrição. Processo AI 00146590420144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533844 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 620 DO CPC. ARTIGO 185-A DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 2. As tentativas de penhora restaram negativas e houve pesquisa de bens no RENAVAM, da qual não resultou constrição, tendo sido frustrado, outrossim, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. 3. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou mais do que objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 4. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 11/11/2014 Processo AI 00948106920054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254987 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:20/07/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INSEGURANÇA À EXECUÇÃO. RECUSA DO CREDOR. 1. É cediço que a finalidade da penhora é a garantia da execução, de maneira que, através da arrematação, haja a satisfação do crédito exequendo. No presente caso, o valor do bem oferecido à penhora decorre de livre negociação, não havendo que se falar em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 2. É de se ressaltar que, pairando dúvidas acerca da liquidez do bem justifica-se a recusa do credor em aceitar a nomeação à penhora. 3. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão 20/06/2006 Data da Publicação 20/07/2006 Dessa forma, indefiro, também, tal pedido. Entretanto, faculto à parte executada, caso entenda conveniente, a utilização dos valores penhorados para quitação do débito exequendo, podendo, se for o caso, valer-se dos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0009235-80.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Juntada a procuração, anote-se. Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, sobreste-se novamente. Intime-se.

0004061-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição de fls. 96 e documentos seguintes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004998-95.2014.403.6112 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Disse que a autoridade impetrada cessou seu benefício ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada. Além disso, a defesa apresentada foi considerada improcedente. Entretanto, sustentou que a última perícia médica a que

se submeteu ocorreu há mais de 2 anos. Falou que sua situação permanece inalterada, não reunindo qualquer condição laborativa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 16). Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido do impetrante (folhas 26/37). Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Com efeito, a Previdência Social, em abril de 2012, solicitou o comparecimento do demandante para realização de perícia médica periódica, conforme se observa do documento da folha 28. Submetido à perícia oficial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa, conforme resposta aos quesitos (folha 29-verso). Vê-se que a Senhora Perita concluiu que o segurado era portador de doença crônica, sem limitações incapacitantes para o trabalho. Por consequência foi enviada correspondência ao segurado/impetrante comunicando-lhe o resultado da perícia, bem como do prazo de 10 dias para apresentação de defesa (folhas 31 e verso e 32). A defesa apresentada pelo impetrante foi considerada improcedente e a decisão pela ausência de incapacidade mantida pela senhora expert (folha 33-verso), sendo o processo encaminhado à Procuradoria local (folha 34) e o benefício efetivamente cessado em setembro de 2014 (folhas 35-verso e 36). Na mesma oportunidade, facultou-se ao impetrante à apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o que foi feito (folhas 36-verso e 37). Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica no impetrante, havendo, ao final, conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, das decisões proferidas, facultou-se ao impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Além disso, o benefício do impetrante não foi cessado de plano, mas, tão somente, ao final, após a análise do pedido de revisão e novos documentos apresentados. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO

FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Á impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1818 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para ciência quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-87.2014.403.6112 - ANTONIO ALVES DE MORAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumprisse o que ficou decidido no Acórdão n. 789/2014 da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante aos valores atrasados do benefício de

aposentadoria especial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 35). À folha 43, a autoridade impetrada se manifestou nos autos e juntou documentos (folhas 43/45). Sustentou a impetrada que em nenhum momento houve recusa em cumprir o Acórdão noticiado nos autos. Falou que, em decorrência do valor a ser pago ser superior a 20 vezes o salário de benefício, o mesmo foi objeto de auditoria, nos termos do artigo 415 da IN n. 45/2010, somente retornando à APS desta Comarca em 05/11/2014. Alegou que o montante tido como atrasado já foi liberado para pagamento. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que o impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido no Ofício n. 2254/2014/Serviço de Benefícios (folha 43) e documentos que o acompanham (folhas 44/45). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSIANE BISPO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, por meio de sua advogada, juntou aos autos Contrato de Prestação de Serviços, deixando decorrer o prazo para apresentação dos cálculos de liquidação. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de trinta dias para que apresente os cálculos de liquidação iniciando a execução do julgado.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: o levantamento da quantia expressa no extrato de fl. 165 prescinde de alvará, podendo ser sacado diretamente na instituição financeira (Banco do Brasil). Quanto à guia de fl. 160, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, fica intimada a corré BV Financeira S/A - CFI a complementar o depósito feito, de modo a adimplir o valor da multa aplicada. Int.

0011091-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON NASCIMENTO TORRES

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da devolução do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a advogada CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA, para que regularize a situação de seu CPF, junto a Receita Federal, bem como na Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovada a regularização, expeçam-se novo ofício requisitório. Intime-se.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ZELIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006499-21.2013.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO CARLOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a determinar no tocante aos cálculos apresentados com a petição da fl. 118, uma vez que já foram solicitados os pagamentos definidos em sentença transitada em julgado. Intime-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intimem-se as Defesas dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação. Ante o contido nas certidões das folhas 2172 e 2174, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PROMISSÃO, SP, para INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO PANTALEÃO, RG 36.739.075-9 SSP/SP, residente na Rua Antonio Piromalli Lopes, 664, Promissão, SP, CEP 16.370-000, da sentença das folhas 1958/1977, prolatada nestes autos. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1958/1977 e do Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Com a devolução da carta precatória acima, bem como daquelas expedidas para intimação dos réus Gleuber Sidnei Castelão e Aparecido Claudemir Correa, devidamente cumpridas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação. Intimem-se as Defesas.

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL KANIUKA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Angel Kaniuka. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo. Encaminhe-se, através do e-mail yolandagis@hotmail.com, cópia desta manifestação judicial a Yolanda Gistau Farres, para que proceda à tradução para o espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de réu preso, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAÍ, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do indiciado ANGEL KANIUKA, documento de identidade 12932602, recolhido atualmente na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva em Itai, SP, dos termos da denúncia. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 86/89, 97/99 e da peça traduzida, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Observo que já se encontram juntadas aos autos (folhas 77 e 78) as folhas de antecedentes criminais do INI e do SEDI. Assim, requisitem-se apenas os antecedentes do IIRGD. Fica desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já

consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do contido no ofício encartado como folha 102 e anexos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 620

MONITORIA

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, conforme determinação de fl. 110.

0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO, na qual postula o pagamento do acordado no contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, n. 24.0302.160.0001126-92 (fls. 05/11). Após a regular tramitação do feito, os embargos monitorios foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 64/66. Ato seguinte, determinou-se a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 71). O feito foi remetido à Central de Conciliação desta Subseção, tendo o executado aceitado a proposta de conciliação formulada pela CEF, conforme termos de fl. 75. Diante do início do cumprimento do acordo, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 82). É o que importa relatar. Fundamento e decido. É letra do art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Com efeito, no presente feito, noticia a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que o executado iniciou o pagamento dos valores objeto da renegociação do crédito que se visa receber, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e honorários advocatícios conforme avençados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifeste-se o réu PAULO JURACI TONETTO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 841 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ROBERTO RODOLFO FONSECA ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 99), objetivando a revisão do contrato de empréstimo pessoal n. 24.0337.110.0035146-09, firmado com a instituição financeira requerida, bem assim a sua condenação a ressarcir o indébito. Alega, em síntese, que o banco capitaliza juros, inclusive nas renegociações do débito, o que é terminantemente proibido por lei. Adverte ser vedada a cobrança de juros sobre juros nos refinanciamentos de dívidas efetuados pela requerida. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Requer que os juros obedeçam ao patamar de 12% ao ano e que não sejam capitalizados. Em sede de antecipação de tutela, pede ordem para que a CEF se abstenha da prática de atos de protesto do contrato firmado entre as partes e que seja obstada a enviar seu nome aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 70). O

autor agravou dessa decisão (fls. 72/80). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo (fl. 129). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 102/115). Informou que o autor celebrou em 2008 contrato de empréstimo em consignação (nº 24.0377.1100.0035146-0) no valor de R\$ 42.000,00, com taxa de juros de 1,90% ao mês, a ser pago pelo sistema francês de amortização (tabela PRICE). Em 2009, celebrou outro contrato (nº 0337.400.0001905-29), no valor de R\$ 10.000,00, com taxa de juros de 3,5% ao mês, pelo sistema francês de amortização. Argumenta que não houve anatocismo no cumprimento do contrato e na aplicação da tabela PRICE, mas que, com o advento da medida provisória 1963-17, a capitalização dos juros por períodos inferiores a um ano passou a ser permitida. Assevera que a lei da usura não se aplica aos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Combate a pretensão de repetição do suposto indébito e, ao final, bate pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fl. 126/127. Deferida a produção da prova pericial (fl. 138), dela desistiu a parte interessada (fl. 151). Cálculos pelo demandante apresentados a fls. 154/157, com requerimento da juntada pela ré dos contratos bancários firmados em 2005 e 2007. A CEF apresentou os contratos em referência (fls. 166/204), com a observação de que não fazem parte do objeto desta ação (fls. 159/160 e 165). O autor fez juntar novos cálculos a fls. 208/215. Alegações finais pela CEF (f. 218/221) e pelo requerente (fls. 234/245). Conclusos os autos, peticionou o autor para pleitear o deferimento da medida liminar e o desbloqueio da margem consignável de sua conta bancária e do seu cartão de crédito, sob pena de multa diária, ao argumento de que haviam sido bloqueados como maneira a coagi-lo a desistir desta ação (fls. 247/249). Indeferida a medida de urgência requerida, abriu-se vista à requerida para esclarecimentos, designando-se, na mesma oportunidade, audiência de tentativa de conciliação (fl. 251/251-verso). Manifestação da CEF a fls. 253/256, instruída com documentos. Na assentada, não houve acordo. O banco réu pugnou pelo julgamento de improcedência da ação por perda do seu objeto, tendo em vista que os contratos aqui discutidos foram liquidados e novados mediante a celebração de outros contratos. O autor reiterou os termos da inicial (fl. 276). Procuração pela mandatária do autor a fls. 89/90 dos autos. Neste ponto, para adequada apreciação da questão prejudicial suscitada pela CEF, houve-se por bem determinar ao banco réu que trouxesse aos autos cópia do último instrumento de renegociação da dívida a que se refere esta ação (fl. 287). Cumprida a determinação (fls. 288/296), ouviu-se pela derradeira vez a parte contrária (fl. 299). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de ação revisional na qual o autor requer a revisão das dívidas que possui com a instituição financeira requerida impugnando, para tanto, as cláusulas relativas aos juros de mora dos contratos de empréstimo pessoal que celebrou com a CEF. A inicial menciona um contrato celebrado em 2005, refinanciado em 2007 e mais uma vez refinanciado em 2008. Este último teria recebido o nº 24.0337.110.0035146-09. Sustenta-se que o refinanciamento proposto pelo banco, com taxas de juros muito superiores às legais, constitui-se em sanção, multa ou penalidade imposta ao autor por sua inadimplência parcial. Aos autos foram juntados os contratos que interessam à lide, inicialmente a fls. 13/17, 186/190 e 197/201. O contrato mais recente foi o encadernado pelo banco, por determinação do Juízo, a fls. 289/296. A análise da documentação apresentada demonstra com suficiente clareza que os contratos posteriores são refinanciamentos do primeiro, como se infere da aposição de anotação nos documentos de fls. 186 e 197 e 270. Nessas circunstâncias, ao contrário do que quer fazer crer a instituição financeira requerida, tenho por descaracterizado o instituto da novação, de modo que nada obsta que o Juízo proceda à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação. Nesse sentido, a letra da Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. É esta, aliás, a inteligência norteadora do Superior Tribunal de Justiça exarada por ocasião do julgamento do REsp 921046/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, verbis: Nessa senda, a Súmula 286 do STJ não concede uma carta branca ao magistrado para se imiscuir na autonomia das partes quando há o real interesse de novar e a efetiva assunção de nova obrigação, mas tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo, quando descaracterizado o instituto da novação. (...) Nessa linha de inteligência, havendo inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ: o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ao revés, se o título de renegociação da dívida não for resultado de uma novação - que pressupõe o real ânimo de novar e alterações na substância da obrigação extinta -, mas representar simples expressão do valor apurado em um certo momento do relacionamento negocial entre as partes, abre-se ensejo à confrontação dos critérios adotados para a formação do débito a partir dos registros feitos unilateralmente pelo Banco na execução do contrato, incidindo, nessa hipótese, a referida Súmula 286, mormente em face da amplitude e da profundidade da cognição em sede de embargos do devedor, consoante fundamentação anterior. (STJ. REsp 921.046 - SC. Quarta Turma. Julgamento 12/06/2012) Destarte, ao contrário do que sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do seu objeto, razão pela qual rejeito a alegação de carência da ação. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como

prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do alegado anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, as taxas de juros constantes nos contratos a que se refere a inicial são de 2,9% ao mês e 40,923% ao ano em 2006 (f. 186); 2,74% ao mês e 38,316% ao ano em 2007 (f. 197); e 1,90% ao mês e 25,34% ao ano em 2008 (f. 13), pressupondo, assim, a incidência da capitalização. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Dos juros remuneratórios O Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo do artigo 543-C do Código de Processo Civil e considerando a multiplicidade de recursos relacionados a direito bancário, especialmente no que diz respeito a i) juros remuneratórios, ii) capitalização de juros, iii) mora, iv) comissão de permanência, v) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e vi) disposições de ofício no âmbito de julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao Tribunal, instaurou incidente de processo repetitivo, sendo escolhido, como representativo, o Recurso Especial nº 1.061.530/RS. No julgamento ficou consignado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura -, orientação esta que também encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Em razão disso, a revisão pelo Poder Judiciário da cláusula que estabeleça juros remuneratórios somente deve ocorrer em situações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor e evidentemente abusivas, o que se mede em cada caso específico. Nestes termos, calha aferir a existência de abusividade a partir do que revela a prática do mercado financeiro. Nesse sentido, com propriedade, o Ministro Ari Pargendler, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, salientou: [...] evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos (DJ 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado (STJ. REsp

271.214/RS. Segunda Seção. Relator Ministro Pádua Ribeiro. Publicação DJ de 4.8.2003). Complementando esse raciocínio, a Ministra Nancy Andrigli, no julgamento do já citado Recurso Especial nº 1.061.530/RS, teceu os seguintes comentários: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. O Banco Central do Brasil, em outubro de 1999, passou a divulgar as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro, encontradas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> Nos contratos que compõem o objeto desta ação, as taxas praticadas foram superiores à média do mercado em setembro de 2006 (40,93% a.a.) e em outubro de 2007 (38,32% a.a.), tudo segundo informa a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 254). Somente em agosto de 2008, segundo o banco, a taxa praticada esteve abaixo da média do mercado, representando 25,34% ao ano. Desta feita, infere-se que o pedido de limitação dos juros remuneratórios deve ser julgado parcialmente procedente para, nos termos da orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, limitá-los à taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil à época da realização dos contratos de setembro de 2006 e outubro de 2007. Por conseguinte, reconhecida a parcial abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e, por isso, existindo valores pagos a maior pelo autor, devem ser eles compensados do saldo devedor atual, a ser apurado em liquidação de sentença. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a abusividade da taxa de juros praticada nos contratos firmados pelo autor e condenar a CEF a revisar as taxas de juros praticadas nos contratos de n. 24.0337.110.0032389-03, firmado em setembro de 2006 e de n. 24.0337.110.0033950-90, firmado em outubro de 2007, limitando-as às taxas médias praticadas pelo Banco Central do Brasil ao tempo das respectivas celebrações. Os valores comprovadamente pagos pelo autor durante a vigência dos contratos em referência, apurados em liquidação de sentença, deverão ser compensados do saldo devedor atual do financiamento. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença apurada em favor do autor na revisão dos contratos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos do r. despacho de fl. 672 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da coincidência dos períodos dos benefícios concedidos judicialmente (por este Juízo e pela 1ª Vara de Rosana/SP), não conheço a prevenção apontada, tendo em vista que os valores requisitados não foram pagos administrativamente, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos pela contadoria judicial às fls. 91/94. Destarte, requirite-se novamente o pagamento com a informação de que trata-se de benefício diverso. Int.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 88/89). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. VITAL TINTI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores que lhe foram pagos a título de juros progressivos em razão de determinação judicial transitada em julgado (f. 25) não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e pede a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal (vide decisão de fls. 195/199). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 75/80), pleiteando a improcedência do pedido. O feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária (f. 224), tendo as partes, devidamente intimadas, afirmado não terem mais provas a produzir (f. 225/227). Em sua manifestação (f. 226/227), a CEF apresenta um histórico de conta do FGTS, demonstrando ter o Autor recebido créditos referentes à progressividade da taxa de juros. Manifestação do Autor a f. 230/231. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, ordenando-se diligências a ambas as partes (f. 233). Na sequência foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que, em resposta, apresentou os cálculos de fls. 257/265, sobre os quais concordam ambas as partes (f. 270, 271 e 274). Por fim, instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 277), limitou-se a Caixa Econômica Federal a reiterar sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 278). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Observo que, durante certo tempo, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), Relator Min. FRANCIULLI NETTO).Em julgamento de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o posicionamento anterior:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária

gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo da conta vinculada. Observo, ademais, que foram apurados os valores devidos ao autor pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 257/266, com os quais concordam autor e ré. Portanto, ao final do processo, deverá ser creditado na conta de FGTS do autor o valor apurado pela Contadoria Judicial para março de 2014, qual seja, R\$ 26.728,15 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar a ré a pagar as diferenças não aplicadas na conta fundiária do autor relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observada a prescrição trintenária, as quais totalizam o valor de R\$ 26.728,15 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado até março de 2014. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO LAZARINI, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 03/11/1986 a 31/03/1992 e 01/07/1992 a 30/10/2012, em que laborou sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2012. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 44/71). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 74). Citado (fl. 75), o INSS requereu a juntada do processo administrativo do autor (fls. 76/106) e ofereceu contestação (fls. 107/120). Sustenta que não foi caracterizada a insalubridade, pois a empresa comprovou o uso do EPI com a neutralização dos agentes nocivos. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial; dos requisitos para comprovação da atividade especial; da neutralização do ruído - EPI eficaz e da ausência de prévia fonte de custeio total. Pugna ao final pela total improcedência. Réplica a fls. 123/150. A decisão de fl. 153 indeferiu o pedido de prova pericial, ensejando a interposição de agravo, na forma retida, pelo autor (fls. 155/164). Oportunizada a manifestação do INSS, retornaram os autos conclusos, havendo conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos ou esclarecimentos (fl. 167). Prestados os esclarecimentos (fls. 170/174) e oportunizada a manifestação do INSS, retornaram conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No caso dos autos, tem-se que o autor trabalhou na empresa MECÂNICA IMPLERMAQ LTDA. no período de 03/11/1986 a 31/03/1992 e de 01/07/1992 a 31/12/2002, no Setor Forjaria, na atividade de Serviços Gerais (realizar serviços de lixamento e acabamento das peças da linha de produção) e, a partir de 01/02/2003, no Setor Forjaria, na atividade de Prensista (operar prensa de fricção, prensa excêntrica, corta peças na guilhotina e operar a jateadeira, confeccionando peças da linha de produção). A fim de comprovar a especialidade do seu labor, o autor junta com a inicial o PPP de fl. 62, sem responsável técnico no período de 03/11/1986 a 31/03/1992 e o PPP de fl. 63, com responsável técnico a partir de 01/01/1998. Não obstante o PPP de fl. 62 não conste o responsável técnico no período de 03/11/1986 a 31/03/1992, o perito responsável pelos registros ambientais da empresa, engenheiro William Yoshimi Taguti, esclareceu a fl. 172 que os agentes existentes no Setor de Forjaria (tanto em atividades de auxiliar de linha de produção - serviços gerais, quanto de prensista) no período em que o autor laborou no setor são os mesmos existentes por ocasião da elaboração do LTCAT, assim como as intensidades identificadas -, conforme laudos técnicos das condições ambientais de trabalho que junta - LTCAT de fl. 173 - referente à função de serviços gerais e LTCAT de fl. 174 - função de prensista. Assim, consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 03/11/1986 a 31/03/1992, de 01/07/1992 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 30/10/2012 (data do requerimento administrativo), tendo em vista que o autor comprovou o exercício de atividades especiais mediante a apresentação da documentação necessária de que esteve exposto ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente em cada época. Já entre 06/03/1997 e 31/12/1997, constato que o nível de ruído é inferior ao limite previsto na legislação vigente à época (90 dB), o que se extrai da conjugação do documento de fl. 63 (descrição da atividade do autor - serviços gerais) com o LTCAT de fl. 173, dosimetria de ruído de 85,46 dB. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Com relação ao agente químico hidrocarboneto aromático e outros compostos de carbono, da análise da documentação apresentada, especialmente dos LTCAT de fls. 173/174, tenho que não restou comprovada a especialidade do labor do autor. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data da DER, em 30/10/2012. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/11/1986 a 31/03/1992, de 01/07/1992 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 30/10/2012; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, em idêntica proporção considerado o número de pedidos, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 62, devido à incorreção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 259: defiro o rol apresentado. Intimem-se com urgência.

0002362-93.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período de labor rural compreendido entre 19/08/1958 a 31/01/1970, bem assim a computar como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1970 a 14/04/1972, 04/05/1972 a 17/07/1972, 01/02/1973 a 28/03/1974, 01/04/1974 a 14/01/1976, 19/04/1976 a 10/05/1976, 12/04/1977 a 21/10/1978, 01/11/1978 a 05/05/1979, 21/05/1979 a

07/02/1983, 01/03/1985 a 07/02/1987, 02/05/1987 a 09/12/1987, 01/02/1988 a 07/03/1991, 01/09/1991 a 30/05/1992, 25/11/1992 a 10/01/1994, 26/01/1995 a 30/07/1995, 01/03/1996 a 14/04/1996, 05/08/1997 a 13/05/2000, 17/07/2000 a 10/08/2001, 13/08/2001 a 12/08/2002, 25/06/2004 a 15/07/2004, 02/08/2005 a 13/05/2006, 01/11/2006 a 13/12/2006, 06/04/2011 a 28/06/2011, 30/03/2012 a 13/05/2012 e de 18/05/2012 a 15/11/2012, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do NB 129.587.565-6, formulado em 24/06/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 110/124), asseverando que a parte autora não cumpriu seu ônus de comprovar, através de início de prova material, o devido labor rurícola por todo o período pretendido. Sustenta que o autor não juntou qualquer documento comprobatório do período que alega ter exercido atividades laborativas como empregado, sem recolhimento de contribuições no CNIS, logo, não merece acolhimento o período laboral questionado. Adverte que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Afirma que os períodos que a parte autora requer sejam reconhecidos como de atividade especial não se enquadram nas exigências legais, tampouco foram produzidas provas das condições ambientais do trabalho. Bate pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 130/145. Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à parte a juntada, sob pena de preclusão, de laudo pericial ou PPP apto a comprovar a especialidade do seu labor como eletricitista, e também o rol de testemunhas que pretendia ouvir quanto ao alegado labor rural (fl. 147). Acostados os documentos de fls. 151/159, deles foi dada ciência ao INSS (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas, restando preclusa a produção de prova testemunhal. **II** Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. **2.** Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. **3.** As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. **4.** O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. **5.** Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1.** No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. **2.** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana/SP (fls. 71/72); Declarações de atividade rural (fls. 73/75); Certidão de Registro de Imóvel Rural (fls. 77/79). Passo à análise da prova documental. Não serve como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, pois teve por base os mesmos documentos ora analisados. Os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Ademais, declarações de atividade rural firmadas, no caso, pelo dono do imóvel rural, Sr. Hildegard Nickel, e conhecidos do requerente, assemelham-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Nesse cenário, sendo estas as únicas provas produzidas, impõe-se a conclusão de que não há nos autos início razoável de prova material que comprove o efetivo trabalho rural do autor, não sendo possível, portanto, reconhecer o período pleiteado. Cumpre mencionar que ao autor foi oportunizada a produção de prova testemunhal, todavia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori

Zavaski, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fator de risco eletricidade, sabe-se que mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas. (STJ, AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). Nesse passo, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em passo seguinte, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Com efeito, o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, tem natureza especial, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Postula o Autor a declaração de exercício de atividade especial referente aos períodos de 01/03/1970 a 14/04/1972, 04/05/1972 a 17/07/1972, 01/02/1973 a 28/03/1974, 01/04/1974 a 14/01/1976, 19/04/1976 a 10/05/1976, 12/04/1977 a 21/10/1978, 01/11/1978 a 05/05/1979, 21/05/1979 a 07/02/1983, 01/03/1985 a 07/02/1987, 02/05/1987 a 09/12/1987, 01/02/1988 a 07/03/1991, 01/09/1991 a 30/05/1992, 25/11/1992 a 10/01/1994, 26/01/1995 a 30/07/1995, 01/03/1996 a 14/04/1996, 05/08/1997 a 13/05/2000, 17/07/2000 a 10/08/2001, 13/08/2001 a 12/08/2002, 25/06/2004 a 15/07/2004, 02/08/2005 a 13/05/2006, 01/11/2006 a 13/12/2006, 06/04/2011 a 28/06/2011, 30/03/2012 a 13/05/2012 e de 18/05/2012 a 15/11/2012, trabalhados em diversas empresas, em sua maioria, na função de eletricitista, conforme anotações em CTPS (fls. 89/105). Ocorre que, mesmo tendo sido instado a fazê-lo (fl. 147), o autor não colacionou aos autos Laudos Periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários que comprovassem a sua efetiva exposição ao agente físico eletricidade em níveis superiores a 250 volts, nos moldes da legislação previdenciária, tampouco demonstrou o regular pagamento da remuneração adicional de periculosidade durante os períodos que pretende reconhecer. Observe-se que sequer os PPPs encadernados a fls. 153/154 e 159/159-verso são aptos para este fim, pois o primeiro não descreve os fatores de risco a que supostamente esteve exposto o trabalhador, além do que não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos específicos a que se referem. Concluo, portanto, pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tais períodos de labor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte

autora a pagar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 178, arquivando-se os autos.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 244/246) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 271/279) em face da decisão de fls. 216/222. Aduz a União Federal que há obscuridade a ser sanada pelos presentes aclaratórios, uma vez que não compete à embargante providenciar a reinclusão do autor no FIES. Alega que inexistente justificativa para a manutenção da União no polo passivo da demanda, ao argumento simples de que também são discutidas as normas aplicáveis ao sistema de financiamento estudantil e não somente as cláusulas contratuais. A Caixa Econômica Federal sustenta também a ocorrência de obscuridade na decisão embargada no que tange à delimitação de sua responsabilidade no cumprimento das determinações exaradas pela decisão. Assevera que, com o advento da Lei nº 12.202/2010, as contratações celebradas no âmbito do FIES passaram a ser administradas pelo FNDE, cabendo à Caixa apenas o papel de simples agente financeiro do contrato. Pontua que não exerce mais as funções de agente operador do FIES, cabendo, exclusivamente, tal função, ao FNDE. Diz que somente atuaria no caso de necessidade de modificação das cláusulas contratuais, o que não se verifica no presente caso. Destaca que o contrato de FIES firmado com o autor não se encontra rescindido. Alega impossibilidade material de cumprir a decisão. Requer, ao final, que a decisão seja aclarada para: a) esclarecer qual conduta, dentre as determinações contidas às fls. 212/222, Vossa Excelência entende ser de atribuição da Caixa, de modo a que seja possível aferir a parcela de responsabilidade cabente a esta Empresa Pública; b) delimitar qual seria o montante devido pela Caixa, em relação à multa estabelecida para a hipótese de descumprimento da decisão, tendo em vista que as determinações atingem a esfera jurídica dos 4 (quatro) litisconsortes passivos; c) esclarecer, à luz do art. 47, parágrafo único, do CPC, como ficaria a situação da Caixa em relação ao cumprimento da tutela específica, na hipótese de o autor não promover a inclusão desta Empresa Pública no polo passivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, analiso as questões suscitadas pela União Federal. Consoante já asseverado por ocasião da decisão embargada, a presente demanda tem como pano de fundo a omissão quanto à existência de regras aplicáveis a alunos que estejam em situações especiais, como é o caso do autor. É dizer, discute-se se as regras estabelecidas para manutenção do aluno no sistema de financiamento estudantil, notadamente aquelas que versam sobre a necessidade de um aproveitamento mínimo do aluno em relação às matérias cursadas, devem ser aplicadas indistintamente aos alunos que carecem de necessidades especiais. Nesse passo, o provimento jurisdicional a ser obtido não afeta somente as cláusulas contratuais entabuladas pelas partes, pura e simplesmente, mas a própria política pública atinente ao financiamento estudantil de alunos portadores de necessidades especiais. Daí o interesse da União Federal em figurar na presente relação jurídica processual. Ademais, é da praxe forense, quando se trata da individualização de responsabilidade dos entes público, o chamado jogo de empurra-empurra sempre com o desiderato de frustrar o direito do administrado. Tratando-se de questão sensível, relacionada à própria dignidade da pessoa humana, não se poderia admitir a simples alegação do FNDE no sentido de que cumpre as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação, estando a elas vinculadas. Desse modo, a inclusão da União Federal no polo passivo permite uma abrangência maior a respeito da omissão regulamentar verificada, e a vinculação dos vários entes envolvidos na questão objeto da presente demanda. Sem embargo, é letra do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.260/2001 que a gestão do FIES cabe ao MEC e ao FNDE. Ademais, a questão da inclusão da União Federal no polo passivo já é objeto de agravo retido (fls. 176/184). Quanto aos argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal, por igual, não merecem acolhida. A decisão foi expressa no sentido de que sua inclusão no polo passivo se dá em virtude da necessidade de operacionalização da contratação e do próprio financiamento, seja pela continuidade do contrato anterior, seja pela constituição de um novo instrumento, se necessário. Veja-se que será o agente financeiro (CEF), o responsável pelo estabelecimento de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (art. 5º, 7º, da Lei nº 10.260/2001). A propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, o fato de o FNDE (agente operador e gestor do FIES) traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas não o torna, segundo os ditames legais, o competente para promover a execução do contrato, que permanece nas mãos do agente

financeiro, isto é, a Caixa Econômica Federal (3º do art. 3º da Lei nº 10.260/01), donde a sua legitimidade ad causam (Agra 000829639.2007.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-djfl 30/07/2012). 2. Apelação provida para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica federal, com remessa dos autos à primeira instância. (TRF 1ª R.; AC 0022192-47.2010.4.01.3900; PA; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 09/04/2014; DJF1 15/04/2014; Pág. 1611) Com efeito, a decisão ora proferida não teria efeito nenhum sem que a parte responsável pela contratação e execução do contrato referente ao FIES não fosse incluída no polo passivo. Por fim, no que tange às questões suscitadas no pedido dos aclaratórios aviados pela CEF, bem se sabe que recurso não encerra jogo de perguntas e respostas. De modo que resulta claro que a imposição da multa se dá em caráter solidário e que a não inclusão da CEF no polo passivo ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Destarte, os recursos interpostos encerram mera desinteligência em relação à decisão proferida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 2. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, único, 2ª parte, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 372.941; Proc. 2013/0268884-3; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 12/08/2014) Assim sendo, conheço dos embargos de declaração aviados pela União e pela CEF, mas os desprovejo. Recebo a petição de fls. 236/237 como emenda à inicial. Remetam-se aos autos ao SEDI para eventual regularização do polo passivo. Após, cite-se a CEF para, querendo, oferecer contestação à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELENA CORREIA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/36). A decisão de fl. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização da prova pericial e determinou a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/43). Citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação (fls. 44/46). Discorre sobre os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 47/48). Juntou CNIS (fls. 49/52). A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (fls. 53/54). Diante dos endereços das testemunhas arroladas, deprecou-se a realização da audiência (fl. 57). O laudo pericial foi juntado a fls. 60/65. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 69/71). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 76). A parte autora juntou cópia de laudo médico realizado no processo de interdição e curatela que trâmita perante a Justiça Comum (fls. 77/79). Diante da divergência entre os laudos acostados aos autos, a decisão de fl. 83 determinou a realização de outra perícia. A parte autora juntou aos autos certidão em sua Sra. Nair Correia da Silva Ferreira figura como sua curadora em caráter definitivo (fl. 85). A segunda perícia designada foi realizada e o laudo juntado as fls. 88/95. Ulterior manifestação da parte autora as fls. 98/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº

8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 60/65 e de fls. 88/95, nos quais os peritos registram que a autora é portadora de retardo mental leve, enfermidade que, todavia, não a incapacita para atividades laborativas compatíveis com sua condição. Destaca o laudo pericial de fls. 88/95 que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua condição (observações de fl. 91). Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Destaco, ainda, que as conclusões médicas periciais vão ao encontro da tese levantada na inicial de que a Autora laborava na condição de lavradora, ou seja apesar de ser portadora de retardo mental leve de caráter congênito, não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades compatíveis com sua condição. Ressalto, por fim, sem adentrar em uma análise pormenorizada dos requisitos qualidade de segurada e carência, que sendo a patologia diagnosticada congênita (resposta ao quesito nº 3 do Juízo, fl. 92), as prescrições contidas no parágrafo único do artigo 59 e no 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 impediriam a concessão dos benefícios ora pleiteados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002687-68.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA FERREIRA X MADALENA DA SILVA FERREIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ARTUR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais em decorrência das patologias ortopédicas que aponta, quais sejam, artrose do quadril, coxartrose não especificada e luxação da epífise superior do fêmur. Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 27/45). A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi postergada. O laudo pericial foi juntado a fls. 51/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 63/64. Citado (fl. 67), o Réu apresentou contestação (fls. 72/77). Em relação ao vínculo empregatício anotado na CTPS do Autor, levanta que há indícios

que indicam a insubsistência da referida anotação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e acerca da presunção relativa da anotação em CTPS. Quanto à data de início da incapacidade, requereu a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente-SP. Juntos documentos (fls. 78/89). A réplica foi apresentada a fls. 92/102. A decisão de fl. 103 deferiu a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS, que foram parcialmente cumpridos e atendidos, conforme certidão de fl. 108 e documentos de fls. 110/126 e de fls. 129/149. Intimados dos documentos juntados, o INSS nada requereu (fl. 150) e a parte autora não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 51/62. O Autor apresenta necrose avascular de cabeça de fêmur direito e está total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade (quesitos 2 e 4 do Juízo - fl. 55). O Perito afirma não ser possível atestar o início da incapacidade do autor, mas descreveu que há 7 (sete) meses da perícia, ou seja aproximadamente em dezembro de 2012, passou o autor a sofrer dores fortes (fl. 56, quesito 4 do INSS). A informação vai ao encontro do atestado médico de fl. 40, datado de 23/11/2012, que aponta a mesma patologia diagnosticada pelo Perito deste Juízo. Nesta época, conforme anotações na CTPS do Autor, do contrato de emprego e dos recibos de pagamento juntados aos autos (fls. 31/38), o autor cumpria com a qualidade de segurado e com a carência exigidas pela Lei 8.213/91, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa AFA Engenharia Projetos e Obras Ltda. desde 03/01/2012 e dela se afastou, em virtude de sua incapacidade laborativa, em setembro de 2012, conforme declaração de fl. 32. Conforme entendimento lançado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a jurisprudência reconhece a presunção de veracidade juris tantum das anotações lançadas em CTPS, notadamente quando corroboradas por outros documentos. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. REMESSA OFICIAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Afastada a insurgência acerca da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ainda que seja fixado como valor do benefício o teto máximo previdenciário permitido, considerando a data da citação e da prolação do r. decism. 2 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça

reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. Interpretação sistemática que se dá à norma vigente, no momento da concessão do benefício, com respaldo em matéria já assente na jurisprudência e anterior à edição da citada legislação, não implicando, com isso, sua eficácia retroativa. 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (0001797-82.2002.4.03.6123, TRF3, Nona Turma, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 20/10/2005) Anoto, ainda, que os documentos de fls. 110/126 dão conta de que a empresa AFA Engenharia Projetos e Obras Ltda. executou obra no Município de Teodoro Sampaio - SP até ao menos 26/07/2012 e que estes documentos se coadunam aos recibos de pagamento juntados pelo Autor (fls. 36/38), que se referem à mesma construção de 312 casas do CDHU naquele Município. Os recibos referentes aos meses de janeiro a maio de 2012 são suficientes à comprovação da qualidade de segurado e da carência exigida à concessão do benefício por incapacidade aqui buscado. Por fim, os documentos médicos acostados as fls. 129/148 não apontam pré-existência da patologia aqui diagnosticada como incapacitante. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 23/11/2012, data em que restou comprovada a incapacidade laborativa, conforme documento de fl. 40. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 23/11/2012, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), conforme documento de fl. 71, que atesta a renda mensal de um salário mínimo do benefício concedido em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional buscada. P.R.I.C.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005575-10.2013.403.6112 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURIBAN PEREIRA DANTAS ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontestados de 22/10/1975 a 11/04/1979; de 18/08/1986 a 18/12/1990; de 21/12/1990 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 19/04/2009, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; 2) converter os períodos comuns de 01/09/1979 a 31/01/1980; de 26/03/1980 a 30/04/1980; de 14/10/1980 a 31/12/1980; de 01/06/1981 a 14/07/1981; e de 01/11/1982 a 27/01/1983 em especial, pelo fator de 0,71 (fls. 101/103); e 3) computar como tempo especial o período controverso de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que laborou sob condições especiais, como soldador na empresa Alimentos Wilson Ltda., concedendo a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/08/2008 ou desde a DER considerada na via administrativa, em 19/04/2009. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/149). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 152). Citado (fl. 160), o INSS ofereceu contestação (fls. 164/176), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial, bem como do fator de conversão. Ressalta que a atividade desempenhada pela parte autora não se enquadra como especial diante da intermitência da exposição a agentes nocivos. Defende a eficácia dos equipamentos e proteção. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 179). Petição de fls. 181/184 da parte autora informa que não há outras provas a serem produzidas. Impugnação à contestação a fls. 185/196, reiterando os termos da inicial. Neste ponto, determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fl. 198), vindo, em resposta, a manifestação de fls. 201/203. O INSS nada

requeriu (fl. 204). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 22/10/1975 a 11/04/1979; de 18/08/1986 a 18/12/1990; de 21/12/1990 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 19/04/2009 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço (fl. 93/94), extraída do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo

que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Cumpre registrar, ainda, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Alimentos Wilson Ltda 06/03/1997 a 18/11/2003 PPP (fls. 95/97) Ruído variável até entre 86 dB a 105 dB Alimentos Wilson Ltda 06/03/1997 a 18/11/2003 Declaração de fl. 203 Ruído Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1999 a 18/11/2003, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação da documentação necessária. Note-se que no período de 20/11/1999 a 18/11/2003, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite fixado na legislação à época vigente, uma vez que a declaração de fl. 203 atesta que a pressão sonora mínima medida no período foi de 92,94 dB (A) e a máxima de 105 dB (A), conforme PPP de fls. 95/97. Por sua vez, no período de 06/03/1997 a 19/11/1999, a pressão sonora medida foi de 86 dB(A), abaixo, portanto, do limite fixado na legislação à época vigente. Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial A respeito da matéria, previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta)

contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as

mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, Sétima Turma. AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Julgado em 13/12/2004, DJU Data:04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/09/1979 a 31/01/1980; de 26/03/1980 a 30/04/1980; de 14/10/1980 a 31/12/1980; de 01/06/1981 a 14/07/1981; e de 01/11/1982 a 27/01/1983 (fls. 101/103). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos convertidos de comum para especial e com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 24 anos, 4 meses e 3 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido referente aos períodos de 22/10/1975 a 11/04/1979; de 18/08/1986 a 18/12/1990; de 21/12/1990 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 19/04/2009, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 20/11/1999 a 18/11/2003; b2) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço comum de 01/09/1979 a 31/01/1980; de 26/03/1980 a 30/04/1980; de 14/10/1980 a 31/12/1980; de 01/06/1981 a 14/07/1981; e de 01/11/1982 a 27/01/1983 em especial, pelo fator de 0,83; b3) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas b1 e b2; e b4) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIZETE DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontroversos de 19/06/1982 a 25/10/1986 e de 01/10/1988 a 30/04/1996, reconhecido administrativamente como laborados em atividade especial; 2) converter o período comum de 01/06/1987 a 30/09/1988 em especial, pelo fator de 0,83; e 3) computar como tempo especial o período controverso de 16/02/1999 a 16/01/2013, em que laborou sob condições especiais, como auxiliar de enfermagem, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 162.426.651-4, em 16/01/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/66). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 69). Em atenção à determinação judicial foi juntada cópia impressa do processo administrativo constante da mídia anexada à inicial (fls. 71/114). Citado (fl. 145), o INSS ofereceu contestação (fls. 146/155). Sustentou a não comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos de modo permanente e habitual. Destacou ser vedada a concessão de aposentadoria especial diante da regra prescrita pelo artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 162/165). Réplica as fls. 166/179. A decisão de fl. 181 abriu prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida, tendo em vista que o PPP juntado aos autos não aponta responsável técnico por todo o período apontado na inicial. Manifestações da parte autora as fls. 183/203 e as fls. 207/210. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 19/06/1982 a 25/10/1986 e de 01/10/1988 a 30/04/1996 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da decisão técnica (fl. 37) e da contagem de tempo de serviço (fl. 35/36), extraídas do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16/02/1999 a 16/01/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS

PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial.Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos.No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 16/02/1999 a 16/01/2013 para o Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/A Ltda., na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos.Afirma que em todo o período foi exposta a agentes insalubres prejudiciais à sua saúde.Ocorre, no entanto, que apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comprovar sua efetiva exposição aos agentes insalubres que aponta durante todo o período destacado na inicial.É que, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, observo que consta a responsabilidade pelos registros ambientais feita por Renato Neves Alessi (CREA 5060742600-SP) somente no período de 01/11/2010 a 20/05/2013 (PPP de fls. 38/39), não havendo documento hábil, ou ressalva feita pelo técnico responsável pelo registro, a demonstrar que as condições ambientais eram as mesmas durante todo período em que a autora exerceu suas atividades.Assim, considerando que não se encontra identificado no perfil profissiográfico juntado aos autos o responsável técnico pela avaliação das condições laborais por todo o período pleiteado, reconheço como exercidos sob condição especiais apenas o período entre 01/11/2010 a 16/01/2013, pois referido documento - PPP de fls. 38/39 - descreve as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, sendo possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/11/2010 a 16/01/2013 (fls. 38/39), considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, neste período.Da possibilidade de conversão de tempo comum em especialA respeito da matéria, previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos

temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, Sétima Turma. AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Julgado em 13/12/2004, DJU Data:04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/06/1987

a 30/09/1988 (fl. 42). Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido com o período incontroverso totaliza 15 anos, 3 meses e 1 dia (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido referente aos períodos de 19/06/1982 a 25/10/1986 e de 01/10/1988 a 30/04/1996, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/11/2010 a 16/01/2013; b2) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço comum de 01/06/1987 a 30/09/1988 em especial, pelo fator de 0,83; b3) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b; e b4) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006079-16.2013.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial afigura-se ininteligível. O autor confunde revisão com reajustamento de benefício. Consoante se infere a fl. 11, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01.04.1991, mas pede que sejam aplicados índices de correção monetária, para efeito da revisão de sua renda mensal inicial, incidentes a partir de março de 1994. De início, cumpre asseverar que o direito à suposta revisão do benefício já teria sido alcançado pela decadência. De outro lado, se o que pretende verdadeiramente é o reajustamento do benefício pelos índices de correção monetária que alega que não foram aplicados corretamente, deve demonstrar, mediante a apresentação de planilha de cálculo, quais índices não foram aplicados corretamente e qual a diferença efetivamente gerada em seu benefício. Anoto que ao advogado não é dado formular pedido com tamanha ausência de técnica jurídica. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir e junte aos autos planilha de cálculo na qual demonstre, efetivamente, que houve incorreção na aplicação dos índices de reajustamento do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Após, venham conclusos. Publique-se.

0006172-76.2013.403.6112 - IVONE MARIN CAETANO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE MARIN CAETANO ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/22). A decisão de fl. 25 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 30/38. O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fl. 40). Pugna pela improcedência por inexistência de incapacidade laborativa. A autora impugnou o laudo pericial e requereu a complementação da prova e impugnou a contestação (fls. 43/47). Laudo complementar juntado a fls. 52/54, sobre o qual tiveram vistas as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 30/38, complementado a fls. 52/54, no qual

o perito registra que a autora é portadora de Protrusão Discal em Nível de L4-L5, enfermidade que, todavia, não a incapacita para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 33). Destaca o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 36). Adiante, em resposta ao quesito 11 do laudo complementar (fl. 54), afirma o Experto que a periciada não apresenta a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006977-29.2013.403.6112 - VALDECI VITAL LEITE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI VITAL LEITE ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fl. 26 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 29/39 e o pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 41. O INSS foi citado (fl. 62) e ofereceu contestação (fls. 63/66). Pugna pela improcedência por inexistência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos. A autora impugnou o laudo pericial, requereu a realização de nova perícia médica e impugnou a contestação (fls. 73/78). Indeferido o pleito de nova perícia (fl. 79), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 29/39, no qual o perito registra que a autora é portadora de Hipoacusia

(Surdez) Severa de Ouvido Esquerdo, enfermidade que, todavia, não a incapacita para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 32). Destaca o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 35). Conclui o Experto que a periciada não apresenta a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007504-78.2013.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ELENICE OLIVEIRA SANTOS ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/53). A decisão de fl. 56 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 67/78 e o pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 79. Laudo médico do assistente técnico juntado a fls. 81/87 e impugnação ao laudo pericial a fls. 88/94. O INSS foi citado (fl. 101) e ofereceu contestação (fls. 102/106). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos. Indeferido o pleito de nova perícia (fl. 110), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 67/78, no qual o perito registra que a autora é portadora de Estenose de Canal Medular Discreta em Nível de L4-L5 e Depressão Leve, enfermidade que, todavia, não a incapacita para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 70). Destaca o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 73). Conclui o Experto que a periciada não apresenta a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora fala em abusos financeiros praticados nos contratos firmados com o banco réu, como também menciona dissabores experimentados pela inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, insiste na lisura da negativação do nome da requerente, ao argumento de que ela se encontra inadimplente desde o pagamento da 26ª prestação do financiamento. Desse modo, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante da sua efetiva inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, além de demonstrativo da evolução do débito que permita inferir as supostas abusividades dos contratos. Intime-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal, a fim de que instrua os autos, no mesmo prazo, com a prova da alegada inadimplência. Ato seguinte, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009423-05.2013.403.6112 - JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ GERALDO BOMEDIANO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica com a Previdência Social, com a consequente anulação do débito objeto do AI-DEBCAD nº 51.044.982-4. Em sede de antecipação de tutela, pediu ordem de imediata suspensão da cobrança do débito objeto do AI-DEBCAD nº 51.044.982-4. Narra, em apertada síntese, que é Escrevente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Pirapozinho-SP desde 5/12/1985 e que desde então passou a contribuir para o IPESP. Diz que, em 11/1/1995, expressamente comunicou que permaneceria vinculado ao IPESP, em atenção ao artigo 48 da Lei 8.935/94 e que, em razão desta opção, permanece vinculado ao Regime Próprio, nada sendo devido ao Regime Geral da Previdência Social. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/71). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 75). Citada (fl. 79), a União Federal ofertou contestação (fls. 80/82). Sustentou que os notários, registradores, escreventes e auxiliares de cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios do RGPS e que não há direito adquirido a regime jurídico. Defende que o artigo 51 da Lei 8.935/94 não foi recepcionado pela EC nº 20/98 e que os participantes de

Carteiras das Serventias não ocupam cargo público e não são remunerados pelo Estado. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A decisão de fl. 120 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação à contestação a fls. 123/125. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Trata-se de ação por meio da qual o autor visa a declaração de inexistência jurídica com o Regime Geral da Previdência Social e a anulação do débito objeto do AI-DEBCAD nº 51.044.982-4. Os pedidos iniciais estão calcados na tese de que os notários, escreventes e assemelhados que ingressaram na atividade antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e que não optaram pelo Regime Geral da Previdência Social, possuem direito adquirido à permanência no Regime Previdenciário Próprio ao qual pertenciam. A partir de 16/12/1998, diante da regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, os notário, oficiais de registro, escreventes e auxiliares contratados até 20/11/1994 estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, independentemente das previsões contidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994. Destarte, o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes. Note-se que a modificação jurídica evidenciou que os notários e registradores, por força de alteração do texto constitucional, tiveram efetivada uma mudança no seu regime previdenciário; se tivessem atingido os requisitos para aposentadoria compulsória, poderiam requerê-la com base no regime anterior e, em caso contrário, haveria a sua migração ao regime geral de previdência social. Com efeito, nos termos da redação do artigo 40, 1º, II, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, notários e registradores não são titulares de cargo público, de modo que se submetem ao regime geral de previdência social, não possuindo direito de permanecer vinculado ao sistema previdenciário do Estado, bem como não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Não há, portanto, que se sustentar a existência de direito adquirido quanto à filiação ao regime previdenciário próprio. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791, na qual restou assentado que os escreventes e auxiliares contratados pelos notários não são titulares de cargos efetivos e, a partir da publicação da EC nº 20/98, são segurados obrigatórios do RGPS. Por sua vez, na ADI 423, o STF entendeu ser injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados ao regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que a opção faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. Da mesma forma, o STF afastou a possibilidade de os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares permanecerem vinculados, após a EC nº 20/98, aos Institutos de Previdência, conforme se verifica nos Recursos Extraordinários nº 565.936 e nº 596.085 e nos Agravos de Instrumento nº 668.533 e nº 667.424. Vê-se, portanto, que a tese veiculada pelo Autor vai de encontro com o entendimento pacífico do STF no sentido de que, a partir de 16/12/1994, diante da Emenda Constitucional nº 20/98, os escreventes dos cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios da Previdência Social. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À EMC 20/1998. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EMC 20/1998, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 800313 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. VINCULAÇÃO DE NOTÁRIOS A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC 20/1998 e apenas para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 386.200; Proc. 2013/0277519-0; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/06/2014) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. P.R.I.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos colacionados às fls. 82/83, defiro a dilação de prazo requerida. Proceda-se conforme

determinado à fl. 79.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos entre 09/05/1972 a 31/03/1976; entre 01/04/1976 a 22/10/1976; entre 01/04/1986 a 31/01/1991; e entre 01/02/1991 a 28/04/1995, como laborados sob condições especiais, a conversão dos referidos períodos em comum e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 133.536.894-6/42 - a partir da data do requerimento administrativo formulado em 07/05/2004. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz o autor que trabalhou como agrimensor e encarregado de topografia na empresa CBPO no período entre 09/05/1972 a 22/10/1976, na Barragem de Capivara, o Rio Paranapanema (documentos de fls. 25/26); e como fiscal de obras e engenheiro civil na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no período entre 01/04/1986 a 28/04/1995 e que referidos períodos enquadram-se nos códigos 2.3.3 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 65). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/73), na qual discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da conversão do tempo em comum. Pugnou ao final pela total improcedência. Em sede de defesa subsidiária, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e discorreu acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica as fls. 79/85. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição levantada pelo INSS, devendo ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Também cedejo na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissio gráfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) No mais, os itens 2.1.1 e 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, apontam o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de engenharia (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas) e de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Em relação ao fiscal de obras, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIs. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade

sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. (...) 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. (destaquei)8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 1ª Região, AC 199838000464638, Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 12/11/2009)Feitas essas considerações passo à análise do caso em exame.Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu as atividades de (a) agrimensor e encarregado de topografia na empresa CBPO no período entre 09/05/1972 a 22/10/1976, na Barragem de Capivara, no Rio Paranapanema, conforme documentos de fls. 25/26; e de (b) fiscal de obras e engenheiro civil na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no período entre 01/04/1986 a 28/04/1995, conforme DSS - 8030 de fls. 23/24. Os períodos acima descritos estão enquadrados nos itens 2.1.1 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64.Devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais.Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe

19/12/2012) A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de

atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1.104.404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. III - Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 09/05/1972 a 31/03/1976; de 01/04/1976 a 22/10/1976; de 01/04/1986 a 31/01/1991; e de 01/02/1991 a 28/04/1995; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial mencionado na alínea a, convertendo-os em comum pelo multiplicador 1,4; c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 133.536.894-6/42, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/05/2004; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor é beneficiário da aposentadoria NB 133.536.894-6/42, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência do requisito de lesão grave ou de difícil reparação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da inicial e da sentença dos autos identificados no termo de prevenção de fl. 91 (autos 0002879-21.2001.403.6112 - 2ª Vara Federal local). Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE

PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, sendo, portanto, necessária a autorização individual ou em assembleia para o ajuizamento de ação em defesa do interesse dos associados. Desse modo, intime-se a associação autora a juntar aos autos a mencionada autorização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntados os documentos, dê-se vista à ECT para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 21 de novembro de 2014.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Indefiro a produção de prova pericial e oral, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré providencie, se entender de direito, a juntada de novos documentos. Int.

0003016-46.2014.403.6112 - ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X FAZENDA NACIONAL

ADILSON DA ROCHA CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação e desconstituição da penhora realizada no curso da execução fiscal n. 0008362-80.2011.403.6112, ao argumento de que a constrição é inútil para satisfação do débito. Aduz que a dívida fiscal está consolidada em R\$ 86.279,53 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), ao passo que o bem penhorado - uma motocicleta CG 150 Titan MIX KS, foi avaliada no valor ínfimo de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Alega que a utilidade do processo de execução fiscal é inexistente, uma vez que não tem bens necessários à satisfação do débito tributário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 12). A UNIÃO apresentou contestação (fl. 14/16) arguindo a preclusão da matéria de defesa, com fundamento no art. 474 do Código de Processo Civil. Assevera ostentar interesse processual na ação executiva fiscal, já que a arrecadação pela via judicial proporciona benefício à coletividade. Diz que a constrição deve ser mantida e só deverá ser levantada em caso de pagamento integral do débito. Afirma ser de direito continuar na execução, em busca de bens do devedor, até a satisfação integral do crédito tributário. Bate pela improcedência do pedido, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Malgrado denominada de ação anulatória fiscal, em verdade, verifica-se que o objeto da presente demanda é a desconstituição de ato processual de constrição patrimonial, consubstanciado em penhora do veículo motocicleta CG 150 Titan Mix KS, Placas EHJ 2204, de propriedade do autor. Cumpre mencionar que a presente ação encontra suporte, em tese, no art. 486 do CPC, assim vazado: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Destarte, o acolhimento do pedido formulado pelo autor depende da demonstração de que o ato de penhora padece de vício de nulidade. Segundo a anêmica argumentação trazida na inicial, tal vício consistiria no valor irrisório do bem frente ao débito executado. No ponto, vale rememorar a letra do art. 659, 2º, do CPC, que estabelece que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. À evidência, não é o caso dos autos, porquanto o valor do bem constrito (supostamente R\$ 5.200,00) não pode ser considerado irrisório e não é inferior às custas processuais. Apenas a título de ilustração, note-se que a jurisprudência somente tem considerado como ínfimo o valor que não supera 1% (um por cento) do valor do débito: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIMO. 1. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento pacificado em relação à liberação de valores que representem valor inferior a 1% do quantum executado. 3. Recurso improvido. (TRF 4ª R.; AGRLEG-AI 0003124-51.2014.404.0000; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 09/07/2014; DEJF 17/07/2014; Pág. 35) Ademais, o valor do bem penhorado pode ser passível de reforço posteriormente, o que justifica o interesse na manutenção da penhora realizada: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. PENHORA ON-LINE DE VALOR ÍNFIMO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. Descabida a liberação dos valores penhorados através do sistema bacenjud, pois mesmo sendo o referido numerário pouco expressivo frente ao valor da execução, tem interesse o credor em recebê-lo, e o fato da penhora ter recaído inicialmente sobre um pequeno valor não impede a sua complementação posterior. (TRF 4ª R.; AI 0001671-21.2014.404.0000; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 26/06/2014; DEJF 08/07/2014; Pág. 34) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o

processo com julgamento de mérito.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, a fim de ser definida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, intime-se a União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse em atuar como assistente do autor, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é racione personae.Cancelo a audiência designada para a presente data. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos para decisão.

0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de ajudante e de vigilante nas empresas que aponta para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 12/12/2011 (fl. 64).Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/77).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Cite-se.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005824-24.2014.403.6112 - TEREZA PANTALIAO CATOIA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA PANTALIÃO CATOIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial a partir da citação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/15).Sumariados, decido.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.De fato, analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa pela Autora, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de condenação do INSS na concessão do benefício assistencial a partir da citação. Assim, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), que é o resultado da soma de 12 parcelas vincendas do LOAS, considerando o valor atual de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) do salário mínimo.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal

da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005849-37.2014.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE
Vistos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie pretende o Autor a devolução dos valores retidos da parcela saldada do seu benefício previdenciário, a título de imposto de renda, e o valor da causa foi estimado, para efeitos de alçada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GISELE DOS SANTOS ARAÚJO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, ÉRICA VITÓRIA ARAÚJO GOMES, ocorrido em 25/05/2010 (fl. 14). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, converteu-se o rito para o sumário e designou-se audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (fl. 26). Diante da manifestação de fl. 40, a decisão de fl. 41 deprecou à Comarca de Dracena-SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/36). Sustentou que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Dracena, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 57/70). A decisão de fl. 74 baixou estes autos em diligência diante da necessidade de se comprovar a existência da união estável levantada na inicial, bem como de serem juntados documentos comprobatórios de seu labor rural, tendo a parte autora arrolado as mesmas testemunhas de fl. 29, que foram devidamente ouvidas a fls. 98/127. A autora juntou a declaração de fl. 80. Alegações finais da parte autora (fls. 130/135). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 14, que atesta o nascimento de ÉRICA VITÓRIA ARAÚJO GOMES, ocorrido em 25/05/2010. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação do exercício de atividade rural da Autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, seja em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais. As únicas provas documentais juntadas pela parte autora em seu nome - cópias de

documentos pessoais - não se apresentam aptas a comprovar o labor campesino (fls. 12/13).No mais, embora a jurisprudência admita documentos em nome do cônjuge ou companheiro que trabalha em atividade rural como início de prova material para a esposa ou companheira, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade, os documentos juntados aos autos em nome do companheiro da Autora, Sr. Claudemir Gomes, que poderiam ser usados como início de prova, não se prestam à finalidade, uma vez que as anotações na CTPS de fls. 18/22 não abrangem todo o período em questão e as propriedades onde o seu companheiro trabalhou são diferentes daquelas levantadas em seu depoimento e nos testemunhos colhidos (fls. 67/69).Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício da fl. 21, nomeio a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, advogada dativa da parte autora.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Vistos.Tendo a obrigação sido cumprida pelo devedor PAULO HIDEYUKI HIRATA (fl. 93) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002815-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada no que se refere à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e correção monetária. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 2.157,53 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e não R\$ 2.757,08 e para os honorários advocatícios é de R\$ 1.264,81 e não R\$ 1.840,19, o que implica em um excesso no importe de R\$ 1.174,93. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 07/35).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 3.422,34 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), destes sendo R\$ 2.157,53 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e R\$ 1.264,81 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 04/2014.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais (0003694-37.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003683-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003723-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003496-29.2011.403.6112, movida por JOSEFA ESPIRITO SANTO.Na inicial, argumenta que a parte embargada não descontou o valor recebido a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência concedido administrativamente.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22).Decorreu in albis o prazo assinalado para a embargada se manifestar (fl. 22, verso).Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 23). Sobreveio parecer contábil a fls. 25/28.Somente o INSS se manifestou, impugnando os cálculos apresentados e defendendo a aplicação da TR (fls. 32/35).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 106/108 dos autos apensos).Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 05/07/2013 (fl. 113 dos autos apensos).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de

0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da

Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 05/07/2013 (fl. 113 dos autos principais), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 25, item 3 (INPC).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 407,14 (quatrocentos e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 354,04 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 02/2014.Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/28 para os autos principais de nº 00034962920114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003435-66.2014.403.6112. Justifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando a impossibilidade de arcar com as custas do processo.No mesmo prazo, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, traga aos autos cópia do ato constitutivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Torno sem efeito a última parte do despacho de fl. 157 e indefiro o requerimento de fl. 154, uma vez que o executado foi citado por edital (fls. 54/63).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo

requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Fl. 71: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Fl. 62: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 86.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao impetrante para manifestação sobre a contestação apresentada pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF para fins de ratificação ou aditamento ao parecer ofertado.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0005901-33.2014.403.6112 - ALMIR RODRIGUES PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR RODRIGUES PORTO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe forneça cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 142.120.899-4, ou, alternativamente, que disponibilize carga dos autos ao seu patrono para reprodução das cópias de seu interesse, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, em síntese, que requereu cópia do processo do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a que faz jus em 07/11/2014, com data prevista para entrega em 17/11/2014, mas, no entanto, não teve seu pedido atendido até a presente data. Diz que, além disso, lhe foi informado que pelo volume de pedidos na agência, não há data prevista para atendimento do seu pedido. Assevera que a negativa ao fornecimento da cópia do processo administrativo NB 142.120.899-4 afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Bate, ao final, pela concessão da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso dos autos, o Impetrante não produz qualquer prova relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo), obstando que se investigue a aventada existência de ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora. Neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar, por ora, em cerceamento do direito à defesa ou violação explícita ao permissivo constitucional mencionado. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Colha-se o parecer do MPF.

Alfim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005850-22.2014.403.6112 - DAYVIDSON ERIK MARTINS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DAYVIDSON ERIK MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja a instituição financeira compelida a suspender o procedimento executório previsto no contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0307800-0, sob pena de multa diária ou, alternativamente, a sustar os seus efeitos. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a instituição financeira, mas devido a problemas financeiros atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Diz que procurou a Ré para tentar uma composição, contudo foi surpreendido com a notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pelo banco, mesmo sem o seu consentimento. Assevera que os atos praticados pela CAIXA são nulos de pleno direito, visto que não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora, o que acarreta a inexistência do devido processo legal. Assevera que o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes foi previsto para o dia 19/11/2014, o que revela estar prestes a sofrer danos de impossível contorno. Bate pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário, em especial no que tange à inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, declaração de precariedade econômica, cópia do contrato de compra e venda do imóvel residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. No caso vertente, ao que se vê, centra-se a pretensão do autor na sustação dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido, segundo consta, no último dia 19.11.2014, com fulcro na alegação de descumprimento de normas atinentes ao procedimento da execução extrajudicial, especialmente no que se referem à intimação pessoal do fiduciante para constituí-lo em mora. É de trivial sabença que a análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica pleiteada. Na hipótese dos autos, contudo, não verifico a presença de um dos requisitos legais elencados, haja vista que o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, a rigor, o autor não comprova cabalmente as irregularidades do procedimento executivo em que ampara sua pretensão, tampouco apresenta cópia integral do processo administrativo para que, de pronto, pudessem ser inferidas. Demais disso, é de se ver que a consolidação da propriedade do imóvel alienado ao autor, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, foi averbada na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis no dia 24 de março do corrente ano, cumprindo-se, assim, e com folga, o prazo estabelecido pelo invocado *caput* do art. 27 da Lei 9.514-97 (fl. 48). Desse modo, o direito invocado pela parte autora carece da verossimilhança necessária ao seu deferimento. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu pedido visando que a CEF se abstinhasse de alienar o imóvel ocupado pelos autores a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão desde a notificação extrajudicial. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à Lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Em se tratando de contrato com alienação fiduciária e conforme previsão contratual, em caso de inadimplência por três meses, é aberta, ao credor fiduciário, a possibilidade de consolidar a propriedade em seu nome, caso, intimado, o devedor não purgue a mora. 4. Iniciado o procedimento previsto em Lei para retomada do imóvel, sua desconstituição só poderá se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não comprovado os requisitos autorizadores da tutela antecipada, imperativa a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0017600-85.2013.4.02.0000; RJ; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Oliveira Lucas; Julg. 12/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 343) Ademais, verifica-se, como destacado, que a consolidação da propriedade ocorreu em março do corrente ano, passando-se mais de 7 (sete) meses para o ajuizamento da presente ação cautelar. Note-se que o próprio ajuizamento da cautelar foi posterior à data do leilão realizado, exsurgindo daí a urgência criada pela própria parte. Registre-se, por fim, que o pedido genérico de

inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data 18/12/2013). Ao fio do exposto, indefiro a medida de urgência. À míngua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, indefiro o pleito de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados, cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Caso não haja pedido de compensação, proceda-se conforme determinado à fl. 282.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 259/261, tendo em vista que inoportuno.Esclareço que à fl. 252 foi oportunizada vista à autora dos ofícios expedidos, a qual ficou-se inerte (fl. 253).Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ (CPF 727.187.908-0) como sucessora da parte autora, conforme determinado à fl. 138. Ademais, deverá ser feita a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados descrita no documento da fl. 156.Revogo a primeira parte do despacho de fl. 157, uma vez que o contrato de honorários (fl. 155) foi firmado com o falecido e porque não foi subscrito por duas testemunhas.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento conforme determinado à fl. 174.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Após, caso não haja débitos a compensar, proceda-se conforme despacho de fl. 158.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes apresentaram cálculos de liquidação com valores diversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Destarte, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem a fim de retificar o despacho de fl. 168, mantendo somente seu primeiro parágrafo.Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 173/175, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 170/172 , requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI, em razão do não pagamento dos valores previstos no contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, n. 672420009487-9 (fls. 07/11). Após regular tramitação, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de os depósitos judiciais, devidamente levantados, terem quitado a dívida até então existente, inclusive com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 79/86). É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Diante da notícia veiculada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de que, em razão dos levantamentos dos valores depositados, a dívida decorrente do contrato noticiado na inicial restou quitada até os meses que aponta (fl. 70); e a de que o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio pode ser realizado na via administrativa, resta evidente a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios conforme avençados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004757-24.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSELAINE CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL X JOSE CARLOS CARDOSO FILHO
Recebo a petição de fls. 34/41 como emenda à inicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 33. Após, a vinda da contestação ou decorrido o prazo para o seu oferecimento, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Recebo o recurso de apelação da Defesa. Ao MPF para as Contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001733-90.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de REINALDO PEREIRA DA CRUZ, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 18 de março de 2011, no Auto Posto Sete, no município de Presidente Epitácio/SP, o imputado, agindo com consciência e vontade, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob o nº de série B7812059367A, sendo certo que a cédula possui atributos suficientes para se confundir no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento médio. Discorre que o frentista que atendeu o acusado, constatando a falsidade da nota, acionou a Polícia Rodoviária local que, então, localizou REINALDO e, com ele, encontrou mais sete notas falsas com números de série B7812052349A, B7362059321A, B7812022381A, C3516097102B, C2134007792B, C3526097081B e C6173097829B. A denúncia, recebida em 27/05/2011 (fl. 60), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. Citado (fl. 85), o Réu declarou não ter condições de nomear advogado para sua defesa, razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 87). Defesa preliminar a fls. 93/94, com aditamento a fls. 95/96. Manifestação do MPF a fls. 98/101. Designada audiência de instrução a fl. 106 e verso. As cédulas falsas foram acauteladas no Banco Central do Brasil (fl. 136). Em audiência realizada neste Juízo foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Admilson da Silva (fls. 138/140) e, em audiências deprecadas, foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Colombo Moro (fls. 161/163) e João Veríssimo de Luna Junior (fls. 241/257). O Réu não compareceu tampouco justificou sua ausência à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 329). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu juntadas a fls. 342, 344, 386/388, 391/392, 395, 398 e 401. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 400 e 404). Memoriais pelo MPF a fls. 406/412. Sustenta que foram comprovadas materialidade e autoria do delito, sendo certo que a falsificação foi considerada de regular qualidade. Destaca que o réu, sabendo da falsidade das notas, agiu dolosamente, e viajou com essas notas dentro da carteira em que estava o documento do carro, cometendo o crime de moeda falsa na modalidade guarda, delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Aduz que, dos depoimentos das testemunhas e das provas produzidas durante a instrução, extrai-se que o réu não só tinha conhecimento da falsidade das notas que trazia consigo dentro da própria carteira, conforme afirmaram as testemunhas João e Admilson, como colocou em circulação uma delas ao fazer o pagamento do combustível no Auto Posto Sete. Bate, ao final, pela condenação do acusado, nos termos narrados na denúncia, com a consideração dos antecedentes criminais do acusado na fixação da pena. Memoriais pela defesa a fls. 418/421. Aduz que o acusado não praticou o fato típico, pois não restou provado durante a fase inquisitória de forma cabal nos autos que tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Afirma que restou provado pela perícia que a falsificação não era grosseira, reunindo condições de aceitação como autênticas, que é o que aconteceu com o acusado que recebeu referidas notas e em momento algum suspeitou que pudessem ser falsas. Remata pugnando pela total improcedência da presente ação penal. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIMérito Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de

cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)

Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138)

Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485)

O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), o qual confirma a apreensão de oito cédulas de cinquenta reais, com as numerações B7812059367A, B7812052349A, B7362059321A, B7812022381A, C3516097102B, C2134007792B, C3526097081B e C6173097829B, bem como pelo Laudo de Exame de Moeda de fls. 28/31, que atesta as falsidades das notas e sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirmam os Peritos que: (...) dadas as semelhanças com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que forem apresentadas, os Signatários entendem que as referidas falsificações não podem ser consideradas grosseiras, reunindo condições de aceitação como autênticas. (fl. 30 - quesito 3). Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Laudo de exame em moeda acostado aos autos constatou que todas as cédulas apreendidas em poder dos denunciados e do menor eram falsas. Desde logo, há de ser afastado o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O laudo não aponta tal fato. A narrativa das testemunhas bem demonstra que as cédulas reuniam atributos para enganar, inclusive a quem recebeu a cédula falsa de troco, não havendo falar-se em estelionato, tampouco contrafeição grosseira. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível *ictu oculi* que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu. (TRF 3ª R.; ACr 0003364-66.2005.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 02/12/2013; DEJF 10/12/2013; Pág. 313)

Quanto à autoria, melhor sorte não socorre ao Réu. Em sede policial, a testemunha João Veríssimo de Luna Junior, no dia dos fatos declarou que: (...) estava trabalhando no Posto quando chegou para abastecer um veículo Fiat/uno, placas NRH-1387, de Dourados/MS; QUE, o motorista pediu para abastecer R\$50,00 (sic) de gasolina; QUE, após alguns instantes do abastecimento, logo depois do motorista do veículo sair do local, o depoente percebeu que a nota dada em pagamento aparentava ser falsa; QUE, diante do acontecido, o depoente entrou em contato telefônico com a base da polícia rodoviária local e relatou o ocorrido; QUE, o depoente foi informado momentos depois pelos policiais da base rodoviária que o motorista do veículo tinha sido abordado portanto (sic) ainda outras sete notas de R\$50,00 aparentemente falsa; QUE, o depoente pode afirmar com absoluta certeza que a pessoa detida pelos policiais, identificada como REINALDO PEREIRA DA CRUZ, é a pessoa que passou a cédula de R\$50,00 no posto (fl. 03) - destaquei. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Veríssimo de Luna Junior em Juízo (fl. 242, verso e 243): No dia dos fatos, ele foi ao posto de combustível em que eu trabalhava, e pediu para abastecer o veículo, após efetuar o abastecimento ele rapidamente entregou a nota, e saiu muito rápido, naquele momento eu olhei a nota, após a saída dele, eu logo na sequência eu já percebi pela textura do material que era diferente das demais, que nós estávamos acostumados a pegar lá no posto, nesse momento eu adentrei a conveniência do posto, e fiz a ligação para a Polícia Rodoviária Estadual, e logo após eles retornaram pedindo que eu fosse até lá, para reconhecer, para ver se realmente seria ele e aquele veículo. Que eles tinham logrado êxito e encontrado mais sete notas com ele. Eu percebi, porque eu estava bem ao lado do veículo, que para pegar o dinheiro que estava na sua carteira ele deu uma selecionada, para escolher qual que ele pegaria - destaquei. O que foi confirmado pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas. A testemunha Admilson da Silva declarou que: (...) estava na base de Presidente Epitácio/SP e, através de informações de um frentista de um posto em Presidente Epitácio/SP, de que um cidadão passou lá, abasteceu, pagou com uma nota de R\$50,00 e saiu do posto. Quando ele verificou, constatou que seria uma nota falsa, e posteriormente fez contato com a base. Estávamos, eu e o soldado Moro, quando conseguimos abordar o veículo descrito pelo frentista. Abordamos o carro e o frentista reconheceu o motorista. Foi feita revista dentro do veículo, inclusive em sua carteira, onde foram encontrados mais sete notas do mesmo valor, todas falsas (...) ele disse que era de Dourados e que tinha pego a nota com alguém de lá (...) ele confirmou que foi ele quem

deu a nota ao frentista (...) as notas estavam na carteira, junto com os demais documentos dele (...) - destaquei - (fl. 140 - mídia audiovisual). Rodrigo Colombo Moro disse que: (...) um frentista de um posto da cidade passou-me características do veículo do réu, dizendo que o seu ocupando (sic) havia lhe entregue uma nota de R\$ 50,00 falsa. De posse destas características interceptei o veículo do réu e pude constatar que ele trazia consigo outras sete notas de R\$50,00. Constatei que as referidas notas eram falsas até porque eram grosseiras (...) (fl. 162). Anoto que ao Réu foi oportunizada a oitiva em juízo para seu interrogatório, todavia, apesar de regularmente intimado, não compareceu ao ato. Dessa forma, a prova colhida nos autos é segura em relação à autoria delitiva, uma vez que consubstanciada em robusta prova testemunhal. Quanto ao exame do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo, ou seja, no prévio conhecimento da falsidade da nota e na vontade de introduzi-la em circulação, sabendo de sua falsidade, deve ser apurado, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão (TRF 3ª R.; ACr 1106162-57.1998.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 04/02/2014; DEJF 11/02/2014; Pág. 770). No caso, as circunstâncias em que repassada a nota foram assim narradas pelo frentista: () No dia dos fatos, ele foi ao posto de combustível em que eu trabalhava, e pediu para abastecer o veículo, após efetuar o abastecimento ele rapidamente entregou a nota, e saiu muito rápido, naquele momento eu olhei a nota, após a saída dele, eu logo na sequência eu já percebi pela textura do material que era diferente das demais, que nós estávamos acostumados a pegar lá no posto. (...) Eu percebi, porque eu estava bem ao lado do veículo, que para pegar o dinheiro que estava na sua carteira ele deu uma selecionada, para escolher qual que ele pegaria (fl. 242v e 243). Resta evidente que o réu conhecia a falsidade da nota, do contrário, porque selecionar a nota a ser repassada, como exposto pelo frentista? Além disso, no aditamento de sua defesa preliminar (fls. 95/96), o réu acrescentou que é refrigerista e sempre compra peças no Paraguai. Aduziu que compraria alguns aparelhos de ar condicionado de uma pessoa no Paraguai que vende os produtos bem mais em conta, porém o pagamento era antecipado e que, uma vez efetuado o pagamento, aguardou a mercadoria, só que a pessoa retornou dizendo que ela tinha acabado, razão pela qual lhe devolveu o dinheiro. Ele acrescentou que somente percebeu a falsidade das notas que recebeu de volta quando sua esposa foi comprar o produto em outra loja. Ressaltou que separou o valor das outras notas e deixou dentro do carro. Por fim, disse que recebeu uma nota falsa, sem perceber, de um cliente e, ao abastecer o seu veículo, pagou o combustível com a nota falsa com a mais absoluta boa-fé. No entanto, ao fazer uma busca mais detalhada os policiais encontraram as notas falsas que a mulher dele havia guardado com o documento do carro. A versão apresentada de que separou e guardou as notas falsas junto com o documento do carro não procede já que, tanto a testemunha JOÃO VERÍSSIMO, quanto a testemunha ADMILSON DA SILVA afirmaram que as notas falsas estavam na carteira do acusado. O próprio réu afirma que sabia da falsidade das notas que recebeu de outra pessoa ao tentar comprar aparelhos de ar condicionado, alegando que pediu para sua esposa separar as notas e ela as guardou dentro de seu carro. A atitude correta do réu no caso, já que se viu lesado ao receber as notas falsas, seria entregá-las à autoridade policial e não viajar com elas na carteira como fez. Extrai-se da prova colhida que o réu, não só sabia da falsidade das notas trazidas consigo dentro da própria carteira (guarda), como colocou em circulação uma delas ao efetuar o pagamento do combustível no Auto Posto Sete. Desse modo, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a presença do dolo na conduta levada a cabo pelo Réu, bem como seu conhecimento a respeito da falsidade e a intenção de repassar a nota. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS. REPRIMENDA. CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. 2. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal, havendo indícios suficientes de que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, sabedor dessa característica, impõe-se sua condenação. 3. De acordo com a nova jurisprudência do STJ, a confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas, ocasionando, na hipótese, a redução da reprimenda. (TRF 4ª R.; ACR 0000175-57.2006.404.7106; RS; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanhotene; Julg. 22/10/2013; DEJF 04/11/2013; Pág. 514) Por fim, cogitar-se-ia da desclassificação do delito para o tipo privilegiado previsto no 2º, do art. 289 do CP, que assim preceitua: Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Entrementes, tenho que, para a incidência da modalidade privilegiada é necessário demonstrar cabalmente a origem da moeda, é dizer, em que circunstância o agente a recebeu, a fim de que se possa apurar o recebimento de boa-fé. Na espécie dos autos, verifico que o Réu limitou-se a dizer à testemunha ADMILSON, assim como afirmou no aditamento à defesa preliminar, que recebeu a nota de alguém em Dourados. Todavia, não comprovou tal fato e sequer mencionou quem teria repassado a moeda falsa. Destarte, à míngua de elementos que evidenciem o seu desconhecimento sobre a falsidade das notas ou mesmo as circunstâncias em que as recebeu, de rigor se afigura o decreto condenatório. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o Réu REINALDO

PEREIRA DA CRUZ como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) multa no importe de 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a condição econômica do Réu. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários da Defensora Dativa nomeada nos autos à fl. 87, Drª. Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Transitada em julgado, oficie-se para destruição da nota apreendida, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF. À defesa para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, aguarde-se o retorno da CP 765/2014 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JÂNIO ROCHA, ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO E LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 62, IV, e art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 05.03.2013, por volta de 8:00h, em três locais distintos, notadamente na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada no Km 561 da Rodovia Raposo Tavares, SP 270, em Presidente Prudente; na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, altura do Km 469, em Pirapozinho; Rodovia 272, altura do Km 5, Pirapozinho; a polícia militar rodoviária abordou a carreta Mercedes-Benz, LS 1935, placas AFZ 0798, acoplada ao reboque placas AFV 7045; a carreta Scânia, placas OGJ 5839; a carreta Volvo, placas JRN 3432 semirreboque placas JRP 5286 e JRP 3860 e a carreta Volvo, placas AFT 0021 e semirreboque placas ALZ 3801 e 3794, conduzidas pelos denunciados BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JANIO ROCHA e ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, os quais, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, respectivamente, 344.940 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta); 250.000 (duzentos e cinquenta mil); 399.500 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos); 385.062 (trezentos e oitenta e cinco mil e sessenta e dois) e 399.000 (trezentos e noventa e nove mil) maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas TE, EIGHT, BROADWAY, SAN MARINO, POLO, PALERMO, BLITZ, GOLD e RECORD, de procedência paraguaia e importação proibida, realizada em desconformidade com os arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Segundo consta, após ser realizada a apreensão da carga no veículo Mercedes-Benz, conduzido por BRUNO, os demais tentaram retornar para o Estado do Paraná, mas foram abordados por policiais militares, que procederam à apreensão. Relata a denúncia que os denunciados foram contratados por terceira pessoa, cujo nome não foi declinado, para realizarem o transporte das mercadorias ilícitas, tendo se deslocado para cidade na qual receberam a carga e, cientes de seu conteúdo, iniciaram o transporte para o Estado de São Paulo. Acresce que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, uma vez que não possuem o necessário registro na ANVISA e não ostentam os selos obrigatórios de importação, exigidos pelo art. 284 do Decreto nº 7.212/2010 e pela IN da RFB nº 770/2007,

alterada pela IN nº 783/2007 e 1203/2011, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, de conhecimento dos denunciados. Destaca que a carga de cigarros transportada pelo veículo Mercedes-Benz, placas AFZ 0798, conduzido por BRUNO foi avaliada em R\$ 137.976,00, com a consequente ilusão de tributos no montante de R\$ 560.874,34. A carga de cigarros apreendida na carreta Scânia, placas 5839, conduzida por CRISTIANO foi avaliada em R\$ 100.000,00, com a consequente ilusão de tributos no importe de R\$ 406.491,37. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas JZQ 7888 e reboque placas IGD 2872, conduzida por LEANDRO, foi avaliada em R\$ 159.800,00, com a ilusão de R\$ 649.589,20 em tributos. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas JNR 3432 e semirreboque JRP 5286 e JRP 3860, conduzida por JANIO, foi avaliada em R\$ 154.024,80, com a consequente ilusão do pagamento de tributos em R\$ 626.112,93. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas AFT 0021 e semirreboque placas ALZ 3801 e 3794, conduzida por ALEXANDRO, foi avaliada em R\$ 159.600,00, com a consequente ilusão do pagamento de tributos no importe de R\$ 648.776,20. A denúncia, recebida em 05.04.2013 (fls. 338 e verso), veio estribada em inquérito policial. Autos de infração e informações fiscais juntados a fls. 345/382. Citados (fl. 391), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 392/396, 399/401, 403/407 - 418/22). Manifestou-se o MPF a fls. 409/413. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 414 e verso. Laudo Merceológico acostado a fls. 423/427 e Laudos de Perícia em Eletroeletrônicos acostado a fls. 435/441, 442/452. Em audiência, foi determinada a abertura de vista ao MPF, para eventual aditamento da denúncia, considerando a aparente falsidade das notas fiscais encontradas em poder dos Réus (fls. 453 e verso). À vista do recolhimento das fianças arbitradas (fls. 457/461), foi deferida a liberdade provisória aos Réus (fl. 462). Manifestação do MPF pela negativa de aditamento à denúncia (fls. 487/491). Juntada cópia do processo administrativo tributário a fls. 519/623. Audiência em continuação realizada em 11.07.2013, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa e decretada a revelia dos Réus, uma vez que, intimados, deixaram de comparecer ao ato processual (fls. 649/654). Em continuação, foi ouvida a testemunha Benevides Sergio de Freitas Neto (fls. 666/667). Laudos de Perícia em Veículos acostados a fls. 671/677, 678/685, 686/690. Laudos de Perícia em Eletroeletrônicos juntados a fls. 698/707. Interrogatórios realizados por cartas precatórias (fls. 729/731, 744/745, 767/768). Requisitadas certidões de objeto e pé para informações sobre antecedentes (fl. 769). Manifestação pelo MPF a fls. 800/802 pela destruição dos cigarros apreendidos e remessa dos aparelhos de comunicação à ANATEL. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Em memoriais (fls. 816/828), o MPF sustenta que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, bem como a autoria, uma vez que os denunciados confessaram a prática do crime. Destaca o depoimento das testemunhas policiais. Requer, ao final, a condenação dos Réus. Em memoriais (fls. 830/834), a defesa de ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO e CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES sustenta que: a) houve a confissão dos réus em relação à prática da conduta descrita na denúncia; b) não praticaram as condutas descritas no art. 334 do CP, uma vez que apenas transportavam as mercadorias apreendidas de um Estado para outro, não havendo importação das mercadorias, razão pela qual devem ser absolvidos da prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP; c) penas devem ser aplicadas no mínimo legal, não se justificando o aumento em virtude da quantidade de mercadorias apreendidas, uma vez que não houve prejuízo ao Fisco em virtude da apreensão; d) não se aplica a agravante prevista no inciso IV, do art. 62 do CP, uma vez que é ínsita ao tipo penal em questão; e) possibilidade de fixação do regime aberto e da substituição das penas. A fls. 851/856 a defesa dos Réus JANIO ROCHA e LEANDRO FRANCISO DE OLIVEIRA aduz que: a) desclassificação para o crime previsto no art. 349 do CP, uma vez que apenas transportaram as mercadorias, atuando como motoristas; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados; c) incide a atenuante da confissão espontânea; e) possibilidade de substituição das penas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora

pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na hipótese dos autos, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai, uma vez que não comprovada a autoria ou participação dos Réus na conduta de importar a mercadoria proibida. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do

produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Não há, portanto, que se cogitar em desclassificação da imputação realizada na denúncia. Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelos documentos encaminhados pela Receita Federal e acostados a fls. 345/346, Autos de Infração (fls. 347/377) e Laudo Merceológico (fls. 423/427), os quais apontam que a carga de cigarros transportada pelo veículo Mercedes-Benz, placas AFZ 0798, conduzido por BRUNO foi avaliada em R\$ 137.976,00, com a consequente ilusão de tributos no montante de R\$ 560.874,34. A carga de cigarros apreendida na carreta Scânia, placas 5839, conduzida por CRISTIANO foi avaliada em R\$ 100.000,00, com a consequente ilusão de tributos no importe de R\$ 406.491,37. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas JZQ 7888 e reboque placas IGD 2872, conduzida por LEANDRO, foi avaliada em R\$ 159.800,00, com a ilusão de R\$ 649.589,20 em tributos. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas JNR 3432 e semirreboque JRP 5286 e JRP 3860, conduzida por JANIO, foi avaliada em R\$ 154.024,80, com a consequente ilusão do pagamento de tributos em R\$ 626.112,93. A carga de cigarros apreendida na carreta Volvo, placas AFT 0021 e semirreboque placas ALZ 3801 e 3794, conduzida por ALEXANDRO, foi avaliada em R\$ 159.600,00, com a consequente ilusão do pagamento de tributos no importe de R\$ 648.776,20. Dessarte, com os Réus foram apreendidos mais de 5 (cinco) milhões de maços de cigarros provenientes do Paraguai, conforme demonstram os autos de infração e Laudo Merceológico respectivos, resultando em mais de 2 (dois) milhões e quinhentos mil reais de tributos iludidos. Da autoria A autoria, por igual, se afigura incontestada e é revelada pelos elementos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos das testemunhas policiais responsáveis pela apreensão da mercadoria e prisão dos Réus, bem como pelos interrogatórios dos Réus, nos quais confessam a prática do delito. Com efeito, as testemunhas policiais militares assim se manifestaram (fl. 654): A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito declarou que, em fiscalização de rotina, desconfiaram da atitude do motorista BRUNO, condutor de uma das carretas, pois assim que ele viu a viatura policial fez um movimento equivalente ao de pegar um rádio de comunicação. Que esse veículo foi abordado adiante por outra equipe policial, que confirmou tratar-se de transporte de cigarros. Avistaram outros quatro veículos em comboio retornando no sentido do Paraná. Já próximos a Pirapozinho, fizeram sinal de parada para estes veículos, mas um deles, conduzido por ALEXANDRE, desobedeceu ao sinal de parada e seguiu na marcha. Destacou que participou da abordagem dos outros três veículos e assim que foram abordados os réus confessaram que transportavam cigarros. Os réus disseram que o destino das cinco cargas eram: três para São Paulo, uma para Campinas e uma para Guarulhos. Os três réus abordados pela testemunha disseram que estavam juntos. Os cigarros estavam acondicionados da mesma forma em todos os veículos, inclusive naquele conduzido por ALEXANDRE. Os réus disseram que receberiam R\$ 3.000,00 cada um pela viagem. A testemunha Alex Fabiano Cadete disse que participou da abordagem do primeiro veículo, constatando que havia cigarros na carga. Em seguida, participou também da abordagem do último veículo apreendido. Quando abordado, o réu condutor da quinta carreta apreendida logo confessou que se tratava de cigarros. Que o primeiro motorista abordado disse que viajava sozinho. Os réus disseram que receberiam certa quantia pela realização da viagem, mas não se lembra o valor. Não se lembra dos nomes dos réus que abordou. Afirma que os réus receberam a carga em Maringá e Mato Grosso do Sul, mas sabiam que transportavam cigarros do Paraguai. José Joaquim Garbo declarou que, em fiscalização, suspeitaram da atitude do motorista condutor do veículo Mercedes-Benz branca. Que no sentido Pirapozinho, viram um comboio de caminhões que fazia retorno no sentido do Paraná e fizeram o acompanhamento. No Km 469 fizeram sinal de parada para os caminhões, três deles pararam e aquele conduzido por ALEXANDRE empreendeu fuga em alta velocidade. Que seguiu atrás do veículo conduzido por ALEXANDRE e quando conseguiram parar o veículo, abriram a lona e constataram que era cigarro. Os réus vinham de regiões diferentes, mas passaram a seguir juntos a partir de Presidente Prudente. Os réus disseram que receberiam R\$ 3 mil cada um pela viagem. O destino das cargas era a grande São Paulo. A testemunha Benevides

Sérgio de Freitas Neto (fl. 667) disse que participou da interceptação da primeira carreta. Que o condutor desta primeira carreta apreendida disse que pegou a carga em uma cidade do Mato Grosso do Sul e ia leva-la até São Paulo. Este motorista tinha conhecimento da carga que transportava. O motorista disse que receberia entre R\$ 5 mil e R\$ 3 mil pelo transporte. Que o motorista disse que era a primeira vez que fazia este tipo de transporte de cigarros. Em princípio, todos os motoristas dos veículos apreendidos vinham do mesmo local. Era grande a quantidade de cigarros apreendida - 5 carretas. Que soube pelos outros policiais que todos os demais réus admitiram que tinham conhecimento de que transportavam cigarros. Que foram localizadas três notas fiscais frias. Não se recorda se o caminhão que abordou tinha rádio comunicador, mas normalmente este tipo de transporte é feito com batedor. Reconhece sua assinatura a fls. 02/03 do inquérito. Em seus interrogatórios judiciais, os Réus confessaram a prática do delito. Nesse passo, Leandro Francisco de Oliveira (fl. 731) disse que é motorista, sem filhos, casado, possui renda de cerca de R\$1.500,00. Estudou até a 6ª série. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Confessou que estava dirigindo uma das carretas e não conhecia os outros motoristas. Estava em Maringá, desempregado, quando foi abordado por uma pessoa que lhe ofereceu este trabalho. Que pegou a carreta carregada em Maringá para leva-la até São Paulo e recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Alexandre Caobianco Neves (fl. 745) disse que é solteiro, tem 29 anos, natural de Naviraí/MS, agricultor. Nunca havia sido preso ou processado criminalmente. Alegou que a denúncia não é verdadeira. Pegou o caminhão em Dourados e o levaria até o estado de São Paulo. Relatou que, assustado pela interceptação policial, seguiu em sentido contrário e foi abordado próximo a Pirapozinho. Que foi contratado por uma pessoa que conhece por Paraguai. Esta pessoa já o conhecia e o procurou em casa para fazer o trabalho. Alegou que estava em situação financeira difícil e aceitou fazer o trabalho. Declarou que a proposta foi de R\$ 5 mil e que não sabe nada a respeito dos demais acusados. Afirmou que não viajava em conjunto com os outros réus. Relatou que pegou o caminhão carregado e já tinha feito transporte de cigarros noutra oportunidade e também foi preso. Ainda está sendo processado por este outro fato. Que não viu os outros caminhões fazendo o retorno. Sabe que Paraguai mora em Salto, SP. Não pode confirmar se foi a mesma pessoa quem contratou os demais acusados. Só teve contato com os demais acusados no fórum de Presidente Prudente. Todos sabiam que transportavam cigarros. Não se lembra de quem era o caminhão, mas se lembra que era de um brasileiro. Jânio Rocha (fl. 768) declarou que é casado, motorista, natural de Ponta Porã/MS. Disse que a acusação é verdadeira. Foi contratado para pegar o caminhão em Maringá e leva-lo até Marília, por R\$ 5 mil. Que viajava sozinho e já foi preso e condenado pelo mesmo crime. Que tem duas crianças pequenas e estava com a pensão atrasada, por isso aceitou fazer o transporte. Cristiano dos Santos Rodrigues disse que a acusação é verdadeira. Foi contratado para levar a carga de Maringá até Campinas. Que receberia R\$ 2,5 a R\$ 3 mil. Que viajava sozinho e já foi preso pelo mesmo tipo de crime. Já pagou a cesta básica. Que conhecia os outros motoristas da cidade, mas não tinham envolvimento. Bruno Luiz Quadros Paglioco afirmou que a acusação é verdadeira. Que foi contratado para pegar a carreta em Dourados e leva-la até São Paulo. Receberia R\$ 3 mil pelo transporte da mercadoria. Que fazia sozinho o trajeto. Não sabe se o caminhão que dirigia tinha rádio comunicador. Que já foi preso por este mesmo crime e estava cumprindo a pena. Com efeito, pela prova testemunhal e pela confissão extraída dos autos tem-se que todos os Réus tinha plena consciência da prática do ilícito penal, uma vez que sabiam que transportavam cigarros provenientes do Paraguai, exurgindo, assim, o dolo. Merece destaque, ainda, o depoimento do policial Celso Eduardo Nunes Brito no sentido de que os Réus viajavam juntos, é dizer, em comboio, conduta que se presta a dificultar a fiscalização e permitir que enquanto um é abordado os demais podem seguir impunemente realizando o transporte da mercadoria proibida. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EFETUADO POR LARANJA OU MULA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Se o réu atua na condição de laranja, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu, laranja ou mula, de responder pelo crime de descaminho/contrabando, pois consoante entendimento desta Corte: é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. (TRF 4ª R.; ACR 0003849-50.2009.404.7005; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 02/04/2013; DEJF 23/04/2013; Pág. 41) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE. ART. 334, CAPUT, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando comprovado que o réu, dolosamente, transportou cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de regular documentação de importação, impõe-se a condenação pela prática do delito de contrabando, por ofensa ao art. 334, caput, do CP. (TRF 4ª R.; ACR 0001728-86.2008.404.7004; PR; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanhotene;

Julg. 01/07/2014; DEJF 11/07/2014; Pág. 367) PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ART. 334, 1º, B, CP, C/C ART. 3º, DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS (500.000 MAÇOS). CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente importados configura fato assimilado a contrabando ou descaminho (art. 334, °, b, CP, c/c art. 3º, Decreto-Lei nº 399/68). 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação. 3. O transporte de 500.000 maços de cigarros estrangeiros irregularmente importados justifica a valoração negativa na pena-base. 4. Aplicável a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), se utilizada pela sentença para embasar o juízo condenatório. 5. Preenchidos os requisitos do art. 44, CP, o condenado possui direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade. (TRF 4ª R.; ACR 0002036-91.2009.4.04.7003; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 01/07/2014; DEJF 11/07/2014; Pág. 386) Dessa forma, a condenação pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal é medida que se impõe. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, todos os Réus declararam que praticaram o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declararam que receberiam determinada quantia em dinheiro do verdadeiro importador dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos Réus não se insere no caput mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal de extensão, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seus interrogatórios, os Réus invocam o estado de necessidade, fulcrado em dificuldades financeiras para justificar suas condutas. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelos Réus. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus JÂNIO ROCHA, ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO E LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b c/c art. 3º do Decreto nº 399/68, c/c art. 62, IV, e art. 29 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: JÂNIO ROCHA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (385.062 maços), avaliados em R\$ 154.024,80. Os antecedentes são maculados (fls. 322/323 e 812), uma vez que o Réu ostenta condenação transitada em julgado em 20.10.2008, pela prática do mesmo delito, com a extinção da pena em 19.04.2012. Todavia, a referida condenação será sopesada na segunda fase de dosimetria da pena, tendo em vista a reincidência. Não existem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. As provas carreadas ao Inquérito Policial e confirmadas em juízo concluem que o transporte estava sendo feito em comboio de 5 (cinco) caminhões, tudo com objetivo de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, pouco crível a tese de defesa pertinente ao encontro casual dos corréus. Tudo está a revelar que o réu ora julgado e os demais comparsas integram verdadeira estrutura organizada para a prática do ilícito do contrabando. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 626.112,93 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do delito, o que já autorizaria a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Todavia, em virtude da expressiva quantidade de mercadorias contrabandeadas e do valor dos tributos a que o Réu estava colaborando para que fossem iludidos, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da

reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que o Réu ostenta condenação transitada em julgado em 20.10.2008, pela prática do mesmo delito, com a extinção da pena em 19.04.2012 (fls. 322/323 e 812), tendo praticado o mesmo crime em 05.03.2013. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o máximo da pena em abstrato, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista a letra da Súmula 231 do STJ. Considerando que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de responsabilidade penal, incide a atenuante da confissão expressa no art. 65, III, d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista que o Réu é reincidente no mesmo crime e não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restando, assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, CP. Nesse sentido: Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são favoráveis em sua totalidade, bem como atento à reincidência do acusado, inviável a fixação de regime de cumprimento de pena que não seja o fechado. (TRF 3ª R.; ACr 0000164-33.2006.4.03.6111; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedendo; Julg. 30/06/2014; DEJF 16/07/2014; Pág. 112). ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (399.000 maços), avaliados em R\$ 159.600,00. Os antecedentes são imaculados. Não existem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. As provas carreadas ao Inquérito Policial e confirmadas em juízo concluem que o transporte estava sendo feito em comboio de 5 (cinco) caminhões, tudo com objetivo de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, pouco crível a tese de defesa pertinente ao encontro casual dos corréus. Tudo está a revelar que o réu ora julgado e os demais comparsas integram verdadeira estrutura organizada para a prática do ilícito do contrabando. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representava a ilusão de R\$ 648.776,20 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Assim, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, notadamente pela elevada quantidade de cigarros transportada e pelo valor dos tributos que o Réu ajudava a iludir. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Considerando que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de responsabilidade penal, incide a atenuante da confissão expressa no art. 65, III, d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista que não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restando, assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, c/c art. 59 CP. Nesse sentido: STF; HC 119.558/ES; Segunda Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 04/02/2014; DJE 25/04/2014; Pág. 40. CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (250.000 maços), avaliados em R\$ 100.000,00. Os antecedentes são maculados (fls. 783 e verso), uma vez que o Réu ostenta condenação transitada em julgado em 03.12.2007, sem notícia da extinção da pena. Anoto, todavia, que a referida condenação será sopesada na segunda fase de dosimetria da pena, tendo em vista a reincidência. Não existem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. As provas carreadas ao Inquérito Policial e confirmadas em juízo concluem que o transporte estava sendo feito em comboio de 5 (cinco) caminhões, tudo com objetivo de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, pouco crível a tese de defesa pertinente ao encontro casual dos corréus. Tudo está a revelar que o réu ora julgado e os demais comparsas integram verdadeira estrutura organizada para a prática do ilícito do contrabando. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representava a ilusão de R\$ 406.491,37 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do delito, o que já autorizaria a fixação da pena-base no patamar médio entre o

mínimo e o máximo em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Todavia, em virtude da expressiva quantidade de mercadorias contrabandeadas e do valor dos tributos a que o Réu estava colaborando para que fossem iludidos, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que o Réu ostenta condenação transitada em julgado em 03.12.2007, pela prática do mesmo delito, sem notícia do cumprimento da pena (fls. 783 e verso), tendo praticado o mesmo crime em 05.03.2013. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o máximo da pena em abstrato, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista a letra da Súmula 231 do STJ. Considerando que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de responsabilidade penal, incide a atenuante da confissão expressa no art. 65, III, d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista que o Réu é reincidente no mesmo crime e não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restando, assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, CP. Nesse sentido: Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são favoráveis em sua totalidade, bem como atento à reincidência do acusado, inviável a fixação de regime de cumprimento de pena que não seja o fechado. (TRF 3ª R.; ACr 0000164-33.2006.4.03.6111; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedendo; Julg. 30/06/2014; DEJF 16/07/2014; Pág. 112). BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (344.940 maços), avaliados em R\$ 137.976,00. Os antecedentes são imaculados. Não existem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. As provas carreadas ao Inquérito Policial e confirmadas em juízo concluem que o transporte estava sendo feito em comboio de 5 (cinco) caminhões, tudo com objetivo de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, pouco crível a tese de defesa pertinente ao encontro casual dos corréus. Tudo está a revelar que o réu ora julgado e os demais comparsas integram verdadeira estrutura organizada para a prática do ilícito do contrabando. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representava a ilusão de R\$ 560.874, 34 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, tenho por negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Assim, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, notadamente pela elevada quantidade de cigarros transportada e pelo valor dos tributos que o Réu ajudava a iludir. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Considerando que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de responsabilidade penal, incide a atenuante da confissão expressa no art. 65, III, d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista que não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restando, assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, c/c art. 59 CP. Nesse sentido: STF; HC 119.558/ES; Segunda Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 04/02/2014; DJE 25/04/2014; Pág. 40. LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (399.500 maços), avaliados em R\$ 159.800,00. Os antecedentes são imaculados. Não existem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. As provas carreadas ao Inquérito Policial e confirmadas em juízo concluem que o transporte estava sendo feito em comboio de 5 (cinco) caminhões, tudo com objetivo de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, pouco crível a tese de defesa pertinente ao encontro casual dos corréus. Tudo está a revelar que o réu ora julgado e os demais comparsas integram verdadeira estrutura organizada para a prática do ilícito do contrabando. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representava a ilusão de R\$ 649.589,20 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, tenho por negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Assim, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 2

(dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, notadamente pela elevada quantidade de cigarros transportada e pelo valor dos tributos que o Réu ajudava a iludir. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Considerando que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de responsabilidade penal, incide a atenuante da confissão expressa no art. 65, III, d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista que não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restando, assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, c/c art. 59 CP. Nesse sentido: STF; HC 119.558/ES; Segunda Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 04/02/2014; DJE 25/04/2014; Pág. 40.IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento dos veículos utilizados na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Destaco que não foram identificadas modificações ou adaptações nas características originais dos veículos, de acordo com os Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 442/452 e 671/690. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Condene os Réus ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP, na proporção de 1/5 para cada um. Intime-se o MPF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido a fls. 639/648. Transitada em julgado, expeçam-se guias de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

Expediente Nº 623

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 14horas.Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente.Cumpra-se. Publique-se.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 15h 20 min.Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente.Cumpra-se. Publique-se.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DA CIDADE DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 15h 40 min. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 14h 20min. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 14h 40min. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/12/2014, quarta-feira, às 15 horas. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306049-36.1993.403.6102 (93.0306049-0) - ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0306488-52.1990.403.6102. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008581-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008581-9) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE

ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos legais. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000523-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000523-0) - SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Face a desistência do recurso de apelação manifestada pela embargante às fls. 84, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal correspondente, desapensando-a. Com adimplemento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014344-13.2008.403.6102 (2008.61.02.014344-8) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 11. Vista às partes de feitos, cujo desarquivamento solicitaram para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009612-47.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência e determino o seja a embargante intimada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares alegadas na impugnação aos embargos à execução e principalmente sobre os documentos que a acompanham (f. 32-56). Após, novamente conclusos para sentença.

0000236-03.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

0003947-16.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Autos nº 3947-16.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR. Embargada: União. SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal correspondente aos autos nº 6152-52.2012.403.6102, ajuizados sem que exista qualquer garantia consolidada nos autos da ação originária. A embargada apresentou impugnação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Com efeito, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830-1980 preconiza expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, a embargante apresentou uma apólice de seguro como garantia, mas a

mesma não foi aceita porquanto tem prazo de vigência (vide fls. 27 e 51-51 verso dos autos da execução). Ademais, não há naqueles autos qualquer decisão judicial determinando que a constrição recaia sobre a mencionada apólice, apesar da resistência da embargada. Sendo assim, a execução não está garantida, não existindo, assim, condição de procedibilidade para os presentes embargos. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp nº 1.225.743). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005776-32.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006530-71.2013.403.6102 - VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a via original do instrumento de procuração, sob pena de extinção, eis que a apresentada às fls. 105, trata-se de mera cópia reprográfica.

0007544-90.2013.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002648-67.2014.403.6102 - SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo causídico nos autos para patrocinar seus interesses, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

0002654-74.2014.403.6102 - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo causídico nos autos para patrocinar seus interesses, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

0002664-21.2014.403.6102 - ALIANCA RENTAL LTDA(SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a

especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0007329-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Os presentes autos foram originariamente distribuídos à Comarca de Monte Alto/SP, sendo que, por decisão datada de 21/08/2014, foi declarada a incompetência absoluta daquele r. Juízo para processamento e julgamento do feito, oportunidade em que, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. 1. Sendo assim, considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0007343-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308001-55.1990.403.6102 (90.0308001-1) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5) - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006451-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TULIO FLORENCIO DO CARMO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X MANOEL CARLOS BRANCO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007126-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0)) WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à discussão. O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Ézio Gonçalves e Ednei Gonçalves do polo passivo. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006919-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-56.2012.403.6102) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Tendo em vista os comandos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reconsidero a decisão de fls. 33, e, considerando que as normas de Organização Judiciária do E. TRF desta 3ª Região, estendem a competência desta Justiça Federal também sobre a cidade de Sertãozinho, à teor do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para o processamento do feito é pois, desta Justiça Federal. Assim e considerando a competência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a ação executiva em apenso, indefiro o processamento da presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após regular intimação, desapareça-se e ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Defiro o pedido de vista formulado pelo defensor de Marcelo Mastropasqua, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista a exequente para que requeira aquilo que for de seu interesse.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011554-56.2008.403.6102 (2008.61.02.011554-4) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Para tanto, promova o desapensamento destes autos com o feito nº 0003954-62.2000.403.6102.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009169-53.1999.403.6102 (1999.61.02.009169-0) - ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 103, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora (fls. 194/195), indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. 2. Requeira a exequente (Fazenda Nacional) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.

0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 156, e, para tanto, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do documento de conversão em pagamento definitivo para a União da importância mencionada às fls. 151, com os respectivos códigos, data exata e valores. Com adimplemento, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE

TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 144, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

0306917-19.1990.403.6102 (90.0306917-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X REINALDO CASTROVIEJO SANTOS(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA)
Sentença de fls. 38/39: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl.
13.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Expedido ofício nº 20/2013.

0316567-56.1991.403.6102 (91.0316567-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIO CORY LTDA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 92.0309828-3 (fls. 30/36), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0302869-12.1993.403.6102 (93.0302869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0308333-80.1994.403.6102 (fls. 25/38), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0317562-59.1997.403.6102 (97.0317562-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)
Dê-se ciência à executada do levantamento da penhora registrada junto à matrícula nº 3146 - Cartório de Registro de Imóveis de Serrana/SP (fls. 213/217). Prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0318053-66.1997.403.6102 (97.0318053-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)
Dê-se ciência à executada do levantamento da penhora registrada sob o nº 8 junto à matrícula nº 37053 - 2º CRI de Ribeirão Preto, atual AV -2 da matrícula 3146 - CRI de Serrana/SP (fls. 328/330). Prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019493-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HELLO WELD IND/ E COM/ LTDA ME X PEDRO LOPES DE SIQUEIRA X SERGIO NADIN
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0001574-32.2001.403.6102 (2001.61.02.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)
Tendo em vista que já decorrido o prazo solicitado às fls. 147, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Int.

0008080-87.2002.403.6102 (2002.61.02.008080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L.F.B.ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X LUIZ ANTONIO BIGNARDI(SP080833 -

FERNANDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada juntamente com os autos em apenso nº 0012541-05.2002.403.6102. Int.

0008890-28.2003.403.6102 (2003.61.02.008890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SQUADRUS PROPAGANDA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Decisão de fls. 1723/1727 - tópico final: Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a oposição de pré-executividade, em relação aos valores já excluídos pela exequente. Defiro a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser a executada intimada da substituição da CDA. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

000922-10.2004.403.6102 (2004.61.02.000922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ECOLOGIA PAISAGISMO LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0004974-15.2005.403.6102 (2005.61.02.004974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADRI COMERCIO DE MARMITEX LTDA M E(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0004975-97.2005.403.6102 (2005.61.02.004975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA E CIA/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0006699-05.2006.403.6102 (2006.61.02.006699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 3 B LOCACOES LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0000118-95.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 73/74: defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001634-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERSON MARCIO PIRES(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA)

Fls. 23/36: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 34/36 documentos que demonstram a natureza das contas em que realizados os bloqueios. Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencentes ao executado junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal. Promova a Serventia a elaboração da minuta respectiva,

voltando os autos para o protocolamento da ordem. Na sequência, desentranhe-se o mandado de fls. 19/22 para que a Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados prossiga nas diligências visando o seu integral cumprimento. Int.

0002313-19.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA

Fls. 23: Preliminarmente, regularize a executado a sua representação processual, trazendo aos autos os contratos sociais respectivos. Adimplido o item supra, defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0002848-45.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Tendo em vista que os documentos de fls. 32/44 comprovam que a conta nº 39390-4 de titularidade do executado é utilizada para o creditamento de valores a que o mesmo tem direito à título de honorários advocatícios, equivalendo, portanto, a uma conta salário, autorizo o desbloqueio da mesma. Int.-se. Cumpra-se.

0003738-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELIBERTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 37: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0006701-28.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Considerando que a executado comprovou a necessidade do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD para continuar desempenhando suas atividades (fls. 37/50), e que foram penhorados bens de propriedade da executada nos autos, defiro o desbloqueio requerido às fls. 11/18 e reiterado às fls. 56/58, DEFIRO o desbloqueio. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta tornando os autos, à seguir, conclusos para transmissão.
2. Sem prejuízo do acima exposto, fica a executada intimada a complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento dos embargos à execução eventualmente opostos. 3. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002528-24.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)

Fls. 46: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4164

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1) - ERTON SESQUIM SANCHEZ(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Analisando o teor dos atos constitutivos da impetrante, observa-se em seu artigo 12, parágrafo 1º (fl. 32), que, para a constituição de procuradores faz-se necessária a assinatura conjunta de dois diretores. Observa-se, ainda, ter a impetrante acostado aos autos a procuração de fl. 21, subscrita por um único diretor. Assim, concedo à impetrante o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração subscrita por dois diretores, comprovando nos autos a condição de diretor do(s) mesmo(s), sob pena de extinção do processo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002398-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JORDAO

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

MONITORIA

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO
...Não encontrada a requerida, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP302476 - PATRICIA APARECIDA FRANCISCO)

Fls. 198/207: intimem-se imediatamente os executados da proposta de acordo trazida pela CEF, comunicando o resultado da renegociação nos autos, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista a certidão e pesquisa do AJG-TRF3ª Região, que ora se juntam, intimem-se, por mandado, Marcos Vinicius Ferreira Neves e a advogada voluntária, para que, em caso de concordância com a proposta de acordo de fls. 187/198, comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a renegociação na via administrativa, bem como a renovação do cadastro da defensora no sistema AJG. No caso de impossibilidade do acordo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre fls. 199/206, esclarecendo, ainda, se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, à CEF, pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl.88.

0005965-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEATTO NEDES

Fls. 32: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

Renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo adicional de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento da determinação de fls. 29, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7) - UEDA E CIA/ LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 443: conforme consignado pelo douto Procurador, não há nos autos qualquer pedido formalizado de penhora no rosto dos autos sobre os créditos das exeqüentes, de forma que o levantamento do Precatório, pago em fevereiro de 2003, e somente às fls. 439 deferido, deu-se, de forma legítima, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Essa a razão de não ser dado prévio conhecimento à Fazenda. Todavia, diante do quanto noticiado, muito embora o alvará de levantamento já tenha sido entregue ao patrono dos exeqüentes, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício, a ser entregue ao gerente da Caixa Econômica Federal, suspendendo o atendimento, por ora, do Alvará de Levantamento nº 85/2014, que deverá ser recolhido até que haja manifestação conclusiva da União. Em face da urgência aventada, concedo o prazo de três dias para tanto.Cumpra-se imediatamente.Int.

0307406-85.1992.403.6102 (92.0307406-6) - REGINA CELIA HORTENCIO X WALTER LUIZ BRAGA DE MEDEIROS X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI X BENITO COSTANTINO X EVA NEUSA SIMONETTI CONSTANTINO(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0313837-62.1997.403.6102 (97.0313837-3) - CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317803-33.1997.403.6102 (97.0317803-0) - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS X CLEUZA DAS DORES AMANCIO X LUIS ANGELO SAMPAIO X MARIA HELENA ARRUDA X NELSON GONCALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9) - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/349: tendo em vista que não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, sendo noticiado o pagamento dos valores reconhecidos nos autos na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação com relação ao coexequente Vitorino Marques.Int.

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR OSMAR DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA LOPES PEREIRA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

(...)Intimem-se os exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue o rateio dos valores a serem requisitados (fls. 293/296) por herdeiro habilitado, em partes iguais, bem como para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int.

0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8) - LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

(...)IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que junte aos autos contrato de prestação de serviços com o autor Antonio Frigieri, uma vez que só foi juntado aos autos o contrato de honorários assinado pela autora Lourdes Cintra Frigieri. V - Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 234 (R\$42.243,83), dividido igualmente entre os autores, devendo a secretaria observar o destaque do percentual referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, guarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0007498-87.2002.403.6102 (2002.61.02.007498-9) - WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR X LUIZ ANTONIO GIOVANI X DOROTEIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMAO MIAN X ELIZABETH HOLANDA DE LIMA X WILSON RIBEIRO JUNIOR (SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0007270-44.2004.403.6102 (2004.61.02.007270-9) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Informo a Vossa Excelência que a funcionária da Caixa Econômica Federal - Maria José Fiacadori Cavalini, matrícula n. 004557-2 - devolveu, nesta data, o Alvará de Levantamento de n. 81/2014, expedido nestes autos, a fim de verificar se há incidência do imposto de renda sobre a importância levantada. À consideração superior. Verifico que, por equívoco, constou do Alvará incidência de imposto de renda sobre a importância levantada, ao invés de informar que não há incidência do referido tributo, por se tratar de valor que não constitui aumento de renda. Assim sendo, retifique-se, no verso, o Alvará de Levantamento n. 81/2014, para fazer constar que não há incidência de alíquota de imposto de renda. Cumpra-se.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Fls. 633: diante da concordância da COHAB-RP às fls. 635, reiterada às fls. 637/638, e da CEF às fls. 639, defiro. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos à parte autora, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do advogado da partes autora... (ALVARA EXPEDIDO).

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 160/verso, declaro deserto o recurso de fls. 136/159. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/125. Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008551-54.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 88/100) até o julgamento definitivo da lide. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001109-03.2013.403.6102 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ - MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 09 de dezembro do corrente ano, às 15h30m, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15h. Intimem-se as partes da nova data, pelo meio mais expedito e com urgência. Cumpra-se.

0004305-78.2013.403.6102 - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Certifico e dou fé que nesta data, entrei em contato com o advogado dos autores Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, OAB/SP n. 188.770, informando-lhe do cancelamento da audiência designada para o dia 25 de novembro às 14h30, e este comprometeu-se a avisar os autores e as testemunhas arroladas. Por necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 25 de novembro do corrente ano, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16h. Intimem-se as partes da nova data, pelo meio mais expedito e com urgência. Cumpra-se.

0007337-57.2014.403.6102 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSÁRIO propõe ação com pedido de antecipação de tutela contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF e do leilão realizado em relação ao imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, n. 889, Ed. Oxford, apto. 22, Lagoinha, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Alega que adquiriu o referido imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em trezentas parcelas mensais, e que em razão de dificuldades financeiras ficou impossibilitada de pagar as prestações, permanecendo inadimplente. Informa que não reúne condições para quitar as parcelas em atraso, mas que se propõe a pagar as prestações do financiamento, com a incorporação do débito ao saldo devedor. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de discriminação de valores na notificação enviada pela CEF para purgação da mora, assim como pela inobservância do prazo estipulado no art. 27 da Lei n. 9.514/97, contado da data do registro da consolidação da propriedade, para a realização do leilão do imóvel, ocorrido em 05/11/2014. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão imediata do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão realizado para venda do bem, determinando-se à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento das parcelas vincendas à CEF. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados (fls. 27/53). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se

tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares revestem-se de caráter excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito alegado à suspensão do procedimento extrajudicial empreendido pela Caixa Econômica Federal. Ao contrário, a própria autora confessa a existência e ciência quanto à mora, mas não reúne condições para purgá-la, pretendendo que a CEF promova a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor do financiamento. Tal procedimento, contudo, não encontra previsão na Lei no. 9.514/97. Cumpre ressaltar, inclusive, que o imóvel objeto do contrato foi levado a leilão em 05/11/2014, sendo certo que uma eventual notícia de arrematação tornará necessário o comparecimento do arrematante ao processo. Desse modo, em que pese a inegável delicadeza da situação da autora, na forma como narrados os fatos na inicial, não se apresenta neste momento prova inequívoca da existência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal e, sendo assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. No prazo para contestação, esclareça a Caixa Econômica Federal se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0007353-11.2014.403.6102 - ADRIANA MENDES DO NASCIMENTO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa - compatível com a narrativa trazida na petição inicial - não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007489-76.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (PARA EMBARGADO - CÁLCULOS CONTADORIA ÀS FLS. 57/84)

0001923-15.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-90.2012.403.6102) TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a certidão de fl. 76, verso, informando o não cumprimento pelo embargante do despacho de fl. 76 e, considerando que os embargos referem-se somente à alegação de excesso da execução, tem aplicação, in casu, o disposto no 5º do art 739-A do Código de Processo Civil. Dessarte, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001563-46.2014.403.6102 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0001705-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-72.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

A requerida Isobel dos Reis Tincan não apresentou sua defesa, conforme certidão de fls. 64, pelo que decreto a sua revelia. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 37 e a embargada Cia. Itacuã de Veículos ficou inerte quanto à especificação de provas (cf. fls. 38). Assim, tendo em vista que as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) Fls. 672/743: dê-se vista a CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 642. Intime-se imediatamente.

0308833-78.1996.403.6102 (96.0308833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARROZEIRA CAMILA DE COLINA LTDA X ASSEM RAMADAM X NEIDE PASCON RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 209, verso, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002465-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls 53/61, no prazo de dez dias

0007957-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X KALIANE PEREIRA DE ANDRADE

Fls. 46: 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 44), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 38/40. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 56/59)

0007986-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI

Fl. 47: 1-Tendo em vista que o executado citado não pagou a dívida (fls. 33/34), tampouco nomearam bens à

penhora (fl. 36), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, declarado na peça inaugural. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 56/57)

0008909-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DO AGRICULTOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DYANNE QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROSELI CRISTINA MORETO(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 56, no prazo de dez dias.

0008941-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

Ante a devolução da Carta Precatória (fls. 49/125), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SORRILHA

Inaplicável na espécie o art. 475-J do Código de Processo Civil, o qual tem incidência somente nos casos de cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003213-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON COSTA GALVAO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 29, no prazo de dez dias

0003569-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVATE MOURA DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 76/77, no prazo de dez dias

0007358-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Tendo em vista a penhora de valor insignificante (cf. fls. 52/54 e 56), determino o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se fls. 50. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 60/61) Fls. 50: Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 49: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 73.429,41, posicionado para 09/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007847-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALUAN & SOUZA FIBRAS LTDA X ELIEL SOUZA SILVA X MANOEL ANTONIO PALUAN

(...) Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dia. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 528: diante da concordância da impetrante com o requerimento da União de fls. 519, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 102, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0312079-58.1991.403.6102 (91.0312079-1) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO
Tendo em vista a decisão definitiva no REsp (cf. fls. 649v.), dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0006512-16.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

1. Não conheço, em regra, de embargos de declaração opostos em face de decisões interlocutórias. Contudo, acerca da petição de fls. 79/88, observo que nada há a ser modificado na decisão de fls. 42/48. Ao contrário do que a impetrante alega, a decisão impugnada não está fundamentada na Lei nº 12.995/2014. Sequer foi mencionada. Apenas admiti, numa primeira análise da questão, que o valor devido pela impetrante, não tendo natureza tributária, poderia ser instituído por ato normativo e ter a prestação do serviço condicionada ao pagamento de seu custo. Não verifiquei, nessa primeira análise, ilegalidade no ato imputado coator, de sorte a caracterizar o fumus boni iuris. Outrossim, não há necessidade, especialmente em sede liminar, de apreciação de todas as questões deduzidas, se uma delas é suficiente para sustentar o ato. 2. Admito que a Casa da Moeda do Brasil - CMB integre a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-28.2014.403.6102 - DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Desentupidora Ultra Rápida Comércio e Saneamento Ltda.-ME contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que não apreciou, até o momento, requerimentos administrativos, relacionados às fls. 09/10 dos autos, relativos à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98). Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos arrolados na petição inicial (fls. 09/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/64. É o relatório. DECIDO. Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade. Assim, transcorridos mais de dois anos desde o protocolo dos requerimentos administrativos (fls. 54/63), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos. Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se: Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os processos administrativos relacionados às fls. 09/10 dos autos, a saber: processo nº 10840.002806/2008-60 (fls. 54), nº 10840.003638/2008-20 (fls. 55), nº 10840.003934/2008-21 (fls. 56), nº 10840.003935/2008-75 (fls. 63), nº 10840.004149/2008-95 (fls. 57), nº 12915.002111/2009-73 (fls. 58), nº 15959.720052/2012-04 (fls. 59), nº 10356.46414.090609.1.2.15-1002 (fls. 60), nº 18425.79842.090609.1.2.15-8770 (fls. 61) e nº 13311.00737.090609.1.2.15-4509 (fls. 62). Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300113-64.1992.403.6102 (92.0300113-1) - CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X BALBO S/A - AGROPECUARIA X SERRANA AGROPECUARIA S/A X CIA BRASILEIRA AGRO-PASTORIL - CIBRAPA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fls. 217: diante da concordância manifestada pela União, arquivem-se, findo.Int.

0300404-59.1995.403.6102 (95.0300404-7) - QUIMICAM - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Fls. 216: Fls. 190/194: Manifeste-se o INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Fls. 221: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0004412-88.2014.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Recebo a petição de fls. 219/220 como aditamento da inicial.2-Cite-se. Em caso de eventual arguição de preliminares pela ré, intímem-se os autores para manifestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308787-02.1990.403.6102 (90.0308787-3) - MARIA APARECIDA FERRARI X JOSE ALVES DE FARIA X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X JOSE MANCO X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X MARIA FABRETTI LAZARI X WALTER GAVIOLLI X ROSA CANDIDA GAVIOLI X ANTONIO DURAN X CARMEN ARANTES LOPES X WALDOMIRO TONELLI X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X OSWALDO CANAVEZ X GERALDO DOS SANTOS X VERGINIA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO RIBEIRO X FLORISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BELMIRA BENTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FABRETTI LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CANDIDA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ARANTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Sem prejuízo, manifeste-se o patrono acerca dos ofícios requisitórios cancelados às fls. 582/584 e 585/587, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 588.Int

0311461-16.1991.403.6102 (91.0311461-9) - HENRIQUE VACIS X MARIO JESUINO DE MELLO X MARIA JOSE DE MELLO X ALTINO JOSE CANDIDO X MILTON GAROFALO X TRANQUILO APARECIDO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VACIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILO APARECIDO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(..)Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 132), intímem-se os coexequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int.

0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0) - MARIA HELENA MIRANDA(SP038806 - RENATO

APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 253.Int.

0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA X ANTONIO LEODORO SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do requerido, para cumprimento do despacho de 236. Int. Cumpra-se.

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SALLES

Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Fl. 98: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada CHIARA FERNANDA FAEDO no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida, como requerido à fl. 92 (CONSULTA JÁ EFETIVADA - fl. 105. Cumpra-se.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Retifique-se a classe processual para 229 como determinado às fls. 73.Tendo em vista a decisão de fls. 103/106, com a pesquisa de bens do executado no sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias).No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.PESQUISA INFOJUD À FL. 116

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FLORIANO

Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista a decisão de fls. 167/170, com a pesquisa de bens do executado no sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.PESQUISA INFOJUD À FL. 180

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista o valor da execução - R\$ 18.940,09 (cf. fls. 35/36), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 156/157: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 2.064,82), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando os códigos indicados pela exequente, conforme requerido.Int.

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELLA ALVES DIAS
Tendo em vista que a executada intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 28)) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 36) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 24/26), acrescido do valor da multa. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Retifique-se a classe processual para 229.Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 44/45)

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP178667E - CAROLINA PASSOS ISRAEL) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Cleiton da Silva Rodrigues não apresentou as razões de apelação, proceda a secretaria a sua intimação a fim de constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

FLS. 426:2. Após, vista ao autor para que traga planilha discriminada dos vínculos que pretende que sejam reconhecidos no presente feito, uma vez que consta dos autos cópias de sua CTPS (fls. 22-24) e diversos recolhimentos como contribuinte individual (fls. 53-93 e 94-99), sendo que o autor pugna pelo reconhecimento de períodos que não constam dos autos, tampouco do CNIS. Desse modo, deverá ser elaborada planilha demonstrando os vínculos e recolhimentos efetuados, com indicação dos mesmos nos autos. Prazo de dez dias.

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 15, item 6- Por fim, juntado aos autos laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0006866-12.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...2. Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.ARY SGUERRA NASCIMENTO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 237/239) em face do r. despacho de fls. 233, ao argumento de que há contradição no referido despacho uma vez que a decisão que suspende o andamento dos processos versarem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a partir de 1999, e o pedido destes autos versar sobre a correção do saldo de FGTS pela aplicação dos expurgos planos Collor I e Verão tendo como período de abrangência os anos 1989 e 1990.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para modificar o despacho de fls. 233 e determinar o prosseguimento do feito, dando-se vistas as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001000-86.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 705, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Desp fls. 20, item VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Fls. 350: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006070-84.2013.403.6102 - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos nº 6070-84.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Edgar Pereira da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAEdgar Pereira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-73.A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 80-95, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 189-194 verso -, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 107-184. A decisão de fl. 195 declarou a suficiência da prova documental. Ambas as partes foram intimadas (fls. 195 e 196), mas somente o INSS se manifestou (fls. 197-199).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que o INSS já admitiu que são especiais os vínculos de 12.1.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 10.12.1998, e pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 12.7.1984 a 24.9.1984, de 2.5.1985 a 20.12.1986, de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 12.4.2013. A análise administrativa reproduzida na fl. 178 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os períodos de 12.1.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 10.12.1998. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 12.7.1984 a 24.9.1984 e de 2.5.1985 a 20.12.1986), o autor foi contratado como servente por uma mesma empreiteira de mão-de-obra (cópias dos registros em CTPS na fl. 121 dos presentes autos). Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O laudo de fls. 149-152 se refere a esses

períodos e informa a exposição a ruídos de 87,1 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esses tempos são especiais. Os outros períodos controvertidos (de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 12.4.2013) são partes do vínculo iniciado em 12.1.1987, que, conforme foi mencionado acima, já foi considerado especial até 10.12.1998. O PPP de fls. 153-170 se refere a esse vínculo e informa a exposição a ruídos sempre superiores a 90 dB, o que caracteriza os períodos controvertidos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 12.1.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 12.7.1984 a 24.9.1984, de 2.5.1985 a 20.12.1986, de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 12.4.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total do tempo especial é 28 anos, 1 mês e 3 dias na DER (planilha anexada, na qual o vínculo iniciado em 12.1.1987 foi lançado sem fragmentação), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 12.1.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.7.1984 a 24.9.1984, de 2.5.1985 a 20.12.1986, de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 12.4.2013, (2) considere que ela dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo especial na DER (12.4.2013) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 162.631.783-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 162.631.783-3; b) nome do segurado: Edgar Pereira da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.4.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006595-66.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO IGLESIAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

FLS. 58: ...IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0006668-38.2013.403.6102 - CLAUDIO OLIMPIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 133/146) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 148), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007526-69.2013.403.6102 - RITA MARCIA MELON SANTOS(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 123. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008626-59.2013.403.6102 - SIDNEI PUGA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Fls 86, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0000013-16.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 165: Prejudicada a dilação de prazo requerida pelo autor tendo em vista a petição de fl. 165. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 161, dando-se vista ao INSS dos documentos juntados. Int.

0000091-10.2014.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda a manifestação expressa da CEF (fls. 162) fica prejudicada a tentativa de conciliação e por tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000276-48.2014.403.6102 - JOSEFINA EUGENIA BIANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos etc. Fls. 199, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 199, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003732-06.2014.403.6102 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/166.006.039-4. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005506-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X EDSON ROBERTO CALURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência à parte embargada do teor do ofício de fls. 277. Prazo de dez dias. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (fls. 278/315) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006268-92.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (fls. 169/173) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

DESPACHO DA F. 195: Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DA F. 196: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos nº 8673-38.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Transportadora Transmap Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA sociedade empresária Transportadora Transmap Ltda. ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obstar o protesto de dois cheques (nº 850.197 e nº 850200, nos valores de R\$ 1.998,00 e de R\$ 1.938.90), com base no argumento de que foram emitidas contra-ordens de pagamento, porque não foram entregues (pela sociedade empresária Monte Azul Paulista Materiais de Construção Ltda.) os bens (materiais de construção) cuja aquisição utilizou tais títulos como meios de pagamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-27. A decisão de fls. 29-32 deferiu parcialmente a liminar, para suspender os protestos, mediante o depósito do valor controvertido. A CEF apresentou a resposta de fls. 37-53, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 91-92 verso. As partes mantiveram o silêncio diante do despacho que determinou sua intimação para se manifestarem quanto à possibilidade de acordo (fls. 94 e 95). Foram ouvidas, mediante precatórias, duas testemunhas arroladas pela CEF (fls. 123-124 verso e 162). Ambas as partes foram intimadas (fls. 164 e 167), mas somente a CEF se manifestou (fl. 166.). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito a alegação de inépcia (fls. 38-39), tendo em vista que a inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. Rejeito, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 39-40), porquanto a demanda tem como objetivo exclusivo impedir o protesto de cheques que estão em poder da ré, sendo desnecessária qualquer resolução quanto ao negócio de compra e venda ao ensejo do qual os títulos foram emitidos. No mérito, observo que, conforme consta da inicial, os cheques cujo protesto se pretende tornar sem efeito foram utilizados como meio de pagamento de compras realizadas pela autora na sociedade empresária Monte Azul Paulista Materiais de Construção Ltda. Não há nos autos nada que demonstre a efetividade dessa alegada compra e venda. No entanto, é certo que os cheques foram utilizados pela última empresa para a obtenção de uma espécie de crédito rotativo com a ré (operação denominada Giro Caixa Instantâneo [mensagens de fls. 55-59 e instrumentos de contrato de fls. 60-80]). Ademais, consta que o subscritor da procuração de fl. 9 teria tentado mover processo semelhante a esse através da empresa Giovana Carla Melline Me (de propriedade de sua esposa) onde a mesma havia repassado diversos cheques a empresa Monte Azul Paulista Ma. Construção conforme documentação enviada em anexo (fl. 55). Foram ouvidas duas pessoas indicadas pela CEF. A primeira delas é um de seus funcionários, que confirmou a existência do contrato entre sua empregadora e a vendedora de materiais de construção. Essa testemunha, ademais, declarou que o responsável pela autora seria sobrinho do dono da loja de materiais de construção (fls. 123-124). A segunda testemunha, representante da loja de materiais de construção, afirmou que é primo e seu pai é tio do responsável pela autora. Essa última testemunha fez referência a uma compra e venda de materiais de construção, mas nada disse sobre a entrega (ou ausência de entrega de produtos). Independentemente do que tenha de fato ocorrido entre a autora e a loja de materiais de construção, é certo que a autora emitiu os cheques que chegaram à titularidade da ré (que também é mantenedora da conta relativa aos títulos). Ora, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, de natureza não causal (ou seja, tem autonomia e abstração). Sendo assim, o tomador dispõe do crédito nele expresso, ainda que, por qualquer motivo, não tenha sido ultimado o negócio em decorrência do qual foi expedido. Uma

exceção à ausência de causalidade depende de que o título não tenha circulado (o que teria ocorrido se a loja de materiais de construção tivesse mantido consigo os cheques [STJ: REsp nº 1.228.180], mas o fato é que ela os repassou à ré). Em suma, a autora é obrigada à satisfação das dívidas expressas nos documentos, razão pela qual a ré, com a ausência de quitação, pode manter o protesto questionado pela autora. Ante o exposto, declaro que a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. P. R. I. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
1. Recebo o agravo retido das f. 762/783. 2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado no último parágrafo do despacho da f. 759. 4. Int.

0002747-71.2013.403.6102 - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA (SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos n. 2747-71.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autora: Edileuza da Silva Ferreira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edileuza da Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese: a) declarar a inexistência de débito com o banco federal relativo ao crédito rotativo; b) não inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes; e c) indenização por danos morais sofridos pelo transtornos ocasionados pela CEF. Narra a inicial que em 2.5.2012 a autora pactuou contrato de crédito fácil rotativo no valor de R\$200,00 com a CEF. Logo após a utilização do limite colocado à disposição, recebeu comunicado alertando-a sobre o pagamento de juros. Embora no seu entendimento o vencimento ocorreria no dia 13.9.2012, passou a receber outros comunicados, inclusive de cancelamento do crédito fácil rotativo e que seu nome poderia ser incluído nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, em 23.8.2012 a postulante efetuou o pagamento integral da dívida. No entanto, ao tentar efetuar a compra de um utensílio doméstico na empresa Magazine Luiza foi surpreendida com a negativa de crédito, tendo em vista que seu nome constava no rol de mal pagadores incluído pela CEF (f. 2-31). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 34). A CEF contestou o pedido sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência do quanto postulado (f. 37-54). Réplica (f. 58-69). Relatei o necessário. Em seguida, decido. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada porque o conteúdo da inicial mostrou-se perfeitamente coeso com o pedido formulado, além do mais permitiu a mais ampla defesa à instituição financeira. No mérito, a responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. A segurança no mercado de consumo, entretanto, não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da normalidade e da previsibilidade do consumidor é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do consumidor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade do fornecedor. No caso em debate, restou amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelo aviso de inscrição no cadastro de inadimplentes emitido em 8.8.2012 (f. 27), o depósito de pagamento efetuado pela autora em 23.8.2012 (f. 29) e o documento expedido pelo SERASA constante à f. 54, que a CEF manteve indevidamente o nome da autora inscrito no SERASA por 10 (dez) meses após o efetivo pagamento da dívida. Ademais, a exclusão somente foi efetuada em 25.6.2013, ou seja, apenas quando a instituição financeira apresentou em juízo sua contestação (v. protocolo da petição de f. 37). Irrefutável, portanto, a responsabilidade da CEF pelos danos morais sofridos pela autora. Dessa forma, diante da responsabilidade exclusiva da CEF pelos fatos acima referidos, deverá ressarcir a autora, a título de indenização por danos morais, que fixo, moderadamente, em R\$3.500,00. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) decretar a inexistência de débito da autora com o banco federal relativo ao crédito fácil rotativo; b) que a CEF se abstenha de inscrever novamente o nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorrente da dívida ora declarada inexistente; e c) fixar indenização em favor da autora indenização por danos morais sofridos fixada em R\$ 3.500,00, e assim o faço com julgamento de mérito e nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC.O valor referido no item c deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde a data de sua fixação até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$2.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000558-86.2014.403.6102 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA X GERSON BARBOSA DA SILVA X GENI RIBEIRO MEIRELES X MARIA DE FATIMA CRUZ X MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO X ELIZEU PERES DOS SANTOS X MARCIA REGINA PERRONE X ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI X RITA JOCELI RICCI VICENTIN(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls 778: Certidão: Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308491-77.1990.403.6102 (90.0308491-2) - MARINO CONTI X MARINO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 188/190, cientifique o autor MARINO CONTI por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.503657602, conforme extrato de fls. 175 e relatório de fls. 189, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 174/175 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos referentes aos honorários susumbenciais e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, eventual habilitação dos herdeiros do autor falecido.Int.

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X

ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X ANNA KARINA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X TAICIA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1728/1730, cientifique a autora CÉLIA RICARDO DA SILVA RESENDE por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504308857, conforme extrato de fls. 1568 e relatório de fls. 1729, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução de honorários advocatícios onde a contadoria apresentou os cálculos de atualização de fls. 691/692, efetuados de acordo com a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00071286920064036102 e o despacho de fls. 690. A Caixa Econômica Federal, ciente dos referidos valores, efetuou o depósito de fls. 698 - em complemento ao depósito de fls. 687. O advogado beneficiário por sua vez, concordou com os mesmos e requereu o levantamento (fls. 689 e 699 verso). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do exequente Fernando Antônio Pretoni Galbiatti dos valores depositados nas contas 2014.005.32383-0 (fls. 687) e 2014.005.33385-1 (fls. 698), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

Primeiramente, determino que a CEF indique pessoa autorizada a receber o bem indicado na inicial na cidade de Santana do Parnaíba, SP, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão à f. 63. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que providencie o requerido à f. 260. Int..

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Prejudicado o requerimento da CEF realizado à f. 92, tendo em vista as diligências frustradas no endereço indicado, conforme certidões às f. 69 e 86. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o endereço atualizado do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007585-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANKLIN JARA CACERES

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista que a União, apesar de devidamente citada com relação aos valores principais às f. 288 e 293-294, apenas embargou a execução dos honorários de sucumbência, a execução principal deverá prosseguir com os valores apresentados pelas empresas exequantes às f. 275-284. Nos termos dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0006910-51.2000.403.6102 (2000.61.02.006910-9) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à f. 483. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3) - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União à f. 476. Int.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Indefiro o pedido realizado pelos réus, com relação a realização de prova pericial, por entender que será desnecessária para julgamento do feito. Ademais, os autos foram carreados com documentação suficiente, inclusive perícia técnica realizada pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas, que retratam o local e as circunstâncias do acidente, na época em que ocorreu. Determino que a parte ré esclareça os fatos que serão esclarecidos com a oitiva de testemunhas, fundamentando, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais. Int.

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre

documentos eventualmente juntados.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

A União (AGU) propôs a presente ação de procedimento ordinário contra Haroldo de Oliveira Brito, visando assegurar a condenação do réu ao pagamento de acessórios (correção e juros) de valor do qual ele se apropriou indevidamente em 11.12.1998 e restituiu em 2003, sem os referidos acréscimos. Ademais, postula-se a condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral que teria sido causado à entidade lesada pelo ilícito. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24-72. O réu apresentou a contestação de fls. 79-81. A União mediante o requerimento de fl. 90, juntou os documentos de fls. 91-176, e, nas fls. 179-181, se manifestou sobre a contestação e juntou cópia de processo administrativo em cd (fl. 185). O autor se manifestou nas fls. 189-190 e 194-195. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos de fls. 200-201, dos quais a União discordou (fls. 205-207) e com os quais o autor concordou (fl. 211). O despacho de fl. 213 determinou o retorno dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fl. 215, com os quais a União concordou. O réu foi intimado duas vezes, inclusive uma pessoalmente, mas deixou de se manifestar (fls. 219, 221 e 224-225). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, não há qualquer dúvida quanto aos fatos básicos alegados na inicial, ou seja, que o réu se apropriou de determinado valor indevido quando era servidor da autora e que restituiu o valor anos depois, porém sem os acessórios. Os aludidos acessórios são o objeto da presente ação e a União, em sua inicial, sustenta que os juros seriam de 0,5% ao mês até janeiro de 2002 e de 1% ao mês, incidindo sobre o valor integral devido até os pagamentos realizados (2003) e, a partir daí, sobre a diferença que não foi quitada. O réu reconhece que pagou sem correção e juros, mas esses acréscimos são naturalmente devidos, o primeiro por consistir em mera atualização de valor (sem a qual o autor do ilícito acabaria se locupletando indevidamente) e o segundo por ser uma remuneração que a vítima deixou de ter em decorrência de ter sido privada do valor apropriado indevidamente. Cabe apenas, agora, definir quais os critérios a serem utilizados na apuração desses encargos. A Contadoria do juízo apurou o valor devido (R\$ 3.071,40, em abril de 2011 [fl. 215]), que acolho, diante da concordância da União e da ausência de impugnação pelo réu. Ocorre que o valor deve ser limitado ao pedido deduzido na inicial (R\$ 2.595,91, em abril de 2011), para que seja evitada uma decisão ultra petita. Rejeito, por outro lado, a alegação de dano moral, tendo em vista que, quanto a esse aspecto, o autor produziu uma autolesão, não havendo qualquer indício de que sua conduta tenha maculado a imagem de sua carreira como um todo ou a imagem da ré (enquanto entidade da qual a carreira faz parte). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.595,91, que deve ser atualizado desde abril de 2011 e acrescido de juros de mora desde a citação. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003861-45.2013.403.6102 - SOCIEDADE ARTISTICA CORO CENICO BOSSA NOSSA X ODONIO DOS ANJOS FILHO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

A Sociedade Artística Coro Cênico Bossa Nossa e Odônio dos Anjos Filho propuseram a presente ação de procedimento ordinário contra a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, visando assegurar a declaração da não existência de relação jurídica pela qual estejam obrigados a restituir à ré o valor de R\$ 57.408,69 (que receberam para a realização do II Encontro Brasileiro de Coro Cênico, no período de 10 a 16 de novembro de 2008), com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-102. A decisão de fls. 111-112 verso deferiu a suspensão de exigibilidade do valor controvertido, mediante o depósito do mesmo, que foi realizado (fl. 117), e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta de fls. 123-132 (com os documentos de fls. 133-228), sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 236-238. Na audiência realizada em 7.5.2014, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 259-263). Os autores apresentaram as alegações finais de fls. 264-267. A ré retirou os autos (fl. 268), mas os devolveu sem manifestação (fl. 269). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação. No mérito, os autores pretendem seja reconhecido que houve a realização do evento da verba indicada na inicial, que receberam da ré, mediante convênio, com atraso (depois da realização do evento). Sustentam, na inicial, que comprovaram a adequada utilização da verba e forneceram os documentos pertinentes, que não foram aceitos, com base no entendimento de que teria havido a terceirização indevida da execução. Os autores sustentam que foram os executores do evento, mediante a contratação de uma prestadora de serviços, que recebeu pelos trabalhos que executou, mediante a utilização das verbas liberadas por meio do convênio. Na contestação, a FUNARTE pondera que os autores não depositaram a contrapartida que lhes cabia, razão pela qual a prestação de contas foi rejeitada. Ademais, os autores teriam encaminhado duas notas-fiscais, em nome de uma mesma empresa, com valores de menos que R\$ 8.000,00, pensando que, com base nisso, estariam dispensados de realizar licitação ou procedimento de pesquisa. Por outro lado, a ré sustenta, ainda, que os

autores não teriam demonstrado a transferência dos créditos correspondentes às referidas notas-fiscais. Calha não passar despercebido que a ré admite expressamente que o projeto foi totalmente cumprido (vide fl. 144 dos presentes autos), mas a prestação de contas foi rejeitada diante das irregularidades formais acima mencionadas. Ademais, o farto material que acompanha a vestibular evidencia que o evento foi realizado e a prova oral (Magno Clodoveo Bucci, Márcio Gusmão Coelho e Fernando José da Silva) confirmou que a autora foi a responsável pela idealização e execução do evento que foi financiado por intermédio do convênio. Friso, por oportuno, que a testemunha Fernando José da Silva, que é representante legal da sociedade empresária Monções Serviços Culturais Especializados Ltda., além de confirmar a realização do evento e que o mesmo foi conduzido pelos autores, esclareceu que sua empresa foi a destinatária dos pagamentos realizados pelos mesmos, em duas etapas. A primeira, que correspondeu ao pagamento de R\$ 7.500,00, que era a contrapartida dos autores. A segunda, recebida depois do evento, correspondeu ao valor transferido pela ré aos autores. Calha não passar despercebido que esse valor transferido foi de R\$ 30.000,00, cabendo aos autores o aporte de R\$ 7.500,00, conforme a cláusula quarta, I e II, do instrumento do convênio (fl. 37 dos presentes autos). Aliás, o parágrafo segundo da cláusula sexta do mencionado instrumento de convênio estipula que os pagamentos deveriam ser realizados, exclusivamente, mediante crédito na conta bancária de titularidade dos seus fornecedores e/ou prestadores de serviços (fl. 38 dos presentes autos). É certo que, de acordo com esse preceito, a convenente (autora) poderia contratar terceiros na realização das atividades subsidiadas. Ora, os documentos de fls. 54-58 se coadunam com as declarações da testemunha Fernando José da Silva e demonstram que a autora transferiu R\$ 29.966,92 para a sociedade empresária Monções Serviços Culturais Especializados Ltda. O documento de fl. 54 evidencia que R\$ 33,08 foram gastos com encargos bancários, mas foram restituídos pelos autores, conforme é demonstrado pelo comprovante de fl. 81 dos presentes autos. A cláusula nona do instrumento do convênio prevê que a convenente deveria devolver os valores recebidos nos casos de inexecução do objeto, falta de apresentação da prestação de contas no prazo exigido ou utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida na contratação (fl. 40 dos presentes autos). É certo que o evento foi realizado e que não houve desvio de finalidade. Ademais, a própria ré, na manifestação de fls. 134-137, reconhece expressamente que foi realizada a prestação de contas, embora tenha apontado irregularidades na mesma. A verificação de irregularidades em algo não pode ser equiparada à sua não existência, por razões lógicas que dispensam maiores comentários. Dentre essas irregularidades, a manifestação de fls. 134-137 menciona que a Portaria Interministerial nº 342, de 5.12.2008, teria impedido a delegação da execução do convênio a terceiros, revogando permissão em tal sentido que constava do art. 40 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.5.2008 (fl. 136). Ocorre que o convênio foi celebrado em 10.11.2008 (fl. 35), ou seja, antes que a vedação estivesse em vigor. Por outro lado, embora seja certa a previsão, pelos termos do convênio, da aplicação de procedimento concursal ou de justificativa para deixar de fazê-lo (itens d e e do inciso II da cláusula terceira [fl. 36 dos presentes autos]), não há previsão, no instrumento do convênio, de qualquer consequência para o descumprimento desses preceitos. Observo, por oportuno, que a abertura do instrumento do convênio se reporta expressamente ao Decreto nº 6.170-2007 (fl. 35 dos presentes autos), cujo art. 10, 10, prevê expressamente que a análise da prestação de contas poderá resultar em (1) aprovação, (2) aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário ou (3) rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial. Ora, conforme foi mencionado acima, a própria ré reconheceu que o evento foi realizado e não evidenciou a ocorrência de qualquer dano ao Erário. A eventual ausência de demonstração do pagamento da contrapartida não é suscetível de caracterizar o referido tipo de dano, porquanto se trata de recurso que deveria provir da convenente (e não do poder público). Ademais, também já foi evidenciado que os autores repassaram a quase totalidade da verba pública para a empresa contratada para viabilizar a execução do evento, bem como que os encargos financeiros (R\$ 33,08) foram restituídos. Nesse contexto, não se vislumbra fundamento para a rejeição da prestação de contas, sendo mais correta a aprovação com ressalvas (descumprimento de formalidades na contratação com dispensa não justificada de procedimento concursal), diante da ausência de dano ao Erário. Em suma, não existe fundamento para que os autores sejam obrigados a restituir os valores recebidos da ré em decorrência do convênio nº 18-2008. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual os autores estejam obrigados a restituir para a ré os valores recebidos em decorrência do convênio descrito nos autos. Condeno a ré a ressarcir as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Depois do trânsito em julgado, os autores poderão levantar o valor depositado para suspender a exigibilidade do valor controvertido. P. R. I. Ao SEDI, para a alteração do nome da autora para Sociedade Artística Coro Cênico Bossa Nossa (atualmente, conforme constou erroneamente da inicial, está Bossa Nova).

0008063-65.2013.403.6102 - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA (SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Joel Nicolau Barreto de Lima propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando assegurar a anulação de

multa ou a substituição dessa penalidade por advertência, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-47. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade e determinou a citação dos réus, que apresentaram as respostas de fls. 63-69 verso e 90-92 verso, sobre as quais o autor se manifestou nas fls. 101-107. Na audiência realizada em 24.9.2014, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha requisitada pelo juízo (fls. 137-139 e 143). O IBAMA e o autor apresentaram as alegações finais de fls. 145-150 e 151-153. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decidido. Preliminarmente, a multa questionada na presente ação tem fundamento ambiental e foi aplicada exclusivamente pelo IBAMA. Na inicial e nas suas manifestações ulteriores, o autor não apresenta qualquer justificativa para direcionar a presente demanda contra a União. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que a mesma não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que, conforme o documento reproduzido na fl. 79 verso dos presentes autos, a homologação da autuação questionada ocorreu em 25.3.2010 e o ajuizamento da presente ação foi em 22.11.2013, ou seja, antes da fluência integral do quinquênio pertinente ao mencionado evento extintivo. No mérito, o autor pretende anular ou substituir por advertência a multa que lhe foi aplicada no auto de infração nº 265.166 do IBAMA, no valor atualizado de R\$ 40.196,51. A conduta punida é relatada no auto reproduzido na fl. 70: UTILIZAR ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA EM DESACORDO COM A LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SENDO QUE CONSTAM 78 PÁSSAROS NA RELAÇÃO ATUALIZADA DO CRIADOURO, E FORAM ENCONTRADOS 21 PÁSSAROS NO LOCAL. Como fundamentos normativos da autuação, são citados os arts. 70 da Lei nº 9.605-1998, 3º, II e III, e 24, 3º, III, e 6º, do Decreto nº 6.514-2008. O artigo da Lei define a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Os incisos do art. 3º do Decreto mencionam a multa simples e a multa diária como possíveis sanções. O inciso III do 3º do art. 24 do Decreto estipula que quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. O 6º do mesmo artigo do Decreto esclarece que caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. O autor, na inicial, sustenta que não foi encontrado consigo qualquer pássaro irregular, mas não é disso que ele foi acusado na autuação. A imputação é a de manter pássaros em desconformidade com a autorização obtida, ou seja, ele tinha autorização para manter 78 pássaros, mas encontraram com ele somente 21. O autor não demonstrou que tenha dado destino regular aos pássaros não encontrados. O valor da multa foi apurado de acordo com o previsto pelo art. 24, I, do Decreto em epígrafe, segundo o qual a penalidade pecuniária é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. O autor argumenta que não dispõe de recursos suficientes para quitar a multa na proporção que foi aplicada e a questiona com base na alegação de que a mesma viola o princípio da proporcionalidade. Ademais, pondera que a multa somente poderia ser aplicada nos casos em que não fossem saneadas as irregularidades praticadas, mas, ao invocar esse preceito, comete um equívoco, porquanto se reporta ao Decreto nº 6.514-2008 (cujo art. 3º não dispõe de um 3º), quando o correto seria ao art. 72, 3º, I, da Lei nº 9.605-1998. Esse dispositivo legal preconiza que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. O 2º do art. 72 da Lei nº 9.605-1998 preconiza que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. O art. 5º do Decreto nº 6.514-2008 estipula que a advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório. Por sua vez, o 1º do mesmo art. 5º preconiza que as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. Observo, em seguida, que a sanção de advertência não pode ser aplicada, tendo em vista que o critério normativo a prevê para os casos em que a multa cominada não ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais), e é certo que a multa, no caso dos autos, ultrapassou e muito esse valor. No entanto, o argumento da ausência de proporcionalidade deve ser acolhido. Nesse sentido, o 9º do art. 24 do Decreto nº 6.514-2008 estipula que a autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator (g. n.). Observo, por oportuno, que o autor, na esfera administrativa, se reportou expressamente a esse preceito (vide fl. 81 dos presentes autos), mas o argumento não foi analisado naquela esfera, porquanto teria sido veiculado por meio de recurso interposto fora do prazo legal (decisão reproduzida na fl. 86 dos presentes autos). Ocorre que o preceito deveria ter sido analisado de ofício pela autoridade (não se trata de uma mera faculdade, porquanto a proporcionalidade é um direito

expressamente reconhecido), no momento em que foi consolidado o valor da multa. O registro em CTPS de fl. 23 demonstra que o autor é pizzaiolo e, quando foi contratado para exercer essa função em maio de 2004, sua remuneração era de R\$ 394,03. O salário mínimo da época era de R\$ 260,00, ou seja, o autor recebia aproximadamente um salário mínimo e meio. A multa aplicada suplanta a capacidade de pagamento do autor e não há qualquer indício de que o disposto pelo 9º do art. 24 do Decreto nº 6.514-2008 tenha sido ponderado pela autoridade administrativa. Portanto, a penalidade deve ser anulada, devendo a autoridade estipular novo valor que considere a proporcionalidade determinada normativamente. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente à União, e julgo parcialmente procedente o pedido relativamente ao IBAMA, para anular a multa aplicada e questionada no presente feito e determinar ao réu que proceda à fixação de novo valor, levando em consideração o disposto pelo 9º do art. 24 do Decreto nº 6.514-2008. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a União, mas a execução da verba deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950, em decorrência do deferimento da gratuidade. Não há honorários entre o autor e o IBAMA, diante da reciprocidade da sucumbência entre ambos. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor correto que deve ser atribuído à causa é o valor total exigido pela Receita Federal do Brasil à f. 178, qual seja R\$ 43.757,05. Determino que o autor recolha as custas faltantes, de acordo com o novo valor da causa, no prazo de 10 dias. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumprido todos os itens, cite-se a ré. Int.

0004921-19.2014.403.6102 - WEUDES FERREIRA FRADES(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão das f. 29-31, aguarde-se sobrestado em secretaria a apreciação do efeito suspensivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005357-75.2014.403.6102 - ULISSES CARDOSO MARQUES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 105-verso) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006093-93.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014566-83.2005.403.6102 (2005.61.02.014566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A secretaria deverá trasladar as cópias das f. 67-71, 89-90, 100-103, 125 e 128 para os autos da ação de rito ordinário n. 0012396-51.1999.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente Cora Centro Oncológico da Região de Araraquara SC o que de direito, no prazo de 10 dias,

tendo em vista a concordância da União às f. 704-706 com os valores da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Primeiramente, determino que a CEF junte cópia da escritura de doação do imóvel de matrícula n. 3957, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido realizado à f. 177, com relação a alegada fraude à execução. Int.

Expediente Nº 3712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e decorreu o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados na conta corrente e o desbloqueio da conta poupança do executado às f. 245-247, determino o levantamento do bloqueio pelo Sistema Bacenjud realizado às f. 224-225. Defiro a apropriação requerida pela CEF à f. 252, com relação aos valores depositados à f. 247, no prazo de 10 dias. Com o transcurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Tendo em vista a constituição de advogado pelo executado ALAOR RICARDO BOTOS à f. 383-384, revogo a nomeação da Defensoria Publica da União - DPU às f. 354-355. Prossigam-se nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0006800-61.2014.403.6102. Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Compulsando os autos, constatei evidente erro material na sentença prolatada às f. 188-189, pois constou valores diferentes para a dívida. Tendo em vista que o erro material pode ser corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, ainda que a decisão modificada esteja acobertada pela coisa julgada, retifico o julgado no seguintes termos: ONDE SE LÊ, ÀS f. 188-189: (...) o valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. Ante ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. LEIA-SE: (...) o valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 117.512,73 (cento e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), atualizada para agosto de 2008. Ante ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 117.512,73 (cento e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), atualizada para agosto de 2008. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do executado ANTONIO CELSO FABRETTI, realizado às f. 200-223, com relação a suposta transferência patrimonial da empresa INTERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VÁLVULAS LTDA para empresa INTER-

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

À vista das diligências frustradas da CEF, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 53: 3- Adimplido os itens supra, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

À vista das certidões das f. 59-60, que tiveram as diligências frustradas, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

À vista das certidões das f. 71-75, que tiveram as diligências frustradas, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Publique-se o despacho da f. 114.Int.DESPACHO DA F. 114: Primeiramente, antes de apreciar o pedido da CEF à f. 113, tendo em vista que apesar de intimado pessoalmente, por diversas vezes, o advogado dativo não se manifestou, nem sequer apresentou defesa técnica (embargos monitórios ou impugnação ao cumprimento de sentença), destituo o advogado WILSON EDUARDO LOPES RAMOS, OAB/SP: 229.640. Anoto, que às f. 37-39 foi requerida apenas audiência de tentativa de conciliação, o que foi atendido por este Juízo à f. 49. No entanto, o advogado foi intimado novamente para requerer o que de direito às f. 69-70, porém não se manifestou. Dessa forma, determino a remessa dos autos a DPU para que atue em defesa da ré THAIS TATIANAE PERES MODEMENIS GREGOLINI. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001284-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de

Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004354-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005195-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO)

Em que pese a argumentação apresentada pela ré MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA, verifico que a conta corrente da Caixa Econômica Federal, em que foi realizado o bloqueio às f. 89-90, não recebe exclusivamente valores decorrentes da aposentadoria da executada, o que descaracteriza a argumentação apresentada às f. 95-98. Dessa forma, determino a intimação da CEF para manifestação em 5 dias sobre o pedido de desbloqueio. O silêncio da CEF será entendido como concordância com o pedido realizado pela parte executada. Publique-se o despacho da f. 87. Int. DESPACHO DA F. 87: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001281-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES X MARCO LUIS BORGES

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004935-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Acolho o requerimento da parte autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, para que os autos sejam remetidos para a subseção judiciária de Bauru, SP, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006671-56.2014.403.6102 - ELENICE THULLER PAGLIARINI IGLESIAS(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do art. 1.048 do CPC.Apensem-se estes autos aos da ação monitória n. 0005739-54.2003.403.6102.Suspendo a execução, nos termos do art. 1.152 do CPC, apenas em relação ao bem imóvel de matrícula 98.970.Assim, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF, conforme os artigos 1.050, parágrafo 3º e artigo 1.053, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Despacho:Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a União, para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento de quitação de parte dos débitos questionados, conforme fls. 170-175 dos presentes autos; inclusive no que concerne aos valores descritos pela autora.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA(SP180320B - LEILA ELIANA PASCHOALIN) X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Determino que a viúva interditanda HELENA FONTES MEGA regularize sua representação processual, mediante a constituição de advogado, representada no ato pelo seu curador provisório PAULO ROBERTO FONTES MEGA, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que a advogada dos sucessores de DARIO MEGA informe se o filho DARIO FONTES MEGA, também já falecido, era casado ou deixou herdeiros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR NEVES Primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil à f. 160 para uma conta à disposição deste Juízo, desbloqueando os bens móveis às f. 162-169. Posteriormente, intime-se o executado JOÃO CÉSAR NEVES, na pessoa do seu advogado para, em havendo interesse, ofereça impugnação, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União à f. 172. Int.

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra.Fls. 107/108: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União à f. 136 (verso) e o silêncio da parte autora conforme certidão da f. 135, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos.Fls. 74/75: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Int.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000561-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MOHAN YABIKO

F. 60-61: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o

que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300236-28.1993.403.6102 (93.0300236-9) - MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002119-82.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Inicialmente tendo em vista a divergência entre as partes não verifico a ocorrência de prevenção. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

O pedido realizado pela parte autora às f. 114-115 para que a União deposite nos autos, o valor dos bens leiloados, será apreciado apenas com a confirmação da sentença, após o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311831-19.1996.403.6102 (96.0311831-1) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PEDREIRA SPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007987-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007987-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO

FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARCOS DONIZETE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado exequente, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP
Prejudicado o requerimento do SENAC às f. 1621-1622, tendo em vista que os depósitos foram unificados em uma única conta, conforme determinado no despacho à f. 1583, e posteriormente, realizado o levantamento proporcional ao exequente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial à f. 1551. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

Indefiro o requerimento do advogado da parte autora, ora executada, realizado à f. 850, para que seja intimado pessoalmente o representante judicial da empresa. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003036-09.2010.403.6102 - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X ROGER SILVERIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO ODENIK X UNIAO FEDERAL X DENILSON APARECIDO AMORIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO CARDOSO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se os devedores BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME e OUTROS, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Prejudicada a petição das f. 1018-1028, uma vez que já foi apreciada à f. 965.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.266: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) HAMILTON GERALDO DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a).HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000122 (PRC - fls. 261), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 794/795: aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se.

0007346-10.2000.403.6102 (2000.61.02.007346-0) - SANTO VICTORIO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 225/227: comunique-se ao autor, por mandado, e ao i. procurador, por publicação, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000066 (RPV - fl. 207), continua à disposição do beneficiário para saque. 2. Aguarde-se o cumprimento. 3. Noticiado o levantamento, rearquivem -se os autos.

0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.385: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000160 (PRC - fls. 369), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o

presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.297: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EVANILDO GONÇALVES DE AGUIAR e ao i. procurador, Dr(a).HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000131 (PRC - fls. 292), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.296: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000030 (PRC - fls. 273), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 293

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 592/593: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000145 (PRC - fl. 586), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 257: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000126 (PRC - fl. 251), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002279-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002279-2) - JOSE CAMPOS MOURAO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 228/229: tendo em vista que o pedido do autor desborda do pedido inicial, INDEFIRO o requerido.Fl. 231/232: vista ao autor.Após, ao arquivo. Int.

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 309: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000069 (PRC - fl. 298), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008839-02.2012.403.6102

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301/328: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 291, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 257: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000136 (RPV - fl. 390), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA).

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE

RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 262/263, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e após, arquite-se.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 312/315: 1. Providencie a Secretaria a formação de APENSO SIGILOSO, devidamente identificado, destinado a acomodar a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela União. 2. Poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a análise da declaração de ajuste anual apresentada pela Fazenda Nacional permite ao Juízo aferir que o autor não é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, sendo certo que possui plena capacidade financeira de suportar o pagamento das custas processuais e da verba sucumbencial a que foi condenado, sem prejuízo do próprio sustento. Revogo, pois, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante/devedor (fl. 232) e, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino a intimação dele, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) por meio de guia DARF, código 18710, promova o recolhimento das custas processuais (1% sobre o valor da causa - este, segundo a União, alcança R\$ 252.008,60, em julho/2014, conforme fl. 314); e b) efetue o pagamento do valor indicado em execução a título de verba honorária (fl. 314: R\$ 25.200,86 - vinte e cinco mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos - posicionado para julho de 2014), ficando advertido de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio do devedor, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Int.

0005967-82.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1. Fls. 494/495: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 16.929,46 - dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos - posicionado para março de 2014), através de GRU, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0002003-76.2013.403.6102 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 559/566: com urgência, oficie-se ao INSS (Gerência da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) solicitando os ajustes cabíveis ou os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da revisão noticiada à fl. 567. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acima mencionados e, também, dos documentos de fls. 121/128. 2. Recebo a apelação de fls. 568/579 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). Vista ao apelado - INSS - para contrarrazões. 3. Após, solucionada a questão de que trata o item 1 supra e nada mais havendo a deliberar, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 193: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000110 (PRC - fl. 184), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO. 1. Fls. 113: remetam-se os autos à contadoria para novos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Embargante. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005854-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 15/19. 2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os últimos 10 (dez) dias para o embargante. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA MANIFESTACAO DO EMBARGADO).

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/19. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.9INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO EMBARGADO)

0002746-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/12. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO EMBARGADO).

0005766-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-97.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002280-97.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007934-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FELIPE MUSA UTHMAN (MENOR) X RODRIGO MUSA UTHMAN X MARTA REGINA PAVELQUEIRES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Fls. 118/119 e 120/121: indefiro a realização de prova oral, pois as questões de mérito são unicamente de direito (art. 330 do CPC) prescindindo-se da colheita de testemunhos. Declaro, pois, encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.319: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000119 (PRC - fls. 303), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, feito nº 0005781-88.2012.403.6102

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 336: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIO SERGIO BARRETO e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000028 (PRC - fls. 331), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.283: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA e ao i. procurador, Dr(a). ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, OAB/SP nº 073.527A, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000041 (PRC - fls. 275), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.224: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ORLANDO SELLANI e ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161.110, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000112 (PRC - fls. 196), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 291: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000071 (PRC - fl. 286), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.Fl. 406: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ratificados os cálculos apresentados às fls 398/402 e reiterada discordância, estabeleço desde já que a execução prosseguirá de acordo com o cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 385/396). No mais, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fl. 370, itens 5 a 11.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 472: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) AGNELO HECK e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000077 (PRC - fls. 467), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.348: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO CEVIGLIERI e ao i. procurador, Dr(a).HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000133 (PRC - fls. 343), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução..

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...), dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.294: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000075 (PRC - fls. 288), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 340: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SANTO PEREIRA DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, OAB/SP nº 171.940, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2013000017 (PRC - fls. 330), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9) - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.411: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VALDIR JOSE CARDOSO e ao i. procurador, Dr(a).GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000137 (PRC - fls. 405), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.402: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA NEUSA MARCOS e ao i. procurador, Dr(a). JULIO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 120.975, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000124 (PRC - fls. 397), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.154: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LINDALVA FERREIRA DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a).MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, OAB/SP nº 141.635, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000026 (PRC - fls. 149), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.233: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MANOEL FRANCISCO DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). JULIANA ISSA, OAB/SP nº 128.807, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000108 (PRC - fls. 229), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0) - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 473: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000114 (PRC - fl. 461), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 548/550: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(à/s) respectivo(a/s) procurador(a/es/as) que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000127, 20130000128 e 20130000129 (PRC - fls. 539/541), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20130000164 (fl. 546)

0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.293: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA LUCIA PIERUCCI e ao i. procurador, Dr(a).HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000125 (PRC - fls. 288), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.625: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ADELINO LOPES DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000021 (PRC - fls. 624), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.272: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) DARIO RAMALHO BATISTA e ao i. procurador, Dr(a). FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP nº 202.605, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000080 (PRC - fls. 265), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8) - IEDA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IEDA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 597: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000113 (PRC - fl. 596), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.245: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ JOAQUIM BATISTA e ao i. procurador, Dr(a). MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, OAB/SP nº 225.003, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000024 (PRC - fls. 240), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DA COSTA ELIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.156: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARGARETH DA COSTA ELIAS e ao i. procurador, Dr(a). RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO, OAB/SP nº 143.054, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000130 (PRC - fls. 147), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 190: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000141 (PRC - fl. 185), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015346-91.2003.403.6102 (2003.61.02.015346-8) - SUPERMERCADO SEGATO LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SEGATO LTDA

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes à fl. 262, tendo em vista que se mostram irrisórios e em nada contribuem para o desfecho da ação. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 257.

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 127: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s)

automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista aos exequentes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. (INFOAMCAO DE SECRETARIA: VISTA AO BANCO SAFRA).

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP
1. Fl. 172: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.105,24 - três mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos - posicionado para junho de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 2794

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008332-07.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ALCIDES ROSATTI(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X IZAIAS LEAO DE SOUZA(SP214592 - MARINA STUPELO SANDOVAL RAVAGNANI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 679/2014 Folha(s) : 277Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por ex-prefeitos do Município de Luís Antônio (gestões 2001/2004 e 2005/2008). Alega-se, em resumo, que os gestores causaram dano ao patrimônio público na execução de contrato celebrado com a União, visando à construção de unidade de saúde do SUS. Pleiteia-se o ressarcimento integral de danos materiais (estimados em R\$ 299.942,48), pagamento de multa civil e outras penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. A inicial aduz que as contas do município não foram aprovadas pelo órgão gestor e que os acusados, com negligência e desídia, não providenciaram a aquisição de mobiliário e de materiais necessários ao funcionamento da unidade de saúde, na época dos fatos. Também se afirma que o edifício foi abandonado pelos gestores e que até a data da propositura do feito ainda não se encontrava em funcionamento. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 23). A União se reserva o direito de intervir no feito, se o caso assim o exigir (fls. 27/28). O MPF juntou documentos (fls. 29/180 e fls. 194/216). A União esclarece que não tem interesse de integrar a lide, tendo em vista a completa execução do convênio impugnado (fl. 355). Os réus apresentam manifestações preliminares (José Alcides Rosatti às fls. 219/353 e Izaias Leão de Souza às fls. 370/387). O MPF pleiteia o prosseguimento da lide (fls. 390/393). É o relatório. Decido. Esta demanda não merece prosseguir. Embora com atraso, a unidade de saúde encontra-se concluída, conforme informações prestadas pela União, após vistoria in loco realizada em 10.11.2013. Observa-se a integral execução do objeto e dos compromissos assumidos pelo Município de Luís Antônio, inclusive a contrapartida (R\$ 16 mil) aos recursos federais, disponibilizados em duas parcelas (R\$ 200 mil). Por intermédio de órgãos responsáveis, o Ministério da Saúde concluiu, após vistorias técnicas e exame das contas, que a obra foi realizada a contento, nada remanescendo para ser reparado ou exigido do Poder Público Municipal, no tocante ao Convênio impugnado nestes autos. Importante considerar que a União, ao reanalisar o caso, concedera prazo para a regularização da obra, à luz das justificativas apresentadas pelos réus, suspendendo-se a instauração de Tomada de Contas Especial. Neste quadro, impõe-se admitir que não ocorreu dano ao erário ou lesão ao patrimônio público, nos termos apontados pela inicial. A inexistência de prejuízo econômico-financeiro, conforme atestado pelos órgãos responsáveis por fiscalizar a execução orçamentária, implica reconhecer, no âmbito da Lei nº 8.429/92, que a improbidade não se materializou. Tampouco existem indícios de enriquecimento ilícito dos gestores ou prática de atos lesivos aos princípios da Administração Pública - o que permite afastar, de plano, a tipificação de atos de improbidade, evitando-se judicialização desnecessária. As manifestações preliminares dos réus estão em conformidade com as conclusões da União, no tocante à satisfação do objeto contratado. Também importa assinalar que o município despendeu R\$ 67 mil a título de contrapartida extra para o término da obra - o que foi autorizado pelos órgãos de fiscalização federal e está a indicar o empenho dos gestores na solução do problema

inicial. A ausência de materialidade (inocorrência de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito dos gestores) torna desnecessária, ademais, qualquer outra consideração sobre conduta ou dolo dos agentes. Por fim, entendo que o atraso da obra, em si mesmo, não tipifica improbidade, mas poderia configurar irregularidade administrativa ou funcional, desde que se apurem objetivamente eventuais prejuízos para a população, discriminando-se atos de desídia ou omissão do gestor. Convenço-me, portanto, da inexistência de atos de improbidade e de justa causa para a persecução ministerial, com o devido respeito. Ante o exposto, rejeito a ação (art. 17, 8º da LIA), indeferindo a petição inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316699-16.1991.403.6102 (91.0316699-6) - EURICO MENDONCA & CIA LTDA X CECILIA SILVA JUNQUEIRA E CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, declarado pelos autores à fl. 409-v, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0301784-15.1998.403.6102 (98.0301784-5) - LUCILA MASCAGNI X MARIA APARECIDA TROVO X MARIA APARECIDA DAS NEVES(SP135215 - JOAO CARLOS BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

A embargante insurge-se contra a sentença de fl. 185, sustentando a ocorrência de contradição. Objetiva, em síntese, a alteração do julgado para que se reconheça prescrição da pretensão executiva das autoras.Não assiste razão à embargante.Não vislumbro a contradição alegada.A extinção da execução nos moldes do art. 794, III, produz o mesmo efeito jurídico de eventual pagamento efetuado na via administrativa: a extinção da obrigação.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0001530-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001530-8) - SONIA MARIA SABINO NERI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Prolatou-se sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, art. 267, I, do CPC (fls. 24/25).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/32).Em juízo de retratação, manteve-se a sentença recorrida (fl. 33).O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 39/40-v).O INSS interpôs agravo (fls. 42/53), ao qual negou-se provimento (fls. 55/56-v).A autarquia interpôs embargos de declaração (fls. 59/61-v), os quais foram rejeitados (fls. 64/64-v).O r. acórdão transitou em julgado (fl. 67).Noticiou-se nos autos que a autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 69/71).Instada a se manifestar, a autora requer a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 76). É o relatório. Decido. A autora obteve, pela via administrativa, o benefício previdenciário pleiteado na inicial. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição satisfaz integralmente a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, declarado pelo réu à fl. 475, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 419 e 476, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos respectivos alvarás, atentando-se para a proporção de valores discriminada no cálculo de fl. 468.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 509/514, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

José Donizete Candido ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-65.A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 95-107. A sentença de fls. 196-198 verso foi objeto de análise pela decisão em segundo grau de fls. 265-266 verso, que determinou a realização de perícia e de novo julgamento. O laudo foi juntado nas fls. 298-305. As partes se manifestaram nas fls. 308-310 e 317.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.12.1980 a 31.1.1982, de 1.2.1982 a 31.7.1982, de 1.8.1986 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 31.12.2004, de 1.1.2005 a 2.5.2005 e de 3.10.2005 a 16.4.2007. Os períodos de 1.12.1980 a 2.5.2005 são partes de um mesmo vínculo, em que o autor foi inicialmente contratado para exercer as funções de ajudante de produção de uma indústria. O PPP de fls. 42-43 trata desse vínculo e informa que o autor exerceu a aludida função até 31.1.1982, bem como que a parte trabalhou posteriormente como operador de silk-screen (de 1.2.1982 a 31.7.1982), preparador de mesa serigráfica (de 1.8.1986 a 30.8.1992), colorista (de 1.9.1992 a 31.12.2004) e coordenador de produção (de 1.1.2005 a 2.5.2005). Ainda segundo o mesmo documento, o autor, no desempenho dessas atividades, ficou exposto a ruídos que variaram de 82 dB a 84 dB. O documento não menciona qualquer outro agente nocivo. O laudo realizado no curso do processo informa que os ruídos teriam sido de 81,6 dB e menciona também a exposição a agentes químicos descritos pelo Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Lembro, em seguida, que o paradigma normativo do agente físico ruído, até 5.3.1997, era qualquer nível a partir de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). A exposição a esse agente é suficiente para caracterizar o tempo como especial até a referida data (5.3.1997). O paradigma normativo do mesmo agente é de qualquer nível acima de 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997), e qualquer nível acima de 85 dB, no período de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Por outro lado, a legislação em vigor a partir de 6.3.1997 não prevê como especial as atividades exercidas pelo autor. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. O tempo remanescente é tratado pelo PPP de fls. 44-45, que informa a presença de ruído (71,5 dB) inferior ao paradigma legal e de substâncias não contempladas pela legislação a partir de 5.3.1997. Portanto, o referido tempo é comum. Em suma, é especial somente o período de 1.12.1980 a 5.3.1997, que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.12.1980 a 5.3.1997. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Miguelópolis, que objetiva revisão de cláusulas contratuais de instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). Em contestação, o Banco Nossa Caixa S/A pugna pela improcedência da ação (fls. 89/100). Réplica às fls. 178/181. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 205). O Juízo de Direito prolatou sentença julgando improcedente o feito (fls. 207/214). Em face da decisão, sobreveio apelação (fls. 219/228), a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 229). Contrarrazões às fls. 230/242. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, declinando da competência para a Justiça Federal e remetendo o feito ao Eg. TRF da 3ª Região (fls. 249/250). Decisão do Eg. TRF da 3ª Região determinando o retorno dos autos àquele Tribunal de Justiça (fls. 253/253-v), o qual anulou a sentença e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária (fls. 264/266). Após, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal (fl. 271). Determinou-se a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como a retificação no tocante ao Banco Nossa Caixa S/A a fim de constar Banco do Brasil S/A (fls. 285/286). Em contestação, a CEF aduz ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência da ação (fls. 291/302). A DPU manifestou-se às fls. 342/342-v. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 345). Em manifestação conjunta, autores e Banco do Brasil S/A requerem a extinção do feito por ter havido transação (fls. 346/349). A CEF concordou com o pedido de extinção (fl. 352), assim como a DPU (fl. 353-v). É o relatório. Decido. Os autores e o corréu Banco do Brasil S/A noticiam celebração de acordo, pelo qual se reconhece a existência de dívida por parte daqueles, no montante de R\$ 87.842,75. Estas partes afirmam ter acertado liquidação parcial, no valor de R\$ 35.200,00, inclusive honorários advocatícios, e a diferença como abatimento negocial. Neste quadro, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial, pois não há evidências de vícios de consentimento ou irregularidades de índole formal ou material. Ante o exposto, homologo a transação noticiada e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Clemente Neves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-68. A demanda tramitou inicialmente pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Redistribuída, foi encaminhada ao presente juízo. Decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 75-103 - acompanhada dos documentos de fls. 104-107. O pedido de realização de perícia foi deferido pela decisão de fl. 111. Juntou-se o respectivo laudo pericial às fls. 124-158. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 164-167 e 169-177, ensejando manifestações complementares do perito às fls. 180-186. Sobre estas, manifestou-se o autor às fls. 192-193. Alegações finais, do autor às fls. 198-204 e do INSS de fl. 208. Em cumprimento à decisão de fl. 209, o autor juntou documentos às fls. 217-227, manifestando-se o INSS à fl. 228. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 30.01.2008 e o ajuizamento da demanda em 13.07.2009, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a

80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 26.04.1980 a 20.11.1989 (Usina Santa Lydia S.A - Destilador - CTPS fl. 21); 18.06.1990 a 23.12.1996 (Usina Santa Elisa S.A - Destilador II - CTPS fl. 23); 06.11.1997 a 04.05.1998 (DZ S.A Eng. Equip. Sistemas - Ajudante de Produção - CTPS fl. 23); 17.07.1998 a 12.12.1998 (Pignata - Ind. e Com. Aguardente Ltda - Destilador - CTPS fl. 23); 24.03.1999 a 15.12.1999 (Quintino Facci e Cia Ltda - Destilador - CTPS fl. 24); 24.05.2000 a 17.07.2000 (Pignata - Ind. e Com. Aguardente Ltda - Destilador - CTPS fl. 24); 18.07.2000 a 26.12.2000 (Quintino Facci e Cia Ltda - Destilador - CTPS fl. 24); 18.06.2001 a 17.10.2001 (Quintino Facci e Cia Ltda - Destilador - CTPS fl. 24); 01.02.2002 a 01.08.2003 (Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda - Destilador - CTPS fl. 25) e 07.05.2004 a 28.01.2008 (Açúcar Guarani S/A - Destilador - CTPS fl. 25), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor possui registros de períodos comuns em CTPS e CNIS, portanto, devem ser considerados no cômputo do benefício pleiteado. Inicialmente, acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003). Passo à análise dos períodos postulados como especiais: a) Período de 26.04.1980 a 20.11.89: segundo o laudo pericial de fl. 147, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) nas safras (maio-novembro) e 80 dB(A) nas entressafras (dezembro-abril). Segundo a legislação de regência, considero especiais somente os períodos correspondentes à safra. Os demais são comuns. b) Período de 18.06.1990 a 23.12.1996: segundo o laudo pericial de fl. 148, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,5 dB(A) nas safras e 74,5 dB(A) nas entressafras. Considero especiais somente os períodos correspondentes à safra. Os demais são comuns. c) Período de 06.11.1997 a 04.05.1998: consoante o laudo pericial de fl. 149, o autor esteve exposto a ruídos de 96,28 dB(A). Portanto, o mesmo deve ser considerado especial. d) Os períodos de 17.07.1998 a 12.12.1998; 24.03.1999 a 15.12.1999; 24.05.2000 a 17.07.2000; 18.07.2000 a 26.12.2000; 18.06.2001 a 17.10.2001: todos os períodos devem ser considerados comuns, em razão da impossibilidade de aferir-se a exposição do autor a agentes nocivos conforme atesta o laudo pericial de fl. 181. e) Período de 01.02.2002 a 01.08.2003: deve ser considerado comum, em razão do laudo de fl. 149 atestar que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,5 dB(A) no período de safra, sem possibilidade de aferição no de entressafra. O nível detectado não é considerado nocivo pela legislação de regência. f) Período de 07.05.2004 a 28.01.2008: deve ser considerado comum em razão do laudo pericial de fl. 150 atestar que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 77,28 dB(A), não considerado nocivo pela legislação de regência. Observo, por fim, que não foram identificados os metais dos quais os fumos foram provenientes, tampouco que o autor exerceu a atividade de soldador de maneira habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de

14.9.2009).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 26.04.1980 a 30.11.1980; 01.05.1981 a 30.11.1981; 01.05.1982 a 30.11.1982; 01.05.1983 a 30.11.1983; 01.05.1984 a 30.11.1984; 01.05.1985 a 30.11.1985; 01.05.1986 a 30.11.1986; 01.05.1987 a 30.11.1987; 01.05.1988 a 30.11.1988; 01.05.1989 a 20.11.1989; 18.06.1990 a 18.12.1990; 23.04.1991 a 07.12.1991; 06.05.1992 a 19.12.1992; 04.05.1993 a 23.12.1993; 25.04.1994 a 13.12.1994; 08.04.1996 a 23.12.1996; 06.11.1997 a 04.05.1998.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30.01.2008). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DIB (21.09.2012). Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 30 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (30.01.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 07.05.2004 se protraí até 30.09.2014 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 21.09.2012. (35 anos e 1 dia).3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.04.1980 a 30.11.1980; 01.05.1981 a 30.11.1981; 01.05.1982 a 30.11.1982; 01.05.1983 a 30.11.1983; 01.05.1984 a 30.11.1984; 01.05.1985 a 30.11.1985; 01.05.1986 a 30.11.1986; 01.05.1987 a 30.11.1987; 01.05.1988 a 30.11.1988; 01.05.1989 a 20.11.1989; 18.06.1990 a 18.12.1990; 23.04.1991 a 07.12.1991; 06.05.1992 a 19.12.1992; 04.05.1993 a 23.12.1993; 25.04.1994 a 13.12.1994; 08.04.1996 a 23.12.1996; 06.11.1997 a 04.05.1998., (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 21.09.2012, (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 147.081.132-1) para a parte autora, com a DIB em 21.09.2012(DIB retificada [reafirmada]), ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 147.081.132-1;b) nome do segurado: Geraldo Clemente Neves;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 21.09.2012.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a renúncia manifestada pela União às fls. 667/668 e 670, DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contratos de financiamento bancário, evitando-se anotações restritivas em cadastros de crédito.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47).A CEF contestou e juntou documentos (fls. 53/146).Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 153). Sobre o laudo de fls. 164/169, falaram as partes (fls. 172/174). O autor pleiteia a desistência do feito em relação a um dos contratos (fl. 170), não havendo oposição da ré (fl. 181). O Juízo prolatou sentença homologando o pedido de desistência parcial em relação a um dos contratos, e julgou improcedente o pleito no tocante aos contratos remanescentes (fls. 183/184-v). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 187/188). Após, noticia pagamento e transação judicial,

postulando a perda de objeto da presente ação (fls. 190/223). A CEF apresentou contra-razões (fls. 225/233). Em seguida, concordou com o pleito de desistência (fl. 242). O autor requer a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 244). É o relatório. Decido. O autor renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, não havendo discordância da parte contrária. Inexistindo controvérsia, o processo perdeu objeto. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito formulada pelo autor. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Walney Geraldo Soares ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-53. A decisão de fl. 57 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 63-77 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 94-136. O autor juntou os documentos de fls. 149-157 e 159-172. Foram juntados outros documentos nas fls. 184-204, 209-210 e 212-213. O INSS se manifestou na fl. 222. A parte autora informou que constituiu novo procurador (fls. 238-242). Foram juntados os elementos concernentes às oitivas eletrônicas de duas testemunhas arroladas pelo autor, mediante precatória (fls. 264-268). As partes se manifestaram nas fls. 277-282 e 283 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo rural controvertido. O autor alega que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 1.1.1974 a 1.3.1981. À guisa de início de prova material, o autor trouxe a respectiva certidão de nascimento e a certidão de casamento dos respectivos ascendentes imediatos (fls. 27 e 28 dos presentes autos), que declaram que seu pai era lavrador. Obviamente, tais documentos não podem ser aceitos para a finalidade almejada, tendo em vista que não são coetâneos ao alegado vínculo rural (com efeito, os documentos apontam uma situação existente antes do nascimento do autor e de uma época em que ele era recém nascido, e não da época em que ele alega ter trabalhado). O autor juntou, ainda, uma declaração sem data, prestada por uma alegada vizinha (fl. 30), que não detém a natureza de prova documental, e documentos escolares (fls. 31 e 33), que não indicam minimamente qualquer desempenho de atividade rural. Friso, por oportuno, que sequer consta que os estabelecimentos escolares se situariam em área rural. Em suma, não há início de prova material, o que faz com que sejam insuficientes, para a demonstração do alegado tempo rural, os depoimentos das testemunhas ouvidas mediante precatória (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991).

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser

agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.1.1974 a 1.3.1981, de 2.3.1981 a 22.3.1982, de 3.5.1982 a 28.5.1986, de 22.4.1987 a 6.7.1989, de 18.12.1989 a 11.6.1990, de 2.7.1990 a 6.9.1990, de 12.9.1990 a 16.6.2006, de 11.7.2006 a 5.1.2010 e de 6.1.2010 a 31.5.2010. O primeiro tempo que o autor alega que seria especial se confunde com o rural cuja existência não foi demonstrada (de 1.1.1974 a 1.3.1981). Portanto, está prejudicada a análise do mesmo no presente tópico. O tempo de 2.3.1981 a 22.3.1982, em que o autor foi contratado como rurícola (cópia de registro em CTPS de fl. 105), é objeto do PPP de fls. 161-162, que declara a exposição a poeira formada por terra, cinza e fuligem, ou seja, agente não contemplado pela legislação previdenciária. Ademais, as atividades do autor eram somente agrícolas (e não agropecuárias), razão pela qual não existe base para o enquadramento em categoria profissional. Portanto, o referido tempo é comum. A mesma conclusão se aplica aos períodos de 3.5.1982 a 28.5.1986 e de 2.7.1990 a 6.9.1990, em que o autor foi novamente contratado como rurícola (cópias de registros em CTPS de fls. 105 e 108) e não demonstrou a ocorrência de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária (vide PPP de fl. 209, que não relaciona qualquer fator de risco). Durante o período de 22.4.1987 a 6.7.1989, o autor exerceu as atividades de serviço do Departamento de Águas e Esgotos do Município de Jardinópolis (cópia de registro em CTPS de fl. 107), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o PPP de fls. 204-204 verso, que se refere a esse vínculo, informa a exposição a agente não previsto pela legislação previdenciária (radiação não ionizante). O período de 18.12.1989 a 11.6.1990 é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 201-202 não informa a exposição a qualquer agente nocivo. O tempo de 12.9.1990 a 16.6.2006 é objeto do registro de fl. 109, segundo a qual o autor foi contratado como auxiliar de eletricitista de uma empresa de construção civil. Ocorre que o autor não demonstrou as tensões com as quais trabalharia de forma habitual e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento de que o vínculo seria especial. Para tanto, seria necessária a demonstração da ocorrência de tal exposição a tensões superiores a 250 volts. A mesma conclusão se aplica ao período de 11.7.2006 a 5.1.2010, relativamente ao qual o PPP de fls. 212-213 não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL Considerando o teor das fls. 742-745 e 747, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fl. 129, interpostos pela autora da sentença de fls. 125-126, com base na alegação de que houve omissão no que tange ao pleito de abono anual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, o pagamento do abono anual, correspondente ao décimo terceiro salário pago aos segurados, está implícito no pagamento dos atrasados do auxílio-doença da autora no período reconhecido na sentença embargada. Não há necessidade de referência expressa, tendo em vista que a obrigação já é expressamente prevista em lei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I. O.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

João Batista Scarparo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, ou a revisão da renda do benefício em curso, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 40-114. A decisão de fl. 116 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-147, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 161-180 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 196-217 (as partes

foram cientificadas desse meio de prova [fls. 220 e 221]). Ambas as partes foram intimadas para a apresentação de memoriais, mas somente o INSS se manifestou nessa fase (fls. 235-245). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 257-293. Ambas as partes foram intimadas dessa juntada, mas somente o INSS se manifestou (fl. 297). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS, em sede administrativa, admitiu que são especiais os tempos de 1.4.1972 a 12.2.1980, de 2.6.1980 a 5.5.1982 e de 1.2.1983 a 25.3.1983 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 4.4.1983 a 31.8.2003 e de 1.9.2003 a 24.2.2006 (trata-se de partes de um mesmo vínculo). As contagens administrativas reproduzidas nas fls. 278-283 indicam que o INSS considerou comuns os tempos de 1.4.1972 a 12.2.1980, de 2.6.1980 a 5.5.1982 e de 1.2.1983 a 25.3.1983 e especial o período de 4.4.1983 a 5.3.1997. Na inicial da presente ação, o autor não questiona o fato de que o INSS considerou comuns os tempos de 1.4.1972 a 12.2.1980, de 2.6.1980 a 5.5.1982 e de 1.2.1983 a 25.3.1983, razão pela qual, na presente sentença, não existe espaço para que seja afastada a análise administrativa, que se presume relativamente válida. Por outro lado, a autarquia considerou especial o tempo de 4.4.1983 a 5.3.1997, com base na previsão do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 (exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts). Ocorre que, desde o Decreto nº 2.172-1997, o referido tipo de risco não é mais previsto pelo ordenamento como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Em suma, não existe fundamento para qualquer das pretensões deduzidas na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento

de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Conselho Regional de Corretores da 2ª Região - CRECI-SP ajuizou a presente ação contra João Sérgio Costa, visando assegurar a condenação do referido réu ao pagamento do calor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor da franquia de veículo. O réu apresentou a contestação de fls. 36-47, em que inclusive denunciou a lide à respectiva seguradora, que, por sua vez, apresentou a resposta de fls. 79-91. O autor se manifestou sobre ambas as respostas (fls. 58-60 e 229-230). O réu João Sérgio Costa, que havia postulado a realização de prova oral (fls. 232), posteriormente requereu o julgamento conforme a prova documental existente nos autos (fls. 241-242). Por esse motivo, restou prejudicada a decisão de fl. 240, que tinha deferido a prova oral. A decisão de fl. 245 indeferiu a prova oral requerida pela litisdenunciada (fls. 243-244). As partes apresentaram alegações finais (fls. 246-248, 251-253 e 256-257). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial e o da litisdenúncia devem ser julgados procedentes. Com efeito, resta incontroverso que o réu João Sérgio Costa atingiu com o seu veículo a traseira do veículo do autor, bem como que o referido réu dispõe de cobertura securitária fornecida pela litisdenunciada. Acerca do tema, a orientação predominante é no sentido de que o responsável é aquele que colide na traseira. A presunção é relativa e cabe àquele que abalroa o outro veículo por trás demonstrar que o responsável foi o condutor do veículo atingido. Ocorre que, no caso dos autos, o réu João Sérgio Costa não logrou êxito em desconstituir essa presunção, motivo pelo qual é o primeiro responsável pelo ressarcimento do dano. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, analisando caso paradigmático, preconizou que culpado em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196. DJ de 12.4.1999, p. 164). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou sobre caso com semelhante perfil, em que ponderou que em caso de colisão por trás, presume-se a culpa do condutor do veículo que bateu na traseira do outro, mas a presunção é juris tantum, podendo ser desconstituída com a prova de que a causa determinante do sinistro coube ao condutor do veículo que seguia à frente. Ou seja, cabe a inversão do ônus de prova em desfavor de quem alega a ocorrência de fato extraordinário capaz de afastar a presunção de culpa daquele que atinge a traseira do veículo que segue na frente dele (Apelação Cível nº 1.786.932. e-DJF3 de 25.4.2013). Destaco, por oportuno, que a nota-fiscal de fl. 25 e o documento de fl. 26 demonstram que o autor teve que pagar R\$ 1.000,00 pela franquia do seguro que acionou para reparar o próprio carro. Ademais, a seguradora do réu João Sérgio Costa, por ele denunciada no presente feito, tem a responsabilidade regressiva pela reparação do dano. Diante dessa responsabilidade, tendi em vista a necessidade de economia processual, responsabilizo diretamente a seguradora pela reparação do dano. Com base no mesmo preceito, fixo também a responsabilidade da denunciada pelo pagamento da verba de sucumbência diretamente ao autor. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e da denúncia da lide contra a denunciada, para condenar a última a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da condenada. Ademais, a denunciada deve a pagar ao autor honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0002148-69.2012.403.6102 - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 436-442, interpostos pela autora da sentença de fls. 419-420, com base na alegação de que houve omissão quanto à análise do contexto probatório e sua valoração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I. O.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ademir Panegutti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 38-50, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fls. 64-66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 139-169 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 72-138. Foram juntados os elementos concernentes às oitivas eletrônicas de duas testemunhas arroladas pelo autor, mediante precatória (fls. 221-227). As partes se manifestaram nas fls. 230-231 e 232 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente,

que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Do tempo rural controvertido.O autor alega que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 14.12.1974 a 30.6.1981. À guisa de início de prova material, o autor trouxe a certidão de casamento dos respectivos ascendentes imediatos (fl. 50 dos presentes autos), que declara que seu pai era lavrador. Obviamente, tal documento não pode ser aceito para a finalidade almejada, tendo em vista que não são coetâneos ao alegado vínculo rural (com efeito, os documentos apontam uma situação existente antes do nascimento do autor, e não da época em que ele alega ter trabalhado).Há, ainda, a certidão de casamento do próprio autor (fl. 101), que ocorreu em 26.9.1981, ou seja, posteriormente ao termo final do tempo alegado. Em suma, não há início de prova material, o que faz com que sejam insuficientes, para a demonstração do alegado tempo rural, os depoimentos das testemunhas ouvidas mediante precatória (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991). 3. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1981 a 28.11.1989, de 1.8.1990 a 5.9.1993, de 1.3.1994 a 6.9.1994, de 8.9.1994 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 4.8.1999 e de 6.8.1999 a 29.3.2012. O tempo de 2.3.1981 a 22.3.1982, em que o autor foi contratado para realizar

serviços gerais (cópia de registro em CTPS de fl. 82), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. É certo que o empregador se definiu como estabelecimento agropecuário, mas nada há nos autos que demonstre que o autor tenha se dedicado apenas ao desempenho das atividades-fim do ex-empregador (ou seja, serviços de agropecuária). Ademais, o autor demonstrou que tenha havido exposição habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o referido tempo é comum. Nos demais tempos controvertidos (de 1.8.1990 a 5.9.1993, de 1.3.1994 a 6.9.1994, de 8.9.1994 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 4.8.1999 e de 6.8.1999 a 29.3.2012), o autor foi contratado como motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 82-83), cujas atividades, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O período de 6.3.1997 a 4.8.1999 é comum, tendo em vista que o autor não trouxe qualquer demonstração de que, então, tenha permanecido exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente previsto pela legislação previdenciária. O último tempo controvertido (de 6.8.1999 a 29.3.2012) é comum, porquanto o PPP a ele relativo (fl. 105) informa que não houve exposição a qualquer fator de risco legalmente previsto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais apenas os tempos de 1.8.1990 a 5.9.1993, de 1.3.1994 a 6.9.1994 e de 8.9.1994 a 5.3.1997. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Falta de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Os tempos especiais acima declinados são obviamente insuficientes para a concessão de uma aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tem como resultado 32 anos e 10 dias (planilha anexa) de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 14.12.1962, não conta a idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.8.1990 a 5.9.1993, de 1.3.1994 a 6.9.1994 e de 8.9.1994 a 5.3.1997. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

André Luis Adolpho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nas alegações lançadas na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-70. A decisão de fl. 89 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-123 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 94-113. O laudo médico foi juntado nas fls. 172-177 e as partes se manifestaram nas fls. 184-187, 190, 197 e 199. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que os requisitos para a obtenção dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS demonstra que a parte autora, entre 14.8.2008 e 21.12.2011, recebeu o benefício de auxílio-doença em três ocasiões. Sendo assim, não há qualquer controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência. A perícia médica realizada durante este processo diagnosticou que a parte autora apresentou quadro de males psiquiátricos, com reflexos somáticos, que acarretou incapacidade total e temporária, no período de junho de 2009 a dezembro de 2012. A prova técnica atestou, ainda, que, desde janeiro de 2013, a parte autora não padece de qualquer incapacidade (conclusão de fl. 175). Portanto, a parte autora tem direito aos atrasados do auxílio-doença no período de 22.12.2011 a 31.12.2012. Em seguida, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à

intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. A simples cessação do benefício na esfera administrativa gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação à respectiva compensação pecuniária, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do auxílio-doença correspondente ao NB 546.246.605-2, no período de 22.12.2011 a 31.12.2012, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 546.246.605-2; b) nome do segurado: André Luis Adolpho; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.5.2011. P. R. I.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Donizeti Calura Rossi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural discriminado na vestibular (que veio instruída pelos documentos de fls. 7-37) e do caráter especial do tempo declinado na emenda de fls. 61-61 verso. A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 137-151 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-134, 136-159 e 201-224. O autor juntou os documentos de fls. 230-241. Foram juntados os elementos concernentes às oitivas eletrônicas de três testemunhas arroladas pelo autor, mediante precatória (fls. 273-277). As partes se manifestaram nas fls. 280 e 281-281 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo rural controvertido. O autor alega, na inicial, que exerceu atividades rurais, no âmbito do RGPS, sem registro em carteira, no período de 1.1.1971 a 14.2.1977. A inicial não traz qualquer início de prova material relativo a esse tempo (a certidão de casamento do autor de fl. 10 declara a celebração do vínculo em novembro de 1983 e que o autor, então, exercia a profissão de operador de máquinas). As certidões de fls. 230-231, relativas aos nascimentos do autor (1959) e da respectiva irmã (1967) são evidentemente extemporâneas, razão pela qual, isoladamente, não podem contribuir para a demonstrar a alegação autoral. Em suma, não há qualquer início de prova material a amparar o reconhecimento da alegação de tempo rural, sendo desnecessária a análise da prova oral (que isoladamente não pode ser utilizada para tal demonstração).

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com

o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.

Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.3.1978 a 30.4.1986, em que trabalhou como foi contratado como servente por uma empresa de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 20). Jamais existiu previsão para enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de que, no referido período, tenha sido exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária, refazendo-se cálculos do saldo devedor e das prestações. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilícitamente. Questionam-se a prática de anatocismo, o sistema de capitalização composta, a cobrança cumulada de comissão de permanência e a aplicação de juros acima do limite legal. Por fim, os autores afirmam que o contrato confere vantagens excessivas ao fornecedor do serviço, rompendo o equilíbrio entre as partes e desrespeitando a legislação consumerista. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 68). Em contestação, a CEF alega perda de objeto e inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total licitude do contrato financeiro, incluindo a cobrança dos encargos e o sistema de apuração do saldo devedor (fls. 75/100). A CEF não se dispõe a conciliar, pelas razões expostas a fl. 107. Os autores não replicaram (certidão de fl. 131). Indeferiu-se a realização de prova pericial, declarando-se encerrada a instrução (fl. 139). Os autores apresentaram alegações finais (fls. 141/161). A CEF reporta-se à contestação (fl. 140). É o relatório. Decido. A consolidação da propriedade não impede a continuidade do pleito revisional, pois eventual ilegalidade ou abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida posteriormente - resolvendo-se a demanda em perdas e danos, se for o caso. A inicial preenche os requisitos legais, não deixa dúvidas do que se pretende com a ação e não impede o exercício da defesa, pela parte contrária. O pedido revisional encontra-se razoavelmente deduzido, reportando-se a temas jurídicos que estão a merecer exame, nos limites da lide. A pretensão não merece prosperar. Sob qualquer ângulo, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato de mútuo, livremente pactuado entre as partes, encontrava-se vencido e não foi honrado pelos tomadores do empréstimo, mesmo após terem sido intimados para purgar a mora e solucionar a questão. Ao contrário, os devedores partiram para o confronto judicial logo após terem concordado com os termos do financiamento. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. A ré também está legitimada pelo sistema a executar a garantia fiduciária e negatizar os nomes dos devedores, se permanecer a inadimplência. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. Neste contexto, observo que a pretensão limita-se a invocar onerosidade excessiva dos encargos cobrados. Os financiados impugnam a cobrança da Comissão de Permanência, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência dos autores ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro normativo, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira, purgando a mora ou demonstrando efetiva intenção de pagar a dívida. Tudo se mostra favorável às pretensões do credor, nada havendo de irregular no contrato e na execução da garantia. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. As alegações de anatocismo carecem de pertinência e não evidenciam que a instituição financeira cobrou além do devido, especialmente quanto ao sistema de capitalização e aos juros. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que

os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou sujeitar o devedor ao vencimento antecipado da dívida, com incidência de juros moratórios e penalidades convencionais permitindo-se a execução da garantia fiduciária (Lei nº 9.514/97), de conformidade com a cláusula décima segunda e seguintes (fls. 37/40). Nada há de irregular nas medidas que a ré tomou para quantificar a dívida e reaver os recursos emprestados, incluindo as notificações. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 101/105) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586), aos quais se acrescentam: . Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). . Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). . É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000, em 31.03.2000 (AgRg nº 953.785/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.05.2008). Ademais, multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora, às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do devedor a respeito de anatocismo, desequilíbrio do contrato, enriquecimento ilícito da instituição financeira ou cobrança indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular débitos fiscais de IRPJ e CSLL, alterando-se o regime de tributação, para a sistemática de apuração por lucro real, nos períodos mencionados às fls. 22/23. Em decorrência, pretende-se revisar parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, referente a débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, excluindo-se valores anteriormente informados, para pagamento em 180 meses. Em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia evitar exclusão do parcelamento administrativo. Também requer a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos e da execução fiscal referida, impedindo quaisquer medidas constritivas da Receita Federal ou da Fazenda Nacional. Por fim, o autor pleiteia expedição de CPDEN. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 613/614-v). Em face desta decisão, sobreveio agravo de instrumento (fls. 619/649). A União discorda da caução oferecida, pelas razões de fls. 767/769. Este juízo indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 802/802-v). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 804/807). Após, o agravo regimental não obteve sucesso (fls. 822/827-v). Em contestação, a União pleiteia a improcedência dos pedidos (fls. 809/818). Indeferiu-se a realização de prova pericial e testemunhal, encerrando-se a instrução (fl. 833). Em alegações finais, a União reporta-se à contestação (fl. 832). O autor não se

manifesta (certidão de fl. 836). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor não demonstra fazer jus à revisão de parcelamento, à anulação de débitos ou à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A empresa não justifica porque e em que medida não deveria sofrer os efeitos naturais do inadimplemento de suas dívidas. Tudo está a indicar que não houve equívoco formal ou material na constituição dos créditos tributários - materializados a partir de confissão livre e espontânea do devedor. Não ocorreram vícios de consentimento ou qualquer outro defeito que pudesse comprometer a legitimidade das condições e termos do parcelamento administrativo. Em nenhum momento o contribuinte foi enganado pelo Poder Público ou se viu obrigado a declarar fatos inverídicos ou reconhecer situação que não correspondesse à realidade. O sistema não permite que benefícios fiscais possam ser revistos a qualquer tempo, segundo conveniências particulares - como se as condições da lei fossem relativas e valessem para uns e não para outros. Não se tratando de imposição (participa quem deseja e reúne condições), o parcelamento deve vigorar nos termos da lei, independentemente de reveses operacionais ou dificuldades financeiras da empresa. Observo que o autor incluiu as dívidas descritas na inicial em dois parcelamentos e não fez ressalva para tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2007, no momento da adesão, ou posteriormente. Quanto ao primeiro parcelamento, o devedor não honrou seu compromisso com o Poder Público: recolheu apenas a primeira parcela, obteve a certidão de regularidade fiscal e nada mais fez (fl. 783). Diante do inadimplemento, os créditos foram devidamente inscritos, resultando execução fiscal (que corre nesta Subseção Judiciária), em que não existe penhora formalizada. Após, novo parcelamento foi realizado pelo autor, com fundamento na Lei nº 11.941/2009: incluíram-se todos os débitos anteriores e também não se fez qualquer ressalva quanto aos critérios de apuração. Novamente, vê-se que o autor insiste em descumprir suas obrigações: recolheu somente as parcelas antes da consolidação da dívida, deixando as seguintes sem quitação (prestações de R\$ 13,6 mil, com base na dívida consolidada - fls. 790/791). Ao que parece, não existe efetiva intenção de quitar as dívidas: a empresa é contumaz devedora e não justifica minimamente porque suas confissões deveriam ser alteradas. Reafirmo que não há erro de fato ou qualquer outra irregularidade que possa alterar o quadro do parcelamento não honrado e as dívidas em aberto. Ao invés de assumir os deveres decorrentes do benefício legal, o contribuinte pretende insurgir-se contra a própria confissão, a que se confere caráter de irrevogabilidade e definitividade. A prevalecer a tese inicial, o devedor poderia questionar, a qualquer tempo e sem constrangimento, os regimes de tributação a que ele próprio escolheu se submeter. É como se a Receita e a Fazenda tivessem de suspender suas atribuições para aguardar o contribuinte refazer cálculos, ponderando a economicidade de decisões tributárias do passado distante. Em certa medida, o autor deseja não assumir custos de oportunidade e formula uma espécie de engenharia reversa do planejamento tributário - jogando a conta para o Tesouro Nacional. Com o devido respeito, a pretensão apresenta-se contra ordem e pouco defensável no plano ético. A empresa é grande devedora e contra si existem nada menos que 38 inscrições, totalizando R\$ 5,4 milhões em dívidas fiscais, aproximadamente (relatório fiscal discriminado às fls. 797/801-v). Também observo que o contribuinte não se propôs a salvaguardar os interesses da parte contrária e deixou de oferecer nos autos garantias exequíveis e de valor compatível, apesar de ter tido oportunidades para fazê-lo. Neste quadro, o contribuinte deve se sujeitar aos efeitos do inadimplemento e não possui direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, à anulação de dívidas ou à CPD-EN. Ademais, nada de irregular se evidenciou com relação à execução fiscal, que deve seguir seu curso normal, perante o juízo competente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0006300-63.2012.403.6102 - WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão, determinando-se a restituição de indébito, anulação de créditos tributários e depósitos judiciais, nos termos delineados às fls. 21/23. Alega-se, em resumo, que as imposições são indevidas e que o autor faz jus ao benefício fiscal, tendo em vista que Wilma Aparecida Barbosa Marques era portadora de neoplasia maligna e recebia pensão por morte de seu marido. Realizaram-se depósitos relativos aos montantes integrais dos créditos tributários referentes aos anos-calendário 2007 e 2008 (fls. 82/88). Em contestação, a União alega ilegitimidade ad processum e reconhece a procedência parcial do pedido (fls. 93/97). Réplica às fls. 102/125. Juntam-se informações do Ministério da Saúde quanto aos valores recebidos por Wilma, a título de pensão do instituidor Wilson Marques (fls. 129/165). Alegações finais do autor às fls. 170/174. Na mesma fase processual, a União não se opõe à integral procedência da demanda, ressaltando a condenação em honorários (fl. 176). É o relatório. Decido. O espólio detém legitimidade ativa, pois sofreu diretamente os efeitos das imposições fiscais. A via processual se mostra adequada e não existem dúvidas do que se pretende com a demanda. Ademais, no curso do processo observaram-se as formalidades e a parte contrária pôde se defender amplamente. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A manifestação de fl. 176 significa inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II do CPC. A União admite que os documentos de fls. 129/165 estão a demonstrar

que Wilma Aparecida Barbosa Marques, falecida em 01.05.2008 (certidão de óbito à fl. 30), recebia rendimentos decorrentes de pensão por morte de seu marido Wilson Marques. A ré também reconhece que houve prova suficiente (inclusive na seara administrativa) a respeito da ocorrência de neoplasia maligna desde 28.06.2002 (atestados de fls. 34, 36 e 41) - o que implica adequação à regra isentiva. Neste quadro, impõe-se reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao imposto de renda incidente sobre proventos de pensão recebidos pela de cujos, do INSS e do Ministério da Saúde, tendo em vista a ocorrência de doença grave, a partir de sua constatação até o óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. A ré deverá tomar as providências necessárias para, segundo os parâmetros de fl. 171:a) restituir o indébito configurado pela liquidação (pagamento da dívida exequenda) que foi realizado nos autos da execução fiscal nº 0010174-27.2010.4.03.6102, promovida pela Fazenda Nacional contra Wilma Aparecida Barbosa Marques, com referência ao ano de 2006;b) anular o crédito tributário, no tocante à exigência do ano de 2007;c) anular parcialmente o crédito tributário do ano de 2008, convertendo-se em renda da União a parte devida. A União deverá demonstrar nestes autos o cumprimento das medidas acima delineadas. Para a salvaguarda dos interesses de ambas as partes, o levantamento dos depósitos judiciais (itens b e c) somente ocorrerá após o trânsito em julgado. A Receita Federal possuía, há diversos anos, elementos objetivos para afastar integralmente as exigências fiscais impugnadas nestes autos. Não havia dúvidas a respeito da origem dos proventos, nem da ocorrência de doença grave. Em grande medida, a Administração foi responsável pela existência desta lide - que terminou impondo ônus desnecessário ao contribuinte. Neste quadro, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União em R\$ 5.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 263-264, com base na alegação de que houve omissão no tocante à apreciação do pedido de reparação por danos - morais/materiais -, e contradição na análise dos demais pedidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o patrono do autor tomou conhecimento do teor da sentença em 16.9.14 e os embargos foram protocolados em 22.9.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, observo inicialmente que a sentença apresenta erro material no tocante ao nome do autor - equívoco de digitação -, no relatório e na síntese do julgado. Promovo a devida retificação de ofício. Com relação à omissão atinente a apreciação do pedido de reparação por danos materiais/morais, assiste razão ao embargante. O pedido deve ser apreciado. Por fim, a alegação sobre a presença de contradição entre os argumentos expostos e o pedido concedido não merece acolhida. Inconformismo com o resultado da demanda deve ser postulado em sede de recurso apropriado, não em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para modificar a sentença unicamente nos tópicos a seguir descritos, mantendo-a nos demais como prolatada: SENTENÇA Júlio César Leoni, qualificado na inicial,..... Por fim, ressalto que a perícia atestou a incapacidade temporária do autor, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que a cessação do benefício não demonstrou ser ilegal ou abusiva de modo a ensejar o dever de indenizar. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, em favor do autor. Ademais, condeno a autarquia a pagar (1) os atrasados devidos desde a DIB (25.09.2012) até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (2) Sem condenação em honorários em razão da reciprocidade da sucumbência..... Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: novo benefício; b) nome do segurado: Júlio César Leoni; c) benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.09.2012... P. R. I.

0008004-14.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer nulidade de atos administrativos que constituíram débito relativo a ressarcimento ao SUS. A dívida perfaz R\$ 5.724,88. O autor alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, aduz excesso de cobrança e pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança. Há depósito judicial

do valor discutido nos autos (R\$ 5.724,88 - fl. 98). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, impedindo a inscrição do autor no Cadin (fl. 100/100-v). Em contestação, a ANS aduz a não-ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ressarcimento ao SUS e pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 114/163). Réplica às fls. 224/244. Em especificação de provas, o autor pleiteou perícia e apresentação de documentos pela ANS. A ré nada requereu (fls. 273/274 e 276). Indeferiu-se a realização de perícia, tendo em vista a natureza da controvérsia (fl. 277). Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 279/286). Contrarrazões às fls. 289/291. Manteve-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos (fl. 292). É o relatório. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente o autor da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º- A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 64/66). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para supor que o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR esteja a maquiagem a variação dos custos devidos e não existem indícios de irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. O método de cálculo não extrapola a competência administrativa conferida à ANS (Lei nº 9.961/00, art. 4º, VI), nem ofende os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Com o devido respeito, parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações ofertadas em face das AIHs carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito. Ademais, não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Até o exame de eventual apelação, o depósito continuará a suspender a exigibilidade da cobrança. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. P. R. Intimem-se.

0008831-25.2012.403.6102 - JANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Janderson Gonçalves da Silva ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a União, objetivando a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-62 e que foi modificada pelo requerimento de fl. 68, que alterou o valor da causa. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a resposta de fls. 73-77. A decisão de fl. 119 indeferiu os requerimentos de prova oral formulados pelas partes (fls. 113-116 verso e 118) e dela o autor interpôs o agravo retido de fls. 120-122, que foi impugnado pela União nas fls. 127-128. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, porquanto o fato narrado na inicial representou dissabor que não caracteriza dano moral. Nesse sentido, não há qualquer controvérsia quanto ao fato que fundamenta o pedido, que consiste na apresentação de declaração de imposto de renda retificadora (ano-base 2009, exercício 2008), posteriormente reconhecida como indevida e que implicou a retenção na malha fina. A referida declaração, segundo a qual nada haveria a pagar ou a restituir, substituiu a declaração correta, segundo a qual o autor teria uma restituição de R\$ 124,82 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Ocorre, no entanto, que a Administração, acolhendo impugnação do autor, afastou a declaração retificadora e manteve a original. É certo que a inclusão na malha gera um dissabor, mas não deve passar despercebido que foi esse próprio controle administrativo que permitiu ao autor ter conhecimento da errônea declaração retificadora. É certo, ademais, que, de nenhuma forma o autor foi considerado inadimplente, nem teve sua imagem comprometida. O dissabor, nesse contexto de baixa magnitude, não é apto a gerar dano moral. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que o mero aborrecimento (...) não acarreta dano moral indenizável (AgRg no REsp nº 1.448.970. DJe de 30.9.2014). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região trilha a mesma senda, porquanto preconiza que deve se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (Apelação Cível nº 1.184.510. eDJF-3 de 2.9.2013). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se aparta desse sentir, porquanto já aquilata que, sem demonstração inequívoca do abalo moral sofrido em decorrência de fatos ou eventos daí decorrentes, não dão ensejo à indenização por dano moral, que a seu turno, não se confunde com mero desconforto, incomodação ou aborrecimento que, aliás, são bastante comuns na vida em sociedade (Apelação Cível. Autos nº 369312020054047100. DE de 24.3.2010). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001067-51.2013.403.6102 - DALVA TEIXEIRA ESTRELLA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELLA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir a União a ceder passagem forçada aos autores em área pública, que pertencia ao patrimônio da extinta RFFSA, no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto (SP). Alega-se, em resumo, que a propriedade dos autores encontra-se encravada pelo córrego Ribeirão Preto (fundos), áreas particulares (aos lados) e faixa de propriedade da União, à frente do imóvel. A União manifestou-se em desacordo com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/41). O Juízo indeferiu o pedido de urgência (art. 273 do CPC, fls. 46/47-v). Em contestação, a ré alega carência de ação. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 49/75). Os autores não replicaram (certidão de fl. 92). Não se reconheceu conexão com os processos mencionados pelos autores à fl. 89, porque os bens imóveis são distintos (fl. 94). Na mesma oportunidade, indeferiu-se a realização de prova testemunhal e pericial, encerrando-se a instrução. Sobre esta decisão, os autores não se manifestaram (fl. 95-v). A União apresentou alegações finais (fls. 97/98). É o relatório. Decido. A pretensão do autor não é expropriatória, pois não se questiona o domínio público. Em tese, o particular possui direito de discutir os limites e acesso de propriedade encravada, confrontante com área do Poder Público. Há interesse processual, na dupla acepção, pois não se deve afastar, de pronto, o exame das alegações de fato e a real necessidade da providência pleiteada. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A ação não merece prosperar. Os autores não demonstram que a propriedade encontra-se encravada nem evidenciam a necessidade de passagem ou servidão pela área pública. Não há mínimas evidências de que os demandantes estão sendo prejudicados no acesso ao imóvel ou que exista responsabilidade da União pelo estado de coisas. Observo que área do leito ferroviário precede a aquisição da propriedade particular (anotações registras de fls. 16/17), razão por que não se justifica qualquer cessão, alteração de limites ou viabilização de passagem, em detrimento do bem público. Os autores e seus pais sempre souberam que o extinto leito ferroviário - por onde passavam trens da Companhia de Ferro Mogiana - estava à frente da gleba de terra e nunca lhes pertenceu. Não importa que a posse seja exercida pela família há mais de trinta anos: os autores não apontam porque e em que medida a União deve ser responsabilizada, se esta entidade pública nada fez para alterar os limites ou a funcionalidade dos imóveis confrontantes. Os proprietários aceitaram o bem no estado em que se encontrava, deixando de explicitar qualquer mudança significativa nos imóveis da vizinhança, que pudesse interferir no acesso

e fruição da chácara. Ainda que a situação de efetiva dificuldade de acesso estivesse demonstrada - o que não é o caso -, seriam necessárias outras providências para imposição do ônus a bem público, incorporado à União pelo patrimônio da extinta RFFSA. Sob qualquer ângulo, o encargo não pode ser assumido pelo réu a título gratuito, como se o interesse particular preponderasse. No mínimo, a imposição de ônus sobre coisa pública deve ser precedida de certame objetivo e igualitário, ao qual se deve conferir ampla publicidade. Por fim, verifico que a SPU não identifica a localização do bem descrito na inicial e tampouco confirma que o imóvel estaria encravado. Segundo consta (fls. 76/77 e 83/86), há ocupação irregular de parte da área pública por proprietários lindeiros, incluindo trecho do Condomínio Quintas do Alvorada, por onde passava a linha férrea - o que não milita em favor da tese inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelos autores, no termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra Sergio Aparecido Domingos e Ivelize Aparecida Bento, objetivando a anulação ou declaração de nulidade dos atos de alienação de veículos que o primeiro réu fez para a ré, com requerimento de antecipação de tutela visando a assegurar bloqueio de transferências e licenciamentos, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-142. A decisão de fl. 147 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio de transferência, relativamente aos bens declinados na inicial. Os réus apresentaram as contestações de fls. 162-163 e 165-182. A CEF interpôs o agravo retido de fls. 201-207 da decisão de fl. 196, que indeferiu dilações requeridas pelas partes e com a qual os réus se conformaram. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação visando a assegurar a anulação ou a declaração de nulidade dos atos de alienação dos veículos Haley Davidson chassis 93221BXB174M015598, placa DJJ 4532, I/LR R. Rover Sport TDV8, chassis SALLSAA258A166102, placas FEA 0020, e Kia Picanto EX3, 1.01, chassis KNABK514ABT097674, placas ERV 7521, realizados pelo réu Sergio Aparecido Domingos para a ré Ivelize Aparecida Bento, conforme as certidões de fls. 135-137, expedidas em 18.12.2012. Os documentos de transferência de fls. 185, 187 e 189 indicam que os três veículos foram transferidos do réu para a ré em 20 de abril de 2012. Por outro lado, conforme se verifica nas fls. 14-16 e 93-95, a autora, em 5.6.2012 e 8.10.2012, ajuizou, contra o réu da presente demanda, duas execuções de contratos (fundadas em cédulas de crédito bancário), com os valores de R\$ 326.638,32 e de R\$ 73.567,17 e inícios dos inadimplementos entre abril e junho de 2012 (fls. 28, 29, 72 e 73), mas que foram celebrados entre 13.9.2010 e 23.11.2011 (fls. 25, 39 e 70). Ademais, embora o autor conte dois imóveis em seu nome, os mesmos estão gravados com usufrutos vitalícios para terceiros (fls. 125 e seguintes), razão pela qual são de pouca serventia para servirem atualmente de garantia para a quitação das dívidas. Antes da análise específica do tema, é importante considerar que, apesar das similitudes existentes, o caso dos autos não deve ser confundido com a hipótese descrita pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que trata de fraude de execução. Esse instituto de direito processual resta caracterizado na hipótese em que o devedor, na existência de ação condenatória ou executiva em curso, se desfaz de bens de forma a tornar inútil o resultado do processo. Tendo em vista que tal espécie de comportamento não se limita a frustrar o interesse do credor, inclusive no que se relaciona ao bem alienado, mas, também, obstaculiza a atividade judicial, a solução admitida pelo ordenamento prescinde do ajuizamento de ação. Com efeito, a fraude de execução pode ser reconhecida por simples requerimento incidental nos autos, e a decisão que a reconhece afasta do credor a eficácia da alienação. O caso reclama, na verdade, a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas quer dizer, apenas, que o patrimônio passivo tornou-se maior que o ativo. A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas. Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, Sílvio Venosa indica que a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor (Direito Civil, 7ª edição, Atlas, p. 420). A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ponderando que a ação pauliana não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas (STJ. Primeira

Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198). O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424). O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta. O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio). O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato (Sílvio Venosa, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor. O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a intenção de prejudicar também não é requisito da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo (op. cit., p. 427). Salienta, ademais, que quem compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal (*idem*). Lembra, em seguida, que o erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida (*ibidem*). Convém ainda observar que o terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la (*idem*, p. 429). No caso dos autos, resta suficientemente demonstrado que o réu Sergio Aparecido Domingos celebrou os contratos financeiros indicados na inicial em datas anteriores àquele em que alienou os veículos identificados também na vestibular. É certo que os documentos de alienação dos veículos identificam os valores pelos quais os mesmos teriam sido alienados, mas os réus em nenhum momento apresentaram documentos demonstrando a efetiva transferência do numerário das alienações. O mais interessante no presente caso é que, nos documentos das transferências dos veículos (fls. 185, 187 e 189), consta o mesmo endereço (Rua Salvino Peticarrari, nº 248, Sertãozinho, SP) para ambos os réus. Por esse motivo, a adquirente não pode alegar desconhecimento da iminente insolvência programada do alienante. Destaque-se, em seguida, que, até o presente, o primeiro réu não demonstrou ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o crédito tributário indicado nos presentes autos. Por outro lado, vale lembrar a histórica orientação jurisprudencial no sentido de que, na ação pauliana, cabe ao devedor alienante provar a própria solvência (STF: RE nº 71.638. STJ: REsp nº 31.366 e REsp nº 2.256), e isso não ocorreu no caso dos autos. O referido réu alega que as alienações antecederam o ajuizamento das ações, mas o que importa, para a configuração da fraude contra credores, é a anterioridade dos créditos, que, conforme foi visto, ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, relativamente às alienações, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude: a anterioridade do crédito (as alienações foram posteriores à verificação da existência de omissões na correição cartorária), o dano (o crédito tributário é superior ao patrimônio declarado) e a fraude (ciência dos fatores precedentes). Sendo assim, a procedência nesse ponto é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar ineficazes, perante a autora, as alienações, realizadas pelo réu Sergio Aparecido Domingos para a ré Ivelize Aparecida Bento, dos veículos Haley Davidson chassis 93221BXB174M015598, placa DJJ 4532, I/LR R. Rover Sport TDV8, chassis SALLSAA258A166102, placas FEA 0020, e Kia Picanto EX3, 1.01, chassis KNABK514ABT097674, placas ERV 7521. Na qualidade de sucumbentes em maior extensão, condeno os réus envolvidos em tais alienações ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. Ademais, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, comunicando a confirmação da decisão antecipatória.

0001273-65.2013.403.6102 - RAIMUNDO AZEVEDO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Azevedo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, ou a revisão da renda do benefício em curso, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-33, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 44-60, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 141-151 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 81-138. O autor, mediante o requerimento de fl. 155, juntou os documentos de fls. 156-170, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 171 verso). Relatei o que é

suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a

efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 2.5.1979 a 13.6.1985, de 1.10.1985 a 31.7.1986, de 1.11.1986 a 30.11.1987, de 1.12.1987 a 9.11.1990, de 21.2.1994 a 9.4.2010 e de 12.2.1996 a 9.4.2010. O último período é totalmente compreendido pelo período anterior (de 21.2.1994 a 9.4.2010), razão pela qual sua análise será preterida. Durante o primeiro período controvertido (de 2.5.1979 a 13.6.1985), o autor trabalhou como fosfatizador (atividade que consiste em recobrir peças metálicas com fosfatos de zinco, ferro e manganês) para uma indústria de peças. A referida atividade não é passível de enquadramento em categoria profissional, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento que evidenciasse a exposição habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Nos três períodos subseqüentes (de 1.10.1985 a 31.7.1986, de 1.11.1986 a 30.11.1987 e de 1.12.1987 a 9.11.1990), o autor desempenhou as atividades de soldador (cópias dos registros em CTPS de fls. 163, 164 e 168), que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último período controvertido passível de análise (de 21.2.1994 a 9.4.2010) é objeto do registro em CTPS de fl. 169, segundo o qual o autor foi contratado como oficial de serviços do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto. O PPP de fls. 28-31 trata desse período e informa que teria havido exposição a ruídos de 89 dB. Ocorre que, para além das atividades de execução de serviços de manutenção, o autor realizava o transporte de móveis, o controle da frequência de funcionários e a requisição de materiais (permanentes e de consumo), o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição, que seriam necessárias para o reconhecimento do período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma

habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1985 a 31.7.1986, de 1.11.1986 a 30.11.1987 e de 1.12.1987 a 9.11.1990, que são insuficientes para assegurar a aposentadoria especial, mas devem ser utilizados para assegurar a revisão da renda do benefício atualmente pago ao autor. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de troca de benefício, bem como parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.10.1985 a 31.7.1986, de 1.11.1986 a 30.11.1987 e de 1.12.1987 a 9.11.1990, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessa operação aos demais tempos e (3) promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.218.797-9) da parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que serão descontados dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.218.797-9; b) nome do segurado: Raimundo Azevedo; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.4.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001625-23.2013.403.6102 - ISAURA ROSSI PARIS X SERGIO LUIS PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X SILVIA HELENA PARIS X SANDRA APARECIDA PARIS (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir a União a ceder passagem forçada aos autores em área pública, que pertencia ao patrimônio da extinta RFFSA, no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto (SP). Alega-se, em resumo, que a propriedade dos autores encontra-se encravada pelo córrego Ribeirão Preto (fundos), áreas particulares (aos lados) e faixa de propriedade da União, à frente do imóvel. A União manifestou-se em desacordo com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). O Juízo indeferiu o pedido de urgência (art. 273 do CPC, fl. 37). Em contestação, a ré alega carência de ação. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 39/59). Os autores pleitearam prova pericial e testemunhal, requerendo o envio dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, por prevenção (fl. 62). A União pleiteou produção de prova oral, manifestando-se contrária à alteração de competência (fls. 65/67). Não se reconheceu conexão com os processos mencionados pelos autores à fl. 62, porque os bens imóveis são distintos (fl. 73). Na mesma oportunidade, indeferiu-se a realização de prova testemunhal e pericial, encerrando-se a instrução. Sobre esta decisão, as partes não se manifestaram (fl. 75-v). É o relatório. Decido. A pretensão dos autores não é expropriatória, pois não se questiona o domínio público. Em tese, o particular possui direito de discutir limites e acesso de propriedade encravada, confrontante com área do Poder Público. Há interesse processual, na dupla acepção, pois não se deve afastar, de pronto, o exame das alegações de fato e a real necessidade da providência pleiteada. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A ação não merece prosperar. Os autores não demonstram que a propriedade encontra-se efetivamente encravada por atos ou fatos atribuíveis à União, nem evidenciam a necessidade de passagem ou servidão pela área pública. Não há mínimas evidências de que os demandantes estão sendo prejudicados no acesso ao imóvel ou que exista responsabilidade da requerida pelo estado de coisas. Observo que área do leito ferroviário precede a aquisição da propriedade particular (anotações registrares de fls. 20/20-v), razão por que não se justifica qualquer cessão, alteração de limites ou viabilização de passagem, em detrimento do bem público. Os autores sempre souberam que o extinto leito ferroviário - por onde

passavam trens da Companhia de Ferro Mogiana - estava à frente da gleba de terra e nunca lhes pertenceu. Não importa que a posse seja exercida pela família há mais de trinta anos: os autores não apontam porque e em que medida a União deve ser responsabilizada, se esta entidade pública nada fez para alterar os limites ou a funcionalidade dos imóveis confrontantes. Os proprietários aceitaram o bem no estado em que se encontrava, deixando de explicitar qualquer mudança significativa nos imóveis da vizinhança, que pudesse interferir no acesso e fruição da chácara. Ainda que a situação de dificuldade de acesso esteja admitida pela União (não obstante a precariedade dos dados de identificação topográfica), seria imprescindível esclarecer que eventual encravamento não ocorreu por força de qualquer ato imputável aos proprietários do imóvel. De todo modo, não existem elementos para justificar o gravame ao bem público - que foi incorporado à União pelo patrimônio da extinta RFFSA. Sob qualquer ângulo, o encargo não pode ser assumido pelo réu a título gratuito, como se o interesse particular preponderasse. No mínimo, a imposição de ônus sobre a área pública deve ser precedida de certame objetivo e igualitário, ao qual se deve conferir ampla publicidade. Por fim, a SPU identificou ocupação irregular em parte da área pública (fl. 68) - o que não milita em favor da tese inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelos autores, no termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0001865-12.2013.403.6102 - ROSALIA DE SILVA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Rosalia de Silva Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação por danos morais, bem como assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-41. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 79-120 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 50-61. Réplica às fls. 123-127. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 150). O INSS manifestou-se à fl. 134. A autora ficou-se inerte (fl. 185). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Tempo rural. A autora afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 02.01.1979 a 15.02.1984, na Fazenda Santa Marta, Município de Altinópolis. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, a autora juntou a declaração da empregadora de fl. 21, expedida em 28.03.2012, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Batatais de fl. 22, expedida em 04.04.2012, título eleitoral da autora de fl. 24, expedido em 23.07.1982, título eleitoral do cônjuge da autora de fl. 26, expedido em 07.06.1986, bem como certidão de casamento de fl. 25, expedida em 10.07.1976. Ocorre que tais documentos não podem ser aceitos como início de prova material. Com efeito, a declaração da empregadora e a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Batatais são extemporâneas. O título eleitoral da requerente e sua certidão de casamento denotam que a função desempenhada era de doméstica e não de rurícola. Já o título eleitoral do cônjuge da parte autora não serve para comprovar o desempenho da atividade exercida pela ela. Nota-se, portanto, que fica prejudicado o exame dos depoimentos das testemunhas e deve ser considerado não demonstrado o período rural controvertido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular consolidação de propriedade decorrente de execução de contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária. Alega-se, em resumo, que o procedimento impugnado é ilegal e abusivo, pois teria havido vício de consentimento dos autores na celebração do contrato e intenção do banco em ludibriar ou esconder encargos abusivos. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se ao apensamento destes autos ao processo nº 0006238-23.2012.403.6102, por

conexão (fl. 44). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/98-v). Em contestação, a CEF alega perda de objeto, por ausência superveniente de interesse. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 102/110). Réplica às fls. 172/173. Encerrou-se a instrução (fl. 174). A CEF reporta-se à contestação (fl. 175). Os autores apresentam alegações finais às fls. 176/178. É o relatório. Decido. Não ocorre perda de objeto, pois os autores possuem, em tese, o direito de discutir a validade do procedimento de execução da garantia do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade. Eventual julgamento de procedência resolve-se em perdas e danos. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A ação não merece prosperar. Nesta data, proferi sentença no processo nº 0006238-23.2012.4.03.6102, pelo que julguei improcedente o pedido revisional do contrato de financiamento imobiliário, de cujas cláusulas decorrem a execução impugnada nestes autos. Reconheci integralmente a validade das condições financeiras do empréstimo, especialmente o sistema de apuração do saldo devedor, o regime de capitalização composta, a incidência de juros, tarifas e despesas. Naqueles autos, não vislumbrei ter havido ilegalidade ou abusividade da instituição bancária, que agiu corretamente no cumprimento das normas legais e contratuais. Em virtude destas disposições, sobreveio a execução da garantia e a consolidação da propriedade, à luz do inequívoco inadimplemento - após as devidas oportunidades de defesa e de solução administrativa. Nestes termos, reporto-me à decisão que proferi às fls. 98/98-v e acrescento que os autores não lograram evidenciar, após instrução, fatos novos ou qualquer elemento relevante em sentido contrário. Conforme mencionei, os autores descumpriram o compromisso financeiro recém celebrado, legitimando os atos de expropriação, que transcorreram na mais absoluta normalidade. Em nenhum momento, provou-se ter havido vício de consentimento dos tomadores do empréstimo ou real intenção do banco de ludibriar os financiados, escondendo condições onerosas ou simulando vantagens irreais. Notificações foram realizadas dentro dos prazos, oportunidades foram concedidas para quitação do empréstimo ou purgação da mora. Não obstante, os autores insistiram no descumprimento do contrato que haviam acabado de assinar, como se empréstimo imobiliário com prazo de 360 meses, no valor de R\$ 250 mil, não demandasse planejamento e seriedade. Neste contexto, a consolidação da propriedade, em nome do banco, foi regular: nada há para ser reparado ou desfeito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0002877-61.2013.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º da CF/88), declarando-se a inexigibilidade do PIS incidente sobre folha de pagamento. Também se pleiteia a restituição do que teria sido indevidamente recolhido no período compreendido entre fevereiro/2003 e janeiro/2013, liberando-se depósitos judiciais. O autor pretende consignar em juízo valores da contribuição vincenda, com vistas a suspender a exigibilidade. Alega-se, em resumo, que a entidade possui caráter filantrópico, passa por dificuldades financeiras e tem direito à imunidade, nos termos da Lei nº 12.101/2009. Em contestação, a União alega prescrição e propugna pela improcedência total do pedido (fls. 788/810). Réplica às fls. 803/810. O Juízo deferiu a realização de depósitos (fl. 905). Em especificação de provas, as partes pleiteiam julgamento antecipado (fls. 907/908 e 916). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. De início, acolho a alegação de prescrição, com referência aos pagamentos realizados após o lapso quinquenal, contado retroativamente da data da propositura do feito (26.04.2013). Tratando-se de processo ajuizado após a vigência da LC nº 118/2005, impõe-se aplicar o prazo de cinco anos, conforme entendimento consolidado do C. STJ, afastando-se a tese dos cinco mais cinco (REsp nº 1.219.078/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.08.2013; e AgRg no AREsp nº 341.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.08.2013). Assim, encontra-se prescrita a pretensão repetitória, no tocante aos recolhimentos anteriores a abril/2008. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece prosperar. O autor não faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88, pois descumpre requisitos legais para a obtenção do benefício. Sob diversos ângulos, não existem provas concretas de certificação válida, nem evidências seguras de que a entidade opera efetivamente como entidade assistencial, nos termos da lei. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (fl. 78) encontra-se vencido há vários anos e se refere ao período compreendido entre janeiro/2004 a dezembro/2006. O registro no Conselho Nacional de Assistência Social foi expedido em abril/1996, não mais produzindo efeitos para os fatos discutidos nestes autos (fl. 76). O pedido de renovação administrativa do CEAS remonta a 17.11.2009 (certidão de fl. 75), não havendo prova de que tenha sido deferido posteriormente. De igual modo, a certidão de fl. 77 - que trata de pedido de renovação do certificado - somente produziu efeitos por seis meses após a emissão pelo CNAS, em 09.11.2004. Não bastasse a ausência de certificação e de registro perante os órgãos administrativos competentes para avaliar a situação de regularidade da prestação de serviços assistenciais ou filantrópicos, o autor também não satisfaz os requisitos cumulativos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 (que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91). As demonstrações financeiras não permitem aferir, com segurança, que a entidade cumpre adequada função assistencial, nas áreas de

sua atuação, segundo parâmetros definidos em lei, para a obtenção do benefício tributário. Não há prova de que superávits operacionais, nos exercícios financeiros referidos na inicial, tenham sido integralmente aplicados na manutenção ou desenvolvimento dos objetivos institucionais. De igual modo, o autor deixou de esclarecer se a entidade realmente não distribuiu (ou não está a distribuir) resultados, bonificações, participação ou parcelas de patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. A este respeito, não bastam notas explicativas genéricas às demonstrações financeiras ou relatórios de atividades gerenciais (fls. 118/165), pois estes documentos não fazem prova absoluta nem atestam a atividade beneficente. No final das contas, estes dados representam a visão do particular sobre si mesmo e podem não corresponder, em termos precisos, à realidade. No que interessa, informações sobre contexto operacional, práticas contábeis e grandes rubricas de ativo e passivo constituem instrumentos deficientes de análise e não suprem as exigências legais de enquadramento assistencial. Declarações de utilidade pública, nas três órbitas de governo, também não conferem ao autor benefícios tributários nem se substituem às exigências previstas na Lei nº 12.101/2009 e legislação posterior. Em especial, cito a responsabilidade da instituição hospitalar pela prova da correta retenção dos tributos na fonte, assim como a prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Nem se diga a respeito da observância dos requisitos previstos no CTN, como aqueles concernentes à gestão financeira da entidade, incluindo regular escrituração contábil. Também milita em desfavor da tese a ausência de demonstração documental, ou por qualquer outro meio, sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, no sentido da promoção de assistência social beneficente. Não se evidencia que o corpo diretivo, os membros do conselho deliberativo e os mantenedores não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título - requisitos essenciais para a manutenção da condição de entidade beneficente. Se a Administração tardou para apreciar o pedido de renovação do certificado - ou não o fez - caberia ao autor demonstrar que satisfaz, na atualidade, todas as exigências legais. Não basta submeter o tema genérico ao crivo judicial, dispensando a realização de provas importantes, ao amparo de simples presunção de validade de documentos já vencidos. Ademais, os débitos do passado e do futuro, impugnados nesta ação, não se encontram especificados, de modo a permitir o exame das imposições tributárias (nos seus diversos aspectos quantitativos), aferindo-se eventual lesão a direito do autor. Isto é relevante, dentre outros motivos, porque a regularidade fiscal depende da integralidade dos depósitos realizados, no tocante às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação. A este respeito, observo que o autor realizou apenas dois recolhimentos (competências de janeiro e fevereiro/2014, autos suplementares), sujeitando-se aos efeitos de eventual inadimplemento, no curso desta ação. Assim, inexistindo o direito à imunidade, o autor esteve e está sujeito à imposição tributária discutida (PIS), nada havendo para ser restituído ou levantado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. P. R. Intimem-se.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Roberto Alves, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do mencionado contrato, bem como a anulação do procedimento de alienação do imóvel a terceiro. A autora sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua José Guadahin nº 107, na cidade de Jaboatão, firmou com a ré, em 12.8.2014, contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; b) por problemas pessoais, tornou-se inadimplente; c) foi notificada para purgar a mora referente ao débito, que, até 29.4.2010, perfazia o montante de R\$ 1.033,20 (mil e trinta e três reais e vinte centavos); d) não tinha condições de pagar o valor cobrado e não lhe foi dada a oportunidade de pagar de forma parcelada; e) sua inadimplência deu ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição ré; e) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm o sistema de amortização SAC, que consiste em capitalização de juros, e a correção do saldo devedor anteriormente à sua amortização; e f) a CEF alienou o imóvel sem observar as formalidades legalmente previstas. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-60. A decisão de fls. 65-65 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 80-93, com os documentos das fls. 94-168, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 170-179. As partes se manifestaram nas fls. 181 e 182-199. A ação, originariamente distribuída a este Juízo, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 53) e, posteriormente, voltou a esta 5ª Vara por força da r. decisão das fls. 238-240. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de

uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997. No mérito, trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Verifico, da análise dos autos, que, em 12.8.2011, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 36-57); que, em 3.1.2013, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência (fls. 95 e seguintes); que foi promovida a notificação pessoal do autor (fls. 96-97). Observo, ainda, que não houve purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel. Ademais, foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 120). Observo, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação. A dívida da autora, portanto, está extinta e, conseqüentemente, não existe mais fundamento para a consignação das prestações do financiamento ou à revisão contratual. Destaco, por último, que uma invocação genérica de que as cláusulas contratuais seriam abusivas não incute qualquer convicção que leve ao restabelecimento do contrato. Ademais, nada há nos autos que indique a existência de alguma mácula no valor das prestações que o autor deixou de quitar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004149-90.2013.403.6102 - JOSIANE CARVALHO DE ASSIS (SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação de danos decorrentes de inclusão indevida do nome do correntista em cadastros restritivos de crédito. Alega-se, em resumo, que o banco se equivocou ao não debitar em conta-corrente parcela de financiamento imobiliário (R\$ 222,72), pois haveria saldo suficiente para a quitação. Também se afirma que a negativação do nome configurou ato ilícito, causando danos relevantes. Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 63/76). Réplica às fls. 101/112. Em especificação de provas, as partes requerem julgamento antecipado (fls. 114 e 115/120). Após, o juízo encerrou a instrução (fl. 121). É o relatório. Decido. A inicial atende aos requisitos legais e não deixa dúvidas do que se pretende com a presente ação. Há interesse processual, na dupla acepção. As partes são legítimas e o pedido reparatório não ofende o sistema, em princípio. Ademais, não existiram óbices para o pleno exercício do direito de defesa. No mérito, a pretensão não merece prosperar. A autora não conseguiu demonstrar que a instituição financeira teria procedido com ilegalidade ou abusividade. Tudo indica que a anotação de débito não foi irregular, pois houve expressivo atraso na solução da inadimplência. Também observo que a autora não acompanhou sua conta-corrente como deveria, contribuindo para o problema. Há evidências de que a prestação referente a abril/2011 não foi quitada, conforme se vê no documento de fl. 96. A autora não junta extrato referente a este mês e também não explicita porque não diligenciou para apurar o que teria ocorrido em relação ao financiamento. Ao contrário, deixou o contrato correr com a falha mensal - o que somente foi contabilizado pelo banco no final do ano. Não basta argumentar com a existência de linha de crédito, pois havia prestação em aberto na época da anotação (dezembro/2012) e nos quatro meses seguintes (janeiro a abril/2012). Ademais, não há prova de que a autora dispusesse de limite vigente em abril/2011 - que poderia ter sido utilizado para a quitação da parcela. A este respeito, não se pode presumir. Em qualquer circunstância, cabe ao cliente cuidar do andamento de sua conta-corrente, fiscalizando a baixa das parcelas do financiamento. Assim, não é correto o financiado valer-se da própria omissão para invocar, sem provas, danos que teriam sido causados pelo banco. Durante vários meses a autora não regularizou o débito em aberto e somente foi fazê-lo em abril/2014, com o pagamento atrasado das prestações (fl. 40). Neste quadro, nada de ilegal se observa na conduta da ré, que esteve autorizada a negativar o cliente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente) a serem suportados pela autora, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0004854-88.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

O Município de Taquaral ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a receber como ativo patrimonial o sistema de iluminação pública do respectivo território, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-37. A decisão de fls. 43-43 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés, que ofereceram as respostas de fls. 49-55 (CPFL) e 77-119. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito as preliminares suscitadas na contestação da CPFL, tendo em vista que, de fato, se trata de matérias pertinentes ao mérito. O mérito será analisado logo em seguida, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória. Com efeito, a questão controvertida é exclusivamente de direito. O pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o município autor pretende se livrar de receber em seu patrimônio o sistema de iluminação pública que guarnece a respectiva base territorial. Ocorre que a iluminação das vias públicas locais é um serviço tipicamente municipal, que encontra amparo no art. 30, V, da Constituição da República. A pertinência desse tipo de serviço ao município, aliás, se extrai do teor do art. 149-A da mesma Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 32-2009, que autoriza expressamente aos municípios a cobrança de contribuição para o custeio da atividade. Nesse contexto, a ANEEL, ao editar o preceito que determina aos municípios a assunção direta dos serviços de iluminação das vias públicas locais (art. 218 da IN nº 414, com a redação da IN nº 479), está simplesmente explicitando o que já consta do art. 30, V, da Constituição da República, não trazendo qualquer inovação indevida. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições

decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 504.940. eDJF3 de 17.10.2013)Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 572.990. DJE de 4.9.2014, p. 361)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés.P. R. I.

0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SPI90709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson José dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-39. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 55-70, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 127-135 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 82-122. As partes se manifestaram nas fls. 139-140 e 142-143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo

com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos,

conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 19.12.1985 a 17.5.1992, de 1.6.1992 a 10.12.2001 e de 2.1.2002 a 16.7.2012. Durante o primeiro tempo controvertido (de 19.12.1985 a 17.5.1992), o autor trabalhou como servente em uma fábrica de papel (cópia de registro em CTPS de fl. 31). O PPP de fls. 101-103 se refere a esse período e informa que o autor foi exposto a ruídos de 95 dB (de 19.12.1985 a 31.12.1986) e de 90 dB (de 1.1.1987 a 17.5.1992). O paradigma normativo do referido agente físico era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, o referido vínculo é especial. No segundo período controvertido (de 1.6.1992 a 10.12.2001), o autor exerceu as atividades de operador de pá mecânica em uma indústria de papel e celulose (cópia de registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos). O formulário de fl. 106 dos presentes autos, expedido com base em laudo, se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 84 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997). Isso implica que, do referido vínculo, é especial somente o período de 1.6.1992 a 5.3.1997. No último período controvertido (de 2.1.2002 a 16.7.2012), o autor foi contratado para exercer as atividades de operador de pá mecânica em uma outra indústria de papel (cópia de registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos). O PPP de fls. 107-108 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 84 dB (ano de 2002), 80 dB (anos de 2003, 2004 e 2008), 84,6 dB (anos de 2005 e 2006), 83,14 dB (ano de 2007), 88,39 dB (ano de 2009), de 88,58 dB (ano de 2010) e 84,2 dB (ano de 2011). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do último período controvertido são especiais apenas os anos de 2009 e 2010. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 19.12.1985 a 17.5.1992, de 1.6.1992 a 5.3.1997 e de 1.1.2009 a 31.12.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.O tempo total especial do autor na DER é de 13 anos, 2 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.12.1985 a 17.5.1992, de 1.6.1992 a 5.3.1997 e de 1.1.2009 a 31.12.2010. Não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

John Leno Rodrigues Gomes ajuizou a presente ação contra Mix Lux Sucatas Ltda.-ME e a Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a declaração de não existência dos débitos e o cancelamento dos protestos de duplicatas identificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-18, bem como a condenação das rés ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 22 deferiu a gratuidade para o autor. A CEF ofereceu a resposta de fls. 26-37 e a co-ré, a de fls. 72-75. A decisão de fl. 78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME, mediante o requerimento de fl. 82, juntou uma cópia do respectivo ato de constituição societária (fls. 83-86) e requereu a produção de prova oral. O autor, no requerimento de fl. 87, postulou a colheita do depoimento pessoa do representante da co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME. A decisão de fl. 90 indeferiu a produção das provas requeridas e foi objeto do agravo retido de fls. 91-93, interposto pela co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME. A referida parte, ademais, na fl. 94, postulou a expedição de ofício a órgãos de registros de inadimplentes.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 94, realizado pela co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME, tendo em vista que se trata de postulação extemporânea e, mais importante que isso, corresponde a medida que ela própria deveria ter providenciado, para que os documentos acompanhassem a respectiva contestação (momento da produção da prova documental pelo réu).No mérito, não há controvérsia de que a CEF apresentou para protesto as duplicatas identificadas na inicial, em que figura como favorecida e endossante a co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME e como devedor o autor (vide documentos de fls. 11-14).Lembro, em seguida, que a duplicata é um título causal, ou seja, deve estar lastreada na demonstração de que foi emitida em decorrência da prestação de um serviço e/ou do fornecimento de um bem. Na inicial, o autor alega que não celebrou qualquer negócio que pudesse ensejar a elaboração das duplicatas questionadas.Ocorre, todavia, que as duplicatas apresentadas para protesto, reproduzidas nas fls. 58-69 estão todas com o aceite do autor, que, ademais, subscreveu a nota-fiscal de fl. 57, atestando o recebimento de produtos fornecidos pela co-ré Mix Lux Sucatas Ltda.-ME.Portanto, não há nenhuma mácula nos protestos questionados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados em parcelas iguais pelas rés. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950, por força do deferimento da gratuidade.P. R. I.

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença de fls. 94-95 (v). Sustenta, em síntese, a presença de contradição no julgado na medida em que foi condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, embora seu pedido tenha sido julgado procedente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que sentença foi publicada em 22.8.14 e os embargos protocolados em 29.8.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente apresenta erro material. Em razão de equívoco de digitação, o tópico do dispositivo que fixou os honorários merece reparo. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir erro material e, conseqüentemente, modifico a sentença unicamente no parágrafo a seguir descrito:....Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente) a serem suportados pela ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa, à luz da natureza do pedido deduzido....P. R. I.

0005600-53.2013.403.6102 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP329700 - MARIA ANDRELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Joaquim de Almeida propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando assegurar a repetição do imposto de renda que incidu sobre atrasados e juros moratórios recebidos na ação trabalhista, processo nº 2469/97, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal-SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-176. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da União (fl. 180). Contestação às fls. 184/200. Alegações finais do autor (fls. 205/207). Manifestação da União à fl. 209. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação argüida pela ré no que tange à falta de interesse de processual. Com efeito, não há qualquer previsão no ordenamento jurídico pátrio quanto à exigência de esgotamento das vias administrativas previamente à propositura de qualquer demanda judicial. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos, verifico que o autor, na demanda trabalhista supracitada, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, teve descontado e recolhido o montante de R\$ 34.238,39 a título de imposto de renda (planilha de fl. 154 e guias DARF de fls. 158, 161, 164, 166, 168, 170, 172 e 174 do presente feito). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora), conforme se depreende da planilha mencionada. É certo, por outro lado, que a referida base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre 4 de setembro de 1973 e 25 de novembro de 1995 (fl. 154), com os juros de mora pertinentes. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam

indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fl. 156), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a demissão sem justa causa, cabe reconhecer a procedência do pedido para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, assiste razão ao autor. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração.Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 2469/97, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, que a incidência do Imposto de Renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que tiver sido recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros moratórios, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Roberto da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (a) a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência de tempo preterido pelo INSS e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 53-118, bem como (b) a condenação do réu ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 138 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 192-212, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 245-249 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 226-242 verso. O autor juntou os documentos de fls. 266-290, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 293).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.

n.) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da

3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Tempo de aluno de escola técnica. O autor pretende seja computado para fins previdenciários o tempo em que frequentou o curso de técnico em agropecuária em escola pública, conforme demonstrado pela certidão de fl. 93. Acerca do tema, a jurisprudência consolidada, refletindo o enunciado nº 96 da Súmula do TCU, afirma que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie (TRF da 3ª Região. AMS nº 228.923. Autos nº 00059138320004036000. TRF3 CJ1 de 20.10.2011). Observo, em seguida, que a mencionada certidão de fl. 93 afirma que o autor foi aluno-aprendiz do curso de Técnico em Agropecuária, no período de 1981 a 1982, durante o qual recebeu alojamento, refeições e roupa lavada. Por esse motivo, o aludido tempo deve ser computado para fins previdenciários. 3. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou

condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 22.1.1981 a 17.12.1982, de 24.5.1983 a 31.8.1988, de 1.9.1988 a 11.1.1995 e de 2.8.2004 a 14.8.2012. O primeiro tempo controvertido é aquele reconhecido acima, em que o autor frequentou escola técnica agrícola. Não há, quanto a isso, previsão normativa que autorize o enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários e o autor não demonstrou que houve exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o primeiro tempo é comum. Durante o segundo tempo controvertido (de 24.5.1983 a 31.8.1988), o autor foi contratado como feitor de um estabelecimento agropecuário (cópia de registro em CTPS de fl. 95). A partir de 1.6.1983, passou a exercer as atividades de técnico agrícola (vide anotação reproduzida na fl. 101 dos presentes autos). O item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 previa expressamente que eram especiais as atividades dos trabalhadores na agropecuária. No entanto, tal preceito não beneficia o autor, tendo em vista que suas atividades foram gerenciais (feitor) e técnicas (técnico em agropecuária), que não se confundem com o trabalho daqueles que executavam diretamente as atividades-fim do estabelecimento. Aliás, o PPP de fls. 105-106 trata do referido tempo e também do que lhe é subsequente (de 1.9.1988 a 11.1.1995) e informa que houve exposição a radiação não ionizante, que jamais foi prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os referidos períodos, assim, são comuns. Observo, em seguida, que, a partir de 2.8.2004, o autor dispõe de três vínculos, e não apenas um, conforme dá a entender a íntima. Esses tempos são de 2.8.2004 a 1.2.2008, de 8.4.2008 a 19.12.2008 e de 2.1.2009 a 14.8.2012, conforme se verifica nas cópias de registros na fl. 99 dos presentes autos. No primeiro desses tempos, o autor exerceu as atividades de auxiliar de manutenção em um hospital; nos outros dois, trabalhou como frentista e no corte mecanizado de cana. O PPP de fls. 274-275 se refere ao primeiro período e informa a exposição a microorganismos diversos e a produtos com pintura, o que não qualifica como especial o aludido tempo, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. Lembro, por oportuno, que a alusão genérica a microorganismos não é relevante, porquanto não foi descrita qualquer doença infecto-contagiosa que poderia ser transmitida por tais tipos de seres vivos. Os PPP de fls. 266-269 e 270-273 se referem aos outros dois tempos e informam a exposição a ruído de 79,8 dB, que é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]), e à radiação solar, que não é contemplada pela legislação previdenciária. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. Planilha anexada à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 4 meses e três dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 5.9.2012, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere, para fins de concessão e manutenção de benefícios, que o autor desempenhou atividades sob o RGPS no período de 22.1.1981 a 17.12.1982. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deve observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

José Alves de Oliveira ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (1) a declaração de não existência de obrigação ao pagamento de dívidas e (2) a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-48. A decisão de fl. 53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 61-76 (com os documentos de fls. 77-96). O autor interpôs o agravo retido de fls. 104-109 (contraminutado nas fls. 128-129) da decisão de fl. 100, que indeferiu a prova oral requerida nas fls. 99-99 verso, e apresentou as alegações finais de fls. 110-123. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o autor pretende assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado a pagar as dívidas de cartão de débito indicadas na inicial e (2) a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral. A CEF, em sua resposta, reconhece que o cartão do autor era desprovido de chip e afirma que não reconheceu que as movimentações foram fraudulentas porque o autor estava na posse do cartão, as operações foram realizadas em Ribeirão Preto (cidade de residência do autor) mediante o uso de senha e durante um período relativamente longo. Ademais, os valores movimentados foram baixos. A ré ainda menciona que o autor registrava inadimplência no crédito rotativo, no cartão de crédito e de CDC, além de contar restrições relativamente a outras três instituições financeiras. Lembro, em seguida, que a relação contratual entre as partes é regida inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990), cujo art. 6º, VIII, preconiza a facilitação da defesa dos direitos pelo consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É nítida a orientação legal no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor em demanda na qual ele litiga com o fornecedor, tal como ocorre no caso dos autos. No entanto, a lei preconiza outros requisitos para além de tratar a lide de uma relação de consumo. Um desses requisitos adicionais é a verossimilhança das alegações do consumidor, conforme as regras ordinárias da experiência. Tais regras ordinárias, relativamente à hipótese dos autos, trazem à mente que tem sido comum a clonagem de cartões de operações financeiras, bem como que esse tipo de contrafação é inibido nos casos em que tais cartões são providos de chip. No caso dos autos, a própria ré admite que o cartão fornecido ao autor era desprovido de tal dispositivo de segurança. A ausência de tal dispositivo significa que o fornecedor de serviços financeiros (a ré, no presente caso) optou por diminuir o custo das suas operações, como meio de alcançar um maior número de clientes e um maior lucro. É lógico que essa diminuição da segurança nas operações é um risco implícito e inerente à redução dos custos, sendo óbvio que deve assumir o risco aquele que o criou, ou seja, a instituição financeira. Ainda de acordo com as regras de experiência comum, calha não passar despercebida a relevância de um dos motivos utilizados pela ré para negar a recomposição da conta do autor (desconsidero as demais, tendo em vista que as mesmas são irrelevantes). Verifico, por oportuno, que passou praticamente um mês inteiro entre a primeira e a última operação questionada pelo autor. Ocorre que a maior parte das movimentações se deu entre 14.6.2013 e 17.6.2013 (ou seja, entre sexta-feira à noite e a madrugada entre domingo e segunda-feira) e as duas últimas delas ocorreram em um bar, de madrugada (fl. 27). Friso, por oportuno, que o autor teve ciência dessas movimentações em 18.6.2013 (fl. 28) e no mesmo dia providenciou a lavratura de um boletim de ocorrência policial (fl. 23). Ademais, a maior dessas operações, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi em benefício de uma agência de viagens (vide fl. 2 verso da inicial). Segundo o comprovante de pagamento bancário de fl. 34 (via do estabelecimento) e o recibo de fl. 34, tratou-se de locação de um veículo para Francisco Antonio Machado Junior, ou seja, pessoa diversa do autor. É importante perceber que a CEF não alega que esse locatário do veículo tenha alguma relação com o autor. Tendo em vista que a ré não logrou êxito em demonstrar que foi o próprio autor o responsável pelos débitos, conclui-se que o mesmo foi vítima de fraude, caracterizadora de dano moral (decorrente da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes), por cuja compensação a instituição financeira responde, tendo em vista que se trata de risco do respectivo negócio. Ademais, impõe-se o reconhecimento da não existência da dívida em nome do autor, bem como o restabelecimento da conta cessada em decorrência dos débitos questionados. No entanto, o autor alega a existência de danos materiais de forma vaga, sem especificar sua natureza ou montante, o que implica a ausência de fundamento para a pretensão de ressarcimento dos mesmos. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e suficiente para

compensar o dano moral sofrido pelo autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar os débitos identificados na inicial, para determinar o restabelecimento da conta do autor e para condenar a ré ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. A ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0007018-26.2013.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES (SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sebastião Carlos Rodrigues e Cilene Aparecida de Freitas Rodrigues propuseram a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular a consolidação da propriedade de imóvel financiado sob o regime de alienação fiduciária e a retomar o respectivo contrato, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-32. A decisão de fls. 55-55 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 63-74, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 178-191. A decisão de fl. 62, que havia designado audiência para tentativa de conciliação, foi cancelada pela de fl. 172, diante da ausência de interesse da CEF (fl. 63), decorrente da consolidação e da existência de proposta de compra em leilão. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 195-207 e 208-210. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, os autores postulam seja anulada a consolidação da propriedade, argumentando que o art. 27 da Lei nº 9.514-1997 seria inconstitucional e que essa Lei violaria o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, os autores alegam a intenção de pagarem as prestações em atraso, o que lhes asseguraria a retomada do contrato. O art. 27 da Lei nº 9.514-1997 não padece de qualquer inconstitucionalidade, mas trata de regular uma consequência natural do inadimplemento e da consolidação da posse, no âmbito dos financiamentos imobiliários, mediante alienação fiduciária. Ora, é um componente natural da alienação fiduciária a incorporação automática da posse pelo agente fiduciário (que é proprietário e possuidor indireto), em caso de inadimplemento. O dispositivo questionado regula o leilão posterior à consolidação da posse e não viola qualquer direito constitucional do mutuário que, por força da inadimplência, vê a posse direta voltar ao patrimônio do agente fiduciário. Trata-se de um evento natural a essa modalidade de negócio, cujo afastamento descaracterizaria a alienação fiduciária. Nesse sentido, veja-se o precedente abaixo: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedor e se respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº

513.950. e-DJF3 de 17.2.2014)Noto, em seguida, que não há falar em incompatibilidade entre a Lei nº 9.514-1997 e o Código de Defesa do Consumidor, como meio para afastar o procedimento descrito nos autos. Ademais, se houvesse incompatibilidade, ela seria resolvida a favor da lei mais recente, porquanto os diplomas se encontram no mesmo nível hierárquico de lei ordinária.Por outro lado, o art. 50 da Lei nº 10.931-2004 e o art. 50 do Decreto-lei nº 70-1966 tratam de situações diversas da descrita nos presentes autos. Com efeito, o primeiro dispositivo estipula os requisitos da inicial da ação que tem como objetivo questionar o financiamento imobiliário em curso, o que não ocorre no presente caso, em que o contrato já foi encerrado. A regra veiculada pelo segundo dispositivo possibilita a purgação da mora no âmbito do SFH, até a assinatura do auto de arrematação, ou seja, antes da transferência da propriedade (do financiado inadimplente para o arrematante) naquela modalidade de financiamento. Ocorre que, nos financiamentos mediante alienação fiduciária, a propriedade é da instituição financeira e é transferida ao adquirente quando o financiamento é quitado. A posse é desdobrada, cabendo ao adquirente a posse direta e ao alienante (agente fiduciário), a indireta. A reunificação da posse ocorre em caso de inadimplemento, mantendo-se a propriedade com a instituição financeira. A diversidade de situações impede a aplicação analógica do art. 50 do Decreto-lei nº 70-1966.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007312-78.2013.403.6102 - LUCIO ANTONIO POZZATO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucio Antonio Pozzato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-22.A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 51-66, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 240-251 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 80-166. Apesar da intimação de ambas as partes (fl. 167), apenas o INSS se manifestou (fl. 169). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 2.4.1984 a 30.9.1986, de 1.10.1986 a 9.2.1987, de 11.3.1987 a 31.5.1996, de 1.6.1996 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 25.1.2013. Durante os primeiros períodos controvertidos (de 2.4.1984 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 9.2.1987), que são partes de um mesmo vínculo de emprego, o autor foi contratado para exercer inicialmente as atividades de servente de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 87 dos presentes autos). De acordo com os formulários reproduzidos nas fls. 120-121, a partir de 1.10.1986, o autor passou a exercer as atividades de analista de laboratório da mesma empresa. Os referidos formulários foram expedidos com base em laudo e,

relativamente ao primeiro período, informam a exposição habitual e permanente a ruídos de 94 dB e, relativamente ao segundo, informam a exposição a ruídos de 94 dB (caldeiras) e 73 dB (laboratório). O paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964), o que qualifica o primeiro período como especial. O segundo período é comum, tendo em vista que o menor nível de ruído nele verificado (73 dB) era inferior ao paradigma normativo, bem como que é crível que o autor passasse a maior parte do seu tempo no último setor (laboratório). Os demais períodos controvertidos (de 11.3.1987 a 31.5.1996, de 1.6.1996 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 25.1.2013) são partes de um mesmo vínculo com uma fábrica, em que o autor foi inicialmente contratado para desempenhar as atividades de químico (cópia do registro em CTPS de fl. 102 dos presentes autos). O formulário de fl. 123 (verso) informa que, de 1.9.1993 a 31.5.1996, o autor exerceu as atividades de analista de laboratório III. O formulário de fl. 122 declara que, de 1.6.1996 a 31.12.2003, o autor exerceu as atividades de assistente de desenvolvimento de apoio ao processo. O PPP de fls. 126-127 trata do período a partir de 1.6.1996 até os dias atuais. O formulário de fl. 123, que se refere ao primeiro período, relaciona uma série de substâncias químicas, cuja mera análise (esse era o trabalho do autor) não caracteriza o tempo como especial, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. O documento menciona ainda a exposição a ruídos, mas não é crível que o autor estivesse submetido de forma habitual e permanente aos mesmos, tendo em vista que desempenhava suas atividades primordialmente em um laboratório. A mesma conclusão se aplica ao segundo período desse vínculo, em que o autor trabalhava no setor de gerência técnica, e não no chão da fábrica. Aliás, é estranho que se afirme no documento que o mesmo é restrito a fins previdenciários (vide fl. 122 verso), não sendo passível de utilização para a percepção de adicional de insalubridade. É como se o mesmo ruído, em um mesmo momento, tivesse um nível para fins de benefício (elevado por uma força física-previdenciária enigmática) e outro nível trabalhista (amortecido por alguma força física-contábil misteriosa). Por sua vez, o referido PPP, elaborado com uma cronologia peculiar, revela que as atividades do autor eram preponderantemente gerenciais, de planejamento e pedagógicas, não sendo crível que as tenha exercido de forma habitual e permanente sob ruídos superiores a 88 dB. Em suma, não existe fundamento para que os últimos três períodos sejam considerados especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o período de 2.4.1984 a 30.9.1986, que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.4.1984 a 30.9.1986. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007558-74.2013.403.6102 - PAULA NUTI PONTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Paula Nuti Pontes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria especial ou de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante (1.1) a autorização para que sejam realizados recolhimentos de contribuições em atraso e (1.2) o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-228, bem como a (2) condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 232 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 335-355, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 168-169 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 262-332. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não existe interesse quanto ao pedido de autorização para recolhimento de contribuições em atraso, quer porque não foi vislumbrada qualquer resistência do réu quanto a esse ponto, quer porque tais contribuições não podem ser consideradas para fins de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991). Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que

o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do

preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido são especiais os períodos correspondentes a todos os recolhimentos, durante os quais desempenhou as atividades de dentista. Quanto a esse ponto, observo que o documento do Conselho Regional de Odontologia, reproduzido na fl. 35 dos presentes autos, informa que a autora está inscrita naquela instituição pelo menos desde 28.7.1989. Ademais, a autora está cadastrada no CNIS como dentista autônoma, razão pela qual entendo que foi demonstrado que ela sempre exerceu essas atividades, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo posterior é objeto do PPP de fls. 42-42 verso, segundo o qual houve exposição a radiação ionizante, mercúrio, glutaraldeído, ácido clorídrico, vírus, bactérias e protozoários. Deixo de considerar esses apontamentos do PPP, porquanto estão destituídos de poder de convencimento. Com efeito, o documento não menciona qualquer fonte emissora de radiações ionizantes e, ainda que pensemos nos aparelhos de raios-x que existem em consultórios dentários, é certo que seu uso é episódico, e não habitual e permanente. Por sua vez, o mercúrio, para caracterizar como especial o tempo, deveria ser empregado em uma das operações descritas pelo item 1.0.15 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997, mas certamente esse não é o caso dos dentistas. O glutaraldeído e o ácido clorídrico não são referidos pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997, motivo pelo qual tais substâncias não podem, nem mesmo em tese, caracterizar como especial o tempo de contribuição. Remanesce a referência a agentes biológicos, que, entretanto, não pode ser aceita, tendo em vista que, na descrição das atividades da parte autor no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores

de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}). Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns a partir de 6.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1989 a 31.12.1989, de 1.2.1990 a 31.3.1993 e de 1.5.1993 s 5.3.1997. 3. Tempos insuficientes para a concessão de qualquer dos benefícios almejados. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 9 anos, 7 meses e 14 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 25 anos, 7 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o reduzido tempo até a EC nº 20-1998 (11 anos, 4 meses e 25 dias) inviabiliza a concessão de aposentadoria proporcional. 4. Dispositivo. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de autorização para o recolhimento de contribuições em atraso e, no mérito, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que reconheça que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1989 a 31.12.1989, de 1.2.1990 a 31.3.1993 e de 1.5.1993 s 5.3.1997. A autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada a pagar à autarquia honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silvio Fernandes do Prado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-35. A decisão de fls. 39 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 138-153 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 64-137. Sem alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 12.11.2012 e o ajuizamento da demanda em 25.10.2013, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de

conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento e conversão dos períodos de labor especiais de 25.11.1995 a 24.04.1996 e de 22.04.1997 a 12.11.2012, com a finalidade de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que o PPP de fls. 25-28, referente ao período de 25.11.1995 a 24.04.1996 (CTPS - fls. 22 - Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda), não se presta a atestar que o autor laborou sob condições especiais. O documento às fls. 26 faz referência a períodos incompatíveis com o postulado e os constantes às fls. 25. Portanto, não o considero como especial. O período de 22.04.1997 a 12.11.2012 (CTPS - fls. 22 - Central Energética Moreno A. A. Ltda) encontra-se documentado pelo PPP de fls. 29-31 e declaração de fls. 32. Ambos fazem menção ao fato de que, no período em questão, o autor laborou na safra e na entre-safra, submetido ao agente físico ruído. O PPP de fls. 29-31 atesta que nos períodos de safra o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,6 dB(A) e nos de entre-safra a ruídos de 83,0 dB(A). Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais somente os períodos laborados na safra de 19.11.2003 a 12.11.2012 (DER). Observo, por fim, que o autor obteve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos como especiais: de 07.05.1982 a 30.04.1991; 04.05.1992 a 23.11.1992; 19.05.1993 a 22.12.1993; 02.05.1994 a 24.10.1994; 04.05.1995 a 01.11.1995 e 03.05.1996 a 24.12.1996. Portanto, são incontroversos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 07.05.1982 a 30.04.1991; 04.05.1992 a 23.11.1992; 19.05.1993 a 22.12.1993; 02.05.1994 a 24.10.1994; 04.05.1995 a 01.11.1995 e 03.05.1996 a 24.12.1996; 19.11.2003 a 29.11.2003; 13.04.2004 a 23.12.2004; 04.04.2005 a 14.12.2005; 03.04.2006 a 05.12.2006; 05.04.2007 a 22.12.2007; 03.04.2008 a 19.12.2008; 30.03.2009 a 21.12.2009; 29.03.2010 a 27.12.2010; 28.03.2011 a 19.11.2011; 09.04.2012 a 12.11.2012 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER (12.11.2012). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (12.11.2012). Planilhas anexas. A soma de todos os períodos reconhecidos como especiais demonstram que o autor dispunha de 17 anos, 11 meses e 29 dias de tempo na DER (12.11.2012), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER (12.11.2012), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação

Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos: 07.05.1982 a 30.04.1991; 04.05.1992 a 23.11.1992; 19.05.1993 a 22.12.1993; 02.05.1994 a 24.10.1994; 04.05.1995 a 01.11.1995 e 03.05.1996 a 24.12.1996; 19.11.2003 a 29.11.2003; 13.04.2004 a 23.12.2004; 04.04.2005 a 14.12.2005; 03.04.2006 a 05.12.2006; 05.04.2007 a 22.12.2007; 03.04.2008 a 19.12.2008; 30.03.2009 a 21.12.2009; 29.03.2010 a 27.12.2010; 28.03.2011 a 19.11.2011; 09.04.2012 a 12.11.2012 (DER), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição em 12.11.2012, (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 155.901.031-0) para a parte autora, com a DIB na DER (12.11.2012), ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 155.901.031-0;b) nome do segurado: Silvio Fernandes do Prado;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 12.11.2012.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Milton Antônio Bonetti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-129.A decisão de fl. 133 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 242-266, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 275-304 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 155-239. O INSS exarou o respectivo ciente na fl. 305. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que são especiais os períodos de 15.4.1978 a 10.10.1986 e de 9.8.1994 a 10.12.1998, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 22.4.1987 a 28.6.1993, de 11.12.1998 a 19.12.2000, de 5.2.2001 a 29.6.2001, de 2.7.2001 a 4.3.2002, de 6.3.2002 a 19.2.2003 e de 20.2.2009 a 1.10.2012. A contagem

administrativa reproduzida na fl. 230 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 15.4.1978 a 10.10.1986 e de 9.8.1994 a 10.12.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 22.4.1987 a 28.6.1993), o autor exerceu as atividades de almoxarife de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 52 verso dos presentes autos). O PPP de fls. 71-72 dos presentes autos se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 95 dB. O paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse período é especial. Nos períodos de 11.12.1998 a 19.12.2000, de 6.3.2002 a 19.2.2003 e de 20.2.2009 a 1.10.2012, o autor foi contratado por uma mesma empresa, para exercer as atividades de auxiliar de almoxarife e de inspetor de recebimento (cópias de registro em CTPS de fl. 57 dos presentes autos). Os PPPs de fls. 86 e 101 se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos de 92 dB (até 19.12.2000), de 91,9 dB (de 6.3.2002 a 19.2.2003), de 84 dB (de 20.2.2003 a 19.2.2009 [período não controvertido pelo autor]) e de 95,5 dB (de 20.2.2009 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, os referidos três períodos controvertidos são especiais. Os últimos períodos controvertidos de 5.2.2001 a 29.6.2001 e de 2.7.2001 a 4.3.2002 também são especiais, tendo em vista que os PPPs a eles relativos (fls. 87 e 94) declaram que houve exposição a ruídos superiores a 90 dB. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 15.4.1978 a 10.10.1986 e de 9.8.1994 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 22.4.1987 a 28.6.1993, de 11.12.1998 a 19.12.2000, de 5.2.2001 a 29.6.2001, de 2.7.2001 a 4.3.2002, de 6.3.2002 a 19.2.2003 e de 20.2.2009 a 1.10.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O tempo total especial do autor na DER é de 26 anos, 8 meses e 8 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 15.4.1978 a 10.10.1986 e de 9.8.1994 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 22.4.1987 a 28.6.1993, de 11.12.1998 a 19.12.2000, de 5.2.2001 a 29.6.2001, de 2.7.2001 a

4.3.2002, de 6.3.2002 a 19.2.2003 e de 20.2.2009 a 1.10.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo especial na DER (1.10.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 160.283.208-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.283.208-8; b) nome do segurado: Milton Antônio Bonetti; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.10.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007823-76.2013.403.6102 - LUIZ AUGUSTO COSTA PORTO (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Luiz Augusto Costa Porto propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular a consolidação da propriedade de imóvel financiado sob o regime de alienação fiduciária e a retomar o respectivo contrato, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-49 e foi posteriormente emendada nas fls. 54-57. A decisão de fls. 59-59 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 66-76. Ambas as partes foram intimadas para a especificação de provas (fl. 98), mas ambas permaneceram em silêncio (fl. 98 verso). Ambas as partes foram intimadas para alegações finais (fl. 100) e somente a CEF se manifestou (fls. 101 e 102). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade para o autor (declaração de hipossuficiência de fl. 10 dos presentes autos). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o autor postula seja anulada a consolidação da propriedade, argumentando que uma repactuação da dívida (novação) teria causado a desconstituição jurídica da garantia atrelada ao financiamento que o mesmo não adimpliu. Ocorre que, diversamente do que o autor sustenta, não houve novação, mas simples tentativa de purgação da ora em que ele incorreu, conforme a previsão expressa do parágrafo primeiro da cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (fl. 31 dos presentes autos). Ademais, o valor constante da guia da fl. 18 foi devolvido ao autor, conforme é demonstrado pelo documento de fl. 92 dos presentes autos. O pagamento de prestações em atraso decorreu de erro, tendo em vista que, quando o mesmo foi realizado (11.10.2013), a propriedade já havia sido consolidada (em 21.3.2013, conforme o documento cartorário de fl. 78). Portanto, não existe fundamento para que seja acolhida a tese autoral ora em análise. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007922-46.2013.403.6102 - CARLOS APARECIDO RIOS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Aparecido Rios ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-44. A decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 63-75, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 263 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 94-122. Ambas as partes foram intimadas (fl. 123), mas somente o INSS se manifestou (fl. 127). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo,

bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse

entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do

berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 13.11.1978 a 2.7.1979, de 4.10.1984 a 29.7.1985, de 2.1.1989 a 30.10.1990, de 5.5.1992 a 7.12.1992, de 4.4.1994 a 19.12.1994, de 6.4.1995 a 11.12.1995, de 17.6.1996 a 26.8.1996, de 25.7.1996 a 25.12.1996, de 14.4.1997 a 11.12.1997, de 15.4.1998 a 16.12.1998, de 19.5.1999 a 23.11.1999, de 10.4.2000 a 6.11.2000, de 7.5.2001 a 13.12.2001, de 8.4.2002 a 6.12.2002, de 2.4.2003 a 10.12.2003, de 5.4.2004 a 22.12.2004, de 21.3.2005 a 28.11.2007, de 13.3.2008 a 7.12.2008 e de 20.5.2009 em diante. Durante todos os tempos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de motorista, para usinas de açúcar e álcool (vide registros em CTPS de fls. 17-18, 20-21 e 24-26 dos presentes autos). Tais atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 27-28 se refere aos períodos de 14.4.1997 a 11.12.1997, de 19.5.1999 a 23.11.1999 e de 10.4.2000 a 6.11.2000, e informa a exposição a ruídos de 78,8 dB, bem como a graxas e óleos. O nível de ruído, no caso concreto, é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB, de 5.3.1997 a 18.11.2003, nos termos do Decreto nº 2.172-1997). Por outro lado, não é crível a exposição habitual e permanente de motorista a graxas e óleos e, mesmo que essa exposição tivesse ocorrido, ela não é contemplada pelo ordenamento. Sendo assim, esses períodos são comuns. O laudo de fls. 33-43 aborda os períodos de 2.4.2003 a 10.12.2003, de 5.4.2004 a 22.12.2004 e de 21.3.2005 a 28.11.2007 e, para os motoristas de carga seca (profissão do autor), informa a exposição a ruídos de 83 dB (fl. 41), nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB no período já mencionado e qualquer nível acima de 85 dB, de 19.11.2003 em diante, nos termos do Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, esses tempos são comuns. O outro PPP juntado pelo autor (fls. 29-32), relativo ao período de 20.5.2009 em diante, informa a exposição a ruídos de 80 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma aplicável. Tendo em vista que, conforme mencionado, o autor desempenhou as mesmas funções de motorista em todos os períodos, estendo os apontamentos acima, no que concerne à exposição a agentes nocivos, aos períodos de 15.4.1998 a 16.12.1998, de 7.5.2001 a 13.12.2001, de 8.4.2002 a 6.12.2002, de 13.3.2008 a 7.12.2008, relativamente aos quais o autor não trouxe qualquer demonstração específica. Portanto, são comuns todos os períodos posteriores a 6.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 13.11.1978 a 2.7.1979, de 4.10.1984 a 29.7.1985, de 2.1.1989 a 30.10.1990, de 5.5.1992 a 7.12.1992, de 4.4.1994 a 19.12.1994, de 6.4.1995 a 11.12.1995, de 17.6.1996 a 26.8.1996 e de 25.7.1996 a 25.12.1996. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos demais tempos comuns tem como resultado 27 anos e 8 meses, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de

13.11.1978 a 2.7.1979, de 4.10.1984 a 29.7.1985, de 2.1.1989 a 30.10.1990, de 5.5.1992 a 7.12.1992, de 4.4.1994 a 19.12.1994, de 6.4.1995 a 11.12.1995, de 17.6.1996 a 26.8.1996 e de 25.7.1996 a 25.12.1996. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008071-42.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-104. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 185-202 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 126-182. As partes se manifestaram nas fls. 208-211 e 213. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de

possibilita a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1979 a 11.8.1980, de 3.7.1985 a 1.4.1989, de 4.5.1989 a 4.4.1992 e de 4.5.1992 a 15.2.2012. Durante o primeiro período controvertido (de 1.7.1979 a 11.8.1980), a parte autora foi contratada como auxiliar de produção de uma indústria farmacêutica, cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, a autora não demonstrou que, no período, esteve exposta a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Friso, por oportuno, que a ausência de apresentação de documento não se justifica, tendo em vista que, apesar da época remota em que o vínculo foi encerrado, a indústria empregadora funciona até o presente. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (inclusive no que concerne à persistência das atividades da ex-empregadora até o presente), se aplica aos dois períodos subseqüentes (de 3.7.1985 a 1.4.1989 e de 4.5.1989 a 4.4.1992), em que a autora desempenhou as atividades de auxiliar de eletrônica de uma mesma indústria de equipamentos médicos (cópias de registros em CTPS de fls. 44 e 58). O último tempo controvertido, em que a parte trabalhou como montadora de uma indústria de equipamentos (cópia de registro em CTPS de fl. 58), é objeto do PPP de fls. 79-80, segundo o qual não houve exposição a qualquer agente nocivo. Em suma, todos os períodos controvertidos são comuns, o que afasta o fundamento de ambas as pretensões deduzidas na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0008082-71.2013.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antônio Lopes de Sousa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-74. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, requisitou cópias dos autos administrativos - posteriormente juntadas às fls. 126-172 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu contestação de fls. 104-118 (acompanhada pelos documentos de fls. 119-125). Réplica de fl. 177-184. Manifestação do INSS de fl. 186. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo

com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 24.05.2013 e o ajuizamento da demanda em 25.11.2013, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: de 03.03.1986 a 30.06.1986 (servente de pedreiro - Destilaria Galo Bravo S/A - CTPS fl. 42 e PPP fls. 30-32); de 01.06.1987 a 28.02.2005 (operador de ponte rolante / maquinista / líder de turno - Destilaria Galo Bravo S/A - CTPS fl. 42 e PPP fls. 30-32); de 01.03.2005 a 08.11.2010 (maquinista - Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool Ltda - CTPS fl. 43 e PPP fls. 35/36) e de 20.01.2011 a 11.09.2012 (mecânico industrial - BIOSEV S/A - CTPS fl. 43 e PPP fl. 39). Observo, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente o seguinte período como especial: 01.07.1986 a 30.05.1987 (P.A - fls. 52/53). Portanto, considero-o incontroverso. O período de 03.03.1986 a 30.06.1986 encontra-se documentado pelo PPP de fls. 52-53 que faz referência ao agente nocivo cimento. Este produto somente pode ser considerado deletério quando presente em operações industriais com desprendimento de poeira, não pelo mero manuseio. Assim, não o considero como especial. Com relação aos períodos de 01.06.1987 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 08.11.2010 os documentos PPPs de fls. 30-32 e 35-36 registram como fatores de risco a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos. Desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos. A mera proximidade ou

contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas como ocorre com as atividades desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Com relação aos fumos metálicos considerava-se o período laborado como especial, por mero enquadramento, quando a exposição se dava em razão de trabalho com solda elétrica e a oxiacetileno. O período em análise não comporta enquadramento e não permite considerar que a exposição registrada se deu de forma habitual e permanente. Em razão dessas observações, não considero como especiais. Por fim, o PPP de fls. 39-40 trata do período de 20.01.2011 a 11.09.2012 em que o autor esteve exposto a ruídos de 92,6 dB(A). Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, considero-o especial. Em suma, considero como especiais somente os seguintes períodos: de 01.07.1986 a 30.05.1987 e de 20.01.2011 a 11.09.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 2 anos, 6 meses e 22 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (24.05.2013). Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos especiais e comuns, o autor dispunha de 28 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (24.05.2013), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar ao INSS que considere que o autor desempenhou atividades especiais também no período de 20.01.2011 a 11.09.2012. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcia Suemi Hasimoto Okino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria especial, mediante (1.1) o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-22, bem como a (2) antecipação da tutela a partir da sentença. A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, o que foi revogado à fl. 27, determinando a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 32-51, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 264-267 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 52-259. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é pertinente, lembrando que cabia à autora o ônus de juntar a documentação comprobatória dos fatos que alega. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via

especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais

ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especiais os períodos correspondentes a todos os recolhimentos, durante os quais desempenhou as atividades de dentista. Quanto a esse ponto, observo que o documento do Conselho Regional de Odontologia, reproduzido na fl. 64 dos presentes autos, informa que a autora está inscrita naquela instituição pelo menos desde 12.01.1987. Ademais, a autora está cadastrada no CNIS como contribuinte individual desde 03/1986, tendo demonstrado o exercício da odontologia por meio de comprovantes de contribuição à entidade de classe, sindicatos da categoria e de pagamento de taxas e ISS, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, razão pela qual entendo que foi demonstrado que ela sempre exerceu essas atividades, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo posterior não foi comprovado por documento que mencione os agentes nocivos e as fontes de emissão de tais agentes. Com efeito, ainda que pensemos nos aparelhos de raios-x que existem em consultórios dentários, é certo que seu uso é episódico, e não habitual e permanente. Por sua vez, o mercúrio, para caracterizar como especial o tempo, deveria ser empregado em uma das operações descritas pelo item 1.0.15 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997, mas certamente esse não é o caso dos dentistas. O glutaraldeído e o ácido clorídrico não são referidos pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997, motivo pelo qual tais substâncias não podem, nem mesmo em tese, caracterizar como especial o tempo de contribuição. Remanesce a referência a agentes biológicos, que, entretanto, não pode ser aceita, tendo em vista que não houve a descrição das atividades da parte autora no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período tenha se amoldado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infectocontagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns a partir de 6.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1987 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 10 anos, 3 meses e 7 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que reconheça que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1986 a 31.05.1986, de 1.7.1986 a 28.2.1987, de 01.4.1987 a 30.9.1988, 1.11.1988 a 31.5.1990, de 1.07.1990 a 31.3.1991, de 1.5.1991 a 31.10.1992, de 1.2.1993 a 30.9.1995 e de 1.11.1995 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008194-40.2013.403.6102 - JOSE MOISES CRISTALINO(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Moisés Cristalino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-50. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 126-142 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 59-125. Ambas as partes foram intimadas (fl. 153), mas somente o INSS se manifestou (fl. 154). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº

200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os vínculos de 1.3.1988 a 30.1.1990, de 19.3.1990 a 27.8.1992, de 1.6.1990 a 16.8.1990, de 18.11.1990 a 14.6.1996, de 1.11.1994 a 25.3.1995, de 2.3.1995 a 2.7.1996, de 22.5.1996 em diante, de 11.7.1996 a 4.12.1998 e de 14.9.1996 em diante, durante os quais exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem (cópias de registros em CTPS de fls. 22-26). Até 5.3.1997, tais períodos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, por analogia com a profissão de enfermeiro). Destaco, por oportuno, que o INSS, no procedimento administrativo, já considerou especiais os períodos de 1.3.1988 a 30.1.1990, de 19.3.1990 a 27.8.1992, de 1.6.1990 a 16.8.1990, de 18.11.1990 a 14.6.1996, de 1.11.1994 a 25.3.1995, de 2.3.1995 a 2.7.1996, de 22.5.1996 a 5.3.1997, de 11.7.1996 a 5.3.1997 e de 14.9.1998 a 5.4.2013, conforme a contagem administrativa reproduzida nas fls. 113-114 dos presentes autos. Em suma, a controvérsia se cinge de fato aos períodos de 6.3.1997 em diante que não foram reconhecidos como especiais em sede administrativa. Tais períodos são realmente comuns, tendo em vista que os PPPs a eles relativos (fls. 40-41 e 42-43) não evidenciam a realização de cuidados com portadores de doenças infectocontagiosas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Observo, por oportuno, que o INSS reconheceu como especial o tempo de 14.9.1998 a 5.4.2013, em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto. No entanto, esse tempo não foi computado, tendo em vista que é concomitante e inteiramente compreendido pelo tempo iniciado em 22.5.1996. Essa rejeição deve ser mantida, tendo em vista a concomitância com o tempo iniciado anteriormente, que, por ser mais extenso, é o principal. Ademais, calha não passar despercebido que o PPP relativo ao tempo no Hospital das Clínicas (fls. 28-30) faz uma alusão genérica a agentes biológicos, sem descrever qualquer doença infecto-contagiosa concreta, razão pela qual causa estranheza que tal tempo tenha sido considerado especial. Destaco, ademais, que a concomitância com tempo comum afasta a possibilidade de que eventual exposição no Hospital

das Clínicas tenha sido permanente, porquanto, em tal situação, é razoável concluir que o autor não passava todo o tempo no referido estabelecimento, mas compartilhava a jornada com outro local no qual é certa a ausência de exposição. Em suma, os períodos já reconhecidos e computados pelo INSS são insuficientes para assegurar a concessão do benefício, situação essa que se mantém na presente demanda, em que não há o reconhecimento de qualquer outro tempo especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008407-46.2013.403.6102 - NORIVALDO DONIZETE DE MOURA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Norivaldo Donizete de Moura ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-130. A decisão de fl. 134 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 238-263, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 157 e 159 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 137-233. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 3.6.1985 a 30.12.1986, de 22.10.1986 a 27.7.1989, de 1.5.1990 a 31.1.1995, de 3.2.1995 a 22.12.2000 (e não 1.1.2000, conforme se menciona erroneamente na inicial), de 20.11.1997 a 9.8.2000, de 4.9.2000 a 23.10.2012 e de 2.5.2001 a 23.10.2012 (vide item a da fl. 6 dos presentes autos). Os períodos até 5.3.1997 em que o autor exerceu atividades na área da enfermagem (de 3.6.1985 a 30.12.1986, de 22.10.1986 a 27.7.1989, de 1.5.1990 a 31.1.1995 e de 3.2.1995 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 178, 179 e 197]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, por analogia com a profissão de enfermeiro). Destaco, por oportuno, que o INSS, no procedimento administrativo, já considerou especiais os períodos de 1.5.1990 a 31.1.1995 e de 3.2.1995 a 5.3.1997, conforme a análise e a contagem reproduzidas nas fls. 218-219 e 220-221 dos presentes autos. Os demais períodos controvertidos (de 6.3.1997 a 22.12.2000, de 20.11.1997 a 9.8.2000, de 4.9.2000 a 23.10.2012 e de 2.5.2001 a 23.10.2012) são parcialmente concomitantes. Os PPPs de fls. 148-149, 155-155 verso, 156-158 verso, 159-160 se referem a esses períodos e mencionam a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Ocorre que uma evocação genérica a seres vivos em geral, que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos

{o que seria isso?} ou a bactérias, vírus e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, diante da falta de demonstração da exposição habitual e permanente a risco de contágio por doença infecto-contagiosa concreta, os referidos períodos são comuns. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.5.1990 a 31.1.1995 e de 3.2.1995 a 5.3.1997), são especiais também os períodos de 3.6.1985 a 30.12.1986 e de 22.10.1986 a 27.7.1989. No entanto, percebe-se que esses tempos especiais são insuficientes para assegurar o benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, além daqueles períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.5.1990 a 31.1.1995 e de 3.2.1995 a 5.3.1997), considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.6.1985 a 30.12.1986 e de 22.10.1986 a 27.7.1989. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008466-34.2013.403.6102 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Unimed de Avaré - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar a taxa de saúde suplementar prevista pela Lei nº 9.961-2000 e condenação da ré a restituir os valores recolhidos a tal título, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-88. A decisão de fls. 93-93 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que ofereceu a resposta de fls. 121-135. As partes se manifestaram nas fls. 137-146 e 152 verso. A decisão reproduzida na fl. 119 afastou exceção de incompetência proposta pela ré. A decisão reproduzida nas fls. 148-149 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Discute-se, nestes autos, a validade da Taxa de Saúde Suplementar, disciplinada pelos arts. 18 a 25 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 dezembro de 1999. Verifica-se, primeiramente, que carece de fundamento a tese lançada na exordial, acerca de pretensa violação do princípio da anterioridade, de que trata o art. 150, III, b, da Constituição da República, que condiciona a eficácia das normas de imposição tributária à publicação em exercício anterior ao da incidência. Nota-se, com efeito, que a Taxa em tela foi instituída primeiramente pela Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, cujo art. 20 definia que a taxa seria calculada de acordo com a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio dos usuários de cada plano ou por registro de produto, de operadora, de alteração de dados relativos a um ou outro e por pedido de reajuste de prestações, de acordo com valores constantes de Tabela anexa, sendo de atentar para que o art. 22 previa a incidência a partir de 1º de janeiro de 2000. Houve a reedição por meio da Medida Provisória nº 2.003-1, de 19 de dezembro de 1999, e da Medida Provisória nº 2.012-2, acima referida, que reproduziram, sem alterações, o teor dos arts. 20 e 22 da primeira edição, tendo sido eles mais uma vez reiterados na Lei nº 9.961-2000. Respeitou-se o princípio da anterioridade, pois a instituição deu-se em novembro de 1999 e a eficácia das regras de imposição operou apenas a partir de janeiro de 2000. Registre-se, ainda, que não há impeditivos constitucionais para a instituição de tributos por meio de medidas provisórias nem para a reedição das mesmas com a finalidade de preservar a eficácia da norma original instituidora, consoante o entendimento sedimentado do egrégio Supremo Tribunal Federal (v. g. ADIns nº 1.005 e nº 1.603). Não é também caso da edição de lei complementar, porquanto a definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes por meio do referido veículo normativo (art. 146, III, a, da Constituição) somente se impõe em caso de impostos, o que se aparta da matéria discutida nestes autos, conforme será melhor esclarecido a seguir. Outro aspecto atacado por meio da impetração diz respeito aos critérios materiais da hipótese de incidência da Taxa de Saúde Suplementar, conforme definidos pelo art. 20, da Lei nº 9.961-00, redigido com o seguinte teor: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Cuida-se de saber se o dispositivo em epígrafe é compatível com as normas constitucionais e as constantes do CTN que disciplinam o tributo vinculado em debate. O art. 145, II, e 2º, da Lei Maior, ao definir as características básicas a serem observadas pelo titular da competência impositiva referente à taxa, assim dispõe: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de

impostos. De acordo com a previsão constitucional, há duas espécies de taxas, que ora podem decorrer do exercício do poder de polícia (taxas de polícia), ora da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos (taxas de serviço), decorrendo daí a sua inclusão dentre os tributos vinculados a uma atividade estatal. Veda-se, por outro lado, que o critério quantitativo da hipótese de incidência descrita na norma impositiva seja equivalente ao previsto para imposto. Os dispositivos constitucionais em comento são complementados pelos arts. 77 e 78 do CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Percebe-se que o primeiro dos dispositivos legais praticamente reitera a delimitação básica constante do art. 145, II, da Constituição da República, enquanto o segundo traça as linhas descritoras essenciais do dever-poder de polícia, que tem por características básicas a disciplina, o controle e a fiscalização do exercício de direito e a aplicação de sanções nos casos em que tal exercício implicar lesão ou ameaça a direito de outrem. Visto isso, nota-se que a Taxa em estudo decorre do exercício do dever-poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde, consubstanciado em uma série de atribuições normativas e concretas descritas pelo art. 4º da Lei nº 9.961-00. Importa, pois, configurar a hipótese de incidência adequadamente, por meio do cotejo destas atribuições com a norma impositiva questionada. Reitere-se que o tributo, na modalidade questionada na exordial, é apurado de acordo com a multiplicação de um valor fixo (R\$ 2,00) pelo número médio de usuários de cada plano operado pelas entidades fiscalizadas, o que se mostra de plano compatível com as atribuições descritas pelos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei em comento: XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Parece claro que os custos das atividades inerentes ao exercício do dever-poder de polícia em concreto, de acordo com as normas em epígrafe, irão variar em função da quantidade de produtos comercializados, consubstanciada na quantidade de consumidores que os adquirirem das operadoras de planos, sujeitos passivos da obrigação tributária. Presume-se que tais atividades, a par daquelas referidas pelo inciso II do art. 20 da Lei em tela, são efetivamente exercidas, porquanto são a razão de ser da Agência Nacional de Saúde. Eventual preterição concreta, por consubstanciar a omissão infração a dever legalmente imposto, pode advir responsabilização civil, administrativa e criminal para os agentes públicos, mas não a desoneração tributária das entidades destinatárias sujeitas a controle e fiscalização. Ressalte-se, portanto, que a Taxa não utiliza como parâmetro a renda, patrimônio ou o valor dos produtos comercializados pelos contribuintes, razão pela qual não há qualquer incompatibilidade entre as normas de imposição constantes da lei ordinária e as normas definidoras da competência tributária (sentido amplo) constantes da Lei Maior e do CTN. Convém acrescentar que a técnica de tributação implementada pelo art. 20, I, da Lei nº 9.961-2000, acaba, ainda que de maneira indireta, por concretizar o princípio da capacidade contributiva, na medida em que as entidades que obtiverem maior sucesso na comercialização de seus produtos mediante a adesão de mais consumidores (participantes dos planos), concorrerão, em termos absolutos, com somas maiores a título da Taxa, que se justifica na medida em que, conseqüentemente, maiores serão os aportes realizados a seus caixas. Não se diga que pelo fato de a Constituição da República somente recomendar expressamente a adoção do princípio em tela para os impostos (art. 145, 1º), a medida estaria vedada para os tributos vinculados. Conclusão nesse sentido assombra, porquanto não se pode tirar da existência de uma norma programática referente à justiça tributária a conclusão de que os casos não abrangidos expressamente incorreriam em vedação implícita. No caso, percebe-se inclusive que a contribuição de melhoria, uma outra espécie de tributo vinculado, se encontra informada pela capacidade contributiva, na medida em que é calculada de acordo com a valorização do imóvel em decorrência de obra pública. No caso das taxas, há posicionamento firme do egrégio Supremo Tribunal Federal assegurando a incidência do princípio em tela e a validade da adoção de critérios similares ao da Taxa de Saúde Suplementar: E M E N T A: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL.- A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do

Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, 2º, da Constituição da República. O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes.(...). (AGRRE 216.259-CE, DJ de 19.5.00, p. 18.)EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE.I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade.II. - R.E. não conhecido. (RE 177.835-PE. DJ de 25.5.01, p. 18)Carecem igualmente de respaldo quaisquer alegações tiradas contra a Taxa, sob o argumento de que o art. 37 da Lei nº 9.961-00 previu a incidência decorrente de poder de polícia em tese, porquanto o Decreto nº 2.237, de 5 de janeiro de 2001, instituiu a Agência Nacional de Saúde, viabilizando o exercício das atividades inerentes à entidade, previstas, conforme referido, no art. 4º da Lei regulamentada. Observe-se, por último, que nenhuma mácula há na Resolução RDC nº 10-2000, porquanto o referido ato normativo não instituiu ou majorou tributos, não estabeleceu sujeição passiva nem tratou de criar fato gerador em sentido estrito ou base de cálculo, mas apenas disciplinou o recolhimento da exação, operando estritamente nos limites deferidos às normas complementares às quais alude o art. 100, I, do CTN. Diante de tais considerações, resta confirmada a presunção de legitimidade da taxa atacada nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

0008628-29.2013.403.6102 - MARCOS ELIAS VULCANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Elias Vulcano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-23. A decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 87-122, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 136-137 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 45-84. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de

comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco

resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 10.8.1981 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 18.1.1999 e de 18.1.1999 a 19.1.2001, em que

desempenhou as funções de ajudante de emendador e de emendador, na qualidade de empregado da Telesp. Trata-se de um único vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS de fls. 11 e 54 dos presentes autos), que é objeto dos formulários de fls. 66 e 67, que, emitidos pela ex-empregadora, informam a exposição habitual e permanente a riscos de descargas elétricas com tensão superior a 250 volts. Esse risco caracteriza como especial o tempo até 5.3.1997, diante da previsão do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. O referido tipo de risco, na qualidade de critério de contagem benéfica de tempo de contribuição, foi suprimido do ordenamento com a edição do Decreto nº 2.172-1997. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 10.8.1981 a 5.3.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 7 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 10.8.1981 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (13.4.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 159.933.283-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.933.283-0; b) nome do segurado: Marcos Elias Vulcano; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.4.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 225-231, interpostos pelo autor da sentença de fls. 219-222, com base na alegação de que houve contradição/omissão no que se refere à aplicação da legislação previdenciária de regência e previsões constitucionais correspondentes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre

somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, negolhes provimento. P. R. I. O.

0010056-28.2013.403.6302 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Luiz Antônio Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de um benefício de auxílio-acidente, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-34. O laudo médico foi juntado nas fls. 38-44. A parte autora se manifestou nas fls. 49-51 e o INSS apresentou a contestação de fls. 52-58. O Juizado Especial Federal, para o qual a ação foi inicialmente direcionada, declinou da competência, com base no valor da causa (fls. 85-88). A parte autora apresentou as alegações finais de fls. 97-100. O INSS, embora tenha retirado os autos para essa finalidade (fl. 101), os devolveu sem manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que o autor alega, na inicial, que o INSS deveria lhe ter concedido o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, recebido de 9.1.2005 a 9.1.2006. Ocorre que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 4.10.2013, ou seja, mais de sete anos depois da ocorrência da actio nata e depois de transcorrido o prazo de cinco anos em que a pretensão ainda existia. Em suma, quando a demanda foi proposta, a pretensão já havia sido suprimida pela prescrição. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000161-27.2014.403.6102 - MARCIO RONALDO VERA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcio Ronaldo Vera e Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-164. A decisão de fls. 171 determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 323-348 - e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados às fls. 187-320. Réplica às fls. 367-382. Sem alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de

comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 21.06.2013 e o ajuizamento da demanda em 16.01.2014, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição

de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento e conversão dos períodos de labor especiais -

como médico - de 01.03.88 a 30.11.88; 01.01.89 a 30.05.89; 01.07.89 a 05.12.97; 06.12.97 a 31.12.00; 01.02.01 a 23.04.12, com a finalidade de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relaciona também os seguintes períodos como incontroversos: de 01.08.79 a 31.10.85 e de 24.04.12 a 21.06.13. Observo que todos os períodos mencionados encontram-se anotados no P.A de fls. 124-132. Inicialmente, considero que o autor laborou sob condições especiais somente até 05.03.1997, em razão do enquadramento da atividade pela legislação previdenciária de regência (Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3). O PPP de fls. 55-56 e o Laudo Técnico de fls. 59-68 tratam dos períodos controvertidos e (embora faça uma alusão frívola a risco biológico [risco esse que está presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades do autor nos períodos, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esses períodos se amoldam ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, os referidos períodos são comuns. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho médico que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os demais tempos controvertidos são comuns. Observo, por fim, que o autor obteve o reconhecimento administrativo do seguinte período como especial: de 01.08.1979 a 31.10.1985 (fl. 303). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, reconheço como especiais somente os seguintes períodos: de 01.08.79 a 31.10.85; 01.03.88 a 30.11.88; 01.01.89 a 30.05.89; 01.07.89 a 05.03.97. Os demais são comuns. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (21.06.2013). Planilha anexa. Com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 37 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER (21.06.2013), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos: de 01.08.79 a 31.10.85; 01.03.88 a 30.11.88; 01.01.89 a 30.05.89; 01.07.89 a 05.03.97., (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição em 21.06.2013, (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 163.718.003-6) para a parte autora, com a DIB na DER (21.06.2013), ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 163.718.003-6; b) nome do segurado: Márcio Ronaldo Vera e Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 21.06.2013. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000177-78.2014.403.6102 - CLESIO ANTONIO DANESE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clésio Antônio Danese ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 44-124. A decisão de fl. 128 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 230-244, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 253 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 156-227. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da

legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que o INSS já reconheceu que é especial o tempo de 4.5.1987 a 1.9.1987, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 2.9.1987 a 31.10.1987, de 1.11.1987 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 10.9.2013. A contagem reproduzida na fl. 222 dos presentes autos indica que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 4.5.1987 a 1.9.1987 (embora a análise de fls. 215-216 tenha mencionado que seriam especiais os tempos de 2.9.1987 a 5.3.1997, de 24.3.1997 a 23.12.1997 e de 7.4.1998 a 10.12.1998). Os três períodos controvertidos são partes de um mesmo vínculo de emprego, que o autor mantém até hoje. O PPP de fls. 78-88 verso dos presentes autos trata inclusive dos períodos controvertidos e informa a exposição a substâncias químicas (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel, thinner, álcool e querosene), bem como a ruídos de 91,8 dB e 86,1 dB. O manuseio das substâncias químicas descritas jamais foi contemplado pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Por sua vez, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). À luz desse preceito, são especiais o período até 5.3.1997, todos os períodos em que o nível de ruído foi superior a 90 dB e os períodos a partir de 19.11.2003 em que o nível de ruído foi superior a 85 dB. Por outro lado, são comuns os períodos de 6.3.1997 a 18.11.2003 em que o ruído foi inferior a 90 dB. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85

decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 4.5.1987 a 1.9.1987), são especiais os tempos de 2.9.1987 a 5.3.1997, de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.9.2013. Ademais, é cabível a conversão, em especial, do tempo comum anterior à Lei nº 9.032-1995 (STJ: Recurso Especial Repetitivo nº 1.310.034). No caso dos autos, essa orientação se aplica aos tempos comuns de 6.4.1984 a 22.5.1984, de 1.6.1984 a 10.10.1984 e de 4.2.1985 a 27.4.1987.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER, inclusive com a conversão dos tempos comuns em especiais. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER (incluídos os tempos comuns convertidos) tem como resultado o total de 26 anos e 9 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 4.5.1987 a 1.9.1987), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.9.1987 a 5.3.1997, de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.9.2013, (2) converta os períodos comuns de 6.4.1984 a 22.5.1984, de 1.6.1984 a 10.10.1984 e de 4.2.1985 a 27.4.1987 em especiais e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos especiais, (3) considere que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo especial na DER (10.9.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 46 164.785.531-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 164.785.531-1; b) nome do segurado: Clésio Antônio Danese; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.9.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000182-03.2014.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Donizete Ribeiro Garcia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-41. A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 46-74, sobre a qual o

autor se manifestou nas fls. 113-122 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 90-110. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 123 (fls. 125 e 126), mas somente o INSS se manifestou (fls. 127 e 128). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço

laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1984 a 24.9.1987 e de 15.10.1987 a 31.3.1987 a 31.3.1994, em que foi contratado como frentista e auxiliar de almoxarifado, respectivamente. Nenhuma dessas atividades é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os formulários de fls. 19 e 20 tratam desses tempos, mas se limitam a fazer referências a agentes não previstos pela legislação previdenciária (provenientes dos combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel e poeira), bem como a calor e ruídos, sem especificar os níveis de ocorrência desses agentes. Portanto, os referidos tempos são comuns e, assim, resta sem amparo a pretensão autoral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO (SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Sílvio César da Silva Zanão ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-18. A decisão de fl. 45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 50-80 (com os documentos de fls. 81-105). As partes se manifestaram nas fls. 107 e 108-121, postulando o julgamento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A inicial preenche os requisitos previstos legalmente, razão pela qual não se sustenta a alegação de inépcia trazida pela contestação. No mérito, o autor pretende assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado a pagar a dívida de cartão de crédito indicada na inicial, (2) a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral e (3) o cancelamento das inscrições do seu nome em cadastros de inadimplentes que ocorreram com base na referida dívida. A inicial afirma que o autor abriu uma conta-corrente mantida pela ré em agência da Capital e, em decorrência disso, recebeu quatro cartões magnéticos, mas habilitou somente dois, um para movimentar a referida conta-corrente e outro concernente a conta-poupança. Os cartões magnéticos não habilitados eram de crédito, sem chip, um com a bandeira Visa e outro com a bandeira Mastercard. Sustenta-se, ainda, que, ao tentar realizar uma compra financiada, o autor descobriu que seu nome havia sido inscrito em cadastros de inadimplentes por iniciativa da ré, com base na falta de quitação de dívida de cartão de crédito, que o autor nega ter utilizado. Os documentos de fls. 13-14 demonstram a negativação do nome do autor pela ré e os extratos de fls. 17-18 evidenciam o registro de

débitos no cartão com a bandeira Visa em nome do autor. A CEF, em sua contestação, se limita a afirmar que houve a entrega e o desbloqueio do cartão, bem como que não houve qualquer informação de perda ou roubo, tampouco solicitação de emissão de segunda via do cartão. No entanto, a ré em nenhum momento demonstra que foi o próprio autor que realizou os débitos descritos nos extratos de fls. 17-18, tampouco esclarece qual seria o fundamento de tais débitos, que são descritos pela expressão PRESTAÇÃO PLUS. Não houve qualquer afirmação da ré no sentido de que o autor teria autorizado tais débitos mediante o uso de senha pessoal. Tendo em vista que a ré não logrou êxito em demonstrar que foi o próprio autor o responsável pelos débitos, conclui-se que o mesmo foi vítima de fraude, caracterizadora de dano moral (decorrente da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes), por cuja compensação a instituição financeira responde, tendo em vista que se trata de risco do respectivo negócio. Ademais, impõe-se o reconhecimento da não existência da dívida em nome do autor. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar o débito identificado nos autos, para determinar o cancelamento do protesto do referido título e para condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. A ré pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, em até 15 (quinze) dias, providencie a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, nos quais tenha sido inscrito em decorrência do débito identificado nos presentes autos. P. R. I.

0000303-31.2014.403.6102 - AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X TRIANGULO PECAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ambiente Locadora de Veículos Ltda. ajuizou a presente ação contra Triângulo Peças Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a declaração de não existência dos débitos e o cancelamento dos protestos de duplicatas identificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-45, bem como a condenação das rés ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão de fls. 56-56 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés. A CEF ofereceu a resposta de fls. 65-74, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 91-87. A co-ré Triângulo Peças Ltda. foi citada, mas não apresentou resposta. Por esse motivo, foi decretada sua revelia (fl. 78). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, tendo em vista que a referida instituição financeira consta como apresentante do título protestado (vide documento de fl. 36). No mérito, não há controvérsia de que a CEF apresentou para protesto a duplicata identificada na inicial, em que figura como favorecida e endossante a co-ré Triângulo Peças Ltda e como devedora a autora (vide documento de fl. 36). Lembro, em seguida, que a duplicata é um título causal, ou seja, deve estar lastreada na demonstração de que foi emitida em decorrência da prestação de um serviço e/ou do fornecimento de um bem. Na inicial, a autora alega que não celebrou qualquer negócio que pudesse ensejar a elaboração da duplicata questionada, sendo certo que nenhuma das rés demonstrou o contrário, a saber, a existência da causa da expedição regular do título, tampouco a existência de aceite. Portanto, considero que a duplicata questionada foi expedida indevidamente, motivo pelo qual seu protesto foi indevido. Ademais, ambas as rés respondem solidariamente, sendo conveniente lembrar que a instituição financeira, independentemente da modalidade de endosso, deve proceder com um mínimo de zelo para se certificar que são lícitos os títulos com os quais aceita negociar. Não lhe é dado se valer da própria comodidade (que certamente lhe propicia uma maior quantidade de negócios), para se dizer irresponsável pelos danos que causa a terceiros. Acerca do tema, o TRF da 3ª Região já afirmou que, ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram (Apelação Cível nº 1.720.812. eDJF3 de 29.6.2012). O TRF da 4ª Região se alinha a esse sentir, porquanto já ponderou que a instituição financeira endossatária de endosso-mandato, a verificação, quando do aponte do título, dos requisitos essenciais à sua validade. Tendo esta protestado duplicata sem aceite e sem prova da entrega das mercadorias, assumiu o risco de ser responsabilizada na hipótese de protesto indevido, pois incorreu em negligência e imperícia, já que não teve a cautela necessária e nem observou a técnica da atividade que exerce profissionalmente, protestando título inexigível, porque incerto quanto à sua existência (Apelação Cível nos autos nº 200670000261614. DE de 26.4.2010). Obviamente, o protesto indevido de duplicata tem como consequência automática a produção de dano moral, consistente na exposição pública do devedor como mau pagador, gerando

prejuízo à imagem e potencial restrição de crédito. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano - que, no caso dos autos, conforme mencionado acima, não foi especialmente grave -, a capacidade de pagamento da autora do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar o débito constante da duplicata identificada nos autos, para determinar o cancelamento do protesto do referido título e para condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. As rés pagarão ainda à autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Autorizo o levantamento da caução prestada pela autora, mediante a apresentação de cópia desta sentença à instituição financeira. P. R. I.

0000402-98.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO SCHUMAHER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Roberto Schumacher ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-105. A decisão de fl. 109 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-218, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 230-249 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 125-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

(AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.3.1980 a 29.8.1980, de 1.9.1980 a 1.5.1981, de 1.9.1990 a 10.5.1998 e de 11.5.1998 a 2.10.2012, em que foi contratado como aeronauta, conforme esclarecem as cópias dos registros em CTPS de fls. 27-28. Os períodos até 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, que era expressamente prevista pelo item 2.4.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. O período de 6.3.1997 a 10.5.1998, que é mencionado pelo formulário de fl. 41, é comum, tendo em vista que o documento não menciona qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. O tempo remanescente (de 11.5.1998 a 2.10.2012) é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 42, o autor permaneceu exposto a ruídos de 95 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não

eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1980 a 29.8.1980, de 1.9.1980 a 1.5.1981, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 11.5.1998 a 2.10.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns (incluídos aqueles reconhecidos na presente sentença), excluídas as concomitâncias, tem como resultado o tempo de contribuição de 40 anos, 1 mês e 23 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1980 a 29.8.1980, de 1.9.1980 a 1.5.1981, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 11.5.1998 a 2.10.2012, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição na DER (22.9.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 162.536.167-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 162.536.167-7; b) nome do segurado: João Roberto Schumacher; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.9.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001063-77.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação revisional de proventos de aposentadoria, originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, que objetiva revisão de benefício a partir do acréscimo de 02 anos, 02 meses e 07 dias no tempo de serviço do autor, decorrentes de período em que exerceu atividade insalubre. Em contestação, a FUNCEF requer preliminarmente, a denunciação à lide em relação à CEF, com o conseqüente declínio de competência e, ainda, o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 121/128. Declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 135/136), tendo o feito sido distribuído a este Juízo. Convalidaram-se os atos praticados na esfera estadual (fl. 140). A FUNCEF interpôs embargos de declaração (fls. 143/146). O autor requer a desistência da ação, em virtude da revisão de benefício e pagamento realizados pela FUNCEF na via administrativa. Na mesma manifestação, a ré aquiesceu ao pedido (fl. 173). Determinou-se a citação da CEF (fl. 174). Em contestação, a CEF alega preliminarmente, legitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela extinção da ação nos moldes da manifestação conjunta de fl. 173. É o relatório. Decido. O autor informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 173). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 143/146. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-

se.

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luzia Maria da Conceição (representada por José Pedro Rodrigues) ajuizou a presente ação na Comarca de Orlandia (SP) contra o Banco Industrial do Brasil S. A. e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar restituição de valores descontados indevidamente a título de pagamentos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-34. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade e determinou a citação dos réus, que apresentaram a contestação de fls. 50-64 (INSS) e 68-80 (banco), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 111-121 e 122-136. A decisão de fls. 144-145 determinou a cessação dos descontos que afetavam o benefício da autora. O banco réu, mediante a manifestação de fls. 177-178, reconheceu que foi fraudulento o empréstimo com base no qual foram realizados os descontos no benefício da autora. Houve audiência na qual a conciliação não passou da tentativa (fls. 198-199). A sentença de fls. 374-386, proferida no juízo em que houve a propositura da presente demanda, foi objeto de embargos de declaração interpostos pelo INSS, com base na alegação de omissão. A decisão de fls. 433-433 verso, proferida pelo juízo originário, declinou da competência para esta justiça federal, que, na fl. 438, convalidou os atos anteriormente praticados, com exceção da sentença embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Apesar de extraviada no cartório judicial o original dos embargos de declaração, a cópia de fls. 399-406 demonstra que a interposição ocorreu no prazo legal. Ademais, o recurso se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão na decisão recorrida. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser provido, para que seja anulada a sentença, tendo em vista que o juízo que a prolatou não dispõe da competência para tanto. Nesse sentido, embora o INSS figure no pólo passivo da presente ação, a demanda não versa sobre a obtenção ou retificação de benefício previdenciário, mas sobre empréstimo bancário, razão pela qual não se aplica o disposto pelo 3º do art. 109 da Constituição da República. Em seguida, observo que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo qualquer questão processual pendente de resolução, sendo certo, inclusive, que se encontra nos autos a manifestação ministerial de mérito nas fls. 442-445, que decorre do fato de que a autora é incapaz. Portanto, passo a proferir nova sentença, que substituirá imediatamente a anulada. Para resolver o mérito da lide, é suficiente constatar o teor da manifestação do banco réu nas fls. 177-178, que, posteriormente à contestação, reconheceu que o caráter fraudulento do empréstimo em seu nome, utilizado como motivo para realizar os descontos indevidos do benefício da autora. Não existe pedido para a devolução em dobro na inicial e, sendo assim, deve ser rejeitada a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao ponto (fls. 444 verso-445). A referida manifestação corresponde ao reconhecimento do pedido, pela instituição financeira, no que concerne ao dano material, pelo qual é a única responsável perante a autora, tendo em vista que se trata de risco de seu mister empresarial. O INSS se limitou a realizar os descontos que, conforme as informações do banco, deveriam ser realizados com fundamento no empréstimo inválido. Não podemos deixar de reconhecer que a autarquia, embora não tenha suportado qualquer prejuízo financeiro, teve sua boa-fé ludibriada pela mesma fraude (seria na verdade um absurdo impor à autarquia [ou seja, à coletividade, ou a cada um de nós contribuintes] a divisão de um prejuízo que foi causado exclusivamente pelo mau serviço da instituição financeira). O dano moral decorre automaticamente do reconhecimento da fraude e do prejuízo perpetrados à autora. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano - que, no caso dos autos, conforme mencionado acima, não foi especialmente grave -, a capacidade de pagamento da autora do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para anular a sentença embargada e proferir outra, na qual julgo improcedentes os pedidos relativamente ao INSS e procedentes os pedidos relativamente ao banco réu, para condenar o último a restituir a autora o total dos valores indevidamente descontados, bem como a pagar uma compensação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência do dano moral causado e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção e juros de acordo com os parâmetros em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Os valores já depositados pelo banco e levantados pela autora serão descontados dos valores que o primeiro ainda deve pagar à segunda, conforme a presente sentença. Condeno a autora a pagar ao INSS honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deve observar o disposto pela Lei nº 1.050-1960.P. R. I.

0001326-12.2014.403.6102 - SILVIO MARQUES VILELA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silvio Marques Vilela ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 141.915.362-2), com DER em 25.7.2006, por uma aposentadoria especial ou a retroação da DIB para 28.11.1999, com base nos argumentos

constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 50-122. A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 162-199, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 202-206 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 129-159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 25.7.2006, data da DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 141.915.362-2). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 17.3.2014, ou seja, mais de cinco anos depois do deferimento do benefício que entende indevido. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de transformar um benefício em outro havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam fundo de direito). No mérito, o pedido de modificação da DIB não dispõe de fundamento jurídico, tendo em vista que, nos termos da legislação, o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é a data do requerimento administrativo e o autor não demonstrou tê-lo feito na data para a qual pretende retroagir a DIB. Ademais, se tivesse ocorrido o requerimento e o indeferimento naquela data (28.11.1999), a pretensão teria sido também fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, reconheço que a pretensão de modificação de benefício deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e declaro a improcedência do pedido de retroação de DIB. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001614-57.2014.403.6102 - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regina das Dores Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do(s) vínculo(s) discriminado(s) na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-92. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 175-195, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 211-222 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 111-172. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o vínculo de 6.3.1997 a 21.6.2013, durante o qual exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem (cópia de registro em CTPS de fl. 28). Em suma, a controvérsia se cinge de fato aos períodos de 6.3.1997 em diante que não foram reconhecidos como especiais em sede administrativa. O PPP relativo ao tempo controvertido (fls. 153-154) faz uma alusão genérica a agentes biológicos, sem descrever qualquer doença infecto-contagiosa concreta. Ocorre que uma evocação genérica a seres vivos (agentes biológicos) em geral, que não especifica qualquer

doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) a qual a parte autora tenha estado exposta nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias, vírus e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, diante da falta de demonstração da exposição habitual e permanente a risco de contágio por doença infecto-contagiosa concreta, o referido período é comum.2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio de Cístolo Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade e determinou a citação o INSS, que apresentou a contestação de fls. 49-66. Réplica às fls. 78-84. Sem alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são

também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com

apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade.P. R. I.

0002641-75.2014.403.6102 - JOSE DA CRUZ FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria especial.Prazos de dez, cinco dias e quarenta e oito horas (fls. 14, 65 e 67) foram concedidos para que o autor tomasse a providência descrita no item 1 do despacho de fl. 14: juntar planilha de cálculo da expressão econômica da pretensão deduzida.O autor permaneceu inerte (fl. 69).É o relatório. Decido.O autor, devidamente intimado, não atendeu às determinações judiciais, nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, em razão da inércia injustificada da parte em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Francisco de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-122, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 202-227 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 145-199. O autor se manifestou na fl. 243.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra

ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 5.11.1975 a 30.9.1976, de 1.12.1976 a 4.2.1977, de 3.11.1980 a 3.7.1981 e de 9.11.1992 a 13.2.2012. Durante o primeiro tempo controvertido (de 5.11.1975 a 30.9.1976), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de serralheiro em uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 58), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que, no referido período, permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o referido tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição a agente nocivo normativamente previsto) se aplica aos tempos de 1.12.1976 a 4.2.1977 e de 3.11.1980 a 3.7.1981, em que o autor foi contratado como ajudante de funileiro (cópia de registro em CTPS de fl. 58) e auxiliar de expedição (cópia de registro em CTPS de fl. 60). O último tempo controvertido (de 9.11.1992 a 13.2.2012) é objeto do PPP de fls. 75-76, segundo o qual o autor trabalhou como auxiliar de serviços do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto. O referido documento descreve as diversas atividades do autor, mencionando a existência de risco biológico. Ocorre que uma evocação genérica a seres vivos em geral, que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias, vírus e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas) e (ao menos para alguns) mais belas por isso. Portanto, diante da falta de demonstração da exposição habitual e permanente a risco de contágio por doença infecto-contagiosa concreta, o referido período é comum. Em suma, não foi demonstrada a presença de qualquer tempo especial do autor. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002802-85.2014.403.6102 - JOAO ALVES DA COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Alves da Costa interpôs os embargos de declaração de fls. 277-290 interpostos da sentença de fls. 265-269, com base nas alegações de que a decisão embargada conteria erros materiais, omissão e obscuridade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, em primeiro lugar, a sentença concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a inicial veicula apenas a pretensão de aposentadoria especial. Esse erro material deve ser corrigido. Em segundo lugar, a sentença realmente afirmou que os tempos a partir de 11.12.1998 são comuns, com base no argumento de que os PPPs a eles relativos (fls. 81-82, 86-87 e 88-89) não identificariam os profissionais legalmente habilitados e teriam sido preenchidos de forma padronizada, apesar da diversidade de empregadores (fl. 268 dos presentes autos). Os embargos ponderam, acertadamente, que

os referidos PPPs (que tratam dos tempos de 19.11.1998 a 30.11.2002, de 5.3.2003 a 15.12.2006, de 8.7.2007 a 15.12.2009 e de 1.6.2010 a 21.11.2013) identificam o profissional responsável e que o problema da padronização poderia ser resolvido com a conversão do julgamento em diligência para que fosse feitos os esclarecimentos necessários. Os documentos, embora de empresas diferentes, indicam o mesmo profissional habilitado (Eugenio Rocha de Andrade) e a razão da padronização, além da identidade do profissional, e apesar da diferença entre os empregadores, é que o autor desempenhou a mesma função (guincheiro) nos períodos a partir de 11.12.1998. Ademais, os documentos informam a exposição a ruídos de 94 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, os períodos em exame são especiais e o seu acréscimo aos demais que já foram reconhecidos como pertencentes a tal natureza implica que o autor dispõe de 30 anos, 8 meses e 1 dia de tempo especial, o que é suficiente para assegurar o benefício pretendido desde a DER. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Portanto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença embargada, para acrescentar-lhe a fundamentação supra, excluindo o que for com ela incompatível, e para modificar-lhe o dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.6.1985 a 6.7.1991, de 7.8.1991 a 1.11.1991 e de 3.4.1997 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.5.1992 a 17.12.1992, de 4.1.1993 a 3.1.1994, de 10.1.1994 a 21.12.1995 e de 2.5.1996 a 23.12.1996, de 19.11.1998 a 30.11.2002, de 5.3.2003 a 15.12.2006, de 8.7.2007 a 15.12.2009 e de 1.6.2010 a 21.11.2013 (2) considere que o autor dispunha de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dias de tempo de contribuição na DER (21.11.2013) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 165.365.779-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 165.365.779-8; b) nome do segurado: João Alves da Costa; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.11.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003373-56.2014.403.6102 - JOSE LAERTE DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Laerte dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-61. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 207-224, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 237-246 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 81-204. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.

n.)ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 19.4.1985 a 22.10.1985, de 14.5.1986 a 10.11.1986, de 2.3.1987 a 30.10.1990 e de 1.8.1993 a 28.4.1995, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 15.1.1986 a 10.4.1986, de 22.4.1991 a 7.12.1991, de 18.2.1992 a 16.5.1992, de 19.5.1992 a 31.7.1993, de 29.4.1995 a 31.7.1997, de 29.12.1997 a 28.2.1998, de 3.3.1998 a 8.5.1998, de 1.6.1998 s 21.12.1998, de 1.1.1999 a 24.11.2007 e de 7.7.2008 a 13.2.2014.A contagem administrativa reproduzida nas fls. 198-199 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 19.4.1985 a 22.10.1985, de 14.5.1986 a 10.11.1986, de 2.3.1987 a 30.10.1990 e de 1.8.1993 a 28.4.1995. O tempo de 29.4.1995 a 31.7.1997 foi considerado comum (vide anotação não enquadrado, colocada abaixo desse período) e a parte autora, na presente demanda, não questiona esse posicionamento adotado em sede administrativa.Durante o primeiro período controvertido (de 15.1.1986 a 10.4.1986), o autor exerceu as atividades de ajudante em um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 94 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários e o autor não demonstrou que houve exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o aludido vínculo é comum. O mesmo entendimento (caráter comum), pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição a agente nocivo) se aplica ao período de 22.4.1991 a 7.12.1991, em que o autor foi contratado por uma usina, para exercer as atividades de auxiliar de serviços (cópia de registro em CTPS de fl. 96 dos presentes autos). O período de 18.2.1992 a 16.5.1992, em que o autor exerceu as atividades de soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 96), é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).Durante o período de 19.5.1992 a 31.7.1993 (parte do vínculo de 19.5.1992 a 31.7.1997, que, em sede administrativa, foi considerado especial na parte de 1.8.1993 a 28.4.1995), o autor foi ajudante geral de uma mecânica industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 97), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 144 se refere a esse período e informa que o autor foi exposto a níveis normais (ou seja, não nocivos) de ruído, calor e poeira. Sendo assim, o referido período é comum. O período de 29.4.1997 a 31.7.1997, que faz parte do mesmo vínculo, é especial até 5.3.1997, porquanto o autor, então, exerceu as atividades de soldador (formulário de fl. 147), que eram expressamente previstas pelo item mencionado acima. O período de 6.3.1997 a 31.7.1997 é comum, tendo em vista que o formulário de fl. 147 informa que o autor foi exposto a níveis normais (ou seja, não nocivos) de ruído, calor e poeira.Nos períodos de 29.12.1997 a 28.2.1998 e de 3.3.1998 a 8.5.1998, o autor foi contratado como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 115 e 116), não trouxe qualquer documento demonstrando a exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária e postula o reconhecimento do caráter especial mediante o enquadramento em categoria profissional (vide item e da fl. 4 da inicial), mas desde 6.3.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172-1997, é necessária em todo o caso a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo, não existindo mais o mencionado enquadramento. Portanto, esses dois períodos são comuns.Nos períodos de 1.6.1998 s 21.12.1998 e de 1.1.1999 a 24.11.2007, o autor foi contratado para exercer as atividades de soldador em uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias dos registros em CTPS de fls. 116 e 117). O PPP de fls. 150-151 trata de ambos os vínculos e declara a exposição a agentes não contemplados pela legislação previdenciária aplicável (fumos metálicos) e a ruídos de 87,26 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis ao último agente são qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), de 5.3.1997 a 18.11.2003, e qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, de tais vínculos é especial apenas o período de 19.11.2003 a 24.11.2007.O último período controvertido (de 7.7.2008 a 13.2.2014), em que o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 117), é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fl. 156, houve exposição a ruídos de 92,7 dB.Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 19.4.1985 a 22.10.1985, de 14.5.1986 a 10.11.1986, de 2.3.1987 a 30.10.1990 e de 1.8.1993 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 18.2.1992 a 16.5.1992, de 29.4.1997 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 24.11.2007 e de 7.7.2008 a 13.2.2014.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER.O tempo total especial do autor na DER é de 18 anos, 4 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 19.4.1985 a 22.10.1985, de 14.5.1986 a 10.11.1986, de 2.3.1987 a 30.10.1990 e de 1.8.1993 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 18.2.1992 a 16.5.1992, de 29.4.1997 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 24.11.2007 e de 7.7.2008 a 13.2.2014. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0003481-85.2014.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual

indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice,

mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004062-03.2014.403.6102 - PAULO CESAR ARDT (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo César Ardt ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-45. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 177-196, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 215-216 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 53-174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão

recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 24.01.2014 e o ajuizamento da demanda em 02.07.2014, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 26.04.1993 a 20.11.1993 e de 18.04.1994 a 22.10.1994, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 15.12.1982 a 12.03.1990, de 25.07.1990 a 17.04.1993, de 08.05.1995 a 18.11.1995, de 17.04.1996 a 01.12.1996 e de 02.05.2000 a 24.01.2014. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 169-170 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 26.04.1993 a 20.11.1993 e de 18.04.1994 a 22.10.1994. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 15.12.1982 a 12.03.1990 e de 25.07.1990 a 17.04.1993), o autor exerceu a atividade de serviços gerais (cópia de registro em CTPS de fl. 61 dos presentes autos), que não era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs de fls. 77-78 e 90-91 e os laudos técnicos de fls. 79-89 e 92-103 se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos de 86,9 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. Nos períodos de 08.05.1995 a 18.11.1995 e de 17.04.1996 a 01.12.1996, o autor desempenhou a atividade motorista (CTPS de fls. 62 e 70) e, por isso, é considerada especial por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Durante todo o período de 02.05.2000 a 24.01.2014, o autor também consta dos autos dois PPPs, um referente ao tempo compreendido entre 02.05.2000 a 28.02.2002 (fl. 148) e outro de 01.03.2002 em diante (fls. 160). O PPP do primeiro período informa que o autor não foi exposto a níveis anormais (ou seja, nocivos) de ruído. Já o PPP do segundo período afirma que o autor era submetido a ruídos de 91 Db. Portanto, somente o lapso entre 01.03.2002 a 24.01.2014 é especial. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº

200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 26.04.1993 a 20.11.1993 e de 18.04.1994 a 22.10.1994), são especiais os tempos de 15.12.1982 a 12.03.1990, de 25.07.1990 a 17.04.1993, de 08.05.1995 a 18.11.1995, de 17.04.1996 a 01.12.1996 e de 01.03.2002 a 24.01.2014.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme uma das planilhas anexadas, os tempos especiais reconhecidos na presente sentença somados aos reconhecidos administrativamente pelo INSS perfazem o total de 24 anos, 1 mês e 11 dias (contados de forma simples), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) na DER.Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima (de 15.12.1982 a 12.03.1990, de 25.07.1990 a 17.04.1993, de 08.05.1995 a 18.11.1995, de 17.04.1996 a 01.12.1996 e de 01.03.2002 a 24.01.2014), sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos comuns demonstrados, o autor dispunha de 37 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER (24.01.2014), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.12.1982 a 12.03.1990, de 25.07.1990 a 17.04.1993, de 08.05.1995 a 18.11.1995, de 17.04.1996 a 01.12.1996 e de 01.03.2002 a 24.01.2014, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (24.01.2014) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 166.006.421-7) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 166.006.421-7;b) nome do segurado: PAULO CESAR ARDT;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24.01.2014.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonizia Maria Medeiros Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (10.11.2010), benefício esse que foi negado em sede administrativa (NB 155.213.959-7), tendo em vista que o INSS entendeu que a carência seria a correspondente à data do requerimento (174 contribuições), e não à data em que houve o cumprimento do requisito etário (2009 [168 contribuições]). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-51.A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 81-128 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 131-141 (com os documentos de fls. 142-153), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 156-178.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, afasto a alegação de inépcia da inicial. A demanda cinge-se, em síntese, à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido: critério etário e carência. Ambos comprovados nos autos. Observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 10.11.2010 e a presente ação foi ajuizada em 24.7.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991).No mérito, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 155.213.959-7, requerido na data acima mencionada. Nascida em 4.2.1949 (RG de fl. 15), completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 4.2.2009.Observo que a autora dispõe de recolhimentos anteriores à vigência da Lei nº 8.213-1991 (CNIS - fl. 149), razão pela qual, para fins de carência, aplica-se a tabela progressiva prevista pelo art. 142 do mencionado diploma legal. A autora nasceu em 4.2.1949 (RG de fl. 15) e, portanto, completou o requisito etário (60 anos) em 2009. Assim, nos termos da mencionada tabela, dependeria de 168 meses de contribuição para fazer jus ao benefício. Destaco que o requerimento não é requisito do direito ao

benefício, mas se limita definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, a carência deve ser aferida de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima, e não com o ano da DER. O INSS reconheceu que a autora dispunha de 170 contribuições quando requereu o benefício em 2010 (Decisão administrativa de fl. 50). O requisito etário foi preenchido em 2009. Portanto, preenchidas as exigências legais previstas para a obtenção do benefício - idade e carência -, a procedência do pedido inicial é a solução que se impõe. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) conceda o benefício de aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 155.213.959-7, com a DIB na DER (10.11.2010), ademais (2) condene a autarquia a pagar (2.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como, (2.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41 155.213.959-7; b) nome do segurado: Leonizia Maria Medeiros Santos; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 10.11.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA (SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Sertãozinho, que objetiva sustar efeitos de títulos levados a protesto cartorário pela CEF, por falta de pagamento, a pedido da empresa ATS3. Alega-se, em resumo, que os títulos foram emitidos à revelia do autor e não representam qualquer operação mercantil. Também se afirma que foi indevida a emissão de nota fiscal. O autor pretende obter indenização por danos morais, no valor equivalente ao dos títulos indevidamente cobrados (R\$ 11.039,00), a título de compensação por aborrecimentos relevantes. O Juízo de Direito declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 18/19). Após, o processo foi distribuído a este Juízo (fl. 24). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Pedido de reconsideração (fls. 44/45) restou indeferido (fl. 54). Em face da primeira decisão, sobreveio agravo de instrumento (fls. 57/58), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, suspendendo os protestos impugnados (fls. 63/64-v e 103/104-v). Em manifestação conjunta, autor e ATS3 requerem a extinção do feito, por ter havido transação (fls. 80/81). Em contestação, a CEF pugna pela improcedência da ação (fls. 82/98). A CEF concordou com o pedido de extinção, pleiteando honorários (fl. 107). É o relatório. Decido. O autor e a empresa ATS3 noticiam celebração de acordo, pelo qual se reconhece a inexistência de dívida entre ambos, fundada nos títulos impugnados. Estas partes afirmam ter acertado indenização devida ao autor, no valor de R\$ 4.500,00, em razão do que pleiteiam a extinção do processo - com a concordância do banco. Neste quadro, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial, pois não há evidências de vícios de consentimento ou irregularidades de índole formal ou material. Ante o exposto, homologo a transação noticiada e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a instituição financeira não deu causa à situação impugnada e precisou se defender nestes autos, fixo honorários advocatícios - a serem suportados pela empresa ATS3 em favor da CEF - na quantia de R\$ 1.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º, do CPC, em respeito ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005649-60.2014.403.6102 - ISMAEL AVELINO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 66, DECLARO EXTINTA a presente demanda nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005653-97.2014.403.6102 - TERESA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE SILVA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo

segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser

desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0006298-25.2014.403.6102 - ROMERIO DONAGIO RIGHETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de

Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de

serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II (SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra II ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 12, bloco 7, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.544,93 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão de fl. 65 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 6ª Vara Federal (fls. 81-84). Suscitou-se conflito negativo de competência à fl. 89. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região declarando este Juízo como competente para processar e julgar o feito (fls. 95-97-v e 99-101-v). A CEF, em contestação de fls. 106-125, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão no pólo passivo da condômina do imóvel, a Sra. Amanda Cristina Afonso, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-132. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fl. 35, de maio de 2011, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 112-121, de 29.7.2011, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem

revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fl. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima primeira e vigésima de fls. 115 e 118, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 115). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.544,93 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado no demonstrativo de débito (fl. 37), de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial que reconheceu direito a repetição do indébito tributário, relativo a imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório (acórdão e sentença às fls. 304/324 e fls. 201/206). Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, conforme divergências apontadas na inicial e aditamento de fls. 20/21. Na impugnação, os embargados pleiteiam a improcedência do pedido, reportando-se aos valores indicados no processo principal (fls. 47/47-v). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 49/59. As partes falaram a respeito dos cálculos (fls. 62 e 65/66). O Contador Judicial refez a conta (fls. 70/76). Este Juízo indeferiu a expedição de ofício para juntada das declarações de ajuste faltantes (IRPF), concedendo prazo aos embargados para efetivar a providência (fl. 80). As partes não mais se manifestaram nos autos (certidão de fl. 81). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão merece parcial procedência. Reconheço que os cálculos da Contadoria melhor espelham o título judicial, no tocante aos embargados Jaime Amorim Alves, Maria Inês Volpe Delgado, Paulo Estevão Abranches Pares e Marita Marques de Carvalho. Os critérios de apuração do tributo em cada um dos exercícios e o cálculo das diferenças segundo a coisa julgada encontram-se bem explicitados nos demonstrativos de fls. 72/76, não havendo razões objetivas para que sejam desconsiderados. Observo que os resultados da Contadoria, com relação a estes beneficiados, perfazem R\$ 43,8 mil, aproximando-se do que foi requerido inicialmente pelos vencedores da demanda (R\$ 49,4 mil) - e não do que foi identificado pelo embargante (R\$ 28,8 mil). Quanto àqueles cujas declarações de ajuste não foram trazidas aos autos para conferência dos valores, por omissão da parte (Darci Volpe, Maria Aparecida Sardinha Guimarães e Roberto Pizani), reporto-me às impugnações da Fazenda Nacional e aceito os valores por ela apurados, presumindo corretos os ajustes e a interpretação da autoridade fiscal (fls. 20/21 e 24/33). Neste caso, não existem divergências significativas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e fixo os valores da execução nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca (os litigantes não obtiveram exatamente o que buscavam), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P. R. Intimem-se.

0000115-38.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a transação noticiada pelos embargantes e o embargado Banco do Brasil S/A às fls. 346/349 do feito principal, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004188-53.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limitava-se a discussão acerca do excesso de execução. Contudo o embargado, ao ser intimado, concordou com os cálculos do embargante, ou seja, reconheceu a procedência do pedido deduzido nos presentes embargos. Essa concordância não desonera o embargado dos encargos da sucumbência. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de homologar os cálculos apresentados pelo embargante a título de valores devidos ao embargado. O cálculo de fls. 5-6, posicionado para abril de 2014, perfaz o montante de R\$ 18.376,96 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser descontados dos valores devidos pelo embargante. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 5-6 para os autos da ação originária (nº 7631-17.2011.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5) - MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARGARET OZAWA KOROISHI X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 470/471 e 473/474, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 259/260, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FABIANO PARIGI X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelo autor à fl. 155, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN

RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001335-42.2012.403.6102 - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Trata-se de ação demarcatória, originariamente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que objetiva regularizar limites de propriedade rural (Sítio Amoreira, localizado em Orlandia - SP). A área teria sido indevidamente apropriada pela ré, além do que previa decreto expropriatório. Também se pretende manutenção da posse. Os autores alegam que é preciso corrigir as divisas e que pretendem continuar utilizando a área remanescente, para fins de produção agrícola. A União manifesta-se pela juntada do levantamento planialtimétrico (fls. 13/14). O juízo indeferiu o pleito (fl. 20). Em contestação, alega-se inépcia da inicial. No mérito, pleiteia-se a improcedência do pedido (fls. 24/28). Determinou-se a exclusão da RFFSA e Fepasa da lide (fl. 37). Réplica às fls. 42/46. Os autores não especificaram provas e a União pleiteia o julgamento antecipado (fls. 54 e 60). Os autos foram redistribuídos a este juízo, por prevenção (fl. 64). É o relatório. Decido. Embora de maneira concisa, a inicial esclarece o propósito da demanda e seus pressupostos, referindo-se a fundamentos de fato e de direito. O pedido possibilitou a defesa da parte contrária e não existem outras deficiências a inviabilizar o processo. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os autores não demonstram, com pertinência e objetividade, que fazem jus à demarcação e à proteção possessória. Não há mínimas evidências de que a União tenha tomado posse de qualquer área remanescente do imóvel, prejudicando o direito dos autores. Também não existem provas de que tenha havido desapropriação irregular da área, excedendo 25,34 hectares, para fins de implantação de ramal ferroviário. Segundo informações da Inventariança da extinta RFFSA, o Poder Público adquiriu, por compra e venda, as áreas denominadas Sítio Amoreira e Sítio Olhos D'água, ambas registradas no Cartório de Imóveis de Orlandia, sob números 20.607 e 20.608 (fls. 33/36). Observo que estas áreas encontram-se devidamente identificadas nas transcrições registrais (totalizando 777.555,00 m²) e foram transferidas ao patrimônio da União (SPU), conforme esclarece o Parecer Técnico de fls. 29/30. De outro lado, a planta do imóvel e o memorial descritivo (fls. 06/07), juntados pelos autores, não esclarecem eventual equívoco nem contradizem os limites do domínio público sobre todas as áreas adquiridas (incluindo o item e da Transcrição nº 20.607 e item c da Transcrição nº 20.608, fl. 30). Além de não justificar a propriedade sobre as áreas reclamadas, os autores também deixaram de especificar provas - não se desincumbindo de ônus processual relevante. Neste quadro, diante da ausência de prova em sentido contrário, vale o que está registrado e nada há para ser demarcado ou protegido, em favor dos autores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos autores, a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314726-79.1998.403.6102 (98.0314726-9) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP117837 -

WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HABIB JAJAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a renúncia manifestada pela União à fl. 246, DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC. Determino o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fl. 227). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE BORGES MARTINS

* Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, manifestado à fl. 245, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, declarado pelo réu à fl. 536, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 537, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 418/419: por e-mail, comunique-se ao D. Juízo solicitante que os valores vinculados a este feito (conta nº 2014.635.207-3) foram transferidos à ordem daquela honrosa 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, feito nº 0001704-31.2011.403.6115, por força da penhora no rosto dos autos, efetivada às fls. 370/374. Informe-se, outrossim, que houve renúncia aos créditos referentes aos honorários sucumbências, e, em consequência, foi proferida sentença de extinção da execução nestes autos (fl. 416). Publique-se este juntamente com a sentença supramencionada. SENTENÇA DE FL. 416: Vistos. Tendo em vista a renúncia manifestada pelo autor à fl. 413, DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC. Cumpra-se o disposto no tópico inicial do r. despacho de fl. 412. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0311719-16.1997.403.6102 (97.0311719-8) - WALDEMAR SGUISSARDI X TARCIA REGINA S DIAS X NATALINO ADELMO MOLFETTA X MARIA YVONETTI DA CRUZ X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 426: com urgência, oficie-se ao INSS solicitando a retificação/ratificação do valor do benefício nº 46/167.502.838-6 comunicado à fl. 424, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada requerido, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 425.

0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 347-349, interpostos pelo autor da sentença de fls. 316-319, com base na alegação de que houve omissão/contradição relativamente ao computar em duplicidade os períodos de 01.07.1994 a 06.07.1994 e de 20.04.1998 a 16.12.1998. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença computou em duplicidade os períodos 01.07.1994 a 06.07.1994 e de 20.04.1998 a 16.12.1998 (fls. 230-321). Portanto, uma vez realizadas as correções acima mencionadas, descontados os períodos em comum, verifico que o autor dispunha de 33 anos, 03 meses e 04 dias na DER (18.10.2010), que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observo que o autor dispõe de tempos posteriores à DER, cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 22.11.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhedo provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 21.3.1983 a 10.8.1983, de 19.8.1983 a 5.12.1983, de 23.4.1984 a 28.10.1984, de 9.4.1985 a 23.10.1985, de 13.1.1986 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 24.9.1986, de 1.10.1986 a 29.1.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 28.11.1988, de 1.12.1988 a 22.7.1991, de 23.7.1991 a 24.3.1992, de 1.4.1992 a 22.10.1993, de 24.10.1993 a 6.7.1994, de 7.7.1994 a 15.9.1994, de 16.9.1994 a 19.1.1995, de 1.9.1995 a 13.3.1996, de 20.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.5.2004, de 1.7.2004 a 2.5.2006, de 3.11.2006 a 15.4.2008, de 1.9.2008 a 13.3.2009 e de 1.9.2009 a 4.11.2009, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 22.11.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 144.429.295-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade da sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.429.295-9; b) nome do segurado: Ilhézio Aparecido de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.11.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005868-73.2014.403.6102 - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que buscam sanar contradição na decisão de fl. 153. Alega-se, em resumo, que o valor da causa é inestimável. É o relatório. Decido. Tratando-se de demanda que visa repetir indébito tributário (contribuições ao Funrural), o valor da causa apresenta-se perfeitamente estimável e corresponde à pretensão econômica do pedido. No caso, o autor deveria atribuir valor compatível com o que busca restituir ou compensar, juntando aos autos demonstrativos com valores, competências e encargos pleiteados. Esta providência também é necessária para firmar o risco econômico do litígio. De outro lado, não existem vícios de lógica ou equívocos de índole formal na decisão embargada - que extinguiu o feito motivadamente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2839

MONITORIA

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Fl. 150: à luz da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 113. Int.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: VISTA À CEF. 1) Fls. 122/131: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 48.412,89 (quarenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), posicionado para novembro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 119, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado(s) o(a/s/as) devedor(a/es/as), efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, prossiga-se de conformidade com o r. despacho de fl. 97. Int.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Fls. 106/116: o pedido já foi feito anteriormente à fl. 68 e já foi deferido, conforme se verifica da consulta de fls. 69/72. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 19. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Fl. 107: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Fl. 107: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 44/2013, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando que o fez, nos presentes autos. Publique-se com urgência.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

1. Fls. 81/89: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à embargada, CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 58/87). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

Fl. 64: à luz da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 55. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0)) DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 267/268: defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o depósito judicial. Aquiescendo com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante (fl. 268), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN))

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 358/360, interpostos pelo autor da sentença de fls. 84/86(v), com base na alegação de que houve contradição no que se refere à determinação para que a CEF efetue o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN))

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar cláusulas de contrato financeiro (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa), vinculado à conta corrente (fls. 163/169), pleiteando-se repetição do que teria sido pago indevidamente. O autor indica R\$ 85.620,91 como crédito em seu favor, invoca a proteção do CDC e pleiteia o cancelamento de restrições cadastrais. Os pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 119 e 124). Em contestação, a CEF argúi a legalidade das operações financeiras e defende integralmente a cobrança (fls. 129/160). As partes não manifestaram interesse na realização

de audiência de transação nem especificaram provas. Na mesma oportunidade, juntaram-se extratos bancários apresentados pela ré (fls. 172/175). É o relatório. Decido. Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A demanda não merece prosperar. O autor não demonstra que faz jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprova, sob qualquer ângulo, que a dívida seria ilegítima ou ilegal. Reporto-me à decisão de fl. 124 e acrescento que o laudo apresentado pelo autor constitui interpretação unilateral da controvérsia e não pode ser considerado prova objetiva nestes autos. Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta e o método correto de apuração do saldo devedor. A análise ignora os efeitos do inadimplemento e termina por transformar débito em crédito, invertendo normas e valores. Os extratos bancários em apenso indicam que o autor não cumpriu sua parte no contrato, deixando de honrar a dívida constituída a partir de saldos negativos não liquidados. Em linhas gerais, não há prova de abuso nem indícios de que tenha havido qualquer irregularidade durante a contratação, execução ou cobrança. Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento. Não há mínimas evidências de que tenha sido ludibriado ou coagido a contratar, de qualquer maneira. Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de reaver o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo a respectiva execução (autos em anexo). Naquele processo, cobra-se dívida autônoma e certa, pois o contrato financeiro - não honrado pelo devedor - reúne plenas condições para execução em juízo. Não há dúvida sobre valor emprestado, taxas aplicáveis, sistema de apuração do débito e incidência dos demais encargos (fls. 20/22, autos executivos). Tendo em vista que o pedido formulado nos embargos à execução em apenso foi julgado improcedente nesta data, por sentença, as questões idênticas não comportam mais exame nestes autos. Quanto às demais alegações genéricas (operação em conta corrente, taxa de juros, capitalização, cobrança de tarifas e spread abusivo), a pretensão destes autos também não deve ser acolhida. Não há demonstração de que tenham ocorrido irregularidades de índole formal ou material nas operações bancárias. Não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade da instituição financeira, mesmo à luz da legislação consumerista. Não há evidências de que a CEF tenha violado disposições contratuais, cometidos equívocos na cobrança ou imputado despesas e custos indevidos ao autor. Reafirmo que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional para limitar juros a 12% ao ano. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Assim, nada de irregular remanesce com relação à exigibilidade do contrato bancário: a apuração é devida e não existem prova de que tarifas e taxas tenham sido cobradas além do devido. De igual modo, não há direito à restituição e são legítimos os mecanismos de cobrança - incluindo anotações em cadastros de crédito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 5.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 224/230: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 231/239: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à embargada, CEF, para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, pactuada em 15.10.2007 e aditada em 30.09.2010. A dívida perfaz R\$ 17.478,56, em setembro/2012. A demanda foi inicialmente encaminhada, por livre distribuição, à apreciação do juízo da 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Posteriormente, remeteu-se o feito a esta 6ª Vara, em razão do reconhecimento de conexão com ações cautelar e revisional de rito ordinário, em trâmite neste juízo (fl. 34). O embargante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega ter havido excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. O devedor também faz referência a enriquecimento ilícito do banco, capitalização indevida de juros, cobrança ilegal de tarifas e cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da

inicial, por ausência de documentos essenciais. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 58/83). Diante do desinteresse das partes em eventual transação ou especificação de provas, declarou-se encerrada a instrução (fls. 85/86). É o relatório. Decido. A cédula de crédito bancário (fls. 05/10 e 12/18, autos executivos), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O crédito rotativo vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento da devedora, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. A tomadora do recurso não fez sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de agosto/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que a devedora não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, aditamento, planilha de evolução da dívida, extrato e demonstrativo de débito - fls. 05/10, 12/18 e 20/22 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de sua cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis à embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - terminou por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão à embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar o suposto débito. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo, apesar dos esforços do juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima da cédula de crédito bancário (fl. 07 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 20/22 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma,

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A execução deve prosseguir, de imediato. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fl. 158: concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Fl. 84: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fls. 96/97: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 86, e consulta ao sistema INFOJUD (fls. 87/91). Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 70: à luz da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 36. Int.

0008675-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 38: defiro a penhora dos veículo indicados à fl. 32. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-17.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, noturno, férias e terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e auxílio ao transporte e à refeição. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Postulou, ainda, a citação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a fim de que integre o feito (litisconsórcio necessário). A liminar foi indeferida (fl. 352). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 672-689). Informações da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal (fls. 607-649), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Informações da autoridade impetrada - Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 650-668), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 692-695). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certa diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Segundo Alexandre de Moraes, tem legitimidade para responder ao mandado de segurança a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade (cf. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, 10ª ed., p. 166). Com o advento da Lei nº 11.457-2007, coube à Receita Federal do Brasil as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições supracitadas, o que isenta o Procurador de qualquer ação nesse sentido. Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes dispositivos da mencionada lei: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). É importante que se diga que

essas considerações não traduzem mera formalidade, pois a impetração contra a autoridade correta é medida necessária para o pleno exercício do direito de defesa pela Administração Pública e para a correta fixação da competência jurisdicional. Reconhecida a ilegitimidade de parte, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, Recurso Ordinário em MS n.º 15124-SC, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/09/2003, pág. 259). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade e os adicionais noturno e de horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.**(...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o salário-

família, consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.No que tange ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, inexistente incidência das contribuições previdenciárias dada a natureza indenizatória da verba.Destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, À EXCEÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao trabalhador no período de férias efetivamente gozadas durante o contrato de trabalho, à exceção do terço constitucional, que tem natureza indenizatória. Exegese do art. 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, combinado com os 4º e 14º do mesmo dispositivo legal. Recurso parcialmente provido.(TRT/4ª Região, RO 00006885420115040352, relª. Desembargadora TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, 18.4.2013).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Nesse diapasão, além do entendimento jurisprudencial supracitado, merece destaque o seguinte aresto:Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL -INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC . Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC . 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.(TRF/1.ª Região, AG - 747955520134010000, rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 CJ1 7.3.2014, p. 642).No que tange ao auxílio-creche, não se tratando de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido o enunciado da súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição).Quanto ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (Precedentes: STJ, REsp 324.178-PR, DJ de 17.12.2004; TRF/3ª Região, AMS 200561000191515, DJF3 17.9.2008).No tocante ao vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que ele não tem caráter salarial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE - TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.(omissis)(STF, RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU DJe 14.5.2010)Por não ter natureza salarial, o valor do vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Nesse mesmo sentido está o auxílio-refeição.Merece destaque o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório.

(STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Finalmente, incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, pois se trata de verba com natureza remuneratória (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1475078/PR, DJe de 28.10.2014). Dessa forma, apenas os valores atinentes ao salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante à ocorrência da prescrição das contribuições recolhidas indevidamente, cumpre asseverar que o colendo Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3.º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4.º, segunda parte, da referida lei complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 6.6.2007). Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC n. 118/2005, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido o entendimento da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados aos referidos títulos, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. No caso, aplica-se a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição; (II) que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição, nos moldes da fundamentação supra. (III) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao egrégio TRF da 3.ª região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Dê-se ciência, com

cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007569-69.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

1) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e b) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0) - DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls. 256/257: defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o depósito judicial. Aquiescendo com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante (fl. 257), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004122-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 82: defiro aos opostos Edson Correia de Lima e Cleide Camargo de Lima, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme, inclusive, já deferido nos autos em apenso (AO nº 0008512-28.2010.403.6102), à fl. 103. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

EXECUCAO FISCAL

0300267-43.1996.403.6102 (96.0300267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Intime-se a o executado para que compareça ao respectivo cartório e promova o recolhimento dos emolumentos e custas referente à averbação do levantamento da penhora determinada nestes autos autos, atentando-se que a prenotação do mandado permanecerá válida até 07.12.2014, conforme ofício juntado às fls. 72. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 335/340.2. Comunique-se a sentença de fls. 277/279, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

0004761-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004761-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERRANO MULA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIO BUENO PERUCI(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Comunique-se a sentença de fls. 5.875/5.884, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Antonio Aparecido Ravanhani, passando a constar como condenado, bem como dos acusados José Serrano Mula e Mário Bueno Peruci, passando a constar como absolvidos.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2014, no prazo 48 (quarenta e oito) horas.No caso de descumprimento, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 131 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Recebo a peça de fl. 138 como aditamento da petição inicial e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98).Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da restrição de circulação deferida e registrada às fls. 42/45.Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 456, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Face ao trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento

à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Face ao trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Fl. 82: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ALTRUDA SALCE

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, devendo a mesma recolher as custas processuais no valor de R\$8,00 (oito reais), uma vez que os autos encontravam-se arquivados (findo), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41 verso. Após a comprovação do recolhimento das custas, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de dez dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAHIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a cobrança de valores relativos ao contrato n. 2075.160.1905-80. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 26/06/2012. Decido. Até o presente momento, a Caixa Econômica Federal não forneceu o correto endereço para que se proceda à citação do requerido. Tentados outros meios de localização, todos restaram infrutíferos. À fl. 100, foi determinado à CEF que fornecesse o endereço o requerido, sob pena de extinção do feito, tendo ela se manifestado às fls. 113, indicando endereços já diligenciados nos autos. Nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, se a parte, devidamente intimada, deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, o feito pode ser extinto sem resolução do mérito, estando configurada, pois, o abandono da causa. No caso dos autos, a requerente não fornece o endereço correto do requerido e tampouco requer outras providência, como, por exemplo, o arquivamento dos autos, cingindo-se a fornecer, repetidamente, os mesmos endereços nos quais a diligência foi negativa. Assim, tenho que a parte requerente abandonou a causa, na medida em que não se desincumbe do ônus de fornecer o

endereço necessário à citação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P.R.I.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005823-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0006093-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Fl. 73: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000234-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Esclareça a exequente o pedido de fl. 68, tendo em vista a citação do réu certificado à fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAE DO NASCIMENTO DANTAS

Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao

desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Fl. 86: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 80: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004903-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA

Fl. 89: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006301-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 37/38 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SPOSITO

Fl. 86: Indefiro.Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista à CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 -

KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Dê-se ciência à embargante acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se novo alvará de levantamento, salientando que a embargante deverá comparecer perante a Secretaria para confecção de novo alvará. Intime-se.

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 350: os autos permanecerão em secretaria pelo prazo requerido. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000928-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-14.2013.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SENTENÇASystempag SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA E MARCOS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0001000-14.2013.403.6126.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, na medida em que o valor cobrado (R\$75.535,89) é diverso daquele constante da cédula de crédito bancário que instrui a execução (R\$115.000,00). Sustentam que o débito surgiu a partir de débitos não autorizados em sua conta-corrente. Ademais, cobram-se juros não pactuados. Por fim, afirmam que a cédula de crédito bancário não tem natureza de título executivo, mas, de mero contrato celebrado entre as partes, o que lhe retiraria a força executiva. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação intempestiva, a qual foi desentranhada (fls. 125/138). Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Decido. Buscam os embargantes afastar a execução do título executivo extrajudicial sob o argumento de que a cédula de crédito bancário não se reveste de liquidez e certeza. I - Revelia Não obstante a apresentação a destempe da impugnação, por parte da Caixa Econômica Federal, fato que acarretou seu desentranhamento, é assente perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de não ser aplicável os efeitos da revelia aos embargos de devedor, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 200301923369, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00410 ..DTPB:..)II - Mérito Natureza jurídica do título que instrui a execução Segundo os embargantes, a cédula de crédito bancário não é título executivo, visto tratar-se de mero contrato de abertura de crédito. Nos termos do artigo 29, da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando-se o documento de fls. 10/30, que instrui a execução, verificam-se presentes os requisitos previstos no dispositivo legal supratranscrito. Consta daquele documento a denominação cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento da dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento da dívida, conforme cláusulas 12ª a 15ª, o nome da instituição credora (CEF), a data e lugar da sua emissão (Santo André, 16/03/2011), e, por fim, a assinatura do emitente e do garantidor. Assim, formalmente, não há irregularidades no documento de fls. 10/30, que instrui a inicial da execução, motivo pelo qual há de ser considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004.

EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Divergência entre o valor cobrado e aquele constante do título executivo Alegam os embargantes que a cédula de crédito bancário é inexigível, pois, o valor cobrado nos autos da execução é diverso daquele constante do título executivo. Nos termos do artigo 28, também da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Como se vê, a lei faculta a cobrança do valor integral da dívida constante do título ou aquele efetivamente devido, comprovado através de extratos bancários ou demonstrativo de débito, sem que a cédula de crédito bancário perca a liquidez, certeza e exigibilidade. Saques não autorizados da conta-corrente Quanto à alegação de que houve saques não autorizados da conta-corrente, os quais deram origem à dívida exequenda, não há qualquer prova nesse sentido. Intimada a requerer a produção de provas, a parte embargante quedou-se inerte. Assim, diante da presunção de liquidez e certeza do título executivo, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade da dívida. Incidência de encargos não previstos na cédula Segundo os embargantes, a partir da conferência dos extratos, é possível verificar a cobrança de encargos não previstos na cédula de crédito bancário, em especial de juros abusivos. Tal afirmativa, a exemplo da alegação de saques não autorizados na conta-corrente, também não restou comprovada nos autos e, pelas mesmas razões, há de ser afastada. Assim, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer nulidades ou vícios que possam afastar liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário que instrui a inicial da execução n. 0001000-14.2013.403.6126. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 238: os autos permanecerão em secretaria pelo prazo requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fl. 207: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente

demonstrativo de débito atualizado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de dez dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 186, tendo em vista o contido à fl. 185 na averbação 74.Maifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ETIENE JUIZEPAVICIUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente o endereço onde deverá ser realizado a diligência, tendo em vista a certidão de fl. 309.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada às fls. 204/206.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fl. 163: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

1. Indefiro a requisição de endereço pelo RENAJUD, pois é um sistema utilizado para restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor. 2. Determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio dos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e SIEL.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72.Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por tratar-se de cópias.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema MIDAS, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002537-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0002770-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Prazo: 10 (dez) dias.

0004233-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Indefiro o pedido de fl 157, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em secretaria.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Intimem-se.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005973-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada às fls. 65/72 pelo sistema Bacenjud, Receita Federal e Sistema eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Ante a informação de diligência negativa aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001036-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Tânia Maria Navas Mendes Santo André-ME nos autos do processo de execução de título extrajudicial, na qual sustenta a excipiente a ausência de título líquido e certo. Alega que não vieram aos autos demonstrativos a evidenciar a evolução da dívida, frisando ter se obrigado à restituição do montante mutuado mediante o pagamento de 24 parcelas fixas. Diz ter quitado 8 prestações, discordando do valor exigido mensalmente, pois superior ao rateio previsto, bem como do saldo devedor, majorado ao longo da contratação. Alega que existe excesso de garantia, arguindo a inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada não podem ser objeto de análise na via processual eleita. Eventual discussão acerca da correção do montante exigido, bem como dos encargos aplicados e abuso na cobrança deve ser ventilada na via dos embargos, permitindo-se a necessária dilação probatória. No que se refere às garantias prestadas, inexistente prova da alegada alienação de patrimônio ou, ainda, vinculação dos veículos indicados às fls. 80/81 ao contrato indicado. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARI TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 57 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fl. 89: Nada a decidir quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, uma vez que os mesmos estão em Secretaria onde permanecerão pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3964

MANDADO DE SEGURANCA

0005680-08.2014.403.6126 - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/170.268.006-9) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 25.07.2013 e indeferido pela autoridade impetrada em 17.09.2014. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (período de 20.04.1988 a 23.03.1994) e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (período de 06.03.1995 a 21.07.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/170.268.006-9) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 25.07.2014). Juntou documentos (fls. 15/78) É o breve relato. I - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005692-22.2014.403.6126 - KLEWTON FERRAZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005739-93.2014.403.6126 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, determino a regularização da petição inicial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas judiciais iniciais e promova a juntada da procuração e dos seus estatutos sociais. Após a regularização, tornem conclusos. P. e Int.

0005740-78.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à

autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005741-63.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 43/58 - Recebo a petição como aditamento à petição inicial. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 505/524 no prazo de trinta dias. Int.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-À vista da concordância do exequente JOSE PATARO, JULGO EXTINTA a execução com relação a ele nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso a esta decisão, deverá a CEF proceder à liberação de sua conta para saque, observadas as hipóteses legais. 2-Indefiro a fixação de honorários, eis que incabíveis nesta fase processual. Int.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Informem os autores sua atual condição funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitos. Int. e cumpra-se.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Impugna o exequente os cálculos ofertados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 586/600 sob os seguintes argumentos: a executada não aponta a base de cálculo utilizada para apuração dos valores a restituir; os cálculos foram elaborados apenas com base nos anos 1996 a 2004, e não todo o período em que houve recolhimento indevido; por fim, alega não ter havido atualização da conta de liquidação. Apresente, ainda, os cálculos que entende corretos. Não lhe assiste razão, contudo. Os cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL, obedecem fielmente aos critérios apontados na decisão de fl. 567. O período abrangido pelos cálculos observa a prescrição decenal conforme determinado pelo TRF da 3ª Região. Conforme apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 590 não há restituição no ano de 1996 vez que o contribuinte encontrava-se na faixa de isenção. Quanto aos valores referentes ao período compreendido entre 08/2004 a 01/2013 os valores isentos foram depositados judicialmente e, após isso, a isenção foi implantada administrativamente. Com relação à alegação de que não houve atualização dos valores, a própria UNIÃO FEDERAL apontou a necessidade de que os cálculos sejam atualizados. Quanto aos depósitos judiciais, estes foram efetuados no percentual de isenção, razão pela qual devem ser integralmente

levantados pelo exequente, conforme disposto na decisão de fl. 567. Assim, rejeito a impugnação do exequente e ACOLHO os cálculos de fls. 586/600 para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela UNIÃO FEDERAL. Por consequência, rejeito os cálculos apresentados pelo exequente vez que não obedecem aos parâmetros da decisão de fl. 567. Proceda a UNIÃO FEDERAL à atualização dos cálculos apresentados no prazo de trinta dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados judicialmente. Int.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Informe o autor sua atual situação funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a executada a manifestar-se sobre o apontado de fls. 121/122. Cumpra-se.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 403/407 assim como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004193-06.2013.403.6104 - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA (SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

Chamo o feito. Esclareça a CEF se confirma a numeração da Rua Eros Emilio Turolla, apontada à fl. 61. Após, em termos, expeça-se o mandado. Int.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004951-48.2014.403.6104 - MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X A M L T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007356-57.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0001651-15.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Indefiro o requerido à fl. 51, eis que as informações requeridas encontram-se acostadas à inicial dos embargos às fls. 14/20, assim como às fls. 38/39 no que se refere aos anos de 2004/2005. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que o embargado manifeste-se sobre o cálculo do Contador judicial apontando de forma fundamentada eventual discordância. Int. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0008458-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)) FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005795-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-85.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO DE MORAES CARVALHO (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob o argumento de ser aplicável ao caso a regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do local da sede da ré pessoa jurídica, o que impõe a remessa deste feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 13. DECIDO. In casu, o polo passivo da ação é ocupado pela ANS - Agência de Saúde Suplementar, Autarquia Federal com sede na cidade do Rio de Janeiro, conforme previsto em sua lei de criação - Lei 9.961/2000: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Vale ressaltar que, no município de Santos, não existe filial ou sucursal da autarquia, e que a ação principal versa sobre anulação de ato administrativo consistente em Resolução Operacional - RO nº 927 da ANS, que decretou a direção fiscal da sociedade da qual o autor, ora excepto é sócio. Ou seja, não se trata de discussão decorrente de relação contratual, mas sim de anulação de ato administrativo emanado da Diretoria Colegiada da ANS, de modo que deve incidir a regra de competência territorial prevista no art. 100, IV, a do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. No caso dos autos, como visto, a sede da ANS é na cidade do Rio de Janeiro e, em não havendo filial/sucursal em área sob jurisdição desta Subseção, assiste razão à excipiente ao afirmar que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nesta linha tem decidido reiteradamente o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. 1. (...) 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 983.797/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Outrossim, convém ressaltar que restou assentado na jurisprudência que o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se à União, Pessoa Jurídica de Direito Público

Interno, não sendo aplicável a casos como o presente, em que a ré, ora excipiente, é autarquia federal. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I- O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. II- In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002079120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014.) (grifo nosso) Isso posto, ACOLHO esta exceção e declino da competência para processar e julgar o litígio em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde determino a remessa da ação de conhecimento à qual este feito está vinculado. Certificado o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à remessa de ambos os feitos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre o requerido à fl.443. Int.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUZA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Chamo o feito. 1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ROBERTO CORTEZ DE SOUZA em lugar de ROBERTO CORTEZ DE SOUSA. 2-Informe o autor sua atual condição funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 267: concedo vista à autora pelo prazo legal. Int.

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA (SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF. Int.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos utilizados na elaboração dos cálculos do autor.Int.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls.132/142. Em caso de impugnação, esta deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Int.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 6072

MONITORIA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Indique a CEF o valor atualizado a ser executado no prazo de quinze dias.Int.

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Indique a CEF o valor atualizado a ser executado no prazo de quinze dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9) - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 317 vº.Int.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

1-À vista do articulado à fl. 329, defiro a substituição das testemunhas.2-Por consequência, redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2015 às 14:30 h.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 329.Int.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELLY ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do apontado às fls. 523/528.Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 351.Com relação à elaboração dos cálculos,

conforme já apontado à fl. 328, a incumbência é do autor, não sendo possível carrear tal ônus à executada. Concedo o prazo de trinta dias para a elaboração dos cálculos. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0007166-65.2012.403.6104 - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ciência à autora da manifestação da ANTAQ às fls. 1121/1136. Após, considerando a manifestação da CODESP no sentido de não haver provas a produzir, venham-me para sentença. Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ante o silêncio do autor, declaro preclusa a prova pericial de ortopedia. 2-Nos termos da Resolução n. 558/2007, arbitro os honorários periciais da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva no valor de R\$ 234,30. Com relação aos honorários do perito Dr. Washington Del Vage, tendo em vista que os trabalhos periciais não foram concluídos face à inércia do autor, arbitro-os no valor de 58,70, valor mínimo estabelecido pela mesma Resolução. Requistem-se. 3-Após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Argui a CEF em preliminares da contestação a denunciação à lide e o litisconsórcio passivo necessário de JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO, esposo da autora, sob o argumento de que teria este dado causa ao abalo psicológico sofrido pela autora ao reagir ao assalto ocorrido em sua agência. O pleito deve ser indeferido. De fato, a tese da autora funda-se na responsabilidade objetiva da ré. Por tal razão não é de se admitir a denunciação à lide, eis que versa sobre fatos não abordados na inicial. Por outro lado, também incabível o litisconsórcio passivo necessário, eis que qualquer decisão que venha a ser proferida nestes autos, não interferirá na esfera jurídica do Sr. JOSÉ JORGE LORENA DA ROCHA FILHO. 2-Por outro lado, é evidente a conexão do presente feito com os de n. 0002654-05.2013.403.6104 e 0001610-48.2013.403.6104, aos quais determino o apensamento para prosseguimento conjunto. Int.

0009515-07.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1-Decreto a revelia da UNIÃO FEDERAL sem aplicar-lhe, contudo, a pena de confesso. Defiro a juntada da cópia de fls. 110/113 a título de informação. Vista à autora. 2-Ciência à UNIÃO FEDERAL do apontado às fls. 99/100 para as providências cabíveis. 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Manifestem-se os réus sobre o pedido parcial de desistência formulado pela autora. Int.

0011727-98.2013.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1804: indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Venham-me para sentença. Int.

0002781-06.2014.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro parcialmente a prova documental requerida pela autora.Apresente a UNIÃO FEDERAL cópia integral do processo n. 11128-002.445/2.005-27, cuja anulação pleiteia a autora.Quanto aos demais processos apontados pela autora às fls. 337/343, tenho por desnecessária a sua requisição, pois, ainda que guardem relação com os fatos narrados na inicial, não são objeto de questionamentos nesta ação.Para a apresentação do processo acima referido, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de trinta dias.Int. e cumpra-se.

0004302-83.2014.403.6104 - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Considerando os exatos termos do pedido formulado na inicial, esclareça a autora se possui interesse no prosseguimento do feito.Prazo: dez dias.Int.

0006944-29.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0007203-24.2014.403.6104 - CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008186-23.2014.403.6104 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO X FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X UNIAO FEDERAL
A renda mensal apontada pelos autores não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual, indefiro a gratuidade.Recolham as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 370.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls. 279/286), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ corréus: Antonio e Marilene Cairiac).Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o despacho de fl. 138. Int.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO

MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 1.216, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 118, determinando a intimação da parte autora para que complemente o depósito efetuado, acrescendo R\$ 52,04 (cinquenta e dois reais e quatro centavos) - valor atualizado até novembro/2014. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 114 e complemento em favor do advogado a ser indicado pela CEF, intimando-o para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o comprovante de liquidação do alvará, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de Santos. Publique-se e cumpra-se.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL

Não há questão prejudicial a justificar a suspensão do processo, requerida pela União. Não há fato novo a autorizar a concessão da tutela antecipada, no que mantenho a decisão anteriormente proferida. Afasto o litisconsórcio passivo alegado, pois há o entendimento consolidado do C. STJ sobre a desnecessidade em casos como o presente. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1390830/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Int.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 67, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que a cópia do procedimento de execução extrajudicial foi juntada com a defesa, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 261, promovendo a conclusão dos autos para

sentença.Int.

0002633-92.2014.403.6104 - JOSE WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 83, eis que a empresa OMINE não tendo cumprido a determinação de fl. 75, não figura como parte nesta demanda. Tornem os autos ao SUDP para retificação da parte autora, conforme inicial, visto que a petição de fls. 73/74 não chegou a ser recebida como emenda, dadas as irregularidades apontadas à fl. 75, que por não terem sido sanadas, deram ensejo à extinção do processo.

0003054-82.2014.403.6104 - PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 36: Defiro, por 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a petição e documentos de fls. 69/82. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003495-63.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Tendo em vista o documento juntado em mídia eletrônica à fl. 233, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Em seguida, dê-se vista à parte autora e União (AGU), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004440-50.2014.403.6104 - GILDA ROCHA NOVAIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 30/43 e 44/46: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja declarada a inexigibilidade do laudêmio referente ao imóvel localizado na Rua Manoel Barbosa da Silveira nº 303 e 315, em Santos-SP, registrado na Secretaria de Patrimônio da União como RIP nº 7071.0103395-04. Insurge-se contra referida cobrança sustentando haver atuado como mera mandatária de Rita Margarida dos Santos Ribeiro, na celebração realizada entre esta e o Sr. Rosalvo de Lima Gouvea e respectiva esposa. A apreciação do pedido de antecipação os efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). A União apresentou sua defesa às fls. 51/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. Depreende-se da análise dos autos, que a questão controversa cinge-se à ocorrência ou não de simulação relativa, no que se refere à procuração outorgada pela proprietária do imóvel à autora, dada as circunstâncias do caso concreto. Ocorre que a efetiva verificação da verdadeira natureza do negócio jurídico celebrado entre outorgante e outorgada é questão que demanda o regular desenvolvimento do

processo, com ampla oportunidade às partes de pleno exercício do contraditório, sendo inoportuna sua apreciação em sede de cognição sumária. Assim, entendendo que a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, reside justamente no princípio da presunção de boa-fé, amplamente prestigiado pelo Código Civil brasileiro. Ademais, não se justifica a permissão de tomada de medidas restritivas ou de cobrança pela ré, quando estritamente originárias de situação jurídica ainda pendente de apreciação pelo órgão jurisdicional, o que certamente pode submeter a parte autora a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para os fins de suspensão da exigibilidade do débito referente ao laudêmio, objeto do processo administrativo nº 04977.010974/2011-86. Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação de fls. 51/59. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, passe a constar UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004994-82.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 173/184), bem como sobre os documentos juntados às fls. 187/371, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, expeça-se mandado de intimação ao réu (PGF) para que diga sobre a produção de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.34: Retifico o valor da causa para R\$ 85.580,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Anote-se. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Depreende-se da análise de fls. 105/123, que a ação ordinária nº 0000221-91.2014.403.6104, em andamento junto a esta 2ª Vara Federal de Santos veicula pretensão completamente distinta daquela objeto do presente feito. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 129, no que se refere à justificativa do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 197: Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 191, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0007228-37.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 11128-729.741/2013-89 (processo administrativo nº 11128.727842/2013-15), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 154). Citada, a União ofertou contestação às fls. 158/190, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52

da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 50 a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805182662128 a destempo às 18:29:46 h do dia 30/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805184782872. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Container INBU3677008, pelo Navio CSAV MOEMA, em sua viagem 0014S, no dia 30/09/2008, com atracação registrada às 14:06:00 h. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do não recebimento do seguro-desemprego por parte dos autores. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam seja a ré compelida a retificar os seus números de PIS, sob pena de multa diária. Alegam que ao se desligarem das empresas em que trabalhavam, não conseguiram receber os valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a que faziam jus, em razão de constar nos cadastros da ré o mesmo número de PIS para ambos os autores. Relatam a ocorrência de graves danos materiais e morais e imputam o erro à Caixa Econômica Federal. À fl. 54 foi

determinada a emenda da inicial, para que os autores justificassem o valor atribuído à causa. Às fls. 56/58, a inicial foi emendada. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 63/69 e apresentou documentos (fls. 70/81). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. De fato, a CEF comprova documentalmente a existência de numeração distinta de PIS para os autores (fl. 73/74), sendo 160.23602.59.3 para Diego, e 160.23605.50.9 para Diogo. Sendo assim, não há que se falar em retificação a serem efetuadas pela CEF in casu, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação de fls. 63/69, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007298-54.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 142, dando o depósito realizado como satisfatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Saliento que o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, todavia, depende de requerimento administrativo e da apuração, pela Fazenda Nacional, da situação de possíveis outros débitos imputados à parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007301-09.2014.403.6104 - EGNALDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga o réu sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003259-14.2014.403.6104 - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a requerente sobre o teor de fls. 58/61 e 66/76, em 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005480-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 64, no sentido de que a intimanda CARLA TERESA SOARES ANDRADE não atende a porta para ninguém - o que, em tese, inviabilizaria a realização do exame médico preconizado pelo art. 218, 1º, do CPC - e que, provavelmente, sofre de distúrbios mentais, traga a CEF certidão do cartório distribuidor de Praia Grande, a fim de demonstrar eventual distribuição de processo de interdição, bem como efetue diligência junto a irmã - D^a Cristina (fone 3471-5503), buscando informar-se quanto a existência de possível mandatário(a) da requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005207-88.2014.403.6104 - LIOMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Fls. 38/169: Diga o requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3613

ACAO CIVIL PUBLICA

0006712-17.2014.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X DEIVIS HUTZ(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X ROSA MAIRA MARQUES

Vistos em decisão. Cuida-se de ação civil pública ambiental proposta originalmente perante o E. Juízo de Direito

da 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, visando entre outros pleitos, a recuperação ambiental, estética turística e paisagística da área invadida, indenização pelos danos ambientais causados, além da desocupação e demolição das construções ilegais erigidas no local, ou seja, no Lote 68 inserido na Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS da Barra do Una, Peruíbe/SP. A União, regularmente intimada, manifestou seu interesse em intervir na lide, visto tratar-se de bem imóvel que abrange terrenos da marinha (fls. 789/801). O douto Juízo Estadual à fl. 802 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aportados os autos neste Juízo Federal, prosseguiu-se com a instrução do feito. Instada a União para que informasse a que título pretende intervir nos presentes autos, litisconsorte ou assistente, esta se manifestou pela inexistência de interesse no feito, vez que não se discute a propriedade ou ocupação de terras da União, mas, sim, da permanência em área que a Lei não permite a presença, ainda que temporariamente, sendo, portanto o Estado de São Paulo parte legítima para propor a presente ação (fls. 815/816). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fls. 818/819). É o que importa relatar. DECIDO. Diante da manifestação da União e do Ministério Público Federal às fls. 815/816 e 818/819, que demonstraram desinteresse jurídico em atuar no feito, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007385-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MAURO MARQUES X FABIANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1)Considerando que a ação civil de improbidade administrativa segue o rito ordinário, consoante os termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, reconsidero, em parte o provimento de fl. 681, para que onde se lê recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, leia-se recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. 520, do CPC.. 2) Recebo o recurso adesivo apresentado pela CODESP às fls. 726/738, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. 3) Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. 4)Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 59/61: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, vez que a carta precatória de fls. 42/54 foi devolvida, sem cumprimento, em face da falta de recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça. No mais, apresente relação dos novos prepostos da CEF. Cumpridas as determinações supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 42/54. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 -

PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)
EDITAL PUBLICADO E PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A PARTE AUTORA PARA OS PRAZO DO ART. 232 DO CPC. INTIMEM-SE.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1) Analisando os documentos colacionados aos autos, depreende-se que o valor atribuído à causa às fls. 138/140 não apresenta correlação com o benefício pretendido pela parte autora, vez que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, cujo memorial descritivo e planta (fls. 18/19 e 20), os documentos e fotos (fls. 71/97) e a certidão de valor venal imobiliária expedida pela Prefeitura de Santos (fl. 153) revelam a inadequação do valor dado à causa de R\$ 9.891,05. Ademais, o imóvel possui inscrição imobiliária, conforme demonstra o documento de fl. 49, o que possibilita à comprovação do valor, por meio do espelho do IPTU, consoante as regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora não faz menção a que título seus genitores ingressaram na posse do imóvel objeto da lide, bem como não acostou a certidão de óbito, a fim de se averiguar a existência de eventuais herdeiros, além do autor. 3) Sobre a consulta de fl. 161, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. 4) De outra banda, a parte autora ajuizou a presente demanda em dissonância com o disposto no art. 942 do CPC, vez que não requereu a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Segundo consta nos autos, nota-se, a princípio, que o titular do imóvel é a IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., consoante os documentos de fls. 49, 144/146 e 152. Assim, promova sua citação, fornecendo endereço e contrafé. Após, cite-se. 5) Cite-se a confinante MIRIAN FERREIRA AUGUSTO na Rua Itanhaém, nº 179 - Chico de Paula - Santos/SP. Autorizo o seu cumprimento na forma do artigo 172, par. 1º e 2º do CPC. 6) Cite-se a União Federal. 7) Após, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MIRIAN FERREIRA AUGUSTO (CPF nº 133.998.328-18) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 246, no que tange a publicação do edital em jornal local, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente apenas a publicação no órgão oficial, consoante o disposto no art. 232, inc. V, par. 2º do CPC. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora às fls. 251/252 para apresentar a minuta do edital. Se aprovada, promova a Secretaria a publicação no órgão oficial. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos para nomeação de curador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-93.2013.403.6104) MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes MAV Alimentos Ltda., Manuel de Jesus Vieira e Iolanda Garcia Vieira visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.0345.691.0000109-32, firmado em 26.10.2010. Narra a

parte embargante que a execução é nula, por não se encontrar fundada em título executivo extrajudicial. Defende, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros acima de 1% ao mês, bem como a onerosidade excessiva do contrato. Sustenta a impossibilidade de cobrança de multa de mora de 2% e a ilegalidade da comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/54), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Na questão de fundo, pugna pela improcedência da alegações. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. A avença executada é a de nº 21.0345.691.0000109-32, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 26.10.2010, tema abarcado pela Súmula nº 300 do E. STJ, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor inserido na nota promissória, corresponde ele ao vencimento antecipado da dívida, acrescido dos acessórios estipulados no contrato para a hipótese de inadimplemento. No mérito, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Nos termos da cláusula primeira, a embargante MAV Alimentos Ltda. EPP confessa-se devedora da Caixa da quantia de R\$ 12.720,55, apurada nos termos do contrato 21.0345.197.0000023-49. Os executados Manuel de Jesus Vieira e Iolanda Garcia Vieira, assinaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações na condição de codevedores, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de nº 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado para os juros remuneratórios, no que afasto a onerosidade excessiva. Em acréscimo, a despeito das alegações inaugurais, vê-se que os juros de mora foram pactuados à taxa não superior a 12% ao ano e sem previsão de capitalização. Outrossim, a multa contratual foi estabelecida em 2% sobre o valor da dívida. Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula de impontualidade e comissão de permanência do Contrato nº 21.0345.691.0000109-32, dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de até 5% a.m., a ser aplicada no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão

discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A comissão de permanência, no caso dos autos, é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. A utilização da taxa de CDI não representa unilateralidade ou abusividade, pois é o BACEN que a divulga com base no mercado. O acréscimo da taxa de rentabilidade, porém, é de fato unilateral e abusivo, pois fica a exclusivo critério do agente financeiro, que pode agir num intervalo de percentual bastante elástico. Impõe-se, portanto, a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa, cuja cumulatividade não se admite. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como o índice de juros de mora e multa contratual, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009) Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelas embargantes para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 108/113), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009988-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

As teses deduzidas pelos executados na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 92/100 foram objeto de análise quando da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução nº 0005731-56.2012.403.6104 (fls. 113/116). Nesse diapasão, resta prejudicada sua apreciação. No mais, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 77/80), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Fl. 80: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, 88, 89 e 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000211-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

Resta prejudicado o pedido da CEF de fl. 62, em face da prolação de sentença de fls. 57/58, transitada em julgado. Assim, cumpra-se o provimento de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000232-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

Fl. 77: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Com a oposição dos embargos à execução pela executada STAR JAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA (fl. 97), a formalização do ato citatório restou suprida. Prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Não assiste razão à exequente em suas alegações à fl. 62, vez que um dos pedidos da exordial (item e da fl. 07), requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, caso o bem não fosse localizado, o que ocorreu, consoante certidão do executante de mandados de fl. 48. Nesse diapasão, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001595-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pela executada às fls. 63/64. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 134/137), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002936-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITO CARLOS DANIELI

Tendo em vista a petição de fl. 59, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da VITO CARLOS DANIELI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. P.R.I.

0011260-22.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOARES DA SILVA

Fl. 68: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0003256-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Fl. 46: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3713

MANDADO DE SEGURANCA

0205144-41.1998.403.6104 (98.0205144-6) - COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 141/158: Dê-se ciência às partes que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010312-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011833-60.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001042-95.2014.403.6104 - CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO X FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUCAS BAPTISTA JUNIOR X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRETI X KARINA PEREIRA NEVES MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA X RENATA DE FREITAS RODRIGUES X RITA DE CASSIA DIAS CABRAL X RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS X ZILMA MARIA DA CONCEICAO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008264-17.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 210), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008297-07.2014.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

À vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 24/27), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008871-30.2014.403.6104 - MAR PISCINAS EIRELI - EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0008885-14.2014.403.6104 - ALBERTO CORAZZA(SP283684 - ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servir de contrafé. sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/480: Anote-se na capa dos autos. Retifique-se o ofício requisitório expedido sob o nº 20140000659, o qual ainda encontra-se pendente de conferência, fazendo-se constar que o levantamento será à ordem desse juízo.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7984

ACAO CIVIL PUBLICA

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a União Federal. Int.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Decisão:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública, em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e de MARIA ANTONIETA DE BRITO, Prefeita daquele Município, objetivando a concessão de liminar para que os requeridos:b1). Não concedam novas autorizações para instalações de quiosques, bancas ou boxes iguais ou similares aos objeto da presente (sorvetes), sem prévia realização do procedimento licitatório, que deverá ser instruído com um estudo que comprove (1) a necessidade de termos na cidade 69 quiosques de venda de sorvetes e (2) que estes não atrapalham a circulação das pessoas;B2). Num prazo de 30 dias, em vista da ausência de base legal para a permanência dos equipamentos nas calçadas e o tempo decorrido desde a Recomendação, procedam à remoção dos quiosques, boxes ou bancas para a venda de sorvetes hoje estacionadas nas calçadas (identificados pelo próprio Município a fls. 62/65, 70/130 e 205/207 ou outros posteriormente instalados)A demanda é resultante de procedimento de inquérito civil, instaurado na Promotoria de Justiça do Guarujá, e decorrente de representação, que evidenciou a quantidade exagerada de quiosques (bancas ou boxes) para a venda de sorvetes espalhados pela cidade, notadamente no calçadão e acessos às praias, todos autorizados por alvará municipal de funcionamento a título precário, com renovação anual independentemente da realização de prévio procedimento licitatório.Argumenta o Autor haver encaminhado à Prefeitura em março de 2010, recomendação para providências no sentido da anulação das autorizações e expedição de novos alvarás somente após regular certame. Ocorre que depois de decorridos quase dois anos, cuidou a Municipalidade apenas de não prorrogar as licenças, mas não deu início ao procedimento de concorrência, o que gerou a existência de vários boxes ou quiosques funcionando irregularmente ou apenas fechados sem autorização legal.Apontando a omissão da Administração, assevera o Autor, em resumo, a violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da razoabilidade.Ressalta que o artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, sobretudo em casos de permissões e que não há necessidade de ser o ato bilateral e da efetiva realização de contrato formal, uma vez que em razão da natureza, tais atos unilaterais do Poder Público estão revestidos de caráter contratual, isto porque as permissões apresentam características semelhantes ou iguais à concessão de uso, inclusive e principalmente quando for o caso da denominada permissão qualificada, com prazo estabelecido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/382.Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, determinou-se a intimação dos demandados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 393). O ente público manifestou-se às fls. 401/409. A corrê MARIA ANTONIETA DE BRITO, às fls. 413/437, juntando documentos.Sobre as defesas

preliminares dos réus, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 724/729. Por meio da r. decisão de fls. 747/748, o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Instada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial do Autor (fls. 755/756). O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 757, verso. Determinou-se a distribuição do feito por dependência à Medida Cautelar nº 0013472-55.2009.403.6104 e aos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, apensando-se em face do reconhecimento de continência (fls. 761 e 769). O Autor reiterou seu interesse de agir às fls. 766/768. Nesses termos, vieram os autos conclusos para recebimento ou rejeição da petição inicial, bem como para apreciação dos pedidos liminares. Relatado, decidido. A competência resta assentada por meio da decisão de fl. 769. Não há dúvidas de que a presença da União na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor, assim como a nítida continência existente entre esta ação e Medida Cautelar nº 00013472-55.2009.403.6104 e os Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, definem a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Quanto ao interesse de agir, também se vislumbra presente, na medida em que o órgão ministerial, constatada a ilegalidade, entendeu por bem emitir recomendação à Administração para que fossem tomadas providências no sentido de regularizar a situação dos quiosques/boxes destinados à venda de sorvetes, instalados na orla marítima sem procedimento licitatório. E, nada obstante a alegação da falta de renovação de alvarás de licença e funcionamento, os sobreditos equipamentos comerciais permanecem na mesma situação de fato descrita na inicial, segundo a prova produzida nos autos, apesar de transcorridos mais de cinco anos desde a instauração do inquérito civil nº 84/2009. Pois bem. Da causa de pedir é possível verificar a semelhança entre a presente ação e aquelas outras acima mencionadas, cingindo-se esta à autorização de funcionamento deferida pela Administração Municipal do Guarujá para determinados comércios (venda de sorvetes), de natureza precária, na orla marítima daquele município, sem a realização de procedimento licitatório. Além disto, os motivos expostos revelam a omissão dos réus em reverter a situação questionada ao status quo ante. Esse o relato da inicial, nos trechos que adiante transcrevo, resumindo os fundamentos de fato da demanda: [...] constatou-se que o Município de Guarujá, por meio de alvará para atividade de ambulante, sem licitação e em desacordo com a lei, autorizou a instalação e o funcionamento de uma grande quantidade de quiosques (boxes ou bancas), para a venda de sorvetes, no calçadão da praia e nos acessos a estas. [...] No entanto, mesmo depois de decorridos quase dois anos do recebimento da recomendação, apenas a não prorrogação das licenças foi feita (fls. 240/241). O que existe, então, são vários boxes ou quiosques funcionando (ou apenas fechados nas calçadas) sem autorização e sem que a Prefeitura tenha desencadeado processo licitatório com o prévio estudo exigido (fls. 172/181, 188/202, 218/230, 248/257 e 260/290). Nesse passo, o artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. O estatuto em exame disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12). Observo que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual se rege a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, registro que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. No mesmo sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012. No caso concreto, porém, mais do que indícios, o Ofício nº 1158/2009/SEJUC/JURLE/Igp, apresentado pela Municipalidade na instrução do Inquérito Civil é taxativo em noticiar que [...] os alvarás são concedidos a título precário às pessoas físicas que o solicitam e, sua renovação é anual, em conformidade com as Leis nºs. 1633/83 e Leis Complementares nºs. 044/98 e 038/97, sem prévia licitação (fl. 87). Anexa a esse ofício encontra-se relação

com 69 (sessenta e nove) quiosques de sorvetes licenciados, todos localizados em área pública, em sua maioria nos calçadões das praias do Município. A prova documental evidencia, outrossim, que a permissão e/ou alvará de licença eventual oportunizou aos próprios quiosqueiros de sorvetes definir a bandeira (marca) utilizada, independentemente do pagamento de taxa de publicidade (fls. 48/49, 231, 232/234), em algumas situações. Igualmente, que alguns quiosques/boxes comercializam produtos diversos, além de sorvetes, conforme autos de fiscalização encartados (fls. 50/71). A própria defesa prévia da entidade estatal confirma que a [...] situação narrada na inicial - instalação dos quiosques de sorvete no calçadão da praia - encontra-se consolidada há vários anos (fl. 407). Nesse passo, a petição inicial descreve de modo suficiente os fatos, comprovados por meio de documentos, que redundaram na ilegalidade qualificada consistente na permissão para instalação de quiosques e boxes para venda de sorvetes em área pública na orla marítima do Município de Guarujá, sem que houvesse sido realizado o prévio procedimento licitatório. A omissão em removê-los também reverbera. Incutem, pois, no espírito do julgador a presença do elemento subjetivo, seja o dolo (a lei não distingue entre dolo direto ou dolo eventual), isto é, a vontade livre e consciente de praticar ou assumir o risco da prática do ato ilegal, prevendo-se a possibilidade de dano ao erário, a violação dos princípios da Administração Pública ou o enriquecimento ilícito, seja a culpa, enquanto conduta voluntária (comissiva ou omissiva), desatenciosa, voltada a um resultado lícito, mas que produziu resultado ilícito, não desejável, mas previsível e que podia ser evitado. Destarte estão delineados, ao menos em tese, os atos de improbidade tipificados no artigo 10, inciso VIII e no artigo 11 da Lei nº 8.492/92; o primeiro que admite a forma culposa, além da dolosa, e o segundo a exigir o dolo como elemento subjetivo do tipo. Ressalto que no caso em tela, nos termos da legislação que rege a espécie, a instalação questionada somente seria considerada lícita se fosse precedida de processo administrativo e de ato formal da Superintendência de Patrimônio da União - SPU, porquanto a permissão de uso de bem público, para a exploração econômica, não dispensa a prévia licitação. De outro lado, verifico que os réus não trouxeram em suas manifestações prévias quaisquer elementos capazes de contrapor os consistentes fundamentos da inicial e respectivo quadro probatório acostado, cabendo, dessa forma, o prosseguimento da ação. Aliás, a questão litigiosa remete à contenda análoga objeto da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública nº 2009.61.04.013472-0, proposta pela União em face do Município do Guarujá e da qual resultou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Deferida a liminar para o fim de suspender todos os efeitos do Decreto Municipal nº 8.792, de 23/11/2009, que, sem a necessária licitação e sem autorização da SPU, permitiu a exploração, para fins publicitários, de toda a extensão que compreende a orla da praiana daquele município, desde a praia do Guaiúba até a praia do Pernambuco, a controvérsia foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da interposição do agravo de instrumento 2009.03.00.044941-7/SP pela municipalidade. Confira-se excerto da r. decisão: (...omissis...) E, por fim, embora o tema não tenha sido abordado nas razões do pedido de revisão formulado pela União Federal, mas por ter integrado as razões expendidas pela Municipalidade agravante, na minuta deste recurso, tenho que, no mérito e ao menos neste momento, a decisão de primeiro grau deve subsistir. Sabe-se que os terrenos que constituem a orla marítima são de propriedade da União Federal a quem cabe dispor sobre a utilização, ocupação e/ou exploração econômica, sendo certo que nem o Decreto nº 8.792, expedido pela Municipalidade agravante (fls. 50/51), e nem o contrato por ela celebrado com a empresa permissionária (fls. 52/56) fazem qualquer referência à autorização expedida pela Secretaria da Patrimônio da União. E, somam-se a isso duas outras questões. A primeira relativa à ausência de licitação, no caso necessária em face do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 18, 5º, da Lei nº 9.636/98. E a segunda diz respeito à cláusula 4ª do contrato trasladado às fls. 52/54 que autoriza a permissionária a realizar construções e/ou instalações permitidas pela PREFEITURA, nos exatos termos da planta constante do processo administrativo nº 33824/589/2009, planta essa que, segundo se depreende destes autos, não foi apresentada pela Municipalidade agravante, quando instada pela Secretaria do Patrimônio da União a prestar informações. É evidente, portanto, o risco de que construções e/ou instalações venham a ser realizadas nas praias, sem se atentar para as normas ambientais, em descordo com a norma prevista no artigo 10 da Lei nº 7.661/88. Diante do exposto, revejo o ato de fls. 126/127 para afastar a nulidade visualizada pelo Relator Regimental e, reexaminando o pedido, tenho que a relevância da fundamentação deste recurso não se evidencia, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ao agravo. Considero a petição de fls. 132/137 como contra-minuta ao recurso, sendo, por isso, desnecessária a intimação da agravada para resposta. Publicada esta decisão e dela intimadas as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista que se cuida de medida cautelar preparatória de ação civil pública, no âmbito da qual há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Nessa toada, existindo mais do que indícios da prática de improbidade, faz-se necessário o processamento da presente ação, impondo-se a apreciação do pleito liminar. Do quanto exposto exsurge a plausibilidade do direito invocado. Não só pelos elementos de cognição trazidos pelo autor como também pelo conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC objeto de execução na demanda em apenso, que, dentre outros, visou coibir ilegalidades tais como aquelas versadas neste litígio, tornando-as, pois, patentes de modo a merecerem intervenção judicial. E, em que pese a situação fática estar consolidada há vários anos, a vocação turística do município e referidos boxes representarem postos de trabalho diretos e indiretos, o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional decorre do risco de ser perpetuada a ilegalidade e do prejuízo ao

erário não ser reparado, tendo em vista a eventual demora inerente à tramitação da demanda. A isto cabe agregar o estágio em que se encontra a execução do TAC, sendo de todo recomendável o alinhamento das medidas, inclusive como forma de suprir aquelas ali não individualizadas, mas que acabem por interferir no seu cumprimento. Ressalto, ademais, não justificar, nem mesmo a pretexto de dificuldade de remoção, manter a instalação permanente de quiosques/boxes em bens da União, ostentando publicidade de marcas comerciais, alguns independentemente de funcionamento, conquanto não renovadas as licenças desde o ano de 2011. Por tais fundamentos, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. Presentes os requisitos específicos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que os réus: 1) Não concedam novas autorizações para instalações de quiosques, bancas ou boxes iguais ou similares aos objeto da presente (sorvetes), sem prévia realização do procedimento licitatório, observando-se as diretrizes fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta. 2) Num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, adotem as providências que se fizerem necessárias à remoção dos quiosques, boxes ou bancas para a venda de sorvetes alocadas em terrenos de marinha e/ou acrescidos de marinha, conforme identificados pelo próprio Município a fls. 88/90 ou outros posteriormente instalados. Considerando o longo tempo transcorrido desde que cientificados da ilegalidade e da omissão em revertê-la, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, o que deverá ser comunicado pelo Autor, comino aos réus, solidariamente, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo iminente o recesso forense, intimem-se e cite-se os réus com urgência. Int. Santos, 25 de novembro de 2014.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Considerando o silêncio do Estado de São Paulo, remetam-se ao arquivo, onde permanecerão aguardando sua manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 596. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL Transitada em julgado a sentença de fls. 436/440, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape. Int. e cumpra-se.

0000579-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000579-3) - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA X ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 704, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Fl. 254: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007894-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007894-6) - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o INSS o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando melhor os autos, constato equívoco em seu processamento, pelo que, considerando a maioria dos filhos do de cujos, Josefa Oliveira Santos, Danielo Domingos Oliveira Santos e Ana Paula Oliveira Santos, reconsidero o determinado à fl. 82 e despachos seguintes, devendo a autora, à vista da certidão de óbito juntada à fl. 51, promover a citação da mulher com quem era casado, Raquel Oliveira Santos, litisconsorte passiva necessária neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006226-32.2010.403.6311 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Lopes da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 23/08/1976 a 28/03/1982, no qual trabalhou como ajudante de ajustador, fazendo sua conversão para tempo comum, uma vez que se trata de atividade enquadrada nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 80.830/79, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que trabalhou exposto a ruído, óleo solúvel e poeiras metálicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Distribuído o feito perante o Juizado Especial, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Às fls. 38/171 sobreveio cópia do processo administrativo. Citada, a ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 172/181). Em razão do domicílio da autora, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Vicente (fls. 183/184). Reiterou o autor a concessão da tutela antecipada (fls. 203/204). Apresentado o cálculo de fls. 209/216, declinou-se da competência do Juizado, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal. Mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235), as partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de

audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (21/06/2004). Tendo ingressado com a ação somente em 18/08/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2005. Passo à análise do mérito. Pois bem. Da leitura da petição inicial e a defesa do réu, a controvérsia resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 23/08/1976 a 18/03/1982, laborado na empresa Mecânica Natal S/A, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, assiste razão ao réu ao contestar a pretensão deduzida. Com efeito, o autor juntou ao seu pedido de aposentadoria cópia da sua CTPS, por meio da qual se verifica que foi admitido, em 23/08/1976, na qualidade de 1/2 of. ajustador mecânico na empresa Mecânica Natal S/A, tendo sido demitido em 18/03/1982 (fls. 94). Nos termos da fundamentação supra, para o agente agressivo ruído, sempre se exigiu Laudo Pericial para comprovação da intensidade acima dos limites de tolerância. No caso em apreço, contudo, tenho que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho acostado às fls. 45/57 apresenta-se inconclusivo quanto ao tempo de exposição do trabalhador ao agente ruído. Isso porque, embora referido trabalho técnico não tenha sido elaborado individualmente para cada trabalhador e tenha constatado níveis de pressão sonora acima de 80dB, foi categórico ao afirmar que as atividades são descontínuas em cada jornada de trabalho. Assim, o Laudo acostado aos autos não se presta ao reconhecimento da especialidade pretendida. De outro lado, em que pese a deficiência do Laudo Técnico, verifico que também foi juntado aos autos Formulário DIRBEN (fls. 43), o qual demonstra que a atividade do segurado consistia em realizar operações de lixamento e esmerilhamento em peças metálicas, utilizando esmeril, máquina fiadora de ferramentas, furadeiras, tendo contato manual permanente com graxas e óleo solúvel ou de corte. Segundo aludido documento, o trabalhador esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo poeira metálica de ferro fundido e aço, enquadrado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Tendo em vista que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 não se exigia a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, deve o período de 23/08/1976 a 18/03/1982 ser computado como tempo especial. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em

comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta a exposição habitual e permanente do autor a poeiras metálicas (Decreto n 53.831/64 - item 1.2.9). - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/01/1999), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para modificar os critérios de incidência da correção monetária, juros de mora e fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 1292755, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) Dessa forma, reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 23/08/1976 a 18/03/1982, o qual, convertido para tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais períodos já reconhecidos como especial administrativamente pela 3ª Câmara de Julgamento (02/08/1982 a 30/07/1995 - fls. 166), resulta no total de 34 anos, 10 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo:

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/04/1975	31/03/1976	361	1	1	---	---	2	23/08/1976	18/03/1982	2.006	5 6 26 1,4 2.808 7 9 18 3
2	02/08/1982	30/09/1987	1.859	5 1 29	1,4	2.603	7 2 23 4	01/10/1987	14/11/1991	1.484	4 1 14	1,4 2.078 5 9 8 5
3	15/11/1991	28/02/1992	104	3 14	---	---	---	6	29/02/1992	19/03/1992	20	-- 20 1,4 28 -- 28 7 20/03/1992 07/12/1993 618 1 8 18 ---- 8 08/12/1993 30/07/1995 593 1 7 23 1,4 830 2 3 20 9 31/07/1995 31/03/2004 3.121 8 8 1 ----
Total 4.204 11 8 4 - 8.347 23 2 7												
Total Geral (Comum + Especial) 12.551 34 10 11												

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 23/08/1976 a 18/03/1982, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA

VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 04 de Dezembro de 2014, às 14hs. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação proposta sob o rito ordinário, com o objetivo de suspender os pagamentos das parcelas de financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal para a compra de imóvel da construtora Geoteto Imobiliária Projetos e Construções. Afirma a autora que, em 16/06/2009, firmou contrato particular de compra e venda para aquisição da Casa 91, Bloco B, integrante do Condomínio Portal de Dorados, localizada na Rua Manoel Gajo nº 2.407, Vila Parque Estoril, Bertioga/SP. Relata que o preço total do negócio foi de R\$ 63.000,00, sendo oferecido, como início de pagamento, o valor de R\$ 25.800,00; o saldo restante seria financiado perante a CEF, para pagamento em prestações mensais. Assevera, contudo, que o prazo de 180 dias previsto para a entrega do imóvel, após a assinatura da escritura (23/12/2009), não foi cumprido. Tal fato lhe causou enorme prejuízo, pois desembolsou R\$ 9.000,00 com a compra de móveis planejados e vem arcando, mensalmente, com o pagamento de alugueres do apartamento que mantém locado. Requer, ao final, seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição do valor de R\$ 32.59,78, referente à quantia que já desembolsou, bem como indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem responsabilidade pelo alegado atraso na execução da obra. Aduz que sua obrigação se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento. Pugna, assim, pela citação da empresa construtora na condição de listisconsorte passivo necessário ou sua denúncia à lide (fls. 135/139). Juntou planilha de evolução do financiamento. Às fls. 161/162 pugnou a autora pela suspensão da cobrança das prestações vincendas. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a realização de prova pericial. De fato, não comprova a parte autora o alegado atraso de entrega da obra, à luz do disposto na cláusula quarta do contrato: O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (fls. 93). Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Admito o ingresso na lide da construtora e GEOTETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista que a decisão da causa, se favorável à autora, propende a acarretar-lhe prejuízo em sua esfera jurídica. Cite-se. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos do contrato que teria firmado com a construtora em 16/06/2009, bem como o comprovante do pagamento do sinal no valor de R\$ 25.800,00. Int. Santos, 06 de novembro de 2014.

0011552-61.2013.403.6183 - EDMUNDO ROQUE CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 144/150, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2014.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 735/736: Defiro, como requerido, solicitando-se as informações por meio de correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o informado pelo INSS à fl. 162, oficie-se ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em São Paulo, para que cumpra o determinado à fl. 160, encaminhando cópia. Int. e cumpra-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/203: Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004279-40.2014.403.6104 - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino, entretanto, à vista da informação de que a empresa empregadora somente fornece o laudo técnico mediante determinação judicial, expedição de ofício à SABESP para que apresente o laudo, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente e referente ao período de 29 de abril de 1995. Int. e cumpra-se.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 126/127 para citação da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. na pessoa de seus representantes legais, José Emídio Gaspar e Luiz Antonio da Silva, nos endereços indicados à fl. 130. Int. e cumpra-se.

0005446-92.2014.403.6104 - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ACarlito Ibraim de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 06/12/1983 a 29/05/1984 e 01/03/1999 a 30/06/2000, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (13/08/2009).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a calor e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos

por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/21 e mídia com digitalização dos documentos que instruíram o processo administrativo. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 26/36). Sobreveio réplica (fls. 39/51). Intimadas as partes a especificarem provas, protestou o autor pela oitiva de testemunhas, indeferida à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/12/1983 a 29/05/1984 e 01/03/1999 a 30/06/2000, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, para verificar a intensidade temperatura acima dos limites de tolerância;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial. Com efeito, em relação ao intervalo de 06/12/1983 a 29/05/1984, juntou o trabalhador apenas Formulário DIRBEN 8030 emitido pela empregadora, informando a exposição ao agente ruído em nível superior a 91 dB. Já para o período de 01/03/1999 a 30/06/2000, o autor não juntou qualquer documento que comprove sua efetiva exposição ao agente calor superior à temperatura de 28°C. Nos termos da fundamentação supra, tanto para o agente ruído quanto para o agente calor, sempre se exigiu Laudo Pericial para comprovação da intensidade acima dos limites de tolerância. Nesse sentido, confira-se os julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial na função de motorista, atividade prevista no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. 2. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e, após 10.12.97, mediante laudo pericial. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1723871, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL POR ATIVIDADES EQUIPARADAS. ARTIGO 100 DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e

2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. O período de 04/05/1979 a 18/10/1990 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como sendo especial - agente nocivo ruído (fls. 172/180). 5. Os interstícios de 16/09/1991 a 31/12/2003 e 31/01/2006 a 16/05/2007 devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e PPP (fls. 52/79). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n.ºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 6. Quanto ao período de 06/09/1977 a 01/02/1979, que o impetrante aduz ter exercido suas funções em condições especiais (expostos aos agentes calor e ruído), não houve comprovação por laudo técnico. 7. Para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. 8. É possível o enquadramento do citado tempo de serviço por enquadramento profissional, mormente porque o impetrante exerceu suas atividades de auxiliar de fundição em ambiente de fundição em indústrias metalúrgicas, de acordo com o formulário DSS 8030 à fl. 46, o que possibilita a presunção de sujeição à insalubridade, nos termos do item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. 9. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. 10. O pagamento dos valores compreendidos entre a data da impetração e a concessão da segurança submete-se ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da CF/88. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). 11. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Apelação do INSS e do impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 11.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20083800063863, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 21/10/2014, PAGINA: 335) Não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, oportunizou-se ao autor a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, sem sucesso, entretanto. Isso porque o autor limitou-se a requerer produção de prova testemunhal, quando a hipótese exigia a comprovação por meio de LAUDO PERICIAL, o qual poderia ser obtido por meio de expedição de ofícios à empresa empregadora ou até mesmo por meio de realização de perícia no local de trabalho. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, não há como lhe assegurar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos ora reclamados, agindo corretamente a autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 261, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 10_/02_/2015, às 14_ horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0008150-78.2014.403.6104 - HELIANA MARIA MARQUES CORATTI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se

pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Trata-se de ação ajuizada pela autora epigrafada, pelo procedimento ordinário, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a seja determinado ao plano de saúde custeado pela empresa ré (ECT), nominado CorreiosSaúde, que arque integralmente com o tratamento recomendado pelo seu médico assistente, consistente em que lhe seja ministrado o tratamento esquema Folfirinox, com fixação de multa diária. Narra ser dependente de SILVIO RODRIGUES DA SILVA, funcionário da ECT e, nessa condição, titular de plano de saúde custeado pela empresa ré para seus funcionários e respectivos dependentes. Pretende, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da recusa de cobertura do tratamento médico indicado, cujo valor requer seja fixado em 100 salários mínimos vigentes na data da condenação. Narra a autora, em suma, que vem sendo submetida a tratamento quimioterápico junto ao Hospital AC Camargo, possuindo quadro clínico de neoplasia maligna, com diagnóstico de ADENOCARCINOMA DE PÂNCREAS IRRESSECÁVEL (fl. 03). Para o tratamento de saúde da autora o médico propôs tratamento com esquema Folfirinox, de acordo com os ganhos de sobrevida demonstrados em estudo de fase III, assumindo-o como o melhor para a paciente. Apesar das recomendações médicas do Dr. Fábio Nasser Santos, o plano de saúde entendeu indevida a cobertura para o tratamento solicitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/67. É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios de Justiça Gratuita requeridos. (fls. 10). Anote-se. O caso dos autos versa sobre tema de certo modo recorrente ao Poder Judiciário: a recusa de planos de saúde em custear tratamentos ou procedimentos requestados pelos médicos assistentes dos beneficiários. Considerando-se que o marido da autora é funcionário da ECT (fl. 13), e que a mesma trouxe comprovação clara de ser beneficiária do plano POSTAL SAÚDE, mantido pela CorreiosSaúde (fl. 11), braço da própria ECT, que gerencia e fornece assistência médico-hospitalar a funcionários e dependentes através dele - não sendo mero plano coletivo conveniado com o empregador -, então está manifesta a competência federal para o julgamento da causa (art. 109, I da CRFB): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 509/69. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. - AINDA QUE A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NÃO INTEGRE O PÓLO PASSIVO DA LIDE, CERTO É QUE A TUTELA PLEITEADA PELA AUTORA E ANTECIPADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSUBSTANCIADA NA DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO PLANO DE SAÚDE, REPERCUTIRÁ EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL NA ESFERA DE DIREITOS DESSA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 509/69), PORQUANTO MANTENEDORA DO PLANO CONTRATADO, O QUE DENOTA O SEU INTERESSE NA PRESENTE CAUSA E DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, À LUZ DO QUE PRECEITUA O ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AI: 124996920088070000 DF 0012499-69.2008.807.0000, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 15/10/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/11/2008, DJ-e Pág. 100). CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A

Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. V. Nos termos da lei, apenas a afirmação do peticionante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família mostra-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. VI. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. VII. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação (50 salários mínimos), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais. (TRF-5 - AC: 493251 PB 0011265-17.2007.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 660 - Ano: 2010) Pois bem. Observo que o diagnóstico é indubitável, sendo pessoa de 38 anos de idade, portadora de câncer de pâncreas em estágio avançado e insuscetível de operação por conta de envolvimento vascular (fl. 58). Após internação e tratamento no Hospital A.C. Camargo (Cancer Center) - fls. 58/59 - com alta médica, a programação de retorno expressamente menciona o tratamento com o Dr. Fábio (fl. 59), sendo este o médico especialista em oncologista clínica (Fábio Nasser Santos, CRM 121353) que requereu o tratamento aqui debatido, como se vê do documento de fl. 66 e do estudo de fl. 67, qual abaixo transcrito: Avaliamos paciente acima com diagnóstico de adenocarcinoma de pâncreas irrissecável. Propomos tratamento com esquema FOLFIRINOX de acordo com ganhos em sobrevida demonstrado (sic) em estudos de fase III em anexo. Paciente realizou o primeiro ciclo dia 23/10/2014 apresentando boa tolerância. Enfatizo que consideramos este o melhor tratamento para a paciente, não havendo justificativa do ponto de vista médico nem para atrasos ou troca por nenhum outro regime de quimioterapia. Ressalto que atrasos no seguimento do tratamento poderão influenciar de forma negativa a evolução da paciente. Observa-se que a médica Renata G. S. de Matos (fl. 63), em receituário dos próprios Correios, solicitou ao plano Postal Saúde atenção prioritária para o caso da paciente SILVIA REGINA GONÇALVES DE ARAUJO RODRIGUES, mencionando a equipe assistente, que ressaltaria a importância da continuidade do tratamento sob risco de piora na evolução clínica. Vê-se que a área de regulação do Plano informou que o medicamento solicitado não tem cobertura contratual por ser off label (fls. 64/65), mas que a autora não estaria desassistida, vez que continuaria a fazer uso de outro quimioterápico (não elucidado). Tal comportamento não está de acordo com o direito pátrio, vez que, No caso de procedimentos sequenciais e/ou contínuos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise peritoneal, a operadora deve assegurar a continuidade do tratamento conforme prescrição do profissional assistente e justificativa clínica, respeitadas as segmentações, os prazos de carência e a Cobertura Parcial Temporária - CPT, consoante o Art. 18 da Resolução Normativa ANS nº 338, de 21 de outubro de 2013. Observa-se que o tema é por demais sensível ao bom direito, vez que, embora restrições contratuais ou convencionais de planos de assistência médico-hospitalar sejam, em tese, admissíveis, na forma do art. 35-F da Lei nº 9.656/98 (a assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes), fato é que a saúde é direito fundamental social (arts. 196 e 6º da CRFB/88) que deve ter sua máxima efetividade assegurada judicialmente, de tal forma que o particular ou mesmo o Estado garantam (este sob outras premissas, impertinentes a este processo) o prolongamento do direito à vida saudável dos cidadãos pacientes. Com a cautela que a fonte de pesquisa suscita, este julgador observou que o esquema FOLFIRINOX compreende uma série quimioterápica de princípios ativos para tratamento do câncer de pâncreas em estágio avançado, tendo surgido em 2010 como novo tratamento para pacientes com câncer de pâncreas em estágio metastático. Um estudo publicado no New England Journal of Medicine - não por coincidência, é precisamente o artigo científico trazido e referido pelo oncologista Fábio Nasser Santos (fls. 66/67) - descobriu que tal regime quimioterápico produziu a maior sobrevida vista no tratamento da fase III em relação aos outros métodos sabidos: FOLFIRINOX is a chemotherapy regimen for treatment of advanced pancreatic cancer. It is made up of the following four drugs: FOL - folinic acid (leucovorin), a vitamin B derivative that modulates/potentiates/reduces the side effects of fluorouracil; F - fluorouracil (5-FU), a pyrimidine analog and antimetabolite which incorporates into the DNA molecule and stops DNA synthesis; IRIN - irinotecan (Camptosar), a topoisomerase inhibitor, which prevents DNA from uncoiling and duplicating; and OX - oxaliplatin (Eloxatin), a platinum-based antineoplastic agent, which inhibits DNA

repair and/or DNA synthesis. The regimen emerged in 2010 as a new treatment for patients with metastatic pancreatic cancer.[1][2][3] A 2011 study published in the New England Journal of Medicine found that FOLFIRINOX produced the longest improvement in survival ever seen in a phase III clinical trial of patients with advanced pancreatic cancer, with patients on the FOLFIRINOX treatment living approximately four months longer than patients receiving the standard gemcitabine treatment (11.1 months compared with 6.8 months).[4][5] However, FOLFIRINOX is a potentially highly toxic combination of drugs with serious side effects, and only patients with good performance status are candidates for the regimen<http://en.wikipedia.org/wiki/FOLFIRINOX>

de se ver, perceba-se, que o plano de saúde menciona que a autora não estaria desassistida, vez que continuaria a fazer uso de outro quimioterápico (não elucidado). Todavia, como a jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de pontuar, Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Cercear o limite da evolução de uma doença é o mesmo que afrontar a natureza e ferir, de morte, a pessoa que imaginou estar segura com seu contrato de seguro-saúde; se a ninguém é dado prever se um dia será acometido de grave enfermidade, muito menos é permitido saber se a doença, já instalada e galopante, deixará de avançar para o momento em que se tornar necessário procedimento médico ou cirúrgico que não é coberto pelo seguro médico-hospitalar contratado. (REsp 1053810 / SP, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/03/2010). Parece claro que a Resolução Normativa ANS nº 338, de 21 de outubro de 2013, permite aos planos de saúde que limitem a cobertura assistencial, nos casos do art. 19: Art. 19. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). É do plano a que se refere a cláusula 28 do Acordo Coletivo de Trabalho da ECT 2014/2015 (fl. 33) que o plano não cobrirá tratamentos experimentais (fl. 18). Foi sob o argumento de que o tratamento seria experimental (porque off label, isto é, não possui suas indicações descritas na bula ou no manual registrado na ANVISA) que o plano Postal Saúde recusou a continuidade no tratamento. Antes de mais nada, não há prova cabal de que a terapia é experimental, já que conhecida da ciência médica e, ainda que não aprovada pelas normas da ANVISA, permitida por normas regulatórias de outros países. Ademais, esse limite é razoável na imputação de responsabilidades ao Estado em suportar tratamentos caros e complexos de saúde não autorizados pela própria agência estatal reguladora, mas não aos planos de saúde, economicamente subsidiados por recursos do titular, que não pode, por isso, ficar sob amarras de restrições regulamentares em benefício do contratado/conveniado e da disparidade econômica que caracteriza citada relação. Aliás, outra solução não seria possível porque Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. Incidência da Súmula 83/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 35266 / PE, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/11/2011). Ademais, o método não é de todo alheio às regulamentações da própria ANS, visto que o mesmo possui o código 90126564 (oxaliplatina) segundo Tabela Referenciada de Medicamentos e Soluções, e foi sob esta previsão que o processo terapêutico cá discutido terminou rejeitado (fl. 65). Nesse toar, acolho a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso bastante similar, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027147-59.2012.4.03.0000, fazendo minhas as suas razões de decidir: O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da autora, ora agravante, na qualidade de mãe e dependente legal do filho, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de compeli-lo a participar do custeio do tratamento cirúrgico recomendado pelos médicos da demandante, diverso do sugerido e autorizado pela empresa prestadora de serviços de auditoria médica da ECT, vale dizer, sem a necessidade de utilização do material: malha para correção de prolapso, comercialmente denominado tela de NAZCA TC, do fabricante PROMEDON. A Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, denominada CorreiosSaúde, oferecida como benefício aos empregados ativos, aposentados e anistiados da empresa pública e também dos Postalís, bem como aos seus dependentes que atendam as condições previstas no Manual de Pessoal e na legislação em vigor, tem por objetivo contemplar atendimentos ambulatoriais, hospitalares, hospitalares com obstetrícia e odontológicos no território nacional, por meio de Ambulatórios Internos da ECT, da Rede Credenciada e do Sistema Livre Escolha. O Manual de Pessoal dos Correios é o documento que regulamenta o sistema, dispondo, no tocante aos procedimentos cirúrgicos, que os pedidos deverão vir acompanhados das justificativas do médico solicitante, com CID ou HD, preferencialmente do especialista, para análise e aprovação pelo médico do Ambulatório da ECT. Remarque-se que o problema no qual acomete a agravante, em tese, encontra-se coberto pelo sistema, estabelecendo o Manual que a cirurgia para correção de incontinência urinária se dará através das técnicas de TVT e SLING. Enfim, caso pautada a questão, tão-somente, de acordo com os ditames contratuais conferidos pelo plano de saúde, a conclusão inequivocamente seria pela improcedência da pretensão da demandante. Ocorre que o tema ligado à saúde encontra-se inserido no

rol de direitos fundamentais pela Constituição da República/1988, intrinsecamente ligado, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a merecer, por conseguinte, uma interpretação harmoniosa e sistemática de todo o ordenamento jurídico. Com base nessas premissas, vislumbrando-se, ainda que em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações aduzidas pela demandante, amparadas nos atestados conferidos por profissionais habilitados, no sentido de que o tratamento cirúrgico pretendido é o mais adequado para a solução do problema, e não se perdendo de vista, também, o fato de a ECT não opor maiores questionamentos acerca da cirurgia requerida, afigura-se razoável o acolhimento da pretensão. Frise-se que o deslinde conferido ao caso encontra respaldo na jurisprudência: Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400999090, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00265 RDR VOL.:00038 PG:00291 RDR VOL.:00040 PG:00449 RNDJ VOL.:00091 PG:00085.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO CONTRADITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A assistência médico-hospitalar e odontológica oferecida pelos Correios aos seus empregados e dependentes, embora não seja prestada por um plano de saúde específico, pauta-se em uma relação contratual que tem como objeto a prestação de serviços de saúde, devendo as regras que regem tal assistência ser interpretadas/aplicadas sempre em favor do usuário do serviço. 2. O Termo de Credenciamento para a Prestação de Serviços de Assistência e Atendimento Médico e Equiparado atesta que o serviço HOME CARE é oferecido pelos Correios aos seus empregados e dependentes, desde que autorizado por médico. 3. Hipótese em que os laudos médicos acostados aos autos, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, não elididos pela ECT, atestam a necessidade dos serviços de HOME CARE. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, em que não há conteúdo econômico imediato, correta a fixação da verba honorária com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sendo razoável a quantia estabelecida pelo juízo a quo. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00030892620104058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2011 - Página::446.) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200805000065391, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/05/2008 - Página::484 - Nº::99.) Como não bastasse, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência pacífica acerca do tema, que hoje integra os enunciados nº 95 e 102 de sua Súmula, e merecem a devida transcrição: Súmula 95 : Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico. Súmula 102 : Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. No mesmo sentido está, aliás, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O

dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. (...) VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais. (TRF-5 - AC: 493251 PB 0011265-17.2007.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 660 - Ano: 2010) CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO VIA ORAL. COBERTURA CONTRATADA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA, NA ESPÉCIE. I - Assegurado contratualmente o tratamento quimioterápico, devem ser garantidos ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários para o maior sucesso daquele, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos. Por outro lado, a recusa indevida do fornecimento de medicamento quimioterápico, bem assim a conseqüente angústia gerada no paciente pela súbita interrupção no fornecimento da medicação, a qual deve ser ministrada por prazo indeterminado em face do agravamento da enfermidade, justificam certamente a reparação por danos morais (...) IV - Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença monocrática e determinar a incidência sobre o valor condenatório dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (TRF1, AC 423772920114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:754.) Ante o exposto, diante do periculum in mora representado na interrupção do tratamento de saúde e da verossimilhança comprovada das alegações (art. 273 do CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida para determinar que a ECT forneça à parte autora os medicamentos indicados pelo médico da autora, integrantes do chamado esquema FOLFIRINOX, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fixo desde já multa diária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, patamar que se justifica diante da periclitacão do direito à vida, estando com fundamento normativo no art. 461, 5º c/c o art. 273, 3º do CPC, Com relação ao custeio da terapia, fica o plano de saúde da ECT autorizado a proceder conforme o mecanismo de custeio compartilhado de que trata a Cláusula 28 do Acordo Coletivo ECT 2014/2015 (fl. 33), a posteriori, isto é, sem que condicione o atendimento desta decisão a qualquer medida outra. Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão. Cite-se e intimem-se. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

SENTENÇA.DAVE LIMA PRADA propôs a presente ação popular, com pedido de liminar, em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP e de RENATO FERREIRA BARCO, objetivando assegurar a suspensão da execução de serviços de dragagem de implantação e aprofundamento de bacia de evolução e acesso aos berços de atracação da empresa Brasil Terminais Portuários, situada na região do canal de acesso entre a Ilha do Barnabé e Alamoia, no Porto de Santos, com o uso de lâmina de arrasto, a ser realizada pela multinacional holandesa Van Oord - Engenharia Marítima, vencedora da licitação para execução do serviço. Postula, outrossim, provimento judicial declaratório da ilicitude e lesividade dos atos ora questionados, bem como o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos verificados. Afirma o autor popular que teve conhecimento por meio de reportagem veiculada no jornal A Tribuna de 23.05.2013, da existência de lide envolvendo a contratação de serviços de dragagem acima descritos, objeto da concorrência nº 14/2012, promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP.

Segundo a matéria, a empresa multinacional holandesa Van Oord Engenharia Marítima teria sido inabilitada por ter apresentado para o serviço uma draga de injeção e arrasto, sendo em momento posterior revista a exclusão do certame, em razão dela ter se comprometido a cumprir licença ambiental. Aduz que a habilitação da empresa na licitação decorreu de liminar concedida nos autos da ação nº 486/2013, proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos - SP, ao fundamento de não haver no edital vedação ao uso do equipamento (draga de injeção e arrasto), conclusão essa, no entanto, não condizente com parecer técnico que fundamentou a inabilitação levada a efeito pela Comissão Julgadora da Concorrência Pública. Assinala que a r. decisão liminar foi desafiada por recurso de agravo interposto pela CODESP, onde registrado que a metodologia de trabalho proposta pela empresa Van Oord Engenharia Marítima não foi analisada sob o aspecto ambiental, não sendo dessa forma objeto de licenciamento ambiental, pelo que até o momento não existia avaliação acerca da ocorrência de impactos ambientais. Destaca que embora tenha admitido que a utilização da draga com lâmina de arrasto poderia acarretar prejuízo ao meio ambiente, a CODESP celebrou contrato com a empresa holandesa de engenharia marítima e em momento posterior desistiu do agravo interposto. A forma de agir adotada pela CODESP, acrescenta o autor, revela grave ofensa ao princípio da precaução ambiental, e que a contratação da empresa com supressão da fase de habilitação importa manifesta afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, destoando do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.605/1998. Anota também que, ao desistir do recurso de agravo e celebrar o contrato com a empresa holandesa, o representante da CODESP laborou em ilegalidade, face ao disposto no art. 17, inciso VI, da Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Argumenta, ainda, que ao acolher a sistemática de dragagem que considerava inapropriada, e ao renunciar o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, o representante da CODESP atuou de forma caracterizadora de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), com violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, representada pela prática de ato contrário ao previsto em lei. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 41/152. Liminar indeferida à fl. 154 e verso, o autor trouxe novo documento e requereu a reapreciação da medida (fls. 158/161). Reexaminado o pedido, a liminar restou deferida por meio da r. decisão de fls. 164/173. A CODESP formulou pedido de reconsideração (fls. 184/197) e juntou documentos (fls. 199/264). Também interpôs agravo de instrumento (fls. 301/321). Contra-argumentou o autor popular (fls. 322/331), anexando cópia do contrato emergencial celebrado entre aquela companhia e a FUNDESPA. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 266), que requereu expedição de ofício ao IBAMA/DF a fim de manifestar-se acerca da dragagem objeto do litígio e se a metodologia utilizada trazia riscos ou não ao meio ambiente. O parecer encontra-se às fls. 348/350. Por meio da decisão de fls. 354/359 foi revogada a liminar concedida. Sobreveio agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 513/546). A empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA postulou o ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva e, na mesma peça, contestou o pedido (fls. 372/396). O corréu Renato Ferreira Barco ofertou contestação às fls. 548/561. Suscitou preliminares de denunciação da lide, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou, em suma, inexistir risco ao meio ambiente a justificar ou dar fundamento a esta ação, tratando-se de uso de terceira pessoa, estranha ao procedimento licitatório, para tentar modificar o resultado do certame. À fl. 562, a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA foi admitida na ação na qualidade de litisconsorte passiva. A corré CODESP contestou às fls. 563/586, arguindo preliminar de litisconsórcio necessário. Pugnou pela improcedência do pedido. Ao recurso de agravo interposto pela parte autora (AI nº 0019659-19.2013.4.03.0000/SP) foi negado seguimento, a teor do artigo 557 do CPC (fls. 588/616). Instado, o Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 628/640, pela procedência dos pedidos. Noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 771/787), ao qual também foi negado seguimento (fls. 794/833). Intimados, União e o IBAMA não se manifestaram (fl. 876). Posteriormente, o IBAMA esclareceu não ter interesse em integrar a lide (fls. 941/942). As corrés CODESP e VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA e não se interessaram pela produção de provas (fl. 877/880). Sobrevieram as réplicas de fls. 881/933. O órgão do MPF acostou Parecer às fls. 938/939, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a presente lide ao questionamento da adjudicação do contrato de dragagem à empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, ao fundamento de que o principal maquinário a ser utilizado na operação objeto da licitação causará dano ao meio ambiente marítimo. Passo, em primeiro plano, a apreciação das preliminares arguidas pelos requeridos. A empresa vencedora da licitação, de fato, sofrerá os efeitos das decisões proferidas na presente ação, razão pela qual passou a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, a teor da decisão de fl. 562, restando, pois, prejudicadas as preliminares de denunciação da lide e litisconsórcio passivo necessário. No tocante a legitimidade passiva, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Trata-se, no caso, de litisconsórcio passivo necessário unitário, que deve ser obrigatoriamente formado com a participação de todos os seus integrantes, sob pena de anulação de todo o processo. Nessa linha de raciocínio, o Diretor-Presidente da

CODESP, correu Renato Ferreira Barco, responsável por firmar o contrato que se pretende anular (fls. 81/95), possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Não se configura, por outro lado, a inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da ilegalidade e lesividade. Na hipótese em apreço, a descrição fática e as imputações se revelam suficientes para delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pertinente à suposta lesão ao meio ambiente. Também não verifico caracterizada litigância de má-fé do autor popular, porquanto esta não pode ser presumida em virtude do mero ajuizamento da ação, sob pena de ofensa a princípio consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Nesse contexto, não se pode concluir do cenário probatório acostado nestes autos, que o simples fato de o cidadão exercer o seu direito constitucional para o fim de questionar a adjudicação de contrato que considera perigoso ao meio ambiente marítimo, tenha-se por seu escopo intimidar o Diretor-Presidente da empresa estatal. A má-fé deve ser comprovada a tempo e modo pelo interessado, o que, aqui, o correu não logrou demonstrar. Pois bem. Passo ao mérito. Com relação à alegação de contratação com supressão da fase de habilitação, faço notar que a questão relativa à habilitação técnica da empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda., é objeto de demandas por ela propostas perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (Medida Cautelar nº 0005946-62.2013.8.26.0562 e Ação Ordinária nº 0010331-53.2013.8.26.0562), onde se deferiu liminar em seu favor, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que a havia inabilitado. O D. juízo estadual garantiu, outrossim, a abertura de sua proposta, quando então foi revelado ser o seu preço inferior ao da segunda colocada em R\$ 6.151.176,13 (seis milhões, cento e cinqüenta e um mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos). Contra essa decisão a CODESP, enquanto ré, interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado o efeito suspensivo. Tal circunstância rendeu ensejo à retomada do certame com a habilitação daquela empresa. Neste ponto, informada também por outros elementos de cognição que serão à frente considerados, mostra-se forçoso reconhecer que a decisão da Diretoria Executiva nº 115.2013, de 05/04/2013, que procedeu à homologação do resultado e adjudicou o objeto do certame à Van Oord, ocorreu enquanto em vigor a liminar antes deferida e porque foram apresentados melhores esclarecimentos à área técnica ambiental da companhia docas sobre a metodologia dos trabalhos a serem empregados. A prova documental complementada e produzida neste sentido permite concluir a coerência do pedido de desistência do recurso de agravo pela CODESP, tendo ela, a prova constante destes autos, primazia sobre a maneira como são expostos os fatos veiculados pela imprensa escrita. Assim sendo, não constato qualquer supressão na fase de habilitação capaz de concretizar mácula os princípios da legalidade e da moralidade. Quanto ao fato de a contratação não estar em conformidade com o estabelecido no item 7.3 do Termo de Referência, sob o argumento de uso de lâmina de arrasto para a execução dos serviços de dragagem, a afirmação não se mostra apropriadamente colocada pelo autor popular. E porque também imbricado este aspecto com o anterior, impõe-se restabelecer a segurança jurídica e o respeito às decisões emanadas de outros órgãos jurisdicionais. Com este propósito, invoco a elucidativa declaração de voto vencedor da lavra do E. Desembargador Amorim Cantuária (fls. 201/202), o 3º juiz do agravo de instrumento nº 0032684-27.2013.8.26.0000, submetido à apreciação da 3ª Câmara de Direito Público do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis: (...) O que me provou certa inquietação na sessão do último dia 11 p.p. foi o fato de que a agravante, empresa de economia mista, ter sustentado com veemência perante o juízo da causa, e, depois, neste agravo de instrumento, a impertinência da participação da agravada, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., no certame (sic), e, depois, desistir do agravo de instrumento. Não entendi o que aconteceu. Contudo, agora, examinando os autos com mais vagar e compreendendo a natureza da causa, não vejo sequer necessidade de se aguarda (sic) o processamento, e julgamento conjunto deste com os outros agravos de instrumento reportados a procedimento licitatório aqui noticiado. Não estou nem mesmo convencido de que poderá haver dano ambiental caso se prossiga com as obras de dragagem como proposto pela agravada na declaração de disponibilidade de equipamento (fls 338/339). Se dúvida razoável houve, quando a licitante ao ouvir os seus técnicos pela primeira vez concluiu pela inadequação do equipamento às exigências do edital, essa dúvida foi sanada pela reavaliação técnica, que revendo seu entendimento primeiro, admitiu o erro. Por isso, diante do pedido de desistência formulado, não vejo impedimento apto a me convencer de que não foi correta a opção feita pela Administração. Meu voto, portanto, também HOMOLOGA o pedido de desistência. Corrobora o quanto exposto na declaração de voto acima transcrita o Parecer 005743/2013 COPAH/IBAMA (fls. 348/350), exarado após avaliação dos documentos nele relacionados. Deste parecer urge destacar que serão utilizadas 2 (duas) dragas: uma autotransportadora (hopper) para as partes mais profundas e outra draga menor para as partes rasas, denominada Iguazu, adaptada para executar a raspagem dos sedimentos nas áreas de 0 (zero) até 5 (cinco) metros. Dos esclarecimentos ali prestados é possível extrair que se encontra prevista a adaptação da draga Iguazu, conhecida por operar com injeção de água, para atender às exigências da concorrência em foco. Haveria, assim, a substituição do equipamento recusado por um sistema de lâmina de arrasto (plough), cuja função restringe-se apenas em facilitar e auxiliar o escorregamento da base do talude quando a dragas autotransportadoras não conseguirem realizar a sucção do material diretamente. O material dragado seria em curta distância deslocado da área rasa para a área mais profunda, permitindo a sua retirada pela draga maior (hopper) encarregada de depositá-lo em área oceânica pré-determinada. O mesmo parecer além de ponderar que qualquer dragagem provoca remobilização do sedimento de fundo e causa impactos ao meio ambiente, sobre a pluma de dragagem, destaca que o método proposto, comparado à draga hopper, imputa

menos ressuspensão de sedimentos quando comparados a outros métodos de dragagem mecânica por escavação, como uso de clamshell ou escavadeira. Afirma, ainda, que a dragagem em questão foi concedida pelo IBAMA por meio da LI nº 898/2012, a qual não condiciona o método de dragagem a ser utilizado. E arremata:

Conclusivamente, embora esta equipe não tenha experiência prática com a metodologia proposta, existem fortes indicativos nos documentos avaliados que não há diferença ambiental significativa entre o método de escavação da base do talude com draga auto-transportadora, para provocar o escorregamento do material das áreas rasas para áreas profundas, em relação a utilização de lâmina de arrasto deste material das áreas rasas para posterior sucção com draga auto-transportadora. Nestes termos, cotejando os itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência (fls. 97/115) com os esclarecimentos apresentados pelo IBAMA, não vejo desconformidade deles com metodologia proposta pela empresa contratada e questionada na presente lide, porque o equipamento dotado de lâmina de arrasto não será utilizado de modo autônomo e exclusivo. 7.3 Fica estabelecido que a CODESP não permitirá a execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência, a utilização de equipamentos que proporcionem a suspensão de material a ser dragado através de sistema de injeção de água sob pressão, ou similar. 7.4 Os equipamentos destinados a realizarem os serviços de dragagem objeto do presente Termo de Referência, deverão ser, preferencialmente, dragas auto-transportadoras do tipo HOPPER e estacionários, destinados à realização de dragagem mecânica com escavação. O porte dos equipamentos empregados nos serviços deverá ser rigorosamente adequado aos locais a serem dragados, no tocante às metas de profundidade estabelecidas através de Ordem de Serviço, aos volumes, prazos e, principalmente, aos trechos retilíneos longos e curtos, como cantos, inflexões e proximidades de dolphins e cais. (sublinhei) Além disso, no tocante à precaução e à prevenção, reporto-me novamente às considerações do órgão ambiental: ..., é importante ainda citar que se encontram em análise os respectivos relatórios de monitoramento, e com base nos resultados o IBAMA poderá exigir que determinadas áreas, que ainda contenham sedimentos de pior qualidade, sejam dragadas com metodologias específicas e monitoramentos intensivos visando gerenciar e minimizar o impacto da atividade conforme já vem ocorrendo. Calha sob medida, por oportuno, o parecer de profissional com reconhecida expertise na matéria (vide curriculum às fls. 208/223), o engenheiro Marcos Valente Nicoletti (fls. 204/207), que traz inclusive valiosa informação no sentido de o equipamento questionado ser utilizado ao longo dos anos em diversos portos do Brasil, dentre eles no de Santos, e do exterior. A despeito da crítica impertinente do autor à forma de contratação da FUNDESPA - Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas, a ela se sobrepõe o parecer da conceituada fundação, que também afasta a potencialidade de risco propalada na inicial (235/256). Tais motivos são suficientes para concluir pela inexistência de qualquer violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, tampouco aos da precaução e da prevenção inscritos no artigo 225 da Constituição Federal, e do princípio da ubiquidade. Permitto-me, enfim, transcrever a ementa do acórdão proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0019659-19.2013.4.03.0000/SP, interposto nestes autos pelo autor contra a decisão que indeferiu a liminar postulada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LIMINAR. AÇÃO POPULAR. SERVIÇOS DE DRAGAGEM. APROFUNDAMENTO DO PORTO DE SANTOS. LÂMINA DE ARRASTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o agravante tenha deixado de juntar o teor da proposta da empresa vencedora, a fim de permitir a fácil verificação da finalidade de utilização da lâmina de arrasto, outros documentos constantes dos autos permitem constatar que a proposta da VAN OORD não previu utilização de lâmina de arrasto para realocar sedimentos em definitivo para área próxima, tal como afirma o autor popular, o que constituiria descumprimento das exigências do edital e do termo de referência para o procedimento de dragagem, que seria remoção, transporte e descarte em local determinado pelo órgão ambiental. 2. A reconsideração da inabilitação foi efetuada com base em laudos técnicos apresentados pela VAN OORD à CODESP, elaborados por IHC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e pelo Eng MARCOS DE VALENTE NICOLETTI, juntamente com outros estudos, demonstrando que não se trata de ato decorrente de meras suposições, mas fundamentada em pareceres técnicos no mesmo sentido. 3. De acordo com tais documentos, o equipamento principal proposto pela empresa foi a draga de sucção Hopper, para dragagem, transporte e descarte em local distante predeterminado, indicando que não houve contrariedade às determinações da CODESP e dos órgãos de fiscalização ambiental. Há, ainda expressa previsão no contrato quanto a obrigação de descarte do material na área de despejo, distante 16,32 milhas náuticas da área de dragagem, tal como consta, ainda, do termo de referência. 4. O uso da draga adaptada Iguazú foi proposto pela VAN OORD apenas como auxiliar da draga Hopper, pois esta não pode ser utilizada em águas rasas, de profundidades entre 0 e 5 metros, em razão da altura de seu calado (distância vertical entre a superfície da água em que a embarcação flutua e a face inferior da sua quilha), superior à 5 metros. 5. A função da lâmina de arrasto adaptada à draga Iguazú seria provocar escorregamento (deslocamento) do solo dos taludes, em águas rasas, até locais de maior profundidade para, então, permitir a ação da draga Hopper, que efetuaria a remoção por sucção, transporte e descarte do solo removido até o polígono. Ainda de acordo com tais estudos técnicos, sem a utilização acessória da lâmina de arrasto (plough), a técnica comumente utilizada para permitir a ação da draga Hopper nas águas rasas seria sucção (dragagem) pela Hopper dos sedimentos da base do talude para provocar seu tombamento, e conseqüente escorregamento do solo para áreas mais profundas. 6. Os estudos técnicos, contudo, concluíram que a pluma de sedimentos decorrente da ressuspensão das partículas, provocador da turbidez da água,

não seria maior pelo deslocamento do solo através da lâmina do que a técnica de tombamento do talude, ou do que com o uso de dragagem mecânica na área de baixa profundidade, já que com a lâmina não haveria suspensão do material dragado acima da superfície da água, e a ação da lâmina seria apenas de acelerar o processo de deslocamento do solo das áreas rasas para profundas, a fim de permitir a ação da Hopper, não havendo diferença significativa entre a exclusiva ação desta draga, e o auxílio da plough.7. O item 7.3 do termo de referência da Concorrência 14/2012 não veda ressuspensão do material dragado, que ocorreria inclusive com a utilização da draga Hopper, ainda mais se efetuado overflow. O que se proibiu foi a utilização de sistema de injeção de água sob pressão, ou similar, o que não ocorreria no caso da draga Iguazú, pois adaptada para utilizar lâmina de arrasto somente. Ademais, o item 7.4 prevê expressamente que a draga Hopper e dragas mecânicas de escavação serão aceitos preferencialmente na proposta, não havendo, portanto, obrigatoriedade.8. Cabe destacar a inexistência de vedação para a CODESP modificar entendimento anterior de inabilitação da VAN OORD, quanto a possibilidade de utilização da draga adaptada Iguazú, pois há previsão legal no ordenamento jurídico de autotutela dos atos administrativos, conforme reconhecida na Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.9. No caso, apesar da companhia ter defendido, em sede de agravo de instrumento contra decisão que habilitou a VAN OORD, a contrariedade do uso da lâmina de arraste às determinações do edital e do termo de referência, além potencial poluidor do equipamento, a decisão administrativa que reviu posicionamento anterior da CODESP baseou-se em estudos técnicos que puderam melhor esclarecer o uso do equipamento e, assim, avaliar seu potencial poluidor. Anteriormente, o órgão técnico ambiental da companhia havia entendido que a lâmina de arrasto promoveria o deslocamento do solo até a área de descarte determinada por órgão ambiental (16,35 milhas náuticas a partir da área de dragagem), ou que o descarte seria efetuado no próprio local, sem transporte, e que o uso da lâmina de arraste contrariaria vedação do edital de uso de equipamento que provoque ressuspensão de sedimentos através do uso de sistema de injeção de água. Contudo, os laudos técnicos puderam esclarecer o equívoco de tal interpretação.10. O agravante não demonstrou, tal como lhe caberia, (i) que os estudos técnicos estariam viciados, elaborados sem rigor técnico ou com parcialidade; (ii) que a proposta da VAN OORD não previu uso de draga Hopper; ou (iii) que o descarte não seria efetuado no polígono determinado pelo IBAMA. Defendeu, apenas, (i) que na mídia escrita foi noticiada a habilitação de empresa anteriormente inabilitada; e (ii) que a dragagem poderia causar poluição; (iii) que o uso da lâmina de arrasto não foi analisada no EIA/RIMA; (iv) que não haveria comprovação técnica, mas apenas presunções, de que a lâmina não provocaria poluição das águas; e (v) que a LI 898/2012 vincularia o método de dragagem, não havendo previsão de uso do plough.11. A LI 898/2012 não veda ou estipula utilização de lâmina de arrasto na instalação do projeto, prevendo apenas condicionantes relacionadas ao monitoramento ambiental. Ademais, como já dito, o agravante não juntou cópia do EIA/RIMA aos autos, impossibilitando a verificação do caráter vinculante da avaliação do órgão ambiental sobre os equipamentos de dragagem. Contudo, o item 1.1 das condições gerais da LI 898/2012 prevê que qualquer alteração das especificações do projeto, ou da finalidade do empreendimento, deverá ser procedida de anuência do IBAMA.12. O Projeto Executivo de Engenharia elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias-INPH à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República indica o uso de escavadeira hidráulica para dragagem de áreas rasas, e dragas Hopper para áreas profundas, deixando claro se tratar de mera sugestão, com intuito de permitir o cálculo da produtividade e dos prazos de execução, sem excluir a possibilidade do uso de outros equipamentos. Mesmo que houvesse vinculação aos equipamentos apresentados no projeto, conforme consta dos autos, o IBAMA expressamente se manifestou pela viabilidade ambiental do uso da lâmina de arraste como coadjuvante da ação da draga Hopper de sucção, baseada em estudos técnicos, demonstrando que houve, sim, anuência do órgão ambiental, sem que, cabe reiterar, tenham sido demonstrados vícios nos estudos técnicos realizados.13. Por sua vez, o artigo 8, II, da Resolução CONAMA 237/1997, dispõe que a Licença de Instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. No caso, o projeto apresentou equipamentos tipo, apenas modelos para cálculo de produtividade e prazos, deixando expressamente ressalvada a utilização de equipamentos similares e em quantidades diferenciadas, desde que atendam às condições de produtividade global e o prazo previsto para a execução desta obra. Ademais, a relevância do equipamento utilizado na dragagem relaciona-se diretamente com o impacto ambiental decorrente da turbidez da água provocada pela ressuspensão do material sedimentado, de modo que a LI 898/2012 impôs diversas condicionantes à VAN OORD quanto ao monitoramento ambiental, dentre elas, manter a execução de Programa de Monitoramento da Qualidade da Água, Programa de Monitoramento Ambiental da Dragagem e Programa de Monitoramento da Biota Aquática nas Áreas Dragadas - Macrofauna Betônica, Comunidade Fitoplantônica e Zooplantônica. Assim, não merece acolhida a alegação, sem análise técnica, de que a utilização da lâmina de arrasto provocaria danos ambientais maiores do que a utilização apenas da draga Hopper efetuando tombamento dos taludes, ou da utilização de escavadeira hidráulica nas áreas mais rasas, e que a manutenção do contrato prejudicaria toda a área, pois, como dito, há compromisso de manutenção de constante monitoramento ambiental, sendo que eventual constatação de danos além daqueles

previstos constituiria causa para suspensão dos trabalhos e, em último caso, cancelamento da licença.14. Consta que a CODESP efetuou contrato com a FUNESPA para [...] executar, para a CODESP, os serviços de Monitoramento Ambiental das Áreas Dragadas, do Ecossistema de manguezal, do Perfil Praial e das Áreas de Disposição Oceânica (Área Antiga e Polígono de Disposição Oceânica - PDO) de Materiais Dragados na região do Porto de Santos, tudo de conformidade com o Termo de Referência da CODESP, e com as condições previstas na Proposta Técnica-Comercial da CONTRATADA, sob referência PTC-051212 com a Planilha de Preços a ela anexa [...].15. É manifestamente improcedente a alegação de que não há qualquer comprovação técnica da ausência de danos ambientais pelo uso da lâmina de arrasto, sendo que o projeto apresentado não contemplou a vinculação da dragagem a equipamentos específicos, mas apenas fez referência a alguns com o intuito de projetar a produtividade e os prazos das obras. Ademais, estando ausente cópia do EIA/RIMA para avaliar se, de fato, houve imposição de equipamentos de dragagem, não há qualquer vinculação expressa na LI, mesmo porque o equipamento utilizado somente tem relevância quanto o montante de ressuspensão provocada pela sua ação, o que deve ser objeto de monitoramento ambiental, expressamente determinada pela licença ambiental, não havendo demonstração de que o método proposto no termo de referência seja, neste aspecto, mais eficiente do que o utilizado pela empresa contratada.16. Agravo inominado desprovido. Por fim, decerto realizado o monitoramento ambiental, nenhum elemento que pudesse ensejar providências compensatórias e contrário às convicções formadas por este juízo se agregaram aos fundamentos expostos na petição inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96) e imposição dos ônus da sucumbência, a vista da inexistência de comprovada má-fé (art. 5º, inciso LXXIII, da CF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) Fls. 841/843: Considerando que o prazo para manifestação ainda não está em curso (mandado de intimação cumprido ainda não juntado), resta prejudicado o pedido de devolução do prazo ora requerido pela Municipalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 222/224, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os embargantes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Indefiro a devolução do prazo, como requerido à fl. 67, porquanto os autos encontravam-se em Secretaria. Cumpra-se o determinado à fl. 66. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006052-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-45.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que o impugnado declarou, à época da contratação do financiamento, auferir renda em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e assumiu o pagamento de uma prestação mensal no valor de R\$ 4.454,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Aduz, ainda, que contratou advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública. Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 12/14. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do

estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, a Impugnante aduz que o autor recebe rendimentos na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovado na época da contratação do financiamento imobiliário e, assim, possui condições de arcar com as despesas processuais. Noto, contudo, que referido contrato foi celebrado em 2011 e a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 476). Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Fl. 1292: Defiro, como requerido. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Fl. 216; Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

... Pela MM. Juíza foi dito que: defiro a juntada do atestado apresentado pelo procurador da ré. Primeiramente, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a designação de nova audiência. Nada mais, lido e achado, conforme vai devidamente assinado.

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Vistos.Fls. 337/339: intime-se o patrono do acusado Marcelo Abdou para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Rogério Gregório Paulo, uma vez que não foi localizada no endereço declinado pela defesa, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a defesa deverá apresentar endereço da testemunha para que seja intimada pessoalmente.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), adite-se a precatória n 0011249-19.2014.403.6181.Comunique-se o Juízo Deprecado.Intimem-se. Publique-se.

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa do acusado Thomaz Gama Leite para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constituam novos defensores, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto a advogada de defesa, Dra. Alessandra Katucha - OAB/SP 260286B que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos.RICARDO DOS SANTOS SANTANA ingressou com pedido visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar e substituição por medidas cautelares diversas. Para tanto, em suma, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, ter bons antecedentes, residência fixa, exercer atividade lícita e possuir família constituída.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 320/322, pela manutenção da prisão preventiva, e o indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes.Feito este breve relatório, decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva, ainda não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores.A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulgado 03.04.2013, public

04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis

Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, exercer ocupação lícita e ter família constituída, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e a substituição por medidas cautelares diversas. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Autos nº 0005744-84.2014.403.6104 Vistos. CLAUDINEI SANTOS ingressou com pedido visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar e substituição por medidas cautelares diversas. Para tanto, em suma, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, ter bons antecedentes, residência fixa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 833/835, pela manutenção da prisão preventiva, e o indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva, ainda não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg. 03.04.2013, public. 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis (...). 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS.

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.Pelo exposto, e ponderando a possibilidade de manejo pela acusação do permissivo contido no art. 384 do Código de Processo Penal fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CLAUDINEI SANTOS e a substituição por medidas cautelares diversas. Dê-se ciência às partes desta e dos documentos encaminhados em formato digital pela Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me para deliberações complementares.Santos-SP, 25 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO

ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Autos nº 0007199-84.2014.403.6104 Vistos. DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, ANDERSON LACERDA PEREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, em audiência realizada aos 10.11.2014, formularam pedido visando assegurar a revogação de suas prisões cautelares. Para tanto, em suma, aduziram a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 599/599vº, pela manutenção das prisões preventivas, em razão de os postulantes não comprovarem qualquer alteração no panorama fático existente na época da decretação das prisões cautelares. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta etapa, tenho que o pleito não reúne condições de ser atendido. De fato, além da possibilidade de manejo pela acusação do permissivo contido no art. 384 do Código de Processo Penal, considero que nenhum elemento novo foi trazido aos autos para demonstrar a desnecessidade das prisões cautelares. Os postulantes estão sendo processados por indicadas participações em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação dos requerentes na organização criminosa, emergindo daí a imperiosidade das prisões preventivas para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores. Pondero que a situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg. 03.04.2013, public. 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as

revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, ficam indeferidas as requeridas revogações da prisão preventiva decretadas em desfavor de DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, ANDERSON LACERDA PEREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.Verificando que foi providenciada a juntada a mídia da gravação audiovisual da audiência de 10.11.2014 à fl. 595, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para a acusação, intimem-se os defensores dos acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais.Dê-se ciência.Santos-SP, 25 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7267

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0771/14 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para interrogatório dos réus.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-68.2008.403.6104 (2008.61.04.007246-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINA TROPICAL NAUTICA

LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

DECISAO DE FLS. 153/154: Autos nº 0007246-68.2008.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 130/132 e documentos - fls. 133/139), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Quanto à reparação do dano pela acusada, por se tratar de uma circunstância atenuante, deve ser analisada no momento da fixação da pena, no caso de condenação, nos termos do artigo 14, II da Lei nº 9.605/98. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Em face da proposta de suspensão apresentada às fls 156, designo o dia 04 de dezembro às 15h30 para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista tratar-se crime previsto no Art.33, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e visto que o réu já foi interrogado, conforme fl.169, declaro encerrada a fase de instrução e determino a intimação das partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para juntar o original da declaração de fls.222/224 e/ou quaisquer declarações que a informante (esposa do réu OSMAN) viria prestar em juízo na audiência que não ocorreu - as quais terão valor comprobatório idêntico às declarações pretendidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme determinação de fls.130 e verso. *OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E

SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls. 602: Assiste razão o douto defensor. Intimem-se a defesa, bem como os réus da sentença proferida às fls. 541/580. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3368

EXECUCAO FISCAL

1504819-77.1997.403.6114 (97.1504819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A(Proc. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos. Fls.: 138/143: Trata-se de cópia dos autos de nº 0006584-64.2014.403.6114, trasladada para este executivo, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander ag. 3372, c/c 000010004570, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 85/86, em 25/05/2009. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 125/126. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, supermercado e saques. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander. Venham os autos conclusos para desbloqueio junto ao sistema Bacenjud. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 125/126. Restadas negativas, suspendo a presente

execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003350-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINSA ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA X SILVIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS)

Fls. 167 verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 136, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 129: Anote-se. Apresente o executado os documentos requeridos às fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003035-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAREPO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. X MARCIA SALVADOR X REGINALDO LOFREDO(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001091-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DQUERY CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP226134 - JANE KÉRCIA SCHIMITH NOGUEIRA) X MARIA INES BORGES X ANA CLARA BORGES

Requer a executada Dquery Cons Inf S/C LTDA às fls. 125/130, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 135/136. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 07.05.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 128/130. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 22.04.2014 (fls. 120), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do

valor discriminado às fls. 134, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.4, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0008606-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO X GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 234 e em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000148-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GOMES & GOMES REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

Requer a executada às fls. 67/80, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Manifestação da exequente às fls. 85 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 31.08.2011, conforme documento acostado aos autos às fls. 87/88.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 13.04.2011 (fls. 23), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 51, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora de fls. 23, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0000235-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) Apresente o executado matrícula do imóvel atualizada do imóvel que pretende dar em garantia nos presentes autos. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000469-32.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZANZERI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO) X LOURDES MOURA ZANZERI X VALDIR ANTONIO ZANZERI

Fls. 254: Anote-se. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/onomeação de bens à penhora (Art. 8º da LEF). Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 249/250. Int.

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 2010/2021: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0027123-94.2013.403.0000. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação e ciência de todo o processado. Int.

0009237-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 70/71 e 77: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 70, qual seja, 22ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a expressão ESPÓLIO. Regularize o ESPÓLIO da executada sua representação processual, trazendo aos autos, em via original, o instrumento de mandato. Nos termos do Art. 1.052, suspendo a Execução Fiscal apenas em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 22/23 (veículo placa DME 8467 - RENAULT CLIO), até o deslinde dos Embargos de Terceiro, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 62. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000604-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAIME CARBURADORES E INJECÃO ELETRÔNICA LTDA - EPP X JAIME CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JADER GOMES CHAVES EPP X J M CHAVES CARBURADORES X JEAN GOMES CHAVES X JADER GOMES CHAVES X JAQUELINE MICHELLE CHAVES X JAIME GOMES CHAVES X MARIA ANGELICA CHAVES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 000022161.2014.403.6114. Int.

0004390-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X B&B REPRESENTAÇÕES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, republique-se a decisão de fls. 120/121. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal em relação ao crédito tributário quitado e a suspensão da exigibilidade dos demais créditos incluídos em parcelamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a extinção da CDA nº 80.6.11.091240-36 e a formalização do pedido de parcelamento do restante da dívida. É o relatório. Decido. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. No caso dos autos observo que o pedido de parcelamento deu-se em data posterior (06/2014) à propositura desta ação (18/06/2012) restando suspensa a exigibilidade dos créditos nºs 80.2.090423-83, 80.6.11.091241-17, 80.6.11.163750-30, 80.6.11.163751-11 e 80.7.11.040086-98. Assim sendo, em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, em especial aqueles de fls. 114/119 pela própria Procuradoria Exequente, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Diante da situação acima descrita, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar extinta a CDA nº 80.6.11.091240-36 e para suspender a cobrança dos demais créditos tributários inscritos em dívida

ativa. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Recolha-se o mandado expedido. Assim, observado o princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Int.

0004443-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0006769-73.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOSE DAMIAO FILHO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002398-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ E COM/DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade da executada, requerendo a desconstituição das penhoras efetivadas nestes autos, inclusive pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto ao órgão exequente. Colaciona aos autos cópias do termo de confissão de dívida e compromisso de dívida, e guias de recolhimento. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 22.04.2013 (fls. 16). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 14) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 23/24 e 21. A Execução Fiscal foi proposta em abril de 2013, para a execução do montante de R\$ 147.724,54. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 13/10/2010. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora do veículo de sua propriedade em 06/11/2013 (fls. 21), bem como o bloqueio parcial de numerário em 22/10/2013 (fls. 23). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado e a confirmação pelo Exequente (fls.

120/130) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intimo o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002570-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0003900-69.2014.403.6114, o qual não foi até o momento deferido o efeito suspensivo, dou por prejudicada a apreciação da Exceção de preexecutividade juntada aos autos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002764-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0004440-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005878-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 62/65, de que a presente execução não se encontra parcelada, prossiga-se expedindo-se mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço, se necessário no endereço informado às fls. 42. Intimem-se e cumpra-se.

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro vista fora do cartório no prazo 48 horas para executado. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se

manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.Int.

0008159-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41/44.Após dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto ao destino a ser dado à penhora BACENJUD E RENAJUD, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008161-14.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Requer a executada às fls. 34/34 e 50/51, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Manifestação da exeqüente às fls. 77.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 25.08.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 57/62.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 18.08.2014 (fls. 31/33), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 6771G em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 30, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0008167-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Requer a executada às fls. 31/34, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Manifestação da exeqüente às fls. 59 e 66 requer prazo para análise por parte da Receita Federal para deferimento ou não do pedido de parcelamento.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 25.08.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 48/51Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 18.08.2014 (fls. 28/30), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 56, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.A exequente requer a suspensão do feito e a manutenção da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, eis que anterior à formalização do pacto.O entendimento deste juízo é firme no sentido de que havendo constrição de ativos financeiros anteriormente à formalização do parcelamento, o montante penhorado deve ser transformado em pagamento definitivo da União e utilizado para o abatimento do saldo devedor parcelado.Tal conduta tem por objetivo evitar a ocorrência de prejuízo às partes envolvidas no processo executivo.Ao executado, na medida em que a utilização do numerário no abatimento do débito acarretará a quitação mais rápida e eficaz do parcelamento entabulado.À exequente por duas razões. A primeira, porque possibilita a recomposição de seu patrimônio de modo mais célere. A segunda, para evitar o prejuízo aos cofres públicos no caso de adimplemento total da avença por parte do executado, eis que, neste caso, a devolução do valor penhorado será medida de rigor, da mesma forma como a União deverá promover a atualização daquele numerário pelos mesmos índices aplicados à correção dos débitos tributários.Em rápida análise, significa dizer que a União, com a quitação do débito tributário, ficará obrigada a restituir parte deste ao executado, como atualização dos valores mantidos em depósito em sua própria conta, vinculada à execução fiscal.Não obstante,

considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao destino a ser dado aos ativos financeiros penhorados nestes autos. Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

0008300-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008650-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000003-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o levantamento da restrição do veículo de placa BIB-6462, tendo em vista sua arrematação nos autos de nº 0001249-35.2012.403.6114. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

0001098-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001114-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002163-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002164-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Fls. 97/98: Anote-se. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/nomeação de bens à

penhora (Art. 8º da LEF). Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 94/95. Int.

0002495-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0002643-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTABIL SARAIVA S/S LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA)

Fls. 272/275: Manifeste-se expressamente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento. Int.

0004228-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMX SERVICE LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004240-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não

serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004571-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0005214-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 75/76.Int.

0005370-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAKE - UWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Apresente o executado contrato social atualizado, e procuração Ad judicia bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/28. Regularizados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada (o). Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 14/15. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9541

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ -

RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Devidamente intimado POR EDITAL, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0006908-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE VEDOI

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006914-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANISSIO DE ANDRADE

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA
Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 183, em seu tópico final, a fim de intimar a empresa ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, através de mandado/Carta Precatória, tendo em vista a revelia decretada às fls. 83. Para tanto, oficie-se o Bacenjud e a Delegacia da Receita Federal para obtenção de endereços atualizados da co-executada. Após, cumpra-se.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de todos os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Abra-se vista à Exequente do ofício de fls. 222 da Comarca de Rio do Sul/Santa Catarina. Deverá a CEF se dirigir pessoalmente ao Juízo Deprecado a fim de que providencie o pagamento das custas iniciais para o cumprimento do ato deprecado, bem como envie cópia da procuração, conforme solicitado. Intime-se.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Devidamente intimado, a executada CEF não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/13, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, para fins de prosseguimento da execução.Int.

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento pelo Executado, consoante fls. 81/84, determino o desbloqueio dos valores constrictos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

Vistos. Designo a data de 25 de Fevereiro de 2015, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169. Intimem-se.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 16/12/2014, às 13h30min, a fim de proceder ao interrogatório do autor, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Int.

0004326-81.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Dezembro de 2014, às 17h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Designo a data de 25 de Fevereiro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68. Intimem-se.

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Designo a data de 25 de Fevereiro de 2015, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3487

MONITORIA

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

1. Considerando que além da alegação de impenhorabilidade, o réu argui ter quitado a dívida, dê-se vista à CEF, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, para que se manifeste a respeito.2. Ressalvo que, diante da proximidade da Correição Geral Ordinária, somente será permitida vista em Secretaria.3. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência, haja vista a natureza do direito discutido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2871

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0) - MARINA NASHIMURA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por versar a causa sobre direitos que admitam transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2014, às 17h45min, mesmo estando o processo em fase de execução de sentença, para a qual as partes serão intimadas pelo diário oficial na pessoa de seus patronos constituídos a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, inclusive com conhecimento dos cálculos apresentados nos autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000143-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Certifico que os autos se encontram na secretaria, à disposição da parte recorrida, Elias Falanqui, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, nos termos da determinação de fls. 24.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002310-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006005-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) MARIA JOSE CARVALHO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de apreciar o presente pedido de restituição, tendo em vista o decidido na sentença proferida nos autos principais.Ao arquivo.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

Processo nº 0007279-13.2012.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSÉ FIDELIS (MATHEUS DA CRUZ COSTA - OAB/SP - 244838)DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Preclusa a oportunidade para a defesa do réu se manifestar acerca da testemunha não encontrada.2 - Designo audiência para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 16:30 horas, para interrogatório do réu.3- CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ FIDELIS, que poderá ser encontrado na Rua 5, nº 1031, Bairro Macaúbas, Mirassolândia/SP, para que compareça neste Juízo, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP na audiência acima designada, para ser interrogado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

À defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.Intime-se.

0001523-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 1º, inciso II, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.Em observância ao disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, o denunciado foi notificado para apresentar, por escrito, suas prévias alegações de defesa - juntadas aos autos às fls. 55/78.Considerando a conduta descrita na denúncia, verifica-se que se enquadra no inciso I, do artigo 33, 1º, da Lei 11.343/2006 e não no inciso II, como constou. Porém, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos que, nos termos do artigo 383, do CPP, pode ser alterada pelo juiz, a peça inaugural preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento, já que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e estes foram apresentados de forma clara, sendo que o recebimento do libelo acusatório não ensejará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do Acusado. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente as condutas atribuídas ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta, permitindo, assim, efetivamente, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa. A exordial não é genérica, descrevendo com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. No que tange à tipicidade da conduta, considero que a semente é a matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação se configura ilícito penal. Neste sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. MATÉRIA-PRIMA PARA A PRODUÇÃO DA DROGA. RECURSO PROVIDO. 1. Reexame necessário criminal contra decisão que indeferiu o requerimento ministerial e determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial instaurado através da Portaria IPL nº 1882/2013-2 DPF/CAS/SP. 2. A hipótese dos autos versa sobre inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, tendo em vista a apreensão pela Polícia Federal, na sede dos Correios em São Paulo, de encomenda consistente em 16 sementes de Cannabis Sativa Lineu. 3. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento da atipicidade do fato, por considerar que as sementes de maconha não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), geradora da dependência, e ainda que a quantidade encontrada não conformaria o tipo penal do delito de tráfico internacional de drogas. 4. Não se pode descaracterizar a semente da maconha como matéria-prima para a produção da droga, dado que a germinação da mesma é a etapa inicial do crescimento da planta. Precedentes. 5. A semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação é proscriita e configura ilícito penal, haja vista que sua internalização em território nacional não é permitida. 6. A pequena quantidade de sementes, no presente caso, deve ser posteriormente analisada no contexto dos elementos que vierem à lume com o prosseguimento das investigações, podendo, a critério do órgão ministerial de primeiro grau, ensejar, inclusive, significativa redução no apenamento ou mesmo a incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006, conforme a prova produzida. 7. Recurso provido. (Processo 00140556120134036181 - Des Fed Paulo Fontes - 5ª Turma TRF3 - publicado 13.08.2014). Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como se aplica para o crime de contrabando ou descaminho, tendo em vista que há interesse na repressão da conduta por tratar-se de delito contra a saúde pública. Quanto ao pedido de desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06, só pode ser apreciado após a instrução do feito. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA em relação a GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLLI. As partes não arrolaram testemunhas. Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório do réu. Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já fora notificado, e para acompanhar a ação penal. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do Acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

I - RELATÓRIO Joaquim Constantino Hipólito, Cesar Rodrigues Ferreira, Nelson Lopes Martins, Luiz Brasil de Souza Nascimento, Antonio Marques Silva e João de Deus Braga, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, nas sanções dos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º, da Lei n.º 8.176/91, c.c. artigo 70, do Código Penal, em concurso de pessoas. Segundo consta da exordial, em 28 de novembro de 2007, durante a operação denominada Diamante Rosa, policiais federais teriam surpreendido os denunciados Joaquim Constantino Hipólito, Cesar Rodrigues Ferreira, Nelson Lopes Martins e Luiz Brasil de Souza Nascimento, no leito do Rio Grande, realizando atividades de lavra mineral, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral. Narra a peça acusatória, ainda, que os acusados Antonio Marques Silva e João de Deus Braga, seriam os encarregados de regular, fiscalizar e dirigir a atividades dos demais denunciados e, bem assim, pela partilha, entre todos, do quanto obtido com a extração supostamente ilícita. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010, conforme decisão de fl. 260. Os réus Nelson Lopes Martins, Luiz Brasil de Souza Nascimento, Joaquim Constantino Hipólito e Cesar Rodrigues Ferreira, foram citados por edital (fls. 363/364, 398/399, 420/421 e 438/439 - respectivamente), mas não apresentaram resposta à acusação (fls. 381, 403-vº, 421 e 439-vº, em razão do que, após manifestações do Ministério Público Federal (fls. 383-vº, 411 e 435), foi suspenso o processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, desmembrando-se o feito, apenas em relação a estes denunciados (fls. 385, 437 e 440/441). Os acusados Antonio Marques Silva e João de Deus Braga foram regularmente citados (fls. 340 e 342) e apresentaram defesa prévia às fls. 351/354, mas os argumentos ofertados não foram hábeis a autorizar sua absolvição sumária (fls. 440/441). Durante a instrução judicial, foram ouvidas a testemunha da acusação (Gislene Velini Marcuzzo, Carlos Daniel Gomes Toni e Alan Barboza Coelho) e interrogados os réus - mídias fls. 510, 553, e 571/572. Nada foi requerido pelas partes a título de diligências complementares (fls. 693 e 709). Em sede de alegações finais, pugnou o MPF pela absolvição dos réus, ao argumento de que não se acham presentes elementos hábeis a demonstrar a prática, pelos acusados, da conduta

delitiva descrita na denúncia (fls. 718/720). Já a defesa suscitou a ocorrência de prescrição no tocante à conduta tipificada no art. 55, da Lei n.º 9.605/98 e, ao final, protestou pela improcedência do pedido (fls. 725/735). Certidões de antecedentes criminais às fls. 286/315, 323/324, 574/607 (resumo às fls. 745/746) e certidões de objeto e pé/inteiro teor às fls. 627/630, 638, 640, 642, 644, 649, 666/674, 676, 679/680, 683/684, 688/689, 695, 697, 702/705, 707/708 e 737/739 e 744. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do referido dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos (28/11/2007) e a data do recebimento da denúncia (10/11/2010), seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição arguida pela defesa às fls. 726/728. A materialidade dos fatos restou comprovada nos autos pelo Termo Circunstanciado de fls. 02/05 - que descreve o histórico dos fatos descritos na denúncia -, pelos autos de depósito e de infração (fls. 135/139), pelas fotografias de fls. 126/133, no curso da operação intitulada de Diamante Rosa, bem como pelos testemunhos prestados, tanto em sede policial (fls. 82/85) quanto na instrução do presente feito (fls. 510, 553 e 572), que denotam a efetiva prática ilegal da extração de minério do leito do Rio Grande, no dia em que se realizou a operação policial em comento. Todavia, o mesmo não pode ser dito no que tange à autoria. Isso porque, à exceção das afirmações de Joaquim Constantino Hipólito, por ocasião de seu depoimento na fase inquisitiva, no sentido de que (...) garimpava em companhia de mais seis pessoas, que eram remuneradas, pela percentagem de tudo que garimpassem, sendo que os garimpeiros ficavam com 35%, os senhores João de Deus e Marquinho, uma espécie de capataz, recolhia 10% (...) -sic - fl. 244, não há nos autos qualquer outro elemento probante que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, a efetiva participação - quer de forma direta quer de forma indireta - dos denunciados João de Deus Braga e Antonio Marques Silva nos delitos indicados na inicial. Senão vejamos. Quando interrogados em Juízo, os acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Silva (mídia fl. 571) disseram que não seriam verdadeiras as acusações que lhes foram imputadas. Declararam, mais, que possuíam licença do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) para atuação nas atividades voltadas à pesquisa e comércio na área conhecida como garimpo do salitre, que fica entre os municípios de Frutal e Colômbia; disseram, ainda, que teriam abandonado tais atividades em maio de 2002, quando, após uma operação policial, as autoridades competentes embargaram as atividades de exploração da área compreendida pelas licenças que lhes foram outorgadas. Por fim, ambos negaram, veementemente, qualquer participação nos fatos apurados no decorrer da operação tratada nestes autos, afirmando que, em razão da existência das licenças já referidas, era comum os garimpeiros da região do rio Grande aduzirem que lhes prestavam serviços. A testemunha da acusação, Gislene Velini Marcuzzo, ao ser ouvida na fase processual (mídia fl. 510), embora tenha ratificado as declarações prestadas na fase policial (fls. 82/83), não soube informar detalhes das abordagens realizadas no leito do rio Grande durante a operação Diamante Rosa e, tampouco, os nomes das pessoas presentes em tal ocasião. A testemunha Alan Barboza Coelho (mídia fl. 572) declarou em Juízo que participou de diversas operações policiais visando à abordagem de balsas; no entanto, no que se refere ao caso dos autos, a exemplo da testemunha Gislene, disse não se recordar dos nomes das pessoas que se achavam na embarcação então surpreendida. Carlos Daniel Gomes Toni (mídia fl. 553), também arrolada pela acusação, afirmou que, na condição de fiscal do IBAMA, participou a operação Diamante Rosa, mas, em razão da grande quantidade de balsas abordadas na operação em tela, disse não se lembrar dos nomes das pessoas e sequer das balsas fiscalizadas. Ora, do conjunto probatório analisado, não obstante a evidente materialidade delitiva, vejo que não foram carreados aos autos elementos aptos a formar a convicção deste juízo pela participação dos réus em quaisquer dos crimes que lhes são imputados. Portanto, à míngua de provas robustas quanto à certeza da autoria, tenho por bem absolver os réus das acusações que lhes são formuladas, acolhendo, assim, os bem lançados fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões (fls. 718/720). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA das acusações que lhes foram feitas nesta ação penal, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, já que não demonstrada a participação dos mesmos na prática dos crimes previstos no art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e, bem assim, no art. 2º, da Lei n.º 8.176/91. Em razão da absolvição, os réus não deverão arcar com o pagamento de custas ou quaisquer outras despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Também após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos (fls. 135/139). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE

MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)
CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa da ré Renata Pereira Lima Girardi, GUILHERME PROFETA DOS SANTOS, residente na Av. Albert Bartolome, 242, apto. 38, Torre B, Jardim das Vertentes, São Paulo, capital, telefone (11)98643-5018.Cópia do presente servirá como Ofício/Carta precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0007213-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIS CARLOS CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTÔNIO CUNHA e LUIS CARLOS CUNHA, qualificados nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em 03/09/2007, conforme fls. 117.Após regular trâmite processual e encerramento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi extinto por pagamento (fls. 240/241).O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade (fls. 239).É a síntese do necessário. Decido.O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 240/241.É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus MARCO ANTÔNIO CUNHA e LUIS CARLOS CUNHA, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 562/568-verso, expeçam-se Guia para Execução Penal, em nome dos condenados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA E DF014621 - EUCLIDES RODRIGUES MENDES) Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 393/394 e 399/406). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para ciência das fls. 179/192.

0008460-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008460-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

I - RELATÓRIOToufic Anbar Neto, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n 8.137/90.Segundo consta da denúncia, o acusado, na condição de sócio administrador da empresa Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda, no período de fevereiro a dezembro de 2004, teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, valores estes descontados dos pagamentos realizados a seus empregados.De tal modo, Toufic teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$26.037,70 (vinte e seis mil, trinta e sete reais e

setenta centavos), que somados os acréscimos legais totalizam a quantia de R\$66.842,54 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Auto de Infração de fls. 75/81.À fl. 94, informou o Ministério Público Federal a existência de outras ações penais em face do denunciando, diante do que deixou de ofertar qualquer proposta de transação penal. Na mesma oportunidade, apresentou documentos (fls. 95/99). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008, conforme decisão de fl. 102.Citado (certidão fl. 116), o réu apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (fls. 118/119 e 122/136), protestando pela suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de que o débito apontado na peça acusatória teria sido objeto de parcelamento. Atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 138), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação do débito relativo ao procedimento administrativo fiscal n.º 16004.000612/2007-89.À fl. 144 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento.Diante do noticiado à fl. 144, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fl. 149), o que restou deferido (fl. 151).À vista das informações de fls. 164/167, foram proferidas as decisões de fls. 171/172, mantendo a suspensão decretada à fl. 151, e consignando, ainda, que os autos aguardariam provocação do parquet quanto ao cumprimento do parcelamento ou qualquer outra alteração que pudesse implicar na revogação do benefício em tela.Às fls. 175/177, apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e extrato de consulta ao sistema da PGFN, os quais indicam a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade.É o relatório.Decido.Pois bem. Os documentos de fls. 176/177 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA (CNPJ 03.539.801/0001-18), cujo representante legal é TOUFIC ANBAR NETO, referente ao procedimento fiscal n.º 16004.000612/2007-87 foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu TOUFIC ANBAR NETO, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 235 e verso:I- CARTA PRECATÓRIA Nº 297/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JARDINÓPLIS/SP: 1) a CITAÇÃO do réu JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA, residente na Rua Benedita Nogueira dos Santos, 61, Jardinópolis/SP; 2) Designação de AUDIÊNCIA a fim de ser apresentada ao réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não frequentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado. 3) Notificação do denunciado para que compareça, na data marcada, acompanhados de seu defensor, já ciente de que, não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação, perante o Juízo Deprecado, de sua resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.4) Caso o réu aceite a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. II - CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO: 1) a CITAÇÃO do réu LUIZ ANTONIO MORETTI, residente na Rua Espírito Santo, 2115, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto/SP; 2) Designação de AUDIÊNCIA a fim de ser apresentada ao réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde residem, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não frequentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica dos denunciado. 3) Notificação do denunciado para que compareça, na data marcada, acompanhado de seu defensor, já ciente de que, não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação, perante o Juízo Deprecado, de sua resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.4) Caso o réu aceite a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com

base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. III - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.IV - Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl.330. Cumpra-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, declaro-me suspeita, por motivo íntimo, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista que o MM Juiz Federal Titular, encontra-se em gozo de férias, solicito ao Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designe outro Juiz para atuar neste feito.Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 579/2014 - SC/02-P-2.240 ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Recebo a apelação e as razões da apelação do Ministério Público Federal (fls. 489/493), bem como a apelação do réu Luiz Carlos Gonçalves de Souza (fls. 502). Às partes para contrarrazões.Tendo em vista que as razões do réu serão apresentadas na superior instância, após a apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao E. TRF 3.Intimem-se.

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Desapensem-se os autos o de nº 0000719-84.2014.403.6106, encaminhando-o ao arquivo, uma vez que o réu Alceu Roberto da Costa voltou a fazer parte do pólo passivo deste processo.

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURÍPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EURÍPEDES DIAS DE SOUZA e ALEX RIBEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de março de 2010, policiais ambientais surpreenderam os denunciados Eurípedes e Alex na Represa de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, praticando atos de pesca mediante a utilização de método não permitido (redes próximas a menos de 150 metros uma da outra), ocasião em que foram apreendidos 09 (nove) quilos de pescados. Consta ainda que Eurípedes é pescador profissional, e foi auxiliado por seu filho Alex, pescador amador, incorrendo ambos na mesma prática delituosa em decorrência do artigo 29 do Código Penal.A denúncia de fls. 40/41 veio instruída com autos do inquérito policial (fls. 02/38) e foi recebida em 05 de novembro de 2010, conforme decisão de fls. 42.Houve proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 92), recusada pelos réus nos termos da ata de audiência de fls. 134.A defesa do réu EURÍPEDES DIAS DE SOUZA apresentou resposta escrita (fls. 151/165) e pugnou por sua absolvição ao argumento de que as redes apreendidas com metragem inferior a 48 metros de comprimento, descritas nos itens 05, 06 e 07 do auto de apreensão, não são de sua propriedade. Alega, ainda, ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, visto que não sabia da existência de redes próximas as que as suas foram armadas, e requer, por fim, a aplicação do princípio da insignificância. Pugnou pela produção de perícia nas redes apreendidas e arrolou testemunhas.Foi nomeado advogado dativo ao réu ALEX RIBEIRO DE SOUZA (fls. 173), que apresentou defesa às fls. 177/179, pugnando pela absolvição do réu diante do desconhecimento da lei e da aplicação do princípio da insignificância.Rejeitada a absolvição sumária dos réus (fls. 180). Foram ouvidas, por precatória, as duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 209/212) e de duas testemunhas de defesa (fls. 250/257). O Ministério Público Federal desistiu de uma testemunha arrolada, o que foi homologado às fls. 248. Em seguida, passou-se ao interrogatório dos réus (fls. 258/266).Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Alex Ribeiro de Souza nada requereram (fls. 270 e 276). A defesa do réu Eurípedes Dias de Souza reiterou o requerimento de produção de prova pericial (fls. 275), o que foi indeferido às fls. 279.Em alegações finais (fls. 280/281), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados, afirmando que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelas provas coligidas aos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência, pelos autos de infração ambiental e termo de apreensão, além dos depoimentos tomados em Juízo.A defesa do acusado Alex Ribeiro de Souza em memoriais (fls. 291/293) pugnou por sua absolvição e

reiterou os argumentos expostos em resposta preliminar. Por sua vez, a defesa de Eurípedes Dias de Souza apresentou memoriais (fls. 294/298) em que alegou preliminar de cerceamento de defesa diante do indeferimento do requerimento de produção de prova pericial. No mérito pediu a absolvição do acusado ao argumento de que desconhece a origem das redes por não se tratarem de redes de sua propriedade e da atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 46/47, 65/70, 76/78, 84/86, 90 e 215). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. 1) Preliminar - Cerceamento de Defesa Rejeito a preliminar arguida pela defesa do réu Eurípedes Dias de Souza acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, diante da não necessidade de realização de prova pericial para demonstração das propriedades das redes apreendidas. Primeiramente, consta do termo de apreensão de fls. 11 a descrição das redes apreendidas, incluindo redes de 48 metros de comprimento que a defesa alega não pertencerem ao réu, sendo referido termo dotado de fé pública. Lado outro, a ausência ou não de identificação das redes é irrelevante à solução desta ação criminal, uma vez que a discussão cinge-se ao método utilizado para a pesca, e o fato de a rede utilizada não estar identificada não implica necessariamente em dizer que a rede não pertence ou não foi colocada pelo réu. No mais, referida questão implica em análise do mérito, o qual passo a enfrentar. 2) Mérito I - Da materialidade delitiva O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Entendo que a materialidade está amplamente demonstrada nos autos. A materialidade do crime, notadamente na figura da utilização de método de pesca não permitido para pescadores profissionais (armação de redes com distância inferior a 150 metros uma da outra), vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, dando conta que em fiscalização ambiental realizada no local conhecido como Fazenda Pontal, no Rio Grande, por ocasião da Operação Patrulha Rural Pesca, o réu Eurípedes foi surpreendido por ter armado 02 (duas) redes de pesca a menos de 150 metros uma da outra, conforme pontos plotados no GPS, estando o réu Alex exercendo pesca profissional sem a autorização do órgão ambiental competente. A materialidade do delito também aparece comprovada pelo auto de infração ambiental de fls. 06 e 10, e pelo termo de apreensão e destinação de fls. 07/09, que comprovam a apreensão de redes de diversos comprimentos e 09 quilos de peixes das espécies conhecidas por tucunaré, porquinho, piapara e corvina, além da apreensão da embarcação, motor de popa e tanque de combustível. Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo, consistente nos testemunhos dos policiais ambientais Rogério Marques Fernandes e Claudinei Rubio Crespo, ouvidos por carta precatória às fls. 209/210-verso e 211/212, respectivamente, que confirmam que os réus eram infratores contumazes na pesca (fls. 209-verso) e no dia dos fatos as redes foram colocadas a média de cinquenta metros uma da outra, inclusive confirmaram que as redes continham a plaqueta de identificação dos infratores. Tais provas, assim, demonstram à saciedade que houve a pesca mediante a utilização de métodos não permitidos. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98. II - Da autoria A autoria dos delitos também é certa e recai sobre os acusados EURÍPEDES DIAS DE SOUZA e ALEX RIBEIRO DE SOUZA. O histórico do boletim de ocorrência contém relatório da prática da pesca com redes próximas colocadas a distância inferior aos 150 metros exigidos (fls. 04/05). Muito embora os réus tenham negado a autoria delitiva em interrogatório, afirmando que não utilizaram de métodos de pesca proibidos e que as redes colocadas a distância inferior aos cento e cinquenta metros permitidos não lhes pertenciam, também não souberam explicar a origem delas. As testemunhas de defesa ouvidas (fls. 250/253 e 254/257) não presenciaram os fatos. A testemunha Érico Aparecido Nunes de Paula (fls. 255-verso) afirma que esteve com os réus no dia anterior à apreensão e viu o réu Eurípedes armando a rede no local, no entanto também não pode afirmar com veemência que as redes não foram colocadas pelo réu posteriormente. Conquanto a negativa da autoria pelos réus, os testemunhos dos policiais ambientais que participaram da diligência são uníssonos e não trazem qualquer contradição, sendo ainda coerentes com a prova material contida nos autos. Não se pode ignorar que os policiais ambientais são agentes públicos e as afirmações que fazem, nessa qualidade, são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida mediante a prova, por aquele que afirma serem falsas, da não correspondência com a realidade. Lado outro, os réus não trazem aos autos qualquer elemento de prova apto a corroborar as suas versões, que destoam da prova material coligida ao processo, não tendo sido capazes de afastar a presunção de veracidade contida nas declarações dos policiais. Friso que os acusados sequer se preocuparam em apontar alguma falta funcional nos registros dos policiais militares que permitisse acreditar que a conduta pelos réus descrita poderia ter sido pelos policiais Rogério Marques Fernandes e Claudinei Rubio Crespo realizada; ao contrário, os réus assinaram o auto de infração, sem qualquer ressalva. Acerca da eficácia probatória dos testemunhos prestados em Juízo por policiais, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO I, DA LEI 9.605/98. NORMA ESPECIAL. RECURSO

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. 2. Não se há de falar em análise do depoimento dos policiais com reservas, pois o sistema processual vigente não prevê nenhuma restrição a essas declarações, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder, o que não restou evidenciado. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de estado de necessidade, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 4. Aplicação do artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98, norma especial em relação à regra geral inserta no artigo 23, inciso I, do Código Penal. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR - Apelação Criminal 33718, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, data do Julgamento 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA 28/05/2009, pag. 550).APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PREJUDICADO. OFENSA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM SEDE POLICIAL NÃO CONFIGURADA. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA COSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA COMPROVADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)7 - Desde que não haja prova ao contrário, os depoimentos de servidores policiais devem ser colhidos sem quaisquer restrições e têm especial valor quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF HC 74438, Rel. Celso de Mello, 26/11/96).(…) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008863-13.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013)DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFISSÃO. AUTORIA E TRAFICÂNCIA COMPROVADAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. INTERESTADUALIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO APLICÁVEL A BENESSE DO 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. REGIME FECHADO.(…) 4. Eficácia probatória do testemunho dos policiais, posto que, devidamente compromissados perante o Juízo da instrução, o exercício de função policial não caracteriza suspeição.(…) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001755-76.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013)Não há provas nos autos, portanto, que afaste a autoria do crime em comento pelos réus EURÍPEDES DIAS DE SOUZA e ALEX RIBEIRO DE SOUZA.Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria do crime de pesca, descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, pelos réus EURÍPEDES DIAS DE SOUZA e ALEX RIBEIRO DE SOUZA.III - Da adequação típicaO delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.A pesca mediante armação de redes a menos de 150 metros umas das outras na bacia hidrográfica do Rio Paraná, à qual pertence o Rio Grande, onde os acusados foram surpreendidos em ato de pesca, é método proibido, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa do IBAMA nº 26/2009, ainda que para pescador profissional, como o réu Eurípedes Dias de Souza; e para pescadores amadores também não é permitido o uso de redes, consoante o artigo 7º do mesmo ato normativo.Subsumem-se os fatos praticados pelos réus, assim, à perfeição, ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, nos seguintes termos:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;(…)Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que os réus praticaram atos de pesca mediante a utilização de métodos não permitidos pela legislação ambiental, conforme fartamente demonstrado nesta decisão.Não cabe, no caso, aplicar o princípio da insignificância, porquanto os acusados estavam praticando a pesca mediante método proibido inclusive para profissionais por sua grande potencialidade lesiva ao meio ambiente.Também não é aplicável ao caso a excludente de erro de proibição, visto que os réus agiram com plena consciência da ilicitude de suas condutas, exurgindo do próprio interrogatório que eram pescadores assíduos e conhecedores das normas complementares sobre métodos de pesca.Assim, restou suficientemente comprovado o ato de pesca mediante a utilização de método não permitido (colocação de redes próximas a menos de 150 metros de distância entre elas), sendo tipificada a conduta dos réus, porquanto, no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Provados, portanto, todos os elementos do tipo do delito de que são acusados os réus EURÍPEDES DIAS DE SOUZA e ALEX RIBEIRO DE SOUZA e não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade comprovadas nos autos, devem ser condenados nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Ao crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 é cominada pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Primeiramente, observo que aplicação de pena isolada de multa no caso seria manifestamente insuficiente para repressão e prevenção da conduta dos réus, pois os réus não demonstram boas condições financeiras.Passo, assim, a fixar a pena privativa de liberdade, necessária e indispensável para a repressão do crime e prevenção especial, no caso, sendo desnecessária, porém, a cumulação de pena de multa com a pena

privativa de liberdade, diante da situação econômica dos réus que se vislumbra dos autos. Insta salientar que a aplicação da pena na hipótese de crimes ambientais descritos na Lei nº 9.605/98 é orientada pelo disposto nos arts. 6º a 20 da norma, conjugado com as disposições contidas no Código Penal. a) Em relação às circunstâncias previstas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, entendo que a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer informação desfavorável aos réus no que se refere a seus antecedentes no cumprimento da legislação ambiental. No que se refere às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus. Ademais, os acusados não possuem antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal, estabelecendo-a em 01 (um) ano de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa agravante, sejam as previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, sejam as previstas no Código Penal. Noto, contudo, que o baixo grau de instrução dos réus enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 14, inc. I, da Lei nº 9.605/98. A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ), motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, tendo em vista o contido no art. 18 da Lei nº 9.605/98, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.605/98. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para **CONDENAR** os acusados **EURÍPEDES DIAS DE SOUZA** e **ALEX RIBEIRO DE SOUZA**, qualificados nos autos, pelo crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção a cada um, a ser cumprido em regime inicial aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais. Tratando-se de réus tecnicamente primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-87.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL)

I - **RELATÓRIO** Luiz Antonio dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90. Segundo consta da exordial o denunciado teria declarado falsamente ao fisco o pagamento de despesas médico/hospitalares supostamente efetuadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, reduzindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. De tal modo, teria o denunciado deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$2.277,16 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), que somados os acréscimos legais totalizam a quantia de R\$7.581,14 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), conforme processo administrativo n.º 16004.000598/2009-83 (fls. 05/32 - autos em apenso). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011, conforme decisão de fl. 74. Citado (certidão fl. 139), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 83/88) e arrolou testemunhas, mas os argumentos ofertados não foram hábeis a autorizar sua absolvição sumária (fls. 145/146). Durante a instrução

judicial, foram ouvidas a testemunha da acusação (Sr. Otto Miguel Pupo de Moraes - mídia fl. 162) e as da defesa (Ronei Carlos de Souza, Maria José Alves Pereira e Denismar Lemes da Silva - mídia fl. 190 e termos de fls. 224/225). O interrogatório do réu encontra-se registrado em mídia (fl. 190). Em cumprimento à determinação de fl. 157, e atendendo aos ofícios expedidos às fls. 191 e 193, apresentou a Procuradoria da Fazenda Nacional informações pormenorizadas sobre a situação dos débitos relativos ao procedimento administrativo fiscal indicado na peça acusatória (fls. 194/195, 197/199-vº e 207/208), acerca do que manifestou-se o Ministério Público Federal, postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 204/205). Constatado que as testemunhas arroladas pela defesa (Maria José e Denismar - fls. 224/225) foram ouvidas em data posterior ao interrogatório do acusado (mídia fl. 190), foi determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca Monte Aprazível, com a finalidade de oportunizar ao réu a realização de novo interrogatório (fl. 227). À fl. 241, certificou o oficial de justiça do Juízo Deprecante que, em diligência junto ao endereço do acusado, recebeu a informação de que o mesmo veio à óbito em 14/07/2014, diante do que, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 244), requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos a certidão de óbito de fl. 246. É o relatório. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 246. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)
Recebo as apelações dos réus (fl. 282/283 e 296). Intime-se a defesa do réu Vanderlei José de Oliveira para apresentar as razões da apelação, bem como da sentença de fls. 273/279. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, tendo em vista que as razões de apelação do réu José Maurício Pereira serão apresentadas na superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000570-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONI ANDERSON ALVES X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)
I - RELATÓRIOJoni Anderson Alves e Artur Rizzatti, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n 9.472/97 c/c o artigo 29 do Código Penal. Segundo a exordial, no dia 26 de abril de 2010, o acusado Joni foi abordado e autuado por policiais militares, na cidade de Olímpia-SP, na posse de um aparelho de rádio, sintonizado na frequência de uso exclusivo da polícia, fornecido pela empresa de propriedade do denunciado Artur, para uso no monitoramento de alarmes - todavia, sem a devida licença por parte da ANATEL. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2011, conforme decisões de fls. 56/57 e 63. Os denunciados foram citados à fl. 87 e suas respostas por escrito apresentadas às fls. 67/76 e 104/107, com argumentos não considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 110/111). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação (fls. 135/138, 147 e 165) e cinco testemunhas arroladas pelo réu Artur (fls. 135, 139/143, 147 e 165). Os réus foram interrogados às fls. 144/147 (termo de audiência às fls. 135/vº), com cópia de suas declarações à fl. 165. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 154 e 156 v). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97, requerendo, também, a incorporação dos equipamentos utilizados indevidamente por eles ao patrimônio da ANATEL, com fundamentação no artigo 184, II, da Lei 9.472/97 (fls. 167/170). As defesas (fls. 173/179 e 186/189) protestaram pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia, alegando falta de provas. Certidões de antecedentes criminais às fls. 77/78, 152, 180/181 (resumo à fl. 191). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, consigno que a denúncia não é inepta, pois descreve, com suficiência, condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado (art. 183 da Lei nº 9.472/97) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários relativos à autoria, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, garantidos

desde o início com a máxima extensão, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pela narrativa consignada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 e pela prova oral colhida no decorrer da instrução, revelando-se inequívoca a apreensão, em poder do réu Joni Anderson Alves, no dia 26 de abril de 2010, por volta das 22 horas, na cidade de Olímpia/SP, de um rádio transceptor portátil, do tipo HT, da marca ICOM, modelo IC - V8 (número de série 0009937), de origem japonesa. De acordo com os policiais militares José Antônio Alves e Carlos Lúcio Faccio, o nominado réu foi abordado por encontrar-se parado com sua moto em uma esquina conhecida como ponto de comercialização de entorpecentes, na cidade de Olímpia, e, após revista, em seu poder foi encontrado o rádio já descrito, fato corroborado pelo próprio réu, em seu interrogatório judicial (cf. mídia de fl. 165). O rádio em questão foi submetido a exame pericial, sendo juntado o respectivo Laudo às fls. 41/43, com a descrição das principais características do aparelho, a saber: 1) emite sinais com potência de 5 Watts na frequência 151,48 MHz, já programada na memória do transceptor; 2) programado para operar na frequência de 156,08 MHz (recepção) e 151,48 MHz (transmissão); 3) aparelho com homologação da ANATEL para operação na faixa de 144,00 a 148,00 MHz (serviço de radioamador); 4) teclado que permite selecionar qualquer frequência na faixa de 136,00 a 174,00 MHz; 5) com aptidão para captar os diálogos de outras radiocomunicações (inclusive polícia) que operem na faixa de 136,00 a 174,00 MHz. No laudo em apreço também esclareceram os peritos que As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizada no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (fl. 43). Às fls. 25/26, a ANATEL informou sobre a necessidade de licença para a utilização do equipamento apreendido nos autos, por operar em faixas de frequência destinadas ao Serviço de Radioamador (144,0 e 148,0 MHz), esclarecendo, ainda, que não havia, na época dos fatos, qualquer autorização desse tipo em favor da empresa Teletoc Alarmes Proteção 24h, pertencente ao réu Artur. No tocante à autoria, vejo que os réus admitiram, em seus interrogatórios, tanto na fase do inquérito (fls. 31/32 e 34/35) quanto em Juízo, que o modelo de rádio já mencionado era realmente utilizado em atividades de monitoramento de alarmes, na empresa de Artur, por diversos empregados - inclusive por Joni -, permitindo a comunicação destes com o escritório central, na hipótese de alguma ocorrência. Joni acrescentou que estava de folga, no dia da abordagem; que o rádio estava desligado, naquele momento; e que havia alterado, sem querer, suas configurações, pouco tempo antes, alcançando inadvertidamente a frequência utilizada pela polícia - motivo pelo qual teria desligado o aparelho. Artur confirmou a utilização desse tipo de equipamento em sua empresa de monitoramento de alarmes, naquela ocasião, mas alegou desconhecimento quanto ao uso do aparelho por Joni, em um dia de folga, e, também, nada soube dizer quanto à sintonia em uma frequência exclusiva da polícia. Disse que, por conta dos fatos, Joni acabou sendo advertido por escrito, juntando, neste sentido, o documento de fl. 36, retratando a admoestação a ele aplicada. Na fase do inquérito, confirmou que à época dos fatos a empresa não possuía autorização da ANATEL para a utilização dos rádios... (fl. 31). A utilização de rádios dessa espécie, na empresa de Artur, naquele tempo, foi também corroborada pelas testemunhas Adriano Junior Masteguiim, Luciano dos Santos Terazima, Claudio Cesar Montagnini, Jeisson Aparecido Martin e Julio Cesar Ducatti Junior (fls. 139/143; fls. 147 e 165), arroladas pela Defesa, apenas com a ressalva de que os equipamentos funcionavam em um canal específico e que não acessavam a frequência da polícia. Pois bem. Diante do quadro probatório que se descortina, vejo que Joni Anderson Alves recebeu o rádio descrito nos autos da empresa pertencente ao acusado Artur, para fins de comunicação com sua base operacional, no exercício de atividade voltada ao monitoramento de alarmes, mas não há nos autos prova alguma de que soubesse que tal equipamento funcionava indevidamente, por não possuir licença da ANATEL, e, muito menos, de que tivesse ciência a respeito dessa exigência, pois tais informações certamente não chegaram ao seu conhecimento, por tratar-se de um funcionário de baixo escalão, ligado apenas à área operacional, sem vínculos com o setor administrativo da empresa, a quem competia saber de todas as imposições legais para o funcionamento regular do sistema. Além disso, a existência de muitos outros rádios da mesma espécie, em poder de outros monitores, que executavam a mesma função - como bem destacado pelos próprios réus e pelas testemunhas inquiridas em Juízo -, seguramente, emprestou àquela situação a falsa aparência de legalidade, fazendo com que Joni não pudesse atingir a necessária consciência quanto à ilicitude do fato praticado, incorrendo em manifesto erro de proibição, de natureza inevitável, passível de isentar o nominado réu da imposição de qualquer pena, nos precisos termos do art. 21, do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O mesmo entendimento não se aplica, todavia, ao réu Artur, proprietário da empresa identificada nos autos, pois, na condição de administrador, com formação superior na área de engenharia (fl. 31 e interrogatório judicial), tinha absoluta condição de levantar, previamente, junto à ANATEL, todas as informações e condições necessárias para que a implantação do sistema de comunicação em seu empreendimento ocorresse dentro da mais absoluta legalidade. Deixou de tomar as providências cabíveis, pelo que se depreende dos autos, não por motivação baseada em ignorância ou erro de qualquer espécie, mas, sim, por livre e deliberada opção pelo caminho da informalidade, razão pela qual não podem ser invocadas, em seu favor, quaisquer das causas de exclusão de

culpabilidade, previstas na lei penal, como feito em relação ao codenunciado Joni. Desse modo, não tenho dúvidas de que, voluntária e conscientemente, o réu Artur mantinha em funcionamento o equipamento de rádio descrito nos autos, sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para fins de comunicação entre os funcionários de sua empresa de monitoramento de alarmes, com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais de rádio sem qualquer licença da ANATEL, passíveis de causar interferências em comunicações devidamente autorizadas, de caráter público ou privado, razão pela qual não procedem quaisquer alegações de defesa com vistas a afastar a caracterização do crime, por ausência de danos a terceiros ou ao sistema brasileiro de telecomunicações. Pelo que se pode depreender das provas colhidas nos autos, o rádio apreendido tinha potencial para a distribuição de sinais em diversos pontos da cidade, com capacidade, inclusive, para interferir nas comunicações de órgãos públicos. A propósito, vale lembrar que os policiais militares responsáveis pela abordagem de Joni checaram o funcionamento do rádio encontrado em seu poder e verificaram que estava sintonizado na frequência da polícia, apto, portanto, a receber e transmitir mensagens nessa modulação. Aliás, a aptidão desse equipamento foi também atestada no laudo pericial juntado às fls. 41/43. Além disto, já estava em funcionamento há algum tempo, fazendo parte do sistema de comunicação implantado no âmbito da empresa de Artur, não se tratando de equipamento inativo e, tampouco, de reduzido espectro ou alcance, ficando afastada, por conseguinte, qualquer alegação de que a conduta praticada não teria significância jurídica. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 9.472/97, ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. 1. O conjunto probatório amealhado demonstra que o réu desempenhava atividade clandestina de radiodifusão. 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 4. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 5. Apelação ministerial provida. (TRF3 - Apelação Criminal Nº 0006711-23.2010.4.03.6120/SP - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - D.E. 10/12/2013) Muito embora não existam provas robustas de que o rádio encontrado em poder de Joni estivesse desligado no momento da abordagem policial, tal possibilidade não tem o condão de afastar a configuração do crime descrito na denúncia, especificamente em relação ao réu Artur, na medida em que o sistema de comunicação que implantou irregularmente em sua empresa, do qual o rádio apreendido fazia parte, encontrava-se devidamente instalado e em pleno funcionamento, na época dos fatos, como reconheceram os réus e as testemunhas ouvidas em Juízo, com potencialidade para causar interferências em sinais de telecomunicações oficiais ou devidamente autorizadas. Nesse sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc (TRF3 - ACR 14134 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJU 02/03/2007, pág. 510 - negritei). Finalmente, cabe esclarecer que a homologação do equipamento apreendido significa, tão somente, a prévia chancela da ANATEL para a sua fabricação e comercialização no País, de acordo com as especificações e modelos aprovados pela autarquia federal, não substituindo, no entanto, a necessidade de obtenção de uma licença, para a sua utilização, posteriormente, pelo usuário final, como bem retratado às fls. 25/26. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado Artur, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal, em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para: - com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JONI ANDERSON ALVES das acusações que lhe foram feitas na denúncia, reconhecendo, em seu favor, a excludente de culpabilidade estampada no art. 21, do Código Penal (erro de proibição), isentando-o da cominação de qualquer

pena; - CONDENAR ARTUR RIZZATTI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu Artur, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 191, o réu não ostenta antecedentes criminais de qualquer espécie. Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que o serviço foi interrompido e não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a consumação do delito descrito nos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estaque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA CORPORAL DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado Artur em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu Artur condenado, também, ao pagamento das custas processuais. O réu JONI, por ter sido absolvido, não está sujeito a essa obrigação. Nos precisos termos do art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens apreendidos, utilizados na atividade clandestina descrita nos autos, em favor da ANATEL. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena); c) que seja expedido ofício à ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse no recebimento do rádio apreendido no presente feito criminal (encaminhado a este Juízo - fl. 51). Caso não tenha interesse ou não responda ao ofício no prazo fixado, determino que tal bem seja encaminhado à Polícia Federal para fins de destruição e envio das peças para reciclagem, lavrando-se o correspondente auto, com remessa de uma das vias a este Juízo. Fixo no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo I) da Resolução CJF 558/07, os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada neste processo (fl. 99). Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) Converte o julgamento em diligência. Solicite a Secretaria certidão esclarecedora do processo a que se refere o Inquérito 724/2012 (fl. 470), constando data do trânsito em julgado de eventual sentença prolatada no feito. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) Sebastião José da Silva Filho, Aparecido Alves Machado e Valmir Fabril, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, paragrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 05 de março de 2011, na represa hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande), município de

Cardoso - SP, policiais militares ambientais surpreenderam os réus praticando ato de pesca mediante a utilização de apetrechos e métodos não permitidos pela legislação ambiental. Os equipamentos com eles encontrados foram doados aos Irmãos Emaus de Votuporanga. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011, conforme decisão de fl. 59. Após a juntada de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo somente em relação aos denunciados Aparecido e Valmir (fl. 88), benefício que foi aceito por ambos (fls. 117/120) em audiência realizada no local em que residem, posteriormente homologada por este Juízo (fl. 152), com o desmembramento do feito em relação aos mesmos. O denunciado Sebastião José da Silva foi devidamente citado (certidão juntada à fl. 116) e apresentou sua resposta por escrito às fls. 101/112, mas os argumentos que apresentou não foram aptos a autorizar a sua absolvição sumária (fl. 123). Arrolou como testemunhas os corréus, cuja oitiva, no entanto, restou indeferida (fl. 123). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 168/170 e 178/180). O réu foi interrogado às fls. 220/222. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 225 e 227). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei n 9.605/98 (fls. 230/231). A defesa (fls. 244/252) protestou pela improcedência do pedido. Certidões de antecedentes criminais às fls. 61, 62, 64 e 67/68/72 (resumo à fl. 256). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o lapso no despacho/carta precatória de fl. 234, o defensor nomeado entendeu corretamente que deveria apresentar as alegações finais em favor do acusado, e assim procedeu (fls. 244/252), abordando adequadamente as questões de mérito ventiladas no presente feito criminal, assegurando máxima amplitude ao direito de defesa do denunciado, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de qualquer espécie. A oitiva dos corréus, arrolados como testemunhas por Sebastião (fl. 105), foi indeferida com base nos fundamentos estampados na decisão de fl. 123, que não merece reparos. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 04/07, emitido pela Polícia Militar Ambiental (instruído com fotografias da rede e dos peixes apreendidos - fls. 06/07), acompanhado do Auto de Infração Ambiental de fl. 08, do Termo de Apreensão de fl. 09 e do Termo de Destinação/Doação de fl. 12, dando conta da efetiva apreensão, na data dos fatos, de uma rede de nylon duro, com malhas de 70mm, e dos peixes descritos na denúncia, em poder do denunciado e dos demais que o acompanhavam em pescaria realizada nas águas da Represa de Água Vermelha, na região do Porto Militão, no município de Cardoso/SP, fato confirmado pelo próprio réu, em seu interrogatório (fls. 220/222), e pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 168/170 e 178/180). De acordo com o Boletim de Ocorrência, pescadores amadores não podem utilizar redes, vedação esta que emerge das disposições contidas na Instrução Normativa IBAMA n° 26, de 02 de setembro de 2009, que estabelece as regras para a pesca na bacia hidrográfica do Rio Paraná (especialmente nos arts. 7° e 8°). Do mesmo modo, não há dúvidas quanto à autoria. Com já mencionado, os policiais militares ambientais que participaram da abordagem descrita nos autos, ao serem inquiridos neste processo judicial, confirmaram que o réu, em companhia de outros dois indivíduos, praticava atos de pesca nas águas da Represa de Água Vermelha, com a utilização da rede de emalhar apreendida, petrecho este proibido para pescadores amadores (fls. 170 e 180). Em seu interrogatório (fls. 221/222), o acusado confirmou que estava numa embarcação, em companhia de dois amigos, para a realização de uma pescaria, quando foram abordados pela polícia ambiental, reconhecendo que estavam utilizando uma rede de emalhar, que haviam lançado nas águas da represa pela manhã. Alegou que teria sido convidado pelos amigos para pilotar o barco por ser o único com habilitação para tanto (carteira de arrais amador) e que não teriam apanhado peixe algum, asseverando que os exemplares apreendidos nos autos teriam sido adquiridos junto a pescadores profissionais. Pois bem. Muito embora Sebastião tivesse a incumbência de pilotar a embarcação já referida, é evidente que não estava ali só para isso, até porque não seria remunerado para executar somente aquela atividade. Neste sentido, não é possível dissociar sua participação da pesca irregular já descrita, pois estava em companhia de seus amigos - antigos companheiros de outras tantas pescarias, como declarou em seu interrogatório - justamente para essa finalidade, prestando anuência à utilização da rede de emalhar, com plena ciência de que se tratava de petrecho não permitido para a pesca amadora - assim declarou em seu interrogatório, como se pode notar às fls. 221/222). De outro lado, o denunciado não apresentou prova alguma de que os peixes encontrados pela polícia ambiental teriam sido adquiridos de outros pescadores (o que também não constou no Boletim de Ocorrência, elaborado na época dos fatos), razão pela qual tal versão não pode ser aceita em Juízo, prevalecendo a conclusão de que se tratava do produto da pesca irregular já descrita, tanto que, segundo o Boletim de Ocorrência e os próprios policiais que participaram da abordagem, os peixes apresentavam marcas evidentes, em suas escamas, de apanha através de rede (BO - fl. 04v°: Todos os peixes estavam com sinais nítidos de que foram capturados com rede de emalhar, além do que alguns estavam com tamanhos inferiores aos permitidos para captura...; no mesmo sentido, a fotografia n° 02, de fl. 06, mostra marca típica de apanha através de rede, encontrada nos peixes apreendidos em poder do réu). Diante do exposto, não tenho dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente (dolosamente, portanto), utilizou petrecho vedado para a prática da pesca amadora (rede de emalhar), contrariando as disposições da Instrução Normativa IBAMA n° 26/03, conduta esta que se amolda, com perfeição, às disposições do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n 9.605/98, nos precisos termos da acusação estampada na denúncia. Em face dos elementos de convicção carreados aos autos, devidamente examinados, descarto a ocorrência de erro de tipo ou de proibição, bem como de qualquer outra

causa excludente de culpabilidade, ficando assim rechaçados os argumentos apresentados pela Defesa, nesse sentido, em suas derradeiras razões. Em casos de dano ambiental, só se justifica a aplicação do princípio da insignificância quando realmente desprezível o número de exemplares abatidos ou o prejuízo causado à flora ou à fauna, o que não ocorre na hipótese presente, eis que apreendidos 13,5Kg de peixes, sendo relevante, portanto, a lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma penal. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse sentido, verifico que a conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade normal à espécie e que, de acordo com as certidões indicadas à fl. 256, não ostenta condenações em definitivo que possam servir como maus antecedentes. Também não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou dotada de personalidade indesejável ao convívio em sociedade. Além disso, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências do crime praticado também não podem ser consideradas as mais gravosas para a natureza. Sendo assim, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, pena esta que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade (atribuição ao condenado de tarefas gratuitas, preferencialmente junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação), pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 7º, inciso II, 8º, inciso I e 9º, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local ou a instituição na qual o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol Eletrônico dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade-OAB/SP 216.817, nomeado à fl. 241 apenas para a apresentação de alegações finais, no valor mínimo da tabela de assistência judiciária, estampada na Resolução CJF 558/07 (Anexo I - Tabela I - Ações Criminais). Oportunamente, oficie-se para que seja providenciado o devido pagamento. Oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Penal de Belém/PA, que remeteu a certidão de fl. 85, informando o endereço fornecido pelo réu, por ocasião de seu interrogatório, neste processo criminal (fl. 221). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SONIA ZAGATTI RAMOS(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRIN(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 529.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
I - RELATÓRIO Alessandro Aparecido Frasson, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 05 de outubro de 2011, em fiscalização efetuada pela ANATEL, o réu foi autuado por explorar, de maneira clandestina, serviço de telecomunicações na modalidade SCM - Serviço de Comunicação Multimídia -, após a constatação de que possuía antenas e equipamentos irradiantes destinados para tal finalidade e que, através de sua empresa, denominada Alessandro Aparecido Frasson & Cia. Ltda - ME, comercializava sinal de internet, via rádio, para diversos moradores da região, mediante cobrança realizada através de boleto bancário, tudo isto sem a devida autorização legal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012, conforme decisão de fl. 45. O denunciado foi citado à fl. 67º e apresentou resposta por escrito às fls. 49/63, mas seus argumentos não foram considerados aptos a justificar a absolvição sumária (fl. 69). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma única testemunha, arrolada pela acusação (fls. 93/95). O réu foi interrogado às fls. 123/125. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 130 e 133). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou

pela condenação do acusado nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 135/136). A defesa (fls. 140/143) protestou pela improcedência do pedido. Certidões de antecedentes criminais às fls. 68, 127 e 128 (resumo à fl. 144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, tenho como fartamente demonstrada nos autos a materialidade delitiva através das evidências estampadas no Relatório Fotográfico de fls. 06/07, assim como na Nota Técnica de fls. 08/09, no Auto de Infração de fls. 10/13 (acompanhado do Termo de Apreensão de Equipamentos de fl. 12) e no Relatório de Fiscalização de fls. 14/17 - este último instruído pelas fotografias de fls. 18/19 -, restando inequívoca a existência de antenas e outros equipamentos, em pleno funcionamento, no endereço descrito na exordial, caracterizando-se como uma verdadeira estação voltada à exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer autorização da ANATEL. No que tange à autoria, vale ressaltar que o réu, perante a autoridade policial e em Juízo, não confirmou as acusações que lhe foram imputadas na denúncia, aduzindo que mantinha todo o equipamento descrito nos autos somente para prestar um serviço de assistência técnica remota a clientes, negando a transmissão de sinais de internet via rádio. Todavia, a versão apresentada pelo acusado, além de não encontrar respaldo em qualquer evidência colhida durante a instrução processual, peca pela fragilidade, diante das características dos equipamentos que utilizava, não sendo razoável acreditar que todo o aparato descrito nos autos (inclusive no relatório fotográfico de fl. 06), com antenas instaladas até na torre de uma igreja (foto nº 05 - fl. 06), fosse utilizado para fins de assistência técnica remota e esporádica a clientes, atividade esta que não justificaria o próprio custo de instalação e, também, a adesão de clientes interessados unicamente em serviços de tal espécie. As anotações contidas no Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 15/19), espancam quaisquer dúvidas acerca do tipo de serviço explorado clandestinamente pelo réu: Em 05/10/2011, a fiscalização da ANATEL compareceu à Rua Santa Cruz, 483, Centro, no município de Pindorama/SP, com o objetivo de averiguar a denúncia de prestação de serviço de telecomunicações sem outorga... Foi constatado antes da abordagem que: 1. A entidade ALESSANDRO APARECIDO FRASSON & CIA LTDA - ME, CNPJ: 08,471.097/0001-22, comercializava o serviço de acesso à internet para diversos moradores da região, o que foi comprovado através de boleto bancário fornecido por um dos usuários; 2. Na data da fiscalização esta empresa não era autorizada pela Anatel para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; 3. Na data da fiscalização não existia nenhuma estação licenciada no endereço da denúncia; 4. A torre da estação principal possuía 2 (duas) antenas do tipo painel setorial e 1 (uma) antena do tipo parabólica, utilizadas para interconexão entre a estação principal e as estações repetidoras. 5. Foram também monitoradas as redes Wireless ativas no local, evidenciando-se que havia redes ativas com SSID Radiolink. Os agentes abordaram o imóvel e foram atendidos por Alessandro Aparecido Frasson, ..., que franqueou a entrada dos agentes e forneceu as seguintes informações: 6. Ser representante legal da empresa, ..., responsável pela estação; 7. Confirmou estar distribuindo o serviço de internet via rádio para clientes da região; 8. Confirmou cobrar usuários pelo serviço prestado, apresentando um boleto de cobrança bancária; 9. Confirmou não ter autorização da Anatel para explorar SCM; 10. Apresentou fatura de link ADSL com a Operadora Autorizada (Serviço Speedy da Telefônica), para conexão de sua rede à Internet. (negritei) Tais informações foram também confirmadas pela única testemunha ouvida em Juízo, Luis Fernando Silva Taranto (fls. 93/95), fiscal da ANATEL que participou das diligências, na época dos fatos, e que confirmou o pleno funcionamento da estação de transmissão de sinais de internet via rádio, por parte da empresa pertencente ao acusado, com indicativos claros de sua exploração em caráter comercial: ... Antes de abordar o endereço a gente

procurou o cliente, possíveis clientes da entidade, né? E nós localizamos alguns clientes que nos forneceram o boleto de pagamento, comprovando o pagamento à entidade pelo serviço. E através também de equipamentos nós detectamos que a rede estava ativada na região, pelo que eu me lembro com SSID Radio Link, aí nós fomos ao endereço e fomos recebidos pelo seu Alessandro que era o responsável, o representante legal da empresa. Ele franqueou a entrada e tal e confirmou realmente que estava vendendo o serviço de internet na região e que inclusive até no momento ele apresentou o boleto de usuários pra gente. (...)Ele recebia o link de uma operadora e repassava pros clientes da região (...) (negritei)As fotografias estampadas à fl. 06, tiradas durante a fiscalização da ANATEL, relativas à detecção de redes ativas vinculadas à empresa do acusado (Radio Link - fl. 07), bem como a boletos de clientes (fls. 06 e 07, 18/19), corroboram, de maneira cristalina, a prática ilícita retratada pela testemunha ouvida em Juízo, inclusive a cobrança do sinal disponibilizado indevidamente a terceiros. De acordo com as evidências colhidas nos autos, já examinadas, e independentemente do objeto social de sua empresa (fls. 23/24), o acusado não prestava um serviço de valor adicionado, definido pelo art. 61, da Lei nº 9.472/97, como ... a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. Depreende-se das provas carreadas aos autos que não se tratava de mero provedor de acesso à internet, mas, efetivamente, de estação voltada à transmissão de sinais da rede mundial de computadores via rádio, sem qualquer autorização da ANATEL, atividade que não se enquadra no conceito acima. De qualquer maneira, não apresentou prova alguma apontando para a disponibilização a seus clientes de alguma das utilidades previstas no supracitado dispositivo legal, visando à comprovação das alegações de que atuava como mero prestador de serviço adicionado. Desse modo, não tenho dúvidas de que, voluntária e conscientemente, o acusado mantinha em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - vale destacar que não obteve a regularização, posteriormente, conforme informação contida no ofício de fl. 34 -, com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL, razão pela qual não procedem quaisquer alegações de defesa, com vistas a afastar a caracterização do crime, por ausência de danos a terceiros ou ao sistema brasileiro de telecomunicações. Pelo que se pode depreender das provas colhidas nos autos, o sistema operado pelo réu tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade, razão pela qual não se tratava de equipamento inativo e, tampouco, de reduzido espectro ou alcance - sendo desnecessária qualquer perícia para se chegar a tal conclusão -, ficando afastada, por conseguinte, qualquer alegação de que a conduta praticada não teria significância jurídica. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, pelos seus conhecimentos na área de informática, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas razões finais, ... se o próprio acusado afirmou em juízo que desde 2006 é proprietário da empresa Alessandro Frasson & Cia. Ltda., a qual foi constituída para prestar serviços na área de informática, não há dúvida de que o mesmo tinha plenas condições de ter conhecimento da exigência de outorga da ANATEL para prestação de serviços de internet via rádio. (fl. 136vº).III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR ALESSANDRO APARECIDO FRASSON, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. A conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base.Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 144, o réu não ostenta antecedentes criminais de qualquer espécie. Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que o serviço foi interrompido e não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a consumação do delito descrito nos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoTambém não há causas de aumento ou de diminuição a serem

consideradas. PENA CORPORAL DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Nos precisos termos do art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens apreendidos, utilizados na atividade clandestina descrita nos autos, em favor da ANATEL. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena); c) que seja expedido ofício à ANATEL, informando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo criminal e que poderão seguir a destinação cominada na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 253.

0005135-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELIO APARECIDO LIOSSI (SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)

Preclusa a oportunidade da defesa para se manifestar acerca do endereço da testemunha Anderson Paulo Gonçalves. Designo audiência para o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 15:15 horas para oitiva das testemunhas da defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0000266-89.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO MARTINS FONTES (SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Anizio Martins Fontes, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 273, 1º e 1º - B, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de novembro de 2012, após Gustavo Firmino da Silva ter sido autuado em flagrante com a posse de grande quantidade de entorpecentes e medicamentos provenientes de contrabando, policiais militares apreenderam, na residência do acusado, grande quantidade de medicamentos, em desacordo com as normas aplicáveis, consoante laudo pericial. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2014, conforme decisão de fl. 75. O denunciado foi citado (fl. 90) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 92/112. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 114). O Ministério Público Federal, à fl. 134, pugnou pela extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e requereu a juntada da certidão de óbito do réu, trazida aos autos à fl. 136. É o relatório. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de Anizio Martins Fontes, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 136. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Anizio Martins Fontes, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu apresentou resposta à acusação antes de decorrido o prazo para a dativa fazê-lo, considero a defesa de fls. 291/298 e revogo a nomeação de fl. 260. Intime-se a defensora dativa. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 291/298) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Requer o réu liberdade provisória, porém as razões lançadas na petição de fls. 291/298 não têm o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de sua prisão preventiva (cópia às fls. 192/195). Anoto que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes um dos pressupostos e requisitos para a prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. Assim sendo, fica mantida a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, como medida destinada à garantia da ordem pública. Designo audiência para o dia 08 de janeiro de 2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Desentranhem-se as fls. 266/290 juntando-as aos autos desmembrados, bem como cópia das fls. 262 e 313/344. Intimem-se. Requistem-se escolta.

Expediente Nº 2278

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR E SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, por analogia ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65. Nesse sentido, destaco: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.** Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Agravo Regimental não provido. (Ag RG no REsp 1219033/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 17/03/2011, DJe 25/04/2011) Certifique-se, nestes autos, quanto ao desmembramento determinado às fls. 305/310. Ainda, quanto ao apensamento do procedimento administrativo de dois volumes (folha 01 a 277) quando da conclusão para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 564/565, consoante determinado à fl. 570, e regularize-se o processo quanto ao devido entranhamento da fl. 02. Certifique-se, também, nos autos dos procedimentos administrativos (de quatro volumes, fls. 01 a 956, e de dois volumes, fls. 01 a 277), quanto ao apensamento destes à ação, para conclusão para sentença. Regularize-se o procedimento de quatro volumes quanto à juntada das fls. 12, 28, 254, 304 e 844 (estão soltas). Junte-se a fl. 206 de modo que o final da folha não se deteriore por completo com o manuseio dos autos; determino, inclusive, que seja extraída cópia dessa folha, de modo a preservar as informações do rodapé, e juntada no respectivo Procedimento Administrativo, certificando-se o cumprimento desta determinação nos presentes autos e naqueles. Esta mesma determinação deverá ser cumprida, outrossim, quanto à fl. 304. Conquanto os autos administrativos tenham procedido do MPF, não obstante as limitações materiais de suas capas, determino que sejam devidamente reparadas pela Secretaria, visando a evitar maior deterioração. Considerando-se que o procedimento administrativo de dois volumes (fls. 01 a 277) refere-se aos itens C.7 a C.7.2.1 (fls. 12 a 22vº da petição inicial), desapense-se deste feito e apense-se à Ação Civil Pública nº 0005712-10.2013.403.6106, certificando-se a respeito nesta ação, naquela e no procedimento administrativo em comento. Tendo em vista que o elevado número de laudas desta decisão, bem como as planilhas nela existentes, inviabilizam sua publicação, via sistema MUMPS, na totalidade, autorizo que a disponibilização em Diário Oficial seja feita somente do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se quanto a todas as

determinações.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007408-18.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o requerido pelo Réu (CRF) às fls. 86/89 (execução do julgado), uma vez que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 15e dispositivo da sentença de fls. 76/78/verso).Não houve comprovação pela pelo Réu de que a situação da Parte Autora alterou.Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença (ver certidão de fls. 80), arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006732-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006732-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003694-21.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004199-12.2010.403.6106 - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que comprovada a averbação da atividade rural e não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do

artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos

para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 338/341. Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo social, tendo em vista que consta no referido laudo que foi apresentado o recibo do pagamento do aluguel, foi informada a atividade e a renda da companheira da mãe do autor, bem como foi esclarecido que o pai contribui com o convênio e outras despesas médicas do autor. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 126. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das outras provas requeridas pela parte autora. Intimem-se.

0000910-03.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos

para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002187-54.2012.403.6106 - ROSANGELA ROMERO DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência à autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 158/159. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 155/157. Considerando que já foi apresentada a cópia da contestação, solicite-se ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, por meio de correio eletrônico, cópia da inicial com documentos, do termo de audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como da sentença proferida no feito nº 0002677-72.2010.8.26.0383. Com a juntada das cópias, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005119-15.2012.403.6106 - ANTONIO PATRIARCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2014, conforme certidão de fls. 146, o prazo final para a parte Autora apresentar apelação venceu no dia 20/10/2014 (inclusive), sendo certo que a apelação protocolizada em 21/10/2014 (fls. 147) é intempestiva, portanto reconsidero o despacho de fls. 160, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para a autora apelar. Diante da manifestação do INSS às fls. 167, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 14/11/2014. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s)

requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação no rito ordinário proposta por JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 02/05/2012 sob o NB 159.963.038-6, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 10/01/1971 a 20/04/1992 como segurado especial (diarista), não foi reconhecida como atividade especial a prestada nos períodos que laborou como tratorista e operador de máquinas perante as empresas CASTELL - Companhia Agrícola Stella Fazenda São Geraldo (11/05/1995 a 01/09/1995, de 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997), Neder Sabino Michelli (01/06/2002 a 25/11/2002) e AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo LTDA, atual Usina Moema de Açúcar e Álcool LTDA (10/02/2003 a 13/12/2003, 01/03/2004 a 30/12/2004 e 10/01/2005 a 02/05/2012), bem como foi calculado de forma equivocada o tempo de contribuição comprovado em CTPS e nas guias de recolhimento de contribuinte individual (o INSS teria deixado de computar alguns dos vínculos registrados em sua CTPS e parte das contribuições que recolheu como contribuinte individual) de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, reconhecido a especialidade dos períodos alegados convertendo o interregno em tempo de atividade comum, computado todo o tempo anotado em CTPS e contabilizado, ainda, os períodos de recolhimento como contribuinte individual, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para se aposentar. Requer, assim, sejam reconhecidos e declarados por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito, os vínculos anotados em sua CTPS não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e os períodos de recolhimento como contribuinte individual, bem como que seja reconhecido por este Juízo a especialidade dos períodos laborados perante as empresas CASTEL, Neder Sabino e AGROTUR, e conseqüentemente determinada sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4, para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/27) juntou procuração e documentos (fls. 28/127). Recebida a inicial às fls. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/175. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 176/387), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda aduzindo a não comprovação da atividade rural, a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial das atividades apontadas pelo autor, sobretudo porque não apresentou os documentos exigidos administrativamente, a falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, bem como a impossibilidade de utilização do período rural para efeito de carência ou contagem recíproca. Em réplica à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 390/400). Às fls. 410/411, manifestou-se a parte autora sobre o procedimento administrativo carreado aos autos pela ré. Às fls. 412/499 e fls. 506/513 foram juntados documentos, entre eles laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Manifestou-se a parte autora às fls. 516/520 e o INSS às fls. 527/530, alegando a ausência de laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade pelo autor. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 531). Deferida a prova oral requerida pelo requerente, sendo colhido em audiência o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 539/559). As partes, em

alegações finais, reiteraram tudo o que já foi dito nos autos (fls. 562/586 e 588/589). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural exercido entre 10/01/1971 a 20/04/1992, a contagem do período registrado em CTPS de 25/05/1992 a 12/12/1992, 17/05/1993 a 13/11/1993, 01/02/1994 a 04/12/1994 e 03/03/1995 a 07/06/1995, a contagem do tempo de contribuição laborado como contribuinte individual entre 02/1985 e 10/1989, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos trabalhados nas funções de operador de máquinas perante as empresas CASTELL - Companhia Agrícola Stella Fazenda São Geraldo (11/05/1995 a 01/09/1995, de 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997), Neder Sabino Michelli (01/06/2002 a 25/11/2002), AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo LTDA, atual Usina Moema de Açúcar e Álcool LTDA (10/02/2003 a 13/12/2003, 01/03/2004 a 30/12/2004 e 10/01/2005 a 02/05/2012). Passo a analisar cada um dos períodos. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cujas cópias se encontram nestes autos: a) Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta a anotação de que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 25/05/1992 (fls. 36/49); b) Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, contendo a informação de que ao requerer seu registro civil e a expedição de Carteira de identidade, em 20/10/1977, o autor declarou como qualificação a de lavrador (fls. 96); c) Documentação referente ao imóvel rural no qual o autor afirma ter exercido atividade campesina entre 10/01/1971 a 20/04/1992, em nome de terceiro indivíduo que com o requerente não guarda qualquer grau de parentesco (fls. 97/98); d) Declaração de testemunha que relata que o autor trabalhou em sua propriedade rural nos períodos descritos na inicial, na função de trabalhador rural (fls. 99); e) Declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais de fls. 100/104, segundo a qual o autor foi trabalhador rural entre 1971 e 1992, nas terras de JOSÉ ARIZONO; f) Certidão de seu casamento, ocorrido em 21/02/1981, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 105); g) Título eleitoral, datado do ano 1974, no qual aparece qualificado como lavrador (fls. 106); h) Certificado de dispensa de incorporação em 1974, datado de 1975, no qual consta sua ocupação à época como lavrador (fls. 107); g) Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, datada de 28/09/1981. A declaração do sindicato juntada não se presta à comprovação a atividade rural, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063 de 14/06/95. A declaração da testemunha de fls. 99 não possui natureza de prova documental, mas sim de prova testemunhal reduzida a termo em âmbito privado, sem a participação do INSS e, portanto, sem observância do contraditório e sem valor probatório. Por fim, o documento do imóvel rural de JOSÉ ARIZONO também não socorre o autor, tendo em vista que não se trata de familiar do requerente, mas sim de terceiro estranho à lide sem relação comprovada com o demandante. Contudo, entendo que os demais documentos acima descritos são idôneos a

comprovar que no período compreendido entre os anos 1974 e 1981 esteve o requerente em exercício de atividade rural, devendo, portanto, ser considerado segurado especial em tal interregno. Destaco que, no entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal apta que indique que mesmo nos períodos para os quais não há nos autos prova documental que demonstre o exercício de atividade rural pelo autor esteve ele se dedicando às lides campestres, não é possível afirmar que nos interregnos diversos dos acima descritos (entre os anos de 1971 a 1973 e de 1982 a 1992) o autor contava com qualidade de segurado especial. Ora, as testemunhas arroladas pelo demandante não souberam informar de forma precisa o trabalho rural do autor, ou por não terem presenciado ele trabalhando, ou por não serem convincentes em relação ao período em que o autor exerceu a atividade rural, de modo que nos autos não há prova de que o requerente teria exercido atividades campestres em todo o período pleiteado. Assim, reconheço o período de 01/01/1974 a 31/12/1981, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos pleiteados na inicial porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social não reconhecidos pelo INSS Requer a parte autora sejam reconhecidos e declarados por este Juízo diversos períodos registrados em sua CTPS e não reconhecidos administrativamente pelo INSS, uma vez que não estariam cadastrados junto ao CNIS, sendo os seguintes os interregnos: 25/05/1992 a 12/12/1992, 17/05/1993 a 13/11/1993, 01/02/1994 a 04/12/1994 e 03/03/1995 a 07/06/1995. Diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Em contestação o INSS arguiu a insuficiência da apresentação da CTPS contendo a anotação dos vínculos não averbados no CNIS para a comprovação da efetiva ocorrência dos períodos, alegando a necessidade da apresentação de outras provas documentais aptas a corroborar as anotações. Ocorre, no entanto, que as alegações genéricas da Autarquia acerca da insuficiência das anotações em CTPS não são aptas a afastar a presunção de veracidade do documento, sobretudo porque não noto, da análise do documento de fls. 36/49, qualquer indício de irregularidade. As anotações se encontram em ordem cronológica, sem qualquer rasura, havendo nos autos, ainda, documentação complementar referente aos períodos (formulários PPP de fls. 109/116 contendo informações acerca do trabalho prestado pelo autor à empregadora, Usina Moema Açúcar e Álcool LTDA, atual denominação da AGROTUR - Agropecuária Rio Turvo LTDA). Por tais razões, reconheço e declaro como verdadeiras as anotações constantes da CTPS do autor referentes aos vínculos compreendidos entre 25/05/1992 a 12/12/1992, 17/05/1993 a 13/11/1993, 01/02/1994 a 04/12/1994 e 03/03/1995 a 07/06/1995, que deverão, por isso, serem averbados pelo INSS perante o CNIS do autor e serem considerados para todos os fins de direito. Das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual afirma o requerente que durante a década de 1980 efetuou diversos recolhimentos aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, mas que o INSS deixou de computar as respectivas competências, entre 02/1985 e 10/1989, no cálculo de seu tempo de contribuição por ocasião da análise de seu pedido administrativo de aposentadoria. Noto, dos dados extraídos do CNIS e colacionados aos autos pelo próprio INSS às fls. 235/241, que tem razão o requerente ao afirmar que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, ininterruptamente, entre as competências 02/1985 e 10/1989, não tendo a Autarquia sequer informado no curso do presente processo, por qual motivo deixou de computar tais contribuições ao analisar o pedido de aposentadoria formulado na via administrativa pelo autor, conforme demonstram os documentos de fls. 372/380. Em conclusão, é procedente o pedido de cômputo, pelo INSS, das contribuições recolhidas pelo requerente entre 02/1985 e 10/1989 como contribuinte individual, que deverão, por isso, serem consideradas para todos os fins de direito, inclusive para a concessão de aposentadoria. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A parte autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas CASTELL - Companhia Agrícola Stella Fazenda São Geraldo (11/05/1995 a 01/09/1995, de 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997), Neder Sabino Michelli (01/06/2002 a 25/11/2002) e AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo LTDA, atual Usina Moema de Açúcar e Álcool LTDA (10/02/2003 a 13/12/2003, 01/03/2004 a 30/12/2004 e 10/01/2005 a 02/05/2012), afirmando que nessas empresas laborou com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações que têm por objeto o período laborado perante a empresa CASTELL - Companhia Agrícola Stella, juntou o autor aos autos o formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no qual consta que nos interregnos compreendidos entre 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997 exerceu a função de tratorista e operador de máquinas agrícolas. Nessas atividades estava sujeito a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 91 dB(A), conforme documentos de fls. 500/509. Também no que se refere ao período laborado perante a empresa Empresa AGROTUR (atualmente denominada Usina Moema), para comprovar suas alegações trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 369, no qual consta que o autor exerceu a função de tratorista e operador de máquinas agrícolas no período de 10/01/2005 até DER - 02/05/2012, o que lhe sujeitou a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 89,06 dB(A) no período de 10/01/2005 a 30/06/2007 e de 87,84 dB(A) nos períodos de 01/07/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 até a DER (02/05/2012). Destaco que o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, com a vigência do Decreto nº 2172/97, superior a 90 decibéis, e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com relação aos primeiros períodos (11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997), denoto pelo PPP (fls. 369), que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 91dB(A), portanto superior a 80 db até a data de 05/03/1997 e superior a 90db a contar da data de 06/03/1997 até 18/11/2003 enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ressalto, por oportuno, que consta dos documentos a informação de que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No tocante aos períodos de 10/01/2005 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 até a DER (02/05/2012), denoto pelo PPP de fls. 369, que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variável entre 89,06 dB(A) a 87,84 dB(A), portanto superior a 85 decibéis, vigente a partir de 18/11/2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, enquadrando-se, assim, no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Acerca da comprovação da exposição ao agente físico ruído, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o

formulário à época exigível que lhe faça às vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade do laudo produzido nos autos impediria sua utilização para o fim pretendido pelo autor, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) Por fim, no que se refere ao período compreendido entre 01/06/2002 a 25/11/2002, tendo tido por empregador Neder Sabino Michelli, na medida em que não há nos autos qualquer documento que corrobore as afirmações expostas pelo autor na inicial, o pedido é improcedente. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais os períodos compreendidos entre 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996, de 09/04/1997 a 13/12/1997, 10/01/2005 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 até a DER (02/05/2012). Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da

Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 17 anos, 03 meses e 04 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Já à época da DER, o autor contava com 35 anos, 08 meses e 06 dias, tempo superior aos 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo procedente seu pedido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1974 e 31/12/1981, averbar os vínculos anotados na CTPS do requerente e não constantes do CNIS, compreendidos entre 25/05/1992 a 12/12/1992, 17/05/1993 a 13/11/1993, 01/02/1994 a 04/12/1994 e 03/03/1995 a 07/06/1995, reconhecer como especial os períodos de 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996, de 09/04/1997 a 13/12/1997, laborados na empresa Castell Companhia Agrícola Stella e no período de 10/01/2005 a até a DER (02/05/2012), laborado na empresa Agrotur Agropecuária do Rio Turvo, convertendo-os em comum para todos os fins de direito através da aplicação do fator 1,4, computar as contribuições recolhidas à Previdência Social como contribuinte individual entre fevereiro de 1985 e outubro de 1989 e, por fim, somados todos os períodos acima apurados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizando 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (02/05/2012) e RMI a ser calculada na forma da lei. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou,

independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo psiquiatra esclareceu que a patologia neurológica foi controlada com o uso de medicamentos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as testemunhas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Especifique o réu se pretende produzir provas, justificando a pertinência. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ou expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, se o caso. Intimem-se.

0006036-97.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que manteve os efeitos da tutela antecipada concedida, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 345/347. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A Apresente a parte autora a cópia do seu documento de identificação, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(PR050570 - GIOVANNA PIRES MADER SUNYE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Comunique-se à SUDP para excluir do pólo passivo o INSS e cadastrar em seu lugar Metalsul Turismo e Serviço Ltda (fls. 04) e a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005050-12.2014.403.6106 - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual Severino Vieira de Freitas e Aline Maria Torres de Freitas pretendem, em sede de tutela antecipada, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a requerida, contrato nº 8.4444.0347041-3, designado para o dia 19/11/2014. No mérito, requerem, além da suspensão do leilão, a anulação dos atos praticados pela requerida, em especial a consolidação da propriedade para o agente fiduciário, em razão da nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativos do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. É o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em sede de cognição sumária, entendo que a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela não

pode ser deferida, pelos motivos que passo a expor. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo a petição inicial, os autores firmaram contrato de mútuo com obrigações de alienação fiduciária com a requerida, assinado em 31/05/2013, para aquisição do imóvel onde residem. Devido a dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações devidas. Ainda segundo vem narrado na inicial teriam os autores tentado negociar o pagamento dos valores em atraso, sendo informados por funcionário da CEF que tal medida não seria mais possível, vez que já teria ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF junto ao registro do imóvel. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, sendo designado Leilão para o dia 19/11/2014. Além da negativa de negociação por parte da requerida, alegam que houve falha no procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como o demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multas e outros encargos legais, não observando inclusive o prazo previsto no artigo 27 da lei nº 9.514/97 e os demais procedimentos legais. Entendo que as alegações de falhas administrativas perpetradas pela CEF no procedimento extrajudicial, apontadas pela parte autora, são despidas de qualquer fundamento jurídico, já que a lei não exige o preenchimento de tais requisitos (apresentação de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como o demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multas e outros encargos legais). De início, é evidente que tais informações deveriam ser de conhecimento do devedor, já que podem ser extraídas do contrato assinado pelas partes; não fosse isso suficiente, caso houvesse por parte dos autores a intenção de purgar a mora antes da consolidação da propriedade em favor do credor, bastaria buscar a instituição financeira, tempestivamente, para a obtenção de tais dados, o que, no entanto, confessa a parte requerente na inicial jamais ter sido sua intenção, já que de forma reiterada informa que não dispõe dos valores necessários sequer para o pagamento das parcelas em atraso. Por fim, o aparente descumprimento do prazo estipulado no artigo 27 da Lei 9.514/97 também não é suficiente para viciar o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF. Ocorre que, não obstante a não observância do prazo na norma estipulado, observo que a alegada demora da requerida em levar o bem a leilão, em verdade, beneficiou os autores. Se observado o prazo legal, o bem já teria ido a leilão, o que tornaria inócua a presente medida judicial. Eventuais consequências jurídicas da falha administrativa apontada serão analisadas no momento processual oportuno, observado o contraditório. Friso que não ignoro que os autores pretendem, além da anulação da consolidação da propriedade para a CEF e a suspensão da realização do leilão, a retomada da negociação entre as partes, o que demonstra disposição para a conciliação. No entanto, em que pese o espírito conciliatório dos requerentes, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer ato da CEF que pudesse ter contaminado os atos que precederam a consolidação da propriedade em seu nome, ou mesmo a remessa do imóvel ao leilão designado. Posto isso, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos pretendidos na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cite-se.

0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10741/2003. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005304-82.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Providencie a Sra. Elizandra Cátia Lorijola Melato, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove sua atual condição de Prefeita do Município de Bálamo. Com a juntada, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0005357-63.2014.403.6106 - NELSON LONGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha(s) de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo atribuído novo valor à causa, e sendo o caso, de competência do Juizado Especial Federal, comunique-se à SUDP para que proceda a retificação do valor da causa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0001207-46.2014.403.6136 - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADIR FACHINE DIAS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal e Anadir Fachine Dias, em que pretende a anulação da arrematação da parte ideal (50%) do bem imóvel objeto da matrícula nº 20.276, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo do processo executório de título executivo extrajudicial movido pela CEF em face de Carmem de Pelle Catanduva-ME, que teve trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP sob o nº 0011398-90.2007.403.6106. Aduz, em síntese, que adquiriu de Carmem de Pelle, Maria Tereza de Carvalho e de Ulisses Roberto de Carvalho um imóvel residencial matriculado sob o nº 20.276 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que a compra e venda do bem foi registrada por meio de escritura pública lavrada em 30/06/2006 pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto e Títulos da Comarca de Catanduva, tendo a alienação do imóvel sido registrada, no entanto, somente em 27/04/2012. Afirma que a primeira alienante, Carmem de Pelle, na condição de sócia representante da pessoa jurídica Carmem de Pelle Catanduva-ME, celebrou contrato de crédito com a CEF em 06/11/2006 e que, diante da inadimplência, a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial no bojo da qual foi penhorada parte ideal (50%) do imóvel que havia adquirido em junho de 2006. Alega que a penhora ocorrida nos autos judiciais não foi averbada na respectiva matrícula do imóvel, bem como a executada Carmem de Pelle não teria sido intimada da realização da praça. A despeito disso o imóvel teria sido levado a leilão pelo Juízo, oportunidade na qual, em 2ª praça, foi arrematado pela ré Anadir Fachine Dias, do que decorreu a averbação da arrematação no registro do imóvel somente em 19/03/2014. Em conclusão, requer a declaração de inexistência de relação jurídica válida, entre a requerente e os réus, apta a fundamentar a arrematação levada a efeito nos autos da execução promovida contra Carmem de Pelle Catanduva - ME, além da declaração da nulidade ou a anulação da arrematação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 20.276 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, ocorrida nos autos da ação de execução nº 0011398-90.2007.403.6106. Por fim, em sede de antecipação de tutela, requer a autora a suspensão da eficácia da averbação nº 6 efetuada na matrícula do imóvel mencionado neste feito. Com a inicial (fls. 02/09) trouxe procuração e documentos (fls. 10/55). O feito foi proposto na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que declinou de sua competência. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que no caso dos autos estão presentes os requisitos autorizadores de tal medida. A penhora de imóvel é realizada mediante lavratura do auto ou termo em sua matrícula. O registro no cartório de imóveis confere publicidade do ato de constrição judicial, que gera presunção absoluta de conhecimento de terceiros do ato processual, conforme inteligência do artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. No caso dos autos, nota-se da documentação apresentada, em especial a certidão da matrícula do imóvel de fls. 14/15, que não houve o devido registro da penhora do imóvel perante o CRI. Vê-se do documento o registro de uma cadeia de sucessões que deixa claro que a autora adquirente do imóvel não teve ciência da penhora, já que ausente qualquer notícia registral que demonstrasse a indisponibilidade do imóvel; tanto assim o foi que a alienação do bem foi livremente registrada pela requerente em 27/04/2012. Assim, sendo necessária a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, não tendo isso ocorrido no caso dos autos, a alienação do imóvel em favor da autora, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, é válida e só poderia ser anulada se demonstrado pelo credor que a autora adquirente conhecia a condição da alienante executada, o que não parece ter sido feito, conforme exige a Súmula de número 375 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Entendo, assim, que demonstrada está a plausibilidade do direito invocado pela requerente. No mais, o perigo da demora exsurge do fato de que persistindo o registro da arrematação na matrícula do imóvel, conforme se encontra, poderá ser realizada pela ré a alienação ou oneração do imóvel, o que traria mais prejuízo às partes e a terceiros de boa fé. Assim, pelas razões expostas, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva efetue a suspensão dos efeitos da averbação do registro de nº 6, constante da matrícula 20.276. Cite-se a Ré-CEF, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, dando-lhe ciência da presente decisão. Cite-se a ré Anadir Fachine Dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Serve a presente decisão como carta precatória. Registre-se. 1. CARTA PRECATÓRIA nº 109/2014 - A Doutora ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, Juíza Federal Substituta da Vara acima mencionada, DEPRECA ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CATANDUVA /SP, nos termos da lei, a) a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida Anadir Fachine Dias, brasileira, viúva, agropecuarista, portadora RG nº 4.743.273-1, inscrita no CPF/MF sob o nº

098.382.688-95, residente e domiciliado na cidade de Catanduva/SP sobre os termos da presente decisão, para oferecer contestação no prazo legal;b) a INTIMAÇÃO do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva para que efetue a suspensão dos efeitos da averbação do registro de nº 6, constante da matrícula de nº 20.276.Registre-se. Intimem-se.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento destas precatórias.Instrua-se a presente precatória com as cópias necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003011-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)) FLAVIA MARIA BRAMBILA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008809-57.2009.403.6106.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do feito principal.Intimem-se.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 116/120 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte embargante, por meio do qual pretende que seja sanada omissão quanto ao pedido de autorização do pagamento do valor efetivamente devido nos moldes do artigo 745-A do CPC, bem como seja esclarecido erro de fato no tocante à análise do pedido de repetição/indenização dos valores cobrados a mais por constar bloqueio de veículos dos embargantes para garantia do débito exequendo.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.Buscam os embargantes na verdade esclarecimento com relação ao não acolhimento do pedido de repetição/indenização de indébito constante da inicial. Ora, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de inexistência de danos aos embargantes ante a não constrição de bens de suas propriedades. A existência de bloqueio de veículos não implicou em diminuição do patrimônio dos executados.Assim, a manifestação pretendia pelos embargantes já se encontra na sentença às fls. 119-verso, de modo que nova discussão, conforme requerido, só é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Lado outro, a questão do parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC já tinha sido analisada antes da sentença, nos termos da decisão de fls. 27, de maneira que inexistente qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração.Intimem-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro 10 (dez) dias de prazo para manifestação da parte embargante.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA:
Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 111, tendo em vista que já houve sentença às fls. 107 (liquidando a execução). Determino: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, se o caso.2) Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, através do sistema BACENJUD (ver fls. 82/84).3) Providencie a Secretaria a liberação da restrição no veículo, conforme documentos de fls. 87/89, através do

sistema RENAJUD.Com a ciência das partes desta decisão, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fls. 107.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004242-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-

16.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº. 0001700-16.2014.403.6106, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de ELEM SONIA PRADO DA SILVA.Sustenta a impugnante, em síntese, que o fato de ter a impugnada contratado serviço de advocacia particular para sua defesa já é o bastante para afastar a ilação de que se encontra em situação de miserabilidade jurídica. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a impugnada protestou pelo não acolhimento dos argumentos lançados na inicial do presente incidente processual (fls. 07/11).É o relatório.

Decido.O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único c/c artigo 6º, ambos da Lei n.º 1.060/50.O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. De outra face, a negativa de tal benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação da parte contrária. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que aquele em face de quem demanda não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Quanto ao referido ônus, tenho que não se desincumbiu a impugnante, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova que indicasse não ter a impugnada a condição de necessitada, limitando-se, apenas, a afirmar que a mesma contratou, para sua defesa, serviços de advocacia particular, fato que, a meu sentir, não é suficiente para demonstrar que a requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria plenas condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso. No presente caso, entendo que não restou comprovada pela impugnante a boa condição financeira da impugnada, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Isso porque, a contratação de advogado particular, pela impugnada, por si só, não se presta a afastar o deferimento do benefício em questão, uma vez que tal circunstância não permite aferir, com precisão, sua real condição financeira. Posto isto, rejeito a presente impugnação, e mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002901-43.2014.403.6106 - PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tratam-se embargos de declaração em face da decisão 125/129-verso que concedeu a segurança pleiteada e confirmou a liminar para determinar à autoridade impetrada que permitisse à embargante a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como se submetesse às avaliações respectivas, desde que o único óbice para tal desiderato tenha sido a falta de comprovação do aditamento do FIES.Aduz a embargante que há omissão com relação ao pedido de aditamento do contrato de FIES, merecendo, portanto, reparo a r. sentença. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.Observo que, ao contrário do afirmado pela embargante, não há no caso omissão. Restou claro na decisão de fls. 125/129-verso a existência de direito líquido e certo da parte embargante à efetivação da sua matrícula no 2º semestre de 2014, e, como consequência, à sua frequência às aulas e submissão às respectivas avaliações, ante a comprovação de adimplência das parcelas do financiamento FIES e diligência quanto à efetivação do aditamento.Ficou claro também que o aditamento do FIES tem que ser solucionado pela própria embargante, tendo em vista que o Reitor da faculdade não tem capacidade para solucionar as questões de aditamento do FIES.Lado outro, há outros meios hábeis à cobrança e satisfação dos créditos caso a pendência do aditamento do FIES não seja solucionada pela impetrante.Ora, a decisão abrangeu todos os provimentos que a embargante pretendia obter deste Juízo. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos.Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, pelo que mantendo a sentença de fls. 125/129-verso em sua

íntegra. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002955-09.2014.403.6106 - D. R. W. RIO PRETO LTDA - ME X DELU RIO PRETO LTDA - ME(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por D.R.W. RIO PRETO LTDA -ME E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado o direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas e não gozadas, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicionais de periculosidade, insalubridade e salário-maternidade. Pede também o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e de eventuais pagamentos porventura realizados a partir do ajuizamento da ação. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial (fls. 02/15), a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 32 e verso). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 40). Devidamente notificado (fls. 43), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, nas quais aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirmo que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 44/54). O feito foi chamado à ordem e o pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 55/58). A União Federal (fls. 63/70-verso) apresentou recurso intempestivo. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 75/77). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despidendo e redundante estabelecer norma outra de

não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA ()2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória abrangida pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - Dje 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...). Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. AUXÍLIO-CRECHE auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirma-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao

empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. No tocante ao prazo prescricional, consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 03/06/2009. Declaro, pois, o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Por fim, os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 30 de julho de 2009, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; b) férias indenizadas; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche ou reembolso creche, observada a prescrição quinquenal. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao

regime geral de previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias, além das verbas decorrentes de salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença, em especial pela observância aos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Oficie-se à autoridade Impetrada encaminhando cópia da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 134/139), tendo em vista que foi dado provimento ao referido agravo. Recebo o agravo retido da União. Vista à parte Impetrada para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 730/733), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RAFAEL WELLINGTON SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002399-75.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003819-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDERSON FERNANDO DA COSTA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse objetivando a imediata desocupação e devolução da posse de fato à Caixa Econômica Federal de um imóvel residencial situado no empreendimento habitacional Parque da Lealdade IV, objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sendo a CEF a gestora operacional do referido programa, localizado na Rua Projetada 09, nº 423, quadra 12, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Narra a autora que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Sustenta que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que realmente precisam de moradia, e que somente após o cadastro dos habilitados procede-se ao sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Afirma que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse e os réus foram citados para contestar (fls. 17). O imóvel foi reintegrado à autora (fls. 18). Regularmente citada, a parte ré deixou de contestar a pretensão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Está provada satisfatoriamente a posse indireta da CEF, conforme é possível inferir da Matrícula nº 131.805 (fls. 06/08.), não havendo, a rigor, controvérsia a respeito de que a edificação do empreendimento habitacional chamado Parque Residencial da Lealdade foi realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Da mesma forma, está comprovado o esbulho perpetrado pelo réu. A data do esbulho corresponde à data do contrato de venda e compra de fls. 06/08, restando configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido do réu na posse do imóvel. De tal sorte, ante a comprovação de todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, é imperativo o acolhimento do pedido. Dispositivo. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 131.805 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Como o réu não resistiu à pretensão e, assim que intimado, entregou o imóvel, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Anote-se a revelia. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão no polo passivo de Anderson Fernando da Costa Oliveira, no lugar de réu sem identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO FERREIRA GOMES X MOISES CARVALHO FONSECA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA

SILVA X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS) X VALDIR DE TAL

Fls. 230 e 232: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Parquet para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Nomeio a DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, defensora dativa dos acusados PAULO FERREIRA GOMES, MOISÉS CARVALHO FONSECA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA e VALDIR DE TAL. Com a juntada das razões, intime-se a defesa do acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO via imprensa oficial, e a advogada, ora nomeada, pessoalmente, da sentença de fls. 223/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

ACAO CIVIL PUBLICA

0008175-13.1999.403.6106 (1999.61.06.008175-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido feito pelo MPF às fls. 1098/1099. Assim, arquivem-se.

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que até a presente data não há resposta ao ofício n. 478/14, expedido à fl. 203, encaminhado ao IBAMA, solicite-se informação quanto ao cumprimento.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Fls. 310/312 e 315/verso: Mantenho a decisão de fls. 309 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que os réus foram citados por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB/SP 104.676, para atuar como procurador dos réus nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0430/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ELIAS CEZAR DE NOBREGA Considerando que o requerido não foi encontrado em Catanduva-SP e no endereço declinado às fls. 146, conforme certidões de fls. 159 e 165, determino a citação do mesmo nos demais endereços encontrados na cidade de Urupês-SP. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) ELIAS CEZAR DE NÓBREGA, portador do RG nº 11.776.651-SSP/SP e CPF nº 044.678.758-24, nos seguintes endereços: a) Rua Itajobi, nº 304, São João de Itaguaçu; b) Sítio Estância Juliano; c) Est. Rural Estância Santa Julia, nº 8899; d) Rua 15 de Novembro, nº 2400, São João de Itaguaçu; e) Rua Itajobi, nº 284, São João de Itaguaçu; f) Rua Álvaro Veiga, nº 70, Centro, TODOS na cidade de URUPÊS-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.687,01 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo - valor posicionado em 30/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora a fls. 155/verso. Intime(m)-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0442/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JAIR FERNANDES FELIPPELLI Considerando que o réu não foi encontrado (certidão fls. 90) e considerando o endereço declinado às fls. 70 (cláusula primeira), DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) JAIR FERNANDES FELIPPELLI, portador do RG nº 11.519.671-7-SSP/SP e do CPF nº 398.877.758-78, com endereço na Rua Projetada II, nº 88, Vilage Dahma III, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 123.453,50 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos - valor posicionado em 09/09/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0437/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): SSJ SERRARIA SÃO JOSÉ DE URUPÊS LTDA E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) SSJ SERRARIA SÃO JOSÉ DE URUPÊS LTDA com denominação atual de SSJ MÓVEIS URUPÊS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.015.478/0001-90, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 49, centro, na cidade de Urupês/SP; b) NILSON CONSTANTINO GREGIO, portador do RG nº 4.991.490-SSP/SP e do CPF nº 507.566.648-53, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP; c) NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, portador do RG nº 28.075.240-4-SSP/SP e do CPF nº 217.784.328-67, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP; d) IVONE MARTINS GREGIO, portadora do RG nº 11.061.153-SSP/SP e do CPF nº 082.948.508-29, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 266.601,66 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos - valor posicionado em 30/09/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1) - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta), conforme requerido. Intimem-se.

0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Compulsando os autos verifico, através do AR juntado à fl. 504, que o precatório foi recebido pelo executado (Município de Severinia) em 05 de agosto de 2013. Pela regra contida no artigo 100, 5º. da Constituição Federal, para os precatórios apresentados até 1º. de julho o pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)..... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Considerando a data do recebimento do Precatório (05/08/2013), a verba necessária deverá estar inclusa até 01/07/2014 para pagamento no exercício de 2015. Assim, intime-se novamente o executado (Município de Severinia) para que informe e comprove as providências de inclusão dos valores aqui requisitados no orçamento 2014 com previsão de pagamento até 31 de dezembro de 2015. Prazo: 10 (dez) dias, Intimem-se.

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(Proc. SORAYA R. GASPARETTO LUNARDI E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifique-se a não oposição de embargos. O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 275 relativamente à expedição de RPV em nome da sociedade. Após, considerando a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006340-14.2004.403.6106 (2004.61.06.006340-9) - LUZIA FRANCISCO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 251), aguarde-se.

0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 160), aguarde-se.

0003713-03.2005.403.6106 (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 -

MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001123-0) - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0001463-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001463-5) - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 268),

aguarde-se.

0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4) - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 478/488, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 1104/1134, intime-se o sr. perito para conclusão do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 165), aguarde-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do

Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-14.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.Encaminhe-se ao Sr. perito Dr. Hubert E. R. Pontes cópia de fl. 535/533, para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor de fl. 86/88.Considerando o valor apresentado à fl. 88, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a compensação do total devido pelo autor limitando-se a 10% (dez por cento) do valor do benefício do(a) autor(a), instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, tornem os autos conclusos.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifique-se a não oposição de embargos.Apos, considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela autora, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor,

bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício

nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fl. 78, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo(a) autor(a). Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). RICARDO SCANDIUZZI NETO, para realização da perícia na empresa INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA, com endereço na Av. Tarraf, 2590, Jardim Anice, nesta. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Vista aos autores e ao réu MARCO ANTONIO SOFIA da petição e documentos de fls. 162/217. Após, venhm conclusos para sentença. Intimem-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do(a) Sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 216, destituo-o(a) para nomear em substituição o(a) Sr(a). RICARDO SCANDIUZZI NETO, para realização da perícia nas empresas TRANSPORTADORA TUCANO LTDA, JOSÉ RICARDO BIROLI, REINALDO CANDOLO JUNIOR UCHOA - ME e SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA. Intimem-se.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do(a) Sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 92, destituo-o(a) para nomear em substituição o(a) Sr(a). RICARDO SCANDIUZZI NETO, para realização da perícia nas empresas ESTOFADOS FLAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCLIDES FACCHINI E FILHOS LTDA E FACCHINI S/A.Intimem-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0000073-74.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vista às rés dos documentos juntados às fls. 762/790.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0001567-71.2014.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001808-45.2014.403.6106 - BEBELLA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X CONFECÇÕES CLARA MARIA HEIL LTDA - ME

Vista ao réu INPI dos documentos juntados às fls. 168/186.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003381-21.2014.403.6106 - CARLOS DONIZETI DE PAULA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 85/88, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 59.Intime-se.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004222-16.2014.403.6106 - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004631-89.2014.403.6106 - RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto -SP sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.163/164. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 46.773,44(quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme parecer da Contadoria de fl.160. O réu já foi citado. Contestou à fl. 101. Há laudo pericial juntada à fl. 108. Primeiramente, digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. À SUDP para o cadastramento do novo valor. Após, conclusos.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0004708-98.2014.403.6106 - ODETE BARLETO LEANDRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS à implantação do benefício aposentadoria por invalidez, bem como à condenação em danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).O pedido inicial foi protocolado em 10/11/2014, e o valor do benefício pretendido pela autora é de um salário mínimo.A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do

valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor do causa para R\$ 13.688,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais), bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

0004712-38.2014.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME

Ao SUDP para inclusão da PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, cujo CNPJ deverá ser informado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a via original da guia de custas encartada à fl. 15. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004733-14.2014.403.6106 - APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005305-67.2014.403.6106 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial esclarecendo quais os bens encontram-se indisponíveis, conforme alegado, bem como de qual autoridade partiu a ordem de indisponibilidade. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000921-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000921-4) - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 179), aguarde-se.

0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos

do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista à ré dos documentos juntados até fls. 683. Defiro a realização de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três) para cada fato a ser provado (art. 407, parágrafo único). Concedo ao o autor o mesmo prazo para que, caso queira, adite o rol já apresentado (fl. 21). Deverá informar quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio serão intimadas as 03 (três) primeiras do rol apresentado. Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Indefero o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-58.2012.403.6106 - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente (fl. 165), aguarde-se.

CARTA PRECATORIA

0003967-58.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante a informação do(a) Sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 162, destituo-o(a) para nomear em substituição o(a) Sr(a). RICARDO SCANDIUZZI NETO, para realização da perícia nas empresas ITACLEAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Certifico que encaminhei para publicação o despacho de fl. 61, bem como procedi à nova publicação da r. sentença de fls. 55/56, conforme segue: Fl. 61: Assiste razão à autora em sua manifestação de fl. 59, considerando a divergência entre o teor da sentença de fls. 55/56 e sua publicação em 06/11. Assim, publique-se corretamente a sentença proferida. Após o cumprimento das determinações e nada sendo requerido, desapensem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 55/56: SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada na ação nº 00046763520104036106, em apenso. Alega o embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados teriam se utilizado de índices de correção monetária incorretos, uma vez que desconsideraram o disposto na Lei nº 11.960/2009, ainda vigente a despeito da declaração de inconstitucionalidade do par. 12 do art. 100 da CF/88, ainda pendente de publicação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 29/31) defendendo a correção de seus cálculos. Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada nova conta (fls. 33/34), que apurou valores diversos dos apresentados por tanto pelo embargante quanto pela embargada. Dada vista às partes, a embargada manifestou sua concordância às fls. 38/42, ao passo que o embargante discordou (fls.

45/47).É o relatório do essencial. Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pela embargada.A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal vigente na presente data (Resolução CJF 267/2014).Por fim, a manifestação do INSS de fls. 45/47, para além de pretender a discussão de matéria nova não deduzida na inicial dos presentes embargos, sustenta tese que não pode ser acolhida.A decisão ora executada expressamente determina o pagamento do benefício assistencial a partir de 04/03/2010, estabelecendo que deveriam ser compensados tão somente os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial concedido administrativamente a partir de 19/04/2010, nada afirmando sobre o não pagamento do benefício em período no qual a parte autora teria trabalhado, o que se tornou imutável frente ao trânsito em julgado da decisão.A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação ou em alegações finais (estas elaboradas nos autos do processo de conhecimento). Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil).De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual ou mesmo contribuinte empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção ao benefício no mesmo período.Não fosse isso suficiente, o INSS sequer informa qual teria sido o período de exercício de atividade laborativa exercida pela parte embargada, assim como não traz aos autos qualquer comprovação do alegado.Em conclusão, por não ter o INSS apresentado qualquer argumento apto a afastar o cálculo elaborado pelo juízo, prevalece o cálculo da contadora, que foi elaborado em consonância com o estabelecido no título judicial ora executado.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSS, para fixar o valor da execução em R\$ 1253,34, sendo R\$ 1089,86 devidos à embargada e R\$ 163,48 devidos a título de honorários advocatícios.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 33/34 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 89.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido de devolução de prazo para emenda a inicial quanto ao valor da causa, requerido pelos embargantes às fls. 120/121, vez que a alegação de dificuldades em obterem os extratos junto à instituição bancária em razão da greve dos bancários no período de 30/09 a 07/10/2014 não convence este Juízo, eis que já tinham conhecimento desta determinação há mais de 10 meses, conforme decisão lançada a fls. 45.Em razão da decisão supra, resta mantido o valor atribuído a causa declinado na inicial, prosseguindo-se o feito, com a ressalva de que quando da prolação da sentença será aplicado o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. Analisando as declarações de imposto de renda dos embargantes, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita pelas mesmas razões de fls. 117/118.Recebo os presentes embargos para discussão.Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da embargante.A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe

por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Indefiro também o pedido de atribuir efeito suspensivo a execução, com base no artigo 475-M, caput do C.P.C.. A embargante pretende invocar a regra do art. 649, V, do CPC, segundo a qual os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis. Porém, observo que a embargante não comprovou que o veículo constrito é necessário ou útil ao exercício da profissão; sequer discorreu na inicial qual a finalidade do veículo na empresa e qual o ramo que a pessoa jurídica desenvolve. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, BEM COMO para se manifestar acerca do pedido da embargante de DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (fls. 07). Intimem-se.

0003928-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004490-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os autos saíram em carga para a embargada dia 07/11 e retornaram a Secretaria dia 19/11, conforme fls. 124, defiro a restituição do prazo aos embargantes, requerido às fls. 125. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 37. Intimem-se os embargantes para promoverem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001417-32.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 74) da decisão de fls. 71 que não admitiu o recurso especial contra a decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao pedido e manteve a rejeição da exceção de suspeição, trasladem-se cópias de fls. 09, 35/37, 51/52, 71 e 74 para os autos nº 0009589-94.2009.403.6106. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS

MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente para as devidas providências.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Considerando que os documentos juntados às fls. 660/664 comprovam que o bloqueio se deu em conta salário do executado ITAMAR RUBENS MALVEZZI, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 3987/verso. Considerando que esta execução de obrigação de fazer foi proposta pela exequente e foi satisfeita às expensas da própria exequente e considerando que foi apurado o valor, conforme cálculo apresentado a fls. 3987/verso, a presente execução seguirá para cobrança de quantia certa, a teor do art. 633, do CPC. Assim, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado para que efetue o pagamento, no PRAZO DE 15(quinze) DIAS, a quantia de R\$7.260,43, mais os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, sob pena de multa já fixada na decisão de fls. 3644, no valor de R\$ 2.932.000,00. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Mantenho o leilão conforme designado. Em se tratando de alegação de bem de família de imóvel misto, comercial/residencial, é imprescindível a caracterização da indivisibilidade, para o que o executado apresente laudo unilateralmente confeccionado. Dele destaco, de plano, duas razões para a indivisibilidade que não concordo. De fato, tanto a rede elétrica como a hidráulica pode ser adequadas para que a parte da mercearia opere de forma individual. A alegação de alteração de carga elétrica ou hidráulica não são fatos impeditivos, mas tão e somente consequências físicas de eventual alteração das redes, bastando mera reforma, divisível ou não a parte imobiliária. Quanto à parte imobiliária, não estou convencido da sua impossibilidade de divisão, até porque há entradas distintas para a residência e mercearia e portanto somente prova técnica poderá avaliar com certeza a possibilidade ou não da separação. Como bem salientou a CAIXA, o requerente poderia ter alegado tal fato há anos, mas deixou para os dias próximos ao leilão para alegar a impenhorabilidade, de forma a impossibilitar análise mais aprofundada da questão da indivisibilidade, motivo pelo qual se impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de nova análise após a confecção de prova técnica, o que poderá se realizar em sede de embargos. Intimem-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Considerando o despacho de fls. 289 e considerando ainda a inércia do executado (fls. 290/291 e 296/297), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00009236-7 em renda da União (código de receita 3981 - depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls.

231/232.Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 431 verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300096-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op. 183 nº 0299.003.00000169-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 116/117. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Visando a expedição de Carta Precatória para alienação do veículo penhorado a fls. 120, forneça a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pelos executados às fls. 309/324.Considerando o teor dos extratos juntados às fls. 319/321, nos termos do artigo 649, IV do CPC, determino o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD em nome do executado ANTOINE MOUSSA HARIKA.Quanto a documentação juntada pelo executado SAMI ABOU ASSI é insuficiente. Assim, intime-o para que traga extrato de movimentação das 03(três) contas, com comprovação da origem salarial de todos depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias.A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados.Em se tratando de regra de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dê-se ciência à exequente do registro da penhora sobre os imóveis matrículas nºs. 43.010 e 41.748, do 2º CRI desta cidade, bem como da nota de devolução de fls. 217.Manifeste-se a exequente acerca da última averbação constante nas referidas matrículas (fls. 213 e 216), no prazo de 10(dez) dias.Oficie-se ao 2º CRI desta cidade para que proceda a retificação quanto ao depositário dos imóveis supra, fazendo constar a pessoa nomeada a fls. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Forneça a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE

GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)
Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 188/verso. Intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado para se manifestar EXPRESSAMENTE, INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

Chamo o feito a ordem. Analisando com minudência estes autos, verifico que foi penhorado a fração ideal de 16,665% pertencente ao executado - a pedido da exequente (fls. 84) e deferido por este Juízo (fls. 85) - sobre o imóvel objeto de matrícula nº 25.559, do CRI de São Carlos/SP, conforme Auto de Penhora de fls. 99. O executado foi intimado da sua nomeação como depositário, bem como da penhora e avaliação, assim como seu cônjuge (fls. 154/155). A fls. 127 foi lavrado Auto de Penhora sobre a fração ideal de 16,665% do imóvel objeto de matrícula nº 3023, do 2º CRI de Catanduva/SP. O executado foi intimado da penhora e avaliação, bem como de sua nomeação como depositário (fls. 126), assim como seu cônjuge (fls. 195). A exequente a fls. 219 aduz que o registro da penhora do imóvel matrícula nº 25.559 não foi efetivada, vez que consta, averbada na Certidão do imóvel, que o executado é detentor da fração de 1/12 avos e não de 16,665% como mencionado no Auto de Penhora. De fato, pela Certidão do imóvel juntada a fls. 102 consta que pelo formal de partilha, coube a proporção de 1/12 avos ideal ao executado. Quanto a Certidão do imóvel de matrícula nº 3023, do CRI de Catanduva/SP de fls. 24/25 e a nota de exigência do respectivo cartório (fls. 134/135), observa-se que o imóvel penhorado não está em nome do executado, mas sim de seus ascendentes. Diante do exposto e de acordo com a Certidão de matrícula do imóvel nº 25.559, do CRI de São Carlos/SP, RETIFICO o Auto de Penhora para fazer constar que a parte ideal penhorada é de 1/12 e não 16,665% como constou. Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria ao registro da Penhora da fração ideal de 1/12 avos sobre o imóvel matrícula nº 25.559 no respectivo ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Considerando que ainda não foi averbado o formal de partilha do imóvel matrícula nº 3023, do 2º CRI de Catanduva/SP e considerando também que já foi realizada a penhora da fração ideal pertencente ao executado, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva proceda a pré-anotação de que, após o registro do formal de partilha, seja averbado o Registro da Penhora da parte ideal que coube ao executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Ante a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade às fls. 127/128 e considerando o documento de fls. 109, diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0432/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPES/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME e OUTRO Considerando que foi averbada a penhora sobre o imóvel, resta deferido o pedido de alienação em hasta pública, formulado pela exequente a fls. 126. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPES/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 101, de propriedade do executado ANTONIO BATISTA DA SILVA, com endereço na Rua Cel. Pedro Gonzaga da Silva, nº 152, na cidade de URUPES/SP; b) INTIMAÇÃO dos executados ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME, na pessoa de seu representante legal e ANTONIO BATISTA DA SILVA (este último nomeado depositário do bem penhorado), todos no endereço supra, da avaliação e do dia e hora designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 97, 101, 126, 128/129 e 149/151. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0435/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): D.M.B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 173/verso. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CITAÇÃO dos executados, abaixo relacionados: 1) D.M.B. DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.541/0001-11, na pessoa de seu representante legal; 2) DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, portadora do RG nº 7.416.397-SSP/SP e do CPF nº 263.995.458-03, AMBOS com endereço na Rua Padre José de Anchieta, nº 80, Cristalina, na cidade de CAARAPÓ-MS. Para pagarem, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.980,25 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverão os executados se manifestarem EXPRESSAMENTE, para INDICAREM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO dos executados nomeando-lhes depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a conclusão. Ante o disposto no parágrafo 2º do art. 655, do CPC, intime-se a esposa do executado da penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 154, expedindo-se Mandado de intimação. Cumprido o item supra, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 287. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Considerando que já foi proferida sentença nestes autos(fl. 204), resta prejudicada a petição juntada às fls. 206/214.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Visando a expedição de Carta Precatória para alienação em hasta pública do bem imóvel penhorado, forneça a exequente o valor da dívida atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0449/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESCRITÓRIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA E OUTROS
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO da parte ideal do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 70 (sítio Irmãos Topasso, encravado na fazenda Santo Antonio do Viradouro ou Espraiado), de propriedade do executado Claudinei Vicente; b) INTIMAÇÃO do executado CLAUDINEI VICENTE, nomeado depositário do bem penhorado, com endereço na Rua Benedita Terra Pimentel, nº 615, Centro, na cidade de VALENTIM GENTIL, da avaliação e do dia e hora designado para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 70, 110/120 e 124/125. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Ante a manifestação da exequente a fls. 122/verso, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 102.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 82/verso.Intime(m)-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Certifico e dou fê que no dia 25/11/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 140).

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
Analisando com minudência estes autos, verifico que o valor da dívida declinado na inicial é de R\$ 12.855,48 (fls. 03), valor esse posicionado em 14/04/2013. A fls. 21 foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que seriam reduzidos à metade caso quitada a dívida no prazo de 03 dias. Após decorrido o prazo supra, a executada propôs acordo para pagamento em parcelas (fls. 43/44). A exequente não concordou, mas sugeriu que fossem realizados depósitos judiciais mensais, aguardando assim eventual campanha de recuperação de crédito da CAIXA (fls. 56/verso). A executada depositou R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme guias de fls. 63, 69 e 71/72 e alega às fls. 76/77 que resta somente o valor de R\$ 885,48 para completar o valor total do débito para quitação da dívida, discordando do valor apresentado pela exequente a fls. 74/verso. A alegação da executada não merece prosperar, vez que o montante da dívida - R\$ 12.885,48 - não está devidamente atualizado e tão pouco estão inclusos os honorários advocatícios. Assim, determino que a exequente apresente o valor da dívida atualizada, incluindo os honorários fixados e deduzidos os depósitos realizados, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação dos cálculos abra-se vista à executada para pagar no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA
Ante a manifestação da exequente a fls. 65/verso, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 54. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Verifico que não há nos autos comprovação de que a exequente promoveu o registro da Penhora do imóvel descrito a fls. 85, junto ao CRI, assim, caso tenha realizado, caberá a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito (fls. 79) para defesa dos executados, o que foi realizado através da interposição dos embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos e, considerando também que, neste processo, após sua nomeação, não houve qualquer atuação do mesmo e, considerando ainda o disposto no parágrafo 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e, considerando finalmente que houve condenação em honorários de sucumbência nos autos dos embargos, indefiro o pedido de fixação de honorários de advogado dativo neste processo, formulado pelo causídico a fls. 107. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA
Intimem-se os advogados do(s) executado(s) para que forneçam o endereço onde o(s) executado(s) pode(m) ser encontrado(s), considerando que não mais reside(m) no endereço declinado nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 112/verso, vez que a Procuração juntada a fls. 101 não foi outorgada pelo executado Adhemar Gonçalves Sotello. Intime-se a executada REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO, por intermédio de seu advogado, para que forneça o endereço correto de seu genitor e também executado Adhemar Gonçalves Sotello, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005565-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Considerando o imóvel declarado às fls. 62, bem como o financiamento para materiais de construção de fls. 63, junte a exequente a Certidão do CRI do referido imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Deixo anotado que as certidões juntadas às fls. 78/79 não correspondem a pessoa da executada, vez que a de fls. 78 tem filiação diversa (vide fls. 37) e a de fls. 79 não tem qualificação completa, sendo a Maria casada e na inicial a executada se intitula solteira. Intimem-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de veículo formulada às fls. 89/97 pela executada ISOLINA DAS GRAÇAS RAFAEL PINHEIRO. Intime(m)-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 129 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 75, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 64/68. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0438/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 113. Determino a citação dos executados nos endereços encontrados nas pesquisas de fls. 96/110, primeiramente na cidade de Campo Grande. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) TRANSPRESS TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 64.745.185/0001-46, na pessoa de seu representante legal; 2) CLAUDEMIR DENIS OROSCO, portador do RG nº 463.148-SSP-SP e do CPF nº 436.214.301-72; 3) MARIA DE MELO CRUZ, portadora do RG nº 1.417.245-SSP/PR e do CPF nº 456.058.749-34, TODOS NOS SEGUINTE ENDEREÇOS: a) Rua Aracruz, nº 85, Parque dos Novos Estados, Campo Grande-MS; b) Rua Apulco Brasil, nº 316, Planalto, Campo Grande-MS; c) Rua Severino Marques, nº 120, São Francisco, Campo Grande-MS. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 267.896,41 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), valor posicionado em 31/07/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de

15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 95.103,23, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 31.254,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 54, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 43/51.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO
Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0012602-72.2007.403.6106, vez que o objeto/classe das ações são diversos (fls. 83).Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 38.756,95, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.737,03, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0443/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPE Exequeute: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): L. I. ROSSETO DOS SANTOS ME E OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) L. I. ROSSETO DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.010.927/0001-80, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Azevedo Rangel, nº 97, centro, na cidade de Urupês/SP; b) LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS, portador do RG nº 23.180.451-9-SSP/SP e do CPF nº 128.381.908-22, com endereço na Rua Luiz Palhari, nº 245, Jardim Santo Antonio, na cidade de Urupês/SP; c) LUCIANA PERPÉTUA BARBOSA DOS SANTOS, portador do RG nº 32.344.450-7-SSP/SP e do CPF nº 299.223.588-16, com endereço na Rua Antonio Bertolo, nº 91, Jardim Eldorado, na cidade de Urupês/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 116.406,94 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 30/10/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 41.324,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.580,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequeute para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequeute acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar no polo passivo a executada LUCIANA PERPÉTUA BARBOSA DOS SANTOS, conforme petição inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0444/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAUBAL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): P C T DE SOUZA - PANIFICADORA EPP E OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAUBAL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.217.860/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Carmo Buissa, nº 972, centro, na cidade de Macaúbal/SP; b) PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA, portador do RG nº 19.928.520-2-SSP/SP e do CPF nº 115.756.278-76, com endereço na Rua Joaquim Pedroso, nº 821, Centro, na cidade de Macaúbal/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.663,30 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos), valor posicionado em 31/10/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.985,47, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.910,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0445/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME E OUTRA Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.462.534/0001-70, na pessoa de seu representante legal; b) ELIARA CARVALHO, portadora do RG nº 32.415.209-7-SSP/SP e do CPF nº 214.973.298-09, AMBAS com endereço na Av. Eurípedes Fração, nº 2.028, Centro, na cidade de Fernandópolis/SP. Para pagar(em), no PRAZO

DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.932,10 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.465,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.425,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 38.069,54, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.511,12, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.548,60, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.767,14, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.713,14, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.093,52, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 3.742,12, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 1.229,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000780-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-

41.2011.403.6106) DINA APARECIDA FERNANDES(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Primeiramente, comprove a propriedade do veículo, trazendo aos autos cópia do documento atual, bem como do DUT (frente e verso), bem como esclareça os motivos pelos quais o veículo estava na garagem do investigado. Após, novamente ao MPF e torne conclusos para decisão com urgência.

0003230-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-70.2014.403.6106) CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o veículo foi restituído (fls. 78), desapensem-se estes autos trasladando-se para os autos principais (0003229-70.2014.403.6106) cópias de fls. 69, 71/72 e 77/78 e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001415-57.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANI YACCOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Considerando que o réu Dani Yacoub Achcar, devidamente intimado (fls. 108), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, conforme disposto no artigo 588 do CPP.

MANDADO DE SEGURANCA

0011093-87.1999.403.6106 (1999.61.06.011093-1) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro a vista dos autos requerida pela impetrante às fls. 331/332, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005239-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005239-8) - FRANCISCO ALVES PEREIRA X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando a decisão do TRF de fls. 170/171, bem como a petição de fls. 174, proceda-se a exclusão do procurador do impetrante do sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-66.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 70/74, diga a impetrante se ainda tem interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao impetrante quanto ao seu pedido de fls. 86. Torno sem efeito a Certidão de trânsito em julgado de fls. 77 e os despachos de fls. 78 e 83. Nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, remetem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição e documentos juntados pela impetrada às fls. 291/337 e considerando que já foi prolatada sentença (fls. 272/273), automaticamente, embora não tenha constado na sentença, a liminar foi cassada em razão da denegação da segurança. Assim, oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da decisão final proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para ciência e providências pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X

0004037-75.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) os 15 primeiros dias de afastamento do empregado; b) adicional de 1/3 sobre férias, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Requer, por fim, que as autoridades impetradas se abstenham de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, a lavratura de autos de infração, ajuizamento de execução fiscal, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas. Pede medida liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. Notificada, as autoridades coatoras apresentaram informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal e alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 75/79 e 81/85). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 81/85 para afastar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional da demanda, vez que, de fato não há nos autos prova de inscrição de débitos em dívida ativa da União. Não havendo cobrança em dívida ativa, não há porque o Procurador da Fazenda Nacional permanecer no polo passivo do presente mandamus. À SUDP para as anotações. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) As férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o fumus boni iuris decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o periculum in mora reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração,

qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e um esforço hercúleo para entender o alegado pela embargante/impetrante na petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, verifico inexistir omissão na sentença que prolatei às fls. 90/v, mas, sim, na realidade, irresignação da embargante/impetrante com a extinção do mandado de segurança, por carência de ação mandamental, visto a ilegitimidade do gerente Analista de Atendimento da COMPANHIA PAULSITA DE FORÇA E LUZ figurar como autoridade coatora do writ De forma que, a eventual modificação da sentença, caso a embargante/impetrante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão na sentença que prolatei às fls. 90/v. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl 48, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO

TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Gilberto Trindade, por infração tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. O autor do fato aceitou os termos da transação penal (fls. 131), entretanto não cumpriu na íntegra as condições impostas. O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento do feito (fls. 277/279). Decido: Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição. Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, defino a data do fato como sendo em 10/08/2004, ou seja, a data da primeira autuação. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. O lapso temporal entre a data do fato até a data é superior, vez o cumprimento dos termos fixados na transação penal não interrompem a prescrição. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato GILBERTO TRINDADE, por reconhecer a ocorrência da prescrição, determinando o arquivamento deste Inquérito Policial conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se, intímese e arquivem.

0006881-13.2005.403.6106 (2005.61.06.006881-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FABIO GARCIA

ALVES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 254, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0) - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO

DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há recurso pendente (fl. 226), aguarde-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre fls. 225/231, no prazo de 05(cinco) dias.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre fls. 226/232, no prazo de 05(cinco) dias.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro nova remessa dos autos à executada para elaboração dos cálculos, considerando que são os mesmos documentos que embasaram a manifestação de fls. 312/343. Abra-se nova vista ao executado para elaboração dos cálculos que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 208, procedo à regularização do despacho de fl. 206, assinando-o nesta data. Intime-se.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLAUZINO DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PAGANUCCI LODI X UNIAO FEDERAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO Considerando o teor da sentença de fls. 135, relativamente aos depósitos de fls. 422 e 427, intime-se a executada para informe os seus dados bancários (Banco, agência, número da conta, CPF) para devolução dos valores bloqueados.Intimem-se.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Intime-se novamente o exequente Edson Gilberto Betiol, por intermédio de seu advogado, para ciência de fls. 377/378 (transferência de valores), bem como para se manifestar acerca da petição e guia de fls. 379/380 apresentados pela CAIXA (depósito de honorários), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente (União).Intimem-se.

0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SUELY SCARPELLI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 439/442, intime(m)-se a ré(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob

pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, requerido pela exequente a fls. 304, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD dos executados ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO (CPF nº 137.081.548-43) e JALES SABINO DE OLIVEIRA (CPF nº 529.499.311-20) requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Ante a sentença proferida nos embargos de n. 0000545-75.2014.403.6106, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matão-SP, para que proceda à redução de 50% da penhora sobre o imóvel registrado sob o n. 7.305, de propriedade de Osvaldo Ribeiro. Instrua-se com cópia de fls. 677/681 e 684/686.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Considerando a manifestação da exequente de fls. 378/verso, defiro o requerimento formulado pelo Banco Santander às fls. 366/367. Oficie-se à Ciretran determinando o desbloqueio. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao exequente das petições e documentos juntados às fls. 132/135. Intimem-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9) - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 187, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósito de fl. 244. No silêncio, os valores depositados serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CAIXA às fls. 159 contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 149/152. A CAIXA efetuou depósito do montante que entende devido às fls. 160/161. O exequente manifestou-se às fls. 162 verso, concordando com o valor apresentado pela CAIXA, requerendo a condenação em honorários. Destarte, homologo os cálculos apresentados pela executada às fls. 159. Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno o impugnado (exequente) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado (excesso = R\$ 2.089,54 ; 10% = R\$ 208,95), os quais serão descontados do valor já depositado pela CAIXA. Determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado do réu, Dr. Airton Camplesi Júnior - OAB/SP nº 200.067. CPF nº 258.739.418-07, da quantia de R\$ 2.001,92 (dois mil e um reais e noventa e dois centavos), depositada em conta judicial (fls. 160). Considerando a condenação em honorários, oficie-se à CAIXA, agência 3970, para transferência do valor remanescente de R\$ 208,95 (duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos) em favor da CAIXA. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos

para sentença. Intimem-se.

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há recurso pendente, aguarde-se.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARZIZA DEMITE BORTOLAN

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 323/325, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei

processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 4ª do contrato de fl. 176, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Aprecio o pedido de impenhorabilidade formulado pela executada às fls. 112/145. Alega a executada que foi penhorado 50% do imóvel objeto de matrícula nº 11.950, do CRI da Comarca de Monte Aprazível/SP, de sua propriedade, sendo que este imóvel é utilizado para sua moradia e de seus familiares. Alega também que a dívida tratada nestes autos refere-se ao Contrato firmado para financiamento de compras de materiais de construção para o imóvel onde reside, não devendo, portanto, ser penhorado bem de família como forma de pagamento proveniente desse tipo de contrato, trazendo, para tanto, jurisprudência nesse sentido e, ao final requer o cancelamento da penhora. A exequente por sua vez às fls. 176/177 requer a desconsideração do pedido da executada, vez que o crédito executado, por se destinar à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial, constituiria uma das exceções à impenhorabilidade dos bens de família, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº. 8.009/90. Decido. A Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e coloca como regra que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Dispõe também: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; Nesse sentido, trago julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE APENAS QUANDO O IMÓVEL É CONSTRUÍDO OU ADQUIRIDO COM TAL FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora do imóvel descrito e caracterizado no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, em razão de que, quando da assinatura do referido contrato, a parte requerida residia no imóvel, não havendo que se falar em construção a ponto de incidir a exceção disposta no art. 3º, II, da Lei 8.009/90 (fls. 65/65-v). 2. A Lei 8.009/90, no seu art. 1º, consagrou a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, o imóvel de propriedade do casal ou entidade familiar, utilizado por eles como moradia; Constata-se, assim, que o bem objeto do pedido de construção da ora agravante, por servir de moradia à executada, alberga proteção legal contra sua penhora. 3. Alega a

agravante que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado para que o particular promova serviços e obras em sua unidade residencial ou a construa, afasta a regra da impenhorabilidade do bem de família com relação ao imóvel objeto do contrato, sendo, assim, possível o deferimento do pedido de penhora do referido bem, merecendo reforma a decisão agravada. 4. Contudo, da análise do art. 3º da Lei 8.009/90, verifica-se que as exceções ali contidas não abarcam a situação em apreço, dado que o seu inciso II excetua à regra da impenhorabilidade do bem de família as situações decorrentes de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, enquanto que, no caso vertente, apenas houve a reforma de imóvel já existente, tendo servido o financiamento para a compra do respectivo material de construção, no valor de R\$ 17.000,00 (fls. 12), não sendo possível interpretar extensivamente a exceção em comento, a fim de albergar situação fática diversa da nela prevista. 5. Precedentes desta Corte Regional: (AG112443/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2011 - Página 206; e AG 00071787220104050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, 21/06/2011). 6. Agravo de instrumento improvido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS. Analisando com minudência este feito, verifico que pela Certidão do imóvel juntada às fls. 74/75, resta inequívoco que o Contrato para financiamento de materiais de construção, firmado em 27/06/2009 (fls. 06/12), foi destinado à construção do imóvel, conforme verifica-se na Averbação Av-08/11.950, onde especifica: ...procede-se esta averbação para constar que o requerente construiu no ano de 2009, no terreno de sua propriedade, um imóvel residencial....Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a Penhora sobre o imóvel. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a respectiva averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 160 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição de fl. 195, ainda não foi analisada. Assim, intime-se a autora Fátima Henriqueta para que junte cópia de sua certidão de nascimento atualizada. Indefiro o requerido à f. 195, expedição de ofício à Vara de Família, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto feita pelo INSS. Intimem-se.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 168, conforme determinado, bem como expedi novamente o requisitório em favor do advogado da parte autora (fl. 187), conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a sentença de f. 154 transitou em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 353,93 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007.Expeça-se de pronto o necessário. Intime(m)-se

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO OROZIMBO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 218, a seguir transcrito:Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatóri o foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº

7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR
Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme decisão já lançada a fls. 39. Ademais não trouxe o executado comprovação que alterasse sua situação financeira que modificasse entendimento deste Juízo. Outrossim, indefiro o pagamento das custas ao final do processo, vez que não há previsão legal. Concedo ao executado mais 02 (dois) dias para recolhimento das custas, conforme determinado a fls. 346, sob pena de desentranhamento da impugnação. Intimem-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Considerando a petição e documentos de fls. 205/217, defiro a devolução à executada dos valores bloqueados via BACENJUD, relativo a proventos de aposentadoria e caderneta de poupança, conforme guia de depósito de fl. 196. Observo que todos os créditos têm as rubricas proventos ou benefício. Intime-se a interessada (executada) para que indique os dados bancários (Banco, agência, número de conta, nome e CPF do beneficiado), necessários para a transferência do valor bloqueado. Com a apresentação dos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de

30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar acerca do pedido do executado às fls. 220/221, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002843-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO
Ciência à autora do retorno da Carta Precatória de fls. 143/157, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 610 (verso), intimem-se os réus José Arlindo Passos Correa e Álvaro Umberto Maset para constituírem novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, 3º, do CPP). Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta)

dias. Réu(s): JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA, residente na Rua Sergipe, nº 920, ou no local de trabalho, sito na Rua Piauí, nº 8 e ÁLVARO UMBERTO MASET, residente na Praça São João, nº 43, todos nessa cidade de Monte Aprazível, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

A defesa, na fase do art. 402 do CPP, peticionou nova colheita de provas (fls. 504/507). Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento de provas. Não é o caso, vez que todos atos processuais foram praticados observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de refazimento de provas por falta de motivação. Após a intimação dos requerentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0008731-85.2003.403.6102 (2003.61.02.008731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR

Considerando que a sentença de fls. 552 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o material apreendido. Intime(m)-se.

0000518-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000518-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 461/462 negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 464), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição dos réus Antônio Felisbino Marques e José Antônio Martins. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que a sentença de fls. 303/305 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 876/879 pelo patrono do réu Jair Antonio de Lima. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 869 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 876/893, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000107-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000107-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Dê-

se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o material apreendido. Intime(m)-se.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Face às informações de fls. 428/430, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 422. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/08/2024. Ciência às partes.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 271/272 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 267 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls. 273/278, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 528, intime-se o réu Luiz José Colombo para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): LUIZ JOSÉ COLOMBO E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: LUIZ JOSÉ COLOMBO, portador do RG nº 17.619.751-SSP/SP e do CPF nº 084.351.198-23, com endereço na Rua Pinheiro Machado, nº 365, Centro, na cidade Pindorama-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 511 (frente e verso) e 528. Considerando que o acórdão de fls. 523/525, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para anular a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu Pedro Amauri de Mello, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para que o mesmo seja intimado para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, conforme proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 229, cujas condições foram aceitas pelo réu (fls. 286), devendo aquele Juízo proceder ao acompanhamento das condições impostas. Instrua-se com cópia de fls. 229, 240, 286, 292 (frente e verso), 319, 349 e 523/525. Intimem-se.

0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 237, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANTONIO EDUARDO DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: INQUIRIR das testemunhas de acusação: (1) CÁSSIUS ROBERTO DE OLIVEIRA, Policial Militar, RE 980964-3; e (2) JOSUÉ BERTOLDO GARCIA, Policial Militar, RE 912730-5, ambos lotados na Base Operacional da Polícia Ambiental de Votuporanga, na Avenida Antonio Augusto Paes - prolongamento - nº 1770, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogada do réu: Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 04/07, 67/70, 185, 187/188, 226 e 230/237. Intimem-se.

0000463-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000463-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ALBERTO THUHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Considerando a extinção dos débitos (fls. 157), e mais, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 169), declaro extinta a punibilidade de LUIS ALBERTO THUHA nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Assim, arquivem-se os autos com as intimações e comunicações de estilo. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MANOEL CEVERINO CRUZ X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. O Ministério Público Federal requer a produção antecipada de prova e entende desnecessária a decretação da prisão preventiva do réu Manoel Ceverino Cruz. Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova. Somente situações que apresentam perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado. Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova. Por tais motivos, indefiro a produção antecipada de provas. Quanto à desnecessidade da decretação da prisão preventiva ouso discordar do ilustre representante do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu Manoel Ceverino Cruz, com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD. Face à informação de fls. 09 e considerando que não vieram aos autos o Laudo Técnico sobre os minerais apreendidos, oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental para que informe quanto à confecção do Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo. Instrua-se com cópia de fls. 09/10. Passo a analisar a defesa prévia apresentada pelo réu Ailton Rodrigues de Souza. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares Soldado PM Cavaleri - RE 990.077 e Soldado PM Teixeira - RE 123.407, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Porto Velho-RO para intimação do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): MANOEL CEVERINO CRUZ E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PORTO VELHO-RO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu AILTON RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG nº 513392-SSP/PA e do CPF nº 187.667.732-53, com endereço na Rua Ari Marcos, nº 1300 (antiga Rua 8), Bairro Agenor Martins de Carvalho, na cidade de Porto Velho-RO, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/02/2015, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Advogado do réu: Dr. José Luis Delbem - OAB/SP 104.676 (Dativo). Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Manoel Ceverino Cruz, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Ailton Rodrigues de Souza e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Manoel Ceverino Cruz. Ao SUDP para exclusão do réu Manoel Ceverino Cruz do polo passivo. Intimem-se.

0005699-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005699-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PORTARI FILHO(SP290693 - TIAGO BIZARI)

Tendo em vista que o Relatório de Vistoria Técnica de fls. 337 aponta o período mínimo de 18 meses para implementação das condições estabelecidas para recuperação da área degradada, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para determinar que se aguarde o prazo previsto e agende-se para nova verificação em maio de 2015 - vez que o relatório é datado de novembro de 2013, devendo ser, na oportunidade, expedido novo ofício ao Diretor Regional do IBAMA em Araçatuba. Intimem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. A defesa do réu Éder Luiz Baptista requer a desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O artigo 215 da Lei nº

9.472/97 revogou a Lei 4.117/62, salvo quanto a matéria penal não tratada na nova Lei. Tratando, pois, o artigo 183 da atividade clandestina de telecomunicações, restou revogado o artigo 70 da antiga Lei. Assim, indefiro o pedido de desclassificação do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP e Comarca de Taquaritinga-SP para interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EDER LUIZ BAPTISTA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus: (1) MÁRCIA REGINA CASTRO CASSIANO, portadora do RG nº 28.294.374-2-SSP/SP e do CPF nº 181.570.038-65, com endereço na Rua Janete Aparecida Fernandes, nº 635, Bairro Solo Sagrado I; e(2) WELLINTON ALVILINO DA SILVA, portador do RG nº 43.878.132-SSP/SP e do CPF nº 228.485.078-29, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 100, Centro (local de trabalho), ambos na cidade de Catanduva-SP. Advogado(s) do(s) réu(s): Drª Aparecida Porpília do Nascimento - OAB/SP 117.949 (dativa), Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203 (dativa) e Drª Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP nº 146.786. Para instrução desta segue cópias de fls. 10/11, 18/19, 52/54, 66, 104, 107/112, 144, 146/147 e 149/153. Intimem-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EDER LUIZ BAPTISTA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARITINGA-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: (1) ÉDER LUIZ BAPTISTA, portador do RG nº 30.981.161-SSP/SP e do CPF nº 281.114.048-40, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 218, Fundos, Centro, na cidade de Santa Ernestina-SP. Advogado(s) do(s) réu(s): Drª Aparecida Porpília do Nascimento - OAB/SP 117.949 (dativa), Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203 (dativa) e Drª Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP nº 146.786. Para instrução desta segue cópias de fls. 10/11, 18/19, 52/54, 66, 104, 107/112, 144, 146/147 e 149/153. Intimem-se.

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X JOSE BARBOSA REGO PROCESSO nº 0006444-93.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / .Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: JOSÉ DOS SANTOS CANOSA (Adv. Dr. Carlos Eduardo Furim - OAB/MT nº 6543 e Drª Mara Mone Ferreira Soares Furim - OAB/MT nº 17224). Réu: JOSÉ BARBOSA REGO (sem advogado). O réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 196/201). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 213). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 127/128), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo declinou seu domicílio (fls. 196), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 202), e este apresentado defesa preliminar, ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade (CPP, art. 316, primeira parte). Expeça-se Contramandado de Prisão. Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional em relação ao réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA. Fls. 209/210: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 2º SARGENTO PM BIANCHI e 1º TENENTE PM COMANDANTE ALESSANDRO DALECK MOREIRA, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental desta cidade. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: 2º SARGENTO PM BIANCHI e 1º TENENTE PM COMANDANTE ALESSANDRO DALECK MOREIRA, no dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Alta Floresta-MT, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JÚLIO CÉSAR PASCOALINOTO, portador do R.G. nº 9814407-2/SESP/PR, CPF nº 902.139.981-49, residente na Rua Guimarães Rosa, nº 12, Aptº 10, Setor J e WILSON PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 820.017.481-20, residente na Rua Monte Carmelo, nº 442, Bairro Bom Pastor, bem como para interrogatório do réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, portador do R.G. nº 4245517/PA, CPF nº 789.508.051-20, residente na Rua H-2, nº 221, Setor H, todos nessa cidade de Alta Floresta.

Outrossim, solicito a intimação do réu JOSÉ DOS SANTOS CANOZA, para comparecer neste Juízo, no dia 17 de setembro de 2015, às 15:00, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se e cumpram-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 610/611 para determinar o normal prosseguimento do feito. Assim, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 24 horas.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Tendo em vista que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira constituiu defensores (fls. 499/500), destituiu o defensor dativo, Dr. Rafael Polidoro Acher, nomeado às fls. 498. Deixo de arbitrar os seus honorários, vez que sequer foi intimado para apresentação de defesa preliminar. Acolho a justificativa apresentada às fls. 511/512 pelo patrono do réu José Eduardo Sandoval Nogueira. Embora as demais defensoras constituídas às fls. 500 não tenham justificado a omissão, houve a apresentação da defesa preliminar (fls. 516/527), motivo pelo qual tornou sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fls. 510, quanto à expedição de ofício à OAB. Vista à defesa das mídias de fls. 507/508, bem como da petição e documentos de fls. 538/558, ambas juntadas pela acusação. Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas pelos réus: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade e na sede da Justiça Federal de Catanduva-SP, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Leandro Silveira, Débora Maraisa Barboza e Oscar Martins Filho, bem como para os réus. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o Agente de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA deverá comparecer perante este Juízo na data acima para ser inquirido como testemunha. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a servidora DÉBORA MARAISA BARBOZA deverá comparecer perante este Juízo na data acima para ser inquirida como testemunha. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira, residentes na cidade de Adolfo-SP e para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação das testemunhas Rosimeire Vieira, Helder José Nappi e Arnaldo Luiz Mappi Barato, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira: (1) NELSON GIMENEZ RIBEIRO, com endereço na Rua Fernão Dias, nº 676, Centro; e (2) PAULO SÉRGIO MARTINS, com endereço na Rua Deraldina Soares de Oliveira, nº 821, Residencial José Martinez, ambos na cidade de Adolfo-SP. Advogados dos réus: Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879, Drª. Lucieni M. Andrade Cais - OAB/SP 84.022 e André Luis Monteleone - OAB/SP 134.815. Para instrução desta segue cópias de fls. 372/413, 463, 494 e 516/527. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) ROSIMEIRE VIEIRA, portadora do RG nº 22.600.300-0-SSP/SP e do CPF nº 153.414.178-28, com endereço na Rua Miracema, nº 364, Jardim dos Coqueiros II; (2) HELDER JOSÉ NAPPI, portador do RG nº 22.073.113-5-SSP/SP e do CPF nº 133.383.528-08, com endereço na Rua Miracema, nº 364, Jardim dos Coqueiros II; e (3) ARNOLDO LUIZ NAPPI BARATO, portador do RG nº 47.762.517-SSP/SP e do CPF nº 352.636.728-02, com endereço na Rua Terra Roxa, nº 29, Parque Iracema, todos na cidade de Catanduva-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 09 de setembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao

Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879, Drª. Lucieni M. Andrade Cais - OAB/SP 84.022 e André Luis Monteleone - OAB/SP 134.815. Intimem-se.

0000699-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS(PI005929 - LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 16:00 horas para interrogatório do réu, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE TEREZINA-PI. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS, portador do RG nº 1.411.031-SSP/PI e do CPF nº 577.783.963-00, com endereço na Quadra J, nº 46, Conjunto Taquari, Bairro Vale Quem Tem, na cidade de Terezina-PI, para que compareça nesse Juízo Federal de Terezina-PI, no dia 03 de setembro de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogada do réu: Drª. Lucélia Wáldyna Costa Santos - OAB/PI 5.929. Intimem-se.

0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

PROCESSO nº 0001643-66.2012.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARIA APARECIDA DE JESUS (Adv. Dativo: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118530). Réu: JULIANA NUNES BRITO (Adv. Constituído: Dr. Roberto de Souza Castro e Drª Maria Luiza Nates de Souza - OAB/SP nº 136.390). Réu: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR (Adv. Constituído: Drª Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor - OAB/SP nº 190.335). Fls. 177/180, 239/254, 257/263: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, requeridos às fls. 180 e 262, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cardoso-SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela ré Suzi Cláudia: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA SPROCATI, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 529, Vila Balbino, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Juliana Nunes Brito: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS, R.G. nº 42.982.838-X, residente na Rua 6, nº 1744, Vila Progresso e SILVANA TEIXEIRA DE ANDRADE, R.G. nº 28.945.741-5, residente na Rua 6, nº 1494, a ainda, interrogatório das rés: MARIA APARECIDA DE JESUS, residente na José Domingos do Amaral, nº 2365, Vila Progresso e JULIANA NUNES BRITO, residente na Avenida 05, nº 1536, Vila Progresso, todos nessa cidade de Cardoso. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Buritama-SP, para interrogatório da ré SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, residente na Rua João Antônio dos Santos, nº 950, nessa cidade de Buritama. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 49/50, 55, 56/57, 65/67, 138/144, 177/180, 239/254, 257/263. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003753-38.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Acolho a justificativa apresentada às fls. 113/114 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 100 para expedição de ofício à OAB. Considerando a apresentação da defesa preliminar, passo a analisá-la. Analisando articuladamente os

requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: Interrogatório do réu: RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG, portador do RG nº 49.648.554-4-SSP/SP e do CPF nº 339.923.138-59, com endereço na Rua José piloto, nº 940, Centro, na cidade de Guaraci-SP, Advogados do réu: Drª. Gleide Maria Lacerda - OAB/SP 106.488 e Dr. Wady Atique - OAB/SP 269.060. Para instrução desta segue cópias de fls. 22, 31/34, 71/72, 74/77, 82/83 e 123/125. Intimem-se.

0007339-83.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CANDIDO LOPES (SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/215 (fls. 218-verso), que absolveu o réu Paulo César Cândido Lopes da acusação de prática do crime descrito no art. 296, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Paulo César Cândido Lopes. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000075-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA

Face à certidão de fls. 135, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203 - defensora dativa para a ré Alessandra Muniz da Silva. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0002041-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN BERNARDES (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/75 (fls. 78), que absolveu o réu Kelvin Bernardes da acusação de prática do crime descrito no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso I do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Kelvin Bernardes. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Tendo em vista que o material apreendido que não foi utilizado para confecção do Laudo Pericial de fls. 19/22 foi mantido acautelado como contraprova, e considerando que referido material não mais interessa ao presente feito, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que seja dada a devida destinação legal ao mesmo. Instrua-se com cópia de fls. 14 e 19/22. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002511-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA JUNIOR (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82 (fls. 85), que absolveu o réu Eduardo Pereira Júnior da acusação de prática do crime descrito no art. 330 do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Eduardo Pereira Júnior. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS (SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMÕES GOTTARDI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve determinação para intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 05/03/2015, expeça-se carta precatória para tal finalidade. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS, portador do 21.580.169-SSP/SP e do CPF nº 104.654.148-00, com endereço na Rua Gerônima Alves Ferreira, nº 62 (também conhecida por Rua 12), Bairro São José, na cidade de Olímpia-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/03/2015, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogados do réu: Dr. Guilherme Loureiro

Barboza - OAB/SP 317.866 e Dr. Roberto Simões Gottardi - OAB-SP 248.344. Para instrução desta segue cópia de fls. 117/118. Intime-se.

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI (SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

Face à certidão de fls. 811 declaro preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Ápio Castriciano de Lima Coelho, arrolada pela defesa do réu Antonio Puga Narvais. Aguarde-se a audiência designada às fls. 772. Intime(m)-se.

0000492-94.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGER COTARELLI (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)
CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 150/151, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu Roger Cotarelli. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ROGER COTARELLI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. FINALIDADE: a) Intimação do réu ROGER COTARELLI, residente na Rua Iolanda Lusvalder Julio, nº 05, Jardim Europa, nessa cidade de Monte Aprazível, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, bem como prestação pecuniária de R\$ 300,00 mensais durante o primeiro ano, a ser revertida em favor de entidade beneficente indicada por esse Juízo ou prestação de serviços à comunidade, na carga horária de quatro horas por semana, também durante um ano, anotando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 70/73, 150/151.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X COFERFRIGO ATC LTDA. (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Suspendo ad cautelam o andamento processual deste feito executivo, até o julgamento definitivo dos embargos nº 0001612-46.2012.403.6106. Adote a Secretaria as cautelas de praxe. Intime-se.

0007457-79.2000.403.6106 (2000.61.06.007457-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Defiro o requerido à(s) fl(s). 190/194 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:008/33.029) - 1º CRI (fls. 16/18). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Não conheço da exceção de fls.482/503 onde os responsáveis tributários alegam serem partes ilegítimas para constar no polo passivo deste feito, pois tal matéria está sub judice, já que ventilada nos embargos de n. 2005.61.06.004882-6 que se encontram em fase recursal (vide fls. 201/216 e 581). Anote-se o substabelecimento de fl.505. Ante o requerido pela Exequente às fls.514/515, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo dos embargos acima. Considerando os depósitos mensais que estão sendo efetuados pelo arrematante, aguarde-se em secretaria. Intimem-se.

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Considerando que o parcelamento do débito encontra-se rescindido (fls. 306/308), defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Chamo o feito à ordem, ante a plêiade de solicitações feitas pelos eminentes Magistrados do Trabalho às fls. 552, 553, 568, 589, 592, 593, 598, 602, 615, além das penhoras no rosto dos autos de fls. 542, 550, 586, 588 e 605, todas posteriores à decisão de fls. 456/457. Na referida decisão, este Juízo já apreciou a questão das penhoras no rosto dos autos realizadas após a lavratura do auto de arrematação com lance parcelado, ocasião em que as mesmas não foram autorizadas pelos fundamentos lá constantes, que ora reitero no tocante a todas as penhoras no rosto dos autos aqui existentes. Torno, por isso, sem efeito a decisão de fl. 591. Por outro lado, o feito encontra-se suspenso aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002591-13.2009.403.6106 e dos Embargos de Terceiro nº 0004949-43.2012.403.6106. Assim sendo, expeçam-se ofícios, com cópias desta decisão e da de fls. 456/457, aos seguintes MM. Juízos Obreiros:-> da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0130100-72.2008.5.15.0017, em resposta aos Ofícios de fls. 552 e 593, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 426;-> da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0026400-80.2008.5.15.0017, em

resposta aos Ofícios de fl. 553 e 592, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 424;-> da 3ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0119400-70.2007.5.15.0082, em resposta ao Ofício de fl. 568, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 422;-> da 2ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0023200-18.2007.5.15.0044, em resposta ao Ofício de fl. 589, e informando que não consta sequer Penhora no Rosto dos Autos;-> da 1ª Vara do Trabalho de Fernandópolis, nos autos do Processo nº 00273-47.2001.5.15.0037, em resposta aos Ofícios de fls. 598 e 602, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 588;-> da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0021200-29.2007.5.15.0017, em resposta ao Ofício de fl. 615, relativo à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 550, reiterada à fl. 586;-> da 4ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0100700-87.2007.5.15.0133, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 542;-> da 1ª Vara do Trabalho de Fernandópolis, nos autos do Processo nº 0089100-03.2006.5.15.0037, referentes à Penhora no Rosto dos Autos de fl. 605. Renúncia de fls. 611/612: exclua-se. Procuração de fl. 613: anote-se. Cumpridas, com prioridade, todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar os julgamentos definitivos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002591-13.2009.403.6106 e dos Embargos de Terceiro nº 0004949-43.2012.403.6106. Intimem-se.

0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CQM SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X MANOEL DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Indefiro o pleito do requerente de fl. 264, eis que os Embargos à Execução Fiscal nº 0001836-47.2013.403.6106, ainda não se encontra definitivamente julgado, atualmente em Instância Superior para julgamento de recurso. Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fl.230). Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Joval Serviços Ltda, CNPJ nº 60.253.408/0001-05, Carlos Augusto Querido, CPF nº 746.891.858-91 E Claudio Antônio Querido, CPF nº 960.578.308-20, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 72.538,90 - 12.11.2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (citados por edital) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se. DECISÃO EXARADA EM 05.11.2014: Deixo de apreciar o pleito de fl. 269 (petição 2014.61020030206-01, de 20/10/2014) eis que reitera o de fl. 264, já apreciado na decisão de fl. 268. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 268, que deverá ser disponibilizada no Diário Eletrônico, juntamente com esta. Intime-se.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME X JUNIOR CESAR DA SILVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Não há previsão legal para concessão de parcelamento por parte do Juízo, salvo a expressa previsão do art. 745 A do CPC, indefiro, pois, o requerido pelo executado às fls. 221/222. Indefiro o pleito exequendo de fl. 249, qual seja, nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fls. 70/72). Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Abra-se vista a exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, devendo

a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0007361-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO LOGISTICA LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Esclareça a requerente de fls. 156/157 a divergência entre o nome da executada destes autos e a devedora do contrato de financiamento. Prazo: cinco dias. Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 155 para determinar a expedição de mandado de penhora sobre os veículos de fls. 154, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Intime-se.

0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X ARSON MACIEL(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES)

Desentranhe-se a peça de fls. 177/178, substituindo a mesma por cópia e distribua por dependência a este feito como execução contra a Fazenda Pública (classe 206). No mais, na esteira do requerimento de fls. 189/190, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME CNPJ 04823888/0001-13 e ARSON MACIEL CPF 364.078.948-24, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANÍCIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA X LEIDA RAMOS FONTES X JOSE MIGUEL MARCHI X ANTONIO LUIS TOMASELLO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Considerando a sentença proferida nos Embargos nº 0005636-83.2013.403.6106 (fl.192), determino a liberação do depósito de fl. 161, pertencente à executada (excluída com a concordância da exequente), LEIDA RAMOS FONTES - CPF 070.508.408-66. Estando o valor bloqueado de fl. 161 depositado no PAB-CEF, devolva-se à conta de origem, devidamente corrigida, expedindo-se ofício, a ser instruído com cópia desta decisão e da aludida folha. Para tanto, informe a executada LEIDA RAMOS FONTES um número de conta, agência e Banco para que se implemente a devolução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de devolução à conta de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da beneficiária citada. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Inclua-se a subscritora de fl. 191 no sistema processual para fins de intimação desta decisão, excluindo-se, após, se não juntada a procuração no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005738-76.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOPES & CAMARA LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o requerido pela Exequente à fl. 128, eis que cabe a Executada fornecer o valor dos bens oferecidos e comprovar que são suficientes para garantia do crédito exequendo - vide art. 668, P. Único, V, do CPC. Por outro lado, o laudo pericial juntado se refere ao valor das debêntures em 11/11/2011, ou seja, está desatualizado, não prestando ao fim pretendido pela Executada. Por esses fundamentos, aliado ao fato das debêntures não terem cotação em bolsa e, ainda, não estarem inseridas no rol do art. 11 da LEF (vide TRF3, AI 0016675-28.2014.4.03.0000, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014), indefiro o nomeação de fls. 75/77. Para apreciação do requerimento de sucessão (fls.96/98), junte a Exequente as fichas cadastrais da Jucesp das empresas envolvidas. Intimem-se.

0001247-89.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela executada no feito apenso e determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0003802-79.2012.403.6106 estendendo-se aquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Fl. 100: Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.75, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento dos encargos decorrentes da penhora de fl.99, ficando a depositária Odette Clementina Cavazzani Rodrigues sujeita as penas da Lei em especial a apuração de responsabilidade pelo crime do art. 168 caput e parágrafo 1º, II do Código Penal. Decorrido o prazo acima, voltem os autos

imediatamente conclusos. Intime-se.

0003570-67.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme cota fazendária retro. DESPACHO EXARADO EM 24/10/2014: Cumpra-se a decisão de fl. 86. Intime-se a Executada.

0003802-79.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela executada e determino a reunião destes autos, por apensamento, ao executivo fiscal nº 0001247-89.2012.403.6106, estendendo-se este feito executivo fiscal todos os atos praticados naqueles autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Fls. 36/37: Diante do apensamento acima determinado, estendo para estes autos a penhora de fls. 97/99, devendo ser aberto prazo para ajuizamento de embargos nestes autos. Intime-se a empresa executada do prazo retro, através de seu procurador constituído à fl. 25. No mais, prossiga-se nos feitos executivos principais. Intime-se.

0008403-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERMAS DO IBIRA CAMPESTRE CLUB(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA E SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO) Considerando que a indisponibilidade efetivada nos autos é anterior ao parcelamento envolvendo a totalidade dos débitos em cobrança, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Intime-se o Executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da penhora (fl. 115), sendo desnecessária sua intimação quanto ao prazo para ajuizamento de embargos à execução, face à confissão do débito decorrente do parcelamento, o qual dá causa à preclusão lógica de sua faculdade de embargar a execução. No mais, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000463-78.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE VEICULACAO DE ANUNCIOS LTDA - ME(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) Fls. 18/21: inocorrentes a decadência e a prescrição dos créditos exequendos e adoto a alegação fazendária como fundamento para rejeitar o requerimento da Executada. Regularize a Executada sua representação processual, juntando o instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls. 18/21, no prazo de 05 dias. Ante o parcelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000502-75.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEOLINDO FERREIRA RIO PRETO & CIA LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) DESPACHO EXARADO EM 14/02/2014: DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 26/29, onde a Executada alega a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos. Trata o presente feito de cobrança de créditos do Simples cujos fatos geradores são do período de 01/07/2007 a 01/12/2007, conforme consta do título executivo. De acordo com a Exequente, referidos créditos estiveram parcelados no período de 15/08/2007 até 18/02/2012, quando a Excipiente foi excluída do mesmo (fl. 66). A adesão acima implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o vencimento mais remoto dos créditos executados ocorreu em 31/08/2007 (fl. 04) e o prazo foi interrompido pela adesão ao parcelamento em 15/08/2007, não se consumou a prescrição. Reiniciado novo curso em 19/02/2012, primeiro dia após a rescisão da moratória, foi interrompido novamente em 08/03/2013 com o despacho de citação (fl. 21) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há, portanto, que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, pois nenhum dos períodos atingiu o lustro. Não bastasse isso, que seria suficiente para rejeitar a alegação, os créditos executados foram declarados, confessados e constituídos em 28/06/2008 que é a data da recepção da declaração de n. 000044787412007001 prestada pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue referida declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Como o despacho de citação ocorreu em 08/03/2013 (fl. 21) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos acima. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 26/29. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 62/64 e requisito, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Cumpridas as decisões acima, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002126-62.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCODRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Fls. 124/132: Indefiro o pedido de penhora de faturamento da empresa executada face a discordância da exequirente (fl. 135/139). No mais, na esteira do requerimento fazendário, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado SCODRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CNPJ 04.231.162/0001-91, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequirente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0002102-97.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHUKUMINE & SHUKUMINE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)
Fl. 46: anote-se. A petição e documentos de fls. 45/50 não comprovam o parcelamento de todas as CDAs por parte da executada. Entretanto, o extrato do sistema e-CAC relativo(s) à(s) CDA(s) em cobrança, cuja juntada ora determino, confirma a existência de parcelamento em relação a todas as CDAs relativas a estes autos. Recolha-se o Mandado nº 0605.2014.01422. Manifeste-se a exequirente sobre o pleito de fl. 45. Intime-se.

0002261-40.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
Anote-se o nome do advogado da executada no sistema processual, conforme requerido à fl. 34: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 240.052. Indefiro a nomeação de bens de fls. 33/85, por ser extemporânea. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 31. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406670-96.1997.403.6103 (97.0406670-8) - EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSMAR BAGNI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo as apelações de fls. 243/270 e 276/285 nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001301-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 637: Assiste razão ao peticionário, destarte recebo a apelação interposta às fls. 611/629, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002865-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001529-9)) ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005360-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005360-4) - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004848-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004848-8) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000538-05.2008.403.6103 (2008.61.03.000538-3) - IVETE DE JESUS FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002625-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002625-8) - DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004430-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004430-7) - INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002835-14.2010.403.6103 - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004106-58.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001337-43.2011.403.6103 - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NENES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001534-61.2012.403.6103 - JOEL FABIANO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008609-54.2012.403.6103 - RENATA APARECIDA DE MORAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001175-77.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006610-32.2013.403.6103 - MARIA MENDES DE SOUZA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007028-67.2013.403.6103 - FATIMA DA CUNHA PINTO ROSA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007485-02.2013.403.6103 - JOAO RIBEIRO MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008047-11.2013.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008514-87.2013.403.6103 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000228-86.2014.403.6103 - RAUL PEDRO PALMEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000494-73.2014.403.6103 - PAULO RENATO DA SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000495-58.2014.403.6103 - SERGIO APARECIDO VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000550-09.2014.403.6103 - GIOVANNI ROGERIO FURQUIM(SP224757 - INGRID ALESSANDRA

CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002391-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000364-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA) X SELLETA SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e de SELLETA SERVIÇOS LTDA, objetivando a anulação do Termo de Contrato RN nº 24.343/07, na parte que se refere à entrega de contas e outros documentos, em caráter definitivo, além da condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais ocasionados no período de execução do contrato, a partir do seu termo inicial em 14/08/2007 até o dia 31/12/2007, bem como do período de execução do contrato a partir de 01/01/2008 até a sua efetiva suspensão, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora, em síntese, que as requeridas contrataram, mediante processo licitatório, dentre outros serviços, os de entrega de contas de água e outros documentos, que são de competência exclusiva da União, delegados exclusivamente à ECT, violando-se, por conseguinte, o privilégio da prestação dos serviços postais outorgados à requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 195/196). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 203/238), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 240/241). A parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela (fls. 252/255), e noticiou o julgamento improcedente da ADPF nº 46 pelo STF (fl. 257). Citada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, além de má fé da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 272/307). Juntou documentos (fls. 308/474). Houve réplica, com juntada de documentos (fls. 476/545). A SABESP formulou requerimento de prova testemunhal (fl. 546). Devidamente citada (fl. 572), a Selleta Serviços Ltda deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certificado às fls. 575, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 576). Vieram os autos conclusos aos 27/08/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal, que resta indeferida. Preliminarmente, afastado a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de identidade de pedido da presente ação com o formulado no mandado de segurança nº 9400141319, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Extrai-se das cópias do referido writ (fls. 354/386) que o objeto da impetração era a concorrência pública nº 526/93, enquanto

que no presente feito pleiteia-se a anulação do Termo de Contrato RN nº 24.343/07. Distintas, portanto, a causa de pedir. Ademais, o mandado de segurança se referiu, especificamente, aos editais e contratos então existentes ou vigentes, até porque não se pode em impetração discutir direito em tese (Súmula 266/STF), ou seja postular ordem de abstenção de forma genérica, futura e incerta, que viesse a atingir o objeto desta ação. Persiste, portanto, o interesse de agir. Sob idêntico fundamento, afastado, ainda, a arguição de litigância de má-fé, além de não ter sido comprovado qualquer prejuízo à defesa a falta de comunicação, pela autora, da existência do referido mandamus, o qual, conforme já dito, não influenciará no julgamento da presente demanda. Igualmente, não vislumbro carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Não há vedação legal à apreciação do pedido formulado na inicial, o qual, aliás, merece procedência, conforme fundamentação a seguir exposta. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.538/78, que trata do serviço postal, estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O conceito de carta, por sua vez, encontra-se delimitado no art. 47, da referida Lei nº 6.538/78, que diz: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma, in verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Por elucidativo, vale transcrever o resumo do voto proferido pela Ministra ELLEN GRACIE no citado julgamento da ADPF nº 46, e publicado no Informativo nº 510 daquela Suprema Corte nos seguintes termos: A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, reportando-se ao que decidido no julgamento da ADI 3080/SC (DJU de 27.8.2004), acompanhou a divergência, para julgar improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado pela ECT em regime de privilégio, não se aplicando a ele os princípios da livre concorrência e da livre

iniciativa. Antes, porém, asseverou que o conhecimento do pedido formulado implicaria uma vulgarização do instituto da ADPF, a qual a Corte deveria evitar, sob pena de desvirtuamento das finalidades para as quais foi concebido o instituto. Esclareceu que o objeto da ação, a propósito de questionar a constitucionalidade da Lei 6.538/78, seria a obtenção de interpretação ao art. 47 desse diploma legal, a fim de dar à palavra carta significado que excluísse de seu conceito os itens que constituem objeto de interesse das associadas da argüente, tais como revistas, jornais, periódicos, encomendas, contas de água, e outros. Ou seja, sob disfarce de violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, a argüente estaria pretendendo que se lhe atribuisse a parcela menos penosa e mais rentável do mercado de entregas de correspondência, por meio de leitura reducionista do texto constitucional, quando refere a serviço postal, para dele excluir tudo que não fosse correspondência privada e confidencial (grifei). Ressalto que a decisão proferida na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei n.º 9.882/99. Destarte, não há como excluir desse conceito legal de carta as faturas de consumo de água, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. No caso dos autos, pleiteia-se a anulação do Termo de Contrato RN n.º 24.343/07, firmado pela SABESP com a empresa SELLETA SERVIÇOS LTDA, na parte que se refere à prestação de serviços de entrega de contas não envelopadas e entrega de documentos não envelopados (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto) para os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba (fl. 60). Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, incluindo, claramente, serviço de entrega de correspondências sujeitas ao monopólio postal da ECT, com ou sem envoltório. A fim que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, ou executados eventualmente e sem fins lucrativos, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse passo, não socorre à ré a alegação de que a contratação sub judice refere-se a serviço não executado pela ECT e que o mercado fornece com eficiência por preço consideravelmente inferior. Aliás, comprovou a ECT que o serviço por ela realizado de entrega de correspondências atende às necessidades da SABESP, haja vista, inclusive, contrato recentemente entabulado pelas partes neste sentido (fl. 538). Dessa maneira, a contratação de empresa prestadora de serviços de entrega de contas de consumo, nos termos do supracitado pregão eletrônico, pela SABESP, configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. Em consonância com o entendimento exposto: verifica-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do

aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013

..FONTE_ REPLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 21, X, CF. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. EMPRESA DE COBRANÇA. QUEBRA DO MONOPÓLIO CONFIGURADO. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200381000165680, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::452.)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ECT. SERVIÇO POSTAL. REGIME DE PRIVILÉGIO. AUTARQUIAS MUNICIPAIS. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. (...) 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 46-7 / DF, decidiu que o serviço postal é prestado exclusivamente pelo estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à ECT, empresa pública federal. Na ocasião, restou assentado que A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. 4. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré desprovido.(AC 200950010155945, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2014.)Outrossim, faz jus a autora à indenização pelos danos materiais emergentes da celebração de contrato ofensivo a direito de que é titular.Com efeito, demonstrada a culpa das rés ao praticarem conduta ilícita pelo fato de realizar serviços postais de exclusividade da ECT. Demonstrado, ainda, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano a título de lucros que a autora deixou de auferir em razão do ato ilícito praticado pelas rés. Logo, é incontroversa a obrigação solidária das rés de indenizar a autora, uma vez que não há dúvida de que houve dano material, consoante dicção dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil.Ressalto que as rés respondem solidariamente pelos danos materiais ocasionados à autora, haja vista que ambas concorreram para a realização dos serviços postais de exclusividade da ECT.A quantificação do efetivo prejuízo da parte autora, com vistas à determinação da quantia indenizatória a ser paga, durante todo o período de execução do contrato, depende de prévia liquidação do julgado, a ser efetuada pela via dos artigos, na forma da legislação vigente, inclusive com indicação dos valores que a autora efetivamente entende devidos segundo o título executivo judicial, oportunidade em que as partes deverão apresentar todos os elementos que permitam dirimir as controvérsias que tenham reflexos na execução do julgado. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (14/08/2007 - data de início de execução do contrato - fl. 163), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ.Por fim, a despeito do acima expandido, diante do prazo previsto para término do contrato (fl. 163), verifico ausente eventual perigo na demora a justificar a concessão de tutela antecipada, que resta indeferida.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO NULO o Termo de Contrato RN nº 24.343/07, por violação do monopólio dos serviços postais afeto a autora, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, no que tange aos serviços de prestação de serviços de entrega de contas não envelopadas e entrega de documentos não envelopados (espelho de conta e segunda via de conta unificada) para os Municípios de Caraguatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X

MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 1.200,00 (hum mil e duzentos) salários mínimos, e material (através da fixação de pensões mensais, vitalícia e temporária), decorrentes da morte do irmão e filho das autoras, Thiago de Oliveira Nogueira, ocorrida em abril de 2007, no interior da Corporação Militar na qual ele prestava serviço. Alegam as autoras que, no dia 27 de abril de 2007, Thiago de Oliveira Nogueira, soldado da Aeronáutica, encontrava-se em serviço, no interior das dependências do Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual DCTA), quando foi alvejado na cabeça por um disparo de arma de fogo efetuado por outro soldado, vindo a óbito dois dias após o ocorrido (por traumatismo crânio-encefálico). Afirmam ter restado incontroverso que a arma da qual partiu o projétil contra Thiago pertencia à organização militar e que o soldado autor do disparo, previamente ao evento, encontrava-se brincando com a arma diante de outros soldados, praticando a conhecida roleta russa. Narram as requerentes que dependiam economicamente do falecido, que era o único responsável pela manutenção da família e que a perda do ente querido causou-lhes sérias implicações financeiras e graves consequências de ordem psicológica, o que buscam seja reparado por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito, diante da menoridade de uma das autoras, no momento da propositura da ação. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas documental e testemunhal, que lhe foram deferidas. Houve pedido de ingresso nos autos (formação de litisconsórcio facultativo ulterior), pelo pai da vítima. Intimada a parte autora, manifestou discordância, diante do que o pedido foi indeferido por este Juízo. Foi juntada aos autos cópia da sindicância instaurada contra o S2 William Berg Leão Pereira. Memoriais foram apresentados pelas partes. Contra a decisão que indeferiu o ingresso do genitor da vítima foi interposto agravo de instrumento. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Intimado acerca do processo, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, justificando o atingimento da maioria civil pela litisconsorte ativa Rachel de Oliveira Nogueira. Autos conclusos para sentença aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Trata-se de ação versando sobre responsabilidade civil do Estado pela morte do irmão e filho das autoras, que era militar da Aeronáutica (Segundo Soldado - S2), ocorrido em 29/04/2007, por disparo de arma de fogo deflagrado dois dias antes por outro membro da corporação, dentro da organização militar, em serviço. Na perda do ente querido arrimam pedido de indenização por dano moral e, sob a justificativa de que se tratava ele de arrimo de família (de quem dependiam economicamente), pugnam as requerentes por ressarcimento dos danos materiais sofridos, mediante a instituição de pensões (temporária e vitalícia) em favor de ambas. Diante dos contornos fáticos que envolvem a relação jurídica de direito material trazida a este Juízo, quais sejam, a ocorrência de óbito de militar por disparo de arma de fogo pertencente à corporação, deflagrado por outro militar, em horário de serviço, o que deu lugar à instauração de ação penal perante a Justiça Militar, que culminou na condenação do Segundo Soldado da Aeronáutica William Berg Leão Pereira (fls. 156/175), mister tecer breve comentário acerca dos efeitos de ações criminal e cível ajuizadas com base no mesmo fato. Dispõe o artigo 935 do Código Civil, que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Por sua vez, o Código de Processo Penal trata da questão da seguinte forma: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. (...) Art. 64. (...) Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. No caso em apreço, diante da prolação de sentença condenatória pela Justiça Militar em desfavor do Segundo Soldado William Berg Leão Pereira, tendo-o como incurso nas penas do artigo 205, caput do Código Penal Militar (homicídio simples praticado contra Thiago de Oliveira Nogueira), e diante da manutenção do édito condenatório pelo Superior Tribunal Militar, apenas dando parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena anteriormente imposta (fls. 175), tenho que subsiste o interesse indenizatório das autoras na esfera cível. A propósito, oportuno rememorar que apesar de o ressarcimento de dano moral, em regra, ter lugar apenas em favor

do próprio ofendido (o que, no caso de morte, inviabiliza por completo falar-se em composição do dano), a doutrina e a jurisprudência têm admitido que familiares do ofendido (ou vítima), a este ligados afetivamente, deduzam a pretensão indenizatória por dano subjetivo, à respectiva honra. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, ainda que indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete (préjudice d'affection). Esse é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)(...) AgRg no AREsp 464744 / RJ - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe 31/03/2014 Fixadas tais premissas e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil objetiva do Estado é fundada na teoria do risco administrativo (baseada na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais), independentemente da averiguação de dolo ou culpa, bastando para que esteja configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Disso decorre que, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração Pública e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio material lesado ou da honra subjetiva atingida, por meio de compensação pecuniária compatível com os prejuízos sofridos. Do cotejo da narrativa expendida na inicial com os elementos de provas carreados aos autos, exsurge incontestável, a meu ver, que o fato sobre o qual versa a presente ação (lesão a patrimônio material e imaterial de mãe e irmã de militar morto em serviço por outro militar, mediante uso de arma de fogo da corporação) envolve a responsabilidade objetiva do Estado, a dispensar qualquer perquirição acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público, importando apenas o prejuízo causado às autoras (dano) e que este seja decorrente de conduta de agente público no exercício de suas funções. Embora esteja a União a sustentar a adoção, no caso concreto, da Teoria da Faute Du Service, que atrairia a responsabilidade subjetiva do Estado (a chamada culpa anônima da Administração), sob arguição de que o dano (perda do ente querido e suposto arrimo de família) teria decorrido de uma omissão, de um não fazer por parte do ente público, a ser devidamente apurado e comprovado (prova da culpa), resta incontestável a esta magistrada que o caso em tela atrai a responsabilidade objetiva do Estado. Trata-se de pretensão indenizatória deduzida por mãe e irmã de militar morto em serviço por outro militar, mediante emprego de arma de fogo pertencente à Corporação, as quais se julgam, em razão da perda do ente querido e alegado arrimo de família, afetadas na integridade de seus patrimônios material e imaterial. Ora, há perfeita subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 37, 6º da CF/88, sendo indiscutível que o militar em serviço é um agente público no exercício de suas funções, de modo que, tendo causado dano a terceiros (as autoras), inexorável desponta o dever de indenizar pelo Estado. Com efeito, muito embora o prejuízo que se discute na presente ação de ressarcimento envolva conduta danosa de militar contra outro militar, a verdade é que o dano que, de fato, está a aparelhar a pretensão inicial é aquele sofrido pelas autoras (a perda do ente querido e alegado arrimo de família), e não aquele sofrido por Thiago de Oliveira Nogueira, qual seja, a perda de sua própria vida, embora estejam eles totalmente conectados. A prova de que Thiago de Oliveira Nogueira (filho e irmão das autoras) foi morto por disparo de arma de fogo pertencente às Forças Armadas, deflagrado por militar em serviço (agente público no exercício de suas funções), é cabal, estando tal fato devidamente demonstrado nos autos, seja pelos documentos carreados (mormente pela sindicância cujas cópias estão às fls. 241/314), seja pela própria sentença penal condenatória proferida em desfavor de William Berg Leão Pereira, pela prática do crime de homicídio. Não logrou a União, no caso concreto, demonstrar qualquer excludente da responsabilidade estatal. Assim, a perda do ente querido pelas autoras, havida em razão de conduta de agente administrativo no exercício de suas funções (militar em serviço), caracteriza o dano moral por elas sofrido, passível de ressarcimento, sendo indiscutível o sofrimento por elas enfrentado em virtude do falecimento do irmão e filho, sendo despicie da fundamentação extensiva a respeito (dano presumido). No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciado em pretensão de fixação de pensão mensal vitalícia em favor da autora MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA e de pensão temporária em favor de RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, tenho ser improcedente, ante a ausência de demonstração do dano sofrido. Sustentam as requerentes, quanto a este ponto, que a morte de Thiago de Oliveira Nogueira causou abalo considerável na situação econômica da família, porquanto seria ele o responsável pelo sustento da casa. Todavia, analisando as provas carreadas aos autos, não vislumbro tenha restado cabalmente demonstrado o dano material afirmado, ou seja, que, realmente, as autoras dependiam economicamente de Thiago. Constam às fls. 43/44 apenas dois demonstrativos de

pagamento do soldo e adicionais devidos, nos meses de janeiro e março de 2007. Não há comprovantes de nenhuma das despesas que estariam sob a responsabilidade do falecido. O único depoimento testemunhal prestado em Juízo apresentou severa incongruência, já que ao mesmo tempo em que afirmou categoricamente que a autora dependia do salário do filho Thiago (a despeito de morarem na casa outros dois irmãos maiores de idade), disse que só tem amizade superficial com a autora, que são apenas conhecidas de bairro, que não têm intimidade, e que apenas sabe que o Thiago entrou na Aeronáutica como soldado. Não se constata congruência entre as afirmações pronunciadas pela testemunha. Como saberia ela, com tanta certeza, acerca das condições financeiras da família da autora, ou seja, que estaria na dependência do salário do filho, se apenas dela é conhecida de bairro, que não têm relação de intimidade (amizade mais próxima)? Não há arrimo para a asserção de dependência econômica exarada. Dessarte, ainda que seja plausível conceber, diante dos elementos de prova dos autos, que o filho e irmãs das autoras (Thiago) ajudava nas despesas do lar (como dito pela autora Marli, em depoimento pessoal, pagando água, energia elétrica e alimentos), não há prova de que, realmente, tratava-se ele de arrimo de família, de modo, que, diante da ausência de prova do dano material afirmado, o pedido de ressarcimento deve ser rejeitado. Nesse panorama, resta determinar o valor da indenização por dano moral. Sim, fixado o an debeatur, deve ser definido o quantum debeatur. Curial consignar, de antemão, que a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). Ainda, Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/7/10). A fixação do valor da indenização em apreço não se dá por mero cálculo matemático. Deve o magistrado ater-se às peculiaridades do caso concreto. Tratando-se de indenização lastreada em morte de familiar, devem ser observadas as condições da vítima, a forma como foi a óbito, o padecimento da vítima, as circunstâncias do fato, como a sua maior ou menor divulgação e eventual constrangimento desta advindo aos familiares, as consequências psicológicas a estes ocasionadas etc. No caso, as autoras viram-se abruptamente privadas da companhia do filho e irmão, Thiago de Oliveira Nogueira, jovem soldado da Aeronáutica, que foi alvejado (tiro na cabeça), em serviço, no interior do estabelecimento militar, por colega de Corporação, que, na ocasião, brincava diante de outros colegas com arma de fogo funcional sob sua responsabilidade (já tinha efetuados disparos em seco momentos antes do ocorrido), indo a óbito dois dias depois. A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de fixar indenização por morte, tendo como parâmetro o valor de 300 salários mínimos (Recurso Especial nº 472.276 - Rel. Min. Franciulli Neto). Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 00007042420004036004 - Relatora Juíza Convocada Ana Alencar - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 Sob a égide deste parâmetro e com base do que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$217.200,00 (duzentos e dezessete mil reais e duzentos reais), a ser dividido, em partes iguais, às autoras (salário mínimo vigente: R\$724,00 x 300). A correção monetária deverá se dar com base nos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da presente data, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). No que tange aos juros moratórios, devem fluir desde a data do evento danoso, o qual se deu em 29/04/2007 (data do óbito de Thiago de Oliveira Nogueira - fls.25), nos termos da Súmula 54 do STJ (Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral às autoras, no importe de R\$217.200,00 (duzentos e dezessete mil reais e duzentos reais), a ser dividido, em partes iguais, entre ambas. A correção monetária deverá se dar com base nos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da presente data, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios devem fluir desde 29/04/2007 (evento danoso) nos termos da Súmula 54 do STJ, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, observando-se que as autoras são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras delas são isentas. P.R.I. Sem prejuízo, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0009706-31.2013.403.0000/SP, encaminhando-se cópia da presente decisão.

0001728-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001728-2) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, através da qual busca o autor BENEDITO ANTONIO DA

SILVA o reconhecimento dos 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, mediante o cômputo do período de atividade rural exercido de fevereiro de 1967 a dezembro de 1972, aliado aos demais períodos de labor urbano anotados em CTPS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2004), com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedida ao autor a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Paraisópolis, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/03/2008, com citação em 03/02/2009 (fls. 48). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/03/2008 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (23/06/2004 - fl. 72) e a data do ajuizamento da ação (12/03/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, mediante averbação do período de atividade rural, aliado aos demais períodos de labor urbano anotados em CTPS. O autor pretende o reconhecimento do período de atividade rural exercido de fevereiro de 1967 a dezembro de 1972. A fim de comprovar o labor rurícola o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestará para tal finalidade a Ficha de Alistamento Militar, expedida aos 28/04/1971, onde consta a profissão do autor como lavrador. Os demais documentos acostados não são contemporâneos ao período do trabalho rurícola remanescente ora em questão (Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural, bem como de testemunhas, produzidas em 2004). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995. Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137. Relator(a) VICENTE LEAL. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002. Anoto que os documentos a fim de comprovar a aquisição do imóvel rural, em nome de Sebastião Romão da Silva, constituem em início de prova material de atividade rurícola de tal pessoa, e não do autor. Não há parentesco comprovado entre ambos, de modo que a qualificação deles não pode ser estendida ao autor. A seu turno, a prova testemunhal carregada aos autos apresenta sérias controvérsias acerca do efetivo exercício do labor rural pelo autor, bem como não confirma o período da atividade alegado na inicial. Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos, sr. José dos Santos Souza disse, em trechos extraídos de seu depoimento: Que conhece o autor Benedito faz dez anos; que o autor ainda trabalha na roça; que não vê o autor trabalhando; que a cidade é pequena, e por comentários sabe que ele trabalha na roça; que não sabe informar em qual lavoura o autor trabalha atualmente; que não sabe informar se o autor trabalha em terras de propriedade dele mesmo; que não sabe se alguém da família do autor trabalha com ele; que não sabe se o autor tem outros rendimentos; que não sabe se ele tem casa na cidade; que pelo que tem notícia o autor mora em Sapucaí Mirim e não em São José dos Campos (fls. 328). Vê-se que a testemunha não demonstrou conhecer o autor no período em que alega ter exercido o labor rural, tampouco viu o autor trabalhando na roça. E mais, pelo o que sabe ele ainda exerceria a atividade de rurícola na cidade de Sapucaí Mirim, sendo que tais informações são totalmente contraditórias aos demais documentos acostados aos autos que comprovam o início de atividade urbana 01/06/1973 (fls. 31), quando ele teria deixado a zona rural. Assim, não há prova do período exercido em atividade rurícola. Desse modo, o início de prova material juntado pelo autor não presta à finalidade. De fato, sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrarem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª

Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ademais, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado. Nesse passo, verifico não haver irregularidades no cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS que resultou em 26 anos, 07 meses e 14 dias (fls. 229/230) até a data da entrada do requerimento administrativo. Ressalto, a fim de espantar eventuais dúvidas suscitadas na inicial, que o período laborado na empresa Dunga Materiais para Construção e Acabamentos Ltda, entre 01/11/1996 a 23/06/2004 (data da entrada do requerimento administrativo) foi devidamente computado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme se verifica às fls. 229/230. Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo o autor não comprovou o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que não apresentou prova suficiente do labor rural, de modo que não faz jus à inclusão deste período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido, assim, é de ser julgado improcedente. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3) - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/47), convertido na modalidade retida pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos presentes. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 52/67). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 72/88). Designadas perícia médica e social (fls. 89/92), foram realizadas as perícias e sobrevieram aos autos os respectivos laudos (fls. 101/111 e 115/122). O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação (fls. 125/129). A parte autora apresentou réplica (fls. 135/144) e manifestou concordância com os laudos social (fls. 145/149) e médico (fls. 150/151), bem como exarou ciência do processo administrativo (fls. 152). O INSS formulou requerimento de diligências (fls. 155) e juntou documentos (fls. 156/182), o que restou deferido. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntadas informações do CNIS (fls. 194/198), consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 199), cópias extraídas dos autos nº 0015616-84.2010.8.26.0577 (ação de execução de título extrajudicial movida em face da autora - fls. 202/230), informação do Cadastro de Contribuintes emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 231), informações dos vínculos trabalhistas de Democleci Gonçalves de Castro (fls. 232/253 e 265/274) e informações do Oficial de Justiça executante de mandado (fls. 288). Manifestou-se a parte autora (fls. 293/294) e o INSS após sua ciência dos documentos juntados (fls. 296). O Ministério Público Federal reiterou parecer, oficiando pela improcedência da ação (fls. 298 e verso). Vieram os autos conclusos aos 05/11/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Antes de adentrar à análise dos requisitos legais para o caso concreto, tendo em conta que o pedido da autora foi indeferido na via administrativa com fundamento na ausência de previsão legal para a concessão do BPC da LOAS para pessoas de nacionalidade estrangeira (fl.66), mister sejam tecidas algumas considerações. A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Na esteira desse entendimento, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. APELREE 200661250022798 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:23/05/2011 Traçado esse panorama, conclui-se que, se a autora, apesar de deter nacionalidade estrangeira, é residente no Brasil, tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando a este Juízo, diante disso, apenas a averiguação, se para o benefício assistencial por ela pretendido, atende aos requisitos traçados pela lei. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da deficiência, tenho-no por preenchido, vez que, segundo o perito médico, a autora é portadora de cirrose hepática com hipertensão e apresenta incapacidade total e permanente (fls.104). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De certo, inicialmente apurou a perita social que a renda familiar da autora advém do salário do filho Michael William Iozzi de Castro, proveniente do trabalho informal como servente de pedreiro, no valor de R\$ 480,00 e de mais R\$ 100,00 proveniente da pensão alimentícia prestada ao filho Andrio Lucas Yozzi de Castro, ultrapassando o limite de do salário mínimo, que à época do estudo social era de R\$ 465,00. Ademais, no curso do processo foram carreados documentos que apresentam indícios de que a autora mantinha convivência sob o mesmo teto com o sr. Democleci Gonçalves de Castro, pai de seus filhos. Com efeito, foram juntadas cópias de ação de despejo, distribuída em abril de 2010, ajuizada em face da autora e de seu

consorte (fls. 203/209); ainda, em cumprimento de diligência determinada pelo Juízo, o executante de mandados dirigiu-se ao endereço da autora e colheu informações com a vizinha, sra. Fátima Kawasaki, a qual declarou ser proprietária do imóvel em que a autora residia com seu marido de nome Deoclécio e seus dois filhos, e sua nora (fls. 288); e mais, nos dados cadastrais constantes do CNIS em nome do sr. Democleci consta o mesmo endereço da autora (fl. 160); por fim, a empresa Sematecnica S/C Ltda declarou que o sr. Democleci exerceu atividade laborativa nos períodos de 17/03/03 a 31/08/05 e 11/02/10 a 23/08/10 e que não havia descontos a título de pensão alimentícia (fl. 270). Destarte, diante dos vínculos empregatícios exercidos pelo sr. Democleci Gonçalves de Castro (fls. 196/197), denota-se que o companheiro da autora possui condições de contribuir com o sustento da requerente. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal da família da autora, além de superar, e muito, o critério objetivo legal, demonstra a suficiência do núcleo familiar para prover a subsistência digna de seus membros. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto objetivo, não se encontra em situação de miserabilidade), de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato que os autores firmaram com a CEF sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, especificamente para que: 1) as prestações e acessórios sejam reajustadas unicamente pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato; 2) a ré observe os valores realmente devidos a título de seguros, de acordo com as instruções da SUSEP; 3) seja recalculado o saldo devedor através da Tabela Price, observando a amortização contratada, reajustada pelos índices da categoria profissional; 4) que, no recálculo do saldo devedor, seja observada a amortização imposta pela cobrança do CES; 5) seja observada, como amortização do saldo devedor, o CES calculado sobre o valor dos seguros, com a repetição, em dobro, dos valores vertidos a maior; 6) sejam os resíduos (diferença de juros sobre saldo devedor e sobre prestação) contabilizados em conta separada, a fim de se não reduzir o valor de amortização e o desvio do CES; 7) que o cálculo dos juros do saldo devedor seja calculado antes da correção monetária da dívida; 8) que os valores excessivos, devidos em obediência ao PES/CP, sejam utilizados como amortização da dívida. Requer-se, ainda, a baixa da hipoteca e a devolução de indébito remanescente. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Tentativas de conciliação frustradas ante a não realização de acordo. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que especificasse sobre a alteração da sua categoria profissional, no transcorrer do contrato, o que foi esclarecido pela CEF às fls. 208. O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, o que também fez a requerida. O perito, intimado a dar início aos trabalhos, requereu diligência a cargo dos autores, o que foi por eles atendido. Nova tentativa de conciliação frustrada, pela não realização de acordo. Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo (fls. 282/315), do qual foram as partes intimadas, tendo a parte autora oferecido impugnação e a ré permanecido silente. Autos conclusos para sentença aos 27/08/2014. 2. Fundamentação. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao(s) mutuário(s), tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. Por fim, incabível a exigência de litisconsórcio passivo da seguradora SASSE, que não deve integrar a relação processual, pois os ônus

decorrentes do contrato referem-se apenas à CEF, que administra o financiamento. Passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Vejamos. O coeficiente de equiparação salarial - CES traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação. O que importa salientar, quanto a este ponto, é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo cogitar de majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras do contrato. No caso, a perícia realizada confirmou que as prestações pagas pelos autores incorporaram o mesmo CES de 1.15, donde se concluiu que os valores pagos pelos autores foram utilizados para a amortização do saldo devedor, nada havendo, portanto, neste tópico, a ser revisado. Embora no presente feito não tenha sido formulado pedido de exclusão do CES (fls.22/24), importante consignar que a sua cobrança é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qual seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Os autores enfatizam a ausência de contratação do CES, mas, no momento da assinatura do contrato de mútuo, o valor da prestação inicial foi calculado já com a incidência de 15%, relativo ao CES, sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Ainda, não há que se falar em amortização do saldo devedor pelo valor do CES sobre os seguros (contra morte ou invalidez permanente ou dano físico no imóvel). Como já sublinhado, o coeficiente de equiparação salarial é aplicado apenas sobre o valor da primeira prestação contratual e não sobre o valor dos seguros, o que restou confirmado pela perícia judicial (fls.290-vº). Se restou demonstrado pela perícia judicial que o CES não foi aplicado sobre os valores dos seguros, indevida a pretensão de amortização do saldo devedor com o citado acréscimo (não ocorrido), bem como a de restituição (em dobro) de indébito. No que tange aos seguros (adotados pelo SFH e aplicados por intermédio da CEF), o pedido de que a ré seja compelida a observar os valores realmente devidos, de acordo com as instruções da SUSEP, não merece guarida. Não ficou demonstrada qualquer irregularidade no cálculo dos seguros. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não há elemento nos autos que permita concluir que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais, não se podendo, por outro lado, cogitar de aplicação, ao prêmio de seguro do sistema financeiro, das regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Por sua vez, a alteração na forma de amortização do saldo devedor, a fim de que seja realizada a prévia amortização para, só então, proceder-se à correção do saldo devedor, em atendimento à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não comporta acolhimento. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Disso decorre a

legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do quadro-resumo do contrato firmado entre as partes, às fls. 130, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Segundo consta das cláusulas décima sexta, décima sétima e décima oitava (fls. 43), a prestação e acessórios seriam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial concedido pela categoria profissional (...) e o reajuste do encargo mensal deveria ser feito mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial (...). Alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. A categoria profissional inicial do mutuário principal foi a de fiação e tecelagem, posteriormente alterada para aposentado, conforme esclarecimento prestado pela CEF (fls. 208), a partir de 30/09/1991, de acordo com apuração efetuada pelo perito judicial (com base nos documentos de fls. 262/264). No caso em exame, apresentados os índices da categoria profissional do mutuário principal, a perícia judicial concluiu pela não coincidência entre os valores pagos pelos autores e aqueles cobrados pelo réu, ou seja, que não foram integralmente aplicados os percentuais de reajustamento ocorridos em face dos salários do autor Antonio Tadeu da Silva (fls. 294/294-vº e 295). Desse modo, o pedido revisional, neste ponto, deve ser acolhido, devendo a CEF ser compelida a revisar o cálculo das prestações e acessórios devidos durante toda a vigência do contrato, a fim de que sejam conformadas aos exatos índices da categoria profissional do mutuário principal. Por oportuno, ressalto a inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial no reajuste do saldo devedor do contrato. O contrato em tela, em sua cláusula 25ª, prevê o reajuste mensal do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de

poupança. Faço consignar que ainda que a revisão ora determinada (em acolhimento ao pedido dos autores) possa vir a acarretar diferenças a maior a serem adimplidas pelos mutuários (o que restou claro da perícia judicial realizada), nada obsta a que as partes se componham administrativamente, buscando a liquidação do contrato em discussão. No entanto, o pedido formulado (de reajuste das prestações e acessórios pela aplicação do PES/CP) deve ser enfrentado pelo juiz, a teor da regra contida no artigo 460 do CPC. Quanto aos juros, embora esteja a se afirmar, nesta decisão, que é legítima a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo (amortização negativa, possibilitando o surgimento de saldo devedor residual). Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a perícia judicial concluiu pela ocorrência de anatocismo, na evolução do financiamento realizado (fls.291-vº), ou seja, o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor é (ou foi) superior ao valor da prestação, o caracteriza a chamada amortização negativa. A amortização negativa ocorre quando o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571. Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido: TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor. Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Neste ponto, o pedido revisional também é de ser acolhido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato habitacional nº1035.1409.3081-5, adotando como fator de correção tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do(a) mutuário(a) principal cuja categoria profissional foi fixada contratualmente. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deverá o encargo mensal (já corrigido, nos termos da determinação supra) ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal

remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Após todo o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído, com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em caso de inadimplência de prestações, seja por ausência de pagamento em determinados meses, seja por pagamento a menor, após encontro de contas, em sede de liquidação do julgado, em se apurando cobrança a maior, é que se poderá cogitar do abatimento das prestações devidas. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059342-17.2009.403.6301 - ROBSON LIMA SOARES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento da incapacidade do autor para o serviço do Exército, anteriormente ao seu desligamento, com a consequente reforma, e pagamento da remuneração desde a data na qual foi desligado (23/12/2008), acrescido dos consectários legais. Sucessivamente, requer o pagamento de pensão mensal correspondente à limitação de sua capacidade de trabalho, a partir de 23/12/2008, caso configurada doença ocupacional e não sendo possível a reforma. Ainda, sucessivamente, caso a incapacidade constatada seja considerada temporária, requer o pagamento dos salários e demais direitos da data do desligamento até a data do retorno de sua capacidade. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Citada a União apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, e a competência do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos. Designada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. Neste Juízo, foi proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinar a especificação de provas. Manifestaram-se as partes. Conforme requerido pelo autor, foram apresentados esclarecimentos pelo perito, a respeito dos quais foram científicadas as partes. Manifestou-se a União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Preliminarmente, ressalto que a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados, sendo que é possível requerer a revogação do benefício desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 4º, 2º c/c art. 7º, ambos da Lei 1.060/50). Com efeito, a alegação de miserabilidade, proferida de acordo com a legislação aplicável, carrega presunção juris tantum, que não restou afastada por mera impugnação genérica formulada pela União, em contestação, desacompanhada de elementos de prova, de modo que não se permite a revogação do benefício. Outrossim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou superada com a remessa dos autos a este Juízo. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pleiteia-se nos autos a concessão de reintegração e reforma de militar, com a indenização da respectiva remuneração atrasada. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em março de 2005 e licenciado ex officio, a bem da disciplina, em 23/12/2008 (artigo 121, inciso II, 3º, alínea c da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica (invalidez), em decorrência de doença adquirida ou de acidente em serviço. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na

manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 126/136), vê-se que o expert do Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 133). Esclareceu o perito judicial que o autor apresenta condromalacia em joelho esquerdo e tumor em joelho direito de características benignas, e que a patologia descrita no exame de RNMG tem relação com a anatomia da articulação patelo femural e se desenvolveria independente da atividade do periciando e a patologia tumoral benigna não tem qualquer relação com a atividade física. E, ainda, em quesito específico do próprio autor, o perito judicial afirmou que os problemas constatados não tem origem ou nexos causal com o labor do autor no Exército. Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como que as doenças constatadas não têm qualquer nexos causal com o serviço militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com a consequente reforma, tampouco ao pagamento das indenizações (pensão/salários), nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N.º 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexos causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU

DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000208-32.2013.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência dos autos à parte autora que apresentou impugnação ao laudo médico, requerendo nova perícia e produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/10/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das

despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVES W DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Pela autora foi apresentada impugnação ao laudo médico pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/10/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Cumpra a Secretaria a determinação de fl.31 vº, remetendo-se os autos à SUDIS para

correção do nome da autora, bem como o segundo parágrafo do despacho de fl.62, com o desentranhamento da petição de fl.58, visto que estranha ao presente feito, com posterior juntada aos autos a que se refere. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada inicialmente perícia médica, o expert declinou de sua nomeação tendo em vista ter assinado o laudo de exame apresentado pela parte autora, que instruiu a inicial. Nomeado outro perito, a perícia foi realizada com apresentação do laudo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/10/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Insta observar que, a própria autora relatou ao médico que segue trabalhando. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0005550-24.2013.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/09/1987 a 24/10/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/10/2012), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes

ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/09/1987 a 24/10/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Encanador industrial: instalar, reparar e fazer manutenção geral dos encanamentos hidráulicos e pneumáticos, substituindo filtros, válvulas, flanges, luvas, cotovelos, registros, etc (até 30/11/1991). Mecânico manutenção pneumática: montar, instalar e conservar sistemas de tubulações de alta ou baixa pressão, etc (até 31/05/1996). Mecânico manutenção espec: fazer instalação e testes em máquinas e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção. Fazer troca de modelo em máquinas que usinam mais de um modelo de peça, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 87,1 dB (até 31/05/2004) e 88,6 dB (até 09/10/2012 - data do laudo) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, 45/46 e 47/49; laudos técnicos de fls. 71/73. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/10/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu

enquadramento como tempo especial. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (24/10/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 18 anos, 03 meses e 28 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors 29/09/1987 05/03/1997 9 5 7 General Motors 19/11/2003 09/10/2012 8 10 21 - - - Soma: 17 15 28 Correspondente ao número de dias: 6.598 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 3 28 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/10/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JESUS TEMOTEO DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 29/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/10/2012 - CPF: 463.923.463-87 - Nome da mãe: Jacira Maria dos Santos - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Manoel Serra Salgado, 213, Jd. Vista Verde, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005704-42.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/03/2011, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.830.577-0), concedida administrativamente em 18/08/2011, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao

agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior

a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 06/03/1997 a 22/03/2011 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Eletricista de rede: executar serviços relativos a construção e manutenção preventiva e/ou corretiva na rede de distribuição de energia elétrica na baixa e média tensão, em linhas energizadas e desenergizadas. Instalar, substituir e aferir equipamentos de medição de energia elétrica , etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/37. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/03/2011, no qual comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 43), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 18/08/2011), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBandeirante Energia (rec adm fls 43) 16/12/1982 05/03/1997 14 2 20 Bandeirante Energia 06/03/1997 22/03/2011 14 - 17 - - - Soma: 28 2 37 Correspondente ao número de dias: 10.177 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 7 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.830.577-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

extinguo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/03/2011;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.830.577-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 18/08/2011 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.830.577-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO TEODORO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 027.593.378-47 - Nome da mãe: Santina Domingues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Raul Roulien, 85, Villa Branca, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006568-80.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1986 a 01/04/2013, na J. Macedo S/A., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (10/04/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades

penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/07/1986 a 01/04/2013 Empresa: J. Macedo S/A Função/Atividades: Op. Maq. Equipamentos: operar os equipamentos de empacotamento de massas através do PLC de forma a cumprir as metas definidas, etc. Op. de produção: operar os equipamentos de empacotamento de massas através do PLC de forma a cumprir as metas definidas, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB (até 01/04/2007), 87 dB (até 31/01/2010) e 90,5 dB (até 01/04/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/14 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (10/04/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 20 anos e 18 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dJ. Macedo S/A 01/07/1986 05/03/1997 10 8 5 J. Macedo S/A 19/11/2003 01/04/2013 9 4 13 - - - Soma: 19 12 18 Correspondente ao número de dias: 7.218 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 0 18 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO - Tempo Especial declarado em sentença: 01/07/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2013 - CPF: 057.647.748-61 - Nome da mãe: Emília Maria da Conceição - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Pico do Cristal , 93, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0006775-79.2013.403.6103 - ALOIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no

período de 06/03/1997 a 02/07/2010, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.623.176-1), concedida administrativamente em 21/07/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 02/07/2010 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Técnico em eletricidade: executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, etc. (até 30/06/2000). Coord centro manutenção e distribuição: coordena, orienta e atua nas atividades de construção e manutenção (corretiva/preventiva) da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, etc. (até 31/01/2002) Supervisor manutenção e distribuição: coordena, orienta e atua nas atividades de construção e manutenção (corretiva/preventiva) da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, etc. (até 28/02/2007). Superv manutenção MT/BT: supervisionar a manutenção do sistema de distribuição, compreendendo o planejamento, programação, contratação, estudos e orçamentos dos serviços de atendimento emergencial, execução de manobras, inspeções de redes, etc. (até 30/04/2009). Gestor operacional CMD: gerir os processos de manutenção corretiva, preventiva e preditiva do sistema de distribuição MT/BT da empresa, compreendendo o planejamento, contratação, estudos, orçamentação, medição de serviços, execução de manobras, inspeção de redes, inspeção de equipamentos, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 11/06/1986 a 30/06/2000, no qual comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 45), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 21/07/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m dBandeirante Energia (recon adm fls 45) 14/12/1982 05/03/1997 14 2 22 Bandeirante Energia
06/03/1997 02/07/2010 13 3 27 - - - Soma: 27 5 49 Correspondente ao número de dias: 9.919 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 27 6 19 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário
programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera
verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil
reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de
contribuição (NB 148.623.176-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante
devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº
8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o
caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 02/07/2010; b) Determinar que o INSS
proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS
converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.623.176-1) em aposentadoria especial a
que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 21/07/2010 (data da DER),
descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB
148.623.176-1), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser
atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).
Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a
partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em
conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser
adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,
introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por
cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser
adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,
introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o
Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ALUIZIO PEREIRA MAIA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 457.816.486-15 - Nome da mãe: Maria das Dores Pereira Maia - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Paulo Foresti da Silva, 60, Bairro Tatetuba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006913-46.2013.403.6103 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 13/06/1986 a 01/11/2012, na empresa Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 20/01/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.756.125-0 (20/01/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/08/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto,

comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do

segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 13/06/1986 a 01/11/2012Empresa: Bandeirante Energia S/AFunção/Atividades: Técnico em eletricidade: executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, atuando, conforme o seu setor de atividade, em tarefas tais como: estudos e elaboração de projetos elétricos, construção, operação ou manutenção de estações, usinas, redes de distribuição ou linhas de transmissão, etc (até 31/07/1997);Engenheiro: participar, projetar, coordenar, supervisionar, organizar e/ou inspecionar os trabalhos ligados com a construção e/ou manutenção de usinas, de rede de transmissão dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, etc (até 31/01/2002);Engenheiro eletricitista jr.: participar do planejamento do sistema elétrico. Elaborar estudo de regulação de tensão da rede de distribuição primária e subtransmissão. Analisar a quantidade de energia distribuída, bem como desempenho dos circuitos, etc (até 28/02/2007);Engenheiro eletricitista de estudos e projetos: acompanhar projetos eletromecânicos, de comando, controle e proteção para subestações e linhas de transmissão, consumidores, redes de distribuição de média e baixa tensão. Acompanhar a viabilidade de atendimento de novas cargas, reclamações de tensão, análise de projetos de entrada coletiva e de média tensão, análise das solicitações de pedidos de indenização, estudos de desempenho, proteção e seletividade do sistema elétrico, etc (até 31/12/2008);Engenheiro eletricitista construção e manutenção: coordena, dependendo da área de atuação, do planejamento, de estudos, projetos, programação, fiscalização, controle, comissionamentos, execução de obras e manutenções em equipamentos e instalações dos sistemas de distribuição e transmissão, etc.Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 VoltsEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/59Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades até 31/07/1997, enquanto exerceu a função de técnico em eletricidade, leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico

previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 13/06/1986 a 31/07/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Com relação ao período de 01/08/1997 a 01/11/2012 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (20/01/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 11 anos, 01 mês e 18 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBandeirante Energia 13/06/1986 31/07/1997 11 1 18 Correspondente ao número de dias: 4.008 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 1 18 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 13/06/1986 a 31/07/1997, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VAGNER MENDES PEDROSO - Tempo Especial declarado em sentença: 13/06/1986 a 31/07/1997 - CPF: 065.449.798-21 - Nome da mãe: Neusa Aparecida Dutra Pedrosa - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Alceu Turci, 50, Conjunto São Benedito, Jacaré/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1986 a 06/06/2012, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 01/08/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os

formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA.

PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 01/12/1986 a 06/06/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Desenhista: elaborar desenhos em geral, baseando-se em instruções verbais ou escritas, croquis, livros, catálogos técnicos, tabelas e outros levantamentos diversos, a fim de auxiliar na execução de projetos hidráulicos do sistema elétrico-eletrônico, etc (até 30/04/1993). Técnico em Eletricidade: executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, etc (até 28/02/2007). Técnico em Eletrotécnica Constr. e Manut.: coordena e realiza programação, fiscalização, controle, comissionamento e execução de obras e manutenções em equipamentos e instalações dos sistemas de distribuição e transmissão, etc (até 06/06/2012). Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/27 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1986 a 06/06/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (01/08/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 06 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBandeirante Energia 01/12/1986 06/06/2012 25 6 6 - - - Soma: 25 6 6 Correspondente ao número de dias: 9.186 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 6 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 01/12/1986 a 06/06/2012;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial (NB 165.660.300-1) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (01/08/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDEVANIL ALVES GUIMARÃES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 054.136.678-50 - Nome da mãe: Maria Izidora Guimarães - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serafim Dias Machado, 82, Vila Maria, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007418-37.2013.403.6103 - CARMO BARBOSA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/03/1982 a 28/04/1987, na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (30/01/2008 - NB 146.070.513-8), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescrição. Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/09/2013, com citação em 24/02/2014 (fls. 159). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/09/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 146.070.513-8 (30/01/2008), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/09/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da

ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda

que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/03/1982 a 28/04/1987 Empresa: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. Função/Atividades: Meio Oficial Montador: montar vários modelos de aparelhos, manusear parafusadeira, operar carrinho manual e talha elétrica. Agentes nocivos Ruído 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/144 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 22/03/1982 a 28/04/1987, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 148), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 30/01/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 01 dia, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Tecelagem Parahyba (rec adm fls 148) 24/05/1976 14/07/1977 1 1 21 KDB fiação (rec adm fls 148) 03/10/1977 30/05/1981 3 7 27 Hitachi 22/03/1982 28/04/1987 5 1 7 General Motors (rec adm fls 148) 14/12/1988 19/12/2005 17 - 6 - - - Soma: 26 9 61 Correspondente ao número de dias: 9.691 Comum 26 11 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 1 Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.561.134-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 22/03/1982 a 28/04/1987; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial (NB 146.070.513-8) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (30/01/2008), observada a prescrição quinquenal, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de

Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARMO BARBOSA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/01/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.383.188-03 - Nome da mãe: Maria Barbosa de Aguiar - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Pico das Agulhas Negras, 495, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007591-61.2013.403.6103 - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/09/1987 a 31/12/2000 e 01/02/2008 a 31/03/2009, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade

física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm

direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 08/09/1987 a 31/12/2000
 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador motores: efetuar montagem de componentes de motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos, etc. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 01/02/2008 a 31/03/2009
 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador motores: efetuar montagem de componentes de motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos, etc. Agentes nocivos Ruído 86,2 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/09/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 31/03/2009, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2000 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 164.721.032-9 (fls. 09/20), tem-se que, na DER (08/05/2013), o autor contava com 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial							
admissão saída a m d a m d	Acquatec	01/09/1983 31/08/1984	1 - - - - -	Tec Agua 01/09/1984 09/02/1987	2 5 9 - - -						
General Motors x		08/09/1987 05/03/1997	- - - 9 5 28	General Motors	06/03/1997 31/01/2008	10 10 25 - - -					
General Motors x		01/02/2008 31/03/2009	- - - 1 2 -	General Motors	01/04/2009 08/05/2013	4 1 8 - - -					
					CTA	14/01/1981 14/01/1982	1 - 1 - - - - - - - -				
					Soma:	18 16 43 10 7 28	Correspondente ao número de dias: 7.003				
					5.373	Comum	19 5 13	Especial	1,40 14 11 3	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34 4 16

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o

processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/09/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 31/03/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: NORBERTO FERREIRA DA PALMA - Tempo Especial declarado em sentença: 08/09/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 31/03/2009 - CPF: 037.861.428-23 - Nome da mãe: Marta Ferreira da Palma - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 450, ap. 04, bloco 18, Palmeira de São José, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007655-71.2013.403.6103 - VALTER PEREIRA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/03/1982 a 19/12/1988, na Holcim Brasil S/A, e de 09/01/1989 a 02/07/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 05/06/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 08/03/1982 a 19/12/1988 Empresa: Holcim Brasil S/A Função/Atividades: Servente: realizava manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, etc. Operador: opera máquina maçarqueira, manipulando os dispositivos de comando, para esticar e torcer fitas de algodão e produzir maçarocas de pavio. Eletricista: executar serviços de instalações elétricas, manutenções preventivas e corretivas em máquinas, painéis elétricos de distribuição e cabines. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico

previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 09/01/1989 a 02/07/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas ou pneumáticas. Eletricista manutenção: localizar a origem do problema, fazer manutenção, alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos, mediante pedidos de reparos, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB (até 28/02/1991), 91 dB (até 02/07/2012). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/03/1982 a 19/12/1988 e 09/01/1989 a 02/07/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 05/06/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 06 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Holcim 08/03/1982 19/12/1988 6 9 12 General Motors 09/01/1989 02/07/2012 23 5 24 - - - Soma: 29 14 36 Correspondente ao número de dias: 10.896 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 6 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 08/03/1982 a 19/12/1988 e 09/01/1989 a 02/07/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 163.771.632-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (05/06/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da

parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALTER PEREIRA DE ANDRADE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 623.655.509-59 - Nome da mãe: Jacy Moraes de Andrade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Marceneiros, 242, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008333-86.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 20/11/1990 a 30/09/2009, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da

medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/11/1990 a 30/09/2009 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjunto e tanques de combustível, etc. Preparador Pintura: preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha, etc. Agentes nocivos Ruído: 86 dB (até 28/02/2009), 91 dB (até 30/09/2009) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/17 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância

com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2009, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se os períodos de tempo especial acima reconhecidos em comum e somando-os aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 165.660.391-5 (fls. 10/21), tem-se que, na DER (16/08/2013), o autor contava com 34 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	JHS
04/06/1981	13/10/1981	4	10	---	---	---	---	---	---	---	---
OK LS Luigi Sampo	16/10/1982	15/11/1982	1	---	---	---	---	---	---	---	---
Benedito Reno	10/01/1983	20/03/1985	2	2	11	---	---	---	---	---	---
Gelma Empreiteira	12/04/1984	28/04/1984	---	---	---	---	---	---	---	---	---
Erevan Engenharia	20/05/1985	30/01/1990	4	8	10	---	---	---	---	---	---
General Motors x	20/11/1990	05/03/1997	---	---	---	---	---	---	---	---	---
General Motors	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	---	---	---	---	---	---
General Motors x	19/11/2003	30/09/2009	---	---	---	---	---	---	---	---	---
General Motors	01/10/2009	06/08/2013	3	10	6	---	---	---	---	---	---
Soma:	15	33	67	---	---	---	---	---	---	---	---

11 13 28 Correspondente ao número de dias: 6.457 6.129 Comum 17 11 7 Especial 1,40 17 - 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 16 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 34 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS SOARES - Tempo Especial declarado em sentença: 20/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2009 - CPF: 042.411.648-03 - Nome da mãe: Terezinha Maria da Silva - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Mucuri, 41, Jd. Vale do Sol, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0008805-87.2013.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MAIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 17/02/2006, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.402.926-5), concedida administrativamente em 17/02/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 28/40, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido pelo autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Prejudicial de mérito: prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/12/2013, com citação em 10/02/2014 (fls. 96). Nesse contexto, conjugando-

se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/12/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/02/2006) e a data do ajuizamento da ação (09/12/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/12/2008. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em

virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 17/02/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículo, etc. Agentes nocivos Ruído 85 dB Químico (óleo lubrificante e graxa) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51, DSS-8030 de fls. 52 e laudo pericial de fls. 28/40 (prova emprestada) Observo que, em relação ao agente ruído, os documentos apresentados não comprovam a exposição em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Tanto o PPP como o DSS-8030 indicam que o nível de ruído a que esteve exposto foi medido em 85 dB. Já o laudo pericial (prova emprestada - fls. 28/40) indica que o nível de ruído medido no setor de tapeçaria, onde o autor laborava durante período em questão (conforme o PPP de fls. 50/51), variou entre 75 e 80 dB. Em relação aos agentes químicos (óleo lubrificante e graxa), note-se que o referido laudo indicou a exposição do autor de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias. Ademais, conclui que não ficou caracterizada a insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor, vez que o contato com estes agentes se dava de forma eventual, somente por ocasião de vazamentos ocorridos nos equipamentos. Apesar de tais considerações, os documentos colacionados não demonstram que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 17/02/2006. O pedido, assim, é de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008864-75.2013.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/12/1985 a 04/04/1989, na Avibrás S/A, e de 06/03/1997 a 08/02/2006, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.998.380-0), concedida administrativamente em 08/02/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 30/41, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido pelo autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (08/02/2006) e a propositura da demanda (13/12/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/12/2013, com citação em 29/04/2014 (fls. 83). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (08/02/2006 - fl. 22) e a data do ajuizamento da ação (13/12/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2008. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 16/12/1985 a 04/04/1989 Empresa: Avibrás S/A Função/Atividades: Ajudante de produção: executava serviços braçais, carregando ou descarregando matérias-primas ou peças com o auxílio de carrinhos manuais, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 06/03/1997 a 08/02/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem a carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Inflamáveis Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Inflamáveis: código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 e laudo de fls. 30/41

(prova emprestada). Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto ao período laborado na General Motors do Brasil Ltda., os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Já em relação aos inflamáveis, conquanto o agente nocivo não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Para a prova da especialidade do trabalho desenvolvido no período em questão, foi acostado aos autos, como prova emprestada, laudo técnico pericial confeccionado em processo trabalhista movido pelo autor contra a mesma empregadora. O documento (fls.30/41) registra o desempenho da função de montador de autos, no setor Linha de Montagem Final, onde ocorria abastecimento de veículos com líquidos inflamáveis (gasolina, álcool ou óleo diesel). Porém, o laudo é claro ao afirmar que o autor não laborava no posto de abastecimento durante toda a jornada de trabalho, mas em sistema de rodízio horário (fls. 34), levando à conclusão que a exposição do autor ao agente nocivo não era habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a apenas a atividade exercida pelo autor no período de 16/12/1985 a 04/04/1989, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 54), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Fiação e Tecelagem Kanebo (rec adm fls 54) 01/08/1977 09/12/1985 8 4 9 General Motors (rec adm fls 54) 07/04/1989 05/03/1997 7 10 29 Avibrás 16/12/1985 04/04/1989 3 3 19 - - - Soma: 18 17 57 Correspondente ao número de dias: 7.047 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 270 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autoa no período de 16/12/1985 a 04/04/1989, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: HILARIO FERREIRA NUNES - Tempo especial reconhecido: 16/12/1985 a 04/04/1989 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 005.339.278-70 - Nome da mãe: Mariana Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinhedo, 382, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0000285-07.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 07/03/2006 e de 01/09/2006 a 14/01/2010, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.679.587-0), concedida administrativamente em 14/01/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls.81/98, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC). Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela

exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 07/03/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Coord. time movim. materiais: coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho, instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 82,7 dB (até 07/03/2006) Inflamáveis Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Inflamáveis: código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61, 62/63 e 64/65, e laudo pericial de fls. 81/98 (prova emprestada) Período: 01/09/2006 a 14/01/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Coord. time movim. materiais: coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho, instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, etc. Agentes nocivos Ruído 82,7 dB (até 28/10/2008 - data do PPP) Inflamáveis Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Inflamáveis: código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65, e laudo pericial de fls. 81/98 (prova emprestada) Observo que, em relação ao agente ruído, os documentos apresentados não comprovam a exposição em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto aos agentes inflamáveis, note-se que o laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 81/98), embora se refira a trabalhador no desempenho da função de coordenador de time de manuseio de materiais, deixa claro que o paradigma apontado trabalhava em setor diverso do autor (especificamente HJ9-105 - recebimento de materiais e almoxarifado, onde ocorria armazenamento e abastecimento de veículos com gás liquefeito de petróleo), o que afasta a similitude entre os casos. Assim, o referido laudo não é apto a comprovar o direito alegado na inicial. A despeito de tais considerações, não foi demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 07/03/2006 e 01/09/2006 a 14/01/2010. O pedido, assim, é de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001074-06.2014.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 02/06/2003, 09/12/2003 a 26/08/2008 e 15/09/2008 a 26/05/2009, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.775.066-5), concedida administrativamente em 26/05/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação dos laudos de fls. 127/131 e 134/154, como prova emprestada (laudos técnicos judiciais trabalhistas de periculosidade produzidos em processos movidos pelo autor e por suposto paradigma contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foram submetidos ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo dos documentos em apreço há de ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC).Prejudiciais de Mérito: DecadênciaQuanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (26/05/2009) e a propositura da demanda (07/03/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/03/2014, com citação em 29/04/2014 (fls. 157). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/03/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/05/2009 - fl. 19) e a data do ajuizamento da ação (07/03/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/07/1999 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Preparador de pintura: prepara as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer apoxi, etc. Agentes nocivos Ruído: 86 dB Químico: Inflamáveis Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Inflamáveis: código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26 e laudo pericial de fls. 127/131 (prova emprestada) Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/08/1999 a 02/06/2003; 09/12/2003 a 26/08/2008; 15/09/2008 a 26/05/2009 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador máquinas usinagem: receber peças em estrados, verificar quantidades e coloca-las sobre o transportador de roletes, utilizando guinchos pneumáticos. Efetuar limpeza dos barramentos. Acionar o ciclo automático das máquinas de comandos pneumáticos, hidráulicos e elétricos, etc. Agentes nocivos Ruído: 86,2 dB Químico: hidrocarbonetos Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6

do Decreto nº53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Hidrocarbonetos: código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26, 27/28 e 29/30 e laudo pericial de fls. 134/154 (prova emprestada) Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto aos períodos de 09/12/2003 a 26/08/2008 e de 15/09/2008 a 26/05/2009, os documentos apresentados comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época. Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/07/1999, foi acostado aos autos, como prova emprestada, laudo técnico pericial confeccionado em processo trabalhista movido por paradigma do autor contra a mesma empregadora. Este laudo (fls. 127/131) aponta que o trabalhador, que laborava no mesmo setor e função do autor (preparador de pintura, no setor pintura S-10), ficava exposto a agentes inflamáveis (tintas, vernizes e substâncias usadas na manutenção do equipamento) durante toda a jornada de trabalho. É de se ressaltar que, conquanto o agente nocivo não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição de forma, permanente, habitual e não intermitente. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Para a prova da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 01/08/1999 a 02/06/2003, o autor apresentou, como prova emprestada, laudo técnico pericial de processo trabalhista movido pelo próprio contra a mesma empregadora. O documento (fls. 134/154) registra que, durante tal período, ficava exposto de forma permanente a hidrocarbonetos (substância de nome comercial Tirreno Greencool 1006), devendo ser reconhecida a insalubridade alegada, pela subsunção aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 02/06/2003, 09/12/2003 a 26/08/2008 e 15/09/2008 a 26/05/2009, nos quais foi comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 84), tem-se que, na data da entrada do requerimento (26/05/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 06 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Alpargatas (rec adm fls 84) 09/08/1979 18/08/1983 4 - 10 General Motors (rec adm fls 84) 07/10/1985 31/08/1989 3 10 24 General Motors (rec adm fls 84) 01/09/1989 30/06/1995 5 10 - General Motors (rec adm fls 84) 01/07/1995 05/03/1997 1 8 5 General Motors 06/03/1997 31/07/1999 2 4 25 General Motors 01/08/1999 02/06/2003 3 10 2 General Motors 09/12/2003 26/08/2008 4 8 18 General Motors 15/09/2008 26/05/2009 - 8 12 - - Soma: 22 58 96 Correspondente ao número de dias: 9.756 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 6 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, resalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.775.066-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 02/06/2003, 09/12/2003 a 26/08/2008 e 15/09/2008 a 26/05/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.775.066-5) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (26/05/2009), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.775.066-5), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ RIBEIRO DA MOTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.694.438-47 - Nome da mãe: Carlinda Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 1030, Jd. Altos de Santana, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001533-08.2014.403.6103 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/03/1987 a 03/02/1988, na Tectran S/A, de 03/08/1988 a 13/12/1988, na Avibrás S/A, de 20/12/1988 a 20/09/1989, na Usimon Ltda., e de 17/04/1991 a 17/02/2012, na Eaton Ltda., bem como a conversão do período de atividade comum de 01/03/1986 a 14/02/1987 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 07/01/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE

5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do

artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 25/03/1987 a 03/02/1988 Empresa: Tectran Ind. e Com. S/A Função/Atividades: Ajudante produção: auxilia nos trabalhos de montagem e desmontagem de conjuntos e subconjuntos para reparo e ou modificações, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 03/08/1988 a 13/12/1988 Empresa: Avibrás S/A Função/Atividades: Ajudante produção: prepara as peças para usinagem nas máquinas operatrizes, retirando incrustações, rebarbas, limalhas e pó, etc. Agentes nocivos Ruído 83 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 20/12/1988 a 20/09/1989 Empresa: Usimon Ltda. Função/Atividades: Ajudante chapeador: ajudar na execução de serviços de fabricação, instalação e montagem de ferramental, conjuntos e subconjuntos de estruturas e sistemas de aviões, preparando e separando ferramentas, etc. Agentes nocivos Ruído 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 17/04/1991 a 17/12/2012 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Operador: alimentar e operar máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc. Agentes nocivos Ruído: 92 dB (até 31/07/2006), 90,8 dB (até 15/08/2007), 88 dB (até 29/06/2010), 88,4 (até 19/12/2011), 88,1 dB (até 17/12/2012). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na documentação consta que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/03/1987 a 03/02/1988, 03/08/1988 a 13/12/1988, 20/12/1988 a 20/09/1989 e 17/04/1991 a 17/02/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo ao período de 01/03/1986 a 14/02/1987, já reconhecido pelo INSS (fls. 46/48). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com o período comum a ser convertido em especial, tem-se que, na DER, em 07/01/2013 (NB 163.206.426-7), a parte autora contava com 25 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de

aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:Atividade Início Fim Dias Anos Meses
Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especialSilas Pereira Juliani-ME 01/03/1986
14/02/1987 350 0 11 15 TOTAL: 350 0 11 15 Convertido (0.71): 248,5 0 8 4 Período de tempo especial: Tectran
25/03/1987 03/02/1988 315 0 10 10Avibrás 03/08/1988 13/12/1988 132 0 4 11Usimon 20/12/1988 20/09/1989
274 0 8 30Embraer (rec adm fls 45) 27/09/1989 04/12/1990 433 1 2 8Eaton 17/04/1991 17/12/2012 7915 21 8 1
TOTAL GERAL: 9317,5 25 6 4III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor
para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/03/1987 a 03/02/1988,
03/08/1988 a 13/12/1988, 20/12/1988 a 20/09/1989 e 17/04/1991 a 17/02/2012;b) Determinar que o INSS proceda
à averbação dos períodos acima mencionados;c) Determinar que o INSS converta em tempo especial o período
comum laborado pelo autor de 01/03/1986 a 14/02/1987, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais
da parte autora;d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do
processo administrativo nº 163.206.426-7, com DIB na DER (07/01/2013).Condene o INSS ao pagamento das
prestações atrasadas, desde a DER, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os
valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula
n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de
Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária
deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de
30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F
da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa
de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009
deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº
9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em
que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a
inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o
art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor
do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,
mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não
fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do
próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou
novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi
publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação
acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que
declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez
dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte
dispositiva do acórdão.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da
tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a
qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em
sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou
de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo
os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria
especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto,
oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que
fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula
111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o
desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA - Benefício concedido:
Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF:
093.948.198-78 - Nome da mãe: Ordália Borges de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua da Liberdade, 370,
São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001883-93.2014.403.6103 - ROBERTO MARCELO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE
PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela
antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de
01/09/1987 a 16/03/1993, na Veibras Imp. e Com. Ltda., e de 24/03/1995 a 18/09/2013, na General Motors do
Brasil Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 01/08/1986 a 30/07/1987 e de
01/10/1993 a 02/03/1995 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da
aposentadoria especial, desde a DER, em 25/11/2013, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram
documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela

antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/06/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/09/1987 a 16/03/1993 Empresa: Veibras Imp. e Com. Ltda. Função/Atividades: Pintor: analisar e preparar superfícies a serem pintadas e calcular a quantidade de materiais para pintura. Identificar e preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retocar superfícies pintadas, etc. Agentes nocivos Ruído 82,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 24/03/1995 a 18/09/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Pintor Autos A: ler e identificar o código da cor que deve ser pintada a unidade. Utilizar revólver e dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Pintor acabamento: identificar a cor a ser pintada, utilizando revólver dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Pintor Acab peças plásticas: aplicar promotor de aderência, primer, base e verniz, faz retrabalhos e retoques. Identifica e corrige defeitos no processo, etc. Agentes nocivos Ruído 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1987 a 16/03/1993 e 24/03/1995 a 18/09/2013, nos quais foi

comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 01/08/1986 a 30/07/1987 e 01/10/1993 a 02/03/1995, os quais se encontram descritos nas informações do CNIS (fls. 23/35). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os períodos comuns a serem convertidos em especiais, tem-se que, na DER, em 25/11/2013 (NB 167.278.114-8), a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Onofre Veiga Filho 01/08/1986 30/07/1987 363 0 11 28 Ribas & Rodrigues Ltda. 01/10/1993 02/03/1995 517 1 4 31 0 0 0 0 0 0 TOTAL: 880 2 4 29 Convertido (0.71): 624,8 1 8 15 Período de tempo especial: General Motors 24/03/1995 18/09/2013 6753 18 5 27 Veibras 01/09/1987 16/03/1993 2023 5 6 15 0 0 0 0 0 0 TOTAL GERAL: 9400,8 25 8 25 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 16/03/1993 e 24/03/1995 a 18/09/2013; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados; c) Determinar que o INSS converta em tempo especial os períodos comuns laborados pelo autor de 01/08/1986 a 30/07/1987 e 01/10/1993 a 02/03/1995, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais da parte autora; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 167.278.114-8, com DIB na DER (25/11/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto,

oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO MARCELO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.259.898-70 - Nome da mãe: Pedrina Castilho dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Romênia, 126, Vila Nair, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0007785-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 233/241 (certidão em fl. 245), em que a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela Defesa para absolver o apelante ERALDO LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 389, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de ERALDO LOPES DA SILVA.3. Cumprido os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

Vistos em sentença. MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 30/11/2009 (fls. 140), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 344/348, que foi publicada em Cartório no dia 13/10/2014 (fl. 349). À fl. 351, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 28/10/2014. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 352), requereu o Ministério Público Federal seja declarada extinta a punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 354 e verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano de detenção a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (30/11/2009) até a data da publicação da sentença condenatória (13/10/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das

condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Fl. 686 e ss.: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso especial, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 702/703.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

. Em atenção a petição de fl. 202/206, tendo o causídico demonstrado sua impossibilidade de comparecer à audiência e, considerando que é o único advogado constituído pelo réu - fl. 112, DEFIRO o pedido de redesignação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2015 às 14:00 horas.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Considerando a informação de fls. 306 - frente e verso, de que o acusado SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 307/308, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

Expediente Nº 6822

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)

1. Proceda a Secretaria à formação de Autos Suplementares para a autuação dos Alvarás de Levantamento dos valores pagos aos ex-associados da ASBAP, utilizando-se o Módulo/Rotina do sistema eletrônico ARAP, sendo desnecessária a numeração dos termos, diante da grande quantidade de documentos a serem juntados.2. Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1300/1368, bem como à petição da ASBAP de fls. 1370/1641, e objetivando agilizar o procedimento de pagamento dos valores devidos aos 23 ex-associados indicados pelo parquet na sua planilha de fl. 1301, verifico que a expedição de Alvará de Levantamento, na forma como foi inicialmente procedida e resultante das audiências de conciliação realizadas na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, resulta em procedimento complexo e demorado, dependendo do comparecimento pessoal dos ex-associados até este Fórum Federal. Desta forma, considerando que restou bem sucedido o procedimento de transferência eletrônica realizado pela CEF às fls. 1276/1297, determino à ASBAP que entre em contato com os 23 ex-associados indicados na planilha de fl. 1301 e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, indique os dados bancários dos mesmos (CPF, banco, agência e número de conta), nos moldes da planilha de fl. 1220, a fim de que seja procedida a transferência eletrônica de valores, do saldo da conta judicial nº 2945.005.00026065-1, diretamente para a conta de cada deles.A transferência susomencionada será efetivada mediante ofício a ser expedido por este Juízo Federal e encaminhado ao Sr. Gerente da Agência 2945 da CEF, na forma do despacho de fl. 1273.3. Disponibilize-se o

presente despacho no Diário Eletrônico, intimando-se a ASBAP. 4. Após a juntada da listagem a ser fornecida pela ASBAP, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, este Juízo deliberará pela expedição de ofício à Agência 2945 da CEF, nos termos acima mencionados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. O(A) Procurador(a) da Procuradoria Geral Federal (PGF) tomou ciência da r. sentença em 20 de outubro de 2014, conforme certidão de fls. 896. A certidão de fls. 884 refere-se à comunicação eletrônica feita a Agência da Previdência Social para implantação do benefício, setor este sem vínculo com a parte jurídica da autarquia. Tem-se, assim, tempestividade no recurso de apelação interposto pela parte ré em 28 de outubro de 2014, ao contrário do alegado às fls. 916. Quanto ao pedido para apresentação dos cálculos de liquidação, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais tem cabimento a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o art. 100, 1º e 1º-A, da Constituição Federal de 1988, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, por exemplo, AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 430.319/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 463.936/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Embora esse entendimento possa ser mitigado, em casos específicos, quando verificada situação de extrema urgência, não é o que ocorre neste caso, já que o benefício previdenciário requerido foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela e a execução provisória ora requerida tem por objeto apenas as prestações em atraso. Quanto ao fator previdenciário aplicado na implantação do benefício, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor às fls. 908-910. Intimem-se.

0008002-07.2013.403.6103 - CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001554-81.2014.403.6103 - JORGINA AYRES COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Defiro a devolução de prazo à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para apresentação de contrarrazões, conforme requerido às fls. 142. Int.

0001957-50.2014.403.6103 - MARIO YOKISHIGUE TANAKA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002104-76.2014.403.6103 - MS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-31.2014.403.6103 - DAMASIO MARIANO LEITE NETO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003486-07.2014.403.6103 - COMERCIO DE VIDROS NEVES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005562-04.2014.403.6103 - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do julgado, apresentando a UNIÃO Impugnação à Execução (fls. 90-92), por entender haver excesso de execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes estavam incorretos, restando um saldo remanescente ao exequente de R\$ 3.951,28 (fls. 96-97 e 109). Vista às partes, houve manifestações às fls. 101-103 e 114 (exequente) e fls. 105 (UNIÃO). Como bem explanado em sua manifestação, o contador judicial cumpriu literalmente o decidido nos autos, com a aplicação da taxa SELIC de forma não cumulativa com outros índices de correção ou juros a partir da data do pagamento até o mês anterior ao da repetição, mais 1% em relação ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, acolho parcialmente presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 3.951,28 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizados em 01-2014, valores encontrados pelo Setor de Contadoria às fls. 96-97. Desta forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 97. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0006982-15.2012.403.6103 - JOEL CORREIA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa MARIA RAIMUNDA DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Após, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido sua mãe, MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X CASSIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor do autor falecido, seu filho CASSIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Anote-se na capa dos autos que a habilitação somente se deu em nome de um sucessor, remanescendo outro para eventual execução nos autos. À SUDP para as retificações necessárias. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004343-53.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-100: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Int.

0004651-89.2014.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 879-880: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a

transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003595-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Fls. 61: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003712-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-69.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Fls. 33: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001473-3) - GERALDO MARCELINO DIAS X DIONIZIO MARCELINO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve intimação ao i.advogado Dr. Ednei da decisão de fls. 276 e do despacho de fls. 298, republicue-se com urgência o despacho de fls. 298.Decorrido o prazo sem manifestação do i.advogado, expeça-se a Rquisição de Pequeno Valor relativa aos honorários de sucumbência em nome da i.Dra. Therezinha de Godoi Furtado.Int.

Expediente Nº 7994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Prossiga-se abrindo vista à defesa dos réus a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela defesa do corréu JOSE ODAIR FREIRE, em seguida para a defesa do corréu ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

AILSON APARECIDO CONTI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 21, da Lei nº 7.805/89.Narra a denúncia, recebida em 23 de abril de 1999 (fls. 71), que o réu, desde julho de 1995, vinha exercendo atividade mineradora cuja finalidade era a extração e comércio ilegais de areia no município de Tremembé/SP, matéria-prima pertencente à UNIÃO, incorrendo nos crimes de extração ilegal de minério e contra o meio ambiente.Diz a denúncia que o denunciado não dispunha de autorização, permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM até abril de 1998 e que, a partir desta data, a empresa possui a Guia de Utilização e a Autorização de Registro de Licença, expedidas pelo DNPM, sendo,

posteriormente, obtida também a licença ambiental de instalação e a solicitação de licença de funcionamento da CETESB. O réu foi citado (fls. 85) e aceitou a proposta de suspensão do processo apresentada às fls. 87-88, em audiência realizada em 19.8.1999. Em 26.3.2011, determinou-se a redistribuição do feito à Vara Federal em Taubaté. As fls. 357 foi determinada a intimação do réu para que comprovasse o cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo, sobrevivendo a manifestação de fls. 364-368. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova, pelo prazo de 5 anos, quanto à apresentação dos relatórios semestrais sobre a recuperação da Cava 3 e de reparação dos danos ambientais (fls. 380-381), que foi deferida às fls. 384-385. À fl. 401 foi nomeada defensora dativa ao réu, que apresentou relatório técnico, plano de recuperação, licença de instalação e licença de funcionamento e outros documentos às fls. 411-441. As fls. 457-460 foi juntado o laudo de vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Determinado ao réu que corrigisse as falhas apontadas pelo laudo de vistoria conjunta do DEPRN e da CETESB (fl. 464), este se manteve inerte, sobrevivendo a r. decisão de revogação da suspensão do processo em 06.8.2007 (fls. 473). O réu foi interrogado (fls. 481-483) e apresentou defesa prévia às fls. 493-530. As fls. 491-492 o réu interpôs recurso em sentido estrito contra a r. decisão que negou seguimento à apelação interposta em face da revogação da suspensão do processo. Razões de recurso às fls. 534-540 e contrarrazões às fls. 542-547. O recurso em sentido estrito foi provido, determinando-se o prosseguimento do recurso de apelação (fls. 569-572). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 581-582). Destituída a defensora dativa, foram as partes intimadas a apresentar as razões e contrarrazões de recurso de apelação (fl. 593), que sobrevieram às fls. 595-599 e 601-605. O recurso de apelação foi desprovido, conforme o v. acórdão de fls. 621. Em face desta v. decisão foi interposto o recurso especial (fls. 630-635), que não foi admitido, conforme fls. 646-649, em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 651-657), que não foi conhecido (fls. 670-671). Interposto agravo regimental, este foi desprovido (fls. 682), certificando-se o trânsito em julgado em 06.8.2012. Baixados os autos ao Juízo de origem, determinou-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 686-687). No curso da audiência, o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté determinou a devolução dos autos a esta 3ª Vara de São José dos Campos, (fls. 712), sendo aqui recebidos em 13.8.2013. Intimado, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 752-752/verso). A defesa apresentou desistência da oitiva das testemunhas AILTON DE OLIVEIRA e ANTÔNIO ALBERTO PREZOTO CASANOVAS, que foi deferida à fl. 780. Realizada audiência, foi ouvida a testemunha de defesa MARCOS SIMÕES PANDEIRADA (fls. 788-790), bem como foi deferida a juntada dos documentos apresentados pelo réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. Na mesma fase, a defesa sustentou a necessidade de converter o julgamento em diligência para que o DNPM preste esclarecimentos, bem como requereu o reconhecimento da prescrição do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98. Afirma, ainda, que houve derrogação do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, consoante precedentes que citou. Invoca, ainda, a ausência de dolo em sua conduta. Requer, caso procedente a denúncia, seja a pena fixada no mínimo legal, por aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Rejeito, desde logo, o pedido de conversão do julgamento em diligência, já que a prova documental trazida aos autos é suficientemente robusta para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial. Ademais, trata-se de providência que deveria ter sido requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, em que a defesa quedou-se absolutamente silente (fls. 788). Não cabe, em memoriais, formular pedido que, mesmo que cabível, poderia ser perfeitamente ser requerido no momento processual apropriado. Observo, ainda, que a conduta imputada ao réu se subsume tanto ao tipo do artigo 21 da Lei nº 7.805/89 (Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa) quanto ao tipo do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). O artigo 21 da Lei nº 7.805/89 foi derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa), que, por se tratar de norma mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente. Neste sentido, TRF 3ª Região, HC 00396425820004030000, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER, DJU 10.12.2001. Ocorre que, diversamente do que sustenta a defesa, estes tipos penais têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto o da Lei nº 9.605/98 tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o da Lei nº 8.176/91 está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União, razão pela qual se trata de verdadeiro concurso formal (art. 70 do Código Penal). Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Extração irregular de areia. Afetação de bens jurídicos distintos, penalmente tutelados. 2 - Acórdão que, por maioria, reformou parcialmente a sentença para tipificar os delitos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei

nº 9.605/98, c.c os artigos 70 e 69 do Código Penal, e reduzir as penas aplicadas aos réus. 3 - Os embargantes postularam, com fundamento no voto vencido, a capitulação dos delitos tão-somente no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, afastando o concurso formal. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido da existência do concurso formal, em decorrência da violação de bens jurídicos distintos, o patrimônio público e o meio ambiente. Precedentes. 5 - Capitulação jurídica mantida. Dosimetria das penas mantida. 6 - Embargos desprovidos (EIFNU 00001246420004036110, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 04.8.2006, p. 331).PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Em se tratando de extração de areia, caso disponha o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incurso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a autorização ambiental exista, mas não disponha o explorador de autorização da proprietária do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usurpação objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio mineral da União, nada dizendo com delito de natureza patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente. VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo. VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário. IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 02.06.2006, p. 404).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. 2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. 3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. 4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC

2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCTIS, DJU 01.9.2003, p. 280). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (...) (STJ, RHC 16801, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.11.2005, p. 407). PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434). Fixadas tais premissas, é caso de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De fato, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao tipo é de 01 (um) ano de detenção, a prescrição é de 04 (quatro) anos, por força do artigo 109, V, do Código Penal. Este prazo decorreu, inegavelmente, entre a data de revogação da suspensão condicional do processo (06.8.2007 - fls. 473) e a presente data, razão pela qual a prescrição deve ser reconhecida. Subsiste a imputação, apenas, quanto ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A materialidade deste delito vem amplamente comprovada por meio do documento de fls. 09, que demonstra o funcionamento ilegal da empresa, bem como pelo laudo de vistoria de fls. 10-15, auto de inspeção de fl. 16 e ofício da DNPM de fls. 25-26. Tais documentos materializam a constatação de que a Extratora de Areia e Pedregulho Santa Generosa - área III realizava a atividade de exploração de areia sem licença de instalação e sem licença de funcionamento. O acusado, ouvido na esfera policial, admitiu que vem operando na extração de areia desde julho de 1995 (fls. 29), embora fosse detentor, desde 26.02.1998, da guia de utilização, tendo ainda a autorização de registro de licença, datado de 25.5.1998. Em Juízo, também admitiu que iniciou as atividades de sua empresa desde 1995 (fls. 482). Como se vê, há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime, na medida em que o acusado confessou a prática dos crimes em questão, confissão essa que foi corroborada pela testemunha de defesa ouvida em Juízo. A testemunha MARCOS SIMÕES PANDEIRADA disse ser sócio do réu, detentor de 50% do capital social, desde o início das atividades do Porto de Areia Daktari Ltda., por volta de 1995. Explicou que o contrato se constituiu em 1992, mas as atividades somente puderam se iniciar a partir da obtenção da licença expedida pela CETESB, que desconhecia a exigência de obter licença do DNPM. Afirmou que os extratores de areia, mais ou menos uns 200 portos, fizeram greve entre 1996 e 1997, e, após este fato, começaram a regularizar a atividade. Que era prática normal exercer a atividade de extração de areia somente com a licença da CETESB. Indagado, respondeu que atualmente possui a licença para o funcionamento do DNPM. Veja-se que esta testemunha incorreu em equívoco, já que o acusado era detentor de 99% das cotas do capital social da empresa, como se vê de fls. 36. Mas isto não afeta a circunstância, também demonstrada, de que o réu era o responsável pela efetiva exploração daquela atividade e, nestes termos, deve responder por ela. Veja-se que a alegação de que se tratava de algo normal, comum ou habitualmente praticado na região, não transforma uma conduta ilícita em lícita. Em nosso sistema jurídico, não se concebe que um costume ou um hábito local possam revogar disposições legais expressas. Ademais, o fato de o acusado ter providenciado, tempos depois, a regularização de sua atividade, é demonstração segura da presença do dolo, assim entendido a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Em suma, o réu sabia da necessidade de autorização específica do órgão federal e, ao desenvolver sua atividade independentemente dela, assumiu os riscos daí decorrentes. Caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Fixa-se a pena base, para este crime, em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena. Condene o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), que é empresário, e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixe a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena

será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos e a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto: a) com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98; eb) julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno AILSON APARECIDO CONTI (RG 6.586.474-8 - SSP/SP e CPF 878.552.918-49), nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7997

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a data da perícia a ser realizada, conforme determinado na decisão de fls 260, para o dia 12 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 7998

INQUERITO POLICIAL

0004818-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Vistos etc. Fls. 562 e 564: requirite-se da Polícia Federal o encaminhamento do material em evidência para este Juízo a fim de ser recolhido ao Depósito Judicial. Uma vez recebido o material, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, no sentido de que os discos rígidos apreendidos e depositados junto à Polícia Federal não interessam mais ao processo, determino seja intimado o averiguado (interessado), por meio de seu advogado e via publicação na imprensa oficial, a fim de que proceda a retirada do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, caso não seja o material retirado, deverá o NUAR proceder à destruição de tais objetos, lavrando auto circunstanciado, e encaminhar os resíduos à reciclagem. Cumpridas as diligências acima, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-46.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP323967A - FLAVIA CAROLINE SANTOS BARRETO)

Vistos etc. 1) Fls. 68-70 e 82-83: consoante certidões, a ré, MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, foi citada e intimada pessoalmente para promover sua defesa, entretanto mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. 2) Considerando a renúncia dos defensores constituídos, à fl. 67, pela ré, conforme fls. 75 e 77-78, e ante a revelia ora decretada, nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, defensor dativo, para promover a defesa de MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES. Anote-se. 3) Abra-se vista ao defensor ora nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. 4) No mais, prossiga-se conforme

determinado no despacho de fls. 47-49.Intimem-se.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requisite-se, por eletrônico, cópia do processo administrativo do segurado BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS, CPF nº 019.421.878-31, CTPS 059537, série 414ª, conforme requerido no item h da petição inicial.II - Designo o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, para a realização de audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 20 (vinte) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004545-30.2014.403.6103 - VALTER JOSE DE SOUSA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de distúrbio ventilatório restritivo, limitando a função do seu aparelho respiratório e causando dispneia aos esforços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.05.2014, indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a justificar o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 37-42.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vindo do laudo pericial.Laudo pericial judicial às fls. 47-50.É a síntese do necessário.

DECIDOO auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve tuberculose pulmonar complicada em 1992 que foi tratada com medicamentos, cirurgia e necessidade de drenagem linfática à esquerda. Afirma que restaram alterações sequelares nos pulmões, predominantemente à esquerda, com alterações fibrociatriciais, bronquiectasias e alteração volumétrica do pulmão esquerdo. Afirmou o perito que a doença mostra-se estável desde o princípio e que, considerando os dados apresentados, o exame físico e o histórico profissional, não há incapacidade laboral no momento para sua ocupação habitual. Observou, ainda, que a doença diminui a aptidão pulmonar do autor para realizar esforços físicos como correr e carregar peso, mas tais condições não fazem parte da rotina laboral do autor. Conclui-se, portanto, que a doença que acometeu o autor não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 258, expedindo-se o alvará de levantamento relativos aos honorários contratuais. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que permaneçam à disposição deste Juízo os valores depositados às fls. 269, que somente serão movimentados através de determinação deste Juízo. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DIPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

0003551-70.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que restou decidido na instância superior (fls. 66/67), comunique-se a autoridade administrativa competente para que seja cessado o pagamento do benefício de auxílio-acidente que vem sendo pago ao autor, em decorrência da tutela antecipada concedida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4) - BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X IZABEL GARCIA X JOAO ANTONIO LUCHETTA X JORGE STEFAN X JULBERTO ROMA X MARGARIDA LOPES FARIA X NELSON DE CAMARGO PRADO X PAULO TADEU DE CAMARGO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 323. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002234-70.1999.403.6110 (1999.61.10.002234-8) - SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 5.325,15 (cinco mil e trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizada até abril de 2014, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado.2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4) - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5) - VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004796-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004796-9) - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

1. Fls. 230/246: Dê-se ciência às partes.2. Após, ao arquivo, se o caso.3. Int.

0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0) - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7) - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado

0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2) - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZES FILHO) X VANDERLEI BALDINO

1. Fl. 443 - Conforme já decidido às fls. 429, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0013169-44.2014.403.0000.3. Intimem-se.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 197, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à autora ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante à manifestação da União às fls. 1464/1468 e do autor às fls. 1471/1475, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$17.875,00 (dezessete mil e oitocentos e setenta e cinco reais), com a exclusão do valor do IRRF a ser recolhido pela Sra. Perita, posto que inadmissível o repasse de tal valor ao autor, conforme precedente por ele juntado às fls. 1472/1474, citando-se o AG nº 200104010277710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, 4ª Turma, TRF da 4ª Região. Os honorários ora arbitrados deverão ser depositados pelo AUTOR à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro a indicação do assistente técnico do autor às fls. 1435, bem como defiro os quesitos apresentados às fls. 1448/1459, ressaltando que a Sra. Perita deverá tomar o cuidado de não responder os quesitos de modo a julgar a causa, posto que isso cabe ao Juiz. Sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pela União (fls. 1464/1468). Sem quesitos pelo Juízo. 3. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$ 8.937,50) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. 4. Intime-se a Sra. Perita

para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado, ressaltando que, deverá observar o disposto no art. 431-A do CPC, devendo, se for o caso, informar antecipadamente locais de exame de documentos e para participação do assistente técnico, devendo entrar em contato com o mesmo através do endereço indicado no item 15 de fl. 1459. 5. Considerando-se que a este feito encontram-se apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0003151-06.2010.403.6110 e dos Embargos nº 0005045-75.2014.403.6110, determino que os feitos sejam desapensados provisoriamente para realização da perícia. 6. Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, em fls. 262/264 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 243/257 - que julgou improcedente a pretensão por ela deduzida na inicial (revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor de 9,8 salários mínimos, e recebimento de valor correspondente a R\$ 48.866,86, relativo aos atrasados que entende devidos em razão da revisão pleiteada) - alegando ser a mesma contraditória, uma vez que, embora tenha reconhecido, em fl. 255, que o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (15/12/1987), em fl. 249 afirmou que deverá ser considerada, para tal fim, a data da DER (04/12/2008). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada não padece do vício apontado. Em fl. 249 este juízo esclareceu os critérios aplicáveis ao cálculo do benefício de titularidade da autora - os quais foram devidamente observados pelo réu -, que decorrem da legislação vigente na época do óbito do instituidor, e em fls. 255/256 esclareceu que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, mediante retroação de cinco anos, contados do requerimento administrativo. Ante o exposto, evidentemente não verificada a existência de contradição a reclamar a oposição do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não há qualquer divergência acerca da data de início do benefício, visto que em fl. 249, diferentemente do alegado pela embargante, este juízo não fixou a data do requerimento administrativo como data de início do benefício. Assim, eventual inconformismo do embargante com a posição do julgador acerca da questão deve ser objeto de recurso diverso, qual seja, o de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 243/257. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-26.2012.403.6110 - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, no meu entendimento, não apresentou situação comprovada para desmerecer a estimativa de honorários apresentada pelo perito às 309/311, onde discriminou, de maneira objetiva, o tempo possivelmente despendido para a realização do trabalho técnico. Plausível a duração estimada para cada etapa do trabalho que não se resume, tão-somente, à análise dos dados constantes dos autos. Ademais, o valor apresentado (R\$ 6.600,00), considerando a quantia controvertida (R\$ 90.000,00), mostra-se razoável. Arbitro, assim, os honorários periciais em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), os quais deverão ser depositados, pela parte autora, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 315/317. O benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, de maneira excepcional, desde que, comprovadamente seja considerada entidade filantrópica e mostre, ainda, não possuir condições para arcar com as despesas do processo. Não é o caso em tela, onde a parte autora é pessoa jurídica constituída com propósitos lucrativos. Isto posto, promova, a parte autora, o recolhimento dos honorários periciais na forma e prazo acima

indicados, sob pena de cancelamento da perícia deferida às fls. 298/299 e julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Fls. 315/317: Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para disponibilização dos documentos indicados pelo perito às fls. 312/313.4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 301/302 (autora) e às fls. 319/320 (demandada). Sem indicação de assistente técnico pelas partes. Sem quesitos do Juízo.5. Com a vinda das informações ao feito e com o depósito dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.6. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários, devidos quando da retirada dos autos pelo Perito para realização da perícia, a título de adiantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento. Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.7. Intimem-se.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, não sendo solicitado esclarecimentos pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 566/567. Int.

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 99/104.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 112-5, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP251679 - ROMULO FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 48/53. Quando da interposição do recurso, a parte autora não recolheu as custas de preparo e de porte de remessa e retorno. O 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Por meio da decisão de fl. 101, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, porém não cumpriu o determinado. O prazo para o recolhimento das custas de preparo e porte e remessa decorreu em 28/04/2014 (fl. 108). Assim, deserta a apelação interposta.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Intime-se a parte autora para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas devidas e apontadas na sentença proferida (fl. 41), sob pena de a cobrança ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.4. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 105/107, posto que julgada deserta a apelação de fls. 48/53 nos termos desta decisão, e, como, aliás, já decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO - PREPARO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR - AGRAVO RETIDO - INUTILIDADE (CPC ART. 523, 4º) - CABIMENTO DA SEGURANÇA. - Cabe Mandado de Segurança contra decisão que declara deserta apelação. É que, em sendo posterior à Sentença, essa decisão, em tese, expõe-se a agravo retido (CPC, Art. 523, 4º). Tal recurso, entretanto, resulta inútil, porque seu julgamento somente ocorreria quando o Tribunal ad quem fosse apreciar a apelação abortada. Vale dizer: jamais. ..EMEN: (ROMS 199900811950, HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2001 PG:00109 JBCC VOL.:00194 PG:00336 REFOR VOL.:00110

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/204: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, de procedimento ordinário, ajuizada por FILTROS PLANETA ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, inicialmente perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando a decretação da nulidade da Carta-Patente de Invenção nº PI0600399-0, intitulada Sistema de Filtragem de Água, depositada perante o INPI em 21/02/2006, e por ele concedida à primeira corrê em 11/01/2011, por entender caracterizada a situação descrita nos artigos 46 a 48 da Lei nº 9.279/96. Narra a inicial, em síntese, que o objeto da patente em questão não preenche os requisitos de novidade e atividade inventiva previstos no artigo 8º da Lei nº 9.279/96, visto que o sistema de filtragem de água ali delineado é comercializado desde 2004 no mercado internacional, restando, assim, abrangido pelo estado da técnica descrito no 1º do artigo 11 da mesma Lei nº 9.279/96, o qual, ao contrário do que determina o item 15.1.2 do Ato Normativo nº 127 do INPI, não foi mencionado no relatório da PI0600399-0. Notícia, também, que a autora, desde 2003, produzia e vendia no país filtro com a forma de construção apresentada na Patente guerreada, sendo, assim, usuária anterior, pelo que tem direito de continuar explorando seu objeto, nos termos preconizados pelo artigo 45 da decantada Lei nº 9.279/96. Afirma que, apesar de todo o relatado foi, por duas vezes, notificada extrajudicialmente pela primeira corrê para cessar a fabricação e a comercialização dos produtos análogos ao objeto da patente telada, notificação esta que, atendida, implicará em evidentes prejuízos à autora. Requereu, forte no 2º do artigo 56 da Lei nº 9.279/96, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida, para o fim de suspender os efeitos do registro da patente nº PI0600399-0 Com a inicial, vieram documentos. Em fl. 167 foi determinado à autora que, no prazo de dez dias, juntasse aos autos: os originais da procuração e do substabelecimento; tradução juramentada dos documentos de fls. 82/108, 121/130 e 135/160; e declaração de autenticidade, firmada pelo seu patrono, das cópias e documentos que acompanharam a inicial. A determinação relativa à declaração de autenticidade dos documentos foi cumprida em fls. 169/170 e a concernente à juntada dos originais da procuração e do substabelecimento foi atendida em fls. 178/180. Quanto à determinação alusiva à tradução juramentada, em fl. 183 informou a autora ser inviável o seu cumprimento, tendo em vista os valores exorbitantes exigidos pelos profissionais aptos à sua feitura. Na mesma oportunidade, requereu a admissão das cópias simples juntadas ou a designação, pelo juízo, de tradutor habilitado, o que foi indeferido em fls. 184, ocasião em que lhe foi concedido novo prazo para providenciar a tradução juramentada dos documentos mencionados na decisão de fl. 167, sob pena do seu desentranhamento dos autos. Decorrido o período aprazado, a autora quedou-se inerte, razão pela qual foram os documentos desentranhados e arquivados na Secretaria daquele Juízo (certidões de fls. 187/189). Foi proferida a decisão de fl. 190 concedendo à autora prazo para justificar o ajuizamento do feito perante a Subseção Judiciária da Capital - visto ser a autora domiciliada em Farroupilha/RS, a corrê Indústria Brasileira de Bebедouros domiciliada em Itu/SP e o corrêu INPI domiciliado no Rio de Janeiro/RJ-, decorrido sem qualquer manifestação (certidão de fl. 191). Em fl. 192, foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Subseção Judiciária, em que foram livremente distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba. A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há que se aduzir que efetivamente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba é competente para julgar a lide, eis que um dos réus tem domicílio em Itu, ou seja, município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Isto porque, em casos de ações de nulidade de patente, em que o INPI também figura como parte, incide o 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, podendo a parte autora escolher um dos domicílios dos réus. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 355273/SP, Relator Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 15/04/2002, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INPI. CPC, ART. 94, 4.º. SÚMULA 83.I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. Portanto, comungo do mesmo entendimento do teor da decisão de fls. 192. Por outro lado, há que se observar que o INPI em processos de anulação de patente deve intervir no feito, consoante determina expressamente o artigo 57 da Lei nº 9.279/96. Existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o fato do INPI ocupar a posição de litisconsorte

passivo necessário ou assistente litisconsorcial ao lado do réu. Entendo que sua posição é de litisconsorte passivo necessário, pois este órgão é responsável pela efetivação do registro, nos termos da Lei nº 9.279/96. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INPI. NULIDADE DE REGISTRO. POSIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é facultado ao autor eleger, dentre os domicílios dos réus, aquele no qual irá ajuizar a ação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG nº 2010.02.01-005710-0, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, 2ª Turma, E-DJF2R, 04/10/2010) Em segundo lugar, observo que a solução desta demanda, indiscutivelmente, exige a produção de prova técnica de maior complexidade, tendo em vista que a constatação da veracidade da alegação de inexistência de novidade e atividade inventiva no objeto da patente cujo registro pretende a autora ver anulada apresenta especificidades. Assim, em que pese o valor atribuído à causa não exceder 60 salários mínimos - o que ensejaria a conversão para o rito sumário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil -, tenho que a verificação, de plano, da necessidade de realização de prova de maior complexidade torna supérflua a realização de audiência para, somente então, nos termos do 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil, externar entendimento já firmado no sentido de que a ação deve prosseguir pelo rito processual ordinário. Ademais, é certo que, no tramitar deste feito, prevalecem as regras estatuídas pela Lei nº 9.279/96, tendo em vista sua especialidade, dentre elas a que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para o réu ofertar resposta - artigo 57, 1º -, bem mais amplo que o previsto no Código de Processo Civil e que, a meu ver, não condiz com o processamento da demanda pelo rito processual sumário. Feitos os registros necessários, a questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela ausência de novidade e de atividade inventiva do objeto da Carta-Patente de Invenção nº PI0600399-0 (nominado Sistema de Filtragem Água), depositada em 21/02/2006 e concedida à corrê Indústria Brasileira de Bebedouros Ltda. em 11/01/2011. Alega a autora que a patente nada mais é que cópia de produtos comercializados desde 2004 no mercado internacional, patenteados sob os números US7143898 (End-of-Line Water Filter, depositada em 21/03/2006 - Titular: Hoaglin Dennis Carl), KR20060115436 (Connect Structure of a Filter-Cartridge for Clean Water Appliance, depositada em 06/05/2005 - Titular: Kim Keum Tae), WO2006095954 (Fluid Flow Interruption Means of Water Purifier, depositada em 11/03/2005 - Titular: Microfilter Co Ltd e Kim Min-Won) e WO2006007260 (Fluid Filter Assembly for a Dispensing Faucet, com prioridade US20040872954, depositada em 21/06/2004 - Titular Masco Corp, Izzy Zuhair A, Marty Garry R, Macmains Kyle H, Moore Jeffery L, Coffey Christopher M). O deferimento de pedido de suspensão dos efeitos de registro de patente regularmente concedida pelo INPI, formulado na inicial, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, condiciona-se à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ou seja, a verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. A tutela provisória in itinere referente à suspensão liminar dos efeitos do registro e do uso da patente tem supedâneo normativo expresso no parágrafo segundo do artigo 56 da Lei nº 9.279/96, devendo ser formulado nos autos de ação de anulação de patente, de natureza eminentemente desconstitutiva. O seu deferimento implica, tão-somente, na retirada do direito de uso exclusivo do objeto patentado pelo seu titular. No caso em questão, com relação à verossimilhança das alegações, que poderiam gerar a suspensão dos efeitos do registro, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência da aludida verossimilhança. Com efeito, o artigo 8º, da Lei nº 9.279/96, considera patenteável a invenção que atenda os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. E, em complementação a tal dispositivo, o artigo 11 da LPI, prevê que a invenção é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica (1º, do referido art. 11), ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior. A eventual ausência de novidade e atividade inventiva de patente registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI deve ser aferida por critérios técnicos que demonstrem a inexistência de inovação no estado da técnica e não verificada apenas pelo mero cotejo da configuração visual dos inventos. Se o invento objeto de registro de patente se reveste dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 9.279/96, não há fundamento para a invalidação do ato administrativo que culminou na concessão do privilégio. A invenção é, cada vez mais, um novo meio ou uma nova aplicação de meios já conhecidos, com o fim de melhorar a invenção dos outros. Sendo o ato administrativo do INPI dotado de presunção de veracidade e legitimidade, ao se requerer sua nulidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à autora provar que a concessão da patente contrariou as disposições da LPI, o que, no caso em tela, não vislumbro em fase de cognição sumária. Conforme já mencionado anteriormente, a verificação acerca do alegado enquadramento do objeto da patente guerreada no estado da técnica depende de prova técnica, sendo que, neste momento processual, as únicas provas que preenchem tal condição são as colacionadas em fls. 77/78 (Relatório de Exame Técnico realizado pelo INPI, em 15/10/2009, no processo de concessão da patente telada, que entendeu pela inexistência de atividade inventiva no objeto da patente, tendo em vista a semelhança com os objetos das patentes números US4052307 e EP0231862, concedidas anteriormente) e fls. 79 (novo Relatório de Exame Técnico realizado pelo INPI, em 20/04/2010, no mesmo processo administrativo mencionado, que em face das novas informações prestadas pela

ora corr e Ind ustria Brasileira de Bebedouros reconsiderou o entendimento anterior, para concluir pela exist ncia de novidade, atividade inventiva e aplica o industrial do objeto da patente discutida nestes autos, que foi, nessa ocasi o, deferida). Os demais documentos colacionados aos autos (desenhos de fls. 109/120 e 131/134) n o tem o cond o de, isoladamente, afastar a conclus o do relat rio de fl. 79, isto que este ju zo n o tem conhecimentos para, analisando os desenhos em quest o, concluir pela inexist ncia de atividade inventiva no objeto da patente e pela sua inclus o no estado da t cnica, contrariando o entendimento do t cnico do INPI que tem condi es de fazer tal avalia o. Acresce-se que   sabido por todos que militam na  rea da propriedade industrial que o t cnico do INPI faz, sistematicamente, esse tipo de avalia o, de forma que   ineg vel que sua opini o deve ser considerada, eis que dotada n o de imparcialidade, mas de uma tecnicidade desprovida de qualquer interesse particular, em especial considerando que a parte autora tamb m n o demonstrou satisfatoriamente a inobserv ncia, pelo Relat rio de fls. 55/56, do item 15.1.2 do Ato Normativo 127 do INPI,  nica nulidade procedimental por ele apontada. Tamb m os documentos de fls. 162/163 n o tem o cond o de demonstrar, com a certeza necess ria ao deferimento da medida postulada, que o produto Refill Top Filter, comercializado pela autora desde dezembro de 2003, tem as mesmas caracter sticas do objeto da Patente de Inven o n o PI0600399-0, de forma que n o bastam ao convencimento deste ju zo de que a autora deve ser considerada usu ria anterior, nos termos do artigo 45 da LPI. Assim, as conclus es por demais gen ricas constantes da inicial, acompanhadas dos documentos de fls. 109/120, 131/134 e 162/163, n o t m for a probante suficiente para superar a presun o de legitimidade do ato do INPI. Com efeito, nesse caso, deve-se ponderar que existem d vidas acerca da similaridade entre o produto da patente sub judice e os objetos das patentes noticiadas na inicial. Efetivamente, a assertiva da autora depende de dila o probat ria, n o havendo, em sede de cogni o sum ria, elementos suficientes para se deferir a antecipa o de tutela requestada. Outrossim, impende ressaltar que para a concess o da suspens o dos efeitos do registro de patente os requisitos devem aflorar de maneira l mpida e clara. Nesse sentido, o julgado que colaciono a seguir, que bem reflete massivo entendimento jurisprudencial acerca da quest o: PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PATENTE DE INVEN O. ANTECIPA O DE TUTELA. SUSPENS O. REQUISITOS. AUS NCIA DE PROVA INEQU VOCA. SEM RISCO DE DANO IRREPAR VEL. 1- De acordo com o disposto no artigo 273, I e II, do CPC, a antecipa o de tutela   cab vel quando, existindo prova inequ voca, o juiz se conven a da verossimilhan a da alega o e haja fundado receio de dano irrepar vel e de dif cil repara o ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u. 2- Existindo provas divergentes acerca da mat ria discutida, e aferindo-se que a quest o merece dila o probat ria, n o h  que se falar em deferimento da antecipa o de tutela, tendo em vista a aus ncia de prova inequ voca que leve   verossimilhan a do alegado direito em rela o ao pedido de suspens o das patentes de inven o pertencentes   parte r . 3- Descabe a concess o de tal medida, quando n o se vislumbra a exist ncia de risco iminente de les o grave ou de dif cil repara o que respalde a concess o da tutela pretendida inaudita altera pars, mostrando-se temer ria a suspens o da patente de inven o, sem a manifesta o da parte contr ria no feito principal e apenas com base nas alega es da parte autora, considerando-se, ainda, que o pr prio INPI, ao examinar, administrativamente, a reivindica o da patente feita pela parte r , considerou que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos necess rios para sua concess o, sendo tal ato dotado de presun o de legitimidade e veracidade. 4- Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201202010190520, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/09/2013.) DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspens o dos efeitos do registro Carta-Patente de Inven o n o PI0600399-0, intitulada Sistema de Filtragem de  gua, sem preju zo de rean lise da quest o em momento oportuno, ap s dila o probat ria. CITEM-SE e SE INTIMEM o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e a IND STRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA., o primeiro por carta precat ria e na pessoa do seu procurador e para a segunda, na pessoa de seu representante legal, servindo-se esta de mandado, nos endere os constantes em fl. 02, do inteiro teor desta decis o que indeferiu a antecipa o de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da a o proposta, conforme peti o inicial que segue por c pia, devendo o INPI, com a contesta o, apresentar c pia do processo administrativo relativo   Carta-Patente de Inven o n o PI0600399-0, intitulada Sistema de Filtragem de  gua. Observo que o prazo para a resposta   o previsto no artigo 57, 1  da lei n o 9.279/96 (sessenta dias). Tendo em vista a aus ncia, nos autos, de certid o demonstrando a entrega dos documentos desentranhados por for a da decis o de fl. 189, solicite a Secretaria desta Vara, por of cio encaminhado por meio eletr nico, ao Ju zo da 5  Vara Federal de S o Paulo/SP, o envio dos mesmos a este Ju zo. Intimem-se.

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D -se ci ncia ao INSS da senten a proferida no feito. Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo  s fls. 103 e de porte e remessa   fl. 137. Vista   parte contr ria para contrarraz es. Ap s, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado

0001990-53.2013.403.6110 - NELSON BEIROCO FANTINI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 02/07/2014 (fls. 125/131), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 134/145, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos - fl. 53 e as custas processuais foram recolhidas integralmente à fl. 58). 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002028-65.2013.403.6110 - JEREMIAS PEREIRA FARIA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 30/06/2014 (fls. 107/112), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 114/126, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos - fls. 66 e as custas processuais foram recolhidas integralmente à fl. 70). 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Dentre outros pedidos, a autora objetiva nesta demanda a anulação dos débitos de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativos às importações listadas na planilha de fls. 273/284, submetidas a regime especial de admissão temporária, sob o fundamento de que não houve a nacionalização das mercadorias, já que realizou as exportações tempestivamente, cumprindo todos os requisitos para a extinção do regime sem o recolhimento de qualquer tributo, tanto que a Receita Federal autorizou a baixa de todos os Termos de Responsabilidade assinados perante aquele órgão. Afirma que apenas deixou de cumprir uma formalidade, pertinente à comunicação das exportações ao Departamento da Marinha Mercante, motivo pelo qual está sendo-lhe exigido o pagamento do AFRMM. A fim de justificar a urgência na concessão da antecipação de tutela, mencionou que os valores relativos aos Processos Administrativos nº 50785.061050/2008-17, nº 50785.071166/2008-64, nº 50785.042399/2008-50, nº 50785.079481/2012-16 e nº 50785.029511/2008-67, estavam em vias de inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 27, item 96).Em contestação, a União informou que os Processos Administrativos nº 50785.061050/2008-17, nº 50785.071166/2008-64 e nº 50785.042399/2008-50 foram encaminhados ao arquivo, tendo em vista os pagamentos das CDAs de nº 80.6.13.011176-70, 80.6.13.011177-51 e 80.6.13.011175-90. Ainda, em fls. 1770/1777, a autora informou a quitação/adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 relativamente às CDAs listadas às fls. 1773/1777, renunciando às alegações de direito em que se funda a ação e requerendo a desistência do feito, nesta parte.3) Decido.A fim de que fiquem claramente demonstrados os fatos alegados na inicial, bem como perfeitamente delimitados os débitos que remanescem controvertidos nos autos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que complemente as informações constantes da planilha de fls. 273/284, apontando:a) as folhas em que se encontram nos autos os documentos comprobatórios da exportação tempestiva das mercadorias a que se referem cada um dos registros (RE) mencionados às fls. 273/284;b) dentre os débitos relacionados às fls. 273/274, quais se referem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.011176-70, nº 80.6.13.011177-51 e nº 80.6.13.011175-90, bem como quais são

pertinentes às CDAs indicadas às fls. 1773/1777.4) Com as respostas, venham os autos conclusos para despacho. Intime-se.

0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 774/776.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 784 e de porte e remessa à fl. 785.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da União, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0003022-93.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 91/95.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0003991-11.2013.403.6110 - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

BÁRBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, para declarar a inexistência de cobrança, além de condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer a entrega dos objetos, e ou indenização correspondente ao valor da mercadoria extraviada, e ou ainda, aplicação de multa pecuniária a ser arbitrária a critério do Juízo, consistentes na abstenção de condutas tendentes a constranger a autora, e ainda a indenização por danos morais causados pelo descaso apresentado em não solucionar o problema do extravio da mercadoria, dos quais deverá ser arbitrado a critério do Juízo e ou no mínimo 100 vezes o lançamento do débito, acrescidos juros de mora, correção monetária, custas e honorários de sucumbência na base de 20% sobre o valor da condenação... (sic - fl. 06, item c) Segundo narra a inicial, a autora, após constatar seu desinteresse na aquisição de produto fornecido pela correia Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, dirigiu-se, em 05/02/2013, a uma das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (agência 236557 - AGF Souza Pereira, nesta cidade de Sorocaba), a fim de efetivar a devolução do produto ao fornecedor, o que fez mediante postagem do objeto cadastrado sob nº PG037300888BR. Relata que, na segunda quinzena de maio de 2013, recebeu da empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME carta de cobrança relativa à operação de compra e venda do objeto postado, vindo a ter conhecimento, por funcionários da empresa em questão, de que a EBCT jamais lhes entregou a mercadoria pela autora devolvida. Informa que suas tentativas de obter, por parte da EBCT, informações acerca do destino dado ao objeto postado restaram infrutíferas, porquanto o prazo para reclamações e rastreamento por ela imposto - 90 dias, a contar da postagem - já havia se expirado. Esclarece, por fim, que em razão de não ter ocorrido a devolução do produto à empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, esta protestou o título relativo à suposta aquisição do produto fornecido, o que acarretou a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Em fls. 39/41, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela pugnada, restando ressalvada a reapreciação do pedido posteriormente à juntada aos autos das contestações. Na mesma oportunidade, o juízo, verificando cuidar-se de hipótese em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como considerando a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, determinou aos réus que juntassem aos autos, com a contestação, cópias dos documentos relativos à postagem e rastreamento do objeto cadastrado sob nº PG037300888BR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT) e cópia do contrato e demais documentos pertinentes à operação de compra e venda do KIT de enciclopédia adquirido pela autora (WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME), juntando, também, os demais documentos que entendam pertinentes à demonstração dos fatos efetivamente ocorridos. Citados, os réus ofertaram contestação em fls. 66/109 (EBCT, alegando estar a pretensão da autora fulminada pela decadência, bem como dogmatizando, em síntese, não restar demonstrada nos autos a ocorrência do dano alegado, da prática de ato ilícito dos Correios e, conseqüentemente, denexo causal entre ambos, razão pela qual as pretensões da autora merecem ser julgadas improcedentes) e fls. 112/129 (Wilton Fernandes Pinheiro da Cruz, sem alegar preliminares e formulando pedido contraposto no sentido de ser a autora compelida ao pagamento das parcelas relativas ao produto por ele fornecido à autora). Na decisão de fls. 131/134 este juízo, verificando que a

contestação ofertada pela corr  Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME foi ofertada intempestivamente, decretou a sua revelia, nos termos do artigo 319 do C digo de Processo Civil, sem, entretanto a aplica o dos efeitos mencionados na mesma norma legal, uma vez que a apresenta o de resposta tempestiva pela corr  EBCT enseja a aplica o da regra prelecionada no artigo 320, inciso I, tamb m do C digo de Processo Civil. Na mesma oportunidade, ap s esclarecer  s partes que naquele momento - tendo em vista que a pretens o formulada pela autora, em princ pio, enquadrava-se na hip tese prevista no 1  do artigo 26 do C digo de Defesa do Consumidor - n o restava demonstrado ter-se operado a decad ncia, reapreciou o pedido de concess o de antecipac o de tutela, deferindo-o, para o fim de determinar a retirada do nome da autora do SERASA e do SPC, relativamente   duplicata concernente ao contrato n  0000000001125624, firmado com a corr  Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME. Ainda nessa decis o, foi aberto prazo  s partes para manifesta o acerca de eventual interesse na produ o de provas. Peti o da Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos foi juntada aos autos em fls. 148/151, acompanhada do documento de fls. 152/153 e reiterada em fls. 158/159, informando n o ter sido a respons vel pela inclus o do nome da autora em cadastros restritivos de cr dito, bem como requerendo, ap s reafirmar os argumentos expostos na contesta o, a produ o de prova oral. A r plica foi juntada em fls. 154/156, repisando os arrazoados da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. A prova oral requerida pela corr  EBCT foi deferida em fls. 163/164, tendo os termos respectivos, acompanhados da m dia eletr nica em que gravados os depoimentos ent o colhidos, sido colacionados em fls. 180/184. As partes ofertaram memoriais em fls. 187/189 (autora) e em fls. 190/196 (EBCT). A seguir, os autos vieram conclusos.   o relat rio.

DECIDO. FUNDAMENTA O Primeiramente, verifico que o feito foi processado com observ ncia do contradit rio e da ampla defesa, n o existindo situa o que possa levar prej zo ao princ pio do devido processo legal. Acerca dos pressupostos processuais, entendo pertinente salientar que, neste caso espec fico, as pretens es cumuladas (declara o de inexigibilidade do d bito relativo ao objeto postado e extraviado, indeniza o pelos danos materiais e indeniza o por danos morais) s o interligadas, visto que tanto o d bito cuja inexigibilidade pretende a autora seja reconhecida, quanto as indeniza es pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, decorrem do extravio do objeto postado em ag ncia da Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos e n o entregue   empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, que figura como credora da d vida guerreada. Desta forma, ainda que a pretens o de declara o de inexist ncia de d bito diga respeito   rela o contratual havida entre particulares, devido   singularidade da situa o trazida   discuss o nestes autos, em que, segundo narra a inicial, a d vida que pretende a autora seja declarada inexistente decorre de atua o da EBCT, entendo ser poss vel a cumula o de pedidos levada a efeito, pelo que este ju zo   competente para julgamento de todos eles, nos termos do caput do artigo 292 do C digo de Processo Civil. Tecidas estas considera es, verifico presentes os pressupostos processuais de exist ncia e validade da rela o jur dica processual e as condi es da a o. Analisando a quest o prejudicial ao m rito,   certo que o servi o prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos tem natureza p blica, por cuidar-se de delega o de atividade atribu da pela Constitui o Federal, exclusivamente,   Uni o, em regime de monop lio. O servi o prestado   remunerado e o v nculo mantido entre a EBCT e os usu rios dos seus servi os   contratual (contrato de entrega), sendo certo que, no que pertine   responsabilidade civil,   aplic vel   hip tese o artigo 37, 6 , da Constitui o Federal. Al m disso, a contrata o telada caracteriza rela o de consumo, nos termos previstos no artigo 3 , 2 , do C digo de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade da EBCT   objetiva. Ademais, tendo em vista que o C digo de Defesa do Consumidor (Lei n  8.078/1990) incide na esp cie, a Lei n  6.538/78 (Lei Postal) ser  analisada em conjunto com o normativo consumerista. Feito o registro necess rio, com rela o   decad ncia, deve-se ponderar que a parte autora embasa sua pretens o no fato de n o ter a EBCT concluido a entrega da correspond ncia por ela postada, bem como que a Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos n o demonstrou a data em que a correspond ncia teria sido entregue ao destinat rio. Ali s,   certo que a EBCT sequer contestou a alega o de extravio da correspond ncia telada, pelo que tal quest o   incontroversa. Assim, considerando-se que o 1  do artigo 26 de c digo de Defesa do Consumidor preleciona que Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do t rmino da execu o dos servi os, e no presente caso, conforme dito, n o restou demonstrada nos autos a data da entrega efetiva do produto e o t rmino da execu o dos servi os contratados, tenho que n o ocorreu a situa o descrita na lei como deflagradora da contagem do prazo decadencial, e assim, conseq entemente, n o ocorreu a decad ncia alegada pela r  EBCT. Quanto ao m rito propriamente dito, a autora formula na inicial as seguintes pretens es: declara o de inexist ncia de d vida; condena o da Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos - EBCT ao cumprimento de obriga o de fazer ou, subsidiariamente, a condena o no pagamento de indeniza o por dano material; condena o das r s no pagamento de indeniza o pelos danos morais que entende ter sofrido em raz o das condutas por elas adotadas. Em rela o   Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos, para que se possa configurar a exist ncia de responsabilidade civil contratual por ato il cito, decorrente da presta o de servi os ministrada por pessoa jur dica de direito privado (empresa p blica federal), devem estar presentes os seguintes requisitos: a a o ou omiss o, o dano e o nexu causal. Nesse caso, considerando-se a causa de pedir da autora - responsabiliza o tendo em vista ao extravio de correspond ncia pela corr  EBCT, que implicou na indevida cobran a, pela corr  Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, do valor relativo ao conte do da correspond ncia extraviada, bem como na inscri o do nome da autora em cadastros restritivos de cr dito - n o h  que se falar em

culpa ou dolo da EBCT como requisito imprescindível para se concretizar a responsabilidade, haja vista que incide no caso em comento, como dito anteriormente, o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que delimita a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados por seus agentes a terceiros. Da análise dos autos, observa-se que, apesar de a EBCT ter alegado a inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, restaram demonstrados o dano e o nexo causal decorrentes da atuação de ambos os réus, configurando a prática de atos ilícitos a ensejar a indenização por danos morais, restando ainda configurada a verossimilhança do alegado quanto aos fatos embasadores do pedido de declaração de inexistência de dívida para com a empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME. Senão, vejamos. Alega a autora na inicial que, exercendo seu direito de arrependimento relativamente à compra de uma enciclopédia da corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, contratou os serviços da EBCT para proceder à devolução da mercadoria, postando-a na agência 236557-AGF Souza Pereira da EBCT (objeto PG 037300888br) na data de 05/02/2013. Argumenta que, no entanto, a mercadoria não foi entregue à destinatária, e por tal razão esta promoveu a cobrança do valor da enciclopédia e, ante o não pagamento do valor, inscreveu o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. A fim de demonstrar suas alegações, juntou os documentos de fls. 15/36, que indicam que os fatos ocorreram da seguinte forma: em 05/02/2013 a autora postou, na agência dos Correios 263557 - AGF Souza Pereira, objeto que recebeu a identificação PG037300388BR, pesando 7,440Kg, medindo 9,0 X 49,0 X 31,0 cm, e endereçado para o CEP 16205-038/SP (fl. 15); o CEP para o qual foi endereçada a correspondência diz respeito à Rua N, Residencial Jardim do Trevo, Birigui/SP (fl. 24); a corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME está situada na Rua Manoel Segundo Celice nº 370, Residencial Jardim do Trevo, Birigui/SP, CEP 16.201-263 (fl. 17); na data da postagem, o objeto foi encaminhado para a CTE Campinas - Valinhos/SP, e de lá, no dia seguinte, para a CTE Bauru - Bauru/SP (fl. 16), não havendo notícia sobre o destino da encomenda a partir de então; e-mails trocados entre a autora e Bruna Gomes, Supervisora de Cobrança da Mundial Editora, no período de 07 a 09 de maio de 2013, em que esta informa à autora que não pode cancelar a cobrança porque a enciclopédia não lhe foi devolvida, aconselhando, ainda, à autora, que busque solucionar a questão junto aos Correios (fls. 30/34); carta de cobrança encaminhada pela Mundial Editora (com endereço à Rua Manoel Segundo Celice nº 60, Residencial Prado), datada de 23/05/2013, informando a autora que o não pagamento do débito em 10 dias implicaria na tomada de medidas severas dentro da lei (fl. 20); reclamação formalizada pela autora junto ao PROCON, em 29/05/2013 (fls. 21/22), e resposta dos Correios (fl. 19), informando a impossibilidade de verificar a procedência da reclamação formulada pela autora, em razão da expiração do prazo para formalização de reclamações, de 90 dias a contar da data da postagem; demonstração da inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, constando como credora a Mundial Editora, com CNPJ da corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME (fls. 18, 27 e 28). Ressalto que a prova testemunhal colhida nos autos não destoa da situação delineada pela prova documental descrita. Acerca da pretensão dirigida à corré EBCT - cumprimento da obrigação de fazer a entrega do objeto que recebeu a identificação PG037300388BR ou indenizar a autora pelo seu valor (dano material alegado) -, há que se ter em mente, em primeiro lugar, que o extravio da correspondência, conforme já mencionado alhures, é fato incontroverso, pelo que prejudicada a apreciação do pedido de cumprimento da obrigação de fazer (entrega da mercadoria), ante a impossibilidade de localização do objeto a ser entregue. Acerca da indenização pelo dano material alegado (valor do conteúdo da correspondência), é certo que o contrato celebrado entre a autora e a EBCT tem natureza de contrato de prestação de serviços e, ante a natureza pública do serviço contratado, sujeita-se a ré, no que tange à responsabilidade civil, ao disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal e, também, ao que preleciona o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Vale repisar que, sendo a responsabilidade da EBCT objetiva, e tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº . 8.078/1990) incide na espécie, a Lei nº 6.538/78 (Lei Postal) deve ser aplicada em conjunto com o normativo consumerista. Nessa esteira, a EBCT somente se exime da obrigação de responder pelos vícios na prestação dos seus serviços se provar a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC, que transcrevo a seguir: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A EBCT admite o extravio da correspondência, porém entende não restar demonstrado o dano alegado, porquanto a autora, ao não declarar o conteúdo e o valor do objeto postado (e assim não demonstrar que, efetivamente, o conteúdo do objeto postado era a enciclopédia descrita na inicial), arcou com o risco de, em caso de extravio, receber somente o valor relativo às despesas postais, acrescida do valor seguro padrão para objetos postados sem declaração de valor (total de R\$ 72,10 - fls. 15 e 152), montante este mais de dez vezes inferior ao valor da enciclopédia postada pela autora (R\$ 990,00 - fls. 18, 27 e 28). Argumentou, ainda, não ter a autora cuidado de efetuar a competente reclamação na forma e prazo estipulados no Manual de Comercialização e Atendimento da ECT. Ou seja, busca atribuir à autora/consumidora a culpa exclusiva pelos fatos ocorridos. A meu ver, o defeito na prestação do serviço pelos Correios está caracterizado pelo incontroverso extravio do objeto postal. No caso dos autos, a propósito, entendo estar suficientemente demonstrado que o conteúdo do objeto postal era a enciclopédia

mencionada. Isto porque as dimensões do objeto postado, assim como seu peso (demonstrados no comprovante de postagem de fl. 15), inseridos no contexto da situação relatada e demonstrada pelas provas produzidas nos autos (aquisição e devolução de uma enciclopédia pela autora, remessa de objeto de tamanho e peso compatíveis com uma enciclopédia, cobrança de valor relativo a uma enciclopédia e diligências da autora buscando a correspondência perante os correios e prestando satisfações acerca da mesma perante a editora, a fim de justificar a ausência de entrega da enciclopédia devolvida, tudo isso somado a uma progressão temporal provida de lógica relativamente à narrativa da inicial), emprestam suficiente veracidade à alegação da autora no sentido de que o objeto extraviado era a decantada enciclopédia. Desta feita, a ausência de declaração de conteúdo não prejudica o direito da autora ao ressarcimento dos danos materiais por ela sofridos em razão da comprovada ineficiência do serviço prestado pelos Correios, mormente considerando que não há nos autos qualquer demonstração de que a autora foi efetivamente cientificada, antes de efetuar a postagem, dos riscos que corria ao não declarar o conteúdo e o valor da correspondência. Aduza-se que a menção ao risco, em letras miúdas e em comprovante entregue à autora após o pagamento das despesas postais - ou seja, após efetivado todo o procedimento de postagem, conforme fl. 15 - não é suficiente para convencer este juízo acerca da assunção pela autora, conscientemente, dos riscos decorrentes da ausência de declaração de conteúdo e de da contratação de seguro. Da mesma forma, quanto à alegação de ausência de reclamação na forma e prazo estipulados no Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, não logrou a ré demonstrar que a autora, em algum momento, foi advertida das exigências de forma e prazo para a formalização de eventual queixa acerca dos serviços prestados. Ademais, é certo que a prova documental colacionada aos autos corrobora o relato da autora no sentido de que somente teve conhecimento do extravio a poucos dias da expiração do prazo, de 90 dias a contar da postagem, exigido pelos Correios para o fim colimado. Há que se considerar, especialmente, o e-mail encaminhado pela autora à Mundial Editora na data de 07/05/2013, dois dias após esgotado o prazo em questão, de seguinte teor: Boa noite. Estive na agência dos Correios no dia 03/05/2013 (sexta-feira), onde foi feita a postagem do material, e me pediram que eu entrasse em contato com a Central dos Correios para obter mais informações sobre o objeto postado. No dia 06/05/2013 (segunda-feira) eu liguei e falei com a atendente, ela me informou que já havia expirado o prazo de 90 dias para a consulta de material... (sic - fl. 31). Note-se que, ao que tudo indica, a autora tomou conhecimento da existência de pendência financeira perante a Editora Mundial (decorrente do não recebimento, pela mesma Mundial, da enciclopédia postada em 05/02/2013) às vésperas do vencimento do prazo imposto pelos Correios para reclamação sobre o extravio verificado. Note-se, também, que ao comparecer na agência dos Correios ainda a tempo de ter sua reclamação formalizada (em 03/05/2013, uma sexta-feira), a autora não foi advertida pelo(a) funcionário(a) que a atendeu - o qual nada soube dizer acerca do paradeiro do objeto por ela postado - de que o prazo para formalizar reclamação expiraria em dois dias. Observa-se, finalmente, que isso ocorreu numa sexta-feira, e o prazo expiraria no domingo seguinte, situação que desfavoreceu ainda mais a autora, porquanto o atendimento ao público nos finais de semana, pelos Correios, ocorre somente aos sábados, até o meio-dia. Desta feita, neste caso específico, tenho que a autora foi prejudicada pela deficiência de informações prestadas pelas EBCT que, além de extraviar o objeto por ela postado, não prestou adequadamente as informações acerca das medidas que poderia a consumidora tomar para evitar maiores prejuízos em caso de defeito no serviço contratado, e sequer tomou qualquer providência no sentido de rastrear e tentar localizar o objeto em questão, abrigando-se, conveniente e indolentemente, em disposição administrativa que, além de fazer menoscabo da previsão contida no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, de forma injustificável, prejudicou a autora. Pelas razões expostas, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, hipótese que ensejaria o afastamento da responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, plenamente configurada. Entretanto, a situação verificada não implicará no pagamento, pela EBCT, da indenização por danos materiais pleiteada. Isto porque a eventual procedência do pedido de indenização por danos materiais implicaria na improcedência do pedido de declaração de inexistência de dívida formulado em face da corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, visto que o montante pleiteado se prestaria à recomposição do valor dispendido pela autora para pagamento da enciclopédia por ela fornecida, e a autora, além de não ter efetuado esse pagamento, nada deve à corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, conforme passo a explicar. Nos termos elucidados alhures, a corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME forneceu à autora uma enciclopédia, sendo que esta, exercendo seu direito de arrependimento, devolveu à fornecedora, pelos correios, o produto em questão, que somente não chegou ao seu destino por culpa da EBCT. A prova oral produzida nos autos esclareceu que a venda foi realizada por telefone. A ré, à época, ligou para a autora e para outros seus colegas de faculdade oferecendo seus produtos, que seriam entregues para avaliação, ficando a critério dos alunos, após exame das enciclopédias, decidir pela aquisição ou pela devolução sem nenhum custo (conforme relatou a testemunha ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório). Assim, é certo cuidar-se de contrato de consumo efetuado fora das dependências do estabelecimento comercial fornecedor. O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao versar sobre esta modalidade específica de consumo, estabelece que o comprador tem o direito de desistir do negócio em 7 dias (período de reflexão), sendo desnecessária qualquer justificativa de sua parte para o desfazimento do negócio. A norma em questão prevê o chamado direito de arrependimento e garante ao consumidor a efetivação do negócio de forma consciente, o que vem ao encontro do princípio do equilíbrio nas relações de consumo. O parágrafo único do artigo em comento determina que o

consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão.No presente caso, as rés sequer contestaram que a autora tenha exercido seu direito ao arrependimento fora do prazo de reflexão, restando demonstrado, também, nos termos expostos anteriormente, que a devolução não se aperfeiçoou por defeito na prestação dos serviços dos Correios. Acrescente-se que, ainda que na presente ação existisse pedido contraposto, por parte da corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, de condenação dos Correios no pagamento dos prejuízos decorrentes da não devolução do produto, desconsiderando as questões processuais relativas à possibilidade da sua formulação, há que se ter em mente que o risco de extravio da mercadoria devolvida é inerente à modalidade de contratação em comento (venda fora do estabelecimento comercial), devendo os prejuízos dele decorrentes ser suportados pelo fornecedor, que optou por exercer tal modalidade de comércio.Por tais razões, e ainda tendo em conta a inexistência de prova nos autos de que a autora não teria exercido o direito de arrependimento de forma regular, tenho que a cobrança que lhe vem sendo imposta pela fornecedora não pode subsistir, sendo procedente o pedido de declaração de inexistência de dívida perante a corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME e, conseqüentemente, improcedente o pedido de condenação da EBCT no pagamento de indenização de dano material correspondente ao valor da dívida ora declarada inexistente. Resta decidir a pretensão relativa à condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, repisando já ter sido estabelecido, primeiramente, que o defeito na prestação dos serviços prestados pela EBCT ocorreu por sua culpa, e não da autora ou de terceiros, e em segundo lugar que a autora nada deve à corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, porquanto o extravio do produto pelos Correios é risco peculiar da modalidade de contratação estabelecida com a autora (venda fora do estabelecimento comercial). Os documentos de fls. 18, 27 e 28 comprovam que a fornecedora Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento da enciclopédia extraviada pela EBCT. As considerações tecidas por este juízo até este momento bem caracterizam, com relação a ambas as rés, a existência de ação e omissão ilícita por partes da ré, um dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.Houve conduta omissiva da EBCT em não informar as modalidades de proteção à autora quanto à redução dos prejuízos causados por eventual extravio e não tomar medidas tendentes à localização do bem extraviado, havendo de sua parte, também, conduta comissiva caracterizada pelo extravio da mercadoria postada. Houve, por parte da corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, conduta omissiva, porquanto não assumiu a responsabilidade pelo risco intrínseco à modalidade de comércio exercido, e conduta comissiva, pela inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, mesmo tendo ciência que a autora devolveu o produto. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, visto que da atuação das rés, unicamente, decorreu o prejuízo sofrido pela autora.No que tange ao pedido de danos morais, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação do sofrimento da autora, sendo que a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos. Nesse sentido, aduza-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes.Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.III. Agravo desprovido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG:00272) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.Em um caso semelhante - em que extraviada encomenda postada, porém sem que isto tivesse gerado a inscrição da parte

demandante em cadastros restritivos de crédito -, o montante fixado foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgado que colaciono a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. CABÍMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CONDENATÓRIO. QUANTIA ADEQUADA AO CASO. I - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, 6º, da Constituição Federal, e art. 14, 1º a 4º, do CDC). II - Na espécie dos autos, o dano moral cristaliza-se na expectativa frustrada e na angústia suportada pelo autor, que encaminhou correspondência que nunca chegou ao seu destino, nem mesmo foi devolvida ao remetente. Não há que se falar em mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. O nexo causal entre o dano suportado e a ato ilícito cometido pela apelante, por sua vez, é evidente. III - Embora não se tenha comprovação do conteúdo do objeto postado pelo autor, no caso, afigura-se incontroverso o extravio da correspondência. Assim, Consoante jurisprudência deste Tribunal, a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo. (AC 0007095-94.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1402 de 07/06/2013). IV - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se razoável que a indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Apelo desprovido. Sentença confirmada.(AC 200937000035684, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:217.):)Em outro caso, este relativo à inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, sendo que esta, como a autora da presente ação, não possuía na época da inscrição realizada indevidamente outros apontamentos em cadastros de inadimplentes, o montante fixado foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado que colaciono a seguir: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. FALSIDADE DA ASSINATURA. INSERÇÃO INDEVIDA DAS EX-CORRENTISTAS EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL EM RELAÇÃO A ESTA E APENAS COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. O encerramento de conta corrente não exclui a responsabilidade do banco pela conferência de regularidade das assinaturas apostas nos cheques apresentados à compensação. Precedentes. 2. A inscrição das ex-correntistas em banco de dados de órgão restritivo ao crédito em virtude de devolução de cheque com assinatura falsa, pelo motivo conta encerrada, enseja indenização por danos morais. 3. A existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação a uma das apelantes, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição desabonadora anterior. 4. A indenização por dano moral deve atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar o prejuízo sofrido, sem repercutir no patrimônio da parte lesada a causar-lhe enriquecimento ilícito, bem como servir de desestímulo à reiteração da prática ilícita por parte da instituição apelada. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenizações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à apelante Fabiem Rejane Fernandes e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à apelante Selma Rodrigues Baldo, considerando as peculiaridades do caso com relação a ambas as apelantes, com juros de mora pela Taxa Selic, a contar da inserção indevida em cadastro de inadimplentes. Correção monetária já englobada na Taxa Selic.(AC 00011113920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste caso específico, tendo em vista que ambas as situações ocorreram, referidos valores merecem ser somados, considerando, ainda, todo o dissabor experimentado pela autora visando solucionar o problema. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes acima citados e o fato de que as rés não se prontificaram a solucionar os problemas da forma devida, mesmo tendo condições de fazê-lo. Esclareço que, por serem ambas as rés responsáveis pelos danos causados à autora, respondem solidariamente pela indenização ora fixada, nos termos expressos do que determina o 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária, a ser efetuada nos termos da resolução nº 267/13 do Conselho de Justiça Federal, incidirá a contar desde a data da postagem da mercadoria extraviciada (05/02/2013), evento que deflagrou a situação danosa cuja reparação busca a autora com o ajuizamento desta ação. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor em tela, seu termo inicial será contado da citação da EBCT - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a empresa

pública (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para declarar a inexistência de débito da autora para com a empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME, determinando o cancelamento definitivo da duplicata n.º 0000000001125624, bem como para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos danos morais causados à autora, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (13/08/2013). Outrossim, mantenho integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 131/134, no sentido de determinar a retirada do nome da autora do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos, relativamente à duplicata n.º 0000000001125624 (valor de R\$ 990,00, credor Mundial Editora, com vencimento em 20/05/2013). Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda as rés, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, para cada qual, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado, nos termos da Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de n.º 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Não há a incidência de custas, eis que a autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004214-61.2013.403.6110 - TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 175/185. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0004913-52.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro Paulo Roberto da Costa desde a data do requerimento administrativo (DER 13/03/2007). Sustenta ter convivido maritalmente com Paulo por vários anos até a data do óbito deste, em 15 de junho de 2006, e que ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato autuada sob n.º 0038075-44.2006.8.26.0602, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, tendo recebido decisão favorável em primeira instância. Informa a demandante que o feito encontra-se em fase recursal. Aduz que, em 13/03/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido comprovada a união estável e a qualidade de dependente da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Em decisão de fls. 73 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 75/77, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, face à inexistência de provas da vida em comum à época do óbito. Em caso de procedência da pretensão, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, em tendo sido o requerimento de benefício feito após 30 dias do óbito, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação da autarquia. O despacho de fls. 78 concedeu prazo à autora para manifestar-se sobre a contestação e a ambas as partes para que especificassem e justificassem suas provas. A demandante requereu prova testemunhal (fls. 80) e apresentou a réplica de fls. 81/82, reiterando os argumentos expendidos na inicial. O INSS não se manifestou, apesar de devidamente intimado (fls. 83, frente e verso). Deferida a prova oral, as testemunhas Jaqueline de Fátima Sarayva Gonçalves, Elisabete Pinheiro Batista e Claudirene Braz Soares foram ouvidas em audiência, conforme termos de fls. 97/101 e mídia audiovisual contendo os depoimentos encartada em fls. 108. Foram juntadas às fls. 102/107, cópias de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e de

decisão que negou seguimento a recurso especial, nos autos de nº0038075-44.2006.8.26.0602, conforme determinação de fls. 98, item 1. Alegações finais da autora em fls. 110/111 e do réu em fls. 112. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a autora a concessão de pensão por morte desde a data da DER, em 13/03/2007, e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 10/09/2008. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Paulo Roberto da Costa, por vários anos até a data de seu falecimento, ocorrido em 15/06/2006 (fls. 37). O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS, a fim de que possa receber pensão pela morte deste. A título de prova, a demandante apresentou os seguintes documentos: 1) cópia de sentença proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato (Processo nº 06.38075-5), em 18/12/2007, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, julgando procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável entre Maria Aparecida Fernandes da Silva e Paulo Roberto da Costa, desde meados de 1997 até o falecimento. (fls. 30/32); 2) cópias relativas ao requerimento administrativo indeferido, pertinente ao benefício objeto deste feito (fls. 33/36 e 63/67); 3) cópia da certidão de óbito de Paulo (fls. 37); 4) conta de fornecimento de energia elétrica, em nome do falecido, para o endereço Rua Ary Anunciato, nº 486, com vencimento em 04/06/2006 (fls. 41); 5) cópias de três pedidos de compras de materiais de construção, datadas de julho e agosto de 2005, expedidas em nome de Paulo Roberto Costa, com endereço à Rua Ari Anunciato, e assinadas por Cida Fernandes e Maria P F (fls. 42/44); 6) cópia de declaração subscrita por Adelmo Pedro da Silva e Valderina Santos da Silva, datada de 11/12/2006, no sentido de que a autora e o falecido residiram à Rua Travador Candini, nº 143, Jardim Santo André, de 1997 até 2002 (fls. 45); 7) cópia de documento de cadastramento de Maria Aparecida Fernandes Silva na Previdência Social, datado de 13/03/2007, em que consta o endereço à Rua Ary Anunciato para entrega de correspondências (fls. 46); 8) cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), relativo ao auxílio-doença previdenciário NB 505936538-3, de titularidade de Paulo Roberto da Costa, com DIB em 25/04/2006 e DCB em 15/06/2006 (cessado pelo Sistema de Óbitos - SISOBI; fls. 50); 9) cópias de mensagens manuscritas por Paulo, para a autora (fls. 51/52); 10) cópia de pedido de compra de pregos, em nome do falecido, com endereço à Rua Trovador Candini, nº 157, datado de 16/01/99, (fls. 53); 11) cópia de pedido de material de construção, em nome de Paulo, com endereço à Rua Ari Anunciato, nº 486, datado de 22/06/2005 e assinado por Cida Fernandes (fls. 54); 12) recibo assinado pelo engenheiro Ovidio Vieira, por serviços de projeto, emitido em nome de Paulo/Cida, datado de 15/01/2000 (fls. 55); 13) boleto da empresa SOROCRED, com vencimento em 25/02/2004, endereçado para Maria Aparecida, à Rua Ary Anunciato, nº 486 (fls. 56); 14) pedidos de compra de madeira e outros materiais de construção, relativos aos anos de 1998 e 1999, em nome de Paulo (fls. 57/60). Acerca da sentença prolatada na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, em que restou reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, verifica-se do acórdão proferido pela 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtida por este Juízo em consulta ao sistema processual da Justiça Estadual e juntado por cópia às fls. 102/105, que foi dado provimento à apelação dos filhos do de cujus e julgada improcedente a ação. Apresentado recurso especial, foi-lhe negado seguimento e em seguida, interposto agravo da decisão de inadmissibilidade, conforme pesquisa anexa. Portanto, verifica-se que a noticiada decisão favorável à autora proveniente da Justiça Estadual foi revertida em segunda instância, porém ainda não houve trânsito em julgado naquele feito. De qualquer modo consigno que, sendo a pretensão da autora a declaração da união estável para fim de recebimento de pensão por morte previdenciária, inegável cuidar-se de questão atinente ao direito previdenciário, devendo, assim, ser analisada sob o lume das normas que regem a matéria, e não somente sob a ótica da legislação civil. A relação processual estabelecida para o reconhecimento do aludido direito, ademais, envolve obrigatoriamente o INSS na constatação da efetiva existência da situação fática declarada na sentença da Justiça Estadual e inteiramente

reformada no Tribunal de Justiça, qual seja, a união estável, uma vez que, sendo ele o responsável pelo pagamento do benefício almejado pela autora, e tendo ainda o dever de verificar a pertinência da concessão do benefício, tem o direito de contrapor-se à pretensão da autora caso entenda não preencher ela os requisitos necessários à percepção da pensão pela morte do segurado. Assim, ainda que tivesse transitado em julgado a sentença declaratória de união estável prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, o que não ocorreu, haveria que se considerar que, porquanto não tendo sido a autarquia parte naquele feito, incide na hipótese a disposição contida no artigo 472 do Código de Processo Civil (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.). Desta feita, enfatizando que ainda não há solução definitiva nos autos de n. 0038075-44.2006.8.26.0602, da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba, esclareço que a questão relativa à efetiva existência da união estável alegada, seguindo os parâmetros da legislação previdenciária, a fim de verificar se a autora faz jus ou não à percepção do benefício previdenciário pretendido, será inteira e livremente apreciada, na presente ação, para a qual foi o INSS devidamente citado, o que passo a fazer, considerando o conjunto probatório produzido perante este Juízo Federal. As provas materiais carreadas aos autos se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste. De fato, da análise da prova que instruiu a presente ação, a conclusão a que chega este magistrado é no sentido de que o relacionamento entre a autora e o segurado existiu até o momento do óbito, demonstrando o direito da autora à percepção da pensão por morte pretendida. Isto porque, a parte autora trouxe aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado. Em primeiro lugar, considere-se que, segundo informação constante da certidão de óbito de fls. 37, o segurado falecido era pedreiro e a autora, no único período em que consta dos autos registro de vínculo formal de emprego, exerceu a função de empregada doméstica (fls. 18). Ou seja, cuida-se de integrantes de classe social menos favorecida, em que é comum encontrar pessoas que não possuem contratos de plano de saúde privado, nem conta bancária, que não se associam a clubes recreativos ou mesmo, que não auferem renda suficiente para incluí-los entre os cidadãos obrigados à declaração de ajuste anual do imposto de renda. Note-se que as cópias de cartões de fls. 61 e 62, referem-se a conhecidas empresas de medicina diagnóstica da cidade de Sorocaba (Centro Médico, Biolabor), que expedem referidos cartões com o intuito de atrair e fidelizar clientes, oferecendo descontos e facilidades de pagamento aos seus portadores, mas não significam que, necessariamente, tais pessoas sejam contratantes de planos de saúde. Neste contexto, entendo que a prova documental produzida pela parte autora traz indícios suficientes de que manteve convivência marital com o segurado Paulo. Com efeito, lê-se da certidão de óbito que o falecido residia, ao tempo do passamento, em 15/06/2006, à Rua Ary Anunciato, nº 486, Jardim Atilio Silvano, Sorocaba/SP. Também consta este endereço na conta de fornecimento de energia elétrica de fls. 41, emitida em nome de Paulo Roberto da Costa, com vencimento em 04/06/2006. Em nome da autora Maria Aparecida Fernandes, consta o boleto de fls. 56, expedido pela empresa Sorocred Adm. de Cartões de Crédito Ltda., também endereçado à mesma Rua Ary Anunciato, nº 486, Jardim A. Silvano, em Sorocaba/SP, com vencimento em 25/02/2004, para pagamento do valor de R\$ 24,38. Ainda, consta de fls. 55 recibo passado em favor de Paulo/Cida, no valor de R\$ 150,00, correspondente a pagto parcial serv. de projeto, datado de 15 de janeiro de 2000 e assinado pelo Eng. Ovidio Vieira. Tais documentos, se não representam provas cabais da coabitação, são indícios suficientes da existência de união estável entre Maria Aparecida e Paulo, entre os anos 2000 e 2006, considerada a particularidade do caso concreto. A prova indiciária é corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos conforme fls. 97/101 e 108, que foram unânimes em afirmar que o casal morou sob o mesmo teto, convivendo com os três filhos dele - Bruno, Josué e Rosimeire -, e com as duas filhas dela - Patrícia e Elaine, bem como que a autora cuidou do companheiro em todo o período de doença que antecedeu a sua morte. Realmente, a testemunha Jaqueline de Fátima Sarayva Gonçalves afirmou que mora na Rua Trovador Candini, nº 161, Bairro Santo André I, Sorocaba/SP, e que o casal Maria Aparecida e Paulo foi vizinho dela entre os anos 1997 e 2000, sendo que moravam na casa a autora, o marido, as duas filhas dela, Patrícia e Elaine, e dois filhos dele, menores à época, Bruno e Rosi; sobre Josué, sabe que ele ia lá, mas não morava na casa. Acresceu que após a mudança de endereço, manteve contato com a autora e que sabe que o casal não se separou e que a autora cuidou de Paulo até o falecimento dele. Após o falecimento, diz que a autora mudou-se novamente. Claudirene Braz Soares, por sua vez, afirmou que foi vizinha de Maria Aparecida e Paulo na Rua Ari Anunciato, onde a autora morou de 2001 a 2012/2013, mais ou menos, que conhece Josué e Bruno e sabe que Bruno sempre morou lá e que ainda mora na mesma rua; sobre Josué, não sabe dizer se residia no endereço, mas tem conhecimento de que ele frequentava a casa. Não se lembra de Rosimeire e sempre viu o casal junto, não sabendo de brigas e separações; esclareceu que não frequentava a casa da autora, mas que via Paulo na casa e, também, Maria Aparecida e Paulo sentados num ponto de ônibus próximo à casa da testemunha, todo final de tarde, conversando. Não se recorda da data do óbito e não foi ao funeral, pois ficou sabendo do óbito de Paulo no mesmo dia, porém, após o enterro. Finalmente, Elisabete Pinheiro Batista disse ter tido contato com a família porque trabalhou com Patrícia, filha de Maria

Aparecida, na Fazenda Ana Maria, localizada no município de Porto Feliz/SP, e que esteve várias vezes na casa da colega de trabalho. Afirmou que conheceu D. Aparecida em 2002, que Patrícia morava com o casal e que existiam outros filhos, mas que não teve muito contato com eles; sabe, apenas, que via Bruno e Josué lá, mas desconhece se residiam na casa; viu poucas vezes Rosimeire, mas também não sabe se ela morava lá. Esclareceu que morou perto da família da autora, que à época morava na Rua da Escola Darlene Devasso, mas que não se recorda o nome do logradouro. Disse, também, que viu Paulo já no fim da doença - que não lembra qual foi -, que ele nunca saiu da casa e que Aparecida ficou com ele até o final. As testemunhas ouvidas, portanto, foram unânimes no sentido de que a autora conviveu maritalmente com o falecido até a data do óbito, como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos e corroborando a testemunha Claudirente que, após o ano 2000, viveram juntos na Rua Ari Anunciato. Ou seja, neste caso a análise da prova demonstra que a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado pela prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Releva observar que, conforme pesquisas anexas extraídas dos sistemas CNIS e PLENUS, da Previdência Social, o falecido estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.936.538-3, quando do óbito, e não há benefício de pensão por morte em pagamento, tendo como instituidor Paulo Roberto Costa (NIT 1.114.829.862). Em relação à data inicial do benefício, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se o pedido administrativo for realizado depois de 30 dias do óbito, o benefício deve ser concedido da data do pedido administrativo. Considerando, portanto, que o óbito de Paulo Roberto da Costa ocorreu em 15 de junho de 2006 e o requerimento administrativo foi apresentado apenas em 13 de março de 2007, deverá ser esta última a data do início do benefício de pensão por morte concedido à autora, como requerido na inicial. Os valores atrasados, entretanto, como já explanado alhures, deverão ser pagos a partir de 10/09/2008, em observância da prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (24/09/2013, conforme fls. 74 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte de Paulo Roberto da Costa (NB 143.387.179-0) em favor da autora MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, o qual deverá ter início retroativo desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 13 de março de 2007, conforme consta no documento de fl. 66, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 10 de setembro de 2008 até a efetiva implantação do benefício, em observância à prescrição quinquenal, valores estes acrescidos de correção monetária e juros moratórios, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, ainda, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-76.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Univerdidade Federal de São Carlos - UFScar da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 157 e 248, custas de porte de remessa e retorno à fl. 247. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora das manifestações da União às fls. 218/220 e 223/226, manifestando-se expressamente sobre o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005432-27.2013.403.6110 - JOSE INACIO DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 110 (R\$ 2.116,35, valor para julho de 2014), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0006672-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110) MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0001910-55.2014.403.6110.Int.

0006842-23.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o bloqueio de valores na conta do demandante pelo sistema BACENJUD restou negativa e que o valor devido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 174/179.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 331/335.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007805-95.2013.403.6315 - CLAUDIO DONIZETE GARCIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001172-82.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇASindicato dos Empregados no Comércio de Itu propôs esta demanda em face do Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal em Sorocaba.A parte autora foi intimada, em fl. 170, para trazer cópia da inicial dos autos nº 0000653-39.2014.403.6110 para verificação de possível prevenção. 2) A demandante não cumpriu a decisão (fl. 171), apenas requereu prorrogação do prazo, sem comprovada justificativa, conforme pede o art. 183

do Código de Processo Civil (=necessidade de justo motivo para prorrogação de prazo).Ademais, não vislumbro qualquer dificuldade para cumprimento da decisão proferida, no prazo assinalado, uma vez que a cópia do documento solicitado (=cópia da petição inicial) diz respeito a uma demanda proposta pelo próprio Sindicato autor.A cópia da inicial é documento indispensável para o prosseguimento da demanda e apreciação do mérito, necessária para se verificar se a demanda anteriormente proposta influencia no andamento da presente.3) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 170, deixando de apresentar documento hábil para este juízo afastar a ocorrência da litispendência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e V, c/c 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.4) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000126-43.2014.403.6110 - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada à fl. 97 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora no pagamento das custas, arbitradas no dobro do valor devido (fl. 80).2. A parte demandante interpôs, então, o Recurso de Apelação de fls. 105-8, requerendo a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos a Vara de origem para esperar o trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento interposto pelo Apelante ou, no mínimo, seja possibilitado ao Autor o recolhimento das custas com a regular apreciação, instrução e julgamento do presente feito, sem a extinção do processo sem julgamento do mérito, anulando a r. sentença prolatada, como medida de garantir a efetiva prestação jurisdicional. (sic - fl. 108), deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.3. Verifico que as razões de apelação apresentadas pelo o demandante estão embasadas no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 80, com o intuito de reformá-la, para que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A simples notícia de interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do processo. Além disto, somente a título de esclarecimento, uma vez que a sentença de fl. 97 foi proferida em 21/03/2014, em 28/03/2014, foi negado seguimento ao recurso da parte demandante, conforme se verifica às fls. 103-4.4. Diante disso, comprove a parte demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0) e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000308-29.2014.403.6110 - ARISTEU CORREA DE MORAES FILHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As questões suscitadas pela parte autora às fls. 79/80 serão apreciadas no momento oportuno, quando da análise do mérito do pedido formulado pela demandante ou mesmo, se o caso, em fase de execução.2. A remessa dos autos ao contador e a fixação do valor da causa, nesse momento processual, foram realizadas para esclarecimento deste Juízo quanto à competência para processar e julgar esta demanda.3. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 77, item 2.4. Intime-se.

0000366-32.2014.403.6110 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 70/90. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.2. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0), conforme determinado na sentença de fl. 64, e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0000682-45.2014.403.6110 - EDNILSON LOPES ANANIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/99 - Prolatada e publicada a sentença, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso.Compete às partes a interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal.No presente caso, a parte autora não recorreu da sentença, ocorrendo o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 100.A decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014042-44.2014.403.0000 foi

proferida em 24 de junho de 2.014 e encaminhada a este Juízo em 27/06/2014 (fls. 94/96), posteriormente, portanto à prolação da sentença, verificada em 16/06/2014 (fl. 87, verso).No mais, conforme provam os documentos de fls. 88 a 91, a prolação da sentença foi comunicada, no mesmo dia (16.06.2014) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo.Prevalece, portanto, o disposto na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, mormente considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do processo (não existe norma que assim determine).2. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora para recolhimento integral das custas, nos termos do determinado à fl. 87, sob pena de comunicação à PGFN para inscrição em dívida ativa.3. Int.

0001771-06.2014.403.6110 - IVANI GARCIA NITSCHÉ(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por IRANI GARCIA NITSCHÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/42.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 39/40. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 5.059,36, atualizado para abril de 2014 (fls. 45/59).Relatei. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 5.059,36, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 45/59. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 5.059,36 (cinco mil e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0002754-05.2014.403.6110 - JOAO VICENTE PINTO(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte demandante à fl. 387.Certifique-se o trânsito em julgado.2. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos colacionados aos autos, haja vista tratar-se de cópias simples.3. Int.

0002802-61.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO SIRTORI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 36/53, referente à correção monetária em discussão neste feito, fixo o valor da causa em R\$ 71.493,94 (setenta e um mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incluam-se os honorários da Perita no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 2. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 83/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo. 3. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 61 e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social Sueli Mariano Bastos (CRESS 28022 - CPF 067.933.468-81), para proceder ao trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos discutidos nestes autos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Deverá a perita judicial, ainda, responder aos quesitos abaixo transcritos: 1) O (a) autor (a) vive sozinho (a) ou com familiares? Quem são e qual o grau de parentesco? 2) Os familiares exercem alguma atividade remunerada ainda que informalmente? Qual a renda aproximada? 3) A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 4) Algum dos familiares recebe o benefício do INSS (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão, etc.)? 5) Fornecer a qualificação (nome, data de nascimento, RG, CPF) dos familiares que vivem com o (a) autor (a). 6) O (a) Autor (a) é acometido (a) da moléstia alegada na Inicial? 7) Em que consistem as moléstias constatadas? 8) A moléstia constatada caracteriza o (a) autor (a) como deficiente, nos termos do artigo 20 da lei 8742/93? 9) Encontra-se o (a) autor incapacitado (a) para vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias? 10) Encontra-se o (a) autor (a) incapacitado (a) para o trabalho? Se positivo, em que grau? Pode o (a) autor (a) desempenhar atividades laborativas mesmo que sedentárias ou de pouca complexidade? 11) O (a) autor (a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? 5. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 6. Transcorrido o prazo supra (item 3), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC. Intimem-se.

0003248-64.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/40, além do instrumento de procuração de fl. 22. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.574,52 (fl 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos a fundamentar tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 27.848,05, atualizado para maio de 2014 (fls. 47/59), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 27.848,05, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 47/59. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 27.848,05 (vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme

pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 76-v. 2. INTIME-SE a empresa Consil Confecções Ltda, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), servindo-se esta de mandado, com endereço à Rua Nicolau Afonso Filho nº 271, Sorocaba/SP ou à Rua Sete de Setembro nº 792, apto 52, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para que ratifique as informações prestadas pelo autor no feito e apresente cópia dos livros de registro de empregados onde conste o nome do autor, bem como cópia das folhas anterior e posterior àquela onde consta o autor. Deverá esta decisão/mandado ser instruída com cópia dos documentos de fls. 45/47, 56/57 e 75/79. 3. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende ouvir as testemunhas arroladas em fls. 21.4. Int.

0003436-57.2014.403.6110 - VALDIR MULLER(SP201482 - REGIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 67/89, referente à correção monetária em discussão neste feito, fixo o valor da causa em R\$ 48.734,14 (quarenta e oito mil e setecentos e trinta e quatro reais e catorze centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

0003437-42.2014.403.6110 - JOAO FRANCISCO JUNIOR(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 42/59, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 45.937,35 (quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003989-07.2014.403.6110 - CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 47, intime-se o autor para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária. Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 45. Int.

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 47. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0004569-37.2014.403.6110 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 159. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0004571-07.2014.403.6110 - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 164. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO

Fls. 84/85: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de conversão da ação em Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial se refere às prestações em atraso (documento nº 08), ou em decorrência da infringência da cláusula vigésima, B. Note-se que estamos diante de causas diversas que podem ensejar consequências e ritos processuais diversos. Int.

0004713-11.2014.403.6110 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$47.527,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e sete reais). 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória para verificar se os períodos mencionados pela autora devem ser computados a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por idade, dilação probatória também se faz necessária quanto ao seu pedido subsidiário de benefício assistencial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda, apresentar juntamente com a contestação o processo administrativo referente ao NB 46/169.285.588-0. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0004935-76.2014.403.6110 - MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo seu pedido e causa de pedir, posto que, em seu pedido de fl. 03, requer o reconhecimento da sociedade de fato e sua inclusão como dependente do de cujus perante o INSS, sem indicar claramente o benefício previdenciário que pretende a concessão; b) fundamentando juridicamente seu pedido; c) esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, já que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, e, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, devendo ainda, no caso de eventual alteração do valor da causa, juntar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Int.

0004944-38.2014.403.6110 - AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. A renda mensal da parte autora, aproximadamente R\$ 5.000,00, conforme comprovante ora juntado, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesa de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 220,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor ordinário, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 2 desta decisão. 2) Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante,

na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.3) Intime-se.

0005002-41.2014.403.6110 - JOSE EDIVALDO SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOSÉ EDIVALDO SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/80, além do instrumento de procuração de fl. 21. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.885,93 (fl. 19).2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 74/78 e 79) é de R\$ 17.767,68, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/155.218.573-4: R\$ 1.135,01 (fl. 79)- benefício pretendido: R\$ 2.615,65 (fl. 78)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.480,64- Valor de 12 prestações vincendas a partir de setembro/2014 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 1.480,64 = R\$ 17.767,68- Valor da causa: R\$ 17.767,68FUNDAMENTAÇÃO3. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 17.767,68 (dezesete mil e setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0005014-55.2014.403.6110 - JOSE SOARES SOBRINHO X JOSE TADEU MACHADO X JOAO CIRINO RODRIGUES X JOAO DONIZETTI DOS SANTOS X JULIO MARQUES X LAURA JULIO DE OLIVEIRA X LIETE CRISTINA DE PAULA X LUCAS APARECIDO LEAL X LUIS CARLOS ROMAO DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO LEAL(SP342785A - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por José Soares Sobrinho, José Tadeu Machado, João Cirino Rodrigues, João Donizetti dos Santos, Júlio Marques, Laura Júlio de Oliveira, Liette Cristina de Paula, Lucas Aparecido Leal, Luís Carlos Romão de Oliveira e Luiz Aparecido Leal, em face da Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, visando à condenação das requeridas ao pagamento, em dinheiro, dos danos materiais decorrentes de vícios na construção dos imóveis em discussão nesta demanda. Com a exordial vieram as procurações e os documentos de fls.43 a 201. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fl. 42). Inicialmente distribuídos à Vara Única da Comarca de Angatuba, onde, por meio da decisão de fls. 637-8, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para apreciar a matéria e determinou a remessa dos

autos a uma das Varas Federais. Assim, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 04/09/2014. Relatei. Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, mormente no litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. No caso em tela, os autores, em número de 10 (dez), atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fl. 42). O valor da causa individualizado por autor é de R\$ 2.500,00, obtidos da seguinte forma: R\$ 25.000,00 divididos por 10 (número de autores). O montante acima referido, quer de maneira global ou individualizado, está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0005087-27.2014.403.6110 - ORLANDO LOURENCO RODRIGUES - INCAPAZ X INES RODRIGUES DE CAMARGO (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0005169-58.2014.403.6110 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005170-43.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO DE CAMPOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.600,00, conforme comprovantes ora juntados, associada ao fato de possuir veículos em seu nome, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A alegação formulada no item 09 de fl. 08, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 220,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas. 4. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e

extinção do processo sem análise do mérito, observado o disposto no item 3, supra.5. Intime-se.

0005405-10.2014.403.6110 - EURIDES ROSA DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005436-30.2014.403.6110 - SERGIO ARDANA GRILO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Afasto a relação de prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 106, tendo em vista que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir.2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema CNIS.3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.300,00 (somando-se os valores recebidos a título de salário e aposentadoria), conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração de fl. 11 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 220,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor ordinário, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 4 desta decisão.4. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, tendo como referência, nos dois casos, a diferença entre o valor pleiteado e o valor do benefício atualmente recebido, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.5. Intime-se.

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Verifico não haver prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 112, haja vista a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, pela incompetência do Juizado, já transitada em julgado, conforme cópia anexa.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido ou, ainda, esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. b) juntar aos autos laudo ou PPP emitido pela empresa, referente ao período que pretende o reconhecimento como laborado em condições especiais;c) acostar aos autos planilha de tempo de serviço/contribuição, incluindo os períodos discutidos na presente demanda, isto é, conforme pretendido.4. Intime-se.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JESSE DE OLIVEIRA BOER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 554.409.665-8, desde a data de sua cessação (24/09/2013). O referido benefício foi concedido em 29/11/2012 e encerrado em 24/09/2013. Relata o autor que padece de alguns males ortopédicos que o impedem de trabalhar. Cessado o benefício e ainda incapacitado, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu a prorrogação do mencionado benefício. Aduz que em 21/01/2014, mantida sua condição

incapacitante, requereu administrativamente nova concessão do benefício, que restou indeferida (fl. 153) Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde 24/09/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/159, além do instrumento de procuração de fl. 15. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na medida em que os referidos benefícios, para sua implantação, dependem da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no feito perante a Justiça Estadual.3. Dê-se às partes da mídia digital juntada ao feito às fls. 106/116. Autorizo, desde já, o deslacramento do envelope no qual se encontra a mídia ofertada pela parte ré, bem como autorizo a realização de cópia da mesma pela parte autora, se esta assim o desejar. 4. Ante a manifestação da parte ré à fl. 96, concedo 05 (cinco) dias de prazo para que a mesma se manifeste acerca das provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 5. Pedido de prova testemunhal da autora de fl. 97 será analisado após a manifestação da parte ré acerca do item 3 desta decisão. 6. Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do teor desta decisão. 7. Int.

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU) , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

1. Emende a autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, posto que os documentos de fls. 44/152 indicam apenas os valores individualizados para cada evento, não sendo possível, através dos mesmos, identificar o valor atribuído à causa. 2. Em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, manifeste-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento das custas processuais. Int.

0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X DIRETORIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder às prestações vencidas até a propositura da ação, descontadas as parcelas prescritas. b) retificando o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que os demandados neste feito - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Diretoria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região são órgãos desprovidos de personalidade jurídica própria, razão pela qual não podem figurar em qualquer dos polos em uma relação processual, devendo figurar somente a União.Int.

0007323-16.2014.403.6315 - MARIA CELINA RODRIGUES SARTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 0017359-50.2014.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-56.2013.403.6110 - MARIA CECILIA SCARIOT(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001582-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 90. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 86/87, trasladando-se para os autos principais as peças ali indicadas, bem como cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003892-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900541-31.1996.403.6110 (96.0900541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 78/80, da conta de fl. 04/12, da certidão de trânsito em julgado (fl. 82-v) e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005249-22.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-09.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002379-09.2011.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-06.2010.403.6110) JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Analisando estes autos, há que se ponderar que, neste caso específico, tramita por este juízo os autos da ação anulatória nº 0012894-40.2010.403.6110, apensada a estes autos, onde se discute a suspensão da exigibilidade do valor referente ao processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, relativo ao Imposto de renda da pessoa física de 2003, ano-base 2002 e que originou a Execução Fiscal nº 0003151-06.2010.403.6110. Alega o autor a existência de vícios insanáveis na mencionada autuação: violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, porquanto foi intimado da decisão que julgou a impugnação ao lançamento por ele oposta pela via editalícia; violação ao princípio da legalidade, porque ausente norma determinando ao contribuinte a escrituração dos depósitos bancários e a identificação da sua origem ou destino, restando o FISCO impedido de utilizar os dados bancários como meio de arbitramento do tributo guereado; ofensa ao sigilo bancário, tanto em razão da inconstitucionalidade do artigo 6º da LC nº 105/2001, quanto em virtude da ausência de justificativa hábil a ensejar a instauração de procedimento administrativo visando a averiguação da movimentação bancária do autor; e inexistência de prova da existência de acréscimo patrimonial passível de sofrer a incidência da exação em discussão. Frise-se que a ação anulatória encontra-se em fase probatória, aguardando a realização de perícia contábil para esclarecimento de pontos controvertidos apontados pelo autor. No que se refere ao prosseguimento da execução com a excussão do bem imóvel penhorado, ao ver deste juízo, enseja dano de difícil reparação, uma vez que eventual arrematação do bem pode se dar por valor inferior ao mercado. Nesse ponto, considere-se que este juízo entende que tal requisito deve estar intrinsecamente associado à relevância da fundamentação das

alegações do executado. Nesse sentido, há que se aduzir que se encontra em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal a questão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, questão essa apontada pelo Embargado e um dos fundamentos de seu pedido de cancelamento do lançamento tributário de IRRF, exercício 2002, processo administrativo 10855.002627/2006-00. Ou seja, muito embora este juízo já tenha externado seu posicionamento jurídico em relação à matéria, é certo que o Supremo Tribunal Federal pode entender que a autuação fiscal é nula por inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, havendo recurso afetado ao Plenário, de modo que, quanto a este ponto, existe relevância da fundamentação. Portanto, eventual excussão do bem, nesta fase processual, não seria razoável, tendo em conta o binômio relevância da fundamentação/dano de incerta reparação. Por fim, apesar de não estar integralmente garantida a execução, o bem imóvel, matriculado sob o nº 71.385 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, foi o único encontrado, conforme certidão de fl. 187. Ou seja, ao que tudo indica, não existem mais bens penhoráveis, pelo que, como o imóvel detém algum valor econômico, entendo que a garantia parcial da dívida com algo de valor enseja o recebimento dos embargos. Neste ponto, aduz-se que, caso não seja possível o registro da penhora do imóvel, ou este venha a ser penhorado em outras execuções fiscais ou ações judiciais, será prolatada sentença de extinção destes embargos, por ausência de garantia. Destarte, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, ressalvando o direito da Fazenda em indicar, em qualquer tempo, outros bens que porventura encontrar até o julgamento da ação anulatória nº 0012894-40.2010.403.6110, em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002888-23.2000.403.6110 (2000.61.10.002888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X TEREZA PAULA RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e da decisão de fls. 649/658.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001910-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-51.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Reconsidero a decisão de fl. 05. A questão acerca de eventual listipendência entre a demanda principal e aquela em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal será analisada, se for o caso, após o julgamento desta exceção de incompetência. Assim, prossiga-se com esta exceção. Suspendo o processamento dos autos principais nº 0006672-51.2013.403.6110, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Trata-se de ação de rito ordinário onde o demandante requer a revisão de seu benefício previdenciário; a sentença proferida às fls. 24/28 julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS: a efetuar a correção do benefício do autor, pelos critérios da Lei 6423/77, sofrendo reajustes automáticos consoante a Súmula nr.. 260, do extinto TFR, até abril de 1989, a partir daí, será corrigido com base em salários mínimos (art. 58, da ADCT), até a edição da Lei 8213/91, quando serão utilizados seus critérios de correção, acrescendo-se juros de 6% ao ano, a contar da citação. Respeitando a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças

devidas, pelos critérios ora estabelecidos, e as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: aplicando-se a Lei 6899/81 até o império da Lei 8213/91 e esta posteriormente. Devera o réu, ainda, arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% do valor da condenação.II) Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido o acórdão de fl. 83, anulando a sentença proferida no feito e, com fundamento no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente o pedido do autor para limitar a sentença nos termos do pedido formulado na inicial: restabelecer a paridade do benefício do demandante com a quantidade de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, ou seja, 3,67 SM, além das diferenças decorrentes dessa revisão, delimitou ainda a vigência do reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT no período de 05/04/89 a 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornaram a este Juízo para início da execução de sentença, com apresentação dos cálculos pela parte autora às fls. 63/85. O INSS foi citado pelo art. 730 do CPC e não havendo interposição de Embargos à Execução (fl. 90-v), foi determinada a expedição dos ofícios precatórios pertinentes.Na decisão de fl. 92, ante a notícia do falecimento do autor, em 01/04/2005, foi determinado o cancelamento dos ofícios precatórios, bem como houve a determinação para habilitação de herdeiros e remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo demandante.Às fls. 101/102 dos autos, o INSS aponta a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora bem como a necessária habilitação dos herdeiros do autor falecido.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a mesma apresentou os cálculos de fls. 115/131 e as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca dos referidos cálculos (fl. 141), com os quais concordou o INSS e sem que houvesse manifestação da parte autora. III) A parte autora requereu, às fls. 134/140 e 158/161, a habilitação das herdeiras do autor falecido, Sérgio Miguel de Oliveira. Diante disso, tendo em vista o falecimento do demandante SÉRGIO MIGUEL DE OLIVEIRA, bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 143 e 163), defiro a habilitação de MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e PEDRA DA SILVA GAIDUKAS, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Sérgio Miguel de Oliveira (50% para cada uma das sucessoras), determinando a inclusão das mesmas no polo ativo do feito, por sucessão.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão das ora habilitadas no polo ativo do feito, por sucessão.IV) Quanto à discussão dos valores a serem executados neste feito, ante a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 63/85, e tendo em vista tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS, ainda que não impugnada a conta, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput), ACOLHO como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 115/131 (resumo de cálculo à fl. 120) e fixo o valor total da execução em R\$ 2.449,47, para abril de 2009, sendo R\$ 2.226,79 referente ao principal e R\$ 222,68, referente aos honorários sucumbenciais.V) Ante a constituição de procuradora no feito para a coautora Pedra da Silva Gaidukas, às fls. 165/167, providencie a Secretaria a inclusão do seu nome no sistema processual.VI) Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 115/131 (resumo de cálculo à fl. 120), devendo o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome do advogado Luís César Tomazetti, OAB nº 131.374D, que atuou até o presente momento no feito.Após, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, aguarde-se o pagamento em arquivo.VII) Intimem-se.

0904929-74.1996.403.6110 (96.0904929-0) - VALMIR SANTIL DA FONSECA(SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES X VALMIR SANTIL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios e custas processuais) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9) - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILU X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 -

ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO DONIZETI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

DECISÃO I - Fls. 336/344: Conforme já decidi às fls. 273 e 329, a questão afeta aos honorários contratuais encontra-se aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011345-8, interposto pela parte autora, que ainda não transitou em julgado conforme pesquisa processual de fls. 348/349. II - Quanto à interposição de execução autônoma pela patrona da sucedida, este Juízo está ciente da mesma, tendo em vista os ofícios de fls. 333 e 345, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e, quanto ao pedido formulado pela patrona da sucedida no item 2.2 de fl. 337, qual seja: ...para que seja transferida a autorização de competência para movimentação de referido valor à Justiça Estadual e vinculada Àquela Execução., este carece de amparo legal. III - E, em relação aos honorários sucumbenciais (item 3 de fl. 337), esclareço à patrona da sucedida que estes já foram por ela levantados, conforme documentos de fls. 264/265; assim, deverá a patrona da sucedida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos acerca da satisfatividade do crédito, quanto aos honorários de sucumbência. No silêncio, entenderei pela concordância com a quitação do referido débito. A patrona da sucedida será intimada por carta de intimação desta decisão. IV - Int.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a manifestação da União à fl. 319 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do CJF, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da UNIÃO, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), AUTORA: TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS - CPF Nº 751.528.518-49. 4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5) Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório complementar das diferenças devidas à autora, apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 304/308, bem como expeça-se ofício requisitório do valor apurado à fl. 308 quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 6) Int.

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANSI APARECIDA CARCANHA) X ANIE MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO

HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUCIO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo a manifestação do INSS à fl. 217 como renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução.2) Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e CPF da parte autora; b) data de nascimento e CPF do advogado; 3) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora VALDECI LUCIO DE MEIRA, CPF nº 021.275.158-11. 4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Não havendo débitos informados, expeçam-se ofício precatório/requisitório, referente ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 202, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 403.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado à fl. 398, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124-5 - Dê-se ciência à parte demandante.2. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 130.3. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado às fls. 121-3, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 179, condeno a parte demandante, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS NAZARENO

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Fls. 55: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 39/52 para o seu integral cumprimento, informando o novo depositário indicado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências devidas a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X ALCIDES SPILLA X MARIZA AERE SPILLA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relatei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 357.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 78/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pela produção de

prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida (fls. 253), bem como pela juntada de todos os contratos celebrados entre as partes, nos termos do art. 359, II, do CPC, enquanto que a parte autora permaneceu silente (fls. 254). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada dos contratos pactuados entre as partes. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO

Fls. 57: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido nos termos do art. 1102-b do CPC, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0001448-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Conveerto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2015, às 15:00 h neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0006989-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para o dia 03 de março de 2015, às 15:30 h neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida (fls. 102), enquanto que a parte autora permaneceu silente (fls. 103). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADILSON AURELINO LOPES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s)

r eu(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse  o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apela o e suas raz es de fls. 200/201, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarraz es.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009562-93.2014.403.6120 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Concedo os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, nos termos da lei 1060/50. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representa o processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como atribuindo valor   causa, de acordo com o art. 259 do CPC.Apense-se aos autos da execu o de t tulo extrajudicial n. 0005618-83.2014.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Ju zo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) Fls. 210/211: mantenho o r. despacho de fls. 208 pelos seus pr prios fundamentos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No sil ncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribui o.Int. Cumpra-se.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS Consultando o sistema INFOJUD verifico n o constar DIRPF do executado Weliton Junior dos Santos para o exerc cio de 2014.Assim, considerando a certid o de fls. 68 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 63/64, suspendo a execu o, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribui o.Int. Cumpra-se.

0010374-09.2012.403.6120 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Ju zo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Ju zo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA Fls. 82: antes de designar a realiza o de hasta p blica, verifico que h  necessidade de citar a empresa Maria

Bonita Modas Taquaritinga Ltda ME, na pessoa seu representante legal (fls. 81/82), bem como de proceder a intimação do executado José Raimundo Galea da penhora efetuada às fls. 69/72. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para a citação da empresa executada e a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como para a intimação do executado da penhora efetuada, pelo que deverá a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos que serão deprecados. Int. Cumpra-se.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006571-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:GLAUCO MOTA (CPF 362.276.618-21) ENDEREÇO: RUA AGUA MARINHA, N. 150, JARDIM DOIS MIL, CEP 14900-000, ITÁPOLIS/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.909,93 (14/04/2013) Fls. 34: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Vide certidão de fls.41).

0007430-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Fls. 42: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/39 para o seu integral cumprimento, informando os endereços indicados pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências para condução do oficial de justiça, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ
Fls. 55: providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 11.833 do 1º CRI local. Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int. Cumpra-se.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0014487-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RHX - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X DANIELA DE OLIVEIRA QUEIROZ X AMERICO DE OLIVEIRA QUEIROZ
Tendo em vista a certidão de fls. 41 (verso), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO
Fls. 52: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados nos termos do artigo 652 do CPC. Int. Cumpra-se.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008365-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BRUNO DOS REIS & CAMARGO LTDA - ME (CNPJ 03.304.100/0001-08) ENDEREÇO: AV. BENTO DE ABREU, N. 764, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-396; FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO (CPF 299.507.058-19) ENDEREÇO: RUA SILVIO DE JORGE, N. 589, JARDIM MORUMBI, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-475; ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS (CPF 343.678.108-87) ENDEREÇO: RUA JOÃO BENTO DOS PASSOS, M. 54, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14955-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 96.757,36 (15/06/2014) Tendo em vista a certidão de fls. 48 verso, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção parcial de fls. 46/47. Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte

forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Fls. 173/174: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-02.2014.403.6120 - HELPTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/227, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005236-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005236-6) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170/172, conforme certidão de fls. 174, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005460-77.2004.403.6120 (2004.61.20.005460-6) - MARCIO ANTONIO MERGULHAO X MARIA ANGELA GARIERI MERGULHAO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIO EGIDIO VITAL(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MERGULHAO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:MARCIO ANTONIO MERGULHÃO (CPF 348.697.868-34)MARIA ANGELA GARIERI MERGULHÃO (CPF 279.325.388-07)ENDEREÇO: RUA RICIARI ANTONIO VESSONI, N. 748, ITÁPOLIS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.292,53 (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC) (01/07/2014)Fls. 255: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão de fls. 267).

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, considerando que os executados não foram intimados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, determino a expedição de mandado de intimação no endereço mencionado na certidão de fls. 306.Fls. 335: defiro. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, bem como expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel inscrito na matrícula n. 2995 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe a este Juízo a realização de acordo ou, em caso negativo, requeira o que for de interesse para o prosseguimento da ação.

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTA ANA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERNANDO LUSTRI

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DORNA BUSSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 177/193).

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FONTES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FONTES HENRIQUE

Tendo em vista a certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Fls. 169: expeça-se mandado para intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, observando-se o endereço apontado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado Jose Vieira Ambar Filho para o exercício de 2014. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006465-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X QUIRINO WILSON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRINO WILSON ROCHA

Fls. 50/51: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007817-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO TAVEIRA X JOSIANE VAYDA NARDINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelos requeridos às fls. 36/37, bem como sobre o depósito de fls. 39.

Expediente Nº 6304

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Fls. 101/118: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-60.2007.403.6120 (2007.61.20.001348-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001348-60.2007.403.6120. Em síntese, o embargante se insurge contra a cobrança de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Alega, para tanto, que o Município de Araraquara requereu a extinção da execução fiscal em 06/11/2009, em face do cancelamento do débito. Relata que nessa ocasião já havia sido interposto embargos à execução fiscal, bem como com sentença de procedência parcial. Afirma que referidos embargos foram encaminhados para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo levado a julgamento em novembro de 2011, oportunidade em que foi reconhecida a exigibilidade integral do crédito do Município de Araraquara. Alega que a União não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois o Município de Araraquara reconheceu que a cobrança do principal era indevida. Juntou documentos (fls. 10/24). O Município de Araraquara apresentou impugnação às fls. 29/32, aduzindo, em síntese, que os presentes embargos não tratam de nenhuma das matérias versadas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Relatou, ainda, que a União Federal pretende a discussão de questão atinente a verba de sucumbência. Alegou que a presente via não é adequada para a discussão de coisa julgada material. Requereu a improcedência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nestes embargos é bastante singela, como, aliás, é de se esperar numa execução que busca a satisfação de R\$ 158,00. Como se sabe, a ação de embargos à execução é o instrumento processual de que dispõe o executado para se opor à pretensão executória. Os embargos podem ser manejados tanto para impugnar o título executivo (atacando os atributos de certeza, exigibilidade e liquidez do título) quanto para atacar aspectos do processo executivo (vício na penhora, por exemplo), espécies que a doutrina identifica como oposição de mérito e oposição de forma. Todavia, em um e outro caso é nítida a relação de subordinação entre a ação de embargos e a ação execução, de modo que sem esta aquela perde a razão de ser. Sucede que no caso dos autos a execução fiscal foi extinta após o julgamento dos embargos no primeiro grau, mas antes do julgamento de recurso na instância superior. Ou seja: antes do trânsito em julgado os embargos perderam seu objeto, embora tal fato não tenha sido comunicado à instância superior. Como se isso não fosse suficiente, cumpre acrescentar que a execução foi extinta em razão do cancelamento da CDA pelo exequente. Conforme determina o art. 26 da LEF, Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. É bem verdade que no caso dos autos a extinção se deu após a sentença dos embargos, de modo que não seria desarrazoado condenar a exequente em honorários, como orienta a súmula nº 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Contudo, o que não se pode cogitar é impor à executada o pagamento de honorários após o cancelamento da CDA pela exequente. Tudo somado, concluo que a extinção da execução fiscal embargada, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, acarreta a perda de objeto dos embargos do devedor, não sendo, portanto, legítimo o prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de declarar inexigível a obrigação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001348-60.2007.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004734-69.2005.403.6120 (2005.61.20.004734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-50.2003.403.6120 (2003.61.20.008290-7)) GILSON GOMIERO FARIA(SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003612-45.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010605-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Fls. 115/123: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Diante do parcelamento informado nos autos principais, esclareça, expressamente, a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do recurso interposto às fls. 219/230. Int. Cumpra-se.

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008975-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
fls. 52/57: Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quais dos advogados constituídos às fls. 14 (pela sócia-administradora Taina) e 53 (pelo sócio-administrador Geraldo) seguem patrocinando seus interesses no presente feito e, se for o caso, para que formalizem a desconstituição, observando as formalidades de praxe. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 51, remetendo-se os autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Recebo o agravo retido de fls. 130/136. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Diante do parcelamento informado nos autos principais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002963-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ANA CANDIDA DE JESUS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 554: preliminarmente, oficie-se às instituições financeiras Santander e Real ABN AMRO, solicitando a transferência dos numerários bloqueados às fls. 285 e 288, respectivamente às contas 0044-60-030150-7 e 1501-1815358, para uma conta judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nesta Subseção Judiciária. Após, oficie-se à Agência local da CEF (anexando-se cópia de fls. 554), para que transforme em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da União Federal, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Cumpridas tais diligências, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS contra o espólio de Moacyr Marchezi, processo que em janeiro deste ano completou o jubileu de prata: 25 anos de tramitação! Não é necessário resumir o andamento da execução fiscal desde o ajuizamento na Justiça Estadual, quando o executado ainda era vivo e o exequente tinha a denominação de Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Basta dizer que nestes autos já aconteceu um pouco de tudo que é possível acontecer num processo de execução fiscal: penhora de bens, penhora no rosto de autos, depósito judicial, arrematação, embargos à execução (salvo engano, mais de um), embargos à arrematação, morte do devedor, quebra de sigilo fiscal etc. No entanto, para superar a controvérsia estabelecida entre as partes o foco vai ser a evolução da dívida após o julgamento nesta instância dos embargos à execução. Conforme se depreende da manifestação do INSS das fls. 133, em junho de 2010 o valor da dívida correspondia a R\$ 40.428,00, já incluídos os honorários de 10% arbitrados em janeiro de 1989; - de acordo com o extrato da fl. 134, o valor da dívida sem os honorários correspondia a R\$ 36.752,13. Em fevereiro de 2013 o INSS apresentou novo demonstrativo de débito que indicava que naquele momento o débito era de R\$ 3.726.645,61; - ou seja, em menos de três anos dívida aumentou mais de cem vezes. Não concordando com a planilha a parte executada requereu que o exequente esclarecesse os critérios para evolução da dívida, o que foi deferido pelo Juízo. Em resposta (fls. 190-191) o INSS argumentou que a diferença observada pelo executado decorre da correção dos parâmetros de cálculos utilizados pelo sistema DIVIDA do INSS. Pelo que entendi das explicações do INSS, houve um equívoco na formalização da certidão de dívida ativa, uma vez que os valores foram inscritos sem levar em consideração a mudança do padrão monetário ocorrida em janeiro de 1989, quando o Cruzado (Cz\$) foi substituído pelo Cruzado Novo (NCz\$). Ainda de acordo com o INSS também houve erro na evolução da dívida a partir da inscrição, com a aplicação de índices de correção monetária e juros ... em dissonância com as previsões normativas, mas quer me parecer que isso teve pouca influência na colossal evolução do débito. A parte devedora, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade em que pede a extinção da execução fiscal pelo pagamento (fls. 232-239). Em resumo, a executada argumenta que valor depositado judicialmente em março de 1989 (NCz\$ 80,00) é suficiente para a liquidação do débito. Alicerçou sua tese em laudo contábil que analisa a evolução da dívida (fls. 240-260). Com vista, o INSS sustentou inicialmente que a matéria agitada pela parte executada não pode ser debatida em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a correção da planilha de cálculo juntada às fls. 190-224. É a síntese do necessário. A exceção de

pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o cerne da controvérsia diz respeito aos critérios de atualização do débito, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Dessa forma, rejeito a preliminar de não conhecimento. Passo ao exame da matéria de fundo. Examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre janeiro de 1972 e maio de 1983; o discriminativo de débito que serviu de base para a emissão da CDA (fls. 05-08) informa que o débito foi consolidado em 10/03/1988 no montante de Cz\$ 5.197,36; importante destacar que o discriminativo de débito, a CDA e a inicial da execução informam que o débito está exprimido em cruzados. Contudo, sob a justificativa de inconsistências no sistema DIVIDA o INSS recadastrou os débitos que redundaram na emissão da CDA que fundamenta esta execução. Comparando o discriminativo das fls. 05-08 com extrato das fls. 193-207 denota-se que no recadastramento dos débitos o INSS fez inserir três zeros em cada parcela da dívida; assim, por exemplo, o débito originário de janeiro de 1972 passou de 10,64 para 10.640,00. Por aí se vê que a retificação proposta pelo INSS foi muito além do mero cálculo aritmético, implicando verdadeira emenda da CDA, uma vez que modificou os valores originários ali informados. Acontece que o 8º do art. 1º da LEF estabelece que Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Por decisão de primeira instância entenda-se a sentença proferida em embargos ou a de extinção da execução. Tendo em vista que no caso dos autos já foi prolatada sentença em embargos nesta instância, não há mais espaço para a emenda proposta pelo exequente; - vale dizer: se houve erro na conversão da moeda vigente na data da elaboração do discriminativo de débito, a partir do julgamento dos embargos esse erro se perenizou. Cabe abrir um parêntese para registrar que não estou plenamente convencido da ocorrência de erro na conversão da moeda por ocasião da modificação do padrão monetário ocorrida em 16 de janeiro de 1989, dois dias antes da distribuição da execução fiscal; - conforme dito antes, a inicial da execução fiscal e a CDA que a acompanha deixam claro que o débito está exprimido em cruzados (Cz\$), bem como que a dívida está atualizada até março de 1988, ou seja, quase um ano antes da alteração da moeda. Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de erro na conversão da moeda que vigorava no período do débito (NCr\$) para o padrão monetário vigente na data em que cadastrado o débito (Cz\$). De toda sorte, mesmo que comprovado equívoco dessa natureza, forçoso concluir que o julgamento dos embargos fechou a porta para a modificação dos valores informados na CDA. Voltando o fio à meada, concluo que o débito exequendo corresponde a Cz\$ 5.197,00, cifra que deve ser atualizada a partir de março de 1988 com base nos índices de atualização monetária e juros aplicáveis a débitos de natureza tributária. Apesar disso, penso que ainda é cedo para concluir que o depósito informado à fl. 14 é suficiente para o adimplemento do débito, pois para tanto é necessário que os autos sejam submetidos à Contadoria deste Juízo para a elaboração de cálculo. Contudo, são favas contadas que o INSS vai se contrapor à presente decisão, de modo que é mais racional que primeiro seja superada a questão referente à retificação do débito, para só então remeter os autos à Contadoria para apuração do valor correto da dívida. Tudo somado, acolho em parte a exceção de pré-executividade para assentar que o débito exequendo corresponde a Cz\$ 5.197,00, cifra que deve ser atualizada a partir de março de 1988 com base nos índices de atualização monetária e juros aplicáveis a débitos de natureza tributária. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à atualização da dívida e do depósito da fl. 80, de acordo com os critérios informados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a controvérsia que paira sobre a liquidez e certeza do débito, determino a suspensão dos atos de expropriação, inclusive quanto à realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se. Comunique-se a central de hastas.

0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 434/437: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003768-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M S ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS e LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS. Os executados foram citados às fls. 62. O exequente requereu às fls. 64/66 o bloqueio de valores que vierem a existir nas contas correntes e aplicações financeiras dos executados através do sistema

BACENJUD, o que foi deferido às fl. 81/82. Às fls. 163/164 foi reconhecido que a venda do imóvel constante da matrícula n. 73.976 do 1º CRI de Araraquara foi efetuada em evidente fraude à execução, sendo declarada a ineficácia da dação em pagamento do referido imóvel, em face da exequente e determinada a lavratura de termo de penhora nos autos, sobre os direitos decorrentes da alienação judiciária do imóvel, constante da matrícula n. 4.172, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. O executado Luis Fernando de Oliveira Martins interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 168/175). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 194/221). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder a gratuidade processual ao executado (fls. 229/233). O executado Marco Antonio Oliveira Martins manifestou-se às fls. 257/263, objetivando que seja declarada a insubsistência da penhora, realizada sobre os direitos que o executado detém sobre o imóvel de matrícula n. 4.172 do 1º CRI, por se tratar de bem de família. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A exequente manifestou-se às fls. 309, alegando que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos entre 07/02/1997 e 19/01/1998 e foi constituído por declaração do próprio contribuinte entregue à autoridade fiscal em 05/05/1998, sendo a execução fiscal ajuizada em 03/07/2003. Ressaltou que após escoado o quinquênio legal, sem que se conheça ocorrência de causa interruptiva da prescrição. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Como se sabe, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data da declaração pelo contribuinte, ou o lançamento de ofício pela autoridade fiscal, nos casos em que o devedor permanecer inerte. No caso dos autos, verifica-se que a própria exequente manifestou-se às fls. 309, informando que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos entre 07/02/1997 e 19/01/1998 e foi constituído por declaração do próprio contribuinte entregue à autoridade fiscal em 05/05/1998, sendo a execução fiscal ajuizada em 03/07/2003; - ou seja, depois de cinco anos contados da constituição do crédito tributário. Cumpre observar que a inscrição do débito em dívida ativa em 14/03/2003 não suspendeu a marcha da prescrição. Conforme lecionam LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGAMANN ÁVILA e INGRID SCHROEDER SLIWKA, O art. 2º, 3º da LEF, que diz da suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa, é inaplicável à execução de dívida tributária, pois a prescrição integra normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, estando disciplinada pelo art. 174 do CTN, que não prevê a suspensão. Atualmente, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ estão decidindo nesse sentido. O conflito entre a LEF e o CTN não implica a inconstitucionalidade - senão parcial, sem redução de texto - do dispositivo da LEF, mas, apenas, a sua inaplicabilidade à execução dos créditos tributários, na medida em que há um campo de aplicação válida, qual seja, a execução dos créditos não tributários. Como se tudo isso não fosse suficiente, caba anotar que a execução fiscal foi proposta antes do advento da Lei Complementar 118/2005, que modificou o art. 174, I do CTN para definir que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenou a citação. Até a alteração, a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor, o que no caso dos autos ocorreu apenas em julho de 2009 (fl. 61). Tudo somado, está evidenciada a prescrição do crédito tributário, de modo que a execução fiscal deve ser extinta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% do valor atualizado da dívida executada nestes autos para cada executado pessoa natural (Marco Antonio Oliveira Martins e Luis Fernando Oliveira Martins). Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 365/367 e 368/374: Diante da manifestação da União (FN) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao depositário e administrador Sr. David de Moares (CPF nº 005.769.978-03), para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 364, comprovando o depósito do montante devido a título de penhora sobre o faturamento desde dezembro de 2007, como também para que iniciem os pagamentos das parcelas vincendas mensalmente. Após, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int. Cumpra-se.

0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X ALMEIDA COERMCIO DE ESTACAS LTDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)
Fls. 95/98: Defiro. Diante da manifestação da exequente informando que a executada fez pagamento parcial dos valores constantes nas CDA(s), intime-se a empresa executada a comparecer no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso haja interesse em aderir ao parcelamento simplificado, para o fim de regularizar o débito restante.Int. Cumpra-se.

0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
Fls. 208verso/220: INDEFIRO a inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo da execução, pelo simples fato de que a declaração apresentada pela executada junto à Receita Federal que permaneceu todo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 inativa, não caracteriza o encerramento irregular de suas atividades empresarias.Sendo assim, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Int. Cumpra-se.

0002012-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL X ADAO PENA X PEDRINA PAULA DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

0009731-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUMAR PETISCARIA E CERVEJARIA LTDA - EPP X NEYDE FERREIRA GUARDAO(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X VALDEMAR FERREIRA GUARDAO

Fls. 75/78: Trata-se de requerimento formulado por Neyde Ferreira Guardão, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável (pensão).De fato, os documentos que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil da coexecutada Neyde Ferreira Guardão incidiu sobre benefício de pensão por morte, verba impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.Posto isto, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 74), intimando o i. patrono da coexecutada Dr. Ailton Geraldo Benincasa, OAB/ SP 98.282, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, antes, regularizando sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), sob pena de seu cancelamento.Fls. 125/130 Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006046-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Fls. 84/86: Indefiro o pedido do Conselho para bloqueio de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud, tendo em vista que o Juízo já se encontra garantido, conforme penhora de fls. 53/57.Dessa feita, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.Cumpra-se.

0008467-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Fls. 42/43: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado nos autos em favor da União Federal (fls. 39), sob o código de receita 8470.Cumprida a diligência, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, que deverá ser aferido anteriormente junto à Secretaria deste Juízo, comprovando-se posteriormente nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se a exequente, em similar prazo.Int. Cumpra-se.

0013118-11.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)

Fls. 77: Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007038-94.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - EPP(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)
Fls. 84/88: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 58.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007374-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Fls. 142/146: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 120.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007537-78.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.
Fls. 139/140: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006693-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Fls. 30: Em que pese a ordem legal estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, a qual prioriza o dinheiro no ato da penhora, observa-se que os veículos indicados às fls. 21/27 são de propriedade do executado, não se tratando de bens de difícil comercialização. Ademais, ao encontro do acolhimento da oferta, deve-se considerar que a execução deve se seguir pelo meio menos gravoso para o devedor.Assim, indefiro a rejeição oposta pela exequente. Por consequência, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre os bens de fls. 21/22.Cumpra-se. Int.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)
Fls.1027/1057 e 1134: Em que pese a recusa pela exequente do bem ofertado pela coexecutada Andritz, defiro o pedido de penhora do imóvel sob matrícula nº 3.722 do 1º CRI de Araraquara/ SP (fls. 1030/1057), e, caso, não seja suficiente para garantir o débito (fl. 1060), intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Expeça-se mandado para penhora do referido bem.Fls. 1135/1141: Converta-se o depósito em penhora.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 1142/1156.Cumpra-se. Int.

0000314-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI
Fls. 32verso: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls. 273/279: Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INMETRO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0115675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.115675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-33.2006.403.6120 (2006.61.20.001268-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
Fls. 163/166: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 168), expeça-se mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 92.334.Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0115676-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-18.2006.403.6120 (2006.61.20.001269-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
Fls. 168/171: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 167), expeça-se mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 92.334.Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SILMARA CORREA
Fls. 50/51: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011171-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI
Fls. 81/82: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a renúncia da i. patrona da parte autora, informada às fls. 148/151, e considerando a não manifestação do autor até o presente momento, por mera liberalidade deste Juízo, intime-se pessoalmente o autor LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do feito.Int.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 207: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 204. Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo complementar pelo Perito Judicial nomeado. Int.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 136: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 130/132.Int.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 172/187: Indefiro o pedido do réu de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da r. decisão de fls. 93, confirmada pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 0017018-58.2013.403.0000/SP (fls. 130/132). Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 230/233. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo ao autor o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que providencie os exames requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 121, sob pena de preclusão da prova pericial.Int. Cumpra-se.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária gratuita nº 0007622-93.2014.4036120, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 137/138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação

de sentença.Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 75: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 59/70.Int.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 62: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 50/58.Int.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Mantenho a r. decisão de fls. 548, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 570/575.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 552/569.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 107: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 91/102.Int.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 161/163: Mantenho a r. decisão de fls. 138, pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, recebo o agravo retido de fls. 158/160.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a manifestação da parte autora de fls. 161/163.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 170/171: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acordo informado às fls. 218/220. No mesmo prazo, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A sobre a petição das autoras de fls. 222.Intimem-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 161/162.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 173/175: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004482-51.2014.403.6120 - JOAO AUGUSTINHO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 129: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 181/183: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 85/87: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 88/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 58/77 pela corrê Maria Conceição Annunzio.Int.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 114/118: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 83/84, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006319-44.2014.403.6120 - PAULO CESAR DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 122/126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006619-06.2014.403.6120 - JOSE EMILIO RAIMUNDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 173/177: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 227/231: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007224-49.2014.403.6120 - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 75/82 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e fls. 84/177 (IESA). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES) (...) intime o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 161, concedo nova oportunidade ao requerente para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos no processo sob nº 0004821-49.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 159. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009512-67.2014.403.6120 - SERGIO FELIX LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 61/113 (Nestlé Brasil Ltda). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 70/74 (Município de Araraquara). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à União Federal da manifestação da parte autora de fls. 231. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010335-41.2014.403.6120 - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME
Cite-se o réu para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010776-22.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO TOMAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte

autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0010844-69.2014.403.6120 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Cremilda dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho, em face de ser portadora de artrite e artrose de joelho esquerdo, gonartrose primária bilateral, doença progressiva irreversível e definitiva. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/51). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/58. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 61 anos de idade (fls. 11) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 54/58), registra vínculo empregatício de 01/08/1989 a 14/01/1991, de 17/06/1991 a 30/11/1991, de 06/07/1992 a 27/01/1993, de 07/06/1993 a 13/12/1993, de 15/06/1994 a 26/12/1994, de 01/08/1995, com última remuneração em 02/1996, de 01/07/1996 a 06/01/1997, de 23/06/1997 a 19/01/1998, de 01/07/1998 com última remuneração em 12/1998, e de 02/08/1999 a 30/11/1999, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/12/1999 a 19/01/2000 (NB 113.808.906-8), de 08/03/2004 a 10/02/2006 (NB 133.479.008-3) e de 14/02/2006 a 30/09/2006 (NB 516.089.134-6). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados médicos (fls. 50/51). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2015 às 16h50min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0010849-91.2014.403.6120 - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Paulo Volpin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 18/08/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 168.751.204-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 11/12/1998 a 18/08/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 11 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/50). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 53. Decido. Consoante determina o

artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 50), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 53), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 40). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se a empresa constante da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010883-66.2014.403.6120 - VALTER DENIZ DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011038-69.2014.403.6120 - PAULO MOREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0011040-39.2014.403.6120 - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0011082-88.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Autos nº 0011082-88.2014.403.6120 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Dobrada contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Dobrada, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública - CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA "...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em

muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Dobrada. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Dobrada, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Intimem-se. Cite-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jercelina Ramos de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho, em face de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psíquicos, escoliose e hipolordose, com discopatias degenerativas da L3 a S1, outras espondiloses, transtornos de discos lombares e de discos intervertebrais com radiculopatia, outras escolioses secundárias, doença inflamatória crônica pélvica atingindo a fascia endopélvica. Apresentou quesitos (fls. 07/10). Juntou documentos (fls. 11/37). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 40/42. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 59 anos de idade (fls. 14) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 40/42), registra vínculo empregatício de 06/05/1976 a 13/05/1976, de 04/05/1981 a 03/11/1981, de 06/04/1982 a 30/10/1982, de 10/06/1991 a 05/07/1991 e recolhimento previdenciário de 05/2004 a 08/2004, 03/2005, de 05/2005 a 08/2005, 02/2007 a 04/2007, de 12/2008 a 03/2010, de 07/2010 a 08/2011, 11/2011 e de 11/2013 a 05/2014, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 19/04/2010 a 19/06/2010 (NB 540.586.364-1). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados médicos (fls. 34/37). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivone Zaccaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho, em face de ser portadora de dorsalgia, gonartrose, espondiloartrose com discopatia C4-C5, C6-C7 e L4 a S1, osteofitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais cervicais, desidratação difusa dos discos cervicais, abaulamento disco-osteofitário difuso mais proeminente em topografia para central esquerda, estreitamento foraminal, discreta compressão da face ventral da medula espinhal, discopatia degenerativa, acentuação da lordose lombar, osteofitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais lombares, alterações degenerativas das articulações zigoapofisárias L4-L5 e L5-S1. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 28/30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da

tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 53 anos de idade (fls. 11) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 28/30), registra vínculo empregatício de 22/07/1976 a 09/03/1977, de 08/11/1983 a 07/05/1984, de 01/07/1985 a 01/02/1986, de 01/03/1986 a 30/07/1986, de 01/10/1986 a 18/11/1987, de 22/06/1988 a 09/06/1989, de 07/08/1989 a 19/08/1991, de 26/01/1993 a 11/05/1993, de 02/05/1994, com última remuneração em 08/1995, de 14/12/1996, com última remuneração em 12/1996, de 11/06/1997 a 06/01/1998, de 07/04/1998 a 18/08/1999, de 01/03/2001 a 20/08/2002, de 22/05/2003 a 08/08/2003, de 01/03/2004 a 26/08/2005 e de 01/02/2006 a 30/04/2009, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 13/11/2012 a 30/01/2013 (NB 554.293.821-0). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos (fls. 23/25). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho, em face de ser portador de poliartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, espondiloartrose grave com discopatia degenerativa, escoliose rotacional lombar para a esquerda, abaulamento discal difuso L1-L2 mais proeminente em topografia foraminal e lateral a esquerda, osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais lombares, irregularidade das facetas zigoapofisárias L4-L5 e L5-S1 com osteofitos marginais discretos associados, abaulamento discal difuso L2-L3, L3-L4 e L4-L5, abaulamento discal difuso L5-S1 com protusão disco-osteofitária de base larga em topografia lateral esquerda, espondiloartrose lombar acusando estreitamentos foraminais do canal vertebral, eixo cervical com curvatura lordótica tendendo a retificação, redução do espaço discal em C6-C7, desvio do eixo longitudinal lombar para a direita. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 62 anos de idade (fls. 11) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 32/34), registra recolhimento previdenciário de 03/1988 a 09/1988, de 10/1988 a 04/1989, de 07/1989 a 04/1990, de 07/1990 a 07/1991, de 01/2005 a 07/2011, de 09/2011 a 10/2014 e vínculo empregatício de 01/08/1994 a 10/02/1995, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 07/12/2011 a 15/02/2012 (NB n. 549.312.656-3) e de 15/07/2013 a 20/12/2013 (NB 602.521.670-7). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos (fls. 24/29). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado

da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003683-1) - AUREA GARCIA MAZZONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X AUREA GARCIA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7) - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORDALINO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/187: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a planilha de cálculos juntada pelo INSS às fls. 206/226.Int.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS ELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/192: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6315

EXECUCAO DA PENA

0008592-64.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos. Jaaziel Garcia foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Em sede de execução penal, por ocasião da realização da audiência admonitória no Juízo Deprecado (fls. 105/106), foram determinadas a prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos à entidade pública beneficente e a prestação de serviços às entidades públicas durante o período da condenação. O sentenciado pugnou pelo parcelamento da prestação pecuniária, o que foi deferido por este Juízo às fls. 82. Às fls. 127 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu informou que o sentenciado se recusou ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade alegando indisponibilidade de horário. Considerando que o apenado não deu início ao cumprimento das penas substitutivas impostas a deprecata foi devolvida a este Juízo. O condenado pugnou às fls. 85/86 pelo cumprimento da pena que lhe foi fixada na sentença, ou seja, a privativa de liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132. É o relatório. Decido. Verifico que o sentenciado, até o presente momento, não iniciou a prestação de serviços à comunidade, nem tampouco efetuou o recolhimento das parcelas da pena pecuniária. Em que pese o próprio pedido do condenado, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir as penas restritivas de direitos imposta, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, b, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 (dez) de cada mês; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) deverá recolher-se todos os dias em sua residência, no horário compreendido entre 24h e 6h da manhã; 4) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 5) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Depreque-se à Subseção Judiciária de Botucatu-SP a intimação do condenado, bem como a fiscalização do cumprimento. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002690-62.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SEM IDENTIFICACAO(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 451/460, que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 238, reiterando a petição de fls. 221/223, bem como o ofício de fls. 236, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação à beneficiária Wilce Aparecida Minghin, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na audiência de fls. 180, nos

termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a acusada Wilce Aparecida Minghin sobre o teor desta decisão. Intime-se a defesa da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009002-93.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
DESPACHO DE FLS. 688: Ciência às partes sobre a decisão de fls. 695/696. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 701: Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 695/696, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 700, desentranhe-se a carta precatória de fls. 656/676, instruindo-a com eventuais cópias necessárias, após remeta-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga para intimação dos réus e prosseguimento do cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo. Intimem-se Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 362, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumram-se os tópicos finais da sentença de fls. 315/323: Efetue-se a inclusão do nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, bem como da indenização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6319

EXECUCAO FISCAL

0002873-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CARMEN HELOISA MARIM ME(SP100035 - JOAO TIDEI NETTO)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0002873-87.2001.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Carmen Heloisa Marim MECDA n. 80.6.98.018532-74 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)
Sentença Tipo C Execução Fiscal n. 0005105-72.2001.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Arlene Cleide Coletto Lamano Primeira Vara Federal CDA nº 80.1.98.002583-33 SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-63.2001.403.6120 (2001.61.20.005125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005125-63.2001.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executado : SAS Engenharia e Comercio Ltda CDA n. 80.6.99.218401-02 SENTENÇA Em virtude do

pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 33), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-48.2001.403.6120 (2001.61.20.005126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005126-48.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : SAS Engenharia e Comercio LtdaCDA n. 80.2.99.085022-32 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 36), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-89.2001.403.6120 (2001.61.20.005175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RECLAME PUBLICIDADE SC LTDA X LUIZ FERNANDO MORI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP153303 - ZENAIDE APARECIDA MARIA E SP200999 - EDILSON CHANQUETI)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005175-89.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Reclame Publicidade S/C Ltda e OutroCDAs ns. 80.2.97.038413-88, 80.2.97.038414-69 e 80.6.97.057686-28 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 125), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008188-28.2003.403.6120 (2003.61.20.008188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0008188-28.2003.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : SAS Engenharia e Comercio LtdaCDA n. 80.7.03.005050-05 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 32), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005903-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 128), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEVES MAGAZINE LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0006674-35.2006.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Seves Magazine LtdaPrimeira Vara FederalCDA n.º 80.2.95.000636-74SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006766-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006766-3) - FAZENDA NACIONAL X TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0006766-76.2007.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Telux

Telefone e Eletricidade Rural Ltda Primeira Vara Federal CDA nº 80.2.93.000838-09 SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Oficie-se a Fazenda Nacional restituindo o processo administrativo em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

MONITORIA

0007177-27.2004.403.6120 (2004.61.20.007177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PEDRO LUIZ MAYER X DORILDE FORMENTON MAYER

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá

confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados. Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN). Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido. Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento. Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIACaso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do

artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário

executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação

deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

... dê-se vista à exequente.

0005456-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GUILHERME DE MORAES(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (2 diligências), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados proceda-se à penhora dos veículos relacionados às fls. 95/96, exceto os que tenham alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que não há notícia de pagamento integral do

bem. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int.

Cumpra-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados.Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN).Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido.Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento.Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC.Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados.Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN).Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido.Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento.Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC.Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém

informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUIZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Fl. 68: Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007568-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC,

conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens onerados. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de renovação das diligências que não demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUI MOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0005766-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA SANTOS BISPO BARROS

Requeira a CEF o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005769-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE MARQUES

Requeira a CEF o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005812-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NILDO DANTAS SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008859-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA PADOVINI PAVAO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocation do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho

possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0008861-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0013800-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI - ME X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC,

conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0013801-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir

minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0014188-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0001502-34.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005294-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JLC COMERCIO DE MOTOS MATAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS PIVA X JOSE CARLOS GRANATO PIVA X LEONARDO JOSE GRANATO PIVA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....,

0006327-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETTI ALVES BATISTA X ESPOLIO DE ANA MARIA DE CARVALHO BATISTA
Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI
Fl. 84: Defiro.Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 83 e 84: Considerando o decurso do prazo para a Impugnante recorrer e considerando o pedido da CEF feito dentro do prazo de recurso, DEFIRO o pedido de vista da CEF pelo prazo de 30 dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NEVES

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem

ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE ...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (2 diligências), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO
Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Expediente Nº 3638

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTIÇA PÚBLICA

A Defesa de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada (fls. 27-29). Em resumo, argumenta que a presa tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita; além disso, a prisão do acusado está fundada em questões afetas ao mérito da ação penal a que ele responde, de sorte que a manutenção de sua prisão atenta contra o princípio da presunção de inocência. Alternativamente, a Defesa pugna pela substituição da prisão no cárcere pela prisão domiciliar, sob o argumento de que a ré é imprescindível aos cuidados especiais dos filhos menores, que contam com 2 e 3 anos de idade. Com vista, o MPF opinou pela manutenção da prisão. Vieram os autos conclusos. De partida, anoto que improcede a tese segundo a qual a prisão da ré desafia o princípio da presunção de inocência, uma vez que se escorou em elementos ligados ao mérito da ação penal. Diferentemente do sustentado pela combativa defesa da requerente, o fato de a decisão fundamentar a prisão em fatos que estão sendo apurados em ação penal não a vicia; - uma coisa é utilizar elementos concretos para fundamentar a prisão, o que se faz por meio de uma análise minimamente invasiva do acontecido; outra, bem diferente, é a apreciação desses mesmos elementos no âmbito da ação penal, o que se faz de forma refletida e aprofundada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Aliás, cabe observar que não há como analisar a necessidade, ou não, da prisão cautelar sem o exame, ainda que superficial e com reduzida carga valorativa, dos elementos que na visão do Juízo comprovam a existência de crime e trazem indícios de autoria por parte do destinatário da medida. Antes pelo contrário: nulidade haveria se a prisão fosse decretada apenas com base em dispositivos legais e fórmulas feitas, desapegadas da realidade do caso concreto e que, por isso, servem para qualquer situação; é o caso, por exemplo, do conhecido bordão por tudo o que consta dos autos, decreto a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Quanto ao pedido de cumprimento da prisão preventiva no regime domiciliar observo que a maior parte das questões suscitadas pela Defesa para fundamentar esse pleito foram apreciadas na decisão das fls. 27-29, conforme se depreende do trecho que segue: (...) Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de

drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. No entanto, a fim de verificar se houve alguma alteração no panorama fático que justifique a alteração de posição, solicitarei novas informações ao educandário dos filhos da ré. Tudo somado, mantenho a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Reservo-me a apreciar o pedido de cumprimento da prisão preventiva no regime domiciliar após a vinda de informações que solicitarei à escola dos menores. Intime-se a requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Centro Educacional Infantil Lúcio Mendes, solicitando à Direção daquele educandário que, se possível, elabore e encaminhe a este Juízo novo relatório educacional dos alunos JOÃO GABRIEL DA SILVA BERALDO e HELOÍSA SILVA BERALDO, enfocando especialmente eventuais alterações na frequência, no desempenho escolar e no comportamento dos infantes, bem como se houve alguma mudança em relação à situação retratada nos relatórios datados de julho deste ano. Vindo resposta, ciência às partes. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3639

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014026-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fls. 29/34:- Reconsidero a decisão retro. Proceda a serventia na forma do artigo 641 do CPP. Saliento que a petição de fls. 22/26, que apresenta as razões da carta testemunhável, deverá ser desentranhada e entregue ao requerente juntamente com as cópias trasladadas para formação do instrumento. Intime-se o requerente para que proceda a retirada em secretaria. Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. (FLS. 35Vº:- PARA DAR CELERIDADE AO CUMPRIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL, O INSTRUMENTO JÁ FOI FORMADO E REMETIDO AO SEDI PARA DISTRIBUIÇÃO, TENDO RECEBIDO O NÚMERO 0011200-64.2014.403.6120. REFERIDOS AUTOS JÁ FORAM REMETIDOS AO MPF PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, MOTIVO PELO QUAL NÃO SERÁ NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DO REQUERENTE EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO INSTRUMENTO)

0005621-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) WELLINGTON LUIZ FACIOLI (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido proposto por Wellington Luiz Facioli, por meio do qual o requerente busca a restituição de um veículo GM Vectra, placa DSI 3493, do qual é proprietário. Sustenta que o automóvel foi adquirido por meio de alienação fiduciária, sendo que das 48 prestações apenas 19 foram adimplidas. Assim, requer a liberação do bem para que possa rescindir o contrato. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando que os documentos que acompanham o pedido não são suficientes à sua análise (fls. 09-10). É a síntese do necessário. Conforme anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam

sujeitos a pena de perdimento. Embora não se tenha dúvida da qualidade de proprietário do requerente, não se pode descartar, por ora, que o bem seja objeto de perdimento, caso comprovado que o bem serviu para a prática de algum dos crimes imputados ao réu ou constitui proveito do crime, tema que será debatido em profundidade na sentença. Por fim, cumpre observar que a alienação fiduciária que grava o bem não interfere na apreensão. Aliás, bem pensadas as coisas o requerente nem teria legitimidade para pleitear a restituição sob a alegação de que pretende restituir o bem à instituição financeira: nesse caso, a legitimidade é do credor fiduciário, e só dele. Tudo somado, REJEITO o pedido de restituição do veículo. Intimem-se Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0008169-36.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) DILSON DE CARVALHO(MT008002 - KLEBER DE SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido proposto por Dilson de Carvalho, por meio do qual o requerente busca a restituição de um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, 2005/2006, placa ENS 0008, do qual é proprietário. Em resumo, argumenta que inexistente prova de que o veículo é fruto de ato ilícito ou mesmo prova útil ao processo. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando que os documentos que acompanham o pedido não comprovam a origem lícita do bem (fls. 12-13). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. Embora não se tenha dúvida da qualidade de proprietário do requerente, não se pode descartar, por ora, que o bem seja objeto de perdimento, caso comprovado que o bem serviu para a prática de algum dos crimes imputados ao réu ou constitui proveito do crime, tema que será debatido em profundidade na sentença. Por conseguinte, REJEITO o pedido de restituição do veículo. Intimem-se Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011127-92.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-32.2014.403.6120) DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu DIMILTON DE CARVALHO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salienta que as provas colhidas na ação penal não comprovam os indícios de autoria informados na denúncia. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão. Cumpre anotar que não é aqui o lugar nem agora o momento para a análise em profundidade das provas colhidas na instrução. Com efeito, a valoração do acervo probatório será realizada nos autos das respectivas ações penais, por ocasião da prolação das sentenças. Por fim, cabe observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu DIMILTON DE CARVALHO. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE

SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X EDSON CARMO ABREU DA SILVA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)

Considerando a informação supra, verifica-se que restou prejudicado o pedido de substituição do depositário dos veículos jet-sky que foram mantidos na Garagem Náutica no Guarujá (fl. 1061/1063) eis que já arrematados.Fl. 1228 - Defiro o desbloqueio da motocicleta Suzuki, placa 4092, de propriedade de Edson Carmo Abreu Silva, nos termos da cota ministerial. Expeça-se o necessário.Aguarde-se, em secretaria o trânsito em julgado das ações penais nº 0002726-51.2007.403.6120 (principal), 0010139-81.2008.403.6120 (Manoel), 0001233-68.2009.403.6120 (Fernando) e 0002102-60.2011.403.6120 (Camilla).Dê-se ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n. 8.261.068 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 002.807.138-78, em relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 299 do CP, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA - Absolvido em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 - vide sentença de fls. 285/287 e Extinta a Punibilidade em relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 299 do CP.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando os teores desta sentença e da de fls. 285/287.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0009582-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILMAR DO CARMO ORLANDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando GILMAR DO CARMO ORLANDO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.Conforme a denúncia, entre 06/2007 e 03/2008 o acusado sacou as parcelas da aposentadoria por idade do seu falecido avô.Antecede a denúncia o IPL 83/2012 contendo peças informativas decorrentes de representação da Procuradoria Regional Federal em Araraquara contendo cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria de Thomas Orlando, NB 07/92871066-1 (fls. 02/25), ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais informando o óbito de Thomas em 27/06/2007 (fl. 25), histórico de créditos (fls. 26), depoimentos no INSS de GILMAR (fl. 30) e Marli (fl. 35), depoimentos na polícia de José Carlos (fl. 55), Marli (fl. 57), GILMAR (fl. 60), auto de apreensão do cartão do falecido (fl. 62/63), autorização para acesso ao extrato bancário de Gilmar (fl. 64) ofícios do Santander (fl. 75/86, 94/95 e 116/117), certidão de óbito de Thomas (fl. 93), depoimento de Antonio (fl. 100), Tereza (fl. 102) Zilda (fl. 104), Irene (fl. 109), indiciamento formal de GILMAR (fls. 113 e 115) e o relatório da autoridade policial (fls. 121/123).A denúncia foi recebida em 02/09/2013 (fl.133).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 134, 137, 142/144, 147 e 152.Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que não cometeu as condutas descritas na denúncia (fls. 145/146).Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 151).Foram ouvidas duas testemunhas da acusação, uma comum e duas da defesa. A acusação desistiu da oitiva da terceira testemunha, mas a defesa pediu a substituição da mesma, o que foi deferido (fls. 178/180).A defesa indicou a testemunha em substituição esclarecendo que compareceria à audiência independentemente de intimação (fl. 182).A defesa desistiu da testemunha e o réu foi interrogado, nada sendo requerido na audiência (fls. 183/185).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 187/189). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 192/193).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por ter obtido para si vantagem ilícita consistente na concessão e percepção da aposentadoria por velhice de trabalhador rural (NB 07/928710661-1), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 4.437,87 em novembro de 2010 (fl. 26), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço.A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através da certidão de óbito do aposentado Thomas Orlando em 27/06/2007 (fl. 93) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO (leia-se, sacado) em 06/2007 e entre 08/2007 e 03/2008 (fl. 20).O benefício foi cessado em 09/10/2009 pelo motivo 65 - suspenso por mais de 6 meses (fl. 15). E era recebido no Banco Santander 033 - agência de Américo Brasiliense 243578 (fl. 15)Quanto à autoria, ao ser ouvido pelo INSS, GILMAR disse que acompanhava o avô nas idas ao banco para sacar o

benefício e conhecia a senha que estava anotada em um papel entre os documentos dele; Que o avô se manteve lúcido até o óbito e ficou internado por 4 dias. Disse que o avô morava na casa dos fundos da nora Marli, mas esta não cuidava dele (fl. 30). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado GILMAR disse que levava o avô ao banco, sabia a senha e eventualmente digitava a senha para ele. Disse que não ficou com o cartão do INSS depois do óbito nem sabe dizer com quem ficou. E disse que a ex-patroa da esposa fazia depósitos em sua conta, mas não se recorda do período (fl. 60). Ainda no IP, a autoridade observou a coincidência entre as datas de saque do benefício do segurado e saques na conta de GILMAR na mesma agência (fl. 112): Data Saque do benefício - fl. 116 Saque na conta de GILMAR 10/07/2007 (terça) 10h18 Sq atm red - fl. 76 - 30 reais 05/11/2007 (segunda) 20h14 Sq atm red - fl. 81 - 380 reais 22/01/2008 (terça) 20h38 Sq atm red - fl. 83 - 50 reais 11/02/2008 (segunda) 14h50 Sq atm red - fl. 84 - 380 reais Em seu interrogatório em juízo, o acusado GILMAR disse que não sacou os benefícios do avô. Que acompanhava o avô nas idas ao banco para sacar o benefício. Inicialmente o avô ia ao banco com um sobrinho, dizendo que talvez nos últimos cinco anos o tenha acompanhado. Digitava a senha para o avô. A senha sempre foi a mesma, mas não se lembra. Não ficou com o cartão do avô. Chegou a ir sozinho ao banco para receber o benefício, mas a tia também chegou a ir. Mesmo nessas ocasiões e já no final, ele nunca ficou com o cartão. Ficava tudo na casa dele. Diz que o INSS chegou no seu nome por conta das informações prestadas pela tia. Não pode acusar ninguém porque não tem prova. Todos frequentavam a casa, especialmente quando o avô faleceu. Quem declarou o óbito foi a tia Marli. O avô morreu pelo enfisema, mas estava lúcido. O cartão cidadão que consta dos autos foi o que ficou com ele e negou ter quebrado cartão algum. Ficou com esse cartão porque foi necessário para internar e quem o internou foi o depoente. Ouvida pelo INSS Marli (nora do falecido) disse que GILMAR faz os saques do benefício do avô nos últimos três meses e o entregava para ele; que o sogro não sabia teclar no caixa, não sabia mexer na máquina que não sabia a senha do cartão e que quando viu no extrato que havia recebimento do benefício e fez a denúncia no INSS (fl. 35). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a Marli disse que as contas do segurado eram pagas pelo neto GILMAR que era quem acompanhava o avô nas idas ao banco. Que sua cunhada Irene comentou que GILMAR teria quebrado o cartão do INSS (fl. 57). Em seu depoimento em juízo, Marli disse que GILMAR levava o avô ao médico e para receber o pagamento. GILMAR recebia o benefício, ele ia com o avô receber o benefício, mas não sabe se GILMAR tinha a senha. Morreu de um dia para o outro. O sogro era lúcido até o óbito. Disse que o sogro (Thomas) cuidava das próprias contas e lhe dava R\$ 100,00 porque fazia almoço e janta para ele. Não se lembra se da última vez GILMAR foi sozinho receber o benefício, embora o sogro não estivesse hospitalizado. O sogro gostava de ir com o neto. GILMAR morava longe, mas o avô preferia ir com o neto, embora ela também tivesse carro. Fez a declaração de óbito e o rapaz da declaração perguntou pra ela do cartão, mas o cartão estava com o sobrinho. Mesmo antes do óbito, o cartão já ficava com GILMAR. Sabe disso porque o sogro mandava ligar pra ele GILMAR pra trazer o cartão. Dias depois comentou com Irene sobre o cartão e esta lhe disse foi pedir o cartão para GILMAR e este lhe disse que ele havia quebrado o cartão. Quem frequentava a casa do segurado eram os filhos e o compadre. Disse que a senha ficava sempre com o cartão. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Irene (filha do segurado) disse que seu pai ia ao banco sacar o benefício com GILMAR, que a senha estava anotada num papel e uma vez sacou o benefício para o pai a pedido deste. Que os irmãos não tinham acesso à senha e não sabe com quem ficou o cartão Em seu depoimento em juízo, Irene disse que cuidava da casa e da roupa do pai. Ia 2 a 3 vezes por semana na casa dele até ele falecer. Sabia que ele recebia um benefício. É a única filha solteira do segurado. GILMAR também ajudava o avô. Ele ia receber o pagamento com o avô e o levava ao médico porque ele é quem tinha o carro. GILMAR nunca foi sozinho receber o benefício. A senha ficava junto com o cartão, na casa do segurado. Uma vez foi receber para o pai porque GILMAR estava viajando. O pai era ansioso e queria as coisas para ontem. Chegou ao banco e teve que pedir ajuda porque não sabia mexer na máquina. Isso aconteceu uns 5 ou 6 meses antes do óbito. Explicou que falou pra Marli que GILMAR havia quebrado o cartão quando o INSS foi questionar o recebimento e não na época do óbito e declaração do óbito. Disse que o cartão deveria estar com GILMAR porque era ele quem ia receber e não encontraram o cartão. Repetiu que GILMAR lhe disse que tinha quebrado o cartão, mas depois de ciente deste problema GILMAR lhe disse que estava pensando que era o CARTÃO do SUS. Sabia muito bem que não tinha direito ao benefício embora fosse solteira porque o Lula vetou. Se dá bem com a cunhada e com o sobrinho que o ajudou muito. Entrava muita gente na casa de seu pai. A senha ficava junto ao cartão e acredita que ficava sempre na posse do pai porque a vez que foi receber estava com ele. A informação sobre o cartão ter sido quebrado veio somente quando o INSS cobrou os valores sacados. Quando o pai faleceu ninguém pensou nas providências junto ao INSS. Quando a mãe faleceu, quem providenciou tudo foi a cunhada Marli. Que ela não consegue tomar providências depois da morte. Dias depois do óbito, doaram as roupas, mas não havia nenhum documento dele. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Antonio (filho do segurado) disse que o pai morava com seu irmão José Carlos e muitas vezes era acompanhado por GILMAR (seu filho) nas idas ao banco e que GILMAR chegou a ir sozinho ao banco sacar o benefício. Que não sabe com quem ficou o cartão do pai, mas os demais documentos ficaram na casa dele, em poder de José Carlos e Marli (fl. 100). Em seu depoimento em juízo, Antonio disse que quem ajudava seu pai era o GILMAR e a Irene (sua irmã) fazia faxina. GILMAR foi sempre com o avô buscar. O segurado era lúcido e cuidava das próprias coisas. GILMAR é aposentado por invalidez por anemia, doença do fígado. Convive com o filho. GILMAR não

trabalha. O cartão ficava com seu pai. Não sabe se Irene sabia onde estava o cartão. Depois do óbito, os documentos ficaram com Marli e José Carlos. Antes do óbito o pai era muito seguro e não deixava na mão de ninguém. Não sabe quem frequentava a casa, não sabe se ele recebia visitas. Só sabe que Irene fazia a faxina lá. Tem certeza que o filho nunca ficava com o documento. Ao ser ouvido pela autoridade policial, a testemunha José Carlos (filho do segurado) disse que seu pai morava nos fundos de sua casa, mas quem o acompanhava nas idas ao banco era o sobrinho GILMAR que sabia a senha do cartão magnético. Disse também que na ocasião do óbito, sua esposa comentou que o cartão do INSS havia ficado com GILMAR (fl. 55). Em seu depoimento em juízo, José Carlos que seu pai era lúcido até falecer, embora esquecesse alguma coisa. Ele tomava conta das suas contas e dava 100 reais porque faziam a comida dele. Pelo que sabe, a pessoa que sacava o benefício com ele ficava com o cartão. Diz isso porque a esposa comentou de alguma vez que disseram que estava com ele. Sabe que Irene foi receber o benefício uma vez e o cartão estava com o segurado. Parentes visitavam o segurado. Não convive com o acusado. Tinham uma boa convivência e depois que o INSS apresentou a conta não se falam mais. Não perguntou pra ele se ele sacou. Ficaram com raiva quando o INSS veio cobrar. O endereço era na sua casa e por isso o INSS foi no endereço deles. E ela foi imediatamente no INSS onde disse que quem recebia era o GILMAR. Parece que a Irene perguntou para GILMAR se ele estava com o cartão e ele disse que quebrou. Parece que uma irmã perguntou sobre o cartão e ele lhe disse que o cartão estava quebrado. GILMAR já sabia o dia de receber o benefício, não era preciso ligar para GILMAR vir buscá-lo pra ir sacar o benefício. Quando Irene foi receber o cartão estava com o segurado. GILMAR não costumava viajar e no dia do recebimento levava o avô. Nos últimos meses GILMAR ficou com o cartão. Irene foi pedir o cartão para o GILMAR logo depois do óbito porque queria ver se ela tinha direito ao benefício. Depois é que ela ficou sabendo do veto do Lula. Depois de ouvida no INSS a esposa não lhe perguntou se ele sabia do cartão. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Zilda (filha do segurado) disse que o pai não precisava de auxílio de terceiros para as atividades diárias, mas nem sabia que o pai recebia aposentadoria (fl. 104). Em seu depoimento em juízo, Zilda disse que o pai era lúcido quando faleceu. Moro na fazenda e era quem menos tinha contato com ele. Sempre gostou do sobrinho (GILMAR). O pai era muito cuidadoso com seus documentos. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Tereza (filha do segurado) disse que GILMAR acompanhava o segurado nas idas ao banco para sacar o benefício e o fez sozinho depois da doença do segurado, Disse também que nenhum dos seus irmãos tinha a senha do cartão (fl. 102). Pois bem. Embora seja inequívoco que era o acusado quem, de regra, acompanhava o segurado ao banco para sacar o benefício, a prova deixou claro que o falecido mantinha consigo o cartão. O natural, por outro lado, é que o tal cartão tenha ficado na casa do falecido junto com os outros documentos, inclusive os que foram utilizado por Marli para declarar o óbito. Curiosamente, então, os únicos depoimentos apontando o acusado como sendo a pessoa que ficou com o cartão depois do óbito são justamente de Marli e José Carlos (nora e filho do segurado), pessoas que o segurado não aceitava como acompanhantes ou motoristas para ir ao banco sacar o benefício. De resto, assiste razão ao parquet no que toca à constatação de que a instrução probatória não confirmou a acusação feita na denúncia já que os indícios que apontavam o acusado como o responsável pelos saques restaram, de certa forma, esclarecidos. Em outras palavras, não há certeza suficiente para a se dizer que o acusado concorreu para a infração penal e, portanto, não há prova suficiente para a condenação. Logo, embora a materialidade seja certa não havendo certeza da autoria, a denúncia é improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu GILMAR DO CARMO ORLANDO da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

MONITORIA

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Fl.52: Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário

0001061-44.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MENSAGENS CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Preliminarmente à citação ordenada no despacho retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Preliminarmente à citação ordenada no despacho retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001063-14.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP

Preliminarmente à citação ordenada no despacho retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o levantamento do valor depositado pela União à fl. 86, informe a parte autora, nos termos do item 4 do despacho de fls. 103, se adquiriu o medicamento objeto da ação, devendo comprovar nos autos por meio de cópia autenticada de nota fiscal ou recibo de compra. Deverá informar, também, se foi utilizado, total ou parcialmente, o valor levantado para compra do medicamento, especificando os valores. Após, dê-se vista dos autos à União.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré nega a haver débito em nome da autora, intime-a para justificar porque o valor do documento de fls. 51 aparece como débito na conta da autora.

0000227-41.2014.403.6123 - SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Haja vista a manifestação da União às fls. 147, informe a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

0000410-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a manifestação de fls. 63/69 como emenda à inicial.Decidirei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da vinda da resposta da requerida, uma vez que há necessidade de sua manifestação sobre as alegações de fls. 63/64 e o depósito de fls. 67.Cite-se.Intimem-se.Bragança Paulista, 08 de outubro de 2014.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 184, em que o requerente alega a existência de omissão e contradição.Alega que, ao contrário do que constou na decisão embargada, pretende depositar judicialmente o valor das contribuições previdenciárias discutidas de forma integral. Diante da vontade expressa da requerente em depositar judicialmente o montante integral do crédito, conheço os presentes embargos de declaração para dar-lhes provimento, para autorizá-la a depositar judicialmente o valor integral dos créditos relativos às contribuições previdenciárias das competências de 10/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 07/2005 e 08/2005.Efetivado o depósito, dê-se vista dos autos aos requeridos, para que, no prazo de 48 horas, se manifestem acerca da suficiência do depósito.Em sendo suficiente o depósito ou no silêncio, oficiem-se aos requeridos para que suspendam a exigibilidade do débito e expeçam a Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, caso não haja outros débitos que impeçam a expedição ora determinada.Intime-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2014.

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Analizando a petição inicial, verifico que a requerente pede que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho, sem, no entanto, discriminá-las. Assim, determino à requerente que, no prazo de cinco dias, adite a sua petição inicial, para especificar quais são as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho que pretende ver obstado o recolhimento previdenciário ou se referidas verbas são aquelas já indicadas a fls. 42.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, devendo complementar o recolhimento das custas processuais, em consonância com o artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/1996.Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia de RG e CPF dos autores.Feito, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0002393-10.2014.403.6329 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista que o autor não possui capacidade postulatória para praticar os atos processuais neste Juízo, intime-o pessoalmente para que constitua procurador particular nos autos, devendo recolher as custas processuais, ou requeira, se for o caso, a nomeação de advogado dativo. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001111-70.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

Intime-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000164-16.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária principal de n.º 0000589-43.2014.403.6123, em obediência ao comando do artigo 809 do Código de Processo Civil. Haja vista o exaurimento da medida acautelatória, antes do julgamento da presente, aguarde-se o término da fase de instrução naqueles autos principais. Após, venham-me ambos conclusos para sentenciamento.

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária principal de n.º 0000410-12.2014.403.6123, em obediência ao comando do artigo 809 do Código de Processo Civil. Haja vista o exaurimento da medida acautelatória, aguarde-se o término da fase de instrução nos autos principais referidos e, após, venham-me ambos conclusos para sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X INSS/FAZENDA X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 1009/1010: Defiro. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em favor do SEBRAE-SP o valor de R\$ 397,89 (fl. 979), devidamente atualizado, conforme os parâmetros trazidos às fls. 1009/1010. Fls. 1017/1020: Ciência ao SEBRAE-DF, da conversão do depósito judicial ao seu favor. Fls. 1015/1016: Vista à Fazenda Nacional do depósito dos honorários sucumbenciais, para que requeira o que de oportuno. Após, voltem-me novamente conclusos.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL LUZIANO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 331/332: Defiro. Lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e expeça-se certidão para os efeitos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se. Feito, intime-se a exequente para retirada a partir da publicação deste despacho.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIUS

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 52, no valor máximo da tabela I, anexo I, nos termos do art. 2º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Fl. 117: Indefiro, por ora, o requerimento de penhora on-line dos ativos financeiros do executado por meio do Sistema Bacenjud, ante a inobservância do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE GODOY

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 124: Defiro parcialmente.A pesquisa de bens sujeitos à constrição é ônus exclusivo da parte credora.Lavre-se o termo de penhora, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e expeça-se a certidão, mediante o pagamento das respectivas custas, para os efeitos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.Nomeio como depositário EDISON DE GODOY.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404470-28.1998.403.6121 (98.0404470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407336-43.1997.403.6121 (97.0407336-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)
FRANCISIO FERNANDES DA SILVA foi condenado pela sentença de fls. 359/366, bem como intimado para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União (fls. 499/500).Às fls. 501/502 o réu requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu orçamento familiar, tendo apresentado documentos às fls. 503/513.Aberta vistas dos autos ao Ministério Público Federal, este às fls. 516/517 concordou com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas também oficiou pelo sobrestamento do pagamento das custas processuais pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo o sentenciado comprovar sua hipossuficiência a cada 6(seis) meses, sob pena de renovação da cobrança das custas.No despacho de fls. 522 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido pelo representante do Parquet.Decorrido o prazo de 05(cinco) anos desde a data da suspensão da cobrança das custas, dada nova vistas dos autos ao MPF, este oficiou pela decretação da prescrição do crédito relacionado às custas judiciais e também pela remessa dos autos ao arquivo. É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOTranscorrido mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação/intimação da sentença final (04/08/2008, fl. 468) sem que o condenado tenha satisfeito o pagamento das custas processuais, conforme previsto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 532, decreto a prescrição do crédito relacionado às custas judiciais e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.III- DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a prescrição do crédito relacionado às custas judiciais com relação ao réu FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I.

0002974-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)
I - RELATÓRIOCompulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação ao crime de sonegação fiscal (débito n.º 80.206.034443-91) descrito no artigo 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 521/522).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o sistema processual penal pátrio determina que a prescrição somente poderá ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima.Como bem apontou o representante do Ministério Público Federal, a denúncia foi recebida em 12/12/2007 (fl. 270) e a sentença condenatória foi publicada em 24/05/2013. Outrossim, a pena fixada na sentença foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Assim, afere-se que o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença superou 4 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual constitui causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, V, do CP.III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO em relação ao crime de sonegação fiscal (débito n.º 80.206.034443-91) descrito no artigo 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Outrossim, tendo em vista a presente decisão, reconsidero a determinação contida no item 2 de fl. 472 verso, tendo em vista a desnecessidade de desmembramento do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté para que informe a

situação do parcelamento do débito n.º 80.606.053765-54. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I.

0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Defiro a substituição das testemunhas arroladas pelo réu Luís Henrique Barcellos Martins (fl. 401).Deixo de receber o recurso em sentido estrito, apresentado pelo réu Silas Pinheiro Guimarães Filho (fls. 415/439), em face da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 581, CPP não prevê essa hipótese de cabimento, tampouco há possibilidade de interpretação extensiva. Int.

0002297-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002297-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se a defesa, dando-lhe ciência do teor do documento acostado às fls. 209/215, bem como para que apresente de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, observando o prazo legal. Int.

0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI foi condenado pela sentença de fls. 647/650 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) meses de detenção e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa.O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão e requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação ao crime em que foi condenado, ante a ocorrência de prescrição.É o relatório do necessário.II-FUNDAMENTAÇÃOCom fulcro na pena concretizada na sentença - 8 (oito) meses de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 109, VI, do Código Penal.Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (02/10/2009) e a data da publicação da sentença (21/09/2013) houve o decurso de mais de 2 (dois) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Efetue as comunicações de estilo, arquivem-se os presentes autos e os seus respectivos apensos.P. R. I.

0000013-56.2014.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X ALESSANDRA GUIMARAES(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Defiro o postulado pelo patrono da acusada a retirada dos autos, com a devida observância do prazo legal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002598-81.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi

objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Sr^a. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 37 com relação aos autos nº 0002430-79.2014.403.6121, tendo em vista que, após análise da petição inicial, cuja anexação aos autos determino, foi constatada a diversidade entre pedido e causa de pedir dos feitos. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 18.03.2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 07/14), tendo sido notificado extrajudicialmente em 05.06.2014 (fls. 31/32), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 11.1 - fl. 18, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FORD, MODELO RANGER 3.2 CD XLT DIESEL, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2013/2014, chassi 8AFAR23L9EJ136276, placa FKW2546, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Pelos mesmos fundamentos utilizados para concessão da medida liminar, defiro o pedido de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000474-28.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

Tendo em vista o decurso do prazo constante da Ata de Reunião Preparatória de fls. 730/731, bem como o Ofício de fls. 794 e documentos que o acompanharam, expeça-se mandado de constatação, devendo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça certificar se o imóvel objeto do presente feito foi desocupado ou se persiste ou há nova invasão da área, assim como a situação em que foi encontrado o referido imóvel, isto é, eventuais depredações das instalações, queimadas, sinais de maus-tratos de animais. Juntado o mandado de constatação cumprido, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9) - ALDA DE MACEDO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO X AYRTON GOMES DE MACEDO X ARLETE DE MACEDO BRANDAO X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X AIDA MACEDO CUNHA X ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA X AMILCAR GOMES DE MACEDO X MARIA PAIXAO MACEDO(SP029655 - ALDA DE MACEDO E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE

FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte Autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte Autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000058-31.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado pelo MM. Juiz em 25 de setembro de 2014: I - Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, remtam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

0000828-24.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

0001404-17.2012.403.6121 - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001449-21.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte Autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade. ntença em que foi II - Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação de tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.io Tribunal Regional da 3ª Região II - Vista á parte autora para contrarrazões. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003364-08.2012.403.6121 - BRAZ PAIM DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004000-71.2012.403.6121 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002419-84.2013.403.6121 - ROGERIO DIAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-37.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

I - Recebo a apelação interposta pela parte Embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte Embargante para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fls. 139.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando informações sobre a situação das contas n.º 4081.005.2035-8 e 4081.005.1391-2.Após, façam os autos, imediatamente, conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-25.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0001042-78.2013.403.6121 - MARIA FRANCISCA LUCAS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0001636-92.2013.403.6121 - GIOVANI HENRIQUE SANTOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0002066-44.2013.403.6121 - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0002102-86.2013.403.6121 - GRACILIA IZABEL DA CONCEICAO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, eis que não foram preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica. Verifico, pelos elementos de convicção até então disponíveis, que a parte autora não faz jus à antecipação de tutela, que pressupõe evidente e iminente perigo ao direito postulado (no caso, sobrevivência do autor). Da análise do laudo social, juntado às fls. 71/80, bem como da consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifica-se, ainda em sede de apreciação sumária, que a parte autora reside com seu esposo e uma filha, em imóvel próprio há aproximadamente 10 anos, com excelentes condições de higiene e organização, em localizado em zona urbana no município de Redenção da Serra; tendo declarado possuir renda de R\$ 800,00 (oitocentos) reais mensais, não tendo apresentando, contudo, em que pese a oportunidade franqueada, a comprovação da limitação e das circunstâncias da renda percebida, uma vez que declarou que o esposo da autora é marceneiro (informal). Além disso, insta ressaltar que o esposo da autora contribui como contribuinte individual sobre o salário de um salário mínimo. Também consta do laudo socioeconômico que a parte autora possui três aparelhos de televisão em casa, sendo um deles de tela plana, além de possuir um computador, uma impressora, micro-ondas, tanquinho, máquina de lavar. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Neste sentido, reputo que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que o demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a parte autora se encontra amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro, no presente momento processual, em grau suficiente para outorgar o benefício assistencial pleiteado, situação de miserabilidade ou inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de prover a própria subsistência. O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Destarte, na presente oportunidade processual, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos pesquisa realizada por

este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social. Fls. 70: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Raciocínio que também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuarem-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do (a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que a distância relativa ao trecho de Taubaté / Redenção da Serra / Taubaté perfaz o total de 120 km, arbitro os honorários em R\$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome das peritas VANESSA DIAS GIALLUCA e HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls., fica a parte ré intimada de seu inteiro teor, bem como a apresentar contrarrazões.

0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 131/132 fica agendada a perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2014, às 17 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 58/64 e 70/75, pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Consta do laudo médico pericial que a autora possui 42 anos de idade, é do lar, sendo portadora de ambiopia de olho esquerdo, diminuição da acuidade visual em olho direito e portadora de pé torto congênito. Ressalta o perito que a autora é capaz de exercer atividades laborativas adaptadas para deficientes visuais, desde que receba treinamento. A doença da autora é insuscetível de recuperação e não há possibilidade de melhora, devendo fazer acompanhamento médico por toda a vida. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício assistência ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.214/07, com as alterações do Decreto nº 7.617/11. Com relação à perícia socioeconômica realizada em 06.11.2014 (fls. 71/75), a Assistente Social averiguou que a autora reside com seu esposo e que a subsistência da família vem sendo provida por ele, através de renda recebida de trabalho informal como catador de material reciclado na quantia de R\$150,00; além de doações de amigos e cesta básica recebida do Santuário São Benedito. A Assistente Social concluiu: (...) a situação habitacional é péssima e precisa de muitos reparos e a higiene e a organização da residência não é adequada. (...) as despesas existem mas a autora vive de doação, passam por privações e percebe-se a situação de miserabilidade do casal pois nos armários não continha quase nada de alimentos e passam meses sem consumir frutas, verduras e carnes e conseguem comer somente quando recebem doação. No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora tem vida miserável. (...) A autora se mostra muito constrangida em viver desta forma. (...) Na residência não exercem nenhum trabalho informal e a situação no momento difere a do momento que fez o primeiro pedido para pleitear este benefício, pois o esposo da autora exerce a função de catador de reciclagem e não mais como ajudante de pedreiro. Diante deste conjunto de provas, entendo, nesta oportunidade, se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA ODETE MOREIRA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 122.060.518-26 e do RG 29.875.614.6, filha de Maurício Moreira e Aparecida Ribeiro Moreira, endereço Rua Valério de Almeida, 160, Estiva, Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, o qual consigna que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo em punho direito e disacusia, apresentando incapacidade laborativa total e permanente para atividades braçais (fls. 112). Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 110/116, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A médica perita fixou a data do início da doença e da incapacidade em agosto de 2012, data em que a parte autora estava no período de graça (ante a cessação do último vínculo empregatício em junho de 2012), conforme CNIS. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora JERONIMO DA SILVA FLORIANO, NIT.: 1.246.243.314-9, brasileiro, casado, portador do CPF n. 534.834.725-68, RG 36.898.735-8 SSP/SP, filho de Antônio Floriano Rufino e Maria das Neves da Silva, endereço Rua Haildo de Oliveira Marques, 125, Bairro do Laerte, Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver

questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0001970-92.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO POLICARPO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, o qual consigna que a parte autora é portadora de dor crônica em ombro, apresentando incapacidade laborativa parcial e temporária (fls. 60/61). Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 57/62, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A médica perita fixou a data do início da doença e da incapacidade em fevereiro de 2013, período em que a parte autora possuía vínculo empregatício, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme CNIS. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARCIO ANTONIO POLICARPO, NIT.: 1.079.386.800-6, brasileiro, casado, açougueiro, portador do CPF n. 063.003.618-70, RG 17.529.815 SSP/SP, filho de José Justiniano Policarpo e Maria Aparecida Policarpo, endereço Rua José Teodoro Machado, 59, Jardim Jaraguá Velho, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002193-45.2014.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/58 fica agendada a perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2014, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002569-31.2014.403.6121 - WALDIRA ADRIANO TIBALDI BALTAZAR(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário desde a DIB (NB 42/140.226.494-9), em 14.07.2007. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício acima mencionado. Prazo de vinte dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0002339-86.2014.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP X LUCIA HELENA DOS SANTOS PEDRO LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá responder aos quesitos constantes dos autos, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de janeiro de 2015,

às 18 horas para realização da perícia médica que ocorrerá nesta sede da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data e hora designadas para realização da perícia. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9) - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000104-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000104-2) - LUIZ ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo as petições de fls. 84/95 e 109/117 como emendas da inicial. Todos os períodos de atividade especial foram objeto da anterior demanda. O autor carece de interesse processual ao tema. Remanesce a questão do trabalho rural sujeito ao recinhecimento judicial. Assim, designo audiência para o dia 08/04/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Cite-se. Publique-se.

0001094-42.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001270-21.2011.403.6122 - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO VICENTE, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido cinge-se à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento de diferenças desde o requerimento administrativo, além dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. No curso da ação, através de cópia do procedimento administrativo requisitado, constatou-se que o benefício previdenciário cuja revisão se pretende foi concedido em virtude de acordo entabulado pelas partes, no bojo dos autos n. 0000902-80.2009.403.6122 (fls. 197/200), com sentença já transitada em julgado. Brevemente relatados. Decido. Restou evidenciada, por meio dos documentos carreados aos autos, a impossibilidade de revisão do benefício, na forma como pretendida pelo autor. De efeito, conforme item n. VII da sentença de acordo judicial juntada por cópia às fls. 197/200, proferida nos autos n. 0000902-80.2009.403.6122, ficou estabelecido que a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não se permitindo-lhe,

por conta disso, a rediscussão de questão já alcançada pela coisa julgada, tal como estabelece o artigo 467 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. 1. O autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando tempo de serviço em condições insalubres, penosas ou perigosas para a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. 2. O objeto da demanda em tela já foi apreciado no processo n. 0537745-63.2007.4.05.8300, que tramitou na 15ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual foi proposto acordo pelo INSS e aceito pela parte. 3. Cuida-se de identidade de ações, em conformidade com o que dispõe o art. 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que são iguais as partes e a causa de pedir, existindo acordo judicial em que o autor renuncia de forma expressa, a qualquer pedido, na esfera administrativa ou judicial, com o mesmo objeto da demanda. 4. Diante do disposto no art. 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sentença mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 553324 - Processo 00083630920124058300 - DJE de 08/03/2013 - pág. 110 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Imperioso ressaltar que foi concedida oportunidade ao autor para trazer aos autos cópias das principais peças da ação anteriormente proposta, conforme despacho exarado à fl. 201, possibilitando-lhe demonstrar não se tratar de mera renovação de pedido para reconhecimento de labor em condições especiais. Todavia, quedou-se silente. Destarte, ante a ocorrência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários ou custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Vislumbro na conduta do autor litigância de má-fé, uma vez que, tendo pleno conhecimento do acordo formalizado em ação anteriormente proposta, renovou o pedido perante a Justiça Federal, fazendo-o através de outro advogado, razão pela qual condeno-o ao pagamento de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser vertido em favor do INSS. Pela natureza sancionatória, a multa aplicada não está abrangida pela gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 15/12/2014 às 09:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Publique-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde seu requerimento administrativo (28.06.12), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. As partes apresentaram memoriais, com reiteração, pelo autor, do pedido de tutela antecipada. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pleito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, conforme laudo médico judicial (fls. 101-108), apresenta o autor transtorno de dependência alcoólica.Conclui a examinadora restar caracterizado o impedimento de longo prazo, desde julho/13, pois as consequência e limitações trazidas pela doença causam ao autor incapacidade para vida independente e para o trabalho.Apesar da expert atestar tal impedimento como parcial e transitório, entendo deva ser considerado total e permanente.Explico.A perita não deixa dúvidas de que a capacidade do autor não será superada, apenas minorada - e isso se entrar em tratamento com medicação e fisioterapia, o que será praticamente impossível, vez que o requerente se recusa a tratar sua dependência, bem como as consequências dela. Além disso, a examinadora também é clara quanto à impossibilidade do autor, depois de tratado, desenvolver atividades que necessitem esforço físico; apenas as mais leves (e dá como exemplo serviços burocráticos e de repetição). No entanto, trata-se de pessoa de certa idade (possui 51 anos - fl. 08), analfabeta e que só desenvolveu trabalho braçal em sua vida. Assim, ante as condições pessoais do autor e as considerações periciais, entendo preenchido o requisito deficiência.Avançando, observo da documentação carreada aos autos com a exordial (notadamente das pesquisas CNIS e PLENUS de fls. 27-29), do estudo levado a efeito em 04.02.13 (fls. 68-72), com complementação realizada em abril/14 (fls. 125-127), que o autor, até o falecimento de seu genitor, ocorrido em 14.04.14, com ele residia, em imóvel da família, composto de quatro cômodos. A renda mensal familiar provinha, unicamente, dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade percebidos pelo genitor, no valor de um salário mínimo cada.Assim, temos, in casu, dois momentos a serem analisados para fins de verificação do requisito miserabilidade. O primeiro, anterior ao falecimento do genitor do autor, que lhe provia o sustento, pois, mesmo que excluído um dos benefícios por ele percebidos do cômputo da renda familiar (nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, aplicado analogicamente), a renda per capita superava o parâmetro legal fixado (1/4 do salário mínimo). E o segundo, após a morte do pai, momento em que o autor passa a viver sozinho e sem renda, o que o faz enquadrado na regra do 3° do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ressalte-se que a consulta ao sistema CNIS, por mim realizada, confirma a inexistência de registro de trabalho em nome do autor, tampouco recebimento de qualquer benefício de natureza previdenciária. Daí que perfaz, a partir de 14.04.14 (falecimento do pai), os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial.Quanto ao início do benefício, entendo deva ser estabelecido em 14.04.14 (falecimento do genitor - fl. 127), pois, conforme já consignado, apenas na referida data houve o

preenchimento simultâneo dos dois requisitos legais necessários ao deferimento da benesse pleiteada. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSE FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 14.04.14. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 204.456.388-69. Nome da mãe: Euridice Teixeira da Silva. PIS/NIT: 1.252.084.160-7. Endereço do segurado: Rua São Pedro, 11, Queiroz-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do óbito de seu genitor (14.04.14). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas e concedeu-se prazo para juntada, pela demandante, de cópias da carteira de trabalho de seu

atual companheiro, o que se efetivou. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. >Considerando a data de implementação da idade mínima, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentação em seu nome, a qual consiste em: editais de proclamas de matrimônio de seus filhos, dos anos de 1989 e 1993, nos quais consta sua ocupação como lavradora (fls. 17; 19 e 21). Assim, não tem relevância, no caso, o exercício pelo cônjuge de atividade urbana. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou como bóia-fria, para diversos produtores rurais, em lavouras de amendoim e mandioca, na região de Herculândia-SP, até recentemente e que nunca se dedicou a labores de natureza urbana. A autora disse ter morado no campo, com os pais, desde seu nascimento e que, na juventude, mudou-se para a cidade de Herculândia-SP, onde vive até hoje. Possui baixa escolaridade e sempre se dedicou aos afazeres rurais, na qualidade de bóia-fria, para diversos produtores rurais da região de Herculândia-SP (dentre eles: José Morelato, Eduardo Simões, José Fernandes e Romildo), em lavouras de amendoim e mandioca. Asseverou ter parado de trabalhar no campo no ano de 2013 e que seu último labor foi para Eduardo Simões, em lavoura de café. Por fim, afirmou nunca ter trabalhado na cidade. Linhas gerais, as testemunhas Eunice Dantas da Silva Vidoi (do lar) e Izauro José dos Santos (vigilante), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural da forma como explanado, inclusive, com relação à sua continuidade até o último ano. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 11), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (no caso, 14.03.13 - fl. 47), momento em que a pretensão se tornou resistida. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria de Lourdes Ferreira da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.03.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 137.213.038-14. Nome da mãe: Izabel Ferreira Neves. PIS/NIT: não possui. Endereço do segurado: Avenida Salim Alle Emed, 1200, Herculândia-SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação do INSS (14.03.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ,

REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que não foi possível intimar ANTÔNIO EVANGELISTA, porque nos autos o endereço dessa testemunha não está correto, conforme retorno negativo da carta às fls. 140; diante disso, manifeste-se o causídico, informando o endereço atualizado da testemunha, no silêncio, a mesma deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

000584-58.2013.403.6122 - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, observa-se que a atuação fiscal se deu pela constatação de omissão de receita sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta bancária, no ano-calendário de 1998. Interposto recurso administrativo pelo autor, embora excluídos alguns lançamentos, remanesceu crédito tributário (IRPF) de R\$ 30.884,86. Na presente anulatória, dentre outras arguições, sustenta o autor que não foi considerando pelo Fisco o ingresso de R\$ 16.500,00, referente à venda de um veículo, e de R\$ 32.000,00 relativo à alienação de uma propriedade rural. Contudo, na inicial não trouxe identificado quais depósitos seriam justificados com as respectivas entradas. Sendo assim, para melhor apreciação da causa, faculto ao autor, em até 10 (dez) dias, indicar precisamente em que data e quais depósitos - banco, agência e conta - referem-se os valores mencionados, acostando aos autos o respectivo extrato bancário, bem como quaisquer outros documentos que entender pertinentes. Com a juntada, dê-se vista à União Federal. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000654-75.2013.403.6122 - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. MÁRCIO CARVALHO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se ao cancelamento de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, n. 270.670.748-86, e, concomitantemente, a determinação que lhe seja atribuído novo, ao fundamento de seu uso indevido por terceira pessoa desconhecida. Narra o autor, em suma, que teve extraviado o seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). E que tal circunstância veio a permitir que terceiros se utilizassem indevidamente de seu documento, entabulando contratos em seu nome. Diante do ocorrido, registrou boletins de ocorrência (fls. 35/36, 42/43 e 47/48) e ingressou com ações judiciais visando o cancelamento das avenças ditas fraudulentas, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros inadimplentes em virtude de tais dívidas. Assim, relatando outros dissabores, busca o autor o cancelamento do CPF originário, com a expedição de novo. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando-se o cancelamento do número do CPF do autor, cuja decisão restou reformada pelo TRF (fls. 97/102). Citada, a União Federal contestou o pedido, salientando a inexistência de permissivo legal a embasar o cancelamento do número do CPF na hipótese versada, com o quê o pedido deve ser rejeitado. O autor manifestou-se em réplica. Relatei brevemente. A ação comporta pronto julgamento, pois devidamente instruída (art. 330, I, do CPC), não carecendo de produção de prova, até porque os fatos são indubitáveis. Em suma, pleiteia o autor o cancelamento de

seu atual número do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, com a atribuição de um novo, sob o argumento de uso ilícito por terceiro desconhecido. Improcede o pedido. A criação do Cadastro de Pessoas Físicas remonta à Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, cujo art. 11 permitiu às repartições lançadoras do imposto de renda o cadastramento das pessoas físicas, no então denominado Registro das Pessoas Físicas, dos contribuintes obrigados a apresentar declaração anual de rendimento e de bens. Pelo Decreto-lei 401, de 30 de dezembro de 1968 (art. 1º), o Registro de Pessoas Físicas foi transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), passando alcançar todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda. Com o passar dos anos, de simples identificação do contribuinte do imposto de renda o CPF tornou-se documento essencial a qualquer pessoa. Não há ato comercial ou bancário que não o requeira - até mesmo a Justiça Federal o tem como essencial para o exercício do direito de ação. Por certo, uma das razões é a sua característica de ser nacional, mercê de um cadastro de registro geral (o RG) fracionado segundo os respectivos Estados da Federação, sem aglutinação em base única. E outras palavras, o CPF é o que o RG deveria ser. Sua importância é, pois, inegável, como elemento de identificação não só do contribuinte, mas também, e principalmente, como individualização do cidadão. Afora as duas normas citadas, vagas às escancaras, a matéria vem sendo regulada por atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Instrução Normativa 1.042, 10 de junho de 2010, cujos arts. 27 e 30 disciplinam as hipóteses de cancelamento: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Como se vê, a hipótese trazida pelo autor não se amolda a nenhuma das previsões de cancelamento da inscrição no CPF. De efeito, não se pode falar em duplicidade de números, mas de usuários - mais de uma pessoa, legalmente ou não, pouco importa, faz uso de um mesmo número do CPF/MF. Mais do que isso, a jurisprudência aponta a inviabilidade de, por determinação judicial, cancelar-se CPF quando a pretensão vem fundada em idênticas razões fáticas trazidas pelo autor. Inclusive, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou decisão por mim proferida, que acolheu a pretensão de cancelamento, cujos fatos guardam similitude com os noticiados pelo autor: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 190/2002, que foi sucedida pelas IN SRF n. 461/2004 e 864/2008, as quais não prevêm, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto, e ainda determinam expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. TRF da 3ª Região, AC 2004.61.22.001098-0/SP, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 09/12/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 510, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Não há como negar, evidentemente, os inelutáveis aborrecimentos decorrentes do uso indevido por terceiros do número de CPF. Os vários dados coligidos aos autos demonstram a intensidade dos percalços. Nesse contexto, o cancelamento se apresenta como solução simples e eficaz, não reclamando da vítima a tomada de várias e sucessivas medidas, quase sempre judiciais, para reencontrar o caminho do uso regular do documento - como se diz, é o caminho mais fácil. Isso, entretanto, desvia a atenção da sociedade e do Estado, que se negam a buscar a identificação e a necessária penalização dos terceiros de má-fé. A substituição do documento fiscal, assim, se afigura como falsa solução do problema, pois as causas persistem. Numa outra ótica, em sórdida idiosincrasia, pune-se o Estado ao invés dos usuários de má-fé. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-88.2013.403.6122 - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000909-33.2013.403.6122 - ONIDES BATISTA QUIRINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ONIDES BATISTA QUIRINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 128.276.165-7), percebida desde 30.04.2003, em percentual correspondente a 85% do salário-de-benefício, com o pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo, ao fundamento de que possuía, à época, mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de períodos de trabalho rural não computados (31.12.1965 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 09.08.1979) e de lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (29.04.1995 a 10.12.1997), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não fazer jus o autor à revisão pretendida. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Antes, porém, necessário ressaltar não ter decorrido o prazo decadencial para a revisão postulada, uma vez que, de acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 55/56, o primeiro pagamento do benefício foi disponibilizado ao autor em 17.06.2003, iniciando-se a contagem do referido prazo somente a partir de 01.07.2003, tal como expressamente definido pelo artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. Destarte, considerando a data do protocolo da presente ação (28.06.2013), não há que se cogitar de decadência, conquanto obviada prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito, trata-se de ação versando pedido de majoração de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, agregando-se ao tempo de serviço apurado pelo INSS períodos exercidos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, bem como de lapso tido como exercido em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 23 de março de 1947, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir de 31.12.1965, na propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora de Fátima, situada no Bairro Pitangueiras, município de Tupã, labor rural que se estendeu até 09.08.1979.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor os documentos de fls. 22/32, merecendo destaque o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1967 - fl. 23), o antigo título de eleitor (ano de 1968 - fl. 24), a certidão de casamento (ano de 1968 - fl. 25), certidão de nascimento dos filhos Maria Sílvia Batista e Adilson Sílvio Batista (anos de 1970 e 1975 - fls. 26 e 27, respectivamente) e a cópia da declaração do imposto de renda (ano de 1975 - fls. 28/29), que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador/agricultor.No tocante à prova oral, esclareceu o autor, em audiência, ter iniciado o labor rural na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, situada no Bairro Pitangueiras, município de Tupã/SP, pertencente aos irmãos Antônio Alves e Júlio Alves, local em que chegou com 9 para 10 anos de idade e de onde saiu somente em 1979, quando se mudou para a cidade de Campinas, passando a se dedicar a atividade exclusivamente urbana.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas -Júlio Cristino Alves e Juvêncio Melatti Pinto - corroboraram o início de prova material coligido, assim como o depoimento do

autor, aludindo ao seu trabalho rural no período e propriedade por ele mencionados. Assim, atentando-se para os períodos sobre os quais paira controvérsia, eis que deixaram de ser homologados pelo INSS quando da análise do pedido administrativo e, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos prestados em juízo, há que ser reconhecido o trabalho rural do autor nos seguintes lapsos: de 31 de dezembro de 1965 a 31 de dezembro de 1967, 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969, 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1974 e de 01 de janeiro de 1976 a 09 de agosto de 1979. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado: Período: 29.04.1995 a 10.12.1997 Empresa: Estrela Azul - Ser. Vigilância e Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Especificados no formulário de fl. 33 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 29.04.1995 a 05.03.1997). Passível de reconhecimento, com base no formulário de fl. 33, até 05.03.1997, pois, a partir de então, há exigência de laudo técnico. Concluída a análise, é de se ver que a soma dos períodos de trabalho incontroversos com o lapso rural e especial ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (30.04.2003), resulta em mais de 35 anos de tempo de serviço, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 285 132 0 Contribuição 23 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 11 22 Tempo de Serviço 37 4 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 31/12/65 31/12/67 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 2 0 101/01/68 31/12/68 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 1 0 101/01/69 31/12/69 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 101/01/70 31/12/70 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 1 0 101/01/71 31/12/74 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 4 0 101/01/75 31/12/75 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 1 0 101/01/76 09/08/79 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 3 7 9 10/08/79 28/04/95 u c Estrela Azul Ltda (especial - rec. INSS) 15 8 2029/04/95 05/03/97 u c Estrela Azul Ltda (especial - rec. judicial) 1 10 706/03/97 30/04/03 u c Estrela Azul Ltda (comum) 6 1 25 Portanto, quando do requerimento administrativo, em 30.04.2003, reunia o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao marco inicial das diferenças havidas, deve retroagir ao requerimento administrativo, ou seja, em 30/04/2003, como requerido na inicial, pois, naquela data, os elementos probatórios necessários já estavam à disposição do INSS. Sem antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor já percebe benefício previdenciário, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISADO: NB: 128.276.165-7. Nome do Segurado: ONIDES BATISTA QUIRINO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: não consta. DIB: 30.04.2003. Renda mensal inicial: a ser recalculada pelo INSS. Pagamento das diferenças: após o trânsito em julgado. CPF: 603.984.428-00. Nome da mãe: Julieta Formagio Quirino. PIS/NIT: 1.087.686.938-7. Endereço do segurado: Rua Caetés, n. 818 - Centro - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a

03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDIR FATARELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 91/101), citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em suma, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Feitas tais considerações, passo à análise da incapacidade alegada. Segundo laudo pericial de fls. 125/131, o autor apresenta leve escoliose e epicondilitis lateral em cotovelo direito, que determinam incapacidade parcial e temporária para a atividade braçal - conclusão do examinador do juízo à fl. 128. Não obstante refira o perito inaptidão parcial e temporária para o labor, o que, a princípio, impossibilitaria a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, asseverou que a moléstia diagnosticada (epicondilitis) pode ser agravada pelo trabalho (cf. resposta ao quesito 2 do autor - fl. 129). Deste modo, considerando que o exercício de atividade laboral pode agravar o estado de saúde do autor, tenho que a sua inaptidão para o trabalho deve ser entendida como total e temporária até o restabelecimento da capacidade laboral, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. Os requisitos qualidade de segurado e a carência mínima também restaram preenchidos, porquanto o autor, após a rescisão do contrato de trabalho em 02/12/1998, reingressou no RGPS, como segurado facultativo, efetuando recolhimentos à Previdência Social de agosto de 2012 a julho de 2013, consoante informações do CNIS à fl. 107. E, tomando-se a resposta do examinador judicial, a inaptidão para o trabalho pode ser constatada em 2013 - quesito 4 do autor - fl. 129. Sendo assim, o autor faz jus de forma clara e precisa nos autos a percepção de auxílio-doença, que lhe será pago desde 11/07/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 85), quando já estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, até 02/12/2014 (oito meses posteriores ao laudo pericial, considerando o período de convalescença fixado pelo perito - fl. 130, quesito do INSS 5.3) Por fim, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Valdir Fatarelli .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda

Mensal Atual: prejudicado. Período de concessão: 11.07.2013 a 02.12.2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 073.230.028-26. Nome da mãe: Amélia Tiozzo Fatarelli. PIS/NIT: 1.242.572.300-7. Endereço do segurado: Rua Expedicionário Paulista, 526 - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 11.07.2013 a 02.12.2014, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001034-98.2013.403.6122 - ZENILDO JOSE DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I,

do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001269-65.2013.403.6122 - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pedro Vicente da Silva propôs a presente demanda visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A comprovação da existência de incapacidade laboral para fins de percepção de benefício objeto desta demanda, se dá por meio de perícia médica, cuja prova já foi produzida nos autos. No curso da demanda, após a realização da perícia judicial, o autor veio a falecer deixando como herdeiros-sucessores um (1) filho e a companheira Maria Aparecida da Silva. Como o de cujus e a companheira não eram oficialmente casados, não há, ainda, como habilitar nestes autos a companheira, tendo em vista que a incontroversa acerca da existência da relação de convivente, ou seja, no tocante a união estável, deverá ser discutida em ação própria - Ação de Reconhecimento de União Estável, perante a Justiça Estadual. Feitas tais considerações, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelo filho do falecido. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o polo ativo da demanda. Publique-se.

0001338-97.2013.403.6122 - FERNANDO RICARDO DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001353-66.2013.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/11/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001675-86.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001800-54.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais,

facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RODRIGO DONATO SIMPLICIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Com a vinda do laudo médico produzido, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O laudo pericial levado a efeito (fls. 34/40) atesta ser o autor portador das seguintes enfermidades: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e toxoplasmose cerebral. Entretanto, não se identificou restrição para o trabalho (resposta ao quesito judicial nº 1- fl. 38). Não obstante as conclusões do examinador do juízo, a valoração da prova - à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso e amparada no disposto no art. 436 do CPC - leva à conclusão diversa. Explico. O autor é portador de moléstia grave (AIDS), a qual, atualmente, embora passível de controle medicamentoso, não tem cura. Some-se a isso o fato de estar acometido por toxoplasmose cerebral, tendo inclusive, por duas ocasiões, percebido benefício por incapacidade em razão de tal moléstia (fl. 47, verso). Sendo assim, levando-se em consideração os males associados e o estigma social envolvido no caso, entendo não ser possível o retorno do autor a sua atividade habitual (operador de moenda). Contudo, por não ter havido agravamento das patologias, ou até mesmo o surgimento de outras doenças oportunistas, que pudessem ocasionar inaptidão total para o trabalho, é de se afastar, pelo menos por ora, o direito à aposentadoria por invalidez. Em suma, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapaz para a atividade habitual. A qualidade de segurado e a carência mínima também restaram preenchidas, haja vista a permanência de incapacidade do autor desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 549.161.174-0), em 22/10/2013. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 549.161.174-0), ou seja, 23/10/2013, porquanto a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, persiste desde então. Esclareço não ser possível a fixação desde a data do primeiro benefício recebido (NB 543.049.164-7), como requerido na inicial, uma vez que o autor logrou trabalhar após tal período. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB:

prejudicado. Nome do Segurado: RODRIGO DONATO SIMPLICIO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/10/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 217.887.528-99. Nome da mãe: Lídia de Almeida Símplicio . PIS/NIT: 1.268.491.914-5. Endereço do segurado: Rua Maria Pereira dos Santos Bonfim, 17 - Queiroz - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao dia posterior à cessação do auxílio-doença (NB 549.161.174-0), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os períodos em que o autor percebeu remuneração, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA FELIPE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS. Em contestação, asseverou a autarquia-ré, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se

pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Com efeito, segundo laudo médico produzido (fls. 72/79), a autora é portadora de patologias graves (doença arterial coronariana crônica, angioplastia coronariana, infarto lacunar cerebral, doença

aterosclerótica carotídea e angioplastia carotídea), além de possuir sequelas definitivas de um infarto cerebral (diminuição da força muscular em membro direito), havendo mau prognóstico de seu estado de saúde. Sendo assim, considerando o quadro clínico relatado, comprovada esta a condição de deficiente da autora, assim entendida como aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Igualmente a família não possui condições de prover-lhe a manutenção. Do estudo levado a efeito (fls. 60/71), vê-se que o grupo familiar - formado pela autora, filha e dois netos menores de idade - auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00, proveniente do trabalho da filha da postulante (Ângela) como boia-fria, gerando renda per capita em torno de R\$ 200,00, sendo certo que em dias chuvosos ela não vai à lavoura. Na hipótese, ainda que a renda familiar per capita ultrapasse o limite imposto pela citada Lei 8.742/93 - do salário mínimo (atualmente R\$ 181,00) -, há que se atentar para as peculiaridades do caso, a envolver família que não possui moradia própria (portanto, há gasto com aluguel), bem como pelo fato de a autora ter que comprar a medicação prescrita, não sendo possível a aquisição na rede pública de saúde. Deste modo, tenho que a autora perfaz os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), entendo deva corresponder à data de 21/03/2011, conforme requerido na inicial (fl. 16), sob pena de julgamento ultra petita. Esclareço que o requerimento administrativo, segundo documento de fl. 36, foi formulado em 18/03/2011. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos necessários à concessão de antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de insuficiência econômica em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Aparecida Felipe. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial . Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/03/2011. Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo . Data do início do pagamento: desta decisão. . CPF: 015.407.568-07. Nome da mãe: Benedita Rodrigues Felipe . PIS/NIT: 1.684.973.349-5. Endereço do segurado: Avenida Castro Alves, 1.300 - Herculândia/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 21/03/2011. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de

ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

000026-52.2014.403.6122 - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que não foi levada a efeito a transação proposta pela autarquia previdenciária, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000547-94.2014.403.6122 - DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a complementação da perícia. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que, querendo, apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Na sequência, intime-se o MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000555-71.2014.403.6122 - SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

000115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

000156-77.2014.403.6122 - ELVIRA GAGLIASSE LOPES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

Recebo as petições de fls. 34/44 e 45/56 como emendas da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 21.720,00, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001289-22.2014.403.6122 - DEUSDETE CARDOSO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001306-58.2014.403.6122 - IRACY SOARES PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Companhia Excelsior de Seguros (fl. 159), no polo passivo da ação. Paralelamente, cite-se a CEF, para, no prazo legal, responder a denúncia à lide, nos termos em que foi apresentada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA)

Manifestem-se às corrés Maria, Adla e Inaira, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-51.2014.403.6122 - IVETE DE SOUZA DA ROCHA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por IVETE DE SOUZA DA ROCHA contra ato do

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 536.261.809-8. Narra a impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 536.261.809-8) por força de decisão judicial (proc. 326.01.2006.002884-6), pendente de julgamento, considerando recurso interposto. Contudo, em que pese a ação judicial estar em trâmite, a autarquia previdenciária, após reavaliação médica administrativa, determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, sob o fundamento de ainda encontrar-se incapaz, bem como pelo fato de que não houve a cassação da tutela antecipada, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento da benesse com data retroativa à cessação. Intimada a esclarecer o resultado do julgamento da apelação interposta perante o órgão ad quem, a impetrante carrou aos autos cópia do decisum proferido em Segundo Grau de Jurisdição (fls. 106/107), que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de concessão do benefício em questão. Aduziu, ademais, ter interposto Recurso Especial, encontrando-se os autos pendentes de apreciação, conforme consulta processual às fls. 108/110. Por fim, reafirmou que o benefício em comento fora concedido por antecipação dos efeitos da tutela e, como a decisão do Tribunal não a revogou expressamente, os seus efeitos deveriam, no seu entender, perdurar até o trânsito em julgado da ação ordinária. As fls. 111/113, indeferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autora coatora não prestou informações e o INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 120). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato. É de ser indeferida a segurança. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09). Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 536.261.809-8) concedido judicialmente, mesmo estando ação judicial ainda em trâmite. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. Nesse raciocínio, tomadas as devidas cautelas, tal revisão, em regra, não configura ofensa à coisa julgada. Entretanto, como bem assentado na decisão denegatória do pedido de liminar (fls. 111/113), estando a questão pendente de julgamento, com percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de tutela antecipada deferida no bojo da sentença proferida nos autos n. 2009.03.99.032206-4. Interposto recurso pela autarquia previdenciária, o Tribunal ad quem deu provimento ao apelo, reformando integralmente a decisão de primeira instância. Em que pese não ter constado expressamente a revogação da tutela concedida, certo é que com a decisão plena e exauriente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de caráter substitutivo (CPC, art. 512) e expansivo - restou cessado os efeitos da medida antecipatória, sendo dispensável a consignação expressa de sua revogação, em razão da precariedade que lhe é ínsita. Cumpre destacar que o Recurso Especial interposto pela impetrante - ainda não admitido pelo Tribunal - possui, em regra, somente efeito devolutivo (CPC, art. 542, 2º), por via de consequência, não suspende a execução da sentença (CPC, art. 497). Em outras palavras, até ulterior decisão, devem prevalecer os efeitos contidos no v. acórdão admoestado, que reformou a sentença de concessão do benefício previdenciário e, por conseguinte, cessou os efeitos da tutela anteriormente deferida. Sendo assim, inexistente título judicial a amparar a pretensão da autora - restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.261.809-8). Por fim, nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 5 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7096

MONITORIA

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Super Info Tecnologia e Informática Ltda ME, Alessandro Abel Franco e Cintia Helena Coser Franco para constituir título executivo decorrente de inadimplência em contrato de limite de crédito para operação de desconto.Regularmente processada, mas sem citação, a autora requereu a desistência do feito (fl. 292).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anesio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Lemos e Armando Pela Filho objetivando receber R\$ 16.739,67, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.197.1019-0.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 161), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 288).Relatado, fundamento e decido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da sentença de fls. 96/99, bem como da r. decisão de fls. 123/125, proferida em sede de apelação, intime-se a CEF a carrear aos autos demonstrativo de débito nos termos ali determinados. Int.

0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY GIOLO MILLK S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Suely Giolo Millk para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.0000314-

07.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 35), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 94).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000127-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE DAYANE LUIZ PRADO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que até a presente data não houve a publicação da r. sentença proferida à fl. 42, publique-se-a. Ei-la: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michele Dayane Luiz Prado para constituir título executivo e receber R\$ 39.057,87, decorrente de inadimplência nos contratos 4151.160.0000781-00 e 4151.160.0000795-05. A ré foi citada (fl. 39), mas não se manifestou (fl. 40). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 39.057,87 em 29.11.2013 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I. Sem prejuízo, às providências para a solicitação de pagamento da i. advogada dativa conforme determinação em audiência (fl. 49). Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do resultado obtido através do sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Compulsando os autos verifico que após a apresentação do laudo pericial contábil vários foram os pedidos de esclarecimentos à i. perita nomeada à fl. 690 formulados pelas partes. Novamente as partes divergem do quanto apresentado pela i. perita nomeada. Assim, antes de se renovar a vista dos autos à i. perita concedo o prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, para questionamentos pormenorizados a serem por ela respondidos, a fim de se por termo à questão contábil. Com a apresentação dos questionamentos, renove-se a vista dos autos à i. perita. Sem prejuízo solicite-se o pagamento da i. perita conforme já determinado à fl. 853. Int. e cumpra-se.

0003121-22.2007.403.6127 (2007.61.27.003121-9) - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR017306 - BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, em 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Valter de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF

defendeu a improcedência do pedido e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 71/77). Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre os documentos relacionados à adesão (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede o pedido da parte autora de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A parte autora, ciente do acordo que firmou em 06.06.2002 (fl. 77), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no

sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc. Ciência à parte autora dos documentos trazidos pela CEF (fls. 58/66) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001251-92.2014.403.6127 - A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por A Celso de Andrade & Cia Ltda - EPP em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28). Em face, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 39) e não há notícia nos autos de seu resultado. Citada (fl. 58), a União Federal contestou o pedido. Defendeu preliminarmente a ilegitimidade ativa e, por consequência, a inépcia da inicial. No mérito, a improcedência do pedido, dada a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição (fls. 59/63). Sobreveio réplica (fls. 66/71) e, acerca de provas, apenas a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. **DAS PRELIMINARES** preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física e, pelo mesmo motivo, a inépcia da inicial confunde-se com o mérito. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei

Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA (SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 120/126, em 05 (cinco) dias. Int.

0003222-15.2014.403.6127 - PAULO CESAR RIBEIRO GONCALVES X PAULO CILAS RIBEIRO GONCALVES(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para citação do Banco do Brasil na comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, intime-se a parte autora a carrear aos autos as guias necessárias. Com a juntada das guias, depreque-se. Int. e cumpra-se.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de ver seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela apreciado por este Juízo carree aos autos a parte autora instrumento de mandato original, vez que o apresentado trata-se de xerocópia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Fls. 130: Tendo em vista os resultados obtidos, bem como o ofício e documentos de fls. 126/129, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 93/94: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 611,20 (seiscentos e onze reais e vinte centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001217-1) - CARLOS ALBERTO LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 66/67). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/61). Realizou-se perícia médica (fls. 77/85), com ciência e manifestação das partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 102/105), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 136/138). Devolvidos os autos, realizou-se nova perícia com médico especialista em neurologia (fls. 145/147), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre

o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico demonstra que o autor não está incapacitado para o trabalho. Consignou o perito médico que o autor não se encontra incapaz de realizar seu trabalho atual devido sequela causada acidente vascular cerebral (?), o qual não se expressa clinicamente, sinalizando, inclusive, dúvida quanto a ocorrência do AVC. De fato, não há nos autos nenhum documento médico atestando tal episódio. Pelo contrário, há relato no laudo pericial de exame de ressonância magnética do crânio realizado em 2006 com resultado normal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004233-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004233-7) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fl. 105). O INSS contestou o pedido sustentando incapacidade preexistente à filiação e ausência de incapacidade laborativa (fls. 88/96). Realizou-se perícia médica (fls. 117/120), com ciência e manifestação das partes. Foi prolatada sentença julgando procedente

o pedido (fls. 148/149), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelo réu. O E. TRF3 anulou a sentença de ofício (fls. 177/178). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial com médico especialista em ortopedia (fls. 186/188), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de lesão do tendão de aquiles esquerdo, insuficiência vascular nos membros inferiores e obesidade mórbida, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 10.07.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos revelam a existência da doença que lhe causa incapacidade, qual seja, lesão no tendão de aquiles, desde dezembro de 2004 (fls. 37), bem como a submissão a tratamento, inclusive cirúrgico, desde então (fls. 18/41). Consta, ainda, que a requerente percebeu auxílio doença no período de 13.05.2005 a 15.03.2008 (fl. 56). Infere-se, assim, que em julho de 2014 teve início a incapacidade permanente. Porém, antes disso, a autora encontrava-se incapacitada de forma temporária. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 15.03.2008 (fl. 56) até 10.07.2014, quando teve início a incapacidade permanente, momento em que passará a ser devida a aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa (15.03.2008 - fl. 56) até 10.07.2014 e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 259, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:15 horas. Intimem-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 170, devendo a presente execução seguir seus trâmites normais, notadamente pelo fato da ação recisória nº 0029852-93.2013.403.0000 ter sido julgada improcedente. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001169-61.2014.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio de Carlos Filho e por seus filhos menores Elaine Antonio de Carlos e Elias Antonio de Carlos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam seja o réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte da segurada Sonia Regina Fiori de Carlos, esposa e mãe dos autores, respectivamente.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47).O réu sustentou que a de cujus, ao tempo do óbito, não ostentava a qualidade de segurada, razão pelas qual os autores não fazem jus ao benefício pleiteado (fls. 52/60).O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/90).Mediante carta precatória, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (fls. 111/114 e 143/152).Os autores (fls. 155/156) e o réu (fls. 158/160) apresentaram memoriais escritos.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 165/166).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor requereu pensão em 02.06.2011, em razão da morte da esposa, mas o benefício foi indeferido, sob a alegação de que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada ao tempo do óbito (fl. 20).A pretensão autoral é que seja reconhecida a qualidade de segurada da de cujus ao tempo do óbito, na qualidade de segurada especial, e, em consequência, que lhes seja concedido o benefício de pensão.Os requisitos para concessão de pensão por morte estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Sonia Regina Fiori de Carlos, ocorrido em 11.02.2003, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 57). A controvérsia nos autos se dá em torno da qualidade de segurada da de cujus, afirmada pelos autores, mas negada pelo INSS.Os autores alegam que ao tempo do óbito Sonia Regina Fiori de Carlos exercia atividade rural, em regime de economia familiar (fl. 04).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida

para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A fim de comprovar o exercício de atividade rural pela de cujus, os autores trouxeram aos autos cópias dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, de 11.02.2003, onde se informa que Sonia Regina Fiori de Carlos residia na Fazenda Santa Eustaquia, em Mococa (fl. 27); b) certidões de nascimento dos filhos Elias Antonio de Carlos (10.09.1997) e Elaine Antonio de Carlos (19.09.1995), em que Antonio Carlos Filho é qualificado como lavrador (fls. 28/29); c) CTPS de Sonia Regina Fiori de Carlos, em que constam vínculos empregatícios rurais no período 23.05.1983 a 17.07.1983 e 23.01.1984 a 28.06.1984 (fl. 32); d) CTPS de Antonio Carlos Filho, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 02.01.1982 a 25.08.1982, 28.12.1982 a 26.02.1983, 16.05.1984 a 01.07.1984, 01.09.1984 a 15.08.1988, 22.08.1988 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.1996, 01.03.1997 a 26.07.2000, 05.05.2003 a 30.09.2003, 02.01.2004 a 30.09.2004, 03.03.2006 a 31.03.2006 e 10.01.2011 em diante (fls. 36/41); e) ficha de filiação de Sonia Regina Fiori ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, de 24.06.1983 (fl. 43); f) declaração de exercício de atividade rural nº 276/2012, de 27.06.2012, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, segundo a qual Sonia Regina Fiori de Carlos teria trabalhado na Fazenda Santa Eustachia e no Sítio São Francisco no período 01.1995 a 12.2002 (fl. 44). Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas. Sandra Donizete Oliveira: morou e trabalhou na Fazenda Santa Eustachia junto com Sonia. Sonia trabalhou lá por uns 15 anos. Quando faleceu, estava trabalhando lá. A testemunha trabalhou lá por 07 anos, depois, quando tinha 18 anos, arranhou um namorado e foi embora para São Paulo. Terezinha Olimpio Miguel: conheceu Sonia na Fazenda Santa Eustaquia. Trabalharam lá por uns 20 anos, no cultivo de café. Não eram registradas. Sonia trabalhou lá até falecer. Trabalharam também na Fazenda São Francisco, colhendo café. Walter Ezequiel Neto: não tem conhecimento dos fatos, pois quem administrava a Fazenda Santa Eustaquia era o irmão dele. Consultando o livro de registro de empregados, ficou sabendo que Antonio Carlos Filho trabalhou na fazenda de 1997 a 2000. José Flávio Neto: adquiriu a Fazenda Santa Eustaquia, nessa época Antonio Carlos Filho já trabalhava lá e continuou trabalhando até 2000. Sonia não trabalhava na fazenda. Tinha umas 05 famílias que moravam e trabalhavam lá. Silvio Cardoso: teve contato com Sonia e com o marido dela no período 1990 a 2000. Sonia trabalhava na época da colheita de café. Na entressafra, ela trabalhava para vizinhos. Observo que Sonia teve dois registros em CTPS como lavradora nos períodos 23.05.1983 a 17.07.1983 e 23.01.1984 a 28.06.1984 e depois não há um único documento em que é qualificada como lavradora.

Não é razoável pensar que, tendo trabalhado em atividade rural por tanto tempo, conforme é alegado na petição inicial, não tenha obtido nenhum registro em CTPS em período mais recente, quando na década de 1980, época em que a formalização do trabalho rural era mais raro, ela foi registrada. Tudo indica que, tal como defendido pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, ela realmente deixou de exercer atividade rural de forma habitual depois do casamento, mesmo porque teve que cuidar de 07 (sete) filhos. A prova oral se revelou débil e até contraditória. Walter Ezequiel Neto e José Flávio Neto, proprietários da Fazenda Santa Eustaquia, disseram que a de cujus lá não trabalhou, só o marido dela. Sandra Donizete Oliveira, agora com 44 anos, disse que era menor de 18 anos e solteira quando trabalhou com Sonia na Fazenda Santa Eustaquia. Silvio Cardoso disse que Sonia trabalhou na Fazenda Santa Eustaquia até falecer, mas só na época da safra. Só Terezinha Olimpio Miguel disse que Sonia trabalhou na Fazenda Eustaquia de forma ininterrupta. Portanto, o conjunto probatório não é robusto o suficiente para permitir o reconhecimento da qualidade de segurada da de cujus no período imediatamente anterior ao óbito, razão pela qual os autores não fazem jus ao benefício pleiteado, pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helder Miguel Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 41). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 66/67). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/82). Realizou-se perícia médica (fls. 89/92), com ciência e manifestação das partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 98/100), rejeitado pela parte autora (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia lombar degenerativa avançada com comprometimento neurológico periférico, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para funções que não sobrecarreguem a coluna lombar. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. Acerca do início da doença e da incapacidade, informou o experto, amparado no relato do autor, que os sintomas surgiram em 2002 e se tornaram incapacitantes em 2008, quando então parou de trabalhar. Porém não foram apresentados documentos comprobatórios de tais alegações. Desse modo, como não há elementos

periciais segu-ros para fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (11.07.2014 - fl. 89). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 11.07.2014 (data da juntada do laudo pericial - fl. 89), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 71, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de janeiro de 2015, às 17h00. Intimem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Joana Teodoro Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 77/78). Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 167/172), das quais 02 (duas) foram ouvidas sem o compromisso de dizer a verdade, em razão de amizade íntima mantida com a autora. A autora (fls. 175/176) e o réu (fl. 178) apresentaram memoriais escritos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora, nascida em 12.08.1956 (fl. 14), requereu aposentadoria por idade rural em 13.09.2011 (fl. 13), mas o requerimento foi indeferido (fls. 40/41). Na ocasião, a autarquia previdenciária entrevistou a autora (fls. 30/31) e, à vista dos documentos apresentados, homologou alguns períodos entre os anos 1977 e 2010 (fls. 32/33), no total de 107 (cento e sete) meses de atividade rural (fls. 34/36), inferior aos 180 (cento e oitenta) meses que seriam necessários. O recurso administrativo interposto pela segurada não foi provido (fls. 58/60). A pretensão autoral é que seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos não averbados pelo INSS, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente

deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em

tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 12.08.1956 (fl. 14), de modo que na data do requerimento administrativo, 13.09.2011 (fl. 13), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.08.2011, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário (12.08.1996 a 12.08.2011) ou o requerimento administrativo (13.09.1996 a 13.09.2011), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, de 06.07.1974, em que o marido Gabriel Antonio Marques é qualificado como lavrador (fl. 16); b) certidões de nascimento dos filhos Fanuel Marques (11.02.1981) e Josué Antonio Marques (26.11.1979), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 21/22); c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios nos períodos 06.09.1976 a 30.11.1976 (urbano), 15.01.1977 a 10.04.1981 (rural), 13.07.1982 a 02.05.1983 (rural), 09.02.1998 a 13.12.1999 (rural), 01.08.2001 a 31.03.2003 (rural), 21.10.2004 a 06.07.2005 (rural) e 02.06.2008 a 12.01.2010 (rural) (fls. 17/19); d) declaração de exercício de atividade rural nº 112/2011, de 13.09.2011, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Espírito Santo do Pinhal, segundo a qual a autora teria exercido atividade rural nos períodos 07.1974 a 02.1975, 01.1977 a 04.1981, 07.1982 a 05.1983, 01.1984 a 12.1989, 01.1991 a 12.1999, 08.2001 a 03.2003 e 10.2004 a 07.2005, 08.2005 a 05.2008, 06.2006 a 01.2010 e 03.2010 a 09.2011 (fl. 87). Em Juízo, a autora disse que há cerca de 05 anos trabalha na Fazenda Juventina, na colheita de café. Antes, trabalhou em outro sítio por mais 05 anos (Vitor Ragazi?). Trabalha na roça desde a idade de 14 anos. A testemunha Aline Beatriz Adão Rodrigues: trabalhou com a autora na colheita de café em 2013, na Fazenda Baleia, por 03 meses. Há 02 ou 03 anos a autora mora na Fazenda Juventina e nesse ano, 2014, além de morar, também começou a trabalhar lá. Não sabe onde a autora trabalhou antes de trabalhar na Fazenda Baleia. Joana Aparecida da Silva e Luciano Rodrigues foram ouvidos sem o compromisso de dizer a verdade, vez que se declararam amigos íntimos da autora. Joana Aparecida da Silva: trabalhou com a autora na colheita de café nos anos de 2005 e depois na Fazenda Baleia, há uns 06 seis. Tanto a depoente quanto a autora trabalham somente na época da colheita de café. Atualmente a autora trabalha na Fazenda Juventina. Luciano Rodrigues: conheceu a autora em 1998 e manteve contato com ela até hoje, exceto em 2005, ano que o depoente morou em Varginha. Durante esse tempo a autora trabalhou na colheita de café, somente na época da safra. Atualmente o depoente toca café como meeiro na Fazenda Juventina e a autora colhe café para ele. Conforme já mencionado, o INSS, na via administrativa, entrevistou a autora (fls. 30/31) e, à vista dos documentos apresentados, homologou alguns períodos entre os anos 1977 e 2010 (fls. 32/33), no total de 107 (cento e sete) meses de atividade rural (fls. 34/36). Nesta ação, não restou comprovado que a autora tenha exercido atividade rural em outros períodos, além daqueles já averbados pelo INSS, vez que as testemunhas ouvidas disseram que a autora trabalha somente na época da colheita de café. Assim, à míngua de comprovação de exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data do implemento do requisito etário ou à data do requerimento administrativo, a pretensão autoral não merece guarida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Venicia da Silva Silverio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 229). O INSS sustentou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não existe início de prova material contemporâneo referente ao vínculo como empregada doméstica reconhecido na Justiça do Trabalho, e que não é possível computar para efeitos de carência a contribuição previdenciária recolhida com atraso (fls. 238/243). Houve réplica (fls. 291/293). Na fase de instrução, foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 323/327). A autora (fls. 331/333) e o réu (fls. 335/336) apresentaram memoriais escritos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requereu aposentadoria por idade em 20.01.2011 (fl. 245), mas o requerimento foi indeferido, por falta de cumprimento da carência mínima necessária para a obtenção do benefício (fl. 268). Na ocasião, a autarquia previdenciária computou para efeito de carência apenas 05 (cinco) meses de contribuição (fl. 264). A pretensão autoral é que sejam computados para efeito de carência os períodos em que trabalhou como empregada doméstica, 08.04.1973 a 30.04.1979, 01.07.1989 a 31.10.2001 e 15.08.2008 a 30.09.2008, conforme registro em CTPS. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência

depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A carência, para o empregado doméstico, em princípio, é contada a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, nos termos do art. 27, II da LBPS. Contudo, deve-se ressaltar que, a teor do art. 30, V da Lei 8.212/1991, o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão de seu empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 331.748/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 09.12.2003, p. 310). Nesse caso, comprovado o exercício de atividade laboral no período exigido, o empregado doméstico faz jus ao benefício no valor mínimo, devendo a renda ser recalculada se e quando vier a ser comprovado o efetivo recolhimento, conforme art. 36 da Lei 8.213/1991. A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 10.06.1950 (fl. 249), de modo que na data do requerimento administrativo, 20.01.2011 (fl. 245), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.06.2010, a carência corresponde a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A CTPS da autora registra vínculos empregatícios, como empregada doméstica, nos períodos 08.04.1973 a 30.04.1979, 01.07.1989 a 31.10.2001 e 15.08.2008 a 30.09.2008 (fl. 251). Os vínculos empregatícios no período 08.04.1973 a 30.04.1979 e 01.07.1989 a 31.10.2001 foram anotados a partir de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 417/2003, movida pela autora em face de Valéria Baldassari Ribeiro, ação que tramitou perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (fls. 58/210). O INSS alega que não existe nos autos daquele processo qualquer início de prova material do exercício da atividade alegada pela autora, razão pela qual não é possível o reconhecimento do tempo de serviço nos referidos períodos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 55, 3º da LBPS. Adicionalmente, defende que, no caso de empregado doméstico, as contribuições previdenciárias recolhidas intempestivamente, anteriores à primeira paga sem atraso, não podem ser computadas para efeito de carência, nos termos do art. 27, II da LBPS. O art. 55, 3º da LBPS dispõe: a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.307.703/MG, Relator Ministro Campbell Marques, DJe 08.05.2012), ainda que se trata de sentença homologatória de acordo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 333.094/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2014). A autora/reclamante, na petição inicial da reclamatória trabalhista, alegou que foi admitida como empregada doméstica por Valéria Baldassari Ribeiro em abril de 1965, mas sua CTPS somente anotada em 1973. Pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com no período 04.1965 a 03.2003, de forma ininterrupta (fls. 59/63). Valéria Baldassari Ribeiro, em resposta, disse que a reclamante foi admitida antes da vigência da Lei 5.859/1972, que tornou obrigatório o registro de empregado doméstico, e o vínculo foi anotado na CTPS em 08.04.1973. Disse que a reclamante trabalhou até 30.04.1979 e então se afastou para ter os filhos. Passados dez anos, quando os filhos da reclamante não mais necessitavam de tantos cuidados, retornou ao trabalho, em meados de 1989, e permaneceu trabalhando até 31.10.2001, época em que deixou o trabalho alegando estar doente (fls. 84/90). O MM Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, após a instrução processual, em que foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante e da reclamada e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 82/83 e 105/106), julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo a versão apresentada pela reclamada (fls. 107/111). A autora/reclamante recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 142/145) e depois para o Tribunal Superior do Trabalho (fls. 166/173), mas não obteve êxito. Nesta ação, a autora também

arrolou testemunhas, as quais foram ouvidas mediante carta precatória. A testemunha Anésia Gracieli dos Reis Vicente disse: a autora trabalhou como empregada doméstica para Valéria de 1973 a 1989 e depois de 1999 a 2002. Sabe disso porque também trabalhou como empregada doméstica, para a família Pereira, que ficava a dois ou três quartos da casa onde a autora trabalhava. A testemunha Regina Celia Andrade disse: a autora trabalhou como empregada doméstica para Valéria de 1973 a 1989, depois teve um intervalo e voltou a trabalhar. A testemunha Conceição Adão Maia disse: a autora trabalhou como empregada doméstica para Valéria por 09 anos. Ao contrário do que sustenta o INSS, existe início de prova material contemporâneo ao vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, consistente na própria anotação da data de admissão, 08.04.1973, na CTPS (fl. 26). A prova oral colhida nos presentes autos é de muito pouca credibilidade em relação a datas, ante os indícios de que as testemunhas foram previamente orientadas a esse respeito. Sem prejuízo, demonstraram que conhecem a autora, sabem que ela trabalhou por muito tempo para Valéria Baldassari Ribeiro, como empregada doméstica, inclusive souberam dizer com precisão onde estava localizada a casa em que a autora trabalhou. Observo que Valéria Baldassari Ribeiro admitiu o trabalho da autora nos períodos 08.04.1973 a 30.04.1979 e 01.07.1989 a 31.10.2001 (fls. 84/85), versão que foi acolhida pelo Juízo Trabalhista (fls. 107/111), não obstante os protestos da autora/reclamante. Tem-se, portanto, que houve registro em CTPS da data de admissão da autora e a prova testemunhal evidencia que a autora trabalhou como empregada doméstica para Valéria Baldassari Ribeiro por muito tempo. Quanto aos períodos em que se deu esse trabalho, acolhe-se a declaração da própria empregadora, que tem valor de prova testemunhal e, mais do que qualquer outra pessoa, sabe os períodos em que a autora lhe prestou serviços. Assim, entendo que o conjunto probatório permite concluir que houve prestação de serviço nos períodos anotados em CTPS, 08.04.1973 a 30.04.1979 e 01.07.1989 a 31.10.2001. Comprovada a efetiva prestação de serviço, os períodos registrados em CTPS devem ser computados para efeito de carência, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo do empregador. Ao contrário do que alega o INSS (fl. 240-verso), o vínculo empregatício no período 15.08.2008 a 30.09.2008 não é contemporâneo ao de 1989 a 2001 e também deve ser computado para efeito de carência. Destarte, cumprida a carência e demonstrada a idade maior que 60 (sessenta) anos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 20.01.2011, data do requerimento administrativo (fl. 245). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 20.01.2011, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 50 da LBPS. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/151.078.850-3;- Nome do beneficiário: Venícia da Silva Silvério (CPF nº 372.810.668-21);- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;- Data de início do benefício: 20.01.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bertoncelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 23). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 42). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/54). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora apresenta possível transtorno mental orgânico não especificado, sendo necessário acompanhamento psiquiátrico para elucidação do diagnóstico. Concluiu o perito médico pela existência de incapacidade total e temporária desde 25.06.2014, data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 25.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Martins Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com mani-festação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de litispendência, pois ficou esclarecido ter havido um erro material nos autos do processo 3003793-02.2013.8.26.0272, em trâmite perante a Justiça Estadual de Itapira, na medida em que constou da petição inicial o nome da autora, quando o correto é Alice Franco da Silva. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de ruptura de tendão no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.09.2013. Assim, a cessação administrativa do benefício em 24.09.2013 (fl. 18) foi equivocada, de modo que deve ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Henrique da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/36). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 56/57), rejeitada pelo autor (fl. 64). Relato, fundamento e deciso. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de fratura exposta na perna esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Consignou o perito médico a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de funções que não exijam esforço físico. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 29.05.2013. Assim, a cessação administrativa do benefício em 19.09.2013 (fl. 41) foi equivocada. Pertinente, pois, seu restabelecimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 19.09.2013 (data da cessação administrativa - fl. 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Delvechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou apo-sentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 68/69), com o que concordou a autora (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Cesar Ramiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir superveniente, pois o autor teve concedido auxílio doença na esfera administrativa desde 11.12.2013 (fls. 145/147). Realizou-se prova pericial médica (fls. 162/164), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença cessado em 19.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 11.12.2013. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e a carência são incontroversas. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas, episódio depressivo e outros transtornos mentais, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 12.08.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive os recebidos à título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003875-51.2013.403.6127 - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raimunda de Figueredo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/52). Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 64/66), ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/75). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003928-32.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odila Poiano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O réu sustentou a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 53/57), com ciência e manifestação das partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 62/65), rejeitada pela parte autora (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia grave, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Amparado no relato da parte autora, o perito judicial informou que os sintomas surgiram há aproximadamente doze anos e a incapacidade, há cinco. Observou a existência de exames comprobatórios desse período nos autos. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.11.2013 foi equivocado (fl. 21), razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.11.2013 (data do

requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003992-42.2013.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/53). Realizou-se perícia médica (fls. 90/92), com mani-festação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu às fls. 98/100. Pretende a parte autora com a presente ação a concessão da aposentadoria por invalidez por conta do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 16.10.2013 (NB 603.729.703-0 - fl. 41), enquanto que no processo 0000066-87.2012.403.6127 a causa de pedir é o indeferimento administrativo do pedido NB 5481209647 (fls. 62/73), sendo, portanto, distintos. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do impacto nos ombros e capsulite adesiva no ombro esquerdo, estando incapacitada de forma total e permanente desde 04.06.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Indefiro, assim, o pedido de nova perícia formulado pelo réu (fls. 98/100). Mesmo porque, consignou o perito judicial que a incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito III do Juízo), o que inclui a de dona de casa. No mais, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que a autora tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Por fim, o exercício razoável do direito de defesa, à semelhança do que ocorre com o uso de ação admitida em lei, não configura má-fé, razão pela qual indefiro o pleito formulado pela autora (fls. 95/96). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2014 (data fixada no laudo pericial como início da incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004220-17.2013.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Expedita Fernandes de Lima Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio

doença ou o de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 51). O réu sustentou a ausência de incapacidade para o trabalho e a perda da qualidade de segurado (fls. 77/79). Realizou-se perícia médica (fls. 92/96), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica estágio II, artropatia degenerativa de coluna lombar, osteoporose e senilidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Amparado no relato da parte autora, o perito judicial informou que os sintomas surgiram há aproximadamente dez anos e a incapacidade, há quatro. Observou a existência de exames comprobatórios desse período nos autos. Assim, afastou a alegação de perda da qualidade de segurada, haja vista que na data em que teve início a incapacidade a autora ostentava tal condição, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 83/84). Rechaço, outrossim, a alegação veiculada às fls. 102/103, uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 22.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22.08.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000035-96.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA FERREIRA SILVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Ferreira Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/33). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de escoliose toraco lombar e seqüela de luxação congênita de quadril esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coronariopatia grave, miocardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva e apresenta incapacidade laborativa total e permanente, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2012, data em que realizado o cateterismo cardíaco. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desse modo, improcede o pedido de nova perícia formulado pelo réu (fl. 65). Mesmo porque, restou

consignado no laudo pericial que a incapacidade da parte autora é para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito III do juízo), nesta incluída a de dona de casa. O benefício será devido desde 31.03.2013, data que cessado o auxílio doença (fl. 66). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.03.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 66), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000252-42.2014.403.6127 - LUIS ROGERIO BARZAGLI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Rogerio Barzagli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de retardo mental leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000386-69.2014.403.6127 - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angela Montouro Bortolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela (fl. 21). O INSS arguiu que a incapacidade da autora, se existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 27/35). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresentar episódio depressivo leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por tais razões, rejeito a alegação do réu de preexistência da incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lazaro Pedro da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS sustentou que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por falta de carência, não podendo ser considerados para tal finalidade os períodos em que o autor exerceu atividade rural antes da Lei 8.213/1991 nem o período 02.05.2002 a 03.07.2002, anotado em CTPS (fls. 37/42). O autor se manifestou a respeito da contestação apresentada pelo réu (fls. 51/62). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por idade em 08.10.2012, mas o requerimento foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou para efeito de carência apenas 135 (cento e trinta e cinco) meses de contribuição, menos que os 180 (cento e oitenta) que seriam necessários para a concessão do benefício (fls. 24/25). A pretensão autoral é que sejam computados para efeito de carência os períodos não levados em consideração pela autarquia previdenciária, em que exerceu atividade rural como empregado. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Os segurados (a) empregado, (b) trabalhador avulso ou (c) a partir de 04.2003, contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica, têm a seu favor a presunção absoluta de recolhimento das suas contribuições previdenciárias, bastando comprovar a relação de

trabalho e o valor da remuneração, porquanto, nos termos do art. 33, 5º da Lei 8.212/1991, a responsabilidade pelo efetivo recolhimento é da empresa tomadora do serviço. O segurado empregado doméstico não tem a seu favor a mesma presunção, mas, comprovado o exercício de atividade laboral no período exigido, faz jus ao benefício no valor mínimo, devendo a renda ser recalculada após a comprovação do efetivo recolhimento, conforme art. 36 da Lei 8.213/1991. Já o segurado facultativo e o contribuinte individual que não presta serviço a pessoa jurídica são os próprios responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, em relação a eles, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.376.961/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2013). O art. 55, 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifo acrescentado). A evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 15.08.1947 (fl. 09), de modo que na data do requerimento administrativo, 08.10.2012 (fl. 24), já era maior de 65 (sessenta e cinco anos). Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.08.2012, a carência corresponde a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço do autor, computado pela autarquia previdenciária, foi de 16 anos, 02 meses e 12 dias (fls. 43-verso/45). Contudo, os períodos anteriores a 01.11.1991, em que o autor exerceu atividade rural como empregado, registrado em CTPS e constante do CNIS, apesar de terem sido computados como tempo de serviço, não o foram para efeito de carência (fl. 43): Há documentos que comprovam a filiação do segurado como trabalhador rural empregado, especificado no artigo 9º, inciso I alínea a do Decreto 3.048/99 e artigo 3º inciso I da IN 45/2010, e todos foram reconhecidos e somados ao tempo de contribuição. Todos os vínculos estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que tendo em vista que o último vínculo do segurado é na categoria de trabalhador urbano, conforme anotação em CTPS, fls. 13, todos os vínculos rurais anteriores a 01/11/1991 não foram considerados como contribuição e somente como tempo de serviço. (grifo acrescentado) A decisão administrativa não pode prevalecer, porquanto, comprovado o exercício de atividade rural contributivo, como empregado, nada impede a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive carência. O INSS, na contestação, afirma que na via administrativa também desconsiderou o contrato de trabalho anotado na pg. 17 da CTPS (Constroeste Indústria e Comércio Ltda - 02/05/2002 a 03/07/2002) (fl. 38), período que também não teria sido computado como tempo de contribuição ou carência. O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, a do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu, vez que sequer alegou qualquer vício pudesse descaracterizar a prestação de serviço no período. Assim, além dos períodos já computados pelo INSS, deve-se computar como carência também os períodos 10.10.1977 a 29.09.1978, 21.11.1983 a 01.04.1985, 01.06.1987 a 31.08.1987, 09.10.1987 a 09.01.1988, 25.04.1988 a 27.08.1988, 01.09.1988 a 30.11.1988, 01.07.1989 a 08.06.1990 e 01.09.1990 a 01.10.1990, em que trabalhou como empregado rural (fls. 11/13 e 22), bem como o período 02.05.2002 a 03.07.2002, em que exerceu atividade urbana (fls. 18 e 23). Destarte, cumprida a carência e demonstrada a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 08.10.2012, data do requerimento administrativo (fls. 24/25). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo

procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 08.10.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 50 da LBPS. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Lazaro Pedro da Costa (CPF nº 107.859.238-10);- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; - Data de início do benefício: 08.10.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001212-95.2014.403.6127 - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica da Conceição Timoteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte.Regularmente processada, com antecipação da tutela (fl. 30), o INSS contestou o pedido (fls. 39/53) e apresentou proposta de transação para concessão da pensão (fls. 66/68), com o que concordou a autora (fls. 75/76).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das

partes, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo, tal como apresentada pelo INSS (fls. 66/68), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001363-61.2014.403.6127 - WAGNER RICARDO COQUIERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 73, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001517-79.2014.403.6127 - ELIANA APARECIDA MONTEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001538-55.2014.403.6127 - MARIA CELIA FERREIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001672-82.2014.403.6127 - EUNICE DA SILVA MEDEIROS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001674-52.2014.403.6127 - SONIA MARIA BRIDI SCAPIN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001743-84.2014.403.6127 - MARCELA DE ABREU SANCHES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fls. 103 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a expedição de ofício à empresa SABESP, requisitando-lhe documentos que comprovem a insalubridade da função exercida pelo autor, conforme o requerido à fl. 73. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça/especifique quais os documentos a que se refere, a fim de que seja expedido o competente ofício. Sem prejuízo, igualmente defiro a produção da prova técnica pericial requerida. Com a resposta do autor, tornem-me imediatamente conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002245-23.2014.403.6127 - ROGER CORREA VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM

126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 109: defiro a tramitação preferencial. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 108. Intime-se.

0002832-45.2014.403.6127 - LUZIA DETORE ANGELUTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66 ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, bem como a via original do instrumento de procuração de fls. 12/13. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de março de 2014. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003356-42.2014.403.6127 - MIRIAN LUCIA BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se

0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o documento de fl. 13, visto que o mesmo encontra-se sem assinatura. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEQUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se

Expediente Nº 7164

EXECUCAO FISCAL

0000206-53.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ZERO CARE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ZERO CARE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, com qualificação nos autos, objetivando receber R\$ 267.445,80 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 000000010291-18.Devidamente citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade (fls. 08/11) sustentando a prescrição do débito, pois entre a data do vencimento do débito e o ajuizamento do presente executivo fiscal se passaram mais de 3 (três) anos, requerendo, assim, o reconhecimento da prescrição com extinção da execução.Devidamente intimada, a exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (fls. 22/34) defendendo a imprescritibilidade do débito em questão, que se apresenta como ressarcimento ao erário.Relatado, fundamento e decido.Embora tanto o Código de Processo Civil (art. 738) quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, a doutrina e a jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que ela comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem assim outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias, como o pagamento e a prescrição. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, busca a executada o reconhecimento da prescrição da dívida.O incidente é improcedente.É certo que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade seja estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública e passível de reconhecimento ex officio pelo Magistrado, como no caso da prescrição, inexistente óbice para sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.A propósito, e a fim de se evitar discussão, veja-se o teor do seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECE-DENTES.A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada do dia 16 de março de 2005, no julgamento do REsp 388.000/RS, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, firmou o entendimento segundo o qual a prescrição é matéria passível de ser argüida em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária a dilação probatória para sua verificação. Ressalva do entendimento deste Magistrado.Precedentes: REsp 740.025/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.6.2005 e REsp 717.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2005.Recurso especial provido, com o conseqüente retorno dos autos à Corte de origem.(REsp 770.434/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 293)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.(...)2. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte.3. Consoante informa a jurisprudência da Corte, essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não-cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resultaria em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que seria compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.4. Recurso especial provido.(REsp 790.970/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 239)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.(...)6. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.7. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80.8. Recurso especial improvido.(REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída.No caso em exame, tenho que só há que se falar em prescrição depois de decorridos cinco anos da constituição do débito, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20910/32 e artigo 1º da Lei n.º 9873/99. E somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)Não se tem notícia de eventuais causas de suspensão ou mesmo interrupção do curso desse prazo prescricional. Não foi juntada pelo excipiente cópia integral do Processo Administrativo que comprove a esse juízo, de plano, que o tempo de cinco anos correram sem qual-quer óbice.Sendo assim, resta totalmente prejudicada discussão a respeito do mérito, o qual merece ser analisado em sede de embargos à execução, tendo em vista a possibilidade de dilação probatória. Isso posto, rejeito o incidente vez que não comprovada a alegada ocorrência da prescrição.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento ou não da execução.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 73) demonstra que a autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 30/08/2012 (fl. 122), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que a autora sofre de episódio depressivo grave e epilepsia, doenças que a incapacitam de forma total e temporária para o labor (fls. 103/104).Nesse sentido, não estando a autora permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a concessão do auxílio-doença, o qual não foi requerido, porque a autora já encontrava-se em gozo da benesse, tentando com essa demanda apenas a conversão do auxílio em aposentadoria.Ressalto que, em que pese a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez noticiada às fls. 115/118, as decisões do Poder Judiciário não se vinculam àquelas emanadas da esfera administrativa. Certo é que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para concluir que a autora está incapacitada de forma total e permanente, de maneira que é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Quintiliano Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/74. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 78/79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a tutela, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 97/104). Juntou documentos (fls. 105/117). Laudo médico pericial acostado às fls. 129/133. Manifestação da parte autora e ré sobre o laudo médico às fls. 137/138 e 143/144, respectivamente. O Juízo designou nova perícia com médico ortopedista (fls. 153/154). Laudo pericial colacionado às fls. 157/163. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 168/170. Laudo complementar à fl. 176. Manifestação da parte autora às fls. 180/182 e do INSS à fl. 183. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, considerando que as moléstias do autor são de ordem ortopédica, o laudo médico de folhas 129/133 se mostrou insuficiente para avaliação do estado de saúde do autor. Nessa senda, o autor foi submetido à nova perícia judicial com médico da área de ortopedia em 04/04/2013, tendo o expert atestado que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, devendo ser submetido à reavaliação após o lapso de dois anos (fls. 157/163). O perito emitiu o seguinte relato sobre o quadro clínico do autor (fls. 160/161): Foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de cura cirúrgica de disjunção pubiana ocorrida em acidente de moto em 24-06-2012 (DID), tratada cirurgicamente com duas placas [...]. Associado sofreu fratura do fêmur esquerdo, tibia direita e ombro direito e muito embora tratadas cirurgicamente, RX datados de março de 2013, mostram que as mesmas NÃO ESTÃO CONSOLIDADAS (Pseudo artrose), O QUE determina a condição de cadeirante [...]. (sic) Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Outrossim, considerando a incapacidade total e temporária que lhe acomete, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença. Conforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109/110), o autor cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Igualmente, na data do início da incapacidade apontada pelo laudo médico (24/06/2012 - quesito 05 do juízo - fl. 161), estava abarcado pelo período de graça. Nesse ponto, cumpre consignar que a incapacidade decorrente do primeiro acidente de moto, ocorrido em 20/10/2010, gerou o direito à percepção de auxílio-doença durante o lapso de 04/11/2010 a 15/06/2011 (fl. 110), em razão de lesão no braço e na mão (fl. 158). O relato do perito evidencia que a incapacidade apurada nesta demanda decorre de fraturas não consolidadas da perna direita, fêmur esquerdo e ombro direito (quesito 2, a, do Juízo - fl. 161). Assim, depreende-se da perícia médica que a incapacidade laborativa do autor sofreu solução de continuidade, ao menos, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença NB 543.466.667-0 e o segundo acidente de moto. Nessa senda, constato que o autor estava em gozo do benefício previdenciário concedido por decisão antecipatória de

tutela quando ocorreu o fato gerador da incapacidade apurada nestes autos - acidente de moto de 24/06/2012. Outrossim, a citação do INSS ocorreu em 11/11/2011 (fl. 93), ou seja, antes do evento causador da incapacidade. Dessa forma, entendo que o litígio só se formou a partir da intimação do INSS do laudo pericial, em 14/06/2013 (fl. 167), quando a autarquia não reconheceu o direito do autor após a constatação da incapacidade. Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença com data de início de benefício em 14/06/2013. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - implantar o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Quintiliano Messias, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 61 da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 14/06/2013 (data da intimação do INSS do laudo pericial). 1.2 - pagar os atrasados, desde 14/06/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da perícia (04/04/2013) para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA (SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3048/99 e das Resoluções 1308 e 1309, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, ao argumento de que a majoração das alíquotas do SAT por meio do fator acidentário de prevenção - FAP utiliza metodologia em que os critérios de ampliação ou redução da alíquota da referida contribuição previdenciária foram conferidos pelo administrador, e não pela lei, o que ofende o princípio da legalidade tributária e a segurança jurídica. Pede, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica que suporte a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de férias e décimo-terceiro indenizados, os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias, além de outras verbas de natureza indenizatória. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença (fls. 225/230). Em contestação, o INSS aduziu, preliminarmente, ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide, por não possuir competência legal para as atividades relativas à tributação das contribuições previdenciárias. No mérito, sustentou as normas de regência do fator Acidentário Previdenciário e do Seguro Acidente de Trabalho preveem todos os elementos da hipótese de incidência (fls. 282/289). A União Federal, em sua contestação, sustenta a constitucionalidade e legalidade do seguro de acidente de trabalho (SAT) calculado com o fator acidentário de prevenção (FAP) e que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Em réplica, a parte autora alega que o INSS é parte legítima para integrar o feito (fls. 314/355). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS A Lei 11.457/07 estabeleceu que a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda. Assim, os débitos

referentes a essas contribuições constituem dívida ativa da União, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de férias e décimo-terceiro indenizados, os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há interesse de agir na declaração genérica de não ser possível a incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre verbas de natureza indenizatória, porquanto tal é simplesmente a previsão legal contida no aludido dispositivo legal, o qual prevê a incidência da contribuição sobre as remunerações. Serão apreciadas, portanto, tão-somente as verbas especificamente indicadas na inicial como verbas de natureza indenizatória sobre as quais não deve incidir a contribuição social em apreço. Não há outras questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao exame do mérito. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT Antes de passar ao exame do fator acidentário de prevenção (FAP), importa fazer uma breve análise do vulgarmente denominado seguro de acidente do trabalho (SAT), ao qual se agrega o FAP. A contribuição social conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam, aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (II) - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. AI-AgR 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I) - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede infraconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nas alíquotas do SAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA (I) 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. Feitas essas considerações iniciais sobre o SAT, passo a examinar o fator acidentário de prevenção (FAP), objeto da controvérsia. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAPO artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 altera as alíquotas do SAT ao prever que elas podem variar não mais apenas entre um, dois ou três por cento, mas entre meio e seis por cento, mediante aplicação de um multiplicador variável de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Lei nº 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Sem destaques no texto original). As alíquotas do SAT, portanto, continuam fixadas em lei, mas as três faixas de incidência, nas quais são enquadradas as empresas segundo o grau de risco de sua atividade

preponderante, conforme estabelecido no Decreto nº 3.048/99, não têm mais alíquotas fixas apenas em um, dois ou três por cento. A partir da Lei nº 10.666/2003, após o enquadramento das empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, são também classificadas, individualmente, conforme seu desempenho apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo em relação aos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes de acidente do trabalho. Na esteira da firme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o SAT, não há nisso inconstitucionalidade a ser declarada, porquanto o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não contrasta com o disposto nos artigos 2º, 22, inciso XXIII, 24, inciso I, 84, inciso IV, 146, inciso II, 150, inciso I, 151, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não é exigível a veiculação do índice previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 por lei complementar, visto que não há criação de nova fonte de custeio da Previdência Social. Ora, esse índice, denominado pelo Decreto nº 6.042/2007 de fator acidentário de prevenção (FAP), é apenas mais um critério, a par daquele que já existia antes de seu advento e ao qual se agrega, de definição da alíquota do SAT aplicável a cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei; e o SAT, como já analisado no tópico preliminar, nada mais é do que parcela da contribuição social do empregador incidente sobre sua folha de salários, a qual sempre teve expresso assento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, a constitucionalidade da proporcionalidade das alíquotas do SAT também já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto mais onera o contribuinte que mais gera despesas para a Previdência Social. O FAP é um aperfeiçoamento dessa proporcionalidade, visto que individualiza a alíquota do SAT à razão das despesas para a Previdência Social provocadas não somente por um ramo de atividade, como até então, mas considerada cada empresa individualmente. Esse aperfeiçoamento da proporcionalidade do SAT, portanto, cumpre o princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, já que individualiza a oneração das empresas que, com sua atividade econômica, mais despesas geram para a Previdência Social. Também não há delegação de função legislativa pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, tampouco violação ao princípio da legalidade. As alíquotas são fixadas por lei, conforme disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no próprio artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sem qualquer possibilidade de ato infralegal majorá-las. O enquadramento das empresas nas faixas de incidência das alíquotas do SAT, primeiramente de acordo com sua atividade preponderante e em seguida, individualmente, de acordo com os resultados de sua atividade, consideradas a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, não implica fixação ou majoração da alíquota por ato infralegal, mas apenas identificação da alíquota cabível à situação individual de cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei, como sempre sucedeu com o SAT. Para mais, assim como sucede com a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco contida no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, a metodologia de cálculo do FAP é o aspecto técnico da norma e pode ser relegada a atos infralegais; elaborada essa metodologia de cálculo com observância dos fatores frequência, gravidade e custo, previstos na lei, e pelo órgão técnico competente indicado também na lei, qual seja o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, não há violação do princípio da legalidade. Em prosseguimento, já em análise da metodologia de cálculo do índice criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, composto pelos índices de frequência, gravidade e custo, observo que foi denominado pelo decreto regulamentar de fator acidentário de prevenção (FAP), conforme consta do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007 e com parágrafos alterados e acrescidos pelo Decreto nº 6.957/2009. Veja-se o teor da norma regulamentar: Decreto nº 3.048/99 (Redação dos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009) Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957/2009). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação do Decreto nº 6.957/2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação do Decreto nº 6.957/2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios

de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação do Decreto nº 6.957/2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009)A metodologia de cálculo do FAP deve ser definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, segundo o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e repetido pelo artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Não houve, assim, delegação do Poder Executivo ao CNPS (ou ao Ministério da Previdência Social), por meio do Decreto nº 6.957/2009, visto que a própria lei designou aludido órgão como tecnicamente competente para elaboração da metodologia de cálculo do FAP.Nesse passo, veio à lume inicialmente a Resolução CNPS nº 1.236/2004, seguida pela Resolução CNPS nº 1.269/2006, pelas Resoluções CNPS nos 1.308/2009 e 1.309/2009 e pela Resolução nº 1.316/2010.A Resolução CNPS nº 1.308/2009 estabelece os critérios de cálculo do FAP exatamente de acordo com os critérios expressos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, isto é, conforme a frequência, a gravidade e o custo dos benefícios acidentários concedidos em decorrência da atividade da empresa considerada, bem como consoante os parâmetros traçados pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 para ponderação desses três critérios. Veja-se como a referida resolução determina o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do índice composto que resultará no FAP de cada empresa:Resolução CNPS nº 1.308/2009[]2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.2 Índice de gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.A partir dos

percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ A Resolução CNPS nº 1.316/2010 segue essa mesma metodologia de cálculo do FAP, incorporando ainda o que previu a Resolução CNPS nº 1.309/2009 em acréscimo à Resolução CNPS nº 1.308/2009. O FAP, assim, não é um novo critério ou um elemento extra para definição do índice a ser agregado às alíquotas do SAT para sua determinação. É tão-somente o resultado da composição dos índices de frequência, gravidade e custo, exatamente como determina a lei. Não há ilegalidade, portanto, nessa metodologia de cálculo contida na Resolução CNPS nº 1.308/2009, incorporada pela Resolução CNPS nº 1.316/2010, visto que desenvolvida nos exatos limites traçados pela lei e por seu decreto regulamentar. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vem se posicionando no sentido de admitir a constitucionalidade e legalidade do FAP, conforme se infere dos seguintes julgados: AI 2010.03.00.029539-8 - 2ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 10/02/2011, PÁG. 80 RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIORE MENTA [I]. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. [AI 2010.03.00.007056-0 - 5ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 28/09/2010, PÁG. 645 RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW MENTA [I]. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. [ATIVIDADE PREPONDERANTE atividade preponderante, de outra parte, deve ser definida para cada estabelecimento do empregador, de sorte que não prospera a pretensão de que seja fixada a menor alíquota para a parte autora, porquanto vários são os estabelecimentos a serem considerados, cada qual com fator de risco diferenciado. Assim, nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99, deve ser considerada preponderante a atividade ocupada pelo maior número de segurados em atividade nos estabelecimentos da parte autora, considerado cada qual individualmente. Improcede, portanto, o pedido de fixação de alíquota única para o seguro de acidente do trabalho da parte autora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba sobre a qual incide contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o adicional de um terço de férias, embora pago apenas uma vez por ano, integra o contrato de trabalho e é pago regularmente, como remuneração do período de férias usufruídas. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (O). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tal verba, ademais, é incorporada aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acaba por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. GRATIFICAÇÃO NATALINA (décimo terceiro salário) A gratificação natalina, segundo o disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, desde sua versão original, sempre integrou o salário-de-contribuição. Por conseguinte, incide contribuição previdenciária tanto do empregador quanto do segurado empregado sobre essa verba de natureza salarial. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina), como sua própria nomenclatura explícita, tem natureza salarial e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A corroborar a natureza remuneratória da gratificação natalina, e, portanto, o entendimento de que constitui hipótese de incidência à contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, encontra-se a súmula 207 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: RESP 486.687/PR - DJU 17/12/2004 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MIN. DENISE ARRUDAEMENTA (...): 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (súmula nº

207/STF).(…)De tal sorte, é válida a incidência de contribuição previdenciária das empresas sobre a gratificação natalina. Tal entendimento tem lugar inclusive no que se refere à gratificação natalina indenizada, visto que é proporcional aos dias já trabalhados no ano. Assim, tem natureza de retribuição pelo trabalho já prestado pelo empregado, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória, exceto sua projeção sobre o aviso prévio, quando este também é indenizado, conforme tratado no tópico referente ao aviso prévio indenizado. FÉRIAS INDENIZADAS Dispõe o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, tornando explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(…) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos, restando prescritos os créditos mais antigos. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito em relação ao INSS por ilegitimidade de parte; bem como o pedido de declaração genérica de não incidência de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias por falta de interesse de agir. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a antecipação de tutela nos termos desta sentença, ficando revogada aquela concedida no curso do processo (fls. 225/230-verso), para eximir a parte autora de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas aos segurados a seu serviço: a) férias indenizadas; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; Por conseguinte, condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas e os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, respeitada a prescrição; bem como declaro o direito da parte autora de optar pela compensação desses valores. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social e décimo terceiro salário. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora ao INSS em razão da sucumbência. Quanto à União, em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Daniel Mendes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/26). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 30/31). Laudo médico pericial acostado às fls. 60/76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 82). A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial às folhas 85/93 e 94/106, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APAOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 07/02/2014, tendo o expert afirmado que o mesmo não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, concluindo ainda que (fl. 76): (...) a constatação do exame clínico que não mostra lesão em outros tendões do manguito em exame u.som realizado que mostra ainda uma possível lesão incompleta de supraespinhal, gerando dúvidas quando a acurácia do exame para detectar a lesão; Todos estes fatores associados permitem presumir NÃO haver incapacidade laboral atual. Observa-se, portanto, que o autor, pessoa jovem (45 anos), encontra-se apta ao exercício de suas atividades habituais, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 94/106), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL MENDES DE ALMEIDA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, de acordo com o seguinte quadro: Nome do(a) beneficiário(a): ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE Número do CPF: 336.658.798-92 Nome da mãe: Vânia de Fátima Ferreira Felipe Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado Rua Sílvio Maximino Palhares, 468, Ituverava/SP Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/01/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da intimação da AADJ Com implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas e verbas sucumbenciais ou para anuir aos cálculos apresentados pelo autor. Caso o INSS apresente cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-32.2013.403.6138 - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende obter ordem judicial que lhe autorize pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial informada na inicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. Requer, também, a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, visto que ao tempo da propositura da ação ainda não havia Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA: () 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE MEMENTA: () 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI MEMENTA: () 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma

declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fl. 156), e não há nos autos evidência de que, no período em que era devida a renda tributável, a parte autora já contribuía pela alíquota máxima do IRPF, considerando os valores constantes do documento de fls. 178/179. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno-a, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X MARIA APARECIDA CLAUDIO X JOSE EDUARDO HERNANDES X JOAO CLAUDIO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Com a notícia do óbito do autor foram habilitados os herdeiros para a sucessão, na forma da lei civil. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a

simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo médico pericial informa que o autor era portador de HIV e neoplasia maligna da faringe, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O médico perito, ao fixar a data do início da incapacidade, estabeleceu duas datas, cada uma dizendo respeito a uma patologia, ou seja, o ano de 2003 para o HIV e 20/12/2012 para a neoplasia maligna. Contudo, o ano de 2003 foi quando sobreveio o diagnóstico da infecção pelo HIV, não necessariamente resultando essa infecção em incapacidade. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Do que se tira dos autos, conclui-se que a neoplasia maligna resultou na incapacidade laboral do autor e, posteriormente, no seu óbito (fl. 91). Portanto, baseado na documentação médica acostada aos autos, somada ao laudo pericial, fixo a data de início de incapacidade em 19/10/2012, conforme atestado médico de fl. 46. A parte autora, em 19/10/2012, atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 83/83v). Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. No que concerne à data de início do benefício (DIB), observo que na data do requerimento administrativo (DER) 01/02/2013 (fls. 27/30), estavam já presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por invalidez, contudo a autarquia concedeu-lhe o auxílio-doença até 17/07/2013, quando houve a implantação administrativa da aposentadoria. É devido aos herdeiros habilitados (fl. 103), por conseguinte, o montante correspondente às diferenças do período compreendido entre 01/02/2013 e 17/07/2013. No que tange à majoração de 25%, o médico perito, ao responder o quesito de nº 08, reportou que o autor não necessitava da assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias. Indevido, portanto, o acréscimo de que fala o art. 45, da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar as prestações referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 01/02/2013 e 17/07/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, compensando os valores pagos a título de benefício previdenciário no período. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mauricea Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de várias doenças, estando temporariamente incapacitada para o exercício de suas funções habituais. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/31). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 34/35). Laudo médico pericial acostado às fls. 38/41. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/56). Juntou documentos (fls. 57/66). Conversão do feito em diligência para complementação do laudo (fl. 68). Laudo pericial complementar às fls. 71/72. Alegações finais do autor e da autarquia federal às fls. 76/80 e 81/82, respectivamente. É o relatório. **DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). No que tange à incapacidade, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar

impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia médica em 17/07/2013, na qual o expert foi taxativo em afirmar que não há incapacidade laborativa (fl. 72). Instado a se manifestar sobre os documentos de fls. 45/46 o perito afirmou que: Os documentos juntados às fls. 45/46 corroboram o exame pericial e o entendimento desse perito quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Ora, é assente que a concessão do benefício do auxílio-doença pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão dos laudos técnicos periciais apresentadas à fl. 76, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida. Desta forma, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURICEA MARIA DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001157-48.2013.403.6138 - NAIR PEREIRA COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora sofrer de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, de maneira que são inconsistentes as impugnações feitas ao laudo pela demandante e descabe a concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-25.2013.403.6138 - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo demonstra que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (10/09/2013), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que o autor apresenta status pós-operatório tardio de fratura exposta dos ossos do antebraço direito, consolidada viciosamente, o que acarretou restrições funcionais, deixando o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que necessitem plena força e movimentação do punho e do antebraço (fls. 27/35). No caso, o autor é pessoa jovem, saudável e pode, perfeitamente, ser reabilitado para exercer outra atividade que seja compatível com as limitações impostas pela fratura. A possibilidade de readaptação não está descartada. O próprio autor informou ao médico perito que aguarda tal encaminhamento há dois anos. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-23.2013.403.6138 - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 18). Em contestação, com documentos (fls. 25/39), o INSS sustentou que não há início de prova material e não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em duas audiências foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 48/51 e 63/65). A parte autora esclareceu, em suas alegações finais, que o nascimento de sua filha foi registrado após 10 anos porque trabalhava em regime escravo. Por fim, reiterou o pedido de tutela antecipada, pugnando pela procedência da demanda (fl. 78). Em se de alegações finais, o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas,

visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registro de atividade rural até 1993. A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova de atividade urbana exercida pela parte autora desde, no mínimo, o ano 2000, conforme sua CTPS, mas não há início de prova material do alegado retorno à atividade rural. Assim, a prova oral somente poderá ser valorada para prova da atividade rural alegada até a data anterior ao início da atividade urbana provada nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou, em síntese, que é separada de fato há 20 anos e que mora em Barretos há 06 meses; antes morava em sítio e fazenda; morou em Laranjeiras, perto de Colômbia/SP, onde a autora fazia cerca, plantava e colhia laranjas, carpia. Disse que sempre trabalhou na lavoura, mas tem um irmão, José da Silva Rocha, que trabalha na construção civil e a autora o ajudou com uma cantina, tem uns 3 a 4 anos; antes a autora trabalhava na roça. Questionada pelo magistrado sobre quem seria Márcia Alves Costa Oliveira, a autora lembrou que em 2000 e 2001 trabalhou cuidando de 02 crianças. Respondeu ao magistrado, ainda, que no período em que ajudava o irmão, como chefe de cozinha, a autora não exercia outra atividade. A autora disse que trabalha na roça desde os 9 anos de idade, quando veio do Rio Grande do Norte e foi para Ituiutaba/MG, para a fazenda Ribeirão dos Patos, que era de Pedro Larantino, ajudava o pai na roça e ficou nessa fazenda uns 4 anos; depois foi para a fazenda Arante, perto de Ituiutaba/MG, onde trabalhava com o pai, plantando, cuidando de porco, tirando leite e ficou por 2 anos; mudou para Fazenda Parafuso de Vicente Leocárdio, perto de Iturama/MG

e ficou, aproximadamente, um ano e meio. Só então, veio para Barretos, mas não conseguiu serviço e foi para Colômbia/SP colher laranja com o empreiteiro de nome Ritinha, ficou por 8 meses; depois foi cortar urucum em Colina/SP. A testemunha Lúcia Helena Batista de Souza afirmou que é cozinheira desde o ano passado, mas trabalhou em fazendas em Laranjeira de 2011 a 2012; época em que conheceu a autora porque trabalharam juntas na fazenda em Colômbia e Laranjeiras; trabalharam por aproximadamente 1 ano, depois não sabe o que a autora fez. Em resposta às perguntas do INSS, disse que não trabalhava para um fazendeiro, mas para um empreiteiro de nome Pedro; não lembra o nome da fazenda em que trabalhou, sabe que era de laranjas e bem grande, tinha porco, galinhas; fazia cerca, tirava broto do meio das laranjas; o pagamento era feito semanalmente por cartão, não era dinheiro vivo. A testemunha Iraci dos Santos Mendes disse que mora em Barretos há 30 anos, antes morou em Colômbia, Laranjeiras, sempre no estado de São Paulo; já trabalhou em frigorífico e na roça. Relatou que trabalhou na roça quando tinha uns 18 anos até os 30 anos; quando conheceu a autora, a depoente tinha uns 10 ou 12 anos e morava em Laranjeiras, a autora não era casada e morava com os pais, dona Maria e sr. Raimundo. A testemunha disse que se casou com 17 anos e mudou de Laranjeiras e só voltou a ter contato direto com a autora há uns 8 meses e que sabe que a autora continuou trabalhando na roça porque a depoente vinha para a casa de seus pais em Barretos e tinha contato com os pais da autora. A prova oral, portanto, corrobora o início de prova material produzido sobre a atividade rural, mas somente até o ano 2000, quando iniciadas atividades urbanas, sem início de prova material do alegado retorno da atividade rural. A parte autora, assim, não prova atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima completada em 2005 para aposentar-se como rurícola, o que impõe rejeitar o pedido. Cabe consignar, por fim, que, não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME (SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora ser portadora do vírus HIV, o médico perito constatou que a mesma encontra-se em tratamento contínuo, apresentado

boa resposta a tal procedimento, de maneira que descabe a concessão de benefícios por incapacidade à parte autora. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Controlada a doença e não havendo sequelas incapacitantes ou estigmatizantes, como no caso, não há direito a benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-66.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O **CASO DOS AUTOS** No caso, os laudos periciais dos especialistas em ortopedia e psiquiatria encontram-se bem fundamentados e concluem pela inexistência de incapacidade, a despeito do estado tardio de artrose de coluna cervical, da doença degenerativa lombar e do transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, de maneira que são inconsistentes as impugnações aos laudos apresentadas pela autora e descabe a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Importa observar que os exames que a parte autora traz aos autos por meio da petição de fls. 117/127 são todos anteriores à data da perícia ortopédica e foram expressa e fundamentadamente examinados pelo perito judicial. Assim, também não é caso de determinar a realização de nova perícia ou de complementação da prova já produzida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-86.2013.403.6138 - REGINA CONCEICAO BARROZO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à

concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação

e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-48.2013.403.6138 - LUIZ MARIO LUCAS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da parte autora sofrer de protusão discal lombar e episódio depressivo leve. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas

hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Os documentos de fls. 24/46, 98 e 107 demonstram, exaustivamente, que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 06/12/2012 (fl. 128), preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que o autor sofre de osteoartrose, diabetes e hipertensão. Concluiu que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Observo que, os quesitos do INSS acostados aos autos, embora não respondidos expressamente pelo médico perito, remetem-se às exatas questões já abordadas pelo Juízo em seus quesitos, de sorte que não há prejuízo pela ausência de resposta aos quesitos do INSS. A parte autora, assim, atende aos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo, 29/05/2013 (DER). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/85). Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início do benefício em 29/05/2013 (DER) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício previdenciário no período. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **JOÃO MARIO VILLELAN** Número do CPF: 299.963.418-87 Nome da mãe: Maria Luiza dos Santos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do segurado: Rua 44, nº 30, Bairro Jardim Alvorada, Barretos/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-43.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma a autora que se encontra total e permanentemente incapacitada, em razão de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 58/59). Laudos periciais acostados às fls. 64/69 e 72/74, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/82). Junto documentos (fls. 83/98). A autora apresentou réplica e manifestação sobre os laudos médicos às fls. 101/107. É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos

dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se a duas perícias judiciais com médico da área de ortopedia e psiquiatria, realizadas em 05/11/2013 e 29/10/2013, respectivamente (fls. 64/69 e 72/74). A conclusão dos peritos foi idêntica, a autora não está incapacitada. Nesse ponto, cabe destacar o relato do médico ortopedista (fl. 67): As reações aos testes SÃO exageradas e bizarras, onde ao menor toque cutâneo mostrou total descontrole emocional, porém ao descer da maca de exames apoiou os pés, calçou sapatos e retirou-se da sala pericial, deambulando sem auxílio de ortose ou bengala. NÃO há como justificar dores de alta intensidade, severas em região plantar, SEM, contudo fazer uso de medicação, TAMPOUCO, uso de medidas alternativas, como por exemplo, as palmilhas ou mesmo pequeno salto..... e SE a dor fosse intensa e incapacitante, com certeza NÃO estaria fazendo uso de calçado rasteirinho (SIC). Por seu turno, o expert em psiquiatria, em sua avaliação psíquica, descreveu o seguinte quadro clínico (fl. 73): Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico de realidade preservados. Os relatos e descrições dos médicos peritos evidenciam a plena capacidade laboral da autora. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 101/107), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Desta forma, ante a ausência de incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES FERREIRA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001384-38.2013.403.6138 - IVAN SOARES DOS SANTOS (SP17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivan Soares dos Santos em face do INSS objetivando a imediata concessão do benefício do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 43/44). Laudo médico pericial acostado às fls. 48/54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/99). O autor se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 102/103. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, o autor submeteu-se a perícia médica judicial realizada em 26/11/2013, tendo o perito atestado que não há quadro de incapacidade (fls. 48/54).O expert emitiu a seguinte conclusão sobre o quadro clínico do autor (fl. 52 - grifo nosso):[...] Em que pese á amplitude de movimento diminuída do tronco, é mais em decorrência da idade e do sedentarismo, não estando diretamente relacionada com as alterações degenerativas, que traduzem envelhecimento biológico da coluna vertebral.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluímos que não esta caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral habitual, sob a óptica ortopédica.Portanto, a conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara em afirmar que o autor não apresenta quadro incapacitante. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Desta forma, ante a ausência de incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVAN SOARES DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001456-25.2013.403.6138 - ONEIDE MARTINS SOARES(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se

podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora sofrer de hipertensão essencial e diabetes. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM (SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 18). Em contestação com documentos (fls. 20/34), a parte ré sustentou que não há início de prova material e, portanto, não comprovou o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência e imediatamente anterior ao requerimento postulado. Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 44/46). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 63/67). Em se de alegações finais, as partes se reportaram às manifestações anteriores (fls. 70 e 72). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº

10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registro de atividade rural até 1987; bem como a certidão de casamento em que seu cônjuge é qualificado como lavrador. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade do cônjuge é relativa e pode ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a parte autora exercia atividades urbanas, embora fosse o cônjuge rurícola, ou se há prova de que o cônjuge deixou a atividade rural, afasta-se a presunção. Sucede no presente caso que a parte autora tem início de prova material próprio posterior ao início das atividades urbanas do cônjuge, em 1975, o que indica independência da parte autora em relação ao cônjuge e permite a valoração da prova oral para a alegada atividade rural em todo o período alegado, fundada na prova da própria parte autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 45), a autora relatou que se casou aos 16 anos de idade e foi morar na fazenda Santa Quitéria, onde permaneceu por 5 anos. Depois, mudou-se para Orlândia, no endereço em que reside até os dias atuais. Disse que sempre trabalhou na roça e sem registro na carteira, que trabalhava para os gatos (empreiteiros). As testemunhas Silvia Ricci e Ana Maria de Mendonça Trombetta afirmaram que trabalharam nas lides campesinas e confirmaram o trabalho da autora por tempo superior a carência exigida para o benefício para o ano em que completou a idade mínima exigida (2007). Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: HELENA DE ALMEIDA FERLIM CPF beneficiário: 116.130.128-37 Nome da mãe: Braulina Camargo Almeida Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: R. Vinte e Seis, nº 1542, Orlândia/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade DIB: 03/05/2012 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-71.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Requer ainda a indenização por danos morais que acredita ter sofrido. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. As alegações finais do INSS foram recebidas como contestação em função da tempestividade da manifestação. Pugna a autarquia pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de

Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da depressão e da doença degenerativa da coluna que acometem a autora, de maneira que descabe a concessão de benefício por incapacidade.

DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam o benefício de auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa em 28/07/2011, visto que o INSS entendeu que o autor estaria capaz para o exercício de atividade laboral. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, não houve erro grosseiro da administração. Com efeito, a perícia judicial também concluiu pela ausência de incapacidade, ausente, portanto, o direito ao benefício. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, ato ilícito do INSS que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de

10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANTANA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Alega ainda que também exerceu atividade urbana, a qual deverá ser considerada para concessão de aposentadoria por idade híbrida, se não provada atividade rural suficiente para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 44/64) sustentando que não há prova material do exercício de atividade rural. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 76/95). Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 103/128). Neste juízo foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 129/131). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 129). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade

rural da parte autora a cópia de sua certidão de casamento em que seu cônjuge é qualificado como lavrador. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. Como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade do cônjuge é relativa e pode ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a parte autora exercia atividades urbanas, embora fosse o cônjuge rurícola, ou se há prova de que o cônjuge deixou a atividade rural, afasta-se a presunção. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral, mas somente até setembro de 1979, visto que a partir de outubro de 1979 o cônjuge da parte autora passou a exercer atividades urbanas (fls. 61). Em seu depoimento pessoal (fls. 130), a autora relatou que se mudou para a fazenda São Joaquim aproximadamente em 1967 e permaneceu até 1981, saiu da fazenda em 1981, quando foi trabalhar na cidade, inicialmente na Cutrale e depois como autônoma, mas sem registro em carteira de trabalho. A testemunha Aristides Giacometti (fl. 124) afirmou que a autora trabalhou na fazenda São Joaquim de 1965 a 1981. As testemunhas João Alfinito e José Firmino Lopes (fl. 125/127) confirmaram que a autora trabalhou na lavoura da fazenda São Joaquim do período de 1965 a 1981. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1967, como afirmado em depoimento pessoal, a 30/09/1979. A parte autora, portanto, provou 11 anos e 09 meses de atividade rural, ou 132 meses, suficientes para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural considerando o implemento da idade mínima em 2002. Não prova, entretanto, atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, o que impõe rejeitar seu pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por outro lado, a parte autora completou a idade mínima em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional, visto que a ratio essendi desse preceito legal atende ao disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, já que não há contribuições do próprio trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. Quando do requerimento administrativo, a autora contava com apenas 62 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fl. 93), insuficientes para concessão do benefício. Também não há, portanto, direito a aposentadoria por idade híbrida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-03.2013.403.6138 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após

a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das constatadas protusões discais na lombar e da tendinopatia nos ombros, de maneira que descabe a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Wemerson Vitor Fabris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma o autor que está total e prementemente incapacitado, não possuindo condições de manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de fls. 08/13. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 13). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais (fls. 16/17). Laudo médico pericial e socioeconômico às fls. 20/29 e 31/42, respectivamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 43/44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 51/57). Juntou documentos (fls. 58/90). A parte autora não concordou com a proposta de acordo e manifestou-se sobre os laudos periciais médico e social (fls. 94/95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - DA DEFICIÊNCIA No caso em tela, o autor submeteu-se à perícia médica judicial realizada em 06/11/2013, ocasião em que o expert atestou que o autor é portador de mielodisplasia/leucemia mielóide aguda, estando total e temporariamente incapaz (fls. 20/29). Em seu laudo, o perito apresentou a seguinte conclusão (fl. 29 - grifo nosso): O Periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de estar em tratamento médico junto ao Serviço de Hematologia do Hospital de Câncer de Barretos desde 27/04/2012 com quadro de Mielodisplasia/Leucemia Mielóide Aguda (CID D 46.9). (...) Seu prognóstico é incerto e esta condicionado a resposta e aos tratamentos realizados sendo prudente a sua reavaliação em vinte e quatro meses (a partir da data desta perícia). O perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete o autor resulta em impedimento de longo prazo, eis que igual ou superior a dois anos. Portanto, o autor enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.742/93. II - DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício (fls. 31/42). O laudo socioeconômico consignou que o autor reside em casa de apoio custeada por deputado estadual. No imóvel, o autor divide o quarto com outras 11 (onze) pessoas. A tabela de gastos (fl. 33) evidencia que as despesas declaradas correspondem ao mínimo necessário para sua

subsistência. Contudo, o autor não possui fonte de renda, eis que sozinho e sem amparo de familiares, não possui condições de trabalho. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade do autor, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício assistencial em favor do autor WEMERSON VITOR FABRIS, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2013 (fl. 13). 1.2 - pagar os atrasados, desde 18/02/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001719-57.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS CONTINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO

DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das moléstias que acometem a autora. Descabendo, portanto, a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-79.2013.403.6138 - ORLANDO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Orlando Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, alega o autor que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa em razão de problemas de saúde. Instruiu a inicial com documentos (fls. 05/22). Laudo médico acostado às fls. 42/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/59). Juntou documentos (fls. 60/70). A autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 73/75. É o relatório. **DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Depreende-se da análise do laudo médico pericial acostado às fls. 42/46 dos autos, que o autor encontra-se temporariamente incapacitado, ao menos até junho de 2014, quando deverá ser reavaliado (quesito nº 11 - fl. 46). Ou seja, o perito judicial fixou prazo para reavaliação inferior ao concedido pela própria autarquia. Frise-se que a autarquia concedeu o auxílio-doença até 03/11/2014 (consulta em anexo), sem prejuízo de prorrogação do pedido. Portanto, o direito do autor de gozar do auxílio-doença restou plenamente atendido pela própria via administrativa. Logo, não há que se falar em necessidade concreta do processo para a concessão do auxílio-doença. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação, sendo de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela autarquia. Outrossim, cumpre consignar que, se, após o tratamento médico prescrito, houver sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, poderá o autor pleitear, ainda, o auxílio-acidente. Destaco que, na presente demanda, o autor não incluiu o benefício do auxílio-acidente entre os pedidos da exordial, sendo que é vedado a alteração do pedido depois da citação (art. 264 do CPC). **II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária (quesito nº 10 - fl. 45). Conforme o laudo, as doenças que acometem o autor não permitem que o mesmo realize atividades que demandem esforços físicos braçais e exijam longos períodos em pé e agachamento. Assim, considerando que o autor exerce atividade administrativa (auxiliar de captação de recursos - fl. 12), é possível concluir que o autor poderá retornar ao exercício de seu trabalho. Frise-se que as limitações acima mencionadas são de caráter temporário, sendo que o expert afirmou expressamente que não houve perda da capacidade laborativa para as atividades desempenhadas habitualmente (quesito nº 7 do autor - fl. 47). In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa parcial e temporária do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para a atividade já exercida ou para outras. Ante a ausência de incapacidade total, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Destarte, evidenciam-se a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e a carência da ação quanto ao pleito de auxílio-doença, dada a ausência da necessidade de intervenção jurisdicional para tal fim. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto: I - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez; II - nos termos do art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO** quanto ao pedido de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu

(art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001726-49.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, o médico perito constatou que o autor apresenta status tardio de reparação do manguito rotador direito e esquerdo e artrose médio társica direita, porém as lesões estão consolidadas e não foram constatadas alterações funcionais significativas. Portanto, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, de maneira que descabe a concessão do benefício por incapacidade à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-17.2013.403.6138 - ISAURA BEATO BRANCO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza

eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a

título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMERICO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS apresentou proposta de acordo e, não aceito, aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. A parte autora não aceitou a proposta de acordo como formulada pelo INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS As planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (13/11/2006), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que o autor apresenta sequelas de fratura decorrente de acidente de motocicleta, com quadro de osteomielite pós-traumática. Informou ainda que, dentre as sequelas, o autor apresenta uma discreta atrofia da perna e da coxa, equivalente a 1,5 cm. O perito concluiu, de forma fundamentada (fl. 53), com base na minuciosa análise da documentação médica e exame clínico do periciando, que o autor sofreu, no ano de 2008, um atraso na consolidação da fratura que evoluiu para uma osteomielite, porém, apresentou boa resposta aos tratamentos instituídos na época e, atualmente, as lesões estão consolidadas sem necessidade de outros tratamentos. Ressaltou que não há quadro infeccioso. Informou ainda, que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente, devendo apenas abster-se de realizar esforços físicos excessivos com o membro inferior esquerdo, mas que não há óbice à reabilitação para exercício de outras funções. No caso, o autor é pessoa jovem (33 anos), com bom nível de escolaridade (2º grau completo), saudável e pode ser reabilitado para exercer outra atividade que seja compatível com as limitações impostas pela fratura. No tocante à reabilitação, assiste razão à autarquia previdenciária (fl. 97/97v). Tal procedimento deve obedecer aos critérios normativos pertinentes (arts. 89 e seguintes da Lei 8.213/91), não sendo possível ao autor optar pelo curso ou instituição que deseja frequentar, ao contrário do quanto pleiteado às fls. 83/95. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, deve prosperar o pleito do autor, vez que o benefício deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação, descabendo a cessação por não constatação da incapacidade, mas apenas pela reabilitação profissional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a reabilitação profissional do autor para outra atividade, a cargo do INSS. Fica o autor, de outra parte, sujeito à reabilitação profissional, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, sob pena de cessação do benefício. Não há prestações vencidas. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil), compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-37.2013.403.6138 - LUCIO MOREIRA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Lúcio Moreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença, bem assim, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que padece de problemas de saúde que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garanta a subsistência. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/36. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 39/40). Laudo médico pericial acostado às fls. 45/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64). O autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/71 e 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/100). O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 103/113). É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Compulsando os autos, observo que autor encontra-se em gozo do auxílio-doença desde 12/07/2013 (fl. 89). Isto é, desde antes da propositura da presente demanda (17/10/2013) e sem data prevista para sua cessação (consulta em anexo). Logo, não há que se falar em necessidade concreta do processo para a concessão do auxílio-doença. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação, sendo de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela autarquia. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de discopatia lombar com hérnia de disco e lombociatalgia, estando total e temporariamente incapacitado desde 27/07/2013 (fl. 56). A resposta ao quesito nº 9, a do Juízo evidencia o caráter transitório da incapacidade, eis que o perito afirmou expressamente a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação (fl. 57). Quanto à origem da incapacidade, cumpre destacar que, embora o perito tenha informado que a incapacidade tem relação com o trabalho exercido (quesito nº 7 do Juízo - fl. 53), não há nos autos documentação que corrobore o fato sustentado. Frise-se que a própria autarquia previdenciária ao analisar a situação, concluiu não se tratar de acidente de trabalho, eis que concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 17). A caracterização da aposentadoria por invalidez exige a existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade permanente, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez; II - nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar, nos benefícios acima mencionados, a presença de todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito do autor apresentar estado pós-operatório tardio de fratura do terço distal da tíbia associado a fratura do terço proximal do perônio esquerdo, sendo inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-17.2013.403.6138 - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alisson Matheus da Silva, incapaz, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de fls. 04/19. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 22/23). Laudos médico e social colacionados às fls. 32/40 e 42/53, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 54/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 63/71). Juntou documentos (fls. 72/85). O autor apresentou réplica às fls. 88/89. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida

norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) DA DEFICIÊNCIA O laudo da perícia médica judicial asseverou que o autor é portador de neoplasia benigna de tecido conjuntivo, moléstia que o incapacita de forma total e permanente (fls. 32/40). Por fim, em suas conclusões, o expert emitiu o seguinte relato (fl. 39): Apresenta deficiência grave com alterações das funções músculo-esqueléticas relacionadas ao movimento e força muscular, que implicam em quadro dificuldades para a realização de movimentos e o manuseio de objetos que constituem o impedimento de longo prazo e implicam em evidente necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades comuns da vida diária. O requisito da deficiência restou plenamente comprovado. DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência, o estudo social (fls. 42/53), realizado em 12/02/2014, atestou a situação de vulnerabilidade social na qual se encontra o autor. O laudo social relatou que a renda familiar seria de R\$ 1.036,11 (um mil e trinta e seis reais e onze centavos), decorrente do salário do padrasto do autor (fl. 45). Contudo, os documentos colacionados pelo INSS (fls. 81/83) revelam que o padrasto do autor recebe remuneração superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que, em alguns períodos aproxima-se dos R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nessa senda, verifico que a renda per capita supera demasiadamente o limite legal de do salário-mínimo. Igualmente, atende todos os gastos previstos na tabela de despesas mensais (fl. 44) com razoável margem de segurança. Portanto, não restou caracterizada situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade social a ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Por fim, cumpre consignar que o benefício pleiteado possui caráter eminentemente assistencial, destinado aos que se encontram desamparados, seja pela sua família ou pela incapacidade de se sustentar. Na espécie, o autor está amplamente amparado por seus familiares, sendo certo que estes auferem renda suficiente para manutenção da subsistência do autor. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela concedida às fls. 54/55. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para a imediata cessação do benefício concedido em sede de tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I. C.

0001852-02.2013.403.6138 - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se

simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar, nos benefícios acima mencionados, a presença de todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito de a autora apresentar lesão duodenal traumática, sendo inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. Ressalto que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 22/11/2012 e março de 2013, conforme demonstra a pesquisa do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 121), mas não é devido o benefício em período mais amplo porque este é o período em que esteve incapacitada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a

parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 52). Demais disso, o autor sofre de neoplasia maligna, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que o é portador de mieloma múltiplo estágio I-A e neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea. Informa ainda, em resposta ao quesito de nº 08 do Juízo, que o autor deve ser reavaliado após os tratamentos necessários. Conclui pela incapacidade total e temporária. Assim, não resta provada a incapacidade total e permanente, de maneira que descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, não tendo sido provada a invalidez permanente do autor, a assistência de terceiros para tal situação fica também afastada (art. 45 da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-94.2013.403.6138 - IRACEMA REIS GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou ao juízo que a autora sofre de hipertensão arterial, diabetes, artrose e doença neuromuscular. Concluiu que a incapacidade é total e permanente desde 13/09/2013. Observo que o médico perito informou a data de início de incapacidade (13/09/2013) com base na data do documento médico de fl. 21, o qual descreve uma situação que teve início em data muito anterior à da emissão do documento. Isto porque, as patologias descritas no relatório médico de fl. 21 são de natureza degenerativa, crônica e progressiva, próprias da idade avançada da autora que contava já, naquela data, com 70 anos de idade. Com efeito, o relatório médico em questão, emitido em 13/09/2013, foi redigido pela mesma profissional que informou a evolução clínica da autora à fl. 42, datado de 14/03/2014. Ali, é possível perceber que houve pequena ou nenhuma melhora no estado de saúde da autora, situação própria observada em patologias de natureza crônica, progressiva e degenerativa, como é o caso. Ainda do documento de fl. 42, extrai-se mais informações que levam conclusivamente à natureza já grave do estado de saúde da autora há muito tempo. O relatório informa que há 08 (oito) meses a autora começou a apresentar graves problemas neuromusculares

resultantes da associação de medicamentos para depressão, insônia e labirintopatia com methocarbamol 750 mg (usado para osteoartrose em cavalos). Ora, se a autora adotou medida extrema de ingerir um medicamento dessa natureza, é indiscutível que nessa data eram já insuportáveis os sintomas de suas patologias. Para mais, durante a própria perícia judicial, a autora relatou ao perito do juízo que já não trabalha desde 1996 e que já em outubro de 2012 piorou das dores decorrentes da artrose e começou a cair, o que, sem dúvida, significa incapacidade para o trabalho de empregada doméstica. Ora, não há dúvida de que a data de início da incapacidade fixada na data do relatório médico de fls. 21 não condiz com a realidade que ressaí evidente das provas acostadas aos autos, qual seja, a de que a autora estava incapaz para o trabalho muito tempo antes do aludido relatório médico, que apenas descreve situação já grave e crônica de saúde da autora em setembro de 2013. De outro giro, quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, os documentos de fls. 12/13 informam que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Anglo Alimentos S/A no período de 12/09/1957 a 03/07/1960. As planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que a autora somente veio a reingressar no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 04/2013 vertendo exatamente 04 (quatro) contribuições até o mês de julho de 2013, o que lhe daria direito de contar as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado para efeito de carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Logo, é possível afirmar, com segurança, que o início da incapacidade é muito anterior ao reingresso da autora ao RGPS em 04/2013, embora não seja possível indicar sua data precisa. Aqui, cabe também a observação de que foi já com seus quase 70 anos de idade a autora reingressou no regime geral de previdência social, depois de quase 53 anos de ausência. A própria autora declarou ao médico perito que não trabalha desde o ano de 1996, o que afasta qualquer possibilidade de as contribuições guardarem relação direta com o exercício de atividade remunerada, próprio a essa classe de segurado, o contribuinte individual. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Também não atende ao requisito de carência necessário à concessão dos benefícios por incapacidade. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora; no mérito, aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO

DOS AUTOSA planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, junho de 2013, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que o autor sofre de episódio depressivo grave. Concluiu que há incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, devendo o autor ser reavaliado no intervalo de 04 (quatro) meses da realização da perícia, realizada em janeiro de 2014. Nesse sentido, presentes os requisitos legais, é devido ao autor o benefício do auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício indevidamente cessado em 29/10/2013. Em razão da informação contida no laudo pericial médico, de que o autor deveria ser submetido a reavaliação em quatro meses, contados de janeiro de 2014, pode o INSS submetê-lo a nova perícia na via administrativa imediatamente, conforme a agenda de seu setor de perícias médicas. Improcede, entretanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, dado o caráter temporário da incapacidade laboral provada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** indevidamente cessado em 29/10/2013. Improcede, por outro lado, o pedido de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, compensando os valores pagos a título de auxílio-doença no período. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): Cleiton Setim Matheus Número do CPF: 316.171.248-00 Nome da mãe: Eva Estela Trucolo Matheus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do segurado: Rua Atílio Marchi, nº 515, Bairro Jardim Soares, Barretos/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (NB 602.243.692-7) Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de restabelecimento do benefício: 29/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----
----- Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao

requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que as dores na coluna incapacitam a autora total e temporariamente para o labor habitual (fl. 64). O médico perito afirmou, em resposta ao quesito 05 do Juízo e 13 da parte autora, que a incapacidade teria se iniciado há um ano, sem apontar uma data correta exata. Ao responder o quesito 11 do INSS, entretanto, apontou a data de maio de 2013. Contudo, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, porém, especialmente dos documentos de fls. 36/37, permite concluir que o início da incapacidade se deu em março de 2013, se não antes, porquanto os documentos médicos acostados aos autos mostram as doenças incapacitantes constatadas na perícia médica em datas anteriores. A data de maio de 2013, indicada na resposta ao quesito 11 do INSS não tem fundamento em nenhuma informação constante dos autos. Ora, a autora relatou ao perito piora em seu quadro de saúde há um ano contado da perícia, esta realizada em janeiro de 2014; e nenhum dos documentos médicos relacionados no item III do laudo pericial, indicado na resposta ao quesito 11 do INSS, é datado de maio de 2013 ou indica incapacidade nessa data. A única relação que a competência maio de 2013 tem com o caso dos autos é que nessa competência a autora cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com o que recuperou as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado para efeito de carência. De outra parte, a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 97), informa que foi justamente em março de 2013 (ao recolher a contribuição relativa à competência de fevereiro do mesmo ano) que a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dessa vez na qualidade de contribuinte individual (fl. 100). Resta indene de dúvida que a autora, já padecendo das agruras de sua doença, oportunamente reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, buscando a obtenção de benefício previdenciário. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-55.2013.403.6138 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a pesquisa aplanilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, demonstra que a parte autora encontra-se em gozo do benefício (NB 606.314.052-6), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO

DOS AUTOS Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial informa que a autora sofre de discopatia degenerativa da coluna vertebral com hérnia de disco e diminuição do forame neural. Concluiu pela incapacidade total e permanente para sua atividade laboral habitual, contudo, informou que. Contudo, podendo a autora pode ser reabilitada em para outra função desde que não acarrete na haja sobrecarga lombar, conforme estabelecido em perícia médica judicial (fl. 63)..No caso, a autora é pessoa muito jovem (46 anos) e que pode ainda ser reabilitada para o exercício de compatível com suas limitações. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-74.2013.403.6138 - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica. Concluiu que a mesma está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, desde 09/09/2009 (data de início da incapacidade). Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 48) demonstra que a autora reingressou Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em maio de 2003, pagando contribuições nos períodos compreendidos entre 05/2003 e 12/2006 e de 02/2007 a 03/2007. Conclui-se, portanto, que a parte autora ostentou a qualidade de segurado somente até 16 de maio de 2008 (art. 14 do Decreto 3048/99). A conclusão pela incapacidade da autora a partir de 2009 pode ser também tirada de seu relato durante a perícia, no qual ela reportou ao perito médico que sofria de dispnéia há 10 anos, com piora há 4 anos, que a impossibilitou de trabalhar (fls. 35-verso). A despeito, portanto, de padecer de doenças há mais tempo, somente veio a incapacitar-se em setembro de 2009, conforme conclusão da perícia judicial. Assim, ausente um dos requisitos legais, é indevida a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da

Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-66.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial informa que o autor sofre de discopatia lombar com episódio temporário de lombalgia e esteve incapaz de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas no período compreendido entre 06/08/2013 e 11/09/2013, quando realizou tratamento médico. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 54) demonstra que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (06/08/2013), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.Ressalto que o documento de fl. 75 comprova que o autor passou por perícia médica administrativa em 07/08/2013 na qual não restou comprovada a incapacidade, resultando no indeferimento do pedido administrativo nessa mesma data (fl. 08).Portanto, é devido ao autor o pagamento das parcelas referentes ao benefício do auxílio-doença compreendidas entre o período de 06/08/2013 e 11/09/2013, mas é indevida a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da incapacidade laboral provada.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.Condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 06/08/2013, data de cessação em 11/09/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar-lhe as prestações relativas a esse benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em

síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das doenças constatadas, de maneira que descabe a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-74.2013.403.6138 - SANTO CAUSO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Santo Causo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/29). Laudo médico pericial acostado às fls. 47/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/71). Juntou documentos (fls. 72/90). O autor apresentou manifestação à fl. 93. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a

concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, afirma o autor submeteu-se à perícia médica realizada em 05/02/2014, tendo o expert atestado que o autor é portador de neoplasia maligna, estando total e permanentemente incapacitado (fls. 47/57). Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em 16/04/2013, data em que foi realizado procedimento cirúrgico. No entanto, o tratamento médico junto ao Hospital do Câncer de Barretos se deu a partir de 27/12/2012, indício de que o quadro clínico já era grave. Nessa senda, verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/06/1971, tendo permanecido de forma descontínua até 16/04/2005. O autor reingressou ao RGPS após quase oito anos, na qualidade de contribuinte individual, mediante o pagamento de contribuição da competência de fevereiro de 2013 (vide CNIS - fl. 73). Logo, é possível concluir que quando do início da doença o autor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social; além do que os últimos recolhimentos foram tardios a emprestar-lhe a proteção previdenciária, com base no texto do parágrafo único, do artigo 24, da lei nº 8.213/91. Portanto, constato que a parte autora só retornou a recolher as contribuições previdenciárias, obrigatórias ao trabalhador autônomo, quando já diagnosticada a doença e sua gravidade. Fica claro que o autor começou a contribuir quando suas forças para o trabalho já estavam se esvaindo. Com efeito, a situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que o autor, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à reafiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado à filiação ao RGPS que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANTO CAUSO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002218-41.2013.403.6138 - VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vanildo Athayde de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor que se encontra acometido de graves patologias, razão pela qual está incapacitado para as atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41/42). Laudo pericial acostado às fls. 50/56. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/62). Juntou

documentos (fls. 63/92).A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 95/99.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.O autor foi submetido à perícia médica judicial em 19/02/2014 tendo o expert concluído que o autor é portador de cardiopatia, artrose e diabetes que o incapacitam de forma total e permanente desde 18/05/2013 (fls. 50/56).Por outro lado, analisando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67), observo que o último vínculo do autor com o Regime Geral de Previdência Social findou-se em 01/07/2009, quando foi registrada sua saída da empresa Minerva S.A.Logo, na data do início da incapacidade fixada pelo perito (18/05/2013), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, que se estendeu somente até 15/09/2010 (art. 15, II da Lei 8.213/91).Outrossim, ainda que se considerasse a vasta documentação médica de folhas 21/38, melhor sorte não assistiria o autor.Isto porque nos autos 0003925-49.2010.403.6138 (fls. 90/92), proposto pelo autor contra o INSS e com o mesmo pedido, o laudo médico pericial de 11/06/2011 atestou a ausência de incapacidade do autor.Desta forma, não é possível retroagir o termo inicial da incapacidade para data anterior a 11/06/2011 (data da perícia médica da primeira ação judicial), sob pena de violação da coisa julgada. Logo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

000223-63.2013.403.6138 - TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do auxílio-doença.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Requer a revogação da tutela concedida.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades

habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora sofrer de transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado. São, assim, inconsistentes as impugnações aos laudos apresentadas pela autora e, por conseguinte, descabe concessão de benefício por incapacidade. Note-se que, ao contrário do que afirmado pela parte autora, o perito judicial não apresentou laudo idêntico a todos os outros casos, porquanto somente respondeu aos quesitos do juízo e das partes após relato minucioso do exame realizado, inclusive quanto aos medicamentos utilizados pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo a decisão de fls. 85/86 que antecipou os efeitos da tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se com urgência à Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - AADJ para informar a revogação da antecipação de tutela. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 25 e 27). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação (fls. 30/47). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 55/60). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 55). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao

cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento de seus filhos em que seu cônjuge é qualificado como lavrador, além da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do cônjuge, em que há somente vínculos empregatícios rurais. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 56), a autora relatou que trabalha na fazenda Mandi, de Carlos Olinto Franco, há 37 anos; ajuda o marido, que é empregado na fazenda; cuida de suas próprias galinhas e, quando tem trabalho, trabalha por dia na fazenda. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Ivânia Aparecida Squiapati Dias asseverou que conheceu a autora há 30 ou 35 anos, por meio de irmãs dela. A depoente mora na cidade e a autora na fazenda Mandi, sendo que visita a autora, como amiga, na fazenda. Disse, ainda, que atualmente a autora trabalha somente na casa e no terreiro, cuidando de galinha, mas há uns 5 anos também trabalhava na lavoura da fazenda. A testemunha José Eduardo Marcelino afirmou que morou na fazenda Brumado, que é vizinha da fazenda Mandi onde mora a autora, até 1980, depois o depoente veio para a cidade de Barretos e desde então se encontra com a autora esporadicamente. Disse que quando morava na fazenda Brumado, via a autora trabalhando na fazenda Mandi; sabe que ela continua morando na mesma fazenda. As testemunhas ouvidas conhecem a autora há 30 anos e confirmam a atividade rural da autora por todo esse período e até os dias atuais. Afirmam que a autora mora na mesma fazenda até os dias atuais e que ainda cuida de suas galinhas. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais corroboram a alegação da autora e da prova oral colhida, visto que o marido da autora sempre trabalhou para um único empregador desde 1980 (fl. 42). Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por mais de 30 anos, desde seu casamento, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **TÓPICO SÍNTESE** Nome do beneficiário: MARLENE APARECIDA DOS REIS CPF beneficiário: 156.274.748-74 Nome da mãe: Geni Borges Dias Número PIS/PASEP:

Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua C-25, nº 303, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade. DIB: 11/09/2013 (DER). DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo. RMA: Um salário mínimo. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes Moreira Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma a autora que está total e prementemente incapacitada, não possuindo condições de manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de fls. 10/24. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27/29). Laudos médico e social às fls. 55/64 e 65/75, respectivamente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/84). Juntou documentos (fls. 85/109). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre os laudos médico e social às fls. 118/121 e 122/123, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/127). É o relatório. DECIDO. Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - DA DEFICIÊNCIA No caso em tela, a autora submeteu-se à perícia médica judicial realizada em 24/01/2014, ocasião em que o expert atestou que a autora com oito anos de idade sofreu ferimento com arma de fogo, o que ocasionou a amputação no membro superior direito. Em seu laudo, o perito apresentou o seguinte relato (fl. 57 - grifo nosso): A periciada perdeu o membro superior direito na infância. Habitualmente, a perda deste membro não causa incapacidade total. Neste caso, com o baixo nível educacional apresentado, a periciada tem incapacidade definitiva para trabalhar, desde a sua infância. [...] A autora enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, inciso I da Lei 8.742/93, eis que a amputação do membro superior direito autoriza concluir que há impedimento de natureza permanente, impedindo sua plena participação na sociedade. Ademais, o expert afirmou que a autora é incapaz de exercer atividade simples, como a de lavar pratos (questão nº 4 da autora - fl. 58), autorizando a conclusão de que se encontra total e permanentemente incapaz. II - DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social emitiu parecer favorável à concessão do benefício (fls. 65/75). O laudo social revela que os gastos da família giram em torno de R\$ 1.145,00 (um mil cento e quarenta e cinco reais), conforme tabela de fls. 68/69. A renda familiar decorre unicamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o qual é, em muito, inferior às despesas declaradas. Nesse diapasão, ainda que a renda per capita não seja inferior a do salário mínimo vigente, no caso em tela, este não pode ser critério absoluto para aferir a miserabilidade atestada. Outrossim, à luz do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) - aplicável por analogia à espécie -, bem assim, considerando que escapa a qualquer senso mínimo de razoabilidade imputar à única pessoa adulta com quem vive a autora (seu cônjuge, idoso com 70 anos) a responsabilidade pelo custeio total das despesas pessoais, tendo em vista, sobretudo, que já suporta os encargos financeiros de sua própria manutenção, não é adequado computar-se o valor do salário mínimo auferido pelo esposo da autora na aferição da renda familiar per capita. Desse modo, força é reconhecer que a renda familiar per capita é absolutamente inexistente em relação à autora, para efeito de concessão do benefício do amparo assistencial ao idoso. Por fim, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº

1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica da postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade da autora de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde e suas limitações de acesso. Também a jurisprudência caminha nessa direção: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDAPERCAPITASUPERIOR A DO SALÁRIOMÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. O referido dispositivo já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232- 1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. [TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013] - grifo nosso. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifo nosso. Cumpre, ainda, consignar que, na espécie, a data do requerimento administrativo é demasiada antiga (10/02/2010 - fl. 15). Portanto, resta inviável reconhecer que as condições sociais da autora constatadas pelo laudo social datado de 15/02/2014 seriam similares à situação vivenciada há 04 (quatro) anos. Desse modo, para efeito de fixação do termo inicial do benefício, e considerando que a autora não renovou o seu pedido administrativo, tenho tal peculiaridade como situação equivalente à ausência de requerimento administrativo, razão pela qual sufrago a diretriz proclamada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.369.165/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício assistencial em favor da autora MARIA DE LURDES MOREIRA AMORIM, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93, desde a data da citação em 21/02/2014 (fl. 76). 1.2 - pagar os atrasados, desde 21/02/2014, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser

de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002349-16.2013.403.6138 - JOAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 56). Em contestação, com documentos (fls. 61/79), o INSS pugnou pela improcedência do pedido visto que o autor exercia atividade de natureza urbana. Alegou, ainda, que não há início de prova material e não foi comprovado trabalho rural em regime de economia familiar. Em audiência, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida a testemunha Nelson Vieira Franco. O autor requereu a dispensa das demais testemunhas, o que foi deferido (fls. 88/91). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram manifestações anteriores (fls. 88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº

10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSAs anotações em Carteira de Trabalho, ratificadas pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, formam prova robusta e suficiente para provar o efetivo trabalho anotado. A controvérsia cinge-se à natureza da atividade exercida pela parte autora para autorizar a redução de cinco anos para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A prova material substanciada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, corroborada pela prova oral colhida confirmam a natureza da atividade rural da parte autora, como tratorista. Em seu depoimento pessoal (fl. 89), em síntese, João Porfírio dos Santos relatou que, como administrador, era responsável por distribuir os serviços na fazenda, além de trabalhar como tratorista, na SR Transportes, como tratorista, trabalhava carregando açúcar, sendo essa empresa prestadora de serviços da Açúcar Guarani, na Companhia Energética São José; como tratorista, trabalhava como tratorista no campo. A testemunha Nelson Vieira Franco confirmou o depoimento pessoal, acrescentando que nas fazendas Santo Antonio e Boa Esperança o autor trabalhava como tratorista, cuidava da fazenda e fazia serviços gerais. Os registros da CTPS do autor, bem como a prova oral produzida autorizam concluir que, de 01/04/1993 a 15/02/1999, houve inclusão de novas atribuições ao autor, mas não houve alteração das atividades já exercidas. O trabalho do autor consistia nas atividades inerentes à lide campesina, incluídas, também, as de administração do seu setor, o que justifica a majoração ocorrida em sua remuneração (fl. 25). O acréscimo de responsabilidade sem a exclusão da atividade rural já exercida e registrada em sua CTPS não retira o caráter rural da atividade. No entanto, no período de 23/04/2004 a 10/01/2007, o autor trabalhou para SR Transportes e Serviços Automotivos Ltda, empresa estabelecida na Rua Padre Jerônimo de Almeida, 644-A, município de Severínia/SP, cuja área de atuação é transporte. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, confirmou que o seu trabalho consistia unicamente no transporte de açúcar. Conclui-se que a atividade do autor, nesse período, não era aplicada para o cultivo de plantações ou criação de animais, restando descaracterizada a natureza rural. No vínculo empregatício com a Companhia Energética São José, estabelecida na Fazenda São Joaquim, no município de Colina/SP, o autor afirmou que exercia a atividade de tratorista no campo, o que é corroborado pela própria localização da empresa, situada em zona rural. Assim, demonstrada que a atividade de tratorista era diretamente aplicada no cultivo de plantações, a natureza rural da atividade ficou demonstrada. Assim, resta claro que as atividades exercidas pelo autor, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima em 2011, eram de natureza rural, com exceção do período de abril de 2004 a janeiro de 2007, fazendo jus à redução do requisito etário concedido pelo artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. A parte autora, entretanto, completou a idade mínima depois do fim de vigência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A partir do fim de vigência do aludido dispositivo legal, o empregado rural deve provar a carência do benefício de aposentadoria por idade, tal qual o empregado urbano; deve fazer a prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente a carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tão-somente para poder aposentar-se com cinco anos a menos. Isto significa que, para aqueles empregados rurais que completaram a idade mínima a partir de 2011, a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A partir de então, porém, a simples prova do emprego rural faz presumir a contribuição e, por conseguinte, o tempo para somar à carência (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso, todo o tempo de atividade laboral anterior a novembro de 1991 provado pela parte autora é de natureza rural, de sorte que não pode ser admitido para efeito de carência. De outra parte, o período do vínculo empregatício de abril de 2004 a janeiro de 2007 também não pode ser contado para carência, no caso, porquanto é trabalho de natureza urbana e a parte autora não tem idade mínima para aposentar-se sem a redução etária própria dos trabalhadores rurais. Assim, restam à parte autora apenas 157 meses de carência até a data do requerimento administrativo em setembro de 2012 e 173 até a data da citação em janeiro de 2014, insuficientes para concessão do benefício com a redução etária dos trabalhadores rurais. Não cabe aplicar o disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 ao caso para soma do tempo de carência em atividade urbana, visto que a parte autora ainda não completou a idade mínima para aposentadoria sem a redução própria dos trabalhadores rurais. Ante a insuficiência de tempo de carência em atividade rural a partir de novembro de 1991 para concessão do benefício com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 e considerando que a parte autora completou a idade mínima para concessão da aposentadoria por idade depois do fim de vigência do artigo 143 da mesma lei, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da doença degenerativa da coluna, fibromialgia e obesidade que acometem a autora, tendo, inclusive, noticiado a readaptação da mesma para a função de aferir pressão arterial de pacientes, a qual não demanda esforço físico ou de carga. Assim, considerando as conclusões do médico perito, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora. Trata-se de mera irresignação quanto ao resultado dos exames, portanto incapaz de modificar o conjunto fático-probatório ora analisado. Ausente o requisito da incapacidade, descabe a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-26.2014.403.6138 - JULIENE DA SILVA THOMAZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei

nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 158) demonstra que a autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (05/11/2013), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que a autora faz acompanhamento em vários serviços hospitalares, sem diagnóstico definido, com hipótese de síndrome conversiva (fls. 132/141). Conclui pela incapacidade total e temporária. Observa-se, a partir de uma análise mais detida dos autos, especialmente dos documentos apresentados com a exordial, que a autora passou por vários especialistas em neurologia, psiquiatria e psicologia, tendo sido levantada a hipótese de diagnósticos diversos, sendo a patologia física sempre acompanhada de algum transtorno de natureza psiquiátrica. Contudo, não havendo diagnóstico preciso é impossível determinar a extensão da incapacidade no tempo, ou seja, se há ou não possibilidade de reversão do quadro. Acentua-se esse aspecto por tratar-se de pessoa muito jovem. Certo é que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para concluir que a autora esteja incapacitada de forma total e permanente, descabendo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-45.2014.403.6138 - MANUELINA MARTINS DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manuelina Martins de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/122. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/126). Laudo médico pericial às fls. 132/141. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 147/152). Juntou documentos (fls. 153/169). É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se

que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 24/02/2014, tendo o perito atestado a incapacidade parcial e permanente da autora (fls. 132/141). Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 17/09/2013 (quesito 04 do Juízo - fl. 136). Nessa senda, analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, mediante o pagamento das competências de 12/1990 a 12/1992, 02/1993 a 02/1995, 09/1995 a 06/1996, 08/1996 a 09/1996 e de 07/2013 a 05/2014 (fls. 156/157). Assim, considerando os dois últimos vínculos com o RGPS, verifico que a autora perdeu a qualidade de segurada no longínquo ano de 1997 (LBPS, art. 15, II c/c 4º), somente reingressando com o pagamento da competência de julho de 2013. Portanto, a partir de seu reingresso, a autora verteu apenas 02 (duas) contribuições quando da eclosão de sua incapacidade em 17/09/2013 (fl. 136), o que não é suficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Com efeito, uma vez que a carência para concessão do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições, ao tempo da incapacidade, a autora necessitaria ter vertido 04 (quatro) contribuições para atender à norma supratranscrita. Destarte, ante a ausência de carência, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANUELINA MARTINS DE SOUZA, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000096-21.2014.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurador. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurador e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurador com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurador no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, aduzindo ainda que, embora a autora padeça de algumas doenças, o quadro é estável e perfeitamente controlado por medicação e tratamento adequado. Note-se que no item 8 do laudo pericial (Considerações, fls. 37) são bem descritas e examinadas as

patologias da autora, relatando o perito judicial que a psoríase está em tratamento clínico eficiente, sem lesões incapacitantes atuais; e que o tratamento psiquiátrico tem sido eficiente, não apresentando a autora sinais de gravidade como apatia, psicose ou prejuízos cognitivos, nem alteração da medicação prescrita, o que indica boa resposta ao tratamento. Considerando que a autora está apta ao exercício de suas atividades habituais, descabe a concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-78.2014.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA ()** 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. **Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ()** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). **Agravo regimental desprovido.** Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a

aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-67.2014.403.6138 - OMAR ADALBERTO MARQUES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso, o laudo pericial encontra-se bem

fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da depressão leve, de maneira que descabe a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensão a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-71.2014.403.6138 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE BARROS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário. Concedida a gratuidade de justiça. O juízo determinou que a parte autora adequasse o valor da causa, bem como juntasse documentos necessários à análise de eventual repetição da demanda (fl. 49). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Sarri Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/21. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fl. 26). Em razão da instalação da Justiça Federal em Barretos, os autos foram remetidos a esta 38ª Subseção Judiciária em 27/10/2010 (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/49). Laudo médico pericial às fls. 74/81. Réplica à fl. 850. Juízo determinou a realização de nova perícia médica (fl. 87/88). Houve a substituição do perito médico (fl. 95). Laudo médico pericial às fls. 103/106. Manifestação da parte autora e ré às fls. 109/110 e 111, respectivamente. É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a duas perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 06/03/2013, ocasião em que o perito atestou a incapacidade total e permanente da autora, eis que portadora de insuficiência cardíaca congestiva (fls. 74/81). No entanto, seu relato sobre as funções do sistema cardiovascular indicou com única alteração a hipertensão (fl. 76/77). Ademais, o perito não fixou data de início da incapacidade, afirmando apenas que os sintomas foram relatados com início em 2010. Nessa senda, destaco que o histórico médico documentado constitui substrato essencial para que o perito possa emitir parecer sobre o estado

de saúde da autora de forma mais precisa. Na espécie, a autora não trouxe aos autos qualquer documento médico (exames, atestados) hábil a subsidiar doença cardiológica ou a indicar o seu início. E mais, tal moléstia não foi sequer mencionada na exordial. Nesse ponto, cumpre consignar que a parte é previamente intimada a comparecer na perícia munida de documentação médica que corrobore suas alegações (fl. 69). Igualmente, cabe destacar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. De outra parte, constato que na petição inicial a autora afirma que sempre trabalhou como faxineira, contribuindo com o equivalente a cinco salários mínimos (fl. 03). Contudo, o ingresso da autora nos quadros do Regime Geral da Previdência Social se deu somente em maio de 2008, na qualidade de contribuinte individual (fls. 44/46). Ora, se a autora relata que sempre trabalhou, por certo, havia já muitos anos que estava no labor como faxineira. Contudo, só iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigatórias ao trabalhador autônomo, em 12/06/2008 (competência de 05/2008), quando contava com 48 anos de idade. Fica claro que a autora começou a contribuir quando suas forças para o trabalho já estavam se esvaindo. Outrossim, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual são insuficientes para comprovar efetivo trabalho. Ressalta-se que não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha efetivamente exercido atividade profissional nos períodos contributivos de modo a caracterizar efetivamente o seu enquadramento na categoria de segurado contribuinte individual. Com efeito, a autora afirmou que não labora desde 1996, eis que dona de casa (fl. 105). Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.(...)- A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à reafiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao resultado da segunda perícia, melhor sorte não assiste a autora. A perícia realizada em 08/04/2014, com perito da área de ortopedia, concluiu que a autora encontra-se capaz (fls. 103/106). Dessa forma, ausente a prova de que a doença incapacitante é posterior à filiação ao RGPS, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ZÉLIA MARIA DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002109-27.2013.403.6138 - MARIA JOSE PACHECO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 25). Em contestação, o INSS alega que não há prova material para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em caso de

eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 36/53). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora (fls. 59/61). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 65/74). Em sede de alegações finais, a parte autora sustentou que restou comprovado o seu labor rural (fls. 77/80). O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de seu filho, em que o cônjuge é qualificado como lavrador. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. Como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade do cônjuge é relativa e pode ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a parte autora exercia atividades urbanas, embora fosse o cônjuge rurícola, ou se há prova de que o cônjuge deixou a atividade rural, afasta-se a presunção. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral, mas somente até 05/10/1979, visto que em seguida o cônjuge passou a exercer atividades urbanas (fls. 49), assim como ela própria, a partir de 19/09/1980 (fls. 43). Assim, a prova oral somente poderá ser valorada para prova da atividade rural alegada até a data anterior ao início da atividade urbana provada nos autos. A parte autora, assim, não prova atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da

idade mínima completada em 2005 para aposentar-se como rurícola, o que impõe rejeitar o pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-04.2014.403.6138 - WILLIANS COSTA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Willians Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Laudo médico pericial acostado às fls. 55/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 62/66). Juntou documentos (fls. 67/76). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 61. É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, o autor foi submetido a perícia judicial, em 19/03/2014, tendo o expert atestado que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, devendo ser submetido à reavaliação após o lapso de um ano (fls. 55/58). Outrossim, as circunstâncias pessoais do segurado - razoável grau de instrução (ensino médio completo) e faixa etária de 25 anos - autorizam concluir que há real e efetiva possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa. Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, o que não o impede que seja reabilitado para outras atividades. Destarte, ante a ausência de incapacidade permanente, impõe-se a improcedência do pedido. **II - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por WILLIANS COSTA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, considerando o teor do laudo médico pericial, oficie-se ao INSS para que seja analisada a necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação profissional. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000678-21.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 30, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-19.2011.403.6140 - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO MACARIO, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente ou benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 09/21). O feito foi inicialmente distribuído por esta 1ª Vara Federal de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 23). Às fls. 24/25, o demandante esclarece que seu pedido consiste em concessão de auxílio-acidente. Declarada a incompetência e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 26/27). O feito foi redistribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá (fls. 28). Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51. O INSS apresentou documentos (fls. 62/193). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 198/203. A parte autora manifestou-se às fls. 208/210 e fls. 243/244. O INSS manifestou-se às fls. 247. Declarada a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 256). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 136/144), que o demandante padece de trauma de membro superior esquerdo que provocou fratura-luxação de cotovelo (fls. 202). Referida doença incapacita o demandante do modo parcial e permanente. Com efeito, afirmou o Sr. Expert: Existe déficit funcional que interfere na agilidade do membro, sobretudo se associada a aplicação de força manual, o que permite concluir que já incapacidade laborativa a ser considerada relativa à sequela constatada, apreciável sob os critérios da lei acidentária. Conhecidas as características das condições laborais do Autor como auxiliar de manutenção na construção civil, entendemos que as limitações físicas constatadas não impedem a continuidade da sua função habitual (fls. 202). Afirmou, ainda, o senhor perito que tais sequelas decorrem de um acidente sofrido pelo demandante em junho de 2010 (fls. 202). Logo, esta é a data de início da incapacidade parcial do segurado. Neste sentido, o laudo pericial deixa fora de dúvida que a parte autora não restou inválida para o exercício de sua atividade profissional habitual, mas não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente sofrido. Veja-se que a redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo encontra previsão no Quadro nº 06 do Anexo III do Decreto nº 3048/99. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral desde junho de 2010. Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à

qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, o autor já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias sem perder a qualidade de segurado, vez que apresenta contratos de trabalho vigentes de 19/06/1995 a 09/06/1997, de 02/02/1998 a 01/03/2004 e de 03/05/2004 a 21/01/2008 (fls. 192). Após a cessação deste último vínculo em 21/01/2008, não mais voltou a desenvolver atividades remuneradas, sequer recolheu contribuições previdenciárias. A ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregada da parte autora. Veja-se que a percepção do segurio-desemprego não configura prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012

(e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00176514520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Logo, a parte autora tem direito à extensão do período de graça pelo prazo de trinte e seis meses, nos termos do art. 15, inc. II c/c 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Com a cessação do vínculo empregatício em 21/01/2008, portanto manteve a cobertura previdenciária até 15/03/2011.Na data de início da incapacidade estimada (junho de 2010), a parte autora ostentava a cobertura previdenciária, razão pela qual tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente.Dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. I da Lei de Benefícios.Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Contudo, à minguada de requerimento administrativo do benefício, bem como de concessão anterior de auxílio-doença, o auxílio-acidente este é devido somente a contar da data do ajuizamento da ação (21/03/2011).Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 21/03/2011.CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com DIP em 10/11/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasadosSobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Para a prova da situação de

hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde 04/01/2011, consoante as conclusões do laudo médico (fls. 139/149). Portanto, é deficiente nos termos da lei. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 22/11/2012 (fls. 85/93) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2011 (data do indeferimento administrativo (fl.18), conforme pedido formulado na inicial) e DIP em 17/11/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

0002738-29.2012.403.6140 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARO EVARISTO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/03/1980 a 21/11/1985, de 03/02/1987 a 11/06/1990, de 01/08/1990 a 01/07/1992 e de 21/07/1995 a 19/01/2000, somando-os ao de tempo comum de 03/08/1977 a 14/03/1980, de 23/01/1986 a 27/08/1986, de 28/08/1986 a 02/02/1987, de 11/02/1993 a 11/02/1993, de 10/05/1993 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 18/07/1995, de 29/03/2000 a 24/05/2008 e de 02/02/2009 a 03/10/2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (03/10/2011). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/151). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154). Contestação do INSS às fls. 165/177, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo (fls. 180/434). Réplica às fls. 439/461. Parecer da Contadoria às fls. 470/471. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, acolho a alegação de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos intervalos de 03/08/1977 a 14/03/1980, de 23/01/1986 a 27/08/1986, de 10/05/1993 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 18/07/1995, de 29/03/2000 a 24/05/2008 e de 02/02/2009 a 03/10/2011 como tempo comum, porquanto a autarquia computou desta forma referido intervalo administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Remanesce, então, o interesse no cômputo do tempo comum laborado de 28/08/1986 a 02/02/1987 e de 11/02/1993 a 11/02/1993, bem como o reconhecimento dos períodos de trabalho especial guerreados. Para comprovar o tempo comum alegado de 28/08/1986 a 02/02/1987, a parte autora apresentou a anotação do contrato com a empresa Ind. de Máquinas Carbeu S/A feita em sua CTPS às fls. 338/345, sem rasuras e em ordem cronológica. Veja-se que consta, inclusive, anotação de opção pelo FGTS em consonância com o início da vigência do referido vínculo (fls. 341). Assim, devidamente comprovado, o tempo comum deve ser reconhecido, excluindo-se, apenas, os dias em concomitância com os demais vínculos empregatícios. Em relação ao vínculo de 11/02/1993 a 11/02/1993, para comprová-lo, a parte autora não apresentou quaisquer documentos nos autos. Neste sentido, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar suas alegações, o referido vínculo não deve ser computado. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial

(TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 15/03/1980 a 21/11/1985 e de 03/02/1987 a 11/06/1990, o demandante coligiu aos autos os documentos de fls. 81, 105/111 e 84 (CTPS, formulário e ficha de registro de empregados), nos quais consta que exerceu a função de caldeireiro. Tal categoria profissional era prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional. 2. nos intervalos de 01/08/1990 a 01/07/1992 e de 21/07/1995 a 19/01/2000, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85db(A), consoante PPP de fls. 89/92. Assim, trabalhou exposta a ruído apenas acima do limite de tolerância de 80dB(A) até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº. 2.171/1997, majorado o patamar legal para de 90 dB(A), a parte autora não mais trabalhou exposta a condições especiais. Portanto, apenas os interregnos de 01/08/1990 a 01/07/1992 e de 21/07/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, deverá ser descontado o interstício de 24/02/1996 a 08/04/1996, tendo em vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os intervalos comum e especial ora reconhecidos ao período total computado pelo INSS (fls. 254), reproduzido às fls. 471, a parte autora passa a contar com 37 anos, 01 mês e 25 dias contribuídos na data do requerimento (03/10/2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a contar da data do requerimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 15/03/1980 a 21/11/1985, de 03/02/1987 a 11/06/1990, de 01/08/1990 a 01/07/1992 e de 21/07/1995 a 05/03/1997, bem como a computar o tempo comum de 28/08/1986 a 02/02/1987, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03/10/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 10/11/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000253-22.2013.403.6140 - ABEL JOAO DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL JOAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, ter direito ao cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo comum. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). Contestação do INSS às fls. 106/107, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora sustenta que seu benefício de aposentadoria não foi concedido, porquanto a autarquia não computou o

tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, ao fundamento de falta de contribuição após a cessação do benefício por incapacidade. Com efeito, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, o tempo em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser computado se recebido de forma intercalada com o exercício de atividades laborais. Compulsando os autos, em especial a contagem operada pela autarquia (fls. 98), reproduzida pelo Juízo às fls. 117, verifico que não foram considerados os períodos de 21/12/2001 a 01/09/2006 e de 08/05/2007 a 31/10/2010, nos quais o demandante esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/123.161.124-0 e NB: 31/529.714.698-0, respectivamente. Isto porque, à época do requerimento, o demandante não havia retomado o exercício de atividades profissionais após a cessação do último benefício em 31/10/2010, conforme se nota do extrato do CNIS de fls. 88. Ocorre que, após o indeferimento do pedido de aposentadoria, ocorrido em 13/12/2011 (fls. 98), a parte autora retomou o exercício de atividades profissionais, vez que passou a recolher contribuições previdenciárias, de 09/2012 a 11/2012, na qualidade de contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 111/112. Assim, após tais recolhimentos, surgiu o direito ao cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de concessão da aposentadoria. Logo, os intervalos de 21/12/2001 a 01/09/2006 e de 08/05/2007 a 31/10/2010 devem ser considerados como tempo comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns ora reconhecidos, inclusas as contribuições vertidas como contribuinte individual, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 98, reproduzido às fls. 117), a parte autora passa a somar 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Logo, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que o direito ao benefício somente existe em razão das contribuições vertidas após o requerimento administrativo indeferido. Logo, vez que seu direito decorre de fato novo e documentos apresentados apenas nesta lide, a data do início do benefício deve ser a do ajuizamento da ação (28/01/2013). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 21/12/2001 a 01/09/2006 (em gozo de benefício), de 08/05/2007 a 31/10/2010 (em gozo de benefício) e de 01/09/2012 a 31/11/2012 (contribuinte individual), bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 28/01/2013 (data do ajuizamento do feito). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002392-44.2013.403.6140 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 25/10/1982 a 03/05/1984 e de 01/12/1988 a 28/04/1995, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/209). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Contestação do INSS às fls. 216/223, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 229/241. Parecer da Contadoria às fls. 244/246. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR,

súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 25/10/1982 a 03/05/1984 e de 01/12/1988 a 28/04/1995, na função de guarda. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 170/171 e fls. 174/177 (PPPs), nos quais consta que exerceu a função de guarda. Dispensada a prova do porte de arma de fogo, consoante fundamentação supra. Assim, os períodos devem ser considerados como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 62/63), reproduzido às fls. 245, a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 23 dias contribuídos na data do requerimento (18/03/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do afastamento do trabalho, ocorrido em 27/02/2013, conforme 35/36, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. I, alínea a da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 25/10/1982 a 03/05/1984 e de 01/12/1988 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 27/02/2013 (data do afastamento do trabalho). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos

da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 10/11/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002401-06.2013.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO ALVES DA SILVA postula o reconhecimento do tempo comum laborado de 10/07/1972 a 11/04/1975, bem como do tempo especial trabalhado de 25/06/1979 a 08/08/1979 e de 08/10/1984 a 03/12/1984, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/115). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 123/126, em que pugna pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 10/07/1972 a 11/04/1975, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional de fls. 46/56, na qual o vínculo está anotado em ordem cronológica com os que o sucede, bem como consta anotação retificadora do cargo e data de início do contrato às fls. 56. O documento se encontra em regular estado de conservação, bem como existem anotações de férias, alterações salariais e opção pelo FGTS, todas em ordem cronológica e em consonância com o vínculo, aparentando regularidade. Assim, muito embora o vínculo seja posterior à emissão da CTPS, entendo que período deverá ser considerado como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 25/06/1979 a 08/08/1979 e de 08/10/1984 a 03/12/1984, o documento coligido aos autos (PPP de fls. 78/79) indica que a parte autora, em tais interregnos, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, informações corroboradas pelas anotações em CTPS de fls. 59/60. Neste sentido, haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde nos precitados intervalos, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo não deve ser considerado especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período comum ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 109/113, reproduzido às fls. 132), a parte autora passa a somar 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (15/01/2013), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que o pedágio a ser cumprido é de 32 anos e 10 dias. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 54 anos de idade (nascido em 28/04/1958 - fls. 14). Em face do exposto, JULGO PARICLAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 10/07/1972 a 11/04/1975 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/163.611.726-8), com início em 15/01/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/26). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/30, ocasião em que sustentou a incompetência absoluta e, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/60. Manifestação do INSS quanto ao laudo às fls. 64/66. Parecer da Contadoria às fls. 67. Manifestação da parte autora às fls. 96/97. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 98/100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (08/06/2010 - fls. 79) e a do ajuizamento da ação (13/12/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/06/2014 (fls. 53/60), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de oficial de rede, em virtude do diagnóstico de espondilodiscoartrose cervical e lombar e síndrome do impacto do ombro direito (quesitos 02, 03 e 08 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 09 do Juízo, é 05/06/2006. O senhor perito esclareceu que a incapacidade parcial e definitiva decorre do fato de que o autor: (...) exercia a atividade de oficial de rede, atividade esta que demanda muito esforço físico nas regiões da coluna cervical e ombros (fls. 57). Pois bem. Apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 13/07/1967) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 05/06/2006, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/531.341.974-5 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 08/06/2010 (fls. 79). No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 24/06/2006 a 08/06/2010. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/531.341.974-5) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 09/06/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir

do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, menor de 16 (dezesesseis) anos, apresenta paralisia cerebral com comprometimento em membros (paraplegia), comunicação e vida independente, tendo critérios para enquadramento como deficiente físico e mental. Portanto, a parte autora é deficiente nos termos da lei (fls. 58/65). Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 12/04/2014 (fls. 42/50) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 22/06/2012 (data do requerimento) e DIP em 17/11/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

0000873-97.2014.403.6140 - CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002008-47.2014.403.6140 - NELSON MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003610-73.2014.403.6140 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0003611-58.2014.403.6140 - CELSO GARCIA CONDE(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003641-93.2014.403.6140 - PEDRO GABRIEL DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003642-78.2014.403.6140 - WILSON MACHADO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003643-63.2014.403.6140 - CARLOS SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003644-48.2014.403.6140 - ANTONIO ABDON DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003645-33.2014.403.6140 - EVANDRO VERISSIMO DE AGUIAR(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003646-18.2014.403.6140 - CICERO PEREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003647-03.2014.403.6140 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003648-85.2014.403.6140 - ROSE MARY MOURA SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003649-70.2014.403.6140 - DARIO JOAQUIM DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003650-55.2014.403.6140 - ADAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003651-40.2014.403.6140 - CLAUDETE TEREZINHA BATISTA DE BARROS BARBOSA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003652-25.2014.403.6140 - FRANCISCO GOMES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003653-10.2014.403.6140 - CARMEN ALVES PRIMO RIBEIRO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003654-92.2014.403.6140 - JORGE ALBERTO DE MIRANDA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003684-30.2014.403.6140 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003685-15.2014.403.6140 - ROQUE ALMEIDA BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003687-82.2014.403.6140 - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003688-67.2014.403.6140 - SEBASTIAO OSWALDO LELLIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003690-37.2014.403.6140 - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003693-89.2014.403.6140 - IVANILDA VENTURA DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002020-61.2014.403.6140 - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS PEIXOTO NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo comum de serviço militar prestado de 13/01/1978 a 09/03/1979 e do tempo especial de 16/04/1979 a 20/08/1981 e de 06/01/1977 a 13/01/1978, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/11/2013). Às fls. 09, a parte autora sustenta ter também trabalhado de 20/02/1984 a 02/05/1989 exposta a ruído. Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/367). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 370). Contestação do INSS às fls. 373/375, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 377/378. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Sabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios, consoante art. 55 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 95 comprova o tempo de serviço militar prestado entre 13/01/1978 e 09/03/1979. Ocorre que a parte autora, no período, exercia atividade remunerada, possuindo um vínculo empregatício com a empresa EAOSA de 06/05/1977 a 14/03/1979, razão pela qual o tempo de serviço militar não deverá ser computado, porquanto concomitante. Passo a apreciar o tempo especial guereado. Embora a parte autora tenha formulado pedido expresso apenas de reconhecimento do tempo especial laborado de 16/04/1979 a 20/08/1981 e de 06/01/1977 a 13/01/1978, vejo que, às fls. 09, sustenta ter trabalhado exposta a ruído de 20/02/1984 a 02/05/1989. Assim, entendo que o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido neste último período integra o pedido do demandante. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a

05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3°) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n° 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4°) A partir do advento da Lei n° 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1° e 2° art. 58 da Lei n° 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n° 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n° 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar suas alegações de 06/01/1977 a 13/01/1978, a parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 104/105 (ficha de empregado e PPP), no qual consta que exerceu a função de cobrador de 06/05/1977 a 30/04/1978. Veja-se que o início de vigência do vínculo empregatício se deu em 06/05/1977, razão pela qual o interregno de 06/01/1977 a 05/05/1977 não deve ser reconhecido, porquanto não houve exercício de atividade laborativa no interstício.Pois bem. Quanto ao intervalo remanescente, de 06/05/1977 a 13/01/1978, verifico que a autarquia já reconheceu tal período como tempo especial, conforme contagem de fls. 357/360, reproduzida às fls. 378. Assim, carece o demandante de interesse processual na declaração a especialidade do período.2. de 16/04/1979 a 20/08/1981 e de 20/02/1984 a 02/05/1989, a parte autora, conforme PPP de fls. 107/108 e de fls. 109/110, trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), o que supera o limite de tolerância de 80dB(A) vigente até 06/03/1997, por força do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o precitado intervalo deve ser declarado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 357/360), reproduzida às fls. 378, a parte autora passa a contar com 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento formulado em 21/11/2013, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral. Contudo, por ter cumprido o pedágio de 33 anos, 07 meses e 21 dias, bem como por contar, na data do requerimento, com 55 anos de idade (nascido em 04/05/1958 - fls. 27) a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional.Em face do exposto:1. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 06/05/1977 a 13/01/1978;2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:2.1. computar como tempo especial os intervalos de 16/04/1979 a 20/08/1981 e de 20/02/1984 a 02/05/1989;2.2. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/166.856.883-4), com início em 21/11/2013 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intimem-se os exequentes.Cumpra-se.

0002443-26.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se os exequentes.Cumpra-se.

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se os exequentes.Cumpra-se.

0001714-63.2012.403.6140 - NELSON ALVES DA FONSECA X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se os exequentes.Cumpra-se.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-78.2011.403.6140 - ALEX DOS SANTOS BATISTA X SIMONE DOS SANTOS BATISTA X GUILHERME DOS SANTOS BATISTA X FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA X GILBERTO DOS SANTOS BATISTA X JOAO BATISTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA, qualificado nos autos, ora sucedido por seus herdeiros, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 56).Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 73/75).Réplica às fls. 78/83.Decisão saneadora às fls. 85/86.Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 113/115).Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 116).O MPF deixou de ofertar manifestação por não vislumbrar interesse de incapaz ou idoso a ensejar a sua intervenção (fls. 154). Às fls. 155, o requerimento de habilitação dos herdeiros do falecido foi deferido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da morte da parte autora, porquanto tal evento configura fato novo que interfere diretamente no julgamento da causa.Com efeito, de acordo com a Lei nº 8.742/93, revela-se imprescindível para o deferimento do benefício postulado a comprovação da incapacidade e da miserabilidade alegada pela parte autora.Todavia, depreende-se dos autos que a parte autora faleceu antes da realização da perícia médica e do estudo social.Desse modo, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos legais, eis que tal prova não foi produzida no momento oportuno. Além disso, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas.(APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação prejudicada.(AC 00385109220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA MELANIA LOPES EWEN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa (15/07/2007).Juntou documentos (fls. 06/53).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª vara Cível da Justiça Estadual Comum/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/62, sustentando o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Decisão saneadora às fls. 70/71.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este município (fls. 117).Designada data para a realização de perícia médica (fls. 122).O laudo pericial foi coligido às fls. 129/133.A parte autora manifestou-se às fls. 138/144.Parecer de assistente técnico foi coligido às fls. 145/156.O INSS manifestou-se às fls. 161.O feito foi convertido em diligência (fls. 162/163).O laudo pericial foi complementado às fls. 172.A parte autora manifestou-se às fls. 177/178.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/07/2007) e a do ajuizamento da ação (14/04/2008), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/12/2011 (fls. 129/133), houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Destarte, embora a parte autora sofra de protrusão discal, esta doença não reduz a capacidade da demandante, sequer a incapacita para o trabalho (quesito 17 do Juízo), conclusão que foi ratificada às fls. 172. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade ou redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Destaque-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-97.2011.403.6140 - ADEILDO SANTOS DE LIMA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILDO SANTOS DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados desde a data da citação. Juntou documentos (fls. 11/37). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/59, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/71. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 73). Designada data para a realização de perícias (fls. 76). O laudo médico foi apresentado às fls. 79/94. A parte manifestou-se às fls. 100/101 e o INSS, à fl. 104. Às fls. 109, o MPF requereu o esclarecimento do laudo, o que foi feito pelo senhor perito às fls. 112/113. A parte autora manifestou-se às fls. 118/119. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 122/131. As partes manifestaram-se às fls. 132/133, 140/144 e fls. 155. Parecer do MPF às fls. 157/159. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula a concessão do benefício a contar da data da citação da autarquia. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um

quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 29/08/2011, houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de atividades profissionais. Com efeito, elucidou o senhor perito: (...) considerando os achados no exame físico, tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também pela ausência de exames de subsidiários deixados de serem apresentados no ato do exame pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apresenta alterações do revelo ósseo acometendo o terço distal da perna esquerda, que segundo informações do periciando e do que consta nos autos o mesmo foi vítima de acidente de moto em 13/10/2006 (sic - fls. 92). Assim, embora constatadas alterações físicas na perna esquerda, o senhor perito não constatou a existência de deficiência física, sequer existem limitações à participação plena em sociedade, bem como a parte autora não depende da ajuda de terceiros para os atos da vida independente (quesitos n. 04, itens a e c e n. 07 do Juízo). Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Logo, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios

consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ (SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELOISA FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Roque Carlos da Costa. Determinada a juntada de contrafé e procuração nos autos (fl. 11). A parte autora manifestou-se às fls. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 22/25. Às fls. 30/32. Determinada a juntada de certidão de óbito, comprovante de endereço e certidão de inteiro teor da ação ajuizada perante a Justiça Estadual (fls. 33). Reiterada a decisão de juntada de documentos, determinando-se a intimação pessoal da demandante (fls. 34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto o patrono da parte autora tenha sido intimado a se manifestar e apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, não houve cumprimento da diligência determinada. Outrossim, determinada a intimação pessoal da parte autora, esta restou infrutífera (fl. 41), haja vista ter a demandante se mudado do endereço indicado na exordial. No entanto, diante do fato de que a parte autora deixou de atualizar seu endereço nestes autos (fls. 41), tenho como válida a intimação, nos termos do art. 238, único do CPC. Nesse panorama, tendo a parte autora deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-70.2011.403.6140 - IVONE BAIÃO JOHANSEN (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 193/194. Manifestação das partes às fls. 197 e fls. 198. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Veja-se, ainda, que a demora na expedição do precatório nos autos deu-se em razão de divergência no nome da parte autora (fls. 160). Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2011 e pago no ano de 2012, sendo que a Lei n. 12.465/2011, que dispõe

sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, assim preceitua em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010423-24.2011.403.6140 - HOMERIO CARLOS DE SOUZA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação de sentença, cujos valores foram fixados às fls. 152/157. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 165/167), com extrato de pagamento às fls. 179/180 e fls. 184. Instada a se manifestar, a parte autora manifestou-se às fls. 188/190. É o relatório. Decido. A execução deve ser extinta. É pacífica a jurisprudência do STF quanto à inexistência de juros de mora nas hipóteses em que respeitado sem atraso o lapso temporal necessário ao pagamento por precatório dos débitos da Fazenda Pública. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o montante foi pago no exercício seguinte ao da inscrição, com atualização monetária devida, sendo que a Lei n. 12.465/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, assim preceitua em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento

monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Diante do despacho de fls. 194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010613-84.2011.403.6140 - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a contar de 10/05/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 05/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, sustentando o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido às fls. 43/61. A parte autora manifestou-se às fls. 67/68. Parecer de assistente técnico foi coligido às fls. 69/78. O INSS manifestou-se às fls. 79. O feito foi convertido em diligência (fls. 80). A parte autora apresentou documentos (fls. 84/94). O laudo pericial foi complementado às fls. 98/100. As partes manifestaram-se às fls. 103/104 e fls. 105. É o relatório. Fundamento e decido. De início, desconsidero a contestação de fls. 32/36, porquanto ocorreu preclusão consumativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/05/2011) e a do ajuizamento da ação (10/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/10/2011 (fls. 43/61), houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Asseverou o perito judicial às fls. 100: Analisando a descrição do exame físico que transmite a situação atual do 5º quirodáctilo da mão esquerda, onde os demais quirodáctilos (dedos), não se encontram limitados, além do mais a pinça de apreensão tanto no 5º quirodáctilo como nos demais se encontra preservada, sem prejuízo da apreensão. Assim sendo, considerando o que consta na CTPS que as aptidões de trabalho, sempre foram em postos de trabalhos com predomínio em vigia/vigilante e um de repositor contínuo. Não apresenta incapacidade para o exercício das atividades dos postos de trabalhos, para os quais tem aptidões anteriores. Destarte, a moléstia detectada não reduz a capacidade do demandante, sequer o incapacita (quesito 17 do Juízo). Veja-se que no quadro n 6 do anexo III do Decreto n. 3.048/99, existe previsão para concessão do auxílio-acidente nas situações de redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana, o que não é

no caso dos autos. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011382-92.2011.403.6140 - LUIZ GEDES LEME(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 139), com os quais concordou a autarquia (fl. 153). Expedido ofício requisitório (fls. 162), com extratos de pagamentos às fls. 175. Às fls. 166/169, a parte autora informa que seu benefício fora cessado pela autarquia, sem que o demandante tenha sido submetido à reabilitação profissional. A autarquia prestou esclarecimento às fls. 184, informando que não teve ciência da decisão proferida no v. acórdão bem como convocou o segurado, em 08/08/2013, a participar do programa de reabilitação profissional. A parte autora manifestou ciência às fls. 188. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o demandante fora incluso no programa de reabilitação profissional, conforme determinado às fls. 112/113, bem como houve pagamento do crédito apontado pelo Autor, sem que tenham sido acusados valores remanescentes, o que autoriza a ilação de que foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000234-50.2012.403.6140 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LOURENCO DA SILVA, qualificado nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.711.662-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 18/04/2008 a 22/07/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/07/2011). Juntou documentos (fls. 06/120). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo a parte autora instada a esclarecer seu pedido (fls. 124). Em petição de fls. 126/127, a parte autora sustenta que, por versar a presente lide sobre requerimento administrativo diverso daquele que foi objeto da ação de n. 0007396-21.2010.403.6317, não há óbice para a apreciação do mérito. Coligiu, ainda, aos autos os documentos de fls. 128/137. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 138), o parecer foi coligido às fls. 140/142. O feito foi convertido em diligência para citação do réu. O pedido foi limitado à revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial de 24/08/2010 a 22/07/2011, haja vista a constatação de coisa julgada (fls. 145/146). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/167. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 175/277. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação

a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 24/08/2010 a 22/07/2011, a parte autora apresentou documentos de fls. 92 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 86,9dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que o documento está datado de 05/05/2010, bem como há a indicação de que a empresa contou com responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 15/10/2001 a 31/12/2009. Logo, entendo que o documento não faz prova da especialidade do trabalho no período 24/08/2010 a 22/07/2011. Ainda que assim não fosse, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000245-79.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/52). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminar de prescrição (fls. 57/72). Réplica às fls. 82/103. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA.

RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000432-87.2012.403.6140 - ELAINE MARCELINO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE MARCELINO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido

de antecipação de tutela (fls. 27/28). Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 33/37. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 50/51), a perita nomeada noticiou a impossibilidade de efetuar a perícia social, haja vista que a autora reside no município de Juquitiba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora

foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 33/37) que concluiu não estar caracterizada deficiência mental. Esclareceu o perito judicial que a demandante possui quadro clínico compatível com o diagnóstico de esquizofrenia hebefrênica (F20.1, CID-10), bem como que o uso contínuo de medicamentos reduz substancialmente a probabilidade de episódios futuros. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORFIRIO BATISTA DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 32/115.671.938-8) para que seja considerado, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pagando-lhe os atrasados, acrescidos de honorários advocatícios. Relata que a autarquia, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, cometeu uma ilegalidade, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntos documentos (fls. 15/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 25/40, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que só devem ser computadas como salário-de-contribuição as rendas mensais de auxílio-doença, caso a percepção deste benefício tenha sido intercalada com períodos contributivos. Sustenta, ainda, que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Réplica às fls. 46/50. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 01/02/2000 (fl. 44), tendo sido a ação intentada somente em 29/02/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 14/03/2000 (fls. 41).Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/04/2000, esgotando-se, portanto, em 29/02/2012.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão o benefício.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 19/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 11/23).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, sustentando o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/59.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 83/93. A parte autora manifestou-se às fls. 106/112 e fls. 114/116.Reconhecida a incompetência, os autos foram encaminhados a este Juízo (fls. 117).Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 126).Manifestação da parte autora às fls. 128/135.O laudo pericial foi coligido às fls. 145/162.As partes manifestaram-se às fls. 169/175 e fls. 176.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (19/08/2008) e a do ajuizamento da ação (07/10/2009), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Com a primeira, realizada em 27/04/2012 perante o Juízo Estadual (fls. 84/91), houve conclusão pela

incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado. Na segunda perícia, realizada em 13/08/2013 perante este Juízo Federal (fls. 145/162), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Asseverou o perito judicial designado por este Juízo que o autor apresenta fratura progressiva no fêmur direito. Contudo, referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Com efeito, esclareceu o perito: Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez (...) (fls. 155). Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante deste panorama, entendo não demonstrada de modo extremo de dúvida a redução da capacidade do demandante, sendo plausível admitir que, entre a realização da primeira e da segunda perícia, a fratura tenha se consolidado perfeitamente, sem gerar sequelas incapacitantes. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-54.2012.403.6140 - PEDRO TADEU DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/01/1982 a 01/08/1986 e 06/03/1997 a 09/02/2008, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 2. alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/121). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Contestação do INSS às fls. 127/135, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/152. Parecer da Contadoria às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/04/2008) e a do ajuizamento da ação (16/05/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da

apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 04/01/1982 a 01/08/1986, o demandante trabalhou exposto a hidrocarbonetos aromáticos (tolueno, xileno e aromáticos pesados), alifáticos (naftas petroquímicas), com álcoois (etílico, isobutílico, butílico), éteres (acetato), cetonas (dimetil, metilisobutil e diisobutil), glico-éteres (etileno glicol monoetil, butil e dietil éteres), consoante formulário e laudo técnico de fls. 48/84. Logo, por ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos, agentes químicos para os quais a legislação de regência não exigia a apresentação das efetivas medições, possível o reconhecimento dos precitados intervalos como tempo especial mediante o enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. em relação ao período remanescente de 06/03/1997 a 09/02/2008, a parte autora apresentou o documento de fls. 85/91 (PPP), demonstrando que foi exposta a ruído. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 86dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 112/113, reproduzido às fls. 155), a parte autora passa a somar, conforme planilha que determino que se junte aos autos, 18 anos, 09 meses e 20 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 155), a parte autora passa a contar com 37 anos, 08 meses e 15 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (15/04/2008). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 04/01/1982 a 01/08/1986; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/141.366.588-5 mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 08 meses e 15 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001360-38.2012.403.6140 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica. Juntou documentos (08/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada data para a realização de perícia médica (fls. 34/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. O laudo pericial foi coligido às fls. 58/72. Réplica às fls. 77/82. A parte autora manifestou-se às fls. 83/86. O laudo foi complementado às fls. 92/95. As partes manifestaram-se às fls. 99/103 e fls. 1045. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em

vista que, entre a data da cessação do benefício (12/02/2010 - fls. 97) e a do ajuizamento da ação (18/05/2012), não transcorreu o lustró legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 06/08/2012 (fls. 58/72), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar administrativo. Embora constatado que o demandante sofre de osteonecrose de fêmur, em acompanhamento, e foi portador de sarcoma fibromixóide de ombro esquerdo, esta doença se encontra em remissão completa, razão pela qual não existe incapacidade (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita afirmou às fls. 66: O requerente não tem incapacidade para a atividade que realiza (função auxiliar administrativo), ficando restrito a atividades braçal (sic). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-98.2012.403.6140 - JOSE GOMES RAMOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GOMES RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 03/12/2007, somando-o ao intervalo especial reconhecido na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/03/2008). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/77). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Contestação do INSS às fls. 84/90, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/105. Parecer da Contadoria às fls. 109/110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. Passo, então, a apreciar o pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 03/12/2007, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 26/30, no qual consta que esteve exposto a ruído. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois

bem. Acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 37), reproduzido às fls. 110, passa o demandante a contar com 20 anos, 02 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002729-67.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA LEMOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LEMOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/063.517.239-9), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/02/1969 a 11/12/1970 e a majoração do período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 13/58). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/81, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/106. Parecer da Contadoria às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 23/09/1993 (fl. 46), tendo sido a ação intentada somente em 08/11/2012. Note-se que o benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao menos desde 11/08/1994. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente

atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-07.2012.403.6140 - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOMAR SANTOS PAUFERRO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 153.266.410-6), desde a data do requerimento administrativo (14/05/2010), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados de 11/02/1980 a 21/11/1980, de 02/04/1981 a 07/07/1982, de 18/08/1982 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 15/04/1992, de 04/01/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/02/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 41/102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/109, oportunidade em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 116/133. A parte autora apresentou documentos às fls. 134/137. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 138), o parecer foi encartado às fls. 140/142. O feito foi convertido em diligência (fls. 144). O INSS manifestou-se às fls. 145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Consoante parecer da Contadoria de fls. 141, na via administrativa, a autarquia apurou o tempo contributivo de 29 anos, 10 meses e 19 dias, tendo reconhecido como tempo especial o intervalo laborado de 01/07/1993 a 31/03/1995. Neste sentido, a parte autora não possui interesse na declaração da especialidade deste interregno, haja vista inexistir resistência do Réu à pretensão. Passo, então, a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos intervalos remanescentes. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 11/02/1980 a 21/11/1980, de 02/04/1981 a 07/07/1982, de 18/08/1982 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 15/04/1992, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls.

25/27 e fls. 136/137, no qual consta que esteve exposto a ruído de 88dB(A). Nos documentos consta a informação de que empregadora contava com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais à época da prestação do serviço, razão pela qual constitui prova hábil da especialidade do trabalho postulada. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A), vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. em relação aos períodos de 04/03/1993 a 30/06/1993 e de 01/04/1995 a 02/02/2010, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 22/25. No documento, consta que a empresa não possui registros ambientais no interregno de 04/01/1993 a 30/06/1993, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Por sua vez, no período de 01/04/1995 a 31/12/1997, a parte autora trabalhou exposta a ruído na faixa de 87dB(A) a 103 dB(A) e no intervalo de 01/01/1997 a 30/09/2000, exposta a ruído de 88dB(A). No entanto, os limites de tolerância vigentes eram de 80dB(A) até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, e de 90dB(A), no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Assim, somente restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima do limite legal no intervalo de 01/04/1995 a 05/03/1997. A contar desta última data, haja vista a faixa em que variaram os níveis de pressão sonora e a majoração do limite de tolerância para 90dB(A), não restou demonstrado o trabalho especial de permanente. Não obstante, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, somente pode ser reconhecido como tempo especial o interregno de 01/04/1995 a 05/03/1997. Em suma, declaro como tempo especial os intervalos de 11/02/1980 a 21/11/1980, de 02/04/1981 a 07/07/1982, de 18/08/1982 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 15/04/1992 e de 01/04/1995 a 05/03/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao intervalo especial já computado pela autarquia (fls. 141), passa o demandante a contar com 15 anos, 03 meses e 21 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 11/02/1980 a 21/11/1980, de 02/04/1981 a 07/07/1982, de 18/08/1982 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 15/04/1992 e de 01/04/1995 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003100-31.2012.403.6140 - CARLOS FELICIANO ALVES (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FELICIANO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/05/2008. Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais de 01/09/1978 a 07/03/1980, de 17/07/1980 a 01/07/1986, de 24/05/1989 a 19/02/2002 e de 01/07/2003 à presente data. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Cópias do procedimento administrativo às fls. 55/97. Réplica às fls. 100/103. Parecer da Contadoria às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 24/05/1989 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/09/1978 a 07/03/1980 e de 17/07/1980 a 01/07/1986, a parte autora apresentou documentos de fls. 65/66 (formulários), demonstrando que estava exposto a ruído. Ocorre que não foram apresentados os laudos técnicos, documentos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido com exposição a ruído, vez que a legislação de regência sempre exigiu sua efetiva medição. Assim, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. no intervalo controvertido de 06/03/1997 a 19/02/2002, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83dB(A), conforme laudo técnico e formulário de fls. 70/71. Logo, por ter trabalhado exposta a níveis de pressão sonora inferiores ao patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. por fim, 01/07/2003 a 13/06/2007, a parte autora, conforme PPP de fls. 76/78, trabalhou exposta a poeiras, negro de fumo, solventes e a ruído de 88dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade de todos os agentes agressivos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 89/91. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003117-67.2012.403.6140 - ENI EUGENIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENI EUGENIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte (NB: 21/138.888.708-5), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/10/1968 a 04/02/1970, de 04/03/1970 a 29/05/1970 e de 01/10/1970 a 19/07/1992, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/71, ocasião em que sustentou a ilegitimidade de parte e, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 76. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado preliminar de ilegitimidade de parte, haja vista a demandante ser titular do benefício de pensão por morte cuja revisão ora postula, conforme documento de fls. 15. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n.

1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício que deu origem à pensão da parte autora foi requerido em 12/08/1992 e concedido com data de início fixada em 21/07/1992 (fl. 73), tendo sido a ação intentada somente em 19/12/2012. Note-se que o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão vinha sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao menos desde 08/08/1994. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício originário começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que ação foi ajuizada em data (19/12/2012) na qual a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-45.2013.403.6140 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS FERRARI (SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de benefício por incapacidade. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 45. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo,

em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao fundamento de que sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000457-66.2013.403.6140 - JOSELITO SILVA DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELITO SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 23/01/1984 a 01/01/1985, de 07/01/1987 a 11/09/1987, de 20/11/1987 a 07/06/1989, de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 20/11/2003 a 05/03/2012 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2012). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 14/125). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 128/129). Contestação do INSS às fls. 133/141, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 144/250. Réplica às fls. 255/262. Parecer da Contadoria às fls. 264/266. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição e preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho

especial laborado de 23/01/1984 a 01/01/1985, o demandante coligiu aos autos os documentos de fls. 78/80 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposto ruído de 91dB(A), o que supera o limite de 80dB(A) vigente à época, por força do Decreto n. 53.831/64. Embora conste no laudo técnico que as medições foram realizadas em 22/04/1992, ou seja, após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no documento. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial. 2. no intervalo de 07/01/1987 a 11/09/1987, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92dB(A), conforme formulário e laudo técnico de fls. 81/82. No laudo consta que as medições foram realizadas em 15/10/1984, 20/10/1991, 28/11/1995 e 09/04/1998. Assim, embora nenhuma medição seja contemporânea ao trabalho prestado, vez que não houve alteração nos níveis de pressão sonora medidas antes e após a vigência do contrato de trabalho do demandante, tal fato autoriza a ilação de que as condições de trabalho oferecidas pela empresa mantiveram-se inalteradas. Logo, entendo que o laudo consiste em prova hábil do trabalho prestado pelo obreiro, com exposição, portanto, a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente à época, por força do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 3. em relação ao intervalo de 20/11/1987 a 07/06/1989, o demandante apresentou o formulário de fls. 83, no qual consta que exerceu a função de prensista, categoria profissional prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado período. 3. por fim, em relação aos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 20/11/2003 a 05/03/2012, o PPP de fls. 101/102 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro ao agente agressivo ruído. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 04/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial incontroverso, já computado pela autarquia (fls. 173/175), reproduzido às fls. 265, a parte autora passa a contar, conforme fls. 266, com apenas 16 anos, 05 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é

insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 23/01/1984 a 01/01/1985, de 07/01/1987 a 11/09/1987, de 20/11/1987 a 07/06/1989 e de 04/12/1998 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000482-79.2013.403.6140 - HERMINIO DA SILVA LOUREIRO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMINIO DA SILVA LOUREIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 17/12/1985 a 02/05/2001, somando-os aos intervalos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (29/03/2012). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Juntada a declaração de hipossuficiência econômica às fls. 26/27. Cópias do procedimento administrativo às fls. 34/185. Contestação do INSS às fls. 186/190, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 194/195. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/03/2012 - fls. 183) e a do ajuizamento da ação (20/02/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial alegado de 17/12/1985 a 02/05/2001, a parte autora apresentou o PPP de fls. 15 no qual consta que exerceu a função de pintor, exposto a ruído de 76,5dB(A). O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, vez que não superou o limite de 80dB(A) vigente no período por força do Decreto n.

53.831/64. Por sua vez, a categoria profissional dos pintores somente enseja o reconhecimento do tempo especial, mediante prova do uso de pistola de pintura, o que não é o caso dos autos. Não apresentados quaisquer outros documentos que indiquem a exposição a agentes agressivos, o tempo especial não deve ser reconhecido. Portanto, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 137/138. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000520-91.2013.403.6140 - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO JOAQUIM CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados de 24/08/1968 a 14/04/1970 e de 21/12/1970 a 15/10/1971, somando-os ao tempo total computado pelo INSS, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 155.635.986-9), mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (18/08/1997). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Contestação do INSS às fls. 102/107, na qual sustenta o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/133. Parecer da Contadoria às fls. 135/137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (01/04/2011 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (26/02/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (26/02/2013). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 92/95 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído na faixa de 87 dB(A) e 95dB(A) no período compreendido entre 24/08/1968 e 14/04/1970 e entre 21/12/1970 e 15/10/1971. Logo, sempre trabalhou exposto a ruído superior ao patamar legal de 80dB(A) vigente no período. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresas informam que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. Destaque-se que muito embora a autarquia não tenha computado o período de 24/08/1968 e 14/04/1970 como tempo comum, entendo que o PPP de fls. 94/95, somado ao fato de que não existe vínculo empregatício concomitante no intervalo, são provas da existência do contrato de trabalho, razão pela qual o tempo deve ser considerado. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 20, reproduzido às fls. 136), a parte autora passa a contar com 35 anos, 03 meses e 26 dias contribuídos, conforme fls. 137, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 92/95), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (26/02/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 24/08/1968 a 14/04/1970 e de 21/12/1970 a 15/10/1971; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/155.635.986-9, a contar da data do ajuizamento da ação (26/02/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 03 meses e 26 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS

arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/02/1987 a 13/01/1996 e de 03/12/1998 a 01/11/2006, e a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/08/2012).Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/135).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 138).Contestação do INSS às fls. 140/158, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 168/296.Réplica às fls. 300/308.Parecer da Contadoria às fls. 311/313. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição e preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o trabalho especial laborado de 02/02/1987 a 13/01/1996, o demandante coligiu aos autos os documentos de fls. 77/79 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposto ruído de 91dB(A), o que supera o limite de 80dB(A) vigente à época, por força do Decreto n. 53.831/64.Embora o laudo técnico esteja datado de 20/08/2012, verifica-se que, às fls. 77, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no documento. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E

PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.2. no intervalo de 03/12/1998 a 01/11/2006, o PPP de fls. 107/109 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro ao agente agressivo ruído de 92db(A) e a agentes químicos.Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 92dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial incontroverso, já computado pela autarquia (fls. 173/175), reproduzido às fls. 265, a parte autora passa a contar, conforme fls. 313, com apenas 17 anos, 04 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, prejudicado o pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 02/02/1987 a 13/01/1996 e de 03/12/1998 a 10/12/1998.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000729-60.2013.403.6140 - EGIDIO BALTAZAR COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EGIDIO BALTAZAR COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à averbação da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/01/1996 (NB: 42/101.683.460-5) e concomitante concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso.Sustenta, em síntese, que possui direito adquirido à concessão de aposentadoria mais vantajosa, haja vista que em 16/01/1990 já possuía o tempo exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Juntou documentos (fls. 21/47).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 51).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/64.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito, porquanto tenho que o pedido formulado constitui nítida pretensão de revisão do ato concessório, haja vista que o autor postula a retroação da DIB para 16/01/1990, ocasião em que o benefício pretendido seria mais vantajoso.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de

28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 16/01/1996 (fls. 28), tendo sido a ação intentada somente em 18/03/2013. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.683.460-5). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-14.2013.403.6140 - ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, mediante o recálculo, considerando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a novembro de 1990, com a aplicação do disposto no art. 144 da Lei de Benefícios e dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 06/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/45, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/56. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal

instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 04/02/1992 (fl. 34), tendo sido a ação intentada somente em 06/05/2013. Note-se que o benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao menos desde 11/08/1994. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Prejudicados os pedidos subsidiários de aplicação do disposto no art. 144 da Lei de Benefícios e dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 no recálculo do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício pretendida. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-52.2013.403.6140 - MANOEL DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 28/06/2012, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa) laborados de 07/07/1981 a 13/11/1981, de 05/01/1982 a 03/04/1986 e de 05/05/1986 a 21/01/1987, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/06/2012). Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/263). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 266). Contestação do INSS às fls. 268/291, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 293/299. Parecer da Contadoria às fls. 301/303. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o pedido. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 07/07/1981 a 13/11/1981, de 05/01/1982 a 03/04/1986 e de 05/05/1986 a 21/01/1987, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera.Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 03/12/1998 a 28/06/2012, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 93/103, no qual consta que esteve exposto a ruído.Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Pois bem. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 07/07/1981 a 13/11/1981, de 05/01/1982 a 03/04/1986 e de 05/05/1986 a 21/01/1987, com a aplicação do fator 0,71, acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 232/233), reproduzido às fls. 302, passa o demandante a contar com 15 anos, 07 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial.Da mesma forma, quanto ao pedido sucessivo, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a

10/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e 10/12/1998, bem como a converter em tempo especial os períodos comuns laborados de 07/07/1981 a 13/11/1981, de 05/01/1982 a 03/04/1986 e de 05/05/1986 a 21/01/1987. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001734-20.2013.403.6140 - JOSUE CARDOSO DE SA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE CARDOSO DE SA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 18/01/1988 à data do requerimento e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 04/02/2013. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/64). Contestação do INSS às fls. 68/87, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 98/189. Parecer da Contadoria às fls. 192/193. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 18/01/1988 a 10/10/2001 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 11/10/2001 a 04/02/2013, a parte autora apresentou documentos de fls. 41/43 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 87dB(A) a 94dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº

9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 50/51. Logo, na data do requerimento, a parte autora contava apenas com 13 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 11/06/1980 a 02/02/1981, de 07/03/1983 a 08/01/1991, de 22/07/1991 a 23/07/1992, 03/03/1993 a 13/05/1994, de 08/05/1995 a 23/05/1996, de 21/03/1997 a 12/05/2000 e de 01/07/2004 a 06/12/2005 e do tempo comum de 11/06/1980 a 02/02/1981 e de 08/05/1995 a 23/05/1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/03/2012). Alternativamente, postula a concessão do benefício desde a data da citação. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/203). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 206/207). Contestação do INSS às fls. 211/216, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 135/139. Réplica às fls. 219/222. Parecer da Contadoria às fls. 224/226. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os vínculos de 11/06/1980 a 02/02/1981, com a empresa Industria Metalurgica Costinha Ltda., e de 08/05/1995 a 23/05/1996, com a empregadora United Extrusao de Alumínio Ltda., se encontram anotados em CTPS do demandante (fls. 26 e 36), sem rasuras e em ordem cronológica. Veja-se que nas cópias das Carteiras de Trabalho apresentadas contam, ainda, anotações de alteração salarial, férias e opção pelo FGTS, todas em ordem e sem rasuras, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. De início, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da demandante quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 22/07/1991 a 23/07/1992 e de 21/03/1997 a 02/12/1998, porquanto estes períodos já foram computados pela autarquia. Assim, não houve resistência à pretensão da parte autora. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 07/03/1983 a 08/01/1991 e de 08/05/1995 a 23/05/1996, os documentos coligidos aos autos às fls. 62 e fls. 69 (formulário) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92dB(A) e 93dB(A), graxas, poeiras metálicas e solventes, por ter exercido a função de fresador. A categoria profissional dos fresadores não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Outrossim, nestes diplomas normativos, não estavam previstos os agentes agressivos graxas, poeiras metálicas e solventes. Ademais, não houve a apresentação de laudo técnico, documento indispensável ao reconhecimento do tempo especial decorrente da exposição ao agente agressivo ruído. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns. 2. no intervalo de 03/03/1993 a 13/05/1994, o PPP de fls. 66/67 indica que o demandante exerceu a função de fresador, tendo sido exposto a ruído de 91,9dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial. 3. quanto ao interregno de 03/12/1998 a 12/05/2000, o formulário de fls. 70 e o laudo técnico de fls. 71/72, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. 4. por fim, de 01/07/2004 a 06/12/2005, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A) a 88dB(A). Ocorre que o demandante fez uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, razão pela qual o

intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 128 e 133, reproduzido às fls. 225), a parte autora passa a somar 30 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (27/03/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora também não tem direito à concessão da aposentadoria na data da citação (31/10/2013 - fls. 210), porquanto somente houve transcurso de um ano desde a DER. Logo, não somaria tempo suficiente à concessão do benefício na modalidade integral nesta data. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 11/06/1980 a 02/02/1981 e de 08/05/1995 a 23/05/1996 e como tempo especial os períodos de 03/03/1993 a 13/05/1994 e de 03/12/1998 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002494-66.2013.403.6140 - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NATALINO CARNEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/10/1974 a 01/10/1975, de 13/04/1981 a 22/06/1982, de 16/08/1982 a 25/09/1984, de 11/02/1985 a 01/08/1985, de 04/11/1985 a 24/01/1986 e de 19/01/1995 a 24/03/1995, bem como o cômputo do tempo comum exercido de 01/05/1980 a 28/02/1981, de 15/04/1991 a 30/06/1992 e de 01/06/1995 a 30/06/1995, e a revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/09/2003). Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/204). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207). Contestação do INSS às fls. 209/229, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 234/256. Parecer da Contadoria às fls. 284/286. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (04/05/2011 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (29/09/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 17/09/2003, inicialmente indeferido por comunicação de decisão datada de 26/04/2004 (fls. 123). Inconformado, o segurado interpôs recurso em 29/04/2004 (fls. 124), ao qual foi negado provimento em 06/12/2005 (fls. 138/141). O segurado, então, interpôs novo recurso administrativo em 24/04/2006 (fls. 146), o qual somente foi apreciado em 21/05/2009 (fls. 161/165), sendo provido e concedida a aposentadoria do demandante. O INSS apresentou embargos de declaração (fls. 169/170), apreciados em 06/09/2010 (fls. 172/173). Ao longo da tramitação processual, enquanto não proferida decisão definitiva acerca dos recursos interpostos pelas partes, manteve-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia, vez que o prazo prescricional passou a correr somente em 06/09/2010, data da última decisão administrativa. Ajuizada a ação em 20/09/2013, não houve transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Para comprovar o tempo comum alegado de 01/05/1980 a 28/02/1981, de 15/04/1991 a 30/06/1992 e de 01/06/1995 a 30/06/1995, a parte autora apresentou os documentos de fls. 27, 37/41 e fls. 157/158, os quais comprovam as contribuições vertidas e o contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Mauá. Os documentos apresentados encontram-se sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Passo ao exame do tempo especial pleiteado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 17/10/1974 a 01/10/1975, a parte autora apresentou os documentos de 68, 93/96 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposto a ruído superior ao patamar legal de 810dB(A) previsto no nº. 53.831/64. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel

MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no intervalo de 17/10/1974 a 01/10/1975 deve ser reconhecido como especial.2. por sua vez, para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido de 13/04/1981 a 22/06/1982, de 16/08/1982 a 25/09/1984, de 11/02/1985 a 01/08/1985, de 04/11/1985 a 24/01/1986 e de 19/01/19995 a 24/03/1995, a parte autora apresentou os formulários e CTPS de fls. 70/77, 82/83, 139 e 142/143.Os formulários apresentados não fazem prova do tempo especial requerido, porquanto não estão assinados.Outrossim, embora as Carteiras de Trabalho indiquem que o demandante exerceu a função de fresador, referida categoria profissional não eram prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns.Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria.Somado os intervalos comuns e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 184/186), reproduzido às fls. 285, a parte autora passa a contar com 34 anos, 05 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento, tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/09/2003). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo comum os períodos de 01/05/1980 a 28/02/1981, de 15/04/1991 a 30/06/1992 e de 01/06/1995 a 30/06/1995 e como tempo especial o intervalo de 17/10/1974 a 01/10/1975; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/130.936.594-3, mediante a majoração do tempo contributivo para 34 anos, 05 meses e 26 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem incidência de prescrição, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002671-30.2013.403.6140 - EDSON LEONARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LEONARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1985 a 14/05/1986, de 21/05/1986 a 25/09/1986 e de 03/12/1998 a 21/05/2013, bem como a conversão do período comum laborado de 01/09/1992 a 03/05/1993 em tempo especial (conversão inversa), somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/05/2013).Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/104).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107).Contestação do INSS às fls. 109/114, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 118/123.Parecer da Contadoria às fls. 125/127. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o pedido.De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/09/1992 a 03/05/1993 (anotado em CTPS conforme fls. 67), haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera.Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs

9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 01/02/1985 a 14/05/1986, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 27/28, no qual consta que esteve exposto a ruído. Contudo, não restou demonstrado nos autos que o subscritor do documento seja representante legal da empresa. Logo, a prova não é válida à demonstração da especialidade do trabalho no período. 2. de 21/05/1986 a 25/09/1986, o PPP de fls. 31/32 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora a empregadora informe contar com responsável pela monitoração biológica desde 10/08/1977 e pelos registros ambientais desde 09/08/1993, não é possível identificar se se trata de engenheiro ou médico do trabalho, razão pela qual o documento não é hábil a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas no período. 3. no interregno de 03/12/1998 a 21/05/2013, a parte autora, consoante PPP de fls. 40/43, trabalhou exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 01/09/1992 a 03/05/1993, acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 101), reproduzido às fls. 126, passa o demandante a contar com 11 anos, 01 mês e 06 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e 11/12/1998, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 01/09/1992 a 03/05/1993. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002760-53.2013.403.6140 - JURANDIR CARDOSO DE MACEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR CARDOSO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/10/1979 a 08/07/1986 e de 03/12/1998 a 02/09/2009, somando tais períodos ao tempo especial já reconhecido na via administrativa, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo formulado em 02/09/2009. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/147). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 156/219. Contestação do INSS às fls. 220/238, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 243/244. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 08/10/1979 a 08/07/1986, o demandante, consoante documentos de fls. 31/36, ficando exposto a ruído de 83,5dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. de 03/12/1998 a 02/09/2009, o demandante trabalhou exposto a ruído, conforme PPP de fls. 41/48. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 7172), a parte autora passa a somar 18 anos, 07 meses e 05 dias de tempo exclusivamente especial na data do primeiro requerimento formulado (02/09/2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS naquela ocasião (fls.

71/72), a parte autora passa a contar com 37 anos, 05 meses e 03 dias contribuídos na data do primeiro requerimento, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento (02/09/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos de 08/10/1979 a 08/07/1986 e de 03/12/1998 a 11/12/1998; 2. revisar o benefício de aposentadoria do demandante, implantando-o desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 02/09/2009, com o cálculo da renda mensal inicial apurada considerando-se o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 03 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002793-43.2013.403.6140 - ELIAS BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/66). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminar de decadência e prescrição (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que

passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data da citação do réu, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes em tal data, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003098-27.2013.403.6140 - MANOEL RAMOS DE CAMPOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RAMOS DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos descritos às fls. 11/12 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.284.115-0), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/06/2012). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/97). Cópias dos procedimentos administrativos foram coligidas às fls. 102/160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). Contestação do INSS às fls. 164/169, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e

9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado até 10/12/1997, mediante o enquadramento por categoria profissional, haja vista ter exercido as funções de montador, serralheiro e marcador. Com efeito, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho (fls. 54/58 e fls. 70/41), nas quais consta que exerceu as precitadas funções nos seguintes intervalos: 19/05/1980 a 30/06/1980, 11/09/1980 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 12/04/1988, 14/04/1988 a 08/09/1988, 26/10/1989 a 18/01/1990, 27/08/1990 a 17/10/1990, 12/11/1990 a 27/03/1993, 09/08/1993 a 06/01/1994, 01/02/1994 a 22/02/1994, 30/06/1994 a 30/08/1994, 01/09/1994 a 19/01/1995, 04/04/1995 a 01/11/1995, 03/01/1996 a 18/06/1996, 03/03/1997 a 11/12/1998. Ocorre que referidas categorias profissionais não estavam previstas dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Outrossim, a parte autora não apresentou qualquer documento referentes aos precitados períodos no qual conste a exposição a agentes agressivos, razão pela qual o tempo especial postulado referente aos intervalos acima citados não deve ser reconhecido. Em relação aos períodos de 15/01/2004 a 10/10/2007, de 02/06/2008 a 03/10/2008, de 03/11/2008 a 06/04/2009, de 04/01/2011 a 14/11/2011, os PPPs apresentados às fls. 90/91, 84/87, 124/125 e 88/89, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído, fumos metálicos e radiação não ionizante. Ocorre que em todos esses documentos consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes agressivos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o tempo deve ser considerado comum. Por sua vez, em relação aos períodos de 03/03/1997 a 11/02/1998 e de 01/03/2000 a 18/02/2002, o PPP de fls. 92/93, indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 63db(A) e a tintas, solventes e graxas. O nível de pressão sonora não extrapolou o patamar legal vigente no período de 90dB(A), estabelecido pelo Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Por sua vez, os agentes apontados tintas, solventes e graxas, vez que genericamente descrito, sem que tenha havido a caracterização do tipo, quantificação e composição das substâncias químicas, não ensejam o reconhecimento do tempo especial alegado. Já em relação ao intervalo de 11/01/2008 a 28/03/2008, consoante PPP de fls. 82/83, a parte autora trabalhou exposta a ruído na faixa de 75dB(A) a 85dB(A) e a fumos e poeiras metálicas. Neste sentido, não houve comprovação do trabalho desenvolvido a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 85dB(A), estipulado em razão do Decreto 4.882/03, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Por sua vez, os agentes agressivos fumos e poeiras metálicas não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dentre aqueles para os quais a lei presumia a especialidade do trabalho desenvolvido. Assim, deixo de considerar o período como tempo especial. Por fim, em relação aos intervalos de 06/05/1999 a 20/09/1999, de 17/04/2002 a 10/10/2002, de 11/10/2002 a 07/10/2003, de 09/10/2008 a 28/10/2008, de 02/09/2009 a 05/11/2009, de 07/12/2009 a 08/02/2010,

de 03/03/2010 a 26/03/2010 e de 19/07/2010 a 16/12/2010, a parte autora não encartou aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos. Assim, sem desincumbir-se de seu ônus, tais períodos também não devem ser reconhecidos como tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 149/155. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003108-71.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.099.577-3), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/56, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único

do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-80.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAIAS FERNANDES SELLIS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.958.717-0), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/58, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a

expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-43.2014.403.6140 - DAMIAO DIAS DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIAO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.876.538-7), mediante a não incidência do fator previdenciário. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação do redutor sobre a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou documentos (fls. 15/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/65, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 11/01/2007, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário, ante a previsão do art. 29, inc. I da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-69.2014.403.6140 - EDSON GREGORIO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON GREGORIO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/08/1996 a 11/02/1993 e de 20/06/1994 a 12/02/2013, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa) laborados de 01/07/1986 a 13/08/1986 e de 08/10/1993 a 13/06/1994, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/07/2013). Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/109). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Contestação do

INSS às fls. 117/120, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/154. Parecer da Contadoria às fls. 156/157. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 20/06/1994 a 01/12/1998 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/07/2013) e a do ajuizamento da ação (15/01/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo a apreciar o pedido. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado antes de 01/07/1986 a 13/08/1986 e de 08/10/1993 a 13/06/1994, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 19/08/1986 a 11/02/1993, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 63/64, no qual consta que esteve exposto a ruído de 88dB(A). Contudo, no documento há a informação de que a empresa

somente passou a contar com responsável pelos registros ambientais em 19/05/1997. Embora conste no precitado documento que as medições foram realizadas apenas em 1995, após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no PPP, vez que houve manutenção de layout. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 19/08/1986 a 11/02/1993 deve ser reconhecido como especial. 2. no interstício controvertido de 02/12/1998 a 12/02/2013, o PPP de fls. 65/68 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente agressivo ruído. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 90,3dB(A), superior ao patamar de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 01/07/1986 a 13/08/1986 e de 08/10/1993 a 13/06/1994, acrescendo os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo especial já computado pela autarquia (fls. 89/90), reproduzidos às fls. 157, passa o demandante a contar com 11 anos, 09 meses e 03 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 19/08/1986 a 11/02/1993 e de 03/12/1998 e 10/12/1998, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 01/07/1986 a 13/08/1986 e de 08/10/1993 a 13/06/1994. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000080-61.2014.403.6140 - IVAN BRITO DA SILVA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN BRITO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.435.994-3), mediante a não incidência do fator previdenciário. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do redutor aplicado sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fls. 21/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 30). Réplica às fls. 31/32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/46, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria,

ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 23/02/2012, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-12.2014.403.6140 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/130.587.082-1), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/56). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/66, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo

incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-28.2014.403.6140 - WANDERLEY CREPALDI MOREIRA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Viradouro/SP. Reconhecida a incompetência, o feito foi redistribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Tendo em vista a existência de Vara Federal neste Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 79). A parte autora ficou inerte, conforme se denota da certidão de fl. 80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000859-16.2014.403.6140 - MARCOS MARIO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS MARIO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 23/11/2012, somando-os aos períodos de tempo especial já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 21/08/2013. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Contestação do INSS às fls. 52/60, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a

comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 23/11/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 31/34 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído e fumos metálicos (manganês e magnésio), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição a manganês e o uso de solda a oxiacetileno da qual decorre a exposição a fumos metálicos são hipóteses previstas nos itens 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79 e no item 1.0.14 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual ensejam o reconhecimento do tempo especial. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, apenas o interregno de 06/03/1997 a 10/12/1998 deve ter a especialidade declarada. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Acrescendo-se o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já computados pela autarquia (fls. 40/41), reproduzido às fls. 63, passa o demandante a contar com 11 anos, 11 meses e 08 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001247-16.2014.403.6140 - CELIA ROCHA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA ROCHA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 30/09/2009 e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 30/09/2009. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/100). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Contestação do INSS às fls. 106/111, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em

que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que de 06/03/1997 a 30/09/2009, a parte autora, conforme o PPP de fls. 85/86, trabalhou exposta a vírus, bactérias, parasitas. Tais agentes agressivos estão previstos no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual este enseja o reconhecimento do tempo especial. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, somente o interregno de 06/03/1997 a 10/12/1998 deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àqueles intervalos já computados pela autarquia (fls. 95), reproduzidos às fls. 114, a parte autora passa a contar, conforme planilha que determino seja anexa, apenas 14 anos, 06 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001307-86.2014.403.6140 - CICALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CICALIA SOUZA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/01/1979 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 09/09/1991 e de 16/09/1991 a 15/08/2006, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/12/2006). Caso algum período especial não seja reconhecido, postula a conversão dos períodos comuns laborados antes de 28/04/1995 em tempo especial (conversão inversa). Sucessivamente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/44) veio acompanhada de documentos (fls. 45/142). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Contestação do INSS às fls. 148/156, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 158/159. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o pedido. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. De início, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da demandante quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 26/01/1979 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 09/09/1991, porquanto estes períodos já foram computados pela autarquia. Assim,

não houve resistência à pretensão da parte autora. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que de 16/09/1991 a 15/08/2006, a demandante exerceu a função de técnico de laboratório no Frigorífico Marba Ltda., conforme CTPS de fls. 52. Ocorre que a parte autora não apresentou quaisquer documentos que indiquem a exposição no período a agentes agressivos à saúde, razão pela qual o tempo não deve ser considerado especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Assim, o intervalo comum laborado de 16/09/1991 a 28/04/1995 deve ver convertido em tempo especial, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,83, correspondente à conversão, para a segurada do sexo feminino, de 30 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 16/09/1991 a 28/04/1995, acrescentando-se aos intervalos especiais já computados pela autarquia (fls. 125/127), reproduzido às fls. 159, passa a demandante a contar com 15 anos, 07 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que não houve reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial de modo a majorar o período contributivo da demandante, prejudicado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Prejudicado, também, o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição da segurada vertidos no período de julho de 1994 à data do requerimento, porquanto o documento de fls. 49 indica que desta forma procedeu a autarquia na concessão da aposentadoria. Em face do exposto: 1. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 26/01/1979 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 09/09/1991; 2. com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a converter em tempo especial o período comum laborado de 16/09/1991 a 28/04/1995 aplicando-se o fator no valor de 0,83. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONDEIR ANTONIO CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 25/08/1980 a 27/09/1985, de 01/04/1999 a 01/03/2007 e de 03/09/2007 a 01/09/2011, somando-o ao intervalo especial já reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012). Subsidiariamente, postula a conversão dos períodos comuns (não reconhecidos como especial na sentença) em tempo especial (conversão inversa) laborados antes de 28/04/1995, visando a concessão do benefício. Petição inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Contestação do INSS às fls. 97/108, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho

especial laborado de 25/08/1980 a 27/09/1985, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 53, no qual consta que esteve exposto a ruído variando na faixa de 80dB(A) a 106dB(A). O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 80dB(A) a 106dB(A), não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. Assim, o intervalo deve ser considerado comum. 2. em relação aos intervalos de 01/04/1999 a 01/03/2007 e de 03/09/2007 a 01/09/2011, a parte autora não apresentou aos autos o PPP ou quaisquer outros documentos comprovando a exposição a agentes agressivos à saúde. Assim, sem se desincumbir de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido, os precitados intervalos devem ser computados como tempo comum. Logo, não reconheço quaisquer períodos como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 25/08/1980 a 27/09/1985, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 25/08/1980 a 27/09/1985, com aplicação do coeficiente de 0,71%, somando-o ao intervalo especial já reconhecido pela autarquia (fls. 87/88), reproduzido às fls. 112, passa o demandante a contar com 15 anos, 03 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a converter em tempo especial o período comum laborado de 25/08/1980 a 27/09/1985. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001432-54.2014.403.6140 - RUBENS HELIO PEREIRA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS HELIO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 11/05/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento (05/07/2012). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71). Contestação do INSS às fls. 74/76, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 11/05/2004, a parte autora apresentou documentos de fls. 53/54 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: - de 90dB(A), nos intervalos de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 01/10/1998 a 06/05/2001 e de 31/05/2002 a 09/05/2003; - de 89dB(A), nos intervalos de 18/05/1998 a 30/09/1998 e de 10/05/2003 a 31/08/2003; - de 88dB(A), no interregno de 07/05/2001 a 30/05/2002; - para o período de 01/09/2003 a 11/05/2004 não consta valor dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante. Entre 06/03/1997 a 11/12/1998 e de 30/05/1999 a 18/04/2000 não houve exposição a ruído de acima do patamar legal de 90dB(A), vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Outrossim, consta expressamente no referido documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do ruído, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo deve ser considerado comum. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 64/66. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, não conta com a idade mínima necessária à concessão do benefício na modalidade proporcional. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001720-02.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a alteração dos critérios de reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.632.88-3). Aduz, em síntese, que o valor equivalente de seu benefício em relação ao salário-mínimo sofreu defasagem ao longo dos anos. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/20, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. Oportuno mencionar, neste ponto, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao

legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anotar-se que é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Logo, o pedido não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-14.2014.403.6140 - LUIZ JORGE MAXIMINO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da sentença de fls. 175/176. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários contratuais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto de fato não constou no julgado disposição acerca do pagamento dos honorários contratuais. Assim, à sentença embargada deverá ser acrescido o seguinte excerto: (...) Sem condenação em honorários contratuais, haja vista a improcedência do pedido do autor e, por conseguinte, a inexistência de sucumbência do réu. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-60.2014.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO CARLOS SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 108/109). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 112/115), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 120, a parte autora informou que não possui interesse em aposentar-se no momento e requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A manifestação da parte autora informando seu desinteresse em obter a aposentadoria demonstra sua falta de interesse superveniente no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0002409-46.2014.403.6140 - ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré à indenização por danos materiais. Juntou documentos (fls. 12/25). Determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fls. 28). A parte autora ficou silente (fls. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que conquanto o patrono da parte autora tenha sido intimado a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, não houve cumprimento da diligência determinada. Nesse panorama, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento nos artigos 267, inc. I e VI e 284, ún., todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-38.2014.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FAGNER CARDOSO DA SILVA E OUTRO, com qualificação nos autos, em face da AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo firmado com os réus, com a devolução integral das quantias pagas, cumulado com pretensão indenizatória pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos. Às fls. 124/127 foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Às fls. 129, os autores requereram a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como os autores desistiram da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância dos réus (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a petição inicial e a procuração que a instruí, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelos autores. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-25.2014.403.6140 - BENEDICTA LOPES RODRIGUES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTA LOPES RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/063.517.402-2), mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, bem como a aplicação do disposto no art. 58 do ADTC, e a majoração do coeficiente para 100%, em razão da edição da Lei n. 9.032/95, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/12. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame dos pedidos de revisão que implicam em alteração da renda mensal inicial do benefício (ORTN/OTN e Lei n. 9.032/95). A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 01/10/1993 e concedido com data de início fixada em 11/08/1993 (fl. 12), tendo sido a ação intentada somente em 13/10/2014.Note-se que benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao mesmo desde 02/08/1994.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Quanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Contudo, há que ser reconhecida a falta de interesse de agir da demandante.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.O Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 11/08/1993, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Assim, a demandante carece da ação em relação a este pedido.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-13.2014.403.6140 - EDNALVA SANTOS LIMA FAJONATTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNALVA SANTOS LIMA FAJONATTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/04/2008.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (09/18).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, designada data para a realização de perícia médica (fls. 65/66).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26).Documentos apresentados às fls. 38/74 e fls. 76/97.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/110, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Laudo pericial coligido às fls. 121/126.A parte autora manifestou-se às fls. 134/135.O INSS quedou-se silente (fls. 136).O MP manifestou-se às fls. 137.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 138).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pela demandante (26/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (06/08/2009), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 121/126), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual.Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo), tendo elucidado o senhor perito: Não há incapacidade atrelada à doença, desde que controlados os riscos de complicações já citados. Ainda que se admita que a retirada do baço possa trazer repercussões imunológicas, principalmente para crianças, é certo que, com a evolução, ocorre uma adaptação do organismo à ausência deste órgão, e assim sendo, não é verdade que de tal sequela resulte efetivamente aumento do risco de infecções que poderia se supor (fls. 125).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-57.2014.403.6140 - MAICON BATISTA PASSOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAICON BATISTA PASSOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-acidente.Juntou documentos (09/25).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, ocasião em que foi determinada a emenda da exordial (fls. 26).A parte autora manifestou-se às fls. 28 e de fls. 31/32.Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo 9fls. 33).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0002456-08.2013.403.6317), na qual a parte autora postulou a concessão de auxílio-acidente, em razão do acidente sofrido em 07/10/2012. A presente ação possui idêntico pedido e causa de pedir.O precitado feito foi extintos com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado.Nesse panorama, presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0003657-47.2014.403.6140 - BENJAMIN ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENJAMIN ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 42/085.917.015-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, consoante leitura das fls. 08/11, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (17/20). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal (autos n.º 2007.63.17.007876-0), na qual a parte autora postulou a revisão de seu benefício com base na readequação aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 (fls. 23/29). O precitado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado (fls. 30/34). Logo, diante da existência de sentença com trânsito em julgado de pedido idêntico ao formulado nestes autos, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HONORIO COELHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/05/1986 a 30/03/1990, de 28/08/1991 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 20/05/2009, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa) laborados de 04/05/1981 a 20/08/1991, de 04/01/1982 a 23/03/1985, de 01/06/1985 a 11/04/1986 e de 02/07/1990 a 13/02/1991, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/07/2013). Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria especial a contar da data da citação ou sentença, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento, da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/43) veio acompanhada de documentos (fls. 44/112). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, sendo declinada a competência em favor deste Juízo (fls. 115/121). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Contestação do INSS às fls. 129/132, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 134/135. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o pedido. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/05/1981 a 20/08/1991, de 04/01/1982 a 23/03/1985, de 01/06/1985 a 11/04/1986 e de 02/07/1990 a 13/02/1991, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de

contribuição. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. De início, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 28/08/1991 a 28/04/1995, porquanto tal já fora computado pela autarquia. Assim, não há resistência à pretensão da parte autora. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 06/05/1986 a 30/03/1990, o demandante exerceu a função de ajudante geral, ficando exposto a ruído de 90dB(A) e a poeira, de acordo com o documento de fls. 70/72 (PPP). Ocorre que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 03/07/1995. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a agente agressivo ruído tenha sido mensurado à época do exercício do trabalho, informação indispensável ao reconhecimento postulado. Destaque-se que o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são

consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.(APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.2. para comprovar o trabalho desenvolvido no período controvertido de 29/04/1995 a 20/05/2009, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 473/7, no qual consta que esteve exposto a ruído de 86dB(A) entre 29/04/1995 e 31/12/2005, de 78,5dB(A) entre 01/06/2006 e 31/12/2007 e de 82,8dB(A) entre 01/01/2008 e 20/05/2009.Ocorre que, no referido documento, a empresa informa ter passado a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2004.Assim, não restou demonstrado nos autos que, para os períodos anteriores a 2004 tenha havido efetiva mediação do agente agressivo ruído, bem como se houve alterações nas condições de trabalho a que foi exposto o demandante desde 1995 (período postulado) a 2004 (ano no qual a empresa passou a contar com engenheiro do trabalho).Logo, o documento somente é válido como prova das condições de trabalho do demandante para a atividade desenvolvida a contar de 01/01/2004.Pois bem. Ocorre que a parte autora foi exposta a ruído nas seguintes intensidades: 86dB(A) entre 01/01/2004 e 31/12/2005, de 78,5dB(A) entre 01/06/2006 e 31/12/2007 e de 82,8dB(A) entre 01/01/2008 e 20/05/2009, períodos nos quais o limite legal de tolerância ao ruído era de 85dB(A), em razão do Decreto 4.882/03.Assim, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2005, razão pela qual apenas este interstício deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Ainda que se converta em especial os períodos de atividade comum laborados de 04/05/1981 a 20/08/1991, de 04/01/1982 a 23/03/1985, de 01/06/1985 a 11/04/1986 e de 02/07/1990 a 13/02/1991, acrescendo-se o interregno especial ora reconhecido ao intervalo especial já computado pela autarquia (fls. 107/108), reproduzido às fls. 135, passa o demandante a contar com 09 anos, 02 meses e 20 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial em qualquer das datas postuladas pelo demandante.Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 107/108), reproduzido às fls. 135, a parte autora passa a contar com 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (29/07/2013), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 11 meses e 05 meses contribuídos. Também não tem direito à concessão do benefício na data da citação ou da sentença, porquanto, para ter direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, o demandante precisa comprovar o acréscimo de 4 anos e 1 mês ao seu período contributivo, lapso temporal não transcorrido desde a data do requerimento administrativo.Em face do exposto:1. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 28/08/1991 a 28/04/19952. com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/01/2004 a 31/12/2005, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 04/05/1981 a 20/08/1991, de 04/01/1982 a 23/03/1985, de 01/06/1985 a 11/04/1986 e de 02/07/1990 a 13/02/1991aplicando-se o fator no valor de 0,71.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-32.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2014.403.6140) JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ BRAZ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001735-68.2014.403.6140.É o relatório do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do

Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013)Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-52.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-74.2011.403.6140) JOSE ANGIOLETO(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ ANGIOLETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0011616-74.2011.403.6140. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/27). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Infere-se de fls. 31/54 dos autos da execução fiscal em apenso que, antes da propositura da presente demanda, a parte embargante aderiu à programa de parcelamento administrativo, não havendo qualquer interesse em questionar o débito através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Além disso, os embargos à execução fiscal são manifestamente intempestivos, porquanto a intimação do devedor da penhora realizada ocorreu em março/2013 (fls. 27 dos autos em apenso) e o ajuizamento dos presentes embargos em setembro/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, e do artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-83.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-38.2014.403.6140) OLGA ZABELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por OLGA ZABELLI DANIEL em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001737-38.2014.403.6140. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013)Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-06.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA COUREL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Solicite-se a devolução do mandado nº 1011/2013 (fls. 30).Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 161/163.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, embora reconhecido o direito à conversão inversa do tempo comum em especial, não constou no dispositivo do julgado o redutor a ser utilizado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto de fato não constou no dispositivo da sentença o fato a ser utilizado pela autarquia na conversão do tempo comum em especial.Assim, ao julgado deverá ser acrescido o seguinte excerto sublinhado:(...)Na hipótese dos autos, portanto, o Impetrante tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/05/1986 a 25/08/1989, haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.(...)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para que a autarquia converta em tempo especial o período comum laborado de 02/05/1986 a 25/08/1989, com aplicação do fator de 0,71, e averbe o intervalo especial de 13/10/1989 a 01/07/1998.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-05.2014.403.6140 - RINALDO TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

RINALDO TAVARES impetra mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Mauá, com pedido de liminar, visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido em 21/06/2013, mediante a suspensão do ato que deixou de enquadrar como tempo especial os períodos laborados entre 06/05/1992 a 30/03/1993, de 01/04/1993 a 30/10/1994, de 06/03/1997 a 31/12/1998, de

01/10/2007 a 30/09/2009 e de 24/05/2012 a 21/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/141). Indeferida a liminar (fls. 144/145). Manifestação do Impetrado às fls. 157/176 e do Ministério Público Federal às fls. 180/180-v. Relatado. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo laborado de 06/05/1992 a 30/03/1993, o Impetrante apresentou o PPP de fls. 106/107, no qual consta que esteve exposto a ruído de 82dB(A) e a radiações ionizantes. Logo, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao patamar legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. de 01/04/1993 a 30/10/1994, o PPP de fls. 109/112 indica que o Impetrante trabalhou exposto a radiações, vez que suas atividades eram as seguintes: (...) recebia cilindro contendo urânio, acoplava o mesmo na linha de testes, promovia a passagem do urânio do cilindro para ultracentrifuga para os testes, efetuava coleta de amostras para análise (fls. 110). Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, porquanto o agente agressivo estava previsto no item 1.1.4. do Decreto n. 53.831/64; 3. nos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/10/2007 a 30/09/2009 e de 24/05/2012 a 21/06/2013, consoante PPP de fls. 114/115, a parte autora trabalhou exposta a ruído, cloreto de vinila e policloreto de vinila. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o impetrante fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do ruído e dos agentes químicos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destaque-se que no interstício de 06/03/1997 a 31/12/1998, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, haja vista que o Impetrante esteve exposto a níveis de pressão sonora de 86dB(A) e 88dB(A), o que é inferior ao patamar legal de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Destarte, o interregno compreendido entre 01/02/1998 a 10/12/1998, anterior à vigência da Lei nº 9.732/98, no qual houve exposição a cloreto de vinila e particulado de vinila, deve ser declarado como tempo especial, vez que os agentes químicos estão previstos no código 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Em suma, reconheço, portanto, como tempo especial os intervalos laborados de 06/05/1992 a 30/03/1993, de 01/04/1993 a 30/10/1994 e de 01/02/1998 a 10/12/1998. Passo ao exame do direito do Impetrante à implantação do benefício de aposentadoria especial. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos àqueles considerados pelo Impetrado na via administrativa (fls. 73/74), cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, o Impetrante conta com apenas 10 anos, 10 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do

requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o Impetrante não possui direito líquido e certo à concessão do benefício indeferido pela autarquia. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para que a autarquia averbe como tempo especial os intervalos de 06/05/1992 a 30/03/1993, de 01/04/1993 a 30/10/1994 e de 01/02/1998 a 10/12/1998. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-48.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 200/205), com os quais concordou a parte autora (fls. 212/213). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 223/224), com extratos de pagamento às fls. 226/227. Cientificada do depósito, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 231). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002672-83.2011.403.6140 - EVOLINA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVOLINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 199/203), com os quais concordou a parte autora (fls. 212/213). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), com extratos de pagamento às fls. 228/229. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203/205: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato de fl. 19 e alterações contratuais de fls. 177/188 e 189/200), considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 162/166, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 19, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 170/171. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 143, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0003175-10.2011.403.6139 - MARIA INES QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 94, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 701: Tendo em vista os desapensamentos efetuados (fls. 734, 739 e 741), comprovem os peticionários a sua habilitação, promovendo, igualmente, a juntada de documentos hábeis à prática dos atos executórios, tais como procuração, carteira de identidade e CPF, sob pena de indeferimento do pedido.Fls. 708/727 e 744/747: Tendo em vista a regularização da representação processual e a apresentação de documentos suficientes ao esclarecimento em relação ao nome da sucessora MARIA DE LOURDES SOUZA, remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome no sistema processual de acordo com os documentos de fl. 746. Cumpra-se, após, o r. despacho de fl. 628 no que lhe diz respeito.Fls. 731/732: Manifeste-se o Dr. José Carlos Margarido quanto ao pedido.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 636/637 e 642/685. Vista por carga dos autos.Int.

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/215: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato de fl. 182 e alterações contratuais de fls. 187/198 e 199/210), considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 168/172, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 182, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 179/181.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005039-83.2011.403.6139 - ODILA BATISTA DE PONTES ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 15 (certidão de casamento), atentando para o fato de que as divergências no nome da parte não se restringem ao nome de casada, senão também em seu prenome. Providencie, igualmente, o referido setor, a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a

determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 80, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 59, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento juntado à fl. 06 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se cálculos de fls. 56/57. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 80, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0012611-90.2011.403.6139 - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X APARECIDA NADIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato de fl. 150 e alterações contratuais de fls. 153/164 e 165/176), cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 216 ainda pendentes. Int.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X LEONARDO NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 -

WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual (fl. 432/433), defiro a habilitação da sucessora Marcelina Aparecida de Moraes Camargo (fls. 307/309-vº e 314/317). Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito. Certidão retro: Regularizem os sucessores de Abílio Nunes dos Santos sua representação processual. Observadas as determinações supra, cumpra-se o r. despacho de fl. 328 no que tange à expedição de requisitórios. Após, diante do lapso temporal decorrido sem manifestação nos termos do r. despacho de fl. 299 quanto à apresentação de cópias dos CPFs, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados. Int.

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOSSERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Fl. 1.171: acolho o pedido da defesa de desistência da oitiva da testemunha de defesa. Mantenho, porém, a designação, para determinar seja o réu interrogado nessa oportunidade, valendo este como aditamento ao mandado de intimação que se encontra em carga como o oficial Heber. Int., dando-se ciência ao M.P.F. e à defensora constituída, pela imprensa oficial, com urgência. Intime-se, ainda, a MINERAÇÃO FRONTEIRA, na pessoa de seu representante legal, Antonio Moacir Santos Júnior, com endereço na rodovia Itapeva/Ribeirão Branco, s/nº, município de Nova Campina/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 54

APELACAO CRIMINAL

0007983-63.2011.403.6105 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI)

Vistos e etc. Ao apelante, em dez dias, para apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA

FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada do novo documento acostado à fl. 86 e seguintes (petição do INSS juntando P. A), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. Art. 1º, III, b da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca de cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição e documentos acostados às fls. 210/221.

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, acostada à fl. 29, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 153. Despacho de fls. 153: Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 149/152, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, IX, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a determinação de fl. 177. Determinação de fls. 177: Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002201-92.2014.403.6130 - JOSE SIMONI LUCENA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003041-05.2014.403.6130 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003071-40.2014.403.6130 - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003103-45.2014.403.6130 - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003648-18.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-08.2014.403.6130) ATLANTA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001362-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO APARECIDO GUILHEN

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001370-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO LAEL DE MATOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001669-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUITERIA MARIA MARQUES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003012-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIANE VIEIRA SOARES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003407-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO OSCAR ANTUNES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0012891-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0012923-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$21.162,71 (vinte e um mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 52/55) É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020675-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON HENRIQUE LIMA DO CARMO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWTON HENRIQUE LIMA DO CARMO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.214,24 (onze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 54/57) É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005075-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO FRANCISCO DO SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$14.115,07 (quatorze mil, cento e quinze reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil (fls. 49/56)É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009789-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA-ME(SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 149.Intime-se.

0022295-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005656-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELADIO ELIAS CAMARGO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005659-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINA LUCIANA SUMOCOSKI DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005899-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TRAJANO FEITOSA PONTE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003156-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DATAPOINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X ROSINEI CORREA PARRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

HABEAS DATA

0012026-53.2014.403.6100 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Fl. 58: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004167-61.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PROFETA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PROFETA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise da documentação e pedido de revisão de aposentadoria.Alega a impetrante que protocolizou em 12.02.2010, na Agência da Previdência Social de Carapicuíba, SP, agência subordinada à autoridade coatora, o pedido de revisão de seu benefício, e até o momento o requerimento não foi analisado administrativamente, contrariando o disposto na Lei

9.787/99. Afirma que, após 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do requerimento de revisão, o processo continuou sem andamento, obtendo a informação (fl. 11), em 15.08.2012, que o pedido de revisão administrativa do benefício do impetrante não havia sido encontrado pelo INSS. Consta dos autos que um pedido de revisão do benefício pelo impetrante, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 15/16, já teve análise pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, com sentença de extinção do feito com julgamento de mérito em face da decadência, conforme cópias de fls. 19/21, sendo que o último andamento do mesmo procedimento ocorreu com a sua distribuição para a 3ª Turma Recursal de São Paulo em 28.11.2011. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/16. Instado a providenciar a emenda da inicial (fl. 22), para esclarecer a possível identidade nos pedidos, em face do parágrafo 3º do artigo 126 da Lei 8.213/91, o impetrante manifestou-se às fls. 23/37, juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/58). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/67). É o relatório. DECIDO. O impetrante recebe o benefício n. 109.984.546-4 desde 26.06.1998 (fl. 12), mas entendendo que os valores recebidos devem ser revisados, informa a fl. 23 que ajuizou em 24.05.2007 pleito de revisão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Osasco, autos do processo n. 2007.63.06.010074-6, o qual foi extinto sem o julgamento do mérito em face do impetrante não ter requerido a revisão em sede administrativa. Desta forma, ele ingressou com pedido administrativo de revisão em 12.02.2010 (fl. 10), o qual, segundo afirma, não foi julgado pelo INSS, constando a informação de que o requerimento administrativo não foi localizado (fl. 11). Após, em 13.08.2010, o impetrante ajuizou novo pedido de revisão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Osasco, autos n. 0006414-74.2010.403.6303, o qual desta vez foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, com fundamento no instituto da decadência previdenciária, encontrando-se o feito em fase recursal perante a 3ª Turma Recursal de São Paulo. Assim, constata-se que, após o requerimento de revisão administrativa do benefício em 12.02.2010, decorridos 6 (seis) meses, o impetrante ajuizou o mesmo pleito perante o Juizado Especial Federal de Osasco em 13.08.2010, o que faz incidir na espécie o disposto no 3º do art. 126 da Lei 8.213/91 e no art. 307 do Decreto 3048/99, presumindo-se que o impetrante renunciou ao direito de pleitear a mesma revisão na esfera administrativa. Neste diapasão, a falta de interesse de agir do impetrante na esfera administrativa se mostra evidente, não se justificando que aponte como ato coator a demora do impetrado na análise do pedido administrativo, se existe ação judicial em curso com o mesmo objeto, tramitando o pedido concomitantemente nas duas esferas, ao arpejo das normas previdenciárias. O processo judicial no qual o impetrante não obteve o deferimento do pedido revisional do benefício em primeira instância encontra-se em tramitação, hoje na fase recursal, não havendo razão para o impetrante retornar à via administrativa para a obtenção da pretendida revisão de benefício. Portanto, mantenho o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado em favor do impetrante, havendo que se impor a denegação da segurança. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002377-08.2013.403.6130 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas paga aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia, e) salário educação, f) auxílio creche, g) abono assiduidade, h) abono único, i) gratificações eventuais, j) vale transporte, k) salário maternidade, l) gratificação natalina e m) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria em não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/148. Instada a emendar a inicial (fl. 153), a impetrante juntou petição às fls. 158/447, limitando seu pedido final, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) férias gozadas, b) horas extras, c) adicional de periculosidade e d) adicional noturno. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 448/451vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 467/526), ao

qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 530/533. Notificada (fl. 458), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 464). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 535). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DAS HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-

EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE NO tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002413-50.2013.403.6130 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. , com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas paga aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/150. Instada a emendar a inicial (fls. 153), a impetrante juntou petição às fls. 158/163, além dos documentos autuados em apenso, limitando o seu pedido final, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 165/168vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 182/242), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 243/246vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 181). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 253). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DAS HORAS EXTRAS A impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição

Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas,

ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-87.2013.403.6130 - VIACAO AVANTE LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO AVANTE LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia, e) salário educação, f) auxílio creche, g) abono assiduidade, h) abono único, i) gratificações eventuais, j) vale transporte, k) salário maternidade, l) gratificação natalina e m) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Requer, que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como a autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/147. Instada a emendar a inicial (fl. 150), a impetrante juntou petição às fls. 155/566, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) férias gozadas, b) horas extras e c) adicional noturno. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 567/570vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 585/644). Notificada (fl. 578), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 584). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 648). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo

da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DAS HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o

posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. ADICIONAL NOTURNO No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003915-24.2013.403.6130 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras.Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tal verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de

aposentadoria e que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento com documentos (fls. 55/79), ao qual foi negado seguimento às fls. 81/85. Interposto agravo legal, foi negado provimento (fl. 88). Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 87). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.Destarte, ante a natureza salarial da verba discutida neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005515-80.2013.403.6130 - JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, b) auxílio creche, c) auxílio educação, d) salário maternidade, e) férias gozadas, f) terço constitucional de férias, g) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e h) adicional de horas extras. Requer autorização para a realização de depósitos das parcelas devidas. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, bem como não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. Pleiteia também, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/973.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 976/983).Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 987/994v).Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 996).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 999).É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas

contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, se trata de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AUXÍLIO-EDUCAÇÃOC om relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Sucede que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5%

(cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º., XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). HORAS EXTRAS A impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a

qualquer título.Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das

horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (11/12/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91) e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. No que tange ao requerimento voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2,

da Lei nº 8.212/91) e terço constitucional de férias.Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (11/12/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91) e terço constitucional de férias, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, bem como junte cópia integral da petição inicial para contrafé.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003429-05.2014.403.6130 - ROSELI DE ALMEIDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a impetrante o comprovante de rendimentos atual ou cópia integral da última declaração de imposto de renda - IRPF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003430-87.2014.403.6130 - DAVID DA SILVA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada; t- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003591-97.2014.403.6130 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 142/160: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.

0003951-32.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 64/74: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 41/42 por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004318-56.2014.403.6130 - EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA - ME(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

0004319-41.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Homologo a desistência do prazo recursal, conforme fl. 846.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 832/834.3. Intime-se.

0004487-43.2014.403.6130 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 35485.000864/2010-91. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informa o impetrante que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.305.353-0), quando foi informado pela agência do INSS de Cotia de que havia ganho um recurso referente ao benefício nº NB 42/131.135.893-2, tendo que optar por um dos benefícios. Narra o impetrante que escolheu o benefício com menor renda, vez que havia um montante alto de atrasados para receber. Afirma, no entanto, que diante da demora em receber tais valores em atraso, dirigiu-se à mencionada agência, tendo-lhe sido informado que o processo correlato estaria em auditoria e que não havia prazo para a conclusão e a liberação dos valores. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/46). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, trazendo aos autos documento que demonstrasse o andamento processual do processo em questão, a fim de comprovar o alegado ato coator (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 51/54). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pois bem, compulsando os autos, verifico pelo extrato do andamento processual acostado às fls. 52/54, que desde 30/09/2014, isto é, 15 (quinze) dias antes da presente impetração, os autos se encontram na Seção de Reconhecimento de Direitos. Destarte, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste suas informações no prazo legal. Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004615-63.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e PIS/COFINS nas bases de cálculo do PIS/COFINS Importação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/639. Instada a indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 642), a impetrante emendou a petição inicial, indicando o INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para constar no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. A parte impetrante aponta como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO

NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004677-06.2014.403.6130 - MAGDA APARECIDA PEREIRA DE MESQUITA(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, retificando o polo ativo do presente mandamus, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. PA 1,10 Intime-se.

0004824-32.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ante a certidão supra, esclareçam as impetrantes a possibilidade de prevenção com o processo nº 0004823-47.2014.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 279/284, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Considerando o pedido formulado nos autos, entendendo necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto a contrafé necessária ao ato, em mídia eletrônica (CD ou DVD), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004848-60.2014.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO

CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada;- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005031-31.2014.403.6130 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a decisão poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que 3. tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante a emenda da petição inicial para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação de seu subscritor. 3. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. 4. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004717-85.2014.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória de garantia de execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada por TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja aceita carta de fiança bancária em garantia

à futura execução fiscal referente ao crédito tributário decorrente da CDA nº 80.6.14.032792-46 (Processo Administrativo nº 13896.900633/2013-57), a fim de que este não constitua óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal da Requerente, bem como para que não enseje a sua manutenção no CADIN e sua inclusão no SERASA ou quaisquer outros Cadastros Restritivos, bem como para que não conste como pendência em sua conta corrente fiscal, até a efetiva transferência da presente garantia para respectiva Execução Fiscal, a ser proposta pela União Federal. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 22/43. Emenda à inicial às fls. 49/64. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão da medida liminar requerida, a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. Os elementos constantes dos autos autorizam a convicção da plausibilidade do direito da Requerente, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. Apresenta a requerente carta de fiança bancária nº 100414100079800, no valor de R\$95.393,86 (fls. 32/33), expedidas pelo Banco Itaú Unibanco S/A., datada de 06/10/2014 e garantidora do débito de COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 13896.900633/2013-57 (CDA 80.6.14.032792-46), com cláusula de atualização monetária pela taxa SELIC, pelo prazo indeterminado, com cláusula de renúncia ao previsto nos artigos 827, 835 e 838, inciso I todos do Código Civil. Verifico também que a Carta de Fiança tem cláusula de eleição de foro e contém declaração de que a Carta é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN nº 2.325/96. O art. 9º, II, da Lei 6.830/80 permite o oferecimento de fiança bancária para fins de garantia de execução fiscal, não havendo óbice legal para que tal garantia seja formalizada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Ademais, em análise sumária, a Carta de Fiança nº 100414100079800 aparentemente atende às exigências das Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1.378/2009 e tem o condão de autorizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionou-a ao depósito em dinheiro, do montante supostamente devido, rejeitando o oferecimento de fiança bancária. II - O art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais, não se encontra a apresentação de carta de fiança bancária, de maneira que não pode ser aceitar outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 318564- 2007.03.00.099439-3/SP; Rel. Des. Lazarano Neto; DJe 24/02/2011).

AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento. A regra geral é de que, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal. Por isso que a lei as elencou de forma específica. Assim, entendo que não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal. No caso de haver opção pelo oferecimento de garantia, deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Entretanto, a carta de fiança foi aceita pelo juiz processante e prazo de 90 dias foi concedido para que houvesse o desmembramento desta, para o oferecimento da garantia nas execuções. Não me parece plausível nova concessão de prazo, quando, como anteriormente exposto, entendo que as cartas de fiança sequer mereciam ser aceitas na cautelar, devendo as executadas oferecer novas garantias às execuções. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 419861- 2010.03.00.030068-0/SP; Rel. Des. Marli Ferreira; DJe 16/05/2011). De fato, no caso dos autos, constato do documento de fl. 41, qual seja,

Informações referentes a DARF integral, que o débito relativo à inscrição de nº 80.6.14.032792-46 tem como valor total da dívida tributária a quantia de R\$79.494,88. Assim, considerando que a Carta de Fiança apresentada tem o valor de R\$95.393,86, entendo-a suficiente para garantir a futura execução fiscal. As Cartas de Fiança Bancária apresentadas nos autos aparentemente preenchem os requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378 de 16 de outubro de 2009, nos seguintes termos: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referente à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. (...) Assim, ao menos em sede de cognição sumária, afigura-se plausível o direito ao acesso à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a apresentação de carta de fiança correspondente ao valor do débito discutido. Não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua situação fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a dívida tributária em fase de cobrança. Presente, assim, o periculum in mora típico das medidas cautelares, consistente no iminente risco de dano à regular continuidade das atividades empresariais da requerente pelo injustificado embaraço administrativo no direito de acesso imediato à certidão de regularidade fiscal. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para acolher a carta de fiança bancária nº 100414100079800, no valor de R\$95.393,86 (fls. 32/33), expedida pelo Banco Itaú Unibanco S.A., datada de 06/10/2014 e garantidora do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.14.032792-46 (Processo Administrativo nº 13896.900633/2013-57), com vistas a permitir o acesso da requerente à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso não existam outros óbices à sua emissão, assim como impedir que a requerida inscreva a devedora em quaisquer órgãos de proteção do crédito em razão dos débitos fiscais ora garantidos. Cite-se a União Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Em razão do princípio da ampla defesa, determino nova vista dos autos ao defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre as considerações do MPF acerca da nova prova trazida aos autos pelo réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008463-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2014 (fl. 142/143). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 171/247), juntando ainda, cópias de manifestação do réu em outras ações penais (fls. 248/390). Nas preliminares, o réu alega que a denúncia fora aditada sob a alegação de novos fatos, o que não teria ocorrido. Entende que a denúncia é inepta por ausência

de laudo pericial para comprovar que o mesmo requereu a concessão do benefício. No mérito, afirma que Luiz comprovou o direito à aposentadoria. Entende não haver provas do crime ou de dolo. Entende que o INSS foi negligente por permitir que ROGÉRIO atuasse como servidor enquanto sofria com problemas mentais. Aponta que o fato do réu ser denunciado em outros procedimentos não significa que o mesmo tenha praticado tais crimes e o crime ora apurado. A defesa faz alusão a diversas ações penais atualmente em curso, a fim de ratificar a informação de que o réu não cometeu os outros crimes. Pugna pela designação de perícia com intento de buscar quem requereu e habilitou o benefício. Juntou cópia de recurso em sentido estrito, alegações finais, sentença, depoimentos recolhidos em juízo e/ou recurso de apelação de autos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de prova emprestada. Não arrolou testemunhas. Posteriormente, o réu peticionou pugnando pela juntada de cópia do depoimento de LENIRA no bojo da ação penal nº 0116118-69.2007.403.6181 (sic). I - Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, anoto a existência de massiva menção a diversos institutos e princípios do direito, citações doutrinárias e jurisprudenciais no bojo da peça apresentada pela defesa do réu. Contudo, tais anotações apenas avolumam os autos, sem, entretanto, esclarecer a este Juízo com base em que fatos tais fundamentos se aplicam ao caso em testilha. Todavia, tratando-se de defesa preliminar, na qual desde já verifico não haver causa para absolvição sumária, procedo à análise dos fatos apresentados pelo defensor, podendo o réu esclarecer devidamente outras questões que julgar relevantes em sede de alegações finais. A preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia e seu aditamento preenchem os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, bastando para seu recebimento a existência de mínimo suporte probatório, uma vez que, na presente fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Além disso, esclareço que o aditamento à denúncia não se deu por novos fatos, mas em razão de determinação deste Juízo, uma vez que a peça anteriormente ofertava não expunha com clareza os fatos delituosos imputados ao denunciado. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, os demais argumentos apontados compreendem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da produção de prova pericial A defesa requer a realização de perícia que comprove que LUIZ CARLOS foi o responsável pelo requerimento de seu benefício. Verifico a impossibilidade de realizar-se tal perícia. Conforme fl. 69, o processo do benefício de Luiz desapareceu ou extraviou-se. Os dados lançados para reconstituição eletrônica do processo foram realizados pela Assessoria de Pesquisa Estratégica, a partir de telas extraídas dos Sistemas Corporativos, gozando, portanto de presunção relativa de veracidade. É certo que, em sede de seu interrogatório perante a Polícia Federal, Luiz afirmou ter requerido pessoalmente o benefício (fl. 84). Diante do exposto, caberá ao Magistrado que julgar o processo sopesar as provas já produzidas, a fim de verificar-se a autoria do requerimento para concessão do benefício. III - Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 03/03/2015, às 16h20. Junte-se cópia do depoimento de LENIRA no bojo da ação penal nº 0016118-69.2007.403.6181, à título de prova emprestada. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008829-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LEME, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8137/90. O aditamento à inicial acusatória foi recebido em 21/08/2014 (fls. 284/285). Expediram-se precatórias para citação dos réus, ainda não juntadas a estes autos. Todavia, ante a apresentação de resposta à acusação por parte dos três acusados, supre-se a ausência das certidões de citação. Em sua manifestação às fls. 327/332, a defesa alega a prescrição do fato imputado aos réus entendendo que o crime teria sido cometido em 2007 e 2008 e não na data do auto de infração (03/08/2010), combinada à redução prescricional prevista no artigo 115 do CP. No mérito, entendem não haver prova da omissão na obrigação tributária ou da prestação de declarações falsas. Ainda, aduz que o Hospital Montreal atravessava grave crise financeira à época dos fatos. Arrolou quatro testemunhas, requerendo sua intimação, mas não justificando expressamente a razão de tal necessidade. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, deve ser apurada a data inicial para fins penais nos fatos investigados. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 8137/90 tem natureza material, dependendo, portanto, da constituição definitiva do crédito. Conforme fl. 223, decretou-se a revelia dos interessados em razão do não recolhimento do crédito tributário ou da não apresentação de impugnação ao crédito, o que corresponde à constituição definitiva do mesmo. Tal fato data de 24/09/2010. O crime imputado aos réus tem pena máxima de cinco anos, prescrevendo, portanto, em doze anos. À luz do artigo 115 do Código Penal, a prescrição anterior ao momento do recebimento

da denúncia se daria aos 23/09/2016. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição. Os demais argumentos apresentados pela defesa constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LEME, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha de defesa REINALDO (fl. 332), devidamente instruída com cópia de fls. 167/170, 175/178, 284/285, 07/09 e 71/80. Oportunamente, este Juízo designará audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Por ora, tendo em vista a determinação de fl. 284/verso, e em conformidade com o artigo 396-A do CPP, a defesa deverá JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE a necessidade de que este Juízo proceda à intimação pessoal das testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os réus justifiquem os motivos que tornam imprescindível a intimação judicial para que as testemunhas comparecerem à audiência. Na ausência de manifestação das partes interessadas, ou não sendo apresentados motivos razoavelmente aptos a justificar a destinação do aparato estatal para a diligência, as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Tendo em vista o depósito realizado, conforme documento juntado às fls. 535/537, resta prejudicado o despacho retro. Oportunamente, proceda a secretaria à transferência dos valores depositados para conta bancária referente à prestação pecuniária de ordem penal deste juízo. Publique-se.

0010025-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para 11/02/2015, devendo a mesma realizar-se aos 03/03/2015, às 16h30. Depreque-se a intimação da testemunha. Expeça-se mandado de intimação do réu. Defiro a juntada de prova emprestada consistente no depoimento de LENIRA no bojo da ação penal nº 0016118-69.2007.403.6181. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007240-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM(SP284839 - HONORIO HERNANDES RODRIGUES SALLES)

Verifico que o comprovante de depósito juntado pelo réu não preenche os requisitos fixados em audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que o mesmo deveria ter sido juntado em via original, COM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Todavia, a parte procedeu à mera transferência eletrônica, não se podendo confirmar o efetivo pagamento da prestação pecuniária. Diante do exposto, determino que a parte junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de extrato bancário emitido por caixa eletrônico comprovando a transferência da quantia. Ainda, determino que a parte atente à condição imposta em audiência por ocasião das próximas comprovações do cumprimento da condição processual.

Expediente Nº 755

MONITORIA

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Face a petição da parte autora de fls. 100/101 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Considerando a complexidade da perícia e o requerimento do perito às fls. 112/113, reconsidero a decisão de fls. 88 e arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo constante da tabela II da Resolução do CJF. Após os esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução ou

informar se concorda com os cálculos apresentados. Após, tornem conclusos.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Encaminhe-se cópias dos documentos médicos de fls. 24/31, 45, 56, 57 e 73 à Secretaria de Saúde do Município de Osasco, para integral cumprimento da determinação de fls. 190. Juntado o prontuário médico da parte autora, dêem-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberações.

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não assiste razão o INSS às fls. 268, pois cabe à Procuradoria diligenciar junto a sua Gerência Executiva, encaminhando a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Int.

0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 943/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, remetam-se os autos ao perito.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Mantenho a decisão proferida a fls. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada. Em síntese, sustenta o autor estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que indevidamente o INSS tem cancelado o benefício de auxílio-doença, contrariando o seu quadro clínico ocupacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/124. Pela r. decisão de fls. 128/129, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 131/143 interpôs-se agravo retido. Contraminuta de agravo às fls. 149/170. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 171). A parte autora requereu a realização de perícia médica e a produção de prova testemunhal (fls. 172/173). O INSS manifestou-se informando que não tem provas a produzir (fls. 175/179). A parte autora apresentou pedido de antecipação de perícia médica (fls. 182/183). Às fls. 180/181 foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia. A parte autora apresentou quesitos (fls. 198/201). O INSS manifestou-se ciente (fl. 202). Laudo pericial médico acostado às fls. 207/214. Manifestação da parte autora às fls. 216/220. O INSS manifestou-se às fls. 222/228, apresentado quesitos complementares. Os autos retornaram ao perito médico (fl. 229), que se manifestou à fl. 242. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 244/247, 263/265 e 266/268). O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 251/257), o que restou afastado pelo Juízo (fl. 258). É o relatório. Decido. Os benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são devidos quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente ou impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respectivamente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (fl. 213). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou a impossibilidade do apontamento de uma data precisa para tanto (fl. 210 - resposta ao quesito 7.6 do Juízo), donde exsurge a necessidade de apreciação do conjunto probatório acostado ao feito para a aferição

da data de início da incapacidade laboral que acomete o autor. Do conjunto probatório acostado ao feito, verifica-se que o INSS reconheceu a existência de incapacidade do autor, com data de início em 17/10/2012, com quadro clínico relacionado ao CID M765 - Tendinite Patelar, em exame pericial realizado em 17/10/2013 - sic - (fl. 270). Segundo o Dr. Moisés Cohen, Livre-Docente, Professor Adjunto e Chefe do Centro de Traumatologia do Esporte do Departamento e Ortopedia e Traumatologia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a tendinopatia do patelar ou jumpers knee (joelho do saltador) é uma afecção que acomete frequentemente atletas praticantes de atividades de salto ou aquelas que exigem força de impacto repetitivo (fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-36162008000800001). As conclusões do perito médico judicial apontam que o autor está acometido de artrose, dores de forte intensidade no joelho esquerdo, devido a causas diversas, além de seqüelas em membro superior e lombalgia, quadro que, como dito, lhe incapacita de forma total e permanente para o trabalho (fl. 213). Nesta ordem, considerando-se que as conclusões do perito médico apontam para incapacidade laboral total e permanente do autor diretamente relacionada ao quadro de artrose de joelhos, a qual, segundo apontado, possui caráter degenerativo e atraumático, é possível inferir-se como data de início da incapacidade do autor a mesma apurada na perícia médica realizada em 17/10/2013 (sic), qual seja, a de 17/10/2012, quando aquele se encontrava vinculado ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (fl. 257). Também assim, é possível aferir-se que quando da cessação do benefício de auxílio-doença NB 554.056.853-9 (fl. 228), em 20/08/2013, o autor encontrava-se ainda incapacitado para o trabalho. Deste modo, considero a data de início da incapacidade do autor como sendo a mesma outrora reconhecida pelo INSS, ou seja, a de 17/10/2012 (fl. 270), quando, portanto, aquele mantinha a qualidade de segurado (fl. 257), fazendo ele jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 554.056.853-9, desde 20/08/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2013, data na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade do autor para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente (fls. 207/214). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.056.853-9 em favor do autor (NIT 1.088.719.549-8), a partir de 20/08/2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício NB 554.056.853-9 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021662-55.2011.403.6130 - MIRTIS SOUZA FERREIRA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MIRTIS SOUZA FERREIRA contra o INSS, em que se objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 159/160, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 168). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 159/160, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 98/101. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados. Após, tornem conclusos.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do documento de fls. 122.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005365-36.2012.403.6130 - AGENOR SALVADOR SIQUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005449-37.2012.403.6130 - ALVARO RALLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003283-95.2013.403.6130 - IEZO ANTONIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003585-27.2013.403.6130 - JAIR ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃODetermino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte ao feito a memória de cálculo utilizada pelo INSS para a concessão do benefício NB 530.077.936-5, documento essencial à apreciação do pedido formulado.Acaso descumprida a decisão, o feito será julgado no estado em que se encontra. Escoado o prazo para cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004277-26.2013.403.6130 - SANDRO RICARDO LUI - INCAPAZ X APARECIDO PAULO LUI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade.Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para as atividades laborais e que, ainda assim, o INSS cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença recebido anteriormente.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/40.O INSS apresentou contestação perante o Juízo de origem (fls. 43/70).No Juízo de origem, foi realizada perícia médica, com laudo médico anexado às fls. 77/83. Disto, o INSS manifestou-se às fls. 101/108 e a parte autora à fl. 114.Em cumprimento à decisão de fls. 84/85, a parte autora juntou certidão de curatela à fl. 92.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98 e às fls. 110/111.Pela decisão fundamentada de fls. 129/131, o Juízo de origem declinou da competência em favor deste Juízo.Redistribuído o feito (fl. 134), o INSS apresentou contestação (fls. 136/146), argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 149). Disto, o INSS manifestou-se à fl. 150 e a parte autora requereu a produção de prova oral e documental pericial (fl. 151), o que foi indeferido à fl. 152.É o relatório. Decido.Verifica-se que o último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado em 07/10/2004 em razão da sua ausência à perícia médica judicial.Cessado o benefício previdenciário em razão de conduta atribuível exclusivamente ao segurado, para a obtenção de novo benefício deve haver a formulação de pedido neste sentido junto à autarquia previdenciária.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar a resistência de sua pretensão, sendo certo que não foi juntado qualquer documento que comprove a formulação de pedido do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria pro invalidez na esfera administrativa.Assim, registre-se que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.O interesse

de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não fica demonstrado, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 136). Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Este Juízo não compartilha do entendimento atinente à impossibilidade de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, para fins de fixação de competência, adotado pelo magistrado do Juizado Especial Federal. Considerando-se que, em que pese a atual fase processual, a conclusão do feito para sentença perante o juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco implica estrita observância da ordem cronológica para o julgamento, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a renúncia ao valor que excede o montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos, à vista da possibilidade de instalação de conflito de competência, que pode ensejar o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-89.2014.403.6130 - MARIA NEIDE CASTELANELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A preliminar arguida pelo INSS às fls. 88/89 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 133/135, quanto à expedição de ofícios por este juízo, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar junto às empresas mencionadas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada da referida documentação e a vista da parte contrária (INSS) se for o caso; venham os autos conclusos.

0001832-98.2014.403.6130 - DAVID PINHEIRO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0020298-03.2014.403.0000 interposto por David Pinheiro, que julgou improcedente o conflito, reconhecendo a competência deste Juízo para apreciar o feito. Int.

0002996-98.2014.403.6130 - ALCEDIR DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, a preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fl. 181, expeça-se carta precatória.

0003330-35.2014.403.6130 - MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO X EDERALDO RODRIGUES TIMOTEO X EDNELSON RODRIGUES TIMOTEO X EDNALDO RODRIGUES TIMOTEO X EMERSON RODRIGUES TIMOTEO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 162, por economia processual, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) para o integral cumprimento da decisão de fl. 161, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-64.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 63/71), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08), indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

0004196-43.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se os autos principais aos embargos à execução nº 00042042020144036130. Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, face os documentos apresentados às fls. 173/187, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, conforme requerido em petição do dia 01/08/2014, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0004202-50.2014.403.6130 - VERA LUCIA DE SALES(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 52/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 50/51. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 53/54, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004624-25.2014.403.6130 - MIGUEL MARIANO TERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004676-21.2014.403.6130 - CELSO DA COSTA LIMA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ajuizada por CELSO DA COSTA LIMA em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado

que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 37/58. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, Intime-se. Anote-se.

0004702-19.2014.403.6130 - AFLIDES CHAVES DE ARAUJO (SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP271770 - KARINA CLARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 813,81 (fls. 04), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.013,40 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 24.160,80 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando

clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004712-63.2014.403.6130 - MARCOS AMARO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-acidente, NB 529.175.041-0.Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico que o autor alega tratar-se de benefício de natureza acidentária (fls. 58/64).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DAJUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também nas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10/09/2009)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos à

Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004204-20.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-43.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002514-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULA SIMOES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA SIMOES DOS SANTOS, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial VITORIA na Rua Urano nº 25, bloco 03, apto. 51, Vl. Eunice, Jandira/SP, CEP: 06602-220, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No curso da ação a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito efetuado pelo arrendatário (fls. 32/37). É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do embargado (fls. 120/128) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004940-38.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-37.2011.403.6130) JOAO ANTONIO SARDELLI NETO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno doa autos do E.TRF3. Traslade-se cópia da r. sentença e trânsito de fls. 128/132, para os autos da Execução Fiscal n. 0008316-37.2011.403.6130. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embagante o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002657-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BALGI REPRESENTACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (n.0006776-06.2014.4.03.0000/SP) conforme fl.160, e considerando que já houve o desbloqueio dos valores de fl.115. DETERMINO: 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 138). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 4 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou no caso de pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004640-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA PEREIRA DE FREITAS SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.42, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0012352-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHD FARMACIA MANIP.LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002547-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.36/46: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração original pela parte executada, bem como, cópia autenticada dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ). Após, cumprida as determinações e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004738-32.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELINA PINTO NOGUEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual

provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.20, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0000475-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA NEVES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.38, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0000516-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DULCE APARECIDA MOREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0000963-72.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.26/36: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração original pela parte executada, bem como, cópia autenticada dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ). Após, cumprida as determinações e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001330-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSA REIS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002151-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VENICIO PEDRO RIBEIRO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Tendo em vista o bloqueio de valores efetivado à fl.120, e visando a atualização monetária dos valores constritos, defiro o requerido pela exequente a fl.133, e determino qua a Serventia registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos.Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a conversão das quantias constritas em renda da União. Para tanto, officie-se à CEF.Concretizada a conversão em renda, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002639-55.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.26/36: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração original pela parte executada, bem como, cópia autenticada dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ). Após, cumprida as determinações e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003784-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.23/33: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração original pela parte executada, bem como, cópia autenticada dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ). Após, cumprida as determinações e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 421

MONITORIA

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face VALDIR JERONIMO, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 23.Regularmente citado (fl. 59), o réu não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Em decorrência de contrato denominado CONSTRUCARD celebrado em 25.05.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel

localizado na Rua Kame Yoshimoto, 48, Jardim Leblon, Suzano. Do crédito liberado foi utilizado o valor total, conforme extrato de fls. 22 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, houve pagamento no período junho de 2011 a outubro de 2011. A CEF atualizou o montante, tendo apurado valor devedor de R\$ 17.704,22 (dezesete mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) até 05.03.2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Regulamento citado (fl. 59), o réu não ofereceu embargos monitorios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.704,22 (dezesete mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) até 05.03.2012, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas, fl. 34. Regularmente citada (fl. 54), o réu não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato denominado CONSTRUCARD celebrado em 23.03.2011 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua José de Moura Resende, 712, Mogi das Cruzes. Do crédito liberado foi utilizado o valor de R\$ 11.999,79 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme extrato de fls. 33 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, houve pagamento no período de junho de 2011 a outubro de 2011. A CEF atualizou o montante, tendo apurado valor devedor de R\$ 13.338,30 (treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e trinta centavos) até 02.05.2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Regulamento citado (fl. 54), o réu não ofereceu embargos monitorios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.338,30 (treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e trinta centavos), atualizada até 02.05.2012, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta

sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE ARMANDO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE ARMANDO, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 22.Regularmente citada (fl. 31), a ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 31.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Em decorrência de contrato denominado CONSTRUCARD celebrado em 20.10.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua Antonio Teixeira Muniz, 1357, Guararema/SP.Do crédito liberado foi utilizado todo o valor, conforme extrato de fls. 20 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, somente houve o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 243,79 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), em 20.01.2012.A CEF apurou valor devedor de R\$ 56.315,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e um centavos), atualizada até 19.08.2013 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.Regulamente citada (fl. 31), a ré não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 56.315,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e um centavos), atualizada até 19.08.2013, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CALLIANDRA FIUZA WANKA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/16. Custas devidamente recolhidas, fl. 17.Regularmente citada (fl. 27), a ré não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Em decorrência de contrato denominado CONSTRUCARD celebrado em 07.11.2012 (fls. 10/12), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua João Fernandes, 16, Mogi das Cruzes.Do crédito liberado foi utilizado o valor total, conforme extrato de fls. 16 (fato não contestado pela requerida). Segundo o extrato, houve pagamento no período de janeiro de 2013 a junho de 2013.A CEF atualizou o montante, tendo apurado valor devedor de R\$ 36.659,89 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) até 08.11.2013 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.Regulamente citada (fl. 27), a ré não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.659,89 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 08.11.2013, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-12.2014.403.6133 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/122.681.974-2 - DIB 30.11.2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 15/69. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE**

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Ainda, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008045-19.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/59. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 21 dos autos 0008045-19.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 62 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 65/74, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 79/80, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 82/84, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que

pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a

denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 40. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001864-94.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-41.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008050-41-2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/39. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 21 dos autos 0008050-41-2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 42 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 45/54, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 61/62, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 64/65, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura

comparecimento espontâneo suprindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos

em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0001428-85.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/28. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 34 dos autos 0001428-85.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 31 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 34/43, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 45/46, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 48/50, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 25, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das

Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fl. 26/28). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001868-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010073-57.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca

estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/56. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0010073-57.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 59 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 62/71, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 73/74, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 76/77, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 13, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º

10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o mencionado empreendimento comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do art. 2º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 44. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001870-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-20.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal n. 0007935-20.2011.403.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/97. Devidamente intimado (fl. 102), o Município apresentou impugnação às fls. 103/112, pugnando pela improcedência dos embargos. A Embargante se manifestou às fls. 113/114. Relatados, decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da extinção da execução fiscal por pagamento do crédito tributário cobrado, conforme sentença proferida nos autos em apenso, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 267, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal anteriormente mencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do

cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). Grifo nosso. É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargante, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte do Município e, ao fim, a própria CEF/Executada efetuou o pagamento da dívida, acarretando a extinção da execução e, por consequência, destes Embargos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-71.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-70.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002521-70.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/52. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0002521-70. Os embargos foram recebidos à fl. 55 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 58/67, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 69/70, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 72/83, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 31, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados

de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com

o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 39. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010061-43.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/40. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0010061-43.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 43 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 46/55, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 57/58, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 60/61, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria

da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 29. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001876-11.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008041-79.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/57. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 19 dos autos 0008041-79.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 60 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 63/72, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 74/75, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 77/78, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0007933-50.2011.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de

fls. 16/63. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0007933-50.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 66 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 69/78, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 80/81, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 83/84, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...)

Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere p caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001879-63.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-23.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0003768-23.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/54. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 24 dos autos 0003768-23.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 57 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 60/69, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 71/72, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 74/76, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se

válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 15, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser

tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 29. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001882-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-04.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008046-04.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/63. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0008046-04.201.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 65 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 68/77, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 79/80, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 82/83, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece

espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 42. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do

CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001884-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-64.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002502-64.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/59. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 25 dos autos 0002502-64.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 62 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 65/74, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 76/77, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 79/80, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 16, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados,

conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 40. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é

movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008055-63.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/59. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 21 dos autos 0008055-63.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 62 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 65/74, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 79/80, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 72/85, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo:

Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 40. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001887-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-32.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004136-32.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/38. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004136-32.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 41 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 44/53, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 55/56, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 58/60, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio,

a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 27. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004126-85.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/39. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004126-85.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 42 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 45/54, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 56/57, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 59/60, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio

fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do art.

2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001984-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-34.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010081-34.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/30. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0010081-34.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 33 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 47/48, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 50/51, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos

principais.Intimem-se.

0001986-10.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010078-79.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/41. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0010078-2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 44 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 47/56, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 58/59, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 61/53, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 39.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0001987-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-98.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0003763-98.2012.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/38.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 23 dos autos

0003763-98.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 41 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 44/53, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 55/56, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 58/59, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 14, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de

Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001988-77.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0003764-83.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/38. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 23 dos autos 0003764-83. Os embargos foram recebidos à fl. 41 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 44/53, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 55/56, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 58/69, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a

teor do AgRgEREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 26, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia,

mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001990-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002370-07.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/51. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 21 dos autos 0002370-07.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 54 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 57/66, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 68/69, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 70/71, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min.

ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 42. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.

9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001992-17.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-55.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004128-55.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/62. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 34 dos autos 0004128-55.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 65 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 69/78, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 80/81, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 83/85, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são

claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004140-69.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca

estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004140-69.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/69, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º

10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001994-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010079-64.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/30. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0010079-64.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 33 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 47/48, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 50/51, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem

poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal

André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001995-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-68.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004153-68.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004153-68.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/69, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura

comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a

cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001996-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008026-13.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/47. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 19 dos autos 0008026-13.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 49 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 52/61, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 63/64, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 66/67, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um

fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001997-39.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é

movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010074-42.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0010074-42.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo:

Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001999-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004143-24.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/46. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004143-24.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 50 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido

processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. -

Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 35. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002000-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-04.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002506-04.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/29. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 24 dos autos 0002506-04.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 32 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 35/44, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 46/47, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 49/50, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 15, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos

administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 27. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002001-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010080-49.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/32. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0010080-49.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 35 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 38/47, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 49/50, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 52/53, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 13, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca,

relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 30. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002002-61.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-92.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002526-92.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/42. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0002526-92.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 45 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 48/57, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 59/60, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 62/64, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 13, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da

União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 32.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0002003-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-29.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002375-29.2013.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/29.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 37 dos autos 0002375-29.2013.403.6133.Os embargos foram recebidos à fl. 41 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 44/53, pugnando pela improcedência da ação.A Embargante

apresentou réplica às fls. 55/56, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 58/60, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 28, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características

anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 28. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002004-31.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002374-44.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/43. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0002374-44. Os embargos foram recebidos à fl. 46 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 49/58, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 60/61, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 63/74, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 31, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber

a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito

menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 32Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0002005-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0000278-22.2014.403.6133.Pretende a CEF seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 14/46.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 15 dos autos 0000278-22.2014.403.6133.Os embargos foram recebidos à fl. 49 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 52/58, pugnando pela improcedência da ação.A Embargante apresentou réplica às fls. 60/61, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 63/65, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito.Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos.Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01.A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete,

4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 30. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004149-31.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 19 dos autos 0004149-31.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 55/64, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 66/67, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 69/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra

imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/96, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004133-77.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004133-77.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/69, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de

produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo

da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002008-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-09.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004144-09.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/48. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 18 dos autos 0004144-09.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 51 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 65/66, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 68/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 09, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz

parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 37. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-

83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004152-83.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/49. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 19 dos autos 0004152-83.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 52 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 55/64, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 66/67, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 69/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0002010-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010067-50.2011.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/41.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 23 dos autos 0010067-50.2011.403.6133.Os embargos foram recebidos à fl. 46 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 49/58, pugnando pela improcedência da ação.A Embargante apresentou réplica às fls. 60/61, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 63/65, oportunidade em que

afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 13, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de

que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do art. 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 33. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-38.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004155-38.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/49. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0004155-38.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 52 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 55/64, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 66/67, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 69/71, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de

que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes

disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002012-08.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004150-16.2012.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/49. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0004150-16.2012.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 52 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 55/64, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 66/67, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 69/70, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de

Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 38. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos

advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002780-78.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/40. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 34 dos autos 0002780-78.2011.403.6119. Os embargos foram recebidos à fl. 34 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 37/46, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 48/49, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 51/52, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 24, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n.

10.188/01.A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput da Medida Provisória 1944/99, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 29.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000236-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por OSVALDO GABRIELLI E OUTRO em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0003174-43.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 16.938, registrado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, já havia sido alienado em seu favor, conforme Contrato de Compra e Venda datado de 07.03.1995 (fl. 16/18) e Certidão de Registro de

Imóveis com a averbação da compra e venda de 02.05.2007 (fls. 27/28), os quais anexam à inicial. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 61/64). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no pólo passivo da Execução Fiscal n. 0003174-43.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATS DE CONST LTDA, tendo a penhora recaído sobre imóveis dos executados. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre bens imóveis de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foram adquiridos pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 16.938, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi transferido por meio de contrato particular de compra e venda datado de 07.03.1995, assinado em data anterior, portanto, à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constricto, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Ademais, a própria executada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a ausência ou demora pelos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR as penhoras efetuadas pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula n. 16.938, registrado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Oficie-se o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006252-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125715 - ISABEL MARIA

ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 106). À fl. 182, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado das inscrições 32.896.833-9; 31.896.836-3; 31.10.859-6 e 31.896.834-7, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, assim como os processos apensos 0006249-90.2011.403.6133; 0006250-75.2011.403.6133 e 0006251-60.2011.403.6133, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007935-20.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-42.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Fls. 209/210: Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 206, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, quando em verdade deveria tê-lo feito somente com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 206, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001902-43.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-46.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO SILVA MAZZAROLO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ROBERTO SILVA MAZZAROLO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-36.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05). À fl. 11, a exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do

feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000855-34.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - SP, através do qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuição de riscos ambientais do trabalho - RAT sobre as seguintes verbas indenizatórias: auxílio-doença pago durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias; férias gozadas; salário maternidade e 13º Salário. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Como fundamento, sustenta que as referidas verbas possuem caráter não-retributivo para fins tributários.A petição inicial, fls. 02/14, foi instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 15/2079. Custas recolhidas, fl. 2080.Aditamentos à inicial às fls. 2085 e 2088/2089.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 2101/2118, arguindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade a justificar a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, pois seria legal a incidência das contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores combatidos pela Impetrante. Afirmou a possibilidade de compensação de crédito tributário apenas em relação a créditos líquidos e certos, reconhecidos pela administração fazendária ou em decisão judicial transitada em julgado, devendo ainda sujeitar-se às normas pertinentes quanto à sua operacionalização. Em parecer de fls. 2120/2122, o Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a presença de interesse público a justificar sua intervenção na lide. Assim, proferiu-se sentença às fls. 20124/2127, concedendo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e d) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas.Em face da sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, conforme fls. 2132/2139 e 2145/2155.Ao apreciar os recursos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de provimento à apelação da União Federal para anular a sentença então proferida, a qual julgara além dos limites do pedido e apreciara, além das verbas citadas na inicial, as férias e aviso prévio indenizados, fls. 2162/2163.Após a interposição e julgamento de Embargos de Declaração perante o TRF, fls. 2166/2175, os autos baixaram à 1ª instância para a prolação de nova sentença, em 30/09/2014 (fl. 2180).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Coatora no sentido da inexistência de ato ilegal, abusivo ou protelatório, do justo receio e ainda do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, é certo tratar-se de questão de mérito, não de preliminar processual. Não obstante, o direito cujo amparo se busca através do presente mandamus é conhecível de plano, independentemente de dilação probatória, sendo útil e adequada a via eleita pela Impetrante.No mais, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, analisar-se se os valores pagos pela empresa a título das verbas mencionadas na inicial compõem ou não as bases de cálculo das contribuições em tela, quais sejam, a folha de salário, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original e o rendimento pago a pessoa física por prestação de serviços, conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

correspondentes. Assim, constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Em relação ao auxílio-doença, tem-se que somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar por razões de saúde, é evidente que esta verba não decorre do exercício do trabalho (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Já sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, também no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, possui natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno e estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto às férias, tem-se que os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, em vista do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, assim como as férias proporcionais indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Cabe ressaltar, contudo, limitar-se o entendimento acima ao terço e às férias indenizadas, pois as férias gozadas possuem inequívoca natureza remuneratória, porquanto, apesar de não ser verba paga como contraprestação direta pelo trabalho, decorre da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Sobre as férias gozadas, assim, incidem as referidas contribuições. O salário-maternidade, por sua vez, apresenta o seguinte quadro: originário do Direito do Trabalho, surgiu com o fim de assegurar a remuneração da empregada durante o gozo da licença-maternidade, a teor dos arts. 131, II, 392 e 393 da CLT. Assim, era entendido como obrigação trabalhista, com caráter salarial e de incumbência do empregador. Apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, a natureza da parcela não foi alterada. Exatamente por tal razão o salário-maternidade não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutivo do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012). Grifo nosso. Insta asseverar não desconhecer esta magistrada um precedente diverso proferido no ano de 2013 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria incidência de contribuição, por ausência de efetiva prestação de serviço pelo empregado, cf. REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013. Em que pese serem relevantes os argumentos trazidos no acórdão, no sentido da necessidade de proteção à combatida prática discriminatória que opta pela contratação de mão de obra de um trabalhador masculino, sobremaneira mais barata que a de uma trabalhadora mulher, além da proteção da maternidade e do recém-nascido, acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91 inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de posição

consolidada há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Ainda, mister frisar que o próprio Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão, sendo que a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13), respaldando mais ainda o entendimento ora exposto. Finalmente, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, disciplinava que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição. Também a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, 3º, dispunha que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais houvesse incidido contribuição previdenciária seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve alteração tanto no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, como no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, os quais passaram a dispor expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário-de contribuições, exceto para o cálculo de benefício. Nesse sentido, o STF editou o Enunciado de Súmula n. 688, afirmando ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Tal entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e já foi inclusive submetido à sistemática de recursos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Destarte, procede a pretensão inicial para declarar a não incidência das contribuições sociais apenas sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e do terço constitucional de férias. Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos podem ser objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da legislação de regência, especialmente a Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivos de doença e b) à título de terço constitucional de férias, assim como para reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal de cinco anos anteriores à impetração (artigo da Lei Complementar nº 118/2005). A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do

período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-38.2014.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA X ARON AHARONI(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA, em face do ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, através do qual pretende a concessão da medida liminar para que seja emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Alega possuir quatro débitos inscritos em dívida ativa, representados pelas DEB.CADs: 36.381.726-3; 60.450.766-6; 60.459.242-6 e 60.419.512-5, os quais se encontravam no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 10.522/2002. Afirma que em novembro de 2013, com a edição da Lei n. 12.865/13, foi reaberto o parcelamento previsto na Lei 10.941/09, motivo pelo qual a empresa desistiu do parcelamento efetuado nos termos da Lei 10.522/02 e aderiu ao novo REFIS, cujas parcelas veem sendo pagas. Não obstante, afirma ter restado indeferido o pedido de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial, fls. 02/16, veio instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 17/55). Custas recolhidas à fl. 58. À fl. 62 foram requisitadas informações à autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 66/68. Às fls. 75/76 foi deferida a liminar. Em manifestação de fls. 93/95 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, razão assiste à impetrante, senão vejamos. Com efeito, o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 estabeleceu a possibilidade de o contribuinte migrar seus débitos para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme se depreende da transcrição abaixo: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Assim, a impetrante então inscrita no regime de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, requereu a adesão ao novo REFIS, procedendo aos pagamentos de modo regular. Ocorre que a certidão prevista no artigo 260 do CTN lhe foi negada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que os débitos parcelados anteriormente nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei 11.941/09 não podem entrar nos parcelamentos de reabertura, uma vez que a Lei 12.865/2013 não autoriza essa modalidade de reparcelamento. Contudo, o ato administrativo impugnado está fundado em premissa equivocada, na medida em que os débitos da impetrante já estavam parcelados no regime da Lei nº 10.522/2002, para os quais não há vedação de migração para a reabertura permitida pela Lei nº 12.865/2013. Com efeito, o artigo 17 anteriormente transcrito vedou a inclusão, no novo parcelamento, de débitos já parcelados por ocasião da própria lei 11.941/2009, que não é o caso da Impetrante. O parcelamento, de acordo com as novas condições previstas pela lei 12.865, de 2013 e pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 7 de 2013, abrange débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não tenham sido parcelados pela lei 11.941/09, inclusive àqueles não pagos a título de substituto tributário. Nas informações de fls. 66/68, a própria autoridade impetrada reconhece ter havido equívoco na fundamentação da decisão denegatória de expedição de certidão. De outro lado, traz outro motivo de recusa, relacionado à escolha da modalidade de parcelamento, porquanto a impetrante teria feito a opção do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, quando deveria ter escolhido a modalidade do artigo 3º. Ocorre que a regulamentação ainda imprecisa em relação à reabertura, fato inclusive reconhecido pela autoridade, permite à impetrante peticionar administrativamente para requerer a retificação da modalidade de pagamento. Frise-se que, até o presente momento, não sobreveio qualquer notícia sobre ter sido a impetrante definitivamente excluída do Refis em razão do erro apontado, motivo pelo qual a liminar deve ser confirmada, mantendo-se a certidão de regularidade fiscal da Impetrante até que a questão do erro na escolha da modalidade de pagamento seja definitivamente decidida na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito,

JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA em face do PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar o direito da impetrante a ter expedida a seu favor certidão positiva com efeito de negativa, confirmando a liminar anteriormente deferida, até a decisão, na esfera administrativa, sobre a homologação do parcelamento aderido. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-10.2014.403.6133 - ANDRESSA WISCHER LOPES GRIEBEL(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRESSA WISCHER LOPES GABRIEL contra ato praticado pela Diretora Presidente da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua matrícula no curso de Direito no segundo semestre do ano de 2014. Alega ter completado o primeiro semestre do ano letivo de 2014 sendo que, em julho deste mesmo ano foi impedida de efetuar a matrícula no curso, sob o argumento de encontrar-se em débito junto à instituição de ensino. Afirma ter continuado a frequentar as aulas e que, quando procurou a Secretaria para regularizar sua situação, foi informada sobre o fim do prazo para matrícula, atos que reputa ilegais. O pedido liminar restou indeferido às fls. 14/16. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 29/31, pugnando pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 32/34. Em parecer de fl. 36, o Ministério Público Federal deixou de manifestar opinião sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Verifico que a decisão em sede de liminar proferida por este Juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: (...) a prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes. Presente tal contexto, observo não haver base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). Grifo nosso. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifo nosso. Presente tal contexto, observo que não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, que transcrevo a seguir: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assentada

tal premissa, note-se que, a teor do referido dispositivo (Art. 5º da Lei 9870/2009), a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Na espécie, a Impetrante não nega ou sequer questiona o inadimplemento, não sendo razoável impor à Instituição de Ensino a obrigação de efetuar a matrícula havendo débito pendente. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas fundamentos para amparar a pretensão da impetrante, uma vez que esta presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino. É imperioso ressaltar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atingem as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes. Assim, considerando que o procedimento adotado pela Universidade foi respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, constatado que à época da matrícula o Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2014, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **ANDRESSA WISCHER LOPES GRIEBEL** em face do **UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS**, qualificado nos autos e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003256-69.2014.403.6133 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CELSO MOTTER DE CARVALHO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança por **SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** contra ato praticado pelo Diretor de Serviços Compartilhados de **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, o qual rescindiu o contrato de prestação de fornecimento de alimentos anteriormente firmado entre as partes, causando prejuízos ao Impetrante, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de lucros cessantes, perdas e danos, além de indenização por danos morais. O feito foi originariamente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes (fl.), tendo sido a competência declinada à fl. 25. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos não se encontram presentes, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não consistir a empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A** em entidade autárquica ou empresa pública federal, mas sim em sociedade de economia mista. Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação. Ainda que reconhecida a competência da justiça federal para o processamento do feito, a parte autora seria carecedora da ação, por lhe faltar interesse de agir, haja vista a via escolhida ser inadequada para a discussão da matéria. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória em razão da via estreita do procedimento, sendo possível apenas a juntada de prova documental pré-constituída. A matéria indagada pelo autor no caso em tela é essencialmente fática, dependendo da produção de provas. Isso porque o pedido é baseado em suposta rescisão de contrato firmado entre as partes, rescisão esta que sequer consta dos autos. Segundo o impetrante, ao pleitear a ruptura do contrato a impetrada alegou uma série de cláusulas descumpridas, tais sejam: houve interrupção de prestação de serviços nos dias 27 a 29/05, 23/06, 15 e 24/07; gêneros alimentícios estão sendo transportados e manuseados de forma inadequada em desobediência ao contrato; há evidências objetivas de armazenamento de gêneros alimentícios e produtos vencidos; há evidências objetivas do aproveitamento irregular de sobras e os salários e as contribuições sociais dos empregados da contratante continuam com irregularidades. (fls. 09/10). A ocorrência ou não desses descumprimentos também requer dilação probatória. No sentido de ser a dilação probatória incompatível com o mandado de segurança, confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - FURNAS - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES CONSTRUTORAS DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - ATO DE GESTÃO - INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INTERNO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA INSTRUIR E JULGAR O PRESENTE MANDAMUS. - A irregularidade apontada pelos Impetrantes no que se refere à abertura de licitação para contratação de sociedades construtoras destinadas ao fornecimento de mão de obra temporária para o exercício das mesmas funções supostamente pedidas no edital do certame nº 01/2002- Furnas, que teria lesionado supostamente o direito dos impetrantes à nomeação e posse, revela-se como mero ato de gestão da sociedade de economia mista voltada exclusivamente para interesses internos desta. - Não se encontrando sob questionamento na mandamental ato comissivo ou omissivo diretamente oriundo de delegação de autoridade ou poder tipicamente estatal, legalmente outorgada pela UNIÃO, não se há de falar que ostentaria o Diretor Presidente de Furnas Centrais Elétricas S/A a qualidade de autoridade federal de modo a atrair a aplicação do preceito determinativo de competência veiculado no art. 109, VIII, da Constituição Federal. - Forçoso concluir, in casu, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria posta em exame. - Ainda que reconhecida a competência da Justiça Federal, afigura-se inadequado o procedimento eleito, uma vez que Furnas Centrais Elétricas S/A é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado. Logo, os atos de seus dirigentes e prepostos só estarão sujeitos ao controle do writ quando praticados no exercício de**

função delegada, o que não se vislumbra no presente caso, eis que, conforme já ressaltado, o ato apontado como abusivo ou ilegal provém de mero ato de gestão. (TRF 2ª Região, AC 201051010096209, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, E-DJF2R - Data: 26.02.2013). Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Não tendo o Impetrante demonstrado a adequação da ação, a extinção do feito é de rigor, no sentido da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000825-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULA FERNANDA MENDONCA DA SILVA TEODORO

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA FERNANDA MENDONÇA DA SILVA TEODORO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 38 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 38 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA X MARIA HELENA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 46 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 46 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO AUGUSTO SEVERINO

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO AUGUSTO SEVERINO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 39 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 39 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MARCELO GALLUCCI JUNIOR E DANIELA DA SILVA BRANCO. Alega, em síntese, ter firmado com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, fls. 02/07 e 09/10. Custas recolhidas, fl. 08. Às fls. 11/52 consta o processo de notificação judicial endereçada aos réus. Documentos juntados pela CEF às fls. 71/76 e 100/104. Em 03/09/2010 designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera diante do não comparecimento dos réus (fls. 63 e 68). Em 16 de maio de 2011 a competência foi declinada da Subseção Judiciária de Guarulhos para esta de Mogi das Cruzes, conforme fls. 77/78. À fl. 81 determinou-se a realização de diligência de constatação, além da notificação dos réus. À fl. 123 foi certificada a impossibilidade de realizar a constatação do imóvel, tendo em vista a não localização dos réus. Realizada a citação por hora certa em 09 de dezembro de 2013 (fl. 133), os réus apresentaram contestação às fls. 134/147. Arguiram preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereram a improcedência da demanda, sob os argumentos de ilegalidades em cláusulas contratuais, contrárias aos interesses do consumidor; de inexistência de demonstrativo de débito. Autora apresentou réplica às fls. 156/162. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Nesse ponto, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado na contestação de fls. 134/147. Isso porque a afirmação genérica de descumprimento de cláusulas e condições do contrato, desacompanhada de demonstração mínima dos pontos que importaram excesso, não justificam a produção da prova requerida. Embora afirme haver exigências ilegais, afirmação cuja procedência se verificará no mérito, os réus não demonstram minimamente como as cobranças pretendidas não atingem o valor dito demonstrado, sic, fl. 144. Sem evidência mínima de estar o cálculo errado, não há falar-se em perícia contábil. No mais, as alegações sobre validade de índices de reajuste, percentuais de juros e taxas consistem em matéria de direito, as quais prescindem da perícia requerida. Por outro lado, a apuração do quantum devido a título de prestações e cotas condominiais em atraso deve ser apurado em sede de liquidação do julgado, quando a prova será útil e necessária. Há prova documental suficiente nos autos, e não especificamente impugnada pela Ré, para firmar o convencimento do Magistrado. Nesse sentido cito precedente: AC 200450010117892, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, 7ª Turma Especializada, DJU, Data: 08/10/2008, Página: 137. Rejeito, outrossim, a preliminar de indeferimento da inicial em razão da inadequação do procedimento escolhido. Segundo os autores, seu direito à ampla defesa estaria ameaçado em

razão de se tratar de procedimento drástico e estreito. Tal alegação não possui qualquer respaldo. Primeiramente, porque o procedimento especial para ações possessórias é previsto em lei, disciplinado pelos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil e só difere do ordinário em relação à concessão da liminar caso constatado caso de posse nova, nos exatos termos do artigo 931 do CPC, o que não ocorreu na espécie, frisando-se que o pedido liminar sequer foi apreciado até a presente data. Ademais, todos os atos foram realizados nos termos da lei, não há falar-se em irregularidades ou ilegalidades, os réus foram regularmente citados e estão exercendo o direito à ampla defesa, não sendo a via estreita ou drástica. Aliás, a ação possessória é o meio adequado para tentar se recuperar a posse em contratos de arrendamento residencial, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201102010090740, Desembargador Federal Frederico Gueiros, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R, Data: 26/06/2012; TRF 5ª Região, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE, Data: 08/11/2012, Página: 518. Assim, passo à análise do mérito. Na espécie, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal legítima proprietária do imóvel, no caso de inadimplemento do arrendatário esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Ademais, dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso presente. Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Assim como o arrendamento mercantil, o arrendamento residencial consiste em novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os réus arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento em 17 de outubro de 2009 (fl. 49). O inadimplemento está demonstrado pelos documentos de fls. 18/22. Segundo estes, em relação às parcelas do arrendamento, os réus estão inadimplentes desde 16/01/2008, enquanto em relação ao condomínio, desde 10/11/2007. Os valores totalizavam R\$ 6.811,70 (seis mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos) em junho de 2009, data da última atualização, fls. 21/22. Não prospera o argumento de que a dívida não está demonstrada nos autos. Primeiramente, porque a Autora trouxe os documentos de fls. 18/22, comprovando o fato constitutivo do direito alegado. Se o inadimplemento de fato inexistisse os réus poderiam ter juntado aos autos os comprovantes de pagamento das prestações pagas, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, o que não ocorreu. Quanto às cláusulas abusivas citadas à fl. 144 tem-se o seguinte. De acordo com os réus, seriam ilegais: a) O reajuste com base na taxa referencial, pois esta na verdade consiste em aplicação de juros e não de correção monetária; b) A cobrança de multas por atraso calculada através de índices variáveis, o que demonstraria grande desequilíbrio; c) A previsão de vencimento antecipado do contrato, pois os encargos foram estabelecidos unilateralmente e d) A antecipação do Valor Residual Garantido, que seria incompatível com a natureza do contrato. Inicialmente, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor não encontra aplicação para os contratos celebrados entre a CEF, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e as pessoas de baixa renda para as quais o programa se destina, haja vista tratar-se de programa social, não de relação de consumo, como estabeleceu o STJ no Resp 200801416261, Rel. Ministra Nancy Andrigri, 3ª Turma, DJE, Data: 13/06/2012. Além disso, as alegações envolvendo o caráter de adesão do contrato e a abusividade de cláusulas não merecem ser acolhidas no caso em apreço. Primeiramente porque o contrato de adesão, por si só, não é causa de afronta às normas da lei

civil, até porque os contratantes não foram obrigados a firmar o referido contrato, tendo sua concordância decorrido de ato voluntário. Ademais, não restou comprovada a existência de desequilíbrio contratual ou de cláusula abusiva. Os demandados fazem meras alegações genéricas acerca das abusividades, mas sem esclarecer como sofreram os efeitos destas, ou de que modo foram atingidos. Alegações genéricas não possuem o condão de invalidar o contrato, restando claro o esbulho possessório com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa senão a de acolher o pedido da autora e determinar sua reintegração na posse, até mesmo porque, como já dito, a CEF é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo o inadimplemento por parte dos réus nítido esbulho possessório. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de descumprimento de outras cláusulas (fl. 25), sendo que as cláusulas terceira, quarta e quinta tratam do dever de pagamento, prazos e valores, fl. 23. O inadimplente, assim, legítima a rescisão, conforme já se manifestou a jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. (...) 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365). Portanto, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, nos termos dos artigos 927/929 do CPC. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus isoladamente considerada não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas além dos réus têm interesse em também serem arrendatários, com o cumprimento regular de suas obrigações. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Estrada da Cruz do Século, n. 208, BL 05, AP 21, Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 928 e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já deferidas as prerrogativas contidas no artigo 172, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

Expediente Nº 447

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDSON DE SOUZA JUNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré através do Crédito Auto Caixa, conforme instrumento nº 21.0350.149.0000121-31, estando o crédito garantido pelo veículo de marca Fiat, Modelo Palio Fire, ano/modelo 2013/2014, Placas EBQ FRP 6048, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme a cláusula 11 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 13 vº), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à

credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 13 (fl. 14). Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 18). O instrumento de protesto de fl. 19 demonstra estar o réu em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 27 detalham o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO FIRE, cor PRATA, chassi nº 9BD17164LE5903925, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FRP 6048, RENAVAM 998960810 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Carmem de Moura Santos, 73, Jardim Betania, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08717-830 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu EDSON DE SOUZA JUNIOR, CPF n 275.483.528-83, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF.: 408.724.916-68, tel. (31) 2125-9432 ou Caixa - Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP, e-mail: girecsp08@caixa.gov.br. Contatos: Alba Regina da Silva Maia, Ana Cristina Zago, José Ricardo Kohatsu, Maria Amelia Santos, Thiago Tadeu Argento. Telefones: (11) 3505-8300, (11) 3505-8680, (11) 3505-8592, (11) 3505-8606, (11) 3505-8560, (11) 3505-8609, (11) 3505-8643. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Vistos. Considerando a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/122 e os depósitos realizados pela ré, encaminham-se os autos à Contadoria, a fim de que informe se há saldo remanescente a ser pago pela ré e, em havendo, qual o seu valor. Com a juntada do parecer dê-se vista às partes para manifestação. Após retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001650-06.2014.403.6133 - AMANDA DE CASSIA CARDOSO GOMES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por AMANDA DE CASSIA CARDOSO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para efeito de liberação dos valores relativos ao seguro desemprego. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, fl. 02. A petição inicial, fls. 03/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/21. À fl. 23 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. À fl. 28 foi determinada a citação da CEF, assim como a expedição de ofício à empresa Júlio Simões Logística S/A, a fim de obter informações sobre as alegações da parte autora. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/40, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a requerente deveria formular seu pleito perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Juntou os documentos de fls. 41/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 51. À fl. 56 sobreveio ofício enviado pela empresa CSBrasil, com a informação de que a requerente foi empregada devidamente registrada junto ao estabelecimento durante o período de 19/08/2009 a 10/03/2014, exercendo a função de Analista de Sistema Integrado de Gestão Pleno. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister verificar não caber no presente feito a produção de provas ou contestação, eis que o Alvará Judicial se presta tão somente a autorizar o levantamento de valores eventualmente devidos a título de Seguro-Desemprego, e não a comprovação dos requisitos necessários previstos no artigo 3º, da Lei nº 7998 /90, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Na espécie, a requerente, dizendo-se titular do direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, pediu alvará judicial visando o levantamento do seguro junto à Caixa. Citada, a Caixa apresentou contestação, instaurando conflito de interesses. Verifico terem sido observados o contraditório e a ampla defesa, sem que tenha havido prejuízo para qualquer das partes, devendo-se aplicar o aproveitamento dos atos processuais e se julgar o mérito do pedido, convalidando-se o procedimento de jurisdição voluntária em procedimento ordinário de natureza contenciosa. Não

obstante, o presente feito se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, declino da competência, em razão do valor dado à causa ser de R\$ 1.000,00. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200404010375538, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825, RELATOR DES. VALDEMAR CAPELETTI) Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 895

EXECUCAO FISCAL

0014701-02.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X IVAN CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0014703-69.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X RODRIGO MECELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0014704-54.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUIS CARLOS CAVOLI JUNIOR X SULAMITA ELIETE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014706-24.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X TAINAN FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio

útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0014709-76.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao

disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0014710-61.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARLENE APARECIDA AMARAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0014711-46.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X BERNADETE APARECIDA FURLAN FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que

a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014712-31.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X EVERTON PAULA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo

devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0014715-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VALDECIR FAUSTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP

RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014716-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ROSAURA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014880-33.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014884-70.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X VLADIMIR CARRA X GLAUCE CRISTINA MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.

276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014886-40.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X DONIZETE SOARES DA SILVA X CRISTIANE LUZIA GARCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima

na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014889-92.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X EDNA MARIA DE ARAUJO X MARCELO PONTES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014890-77.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARCOS LARENA X HILDA DE FATIMA CORDEIRO LARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014891-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO CESAR OVIDIO BUENO X MIRIAM DE CASSIA CECON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.

276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014892-47.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X EDISON MARCIO DA SILVA X VALERIA ANTONELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima

na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014893-32.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X MICHAEL ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA X PRISCILA RAVAGNANI LEME TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014898-54.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X PRISCILA BEDIM DE MELLO X EMANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014899-39.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ALEXANDRE NUNES PEREIRA X FERNANDA STEPHANIN CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.

276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014900-24.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X LUIZ CARLOS SOUZA NUNES X REJANE NASCIMENTO DOS REIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima

na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014902-91.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEITE PINTO X PATRICIA LEITE MARCONDES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014903-76.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VITOR HUGO JACCHI X MARIA JOANA BENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014908-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JORGE ALVARES X SONIA MARIA VISCAINO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.

276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0014909-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALBERTO GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015494-38.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ADELINA FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015498-75.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CHARLENE NASCIMENTO CAMPOS X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015499-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se,

preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015502-15.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X IVAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando

a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0015503-97.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RONILTON DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0015507-37.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROSALVO COELHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA -

EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015509-07.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X CARLOS EDUARDO BONVECHIO X SANDRA REGINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à

propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015510-89.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X TIAGO SCABELLO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015511-74.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X KATIA MARLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015512-59.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ADENILSO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar

contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0015515-14.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015516-96.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ X EDNEA LOPES DOS SANTOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015519-51.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X AGNALDO LALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015520-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X GIULIANO PEREIRA DE LIMA X PRISCILA DO PRADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No

que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015522-06.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA FONSECA GONCALVES X ROBERTO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer

da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015523-88.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X FABIO PEREIRA LEMES X DENISE DA SILVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015525-58.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LEANDRO NICOLAS RAMOS DA SILVA X MARIA MARCIANA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em

dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015526-43.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ADNAN MAROUAN FORMIGONI X TATIANE CASELATO FORMIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio

útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015528-13.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARISA MARGE EICHEMBERGER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao

disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015532-50.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JOSE LADEIA CENA X MARLENE LINDOLFO CENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0015534-20.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEX CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é

o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015538-57.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JULIO CEZAR HERZER CASTILHO X CLAUDIA GONCALVES HERZER CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo

devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0015541-12.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGUETHI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da

execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0015542-94.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X BENEDITO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 104

MONITORIA

0004307-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA CAROSELLI DE FARIA BARADEL

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIGIA CAROSELLI DE FARIA BARADEL. Antes da citação, requereu a autora a extinção do feito, por ter a requerida adimplido sua obrigação administrativamente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. P.R.I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adriana Aparecida Martiniano e Dhayane Martiniano Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão em decorrência da morte do companheiro da primeira autora e genitor da segunda, Jurandir Leite de Oliveira. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 13/38. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugnando pela improcedência, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. (fls. 58/70). Réplica foi ofertada a fls. 101/102. O feito, que inicialmente tramitou junto à 1ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara Federal, sendo redistribuído a esta 2ª Vara após sua implantação. Diante do teor do termo de prevenção, a Secretaria da 1ª Vara promoveu a juntada da sentença prolatada no processo nº 2007.63.04.007042-6, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 44/50). Contudo, as alegações da parte autora no sentido de que a ação se fundava em fato novo, permitiram a tramitação regular do feito, com oitiva de testemunhas em audiência. O MPF manifestou-se pela procedência da ação. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.... No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo n. 2007.63.04.007042-6). A decisão do Juizado Especial, já transitada em julgado, foi pela improcedência do pedido de pensão por morte. A utilização da sentença trabalhista como meio de prova do vínculo empregatício foi, inclusive, apreciada naqueles autos, valendo transcrever: Ademais, a sentença trabalhista que homologa acordo entre as partes somente produzirá efeitos em face do INSS acaso o tempo de serviço acordado entre as partes esteja fundado em início de prova material do vínculo empregatício. (...) No caso, observa-se que aquela ação trabalhista, na verdade, buscava apenas surtir efeitos perante o INSS, tanto que a petição de acordo - elaborada em nome das duas partes pela própria advogada da autora - previa apenas o reconhecimento do vínculo empregatício, abrindo-se mão de qualquer verba, sendo que aquela Justiça do Trabalho se recusou a homologar tal acordo, tendo representado a advogada na OAB. Anoto que após tal fato a advogada renunciou à representação da autora, porém é a mesma representante que a vem representar neste processo. Consta-se que a empresa reclamada, após ter constituído advogado próprio, rechaçou os termos do acordo e alegou que o de cujus prestava serviços esporádicos, na condição de motorista autônomo. Com efeito, a simples determinação judicial para que o INSS anotasse no CNIS o vínculo objeto de acordo trabalhista não altera as premissas fáticas lançadas em sentença. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, inclusive quanto à possibilidade de utilização da sentença trabalhista para provar a condição de segurado do de cujus, na data do óbito. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000324-94.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Jonas Domingues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de

execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 219), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 229/230), que já foram pagos (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro a realização de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o(a) perito(a) nomeado(a), advertindo-o(a) de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/2011, com o pagamento dos atrasados, bem como indenização por danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos (fls. 34/74). Foi indeferida a antecipação de tutela, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/103), suscitando a ausência de prova material quanto ao período de labor rural e falta de comprovação quanto aos períodos de atividade especial, não sendo constatada exposição a agentes insalubres. Juntou documentos (fls. 104/108). Réplica ofertada a fls. 110/112, requerendo o autor produção de prova pericial e testemunhal. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas duas testemunhas, sendo indeferida produção de prova pericial (fls. 130/135). O processo administrativo (N.B. 155.919.247-7) foi juntado a fls. 141/167). Alegações finais da parte autora a fls. 171/177, não tendo o Inss se manifestado (fls. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo a comprovar a atividade rural da parte autora para o período pretendido, de 1980 a 1986. Foi apresentado apenas certidão de registro de imóvel em nome de seu genitor, datada de 1970, que não indica que o autor fora trabalhador rural. Ademais, no certificado de cadastro junto ao Incra (fls. 57) consta que a propriedade era latifúndio de exploração e que a classificação sindical era como empregador rural, não se enquadrando em regime de economia familiar. Caso o autor tivesse realmente trabalhado no local até o final de 1986, quando completara 18 anos, deveria ter juntado aos autos ao menos o certificado de reservista ou título eleitoral em que ele deveria estar qualificado como lavrador, o que não foi demonstrado. Assim, apesar das testemunhas José de Deus Soares e Deosvaldo Ferreira do Carmo terem declarado que o autor trabalhou na lavoura com a família, desde sua infância até a vinda para São Paulo, não há subsídio material para sustentação dessa prova, motivo pelo qual, não há como ser reconhecido o período pleiteado. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial

requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).	

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto.Pretende a parte autora o enquadramento como especial de todos os períodos laborados. Entretanto, apresentou apenas o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72, em que trabalhou como vigia para a Fundação Antonio Antonieta Cintra Gordinho, a partir de 02/05/2005. Até 14/10/1996, a possibilidade de enquadramento fica, então, restrita a verificação da categoria profissional.Da análise de sua CTPS (fls. 150/157), além do período laborado como vigia, consta o vínculo com a Indústria de Meias Aço Ltda., em que desempenhou a função de auxiliar de vulcanizador, de 17/11/1987 a 26/05/1990. Sem a apresentação de documentação hábil a comprovar a

especialidade, que aliás é exigível pela legislação previdenciária, não é possível o reconhecimento deste período, mesmo pela categoria profissional, uma vez que não há descrição das atividades exercidas ou exposição a agentes insalubres. Os Decretos 53831/64 e 83080/79 preveem a especialidade apenas para vulcanizador de borracha, por exposição ao composto químico chumbo no processo industrial, não se enquadrando na mesma situação da parte autora, que trabalhava em indústria de aço. Anoto que em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) Ademais, a partir de 14/10/1996 nem mesmo é possível o enquadramento pela atividade profissional exercida, somente no caso de estar demonstrada a periculosidade por arma de fogo, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. O período trabalhado pelo autor como vigia, para o qual existe prova documental, além de ser posterior a 05/03/1997, não contém qualquer informação de utilização de arma de fogo, razões pelas quais não pode ser enquadrado como especial. Para os outros períodos, nem há mesmo prova de que o autor sequer trabalhou como vigia ou vigilante. Não tendo sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, indevida a concessão de aposentadoria especial. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação do autor na DER, em 15/12/2011, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial dos períodos pretendidos e do período rural, já que nenhuma documentação foi apresentada (fls. 165/166). De fato, considerando os períodos anotados em CTPS e constantes do relatório CNIS, ora anexado, verifica-se que até o mês de outubro/2014 a parte autora conta com o

tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lafit Adm. Part. Ltda. 03/12/1986 12/05/1987 - 5 10 - - - 2 Conselpe Serv. Temp. Ltda. 18/08/1987 16/11/1987 - 2 29 - - - 3 Industria de Meias Aço Ltda. 17/11/1987 26/05/1990 2 6 10 - - - 4 GTP Vigilância Ltda. 01/06/1990 01/11/1995 5 5 1 - - - 5 Defense Serv. Vigilância 08/02/1996 20/01/2000 3 11 13 - - - 6 Alvo Vigilância Patrimonial 20/01/2000 20/02/2000 - 1 1 - - - 7 Iron Segurança Especializada 07/07/2000 21/06/2001 - 11 15 - - - 8 CI 01/04/2003 30/06/2004 1 2 30 - - - 9 CI 01/08/2004 30/04/2005 - 8 30 - - - 10 Fundação Antonio A. C. Gordinho 02/05/2005 30/10/2014 9 5 29 - - - ## Soma: 20 56 168 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 9.048 0## Tempo total : 25 1 18 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 18 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, que conforme acima explanado, foi devidamente indeferido, não havendo nenhum ato ilícito e ocorrência de dano a reparar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0009395-23.2012.403.6128 - JOSE ODENIS LEONEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Trata-se de ação proposta por José Odenis Leonel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 156), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 161), que já foi pago (fls. 163). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0000948-12.2013.403.6128 - ALTEVIR MARINHO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Altevir Marinho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/42). As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a

qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 23), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALTEVIR MARINHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 85.860.823-5, com DIB em 21/04/1989, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10 (Manual de Cálculos).Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em

razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0001987-44.2013.403.6128 - SIDNEY ATTISANO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEY ATTISANO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2012. Os documentos apresentados às fls. 12/104 acompanharam a petição inicial, incluindo o PA 159.804.361-4 (fls. 35/104). Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 111). O INSS apresentou contestação a fls. 114/138, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não ter o autor comprovado exposição habitual e permanente a agentes insalubres, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 139/140. Réplica foi ofertada a fls. 150/158. Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida pelo autor a juntada do processo administrativo e o julgamento antecipado da lide (fls. 161), não tendo a autarquia ré se manifestado (fls. 162). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a intimação do Inss para juntar o PA 159.804.361-4, uma vez que já se encontra integralmente a fls. 35/104. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos,

tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso em apreço, verifica-se do processo administrativo que a autarquia previdenciária já enquadrava como de atividade especial o período de 20/06/1990 a 13/10/1996, em que o autor laborou como técnico de laboratório, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 96). Permanecem controversos os períodos de 01/09/1984 a 09/11/1984 (Gráfica Jundia Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1988 e 01/04/1989 a 11/01/1990 (Biesp Ltda.), 14/10/1996 a 09/06/2010 (Fleury S.A.) e de 01/09/2010 a 20/09/2010 (Cientificalab Ltda.). Em relação ao primeiro período, apresentou o autor o formulário de fls. 07/08, que indica labor no setor de impressão da Gráfica Jundia Ltda, com exposição a tintas e agentes químicos. Referido período, de 01/08/1984 a 09/11/1984, é passível de enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Código 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que considerava insalubre a atividade exercida na indústria gráfica e editorial. Quanto ao período em que trabalhou como analista de microbiologia junto ao laboratório Fleury S.A., e que a autarquia previdenciária reconheceu como insalubre de 20/06/1990 a 13/10/1996, com base no PPP de fls. 91/92, possível a sua extensão até 05/03/1997, pois somente a partir de então passou a ser exigível a apresentação de laudo pericial. O PPP indica genericamente que o autor realizava análises clínicas específicas para cada setor de especialidade e aventa possibilidade de exposição a agente biológico, sem qualquer descrição efetiva das atividades e em que consistiria a exposição a material infecto-contagioso, que passou, a partir de então, a ser requisito imprescindível para o reconhecimento da especialidade. Caso contrário, qualquer trabalho em laboratório seria de atividade especial, sendo vedado pela lei 9.528/97, que exige efetiva comprovação da insalubridade por laudo. Assim, por não haver comprovação plena de que haveria contato com o material infecto-contagioso e pela ausência de laudo pericial técnico, inclusive porque somente houve responsável técnico a partir de 2007, deixo de reconhecer como especial o período a partir de 06/03/1997, enquadrando apenas de 20/06/1990 a 05/03/1997, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O período em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório, de 02/01/1985 a 31/12/1988, junto à Biesp Instituto Paulista de Patologia Clínica, também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que, conforme a descrição das atividades constante no PPP de fls. 22/23, não houve contato do autor com o material coletado, sendo responsável pelo preparo e entrega dos utensílios que antecediam a coleta, e não pela realização dos exames. No mesmo sentido, em relação ao período de 01/04/1989 a 11/01/1990, em que, conforme PPP de fls. 24/25, realizava rotina em setores informatizados, interpretando resultados e emitindo laudos. Por outro lado, possível o enquadramento do período de 01/09/2010 a 29/09/2010 (Cientificalab Ltda.) nos termos do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em que há demonstração de contato com material biológico (processar exames laboratoriais manuais ... descartar materiais biológicos, fls. 26), estando o PPP de fls. 26/27 formalmente em ordem, com responsável técnico pelas informações para o período em questão. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, o uso de luvas de látex (fls. 26) não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço prestado, se há comprovação da exposição ao agente biológico. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, sendo apenas enquadrados os períodos de 01/09/1984 a 09/11/1984, de 20/06/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2010 a 20/09/2010, o tempo de atividade especial da parte autora é inferior a 25 anos, sendo indevida a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1984 a 09/11/1984 (Gráfica Jundia Ltda.), de 20/06/1990 a 05/03/1997 (Biesp Ltda.) e de 01/09/2010 a 20/09/2010 (Cientificalab Ltda.), respectivamente nos termos dos Códigos 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO

IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Luiz Alberto Batagin, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/33).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/72).Réplica a fls. 127/128.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 18/19), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MARIA ORTEGA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 067.796.734-9, com DIB em 11/10/1995, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0006111-70.2013.403.6128 - EVALDO CASSIO EUZEBIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EVALDO CASSIO EUZEBIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2013. Os documentos apresentados às fls. 11/80 acompanharam a petição inicial. A fls. 84 foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual. O processo administrativo 164.600.215-3 encontra-se juntado a fls. 90/144. O INSS apresentou contestação a fls. 145/149, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 150/152). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 158/159). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos

(artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu

em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 05/05/1987 a 25/10/1988 (Sifco S/A) e de 07/03/1991 a 12/07/1996 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 128v e 129, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Permanece a controvérsia com relação aos períodos de 01/10/1981 a 13/09/1984 (Pedro Munhoz e Filho Ltda.), de 18/10/1988 a 31/08/1990 (Indústria de Equipamentos Kramer), de 26/12/1996 a 01/02/1999 (Igarés Papéis e Embalagens S.A.), de 15/12/1999 a 16/04/2001 (Plascar Ltda.) e de 01/06/2001 até a DER (International Component Supply Ltda.). Em relação ao período laborado para Indústria de Equipamentos Industriais Kramer Ltda., de 18/10/1988 a 31/08/1990, deixou o autor de apresentar qualquer documento a comprovar a insalubridade, constando apenas de sua CTPS que laborou como operador de máquinas (fls. 37), que não é enquadrável pela categoria profissional, por não haver previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, deixo de reconhecer referido período como especial. Também não é possível o reconhecimento para o período de 01/10/1981 a 13/09/1984, trabalhado pelo autor junto à empresa Pedro Munhoz e Filho Ltda. como aprendiz de enrolador. Apesar de constar no PPP de fls. 94v/95 que o autor teria ficado exposto a ruído de 83 dB, não há, no referido documento, nenhum responsável técnico para os registros ambientais, sendo imprescindível para o reconhecimento da especialidade em razão do agente ruído que haja embasamento em laudo técnico pericial, ausente neste caso. Da análise dos demais perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 98/100 e 124/125), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 26/12/1996 a 01/02/1999 (Igarés Papéis e Embalagens S.A., ruído de 91 e 92 dB, fls. 100), de 15/12/1999 a 16/04/2001 (Plascar Ind. Comp. Ltda., ruído de 91 dB, fls. 98), e de 18/11/2003 a 13/06/2013 (International Component Supply Ltda., ruído de 90 dB, fls. 124v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/06/2001 a 17/11/2003, trabalhado para a International Component Supply Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 124/125),

sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a data de emissão do último PPP, em 13/06/2013, perfaz 19 anos, 10 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco Esp 05/05/1987 25/10/1988 - - - 1 5 21 2 Continental Automotive Esp 07/03/1991 12/07/1996 - - - 5 4 6 3 Igaras Papéis Esp 26/12/1996 01/02/1999 - - - 2 1 6 4 Plascar Esp 15/12/1999 16/04/2001 - - - 1 4 2 5 International Component Supply Esp 18/11/2003 13/06/2013 - - - 9 6 26 ## Soma: 0 0 0 18 20 61## Correspondente ao número de dias: 0 7.141## Tempo total : 0 0 0 19 10 1Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/12/1996 a 01/02/1999 (Igaras Papéis e Embalagens S.A.), de 15/12/1999 a 16/04/2001 (Plascar Ind. Comp. Ltda.) e de 18/11/2003 a 13/06/2013 (International Component Supply Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0006399-18.2013.403.6128 - LUIZ KINZIRO YAMAMOTO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Luiz Kinziro Yamamoto move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.627,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF.Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído.A União apresentou contestação às fls. 67/81.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.LC 118/2005 Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0006673-79.2013.403.6128 - DECIO DIAS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Décio Dias move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.627,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF.Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído.A União apresentou contestação às fls. 66/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.LC 118/2005 Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gunther Ludwig Karl Hermann Haupt Mertens em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de atrasados decorrente de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por idade (N.B. 143.780.524-5, DIB em 25/10/2006), tendo como termo final da prescrição quinquenal a data do requerimento de revisão, em 07/02/2013.Sustenta, em síntese, que antes de se aposentar, buscou informações junto ao Inss sobre a possibilidade de recolhimento retroativo do período em que fora sócio de sociedade empresarial limitada, sendo informado do prazo decadencial de cinco anos, tendo então recolhido em GPS única, na data 29/06/2001, o valor de R\$ 15.728,65, que corresponderia aos salários de contribuição para o período de agosto/1997 a maio/2001. Referido período, entretanto, não teria sido inicialmente computado na concessão de seu benefício, por ter sido considerado como recolhimento para a competência de um único mês, o que foi apenas sanado em revisão administrativa. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/175.Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 179)O processo administrativo foi juntado a fls. 184/275.Citado, o Inss apresentou contestação, sustentado que o pagamento dos atrasados foi feito de maneira correta, a partir do pedido de revisão administrativa, pugnando pela improcedência (fls. 276/277).Réplica foi ofertada a fls. 291/292.É o breve relato. Decido.A controvérsia no presente caso reside no recebimento dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por idade da parte autora (N.B. 143.780.524-5), com DIB em 25/10/2006. Entende o Inss que, com o recálculo da renda mensal inicial, são devidos os valores a partir da data da formalização do pedido de revisão, pretendendo a parte autora, por outro lado, receber também as diferenças relativas aos cinco anos anteriores.Inicialmente, é de se destacar que o recolhimento da guia previdenciária, nos moldes feitos pela parte autora (fls. 22), com código 1007, é próprio para as contribuições mensais de contribuinte individual, conforme se verifica em relação disponibilizada no site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relcodigos.htm>). Desse modo, quem deu causa para que fosse considerada como contribuição referente a um único mês foi a própria parte autora, constando ainda expressamente da guia a competência para o mês 05/2001. É irrelevante que tenha uma anotação manuscrita no rodapé de que o recolhimento era referente aos meses de 08/1997 a 05/2001, pois as guias são processadas eletronicamente com o código indicado.Sendo assim, quando da concessão do benefício, em 18/04/2007 (fls. 244/247), não foram considerados os meses de 08/1997 a 04/2001 como tempo de contribuição, não podendo o erro ser atribuído à autarquia previdenciária. O autor veio somente requerer a retificação dos salários de contribuição em 06/12/2012 (fls. 256), com petição por procurador com pedido expresso de revisão administrativa em 07/02/2013 (fls. 255v), no que foi atendido pela autarquia previdenciária, com atrasados sendo pagos desde o pedido de revisão (fls. 269v).Deve ser considerado, portanto, que os salários de contribuição para os meses de 08/1997 a 04/2001 somente foram comprovados para o Inss com o pedido de retificação feito em 06/12/2012, uma vez que o recolhimento da integralidade do valor para a mesma competência de 05/2001 foi feito por erro da própria parte autora. O artigo 35 da Lei 8.213/91 prevê o recálculo da renda, no caso de comprovação posterior dos salários de contribuição, partir da apresentação dessa comprovação, restando expresso no artigo 37 que o recálculo será feito a partir do requerimento de revisão. Tais regras são aplicáveis no caso concreto, uma vez que não teria como a autarquia previdenciária imputar o pagamento para todos os meses devido ao modo como foi recolhida a contribuição.Por outro lado, deve-se considerar como termo inicial dos atrasados o dia 06/12/2012, uma vez que foi nesta data que o autor requereu a retificação dos salários de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Inss a pagar ao autor as diferenças devidas do recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (N.B. 143.780.524-5), decorrente de revisão administrativa, para o período de 06/12/2012 a 06/02/2013, atualizados e com juros de mora nos termos da resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0008024-87.2013.403.6128 - EDERALDO PAES DE ARRUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDERALDO PAES DE ARRUDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2013. Os documentos apresentados a fls. 17/106 acompanharam a petição inicial. A fls. 110 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado a fls. 115/150. O INSS apresentou contestação a fls. 152/161, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Não houve requerimentos adicionais de produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprido ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de

Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 03/12/1998 a 01/04/2013, uma vez que o período anterior, trabalhado para a mesma empresa, de 22/07/1985 a 02/12/1998, já foi reconhecido pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 142v. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 119v/121), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, até 01/04/2013, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 01/04/2013 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 27 anos, 08 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de

Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 22/07/1985 02/12/1998 - - - 13 4 11 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 01/04/2013 - - - 14 3 29 ## Soma: 0 0 0 27 7 40## Correspondente ao número de dias: 0 9.970## Tempo total : 0 0 0 27 8 10III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, EDERALDO PAES DE ARRUDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 12/04/2013, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0008025-72.2013.403.6128 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2013. Os documentos apresentados às fls. 21/140 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 144). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 148/195. O INSS apresentou contestação a fls. 197/207, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de exposição a ruído dentro do limite de tolerância, uso de equipamento de proteção individual eficaz e impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 208/210). Não houve requerimento de produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cázerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial

e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando tenha sido prestado. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à

época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 10/02/1987 a 10/10/1989 (Filobel Ind. Têxtil Ltda) e de 16/10/1989 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 94/95. Entretanto, por estar o autor em gozo de auxílio doença de 29/12/1996 a 05/12/1997, foi computado como especial apenas o período até 28/12/1996.Permanece, portanto, a controvérsia com relação ao período de 29/12/1996 a 30/01/2013, trabalhado pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., bem como os períodos em gozo de auxílio doença acidentário.Diferentemente do que ocorre quando o segurado está afastado em auxílio doença previdenciário, quando a causa é decorrente de acidente de

trabalho, laborando em condições insalubres, deve também ser considerado o período de benefício como especial, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99. Assim, o período de 29/12/1996 a 05/12/1997 (N.B. 105.432.726-0) também deve ser enquadrado, pois quando do afastamento o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído de 86,59 dB, acima do limite de tolerância previsto à época. Quanto aos demais períodos, verifica-se, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 39/40), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, no período de 18/11/2003 a 30/01/2013 (ruído de 87,70 a 91,30 dB). Assim, havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, de rigor o enquadramento do período supra referido, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/12/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 39/40), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 a 87,70 dB. Com os períodos ora enquadrados, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 07/02/2013, perfaz 19 anos, 11 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Filobel Ind. Têxtil Ltda Esp 10/02/1987 10/10/1989 - - - 2 8 1 2 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 16/10/1989 19/09/1991 - - - 1 11 4 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 07/10/1991 28/12/1996 - - - 5 2 22 4 Aux. Doença Acidentário Esp 29/12/1996 05/12/1997 - - - - 11 7 5 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 18/11/2003 30/01/2013 - - - 9 2 13 ## Soma: 0 0 0 17 34 47## Correspondente ao número de dias: 0 7.187## Tempo total : 0 0 0 19 11 17 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 29/12/1996 a 05/12/1997 e de 18/11/2003 a 30/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0008443-10.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GREGORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Roberto Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

(N.B. 42/067.756.306-0), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/26. Foi concedido o autor o benefício da gratuidade processual (fls. 37). Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência e pugando pela improcedência d (fls. 39/59). Réplica foi ofertada a fls. 68/73. As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o breve relato. Decido. De início, afastado a alegação de decadência, uma vez que o pedido trata de reajustamento do benefício, e não da revisão do ato de concessão. Mérito. O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0010121-60.2013.403.6128 - WILSON FRANCISCO PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON FRANCISCO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data da implementação dos requisitos. Os documentos apresentados às fls. 11/50 acompanharam a petição inicial. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 53. O processo administrativo foi juntado às fls. 59/101. O INSS apresentou contestação às fls. 102/108, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e requerendo a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 116/120. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação

superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela

data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 17/02/1986 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. (incorporadora da Cidamar), conforme consta do despacho de fls. 90/91. A controvérsia existe em relação ao enquadramento dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 13/06/2001 (Roca Sanitários do Brasil Ltda.); 01/10/2002 a 09/11/2002 (CBA Comércio Importação Exportação Ltda.) e 10/02/2003 a 28/10/2013 (Duratex S/A). No tocante ao período laborado para Roca Sanitários do Brasil Ltda. (Cidamar), de 06/03/1997 a 13/06/2001, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63v./64v., que o autor exercia a atividade de fundidor de barbotina,

sujeito ao calor de 28,2 a 29,9 e à poeira sílica respirável, agentes nocivos apontados nos Códigos 2.0.4 e 1.0.18 f, do Anexo IV do Decreto 3.048/99. . A atividade, de intensidade moderada, era desenvolvida continuamente no ambiente insalubre, conforme se infere da descrição do PPP: Funde peças de cerâmicas em molde de gesso, pulverizando-os, montando suas partes e cintando-os; enche os moldes aguardando período para formação das paredes e esgotando os moldes; faz o acabamento das peças fundidas após o processo. Quanto ao calor, apesar de não haver laudo específico nos termos das exigências da NR 15 do MTE, com fórmulas complexas de cálculo englobando metabolismo, peso e tempo de descanso, reputo que a insalubridade está devidamente comprovada pela natureza do trabalho e os índices de temperatura medidos na avaliação ambiental e informados no PPP. Trata-se, portanto, de tempo de atividade especial. No mesmo sentido, possível o enquadramento do período de 10/02/2003 a 29/04/2013, laborado para a Duratex S.A., sob o mesmo fundamento, uma vez que o autor trabalhava nos setores de fundição mecanizada e fundição convencional, sujeito a calor de 27,6, conforme PPP de fls. 65/65v. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período laborado pelo autor como embalador, junto à CBA Comércio Importação Exportação Ltda. (01/10/2002 a 09/11/2002), ante a absoluta ausência de prova da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 27/08/2013, perfaz 26 anos e 16 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: A concessão da aposentadoria especial é possível desde o requerimento administrativo, quando o segurado apresentou à autarquia os documentos necessários à análise do benefício, manifestando interesse em aposentar-se. Contudo, caso o autor tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas Roca Sanitários do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 13/06/2001) e Duratex S/A (10/02/2003 a 29/04/2013), averbando os períodos no CNIS; b) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 27/08/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia; c) pagar os atrasados, devidos desde 27/08/2013, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor também deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de novembro de 2014. E

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A)I - RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação proposta por Oseias Suana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como reconhecimento de períodos de atividade urbana, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/12/2012, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 22/149).Foi indeferida à antecipação de tutela, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 152).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/183), impugnando o reconhecimento dos vínculos empregatícios, por falta de prova documental contemporânea, e dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de efetiva e permanente exposição do autor aos agentes insalubres. Juntou documentos (fls. 184/196). Réplica ofertada a fls. 202/214.Não foi requerida a produção de provas adicionais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período EspecialA aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70,

1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência

do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. É controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 04/09/1989 a 12/04/1991 (Anauger S.A.), de 02/11/1992 a 18/10/1993 (Vulcabras Azaleia S.A.), de 01/02/1994 a 21/03/1995 (Correias Mercúrio S.A.), de 13/12/2004 a 04/12/2009 (Perfetti Van Melle Brasil Ltda.) e de 09/12/2009 a 22/12/2011 (Bosal do Brasil). O período de 24/03/1995 a 30/10/1996 já foi reconhecido pela autarquia como especial, conforme despacho administrativo de fls. 134. Pretende a parte autora o enquadramento da especialidade pela função de eletricitista e por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, tendo para tanto apresentado os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 41/56. Inicialmente observo, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão, acima de 250V, permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem como tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Dos períodos pleiteados pelo autor, apenas o referente à empresa Vulcabras S.A., de 02/11/1992 a 18/10/1993, especifica a exposição à eletricidade de alta tensão, acima de 250 V, podendo ser enquadrado nos termos do Código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964 (fls. 48/50). Para a empresa Correias Mercúrio S.A., consta tensão de 220 V e para as outras, não há informação. Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, da análise dos PPPs (fls. 41/56), verifica-se que há comprovação da exposição acima dos limites de tolerância para os períodos de 01/02/1994 a 21/03/1995 (Correias Mercúrio, ruído de 82 dB, fls. 51/52), de 13/12/2004 a 04/12/2009 (Perfetti van Melle, ruído de 92 dB, fls. 55/56) e de 09/12/2009 a 22/12/2011 (Bosal do Brasil, ruído de 85,1 dB, fls. 45/46). Assim, reconheço-os como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III

do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Entretanto, deixo de enquadrar como especial o período de 04/09/1989 a 12/04/1991, laborado pelo autor para a Indústria de Motores Anauger S.A. (fls. 41/42), uma vez que não consta no PPP responsável técnico para os registros ambientais para o período, não ficando, desse forma, comprovada a exposição ao nível de registro indicado no documento. Período de Atividade comum No que tange à comprovação do tempo de atividade comum, observo que ela obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.) Assim, possível ser considerado o período de 28/11/1988 a 10/07/1989, trabalhado para Indústria de Acumuladores Moura Ltda., por constar vínculo em ordem cronológica na CTPS (fls. 63), anotações de contribuição sindical (fls. 64) e de FGTS (fls. 66). Em sentido contrário, o vínculo com a S.A. Frigorífico Anglo está isolado (fls. 61), apenas com uma observação que foi perdida a 1ª via da carteira (fls. 68), havendo ainda na sequência uma página em branco de anotação de vínculo (fls. 61), não restando, portanto, devidamente comprovado, não podendo a falta ser suprida meramente com a justificativa de extravio da carteira profissional. Também não pode ser considerado o vínculo temporário com a Acser Recursos Humanos, pois há somente data de admissão no CNIS, não constando anotação na CTPS nem contrato de trabalho temporário. Por outro lado, deve ser acrescido o mês de julho/86 na contagem de tempo, uma vez que a parte autora apresentou o carnê de recolhimento (fls. 27). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98

assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, além dos períodos considerados pela autarquia previdenciária em sua contagem administrativa (fls. 137/144), devem ser acrescidos os períodos ora reconhecidos e o acréscimo dos períodos de atividade especial enquadrados, chegando-se ao tempo total, na DER, em 03/12/2012, de 35 anos, 04 meses e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Banco Mercantil SP 22/08/1975 10/06/1976 - 9 19 - - - 2 Araraki Maquinas Impl. Agric. 01/12/1976 10/10/1977 - 10 10 - - - 3 Correias Mercúrio S.A. 25/01/1978 02/11/1978 - 9 8 - - - 4 Banco Mitsubishi 09/11/1978 27/08/1981 2 9 19 - - - 5 Ariel Importação Com. 01/03/1982 10/01/1983 - 10 10 - - - 6 A Garcia Adm. Bens 01/06/1983 20/09/1984 1 3 20 - - - 7 Lojas Reunidas de Calçados 01/12/1984 24/12/1984 - - 24 - - - 8 Tebas Com. Materiais 04/03/1985 01/08/1985 - 4 28 - - - 9 3M do Brasil 09/08/1985 30/06/1986 - 10 22 - - - 10 Contribuição Individual 01/07/1986 31/12/1987 1 6 1 - - - 11 Ind. Acumuladores Moura 28/11/1988 10/07/1989 - 7 13 - - - 12 Ela Empregos 12/07/1989 01/09/1989 - 1 20 - - - 13 Ind. Motores Anauger 04/09/1989 12/04/1991 1 7 9 - - - 14 Comercial Multikima Acigraxos 02/05/1991 06/04/1992 - 11 5 - - - 15 Vulcabras S.A. Esp 02/11/1992 18/10/1993 - - - - 11 17 16 Alicorp Com Ind 16/12/1993 11/01/1994 - - 26 - - - 17 Correias Mercúrio S.A. Esp 01/02/1994 21/03/1995 - - - 1 1 21 18 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 24/03/1995 30/10/1996 - - - 1 7 7 19 Hello Consultoria 15/03/1997 12/06/1997 - 2 28 - - - 20 Igaras Papeis e Embalagens 13/06/1997 09/04/1998 - 9 27 - - - 21 Tapon Corona Metal 21/07/1998 18/02/2003 4 6 28 - - - 22 Difference Sist. Temp. 02/01/2004 31/03/2004 - 2 30 - - - 23 Manserv Montagem 17/05/2004 07/10/2004 - 4 21 - - - 24 Perfetti Van Melle Esp 13/12/2004 04/12/2009 - - - 4 11 22 25 Bosal do Brasil Esp 09/12/2009 22/12/2011 - - - 2 - 14 26 Nutrifoods Ind. Com. 01/03/2012 16/04/2012 - 1 16 - - - 27 IBG Cryo Ind. Gases 16/07/2012 13/10/2012 - 2 28 - - - 28 SMP Automotive 01/11/2012 02/12/2012 - 1 2 - - - ## Soma: 9 123 414 8 30 81## Correspondente ao número de dias: 7.344 3.861## Tempo total : 20 4 24 10 8 21## Conversão: 1,40 15 0 5 5.405,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 29 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 03/12/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0010767-70.2013.403.6128 - PAULO DOMINGOS FERRACINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Paulo Domingos Ferracini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.282.718-2), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 18/74. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 80, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 86/111). Réplica foi ofertada a fls. 117/126. As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o breve relato. Decido. O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmo reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela

legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiá, 14 de novembro de 2014.

0000237-61.2013.403.6304 - JOSE BENEDITO ROSA MONTEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópia da petição inicial, para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000277-52.2014.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO FE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio de Carvalho Fe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/104.151.682-4), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 21/63. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 82, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 86/111). Réplica foi ofertada a fls. 117/125. As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o breve relato. Decido. O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à

renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiá, 14 de novembro de 2014.

0000279-22.2014.403.6128 - MACIMINO GOMES FELIX (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Macimino Gomes Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/103.090.504-2), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/35. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 37, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 46/53). Réplica foi ofertada a fls. 97/120. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 126), a parte autora alegou não ter mais provas a produzir (fls. 128), não tendo o Inss se manifestado (fls. 129). É o breve relato. Decido. O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de

constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0000465-45.2014.403.6128 - VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por Verbo Cursos de Idiomas SS Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição de créditos tributários inscritos na dívida ativa, sob os números 80.6.13.103460-08, 80.6.13.103459-66 e 80.2.13.051544-07.Em síntese, alega que os débitos da parte autora com o Fisco totalizam R\$16.983,01 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais e um centavo), sendo tal valor insuficiente para o ajuizamento de execuções fiscais, conforme dispõe a Portaria MF 75/2012. Sustenta que o fato, por si só, impor a extinção das CDAs.Documentos às fls. 11/18. Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 35/41.As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Com a devida vênia, a inicial da presente demanda traduz pretensão absurda, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.Ao contrário do alegado pela parte autora, a determinação de não ajuizamento de feitos executivos, nos casos de débitos consolidados inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Artigo 2º, II da Portaria MF 45/2012 - não importa na impossibilidade de inscrição em dívida ativa e adoção de outros meios de cobrança legítimos.Com efeito, a Portaria MF 75/2012 foi publicada no interesse da União, a fim de evitar ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.Contudo, a norma não proíbe a Fazenda Nacional de dar publicidade às dívidas legitimamente constituídas, por meio da inscrição em dívida ativa, e dotar outras formas de cobrança, tal qual o protesto extrajudicial das CDAs. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI HENRIQUE PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 16/86 acompanharam a petição inicial.A antecipação de tutela foi negada à fl. 89, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 94/117, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados.Réplica ofertada às fls. 176/182.Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do

Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os seguintes períodos: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (01/01/1984 a 31/01/1984; 01/01/1985 a 24/07/1987; 16/11/1987 a 10/04/1989) e SKF do Brasil Ltda. (09/08/1989 a 02/12/1998). A controvérsia estabelecida refere-se aos períodos não enquadrados pelo INSS: - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (01/02/1983 a 31/12/1983 e 01/02/1984 a 31/12/1984); - SKF do Brasil (03/12/1998 a 31/01/2002); - International Component Supply (01/02/2002 a 17/03/2005); - Décio de Souza Silva Jundiá (12/09/2005 a 31/01/2007); - Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (14/02/2007 a 10/03/2008); - Otimatec Soluções Industriais Ltda. EPP (19/11/2008 a 20/02/2013). Com relação ao período de 01/02/1983 a 31/12/1984, laborado na empresa Thyssenkrupp, noto que o autor desenvolveu a função de aprendiz ajustador mecânico, conforme anotado em sua CTPS (fl. 25) e no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 128/129). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. De sua vez, no tocante ao período de 03/12/1998 a 31/01/2002, laborado na SKF do Brasil Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 130/132 demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época (91dB). O documento indica o responsável técnico pela monitoração ambiental e está assinado pelo preposto da empresa, sendo meio de prova idôneo ao convencimento deste julgador. Reconheço, portanto, o período como especial. Do mesmo modo, é especial o período laborado na empresa International Componente Supply Ltda. (01/02/2002 a 17/03/2005), sucessora da SKF do Brasil Ltda., conforme PPP de fls. 133/134, que indica a presença de ruído de 91 dB no ambiente de trabalho do autor. Friso que o segurado laborava na linha de produção, em atividades de contato direto e habitual com as máquinas que produziam os ruídos sentidos no ambiente de trabalho. Por outro lado, a despeito da medição indicada no PPP de fl. 82, deixo de enquadrar como especial o período laborado para Décio de Souza Silva Jundiá (12/09/2005 a 31/01/2007). Com efeito, as atividades descritas no documento envolvem administração e planejamento, sendo o contato com a linha de produção pontual, não sugerindo a habitualidade necessária ao cômputo do tempo especial: Administram equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica industrial, comercial e predial. Planejam as atividades e controlam o processo para sua realização e pela distribuição de funções e tarefas a serem executadas no dia a dia dentro das empresas contratantes. Elaboram documentação técnica e zelam pela segurança, saúde e meio ambiente (fl. 82). Quanto ao período laborado na empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (14/02/2007 a 10/03/2008), observo, em primeiro lugar, que o PPP de fls. 83/84 não registra contato habitual com os agentes químicos óleo mineral e graxa, não apontando, sequer, o tempo de exposição em vista da diversidade das atividades executadas pelo segurado. Contudo, infere-se do PPP que entre 04/02/2007 e 31/12/2007, o autor estivera exposto a ruído acima do limite tolerado pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB), constando do documento o responsável pelo registro ambiental e

também a assinatura do preposto da empresa. É, portanto, especial a atividade exercida no período. Já no período entre 01/01/2008 e 10/03/2008, o nível de ruído foi reduzido para 84,96 dB, inferior, portanto, ao limite de tolerância, devendo o tempo ser computado como comum. No que se refere ao labor na sociedade empresária Otimatec Soluções Industriais Ltda. EPP (19/11/2008 a 20/02/2013), trata-se de tempo especial também por exposição a ruídos acima do limite de tolerância, conforme PPP de fls. 85/86. Por fim, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, até a DER, em 26/09/2013, perfaz 24 anos, 9 meses e 30 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Destaco que eventual o período especial, posterior a 20/03/2013, não foi objeto de prova nesses autos. Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de: 03/12/1998 a 31/01/2002 (SKF do Brasil Ltda.); 01/02/2002 a 17/03/2005 (International Componente Supply Ltda.); 04/02/2007 a 31/12/2007 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda.) e 19/11/2008 a 20/02/2013 (Otimatec Soluções Industriais Ltda. EPP), averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e o pedido de conversão do tempo comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0000551-16.2014.403.6128 - DEBORA REGINA AZEVEDO DE SOUZA - ME(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por Débora Regina Azevedo de Souza ME em face da União, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 101.000,00, aplicada em razão do transporte irregular de cigarros, em veículo registrado em nome da autora. Em síntese, sustenta que o caminhão utilizado no transporte da mercadoria foi vendido à Jhennifer Mariane Romie, em 02/02/2011, de modo que na data da apreensão o veículo já não pertencia à autora. Ressalta, assim, que não tinha conhecimento acerca do transporte do cigarro, não podendo ser responsabilizada pelos fatos. Documentos às fls. 12/38. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 41/41v. Citada, a União contestou o feito às fls. 50/51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que a apreensão da mercadoria (cigarros contrafeitos) ocorreu em 02/07/2012, na cidade de Umuarama/PR, conforme auto de infração de fl. 17, ou seja, mais de um ano após a transferência do caminhão para o nome de Jennifer Mariane Romie (fl. 19). Não obstante a autora desta ação tenha se descuidado do dever de informar aos órgãos de trânsito a alteração da propriedade do bem, como determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, é cediço que tal negligência não implica sua responsabilização automática pelas penalidades que possam recair sobre o veículo, já após a alienação. Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIETÁRIO DO BEM. 1. O requerente, à época da ocorrência do fato gerador da infração (24/11/04 - fl. 15), não era mais proprietário do veículo apreendido. 2. O autor celebrou com o Sr. Cosmo de Almeida contrato de arrendamento financeiro (nº 658944-4), cujo objeto era o carro modelo FIAT PALIO, 1997, placa JEX 4437 (fls. 33 e 39). 3. Às fls. 41 e 42 encontra-se documento denominado histórico de informações de contrato de leasing, que atesta a quitação do contrato nº 658994-4 em 09/08/00. 4. A transferência do referido veículo para o nome do Sr. Cosme de Almeida foi autorizada, figurando este como comprador do bem no recibo de venda, datado de 14 de agosto de 2000 (fls. 38 e 39). 5. O arrendamento, que, em 08/12/04, constava do documento acostado aos autos às fls. 43 como restrição, não mais existe, tendo sido esta cancelada pelo DETRAN, consoante verifica-se pela análise do documento de fls. 44, datado de 13/12/04. 6. A ausência de transferência do veículo para o nome do arrendatário não é apta a responsabilizar o autor pela infração cometida, uma vez que a prova da alienação do bem pode ser feita por outros meios, como ocorre no caso em tela. 7. Em regra, a transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, na forma do art. 1.267 do Código Civil, sendo que o registro no DETRAN apenas a regulariza perante o órgão de trânsito. 8. Restando comprovado nos autos que o veículo apreendido não pertencia

ao requerente quando da ocorrência do fato, não pode este ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigação daí decorrente.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0015240-67.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 114)No caso, o documento de fl. 19, com firma reconhecida em 02/02/2011, comprova a transferência do caminhão em data bem anterior à apreensão do veículo, sendo inexigível o débito lançado em desfavor da autora. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexigível a multa lançada em desfavor da Débora Regina Azevedo de Souza - ME (devedora solidária no auto de infração n, 27610/2013 - fl. 17), no valor de R\$ 101.000,00. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0000899-34.2014.403.6128 - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nilson José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/109.561.554-5), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 17/46.Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 55, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.Citado, o Inss apresentou contestação, alegando decadência pugnando pela improcedência (fls. 62/80).Réplica foi ofertada a fls. 89/99.As partes não requereram a produção de provas adicionais.É o breve relato. Decido.De início, afastado a alegação de decadência, uma vez que o pedido trata de reajustamento do benefício, e não da revisão do ato de concessão.Mérito.O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmo reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0003282-82.2014.403.6128 - RENATO SORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Renato Soriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/088.281.594-6), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/33. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 37, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, alegando inicialmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência (fls. 49/52). Réplica foi ofertada a fls. 61/66. É o breve relato. Decido. De início, afastado a alegação de decadência, uma vez que o pedido trata de reajustamento do benefício, e não da revisão do ato de concessão. Mérito. O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiá, 19 de novembro de 2014.

0003400-58.2014.403.6128 - ANTONIO DO PRADO PORTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio do Prado Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/06/2011, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/82). Foi deferida à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/95), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 96/99). Réplica ofertada a fls. 105/106. Não foram requeridas provas adicionais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de

provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido

que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. É controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 17/10/1977 a 03/05/1982 (KDB Fiação Ltda.) e de 16/04/1983 a 30/06/1986 (Romão Gogolla Indústria de Abrasivos e Granalhas Ltda.) Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 50 e 28/29), verifica-se que a parte autora ficara exposta, nos dois períodos, a índices de ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, no primeiro caso de 84 dB, desenvolvendo atividade em máquinas de tecelagem, e no segundo de 98 dB, como auxiliar de produção em indústria de abrasivos, em que há exposição também a poeiras minerais, sendo as duas atividades tipicamente insalubres. Assim, reconheço os períodos de 17/10/1977 a 03/05/1982 e de 16/04/1983 a 30/06/1986 como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo devido ao autor a conversão em tempo comum com os acréscimos legais. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando-se os períodos registrados no CNIS, anotados em CTPS, e comprovados por fichas de registro de empregados (fls. 51/52, 70), acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se na DER, em 02/06/2011, ao tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Lago Azul Ltda. 15/03/1974 14/05/1974 - 1 30 - - - 2 Lago Azul Ltda. 14/12/1974 26/04/1977 2 4 13 - - - 3 Ind. Louças Nerina Ltda. 03/05/1977 14/10/1977 - 5 12 - - - 4 KDB Fiação Ltda. Esp 17/10/1977 03/05/1982 - - - 4 6 17 5 Romão Gogolla Ind. Abrasivos Esp 16/04/1983 30/06/1986

--- 3 2 15 6 Lago Azul Ltda. 08/07/1986 20/03/1990 3 8 13 --- 7 Lago Azul Ltda. 01/03/1991 21/05/1993 2 2 21
--- 8 Lago Azul Ltda. 15/09/1993 15/05/1998 4 8 1 --- 9 Edigar do Prado Porto - ME 01/09/1999 30/08/2001 1
11 30 --- 10 Zilda F. de Oliveira Porto - ME 01/08/2002 01/06/2011 8 10 1 --- ## Soma: 20 49 121 7 8 32##
Correspondente ao número de dias: 8.791 2.792## Tempo total : 24 5 1 7 9 2## Conversão: 1,40 10 10 9
3.908,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 10 Entretanto, conforme se infere de cópia do
processo administrativo (fls. 31/82), o PPP da empresa Romão Gogolla Indústria de Abrasivos e Granalhas Ltda.,
datado de 26/07/2012 (fls. 28/29), não foi apresentado com o requerimento administrativo, não havendo, portanto,
comprovação da especialidade quando da análise administrativa pelo Inss, razão pela qual o benefício deve ser
concedido apenas a partir da citação, em 03/04/2014 (fls. 88), quando o autor passa a contar com o tempo de
contribuição de 38 anos, 01 mês e 12 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lago Azul Ltda. 15/03/1974
14/05/1974 - 1 30 --- 2 Lago Azul Ltda. 14/12/1974 26/04/1977 2 4 13 --- 3 Ind. Louças Nerina Ltda.
03/05/1977 14/10/1977 - 5 12 --- 4 KDB Fiação Ltda. Esp 17/10/1977 03/05/1982 --- 4 6 17 5 Romão Gogolla
Ind. Abrasivos Esp 16/04/1983 30/06/1986 --- 3 2 15 6 Lago Azul Ltda. 08/07/1986 20/03/1990 3 8 13 --- 7
Lago Azul Ltda. 01/03/1991 21/05/1993 2 2 21 --- 8 Lago Azul Ltda. 15/09/1993 15/05/1998 4 8 1 --- 9 Edigar
do Prado Porto - ME 01/09/1999 30/08/2001 1 11 30 --- 10 Zilda F. de Oliveira Porto - ME 01/08/2002
03/04/2014 11 8 3 --- ## Soma: 23 47 123 7 8 32## Correspondente ao número de dias: 9.813 2.792## Tempo
total : 27 3 3 7 9 2## Conversão: 1,40 10 10 9 3.908,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 12
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a
conceder ao autor ANTONIO DO PRADO PORTO o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição, com data de início de benefício na citação, em 03/04/2014, nos termos da fundamentação supra, e
renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a
DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo), observada a prescrição
quinquenal. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e
determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta
sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Por ter sucumbido na maior parte do
pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários
advocáticos que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas para
a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da
assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 171/178, visto tratar-se de objetos distintos. Fl. 170: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010517-03.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LUNARDI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26/27: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 29/34, visto tratar-se de objetos distintos. Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011244-59.2014.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar atestado a justificar sua ausência à perícia agendada. Estando devidamente comprovado, comunique-se o perito nomeado para designar nova data, intimando-se em seguida as partes. Int. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0012491-75.2014.403.6128 - ELIEL PERES QUESADA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012819-05.2014.403.6128 - MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0014690-70.2014.403.6128 - ANGELINO BARBOSA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X TERESA CRISTINA TORRES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CARLINDO DE SENA MARTINS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X FABIO SILVA ARAUJO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EDNALDO DE SOUZA FARIAS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014693-25.2014.403.6128 - ANNELIZE ALVES GRANGEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CELSO JOSE FARIAS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X SANDRA REGINA FERREIRA FARIAS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOSE EDUARDO SCATENA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X OVANISE PENA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015041-43.2014.403.6128 - MILTON RICIERI POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015044-95.2014.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à

causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015054-42.2014.403.6128 - BRAZ BENEDITO DE ASSIS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir da DER, em 07/12/2012. Deu à causa o valor de R\$ 42.670,32, o que conferiria a competência para processar e julgar a presente ação ao Juizado Especial Federal, estando referido valor, entretanto, em desacordo com a simulação da renda mensal de seu benefício, de R\$ 3.555,86 (fls. 38), o que faria os atrasados superar o valor de sessenta salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial e retificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou esclarecer se pretende ajuizar a ação no Juizado, renunciado ao excedente a 60 salários mínimos. Int. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0015072-63.2014.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015584-46.2014.403.6128 - BENEDITA BEZERRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015585-31.2014.403.6128 - AVAIR SILVA FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015587-98.2014.403.6128 - ROBINSON RICARDO VERONA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015932-64.2014.403.6128 - OLDAC DOS SANTOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016165-61.2014.403.6128 - ROSANIA DA SILVA LIMA(SP135941 - KATIA BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que Rosania da Silva Lima move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a inclusão do nome da amasia, ora Rosania da Silva Lima, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade habitacional - Programa Minha Casa Minha Vida; a retificação do estado civil do mutuário, no contrato pactuado à época e quitação/cobertura do FGHab/MP, diante do falecimento do mutuário. É o relatório. Decido.Registro, de início, que a autora, na condição de ex companheira do mutuário, não ostenta legitimidade para postular alterações e requerer obrigações decorrentes do contrato de mútuo celebrado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo fazê-lo em nome do Espólio do Sr. Pablo Rodrigo dos Santos. Como há nos autos informação de que autora é a inventariante do espólio, intime-se para que emende a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo no polo ativo o Espólio de Pablo Rodrigues dos Santos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002704-56.2013.403.6128 - MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Massa Falida de Siprel Sistemas de Pré-Moldados Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.406.550-7.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 269, IV do CPC ante o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

0000462-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-08.2014.403.6128) ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. ITB ICE TEA do Brasil LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.05.000188-82.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de novembro de 2014.

0000514-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-04.2014.403.6128) VINAGRE CASTELO LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Vinagre Castelo LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.024438-74O feito executivo foi extinto por sentença proferida em nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

0000990-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-42.2014.403.6128) EDITORA JUNDIAI LIMITADA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Vistos em sentença. Editora Jundiaí Limitada, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.001516-24. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual

do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de novembro de 2014.

0002084-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-25.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.010429-11. A Embargante sustenta nulidade da CDA por não conter a forma utilizada para calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa de mora. Insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros e multa ao argumento de que ambos os institutos de prestam à mesma finalidade, e que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é ilegal e inconstitucional. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 19/27. A Embargante se manifestou às fls. 57/66 informando que a decretação da sua falência ocorreu em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade da multa moratória e juros posteriores à data da quebra e a exclusão da cobrança honorária. A Embargada, por sua vez, aventou que a questão posta como fato superveniente já está sendo tratada nos autos da execução principal (fls. 67v.). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Por fim, ressalto que a questão da inexigibilidade da multa moratória e dos juros posteriores à data da quebra está sendo tratada nos autos principais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (embargos e execução fiscal) com baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0004823-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X N C P REPRESENTACOES S/C LTDA ME (SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de N C P Representações S/C LTDA-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.019249-25. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal

nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

0005255-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA J A LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA J A LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.6.99.018104-96. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 29). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de Novembro de 2014.

0006232-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IN HOUSE EDITORA E GRAFICA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de In House Editora e Gráfica Ltda ME. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016820-57. Em 30/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a citação da Executada se deu em 02/02/2007 (fl. 41). Regularmente processado, em 09/12/2001 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e a sua citação (fls. 52/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ano de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, ainda que a Executada tenha sido citada em 02/02/2007, quando ajuizada a execução fiscal em 21/07/2004, os créditos já estavam prescritos. Acrescente-se que não há notícia de qualquer causa suspensiva do prazo nos autos. Como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da

citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0006243-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TBS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TBS Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs. n. 80.2.11.045756-85, 80.6.10.048993-13, 80.6.11.078639-40 e 80.7.11.015850-23.Passado tempo sem êxito na citação da Executada, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.62).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0006273-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X MASUO MURAKAMI X CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

Ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 29/39, 44/51, 53/63, 65/85 e 87/89: A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2009, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios Carlos Aparecido Juliani e José Augusto da Costa.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 não havia sido decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução.Prossiga-se a execução em face da executada principal.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0006838-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027813-93.Em

25/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processado, em 19/05/2014 a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo e a sua citação (fls. 53/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de imposto de renda sobre lucro presumido apurados em 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ano de 1995 e 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 25/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1999 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a Executada. Outrossim, não tendo sido citada a parte executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0007537-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO ROBERTO MILANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de imóveis-creci 2ª região em face de Paulo Roberto Milano, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.2008/010686, 2009/009696, 2010/008900, 2011/006746 e 2011/025361. Passado tempo sem êxito na citação da executada, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 30/31). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008211-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ISMAEL BEGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Ismael Bega, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.2211. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.40). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008464-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PROGRESSO-MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP157430 - JOAO DE OLIVEIRA E SP161735 - WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Progresso-Móveis e Decorações LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 30.935.778-0. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando a remissão do débito (fl. 154). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 90, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008946-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INCA INDUSTRIA E COMERCIO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmica Inca Industria e Comercio Agropecuário LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.2.96.029270-23. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.65). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Considero insubsistente a penhora de fl. 30, fica o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0005899-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELO FEST COMERCIAL LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gelo Fest Comercial Ltda. objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.055174-51 (fls. 54/67). Alega, a Excipiente, que

entre 10/02/1999 e 10/04/2000 declarou seus rendimentos à Receita Federal (Simples) e que, portanto, neste período, os créditos foram constituídos. Sustenta que quando do ajuizamento desta ação, o direito de a Exequente cobrar estes créditos estava fulminado pela prescrição. Instada, a Exequente se manifestou às fls. 69/75 asseverando que a executada está em poder do recibo da entrega das declarações (fl. 72) e que qualquer discussão sobre prescrição somente poderá se realizar após a informação da data da entrega efetuada pela Executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de SIMPLES apurados em 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Sem a data da efetiva entrega das declarações pela Executada, observo que os vencimentos das exações ocorreram nos períodos de 10/02/1999 a 10/01/2000 (1999/2000), 10/02/2000 a 10/01/2001 (2000/2001), 12/02/2001 a 10/01/2002 (2001/2002) e 13/02/2002 a 10/01/2003 (2002/2003). A execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2005, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 10/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que os tributos vencidos em data anterior aos cinco anos que antecedem à data do despacho citatório (vencidos até 10/08/2000), estão fulminados pela prescrição. Ressalto que, instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a Exequente não aventou qualquer hipótese suspensiva do referido prazo, assim como não há qualquer notícia nos autos. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição dos débitos consolidados na CDA n. 80.4.04.055174-51 com datas de vencimentos compreendidas no período de 10/02/1999 e 10/08/2000 inclusive (fls. 04/22). Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a CDA exequenda devidamente retificada, bem como para requerer o que de direito. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Jundiá, 17 de novembro de 2014.

0006349-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Fls. 65/95: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, requer a extinção da execução ao argumento de o crédito ser ilíquido e, alternativamente, pugna pela exclusão da multa e juros da CDA. A Executada se manifestou às fls. 97/102 defendendo a legitimidade da multa. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que, quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOELHO a exceção de pre-executividade oposta pela massa falida de IFC International Food Company Indústria Alimentos AS a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas de mora aplicadas e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011 - fl. 44) fique condicionada à suficiência de ativos da massa. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de cinco dias, substitua a CDA exequenda. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0006811-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cercar Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.4.05.094434-03, 80.4.05.138007-62. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.40). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0009223-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IMPLANT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Implant Comércio e Indústria Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.118795-16. Em 29/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 16) e a Executada principal foi citada em 14/06/2007 (fl. 34). A empresa se manifestou às fls. 26/32 oferecendo bens à penhora, os quais foram rejeitados pela Exequente (fls. 36/43), que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Deferido o pedido, os sócios administradores foram citados em 03/05/2011 e 23/05/2011 (fls. 52/53). Pelo sócio Paulo Sergio Corigliano foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 55/103). Impugnação da Exequente às fls. (fls. 107/121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 1998 e 01/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 29/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.6.03.118795-16, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalto que, instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a Exequente não aventou qualquer hipótese suspensiva do referido prazo, assim como não há qualquer notícia nos autos. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a anuência da Exequente, determino a imediata exclusão do coexecutado Paulo Sergio Corigliano do polo passivo da lide (fl. 110). Ao SEDI para providências. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando a demora da Exequente em promover a execução da dívida e que deu ensejo ao processamento de ação com créditos prescritos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0000257-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HOSPITAL SANTA ELISA LTDA. objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. FGSP201203680 com valor histórico de R\$ 5.686,37. Despacho citatório foi proferido em 21/02/2013 (fl.13) e AR retornou positivo em 16/10/2013 (fl.44). A Executada se manifestou nos autos (fl.14) alegando o pagamento da dívida. A Exequente informou que a dívida foi quitada (fl.39) e requereu prazo para que a executada procedesse à individualização do recolhimento antes da baixa na execução. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. INDEFIRO o pedido de intimação da executada para individualização dos empregados com relação ao recolhimento realizado porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. A questão da individualização concerne à União e à CEF e entre elas deve ser resolvida. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0000261-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Fls. 181/183: As alegações sustentadas pelo Executado em novos embargos de declaração não merecem guarida. Não há omissão ou contradição na decisão de fl. 179. Como já salientado, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A condenação por litigância de má-fé foi mantida e merece ser na medida em que cominada em razão do caráter protelatório da exceção oposta e da falsa alegação de parcelamento do objeto da execução (fl. 114). Ressalto que a intimação da Exequente para se manifestar acerca de eventual pagamento de créditos viabilizará a análise da alegação de nulidade do título executivo (fl. 182). Em razão do exposto e consoante ora fundamentado, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0001883-52.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POSTO ABASTECIMENTO AMIGOS IMIGRANTES LTDA - ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 29/39, 44/51, 53/63, 65/85 e 87/89: A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2009, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.

Neste contexto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios Carlos Aparecido Juliani e José Augusto da Costa. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 não havia sido decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0002703-71.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SIPREL SISTEMAS DE PRÉ-MOLDADOS LTDA MASSA FALIDA, VALSSINEIA APARECIDA VILELA BORNHOLDT e MARCOS BORNHOLDT, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.406.550-7. A execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2007 e em 04/07/2007 foi proferido despacho citatório (fl. 21). A Executada principal foi citada em 04/08/2009 e a penhora foi levada a efeito em 13/08/2009 no rosto dos autos da falência (fl. 31). Às fls. 36/46 a Executada ofereceu exceção de pré-executividade arguindo prescrição dos créditos e requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão dos sócios e limitou-se a pugnar pela não condenação em verba honorária. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 02/1992 a 06/1993, 08/1993 a 04/1994 e 09/1994 a 08/1998. Às fls. 164/211 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002704-56.2013.403.6128 consta manifestação da Exequente informando que fora reconhecida decadência da contribuição de competência 02/1992 (decisão administrativa às fls. 173/175). Passo à análise da prescrição com relação aos demais créditos. Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 10/09/1998 (fl. 05), com a lavratura da respectiva NFLD, e o ajuizamento da execução fiscal em 27/06/2007, ou seja, muito após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a Súmula Vinculante n. 8, que declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foi publicada somente em 20/06/2008. Declaro insubsistente a penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência (auto de fl. 31). Comunique-se o teor desta sentença ao r. Juízo Falimentar para providências quanto ao seu levantamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0003299-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO E SERVICIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n.80.4.10.065318-23. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de Novembro de 2014.

0005603-27.2013.403.6128 - GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEMA TRAINING JUNDIAI INFORMATICA E IDIOMAS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-LAPA em face de SEMA TRAINING JUNDIAI INFORMÁTICA E IDIOMAS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDAs. n. 80.2.06.038077-02,

80.6.06.093994-00 e 80.6.06.093995-83.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do processo, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 56). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 18 de Novembro de 2014.

0007734-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANDRADE SANTOS CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Andrade Santos Contabilidade e Auditoria LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.36.994.226-4 e 36.994.227-2.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008744-54.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X DES HOTEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS X SERGIO LUIZ DE CAMARGO X THEODORO DE CAMARGO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Des Hotel Comercio de Produtos Descartáveis e outros. , objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.30.861.156-0.Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção (fl.183), sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora de fl. 159, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

0000461-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ITB ICE TEA do Brasil LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.05.000188-82.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.79).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada pelo Executado à fl. 33. Providencia a secretaria o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0000513-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINAGRE CASTELO LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vinagre Castelo LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.96.024438-74.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 22).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora dos autos (fls. 16), ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000801-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAUVATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauvatti Construção e Comércio LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.98.006443-02. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.39). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000892-42.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BAR E LANCHES PEPEL LTDA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Bar e Lanches Papel LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.31.519.765-0. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 444, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

0000989-42.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDITORA JUNDIAI LIMITADA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Editora Jundiaí Limitada, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.98.001516-24. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.13). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl.08, ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0001177-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAL-CENTER COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cal-Center Comércio de Calçados LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.017086-90, 80.2.04.046757-84, 80.2.05.030249-00, 80.2.07.004728-33. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 28/32). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

0001379-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DE FAVARI REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de De Favari Representações LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.06.008773-86, 80.6.97.125641-10, 80.6.02.063068-97, 80.6.03.045402-66, 80.6.03.087970-16, 80.6.06.012257-99, 80.7.06.002540-75. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção parcial da execução informando que o executado efetuou o pagamento de parte do débito (fls. 73 e 82) o qual foi deferido pelo Juízo Estadual. Passado tempo, a exequente requereu a extinção total da execução, informando que o executado efetuou o pagamento do então remanescente débito junto a Fazenda Nacional (CDA n. 80.6.06.012257-99). É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento

administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0001643-29.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Fls. 235/329 e 330/331: A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2003, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, a própria Exequite manifestou-se anuindo com a exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 333/342) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal da sócia Célia Maria Puttini e determinar de ofício, diante da inconstitucionalidade apontada, também a exclusão do sócio Paulo César Puttini. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que não apresentou resistência ao pedido, não tendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 sido decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, bem como expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome dos sócios de seu cadastro quanto à presente execução, com urgência. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Jundiá, 17 de novembro de 2014.

0001676-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIO LIZENOR DA COSTA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.054368-22. A executada informa que o débito já está quitado, após ter aderido a parcelamento, requerendo a extinção da execução e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 86/94). A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, confirmando que houve o parcelamento, e pediu prazo para se aguardar o alocamento dos pagamentos no sistema integrado de dívida ativa (SIDA), concordando com a expedição de ofício ao Serasa (fls. 96). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a presente execução tramita desde 2002 na Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Jundiá, já tendo a executada aderido ao parcelamento em data anterior à redistribuição à Justiça Federal, que ocorreu somente em 07/02/2014. Assim, se houve a quitação da dívida nesse meio tempo, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional quanto à redistribuição da execução, que ocorre automaticamente, e consequente inclusão do nome da executada no Serasa, que é feito por esta própria instituição privada, diante da publicidade dos processos de execução fiscal distribuídos, sem qualquer ato da Justiça Federal ou Fazenda Nacional. Os documentos juntados pela executada não comprovam de forma inequívoca a extinção do crédito objeto desta execução, sendo que no extrato de fls. 91 consta que a presente dívida ainda estaria parcelada, não fazendo referência os documentos de fls. 92/94 à presente CDA. A exequite requereu prazo para se aguardar o alocamento dos pagamentos e confirmar a quitação, o que, por cautela, deve ser concedido. Não resta dúvida alguma, entretanto, que houve a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, fato incontroverso mesmo antes da redistribuição e confirmado pela Fazenda em sua última manifestação, o que enseja a exclusão do nome da executada do Serasa. Diante do exposto, determino expedição de ofício ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada MARIO LIZENOR DA COSTA - ME, CNPJ 00616288/0001-23, com relação ao presente executivo fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por 180 dias, abrindo-se em seguida vista à exequite. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0001718-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Medi Instituto de Medicina Especializada SC LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.02.013150-74. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0001847-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Medi Instituto de

Medicina Especializada SC LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.02.052494-31. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.38). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 19 de novembro de 2014.

0002083-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

A presente execução fiscal foi ajuizada objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.010429-11. A Executada foi citada em 15/07/2002 e a penhora formalizada no rosto dos autos falimentares em 30/07/2002 (fls. 23v., 24 e 27). Às fls. 28/38 a Executada (massa falida) informou que a decretação da sua falência ocorreu em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade da multa moratória e juros posteriores à data da quebra e a exclusão da cobrança honorária. Intimada, a Exequite manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Executada (fl. 36) e pugnou pela sua inclusão no quadro geral de credores (fls. 39/49). Não obstante, considerando o lapso temporal desde o requerimento até a presente data, bem como tendo em vista que a falência da empresa foi decretada em 26/05/2004, dê-se nova vista à Exequite para que informe nestes autos, qual é a atual situação do processo de falência da Executada e qual é a situação da penhora formalizada no rosto daqueles autos (fl. 26). Após, façam-se os autos conclusos. Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0002095-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Reago Indústria e Comércio S. A., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.5.04.013199-03, 80.5.04.013202-35, 80.5.04.013204-05 e 80.5.04.013208-20. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 19 de novembro de 2014.

0002149-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAGOL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sagol Produtos Automotivos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.02.013131-01. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.23). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 14 de novembro de 2014.

0002267-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MMAZZEI - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MMazzei - Consultores Associados S/S LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.09.011654-07, 80.6.06.093357-71, 80.6.06.093358-52, 80.6.08.103441-54, 80.6.08.103442-35, 80.6.09.026784-23, 80.6.09.026785-04, 80.7.09.006561-01. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 267). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0002481-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DELTA CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Delta Consultores Associados Sociedade Civil Limitada, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.037188-87. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção (fl.35), sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 c/c com o art. 794 inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

0008251-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Fls. 82/89: As alegações sustentadas pela Exequente em embargos de declaração não merecem guarida. Não há omissão ou contradição na sentença de fls. 75/76. Não obstante a CSSP201400998 não ter sido mencionada no relatório do julgado, a mesma fundamentação e julgamento se aplicam, de modo a impedir a execução também deste título executivo. Isso porque a NFGC n. 505.941.104 deu origem a ambas as dívidas ativas - FGSP201400997 e CSSP201400998 (fls. 04 e 09) e é o objeto de impugnação da Ação Anulatória n. 0010522-59.2013.403.6128 (derivada do auto de infração n. 013570790); estando, portanto, albergada pelos efeitos jurídicos do provimento do Agravo de Instrumento n. 0001508-68.2014.403.0000. Como já afirmado, em 27/05/2014 foi prolatada decisão monocrática terminativa que deu integral provimento ao recurso reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Essa decisão passou a produzir seus regulares efeitos para a Fazenda Nacional em 09/06/2014 - data em que os autos lhes foram remetidos com vistas. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2014, razão não assiste à embargante. Destaco que o raciocínio se aplica, indistintamente, ao crédito tributário (contribuições sociais) e não tributário (FGTS), porquanto desarrazoada a deflagração de processo executivo para satisfação de créditos com exigibilidade suspensa. Condenação honorária mantida. A fim de sanar erro material constante na sentença, ora retifico o relatório do julgado a fim de que passe a também constar a CSSP201400998 como objeto executado. Em razão do exposto e consoante ora fundamentado, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0008427-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LANCHONETE VIAJANTE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lanchonete Viajante LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.04.055662-31. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.73). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0008564-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DUARTE PAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Duarte Paes Corretora de Seguros LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.99.102932-10. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008731-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIPLAN PROJETOS E PRODUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Uniplan Projetos e Produções LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.02.072691-03. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de

pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0014125-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADEMIR LOPES VICENTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Ademir Lopes Vicente, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.1.14.001209-40. A fl. 07, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006602-43.2014.403.6128 - CONSTRUMIX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construmix Terraplanagem Ltda. - EPP em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições para o FGTS que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro (d) terço constitucional de férias (e) férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições sobre o FGTS deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo da contribuição. Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em

dobro e férias gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo da contribuição, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias, às férias indenizadas e férias pagas em dobro, verbas que se revestem de natureza indenizatória. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em

incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sobre o FGTS incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro (d) terço constitucional de férias, bem como a todos seus reflexos, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

0015373-10.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas pagas a título de indenização ou ressarcimento: férias gozadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação in natura e auxílio alimentação, cesta básica, vale transporte mesmo quando pago em dinheiro, transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte, hora extra e banco de horas, educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servidor ou não por transporte público, pró-labore por diretor ou empresário ou acionista, previdência privada, seguros de vida e de acidentes pessoais e salário maternidade. A impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias até ulterior decisão. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: - Férias gozadas e terço constitucional de férias; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional,

posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES(...).3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Décimo terceiro salário indenizado e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade;À luz da jurisprudência, os adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno e o décimo terceiro salário possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL

PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)- 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio creche e babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Prêmios, bonificações e ajudas de custo A incidência das contribuições sociais sobre prêmios, bonificações e ajudas de custo depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.) No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. - Alimentação in natura, auxílio alimentação e cestas básicas Na linha dos entendimentos consolidados na jurisprudência, em se tratando de pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, ou na forma de cestas básicas, não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, desde que em caráter habitual e remuneratório, deve haver a integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. (ERESP 200400940278, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/11/2004 PG:00159 e TRF3, AC 00053574120064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) - Vale-transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e aquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de

contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita e àquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público.- Ressarcimento de despesas com veículo próprio; Por sua vez, o E. TRF3 têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. Nesse sentido: APELREEX 00254495319994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.- Horas extras e banco de horas Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013) A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. (AMS 00115158920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)- Despesas com educação; As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático, não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura: É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)- Previdência privada; Acerca das contribuições a regimes de previdência privada, a jurisprudência dispõe: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL N. 2.296/86. APLICABILIDADE. 1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200101559925, Rel.

João Otávio de Noronha, Segunda Turma - DJ DATA:26/05/2006 PG:00236 RPTGJ VOL.:00010 PG:00033)- Pró-labore por diretor empresário ou acionista;A incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das pessoas físicas (diretores ou gerentes) denominadas pro-labore ou rendimentos pagos a autônomos que agem por subordinação ou mediante delegação dos sócios pessoas jurídicas, é ilegítima após a edição da Lei n.º 7.787/1989. (APELREEX 200203990031350, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) - Seguros de vida e de acidentes pessoais;A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09).Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.Em sede de cognição sumária, a impetrante não logrou comprovar esta condição, razão pela qual entendo que razão não lhe assiste.- Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Neste contexto, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no 1º do artigo 57 da IN RFB n. 971 de 13/11/2009, que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos.Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e ao auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, alimentação fornecida in natura e cestas básicas, vale-transporte pago em pecúnia, ressarcimento de despesas com veículos próprios, despesas com educação e pro-labore retirado por diretor empresário ou acionista.Notifique-se a autoridade impetrada para imediatas providências bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-66.2008.403.6105 (2008.61.05.009173-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RUBENS LEME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 827/833) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 579

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Inicialmente, intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida pela Subseção Judiciária de Marília/SP (fls. 240/274).Após, considerando a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado (7ª Vara Federal de Cuiabá/MT) à fl. 376, designo o dia 27/11/2014, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF) para realização de audiência por meio de vídeo-conferência, em que será ouvida a testemunha Rogers Elizandro Jarbas. Informe ao Juízo Deprecado.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Não obstante as alegações de fl. 56, verifico que a exequente foi devidamente intimada da realização da busca e apreensão, conforme despacho de fl. 48, disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/07/2014, tendo, inclusive, informado às fls. 49/50 nomes e telefones com os quais o Oficial de Justiça deveria entrar em contato para agendamento da busca e apreensão, entretanto, consoante certidão de fl. 54, ele não obteve êxito em nenhuma de suas tentativas. Todavia, defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Fl. 68: Anote-se.Fls. 52/67: Recebo os embargos monitórios opostos pela ré LENICE SANTINHO GRAMA, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Houve trânsito em julgado de sentença improcedente, sem qualquer condenação principal ou acessória. Nada mais deve ser realizado nestes autos, portanto.Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 225, certificando-se o trânsito em julgado da sentença e, após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20140000069/20140000073.Fl.

499:Vistos.CHAMO O FEITO À ORDEM e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 495, apenas para determinar que a serventia não expeça, por ora, requisição de pagamento em favor do autor Washington Coelho de Souza.A medida é necessária pois há informação nos autos de que tanto o autor, quanto sua esposa são pessoas falecidas e que não possuem herdeiros. Nesse sentido, está o segundo parágrafo da petição de fl. 374. Assim, em relação ao autor supra, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo. No mais, mantenho a decisão de fl. 495 tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 127/130) nos seus regulares efeitos.Intime-se o autor para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-39.2014.403.6142 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Aparecido Ferreira da Silva em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2010. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/39).Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/60), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou

em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000774-24.2014.403.6142 - ARMANDA MARIA LÍCIA NOVELLI ASSEF (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Armanda Maria Lícia Novelli Assef em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/1991. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/39). Deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/72), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente feito e os dois processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 51/52. Isso porque o primeiro processo ali mencionado (autos nº 0004408-55.2009.403.6319) cuida-se de ação em que a autora pleiteou que fossem levados em consideração os valores por ela percebidos a título de 13º salário no cálculo da renda mensal de sua prestação previdenciária. No segundo feito (autos nº 0045950-49.2005.403.6301) a autora pleiteou a alteração do coeficiente de cálculo de pensão por morte. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a

concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000775-09.2014.403.6142 - CARMELLA MARIA MARUSSIG DE BRUM (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Carmella Maria Marussig de Brum em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 31/01/1984. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). Deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/67), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao

emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente feito e os três processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46/47. Isso porque o primeiro processo ali mencionado (autos nº 0005417-86.2008.403.6319) cuida-se de ação em que a autora pleiteou a revisão da RMI de seu benefício pelo artigo 1º da Lei nº 6423/77. No segundo feito (autos nº 0005418-71.2008.403.6319) a autora pleiteou o reajustamento do benefício pelos índices do INPC e, por fim, na terceira ação (feito nº 0156905-50.2005.403.6301) postulou a correção da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do

benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000791-60.2014.403.6142 - WILLIANS ANDRE RAMOS (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0001098-14.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência da parte autora (fl. 131), defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico acertada a distribuição por dependência desta ação em relação ao feito nº 0000266-15.2013.403.6142 (execução fiscal que também se encontra em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Lins). Isso porque as duas ações discutem o mesmo débito, ou seja: neste feito, pretende-se a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos que o autor recebeu de forma acumulada, referentes a pagamento de benefício previdenciário que foi feito em seu favor pelo INSS. Assim, tratando-se de mesmo débito tributário, que é discutido em duas ações distintas, determino, de início, o apensamento da execução fiscal nº 0000266-15.2013.403.6142 a este processo. No mais, como se sabe, a CDA possui presunção legal de certeza, liquidez e legitimidade, prevista expressamente no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, presunção essa que somente pode ser atacada ou desconstituída por meio da ação competente, no caso, os embargos do devedor - e, para isso, não é demais lembrar, a dívida que é objeto da execução fiscal há que estar garantida, ao menos em parte. Nada obstante, permite a jurisprudência, com acerto, que o magistrado possa conceder antecipação de tutela ou medida liminar, no bojo de outros tipos de ações, tais como a ação anulatória de débito fiscal ou a ação declaratória de inexistência de débito tributário, com o desiderato de suspender a exigibilidade de débito tributário manifestamente inexistente, como no caso concreto, máxime ao se considerar que a posição dominante dos pretórios está em perfeita sintonia com o pedido que é formulado pelo autor neste feito - qual seja, a incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Nesse exato sentido já se manifestou, inclusive, o STF, em julgamento por maioria proferido no bojo do RE 614406, conforme texto publicado que abaixo reproduzo: É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406) Ante o exposto, excepcionalmente e com base no poder geral de cautela a mim atribuído, por força do artigo 730 do CPC,

suspendo a execução fiscal nº 0000266-15.2013.403.6142 porque, como dito, há probabilidade importante de procedência desta demanda e risco de dano grave de difícil reparação. Apense-se os autos e sobreste-se o executivo fiscal, como determinado. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-95.2014.403.6142 - EDITH GERMANO RIBEIRO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 133), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000632-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-82.2014.403.6142) ALAN RAMOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-39.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-83.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos, opostos por Fabiana Cristina Alves, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000740-83.2013.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pretende a embargante, em síntese, obter provimento jurisdicional que: a) declare a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina, por se tratar de seu único imóvel e local em que reside na companhia de seu filho menor, de modo que se trata de bem de família; b) declare a impenhorabilidade do salário que ela recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina, por se tratar de verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC e c) que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/153). Citada, a CEF ofereceu impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 157/158); impugnou o valor atribuído à causa (fl. 159) e impugnou os presentes embargos (fls. 160/162). Em preliminar, alegou que a autora não possui interesse de embargar e não cumpriu o disposto no artigo 736 do CPC, requerendo, assim, a rejeição liminar dos presentes embargos, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, em relação às duas impenhorabilidades requeridas pela autora, aduziu que os embargos à execução não constituem sede apropriada para a prevenção de tais direitos e, no mais, que até o momento não houve qualquer tipo de constrição judicial no feito principal. Pugnou, ainda, pela rejeição do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a elevada remuneração mensal recebida pela autora. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.^o, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. No caso concreto, observo que a autora é funcionária de carreira do Banco do Brasil, recebe adicional por função de confiança e auferir rendimentos mensais líquidos que superam os R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Assim, sua condição econômica, à evidência, deixa claro que não se trata de pessoa necessitada, ou seja, aquela que não pode desembolsar 1% (um por cento) do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, indefiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, tendo em vista o que foi aqui decidido, reputo prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 157/158. Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF. Apesar da argumentação lançada pela embargada, entendo que a autora possui interesse de embargar e se trata de postulação legitimamente possível. Isso porque sua pretensão encontra guarida no artigo 745, inciso V, do CPC, que prevê que o devedor pode deduzir, no bojo dos embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Ademais, afastar também a alegação de que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, tendo em vista que a embargante não instruiu a inicial com documentos essenciais à propositura da ação. A uma, porque a CEF conseguiu, com a documentação encartada, impugnar de modo

adequado a presente ação. A duas, porque se trataria de medida contrária à celeridade e economia processual. Passo, assim, imediatamente ao mérito. 1) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA No que pertine do pedido de impenhorabilidade a incidir sobre o imóvel identificado pela matrícula 5.174 do CRI de Getulina, assiste razão à embargante. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constitui, de fato, bem de família. Juntou a embargante diversos comprovantes aptos a atestar que ela reside no referido imóvel, na companhia de seu filho menor, João Artur Alves Hauy. Comprovou, ainda, que se trata do único imóvel pertencente a ela, conforme certificado pelo titular do Registro de Imóveis do município (fl. 38, verso) e demonstrou, também, que seu filho menor ali vive, em sua companhia. O fato do imóvel possuir grandes dimensões (cerca de 20 mil metros quadrados) em nada obsta a que ele seja reconhecido como bem de família; as fotografias anexadas aos autos demonstram que, apesar das dimensões respeitáveis que possui, não se trata de casa de luxo. No mais, também não se argumente que seria possível fracionar ou desmembrar o imóvel, reservando-se apenas uma parte de sua área total para a moradia da família e permitindo-se, dessa forma, a penhora de outra parte da área, pois isso desrespeitaria os ditames legais e inviabilizaria a adequada exploração econômica da propriedade. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 182.) EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. O fato de a promessa da entrega do imóvel ter sido homologada pela Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que realizada com o claro intuito de afastar a garantia da execução fiscal, na qual já havia sido determinado e realizado, inclusive, o ato de constrição judicial. 3. A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. 4. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar do texto legal utilizar a expressão imóvel residencial próprio, não se afigura adequada

uma interpretação meramente literal, restritiva, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, o escopo da lei é proteger da excussão judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, direito, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50161822720104047000, Relator Joel Ilan Paciornik, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012).2) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS DA EMBARGANTENão assiste razão à autora, todavia, quando sustenta a necessidade de que a integralidade de seus vencimentos seja protegida pelo manto da impenhorabilidade. Este Juízo não desconhece a regra inserta no artigo 649, IV, do CPC; todavia, a impenhorabilidade absoluta recai somente sobre o direito abstrato ao recebimento de salários; uma vez que os salários já foram recebidos e incorporados ao patrimônio do devedor, sua penhora, em tese, pode ser admitida desde que exista saldo remanescente ou formação de reserva, mesmo após o pagamento de todas as despesas necessárias à sobrevivência do devedor e de sua família. Em outras palavras: se restar demonstrado nos autos que os valores percebidos pelo devedor/executado não são integralmente consumidos para a sobrevivência sua e de seus familiares e houver formação de reserva ou acumulação de valores excedentes, perde-se o caráter alimentar e absolutamente impenhorável da verba salarial, de modo a possibilitar, assim, penhora de parte dos rendimentos. Nesse exato sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA-SALÁRIO. VERIFICAÇÃO DE RESERVA (ACUMULAÇÃO) DE CAPITAL. PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DO SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO em decorrência de sentença, às fls. 64/68, integrada pelo decisum às fls. 82/84, a qual, entendendo inexistir, no caso em tela, reserva de capital, julgou procedente o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 11.001-9, agência nº 2625-5, do Banco do Brasil, de titularidade do ora apelado, formulado na inicial dos presentes embargos à execução, condenando a ora recorrente no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC); 2 - A apelante, em suas razões recursais às fls. 90/94, após um breve resumo da demanda, aduziu, em apertada síntese, que o magistrado de origem teria laborado em equívoco, uma vez que, dos extratos bancários colacionados às fls. 42/43, restou evidenciado o acúmulo (reserva) de capital, ou seja, os valores depositados não teriam sido integralmente consumidos, razão pela qual deveria subsistir a penhora. Sustentou que a existência de reserva de capital afastaria o caráter alimentar dos valores remanescentes da referida conta-corrente. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja mantida a constrição judicial na citada conta-bancária. Alternativamente, requereu a redução de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Inicialmente, convém salientar o STJ, para fins de aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, já assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos salários e proventos somente se mostra viável quando presente a finalidade precípua daqueles, qual seja: subsistência do indivíduo e de sua família. Nessa linha, uma vez demonstrada a existência de reserva (acumulação) de capital, isto é, uma vez constatado que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora; 4 - In casu, como bem destacou a apelante, verifica-se, nos extratos da conta-corrente de titularidade do ora apelado, às fls. 42/43, relativos aos meses de julho/2009 e agosto/2009, a existência de saldos credores ao final dos meses de junho/2009 (R\$7.068,88 - sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e julho/2009 (R\$5.775,27 - cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), denotando a formação de uma reserva de capital, o que acaba por descaracterizar o caráter alimentar dos valores remanescentes, autorizando, por consequência, a constrição judicial realizada em 07/08/2009, no montante de R\$4.218,29 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); 5 - Dessa forma, deve ser reformada a sentença, autorizando-se a manutenção da constrição judicial sobre a conta-corrente de titularidade do ora apelado, no Banco do Brasil; 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 7 - Apelação provida. (TRF5, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 521779, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data::28/02/2013 - Página::313). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para decretar a total impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina/SP, por se tratar de bem de família pertencente à embargante; resolvo, desse modo, o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Determino que a zelosa serventia desentranhe a petição de fl. 159 e distribua a impugnação ao valor da causa como processo incidente, em apenso a este, certificando-se o ocorrido. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.Lins, _____ de novembro de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-36.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, ante a informação de fls. 307/308, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003827-81.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Fl. 113: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 96, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MAURICIO LIMA DA SILVAExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 689/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MAURICIO LIMA DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 54.587.887-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 007.719.325-37, residente na Rua Manoel Ferreira Jorge, nº 2 62, Jardim de Allah, CEP 17051-220, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 51.953,93 (atualizada em 19/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 689/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g.

WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$51.953,93), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001104-21.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO LOPES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSE RENATO LOPES Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 303/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: JOSE RENATO LOPES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 16.592.673-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 071.037.478-06, residente na Avenida Profª Ana Maria Zulian, nº 539, Jd. Montreal, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 44.978,64 (atualizada em 14/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 303/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se

de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 306/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.205.121/0001-47, instalado na Rua Sete de Setembro, nº 537, Jd. Primavera, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; ePATRICIA FERREIRA BRITO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 30.166-423-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 279.106.818-01, residente na Rua Carlos R. Pinto, nº 264, Nosso Teto, CEP 16370-000, Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 52.653,27 (atualizada em 26/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 306/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000918-95.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Fl. 47: defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 31, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Com a apresentação da cópia, desentranhe-se, certificando a zelosa serventia o ocorrido.Fl. 48: apesar de tratar-se de cópia, admito o instrumento de procuração, tendo em vista, principalmente, que o presente feito já foi extinto. Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 45, verso, arquivando-se após o trânsito em julgado.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000916-28.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0000984-75.2014.403.6142 - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 237/238) opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 227/229.Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto ao pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita.Resumo do necessário, decidido.Assiste razão ao embargante.De fato, a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada foi omissa em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita.Assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF, considerando a prova documental da hipossuficiência (por exemplo, fl. 39).Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-49.2013.403.6142 - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução que a parte exequente supra move em face do INSS.Tendo em vista que foi comunicado o óbito do autor originário e não localizados quaisquer herdeiros, determinou-se, à fl. 300, a expedição de requisitório de pequeno valor apenas em favor do advogado e do perito que atuaram no feito.Comprovou-se a ocorrência de pagamento (vide fls. 308 e 309).Intimados para se manifestar acerca do pagamento e liberação do Requisitório de Pequeno Valor, tanto o advogado, quanto o perito quedaram-se silentes. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o foi acima relatado, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta em parte a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase. No que diz respeito aos valores que são devidos ao dependentes do autor originário - que, até o momento, não foram localizados - permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0000709-29.2014.403.6142 - IDALINA ROSA RIBEIRO(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALINA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de

meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-13.2014.403.6142 - MARIA DE FATIMA ANALIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE FATIMA ANALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00010159520144036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM

Fl. 120: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Fl. 197: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Dê-se vista à exequente da guia de depósito judicial juntada à fl. 59, no prazo de 15(quinze) dias. No mais, considerando o requerimento da exequente de que o pagamento se dê por depósito mensal comprovado nos autos, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000005-16.2014.403.6142 - ADIEL BENEDITO DA SILVA(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADIEL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor ADIEL BENEDITO DA SILVA, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique os dados de uma conta corrente para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de fl. 70 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas, para o dia 29 de janeiro de 2015, às 16h00min. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000755-52.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-72.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 524/528, tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos a qual julgou improcedentes os embargos (fls. 519/520 e 522). Nesse passo, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-90.2012.403.6142) MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001099-96.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-39.2012.403.6142) LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS X MARISTELA ASSUNCAO DE LOYOLA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 283 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, observa-se que o embargante não juntou os documentos necessários para a instrução da inicial e nem garantiu a execução, conforme certificado às fls. 16, assim, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para regularização da garantia, bem como para emendar a inicial dos Embargos instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC. A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão e ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0002336-39.2012.403.6142 Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-43.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ALESSANDRA DA ROCHA TRINCA(SP329088 - KAO VINCOLETO ONISHI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito informada pelo exequente (fls. 123/124), e considerando que a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Ocorre que, a opção pelo parcelamento limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de restrições judiciais e eventuais penhoras que incidiram sobre bens do executado. Contudo, sopesando os preceitos consagrados nos artigos 612 e 620 ambos do Código de Processo e visando alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, DEFIRO EM PARTE o pedido do executado (fls. 113/122) e determino que seja mantida apenas a restrição de transferência inserida às fls. 76, que recaiu sobre o veículo EPX1949, I/VW SPACEFOX GII, até o término do cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Desse modo, deverá ser levantada a restrição de circulação do veículo, inserida pelo sistema RENAJUD. No mais, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA JOVIRA DOS SANTOS TAVARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 61. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 245: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40.

0000944-64.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE CORREA MELO ME

Fl. 122: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40.

0001833-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 218: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo

de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fls. 256/263: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de antecipação de tutela recursal pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00027317-60.2014.4.03.0000, suspendo o andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 121: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO)

Fl. 132: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP X WANDERLEY PEDRO AUN X DOM IRINEU DANELUM(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 416, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 86/89, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desconsideração do pedido.Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 86/89), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0003567-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 67: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Cientifique-se o exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS
...citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.... No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000835-79.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE CASSIA LEAL
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO Executado: GISLAINE CASSIA LEAL Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 612/2014 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - CITE-SE o(a) executado(a) GISLAINE CASSIA LEAL, CPF/CNPJ n.º 110.647.748-06, com endereço na Rua Aluizio Moreira da Cunha, nº 299, Residencial Jardim Paineiras, CEP: 16.406-160, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$1.351,30 (em 13/08/2014), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 0122/2014, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). IV - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. V - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VI - CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 612/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação. VIII - Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das

hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. XI - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a informação da exequente de que o pagamento de fls. 223/236 se refere a pagamento de honorários advocatícios da execução fiscal, e não dos presentes embargos, intime-se a parte executada para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive se reitera o pedido de fl. 237. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Diante de justificativa da União Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a secretaria a fase e localização das ações indicadas pela autora à fl. 174.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se informando a tutela.Recebo a apelação de fls. 120/122 da União Federal em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS
Defiro a consulta no INFOJUD.

Expediente Nº 1093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cite-se o réu no endereço informado à fl. 66.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)
Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao DNIT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dia.No silêncio, arquivem-se.

0000349-52.2013.403.6135 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido da autora em razão da parte não ter esgotado as diligências para localizar o réu.Prossiga-se a ação, promovendo a autora os atos necessários para localização do réu.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da autora em razão da parte não ter esgotado as diligências para localizar o réu. Prossiga-se a ação, promovendo a autora os atos necessários para localização do réu.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001022-11.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-26.2014.403.6135) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO)

Dê-se ciência da redistribuição. Prejudicada e exceção de incompetência em razão da remessa dos autos para esta justiça federal. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Dê-se ciência dos endereços para a executada. Prossiga-se o feito, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS X SUELI FERNANDES DE ASSIS

Vistos. Remetam-se os autos ao contador judicial, para que seja atualizado o valor da execução, a ser rateado entre os exequentes EDSON FERNANDES DE ASSIS e SUELI FERNANDES DE ASSIS, com a indicação em separado dos valores a serem pagos a cada um dos exequentes. Após, se em termos, expeça a Secretaria o competente ofício precatório. Int..

0000648-92.2014.403.6135 - JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Expediente Nº 1094

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

I ? Em 16/12/2010, buscou-se promover o ingresso de Eli Kattan e de sua esposa Enira Schwartzman Kattan no pólo ativo da demanda, como substitutos e sucessores processuais da autora original Projeção Participações Ltda., pelo fator de haver adquirido a posse da área usucapienda, no curso do processo (fls. 316/319). Na ocasião, juntou procuração (fls. 321) e escritura de cessão e transferência de direitos possessórios do imóvel usucapiendo (fls. 323/325). Registre-se, por oportuno, que dita escritura afirma que o imóvel em questão seria objeto da ação de usucapião, proc. n.º 2006.61.03.001199-4 (0001199-52.2006.403.6103), quando, em verdade, esse número de processo corresponderia à área 3. O presente processo tem por objeto a chamada área 2. Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Embora não tenha dito expressamente que recusava o ingresso dessas pessoas, ficou suficientemente claro na petição de fls. 331/332 que a ré União Federal não consentiu na substituição da Projeção Participações Ltda. pelos adquirentes Eli Kattan e sua esposa Enira Schwartzman Kattan. Em face desse não consentimento da União, deverão os adquirentes e cessionários Eli Kattan e sua esposa Enira Schwartzman Kattan, desde 16/12/2010, ostentar a condição de assistentes litisconsorciais da cedente Projeção Participações Ltda, nos termos do art. 42, 1.º e 2.º, c.c. art. 54, todos do CPC. A isso não pode a União opor-se pois é prerrogativa que lhes confere o 2.º do citado art. 42, que não sujeita o ingresso ao consentimento do adversário. Segundo Nelson Nery Júnior:2. Validade da alienação da coisa ou direito litigioso. O sistema admite como válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a como ineficaz relativamente ao processo. Isto significa que o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando essa qualidade e suportará os efeitos da sentença; o adquirente de coisa ou direito litigioso também será atingido pelos efeitos decorrentes da sentença. 1.º: 4. Alteração subjetiva da lide. O CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual.

Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as partes originárias. 5. Alienante que permanece no processo. Como a lei só autoriza a sucessão processual pela alienação do objeto litigioso, quando houver concordância da parte contrária, em não havendo, o alienante que permanece no processo não defende mais direito seu, que alienou, mas direito de outrem, isto é, do adquirente. Continua a agir no processo como substituto processual do adquirente (CPC, 6.º), autorizado a assim proceder pelo CPC 42. 2.º: 8. Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Tratando-se de assistência litisconsorcial porque o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto é o do CPC 54 [Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8.ª ed. rev., ampl. e atual. até 03.09.2004, pág. 468, comentários ao art. 42, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004 ? sem destaques no texto original]. Quanto aos poderes processuais do assistente litisconsorcial, afirma-se que ostentará os mesmos poderes do litisconsorte. Litisconsórcio unitário, no caso, uma vez que a lide terá de ser decidida de maneira uniforme para todos. Ou se reconhecerá o domínio sobre toda a área ou parte dela, ou não se reconhecerá (sentença com carga predominantemente declaratória, positiva ou negativa). Portanto, ambos, assistente e assistido, deverão intervir no feito, conjunta ou separadamente, e não se permitirá, no futuro, aos assistentes litisconsorciais Eli Kattan e Enira Schwartzman Kattan que venham a intervir no feito como se falassem em nome da assistida litisconsorcial Projeção Participações Ltda., como se verifica na manifestação de fls. 248/252. II ? Não há nos autos notícia alguma de terem sido citados os confrontantes Ernesto David Chayo e Sandra Hara Chayo, mencionados na escritura de cessão de direitos possessórios a fls. 323 e como tais designados pela própria autora a fls. 339; impondo-se sejam citados. III ? Da mesma forma, A SABESP ocupa parte do imóvel, ou, ao menos, com ele confronta, como demonstrado no laudo pericial de fls. 463/504 e documentos anexos. Como a SABESP está inserida na chamada área 3, adjacente à área 2, objeto deste processo, deve-se considerar a SABESP confinante do imóvel usucapiendo e, nessa condição, deverá, portanto, ser citada. IV ? Verifica-se que, até o presente momento, não foi dado fiel e integral cumprimento ao que foi requerido pelo douto órgão do Ministério Público Federal, a fls. 54, item h: ? apresentar certidão expedida pela Prefeitura de São Sebastião/SP informando se o imóvel usucapiendo encontra-se inscrito naquela Municipalidade para fins de IPTU, desde quando e em nome de quem ?, e determinado à sociedade autora a fls. 56, 70 e 99. Não se pode dizer que a certidão juntada a fls. 103 atenda, integralmente, ao comando das decisões, uma vez que ali não se menciona desde quando estaria o imóvel em questão, cadastrado sob o n.º 3133.123.2166.0195.0000, em nome de Michel Derani. A informação é relevante e relaciona-se diretamente ao tema do exercício efetivo da posse, pela autora e seus antecessores. V ? A questão do penhor dos direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo, consignada na certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião de fls. 66, não se encontra, até o momento, suficientemente esclarecida. Refere a certidão que a posse da área (bem empenhado) fora dada como garantia por Carlos Onofre dos Santos e Antônia Zulmira de Jesus (devedores pignoratícios) a Michel Derani (credor pignoratício), em 27/03/1957. A dívida garantida totalizaria Cr\$ 17.500,00. A questão relaciona-se diretamente à temática da posse e é, por isso, de grande importância para o processo. Regia-se o penhor, à época, pelo Código Civil de 1916, artigos 768 a 804. Consiste o penhor na efetiva transferência da posse de certo bem móvel (direitos possessórios, no caso) ao credor pignoratício para o fim de garantir o pagamento de débito do devedor pignoratício. Credor pignoratício é o que empresta o dinheiro e recebe a posse do bem empenhado, pela tradição. É um direito real de garantia. Há uma vinculação do bem empenhado ao pagamento de um débito, pressupondo a existência de um crédito a ser garantido. É direito acessório e segue o destino da obrigação principal. Extinta a obrigação, desaparece o direito real. O credor recebia o objeto empenhado como seu depositário. VI ? Verifica-se que, até o momento, não foi integralmente cumprida a decisão de fls. 561. Não foi a União intimada da decisão de fls. 561. Dito isso, determino: 1.º ? Proceda a Serventia a retificação dos dados dos processo, para fazer constar, como autora da ação, a Projeção Participações Ltda., e como assistentes litisconsorciais: Eli Kattan e Enira Schwartzman Kattan. Adotem-se as providências cabíveis. Encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. 2.º ? Cite-se a confrontante SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo). Citem-se os confrontantes Ernesto David Chayo e sua cônjuge Sandra Hara Chayo, no endereço fornecido a fls. 301, nos autos de processo n.º 0001197-82.2006.403.6103, desta vara. Instruam-se os mandados citatórios com cópias da petição inicial, da planta e memorial descritivos, documentos já anexados à contra capa do 1.º volume destes autos, em número suficiente para ambas as citações. Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a diligência, citar as pessoas referidas no mandado, e averiguar se existe alguma outra pessoa que se encontre na posse do imóvel usucapiendo, bem como se os confinantes indicados no mandado são efetivamente os confrontantes da área usucapienda. Deverá, ainda, percorrer os limites do imóvel, verificar quais os confrontantes existentes, e citar todos os eventuais ocupantes e possuidores do imóvel e dos imóveis lindeiros, ainda que não constem do mandado. À autora e aos assistentes litisconsorciais: 3.º ? Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 544. Manifeste-se a autora Projeção Participações Ltda. sobre o laudo pericial de fls. 463/543, uma vez que somente os assistentes litisconsorciais sobre ele se manifestaram, até o momento (fls. 548/551). 4.º ? Promovam à

juntada de nova certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, complementar à que foi juntada a fls. 103, que deverá informar desde quando o imóvel, cadastrado sob o n.º 3133.123.2166.0195.0000, encontra-se cadastrado em nome de Michel Derani, bem como se ainda está cadastrado em nome dele e, caso não esteja, em nome de quem está cadastrado, e desde quando.5.º ? Esclareçam a certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião de fls. 66. Digam se, de que forma, e quando, extinguiu-se o penhor sobre o imóvel usucapiendo. Esclareçam se o bem empenhado foi restituído aos devedores pignoratícios ou se o credor pignoratício procedeu à execução da dívida garantida, fazendo recair a penhora sobre o bem onerado. Ao perito judicial:6.º ? Intime-se o perito judicial para que se pronuncie sobre a inexatidão do laudo, apontada pelos assistentes litisconsorciais, conforme requerido por eles, na petição de fls. 551. À União Federal:7.º ? Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 561. Após o efetivo cumprimento das determinações mencionadas acima, intime-se a União Federal para que se pronuncie, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 463/504, em 42 laudas digitadas no anverso, acompanhado de: memorial descritivo da área usucapienda (fls. 505), planta da área usucapienda (fls. 506), mapa da região, com indicação da área em questão (fls. 507), medições das preamares e baixa-mares, colhidas no Porto de São Sebastião referentes ao ano de 1831 (fls. 510/521), Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001 (fls. 526/533), e com fotografias do imóvel usucapiendo e da região onde está inserido (fls. 534/543).8.º ? Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002411-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-77.2013.403.6136) INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA X JOSE NOVELLI X IVETE MARIA MARTINS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI(SP098909 - JOAO JORGE GRAEL E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006642-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2013.403.6136) TIAGO RODRIGO BARBOSA ARGOLO(SP078431 - PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Tiago Rodrigo Barbosa Argolo, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, visando diminuir o valor da cobrança executiva. Saliencia o embargante, em apertada síntese, que o valor apontado pelo ora embargado na execução fiscal não corresponde ao débito, sendo que o valor apresentado na planilha de cálculos de folha 05, deverá ser acolhido como correto. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 07, o embargante foi intimado a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção

do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 07, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante quedou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 17 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000094-57.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-30.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a informação supra, deixo, por ora, de receber os presentes embargos. Aguarde-se a formalização dos atos de penhora nos autos da execução fiscal n. 0000111-30.2013.403.6136. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000702-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-07.2013.403.6136) SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determino sua juntada aos autos, vejo que foi expedido ofício requisitório e efetivado o depósito, razão pela qual, intime-se a embargante a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005840-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-22.2013.403.6136) ANTONIO BENEDITO PERES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Benedito Peres, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o levantamento das penhoras recaídas sob os imóveis com matrícula de nºs 18.408 e 28.888 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, ocorrida em ação de execução fiscal. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou várias execuções fiscais, nas quais a empresa Nortécnica Comércio e Representação de Peças e Serviços Ltda. figura no polo passivo, sendo que no bojo da execução nº 2.388/00 (redistribuída neste Juízo sob o nº 0005841-22.2013.403.6136), fora determinada a penhora de imóveis que lhe pertence. Assim, entende que, considerando a adjudicação em seu favor reconhecida em processo que tramitou perante à 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, na condição de legítimo proprietário dos bens, tem direito de livrá-los dos efeitos da decisão judicial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. À folha 57, diante da inércia da embargante para retirar a carta precatória para citação da embargada, fora determinado o arquivamento dos autos, quando o processo ainda tramitava no Serviço de Anexo Fiscal de Catanduva-SP. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0005841-22.2013.403.6136, objeto dos presentes embargos, vejo que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80,

incluído pela Lei n.º 11.051/2004. (v. folha 36 dos autos do processo 0005841-22.2013.403.6136). Dessa forma, na presente data, nos autos da execução fiscal em comento, pronunciei a prescrição intercorrente e determinei o arquivamento da execução, com o respectivo levantamento da penhora no imóvel matrícula nº 18.408, descrito no auto de penhora de folha 10. Saliento que, em relação ao imóvel de matrícula nº 28.888, vejo pela cópia da certidão de matrícula apresentada nos presentes embargos de folha 28, que foi penhorado na execução fiscal 3.708/98, e não na execução, apontada na inicial, nº 2.388/00 (redistribuída neste Juízo sob o nº 0005841-22.2013.403.6136). Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, tendo em vista a determinação para levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.408, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito (v. E. TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. EXTINTA A EXECUÇÃO COM O LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Em que pese terem sido adequadamente opostos embargos de terceiro pelos ocupantes do imóvel, visando excluir de constrição judicial promovida nos autos de execução da qual não fazem parte, conforme autoriza o art. 1.046 do CPC, imperioso verificar que, face o lapso temporal decorrido, foi determinada a extinção daquela execução e o levantamento da suscitada penhora, exurgindo clara a consequência de inexistência de utilidade a justificar a presente demanda, assim como sua total desnecessidade. 2. Extinto o feito, de ofício, ante a falta de interesse de agir superveniente. Prejudicada a análise do mérito do recurso. (AC 200351010157413, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/05/2009 - Página::157.) Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal nº 0005841-22.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 17 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007762-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-23.2013.403.6136) CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cleofrásia Gomes Coelho Navarro, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o levantamento da penhora recaída no imóvel matriculado sob o nº 38.636 No 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, ocorrida em ação de execução fiscal (0002530-23.2013.403.6136). Salienta a embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal, na qual o seu esposo figura no polo passivo, e em seu bojo, foi determinada a penhora de imóvel que lhe pertence. Assim, entende que, na condição de legítima proprietária do bem, tem direito de livrá-lo dos efeitos da decisão judicial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita à folha 79, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal de Catanduva (SAF). Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 87, reconheceu a procedência do pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo, à folha 87, que a União Federal (Fazenda Nacional), após intimada, reconheceu a procedência do pedido veiculado nos embargos, na medida em que o imóvel pertence exclusivamente à embargante, vez que recebido em seu patrimônio por doação na constância do casamento com o executado, no regime da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.658 do Código Civil. Informa ainda que não se opõe ao levantamento da penhora do imóvel em apreço. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 269, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de folha 38. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia desta sentença deverá ser trasladada à execução fiscal nº 0002530-23.2013.403.6136. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 17 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000008-57.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE:

INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRONICA LTDA - CNPJ: 52.445.870/0001-59 - Avenida Dotti, 483 - Distrito Industrial IV - Ibirá-SP - CEP: 15.860-000DESPACHO - INTIMAÇÃOIntime-se o executado para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do saldo remanescente de R\$ 121,04 (Cento e vinte e um reais e quatro centavos), referente ao Processo de Execução Fiscal nº 0000008-57-2012.403.6136. Cumpra-se. Intime-se.

0000701-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X MARIO LUIS CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIOTEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 203).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 35. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 17 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001861-67.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X JUCIMARA APARECIDA CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X VALTER JOAO CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X SERGIO VANDERLEI CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de A BAUAB E CIA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 343).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 295. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Considerando ainda o auto de fl. 37, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 18 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA

0005848-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X REALCE EMPRESA DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP114005 - VALDECIR CARACINI)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Considerando o auto de fl. 07, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 17 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor João da Silva Ribeiro, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 14 de fevereiro de 1946, contando, atualmente 68 anos de idade. Sustenta que é segurado da Previdência Social exercendo atividades rurais e urbanas até os dias atuais. Em razão do tempo de contribuição para o RGPS, requereu ao INSS, em 12 de setembro de 2011, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que foram comprovados apenas 145 meses de contribuição, inferiores aos 180 meses exigidos pela tabela progressiva para o ano de 2011. Contudo, não foi considerado no cálculo, pelo INSS, todo o período em que o autor verteu contribuições previdenciárias ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, de janeiro de 2008 a agosto de 2011, o que certamente lhe conferiria direito ao benefício pleiteado. Alega que não pode ser prejudicado pela desídia do INSS. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos (fls. 22/211). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de novembro de 2014. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

ACAO CIVIL PUBLICA

0000933-97.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-18.2014.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a contraproposta apresentada pelo requerido às fls. 90/91 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.Após, em caso de não aceitação da proposta, venham os autos conclusos para sentença.

0001245-73.2014.403.6131 - DANIEL FLAVIO DA SILVA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 133, intimem-se a parte autora para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste. 2- Feito, em termos, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

Fls. 97/98: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0009262-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 80: preliminarmente visto o contido no extrato de fls. 73 quanto à existência de alienação fiduciária no veículo FIAT/UNO ELETRONIC - PLACA KCC 9420, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supracitado.Prazo 15 (quinze) dias.Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal.Após, com a resposta da referida instituição tornem os autos conclusos.Em relação ao veículo GM/CARAVAN COMODORO - PLACA BIV 4784, aguardem-se o cumprimento das determinações supra para posterior deliberação.

0003130-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Considerando as manifestações da CEF às fls. 108/109, bem como os documentos apresentados pelo requerido às

fls. 996/105, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 41.458 do 2º CRI desta cidade, por se tratar de bem de família e defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Intime-se o requerido, na pessoa do advogado constituído, para que se manifeste quanto à proposta apresentada pela CEF às fls. 115/116. PRAZO: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES(SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA)

1- Considerando que não houve acordo entre as partes e visto que a petição de fls. 60/61 não se trata de embargos monitórios, pois o próprio requerido reconhece o valor devido a CEF, apresentando apenas proposta de acordo, e em face da certidão de fls.73, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Assim, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Em complementação ao despacho de fls. 27 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO E SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Intime-se o requerido, na pessoa do advogado constituído, para que se manifeste quanto à proposta apresentada pela CEF às fls. 63. PRAZO: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0007563-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FOGACA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

CARTA PRECATORIA

0001538-43.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RIBEIRO E RASPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ) X RAP - APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 127. Com efeito, para realização do ato deprecado designo o dia 14 DE JANEIRO DE 2015 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se, com urgência, a testemunha PRISCILA GIOVANA ZECHEL RG. 40.481.067-6, conforme endereço declinado às fls. 134. Comunique-se ao

Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se todos os réus deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A embargante Vera Lucia Pereira de Souza, opôs os presentes Embargos a Execução requerendo a desoneração da obrigação do pagamento pretendido pela Embargada. Alega que ante a não citação do executado Luis Valdo Caetano dos Santos, foi procedido o arresto do imóvel exequendo nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008135-68.2012.403.6108 e nomeação da ora embargante como depositária, por ser a atual moradora do imóvel. É o relatório. Decido. Constata-se que a embargante não é parte legitimada para pleitear qualquer providência nos autos principais, questionamento de cláusulas contratuais, cobranças de juros e demais atos praticados pela exequente, visto que jamais participou do contrato pactuado entre as partes na Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sucede que não tendo feito parte da celebração contratual não se investe a embargante de legitimidade para pleitear, em nome próprio, efeitos que decorrem da execução originária, considerando que a mesma figura apenas como depositária do imóvel arrestado, visto a não localização do executado. Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos à execução por ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 3º e 6º, art. 267, VI, todos do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários sucumbenciais, ante a ausência da constituição da relação jurídica. Com o trânsito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Fls. 169: preliminarmente traga a CEF aos autos o recolhimento das custas necessárias para a devida expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação supra, expeça a certidão de inteiro teor. PRAZO: 10(dez) dias.

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID

1. Considerando a determinação de fls. 104, a minuta de fls. 111 e a certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC. 2. Deverá a secretaria promover publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. 3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

0005403-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DIOGO DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Ante o deferido, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo restrito às fls. 70.

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

1-Defiro o requerido pela CEF. 2-Considerando que o imóvel se localiza no município de São Manuel/SP, depreco a realização da penhora e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. 3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 4- Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, para penhora, constatação e avaliação do imóvel localizado na RUA AVELINO ANTONIO JAVARA, 141, JARDIM BOM PASTOR II - SÃO MANUEL/SP inscrito na matrícula nº 14.662 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP, conforme fls. 93/95, pertencente a executada e intimação pessoal da mesma acerca da penhora, no endereço de fls. 84,

advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ

Defiro o requerido pela CEF às fls. 75. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de sentença - monitória ao 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13.04.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27.04.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 61, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001466-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOES BUENO

Fls. 67: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não constatação do(s) bem(ns) restrito(s) pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

0002850-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS FERNANDO ROSSANEZI - ME

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI

Fls. 59: aguarde o trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução e após venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela CEF

0003944-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Fls. 37: considerando o traslado das cópias de fls. 38/40, aguarde o trânsito em julgado dos embargos a execução e após venham os autos conclusos para deliberação quanto ao despacho de fls. 35.

0008188-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Fls. 78: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 110, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)
Fls. 57: Indefiro o requerido pela CEF, vez que os pedidos já foram deferidos, bem como juntados os extratos às fls. 38/52. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF quanto ao interesse nos valores bloqueados conforme extratos de fls. 38/39.

0008936-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Fls. 65: preliminarmente visto o contido no extrato de fls. 43/44 quanto à existência de alienação fiduciária no veículo I/HYUNDAI TIBURON FX6AA - PLACA DIQ 5115, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supracitado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com a resposta da referida instituição tornem os autos conclusos. Considerando que não houve interesse nos valores bloqueados via BACENJUD, promova a secretaria o devido desbloqueio.

0000765-95.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI
Fls. 68: preliminarmente visto o contido no extrato de fls. 53 quanto à existência de alienação fiduciária nos veículos VW/SAVEIRO 1.6 CS - PLACA EPY 5714 e GM/VECTRA SD EXPRESSION - PLACA EGH 6334, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária dos veículos supracitados. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com a resposta da referida instituição tornem os autos conclusos.

0000779-79.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO VENDRAME MUNIZ - ME X SILVIO VENDRAME MUNIZ
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)
Considerando o contido na certidão de fls.66, dê-se vista a CEF para que se manifeste, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 20(vinte) dias.

0001217-08.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO CARVALHO
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0001336-66.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
Considerando que o coexecutado RÉGIS CUSTÓDIO LOPES manifestou-se nos autos, devidamente representado por seu advogado, conforme procuração de fls. 72, dou-o como citado a partir do dia 17.10.2014, fls. 71/72. Assim, ante a interposição de embargos a execução, conforme certidão de fls. 74, aguardem-se os efeitos do recebimento dos mesmos.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO
Fls. 31: considerando o endereço certificado pelo oficial de justiça informando que o requerido reside no

município de Barra Bonita/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 31, encaminhando as guias de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-66.2014.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOTUCATU/ SP. Em síntese, sustenta o impetrante que laborou sob o regime celetista no período compreendido entre 02/06/1986 a 31/12/2011, como dentista, conforme documentos de fls.28/29. Ocorre que em 01/01/2002 o Município de Botucatu, entidade com a qual o autor mantém relação de emprego, alterou o regime de previdência, passando a ter regime próprio. Aos 14/11/2006 o autor requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a finalidade de averbar seu tempo de contribuição ao regime que ora está vinculado. Referido documento atestou a existência de contribuições feita pelo autor no período de 02/06/1986 a 31/12/2011, no entanto as computou como tempo de serviço comum (fls. 18). Inconformado, procura, através do presente mandamus, requerer a revisão da certidão expedida, vez que durante todo o período exerceu atividade insalubre, como dentista, o que, em seu entendimento, lhe assegura direito a contagem diferenciada. Vieram os autos conclusos para análise de pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. A vestibular não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. O pedido inicial cinge-se à análise da possibilidade de se reconhecer como especial, atividade desempenhada sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca. Análise dos dispositivos legais que regulamentam esta questão dá conta de que a EC n. 20/98 trouxe importantes inovações ao panorama legislativo previdenciário, inclusive, acrescentando os 9º e 10 ao art. 201, da CF, o qual passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. Entretanto, deve-se esclarecer que a contagem recíproca de tempo fictício para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência não é admitida por não se enquadrar no conceito legal determinado pelo texto da indigitada Emenda. Tempo fictício, nada mais é do que a aplicação de um fator de multiplicação, instituído por lei que implica majoração do tempo de serviço do segurado, sem o acréscimo de contribuições. A EC n. 20/98, no que interessa, assim dispôs: Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. 10º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (g.n.). Nesse sentido, ainda, o art. 125 do Dec. n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), determina que: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício (grifei). Fato é, que, independente de a atividade ser pública ou privada, rural ou urbana, havendo a contagem recíproca deve, necessariamente, haver a compensação financeira entre os regimes previdenciários. A compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos foi estabelecida de molde a estabelecer um equilíbrio financeiro entre os sistemas previdenciários, para que nenhum destes, bem como nenhum contribuinte, fique prejudicado. Não havendo, pois, contribuição efetiva do segurado, não haverá, conseqüentemente, contagem recíproca. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssomos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período

laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334074, processo nº 0036528-09.2008.4.03.9999, S.P.- OITAVA TURMA, data do julgamento 18/08/2014, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014- relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e improvido (g.n.).(REsp 925359 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0030271-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91(artigo 96, inciso I).4. Embargos de declaração acolhidos (g.n.). (EDcl no REsp 640322 / RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0017113-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte, DJ 12/09/2005 p. 383).[TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 377970 RJ 2006.02.01.006146-9]Data de publicação: 18/07/2008PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO EM ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXPEDIÇÃO PARA APURAÇÃO DE TEMPO FICTO, A SER CONSIDERADO ENTRE DIFERENTES SISTEMAS PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA. REMESSA PROVIDA. Trata-se de pedido de certidão de tempo de serviço com anotação de períodos de atividade especial, formulado por segurada atualmente aposentada pelo Fundo de Previdência do Município de Pirai/RJ, muito embora o INSS já lhe tenha fornecido certidão contando cronologicamente o tempo trabalhado nas empresas e órgãos apontados. Vedação constitucional da contagem diferenciada de tempo de serviço fictício entre a Previdência Social e entidade que promove aposentadoria de servidores públicos de ente da federação - vigorando na época do pleito autoral o que preceitua o artigo 202, 2º da Lei Maior (atualmente substituído pelo artigo 202, 9º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 /98, apenas substituindo o termo sistemas por regimes), segundo o qual a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana depende da compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social, segundo critérios estabelecidos em lei. Matéria regulamentada pelo artigo 96, I, da Lei nº 8.213 /91, segundo o qual não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais para não quebrar o equilíbrio financeiro de custeio das respectivas aposentadorias, já que não há simetria entre os diversos regimes de aposentadorias. Remessa provida, levando à improcedência (g.n.). A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, o que, na espécie, não ocorre. Nesse contexto força é concluir que o pedido inicialmente formulado carece de possibilidade jurídica - vertente do interesse de agir sob o ângulo objetivo - na medida em que, nem mesmo no plano abstrato das condições da ação, a ordem jurídica alberga a pretensão deduzida pelo impetrante. A hipótese demanda, portanto, o indeferimento liminar da petição inicial, com a consequente extinção do feito. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF. Ciência ao MPF. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001522-89.2014.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

Fls. 220/221: indefiro o requerido pela CEF, tendo em conta que a diligência aqui já efetuada às fls. 204 supre o requerimento por ela efetivado. Malgrado o executado haja sido citado para os termos da ação monitória em endereço diverso, verifica-se que tal diligência ocorreu há vários anos atrás (27.07.2009, cf. fls. 26/v), sendo certo que a certidão aqui mencionada efetuou a diligência de penhora sobre o imóvel do executado, realizada em data recente (16.09.2014, cf. fls. 204) ali logrando também intimar a cônjuge do devedor, o que faz presumir que, de fato, se trata do local de residência d entidade familiar. Ante a documentação trazida pelo réu às fls. 212/216, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 6.016 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, por se tratar de bem de família e defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. No mais, manifeste-se a CEF quanto ao contido nas declarações de bens juntadas às fls. 181/187. PRAZO: 10(dez) dias.

0000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

Expediente Nº 699

EXECUCAO FISCAL

0001821-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERITON EDER GABRIEL(SP280005 - JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ERITON EDER GABRIEL, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31704. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente, em audiência para tentativa de conciliação, manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004711-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L&M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de L&M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8079801264691. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005998-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL GONCALVES ZORZELLA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL GONÇALVES ZORZELLA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069801355240. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006604-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA L L MAUSANO DOS SANTOS ME SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANNA L L MAUSANO DOS SANTOS ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8040404785509. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006618-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ROBERTO DE CREDDO ME EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA MORRO VERMELHO LTDA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007882-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSIMARA DIAS DELPHINO EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas

Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007919-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO JOSE CHAVARI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$

2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007924-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA KELLY DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007944-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLENE FERNANDA NOGUEIRA BATISTA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CHARLENE FERNANDA NOGUEIRA BATISTA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 43750. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0007980-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLPHO VICTORIANO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007984-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA MAGALHAES MOREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no

D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007986-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUILHERMINA DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do

conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007992-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARIA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007993-58.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO DA COSTA ZANAN

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008000-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA FIRMINO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008013-49.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008047-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X NELSON ANTONIO JORQUERA PERALTA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008072-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHRISTIANE GRAVE SARAIVA DA SILVA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado

acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008086-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAQUEL DE QUEIROZ FAGUNDES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado
acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008088-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIANGELA ZANINI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008093-13.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a

cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008096-65.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEWTON LUCCHIARI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos

em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008098-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA MARIA LOPES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008100-05.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JM CHAVES & CIA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008118-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE EDUARDO BOSCO - ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008123-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008138-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA LUCIA FERNANDES FARALDO CARIOLA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008176-29.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA LOTUFO LTDA ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do

exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008178-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA CATARINO ME EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no

valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008180-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVONE DE FATIMA BARDUCO DE OLIVEIRA ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008183-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIRES REJANE DE CASTRO MOURA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008209-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CLOVIS BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos

profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008215-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO YOSHIO MATSUMOTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º

da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008231-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE AUGUSTO JOSE - ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008245-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO PEREIRA NETO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008541-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TELMA DE OLIVEIRA GOMES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança

de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 705

CARTA PRECATORIA

0001652-79.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando que o acusado é assistido por Defensor constituído e ainda a proximidade da audiência designada para oitiva das testemunhas por este arroladas nos autos da Ação Penal originária, manifeste-se a defesa acerca das certidões negativas da Sra. Oficial de Justiça (fls. 40 e 46), no prazo de 03 (três) dias. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/12/2014. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, instruindo-se com cópias deste despacho e das certidões em referência. Int.

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 127/132, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001455-61.2013.403.6131 - DILLAN STUANI CORREA - INCAPAZ X ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 67/77: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 61/63. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005574-65.2013.403.6131 - JOAO FERREIRA(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 107: Determino a expedição do alvará de levantamento pertinente. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Com a informação do levantamento ou decorrido in albis o prazo de validade do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007025-28.2013.403.6131 - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do depósito de fls. 209/214.Int.

0007291-15.2013.403.6131 - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do depósito de fls. 202/207.Int.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 65/66: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001291-62.2014.403.6131 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/281: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo réu. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0001683-02.2014.403.6131 - ZELINDA DAS DORES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a decisão de fls. 210/211 do E. Tribunal, que anulou a sentença de fls. 162/168 e determinou o retorno dos autos à origem, para elaboração de estudo social. Ante o exposto, determino a realização de perícia social.Nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Aria, cadastrada no sistema AJG para a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo responder aos quesitos das partes, se houver, bem como, do juízo.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007.Intime-se a perita social, autorizado o meio eletrônico, acerca de sua nomeação, bem como, para o cumprimento do encargo.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 128/129: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica a parte exequente intimada a informar nos autos tão logo tenha ciência do efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o INSS da decisão de fls. 124/125.Int.

0000698-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 108/121: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88-verso, bem como, da decisão de fl. 104/105.Int.

0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fl. 302: Indefiro o pedido de gratuidade processual tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 232.773,19, em valores atualizados para 10/2012 (cf. fl. 292) não pode, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família.

Trata-se de afirmação mendaz, que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar a situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Porém, já vislumbrando a alegação de cerceamento ao direito de defesa pela parte embargada, defiro o recolhimento da verba sucumbencial ao final destes embargos pela parte que restar vencida. No mais, intime-se o Embargante para ter vista dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0001323-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 120/133: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte embarga. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo a parte agravante informar nos autos, tão logo tenha ciência, o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o INSS da decisão de fls. 115/116, bem como da sentença de fls. 99/100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-33.2013.403.6131 - JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSA LOCATELLI X JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, verifica-se que a solicitação contida no ofício de fl. 326 foi devidamente cumprida, com o cancelamento e estorno aos cofres públicos do precatório nº 199903000514499. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000427-58.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 411/422: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica a parte exequente intimada a informar nos autos tão logo tenha ciência do efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o INSS da decisão de fls. 405/408. Int.

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do ofício de fls. 217/220, onde é informado o cancelamento do ofício de fl. 214, em razão de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200863070020843, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Após, tornem os autos conclusos.

0000932-49.2013.403.6131 - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 283/284: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Fls. 327/328: Diante do pedido de desarquivamento comprovado à fl. 328, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, iniciando-se da publicação deste despacho, para integral cumprimento da decisão de fls. 324/verso. Int.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 205, a fim de que a parte autora dê regular prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001572-18.2014.403.6131 - DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 178/189, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios.Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-76.2013.403.6131 - WAGNER SOUZA DE CARVALHO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007178-61.2013.403.6131 - MARIA THEREZA DE FATIMA CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-94.2012.403.6131 - MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará

de levantamento.

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000433-02.2012.403.6131 - LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000454-75.2012.403.6131 - BENEDITA TEREZA VENANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALINA BUENO EGLESIAS X JORGE BATISTA EGLESIAS X BELARMINO BUENO X LOURDES DAS GRACAS VIEIRA BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000322-81.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000363-48.2013.403.6131 - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000893-52.2013.403.6131 - ANGELINA VALENTINO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001063-24.2013.403.6131 - PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005814-54.2013.403.6131 - PEDRO PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006272-71.2013.403.6131 - EDVALDO BRAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

MONITORIA

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a

tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio ou carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio ou carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-13.2013.403.6143 - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por JUSSARA DOS SANTOS à sentença de fls. 82/83, requerendo a saneamento de omissões. Alega, em síntese, que não houve comentário sobre o tempo em que a embargante permaneceu do lado de fora da agência bancária e não foi ventilada a possibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Em relação ao primeiro ponto aventado pela embargante (tempo de permanência fora da agência bancária), cabe asseverar que, se a sentença afastou a nota de excepcionalidade do evento, não reconheceu, por conseguinte, que o lapso temporal fora da agência bancária caracterizou dissabor além do aceitável. Essa é a conclusão que se extrai deste trecho da decisão embargada: No caso em tela, da narrativa dos fatos não se extrai que a situação a que submetida a autora, embora, indesejável, tenha excedido os lindes da normalidade: do quanto se lê na exordial, denota-se a submissão da parte a mero dissabor e aborrecimento que, como dito acima, compõem o cenário em que inserida a vida hodierna. Acrescenta-se que da narrativa dos fatos infere-se que o que motivou o ajuizamento da ação não foi o tempo em que a autora ficou do lado de fora da agência bancária, mas sim o suposto tratamento preconceituoso que lhe foi dispensado. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da petição inicial (fl. 4): A Autora está certa de que foi abordada pelo único e exclusivo fato de ser NEGRA, pois outra resposta não vislumbra, tendo em vista diversas pessoas BRANCAS estarem entrando no Banco pela porta giratória sem qualquer restrição! Ao delimitar o objeto da prova oral em sua petição de fls. 57/58, a autora corroborou a inicial ao dizer: (...) o dano moral causado pela barreira mecânica foi

agravado pelo total constrangimento que a autora passou ao ser tratada de maneira humilhante pelo gerente da empresa Ré, pela maneira como este lhe disse que, por não ser deficiente, físico, a Autora poderia esperar mais um pouquinho pra fora. (...) Como se não bastasse, importante ressaltar que, inúmeras pessoas passavam pela porta giratória, e mesmo barradas, imediatamente eram liberadas pelo segurança para adentrarem na agência!. Quanto ao segundo ponto mencionado acima, a omissão existe. Passo, assim, a saná-la abaixo. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não bastasse a clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Conquanto sejam aplicáveis à causa as regras de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, pondero que não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações não se verificam. A demandante não é hipossuficiente no caso concreto porque o funcionamento da porta giratória e a conduta dos funcionários do banco não exigem conhecimento técnico e ônus financeiro para serem provados. E não há como reconhecer a verossimilhança das alegações se a sentença rejeitou a pretensão deduzida na inicial. As normas sobre o ônus da prova são consideradas regras de desempate, aplicáveis quando o magistrado, à vista dos fatos e provas apresentados, não consegue chegar a um juízo conclusivo sobre a controvérsia. Não é a isso que se amolda o caso concreto, no qual ficou evidenciada a ausência de ilicitude na conduta dos prepostos da ré. Assim, malgrado a omissão ora reconhecida, o resultado do julgamento permanece inalterado. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração somente para integrar à sentença de fls. 82/83 as razões acima sobre a inversão do ônus probatório. Fica a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré, em dez dias, como se dá o preenchimento da guia DARF em casos de parcelamento: 1) os campos são preenchidos pelo próprio contribuinte, inclusive o código da receita, ou; 2) o contribuinte obtém no site da Receita Federal ou em suas agências a guia com todos os campos já preenchidos. No segundo caso, esclareça ainda se os dados preenchidos são extraídos de informações fornecidas pelo próprio contribuinte no momento da adesão ao parcelamento ou de outra fonte (banco de dados da própria Receita Federal, por exemplo). Com a resposta nos autos, dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-77.2014.403.6143 - MANINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do regime de tributação especial pela existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa que já haviam sido parcelados. Diz que, posteriormente, ficou sabendo que não houve consolidação da dívida para fins de parcelamento e que ocorreu desdobramento de uma das CDAs, tendo restado um saldo devedor de R\$ 149,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/99. A liminar foi indeferida (fls. 103/104). Nas informações de fls. 113/131, a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que, por serem os débitos discutidos inscritos em dívida ativa, deveria o mandado de segurança ser dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. No mérito, defende a decadência da impetração e a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 147/149). É o relatório. **DECIDO**. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos fiscais que geraram a exclusão do Simples estão inscrito em dívida ativa da União, encontrando-se fora da alçada dos Delegados da Receita Federal do Brasil qualquer providência em relação a eles. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, conquanto mencione à fl. 4 que a única pendência constatada é a CDA 8040514546223. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Essa irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de

segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira porque não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para cancelar, total ou parcialmente, suspender a exigibilidade ou tomar qualquer outra providência em relação a débitos inscritos, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e DENEGO A SEGURANÇA requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Homologo a desistência da exequente (fl. 153) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Não houve prova do dispêndio de custas na fase de execução. Deixo de fixar honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 905

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X EUDES CASARIN DA SILVA X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X EDGAR AUGUSTO PIRAN (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação penal ajuizada contra RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FABIO FERNANDES DE MORAIS, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON CARVALHO YAMAMOTO e EDGAR AUGUSTO PIRÁN pela suposta prática de crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, relatados nos autos do pedido de interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 e do inquérito policial nº 175/2013. Houve aditamento à denúncia (fls. 36/39), que foi recebida em 05/06/2014 (fl. 78) da seguinte forma: em relação a EDGAR AUGUSTO PIRAN, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006; quanto aos demais, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 69 do Código Penal. Determinada a citação dos acusados, obteve-se êxito em se encontrar EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTO (manifestações espontâneas às fls. 79/80, 184/185, 378/379 e 395/469, respectivamente), RODRIGO FELÍCIO (fl. 348), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS (frustrada sua a citação às fls. 372, 382 e 392, compareceu espontaneamente nos autos à fl. 574). ANTONIO CARLOS RODRIGUES não foi citado e seu advogado compareceu espontaneamente nos autos à fl. 603, informando que o mesmo encontra-se custodiado, juntando procuração à fl. 622, sem poderes para receber citação.

Desses, apresentaram defesa escrita WILSON CARVALHO YAMAMOTO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e, agora, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS. As defesas preliminares de Wilson e Leandro foram apreciadas na decisão de fls. 557/561. A defesa preliminar de Sérgio Luiz será apreciada na presente decisão. Ainda não se logrou êxito na citação dos réus FABIO FERNANDES DE MORAIS, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e EUDES CASARIN DA SILVA. II. Da defesa preliminar apresentada por Sérgio Luiz de Freitas Filho às fls. 574/594 Em sua defesa preliminar, o acusado sustenta, em síntese, os seguintes argumentos: 1) ilicitude da interceptação telefônica; 2) carência de fundamentação das decisões que deferiram as interceptações; 3) ilegalidade das prorrogações sucessivas das interceptações; 4) necessidade de realização da perícia para comparação dos interlocutores; 5) absolvição sumária das penas do art. 33 da Lei 11.343/06; 6) inconstitucionalidade da norma penal em branco do art. 33 da Lei 11.343/06; e 6) absorção, pelo critério da consunção, do delito de associação criminosa pelo de organização criminosa já constante dos autos de nº 0001088-64.2014.4.03.6143. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 635/639, rechaçando as teses defensivas esgrimadas pelo réu. De plano, observo que não consta nos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça de defesa de fls. 574/594, razão pela qual deve ser intimado para regularizar a representação processual, sob pena de nomeação de advogado dativo. Entretanto, considerados os interesses indisponíveis em causa, a sacramentalidade do contraditório em sede criminal e a instrumentalidade das formas, examino as teses defensivas ofertadas, mormente em razão de poderem, em sua maior parte, serem conhecidas de ofício, por versarem questões de ordem pública. Pois bem. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (Grifei). In casu, não trouxe a defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma daquelas situações. Senão vejamos. O argumento da ilicitude da interceptação soa improsperável, na medida em que referida prova foi efetivada mediante fundamentada decisão judicial, a qual esteve intrinsecamente atrelada aos dispositivos legais atinentes à espécie. Não há de se falar, in casu, em interceptação como primeiro ato investigativo ou movida, exclusivamente, por denúncia anônima, uma vez que todo o arcabouço investigatório principiou-se por notícia veiculada pelo órgão americano denominado Drug Enforcement Administration (DEA), em combate internacional ao tráfico de drogas. De acordo com este órgão, foi descoberta a existência de organização criminosa que se articulava para o tráfico internacional de entorpecentes, já sendo apontados, aí, os números de PIN (Personal Identification Numbers) utilizados por tais organizações. Assim, a gênese das investigações não correspondeu à interceptação como ato primaz, porquanto fora essa antecedida de notícia dos crimes abrigada em investigação levada a efeito por órgão internacional destinado ao combate às drogas e à cooperação internacional respectiva. Não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em

matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espriam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, ictu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702?PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05?11?2013. Grifei). No tocante à ausência de fundamentação das decisões que deferiram as interceptações, basta que se proceda a uma simples leitura das mesmas para se depreender que foram, sim, devidamente fundamentadas, na medida em que examinaram, detidamente, a subsunção dos fatos trazidos nos pedidos de sua realização às normas que autorizam a adoção de tal espécie investigatória. Quanto à prorrogação sucessiva das interceptações, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de sua possibilidade, quando a complexidade dos fatos investigados o exigirem, o que ocorreu no caso em apreço. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR

EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.(...)9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ, HC 148.413?SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21?08?2014, DJe 01?09?2014. Grifei).HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201?67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.(...)4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada.(...)6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 234.536?RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05?08?2014, DJe 21?08?2014. Grifei).[...]5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296?96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26?11?2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341. Grifei). Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08?04?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. Grifei).Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343?2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STF, HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11?03?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014. Grifei). No que concerne à prova pericial requerida pelo acusado, ressalto que a Lei 9.296/96 não a exige como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cingir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de voz, mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, mormente quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinho o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.[...]4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296?96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...]. (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013. Grifei). Prosseguindo, o réu pleiteia seja sumariamente absolvido da imputação do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, ao argumento de que o parquet não teria individualizado sua conduta, não o referenciando a alguma das condutas específicas do tipo penal em tela. Também aqui não assiste razão à defesa, porquanto a denúncia narra os fatos individualizando-os relativamente a cada agente em atendimento ao comando positivado no art. 41 do Código de Processo Penal. A título de exemplo, à fl. 18 o MPF relaciona o réu e

os demais denunciados à produção, venda, transporte e/ou exportação das drogas, referindo-se ao réu Sérgio Luiz, mais especificamente às fls. 26/27, como sendo objeto de cobrança, determinada por Miguel Angel Sola, do pagamento de 20 kilos de cocaína que estavam dentre a carga acondicionada no container. Mais adiante, narra o parquet que Sérgio pediu para Bruno Fagundes ir até Limeira levar dinheiro para Rodrigo Felício (Tico). Referem-se à ao (sic) pagamento pela colocação de drogas pertencentes a SÉRGIO dentro do contêiner que tinha como destino a Espanha. Por fim, conclui o MPF dizendo que A participação de Sérgio Luiz de Freitas Filho na exportação resta clara no cotejamento entre suas condutas anteriores (articulação com os demais denunciados) e posteriores (cobrança dos demais) à apreensão. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 na modalidade exportar, sob a forma de participação (o que é possível à luz do art. 29 do Código Penal), o que impede seja a peça acusatória increpada, a priori, de inepta. Ressalte-se que a denúncia há de trazer, à luz do art. 41 do CPP, os elementos mínimos necessários à individualização do agente e adequação de sua conduta a algum tipo penal, não sendo exigível o esgotamento de toda a carga probatória in initio litis ou mesmo que a denúncia propicie, por si mesma, juízo definitivo acerca da existência de todos os elementos necessários à configuração empírica do tipo, o que é objeto próprio do processo e razão de ser deste, que ela (denúncia) inaugura. O réu sustenta, também, a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que, por ser norma penal em branco, antagonizar-se-ia com o princípio da legalidade. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando a norma penal em branco descreve o núcleo essencial da conduta, de forma que a relação de substâncias entorpecentes feita pelo Ministério da Saúde, a reverberar junto à norma, porque posterior a esta, não consolida qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidi o TRF4 na Apelação Criminal 96.04.29660-4/PR, citado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR em sua obra Crimes Federais (5ª ed., p. 633). No que tange à alegação de que o crime de associação criminosa deve ser absorvido pelo de organização criminosa, trata-se de matéria eminentemente meritória, eis que legalmente possível a incidência do acusado nos dois tipos penais, sem caracterização de bis in idem, pois a ocorrência dos dois delitos não necessariamente deve decorrer da identificação ontológica de condutas, nada impedindo que o agente pratique ambos dentro de contextos fáticos distintos. Assim sendo, rejeito as preliminares e indefiro o pedido de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na defesa à fl. 295. III. Demais providências As defesas dos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO, até o presente momento, não apresentaram suas defesas preliminares, já tendo transcorrido in albis o prazo legal para fazê-lo. Assim, a decisão de fl. 561 determinou: a) que os advogados dos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO sejam intimados para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer o motivo de não terem apresentado defesa escrita; b) a intimação pessoal dos acusados indicados no item a, a fim de dizerem se, à vista da omissão de seus patronos, têm interesse na constituição de defensor dativo. Quatro ponderações devem ser aqui expendidas. A primeira: a Secretaria, por lapso, não providenciou, até o presente momento, a publicação, na imprensa oficial, da referida decisão, nem, tampouco, procedeu à intimação pessoal, que é de rigor, seja dos advogados, seja dos réus. A segunda: referida decisão deixou de fixar um prazo razoável para a vinda das manifestações dos advogados e de seus clientes, razão pela qual fixo-o em 10 dias e 05 dias, respectivamente, prazo, este, em que poderão os causídicos apresentarem, igualmente, as defesas preliminares faltantes. A terceira: os advogados deverão indicar de forma precisa e motivada as razões pelas quais quedaram-se omissos na apresentação de suas defesas, sob pena de incorrerem, os causídicos, na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. A quarta: obtempero que, em caso de não apresentação devidamente justificada das defesas preliminares, será nomeado defensor dativo aos réus, uma vez que a defesa técnica, em sede penal, constitui-se em direito indisponível e irrenunciável dos acusados, conforme se depreende do art. 261 e da própria redação do art. 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se expressão do devido processo legal garantido, como direito fundamental, pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidi o Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA TÉCNICA. DIREITO INDISPONÍVEL E IRRENUNCIÁVEL. INADMISSIBILIDADE DE O RÉU SUBSCREVER SUA PRÓPRIA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO EXCEPCIONAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. I - A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. II - A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. III - Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. IV - Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória. V - Ordem denegada. (STF, HC 102019, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00506 RTJ VOL-00217- PP-00452. Grifei). Com efeito, caso os advogados dos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO não apresentem, no

prazo de 10 dias contados de sua intimação pessoal, suas defesas preliminares, ou não apresentem plausível e motivada justificativa para não fazê-lo, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP e nomeado advogado dativo para oferecimento da defesa em tela, sem prejuízo quer da nomeação de outros advogados pelos réus, quer da retomada de suas defesas, de forma efetiva, pelos seus atuais patronos, recebendo os mandatários, seja num caso como noutro, o processo no estado em que então se encontrar. Uma última observação se impõe. Observo que o patrono de Rodrigo Felício tem peticionado reiteradamente nos autos requerendo vista destes fora da Secretaria (fls. 344, 488, 627) ao argumento de que para tanto necessita para produção de sua defesa, apesar de já ter sido proferido o despacho de fl. 384, determinando vista dos autos por duas horas mediante carga rápida, não tendo o mesmo se voltado, fundamentadamente, contra tal despacho. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa do acusado, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Tanto é assim que os demais acusados citados apresentaram suas defesas, as quais primaram por seu conteúdo. Ressalto que o prazo para a apresentação de defesa preliminar acha-se regulado no art. 396 do CPP, de forma que se perfaz em 10 (dez) dias contados da citação/intimação do réu, nos termos do art. 798, 5º, do CPP, e da Súmula 710 do STF (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem). No que tange aos requerimentos formulados às fls. 628/630, pela defesa de Leandro Deodato, a matéria atinente à incompetência da Justiça Federal já foi objeto de apreciação na decisão de fl. 557/561. Quanto à expedição de ofício para a empresa MSC, trata-se de diligência cujo momento oportuno fora a apresentação da defesa preliminar, não tendo o réu a pleiteado nesta última, produzida às fls. 471/482, de modo que somente poderá fazê-lo por ocasião da audiência de instrução e julgamento, na qual a lei franqueia o requerimento de diligências pelas partes (CPP, art. 402). Também não comporta mais deliberação o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que igualmente se cuida de questão já examinada na sobredita decisão, não havendo alteração do quadro fático subjacente. Por derradeiro, o réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS faz-se representar nos autos pelo advogado a quem outorgada a procuração de fl. 623, tendo o referido defensor informado, à fl. 603, que seu cliente acha-se custodiado na Penitenciária de Avaré, no endereço que ali declina. Contudo, na procuração juntada não constam poderes para o

recebimento de citação, razão pela qual deverá ser regularmente citado o réu em tela no local em que se encontra. Esse o quadro, providencie a Secretaria:a) a intimação pessoal dos advogados dos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecerem, de forma devidamente motivada e justificada, em 10 (dez dias) a contar de sua intimação, a razão de não terem, até o presente momento, apresentado defesa escrita, ficando advertidos de que poderão, no mesmo prazo, apresentá-la, bem como de que, caso não a apresentem e não justifiquem devidamente o motivo da omissão, submeter-se-ão à fixação de multa nos termos do referido normativo processual; b) a intimação pessoal dos acusados indicados no item a, a fim de dizerem, em 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, se, à vista da omissão de seus patronos, têm interesse na constituição de outro defensor, devendo, em tal prazo, providenciar, em caso positivo, sua constituição mediante o competente instrumento de mandato, comunicando-lhes que, caso não tenham outro defensor que possam constituir, prosseguirá em sua defesa advogado dativo;c) a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento em relação aos réus FABIO FERNANDES DE MORAIS, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e EUDES CASARIN DA SILVA, requerendo o que de direito; ed) a citação do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS no endereço informado à fl. 603, com as formalidades de praxe, contando-se, a partir de sua citação, o prazo para apresentação de sua defesa preliminar pelo advogado constituído às fls. 622/623, devendo a Secretaria certificar nos autos o transcurso do referido prazo para adoção das providências necessárias. Após tudo cumprido e decorridos os prazos em tela, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para que sejam adotadas as providências processuais cabíveis. PRI.DECISÃO DE FLS. 557/561: Trata-se de ação penal ajuizada contra RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FABIO FERNANDES DE MORAIS, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON CARVALHO YAMAMOTO e EDGAR AUGUSTO PIRÁN pela suposta prática de crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, relatados nos autos do pedido de interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 e do inquérito policial nº 175/2013.Houve aditamento à denúncia (fls. 36/39), que foi recebida em 05/06/2014 (fl. 78) da seguinte forma: em relação a EDGAR AUGUSTO PIRAN, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006; quanto aos demais, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 69 do Código Penal.Determinada a citação dos acusados, obteve-se êxito em encontrar EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTO (manifestações espontâneas às fls. 79/80, 184/185, 378/379 e 395/469, respectivamente) e RODRIGO FELÍCIO (fl. 348). Desses, apresentaram defesa escrita WILSON CARVALHO YAMAMOTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO.O acusado WILSON, em sua resposta escrita de fls. 395/469, aduz: 1) a ilegalidade das interceptações de dados telemáticos e telefônicos como provas fundantes da denúncia, dada a ausência de indícios razoáveis de autoria ou participação nos crimes imputados na peça acusatória. Ademais, a interceptação de dados telemáticos e telefônicos, como ultima ratio, não poderia ser utilizada porque havia a possibilidade de colheita das provas por outros meios idôneos; 2) que o documento de fls. 02/13 dos autos da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 data de 11/06/2012, sendo anterior ao recebimento do ofício encaminhado pelo DEA à Polícia Federal, no dia 16/05/2013, a denotar que a investigação policial teve início sem qualquer causa, o que gera sua nulidade; 3) que o fato de ser piloto de avião não implica dizer que comete crimes; 4) a necessidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.Já o réu LEANDRO, em sua defesa escrita de fls. 471/482, afirma: 1) que não há provas da autoria e da materialidade dos crimes que lhe são imputados pelo Ministério Público Federal; 2) as interceptações telefônicas são inconclusivas, não tendo as investigações logrado êxito em ligar seu nome a algum aparelho telefônico ou à sigla LMZ; 3) não foi disponibilizado o áudio das interceptações telefônicas, a fim de possibilitar o acesso ao inteiro teor das gravações e a comparação com as degravações feitas pela autoridade policial; 4) competência da Justiça Estadual para julgamento da causa, pois os fatos ocorreram nos limites do território brasileiro; 5) a ocorrência de flagrante preparado pela Polícia Federal; 6) ausência de provas de que as drogas apreendidas tinham procedência estrangeira; 7) a necessidade de revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas.O Ministério Público Federal requer o afastamento das alegações de nulidade e de incompetência da Justiça Federal, com o regular prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, já que, numa análise ainda sumária dos fatos, há elementos que demonstram a ocorrência de tráfico internacional de drogas. Em havendo conexão ou continência de crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal (como é o caso), é esta a competente para o julgamento de todos eles, conforme preconiza a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 122. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Quanto aos outros pontos controvertidos, serão eles tratados por tópicos, a fim de que a decisão seja melhor compreendida.1) Da ilegalidade das interceptações telefônicas.1.1) Da ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria.Ambos os acusados defendem que as provas produzidas nos autos da interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 são insuficientes para demonstrar a materialidade dos crimes imputados e para ligá-los à prática desses delitos. Ao

contrário do que afirmam, existem, sim, provas contundentes da materialidade dos crimes. A título de exemplo, cita-se a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143), sendo que parte da cocaína apreendida tinha como destinatária a Europa. Quanto aos indícios de autoria, citam-se os seguintes trechos de decisões dos autos em que foram processadas as interceptações, que bem ilustram a pretensa atuação dos acusados WILSON e LEANDRO na prática dos delitos objetos da denúncia, o que preenche o requisito do artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/1996:9) que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, usuário do PIN 24CE1A9D, recebe mensagens de RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO (fls. 3.128/3.130), que reclama ter US\$ 500.000,00 parados nas mãos de fornecedores de drogas e que está sem mercadoria. TOBIAS se oferece para buscar os carregamentos de drogas do Paraguai, desde que TICO lhe forneça o avião para o transporte. RODRIGO FELÍCIO então pergunta a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO quantos litros de combustível são necessários para um avião 206 ir de Beni, na Bolívia, a Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Em relatórios anteriores já ficou evidenciado que TOBIAS é o piloto responsável pelo transporte de boa parte das drogas que TICO compra dos fornecedores radicados na Bolívia e no Paraguai;10) que PEPE/BRAND, utilizando um novo PIN, 27ad28e5, recebe mensagem de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, que diz estar em São Paulo e que está enfrentando dificuldades para encontrar um avião para comprar (fl. 3.132 v.). Eles ainda falam de comprimento da pista de pouso que usarão e a possibilidade de alargamento dela, o que dá a entender que se trata de pista clandestina e, por conseguinte, destinada ao transporte de drogas. Em outra ocasião, os dois também tratam da aquisição de mais entorpecentes (fl. 3.132), tendo TOBIAS pedido quatro quilos de droga, dizendo que já tinha US\$ 9.000,00 para efetuar o pagamento. Nesse segundo diálogo, PEPE utiliza o PIN antigo (28d7c7ff) (extraídos da fl. 3.230);15) que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, a quem se atribui o PIN 24CE1A9D, trata com MIGUEL ANGEL SOLLA, vulgo MAGO ou MERLIN, sobre a possibilidade de envio de nova remessa de drogas à Europa via porto de Santos, onde eles têm alguns contatos (fls. 3.836/3.841). Pelas transcrições do relatório, é possível notar que eles ainda estão a pesquisar a empresa que levará as drogas por via marítima e o porto de destino (extraído da fl. 3.980 v.);10) que RICARDO SÁVIO, vulgo SILVIO, continua utilizando o PIN 2794a9b9. Conforme relatado pela Polícia Federal, o investigado combinou com EDGAR PIRÁN a troca de R\$ 230.000,00 em dólares americanos. Justamente enquanto ia buscar o numerário, que estava em mãos da esposa de GATÃO, EDGAR PIRÁN foi preso. Já em contato com RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, SILVIO revelou ser o responsável por uma remessa de dinheiro para Espanha pretendida por MIGUEL ANGEL SOLLA, vulgo PROMETEO ou MERLIN, usuário do PIN 2a7c2122. Este, a propósito, teve diálogos com LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, e ALFA 2 interceptados pela Polícia Federal. Nas mensagens trocadas ficou claro que LMZ intermediou uma aproximação entre MERLIN e ALFA 2 para traçarem as estratégias de envio de drogas à Europa, incluindo na pauta de assuntos, inclusive, a divisão dos valores arrecadados com os negócios a serem perpetrados (extraído da fl. 2.532);20) que LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, conversou por meio de mensagens com pessoa de alcunha GORDÃO, usuária do PIN 2a14a622, avisando que ficou esperando um carregamento de drogas que acabou não chegando. Em outra conversa, desta vez travada com CONDOR 4, a quem se atribui o PIN 2a5a7373, LMZ é avisado de que receberá carregamento de 600 Kg de droga por helicóptero;21) que LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, em contato por meio de mensagens com BRUNO FAGUNDES DA SILVA, vulgo FÁBREGAS, informa que recebeu R\$ 146.438,00 da venda de drogas; já em contato com HOLLISTER, LMZ trata da dificuldade de enviar droga para Fortaleza, ao que o outro interlocutor responde que é necessário falar com o boliviano responsável por aquela área; em troca de mensagens com LIBERDADE, LMZ combina o preço por drogas a serem adquiridas de terceiro não identificado; LMZ ainda trata com BOIADEIRO a venda a este de 50 Kg de drogas, tendo ainda dado a entender que não é a primeira vez que os dois fazem negócio (Ja junta ai vo sepera 50 dessa pra você de novo); por fim, LMZ, agora em contato com GORDÃO, faz menção a uma remessa de 500 Kg de drogas para a Espanha, numa operação de mais de R\$ 1.000.000,00;22) em diálogo por mensagens entre LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, e CONDOR 4, os interlocutores tratam da remessa de carga de drogas para a Europa. CONDOR 4 informa ter chegada (segundo a Polícia Federal, esquema para desembarque de drogas) na Espanha, em Portugal, na Bélgica e na Holanda. Os dois tratam da possibilidade de envio de 500 Kg de drogas para a Europa em mais de um carregamento, para diluir os prejuízos na hipótese de o negócio ser descoberto. Segundo a Polícia Federal, ao falarem que os compradores pagariam 27.500 euros, estariam os traficantes se referindo ao preço por quilo de droga, de modo que a operação total renderia ao grupo cerca de 13.500.000 euros (extraídos de fl. 1.320).1.2) Da impossibilidade de utilização da interceptação telemática e telefônica por ausência do requisito do artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. A interceptação telemática e telefônica é medida extrema, utilizada como último recurso para a persecução criminal. Por isso, o artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996 proíbe seu deferimento em casos em que a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis. No caso dos autos, a medida revelou-se imprescindível às investigações, já que em diversas passagens dos autos foi frisada a extrema dificuldade de obter informações sobre a identificação dos acusados, o modus operandi das organizações criminosas, os planos e locais de atuação e as

rotas de escoamento das drogas. Tivesse sido indeferida a interceptação, fatalmente não se teria obtido nenhum êxito durante as investigações.1.3) Da falta de prova que ligue o acusado LEANDRO às linhas telefônicas interceptadas e à sigla LMZ.Durante as investigações, ficou demonstrado que vários dos acusados utilizavam aparelhos telefônicos cadastrados em nome de terceiros (laranjas) e/ou trocavam de linha ou PIN com frequência, a fim de dificultar a persecução criminal. A despeito disso, a Polícia Federal conseguiu identificar diversos dos investigados pelo nome cruzando dados obtidos nas interceptações com outros contidos em cadastros públicos (RG, CPF) ou em redes sociais e com alguns conseguidos em abordagens policiais, sejam as de rotina, sejam as dirigidas. Em relação ao acusado LEANDRO, a Polícia Federal identificou-o em razão de diligência de busca e apreensão relatada às fls. 891/905 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, que foi realizada no veículo Toyota Hilux prata, placa ETX-4888, estacionado no bolsão C do aeroporto de Viracopos. O acusado foi reconhecido como um dos passageiros do veículo, no qual ainda estavam Sérgio Luiz de Freitas Filho e Rodrigo Felício. Ao procederem à busca no interior do veículo, os agentes localizaram alguns telefones em uma bolsa, uns dos quais as investigações já atribuíam a Rodrigo Felício. Foram ainda encontrados no painel frontal e na porta do passageiro da caminhonete mais dois celulares, sendo um atribuído a Sérgio Luiz de Freitas Filho e o outro, com PIN nº 27CCFB82, por exclusão, ao acusado LEANDRO, uma vez que o apelido LMZ já era ligado pela Polícia ao PIN em referência. No relatório de vigilância de fls. 936/946 é possível constatar imagens de LEANDRO, Sérgio Luiz de Freitas Filho e Rodrigo Felício retornando de viagem e indo em direção ao veículo objeto da busca e apreensão no aeroporto de Viracopos.1.4) Da não disponibilização do áudio das interceptações.Insurge-se o acusado WILSON sem razão. Isso porque há CD nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 com o áudio das gravações realizadas durante todo o período de interceptação telefônica (fl. 429), estando à disposição do réu em secretaria, assim como a todos os outros acusados. O CD foi juntado pela Polícia Federal em 11/04/2014.Por fim, cabe ressaltar que as interceptações telefônicas foram pouco utilizadas durante as investigações da Operação Gaiola, tendo a Polícia Federal se valido mais da interceptação de dados telemáticos - mensagens de texto BBM. Isso se explica pelo fato de o sistema da Blackberry conter chave de criptografia que impede a interceptação dos dados devidamente decodificados, dificultando muito mais o monitoramento que o uso de linhas telefônicas convencionais. 1.5) Da anterioridade do documento de fls. 12/13 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 em relação ao ofício do DEA.Pretende o acusado WILSON a decretação de nulidade das interceptações telemáticas e telefônicas também ao argumento de que as investigações da Operação Gaiola começaram arbitrariamente, sem uma causa plausível, já que o ofício enviado pelo DEA (de 07/06/2013), noticiando tráfico internacional de drogas nesta região, seria posterior ao início dos trabalhos da Polícia Federal. No ofício nº 694/2013, expedido pelo Delegado de Polícia Federal de Piracicaba e que foi a peça inaugural do procedimento nº 0007688-38.2013.403.6143, consta data de expedição em 11/06/2012. Há divergências entre as datas do ofício em comento e o do DEA, realmente. Contudo, o conflito verificado decorre de erro material no ofício da autoridade policial. Basta para tanto se atentar para o fato de que o número de ordem desse ofício (694) refere-se ao ano de 2013, de modo que não poderia ter sido ele expedido em 2012.2) Das outras nulidades alegadas.2.1) Da ocorrência de flagrante preparado pela Polícia Federal. No tocante a esse ponto, o acusado LEANDRO foi genérico em suas alegações. Com efeito, frisa-se que ele encontra-se custodiado em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 000956-07.2014.403.6143 (fls. 412/414), vinculados a este processo, e não em razão de flagrante.2.2) Ausência de provas sobre a procedência estrangeira das drogas.O tráfico de drogas está devidamente tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; segundo o artigo 40, I, do mesmo diploma, aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto ou as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Interpretando o dispositivo, infere-se que, ainda que não se conseguisse demonstrar a procedência estrangeira das drogas, as circunstâncias do caso poderiam ser usadas para caracterizar o tráfico internacional. Há várias passagens nos autos das interceptações que mostram não só a procedência estrangeira dos entorpecentes, quanto também a remessa ou a tentativa de envio para a Europa. Dentre os vários fatos apurados, ficou claro que alguns dos denunciados investigados na Operação Gaiola negociavam a compra de drogas com parceiros radicados no Peru, na Bolívia e no Paraguai, providenciando a internalização por via terrestre e aérea. Eles ainda negociavam a exportação de cocaína de maior qualidade, que era enviada ao Velho Continente em contêineres de navios cargueiros atracados em portos brasileiros. Corroborando essas afirmações, confirmam-se os seguintes trechos dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, que demonstram a atuação direta dos acusados WILSON e LEANDRO nos trabalhos de internalização e exportação de drogas:10) que RICARDO SÁVIO, vulgo SILVIO, continua utilizando o PIN 2794a9b9. Conforme relatado pela Polícia Federal, o investigado combinou com EDGAR PIRÁN a troca de R\$ 230.000,00 em dólares americanos. Justamente enquanto ia buscar o numerário, que estava em mãos da esposa de GATÃO, EDGAR PIRÁN foi preso. Já em contato com RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, SILVIO revelou ser o responsável por uma remessa de dinheiro para Espanha pretendida por MIGUEL ANGEL SOLLA, vulgo PROMETEO ou MERLIN, usuário do PIN 2a7c2122. Este, a propósito, teve diálogos com LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, e ALFA 2 interceptados pela Polícia Federal. Nas mensagens trocadas ficou claro que LMZ intermediou uma aproximação entre MERLIN e ALFA 2 para traçarem as estratégias de envio de drogas à Europa, incluindo na pauta de assuntos, inclusive, a divisão dos valores arrecadados com os negócios a serem

perpetrados (extraído da fl. 2.532);22) em diálogo por mensagens entre LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, e CONDOR 4, os interlocutores tratam da remessa de carga de drogas para a Europa. CONDOR 4 informa ter chegada (segundo a Polícia Federal, esquema para desembarque de drogas) na Espanha, em Portugal, na Bélgica e na Holanda. Os dois tratam da possibilidade de envio de 500 Kg de drogas para a Europa em mais de um carregamento, para diluir os prejuízos na hipótese de o negócio ser descoberto. Segundo a Polícia Federal, ao falarem que os compradores pagariam 27.500 euros, estariam os traficantes se referindo ao preço por quilo de droga, de modo que a operação total renderia ao grupo cerca de 13.500.000 euros (extraídos de fl. 1.320);9) que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, usuário do PIN 24CE1A9D, recebe mensagens de RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO (fls. 3.128/3.130), que reclama ter US\$ 500.000,00 parados nas mãos de fornecedores de drogas e que está sem mercadoria. TOBIAS se oferece para buscar os carregamentos de drogas do Paraguai, desde que TICO lhe forneça o avião para o transporte. RODRIGO FELÍCIO então pergunta a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO quantos litros de combustível são necessários para um avião 206 ir de Beni, na Bolívia, a Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Em relatórios anteriores já ficou evidenciado que TOBIAS é o piloto responsável pelo transporte de boa parte das drogas que TICO compra dos fornecedores radicados na Bolívia e no Paraguai (extraído da fl. 3.230).3) Da alegação de o exercício da profissão de piloto não implicar necessariamente o cometimento de crimes.O réu WILSON, ao ventilar tal afirmação em sua peça de defesa, sustenta que não há elementos a demonstrar que ele trazia drogas por via aérea vindas do exterior. De fato, o exercício da profissão de piloto é lícita e devidamente regulamentada, mas não há que se olvidar que as investigações promovidas pela Polícia Federal conseguiram, sim, provas de que o acusado pilotava para transportar drogas. O último trecho transcrito no item anterior da decisão já bem demonstra isso. 4) Da revogação da prisão preventiva e da substituição por outras medidas cautelares.Por todo o conjunto probatório no qual se assenta a denúncia, ficou claro que a prisão preventiva é imprescindível no caso dos réus WILSON e LEANDRO, não tendo havido modificação no contexto fático que levou à decretação da custódia cautelar nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143, mesmo com a juntada dos documentos que acompanham as defesas de ambos os réus. Desse modo, transcrevo parte da decisão de fls. 208/226, que adoto como razões de decidir:A prisão preventiva é medida de cunho cautelar, de feição cautelar, pois. Assim, deve ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem prévia condenação criminal, e tendo em vista que a liberdade é um direito fundamental do homem, deve restar autorizada somente nas hipóteses acima mencionadas. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98):Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário. (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258).(…)Da prova da materialidade delitiva.Além das exaustivas transcrições de diálogos relatadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, com pequena parte repetida neste procedimento cautelar, a Polícia Federal lá noticiou, a título de exemplo: a) a busca e apreensão em residência de JORGE LUÍS, vulgo CEARÁ, de diversos documentos que indicam a compra e venda de drogas em larga escala, de planilhas em computador com dados contábeis do tráfico empreendido pela facção criminosa PCC e de um aparelho telefônico Blackberry com o PIN 277ec30f. O relatório da Polícia Federal aponta que esse PIN já apareceu nas investigações da Operação Gaiola em trocas de mensagens com RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO (fls. 2.255);b) a apreensão no porto do Rio de Janeiro de um carregamento de 109,6 quilos de cocaína que seria transportado por navio para o porto de Valência, na Espanha. Calcula-se que a organização criminosa receberia por volta de R\$ 10.000.000,00 acaso a droga tivesse chegado ao destino (fl. 2.530 v./2.531);c) a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386);d) a prisão de 11 pessoas e a apreensão de 1.325,7 Kg de cocaína, 10.493 Kg de maconha, 16 veículos e R\$ 12.422,55 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em dinheiro em diligências que posteriormente revelaram ligação com as organizações criminosas investigadas (fl. 3.387);e) o homicídio de Anderson dos Santos, atribuído ao investigado DANIEL FURLAN LEITE, vulgo DOURADO, PRETO ou ALKAIDA (fls. 3.632/3.647);f) a apreensão de mais R\$ 300.160,00 (trezentos mil, cento e sessenta reais) e R\$ 629.671,00 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais) dentro de veículos usados por traficantes (fl. 3.978 v.);g) a prisão de MATHEUS FAHL VIEIRA, PÉRICLES FREDERICO VIRMOND

NETTO, CRISTIANO LUIZ PAGGIARO BRUNELLI, DANIEL FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR E JONES DAVID DE SOUZA (fl. 3.978 v.), aumentando as estatísticas indicadas nos itens c e d. Como se vê, há vários elementos suficientes à premissa da atuação de investigados no tráfico de drogas, denotando a materialidade dos delitos cometidos. Outrossim, vários dos relatórios policiais demonstram que alguns traficantes se vêm dedicando também à exportação de drogas para a Europa, a denotar o empenho em estender suas operações e em auferir lucros ainda maiores. A cocaína tipo exportação, de acordo com o que se apurou, tem mais qualidade e é vendida a um preço consideravelmente superior àquele praticado correntemente no tráfico doméstico de drogas ilícitas. Dos indícios suficientes de autoria. Acerca desse requisito, cumpre tratar individualmente os investigados, por tópicos, a fim de facilitar a compreensão acerca dos fatos imputáveis, sempre segundo as investigações por ora levadas a efeito, a cada um deles: (...)11) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, JAPA ou SANTOS DUMONT: é o piloto responsável por trazer os carregamentos de drogas por avião. Durante as investigações, foi constatado que TOBIAS faz boa parte das entregas de drogas por via aérea a RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, um grande comprador dos produtos fornecidos por EUDES CASARIN, vulgo BRANCO. Além disso, TOBIAS ainda se aventuraria em empreitadas com TICO e outros traficantes, associando-se a eles para a aquisição de drogas, o que aumenta seus rendimentos. Às fls. 60/61 constam passagens que ilustram satisfatoriamente suas atribuições e resumem os elementos de convicção colhidos nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143; (...)28) LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ ou ALEMÃO: é um dos articuladores das tentativas de exportação de drogas para a Europa. LMZ chegou a participar do financiamento da remessa dos 109 quilos de cocaína apreendidos no porto do Rio de Janeiro. Além disso, ele revende drogas para outros traficantes, como ficou demonstrado em troca de mensagens entre ele e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo MIJÃO relatada na decisão proferida em 11/12/2013 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático; (...)À vista de tudo que foi exposto, conclui-se que o pedido de custódia preventiva só se aplicaria nestes autos, em tese, aos investigados LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ (...), WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, JAPA ou SANTOS DUMONT (...), contra os quais há elementos de convicção acerca da atuação no tráfico internacional de drogas. Para definir se a prisão cautelar é realmente cabível em relação a eles, torna-se necessário ainda averiguar se está presente ao menos um dos requisitos enumerados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. (...) Quanto aos demais, a prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública. Isso porque é razoavelmente certo concluir que os investigados continuarão incidindo na prática reiterada de tráfico internacional de drogas durante o curso do processo penal, cabendo ressaltar que eles são membros destacados das organizações criminais que compõem. Dado esse destaque hierárquico, tais indivíduos possuem poder e autonomia para alterar seus centros de operações e modificar os esquemas implantados de trabalho, viabilizando a continuidade dos negócios e dificultando o combate ao narcotráfico. (...) A medida cautelar ainda se mostra indispensável à garantia de aplicação da lei penal, já que alguns dos investigados já externaram o interesse em mudar seus entrepostos de drogas, a fim de se desvencilharem do cerco cada vez menos lasso da Polícia e da Justiça nos locais em que eles atualmente mantêm seus estabelecimentos de recebimento e distribuição. Ademais, emerge de várias transcrições feitas ao longo da Operação Gaiola a facilidade com que alguns dos investigados têm ultrapassado as fronteiras do Brasil por vias aéreas e terrestres, em especial ao longo da divisa com o Paraguai, o que pode sobremaneira facilitar-lhes a fuga durante o trâmite de futura ação criminal. Nesse ponto, destaco que: 1) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, é piloto de avião e faz constantes viagens entre Brasil, Paraguai e Bolívia, inclusive levando e trazendo consigo outros comparsas (...). Enfrentadas todas as questões deduzidas nas defesas escritas dos réus WILSON e LEANDRO, não há nulidades a sanar; também estão ausentes as causas de absolvição sumária, devendo o processo seguir, em relação a ambos, para a fase instrutória. Antes, contudo, é preciso resolver algumas pendências atinentes à designação da audiência de instrução e quanto aos demais acusados que não foram citados ou que não ofereceram resposta escrita. No tocante aos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO, houve manifestação espontânea nos autos por meio de seus defensores constituídos, que juntaram instrumento de mandato sem oferecer resposta à acusação, sendo então necessário oportunizar a eles o efetivo exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de evitar nulidades. Quanto aos demais acusados, ainda não houve citação, e, pelo que se denota dos autos, parece que os meios de localização deles ainda não foram esgotados, impedindo a citação por edital. De outra banda, o fato de o processo já estar em fase mais adiantada para os réus WILSON e LEANDRO não impede que se aguarde mais um pouco pela vinda das defesas dos acusados já citados. Depois disso, se já exauridas as tentativas de citação pessoal dos outros corréus, será examinada a viabilidade de citação por edital e de desmembramento do feito. À vista de tudo isso, determino: a) que os advogados dos réus EDGAR AUGUSTO PIRAN, FABIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO sejam intimados para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer o motivo de não terem apresentado defesa escrita; b) a intimação pessoal dos acusados indicados no item a, a fim de dizerem se, à vista da omissão de seus patronos, têm interesse na constituição de defensor dativo. c) que o Ministério Público Federal se manifeste em termos de prosseguimento em relação aos réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, ANTONIO

CARLOS RODRIGUES, FABIO FERNANDES DE MORAIS, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e EUDES CASARIN DA SILVA, requerendo o que de direito;d) que a secretaria informe-se junto às unidades prisionais respectivas sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência para interrogatório dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO;e) o envio de cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator do HC nº 0024227-44.2014.403.0000.Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GUILHERME MARCO LEO X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Observo que já foram devidamente citados os réus DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 137), RODRIGO FELÍCIO (fl. 155), GUILHERME MARCO LEO (fl. 164), JULIANO STORER (fl. 171), LEONARDO GUSTAVO LOPES (fl. 290), JOÃO GRANDE JUNIOR (fl. 290) e LEANDRO FURLAN (fl. 298). Desses, apresentaram defesa preliminar os réus JULIANO STORER (fls. 175 e ss) e JOÃO GRANDE JUNIOR (fls. 232 e ss). Não foram ainda citados os réus DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, MATHEUS FAHL VIEIRA e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI.II Dentre os réus citados, constituíram advogado os Srs. JULIANO STORER (fl. 180), DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 158) e LEANDRO FURLAN (fl. 228). A defesa apresentada por JOÃO GRANDE JUNIOR acha-se desacompanhada do instrumento de mandato, razão pela qual deverá ser regularizada a representação processual do acusado, sob pena de seu desentranhamento dos autos. Consta também, à fl. 305, instrumento de mandato outorgado por GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI ao advogado ali referido. Entretanto, não há poderes para receber citação, de onde se faz necessária a prévia citação do acusado para início da contagem do prazo decenal para apresentação da defesa preliminar. O mesmo se diga da procuração acostada à fl. 147 pelo advogado de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. O advogado de RODRIGO FELÍCIO subscreve as petições de fls. 149 e 303. Em que pese ter sido determinado, na decisão de fl. 150, a vinda do competente instrumento de mandato, transcorreu in albis o prazo para fazê-lo, razão pela qual deve ser-lhe, desde logo, nomeado dativo para prosseguir em sua defesa (CPP, art. 396-A, 2º), desentranhando-se dos autos as aludidas petições. Registro que não há razão para intimar o réu em tela para indicação de outro advogado, pois, devidamente citado, não outorgou procuração a nenhum causídico, tendo plena incidência do 2º do art. 396-A do CPP. Nada obsta, ademais, que contrate, a qualquer momento, advogado de seu interesse, que receberá a causa no estado em que se encontra. Ressalto, aqui, que o pedido de vista dos autos fora da Secretaria foi devidamente delimitado por este Juízo às fls. 150 e 313, sendo deferido, apenas, a título de carga rápida. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76.

CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. III Os réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO FURLAN, apesar de devidamente citados às fls. 137 e 298, respectivamente, e tendo constituído advogado, não apresentaram defesa preliminar. Logo, seus advogados deverão indicar de forma precisa e motivada as razões pelas quais quedaram-se omissos na apresentação de suas defesas, sob pena de incorrerem, os causídicos, na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. Obtempero que, em caso de não apresentação devidamente justificada das defesas preliminares, será nomeado defensor dativo aos réus, uma vez que a defesa técnica, em sede penal, constitui-se em direito indisponível e irrenunciável dos acusados, conforme se depreende do art. 261 e da própria redação do art. 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se expressão do devido processo legal garantido, como direito fundamental, pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA TÉCNICA. DIREITO INDISPONÍVEL E IRRENUNCIÁVEL. INADMISSIBILIDADE DE O RÉU SUBSCREVER SUA PRÓPRIA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO EXCEPCIONAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. I - A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. II - A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. III - Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. IV - Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória. V - Ordem denegada. (STF, HC 102019, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00506 RTJ VOL-00217- PP-00452. Grifei). Com efeito, caso os advogados dos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO FURLAN não apresentem, no prazo de 10 dias contados de sua intimação pessoal, suas defesas preliminares, ou não apresentem plausível e motivada justificação para não fazê-lo, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP e nomeado advogado dativo para oferecimento da defesa em tela, sem prejuízo quer da nomeação de outros advogados pelos réus - que deverão ser pessoalmente intimados para tanto -, quer da retomada de suas defesas, de forma efetiva, pelos seus atuais patronos, recebendo os mandatários, seja num caso como noutro, o processo no estado em que então se encontrar. IV Esse o quadro, providencie a Secretaria: a) a intimação pessoal dos advogados dos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO FURLAN para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecerem, de forma devidamente motivada e justificada, em 10 (dez dias) a contar de sua intimação, a razão de não terem, até o presente momento, apresentado defesa escrita, ficando advertidos de que poderão, no mesmo prazo, apresentá-la, bem como de que, caso não a apresentem e não justifiquem devidamente o motivo da omissão, submeter-se-ão à fixação de multa nos termos do referido normativo processual; b) a intimação pessoal dos acusados indicados no item a, a fim de dizerem, em 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, se, à vista da omissão de seus patronos, têm interesse na constituição de outro defensor, devendo, em tal prazo, providenciarem, em caso positivo, sua constituição mediante o competente instrumento de mandato, comunicando-lhes que, caso não tenham outro defensor que possam constituir, prosseguirá em sua defesa advogado dativo; c) a intimação da defesa de JOÃO GRANDE JUNIOR, bem como a intimação pessoal deste, para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada e nomeação de dativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se a Secretaria pela notícia trazida pelo parquet nos autos do processo de nº 0003483-29.2014.403.6143 em apenso (pedido de prisão preventiva), segundo a qual o acusado acha-se atualmente recolhido na DPF-Piracicaba; d) o desentranhamento das petições de fls. 149 e 303 e a designação de advogado dativo, respeitada a ordem de alternância na lista depositada neste Juízo, para apresentação, em 10 dias, da defesa preliminar a favor de RODRIGO FELÍCIO; e) vista dos autos ao MPF, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a defesa preliminar produzida por JULIANO STORER às fls. 175 e seguintes. Certifique a Secretaria quanto à citação dos réus DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE,

MATHEUS FAHL VIEIRA e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, adotando-se as providências para que as mesmas sejam devidamente realizadas ou informando as razões pelas quais ainda não foram. Após tudo cumprido e decorridos os prazos em tela, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para que sejam adotadas as providências processuais cabíveis. PRI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-84.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X ADILSON CARLOS PEIXOTO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Tendo em vista o contido no despacho de fl. 256, ainda não cumprido, e a proximidade da audiência, o que inviabiliza a intimação tempestiva do acusado Wilson, REDESIGNO-A para o dia 12/03/2015, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação. Intimem-se novamente as partes e as testemunhas, aditando-se a Carta Precatória CP 176/2014 e expedindo-se o necessário, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 256, já que a situação fática lá referida continua a mesma. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-40.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 26.11.1968 a 28.02.1986 como rurícola trabalhado em regime de economia familiar, bem como o cômputo dos períodos de CTPS e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER 11.06.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/77). O rol de testemunhas foi apresentado à fl. 11. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Em sua contestação de fls. 80/84, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o trabalho do rurícola anterior à Lei nº 8.213/91 não deve ser computado para efeito de carência, e ainda a descaracterização do regime de economia familiar. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 91/94. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Santa Mariana/PR para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 96). Em audiência, foi feita a oitiva da testemunha Jesus Aparecido Tomazoni em substituição à testemunha Aparecido de Matos que se encontrava acamado (fl. 158), bem como das outras duas testemunhas arroladas à fl. 11. Designada nova audiência para o dia 12.08.2014, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 178/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Análise o tempo de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, restou comprovado o exercício da atividade campesina como segurado especial durante o período de 23.02.1976 a 28.02.1986. Assim vejamos. O segurado em questão trouxe vários documentos, do interregno de 1976 a 1984. Anoto documentos em nome do seu pai, que são: pedidos de faturamento - 1976 (fls. 32/33), notas fiscais de entrada - 1976 e 1980 (fls. 34 e 38), guia de reversão salarial - 1980 (fl. 37), além da nota, recibo e fatura, todos da cooperativa COPROCAFÉ - 1981 (fls. 38/40); e, em seu próprio nome, destaque: Certidão de casamento do autor - 1981 (fl. 44) e as Certidões de nascimento dos dois filhos do autor - 1983 e 1984 (fls. 61 e 64), todos constando o autor como lavrador. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante o interregno de 23.02.1976 a 12.02.1984, comprovando o seu trabalho na condição de segurado especial em regime de economia familiar. No que tange ao período de 26.11.1968 a 22.02.1976 em que pese as testemunhas afirmarem que o autor exerceu atividade rural não há nos autos

documentos que comprovem tal circunstância. Ademais, quanto ao período de 13.02.1984 a 28.02.1986, há nos autos documentos em nome do pai do autor, no entanto, o autor em seu depoimento pessoal não deixou claro o exercício do labor nas lides rurais neste período. Considerados o período de trabalho campesino e os períodos constantes em CTPS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem abaixo: Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como, verifico que o autor também não cumpriu o pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98). Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como tempo de labor rural o período laborado pela parte autora de 23.02.1976 a 12.02.1984, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural de 23.02.1976 a 12.02.1984. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0006615-31.2013.403.6143 - IVONE DE FATIMA B SCHMIDT(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário percebido em decorrência de acidente de trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE FATIMA TURQUETTI(SPI05016 - JOSE CARLOS BRANDINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, nulidade da execução ante a ausência do reexame necessário, e excesso de execução motivada por incorreção na conta de liquidação apresentada. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 07). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso sub examine, cabe afastar a alegação de nulidade da execução, pois tendo o embargante apresentado o cálculo do quanto devido, com o qual a embargada concordou, operou-se, de forma superveniente, a liquidez do título executivo, fixado em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, descabendo, portanto, seu reexame necessário. No tocante ao excesso de execução, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser parcialmente acolhida. Face ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os em-bargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.981,47 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 6.070,84 (seis mil, setenta reais e oitenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 910,63 (novecentos e dez reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-47.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 276/284: Tendo em vista a apresentação pelo executado, das informações necessárias para a execução do julgado, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004825-12.2013.403.6143 - ALCIDES FRANCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 184/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 261/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000705-86.2014.403.6143 - ODETE DO NASCIMENTO CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DO NASCIMENTO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 119/129: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS,

restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta segundo o rito ordinário, por APARECIDA PINHEIRO PIRES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento em relação a supostos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de alegadas despesas com tratamento médico, diminuição de capacidade laborativa, redução do capital de vida útil, lucros cessantes e danos morais em virtude de constrangimento, humilhação, situação indigna que lhe teria causado abalo moral, por eventual ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pleiteando dano material e moral por estar incapacitado para o trabalho, porém, sem reconhecimento de tal direito pelo INSS. Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - CJF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil, em nenhum momento houve um pedido de natureza previdenciária e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede sua remessa ao JEF. Outrossim, o processo a que a parte autora faz menção em sua peça inicial, refere-se aos autos nº 0004772-31.2013.403.6143, tramita nesta 2ª Vara Federal, com sentença procedente ao autor e com trânsito em julgado. Assim, determino a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, da decisão de segunda instância e do trânsito em julgado. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000616-97.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000620-37.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a revogação do benefício de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção da apelação.

0000701-83.2013.403.6143 - OFENIL DA SILVA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000702-68.2013.403.6143 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000816-07.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 237/248 e a entrega ao seu subscritor, conforme requerido. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGOU A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, bem como que já foi juntado aos autos a comprovação da cessação do benefício, fls. 258, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0001192-90.2013.403.6143 - LUCIANA MARIA MOREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que o recurso da parte autora fora recebido à fl. 70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. No entanto, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 55, reconsidero aquele despacho para admitir o apelo da parte autora apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Outrossim, recebo a apelação do INSS, também, apenas no efeito devolutivo. Destarte, intime-se a demandante para oferecer contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001321-95.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SANTANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo.Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001524-57.2013.403.6143 - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001645-85.2013.403.6143 - ADEMIR JOAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85: Em face do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regular sucessão processual, nos termos do despacho de fls. 83.Int.

0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/139: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002207-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 02/03). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0002624-47.2013.403.6143 - FRANCISCA DONIZETTI DEFRANCISCHI PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 179, regularize a parte autora, sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/101) não comporta deferimento, tendo em vista a sentença proferida nos autos, que encerrou o ofício jurisdicional de primeira instância. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao apelo.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002924-09.2013.403.6143 - JOSE ALVES GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário e, inicialmente, na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício nº. 131.454.399-4, requerido em 31.10.2003, mediante o reconhecimento de labor rural exercido em regime de economia familiar durante os períodos de 29.11.1962 a 31.12.1967 e de 01.01.1975 a 31.07.1975, bem como de atividade especial trabalhado durante os períodos de 08.08.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 31.05.1990 e de 06.03.1997 a 28.02.2000 para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., que a partir de 22.12.1999 passou a ser denominada de FREIOS VARGA S/A.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/88).A gratuidade foi deferida (fls. 89).Em sua contestação de fls. 98/104-verso, o INSS postu-la a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 106/111.Realizada audiência audiência de instrução, debates e julgamento às fls. 114/116-v..À fl. 112, foi convertido o julgamento em diligência para a realização de produção de prova pericial ambiental para a comprovação de trabalho em atividade especial a partir do ano de 1998. Nomeado perito judicial. Laudo pericial ambiental juntado às fls. 133/143.À fl. 154/155, houve a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Limeira. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Analiso o tempo de atividade rural.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Os documentos juntados pela parte autora para comprovar o labor rural em regime de economia familiar, tais como: Certificado de dispensa de Incorporação (1968/1969), Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral e Título eleitoral (1970), Certidão de Casamento realizado em 1974, referem-se à período já reconhecido pela autarquia.Contudo, em que pese as testemunhas em audiência afir-maram que a parte autora laborou na lavoura, não há início de prova material referente ao período rural pleiteado.Desta forma, entendo que a autora não se desincumbiu de seu ônus de produção de início razoável de prova material, motivo pelo qual a prova oral produzida nesta ocasião não é suficiente para o reconhecimento de seu pedido. Com relação aos períodos de atividade especial pleiteados, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR

AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Os períodos de 08.08.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 31.05.1990 e de 06.03.1997 a 28.02.2000 trabalhados pelo autor na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (FREIOS VARGA S/A), devem ser reconhecidos como especial, isto porque, constam nos formulários DSS-8030 de fls. 35/37, bem como nos laudos periciais de fls. 38/45 e de fls. 133/143, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em patamares superiores aos previstos em regulamentos vigentes à época (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis e Decreto nº 2.172/97 - 90 decibéis). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pécial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora

sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08.08.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 31.05.1990 e de 06.03.1997 a 28.02.2000 laborados pelo autor na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (FREIOS VARGA S/A), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 131.454.399-4 desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que a parte autora atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na época de liquidação da execução. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002968-28.2013.403.6143 - NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, formule seu pedido de execução para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003032-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Acolho o requerimento da parte autora como renúncia à tutela.Comunique-se à EAPSDJ - Piracicaba para SUSPENDER o cumprimento da obrigação.Cumpra-se servindo este de ofício, devendo o mesmo ser instruído com cópia de fl. 75 e desta determinação, COM URGÊNCIA.. Reconsidero a determinação de fls. 89, recebendo o recurso de apelação da parte autora, fls. 84/88, no efeito meramente devolutivo.Às contrarrazões no prazo de 15 dias.Tudo cumprido e comprovado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

0004979-30.2013.403.6143 - SIMONE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial médico informa que o autor encontra-se incapacitado para exercer os atos da vida civil.Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio.Cumprido, providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005770-96.2013.403.6143 - LUIZA ALVES GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005800-34.2013.403.6143 - LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 89/90, torno sem efeito o despacho de fls. 88.Regularizados os autos, tornem-me conclusos os autos para sentença.Int.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial informa que o autor encontra-se incapacitado para exercer os atos da vida civil. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006353-81.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Maria Sueli Curtolo Bortoli, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da

Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação, devendo ainda a assistente social acostar comprovantes de eventuais despesas de internação, bem como de outros gastos realizados pelo autor, além de detalhar a efetiva participação da mãe na vida do filho e informar a existência de irmãos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 10h00, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 110.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca da contestação e da proposta de acordo.

0007546-34.2013.403.6143 - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 10h20, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 53.

0008336-18.2013.403.6143 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 10h40, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 43.

0008897-42.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a revogação do benefício de gratuidade judiciária (fl. 49/v), intime-se (art. 185, CPC) a parte autora para recolher o valor das custas processuais, bem como o correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de inadmissibilidade da apelação.

0010984-68.2013.403.6143 - LUIZ MIRANDA DA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 11h40, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 37

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 13h00, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 54.

0014573-68.2013.403.6143 - LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 11h20, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 76.

0014729-56.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 11h00, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 33.

0015302-94.2013.403.6143 - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0015638-98.2013.403.6143 - WANDERLEI LUCIANO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 12h00, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 55.

0020082-77.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 12h20, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 51.

0001440-22.2014.403.6143 - ANTONIA PAULA DA CONCEICAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Indeferido requerimento de fls. 26/27, pelos motivos abaixo esposados. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo consta do documento acostado à peça inaugural (fl. 21), vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 13.032,00 calculado com base no valor do salário mínimo, sendo as diferenças contadas da data do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002321-96.2014.403.6143 - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica do dia 24/11 para o dia 04/02/2015 às 12h40, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho de fls. 191.

MANDADO DE SEGURANCA

0000388-88.2014.403.6143 - GENARIA DIAS DA MOTA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-44.2013.403.6143 - CILSO VALOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CILSO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002596-79.2013.403.6143 - GISELIA FRANCISCA DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA FRANCISCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 218/229: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0004619-95.2013.403.6143 - JERACINDO GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X JERACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JERACINDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 241, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liqui-dando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 68-v, alegando que o julgado foi omisso no tocante à questão de alegada preexistência da lesão incapacitante ao reingresso do embargado ao RGPS. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Salienta-se que a questão suscitada nos presentes embargos restou apreciada no décimo nono parágrafo de fl. 68-vº. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão que recebe o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 116), ao

argumento da ocorrência de omissão, vez que na sentença de embargos de declaração (fl. 102-v) foi sanada omissão para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem, verifica-se que existe na decisão combatida contradição que justifica a interposição dos embargos de declaração. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, onde se lê à fl. 116 da r. decisão:Recebo o recurso de apelação de fls. 104/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Leia-se:Recebo o recurso de apelação de fls. 104/115 no efeito meramente devolutivo.Em prosseguimento, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 116 que determina vista à parte contrária para contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 76/77, alegando que o julgado omitiu análise de questão preliminar arguida à fl. 32-v, qual seja, ausência de interesse de agir, visto que o benefício pleiteado estava ativo desde 20/04/2012, antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 03/09/2012. É a síntese do necessário.DECIDO. Sem razão o embargante. De fato, malgrado estivesse ativo o benefício (NB 5510748270) quando do ajuizamento da ação, ele havia sido cessado por ocasião da sentença de fls. 76/77, proferida em 17/02/2014 e publicada em 27/02/2014 (fl. 78v). Nesse sentido, veja-se o extrato do sistema Plenus de fl. 69/70, em que a DCB apontada é 10/06/2013.Portanto, a determinação contida na sentença para restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação está correta e não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada no caso, já que foi posterior à DCB e tal questão levantada pela autarquia ré foi devidamente analisada na aludida sentença. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta segundo o rito ordinário, por LOURDES BORTOLETTO BELINTANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento em relação a supostos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de alegadas despesas com hospital, remédios, transportes, restrições algicas e funcionais na função laboral, diminuição de capacidade laborativa, redução do capital de vida útil, ressarcimento das despesas decorrentes de infortúnio, lucros cessantes e danos morais em virtude de constrangimento, humilhação, situação indigna que lhe teria causado abalo moral, por eventual ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pleiteando dano material e moral por estar incapacitado para o trabalho, porém, sem reconhecimento de tal direito pelo INSS.Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - CJF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil, em nenhum momento houve um pedido de natureza previdenciária e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede sua remessa ao JEF. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003107-77.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação tem por objeto a concessão/revisão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003138-97.2013.403.6143 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 34). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 37/44). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Manifestação à contestação (fls. 48/58). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003298-25.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta segundo o rito ordinário, por AMARILDO MAURICIO DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento em relação a supostos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de alegadas despesas com tratamento médico, diminuição de capacidade laborativa, redução do capital de vida útil,

ressarcimento das despesas decorrentes de infortúnio, lucros cessantes e danos morais em virtude de constrangimento, humilhação, situação indigna que lhe teria causado abalo moral, por eventual ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pleiteando dano material e moral por estar incapacitado para o trabalho, porém, sem reconhecimento de tal direito pelo INSS. Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - C/JF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil, em nenhum momento houve um pedido de natureza previdenciária e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede sua remessa ao JEF. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004674-46.2013.403.6143 - MARIANO LOPES DE AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIANO LOPES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 145/147, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-27.2013.403.6143 - JORGE SILVA QUEIROZ(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia indenização de danos materiais e morais que teria suportado em razão de suposto não pagamento de benefício previdenciário concedido administrativamente pela autarquia ré. Argumenta que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi concedido com data de início em 03/09/2009, porém, o instituto réu somente teria efetivado o pagamento 10 meses depois, em 01/06/2010, fato que ocasionou ao autor prejuízos de ordem material e abalo emocional, motivo pelo qual postula indenização por dano material e moral. A gratuidade foi deferida (fl. 28). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 30/40) e juntou documentos (fls. 41/50). Em sua defesa, alegou o regular pagamento do benefício previdenciário concedido administrativamente, razão pela qual postula a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 56/61) alegando, em apertada síntese, falsidade dos documentos apresentados pelo instituto réu, pugnando pela procedência da ação. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 63). O autor, na petição de fls. 66/67, manifestou-se esclarecendo que a prova dos autos é eminentemente documental. O INSS, em cota (fl. 65), declarou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora requer indenização por danos materiais e morais em razão de alegada falta de pagamento de benefício previdenciário concedido administrativamente pela autarquia ré com data de início em 03/09/2009, que supostamente somente teria sido pago em 01/06/2010, tendo o autor suportado, em razão disso, por 10 meses, privações materiais e sofrido constrangimentos, angústias, vexame, sentimentos negativos e sensações ruins, o que o teria abalado moralmente. Depreende-se dos documentos apresentados pelo instituto réu (fls. 41/50) que houve pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data de 03/09/2009 (DIB), abrangendo todo o período pleiteado pelo autor. A alegação de que o INSS teria apresentado documentos falsos não prospera, visto que a parte autora limitou-se a fazer alegações vazias sem qualquer comprovação. Assim sendo, se acaso almejasse o autor provar a falsidade da documentação apresentada pelo instituto autárquico, deveria ter se valido de meios apropriados por meio de incidente de falsidade, com previsão legal no artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil, porém, não o fez. Também não produziu prova complementar. Outrossim, aduz a parte autora que funcionária do INSS teria lançado em seu documento (fl. 23) anotações manuscritas que comprovariam o pagamento do benefício previdenciário somente a partir da data de 01/06/2010. Razão não lhe assiste. Os manuscritos lançados, por serem apócrifos, não podem ser atribuídos a qualquer funcionário. Por outro lado, a autarquia ré conseguiu comprovar fato desconstitutivo do direito do autor, qual seja, o devido pagamento do benefício previdenciário desde a data de sua concessão, permanecendo ativo até os dias atuais. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000120-34.2014.403.6143 - IDELINO CUSTODIO JORGE(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Trata-se de ação proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isso, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0001100-78.2014.403.6143 - AMADOR DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, visando o pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na ação nº 0005463-73.2006.403.6310, do Juizado Especial Federal de Americana/SP. Alega que a sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente seu pedido e, interposto recurso de apelação pelo instituído réu, o apelo teve seu provimento negado. Alega ainda que, em decorrência de tal decisão judicial, foram reconhecidos em seu favor valores atrasados referentes ao período de 03/12/1997 a 24/07/2007 que não foram pagos pela autarquia ré sob o argumento de que o título judicial não teria condenado o INSS em parcelas vencidas, argumento este acolhido pelo Juízo que determinou o arquivamento dos autos. Postula a procedência da ação para declarar que são devidos valores atrasados referentes ao período acima referido e condenar o instituto réu a efetuar o pagamento desses valores, acrescidos de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Conforme relatado, o autor argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de decisão judicial que julgou parcialmente procedente ação para condenar o INSS a reconhecer, averbar e converter períodos urbanos laborados em condições especiais. Assim, o que pretende o autor é a execução da sentença proferida nos autos nº 0005463-73.2006.4.03.6310 do Juizado Especial Federal de Americana, sendo que tal intento da parte autora somente seria cabível nos autos do aludido processo judicial. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I e art. 267, I, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002355-71.2014.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ocorrência que foi certificada nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e certificada nos autos pela Secretaria deste Juízo, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada, visto a existência de ação previamente proposta, com mesmo pedido, causa de pedir e partes, tendo a decisão proferida naqueles autos transitado em julgado, senão vejamos. A parte autora, em janeiro de 2012, ajuizou ação na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, pleiteando benefício previdenciário por invalidez, a qual foi julgada improcedente pelo juízo de primeira instância, e, em fase recursal, foi mantida a decisão pelo Tribunal. A presente demanda foi ajuizada em agosto de 2014, tendo a autora juntado aos autos exames, declarações e receituários médicos datados de 2008, 2009, 2010 e 2012. Outrossim, a requerente juntou aos autos várias comunicações de decisão do instituto requerido que também referem-se aos anos acima assinalados. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que fizesse prova sobre eventual agravamento da doença que alega ser portadora após o requerimento administrativo e o ajuizamento da aludida ação judicial anterior. Assim sendo, analisando os documentos acima mencionados, concluo que a doença que a parte autora alega ser portadora já foi objeto de análise do processo anteriormente ajuizado, perfazendo coisa julgada, visto tratar-se de sentença com trânsito em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NIVALDO APARECIDO FAVERE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, exceção na conta de liquidação da parte autora, por incorreção no cálculo da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum devido segundo o

Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). Às fls. 07/08, o embargado impugnou a pretensão do embargante. Os cálculos elaborados pelas partes foram submetidos à Contadoria, que no parecer de fls. 10, consignou haver incorreções em ambos. A embargada concordou com o parecer (fls. 12), enquanto o INSS silenciou sobre aquele (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ao concordar com o cálculo apresentado pelo Setor Técnico, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser parcialmente acolhida, tendo em vista que o embargante também incorreu em erro na conta apresentada. Face ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor total da execução em R\$ 3.114,98 (três mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 10/2012, de acordo com a conta de fls. 10, que acolho integralmente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia das principais peças e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-25.2013.403.6143 - ADRIANO FARIAS DE MELO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FARIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANO FARIAS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 97/99, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-47.2013.403.6143 - NORLI MARIA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORLI MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NORLI MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 271/272, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000422-97.2013.403.6143 - IRENE SILMANN CELEGUIM(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE SILMANN CELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IRENE SILMANN CELEGUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 283/285, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001078-54.2013.403.6143 - MARCELO ZACCARIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ZACCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCELO ZACCARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 188/190, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não

há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001869-23.2013.403.6143 - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EULINA DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls.233/234, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-31.2013.403.6143 - DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 194/198, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002063-23.2013.403.6143 - ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 297/301, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-29.2013.403.6143 - JOAO ALVES DA LUZ(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO ALVES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 228/230, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004656-25.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO SASS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENEDITO APARECIDO SASS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 254/256, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar

extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004682-23.2013.403.6143 - JANDIRA CARDOSO CHAUAR(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CARDOSO CHAUAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JANDIRA CARDOSO CHAUAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 183/186, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004693-52.2013.403.6143 - ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 354/358, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004697-89.2013.403.6143 - PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 196/198, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005020-94.2013.403.6143 - JURACI CALDEIRA DA FONSECA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CALDEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JURACI CALDEIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 132/133, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005271-15.2013.403.6143 - CREUSA BENEDITA DE SOUZA MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BENEDITA DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CREUSA BENEDITA DE SOUZA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 210/211,

comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006037-68.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e o documento de fls. 272/273, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, já tendo sido pago os honorários devidos ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006693-25.2013.403.6143 - VALDEREZ BECK CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BECK CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDEREZ BECK CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 149/150, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-40.2013.403.6143 - VICENTE DE MORAES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VICENTE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 327/331, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 509

CARTA PRECATORIA

0001375-54.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI E SP155367 - SUZANA COMELATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias cada qual, iniciando-se pela exequente, quanto ao laudo de constatação e reavaliação de fls. 43/48.Sem prejuízo, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia digitalizada de referido laudo ao Juízo Deprecante.Intimem-se e cumpra-se.

0002699-79.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEL HERNANDES ROQUE X SILVIA MARCELA BOSSONI SOUZA(PR055026 - RICARDO LOMBARDI THURONYI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(PR054696 - FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO E PR031307 - EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA)

Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002313-49.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI X GENI DE SOUZA DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Intime-se a defesa do réu para que junte aos autos documentos que comprovem a internação do acusado para tratamento de saúde, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 28.Sem prejuízo, intimem-se os peritos nomeados para agendamento da perícia.Com a informação nos autos, façam-se as intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Foi declarada, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, em virtude da efetivação do parcelamento. Dessa forma, acautelem-se os autos em Secretaria e, à época da Inspeção Anual do Juízo, oficie-se novamente ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação do parcelamento dos débitos.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Intimem-se as defesas dos réus para apresentar, no prazo legal, as alegações finais (art. 403, 3º do CPP).Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 279/289. (prazo para a defesa do réu Ailton Masson)

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de José Fabiano de Castro Teixeira, sendo a ele imputadas as condutas descritas como crimes nos artigos 297, 171, 3º e 171, 3º, este c.c. com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, II, todos do Código Penal, e Samuel Castro Pacheco, sendo a ele imputadas as condutas descritas como crimes nos artigos 297 e 171, 3º, c.c. com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, II, também do Código Penal.Consta na denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 108/110) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 102/105 e 117/120), em síntese, que os réus falsificaram documento público, consistente em quatro carteiras de identidade, tendo o acusado José Fabiano de Castro Teixeira obtido para si, no dia 12 de novembro de 2013, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), induzindo a atendente da agência em erro.Foi narrado, ainda, que também no dia 12 de novembro os acusados, na mesma agência, tentaram obter para si outras vantagens de maneira ilícita, o que não foi consumado

por circunstâncias alheias às suas vontades. A denúncia foi recebida em 06/02/2014 (fls. 111). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 122/131), em que sustentaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Requereram a concessão de liberdade provisória, pugnando, ainda, pela absolvição. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 156). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado (fls. 173/174, 180/181 e 225/229). Ante o requerido pelo Ministério Público Federal em audiência (fls. 225), foi proferida decisão em que foi reconhecida a competência deste Juízo Federal. Na oportunidade também foi concedida liberdade provisória aos acusados (fls. 230/231). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 256/269, requereu a condenação dos acusados na forma descrita na denúncia. A defesa, nos memoriais de fls. 276/289, reiterou os termos da defesa preliminar. Requereu a absolvição dos acusados, sustentando, em síntese, a ausência de provas quanto à materialidade dos crimes, bem como que as condutas dos acusados não causaram prejuízos à sociedade. Alegou, ainda, que não restou demonstrado o dolo nas condutas praticadas pelos réus. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do regime aberto, da atenuante da confissão, da pena mínima e sua suspensão e da detração penal. É o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação, em preliminar, de nulidade da denúncia. A peça acusatória contém a narrativa necessária, com descrição detalhada e individualizada, acerca das condutas dos réus atinentes a cada delito imputado, com aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, depreendo da defesa ofertada nos autos que esta foi exercida em sua plenitude, em face de cada uma das imputações. Por conseguinte, deflui-se inexistir violação ao disposto no art. 41 do CPP. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Resta demonstrado que os Réus José Fabiano de Castro e Samuel Castro Pacheco falsificaram documentos públicos. Também se comprovou que o réu José Fabiano de Castro, de forma livre e consciente, mediante o uso de documentos falsos, induziu em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, logrando a obtenção, no dia 12 de novembro de 2013, do montante de R\$ 1.480,00. Comprovou-se, ainda, que o réu José Fabiano de Castro e o réu Samuel Castro Pacheco, de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, no mesmo dia 12 de novembro de 2013, tentaram induzir e manter em erro a aludida instituição financeira, também com o escopo de obter determinada quantia de dinheiro, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Resta assente a prática dos delitos de falsificação de documento público e de estelionato em face da CEF. Quanto ao delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - que não pode, in casu, conforme adiante fundamentado, ser absorvido pelos delitos de estelionato praticados -, a materialidade deste encontra-se demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão da documentação utilizada para a perpetração dos delitos (fls. 22/29), e pela perícia documentoscópica (conforme laudo nº 573.593/2013, de fls. 63/67), que constatou a falsidade de cinco das seis cédulas de identidade apreendidas, e pelos depoimentos das testemunhas, as quais, em suma, conforme adiante é mais bem explicitado, relataram as condutas dos réus perante a agência da CEF e o encontro com os mesmos dos documentos falsos. Embora o laudo pericial chegue a afirmar a falsificação de cinco documentos de identidade, vislumbro que foi relatado na denúncia o falso em relação a quatro documentos. Quanto a esse fato, não se poderia falar na aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal, já que não se trata de elemento ou circunstância que leve à nova definição jurídica, mas, sim, de um outro fato criminoso, não constante na peça acusatória, não sendo admitido que a acusação adite a denúncia para incluir fato novo (conforme RT 480/350 e 621/321, JTJ 142/326; TACrimSP, ACrim 1.156.307, 8ª Câm. Re. Juiz Lopes de Oliveira, RJTACrimSP, 44/68 e 72). Além disso, no que concerne à autoria, os réus, em seus interrogatórios em juízo (fls. 229), confessaram a prática delitativa, tanto afirmando que adquiriram os documentos no Brás, como que os utilizaram para as fraudes perante a CEF. Dessume-se, ainda, dos documentos falsificados acostados (fls. 69/73) que neles há fotos dos réus, dimanando-se, daí, que, estes, ainda que haja o envolvimento de terceiros (que teriam, segundo os réus, fornecido as cédulas), entregando - ou possibilitando - as fotos para a contrafação, participaram a ação delituosa, em consonância com o que dispõe o art. 29 do CP. A propósito, conforme já se decidiu: (...) 2. A entrega das fotos para a confecção do passaporte é fato suficiente a caracterizar a participação do agente na composição da falsificação do documento público. (...) (ACR 200451014902002, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/11/2005 - Página: 302/303.) (...) 3. Ao fornecer fotografia própria, para inserção em documento de identidade alheio, o agente concorre para a prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. (...) (ACR 00029466420114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (...) 1. A substituição da fotografia original de identidade funcional por outra, de pessoa diversa do titular da identidade, é conduta que se amolda à descrita no tipo previsto no caput, do art. 297, do Código Penal. (...) (ACR 199901000980610, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 20.) Em adição, ao revés do asseverado pela defesa, a falsificação dos documentos possuía, sim, potencialidade lesiva. Com efeito, conforme adiante será mais bem explicitado, o Réu José Fabiano de Castro, com o nome de Carlos André Alves de Sousa, possuía correspondência expedida pelo Banco do Brasil (fls. 76, verso), e o réu Samuel Castro, por sua vez, possuía cartão de crédito em nome de Pedro Brito da Silva (fls. 89), mesmo nome constante

da cédula de identidade que com ele se encontrava na agência da CEF no dia 12 de novembro de 2013. Observa-se, assim, que os documentos de identidade falsos utilizados pelos réus para o emprego das fraudes perante a CEF foram também utilizados para outros fins, depreendendo-se, por conseguinte, o evidente potencial lesivo. E, considerando a participação da contrafação e utilização dos documentos falsos para a prática de crimes, emerge-se patente o dolo dos réus. No que toca aos crimes de estelionato consumado e estelionato tentado praticados em face da CEF, a materialidade deste, igualmente, resta demonstrada. É o que também se denota do Auto de Exibição e Apreensão da documentação utilizada para a perpetração dos delitos (fls. 22/29), e pela perícia documentoscópica (conforme laudo nº 573.593/2013, de fls. 63/67), que constatou a falsidade das cédulas de identidade apreendidas quando da abordagem, pelas cópias das Cédulas de Crédito Bancário (fls. 77/86) e da guia de retirada dos valores (fls. 87), enviadas pela CEF, e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus. A autoria também restou evidenciada. Em conformidade com o explicitado pelo Ministério Público, e em consonância com o quadro probatório, os réus praticaram os fatos narrados na peça acusatória. Notadamente conforme se denota do depoimento da testemunha Haila Deysiane Coimbra da Silva (fls. 214), funcionária da agência que atendeu os réus, o Réu José Fabiano de Castro, em 8 de novembro de 2013, apresentando o documento de identidade de nº 481212474 (fls. 71 e 76), identificando-se como Carlos André Alves de Sousa, abriu conta-poupança, dando como endereço Rua Antônio Tavano, nº 230, Terra Roxa/SP (cf. cópia da ficha de abertura de fls. 75/75-v), contratando, em seguida, dois empréstimos bancários, um no montante de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 500,00, por meio de Cédulas de Crédito Bancário - Microcréditos Caixa (fls. 77/81 e fls. 82/86). Além disso, mormente conforme também se depreende do relato da sobredita testemunha, em 12 de novembro de 2013, e na linha do ponderado pelo Órgão Ministerial, o Réu José Fabiano, em contato telefônico com a aludida funcionária da agência, Haila Deysiane Coimbra da Silva, que foi a responsável pela abertura da conta poupança já mencionada acima, solicitou que esta o atendesse para que também realizasse, da mesma forma, a abertura de conta e empréstimo para seu primo, o Réu Samuel Castro Pacheco, ficando acertado que ambos compareceriam à agência, no mesmo dia. Também se demonstrou, mormente pelo depoimento da funcionária Haila, que, nesse passo, os réus compareceram à agência da CEF em Cosmópolis e, lá, o réu José Fabiano de Castro realizou o saque do montante objeto do empréstimo anteriormente pactuado, no valor de R\$ 1.480,00 (fls. 87), momento, então, em que, com a obtenção da vantagem ilícita, houve, conforme observado pelo Ministério Público, a consumação do delito de estelionato em face da aludida empresa pública federal. Relatou, ainda, a mencionada funcionária, que, ao verificar os e-mails internos do banco, observou que havia um alerta sobre tentativa de emprego de fraude em face de agência da CEF de Valinhos/SP, verificando-se, após, que se tratava da mesma pessoa que havia contraído empréstimo com o nome de Carlos André Alves de Sousa, constatando-se, também, que o montante já havia sido sacado e que essa pessoa ainda se encontrava no interior da agência para ser atendido juntamente com o Réu Samuel Castro (que se identificava como Pedro Brito da Silva - cf. depoimentos dos policiais militares e cédula de identidade fls. 70 e 89, verso), oportunidade, então, em que, chamada a Polícia Militar, os réus foram presos em flagrante, evitando-se, também, por conseguinte, a obtenção da vantagem ilícita no que concerne à segunda fraude, dimanando-se, daí, que, quanto a esta, o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus. Aliás, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante (Devanir Oliveira Santos, a fls. 221; e Ricardo Scorçafava, a fls. 229), os dois réus estavam na agência e se identificavam como Carlos André Alves de Sousa e Pedro Brito da Silva, apresentando os respectivos RGs, sendo com eles apreendidos, ainda, mais duas cédulas de identidade diferentes. Em a dição, os réus, em juízo, em seus interrogatórios, confessaram a prática dos delitos, em consonância com os depoimentos das testemunhas. E, assim como exposto acima em relação ao delito de falsificação de documento público, à vista da participação dos réus na contrafação e utilização dos documentos falsos para a prática das fraudes, revela-se assente o dolo dos réus. Entretanto, na linha do explicitado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, não há provas suficientes acerca da efetiva participação do réu Samuel Castro Pacheco no primeiro fato (estelionato consumado - quando houve a obtenção da vantagem ilícita de R\$ 1.480,00), não obstante a menção no interrogatório de que teria recebido a quantia de R\$ 100,00, oriunda do delito anteriormente perpetrado pelo réu José Fabiano. Também se encontra caracterizada, no caso em exame, a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, eis que os crimes de estelionato (um consumado e outro tentado) foram praticados em face da Caixa Econômica Federal, a qual, embora pessoa jurídica de direito privado (empresa pública federal), consubstancia instituição de economia popular, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 116.645/MG; HC 76.276/MG) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 175.419/PR; REsp 177.407/PR). Referida causa de aumento de pena deve ser aplicada tanto ao estelionato consumado, como ao estelionato tentado praticados. Não se há falar, em relação ao crime de estelionato consumado, praticado pelo réu José Fabiano Castro, na figura privilegiada do 1º do art. 171 do CP, porquanto, consoante entendimento predominante, o pequeno valor a que alude a lei é aquele igual ou inferior ao salário mínimo (nesse sentido: STF, HC 69592/RJ, Brossard, 2ª T., m, 10/11/1992; STJ, HC 9.199, Fischer, 5ª T., v.u., DJ 16/08/1999; TRF3, RCCR 19990399066586-5/SP, oliveira Lima, 1ª T., v.u., 09/11/1999), sendo certo que, no caso em tela, a vantagem ilícita obtida foi de R\$ 1.480,00. Do mesmo modo, no que concerne à posterior tentativa de estelionato praticada, não deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no 1º do art. 171 do CP. Conforme doutrina e jurisprudência, o pequeno valor do prejuízo deve ser aferido de acordo

com o prejuízo patrimonial que a vítima sofreria caso o crime se consumasse. Porém, no caso em tela, embora tenha se tentado a obtenção do empréstimo, não há elementos a contento de que se chegou a avençar o quantum. Malgrado se depreenda o efetivo início da execução do delito de estelionato, conforme se observa das conversas havidas anteriormente junto à funcionária da CEF para possibilitar o atendimento e da presença dos réus no dia agendado para se ultimar o empréstimo, não se denota dos autos elementos de que teria sido fixado um quantum. Assim, embora haja elementos acerca da tentativa de empréstimo, não há provas a contento, em verdade, de que haveria algum valor determinado objetivado. Em que pese a denúncia relatar que o réu José Fabiano teria ajustado com a funcionária da CEF que seu primo também pretendia um empréstimo da mesma forma com que contraiu o anterior, não se pode desse fato deduzir que inclusive o valor seria o mesmo (o empréstimo anterior, contraído pelo réu Fábio, foi de R\$ 1.480,00). E não há, como já dito, evidências de que o quantum do novo empréstimo estaria definido. Não se poderia sequer, então, em verdade, falar em ausência de provas sobre o valor do prejuízo, eis que não teria sido cogitado o valor que seria emprestado. Não seria hipótese, destarte, de nulidade, por ausência de descrição, ou, então, de se aplicar o art. 384 do CPP (mutatio libelli). Nesse passo, tendo em vista que não se pode falar em provas de que a vantagem ilícita objetivada era de pequeno valor, não poderiam os réus, em razão disso, se beneficiar da sobredita causa de diminuição de pena, pois o ônus de requerer provas em favor do acusado pertence à defesa, conforme inteligência do art. 156 do CPP. Destarte, sendo tal circunstância causa de diminuição da pena, o requerimento da prova cabe à defesa, conforme expõem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: A prova da alegação é incumbida a quem a fizer (art. 156, 1ª parte, CPP), e se tem indicado que a divisão do ônus da prova entre acusação e defesa levaria a que a primeira demonstrasse a autoria; materialidade (existência da infração); dolo ou culpa e eventuais circunstâncias que influam na exasperação da pena. Já a defesa estaria preocupada na demonstração de eventuais excludentes de ilicitude; de culpabilidade; causas de extinção da punibilidade e circunstâncias que venham a mitigar a pena. (Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 394). Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (...) Inviável a incidência do privilégio previsto no art. 171, 1º, que remete ao art. 155, 2º, ambos do Código Penal, pois não é possível deduzir que o prejuízo tentado seria de pequeno valor. Não aplicação da atenuante da confissão espontânea, em razão do disposto no enunciado nº 231 da Súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena-base foi aplicada no mínimo legal para ambos os réus. A reprimenda imposta aos apelantes não merece qualquer reparo. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. Mantida integralmente a sentença vergastada. (TJ-RJ - APL: 00305412820118190001 RJ 0030541-28.2011.8.19.0001, Relator Des. Marcia Perrini Bodart, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2014). Por outro lado, denoto que, diante dos próprios fatos relatados na denúncia, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos de estelionato consumado e tentado no que tange ao réu José Fabiano de Castro. Com efeito, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal para a referida situação. Os crimes são da mesma espécie (dois estelionatos, previstos no art. 171, 3º, do CP, praticados em face da Caixa Econômica Federal, embora um seja tentado) e, pelas condições de tempo (as condutas se deram em dias próximos), lugar (foram praticados na mesma agência em Cosmópolis), modo de execução (foram praticados com o mesmo modus operandi), um delito deve ser havido como continuação do outro, consoante entendimento jurisprudencial (TRF-3 - ACR: 4021 SP 0004021-43.2008.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma). Registre-se que, malgrado não se tenha pugnado pela aplicação do artigo 71 do Código Penal na denúncia, nesta houve a explanação de fatos que se amoldam à continuidade delitiva. Sendo assim, conforme orientação da jurisprudência, é possível a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, na hipótese de crime continuado. Neste sentido: A cadeia continuada, apesar de não ter sido capitulada expressamente na denúncia, foi descrita com precisão pelo órgão acusador e assim considerada durante toda a instrução probatória, evento que autoriza o magistrado a, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli), abraçar tal causa de aumento quando da prolação da sentença, mesmo sem a oitiva anterior da defesa e sem que se possa falar em qualquer mácula ou prejuízo à mesma. É que o réu defende-se dos fatos a si imputados e não da capitulação aduzida na denúncia. (TRF-5 - ACR: 5464 RN 2003.84.00.004208-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Primeira Turma, Data de Publicação: 28/03/2008) Também impende salientar, no caso em tela, que o crime de falso não pode ser absorvido pelos delitos de estelionato, eis que praticado de forma autônoma, sem exaurimento nestes, não se podendo falar, destarte, em aplicação da Súmula 17 do C. Superior Tribunal de Justiça. Depreendo que as cédulas de identidade falsas de que se valeram os réus para perpetrarem os delitos de estelionato (no caso do réu Samuel Castro Pacheco, apenas o segundo fato, atinente ao estelionato tentado) poderiam ser utilizadas também em outros delitos. Possuíam, pois, potencialidade lesiva para serem utilizadas também em outras situações, e não apenas para a perpetração das fraudes. Deflui-se, assim, que o crime de falso, no caso vertente, não se exauriu no estelionato. Foram apreendidos com o réu José Fabiano de Castro, não apenas a cédula de identidade utilizada para a abertura da acenada conta poupança, mas, também, outras duas cédulas de identidade falsas (fls. 72/73), e, com o réu Samuel Castro, dois documentos falsos (fls. 69/70). Aliás, constata-se que, com o nome de Carlos André Alves de Sousa, o Réu José Fabiano de Castro possuía vínculos junto ao Banco do Brasil, conforme correspondência de fls. 76, verso. O réu Samuel Castro, por

sua vez, possuía cartão de crédito em nome Pedro Brito da Silva (fls. 89), mesmo nome constante da cédula de identidade com que estava na agência da CEF no dia 12 de novembro de 2013. Dessume-se, então, que, a par de outros documentos falsos, os próprios documentos de identidade falsos utilizados pelos réus para o emprego das fraudes perante a CEF foram também utilizados para outros fins e também possuíam aptidão para serem empregados em outras hipóteses, dimanando-se, daí, a ofensa à fé pública e o evidente potencial lesivo que não se exauriu apenas nas condutas perpetradas em face da CEF. Logo, não há se falar, na espécie, em aplicação da sobredita Súmula 17 do C. STJ, eis que, in casu, os fatos ocorridos não se amoldam ao teor desta. Quanto à detração penal suscitada pela defesa, não deve a mesma ser apurada nesta sentença. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, sendo uma faculdade do magistrado da fase de conhecimento aplicá-la. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu José Fabiano de Castro Teixeira: Do delito de falsificação de documento público (CP, art. 297): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; quanto aos maus antecedentes, a existência de registro condenatório com trânsito em julgado constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena, para evitar o bis in idem; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; não há comportamento de vítimas que tenha facilitado ou incentivado a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Segunda fase: há em desfavor do réu a agravante da reincidência, circunstância prevista no artigo 61, I, do Código Penal, conforme depreendo da certidão de fls. 39 dos autos em apenso referentes aos antecedentes. Já quanto às atenuantes, o réu confessou os fatos em juízo, sendo cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Nesse passo, não obstante a existência de uma agravante e de uma atenuante, não se há falar em compensação. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, e conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1050137, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/08/2010) e, em especial, do Supremo Tribunal Federal (HC: 107106 MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe: 21/08/2014; RHC 120677 SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe: 01/04/2014), a circunstância agravante da reincidência deve prevalecer sobre a confissão. Nesses termos, majoro a pena fixada na primeira fase em 1/6, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Desta sorte, torno definitiva a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP não foram desfavoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Dos delitos de estelionato (CP, art. 171) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; quanto aos maus antecedentes, a existência de registro condenatório com trânsito em julgado constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena, para evitar o bis in idem; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Segunda fase: há em desfavor do réu a

agravante da reincidência, circunstância prevista no artigo 61, I, do Código Penal, conforme depreendo da certidão de fls. 39 dos autos em apenso referentes aos antecedentes. Já quanto às atenuantes, o réu confessou os fatos em juízo, sendo cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Nesses termos, devendo prevalecer a agravante referente à reincidência, consoante acima fundamentado, majoro a pena fixada em 1/6, resultando em um ano e dois meses de reclusão. Terceira fase: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Não se há falar na figura privilegiada do 1º do art. 171 do CP, porquanto, consoante entendimento predominante, o pequeno valor a que alude a lei é aquele igual ou inferior ao salário mínimo (nesse sentido: STF, HC 69592/RJ, Brossard, 2ª T., m, 10/11/1992; STJ, HC 9.199, Fischer, 5ª T., v.u., DJ 16/08/1999; TRF3, RCCR 19990399066586-5/SP, oliveira Lima, 1ª T., v.u., 09/11/1999), sendo certo que, na hipótese dos autos, a vantagem ilícita obtida foi de R\$ 1.480,00. Por outro lado, na linha do já expendido acima, deve ser aplicada ao caso em tela a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, de 1/3, pois o delito foi praticado em face de instituto de economia popular (STF, RE 116.645/MG, Oscar Corrêa, 1ª T., v.u., 09/12/1998; STJ, REsp. 94.021/PE, Min. Fischer, 5ª T. v.u., DJ de 02/06/1997), o que aumenta a pena para um ano, seis meses e vinte dias de reclusão. Outrossim, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido, na fundamentação, em face da prática de um delito consumado e outro tentado do art. 171, 3º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/6, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, com a majoração da pena em 1/6, a pena privativa de liberdade resulta na reprimenda de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão, a qual torno definitiva. No que toca à pena de multa, embora o artigo 72 do Código Penal estabeleça que ela deve ser aplicada a cada delito distintamente, vislumbro mais consentâneo adotar a corrente que defende que tal dispositivo não é aplicável ao crime continuado, pois nesse caso não há concurso de crimes, mas um só delito em continuação. Neste sentido: STJ, HC 120522 MG 2008/0250495-4, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: 09/03/2009. Desse modo, em conformidade com a fundamentação já exposta acima, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Total das condenações acima, referentes ao réu José Fabiano de Castro: quatro anos, um mês e vinte e três dias de reclusão, mais as multas aplicadas. Conforme já fundamentado acima, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando ser o réu reincidente (fls. 39 dos autos de folha de antecedentes) e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o fechado. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Quanto ao réu Samuel Castro Pacheco: Do delito de falsificação de documento público (CP, art. 297): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; não há comportamento de vítimas que tenha facilitado ou incentivado a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Malgrado fosse o réu, ao tempo dos fatos, menor de 21 anos de idade, e, possa se dizer que confessou a prática dos crimes em juízo, quando, então, caracterizadas estariam as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CP, a pena base já foi fixada em seu patamar mínimo, não podendo, por consequência, a pena ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuantes, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Desta sorte, torno definitiva a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão. No que toca à pena de multa, sendo as diretrizes do art. 59 do CP favoráveis ao réu, consoante exposto acima, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de estelionato tentado (CP, art. 171 c.c. art. 14, II), atinente ao segundo fato. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não

facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixe-se a pena base em seu mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Da mesma forma como explicitado em relação ao crime anterior, embora fosse o réu, ao tempo dos fatos, menor de 21 anos de idade, e, possa se dizer que confessou a prática dos crimes em juízo, quando, então, caracterizadas estariam as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CP, a pena base já foi fixada em seu patamar mínimo, não podendo, por consequência, a pena ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuantes, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Terceira fase: na linha do expandido acima, deve também ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, já que o delito foi praticado em face de instituto de economia popular. Por outro lado, considerando que, em relação ao fato em tela, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do réu, impõe-se a aplicação também da causa de diminuição de pena referente à tentativa (CP, art. 14, parágrafo único). E, considerando que o réu foi interrompido na execução do delito, mormente com o acionamento dos policiais, dimanando-se um maior distanciamento da consumação, deve ser observada a maior diminuição, portanto, a redução de 2/3. Porém, não se há falar na figura privilegiada do 1º do art. 171 do CP, porquanto, consoante já fundamentado acima, o pequeno valor a que alude a lei é aquele igual ou inferior ao salário mínimo, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há elementos a contento de que se chegou a avençar o quantum. Por conseguinte, com esteio no 3º do art. 171 do CP, aumento a pena encontrada na primeira fase em um terço, resultando na reprimenda de um ano e quatro meses de reclusão, a qual, por força do art. 14, parágrafo único, do mesmo estatuto repressivo (causa de diminuição prevista na parte geral), diminuiu em 2/3, resultando a pena de cinco meses e dez dias, a qual torna definitiva. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação já exposta acima, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixe o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, não havendo maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixe-o em 1/30 do salário mínimo. Total das condenações acima, referentes ao réu Samuel Castro Pacheco: dois anos, cinco meses e dez dias de reclusão, mais as multas aplicadas. Conforme já fundamentado acima, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substitua a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, de R\$ 500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível, posto que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para: a) Condenar o réu José Fabiano de Castro Teixeira como incurso no art. 297, caput, em concurso material com o delito previsto no art. 171, 3º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, resultando a pena total em quatro anos, um mês e vinte e três dias de reclusão, e vinte dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de pena será o fechado. Incabível a substituição das penas. Sem condenação a pagamento de valores a título de reparação civil. b) Condenar o réu Samuel Castro Pacheco como incurso no art. 297, caput, em concurso material com o delito previsto no art. 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, resultando a pena total em dois anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e vinte dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de pena será o aberto. Pena privativa de liberdade substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e a de prestação pecuniária, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Sem condenação a pagamento de valores a título de reparação civil. Transitada esta em julgado, determine sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

**Juíza Federal Substituta
Fabiana Joia Massinatori
Diretora de Secretaria em Substituição**

Expediente Nº 233

INQUERITO POLICIAL

0004940-92.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILTOM BELAMINO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Ação Penal nº 0004940-92.2014.403.6112 Autor: Ministério Público Federal Assunto: art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003. Réu: MILTOM BELAMINO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 13/11/1972, natural de Francisco Morato/SP, filho de Maria do Carmo Calice e João Belamino da Silva, CPF n 215.075.258-18 e RG n 23.653.256-X/SSP/SP, atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Testemunha de acusação: ABILIO NETO DA SILVA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Monte Castelo, n 886, em Dracena/SP. (Tel. 18 - 3821-4788). Testemunha de acusação: CELIO ALVES DA SILVA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Monte Castelo, n 886, em Dracena/SP. (Tel. 18 - 3821-4788). Testemunha de acusação: SILVIA RIBEIRO BELAMINO DA SILVA, Rua Rua Rui Barbosa, n 1004, Centro - Junqueirópolis/SP. Testemunha de defesa: Paulo Rodrigues Delgado, residente na Rua das Flores, n 91-B, Bairro Primavera, na cidade de Junqueirópolis/SP. Testemunha de defesa: Paulo Sérgio Colencci, residente na Rua Rio Branco, n 661 - Centro, Junqueirópolis/SP. Testemunha de defesa: Manoel Ferreira Leite, residente na Rua General Ozório, n 321, Junqueirópolis/SP. Seguem cópias dos depoimentos em fase policial fls. 02/13, da denúncia (fls. 78/84), defesa prévia (fls. 134/145) e da decisão (fl. 85). Decisão/Carta Precatória MILTON BELAMINO DA SILVA foi preso em flagrante por policiais militares, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), na altura do Km 641, em Junqueirópolis/SP, transportando a bordo de um automóvel, conduzido por ele: 01 (um) revólver de calibre 32, sem marca aparente, de numeração 1 682, 50 (cinquenta) cartuchos (munição) de marca Águia oriundos do Paraguai, e 7 (sete) cachimbos com filtro, marca Silver Screens, de origem estrangeira, próprios para consumo de drogas, todos os itens importados por ele e introduzidos no território nacional, sem a devida autorização da autoridade competente. Na abordagem os policiais militares constataram que o denunciado era quem conduzia o veículo, ao lado de sua esposa, Silvia Ribeiro Belamino da Silva. Em buscas realizadas no veículo, os policiais encontraram ocultados no compartimento do motor, a arma de fogo e as munições. Encontraram ainda no interior do veículo, os cachimbos de metal dentro de uma sacola plástica. O denunciado confessou, no momento da abordagem, que a arma e as munições, bem como os cachimbos de metal, foram adquiridos e importados, por ele próprio, do Paraguai, dois dias antes da ocorrência, mais precisamente na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, afirmando ainda que os cachimbos de metal seriam revendidos e que a arma de fogo e as munições seriam para uso pessoal. Silvia Ribeiro confirmou em seu depoimento em sede policial, que esteve junto com seu marido, na cidade paraguaia acima citada, onde adquiriram poucos produtos, e que desconhecia que seu marido trazia no veículo a arma de fogo e as munições. Os policiais acompanharam o denunciado e sua esposa até a residência deles (Hotel Ebenezer), onde, em revista, encontraram pequena quantidade de maconha em uma camisa, sobre a cama do casal. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis, em 21 de agosto de 2014 (fls. 69/70). O inquérito policial foi relatado (fls. 44/47) e após declínio de competência pelo Juízo Estadual, foi encaminhado para a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Em razão dos fatos terem ocorridos no município de Junqueirópolis, pertencente à jurisdição deste Juízo Federal, os autos foram à este Juízo remetidos. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 02/13 do Inquérito Policial, segura pelo auto de Exibição e apreensão (fls. 30/32) e pelos Laudos Periciais (fls. 123/132). Fls. 78/84. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime, em tese, e indícios da autoria a justificar o oferecimento da denúncia. O acusado foi devidamente notificado, conforme despacho de fl. 85 e extrato do andamento da carta precatória, do sítio do TJ/SP. À fls. 134/145 apresentou defesa prévia, na qual reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. Quanto aos argumentos esposados pelo réu em sua defesa prévias, saliento que restam suficientemente provadas nos autos as condutas atribuídas a ele, justificando de forma inconteste o oferecimento da denúncia e o seu recebimento por este Juízo, de maneira que, uma vez ultimada a instrução processual, não haverá óbice a que todas as questões sejam novamente apreciadas, se for o caso. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 153/154). Analisando os autos, verifico que permanece inalterada a situação fática que ensejou a decretação da prisão

preventiva. Ademais, a folha de antecedentes de fls. 20/34, do auto de prisão em flagrante, demonstra que o denunciado tem a personalidade voltada para a atividade criminosa. Diante do exposto, inalterados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos que fundamentaram sua decretação. Assim sendo, por não estarem presentes neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, RECEBO A DENÚNCIA em face de Milton Belamino da Silva, e designo o dia 22/01/2015 às 14h30 para o interrogatório do acusado. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal em Presidente Prudente, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação: Abilio Neto da Silva, Célio Alves da Silva, ao Juízo da Comarca de Dracena/SP. Depreque-se as oitivas da testemunha de acusação: Silvia Ribeiro Belamino da Silva e das testemunhas de defesa: Paulo Rodrigues Delgado, Paulo Sérgio Colencci e Manoel Ferreira Leite, ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhada para distribuição aos Juízos da Comarca de Junqueirópolis/SP e Dracena/SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Cite-se o denunciado. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Andradina/SP, 25 de novembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Ação Penal nº 0000391-61.2014.4.03.6137 Autor: Ministério Público Federal Assunto: art. 334, do CP e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Réu: RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/10/1991, filho de Maria Eli Eugênio de Souza e Durval Alves de Souza, RG 48.405.879-4, CPF 360.984.728-07, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá /SP. Testemunha de acusação: WILLIAN CALLISTER DE ALMEIDA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Benedito Penhur Lousada, n 1195, Centro - Guaraçai/SP. (Tel. (18 - 3705-1200) Testemunha de acusação: MARCIO PEDRO COSTA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Benedito Penhur Lousada, n 1195, Centro - Guaraçai/SP. (Tel. (18 - 3705-1200) Testemunha de acusação: SILVANA APARECIDA MANCANO, Rua Afonso Pena, n 560, Segunda Aliança, Mirandópolis/SP (Tel. 18 - 99106-9169) Seguem cópias dos depoimentos em fase policial fls. 02/04, da denúncia (fls. 187/195), defesa prévia, e da decisão (fls. 196/200). Decisão/Carta Precatória A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2014 (fls. 196/200). O acusado Renan Eugênio de Souza, citado (fl. 219), apresentou resposta à acusação (fls. 220/229), na qual requer absolvição em razão de falta de provas nos autos, bem como reitera o pedido de liberdade provisória. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal nos autos do pedido de liberdade provisória (autos n 0000405-45.2014.403.6137), este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 196/200 e designo o dia 04/02/2015 às 14h30 para a interrogatório do acusado. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal em Presidente Prudente, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação: WILLIAN CALLISTER DE ALMEIDA, MARCIO PEDRO COSTA e SILVANA APARECIDA MANCANO, ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhada para distribuição ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Andradina/SP, 25 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 161

CARTA PRECATORIA

0002660-88.2014.403.6132 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: REGINALDO SIQUEIRA NILSA, com endereço na Rua Bom Sucesso, nº02, Residencial Paineiras - Paranapanema/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 236/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Réu, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002661-73.2014.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X TERESA MARIA DE ALMEIDA MORAIS(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PRIETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: MARIA APARECIDA PRIETO, RG nº7.695.534-5, com endereço na Praça Manoel Rodrigues, nº 69, Morada do Sol - Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 235/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002786-41.2014.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X ZENAIDE ALVES FURQUIMDE VEIGA(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JULIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: JULIO BATISTA DE OLIVEIRA, com endereço na Chácara Ilha Verde, nº 63, nos arredores do Condomínio Costa Azul, Represa de Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 237/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido pela CEF a fls. 61.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 643

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001931-71.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-86.2014.403.6129) ADOLFO SCHMIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Junte o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento referido pelo MPF na fl. 33. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Desapensem-se os autos do IP, destes, e remetam-se ao MPF para os fins que entender pertinente.

Expediente Nº 644

MONITORIA

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES

Em 24 de novembro de 2014, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes.

Presentes: a ré, NEILE KUCZNER MENDES, sem advogado. Ausentes: o representante da CEF e o(a) advogado(a) da CEF. Iniciada a audiência, verificou-se que a parte autora não tem interesse na composição do litígio pela via conciliatória, pois, sequer compareceu na presente audiência. Tanto por seu preposto como por seu advogado. 1 - Da tentativa conciliatória: A parte ré tem interesse na conciliação, entretanto, na presente audiência não se faz possível chegar a um acordo, notadamente pela ausência da CAIXA. A seguir foi proferida a seguinte decisão: 1. Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando a ré irá procurar a agência local da CAIXA para apresentar proposta de quitação da dívida. Incumbe a CAIXA, verificado o decurso do prazo acima, comunicar no processo eventual acordo para quitação do débito. 2. Vencido o prazo voltem os autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. E, para constar, eu, _____ (Diego Coletto), estagiário, digitei.

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Em 24 de novembro de 2014, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes.

Presentes: o representante da CEF, Julio Cesar dos Anjos Ramos, acompanhado do(a) advogado(a) da CEF, Dr. Priscilla Lavezzo Kanashiro, bem como a parte ré. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. 1 - Da tentativa conciliatória: o requerido apresentou a seguinte proposta: pagamento consistente em uma entrada no valor de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as demais parcelas mensais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A parte autora requereu a suspensão do processo para que possa encaminhar a proposta formulada pelo requerido ao Departamento responsável para análise da mesma (CEF em São Paulo). 2 - Na sequência do processo, foi proferida a seguinte decisão: 1. Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Verificado o decurso do prazo acima, deverá a CAIXA comunicar no processo eventual acordo para quitação do débito. 2. Vencido o prazo voltem os autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. E, para constar, eu, _____ (Diego Coletto), estagiário, digitei.

0002029-56.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ISSAMU FUKUDA

Em 24 de novembro de 2014, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o réu, CARLOS ISSAMU FUKUDA, sem advogado. Ausentes: o representante da CEF, advogado(a) da CEF. Iniciada a audiência, verificou-se que a parte autora não tem interesse na composição do litígio pela via conciliatória, pois, sequer compareceu na presente audiência. Tanto por seu preposto como por seu advogado 1 - Da tentativa conciliatória: A parte ré tem interesse na conciliação, entretanto, na presente audiência não se faz possível chegar a um acordo, notadamente pela ausência da CAIXA. 2 - Na sequência do processo, foi proferida a seguinte sentença/decisão: 1. Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando o réu irá procurar a agência local da CAIXA para apresentar proposta de quitação da dívida. Incumbe a CAIXA, verificado o decurso do prazo acima, comunicar no processo eventual acordo para quitação do débito. 2. Vencido o prazo voltem os autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. E, para constar, eu, _____ (Diego Coletto), estagiário, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-62.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-53.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 11

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A e Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes, em razão de danos ambientais, culturais e arqueológicos decorrentes da atividade de extração de areia exercida pela mineradora em imóvel pertencente ao espólio (fls. 3186/3203), localizado no Município de Peruíbe/SP. Alega que a atividade mineradora

vem ocasionando danos ambientais há mais de quarenta anos, tendo em vista a inexistência de autorização para supressão de vegetação em determinados períodos e pelo descumprimento das obrigações ambientais assumidas nos demais. Sustenta que diversas jazidas arqueológicas e pré-históricas foram destruídas em razão da atividade desenvolvida pela empresa ré, conforme procedimento administrativo anexado aos autos 1.34.012.000379/2000-93, fls. 137. Aduz que a exploração é realizada em área de ocupação indígena pertencente ao aldeamento São João Batista e que os danos ambientais privaram os indígenas de recursos ambientais adequados para sua subsistência. O Ministério Público Federal argumenta que o proprietário também é responsável pela mineração e seus efeitos degradadores, tendo em vista que os direitos de lavra foram cedidos por ele à empresa, havendo omissão na fiscalização e lucro decorrente da atividade desenvolvida em seu imóvel, razão pela qual deve arcar solidariamente com os custos da reparação e indenização. Pleiteia, em síntese, a cessação imediata da atividade desenvolvida, a recuperação ambiental de toda a área degradada e que sejam indenizados os danos causados ao patrimônio ambiental, cultural e arqueológico. Por fim, requer a intimação da União, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para ciência e manifestação acerca de interesse no feito. Atribuiu à causa o valor de dez milhões de reais. Com a inicial vieram documentos, fls. 27/2484. Em seu despacho inicial, fls. 2487/2492, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal em Santos indeferiu o pedido de concessão de liminar para averbação de impedimento de alienação ou agravação na matrícula do imóvel na parte ocupada por indígenas consignando que não há nexo entre o pedido liminar e o provimento final pleiteado, postergando a análise dos demais pedidos liminares. O Ministério Público Federal aditou a petição inicial requerendo o bloqueio de todas as áreas objeto dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73 (fls. 2496/2497) e agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 2499/2504). A decisão foi mantida pelo juízo de origem e em sede de agravo de instrumento foi determinado o bloqueio de alienação da área perante o registro de imóveis, abrangendo a totalidade das áreas objeto desta ação, mas excluindo eventual matrícula da área como terra indígena em virtude de demarcação, fls. 2563/2564. Não há notícia de julgamento deste agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos recebeu a emenda à inicial e determinou a intimação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para que manifestasse eventual interesse no feito, fls. 2505. A Mineradora apresentou defesa e documentos, fls. 2969/3153, alegando em preliminar inépcia da petição inicial e no mérito, em síntese, que: - extrai areia quartzosa em local que não é área de preservação permanente; - a extração mineral está amparada em concessão outorgada pela União Federal e fiscalizada pelo DNPM que atesta que as atividades se desenvolvem regularmente nas áreas das concessões de lavra; - o licenciamento ambiental foi regularmente concedido pela CETESB; - o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD está sendo analisado pelo IBAMA que concedeu prazo para sua complementação; - realiza medidas de recuperação das áreas mineradas com sucesso, conforme verificado pelo DNPM; - as alegações do autor não são verossímeis no que se refere aos danos apontados e que não há relação de causalidade entre os fatos alegados na inicial e a conduta da ré. Apresentou impugnação ao valor da causa, rejeitada pelo juízo de origem, fls. 20/22, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 72, em sede de agravo de instrumento. Apresentou, outrossim, impugnação ao pedido de assistência, requerendo a exclusão da União Federal, IBAMA, Estado de São Paulo, CETESB, DNPM e FUNAI da lide. O espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes apresentou defesa, fls. 3156/3158, requerendo, em apertada síntese, sua exclusão do feito, tendo em vista que todas as atividades narradas na exordial são desenvolvidas pela Mineradora, razão pela qual não pode ser responsabilizado solidariamente. Sustenta que a inicial foi clara no sentido de que não seriam discutidos eventuais direitos originários dos indígenas sobre o imóvel objeto da presente, razão pela qual o autor está tecnicamente impedido de discuti-los, não havendo, portanto, motivo para a manutenção da FUNAI no feito. Foram rejeitadas as impugnações, fls. 68/72 e 52/56 (FUNAI), e admitidos como assistentes do autor: FUNAI, às fls. 2548/2557 (autos principais), UNIÃO, IBAMA e CETESB, às fls. 4176/4183 (autos principais), razão pela qual a Mineradora interpôs agravo retido, fls. 77/95 e 58/70 (FUNAI). O DNPM requereu, inicialmente, o indeferimento da liminar e na impugnação formulada pela FUNAI esclareceu não ter mais interesse em integrar a lide, fls. 13 do apenso. Em 20/05/2008 foi realizada audiência, tendo em vista a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85), conforme aventado pelo IBAMA (fls. 2697 e 3464/3465) e pela Mineradora Vale do Ribeira (fls. 2978), que, entretanto, restou infrutífera (fls. 3502/3504). Em 23/05/2008 foi deferido parcialmente o pedido liminar para (fls. 3775/3796): a) determinar à Mineradora Vale do Ribeira que se abstenha de suprimir vegetação natural, sem autorização do órgão ambiental competente, nas áreas objeto dos Decretos de lavra nº 53.001/63, 71.936/73, 71.521/72 e 71.777/73, pena de multa, que fixo em R\$ 25.000,00 por evento; b) determinar à Mineradora Vale do Ribeira que se abstenha de exercer extração mineral em área não abrangida pelas Licenças de Operação concedidas pelo órgão ambiental competente, pena de multa diária, que fixo em R\$ 25.000,00; c) determinar à Mineradora Vale do Ribeira que, no prazo de 12 (doze) meses, pena de multa a ser oportunamente fixada, sem prejuízo das exigências formuladas pelos órgãos ambientais, apresente aditamento ao Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a fim de nele incluir todas as áreas em que ocorreu supressão de vegetação natural e degradação ambiental em razão da atividade mineradora realizada nas áreas dos decretos de lavra nos. 53.001/63,

71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73. A empresa mineradora interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, fls. 3854/3857. Desta decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, fls. 3871/3872. A tutela pretendida foi indeferida pela Relatora, fls. 4022/4025, tendo sido negado provimento ao agravo e julgada prejudicada a liminar, fls. 4676/4686, por não ter sido observado o disposto no art. 526 do CPC. Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir manifestaram-se: CETESB (fls. 4208), UNIÃO (fls. 4264), IBAMA (fls. 4294), FUNAI (fls. 4365/4366) e MPF (4305) requerendo o julgamento antecipado da lide; a Mineradora Vale do Ribeira (fls. 4224/4226 e 4337/4339) e o espólio de Leão Benedito de Araújo (fls. 4363) requeram a produção de prova documental suplementar, pericial e oral; o Estado de São Paulo (fls. 4293) requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 4296/4305 que também se manifestou (fls. 4378) contrariamente ao pedido de nova audiência de conciliação requerida pela mineradora ré (fls. 4337/4339). O juízo de origem, às fls. 4383/4385 rejeitou as preliminares arguidas pelos réus, manteve a decisão agravada (decisão de fls. 3775/3796) e indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 4365/4366. Determinou: 1. que as partes esclarecessem a pertinência das provas requeridas; 2. a intimação da CETESB e do Estado de São Paulo para que informassem a situação atual da licença de operação; e 3. a expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para que informe nos autos a situação do empreendimento quando ao aspecto de proteção e acautelamento do patrimônio cultural e arqueológico (fls. 4383/4385). A CETESB informou que a renovação de licença de operação foi indeferida, somando-se ao embargo noticiado pelo IPHAN, fls. 4450/4453. Também juntou aos autos auto de inspeção consignando que as atividades de extração e beneficiamento de areia estão totalmente paralisadas (fls. 4534/4536). A FUNAI noticiou a suspensão pelo DNPM da outorga de novos títulos minerários, da renovação dos já emitidos, da apreciação de relatórios finais de pesquisa já apresentados e da declaração de disponibilidade de áreas referentes a processos cujas áreas interferiram total ou parcialmente com a área delimitada Terra Indígena Piaçaguera (fls. 4464/4466). A mineradora ré informou que a publicação do DNPM (fls. 4466) trata de direitos minerários futuros e que até o momento a área não é considerada indígena (fls. 4477/4478). Intimado, o IPHAN, trouxe aos autos o Parecer 251/11 (fls. 4583/4594) que considera encerradas as pendências junto à Instituição. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido, como requerido em todas as suas manifestações, alegando que as medidas emergenciais adotadas pela ré não são suficientes para reparar ou indenizar o dano causado ao longo dos anos (fls. 4605/4610). Em 01/04/2013, a MM. Juíza da 4ª Vara Federal em Santos determinou a intimação: - do DNPM para que apresente mapa e memorial descritivo contendo a delimitação de todas as áreas em que houve extração mineral dentro dos limites dos decretos de lavra nºs 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, especificando o período em que cada uma delas ocorreu; - do IBAMA para que apresente manifestação complementar ao Parecer Técnico nº 91/2009, que especifique para inclusão no PRAD, nos exatos termos da r. decisão liminar, todas as áreas em que ocorreu supressão de vegetação natural e degradação ambiental em razão da atividade mineradora realizada nas áreas dos decretos de lavra supra descritos. - do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio da CETESB, a fim de que se manifeste sobre a supressão e ajustes realizados pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 91/2009, em relação às áreas identificadas pelo órgão estadual de meio ambiente responsável pela avaliação de impacto ambiental; - da Mineradora Vale do Ribeira, para que, sem prejuízo de outras áreas a serem identificadas, apresente o aditamento ao PRAD de todas as áreas contidas no Parecer Técnico nº 91/2009, conforme determinado no item c da decisão de fls. 3795. As partes intimadas trouxeram aos autos documentos: Mineradora Vale do Ribeira, fls. 4687/4730; IBAMA, fls. 4732/4801; DNPM, fls. 4802/4830 e 4847/4849; CETESB, fls. 4839/4842. Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados, o MPF consignou que os mapas e memoriais descritivos apresentados pelo DNPM são meramente genéricos, fls. 4854. Em 26/08/2013, a mineradora ré informou que recebeu autorização do IBAMA para executar os trabalhos previstos na complementação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, fls. 4855/4860 e 4868/4870, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, consignando que a demanda perdeu o objeto. O espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes requereu mais uma vez sua exclusão da lide, fls. 4878. O Ministério Público Federal requereu nova intimação do DNPM, IBAMA, FUNAI e expedição de ofício ao IPHAN, fls. 4887, esclarecendo a pertinência dos requerimentos às fls. 4890 e 4890vº. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. As questões preliminares arguidas pelas partes foram afastadas na decisão de fls. 4383/4385 - a qual, inclusive, apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do réu espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes - alegação esta que, como então mencionado, confunde-se com o mérito, e nesta qualidade será adiante analisada. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Como já constou da decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar, a Constituição Federal de 1988 foi expressa ao incumbir ao poder público que exija, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de prévio impacto ambiental a que se dará publicidade (art. 225, 1º, inciso IV). A ordenação da atividade de mineração encontra previsão no artigo 176 da Constituição Federal, segundo o qual as jazidas constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União (caput), sendo que a lavra só poderá ser

efetuada mediante autorização ou concessão da União (2º). Vale ressaltar que o Código de Mineração, promulgado anteriormente à Carta de 1988, já dispunha desse modo (art. 1º - Decreto-Lei n. 227/67).Entretanto, é evidente que não pode a atividade furta-se às disposições constitucionais relativas à proteção do meio ambiente. Nesse aspecto, cumpre frisar que o artigo 170, inciso VI, da Constituição determina que a ordem econômica deve estar organizada objetivando garantir a defesa do meio ambiente.Em verdade, a Carta Magna tutela os dois interesses (desenvolvimento econômico e proteção ambiental), subordinando o modo de execução da extração mineral às exigências de proteção ambiental, devendo o interessado suportar os ônus deste dever. Assim, a Constituição é expressa quanto à obrigação do explorador de recursos minerais de reparar o meio ambiente degradado (artigo 225, 2º). O minerador é responsável pelo impacto negativo causado ao meio ambiente em razão de sua atividade, ainda que esta seja lícita e que tenha agido sem nenhuma intenção de prejudicar o meio ambiente, devendo adotar a solução técnica exigida pelo órgão público competente.Essa exigência encontra-se prevista na Lei n. 6.938/81, que em seu artigo 2º, inciso VIII, regulamentado pelo Decreto n. 97.632/89, dispõe sobre a necessidade de recuperação das áreas degradadas, exigindo-se dos empreendimentos que exploram recursos minerais que submetam à aprovação do órgão ambiental competente PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), juntamente com o Estudo de Impacto Ambiental - EIA (art. 1º do Decreto 97.632/89).Em outras palavras, a partir desses diplomas legais a instalação de novos empreendimentos mineradores depende de prévia elaboração de EIA, o qual deve contemplar PRAD.Para os empreendimentos já existentes, determinou a legislação que o empreendedor, em 180 dias, apresentasse PRAD (parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 97632/89).No caso em tela, a empresa ré (que deveria apresentar PRAD em 180 dias após a edição do Decreto n. 97632/89) somente apresentou seu primeiro PRAD em 1994 (fls. 2004/2039), após ser multada pelo órgão de controle ambiental (fls. 2914/2915).Tal plano, porém, foi rejeitado pelo órgão ambiental competente em 1998, pois inadequado, ocasião em que foi determinada a apresentação de novo e adequado PRAD.Em 2001, então, o empreendedor apresentou novo PRAD, o qual, porém conforme demonstrado nestes autos, também não é satisfatório, e não inclui todas as áreas mineradas e degradadas desde a obtenção da lavra. Durante o trâmite da demanda, e em razão da decisão liminar, o IBAMA, admitido como assistente da parte autora, elaborou o Parecer Técnico n. 91/2009 (fls. 4234/4263), que conclui que a empresa mineradora deve acrescer ao PRAD as áreas 1, 2, 3, 4, 5, e 6 apresentadas nos mapas anexos ao Parecer. A empresa ré, então, apresentou complementação ao PRAD para incluir tais áreas (fls. 4689/4730), mas tal complementação não foi aceita (conforme fls. 4798/4801) pois pressupõe a concomitância da lavra, o que não pode ser feito em razão do Termo de Conciliação n. CCAF-CGU-AGU 23/2011-LMS, que impossibilita a continuidade da atividade minerária.Em tal Termo de Conciliação, constante de fls. 4755/4756, o DNPM e o Ministério do Meio Ambiente, em razão da Portaria declaratória do Ministério da Justiça com relação à demarcação da Terra Indígena Piaçaguera, comprometem-se a sobrestar os pedidos de novas licenças/concessões das áreas supostamente incluídas em tal terra (caso da área sub judice) até que o Decreto Presidencial se materialize, bem como a suspender as autorizações/concessões já deferidas.Em razão de tal Termo de Conciliação, inclusive, o DNPM efetivamente determinou a suspensão da outorga de novos títulos minerários, da renovação dos títulos minerários já emitidos, da apreciação de relatórios finais de pesquisa já apresentados e da declaração de disponibilidade de áreas referentes a processos cujas áreas interfiriram total ou parcialmente com a área delimitada Terra Indígena Piaçaguera (decisão publicada no DOU de 17/03/2011 - fls. 4466). Em outras palavras, verifico que para adequada recuperação das áreas degradadas a empresa ré deve apresentar complementação ao PRAD que inclua as áreas descritas no Parecer Técnico n. 91/2009, com sua implementação sem a concomitância da lavra, já que esta não é possível.Não há necessidade de determinação, ao DNPM, para apresentar novos mapas detalhados da evolução da exploração mineral, conforme requerido pelo autor às fls. 4854, 4881 e 4890, eis que o feito se encontra devidamente instruído, e tal autarquia já foi intimada a apresentar tais documentos (conforme decisão de fls. 4660), anexando o que dispunha às fls. 4802/4830 e 4848/4849. Deve a recuperação das áreas degradadas abranger não só os danos ambientais, com a restauração da qualidade da vegetação anterior, como também os danos arqueológicos e socioambientais - cuja ocorrência restou demonstrada nestes autos e no procedimento administrativo anexado pelo MPF quando do ajuizamento da demanda.Após a aprovação do PRAD - com sua complementação - pelo IBAMA e demais órgãos competentes, antes do início de sua execução deverão ser devidamente esclarecidos os índios da região - o que deve ser feito por intermédio da FUNAI, do IBAMA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo, com eventual participação do autor, se entender pertinente.Caso reste demonstrada, durante a execução da presente sentença, a impossibilidade de recuperação - total ou parcial - dos danos causados pela empresa ré, deverá ela arcar com indenização, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7347/85), em montante a ser oportunamente arbitrado, proporcional ao percentual irrecuperável.Não há que se falar na condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por não ter promovido a recuperação ambiental na época oportuna (item 2, b, do pedido - fls. 25), já que a recuperação total, ainda que tardia, é medida que atende aos interesses da coletividade. Por outro lado, no que se refere ao espólio de Leão Novaes, verifico que não há como se reconhecer sua responsabilidade solidária pelos danos sofridos no imóvel de sua propriedade.Segundo restou demonstrado nos autos, o sr. Leão Novaes obteve, na década de 60, autorização para lavrar areia quartzosa em sua propriedade, tendo cedido tal direito de lavra para a

empresa ré pouco tempo depois. Assim, desde a cessão realizada em 1964/1965, é a empresa ré que vem explorando a área sem qualquer participação por parte do sr. Leão Novaes, que, ademais, veio a falecer em 1973 (34 anos antes do ajuizamento desta demanda, em 2007). Alega o MPF que seu espólio é responsável pelos danos causados por ter dado causa à mineração, e permitido, ainda que por omissão, que sérios danos ambientais e arqueológicos fossem causados à área. Entretanto, não demonstrou o autor, em momento algum destes autos, que o espólio de Leão Novaes: a) Recebeu valores da empresa ré (obtendo lucro, portanto) durante todos estes anos de exploração - em razão da qual o ambiente foi degradado. b) Teve efetiva ciência da degradação que a empresa estava causando, e nada fez. Pelo contrário. O que está demonstrado nestes autos é que o sr. Leão Novaes somente recebeu valores da empresa ré quando da cessão dos direitos de lavra, na década de 60. Tal fato inclusive consta da petição inicial - fls. 22. Da mesma forma, está demonstrado nestes autos que desde 1995 - ou seja, 12 anos antes do ajuizamento da demanda, e cinco anos antes do início do procedimento administrativo que ensejou a presente ACP - o espólio de Leão Novaes protocoliza, junto aos órgãos públicos competentes, denúncias e pedidos de providências com relação à atividade da empresa ré, apontando ilegalidades e irregularidades - fls. 4133/4162. Assim, verifico que não está comprovada a omissão apontada pelo autor, a justificar a responsabilização solidária do espólio. Na verdade, o que está demonstrado, nestes autos, é uma séria omissão por parte dos órgãos públicos competentes - notadamente o DNPM - na fiscalização das atividades exercidas na área sub judice. O Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.876/94, é o órgão competente para fiscalização das atividades de mineração, nos seguintes termos: Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária; (...) V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais; VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária; VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores; (...) (grifos não originais) Tal previsão encontra respaldo na Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (...) Dessa forma, não há como se reconhecer a responsabilidade do espólio de Leão Novaes, que não só não é responsável pela fiscalização das atividades da empresa ré, como também não se omitiu quando tomou conhecimento das irregularidades. Por fim, de rigor o acolhimento do pedido constante do aditamento à inicial, para bloqueio, junto ao Registro de Imóveis competente, de todas as áreas objeto dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, até nova ordem judicial, até sua integral recuperação, ou, ainda, até que os danos irreversíveis sejam convertidos em indenização. De fato, o bloqueio - com o impedimento de alienação do imóvel - é medida que se impõe para dar publicidade, protegendo terceiros de boa-fé, e para garantir a efetiva execução das obrigações impostas nesta sentença à empresa ré. Exclui-se de tal bloqueio eventual matrícula de Terra Indígena em razão de demarcação pelo órgão competente, já que a demarcação nada mais é do que um ato declaratório que reconhece um direito originário, não se confundindo com alienação do imóvel. Ademais, como bem salientado pelo autor às fls. 2497, não há incompatibilidade entre a demarcação e a recuperação da área. Esclareço, por oportuno, que o afastamento da responsabilidade do espólio de Leão Novaes pelos danos causados ao imóvel não impede o bloqueio das áreas que lhe pertencem, já que a recuperação do meio ambiente prevalece sobre seus interesses particulares, sendo o bloqueio ônus que deve suportar em prol do interesse maior da coletividade. Isto posto, ratifico em parte a liminar antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: 1. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a apresentar aos órgãos competentes, no prazo de 12 meses e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, complementação ao PRAD para recuperar os danos ambientais (com a restauração da qualidade da vegetação anterior), os danos arqueológicos e os danos socioambientais que causou durante todo o período de exploração, incluindo as áreas descritas no Parecer Técnico n. 91/2009 do IBAMA, com sua implementação sem a concomitância da lavra. 2. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a, após a aprovação do PRAD (com sua complementação) pelo IBAMA e demais órgãos competentes, mas antes do início de sua execução, esclarecer os índios da região acerca de todos os procedimentos - o que deve ser feito por intermédio da FUNAI, do IBAMA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo, com eventual participação do autor, se entender pertinente. 3. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a, caso reste demonstrada, durante a execução da presente sentença, a impossibilidade de recuperação total ou parcial dos danos que causou, arcar com indenização a ser revertida ao

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7347/85), em montante a ser oportunamente arbitrado, proporcional ao percentual irrecuperável. Ainda, determino o imediato bloqueio, junto ao Registro de Imóveis competente, de todas as áreas objeto dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, até nova ordem judicial, até sua integral recuperação, ou, ainda, até que os danos irrecuperáveis sejam convertidos em indenização. Para tanto, expeçam-se os ofícios necessários, nos quais deverá constar que se exclui de tal bloqueio eventual matrícula de Terra Indígena em razão de demarcação pelo órgão competente. Diante da sucumbência mínima do autor em relação à empresa ré, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem condenação em honorários com relação ao réu espólio de Leão Novaes. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000251-15.2014.403.6141 - JOSE DE ANDRADE JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, não verifico demonstrado o interesse de agir da parte autora. Isto porque os salários de contribuição do período de junho de 1998 a junho de 2001 (período com reconhecimento de verbas salariais na reclamação trabalhista) estão no teto, conforme carta de concessão de fls. 09. Assim, aparentemente, a revisão pretendida não gerará qualquer diferença no benefício do autor, já que não será possível a inclusão de outras remunerações, em razão do teto vigente em cada período. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se persiste seu interesse no feito, comprovando-o. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1997, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/161. Às fls. 163 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 164/183. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da

solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003519-77.2014.403.6141 - RICARDO JOSE RIBEIRO DA MATTA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001725-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE REGINA DE ANDRADE

Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 71-verso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0008052-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S/A (SP272518 - CAMILA FERNANDES LASTRA E SP283503 - DANIELE GORETTI DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial formulado pelo Ministério Público Federal, em razão da assinatura de acordo em reunião realizada no dia 07/05/2013, no qual restaram estabelecidas obrigações para a Telefônica Brasil S/A, para a Anatel e para a Funai - conforme documento de fls. 538/539 dos autos. Informa o ilustre Procurador da República que o acordo foi adimplido, requerendo sua homologação e posterior arquivamento dos autos. É o breve relatório. Decido. Pretende o MPF a homologação judicial de transação extrajudicial - firmada no bojo de inquérito civil. Entretanto, sua petição inicial não tem como prosperar - já que ausente seu interesse de agir. De fato, a transação extrajudicial - firmada no bojo de inquérito civil - já é um título executivo. Prescinde de homologação judicial para ser executado, em caso de inadimplência de qualquer das partes signatárias. Assim, não há razão para movimentação do Poder Judiciário - cuja atuação não trará benefícios ao requerente, notadamente no caso em tela, em que ele informa que o acordo foi adimplido. De rigor, portanto, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com o conseqüente indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC. Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em custas ou honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000007-86.2014.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CEPERA (SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA X LUCIO DE SOUZA DUTRA X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA X MOISES VALENTIM DE PAULA (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X QUINTO MUFFO X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA

Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar crimes de fraude à licitação e de corrupção

envolvendo licitações e contratos da Prefeitura da Estância Balneária de Peruíbe, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual. Ocorre que, conforme decisão de fls. 478/480, entendeu o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe que, em tese, as verbas aplicadas de forma fraudulenta são, em sua maior parte, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FUNDEB, surgindo assim, o interesse da União no feito, restando competente para processar e julgar o feito, portanto, a Justiça Federal. O Ministério Público Estadual formulou pedido de reconsideração (fls. 538/541), entendendo ser competente a Justiça Estadual. No entanto, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe manteve seu posicionamento, e remeteu os autos a esta Vara Federal (fls. 547/554). Distribuídos os autos, foi determinada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 569/572, requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, pois o Município de Peruíbe não recebeu qualquer verba ou complementação da União Federal, de modo que qualquer irregularidade nas contas do FUNDEB da municipalidade refere-se à verba pertencente ao Estado de São Paulo ou ao Município de Peruíbe. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal. Cuida-se de ação destinada à apuração de delitos de fraude a licitações envolvendo a Prefeitura de Peruíbe, de modo que a competência foi deslocada para a Justiça Federal tão somente por haver indícios de que as verbas supostamente desviadas eram oriundas do FUNDEB. Ocorre que, conforme demonstrado pelo Ministério Público Estadual (fls. 542/546), nos anos de 2009 e 2010, no caso do município de Peruíbe, não houve complementação ao FUNDEB com verbas da União, porquanto não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Como bem apontado também pelo Parquet Federal, as eventuais irregularidades nas contas do FUNDEB do município de Peruíbe não atingiram interesses ou bens da União, devendo o feito ser processado pela Justiça Comum Estadual. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO PELA UNIÃO. NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI 11.494/07. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação atende a uma política nacional de educação, sendo regulamentado pela Lei 11.494/07, que revogou a Lei 9.424/96 do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 2. Compete aos Tribunais de Contas da União fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, na hipótese de haver complementação da União na composição do fundo, conforme dispõe o art. 26, inciso III, da Lei 11.494/07. 3. Não ocorrendo a complementação do Fundo com recursos da União, inexistente o seu interesse direto na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Porteirinha/MG, ora suscitado. (CC 200701917511, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2009 ..DTPB:.) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO PAULISTA. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Diante do disposto nos arts. 208 e 212, ambos da Constituição Federal, foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, com o intuito de manter e desenvolver o ensino público fundamental, que restou substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da Lei n.º 11.494/2007. 2. Os recursos originários do FUNDEF eram compostos de diversas fontes estaduais e municipais. A complementação de verbas federais somente ocorreria se o valor por aluno não atingisse o quantum definido pelo Presidente da República, conforme o preconizado no art. 6.º da Lei n.º 9.424/96. 3. Somente quando se constatar complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF se evidencia a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Américo de Campos/SP. (CC 200701687889, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO PELA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF atende a uma política nacional de educação, sendo regulamentado pela Lei 9.424/96, que foi revogada com a entrada em vigor da Lei 11.494/07, que instituiu o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. 2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, conforme dispunha o art. 11 da Lei 9.424/96 e a nova Lei 11.494/07 em seu art. 26. 3. Não ocorrendo a complementação do Fundo com recursos da União, inexistente o seu interesse direto na gestão

desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça da Paraíba, ora suscitado. Precedentes do STJ.(ACR 200271070136088, JOSÉ JACOMO GIMENES, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 03/02/2010.) (grifo nosso)Isto posto, acolho a cota ministerial de fls. 569/572, e suscito conflito de competência negativo, nos termos do art. 114, I e 115, III do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a formação do instrumento do conflito, instruindo-o com cópia dos presentes autos. Em seguida, encaminhe-se ao C. Superior Tribunal de Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo designou o dia 11/12/2014, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha WAGNER CALESTINE MONTENOR a ser realizada naquele Juízo.

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o (a) Perito (a) Judicial Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior (cardiologista) designou, a data para a realização da perícia médica, qual seja, o dia 19/12/2014, às 07:30 horas, em seu consultório (Rua Cândido Mariano, n.1.652, - F. 8171 3499, Centro, Nesta).

0011016-17.2013.403.6000 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o (a) Perito (a) Judicial Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior (cardiologista) designou, a data para a realização da perícia médica, qual seja, o dia 19/12/2014, às 07 horas, em seu consultório (Rua Cândido Mariano, n.1.652, - F. 8171 3499, Centro, Nesta).

0012624-16.2014.403.6000 - LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 0012624-16.2014.2014.403.6000AUTORA: LUZIA DA SILVA SANTANA RÉ: UNIÃO
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que pague os seus proventos de aposentadoria integralmente, tomando-se por base o valor recebido em julho de 2012, considerando todos os aumentos e reajustes concedidos ao pessoal da ativa até o momento da regularização efetiva. Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19.É o relatório. Decido.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis:LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei)LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses.É

preciso ser destacado que a Lei 9.494/97 teve por escopo frear as medidas liminares que trazem enorme desequilíbrio orçamentário. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.570/97 (posteriormente convertida na referida Lei 9.494/97), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça deixou consignadas as razões que levaram à edição do referido ato normativo: É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas - sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias - não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público. Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciais, com sérias conseqüências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça. Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se - para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram - pelo menos expressamente - as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do modelo de contracautela existente, de modo a explicitar que também a chamada tutela antecipada, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares. Nessa esteira, o reconhecimento liminar do suposto direito da autora - servidora pública federal - a ter seus proventos de aposentadoria recalculados sobre a remuneração percebida em agosto/2012, quando recebia a gratificação de desempenho (GDPST), implicaria em despesa orçamentária imediata e não prevista do Erário e, por via oblíqua, na extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Ademais, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro, em princípio, a presença do requisito, dado que a autora reclama uma diferença no valor dos seus proventos, supostamente suprimida há mais de 2 anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, a presunção de hipossuficiência econômica pode ser afastada com base nos comprovantes de remuneração da autora (fls. 15-19). Entendo, em princípio, que ela pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão de fl. 21, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0012934-22.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS

Processo nº 0012934-22.2014.403.6000 Autor: Cleilson Ricarte Pereira - ME Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleilson Ricarte Pereira - ME, objetivando a nulidade do auto de infração lavrado contra si pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS e decorrente certidão de dívida ativa nº 8.193/2013. Como fundamento do pleito, alega que desempenha a atividade de comércio varejista de produtos animais - açougue - e que o réu tem lhe exigido o pagamento de mensalidades e a manutenção de um médico veterinário em seu quadro de empregados, pelo que lavrou contra si autos de infração. A multa que se pretende anular está sendo executada no processo 0008545-28.2013.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta que a sua atividade não é inerente à Medicina Veterinária, reputando desnecessária a sua inscrição no conselho profissional. Documentos às fls. 8-22. É a síntese do essencial. Decido. O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária

animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do seu requerimento de empresário (fls. 11-12), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura do seguinte aresto, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ANIMAIS (AÇOUGUE). REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em Conselhos Profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. II. O comércio varejista produtos animais (açougue) não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Como é indevida a inscrição da empresa no Conselho Profissional, correta a sentença que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o CRMV e a empresa, extinguiu o processo de execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. IV. Apelação improvida. (AC 00033492120104058201, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 823.) A respeito, colaciono julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 041222, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANTENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CRMV-SC). REQUISITO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA. ILEGALIDADE. REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de

agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidir os óbices das Súmulas 211/STJ; 283/STF; 7/STJ e 83/STJ. O apelo especial enfrenta acórdão assim ementado: **RENOVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.** Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. No recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 2º, 4º, 6º, 18, 25 e 56 do anexo do Decreto n. 5.053/04. Sustenta a legalidade de ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que negou a licença de funcionamento da empresa ora agravada, pela inexistência de responsabilidade técnico da área de medicina veterinária. Contrarrazões às fls. 163-189. Nas razões do agravo, impugnam-se os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 218-232. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar. Faz-se mister considerar que o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como da manutenção de responsáveis técnicos, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/RS). INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTADOR. REGISTRO NÃO-OBRIGATÓRIO.** 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Sem a demonstração do efetivo exercício de atividade básica de contabilidade, não há obrigatoriedade do registro no Conselho profissional respectivo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 19.3.2009.) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA DO RAMO DE BENEFICIAMENTO DE COURO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. 2. Para o conhecimento do recurso especial por divergência de interpretação da legislação infraconstitucional é imprescindível que haja similitude fática entre os casos confrontados. 3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes 4. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 5.6.2008.) No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SC e tampouco contratar responsável técnico (médico-veterinário), porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do referido Conselho. Portanto, não pode ser exigido da mesma tal requisito para obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao MAPA (fls. 145-150). Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no Resp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. Este último assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: Resp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; Resp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. - destaquei (DJe de 20/06/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº de certidão 8193/2013. Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção, com referência ao processo nº 0008545-28.2013.403.6000. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. É que as pessoas jurídicas só fazem jus a essa benesse desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em

detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF.)EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO, STF.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRAR 200700877550, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.) Assim, intime-se a autora para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais iniciais, conforme certidão de fl. 24, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013151-65.2014.403.6000 - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA (MS006706 - ARNALDO ASATO E MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora - servidora do INSS, lotada em Maringá-PR - a sua imediata remoção para a cidade de Campo Grande-MS. No mérito, pretende, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a sua remoção definitiva para esta Capital. Para tanto, alega que foi lotada na cidade de Maringá-PR, e que em razão de ser portadora de doenças graves (lúpus erimatoso sistêmico, síndrome do anticorpo antifosfolípidos, que causa trombofilia e fibromialgia) e estar grávida, obteve licenças de saúde devidamente homologadas. Notícia que, em razão desse quadro e por orientação dos médicos que a assistem, formulou junto ao INSS pedido de remoção por motivo de saúde, para esta Capital, o qual foi indeferido, apesar de a Junta Médica haver confirmado a existência das moléstias, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/340. É o relato do necessário. Passo a decidir. O objeto da presente ação consiste na remoção da autora, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Do que se extrai da inicial, a alegada necessidade de remoção decorre, principalmente, da angústia, tristeza, ansiedade e estresse, ocasionados pela distância do núcleo familiar (marido e filhas, além de pai, mãe e irmãs, residentes nesta Capital), efeitos esses desencadeantes de crises e agravamentos das doenças autoimunes de que a autora é portadora. Vislumbra-se dos autos que, além de inúmeros relatórios médicos confeccionados por profissionais particulares, a autora fora submetida a uma Junta Médica Oficial, que concluiu que a enfermidade de que é portadora pode ser tratada na localidade atual (fls. 323/324). Constam ainda as seguintes observações, no laudo da junta médica: a localidade atual não é agravante ao estado de saúde; na atual lotação, há tratamento adequado; a doença é preexistente à lotação em Maringá-PR e não houve evolução do quadro; a união familiar seria um benefício do ponto de vista médico que adviria da remoção pleiteada; e, haveria prejuízo psico-social para a saúde da autora caso resida em localidade distinta do seu cônjuge/dependente. Com efeito, embora o laudo emitido pela Junta Médica Oficial tenha reconhecido a existência da moléstia que acomete a autora, ele não passou pelo crivo do contraditório judicial e há algumas questões que precisam ser melhor esclarecidas - se a união familiar seria um benefício do ponto de vista médico e se residir em localidade distinta dos familiares traria prejuízo psico-social, com se chegou à conclusão de que a localidade atual não é agravante ao estado de saúde da autora - a fim de viabilizar a análise do pedido de que se trata. Portanto, no caso, a controvérsia que se desponta nesta fase processual reside na extensão das enfermidades que acometem a autora e, bem assim, na real necessidade de a mesma residir junto aos seus familiares em Campo Grande-MS, onde também manterá tratamento com médicos que já a acompanham, como única opção de melhora dessas enfermidades; ou seja, se a localidade de lotação atual (Maringá-PR), embora não seja agravante para o estado de saúde da autora, apresenta desvantagem significativa em relação a esta Capital, no que se refere a condições que darão maior efetividade ao tratamento. O art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz, nos casos das ações inibitórias e diante de relevantes fundamentos da demanda e justo receio de ineficácia do provimento final, conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia. Já o art. 273, 7º, do mesmo diploma legal, reconhece a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, o que permite a aplicação daquele dispositivo

legal também nos casos de que se trata. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ART. 461 E DO 7º DO ART. 273, AMBOS DO CPC. 1. O art. 461 do CPC, que dispõe sobre a tutela na hipótese de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, trouxe disposição inovadora, no seu parágrafo 3º, no sentido de que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. 2. Mostra-se cabível, para a antecipação da tutela, a justificação prévia prevista no parágrafo 3º do art. 461, justificação que, na hipótese (em que se pretende antecipação da tutela para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez), se confunde com a perícia médica, único meio adequado para aferir a incapacidade do segurado. 3. O parágrafo sétimo no art. 273 do CPC prestigia a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, ao dispor que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 4. Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido. (TRF da 4ª Região - Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - AG 200204010523968 - DJ de 04/06/2003). No caso dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a justificação prévia de que trata o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Conforme referido, os documentos que instruem a inicial, embora tragam fortes indícios acerca da gravidade das enfermidades que acometem a autora, não são suficientes para esclarecer a controvérsia acima delineada. Da mesma forma, o parecer da Junta Médica não foi suficientemente conclusivo acerca das referidas questões. Nesse contexto, mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, a colheita de esclarecimentos técnicos a respeito da gravidade das moléstias que acometem a autora e, bem assim, da real necessidade de residir em Campo Grande-MS (onde reside seu núcleo familiar e já vinha fazendo o tratamento/acompanhamento das enfermidades) como única opção de melhora/controle dessas enfermidades. Na hipótese, a justificação prévia consistirá na realização de perícia médica, a qual se mostra como único meio de prova adequado a fornecer tais esclarecimentos. Nesse passo, determino que a autora seja submetida a realização de perícia médica por especialista na área de reumatologia, a qual deverá ser realizada com a urgência que o caso requer. Para tanto, nomeio como perito (a) o médico (a) reumatologista Dr. (a) FERNANDA ESNARRIAGA DE ARRUDA BORGES, com endereço na Rua Amazonas, n. 1228, Apto 601, Capital - com dados em Secretaria). Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Nessa mesma ocasião, o réu deverá manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos do Juízo e das partes). Tal proposta, diante da urgência do presente caso, deverá ser apresentada no ato da intimação do perito. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 72 horas. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Após, as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Quesitos do Juízo: 1) Descreva as enfermidades que acometem a autora. 2) Em razão dessas enfermidades, qual a real necessidade de a autora residir junto aos seus familiares em Campo Grande-MS (onde mantém tratamento com médicos que já a acompanham)? 3) Caso a autora permaneça na cidade de lotação atual (Maringá-PR), longe do núcleo familiar, haverá agravamento ou prejuízo ao seu estado de saúde? 4) A opção de tratamento da autora em Campo Grande, MS, poderá trazer algum benefício significativo, em termos de efetividade desse tratamento, comparativamente à hipótese de a mesma (a autora) tratar-se em Maringá, PR?

0013217-45.2014.403.6000 - SEBASTIAO TORRES DUARTE (MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X PAS UFMS - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE - UFMS

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em que se questiona cobertura de plano de saúde, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual houve declínio de competência, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fls. 65/67). Com efeito, infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a questão ora posta não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA (MS014115 - JAIR GOMES DE

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2015, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-68.2014.403.6000 - TAIS CONTIERO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a deferir a inscrição da impetrante no concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (curso de Medicina), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG N° 168/2014. Para tanto, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal e desarrazoada, já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima. Defende, outrossim, a aplicação analógica da Súmula n° 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/126. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG N° 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 27/57). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula n° 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no 2° ano do Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 67/74). Considerando que o curso em questão tem duração de seis anos (fls. 76/79), referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG n° 168/2014 - fl. 43), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo ano da grade curricular, o que corresponde a mais de 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG n° 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0013260-79.2014.403.6000 - MARIANE SUEMY MARIUSSI TAKAHASHI(MS004638 - JORGE AZATO E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a deferir a inscrição da impetrante no concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (curso de Medicina), promovido pela FUFMS. Para tanto, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem. Outrossim, defende ter cumprido todos os requisitos do edital, inclusive a integralização dos 20% da carga horária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/82. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja

participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido;b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;c) estar regular perante o ENADE.7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 27/57).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima.In casu, foram apresentados documentos no sentido de que a impetrante está matriculada no 2º ano/série do Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 14/19).Considerando que o curso em questão tem duração de seis anos (fl. 15), referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 37), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo ano da grade curricular, o que corresponde a mais de 20% da carga horária exigida no edital.Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0003907-06.2014.403.6003 - FLAVIO CAMILO LUZ(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS017975 - JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0003907-06.2014.403.6000 Impetrante: Flávio Camilo Luz Impetrado: Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 36, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos. Campo Grande, 13 de novembro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2775

ACAO MONITORIA

0004109-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENTE MIUDA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO BOSCOLI X NEUSA DA MATA BOSCOLI EDITAL DE CITAÇÃO Nº 32/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Ação Monitória nº

00041097020064036000 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: GENTE MIÚDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) GENTE MIÚDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (na pessoa de JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI ou NEUSA DA MATA BOSCOLI), inscrita no CNPJ n. 24.621.088/0001-27; 2) JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI, portador do RG n. 7122549 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 074.135.991-04; e 3) NEUSA DA MATA BOSCOLI, portadora do RG n. 10905580 SSP/MS e

inscrita no CPF sob n. 519.174.831-04.FINALIDADE: No prazo de 15 dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 208/215), sob pena de sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida atualizada até 15/10/2013: R\$ 101.228,27. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 21 de novembro de 2014. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Vânia Goya Miyassato, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3729 (_____), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 962

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005537-24.2005.403.6000 (2005.60.00.005537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SERGIO APARECIDO MOREIRA PRADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

SENTENÇA: Julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais, bem como, da diligência do Oficial de Justiça, nos autos de carta precatória nº 0003784-18.2014.8.12.0018 (206/2014-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Paranaíba-MS), conforme consta no ofício de f. 309.

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2015, às 13h30min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004843-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão liminar destes autos; considerando os termos da petição de fl. 90/99, na qual a requerida alega estar residindo no imóvel; tendo em vista a necessidade de se buscar a verdade real no processo judicial e, finalmente; considerando a ausência de inadimplência financeira, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 45/47. No mais, tendo em vista a fase atual dos autos passo a sanear o feito. Vejo que a lide gira em torno do fato de a requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada com a CEF ao imóvel adquirido com recursos públicos - Minha Casa Minha Vida -, de modo que fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos e, conseqüentemente, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 03.02.2015 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 19 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007523-95.2014.403.6000 - ESTER RAMOS X AUGUSTO RAMOS ROLAO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ

BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI FREIRE)

SENTENÇA:A autora ingressou com a presente ação visando a realização e o custeio de procedimento cirúrgico, além de indenização por dano moral. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 34-39.Às 191-192 a autora informa que a pretensão foi alcançada na via administrativa e requer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.Concordância das requeridas às f. 202-203 e 232.Com o atendimento da pretensão da autora na via administrativa e, tendo ela desistido da indenização por danos morais, encontra-se ausente o interesse processual.Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 06/11/2014.

CARTA PRECATORIA

0004339-34.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X LAZARA DE FATIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 04/02/2015 às 14h e 00m.Intime-me.Comunique-se.

0004343-71.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ISAIAS ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAIR COSTA BORGES

Para o ato deprecado designo o dia 03/02/2015, às 15h e 00_m.Intime-me.Comunique-se.

0005660-07.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X JUCIARA SILVA DE SOUZA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 02/02/2015 às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0012769-72.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO SOUBIHE NETO X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR X ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 04/02/2015, às 15h e 00m.Intime-me.Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X MAURO LUIZ BARZOTTO

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 268, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA
SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 361, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3201

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000818-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SILVIO SODRE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Silva Marlene Feltrim de Souza, arrolada pela defesa. intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Às defesas dos acusados para, no prazo de 5 dias, apresentarem memoriais.

Expediente Nº 3203

CARTA PRECATORIA

0005204-57.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Dr. HIRAN SEBASTIAO MENEGHELI FILHO, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3204

CARTA PRECATORIA

0005557-97.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1a VARA FEDERAL DE AMERICANA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHEZ FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia _11/12/2014, às 13:15_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa LAERCIO ARRUDA GUILHEM. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0013057-20.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEITE ARAUJO(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO

CANELA) X JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA X ADAILTON ALVES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 22 /01 /2015, às 14:30, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA e ADAILTON ALVES DE ALMEIDA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0013141-21.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA X GERMANO SERTAO SOUSA X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 15/01/2015, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) comuns: MARCIO PEREIRA LEITE e JIANCARLOS DE MORAES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0013161-12.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DIAS BUENO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 22 /01 /2015, às 14:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE e MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc.1- À vista do email de fls.1689, designo o dia 09/04/2015, às 13:30 horas, para audiência, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Guaíra-PR, para oitiva da testemunha de defesa Sandro Sabino Borges, arrolada pelo acusado Valdelírio Tavares Fernandes, restando revogado o despacho de fls. 1685. Intime-se. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Guaíra-PR. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.2- Tendo em vista o ofício de fls. 1691, designo o dia 16/04/2015, às 13:30 horas, para audiência, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Umuarama-PR, para oitiva da testemunha de defesa Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembi e Jair Diogo de Araújo. Intime-se. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Umuarama-PR. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 20 de novembro de 2014.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado JOSÉ ALVES DA SILVA para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 1073/2014-SC05.B *MI.1073.2014.SC05.B*, para intimar o acusado JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/07/1960, natural de Murici (AL), filho de Francisco Avelino Alves da Silva e de Londalva Conceição de Oliveira, portador do RG sob o nº 403.781 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 172.057.431-68, domiciliado na Rua Marrey Junior, nº 264, Bairro Tiradentes, ou na Rua Antonio Carlos do Vale, nº 88, Jardim Itatiaia, ou na Rua Dolor Ferreira de Andrade, nº 249, Bairro São Francisco, todos em Campo Grande (MS), telefone (67) 9274-6588:a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)
FICA A DEFESA DOS ACUSADOS WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, EDSON LACERDA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS E NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)
Fica a defesa dos acusados intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Oficie-se à Vara Criminal de Cidade Ocidental/GO, informado o endereço atual da testemunha José Geraldo Aguiar de Vasconcelos Neto apontado pela defesa em fl. 263, a fim de instruir a carta precatória. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o atual paradeiro da testemunha Marcos, haja vista a certidão de fl. 271. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.4573.2014.SC05.B* Ofício nº 4573/2014-SC05.B por meio do qual encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal de Cidade Ocidental, (Residencial Morada das Garças, s/n - Cidade Ocidental/GO - Cep: 72.880-000) cópia da manifestação da defesa referente ao endereço da testemunha José Geraldo Aguiar de Vasconcelos Neto, a fim de instruir de a carta precatória n. 2014.0085768-0.

0005766-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência das testemunhas Fábio dos Santos e Luiz das Neves. 2) Designe a Secretaria data e horário, para oitiva das testemunhas Odonias Silva, Eduardo Eugênio, por videoconferência, eis que residem em Naviraí/MS. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Haja vista o teor da certidão às fl. 365, designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes Fábio dos Santos e Luiz das Neves, que serão ouvidas por videoconferência, eis que residem em Naviraí/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Naviraí/MS) informando a data e horário designados, a fim de que as testemunhas sejam intimadas. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 364 verso, pois constou nome diverso de testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Intime-se

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

0004282-89.2009.403.6000 (2009.60.00.004282-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO LADEIRA GONZAGA X ERIK MUGRABI OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RODRIGO LADEIRA GONZAGA e ERIK MUGRABI OLIVEIRA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002394-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(PR043360 - CLEO RODRIGO FONTES)

Tendo em vista a informação supra, bem como a data designada para a audiência nestes autos, excepcionalmente, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Allan da Mota Rabello por meio convencional. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Fica intimada a defesa do acusado Zandonaide Simão David, da expedição da carta precatória nº 599/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação Allan da Mota Rebello. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-96.1998.403.6000 (98.0000420-3) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 72 e 75v na Execução Fiscal (nº 96.0000928-7).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003147-23.2001.403.6000 (2001.60.00.003147-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO) X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA)

Defiro o pedido vista dos autos, contudo, a retirada dos autos da Secretaria da vara fica condicionada à juntada de procuração.

0011969-30.2003.403.6000 (2003.60.00.011969-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EFIGENIA ESPINDOLA GIMENES(MS005660 - CLELIO CHIESA) Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), através de publicação (f. 84).. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008086-31.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO MENDES VIEIRA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SEBASTIÃO MENDES VIEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Expeça-se alvará para levantamento dos valores consignados pelo executado na Caixa Econômica Federal na conta identificada pelo nº 3953.635.00310120-8. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0008601-32.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) Anote-se (f. 29).Intime-se a executada, através da imprensa oficial, acerca da sentença proferida, bem como, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 32/2014 Folha(s) : 49EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ADELAIDE MARTINS COELHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/03/2014

0010489-36.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIR SOARES MADUREIRA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) PROCESSO Nº 0010489-36.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JAIR SOARES MADUREIRASentença Tipo BS E N T E N Ç AA Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 26-27).Assim, nos

termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0010845-31.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDELCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)
Edelco Transportes Rodoviários Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 106-111). A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão da empresa a parcelamento (fl. 117). É o relatório. Decido. No caso, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos, as quais ocorreram em 30-07-03, com a confissão de débitos pela empresa executada. Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 28-08-09 (fl. 118). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 28-08-14. Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 20-10-11 e o despacho que determinou a citação data de 25-11-11 (fl. 103). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (28-08-09) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0012318-52.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X APARECIDA RAMONA VIEIRA ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)
Considerando que a alegação de parcelamento não foi confirmada pela exequente (fl. 40) e considerando a ausência de documentos que comprovem que a importância bloqueada, por meio do sistema Bacen-Jud, é impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza alimentar do montante penhorado ou que, efetivamente, aderiu ao REFIS.

0005134-11.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FARA REPRESENTACOES LTDA(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR)
A executada requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas corrente, mediante o sistema Bacen-Jud, tendo em vista o parcelamento da dívida (f. 121-124). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa apenas que as inscrições encontram-se parceladas (f. 139). Pelo exposto, determino a liberação do valor bloqueado (f. 119). Viabilize-se. Dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por 30 (trinta) dias, para sua manifestação, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004131-84.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

0000265-34.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória; (III) inclusão irregular do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 56-74). Manifestação da União às fls. 88-97, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DO EXCESSO DE EXECUÇÕES as matérias suscitadas pela excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95,

art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios.Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada.Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos.Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório.Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e

do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)No que tange à cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória verifica-se que a excipiente não juntou aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Ainda, necessário ressaltar que os títulos executados não consignam cobrança referente a imposto de renda da pessoa jurídica.(II) DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação.Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) (destaquei)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.) (destaquei)Passo, assim, à análise do ponto controvertido.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições.Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.2. Agravo Regimental da empresa desprovido.(AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O óbice ao julgamento da presente

demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011) (destaquei) Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da excipiente. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

0003226-45.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) A executada noticia o parcelamento e requer a retirada de seu nome no cadastro do SERASA. É necessário consignar, preliminarmente, que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. É possível, ademais, constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos requerido às f. 173, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009725-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009725-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERREIRA & CORSINI LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE MORAIS X ROSANE CORSINI SILVA X MARCOS FERREIRA DE MORAIS(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X FELIPE COSTA GASPARINI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque, conforme extrato de pagamento fornecido pelo TRF3. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3285

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 716/799.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) DESPACHO Considerando as manifestações das partes às fls. 88/90 e fl. 94 e, ainda, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos nos termos da sentença proferida às fls. 83/85. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Às providências. Cumpra-se.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença, petição fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o devido alvará para levantamento. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Antes, porém, solicitem-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo atualizado e da data da abertura da conta. Após a expedição, intemem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5720

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004104-61.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-72.2014.403.6002) DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Ficam o(s) advogado(s) cientificado(s) de que os pedidos de liberdade provisória deverão ser instruídos com os seguintes documentos: a) certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s): pelo Cartório Distribuidor ou Vara Criminal Estadual da Comarca de residência do requerente; pela Vara de Execução Penal da Comarca de residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena; pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Expediente Nº 5722

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004085-55.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) JACKS DE SOUZA SOARES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal a fl. 42.Intime-se o requerente, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos:a) cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva;b) certidão, para fins judiciais, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedida nos termos estabelecidos pelo art. 429 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, e, portanto, sem as ressalvas do art. 425, incisos XI e XII; ec) comprovante adequado de sua residência, uma vez que a fatura de energia elétrica juntada aos autos foi emitida em nome de Paulo Antunes Soares.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

0004086-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) RENATO FERREIRA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal a fl. 38.Intime-se o requerente, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos:a) cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva;b) certidão, para fins judiciais, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedida nos termos estabelecidos pelo art. 429 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, e, portanto, sem as ressalvas do art. 425, incisos XI e XII;Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

0004087-25.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) HELIO LUIZ DE MIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal a fl. 42.Intime-se o requerente, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos:a) cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva;b) certidão, para fins judiciais, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedida nos termos estabelecidos pelo art. 429 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, e, portanto, sem as ressalvas do art. 425, incisos XI e XII;c) certidão, para fins judiciais, da Seção Judiciária do Paraná, expedida nos termos estabelecidos pelo art. 445 do Provimento nº 17/13 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, e, portanto, sem as ressalvas do art. 441; ed) certidão de antecedentes criminais expedida pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Maringá/PR.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS RAZOES RECURSAIS, BEM COMO

Expediente Nº 3945

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003635-12.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MAYARA CRISTINA MANEA

Processo nº 0003635-12.2014.4.03.6003 Visto Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu-MS, em face de MAYARA CRISTINA MANEA, empregada da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil na circunscrição que abrange a comarca de Bataguassu-MS. Segundo consta da inicial, a requerida, em meados de junho de 2010, no exercício das funções de assistente de apoio institucional da OAB, nas dependências do fórum de Bataguassu-MS, teria acessado o sistema processual eletrônico, obtido informações acerca do processo nº 026.10.001385-1, que tramitava sob sigilo de justiça por envolver interceptação telefônica de associação que traficava drogas naquela Comarca, e repassado as informações sigilosas a um membro dessa associação. O processo foi distribuído à 2ª Vara Judicial da Comarca de Bataguassu-MS, sendo proferida decisão declinatória de competência (fls. 161/v), à vista do requerimento formulado pelo Ministério Público, objetivando a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, ingressar no feito como litisconsorte ativo, concluindo que compete à Justiça Federal examinar a existência de interesse dessa instituição, nos termos da súmula nº 150 do STJ. De início, constata-se não ser caso de suscitar conflito negativo de competência, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, autarquias ou empresas públicas federais (Súmula nº 150 do STJ). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 168/170, menciona não vislumbrar interesse federal no caso, considerando que os atos ímprobos, em tese praticados por Mayara, macularam tão somente a instituição do Poder Judiciário Estadual do Mato Grosso do Sul, representado pelo foro de Bataguassu-MS. Conclui que eventual dano advindo da conduta ímproba da requerida não afetou interesse ou entidade da União, visto que a requerida teria usado da estrutura e dos bens do Poder Judiciário Estadual para atingir o escopo ilícito, havendo eventual dano indireto à OAB, insuficiente para a atração da competência da Justiça Federal. Apesar da controvérsia sobre a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, é certo tratar-se de entidade que presta serviço público essencial de interesse da União, atraindo-se a competência da Justiça Federal em casos em que configurada ofensa direta à instituição. Entretanto, os fundamentos fáticos e jurídicos registrados na petição inicial revelam a prática de atos ilícitos contra serviço prestado pelo Poder Judiciário Estadual, constituindo ofensa a bens e serviços do Estado de Mato Grosso do Sul, não se evidenciando interesse jurídico que justifique a intervenção da OAB no presente feito. Não se tratando de ofensa direta à instituição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, afasta-se a competência da Justiça Federal, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGADO: PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. 1. O crime de denúncia caluniosa, supostamente praticado contra a honra pessoal do Presidente de Subseção da OAB, e não a esta como instituição. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. 2. Conflito conhecido para julgar competente a Justiça Paulista, mais precisamente, o Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, o suscitado. (CC 200801377874, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/02/2009) Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Bataguassu-MS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0000717-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Visto, etc.1. Reputo suficientes os esclarecimentos prestados à f. 1367-1368, motivo por que os recebo como emenda à inicial acusatória. Anote-se.2. Pedido de reconhecimento de competência da Justiça Federal para julgar supostos crimes praticados nos processos de licitação sem verba federal (itens d - f. 1281 e 1344)Passo a resolver o pedido do Ministério Público Federal - MPF de reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar supostos ilícitos praticados nos processos de licitação sem verba federal e, também, o recebimento da denúncia oferecida em face de NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAÚJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD e VIVIANE DE ARRUDA NEVES (f. 1281-1282, 1285-1344 e 1367-1368).O MPF protesta pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em relação, além de supostos ilícitos que envolvem processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ladário que tinham como objeto a execução de ações financiadas com verba da União, também aos supostos ilícitos que envolvem processos de licitação sem verba federal. Na cota ministerial (f. 1281-1282), são apontados 15 processos de licitação sem verba da União: Tomada de Preços 08/2009 (1), Convite 13/2010 (2), Convite 70/2010 (3), Convite 47/2010 (4), Convite 22/2010 (5), Convite 17/2010 (6), Convite 03/2011 (7), Convite 02/2011 (8), Convite 59/2010 (9), Convite 26/2010 (10), Convite 58/2010 (11), Inexigibilidade 05/2009 (12), Convite 09/2010 (13), Convite 10/2011 (14) e Convite 40/2010 (15).A leitura da peça exordial, porém, permite outra conclusão. Com exceção dos processos com verbas federais, restariam 4 processos sem verba federal [Tomada de Preços n. 08/2009 (1), Convite n. 13/2010 (2), Convite n. 70/2010 (3) e Convite n. 47/2010 (4) - f. 1336/verso-1338] e 10 processos sem indicação da origem da verba [Convite n. 26/2010 (1), Convite n. 58/2010 (2), Convite n. 09/2010 (3), Convite n. 10/2011 (4), Convite n. 40/2010 (5), Convite n. 22/2010 (6), Convite n. 17/2010 (7), Convite n. 03/2011 (8), Convite n. 02/2011 (9), Convite n. 59/2010 (10) - f. 1338-1342]. Em relação à Inexigibilidade 05/2009, a peça acusatória - de forma diferente do que exposto na cota que a precedeu - elencou-a no rol dos processos com verba do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (cf. Capítulo 2 - f. 1318 e 1328/verso-1331), ao lado da Inexigibilidade n. 08/2010.Feito esse esclarecimento inicial, passo a efetiva análise do pleito ministerial.Razão assiste ao MPF.O art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP estabelece que:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:[...]III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Ao comentar a hipótese de conexão em exame, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP), aduzindo que a reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas (Curso de Processo Penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012, p. 277).Em complementação, o enunciado da Súmula n. 122 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Ora, tratando-se de supostos crimes conexos, impõe-se o reconhecimento da competência para processo e julgamento de todos os fatos descritos pelo MPF na peça preambular, incluindo aqueles em relação aos quais não houve utilização de verba federal e também em relação àqueles cujas verbas são de origem ignorada. A atração de tais fatos à Justiça Federal, para melhor instrução do feito e coesão da prova, é medida salutar que se impõe.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para o fim de RECONHECER A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos praticados nas licitações cuja verba financeira não tenha como origem os repasses da União, nos termos dos enunciados legal e jurisprudencial citados, por força da conexão probatória.3. Recebimento da denúncia (f. 1285-1344 e 1367-1368)Inicialmente, registre-se que, a despeito da diversidade de supostos crimes narrados na peça acusatória - crimes funcionais, comuns, previstos na Lei n. 8.666/93 -, o feito seguirá pelo procedimento comum ordinário em relação a todos eles (art. 394, 1º, I, CPP), sabidamente mais elástico, que propicia maior amplitude à defesa.Ademais, a denúncia foi baseada e precedida de investigação policial (Inquérito n. 0077/2010-DPF/CRA/MS), razão por que dispensável a observância do rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP, com a apresentação de defesa preliminar. Esse é o entendimento consolidado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Aliás, dos julgados que constituem os precedentes da indigitada súmula, é possível extrair que a defesa preliminar do art. 514 do CPP é necessária apenas e tão somente quando a denúncia basear-se em documentos ou justificação (art. 513 do CPP), pois sua razão de ser é a possibilidade de o acusado impugnar os fatos constantes de documentos obtidos sem averiguação prévia, situação diversa da enfrentada nestes autos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE OFENSA MANIFESTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA DEFESA PRELIMINAR, PRÓPRIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS CRIMES AFIANÇÁVEIS, PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ART. 514 DO CPP). PACIENTE ACUSADO DE CRIME FUNCIONAL, JUNTAMENTE COM CRIME COMUM. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DOS CRIMES FUNCIONAIS. INAPLICABILIDADE. CRIMES APURADOS MEDIANTE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA (SÚMULA 330/STJ). PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO RITO ORDINÁRIO (ART. 396-A, CPP). FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (STJ - HC: 171117 PE 2010/0079410-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2013). Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos fatos nela descritos. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Oportunamente, intime-se o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (STJ, RHC 15981, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 - QUINTA TURMA), complemente o rol de testemunhas coligido à f. 1344-verso, apresentando a qualificação completa das pessoas ali indicadas, com indicação de seus endereços e/ou fazendo referência, à exata página dos autos em que conste tais dados. A medida aqui determinada é ônus da parte e necessária à correta identificação e localização das testemunhas discriminadas, em momento processual adequado. Requiram-se as certidões de antecedentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.C.I.

Expediente Nº 6964

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE (MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação do laudo médico, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 14h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000664-90.2010.403.6004 - GONCALO PINHEIRO DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E

MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação do laudo médico, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000504-94.2012.403.6004 - RAMON CAFARO (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação do laudo médico, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 13h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a escusa apresentada, destituo o perito anterior e designo perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 13 horas, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cadastre-se nos autos o advogado constituído pelo autor e, por cautela, publique-se a presente decisão em também em nome do advogado anterior. Desentranhem-se os documentos de fls. 21-22, dando-se-lhes a destinação correta, conforme ofício em referência. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de

identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001173-50.2012.403.6004 - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que restou frustrada a perícia anterior, porquanto o autor não fora intimado de sua data. Dessa feita, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015, às 11h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes (autor fl. 9; INSS fls. 39/41) e do juízo (fl. 49 e verso). Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Comunique-se esta decisão ao médico Dr. Manoel João da Costa Oliveira. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº ____/____-SO), com os seguintes dados: PEDRO COELHO, Rua XV de Novembro, 1324, Corumbá/MS (fl. 53) ou Rua Duque de Caxias, 216, Popular Velha, Corumbá/MS. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000353-94.2013.403.6004 - AUGUSTO DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação do laudo médico, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000678-69.2013.403.6004 - FELIPE DE SOUZA SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação do laudo médico, destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte

endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000331-02.2014.403.6004 - FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE(MS017294 - BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORINETE AMARILIO DE OLIVEIRA DUARTE

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015, às 11h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes (INSS fls. 110) e do juízo, que seguem anexos. A parte autora poderá apresentar quesitos em 5 dias a contar da intimação desta decisão. Caberá às partes informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 dias após a data da perícia. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (INSS fls. 111). Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº _____/_____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº _____/_____-SO), com os seguintes dados: FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE, representada por LORINETE AMARILIO DE OLIVEIRA DUARTE, Rua Alan Kardec, 08, Almirante Tamandaré, Ladário/MS. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS (nº _____/_____-SO), para intimação desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-56.2003.403.6004 (2003.60.04.001096-0) - LUIS SANCHEZ ESPINOZA (MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X DR. MATHEUS MELA RODRIGUES - DELEGADO DE PF EM CORUMBA/MS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a prolação de acórdão que manteve a sentença (fls. 185/188). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se a apreciação do Recurso Especial interposto pela União (fl. 213). Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6519

INQUERITO POLICIAL

0001549-62.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

AUTOS Nº 0001549-62.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réus: LUIZ EDUARDO RODRIGUES

GONÇALVES HOELINTON NUNUES MARTINS Vistos, Em 09/10/2014, o MPF ofereceu denúncia contra LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES e HOELINTON NUNES MARTINS, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 75/77). Recebimento da denúncia em 13/10/2014 (fl. 92 e verso) Defesa preliminar do réu HOELINTON NUNES MARTINS às fls. 96/99 e do réu LUIZ EDUARDO à fl. 116. Decido. Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Analisando a peça acusatória, verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificações dos acusados, bem como especificações e delimitações de condutas, estando os fatos narrados suficientemente descritos. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Observo que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Designe a Secretaria audiência de instrução, procedendo-se à intimação e requisição dos réus. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) DESPACHO PROFERIDO NO DIA 12/11/2014: 1. Designo para o dia 22/01/2015, às 15h30, a realização da audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e LEANDRO DA FONSECA MORAES. 2. Oficie-se. 3. Intime-se a defesa e o MPF. Cumpra-se

Expediente Nº 6520

INQUERITO POLICIAL

0001878-74.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X KARLA ALEXANDRA MAZZONNI (MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

1. Tendo em vista que a defesa da ré informou na defesa preliminar que a testemunha MARIA MADALENA DE SOUZA comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 358/2014 (fls. 78) independentemente de cumprimento. 2. Intime-se o causídico a apresentar a referida testemunha na audiência designada para o dia 22/01/2015, às 14:00 horas. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1559/2014 AO JUÍZO DEPRECADO - VARA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT A FIM DE INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA Nº 0004803-31.2014.401.3602.

Expediente Nº 6521

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001384-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-25.2014.403.6005) CLEILTON DANTAS DE SOUSA X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Intime-se novamente os requerentes a instruírem adequadamente o feito, nos termos do despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Intimem-se os defensores das rés a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 225. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Certifique o trânsito em julgado para o MPF. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 6523

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001394-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2010.403.6005) JUSTICA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

. PA 0,10 1. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 08h para a realização da perícia. Intime-se, pessoalmente, o curador especial Dr. MARCELO BATTILANI CALVANO (endereço abaixo) nomeado à fl. 16 para ciência da realização da perícia, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, apresente quesitos. Intime-se, ademais, o réu FRANDE DA SILVA COUTINHO (endereço abaixo).0,10 MARCELO BATTILANI CALVANO, advogado, inscrito na OAB sob nº 11.382, com escritório localizado no endereço situado à Rua Barão de Ladário, nº 1644, em Bela Vista/MS.FRANDE DA SILVA COUTINHO, residente na Rua José Lemes Bugre, nº 318, Bairro Antônio João, em Bela Vista/MS.2. Por outro lado, revogo parcialmente, o item 1 do despacho de fl. 16 para nomear o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO em lugar do Dr. Raul Grigoletti, pois este não mais atua como perito deste juízo. Dê-se ciência da sua nomeação, bem como intime-se o perito acerca da data para a perícia, via correio eletrônico.3. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2014-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS (para os fins do item 1).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 012/2014-SCE AO PERITO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO (fls. 10 e 16 destes autos e fls. 60/62 dos Autos 0001661-70.2010-403.6005).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2739

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-85.2014.403.6005 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se.Campo Grande, 02 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2743

INQUERITO POLICIAL

0001810-27.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VOLNEI LAURENTINO DIEHL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. O MPF ofereceu denúncia em face de VOLNEI LAURENTINO DIEHL pela suposta prática das condutas típicas previstas no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls.69-74).2. Assim, notifique-se o acusado pessoalmente e seu advogado, por publicação, para que se ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.3. Quanto à incineração dos entorpecentes apreendidos, mencionada na quota ministerial (item 6), anoto que já foi deferida e comunicada a Autoridade Policial (f. 64).4. Oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em indicar o veículo apreendido para ser utilizado por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. 5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS requisitando o laudo da perícia realizada no veículo (item 4).6. No que atine às requisições de antecedentes criminais, defiro o pedido ministerial (item 2). Desse modo, requisitem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha. 7. Homologo o arquivamento parcial do IP n. 0308/2014 - DPF/PPA/MS no que toca à suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), conforme requerido no item 7 da referida quota.8. Publique-se.9. Após, vista ao MPF para ciência do arquivamento homologado.

Expediente Nº 2744

MANDADO DE SEGURANCA

0001992-13.2014.403.6005 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS016634 - GIANETE PAOLA BUTARELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA EM PONTA PORA/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZANGELA MARINES RIGOTTE, contra suposto ato ilegal cometido pelo Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Ponta Porã, MARCEL HASTENPFLUG. Juntou documentos às fls. 13/21. À fl. 24, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada, o que restou cumprido à fl. 26. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s). O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, observo que a Portaria 1.710, de 30.09.2014 (cfr. fl. 16), através da qual se deu o desligamento da Impetrante do cargo comissionado em comento, é de responsabilidade da Reitora em exercício do IFMS, no caso, MARCELINA TERUKO FUJII MASCHIO (Pró-Reitora de Ensino e Graduação no exercício da Reitoria), radicada em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2745

INQUERITO POLICIAL

0000056-50.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME SIQUEIRA DE MORAES(MT007035 - OILSON AMORIM DOS REIS) X MARCONI HOMEM DE ASCENCAO(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO)

Vistos, Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 48/52) da decisão de fls. 34/37, a qual reforçou o valor da fiança arbitrada em sede policial. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 102/104). Às fls. 108, determinou-se a juntada, pelos postulantes, de cópias dos últimos 05 (cinco) anos das respectivas declarações de imposto de renda, o que restou cumprido às fls. 111/160. Em nova oportunidade, o MPF manifestou-se pela manutenção do reforço da fiança em relação a MARCONI HOMEM DE ASCENÇÃO, bem como pela redução da fiança no tocante a JAIME SIQUEIRA DE MORAES, no patamar máximo previsto no art. 325, 1º, II, do CPP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O pedido merece prosperar. O valor arbitrado pela

autoridade policial foi de R\$1.448,00 (mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) para JAIME e R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) para MARCONI. O valor fixado na decisão combatida foi de 11 (onze) salários mínimos para o primeiro, e 12 (doze) salários mínimos para o segundo. A pena em abstrato prevista para o delito inculcado no art. 18 da Lei 10.826/2003 é de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão. Deste modo, o valor da fiança a ser arbitrada varia de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, de acordo com o art. 325, II, do CPP. Se aplicada a redução em seu grau máximo, conforme estabelecido no art. 325, 1º, II, do CPP, restaria a fiança arbitrada em R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), que corresponde ao valor mínimo (10 salários mínimos) reduzidos em 2/3. Observo que a quantia paga pelo investigado MARCONI supera o valor reduzido em seu grau máximo. Quanto ao investigado JAIME, a despeito de ele ter pago quantia aquém do valor reduzido em grau máximo, vislumbro suficiente a quantia já paga, em razão de sua situação econômica ser inferior comparada à do outro indiciado. As alegações dos requerentes, somadas aos elementos constantes dos autos, autorizam a desconsideração da decisão que reforçou a fiança arbitrada em sede policial. Assim, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II (quanto a MARCONI HOMEM DE ASCENÇÃO), e art. 325, I, c/c 350 do CPP (quanto a JAIME SIQUEIRA DE MORAES). Se o juiz pode dispensar a fiança, também pode reduzi-la em grau maior ao previsto em lei, uma vez que quem pode o mais, pode o menos. Dessarte, a despeito de o caso não ser de fiança a ser arbitrada por autoridade policial (em virtude da pena em abstrato do crime cometido), com base no que fora exposto, reconsidero o reforço da fiança estabelecida na decisão de fls. 34/37, e homologo a fiança arbitrada inicialmente. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2746

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-13.2014.403.6005 - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e autoridade coatora. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA

.PA 2,10 Juiz Federal

JOAQUIM RODRIGUES ALVES

.PA 2,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia do autor (f. 57), e em que pese a determinação do sétimo parágrafo da f. 51, ordeno a intimação pessoal do requerente para apresentar rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na ocasião, deverá ele informar ao senhor oficial de justiça se a advogadas da procuração da f. 8 continua patrocinando sua causa. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos, inclusive para análise da conduta da advogada.

0000530-15.2014.403.6007 - VANDERLEY DE LIMA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Apresentada a contestação, venham conclusos.

0000539-74.2014.403.6007 - JURANDIR BENTO DA ANUNCIACAO(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a análise de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora formulado pelo exequente. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, realizado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line. Assim sendo, defiro o bloqueio on line, por intermédio do sistema BacenJud, dos valores depositados ou aplicados em nome do executado MANOEL MARCELINO DE ANDRADE, CPF 073.453.641-00, observado o limite de R\$ 662,39 (fls. 67/68). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Sendo negativa a constrição eletrônica, proceda-se à consulta ao sistema Renajud, a fim de se restringir a transferência de veículo(s) porventura existente(s) em nome do executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida deferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-85.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-53.2014.403.6007) FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL com relação a decisão interlocutória que recebeu seus embargos à execução e determinou a suspensão da execução fiscal respectiva, além de ordenar à União que se abstinhasse de incluir o nome da Fundação no CADIN (no que tange ao débito em discussão neste feito). Sustenta a embargante, em síntese, ter havido omissão na decisão, que deixou de se manifestar sobre o pedido de determinação de baixa do seu nome junto ao CADIN, formulado na inicial. Em impugnação, a União afirma que os embargos não merecem prosperar, posto que o débito objeto da controvérsia não está inserido no CADIN. Apresentou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que pode ter havido, ao menos parcialmente, a omissão apontada. A decisão recorrida se manifestou no sentido de determinar à União que se abstenha de incluir o nome da embargante no CADIN, com referência ao débito em cobrança na ação de execução fiscal nº 0000327-53.2014.403.6007, até final decisão nos presentes autos. Na prudente decisão interlocutória prolatada se verificou, como também observo agora, que não há nos autos qualquer documento que comprove a inscrição do nome da embargante no CADIN por conta da dívida em debate. Não ficou demonstrado neste ponto, portanto, o interesse de agir da embargante, que tenta se equilibrar sobre conjeturas, quando diz que tudo indica que a Embargada já incluiu a Embargante no CADIN, tanto que restou impossibilitado (SIC) a extração de certidão positiva com efeitos negativos, conforme se infere do espelho de tela do sitio (SIC) da Receita Federal anexo (Doc. nº. 01). Vai além a Fundação em suas suposições: Embora não conste o nome da Embargante, a informação que temos é que não foi possível a emissão da aludida certidão, podendo com isso gerar prejuízo de grande monta; uma vez que o repasses (SIC) das verbas oriundas da União, do Estado e dos Municípios dependem da apresentação aos órgãos da referida certidão. Em tempo: seja com a peça vestibular, ou com suas outras manifestações no feito, em nenhum momento a embargante trouxe à baila documentos que comprovem tal inscrição. Mais, o pedido (f. 5) para que o Juízo ...determine a baixa imediata do nome da Embargante junto ao CADIN..., se porventura tiver inscrita (SIC) por conta da dívida em comento, ... deixa mais do que cristalino que a embargante, desde o início, se amparou nessas frágeis suposições. Saliento que a própria embargada noticiou, exibindo documentos que sustentam sua alegação, que não há inserção no CADIN do débito aqui discutido. Trata-se, portanto, de pleito vazio. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de complementar a decisão interlocutória proferida e INDEFERIR o pedido de baixa ou exclusão do nome da embargante do CADIN, uma vez que tal inscrição não ficou comprovada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0001949-38.2007.403.6000, fica o Dr. CONRADO DE SOUSA PASSOS, OAB/MS 9.567, advogado constituído por PAULO DOMINGOS DA CRUZ, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 143/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Patos/PB, a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, RENATO CRUZ DOS SANTOS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Em cumprimento à decisão da fl. 470, ficam as defesas dos acusados CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA devidamente intimadas a se manifestarem quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000074-65.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEY ARAJI GOULART(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FLS. 272/279: Converte o feito em diligência. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEY ARAJI GOULART pela prática dos delitos previstos nos artigos 308

em concurso formal impróprio com o crime do art. 297; crime do artigo 304 em concurso formal impróprio com crime do art. 297, por três vezes, em concurso material entre cada uma delas; e, crime do art. 304 em concurso formal impróprio com o crime do art. 307, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, (. . .) no dia 12 de fevereiro de 2014, no Km 727 da BR - 163, no município de Coxim/MS, os policiais rodoviários federais abordaram o veículo Mercedes Benz/Accelo 815, 2012/2012, placa OBN 4562 e solicitaram os documentos de identificação do motorista e passageira. O condutor Aley Araji Goulart apresentou então uma CNH em nome de Carlos José Acosta. Procedendo à averiguação, os PRFs revistaram os pertences do condutor onde foram encontrados documentos (RG e CPF) em nome de Aley Araji Goulart. Diante da divergência, os policiais efetuaram consulta ao sistema de informações, verificando-se que havia um mandado de prisão emitido pela Vara de execuções criminais de São Paulo/SP em desfavor do ora denunciado. Inquirido pelos PRF s, o denunciado afirmou realmente se Aley Araji Goulart e, por estar foragido da justiça, utilizava documentos em nome de Carlos José Acosta. Diante disso, os documentos foram apreendidos (f. 14) e o denunciado foi preso em flagrante delito, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 107-109). (. . .) A denúncia foi recebida em 03.04.2014 (fl. 133), determinando-se a citação do acusado (fl. 135). Citado (fl. 144), o réu, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, aduzindo ser inocente do delito que lhe está sendo imputado por estar no exercício regular do direito à autodefesa, e reservando-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Tornadas comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 145/147). Determinou-se o prosseguimento da ação penal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 148). Realizada a audiência de instrução em 27.05.2014, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 169/172). Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução em 26.08.2014, onde foi ouvida a testemunha Rosana de Oliveira Ferraz, na condição de informante, por se tratar de esposa do acusado. Igualmente o acusado foi interrogado nesta data (fls. 212/215). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 225/229. Afirma terem sido demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Aley Araji Goulart, nos termos da exordial acusatória. Vistos em correição (fl. 230). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais ais escritos (fls. 232/250 e 251/269), aduzindo, em suma, que a conduta perpetrada pelo acusado configura falso ideológico e não material como tipificado pelo órgão de acusação. No mais, deve ser aplicada, em caso de condenação, a atenuante da confissão. Outrossim, o delito de uso deve ser absorvido pelo crime de falso consoante remansosa jurisprudência. Por fim, quanto ao crime de falsa identidade, trata-se de conduta atípica pois estava o acusado no exercício de seu direito à auto defesa por se tratar de foragido da justiça que estava correndo risco à integridade física no sistema prisional. Registrados, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 22.10.2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Absorção do crime de uso de documento falso (art. 304, caput, CP) e falsa identidade (art. 307, caput CP). Pós-factum impuníveis quando o crime é praticado pelo próprio falsário. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nulidade somente dos atos decisórios. Determinação de soltura, se por ai não estiver preso, do acusado. Em que pese o esforço e a bem elaborada peça acusatória apresentada pelo parquet federal, tenho para mim que, na espécie, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente demanda penal, pelos fundamentos que exponho. Inicialmente, insta fixar que, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, quando os documentos, material ou ideologicamente, falsos são utilizados pelo próprio falsário está-se diante de pós-factum impunível na medida em que este criminoso está tão somente exaurindo a sua conduta anterior consistente na falsificação, material ou intelectual, do documento utilizado posteriormente. Nesse sentido, por todos, leciona o festejado prof. Damásio E. de Jesus, verbis: Se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o responde por um só delito: o de falsidade, em qualquer de suas formas típicas (falsificação de documento público ou particular, falsidade ideológica etc.). A unidade complexa que, segundo a doutrina, é considerada uma só conduta, composta de duas ações simples (falsificar e usar o documento), apresenta os requisitos exigidos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do post factum impunível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública), de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado). O delito de falso possui a potencialidade lesiva que o uso do objeto material procura concretizar. Consumado o falso, o sujeito realiza o fato posterior do uso, atingindo o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo, procurando tirar proveito da conduta antecedente, mas sem causar ofensa jurídica diversa. Não se trata de crime progressivo, uma vez que este exige unidade simples de comportamento. grifei (In: Direito Penal - Parte Especial, vol. 4/85, item n. 6, 12 edição, 2002, Saraiva). No que se refere à jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, confirmam-se os seguintes precedentes: E M E N T A: HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO - POST FACTUM NÃO PUNÍVEL - CONSEQUENTE FALTA DE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO - ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - PEDIDO INDEFERIDO.- O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (...) (STF - HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) - FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. - Pacífico o entendimento de que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e uso do documento falsificado. - O usuário é punível apenas, nesse caso, pelo crime de falsidade, considerado como fato posterior não punível, o uso. - Análise de provas. Súmula 7, do STJ. Inaplicável o art. 384, do CPP, se inexistiu inovação quanto aos fatos narrados na denúncia, mas apenas nova definição delituosa desses mesmos fatos. - Recurso não conhecido da condenada. Recurso conhecido e desprovido do Ministério Público. (STJ - REsp 166.888/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 111) No âmbito do TRF 3a. Região, confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL: USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CONCURSO COM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL COM DELITO DO ART. 297 DO CP. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOLO. CONDUTA TÍPICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANULAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA SUBSTITUTIVA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PRESCRIÇÃO. I - Afastado o concurso entre o crime de falso e o uso de documento falsificado pelo falsário, sob o fundamento de que o crime de falsificação fica absorvido pelo uso de documento falso. Precedentes do C. STJ. (ACR 00055596319974036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23030, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008.. FONTE_REPUBLICACAO). No caso dos autos, restaram bem delineadas as condutas do acusado Aley Araji Goulart no sentido de que este adquiriu na cidade de Coronel Sapucaia/MS uma Certidão de Nascimento original em nome de Carlos José Acosta, ciente de que esta pessoa já havia falecido, contudo, inexistia registro do óbito, consoante depoimento prestado em juízo pelo próprio acusado (fl. 215). A partir desta aquisição, e utilizando-se desta certidão de nascimento, o acusado procurou os órgãos oficiais respectivos e emitiu todos os demais documentos em nome de Carlos José Acosta, passando-se pelo falecido. Note-se, por relevante, que todos os documentos apreendidos em posse do acusado são autênticos e expedidos pelos órgãos oficiais respectivos. A falsidade aqui consiste no fato de o acusado ter se passado por outra pessoa, a qual, inclusive, está morta. Consequentemente, embora densa a plausibilidade da tese de defesa no sentido de que o falsum cometido foi o intelectual, esta conclusão é despicienda no caso para se chegar ao entendimento de que a prática do delito de falso e o uso posterior dos documentos falsificados foram efetivamente cometidos pelo acusado Aley Araji Goulart, de modo que, se confundem as pessoas do falsário e do usuário dos documentos falsificados. Nesta senda, fica a conduta posterior de uso de documento falso absorvida pelo crime de falsidade de documento público, por se tratar aquela de pos-factum impunível. Igualmente, a conduta de se atribuir falsa identidade, por se subsidiária, fica subsumida pelo crime de falso, na medida em que o acusado apresentou a CNH falsificada à autoridade policial no intuito de ludibria-la ao tentar comprovar a falsa identidade alegada. Assim, no que tange às condutas de falsificação - se material ou intelectual é irrelevante na espécie - de documentos públicos (RG, CPF e CNH) entendo que ausente qualquer ofensa a interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, CF/88), de modo que, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. No que tange ao CPF falsificado, convém deixar pontuado que, em momento algum o acusado o apresentou espontaneamente à autoridade policial o referido documento, tendo os agentes que efetivaram a abordagem o encontrado nos pertences do acusado (consoante depoimentos prestados à fl. 172), de modo que, não houve apresentação deste documento específico com o fito de enganar a autoridade no que se refere à correta identificação do acusado. Aliás, o que gerou a suspeita dos policiais rodoviários federais foi o fato de terem encontrado também os documentos originais do acusado Aley Araji Goulart, fato que facilitou a sua correta identificação ainda na rodovia onde fora realizada a abordagem. Corroborando este entendimento, colho o seguinte precedente do C. STF: E M E N T A: HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO

DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO - POST FACTUM NÃO PUNÍVEL - CONSEQÜENTE FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO - ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). - Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inócua, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da Constituição da República. - Irrelevância de o documento falsificado haver sido posteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de post factum impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir. (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006PP-00035 EMENTA VOL-02239-01 PP- 00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) Com efeito, com fulcro no art. 109, IV, CF/88 c/c art. 109, CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, declarando nulos todos os atos decisórios prolatados, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual de Coxim/MS, com as homenagens de estilo. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado com a advertência de que deverá permanecer preso se existir outro motivo, que não o referente a este processo, a impedir o livramento incontinenti. Intimem-se. Cumpra-se.